



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2015 – São Paulo, quarta-feira, 05 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5389

MANDADO DE SEGURANCA

0001848-87.2015.403.6107 - COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEICULOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por COLIVE - COMERCIAL LINENSE DE VEÍCULOS LTDA contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, conforme se infere pela leitura da inicial de fls. 02/20. Resumo do necessário, decidido. Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança se afirma em função da autoridade coatora. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional no município de Bauru/SP, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, baixo estes autos sem apreciação da liminar e declino da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos à 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303185-14.1998.403.6108 (98.1303185-9) - USINA DA BARRA S.A. - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência do retorno dos autos.Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida.No ato do arquivamento ora determinado, observe a Secretaria as rotinas próprias para tanto, conforme Comunicado NUAJ - 12/2015, devendo-se proceder à baixa tipo 7 - Sobrestado - Ag. Trib.Superior - Res. CJF nº 237/2013.Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão acima, nos termos da resolução acima mencionada. Intimem-se.

0002160-22.1999.403.6108 (1999.61.08.002160-5) - CASA MINERVA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP316549 - PRISCILA OLIVA) X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Hamilton Gonçalves, acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0005338-76.1999.403.6108 (1999.61.08.005338-2) - ERMIDIA VIEIRA PINTO X JOAQUIM MARTINS JUNIOR(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os autos foram desarquivados para atendimento do pedido de execução dos honorários de sucumbência, fixados a favor do INSS no processo em apenso.Desse modo, cumpra-se o despacho proferido nesta data, à fl. 98, dos Embargos n. 0009281-67.2000.403.6108.Após, desapensem-se estes do feito em referência, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0005938-63.2000.403.6108 (2000.61.08.005938-8) - JOSE ELIAS X RICIERI TREVISAN X EDMUNDO OBERG X ANTONIO ANDRADE DE MEDEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X GENESIO RODRIGUES PITA X ORLANDO ORTOLAN DE VASCONCELLOS X ILDA RIBEIRO LOPES X IDALINA MENDES DE LIMA X ROSA CLEMENTE ROSSI X JAIR TAVARES FERNANDES(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Novamente os autos foram desarquivados para juntada de documentos apresentados pelo subscritor de fl. 922, Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839.Entretanto, tendo em vista o deliberado à fl. 921, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2) - ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do que foi decidido nos embargos à execução relacionados aos presentes autos, determino o arquivamento destes, com baixa na distribuição. Int.

0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6) - VALTER CARDOSO DOS SANTOS(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Defiro a vista dos autos ao patrono da autora, pelo prazo de quinze dias. Após, caso nada requerido, retornem ao arquivo. Int.

0002925-12.2007.403.6108 (2007.61.08.002925-1) - MARCIA CRISTINA CALADO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 214:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, no prazo de quinze dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo derradeiro de 10 (DEZ) dias, nos termos deliberados à fl. 897, com o depósito dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se, via Imprensa Oficial.

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 270:(...) Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003807-66.2010.403.6108 - ANTONIO CARLOS D AVILA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
À vista do pedido de expedição de ofício para a Fundação CESP, formulado pelo autor em sua manifestação de fls. 66/77, há de se observar que eventual intervenção do Juízo somente se justificaria na hipótese de comprovada impossibilidade de a parte interessada obter, por sua conta, os documentos pretendidos, o que não se demonstrou. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entende pertinentes ao julgamento do feito, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008813-54.2010.403.6108 - JORGE JOSE FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 134, PARTE FINAL:(...) Após, com a vinda das informações requisitadas, dê-se vista às partes.

0009440-24.2011.403.6108 - ISAURA DA SILVA VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 89:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, no prazo de quinze dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do

artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0000829-48.2012.403.6108 - LETICIA CRISTINA ALVES RIBEIRO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000904-87.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando o teor da decisão proferida às fls. 86/88, em especial quanto ao indeferimento de inversão do ônus da prova, bem como a prévia intimação do perito para análise da documentação acostada aos autos, entendo que cabe à parte autora apresentar os documentos que entende necessários para a complementação da perícia, ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de fazê-lo. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o experto para esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o pedido formulado às fls. 128/129. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Nada mais sendo requerido e considerando a natureza dos trabalhos desempenhados, bem assim o zelo do profissional, as diligências realizadas e os deslocamentos do sr. perito, necessários à conclusão do seu ofício, fixo os honorários em R\$ 745,59, o que faço com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2015 do CJF. Após, solicite-se o pagamento bem como comunique-se a COGE, nos termos da resolução em vigor. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO(SP300996 - RENAN ZILIOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 102:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, no prazo de quinze dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0002719-22.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 153:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, no prazo de quinze dias, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de

destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005057-66.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA GOULART(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007799-64.2012.403.6108 - ROSALVO GIL DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003172-80.2013.403.6108 - MIRIAN DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004523-88.2013.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Com efeito, nos termos do edital deste Juízo, publicado no DOE de 16/06/2015, os autos dos processos aqui em trâmite deveriam ser, todos eles, devolvidos na Secretaria até o dia 06/07/2015, a fim de viabilizar os trabalhos a serem desenvolvidos na INSPEÇÃO-2015, designada para 13 a 17/07/2015. De outra parte, considerando o CRONOGRAMA DE REALIZAÇÃO DAS CORREIÇÕES GERAIS ORDINÁRIAS, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no DOE de 26/06/2015, todo o acervo processual deverá estar em Secretaria em até 5 dias antes do início dos trabalhos correccionais previstos para ocorrer no período de 20 a 24/07/2015. Portanto, como não se permitirá a realização de carga ordinária de autos no entre os dias 06/7/2015 e 24/07/2015, neste caso, hei por bem deferir o requerimento de fl. 123, para devolver o prazo remanescente à autora, para a apresentação de contrarrazões, que voltará a correr a partir da publicação desta. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

0000516-19.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ CUNHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito

quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0001294-86.2014.403.6108 - GERALDO DA SILVA LOSNAK(SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Observo que as matérias tratadas nestes autos, amoldam-se nas hipóteses previstas pelo artigo 475, 3º, do CPC e pelo artigo 19, da Lei 10.522/2002: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senã* depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; III - (VETADO). IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. 6º - (VETADO). 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. Sob estes fundamentos e calcado na manifestação de desinteresse da União em interpor recurso (Portaria PGFN nº 294/2010 - no caso de IR sobre juros moratórios - item 1/86, referente ao RESP 1.227.133/RS - e da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 - no caso de IR sobre valores recebidos acumuladamente - referindo-se ao RE nº 614.406, julgado pelo STF em 23/10/2014, sob a forma do art. 543-B do CPC, cujo respectivo acórdão foi publicado em 27/11/2014), revogo a ordem de remessa oficial dos autos (f. 79verso). Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Int.

0003230-49.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X MARGARETE ROSE AYUB RANGEL(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X ALEXANDRE PERRONI

Considerando o interesse da parte autora na realização de prova oral, designo audiência para o dia 07 de outubro de 2015, às 15h00min, quando serão tomados os depoimentos dos réus e inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, desde que assim informado nos autos. Intime-se o(a) a parte autora, representada pela PGF, e também os réus Paulo Pereira Rangel Filho, Margarete Rose Ayub Rangel e Alexandre Perroni, pessoalmente, do inteiro teor deste, para comparecimento no dia e hora designados. Caso necessário, expeça-se mandado de intimação para as testemunhas eventualmente arroladas. A deliberação acerca da produção da pretendida prova pericial será feita após a realização da audiência

ora agendada. Publique-se.

0004444-75.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILZA PEREIRA ALVES

Diante do certificado à fl. 64, decreto a revelia de ILZA PEREIRA ALVES. Entretanto, considerando que o corréu contestou a ação, deixo de aplicar os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Int.

0004448-15.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO

Em face do certificado à fl. 31, entendo que não é o caso, por ora, de atender ao pedido de fl. 75 de citação da corré por edital, uma vez que não demonstrado nos autos os requisitos previstos no artigo 231 do CPC. Ainda, para a validade da citação editalícia é necessário, após a expedição do edital, atender ao previsto no artigo 232, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 282, inciso II, do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fl. 75, promovendo a citação da ré NEREIDE DOS SANTOS ANDRADE DE MELO. PRAZO: 10 (DEZ) dias.

0004450-82.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Em face do certificado à fl. 29, entendo que não é o caso, por ora, de atender ao pedido de fl. 78 de citação do corréu por edital, uma vez que não demonstrado nos autos os requisitos previstos no artigo 231 do CPC. Ainda, para a validade da citação editalícia é necessário, após a expedição do edital, atender ao previsto no artigo 232, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 282, inciso II, do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fl. 78, promovendo a citação do réu JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS. PRAZO: 10 (DEZ) dias.

0004454-22.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA CLAUDIA ALVES LIMA

Em face do certificado à fl. 26, entendo que não é o caso, por ora, de atender ao pedido de fl. 59 de citação da corré por edital, uma vez que não demonstrado nos autos os requisitos previstos no artigo 231 do CPC. Ainda, para a validade da citação editalícia é necessário, após a expedição do edital, atender ao previsto no artigo 232, inciso III, e parágrafo 1º, do CPC. Desse modo, nos termos do artigo 282, inciso II, do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido de fl. 59, promovendo a citação da ré ANA CLAUDIA ALVES LIMA. PRAZO: 10 (DEZ) dias.

0004457-74.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIMAS JANUARIO PEREIRA

Diante do certificado à fl. 74, decreto a revelia de DIMAS JANUARIO PEREIRA. Entretanto, considerando que o corréu contestou a ação, deixo de aplicar os efeitos mencionados no artigo 319 do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Int.

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, tendo em vista a determinação proferida, nesta data, nos autos de Impugnação à Assistência Judiciária em apenso, processo n. 0000233-59.2015.4.03.6108. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0005316-90.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO

SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 100 e verso, aguarde-se o desfecho do recurso de apelação interposto nos autos n. 0000233-59.2015.403.6108, para eventual pagamento das custas pelos autores.Int.

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, bem assim sobre os documentos ofertados pela ré.Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se.

0000495-09.2015.403.6108 - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 260:(...) Apresentadas as contestações da União Federal e do Estado de São Paulo, intime-se a parte autora para réplica, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, intimem-se as rés para informarem se desejam a produção de provas, justificando a necessidade. (...)

0000594-76.2015.403.6108 - ANDREA DE CARVALHO(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, bem assim sobre os documentos ofertados pela ré.Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se.

0001646-10.2015.403.6108 - APARECIDO GRACIANO DE GODOI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 41:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. (...)_

0001957-98.2015.403.6108 - SILVIO RODRIGUES(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP197656 - DANIELA PINHEIRO BONACHELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 65:(...) Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. (...)

0002318-18.2015.403.6108 - EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em suma, o reconhecimento da inexistência de relação contratual entre as partes.Às f. 28 a apreciação do pedido liminar foi postergado, entretanto, com fundamento no poder geral de cautela foi determinada a abstenção da Ré quanto aos atos concernentes à consolidação da propriedade até este momento.Citada, a CAIXA interpôs Agravo Retido (f. 33-39) e contestou (f. 40-41).Nestes termos, tornaram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O único argumento da Autora para repelir os atos expropriatórios perpetrados pela CEF é a não celebração de contrato onde seus imóveis foram oferecidos em garantia. Para embasar seu requerimento juntou apenas as matrículas dos imóveis de sua propriedade.Ocorre que, cotejando os documentos trazidos aos autos pela CEF (mídia de f. 39), verifico inexistente a verossimilhança das alegações a ensejar o deferimento pretendido.Como se observa no CD anexado aos autos, a Autora figurou em diversos contratos de empréstimos à pessoa jurídica, ora como Fiduciante (cônjuge do contratante), ora como co-devedora / avalista.Nos referidos

documentos, as assinaturas estão, inclusive, com selo de reconhecimento de firma por parte do Tabelionato de Notas de Agudos-SP, o que torna mais árdua a tarefa de afastar a avença pactuada entre Autora e Ré. Some-se a isso o fato de constar nas matrículas juntadas pela própria Requerente (f. 11-22) o registro da Cédula de Crédito Bancário em favor da Requerida. Para arrematar, à f. 15, consta do Reg. Nº10 - M. 2.652, que compareceram como intervenientes na condição de FIDUCIANTES- JOSÉ AGUINALDO ALCARDE (...) e sua mulher d. EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI ALCARDE, sendo que os mesmos termos constam da matrícula nº 2.668 (f. 21-22). Nessa ordem de ideias, não reconheço a presença de requisito essencial (verossimilhança das alegações) e, por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA vindicada, revogando a decisão de f. 28. Vista à parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir. Providencie a parte Ré a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 39, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º). Proceda a secretaria à renumeração das folhas, a partir da de número 39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002788-49.2015.403.6108 - CARLOS MARTINS DA CUNHA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta. Deverá, ainda, o autor formular requerimento para a citação do corréu União Federal - Advocacia Geral da União, uma vez que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República é órgão federal sem personalidade jurídica e que se faz representar em juízo pela União. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a aparente prevenção em relação aos autos indicados no quadro de fls. 38/39 (processos 0078221-96.2014.403.6301 e 0087236-89.2014.403.6301), que tramitaram perante o Juizado Especial Cível em São Paulo, trazendo ao feito cópias das petições iniciais e sentenças lá proferidas. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, I, IV, 282, V, VII, 284 e 295, I, V, todos do Código de Processo Civil. Int.

0002926-16.2015.403.6108 - MAURO ANTONIO BERSI(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Int.

0002947-89.2015.403.6108 - WALTER RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Diante do quadro de fl. 36 e extrato anexado à fl. 38, tratando-se de causa de pedir e pedido distintos, afasto a possibilidade de repetição de ações em relação ao feito n. 1302842-18.1998.403.6108 que tramitaram perante esta 1ª Vara Federal. Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição). No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Int.

0002949-59.2015.403.6108 - FRANCISCO BARTOL NETO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos documentos acostados à inicial, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a aparente prevenção em relação aos autos indicados no quadro de fl. 27 (0000680-75.2015.403.6325), que tramitaram

perante o Juizado Especial Federal Cível de Bauru. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. Int.

0002951-29.2015.403.6108 - MARCIA ANGELICA NARESSE(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se.Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição).No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008055-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO MIGUEL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista o requerimento feito pelo Perito nomeado (f. 161/162), intime-se a parte Embargada para que colacione aos autos os documentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada da documentação, nova vista ao Perito nomeado à f. 153. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.O embargado já apresentou seu assistente técnico e quesitos às f. 157/159, enquanto a União afirmou não ter interesse em fazê-lo (f. 159).Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação.Após, retornem à conclusão.

0002212-90.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)

Uma vez que transitada em julgado a sentença retro, intime-se a parte credora/embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. No eventual silêncio, proceda-se ao desamparamento destes embargos e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0002867-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001268-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte embargada para, no prazo de quinze dias, fornecer os documentos necessários à elaboração dos cálculos, nos termos da informação da z. contadoria do Juízo.

0004092-20.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-66.1999.403.6108 (1999.61.08.000812-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE(SP078913 - MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO E PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS)

Vistos em inspeção. Não obstante a sentença haja julgado improcedentes os embargos, recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela embargante, a Fazenda Nacional no duplo efeito.Nesse sentido, confira-se o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferido no AgRg no REsp 1276037, publicado em 19/04/2012:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PENDENTE DE JUÍZO SOBRE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a regra geral para o caso da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é o caso dos autos, pois ainda está pendente de julgamento em sede de apelação a prescrição da execução do crédito pleiteado, que poderá fulminar o próprio direito discutido. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.275.883/PR, Min. Humberto Martins, DJe de 4.10.2011, REsp 1.125.582/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.10.2010.Agravo regimental improvido.Intime-se a parte embargada para, caso queira,

apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0004143-31.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Uma vez que transitada em julgado a sentença retro, intime-se a parte credora/embarcante a requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. No eventual silêncio, proceda-se ao desamparamento destes embargos e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001731-93.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-39.2015.403.6108) J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 127:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão. Deverá a embargante, ainda, regularizar a representação processual nos autos principais, haja vista a possibilidade, em tese, de posterior desamparamento dos autos para eventual processamento de recurso. (...)

0002211-71.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-94.2013.403.6108) MARIA HELENA MORAIS(SP331389 - HELENA SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 59:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0002497-49.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-37.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002500-04.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-13.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0002501-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo

INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006196-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) GISLAINE APARECIDA PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

GISLAINE APARECIDA PEREIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 186/189, alegando omissão quanto a pontos relevantes, tais como a necessidade de prova pericial e a realização de penhora sobre o imóvel em que reside a autora, alegando que apenas o terreno deveria responder pela dívida. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. Diferentemente do que alega a embargante, o contrato firmado entre Alexandre de Souza Lopes e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, no qual a Caixa Econômica Federal-CEF figura como credora, tem como objeto a compra e venda de terreno e mútuo para construção, com obrigação, fiança e hipoteca, ou seja, o financiamento compreendeu o valor do terreno e do imóvel a ser edificado (f. 43 e 46, item D.1). Segundo consta no contrato, o mutuário original (Alexandre) adquiriu a unidade habitacional pelo valor de R\$ 16.668,00, recebendo um desconto de R\$ 1.475,73 relativo ao FGTS. Assim, financiou R\$ 15.192,27, sendo que apenas R\$ 5.074,00 correspondeu ao valor do terreno e o restante foi reservado à construção da moradia (item B - f. 44). Nesse contexto, não há que se falar em excesso de penhora, pois a dívida contraída destinou-se à compra do terreno e ao financiamento para construção de moradia. Além disso, há previsão contratual de que a garantia hipotecária incidiria sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciando o DEVEDOR, neste ato, a pretensão a quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados (cláusula 15ª, 1º - f. 54/55). Com efeito, de acordo com os extratos de f. 30/34 dos autos principais, percebe-se que o mutuário iniciou a amortização do débito até a data de agosto de 2001, no entanto, a partir daí, tornou-se inadimplente, gerando a dívida ora executada. Diante disso, agiu corretamente o oficial de justiça ao incluir o valor do imóvel construído em sua avaliação. Além do mais, não constam nos autos documentos hábeis a comprovar erro ou dolo por parte do auxiliar do Juízo que justificassem a realização de nova avaliação do bem. Por derradeiro, o fundamento utilizado na sentença para justificar a improcedência da demanda foi a ausência de consentimento da CEF que validasse a transação realizada entre a embargante e o cessionário do contrato de financiamento. Nesses termos, para a solução da lide foi desnecessária prova pericial, já que reconhecida a ilegalidade do negócio jurídico. É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém qualquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA E SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Uma vez que concedido efeito suspensivo aos embargos em apenso, aguarde-se a definição daqueles, tornando à conclusão os presentes autos, oportunamente, com o traslado das cópias necessárias. Int.

0009412-03.2004.403.6108 (2004.61.08.009412-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DEMARCHI(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO CARLOS DEMARCHI. CEF, nodadamente para qInfrutíferas as tentativas de localização de

bens para fins de constrição e quitação da dívida, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 125/126).ese em que deverão os autos vir à conclusão para sentença de exÉ breve o relatório. Fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 125/126).Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Cada parte arcará com honorários de seus patronos, ante a ausência de manifestação do executado quanto ao pedido de desistência (127-verso).Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-81.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ME X ARSENIO DE ALMEIDA FERNANDES - ESPOLIO X ELZA ZANONI FERNANDES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARSÊNIO DE ALMEIDA FERNANDES-ME E OUTRO.Infrutíferas as tentativas de localização de bens para fins de constrição e quitação da dívida, a CEF peticionou nos autos, requerendo a desistência da ação (fl. 94/95).É breve o relatório. Fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 94/95).Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-60.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA X LUIZ ANTONIO BIAZZETTO X NEREIDE SILVA BIAZZETTO

Tendo a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL informado que o débito foi integralmente quitado pela executada AUTO POSTO JAGUAR DE BAURU LTDA e outro (f. 87), incluído o pagamento das custas e honorários, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já quitados. Custas remanescentes pela exequente.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, independentemente do trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000233-59.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-77.2014.403.6108) LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impugnada, em ambos os efeitos. TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70053090197 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/03/2013 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA EM SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 1060 /50. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO QUE DEVE OCORRER EM AMBOS OS EFEITOS. Dado provimento, por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento N° 70053090197, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/03/2013) Intimem-se os impugnantes para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO

RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o(s) patrono(s) dos sucessores de Esmeraldo de Oliveira acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade. Comprovado o levantamento, na ausência de novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação dos exequentes cujas requisições deixaram de ser confeccionadas, seja pela ausência de CPF ou informação de benefício cessado, conforme certidão de fl. 947.

0001035-19.1999.403.6108 (1999.61.08.001035-8) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o pedido formulado pelo patrono da inventariante, representante do espólio do advogado JOSÉ ROBERTO MARCONDES, reconsidero a determinação de fl. 591. Tendo em vista os fatos novos noticiados (penhoras no rosto dos autos, acostadas às fls. 578 e também 592, oriundas da 8ª Vara do Trabalho e da 8ª Vara do Trabalho, ambas da Subseção de São Paulo/SP) e, atento, ainda, ao certificado às fls. 608/613, quanto ao andamento do processo de Inventário do advogado falecido, autos n. 0343140-90.2009.8.26.0100 e incidente de Remoção de Inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100 (fl. 613), não há como atender ao requerido às fls. 596/604. Em que pese a alegada natureza alimentar do crédito pago à fl. 590, melhor solução, de fato, será a oportuna destinação do total depositado, à disposição do Juízo Estadual da 8ª Vara de Família e Sucessões, ante a universalidade do Juízo, responsável pela apuração do ativo e do passivo da herança deixada pelo falecido. Nesse sentido: TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 0 SC 0019512-68.2010.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 10/09/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRANSFERÊNCIA DE VALOR DEPOSITADO PARA CONTA VINCULADA AO JUÍZO ESTADUAL. INVENTÁRIO. SOBREPARTILHA. 1. O procedimento de inventário visa não só aferir quem são os efetivos herdeiros do de cujus, como também apurar eventuais débitos, possibilitando a habilitação dos credores. Irrelevante, portanto, ser a agravante a única herdeira do de cujus para fins de levantamento dos valores depositados na ação de origem. 2. A hipótese dos autos refere-se a diferenças de correção de valores depositados em conta-poupança, não estando imune de antes apresentar a comprovação de que o de cujus está quite com a Fazenda Pública ou que não deixou dívidas com terceiros ou, finalmente, que não tenha que, previamente, pagar o Imposto de Transmissão Causa Mortis. TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 00081727720138260000 SP 0008172-77.2013.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 05/07/2013 Ementa: Arrolamento de bens. Pleito de levantamento de valores decorrentes da venda de imóvel indeferimento. Inconformismo por parte da inventariante não acolhimento. Unidade e indivisibilidade da herança que impõe a concordância de todos os herdeiros. Divergência entre as herdeiras que justifica o indeferimento. Ausência de prestação de contas em relação a valores anteriormente levantados pela inventariante para a quitação de dívidas. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. Portanto, decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a transferência do valor total indicado no extrato de fl. 590, para conta à disposição do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, vinculada aos autos da ação de Inventário n. 0343140-90.2009.8.26.0100, em que figura como requerente a Sra. Prescila Luzia Bellucio (CPF 059.237.078-02) X inventariado José Roberto Marcondes. Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento, com a devida comprovação nestes autos. Assim que informado o cumprimento à solicitação acima, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe a providência. Sem prejuízo, informe-se aos Juízos das penhoras de fls. 578/589 (AUTOS N. 0159800-15.2009.5.02.0084 - 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - fl. 582) e fls. 592/595

(AUTOS N. 0005200-70.2009.5.02.0008 - 8ª Vara do Trabalho de São Paulo - fl. 593), para adoção das medidas que forem cabíveis. Quanto ao pedido do patrono da inventariante, de abatimento dos honorários contratuais (fls. 561/563), também há de ser endereçado àquele Juízo, pelas razões acima apontadas. Tudo cumprido, voltem-me para extinção da execução. Int.

0000905-92.2000.403.6108 (2000.61.08.000905-1) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU S/C LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Uma vez delimitadas a execuções, à vista de decisões transitadas em julgado nos embargos à execução n. 0004143-31.2014.403.6108 e 0002212-90.2014.403.6108, providencie-se a expedição dos correspondentes requisitórios. PA 2,10 Antes, porém, intime-se os exequentes para que informem, no prazo de dez dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, com base nos cálculos de fls. 468/470, 471/473 e 483/487, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2) - PARAISO BIOENERGIA S.A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL X PARAISO BIOENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Visto em inspeção. Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (fls. 424) e havendo concordância do advogado SIDNEI BIZARRO OAB/SP 309.914 quanto aos valores depositados (f. 431), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEM TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTON X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO X MILTON GREGORIO GANDARA X BENERALDO PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Diante da determinação de fl. 378 e o informado pelo INSS à fl. 379, intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos eventuais sucessores de ERIS VALENTIM, ARMANDO ANTUNES E NORIVAL JOSE BERGAMO, observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Na mesma oportunidade, deverá o subscritor de fl. 369, Dr. Bruno Zanin Sant Anna de Moura Maia regularizar o substabelecimento acostado aos autos. Ato contínuo, fica SUSPENSO o processo

para os autores cuja habilitação não seja promovida, atendendo ao requerimento do réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista dos autos ao INSS para cumprimento, na íntegra, do determinado à fl. 378 e eventual manifestação se novos requerimentos forem formulados. Int.

0008184-95.2001.403.6108 (2001.61.08.008184-2) - FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X FELICIO ANTONIO DE MELLO TEIXEIRA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 224) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 225-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005947-49.2005.403.6108 (2005.61.08.005947-7) - EMILIA TIEPPO ALAMINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA TIEPPO ALAMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSS cumprido a obrigação (f. 235-236) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 238), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0) - IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA)(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X IGOR SOUZA SILVA (DANIELE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

0000833-95.2006.403.6108 (2006.61.08.000833-4) - MARIA IZABEL MARTINS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. A parte autora, manifestando ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, reitera pedido de condenação do réu em litigância de má fé e de imposição de multa prevista no art. 601 do CPC. A execução invertida é uma faculdade que visa à celeridade, não havendo que se falar em procrastinação da prestação jurisdicional, até porque, ao impugnar os cálculos do réu, poderia a parte autora já ter apresentado os valores que considera devidos. Assim, entendo ser inaplicável a multa requerida. Uma vez que houve discordância do INSS quanto aos cálculos de fls. 276/279, retornem os autos à Contadoria para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Sedi para anotação do nome da autora em conformidade com os dados da Receita Federal do Brasil (fl. 274).

0001484-59.2008.403.6108 (2008.61.08.001484-7) - WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 303:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425 (...))

0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO PEREIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 232:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0006299-02.2008.403.6108 (2008.61.08.006299-4) - HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0006451-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006451-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 346) e não havendo oposição da parte autora quanto ao valor do pagamento (vide certidão de f. 347), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Uma vez que a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, citada nos termos do art. 730 do CPC, não opôs embargos à execução e concordou expressamente com a conta de liquidação apresentada pela parte autora/exequente, restam então definidos os valores a serem pagos, de conformidade com a planilha de fl. 290.Expeca(m)-se os RPV(s) correspondentes. Antes, porém, intime-se a parte autora a comprovar, se o caso, no prazo de cinco dias, a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, deverá a autora informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O eventual silêncio será interpretado como ausência de irregularidade e das despesas acima retratadas. Nessa hipótese, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002922-86.2009.403.6108 (2009.61.08.002922-3) - GERALDO JOSE DE LIMA X VICENTE CARERO X VICENTE CAZACA X SINESIO FARIA MONTI X RUBENS GUARNETTI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Diante do largo tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão nova provocação da parte exequente. Int.

0008805-77.2010.403.6108 - MANUEL LOPES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E

SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 84:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0009580-92.2010.403.6108 - SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA(SP254321 - JULIANA TAU HAMUD E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 232:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0000224-39.2011.403.6108 - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CAMARA LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 85:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005391-37.2011.403.6108 - ROSEMEIRE VILAS BOAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BATISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON BATISTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, anote-se por ora o sobrestamento do feito em Secretaria.

0000605-13.2012.403.6108 - ANA MARIA GOMES ALVES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: defiro o requerido pelo patrono da parte autora.Int.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à alteração da classe processual. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004021-86.2012.403.6108 - NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSIRLEI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 105:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305881-28.1995.403.6108 (95.1305881-6) - RUBENS JORGE X ANTONIA PADUAN MODOLO X IVONE NORMA MORTARI DE ARAUJO X RUTH PAGANINI PEREIRA X RINALDO POLASTRE X IRACEMA LUMINA CINTRA X REGINA MARIA CINTRA X RICARDO LUMINA CINTRA X MARISA CINTRA DE MELO X MANUEL GONZALEZ ARES X ADEMIR ANTONIO LAMEU X THEREZINHA BICALHO MARTINS(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X RUBENS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 547:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora e voltem-me para decisão. (...)

1301512-83.1998.403.6108 (98.1301512-8) - PEDRO DIAS DA CRUZ X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOAL CULICHE X SILVIO DE CARVALHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E Proc. ODACYR PAFETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PEDRO DIAS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual.Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo, conforme traslado de fls. 290/297, bem como o informado pela CEF em sua petição de fls. 287/289, abra-se vista à parte credora para manifestação quanto aos valores depositados para o autor PEDRO DIAS DA CRUZ, em dez dias.Após, se nada mais for requerido, dou por adimplida a obrigação observando-se que as quantias devidas aos autores são depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) dos exequentes, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) aos fundistas, assim que se dirigirem à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90.Tudo cumprido, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1302469-84.1998.403.6108 (98.1302469-0) - MILTON BAILO X AMADEU FERNANDO MAZZETTO X EDER DE HARO PETRECHEN X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X JOAO GILBERTO MOYSES(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X EDER DE HARO PETRECHEN

Anote-se a alteração da classe processual.Considerando o pedido da União de fls. 394/395, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, com relação ao coautor/executado EDER DE HARO PETRECHEN, conforme cálculos apresentados pela ré/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento.O pagamento deverá ser efetuado na forma requerida, no valor de R\$ 3.029,73, para março/2015, devidamente atualizado, devendo o autor/executado acima indicado efetuar o pagamento mediante GUIA GRU, Código 13903-3.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.No mais, considerando o pedido dos autores de fls. 392/393 e os documentos acostados às fls. 397 e seguintes, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0006231-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-92.1999.403.6108 (1999.61.08.003869-1)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

Visto em inspeção.Por ora, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela advogada Shigueko Sakai, OAB/SP 98.880.Providencie a Secretaria a inclusão da nominada profissional, no sistema eletrônico de acompanhamento processual.Após, tendo transcorrido o prazo para impugnação acerca do bloqueio/penhora de valores via Bacenjud, tornem os autos conclusos.

0009281-67.2000.403.6108 (2000.61.08.009281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-76.1999.403.6108 (1999.61.08.005338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ERMIDIA VIEIRA PINTO X JOAQUIM MARTINS JUNIOR(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDIA VIEIRA PINTO

Desarquivados os autos para a execução da verba honorária, anote-se a alteração da classe processual.Na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte EMBARGADA/executada, na pessoa de seu advogado para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pelo INSS/exequente, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento.O pagamento deverá ser efetuado na forma requerida, no valor de R\$ 4.336,03, com atualização para junho/2015, junto ao Banco 001, Agência 1607-1, Conta Corrente 170500-8, Identificador do recolhimento 1100600000113905, no CNPJ 26.994.558/0001-23. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Intimem-se.

0006920-08.2008.403.6105 (2008.61.05.006920-2) - ID PHOTO PLACE COML/ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X BANCO DO BRASIL SA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ID PHOTO PLACE

COML/ LTDA

Vistos em inspeção. Observo que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para análise das impugnações apresentadas pelas partes, quanto à apuração de saldo remanescente tendo em vista os valores pagos pela autora/executada, bem como antecipados em Juízo (fls. 345/347). Desse modo, atento ao julgado e como bem explanado pelo Contador na elaboração da nova conta de fls. 369/370, indicando os valores ainda devidos pela executada, HOMOLOGO os cálculos em referência, ficando a autora/executada intimada para pagamento do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual fica autorizado à devedora novo parcelamento nos termos do artigo 745-A do CPC, conforme requerido à fl. 376, parte final, procedendo aos depósitos na conta aberta à disposição do Juízo. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, diligencie a Secretaria junto ao PAB da CEF Agência 3965, acerca do saldo atualizado dos depósitos efetuados nas contas n. 005.00011121-6 (fl. 320) e 005.00011366-9 (fl. 365-depósitos antecipados) e intime-se a ré/exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, indicando como pretende o levantamento dos montantes pagos. Int.

0003973-93.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-85.2001.403.6108 (2001.61.08.001039-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X ASTECO BAURU ASSISTENCIA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Proceda-se alteração da classe processual. No mais, intime-se a parte embargada/executada, a efetuar o pagamento do débito indicado na petição de fls. 141, nos termos do art. 475, J, do CPC, sob penas de multa de dez por cento sobre o valor exequendo.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10393

MANDADO DE SEGURANCA

0000425-17.2015.403.6132 - KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AVARE - SP

Autos nº 0000425-17.2015.403.6108 Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração original ou mediante cópia autenticada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deverá a impetrante emendar a petição inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada bem como atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, complementando o recolhimento das custas processuais, e, ainda, fornecer contrafé para notificação da autoridade impetrada, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações acima, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10394

ACAO DE DESPEJO

0001984-81.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção. Vista à parte autora da contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

MONITORIA

0002690-64.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP X CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA - EPP, CNPJ 09.179.846/0001-05 e CLAUDIO JOSE BARBOSA DE SOUZA, CPF 687.665.724-87, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material (f. 13). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escodados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Comarca de Conchal/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0002822-24.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALAN RICARDO DE MELLO

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de ALAN RICARDO DE MELLO, CNPJ 11.559.092/0001-60, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal comércio varejista de livros (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação

em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, do acórdão e respectivo trânsito em julgado. Requeiram as partes o quê de direito, apresentando seus cálculos, se o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

CAUTELAR INOMINADA

0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2) - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, do acórdão e respectivo trânsito em julgado. Requeiram as partes o quê de direito, apresentando seus cálculos, se o caso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9071

INQUERITO POLICIAL

0002986-23.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DINIZ(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Avoco os autos. Intime-se o Advogado constituído do averiguado para que providencie o pagamento dos valores acordados para o cumprimento da transação penal (fls 75/76), por meio do Banco do Brasil S/A (despacho de fl. 80), consignando que os pagamentos deverão ser realizados em 3(três) parcelas no valor de R\$ 500,00 cada, a vencerem em 20/08/2015, 21/09/2015 e 20/10/2015, devendo o averiguado comprovar nos autos até o dia 23/10/2015, o depósito em Juízo, das 3(três) parcelas de R\$ 500,00 cada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do cumprimento. Publique-se.

Expediente Nº 9072

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002879-47.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a carta precatória expedida foi cumprida parcialmente pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara da Comarca de Promissão/SP, depreque-se a alienação do veículo VW/Polo, placa COA-2828, atualmente no pátio da Ciretran de Promissão/SP, avaliado como sucata no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), para que seja tentada sua alienação em leilões públicos, como sendo sucata, no valor de avaliação de R\$ 1.500,00, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 135. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO DE MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Diante de todo o processado, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Publique-se.

0004857-93.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES DE CARVALHO(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 154/154 verso, depreque-se à Justiça Estadual da Comarca em Lençóis Paulista/SP a intimação do réu Wilson Marques de Carvalho, para comparecer em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. Dê-se ciência ao Órgão Ministerial.

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Vistos em inspeção. Diante de todo o processado e do quanto determinado à fl. 517, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

0001015-37.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA MARIA DE PAIVA(SP098978 - FERNANDO LIMA DE MORAES) X MILTON DE AGUIAR FILHO(SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 17/08/2015, às 16:30 horas, para o interrogatório dos réus Sonia e Milton, a ser realizada pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras/SP (fl. 182), referente à carta precatória nº 138/2014-SC03 (fl. 164).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008017-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA E SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X JACSON RODRIGO DA PAIXAO

INTIMAÇÃO DA DEFESA: SENTENÇA DE FLS. 388/393: ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO foi denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, em concurso material com os artigos 304 c/c 297 do Código

Penal. A denúncia foi recebida em 20/08/2014, conforme decisão de fls. 281/281v. O réu foi citado (fl. 301) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 295/296, por meio de defesa constituída. Foi arguida a litispendência da presente ação com o processo n. 0001867-12.2009.403.6105 e arroladas testemunhas. Em seguida, o MPF manifestou-se (fls. 304/316) sobre a resposta à acusação e o pedido do réu de reconhecimento de litispendência, juntado documentos e alegando que o quanto apurado no processo mencionado refere-se a outros fatos, já que referente a atividade de clandestina de radiofusão em data, frequência e potência diversas daquelas constatadas nestes autos. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o regular prosseguimento do feito e afastou a alegada litispendência (fls. 319/320) e designou audiência de instrução e julgamento. Foram juntadas aos autos ofício da Anatel com a descrição dos bens apreendidos nas diligências efetuadas junto à rádio clandestina de propriedade do réu (fls. 333/339). No decorrer da instrução processual foram colhidos os depoimentos de 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação (CD de fl. 384) e um informante do juízo arrolado pela defesa (CD de fl. 384). Interrogatório do acusado consta também na mídia digital encartada. Não houve requerimento, pelas partes, de diligências complementares. Em sede de memoriais, pediu o parquet federal a condenação do denunciado, nos exatos moldes traçados na exordial acusatória, com os seguintes dizeres: A materialidade do crime contra as telecomunicações restou amplamente demonstrada nos autos, especialmente os Autos de Apreensão e os Relatórios da ANATEL. Além dos documentos constantes dos autos que demonstram que o acusado operava, clandestinamente, a Rádio Shalon, conforme os depoimentos das testemunhas de acusação MARCIO e CELSO (servidores da ANATEL), o acusado tinha pleno conhecimento da clandestinidade de sua conduta, eis que, em outras ocasiões, os equipamentos de radiofrequência do acusado já haviam sido apreendidos (ao menos em outras duas oportunidades: 2008 e fevereiro de 2010). Ressalte-se, ainda, a alta potência do transmissor principal apreendido em 20 de outubro de 2010 no endereço da Av. Alberto Sarmiento 486: 390 watts. Posteriormente, o acusado alterou o endereço de seu transmissor principal, para a Rua Rafael Salles. Conforme o Relatório da ANATEL e o Laudo Pericial constante dos autos 0008018-18.2014.403.6105, a potência aferida do transmissor é de 290 watts. Assim, amplamente demonstrada a materialidade do delito contra as telecomunicações. Quanto à autoria, também não resta dúvida quanto à responsabilidade do acusado pela Rádio Shalon. Conforme a testemunha DARCI, o próprio acusado (Pastor Aristides) foi quem o procurou para alugar um espaço no edifício localizado na Rua Rafael Salles. Inclusive, a testemunha confirmou que o contrato acostado aos autos é o contrato firmado entre o condomínio do Edifício Francisco Chiaffitelli e o acusado Aristides (em nome da Rádio Shalon). Por fim, quanto ao crime de uso de documento falso, também não há dúvidas quanto à ciência do acusado em relação à falsidade dos documentos. Mesmo após duas apreensões realizadas pela ANATEL, o acusado apresentou supostas autorizações do Ministério das Comunicações para o funcionamento de sua Rádio(...). (fls. 379/383) A defesa, por sua vez, em alegações finais, deixou registrado que: A ação improcede, haja vista que restou demonstrado que o réu desconhecia a falsidade do documento para funcionamento da Rádio Shalon, não houve qualquer pagamento para a obtenção deste documento, bem como que, a partir do momento em que teve conhecimento de que se tratava de um documento falso, o réu imediatamente encerrou as atividades da rádio e protocolizou documento no Ministério das Comunicações (documento anexado aos autos). De outra monta, as apreensões dos aparelhos foram realizadas sem que os agentes possuíssem os respectivos mandados, o que por si só demonstra a ilegalidade dos atos. A testemunha de acusação de nome Darci, confirmou que o réu operava legalmente a Rádio Shalon, inclusive tendo consultado advogado indicado pelo próprio condomínio onde a rádio operava. Por fim, comprovou-se nos autos que, desde então, o réu é proprietário de uma rádio na cidade de Morungaba/SP, a qual opera legalmente, com autorização do Ministério das Comunicações. Reiterando, portanto, as alegações prestadas pelo acusado na delegacia, bem como na audiência realizada na data de hoje, ratificadas pelas alegações prestadas pela informante Jackson Rodrigo, somados à ausência de provas constantes dos autos para a condenação do acusado, pugna pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA da ação (fls. 379/383) É o relatório. Fundamento e Decido. De proêmio, deixo de reconhecer a alegada litispendência. É que, confirma alega o MPF, os fatos tratados no processo n. 0001867-12.2009.403.6105 são distintos dos aqui analisados, já que referente a atividade de clandestina de radiofusão em data, frequência e potência diversas daquelas constatadas nestes autos. Pois bem. A Lei nº 9.472, cuja ementa dispõe o seguinte: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº8, de 15 de agosto de 1995. O artigo 183 desse mesmo diploma legal definiu como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já os outros tipos penais que amparam a acusação estão assim descritos no Código Penal: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Pois bem. A denúncia narra que em 2 (duas) oportunidades o acusado desenvolveu a atividade de telecomunicações clandestinas, ou seja, em 20/10/2010 e em 14/09/2011 e que nessas oportunidades se valeu de documento público falso. A materialidade delitiva do crime de radiodifusão clandestina restou cabalmente comprovada pelos seguintes elementos: a) Termo

de Representação n. 0010SP20110302 (fls. 03/15 do IPL n. 1028/2011); b) Termo de Representação n. 0010SP20100321 (fls. 05/20 dos autos do IPL n. 22/2011); c) Autos de Apreensão dos equipamentos empregados na prática da radiofusão (fls. 99 do IPL n. 22/2011); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 42/46 do IPL102/2011); e) contrato de locação do espaço da rádio, em nome de Associação Comunitária Shalom, figurando o acusado como locatário (fl. 13v. do IPL n. 1028/2011). Já a materialidade referente ao crime de uso de documento público falso, está consubstanciada pelas cópias dos Atos n.ºs 48.127, de 23/02/2005 e 63.529, de 29/06/2005 apreendidas nas fiscalizações da Anatel, falso material que posteriormente restou comprovado pelas informações prestadas pelo Ministério das Comunicações, relatando que não expedira tais documentos, tudo conforme fls. 38 e 61/62 do IPL 22/2011 e fls. 34/35 e 107 do IPL n. 1028/2011. A autoria de ambos tipos penais, por sua vez, recai sobre o acusado para ambos os delitos. Com efeito, o réu não negou ser o proprietário da rádio apontada na denúncia. Porém, no seu entender o funcionamento da rádio era lícito, já que detinha duas autorizações, ambas expedidas pelo Ministério das Telecomunicações, para operá-la, conforme restou registrado no interrogatório judicial. Em verdade, como se depreendeu de seu interrogatório, o acusado alega que foi visitar a sua genitora em Fortaleza, o que não fazia há vinte anos, e que chegando lá foi apresentado a uma pessoa de nome Bento, por meio de seu primo Eduardo, e que Bento é que falsificou os papéis, sem que o acusado disso tivesse conhecimento, posto que Bento disse ter contatos no Ministério das Comunicações e que conseguiria agilizar a situação (CD de fl. 384). Assim, na versão do acusado a autorização de funcionamento que tinha em mãos era verdadeira, ou seja, expedida pelo Ministério das Comunicações. No campo da prova testemunhal, o filho do acusado, Jacson Rodrigo da Paixão, ouvido como informante do juízo, confirmou a história do acusado, alegando que aguardavam a regularização da rádio, com documentação tramitando no Ministério das Telecomunicações, mas que quando seu pai foi rever alguns parentes em Fortaleza, conheceu uma pessoa de nome Bento, através de seu primo Eduardo, o qual, por fim, logrou obter um documento que autorizava o funcionamento da rádio. (CD de fl. 384). Por outro lado, o depoimento da testemunha de acusação, Márcio Rodrigues Maciel, agente de fiscalização da ANATEL, não deixa dúvidas quanto à ação dolosa do acusado em relação aos dois delitos estampados na inaugural. Referido agente público, entre outras coisas, aduziu: que o réu é extremamente recalcitrante na conduta; que se recorda de ter participado de várias diligências na rádio mencionada na denúncia; que já participou de apreensões de rádios do réu em vários endereços, inclusive na referente ao prédio citado na denúncia; que juntamente com outro colega, por mais de uma ocasião efetuou diligências na Rádio Shalom, do acusado; que na primeira diligência, em 10/02/2010, foi apreendido o mencionado documento falso (autorização de funcionamento da rádio) e que posteriormente, em 20/10/2010, foi apreendido novamente o mesmo documento falso, com a diferença que na segunda vez a autenticação era mais recente; que assim acusado sabia da falsidade da documento. Já a testemunha de acusação Celso Luis Maximino, também agente de fiscalização da ANATEL, de forma resumida, declarou: que esteve com seu colega por mais de uma oportunidade e logrou aprender os aparelhos elétrico/eletrônicos destinados à prática delitiva (rádio clandestina) e que a rádio estava no ar quando lá chegaram. Então, restando indene de dúvidas a materialidade de ambos tipos penais em tela, bem como a autoria do crime da lei de telecomunicações, resta apenas fazer considerações finais acerca da autoria e também quanto à inexistência de excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade do crime de uso de documento falso. Conforme se viu a testemunha de acusação Márcio Rodrigues Maciel, menciona sobre o conhecimento do acusado acerca da falsidade dos documentos apreendidos que, supostamente, autorizavam a rádio a funcionar (Atos n.ºs 48.127, de 23/02/2005 e 63.529, de 29/06/2005, supostamente expedidos pelo Ministério das Comunicações). E nos autos do IPL anexo aos autos tal fato também se confirma, posto que está registrado que tais documentos já haviam sido anteriormente apreendidos pela fiscalização da Anatel, em 10/02/2010, de forma que o acusado tinha ciência inequívoca da falsidade (IPL n. 22/2011, fls. 38 e 61/62). Destarte, do quanto se tira do contexto probatório, a versão do acusado é inverossímil e não convence. Com efeito, não fez o acusado qualquer prova de suas alegações, não se desincumbindo do ônus estabelecido no artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim é que a versão por ele apresentada, de que obteve autorização para a rádio funcionar por intermédio de uma pessoa chamada Bento, o qual seria amigo do Ministro das Telecomunicações, não encontra respaldo no conjunto probatório, devendo ser afastada. Desta forma, entendendo que o quadro de provas evidencia que o réu, na tentativa de eximir-se de sua responsabilidade criminal, negou ciência quanto à documentação materialmente falsa, inventando uma história inverossímil. Visou, com tal atitude, tentar convencer a autoridade policial da regularidade de sua rádio, fazendo uso desses documentos e sabendo de sua falsidade. Por isso, tendo agido dolosamente, não há falar na ocorrência de excludentes ou justificantes, impondo-se o decreto condenatório. Passo a dosar as penas, nos moldes do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, a culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Normais as circunstâncias e as consequências delitivas. Não ostenta antecedentes criminais, pois apesar de condenado pelo mesmo crime, tal decisão não resta transitada em julgado. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção para o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97 e em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c 297, ambos do CP). Não avultam agravantes, nem atenuantes. Nesse passo, embora o réu tenha admitido ser proprietário da rádio, tal afirmação, per si, não implica

necessariamente confissão quanto à matéria fática, inclusive porque justificou a sua conduta pensando que não praticava qualquer delito. Ausentes causas de diminuição ou de aumento. Reconheço, na espécie, o concurso material de infrações, estipulado no artigo 69 do Código Penal. Contudo, diante da existência de penas punidas com reclusão e detenção, não deverão ser somadas, devendo aquela ser executada em primeiro lugar. Torno, definitiva, portanto, a pena corporal em 02 (dois) anos de detenção e em 02 (dois) anos de reclusão. Para ambos os delitos, como regime inicial de cumprimento de pena, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Quanto à pena de multa do artigo 183 da Lei nº 9472/97, não deve prevalecer o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É que o valor prefixado no preceito de incriminação serve apenas para indicar seu máximo e não pode ser aplicado sem se considerar o sistema trifásico de fixação da pena. Ressalto que há amparo jurisprudencial para tanto. Confira-se: (...) 5. A multa fixada nos termos do art. 183 da Lei nº. 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da CF/88, devendo, por isso, ser arbitrada na forma prevista no Código Penal. (ACR nº 200304010040937/SC, Relator Juiz Luiz Fernando Wowk Penteadó, Oitava Turma do TRF 4 Região, in DJU 18/02/2004, pág. 683). Afastado o valor fixo referente ao tipo penal do artigo 183 da Lei nº 9472/97, mantém-se a multa, que passa assim a ser fixada no mínimo legal, em simetria à pena privativa de liberdade. Fixo-a, portanto, em 10 (dez) dias-multa, estabelecendo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado da condenação. Quanto ao crime de uso de documento público falsificado (art. 304 c/c 297, ambos do CP) estabeleço a pena de multa no mesmo patamar suprarreferido, vez que presentes os mesmo balizamentos legais. De tal forma que estabeleço-a em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado da condenação. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Já em relação ao crime previsto no artigo art. 183 da Lei nº. 9.472/97, sendo a pena imposta igual a 2 anos de detenção, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo art. 183 da Lei nº. 9.472/97 e do artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal e na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Para o delito do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, e sendo a pena imposta igual a 1 ano, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Para o crime descrito no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Estabeleço a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a sanção corporal restou substituída por restritivas de direitos, o que torna contraditória a imposição de prisão. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Encaminhe-se o material apreendido nos autos à ANATEL, para destruição. Custas na forma da lei. P.R.I.C.-----DESPACHO DE FL. 402: Fls. 395/396: Anote-se. Intimem-se a defesa e o réu acerca do teor da sentença de fls. 388/393. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 397, já acompanhado de suas razões (fls. 398/401). Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, cumpridas todas as formalidades necessárias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 10121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013711-51.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Vistos.A defesa do corréu SAMUEL arrolou como testemunha Ana Maria Mendes da Silva, indicando seu endereço na cidade de Itatiba/SP, onde esta não foi localizada conforme certidão de fls. 5260, onde foi informado que a testemunha há mais de um anos (sic) não mora mais ali.A defesa então indicou novo endereço em petição endereçada ao Juízo deprecado, protocolada em 18.02.2015, afirmando que a testemunha residiria na cidade de São Bernardo do Campo/SP, fornecendo seu endereço (fl. 5274).Em decisão proferida por este Juízo em 18.03.2015 foi determinado à defesa que apresentasse a testemunha independente de intimação no dia 25.03.2015, perante este Juízo, quando seriam ouvidas outras testemunhas arroladas pelas partes (fls. 5165 e verso). Na referida audiência, a defesa afirmou que diante do exíguo tempo entre a publicação da decisão e a data da audiência não foi possível apresentar a referida testemunha. Afirmou, ainda, que segundo informação a mesma reside na cidade de São Bernardo do Campo o que tornaria impossível sua apresentação, bem como requereu prazo razoável para a localização das mesmas. Na oportunidade, sem ter conhecimento de que já havia petição indicando endereço da testemunha, juntada na carta precatória, ainda não restituída ao Juízo, foi concedido à parte o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer seu endereço (fl. 5188/5190).No dia seguinte, na continuidade da audiência, o defensor informou ao Juízo o paradeiro da testemunha sendo determinada que a oitiva se faria por videoconferência (fls. 5200). Designada a audiência para o dia 23.09.2015 foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para intimação da testemunha (fl. 5316 e 5343).Às fls. 5497 consta certidão acerca da não localização de Ana Maria, no novo endereço indicado pela defesa.Intimada a se manifestar, a defesa informa que devido a exiguidade temporal, não há como diligenciar, em (05) dias e no mesmo período encontrar o novo endereço da mesma. Requer, então, a substituição da testemunha por ELIANA REGINA VITTIELA que já havia constado do rol apresentado na resposta à acusação. Salienta, ainda, não ter havido desistência expressa quanto a oitiva desta última, razão pela qual, devido sua importância para o deslinde da questão em relação ao co-Réu Samuel não havendo outra hábil requer-se seja deferida sua oitiva (fl. 5538/5539).É a síntese do necessário.Decido.De plano, verifico que a defesa do réu caminha às margens da má-fé quanto ao comportamento em relação às testemunhas arroladas neste feito. De fato, numa análise mais acurada dos autos, percebe-se que na data da audiência em que lhe foi facultada a apresentação da testemunha Ana Maria, manifestou-se no sentido de que desconhecia seu paradeiro, sabendo apenas que teria ela passado a residir em São Bernardo do Campo, requerendo, inclusive, prazo razoável, para sua localização, quando em verdade, já havia, há mais de um mês protocolado petição perante o Juízo de Itatiba, informando seu novo endereço.Diligenciado no referido endereço, a testemunha novamente não é localizada. Consigno, neste ponto, que a despeito do direito da parte em apresentar novo endereço ou substituir a testemunha não localizada, não pode o Juízo ficar à mercê de sucessivas indicações equivocadas ou insistências de localização de pessoa que sabidamente não se encontra naquele domicílio.Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial:Processo HC 201101578670 HC - HABEAS CORPUS - 212522 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgãoSTJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder Habeas Corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a

racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico. 2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de revisão criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento. 3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. PETRECHOS DE FALSIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA. DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA QUE A DEFESA DECLINASSE O ENDEREÇO CORRETO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. 1. Não obstante seja direito do acusado arrolar testemunhas para que, em juízo, prestem declarações comprobatórias das teses declinadas no seu interesse, é certo incumbe à defesa a fiel individualização da pessoa a ser inquirida, conforme preceitua o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, colaborando, assim, com a formação do devido processo legal. 2. Os meios legais para a produção da prova testemunhal requerida foram oportunizados à defesa, a qual não se desincumbiu do ônus de apresentar a correta qualificação da testemunha. 3. Em nenhum momento o juízo processante se opôs à oitiva requerida pela defesa, já que admitiu, mais de uma vez, que o defensor declinasse novo endereço no qual poderia ser encontrada a testemunha, postergando a realização do ato processual e, por consequência, a entrega da prestação jurisdicional. 4. É certo que a ampla defesa é garantia constitucional do cidadão. Entretanto, no ordenamento jurídico pátrio não existem direitos absolutos, cujo exercício abusivo os tornam ilegítimos, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE DO AGENTE. AUMENTO FUNDAMENTADO. 1. Na hipótese, não se constata qualquer mácula à garantia à individualização da pena, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora declinou de forma satisfatória as razões pelas quais efetuou o acréscimo de pena na primeira fase da dosimetria. 2. Verifica-se que o juiz singular, quando da apreciação das circunstâncias judiciais, considerou desfavoráveis ao paciente as relativas à culpabilidade e à personalidade, dada a gravidade concreta da infração cometida pelo paciente. EXECUÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODO MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, 3.º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADO. 1. Na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, deve-se ter em consideração o disposto no 3.º do artigo 33 do Código Penal, segundo o qual a fixação do sistema carcerário observará os critérios listados no art. 59 do mesmo diploma. 2. O quantum de pena aplicada, por si só, não enseja o abrandamento do modo inicial de resgate da sanção quando as circunstâncias do caso concreto e a fundamentação indiquem a necessidade de uma repreensão mais severa. 3. Não obstante a existência de circunstância judicial desfavorável, mostra-se desproporcional, no caso concreto, a imposição do regime fechado quando a pena foi definitivamente irrogada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e o paciente é primário, sendo devida a fixação do modo semiaberto, consoante o disposto no art. 33, 3.º, do CP. 4. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente. Por outro lado, se mostra irrazoável a indicação, em substituição, de testemunha cuja oitiva já se encontra preclusa nestes autos. A defesa ao apresentar sua resposta preliminar deixou de apresentar justificativa para a expedição de carta rogatória nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Note-se que este Juízo poderia de plano, ter indeferido a oitiva da testemunha, mas, por cautela, concedeu prazo para que a defesa apresentasse suas justificativas, o que não foi feito, conforme certidão de fl. 4758, acarretando a preclusão, declarada na decisão de fl. 4886. Assim, não há que se falar na ausência de desistência por parte da defesa. Ainda que esta não tenha sido expressa, o que não se exige, foi plenamente tácita, na medida em que se quedou inerte na oportunidade dada por este Juízo para que se manifestasse acerca da importância da oitiva da testemunha, dando causa à preclusão da prova. Não fosse essa questão, e, ainda que por hipótese, fosse o caso de se aceitar a substituição da testemunha, a defesa novamente deixou de apresentar justificativa da necessidade de sua oitiva, limitando-se a alegações genéricas, o que de plano, importa em indeferimento da expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha. Assim tem se posicionado a jurisprudência. Confira-se: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e

relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCAMINHO. SONEGAÇÃO FISCAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA ROGATÓRIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONDUTA TÍPICA. CLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DE TRIBUTO. IMPORTAÇÃO. ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO DO ART. 334 DO CP. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSOS NÃO-PROVIDOS. 1. Não há falar em cerceamento de defesa quando a decisão que indefere oitiva de testemunhas por meio da carta rogatória resta devidamente fundamentada, tendo sido garantida, inclusive, a realização de prova por outros meios, eficazes e mais céleres. 2. O agente pratica o crime de descaminho quando ilude o Fisco, no todo ou em parte, ou seja, quando por conduta omissiva ou comissiva deixa de recolher imposto devido pela entrada, saída ou pelo consumo de mercadoria. 3. Por sua vez, o crime de sonegação fiscal, apesar de também implicar supressão ou redução de tributo devido, não tem por elemento objetiva a internalização ou externalização de mercadorias, tal qual o crime de descaminho. 4. Recursos não-providos. (STJ - RESP 200700986593, QUINTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA). Ademais, o princípio da razoabilidade está estruturalmente ligado ao devido processo legal, sendo deste inseparável. Desse modo, existindo a possibilidade de se provarem os fatos pretendidos pela defesa por outros meios mais céleres e com a mesma eficácia, mostra-se irrazoável e contrário ao bom andamento deste processo a expedição de Carta Rogatória pretendida. Assim, em que pese o indeferimento da substituição pela testemunha ora indicada, diante do extenso prazo entre a presente data e audiência designada, faculto à defesa a apresentação de ANA MARIA MENDES DA SILVA em Juízo, no dia 23.09.2015, às 14:00 horas independentemente de intimação. Faculto, ainda, a apresentação de outra testemunha em sua substituição, igualmente independentemente de intimação, no mesmo dia e hora, ou a apresentação de declarações escritas. I.

Expediente Nº 10122

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008543-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013711-51.2012.403.6105) SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente à apreciação definitiva do pedido, determino: 1. A intimação da defesa para que providencie a juntada a estes autos dos laudos dos equipamentos cuja restituição requer; 2. A juntada de comprovação do comodato do notebook, conforme alegado, bem como da propriedade do HD. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a localização física dos equipamentos cuja restituição é pretendida pelo requerente. I.

Expediente Nº 10123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009819-03.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Fl. 249: Defiro o pedido da defesa do réu JORGE MATSUMOTO para realização de perícia grafotécnica no atestado médico encartado no envelope de fl. 22 do Apenso I. À defesa e ao MPF para formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, encaminhe-se o documento original, bem como os quesitos formulados à Delegacia de Polícia Federal para realização da perícia. PRAZO: 30 (trinta) dias. Caso a autoridade policial não disponha dos padrões grafotécnicos do réu, deverá intimá-lo para fornecê-los. Indique-se no ofício o endereço do

acusado. Substitua-se o documento original por cópia autenticada, até a devolução do original, após a realização da perícia. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9641

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005325-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

1- Fls. 91/93: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão. (RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, antes de apreciar o pedido de citação da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

0005328-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAIRA CARVALHO DE MORAES

FL.94:1. Concedo á Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas. 2. Intimem-se

0000426-83.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007510-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEWTON UBIRAJARA PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008704-73.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005802-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005802-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FELIX LEITE(SC012114 - EDSON BECKHAUSER)

1- Fls. 165/167:Diante do decurso do prazo do edital publicado pela Infraero, intime-se a parte expropriada a que, às instâncias de seu interesse, apresente certidão negativa de IPTU em relação ao imóvel objeto da presente. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Atendido, expeça-se o competente alvará de levantamento.3- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.4- Intimem-se.

0015967-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X NILZA JOSE DOS SANTOS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X OSVALDO FRANCISCO X LOURDES APARECIDA VERONE FRANCISCO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSEFINA ALMEIDA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO X ERASMO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA X ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA X VANESSA ROCHA DE ALMEIDA X SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA X SERGIO XAVIER DE SOUZA X LOURDES NASCIMENTO BARBOSA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA X EDNA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FRANCISCO X ADRIANO OLIVEIRA FRANCISCO X RENATA CRISTINA FRANCISCO MONTEIRO X MARLENE NASCIMENTO DE MEDEIROS X CRISTINO MARQUES DE MEDEIROS X ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CELIA REGINA PORTO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MARCONDES X CLAUDIO LUIZ MARCONDES X SANDRA DE OLIVEIRA BRAZ FRANCISCO X JULIANA VELARDI CERQUEIRA FRANCISCO X MARCOS ROGERIO CUSTODIO MONTEIRO(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Fls. 409: esclareçam os signatários da petição se também representam os interesses dos expropriados Sandra Regina de Oliveira Marcondes e de Cláudio Luiz Marcondes.Em caso positivo, juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração respectivo, de forma a regularizar tal representação processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012486-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012486-8) - ANTONIO DOJIVAL DIAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0008643-28.2009.403.6105 (2009.61.05.008643-5) - IVONE PINHEIRO BARBOZA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003595-20.2011.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006229-86.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO CAMILO CAMARGO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS

SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005768-46.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LEONARDO CUOGHI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação da autarquia previdenciária ao ressarcimento de danos materiais e morais em decorrência da instauração de inquérito para a apuração de eventual responsabilidade do demandante no recebimento fraudulento de benefício previdenciário.Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... seja o INSS condenado a indenizar o autor pelos danos morais ocasionados pelo servidor desidioso, seja julgada totalmente procedente a presente ação indenizatória sendo determinado a condenação do requerido ao pagamento do valor devido, corrigido monetariamente desde o ilícito, 24/10/2006, quando concedeu o benefício eivado de vícios..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/50 e posteriormente os documentos de fls. 57/60. Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 53).Foi acostada aos autos cópia digitalizada do inquérito policial nº 2008.61.05.013181-3 (fls. 64/114).O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 118/134.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 135/715).A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 718/728).Foi deferida a produção de prova oral (fls. 732) tendo sido promovida a oitiva de testemunhas apresentadas pelo autor (fls. 760/762, incluindo mídia digital).As partes apresentaram tempestivamente suas alegações finais (fls. 770/771 e 773/774).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, tendo contado inclusive com a produção de ampla prova documental e oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Narra o autor na inicial que na data de 12 de dezembro de 2008 teria sido instaurado inquérito policial tanto em seu nome como em nome do então servidor, o Sr. Walter Sins para a apuração de crime de inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária e estelionato, ressaltando que o citado servidor, por sua vez, se utilizando de senha de terceira pessoa, teria aumentado o tempo de vínculo empregatício do demandante com vistas à concessão de benefício previdenciário. Em sequência relata que, posteriormente ao processamento do inquérito policial, o Ministério Público Federal teria postulado pelo arquivamento do mesmo no que se refere a sua pessoa, em síntese, diante da constatação da inexistência de elementos comprobatórios de conduta dolosa por parte do demandante. Desta forma, com suporte na responsabilidade objetiva estatal, alegando ter vivenciado grande abalo moral em virtude do referido inquérito bem como sofrido privação patrimonial em decorrência da revisão de seu benefício previdenciário, da qual resultou valor inferior ao inicialmente percebido, pretende ver a autarquia previdenciária condenada ao ressarcimento dos prejuízos apontados nos autos. O INSS por sua vez, rechaça integralmente os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao autor. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor ver o INSS condenado ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais em virtude da instauração de inquérito policial para a apuração de sua eventual participação em concessão fraudulenta de benefício previdenciário.Quanto à questão fática subjacente, a leitura dos autos revela que no bojo de operação conduzida pela Polícia Federal denominada Operação Prisma foi constatado que benefícios previdenciários, no caso do autor, aposentadoria por tempo de contribuição (NB no. 42/139.209.068-4), teriam sido concedidos a dezenas de pessoas de forma irregular, tendo contado a participação de servidor do INSS que, na ocasião, teria se utilizado de modo indevido de matrícula pertencente a outra servidora que na ocasião dos fatos encontrava-se em gozo de licença gestante. Consta dos autos notícias de que no bojo de processo criminal, o servidor que deu causa ao recebimento de benefícios de forma indevida (encontrando-se incluída nesta situação fática o autor) foi condenado nas penas dos artigos 313-A, 288, 317, parágrafo 1º. e 71, todos do Código Penal. Não pendem controvérsias nos autos, ademais, de que o autor, que anteriormente teve dois pedidos de aposentadoria indeferidos pelo INSS, foi beneficiado com o recebimento de aposentadoria concedida indevidamente, tendo a autarquia previdenciária, neste mister, destacado que sua aposentadoria teria sido concedida de forma majorada, com o total de 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço, RMI de R\$ 1.682,79 e MR de R\$ 1.817,27.Isto porque, nos dois pedidos administrativos anteriores formulados pelo autor, o período de labor na COOPERATIVA BANCO DE CRÉDITO POPULAR SÃO PAULO LTDA, foi computado corretamente, ou seja, de 01/12/1965 a 31/12/1968, conforme cópia de Carteira de Trabalho de Menor de Idade e resumos de tempo de serviço; no entanto, na aposentadoria fraudada, houve majoração indevida deste período, de 01/12/1965 a 31/12/1972.Enfim, tendo a autarquia previdenciária tomado conhecimento do ocorrido, esta buscou promover, com suporte no primado do interesse público, a revisão do benefício do autor que passou a contar a partir de então com o total de 33 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço e assim, diante da redução da RMI, diligenciou o INSS em realizar um lançamento de complemento negativo no montante de R\$ 9.827,18, referente aos valores recebidos a maior pelo demandado.

Quanto à matéria fática controvertida, como sabido, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, no bojo do art. art. 37, 6º, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno se encontra assentada nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal. Desta forma, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessária se faz a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. De fato, tal responsabilidade poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior ou mesmo exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal, e citadas exclusões podem ocorrer mesmo quando causem constrangimento ou dor psicológica a outrem, afastando a obrigação de indenizar. No que tange à questão sub judice, não se pode ter dúvidas no sentido de que a averiguação de irregularidades na concessão do benefício originariamente concedido ao autor causou aborrecimentos; contudo, como reconhecido pelos Tribunais Pátrios, dissabores não são suficientes a ensejar pretensão indenizatória de danos, mormente quando fazem parte de contexto necessário para evitar que o dinheiro público seja usado indevidamente em fraudes. No caso, pelo que se verifica dos autos, todos os procedimentos legais e constitucionais destinados a apurar a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários foram devidamente cumpridos pelas autoridades competentes nos parâmetros do estrito cumprimento de um dever legal. Deste modo, não há que se falar em ilícito civil passível de reparação, sendo certo que eventual pagamento de indenização, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida a um direito, hipótese não caracterizada nos autos, vez que todos os atos foram perpetrados dentro do poder-dever estatal de salvaguardar a supremacia do interesse público sobre o privado. Neste mister, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (cf. REsp 337.225/SP). No caso concreto, o Poder Público agiu adstrito às suas atribuições legais, no exercício regular do seu direito de decidir de forma que, a análise dos fatos e a interpretação da lei, tal como efetuada inclusive pelo INSS, não configuram ato ilícito passível de responsabilização civil. Ademais, o autor não demonstrou excesso ou abuso de autoridade, nem qualquer vício capaz de macular a condução das apurações, o que revela o mero exercício do dever legal do Estado; desta forma, afastada a hipótese de ato ilícito pela quebra do nexo de causalidade, diante do exercício regular da atividade estatal, não há qualquer indenização a ser deferida, seja ela de caráter patrimonial ou imaterial. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado a seguir referenciado, exarado em situação fática assemelhada à enfrentada nestes autos: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E PRISÃO. INDÍCIO DE FRAUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. Frente a indícios de fraude na concessão de aposentadoria, a conduta do INSS no sentido de revê-la, inclusive com instauração de inquérito policial, é legítima, vez que em estrito cumprimento do dever legal. 2. Tendo em vista que a presente ação somente foi ajuizada em 01.06.2011, e, portanto, aproximadamente oito anos após a ocorrência do suposto ilícito praticado pelo INSS (suspensão do benefício em 01.01.2003 e restrição de liberdade em 21.12.2003), inafastável a conclusão pela prescrição da pretensão reparatória da autora (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). 3. Ademais, não há que se cogitar de reparação moral quando a Administração causa incômodo oriundo do exercício regular de seu direito de apurar, rever e anular os atos de concessão de aposentadoria. 4. No que tange à privação de liberdade a qual foi submetida a apelada, ainda que se considere constrangedor, abusivo ou inadequado o procedimento da autoridade policial, evidentemente que tal não pode ser imputado ao INSS, que meramente efetuou a comunicação da possível infração à Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários. 5. Remessa e apelação providas. (AC 201151010071199, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/12/2013.) Em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor no montante de 10% do valor dado à causa; a exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009773-14.2013.403.6105 - APARICIO CELSO DA SILVA (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X FUNDAÇÃO CESP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X UNIAO FEDERAL (SP001513 - ANTONIO FERREIRA CALDEIRA JUNIOR)

1. F. 411: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido do autor de produção de prova pericial médica a fim de se constatar sua cegueira, bem como o pedido de prova oral a fim de prova que sendo portador de deficiência visual monocular, teve inúmeras atividades afetadas no seu dia a dia, demonstrando seu transtorno de vida pessoal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental. 2. A

atividade probatória carreada é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.3. Venham os autos conclusos para sentença.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 192/227) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no loteamento Jardim das Acácias, em Indaiatuba, objeto de comando judicial de antecipação de tutela concedida em sede de agravo de instrumento (processo nº 0005166-03.2014.403.0000).2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0002617-38.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO BASSANI - ESPOLIO X MARLENE MARIA VIEIRA BASSANI(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003552-78.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2015.61050039536-1.2) Comprove o advogado signatário da petição, no prazo de 05 (cinco) dias, a outorga de poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013856-39.2014.403.6105 - ERINALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fl. 44:Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 41.2- Defiro o requerido, à exceção da procuração. Desentranhem-se os documentos de fls. 25/35, mediante substituição por cópias.3- Intime-se o autor a retirar os documentos desentranhados em Secretaria, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.5- Intime-se. Cumpra-se.

0005095-82.2015.403.6105 - JOSE ALBERTO BRIGATO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO BATISTA DA SILVA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por José Alberto Brigato, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Givaldo Batista da Silva. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender os efeitos da arrematação no leilão extrajudicial do imóvel, em vista do registro R.05 constante da matrícula nº 163.922 da 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. No mérito pede textualmente seja julgado procedente: com a declaração da nulidade o leilão extrajudicial e de respectiva arrematação que ocorreram em 26/08/2004, e de todos os atos de registro de arrematação ou de compra e venda subsequentes, com cancelamento dos registros R.05 e R.07 e da Averbação Av. 06; Sucessivamente ao pedido de b anterior, o pagamento de indenização correspondente ao valor total pago pelo autor até o presente momento com juros e correção monetária calculados na forma constante do contrato de financiamento pelas partes(...).Alega, em suma, que firmou em 07/03/2001 com a Caixa Econômica Federal o contrato nº 840840888787-1, de compra e venda de terreno e mútuo para construção com hipoteca, tendo por objeto o imóvel onde atualmente reside. Em razão de problemas financeiros, foi convocado para renegociar os débitos pendentes em setembro de 2010, sendo que para viabilizar a regularização do contrato, efetuou em 24/11/2010 o recolhimento do valor exigido pela CEF para o custeio da diligência de avaliação de seu imóvel. Contudo, em janeiro de 2011 fora informado por funcionário da CEF de que não mais seria possível a renegociação em razão do não pagamento dos custos da perícia, ocasião em que protocolou em 26/01/2011, na Caixa Econômica Federal, requerimento de próprio punho acompanhado da guia de recolhimento do valor da perícia, explicando a sua situação, mas não obteve da ré qualquer resposta. Afirma o autor, ainda, que, instado a desocupar o imóvel, dirigiu-se à CEF para obter esclarecimentos, ocasião em que foi informado de que o bem foi arrematado em agosto de 2004 pela empresa pública federal e alienado em março de 2015 a Givaldo Batista da Silva. Alega não haver sido notificado da execução extrajudicial de seu contrato, nem cientificado da hasta pública de seu imóvel e de sua posterior arrematação pela CEF. Sustenta não haver, portanto,

exercido os direitos ao contraditório e à ampla defesa nos autos da execução extrajudicial, nem haver participado da escolha do agente fiduciário atuante no referido processo administrativo. Assevera que a notificação editalícia apenas é admitida quando o devedor se encontra em local incerto, de modo que, caso tenha ocorrido na espécie, deverá ser considerada nula. Pugna, assim, pela declaração de nulidade dos leilões do bem objeto do feito, bem como das subseqüentes arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal e alienação ao corréu Givaldo Batista da Silva. Caso não seja possível a restituição das partes ao estado anterior, pleiteia indenização do valor total pago pelo autor em decorrência do contrato firmado entre as partes. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial procuração e documentos de fls. 13/39. Pelo despacho de fl. 42, este Juízo retificou o valor da causa, deferiu ao autor a gratuidade processual e determinou-lhe que esclarecesse em que o presente feito diferiria das ações nºs 0011366-93.2004.4.03.6105 e 0009151-47.2004.4.03.6105, instruindo cópias das petições iniciais e sentenças lá proferidas, tendo este Juízo determinado ainda a juntada dos extratos de consulta processual de tais ações às fls. 44/53. Manifestação do autor às fls. 58/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78/79. Manifestações e documentos apresentados pelo autor às fls. 81/87, 90/106. Requer a reconsideração da decisão e informa a interposição de agravo de instrumento nº 0009950-86.2015.403.0000, ocasião em que este Juízo manteve a decisão de indeferimento e deferiu a dilação de prazo para apresentar cópias das referidas ações (fl. 107). O autor protocolou a petição de fl. 109, seguida das cópias das petições iniciais e sentenças das ações anteriores em questão (fls. 110/221), aduzindo a inexistência da coisa julgada, ocasião em que requereu a reapreciação do pedido liminar e determinação da citação das partes. Manifesta, por fim, às fls. 223/226, reiterando o pedido de reconsideração a fim de obter a concessão de liminar que suspenda os efeitos dos registros do imóvel hipotecado, para que o autor seja mantido na posse, expedindo-se ofícios ao CRI competente e ao Juízo da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa/Campinas, em uma vez que fora intimado para desocupar o imóvel em questão. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho das razões de pedir e do pleito lançados pela parte autora em sua peça inicial, por meio do presente feito, em síntese, pretende-se a declaração da nulidade do leilão extrajudicial e da arrematação e demais atos de registros subseqüentes constantes das averbações da matrícula do imóvel em questão (nº 136922, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP), objeto do contrato de financiamento nº 8.4084.0888787-1, outrora firmado entre o autor José Alberto Brigato e a ré Caixa Econômica Federal. Em síntese, fundamenta o pedido na nulidade da adjudicação do imóvel pela ré por falta de notificação e inobservância dos requisitos do Decreto-lei nº 70/66. Formula, também, pedido sucessivo, de modo que caso não seja possível a restituição das partes ao estado anterior, requer o pagamento de indenização correspondente ao valor total pago pelo autor na forma constante do contrato de financiamento firmado pelas partes. A alegação não prospera. É que a solução do presente feito reclama a aplicação das normas contidas nos artigos 471 e 474 c/c artigos 267, V, parágrafo 3º, 301, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Assim dispõem os artigos 471 e 474: Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Com efeito, ao que se colhe dos documentos de fls. 44/53 e 110/221 - relativos ao processo cautelar nº 0009151-47.2004.4.03.6105 e feito ordinário nº 0011366-93.2004.4.03.6105, que tramitou perante o Juízo Federal da 8ª Vara local - o autor já havia submetido à apreciação judicial as ilegalidades da execução extrajudicial, como a ilegalidade da nomeação do agente fiduciário e da ausência das notificações ao devedor/autor, bem como já deduziu pedidos de suspensão de leilão extrajudicial e dos efeitos decorrentes, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos, tendo à época sido proferida sentença (em 19.03.2007, fl. 220) concedendo parcialmente a medida cautelar, para que a requerida não procedesse ao leilão do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e se já leiloado se abstinhasse de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação no CRI. O autor discutiu amplamente os termos do mesmo contrato de financiamento, as nulidades das cláusulas contratuais e os valores cobrados, bem como as questões envolvendo a execução extrajudicial pelo Decreto-lei nº 70/66 por ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, formulando também pedido de devolução em dobro dos valores pagos, tendo na mesma ocasião sido proferida sentença na ação principal, na qual houve parcial procedência dos pedidos (fls. 144/172). Verifico que o autor se deu por satisfeito, tendo apenas a CEF interposto o recurso de apelação, o qual foi provido pelo E. TRF da 3ª Região em 07/10/2011 (fls. 173/193), perdendo-se a cautelar o seu objeto, de modo que o autor restou integralmente vencido na sua pretensão, posto que ambas as decisões transitaram em julgado em 10/11/2011 (fls. 45 e 52, versos). Conforme mesmo se apura da petição inicial de fls. 02/12, ação ajuizada neste Juízo Federal em 24/03/2015, em face da Caixa Econômica Federal e Givaldo Batista da Silva, o autor sob as mesmas causas de pedir que arrimam a propositura do presente feito, pretende rediscutir as questões envolvendo o mesmo contrato de financiamento, requerendo novamente obstar os efeitos decorrentes do leilão extrajudicial e arrematação do respectivo imóvel, e ainda, formulado genericamente devolução de valores pagos, o que também já fora objeto de apreciação nas referidas ações transitadas em julgado há mais de três anos. Portanto, todas as questões já foram submetidas ao Juízo Federal, tendo o autor obtido julgado desfavorável, e, em decorrência a CEF retomou o trâmite da execução, como se

infeire da matrícula do imóvel às fls. 38/39. Assim, entendendo eventualmente o autor que o enfrentamento da questão relativa ao contrato e respectiva execução extrajudicial se deu de forma insuficiente naqueles feitos, deveria ter manejado os competentes recursos. Por tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há listispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (processos nºs 0011366-93.2004.403.6105 e 0009151-47.2004.403.61050), em observância à ampla eficácia das decisões judiciais. Impõe-se, assim, reconhecer a ocorrência da coisa julgada dos pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. Com o reconhecimento da coisa julgada, o pedido sucessivo de indenização sequer merece subsistir porque, além de incompatível e genérico, revela-se inepto em razão da falta da causa de pedir e da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. Ademais, no presente caso, entendo que tal pedido não pode ser cumulado na presente ação em face dos réus, porque ausentes os requisitos do artigo 292, caput, do parágrafo 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Por fim, se o caso, deverá propor ação autônoma em face do réu e juízo competente. Para além disso, como dito, o autor deixou transcorrer mais de dez anos desde sua ciência quanto à instauração da execução extrajudicial em questão (2004) e mais de três anos desde a perda dos efeitos da sentença de suspensão desse processo administrativo, cujo v. Acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação interposta pela CEF, conferiu decisão desfavorável ao autor e transitou em julgado em 10/11/2011. O autor, então, ajuíza a presente ação em 24/03/2015, em vista da notificação para desocupar o imóvel, e, ainda, da liminar que concedeu a imissão na posse ao requerente Givaldo Batista da Silva (fls. 223/226). Na verdade, a pretensão do autor, por via transversa, remete este Juízo Federal a interferir na ação de imissão de posse em trâmite naquele Juízo Estadual, quando a ele cabe promover as medidas de defesa/recursos perante o Juízo competente. Em face do exposto, reconheço a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido principal (considerando os julgados nas ações nºs 0009151-47.2004.403.6105 e 0011366-93.2004.403.6105), e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido sucessivo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 295, I, parágrafo único, I, II e IV, 292, caput, parágrafo 1º, I e II, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade processual deferida (fl. 42). Comunique-se, por meio eletrônico, o inteiro da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado (nº 0009950-86.2015.403.0000, fl. 94). Comunique-se, também por meio eletrônico, o inteiro da presente sentença ao Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa, Comarca de Campinas, processo digital nº 1015334-84.2015.8.26.0114. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 23 de julho de 2015.

0005828-48.2015.403.6105 - MAURO DA SILVA (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005987-88.2015.403.6105 - HIDERALDO GUIMARAES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GEORGE PEREIRA SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0011137-94.2008.403.6105 (2008.61.05.011137-1) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Nutron Alimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva, em síntese, o afastamento do disposto pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 400/68 em relação aos alimentos completos para cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a vinte quilogramas, industrializados por ela. Às fls. 121/122 foi prolatada sentença extintiva, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do CPC. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 126/157), ao qual foi dado parcial provimento pela v. Decisão de fls. 169/170. Com a descida dos autos e, notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e requereu extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 187/189). Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Sede da autoridade impetrada. A presente ação mandamental foi impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Notificada, a autoridade impetrante referiu que o domicílio fiscal da impetrante está sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Limeira. Diante do exposto, retifico de ofício o polo passivo da lide, para que dele passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. Ao SEDI para a adequação do polo passivo do feito. Competência jurisdicional. A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Prossegue que para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. A competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito mandamental, portanto, apenas se justificaria caso restasse comprovado nos autos que a autoridade impetrada tem sede neste Município de Campinas. Ocorre, no entanto, que, consoante alhures afirmado, a autoridade responsável pelo ato questionado neste feito tem sua sede funcional em Limeira/SP. Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada - no caso dos autos, o da Seção Judiciária de Limeira. Diante do exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal da Seção Judiciária de Limeira, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0016934-80.2010.403.6105 - REFINA METALQUIMICA LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP278249B - RENATA VASCONCELOS BARRETO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP158255 - NOÊMIA HARUMI MIYAZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009087-51.2015.403.6105 - RIVALDO DONISETE SIMAO DE MORAIS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Mantenho a decisão de f. 53 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 61/65. 2. Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal. 4. Aguarde-se as informações e após, cumpra-se o item 4 e seguintes da decisão de fl. 535. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012202-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

1- Fls. 105/113: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos colacionados. 2- Por ora, solicite-se à Central de Mandados por meio eletrônico a suspensão do cumprimento do mandado expedido à fl. 102. 3- Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9642

MONITORIA

0000783-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA APARECIDA GONCALVES CORTES X ERNESTO SEGUNDO CORTES GUAJARDO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERIKA INES GONCALVES CORTES(SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA)

Despachado em Inspeção.1. Considerando a natureza da constrição havida, recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo, e, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475-M do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012046-29.2014.403.6105 - BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da informação de fl. 268, intime-se a parte autora a colacionar nos autos cópia da petição protocolada em 02/06/2015, sob o número 201561000094617-1.2. Indefiro a expedição de ofício conforme requerido à fl. 229. Contudo, manifeste-se à União Federal sobre os depósitos efetuados nos autos, verificando sua suficiência e regularidade.3. Fls. 252/254: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a alteração do código de operação da conta 2554.280.00026598-4 de 0181 para 2300.4. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentenciamento.5. Int.

0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP211853 - RENATA JULIANI AGUIRRA CALIL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008065-55.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040782-53.1997.403.6105 (97.0040782-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOAO SANTIAGO DA SILVA X MARIA MASSAE HANGAI ALEXANDRE X NEUSA MARIA ROCHA X JOAO CANDIDO DE LIMA X RICARDO COUTO FONSECA X LUIZA DE GOES VILARINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0040782-53.1997.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0008519-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0007021-45.2008.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0607140-74.1996.403.6105 (96.0607140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600411-32.1996.403.6105 (96.0600411-2)) ANDRE MONTEIRO PEIXOTO X ELIZABETH FURTADO PEIXOTO X PEDRO PINTO PEIXOTO X ANGELA MARIA NEVES PEIXOTO(SP034310 - WILSON CESCA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Traslade-se para os autos principais cópia de ff. 151/153, 183/187, 191/194, 230/231 e 233, lá intimando a parte exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.3. Devidamente cumprido, determino o desapensamento dos

autos para remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0606542-23.1996.403.6105 (96.0606542-1) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005065-38.2001.403.6105 (2001.61.05.005065-0) - EB COSMETICOS S/A(SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção.1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012209-43.2013.403.6105 - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP225702 - GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em Inspeção.1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0013475-31.2014.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Despachado em Inspeção.1. Pela derradeira vez, concedo à impetrante novo prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o Ministério da Fazenda não é pessoa jurídica.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008315-59.2013.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

Expediente Nº 9644

MONITORIA

0011223-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): . .1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD1. F. 103: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover diligência de busca de endereço do réu ARM SHAFT COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA, CNPJ 07.252.996/0001-71.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, no caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado pra o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601079-08.1993.403.6105 (93.0601079-6) - DARIO PAVAM X ADAIR JOSE PEDRO X ANA PIVA PAVAN

X ANERCIO MOSCA X ANGELO MOSCHETTA X ANGELO NARCISO LOTIERZO X ANIBAL GALEGO X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X CARLOS BOCCATO X BENITO JUAREZ LENCI(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0600513-25.1994.403.6105 (94.0600513-1) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP X UNIAO FEDERAL X OCTACILIO MACHADO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0610377-48.1998.403.6105 (98.0610377-7) - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

1. F. 682: Anote-se.2. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0008349-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008349-9) - JOAO LEANDRO DA SILVA FILHO X CARMEN MARIA PICERILLO FERREIRA ABDALLA X CRISTINA IRMA FOSSEY X ALICIA MATILDE CHANG SUAREZ X EDINA DA COSTA X LUIZ MARCELO SILVEIRA X MEIGUE ALVES DOS SANTOS X BENEDITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GUMERCINDO BETTI X ANTONIO CAMARGO SOBRINHO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado em Inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0019549-41.2000.403.0399 (2000.03.99.019549-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0013681-60.2005.403.6105 (2005.61.05.013681-0) - MARCO ANTONIO DE ANDRADE GIANNELLA X SYLVIA CRISTINA LIPPI GIANNELLA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010322-87.2014.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES LACERDA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 474/476: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano. No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-los diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada,

dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo. Desse modo, sob pena de preclusão, concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental de que tentou sem sucesso formalmente obtê-lo(s) diretamente junto à empregadora. 2- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003293-35.2004.403.6105 (2004.61.05.003293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601079-08.1993.403.6105 (93.0601079-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DARIO PAVAM X ADAIR JOSE PEDRO X ANA PIVA PAVAN X ANERCIO MOSCA X ANGELO MOSCHETTA X ANGELO NARCISO LOTIERZO X ANIBAL GALEGO X ARNALDO VIEIRA DA SILVA CAMPOS X CARLOS BOCCATO X BENITO JUAREZ LENCI(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-79.1999.403.6105 (1999.61.05.002215-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(Proc. JOAO BATISTA BORGES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância.2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011009-74.2008.403.6105 (2008.61.05.011009-3) - RICARDO CRUZ SALMI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0014104-05.2014.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação cautelar ajuizada por CPFL Geração de Energia S.A. (CNPJ nº 03.953.509/0001-47) em face da União (Fazenda Nacional). A requerente objetiva caucionar os débitos consubstanciados nos autos dos processos administrativos ns. 10830.720528/2008-45 e 10830.723131/2014-53, por meio de seguro-garantia, de forma a obter sua certidão de regularidade fiscal e evitar sua inclusão no CADIN.Relata a requerente que os débitos mencionados ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União, tampouco tiveram as respectivas execuções fiscais ajuizadas. Refere que, por consequência, se encontra impedida de obter a certidão de regularidade fiscal pretendida. Sustenta que não pode ficar à mercê do aviamento das providências necessárias ao ajuizamento da execução fiscal, para que, somente então, possa oferecer a correspondente garantia e ver emitida a certidão pleiteada. Destaca que necessita da emissão da certidão para, participar de leilões de energia elétrica e captar recursos junto a instituições financeiras privadas e ao BNDES. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/66.Pela decisão de fls. 70/71, este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar e determinou à requerente que regularizasse sua representação processual, nos termos da cláusula 19, parágrafo único, alínea a, item vii, de seu Estatuto Social. A requerente alegou que o instrumento de procuração ad judicium apresentado nos autos atendeu ao disposto no parágrafo 1º da cláusula 25 de seu Estatuto Social (fls. 77/78).A requerida apresentou contestação e documentos (fls. 79/84). Alegou, textualmente, que com fulcro no artigo 1º, V, da Portaria PGFN nº 294/2010, não se opõe ao meio processual (ação cautelar) utilizado pela parte autora para o oferecimento de garantia visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeito de negativa), entretanto, não admite a apresentação de seguro garantia previamente ao ajuizamento de execução fiscal de débitos não inscritos em Dívida Ativa da União. Acresceu verificar, em princípio, que o seguro garantia ofertado pela requerente (nº 02-0775-0263625 e 02-0775-0263626), emitida pela seguradora J Maluceli, preenche os requisitos dispostos na Portaria PGFN nº 164 de 27 de fevereiro de 2014.Houve réplica (fls. 88/90). É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 832, inciso III, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.Preliminarmente, assim, reconsidero a determinação de regularização da representação processual da parte requerente (fl. 71), visto que o instrumento de procuração ad judicium por ela apresentado de fato atende ao disposto em seu Estatuto Social, consoante parágrafo 1º de sua cláusula 25.Em prosseguimento, anoto que a requerente pretende, essencialmente, antecipar a garantia das execuções fiscais, pendentes de ajuizamento, dos

débitos consubstanciados nos autos dos processos administrativos 10830.720528/2008-45 e 10830.723131/2014-53. Pelo documento de fl. 40, ela comprova que esses débitos já constam como pendências impeditivas à emissão de sua certidão de regularidade fiscal. A União, por seu turno, afirma que, embora não se oponha ao ajuizamento da ação cautelar para o oferecimento do seguro garantia, não pode admiti-la para os casos em que os débitos em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa da União. Ocorre, contudo, que não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa - normalmente, decerto, motivada pelo volume de trabalho das procuradorias responsáveis - ao aforamento de executivo fiscal pertinente aos débitos, para que, então, possa oferecer garantia. Nesse sentido é o atual entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura do acórdão proferido no julgamento, realizado em 14.08.2007, do agravo regimental no recurso especial nº 931.511/DF (Primeira Turma; relator o Ministro José Delgado; DJ de 03/09/2007, p. 145). Da mesma forma, não é razoável que o contribuinte fique subordinado, para o oferecimento de garantia dos débitos e consequente obtenção da certidão positiva com efeito de negativa, à sua inscrição em Dívida Ativa. Por tudo, o oferecimento de garantia para fim de obtenção de certidão de regularidade fiscal é uma faculdade do contribuinte. Não bastasse, consoante documento de fl. 38, a última certidão de regularidade fiscal obtida pela requerente antes do ajuizamento da presente ação teve seu prazo de validade esgotado em 24/12/2014. Por fim, a própria União reconhece que as apólices oferecidas atendem ao disposto na Portaria PGFN nº 164/2014. Encontram-se presentes, portanto, os pressupostos à procedência do pleito cautelar. São eles: (1) a ilegitimidade da subordinação da aceitação da garantia dos débitos tributários à sua inscrição em Dívida Ativa da União; (2) os prejuízos inerentes à impossibilidade de comprovação da regularidade fiscal pelo contribuinte que tenha apresentado garantia idônea de seus débitos. Por essas razões, deve ser admitido o caucionamento de débitos por meio de seguro garantia, consoante previsto pela legislação de regência. Tal admissão autoriza a não inscrição dos débitos no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Assim, é de se colher a garantia prestada pela requerente para o fim específico de permitir a obtenção da certidão pleiteada e de obstar à sua inclusão no CADIN, razão pela qual reconheço a procedência da pretensão. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, reconheço a antecipação da garantia dos débitos consubstanciados nos autos dos processos administrativos ns. 10830.720528/2008-45 e 10830.723131/2014-53. Por conseguinte, determino à União que proceda ao quanto necessário a que referidos débitos deixem de constar como óbices à emissão da certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da requerente, comprovando-o nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, e se abstenha de incluí-los no CADIN, sem prejuízo de sua normal e imediata exigibilidade. A garantia oferecida permanecerá vinculada aos presentes autos até o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, quando deverá ser transferida aos autos dessas ações para o fim de garantir o Juízo da execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, p. 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais, por ser a União isenta. Deverá, contudo, reembolsar as custas recolhidas pela autora (fl. 66). Espécie sujeita ao reexame necessário, em face de o valor do débito tributário sob garantia assomar o previsto no p. 2º do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006091-80.2015.403.6105 - BRUNO PORTO(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1. F. 19: Defiro o pedido e concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para as providências requeridas. 2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0604144-74.1994.403.6105 (94.0604144-8) - USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 110), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 112). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0605382-94.1995.403.6105 (95.0605382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604144-

74.1994.403.6105 (94.0604144-8)) USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 192), referente aos honorários sucumbenciais, com a concordância manifestada pela parte exequente (f. 194).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0607291-40.1996.403.6105 (96.0607291-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MG107126 - KLAUBER SALES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POZAM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

FL.512:1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intimem-se

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO PARADELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA RACHEL MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Despachado em Inspeção.1. Fls. : 898/900: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 25/02/2002 em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 226) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 31/05/1999 e, isoladamente a partir de 25/02/2002, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento (f. 903).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1. Fls. : 769/771: Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardela a que regularize

sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verificado, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardela e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardela (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardela passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 25/02/2002 em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardela, consoante informado (fl. 229) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardela desde a distribuição do presente, em 01/06/1999 e, isoladamente a partir de 25/02/2002, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 3. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento (f. 719 e 772).4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006199-12.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006200-94.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003055-35.2012.403.6105 - FATIMA JANDIRA PEDRILHA LAURIA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005800-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005800-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANOEL ILDEFONSO RIBAS DAVILA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

MONITORIA

0010016-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDREA FORMAGIO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA FORMAGIO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0004486-07.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO SERGIO ALVES FEITOSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606012-53.1995.403.6105 (95.0606012-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606011-68.1995.403.6105 (95.0606011-8)) UNIAO TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007498-27.2002.403.0399 (2002.03.99.007498-0) - MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ X MOACYR DIAS DE ALMEIDA JUNIOR X OLNEI DE BRITO PORTELA X PEDRO GREGORIO ANTONIO SERAFINI X REYNALDO MEDINA X ROBERTO VIVES X SERGIO DE SOUZA RODRIGUES X WALTER SERGIO POZZEBON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA as partes para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0007254-81.2004.403.6105 (2004.61.05.007254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006230-18.2004.403.6105 (2004.61.05.006230-5)) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0007264-57.2006.403.6105 (2006.61.05.007264-2) - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1- Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010908-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010908-6) - MARGARIDA BOMBONATI X REMO BOMBONATI X NELLO BOMBONATI X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO(SP254441 - VIVIANE MARIA SPROESSER E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X MARGARIDA BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REMO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLO BOMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA BOMBONATI ANNICCHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MARIA SPROESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0015740-11.2011.403.6105 - PEDRO DONIZETE STUANI(SP104163 - RENATO NOGUEIRA GARRIGOS

VINHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. 1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015832-86.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA E SP263637 - KAREN GERMANO DA ROCHA)

Despachado em Inspeção.1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002174-12.2013.403.6303 - RONILDO DE CASSIO PEREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que a parte autora requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0000856-69.2014.403.6105 - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0010603-43.2014.403.6105 - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002534-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002534-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

CAUTELAR INOMINADA

0606011-68.1995.403.6105 (95.0606011-8) - UNIAO TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1 Despachado em inspeção.1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

Expediente Nº 9649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002138-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002138-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da ação. Contudo, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sen-tença, tomo o pedido como renúncia à execução no presente feito, sem pre-juízo da cobrança administrativa dos respectivos valores.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução.Em vista

da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0007678-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE JOSE TEODORO

1. Defiro a citação do(s) réu no novo endereço (fl. 76). 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Atendido, expeça-se a deprecata. 4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013220-88.2005.403.6105 (2005.61.05.013220-8) - RAFAELA EDUARDA BACCIN GOMIEIRO X RAISSA VITORIA BACCIN GOMIEIRO(SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0017295-97.2010.403.6105 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008317-97.2011.403.6105 - MARIA APPARECIDA CAMARGO MASSARETTI X MANOEL ROBERTO MASSARETTI X HELOISA MASSARETTI SOLITO(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 406/409: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015738-41.2011.403.6105 - JORGE LUCIO DE AZEVEDO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0004401-21.2012.403.6105 - LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LARISSA BARBOSA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do BANCO DO BRASIL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY, objetivando ver assegurado o processamento de inscrição no FIES, ver determinada tanto a quitação de mensalidades escolares em atraso como ainda a reativação de matrícula referente ao 1º e 2º semestres do ano letivo de 2011, bem como ao 1º semestre de 2012, de forma a ter assegurado o regular acesso às aulas e avaliações referentes ao curso universitário indicado nos autos. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja concedido de imediato o direito e possibilidade da requerente comparecer em todo atos do curso superior de medicina veterinária, bem como a comparecer e realizar todas as provas concedidas..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/32. O pedido de antecipação da tutela (fls. 35/35-verso) foi parcialmente deferido. Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 47/51, 77/87, 90/92). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, os corréus pugnaram pela total improcedência dos pleitos autorais. Com as contestações foram acostados aos autos os documentos de fls. 52/76 e 88/89. As questões preliminares levantadas nas contestações foram afastadas pelo Juízo (fls. 98). A autora trouxe aos autos réplica as contestações (fls. 118/121, 123/130 e 132/140). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 158/158-verso). Consta dos autos acordo firmado com o instituto educacional réu (acordo

firmado com a demandada, acostado às fls. 193 e ss.). É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas nos autos foram devidamente afastadas pelo D. Magistrado prolator da decisão de fls. 98 dos autos. Desta forma, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora ter efetuado sua matrícula na Faculdade ré no curso de medicina veterinária desde 12/01/2011 promovendo, em 20/04/2011 sua inscrição no FIES, com a assinatura do respectivo contrato junto a instituição financeira corrê (contrato de abertura de crédito no. 189.003.968) cujo objeto vinha a ser o financiamento do 1º. Semestre letivo de 2011 no montante correspondente a 50% das mensalidades. Relata, quanto ao referido contrato de financiamento semestral que, passados alguns meses do início das aulas, não teria sido repassado qualquer valor para a Universidade ré pela instituição financeira demandada pelo que afirma estar sofrendo dificuldades tanto para assistir as aulas como para realizar as avaliações.As corrês, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a autora proposto a presente ação para ver assegurado o alegado direito a se utilizar dos benefícios do financiamento educacional (FIES), com relação ao 1º e 2º semestres do ano letivo de 2011 bem como ao 1º semestre de 2012.Argumenta a autora estar sendo indevidamente obstaculizado sua inscrição no referido programa de financiamento educacional em decorrência de equívoco cuja prática imputa à instituição financeira. A instituição educacional ré destaca que a autora sempre teria estado em atraso com as mensalidades escolares, relatando ainda que o FIES obtido pela autora seria correspondente apenas a 50% do valor da mensalidade, de forma que a demandante deveria responder pelos outros 50%. Por sua vez, a instituição financeira ré, destacando que o referido programa seria integrado por contratos que necessitariam de renovação semestral, relata ter orientado a autora a refazer sua inscrição no FIES que, por sua vez, restou inviabilizada fazendo menção a problemas decorrentes da indicação de fiador. No que tem pertinência com a presente contenda vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Outrossim, na espécie, inobstante os argumentos coligidos aos autos pela autora, da leitura dos autos se apercebe que de fato os problemas referentes ao FIES narrados na inicial teriam sido causados em virtude da não indicação de um fiador idôneo pela demandada, não sendo possível se imputar como causa do fatos referidos na exordial a eventual falha de qualquer uma das instituições rés problemas em face da não indicação de um fiador idôneo e não por falha de qualquer das instituições rés.Conforme iterativa jurisprudência, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais a prestação de fiança (art. 5º, inciso VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. (REOMS 2004.33.00.021381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007, p.35).Acresça-se que da leitura do documento acostado às fls. 108 e seguintes, a autora não teria procedido à renovação em tempo hábil de seu contrato de financiamento estudantil junto ao agente financeiro, não havendo sido recebido nenhum contrato para operação pelo FNDE em relação ao segundo semestre de 2011.Desta forma, a prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos de financiamento estudantil com relação aos quais se insurge a autora nestes autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte dos corrêus.Em face do exposto, com relação à instituição educacional, em virtude do acordo noticiado nos autos, julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso III do CPC e quanto às demais corrês REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LARISSA BARBOSA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face do BANCO DO BRASIL, do FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA., objetivando em apertada síntese ver determinado o processamento de inscrição no FIES, ver determinada tanto a quitação de mensalidades escolares em atraso como ainda a reativação de matrícula referente ao 2º. Semestre de 2012, de forma a ter assegurado o regular acesso às aulas e avaliações referentes ao curso universitário indicado

nos autos. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja concedido de imediato o direito e possibilidade da requerente comparecer em todos atos do curso superior de medicina veterinária, bem como realizar as provas concedidas referente ao segundo semestre de 2012..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/43.O pedido de antecipação da tutela (fls. 52/52-verso) foi indeferido. Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 62/73, 78/85 e 176/183).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, os corréus pugnaram pela total improcedência dos pleitos autorais. Com as contestações foram acostados aos autos os documentos de fls. 74/75 e 87/174.A autora trouxe aos autos réplica as contestações (fls. 186/194, 197/208 e 209/214).A leitura do processo em apenso revela a celebração de acordo entre a demandante e o instituto educacional réu (acordo firmado com a demandada, acostado às fls. 193 e ss). É o relatório do essencial.DECIDO.Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve se ter presente que em sendo instituição responsável pelo aferimento do preenchimento dos necessários requisitos contratuais, afigura-se legitimada para ocupar o polo passivo da presente demanda.Não merecem acolhimento as questões preliminares alegadas pelo FNDE e pela IEJ em sede de contestação uma vez que, confundindo-se com o mérito da contenda, comportam apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da quaestio sub iudice. Desta forma, em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora ter efetuado sua matrícula na Faculdade ré no curso de medicina veterinária desde 12/01/2011 promovendo posteriormente, vale dizer, em 20/04/2011 inscrição no FIES, assinando o respectivo contrato junto à instituição financeira corré (contrato de abertura de crédito no. 189.003.968) cujo objeto vinha a ser o financiamento do 1º semestre letivo de 2011 no montante correspondente a 50% das mensalidades. Relata quanto ao referido contrato de financiamento semestral que, passados alguns meses do início das aulas não teria sido repassado qualquer valor para a Universidade ré pela instituição financeira demandada pelo que afirma estar sofrendo dificuldades tanto para assistir as aulas como para realizar as avaliações.As corrés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão a autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a autora proposto a presente ação para ver assegurado o alegado direito a se utilizar dos benefícios do financiamento educacional (FIES), com relação ao segundo semestre de 2012. Argumenta a autora estar sendo indevidamente obstaculizada sua inscrição no referido programa de financiamento educacional em decorrência de equívoco cuja prática imputa à instituição financeira. A instituição educacional ré destaca que a autora sempre teria estado em atraso com as mensalidades escolares, relatando ainda que o FIES obtido pela autora seria correspondente apenas a 50% do valor da mensalidade, de forma que a demandante deveria responder pelos outros 50%. Por sua vez, a instituição financeira ré, destacando que o referido programa seria integrado por contratos que necessitariam de renovação semestral relata ter orientado a autora a refazer sua inscrição no FIES que, por sua vez, restou inviabilizada fazendo menção a problemas decorrentes da indicação de fiador. No que tem pertinência com a presente contenda vale lembrar que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei no. 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tenham condições de arcar com os custos dele decorrentes. Outrossim, na espécie, inobstante os argumentos coligidos aos autos pela autora, da leitura dos autos se apercebe que de fato os problemas referentes ao FIES narrados na inicial teriam sido causados em virtude da não indicação de um fiador idôneo pela demandada, não sendo possível se imputar como causa do fatos referidos na exordial a eventual falha de qualquer uma das instituições ré problemas em face da não indicação de um fiador idôneo e não por falha de qualquer das instituições ré.Conforme iterativa jurisprudência, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabeleceu exigências para a concessão de financiamento com recursos desse Fundo, entre as quais a prestação de fiança (art. 5º, inciso VI), a qual não se revela desprovida de razoabilidade, considerando a necessidade de garantia de retorno dos recursos aplicados, para a continuidade do programa. (REOMS 2004.33.00.021381-7/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 29/01/2007, p.35).Acreça-se que da leitura do documento acostado às fls. fls. 108 e seguintes do processo em apenso (Processo nº 0004401-21.2012.403.6105, a autora não teria procedido à renovação em tempo hábil de seu contrato de financiamento estudantil junto ao agente financeiro, não havendo sido recebido nenhum contrato para operação pelo FNDE em relação ao segundo semestre de 2011.Desta forma, a prova dos autos, em especial, a análise dos dispositivos insertos nos contratos de financiamento estudantil com relação aos quais se insurge a autora nestes autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte dos corréus.Em face do exposto, com relação à instituição educacional, em virtude do acordo noticiado nos autos em apenso, julgo extinto o feito com fundamento no art. 269, inciso III do CPC e quanto às demais corrés REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 12 da Lei no. 1.605/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011132-33.2012.403.6105 - LILIAN CRISTIANE MAZZO(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0012542-29.2012.403.6105 - SANDRA FERREIRA DE MELO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 175/180) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo deferimento de antecipação de tutela fls. 47-v. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0006853-67.2013.403.6105 - HUMBERTO GOMES(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por HUMBERTO GOMES, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da instituição financeira em comento ao pagamento de quantia a título de dano moral, decorrente de inscrição que reputa indevida nos cadastros de inadimplentes. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis seja declarado por sentença a inexistência de quaisquer negócios jurídicos/débitos entre as partes, excluindo/cancelando definitivamente os efeitos das restrições existentes em nome do autor em todos e quaisquer órgãos de proteção ao crédito (...) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de cinco vezes o valor total dos protestos, qual seja, R\$ 341.002,55... .Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/38 e posteriormente os documentos de fls. 43/47 e 50/61.A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 69/78).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 79/122).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls.135/136).A CEF formulou proposta a fim de solucionar consensualmente a contenda (fls. 144) que, por sua vez, foi rejeitada pelo autor (fls. 156/157).É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, assevera o autor ter se dirigido à uma agência da CEF juntamente com sua esposa no intuito de adquirir financiamento para reformar sua residência destacando que na citada ocasião tomou conhecimento da inclusão de seu nome no rol de inadimplentes.Relata em sequência ter sido informado que a inclusão de seu nome nos referidos cadastros decorreria da existência de dívidas junto à ré, que perfariam o total de R\$ 68.200,51.Argumenta jamais ter firmado qualquer ajuste com a CEF, especialmente na agência localizada na cidade de Rio Largo - ALAGOAS, em específico no que se refere às operações referenciadas nos autos das quais decorreram as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Pelo que pretende ver a CEF condenada ao adimplemento de quantia a título de danos morais. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando pela rejeição do pedido formulado, argumentando, em apertada síntese, que em nenhum momento o demandante teria formalizado contestação administrativa no tocante às operações supostamente fraudulentas referenciadas nos autos.No mérito assiste razão ao autor. Preliminarmente, compulsando a contestação ofertada pela CEF, da leitura de seus termos constata-se não ter a Instituição Financeira em comento negado a ocorrência dos fatos apontados pelos autores na exordial (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil). Diversamente, ressaltando não ter o autor se desincumbido do questionamento na seara administrativa dos débitos referenciados nos autos, afirma textualmente que:Assim, resta evidente que o autor pretende obter lucros com a presente ação, tendo em vista que quando da ciência dos contratos supostamente fraudulentos, não realizou a contestação junto à Caixa, preferindo buscar socorro ao Judiciário para resolver a questão, frise-se, desnecessariamente, posto que se tivesse procurado qualquer agência da Caixa, a questão teria sido solucionada administrativamente. Inicialmente impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à

colação julgada exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização da mesma pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Como é cediço, a carta de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando da existência de agravo à honra, imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. No caso sub judice, cumpre ressaltar, em atenção às teses levantadas pelas partes, restar assente a jurisprudência pátria no sentido de que o dano moral, para efeito de restar configurado e ser passível de indenização, prescinde de demonstração ou prova do prejuízo material, uma vez que o abalo à imagem do autor perante a sociedade é presumido. Mais precisamente, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa maior dilação probatória, porquanto o constrangimento e abalo à honra decorrem diretamente do fato danoso da inscrição efetuada indevidamente. Deste modo, em sendo presumida a ocorrência de dano moral no caso de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, o dever de indenizar, repise-se, surge a partir de mera comprovação da ocorrência do ilícito. Neste sentido, pertinente à menção ao julgado a seguir, a título ilustrativo: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADIN. DANO MORAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PROCEDÊNCIA. DANO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Improcedência do agravo retido, interposto pela autora, uma vez que para a comprovação da ocorrência de dano moral, decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não é necessária a produção de prova testemunhal, sendo suficiente a prova documental da existência do registro indevido, o que, no caso, ocorreu.....6. A inclusão indevida do nome do contribuinte em cadastro de inadimplentes caracteriza dano moral, independentemente da demonstração objetiva de prejuízo, ou de repercussão do dano material naquele, ou ainda de que tenha chegado ao conhecimento de terceiros (Carta Magna, art. 5º, X). Precedentes desta Corte e do STJ....10. Agravo retido a que se nega provimento. Apelações da autora, da União e remessa obrigatória, providas, em parte.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000206686Processo: 200038000206686 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/3/2005 Documento: TRF100208625 Fonte DJ DATA: 11/4/2005 PAGINA: 136 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES O dano moral, uma vez constatada a sua ocorrência, deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, a saber: compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor. Como é cediço, a quantificação da indenização, tendo em vista o princípio da razoabilidade, deve buscar a reparação do dano sofrido pelo ofendido, sem, todavia, promover em seu benefício um enriquecimento sem causa. Leia-se neste sentido o julgado a seguir exarado em face de situação fática assemelhada à narrada nos autos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DE CORRENTISTA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE COM SALDO DISPONÍVEL EM APLICAÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - As operações bancárias sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, e, por isso, nas ações daí decorrentes há inversão do ônus da prova (art. 3º, 2º c/c art. 6º, inciso VIII da Lei8.078/90).II - Se a irregularidade, na espécie dos autos, deveu-se à desídia da Caixa Econômica Federal em incluir o nome da autora no SERASA, em virtude da devolução de cheques, por insuficiência de fundos, o constrangimento pelo qual passou a autora, em decorrência da referida inscrição, caracteriza o dano moral passível de reparação. III - O quantum fixado para indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada, devendo ser fixado em montante correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), prestigiando-se, assim, o princípio da razoabilidade.IV - Apelação parcialmente provida.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000213070Processo: 200233000213070 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 3/10/2003 Documento: TRF100156489 Fonte DJ DATA: 10/11/2003 PAGINA: 81 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da moderação, as circunstâncias particularizantes do caso sub judice, a condição sócio-econômica da parte autora e da ré, o grau de culpa e a atuação da ré no sentido de corrigir o equívoco ao qual deu

causa, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este nem ínfimo, a representar a ausência de sanção face à ocorrência de situação lesiva à parte autora, nem excessivo, a representar um enriquecimento sem causa da vítima em detrimento da ré. Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, para: (i) reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente às contratações de nº 0107114000002 (financiamento), nº 8827025719579 (crédito cartão), nº 0000000000022 (empréstimo conta) e nº 0007111600001 (financiamento); (ii) condenar a CEF ao pagamento da quantia de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente de acordo com critérios da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do arbitramento; juros de mora incidentes a contar do evento danoso (Súmula 54, STJ), à alíquota de 6% ao ano (arts. 1.062 e 1.063, Código Civil 1916), e a partir do Código Civil de 2002, nos termos do art. 406, pela aplicação tão somente da Selic, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0010785-63.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, objetivando que a ré seja condenada ao ressarcimento de mercadorias que teriam sofrido extraviadas por ocasião da realização do desembarço aduaneiro (DI no. 12/0079134-9), cujos valores integrais foram reembolsado em virtude da existência de contrato de seguro. No mérito postula a procedência da ação e pede, textualmente: seja a ré condenada ao ressarcimento de R\$ 786.122,32 referente a importância gasta pela autora na indenização, devidamente corrigida monetariamente desde o desembolso (12/04/2012) e acrescida de juros legais desde a citação.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/74. A INFRAERO, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 92/107). No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados com a contestação os documentos de fls. 108/119. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 121/128). É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente impende destacar, diante da amplitude da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial, que as situações fáticas subjacentes ao extravio de mercadorias desembarçadas no Aeroporto Internacional de Viracopos e relevantes ao deslinde do feito encontram-se demonstradas nos autos por meio de documentos. Desta forma, em se tratando de questão de direito e, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, consta dos autos que a parte autora teria celebrado com seu segurado contrato de seguro do ramo transporte, visando dar cobertura securitária a uma remessa de peças de computadores importados dos Estados Unidos da América (Apólice no. 01.22.9186487 - fls. 21 e seguintes dos autos). Informa a parte autora que as mercadorias seguradas, acondicionadas em dois volumes (cf. documentos de fls. 34 e seguintes dos autos) teriam no total o peso bruto de 58 kg (cinquenta e oito quilos), teriam sido registradas para fins fiscais com o valor de R\$ 1.042.156,94 e deveriam seguir até a EADI-AURORA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA-SOCORABA por meio de trânsito aduaneiro. Destaca que as mercadorias foram embarcadas sem qualquer ressalva de avarias ou diferença de peso, chegando ao aeroporto de Viracopos em 05/01/2012 e que, da mesma forma, teriam sido recepcionadas em território brasileiro em perfeitas condições quantitativas e qualitativas. Relata em sequência que, quando da retirada das mercadorias, o funcionário responsável alegou ter se deparado com volumes amassados e rasgados, tendo observado a falta de produtos. A parte autora assevera ter dado cumprimento à avença contratual bem como às condições do seguro contratado, todavia, argumentando que o depositário das mercadorias, na hipótese, a INFRAERO, seria responsável, na modalidade objetiva, por todos os danos havidos pela perda da carga, pretende que a ré seja condenada a ressarcir os valores adimplidos em decorrência do extravio dos bens referenciados na inicial. Desta forma a autora, tendo se sub-rogado nos direitos e ações atinentes ao citado prejuízo, pretende ver a ré condenada ao adimplemento da quantia acima indicada, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, da Lei Maior. A INFRAERO rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, asseverando não ter sido responsável pelo extravio das cargas referenciadas nos autos. A pretensão colacionada pela parte autora não merece acolhimento. Quanto à controvérsia jurídica submetida ao crivo judicial, não pendem controvérsias a respeito da realização, pela parte autora, no cumprimento de ajuste contratual, do pagamento da quantia à empresa segurada, correspondente ao montante das mercadorias que teriam sido extraviadas. Subsistem, contudo, controvérsias a respeito da responsabilização da ré, a saber, a INFRAERO, pelos danos materiais que ao final

teriam sido suportados pela parte autora, na condição de seguradora das mercadorias referenciadas nos autos. Desta forma, o deslinde da questão controvertida demanda prévia discussão a respeito da efetiva responsabilidade da Infraero pela guarda das mercadorias indicadas nos autos, de forma a verificar a legitimidade da imputação à referida ré, tal qual realizada pela parte autora, da qualidade de depositária dos citados bens. Como é cediço, à Infraero, na condição de empresa pública prestadora de serviços de mesma natureza, foi atribuído, por força das normas contidas nos artigos 2º e 3º da Lei 5862/72, dever de zelo pelas mercadorias que se encontrem no seu interior. Em sequência, dada a condição de empresa pública federal, quanto a INFRAERO, impende admitir a possibilidade jurídica de lhe ser imputada a responsabilização civil objetiva, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prevê, in verbis: Art. 37..... 6º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa. Assim sendo, nos termos do exposto mandamento constitucional, corresponde a responsabilidade civil do Estado, que abrange, na modalidade objetiva, os danos causados pelos seus agentes:... à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos omissivos ou comissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos (DI PIETRO, Maria Sylvia - Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, 1.995, p. 408). Nos termos expressos pelo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os Tribunais, por sua vez, no tocante à aplicação do referido dispositivo, tem estabelecido os seguintes requisitos, para a sua configuração, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal. Todavia, no que tange ao nexo causal, na espécie, como pertinentemente explicita a INFRAERO nos autos, não resta demonstrada sua participação nos danos ocorridos com a carga objeto do presente processo pois não foi depositária dos bens indicados na inicial, a carga estava em regime de trânsito aduaneiro e quando ainda não foi alfandegada ou nacionalizada ou passou pelo desembarço aduaneiro, a responsabilidade pelo estado da carga é do importador ou do representante da Transportadora, e caso identifique avarias, extravios ou danos à carga estes devem ser informados pelo Importador ou Transportador da Carga, e se não forem informados, ele autoriza a continuidade do trânsito aduaneiro, assumindo a responsabilidade pelo estado da carga. Extraí-se da leitura dos autos a impossibilidade de responsabilização objetiva da INFRAERO, na qualidade de depositária das mercadorias importadas pela seguradora da autora, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º. combinado com os artigos 629 e 630 do Código Civil, ante à ausência de configuração de um dos seus requisitos, qual seja: a comprovação inequívoca do nexo de causalidade entre o alegado extravio das mercadorias referenciadas nos autos e a concreta ação/omissão administrativa passível de ser imputada à Infraero. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado explicitado a seguir: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFRAERO. DANOS EM MERCADORIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. 1. Correto o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais quando não comprovada nos autos a sua autoria. No sistema jurídico brasileiro, de regra, compete à parte comprovar suas alegações, sendo certo que o autor está incumbido de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC: art. 333, I). 2. Apelação não provida. AC 199901001185320 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001185320 TRF1 DJ DATA:16/01/2003 PAGINA:118 Vale lembrar que, no sistema jurídico brasileiro, de regra, compete à parte comprovar suas alegações, sendo certo que a parte autora encontra-se na incumbência de provar o fato constitutivo de seu direito. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0012081-23.2013.403.6105 - SIGG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Despachado em Inspeção. 1. FF. 143/163: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015592-29.2013.403.6105 - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS X LUCELIA DE FATIMA PUELKER DOS SANTOS(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ RICARDO SOUZA DOS SANTOS e LUCÉLIA DE FÁTIMA PUELKER DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver a Ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento da ofensa a ditames infraconstitucionais. Formulam pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulam a procedência da ação e pedem textualmente: para condenar o réu nos danos morais causados ao autor e a sua família (...) condenar o réu nos danos materiais referente ao que

perdeu a título de pagamento pela corretagem à imobiliária no importe de R\$10.000,00 bem como o valor dos alugueis que tem pago desde a negativa da liberação de FGTS (...) condenar o réu ao pagamento de valorização sofrida no imóvel que perdeu a oportunidade de comprar em janeiro de 2011.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/61.Em atendimento à determinação judicial de fls. 63, os autores emendaram em parte a inicial a inicial (fls. 64/67), todavia, diante da determinação de fls. 72 os autores notificaram a interposição de agravo retido (fls. 80/85).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 86/109).Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da ação.A parte autora trouxe aos autos novos documentos (fls. 116/121).A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 127/128 e documentos de fls. 129/130).O pedido de antecipação da tutela (fls. 131/135) foi indeferido. Os autores trouxeram aos autos réplica à contestação (fls. 138/143).É o relatório do essencial.DECIDO.As questões preliminares levantadas nos autos foram devidamente afastadas pelo D. Magistrado prolator da decisão de fls. 131/135 dos autos. Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito da contenda. Alegam os autores nos autos, em apertada síntese, que a demandada teria indevidamente obstaculizado o uso de saldo do FGTS que, por sua vez, consoante alegam, estaria disponível para a aquisição de sua casa própria. Pugnam pela condenação da instituição financeira ré ao ressarcimento de todos os prejuízos materiais que teriam sofrido em virtude da ausência de conclusão do negócio jurídico que mencionam nos autos. Pleiteiam ainda pela condenação da CEF ao pagamento de quantia a título de danos morais. A CEF, por sua vez, rechaça os fatos e os argumentos colacionados pelos autores na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão aos autores. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, que objetiva a condenação da CEF a ressarcir aos autores os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais que teriam decorrido da não conclusão no negócio jurídico (aquisição de imóvel) nos termos em que referenciado na inicial em virtude, em apertada síntese, da negativa da ré em realizar a liberação dos montantes depositados em conta vinculada de FGTS em nome do coautor.Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil do Estado. Nos termos expressos pelo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os Tribunais, por sua vez, no tocante a aplicação do referido dispositivo, têm estabelecido os seguintes requisitos, para a sua configuração, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexo causal, esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima, bem como pelo caso fortuito, ou força maior ou por fato de terceiros ou da natureza, uma vez que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto. Desta forma, no que tange à responsabilização civil do Estado, vigora no direito brasileiro, o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato, na forma do que dispõe o art. 403 do Código Civil, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (cf. art. 927 do Código Civil de 2002) e, somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso.Muito embora o art. 37, parágrafo 6º, da CF, dispense a existência de ação culposa do agente, a responsabilidade estatal somente ocorre com a prática de atos ilícitos. No caso dos autos, os documentos acostados pela parte autora não são suficientes para demonstrar a prática de ato ilícito pela CEF, a justificar a condenação por danos materiais e morais. Não se defluiu das provas e alegações acostadas ao processo que efetivamente os postulantes procuraram a CEF para a liberação dos recursos do FGTS nem mesmo que a instituição financeira ré tenha efetivamente negado a liberação dos mesmos, sendo de se destacar que da leitura dos autos não se faz possível identificar sequer o eventual motivo que poderia vir a ter embasado a decisão cuja prática imputam os autores à ré. Forçoso o reconhecimento da inexistência no quadro probatório materializado nos autos, através de documentos, da ocorrência de ato ilícito e, portanto, da obrigação de reparação de danos materiais e morais. Desta feita, considerando a prova documental coligida aos autos, não restou comprovado nos autos a existência de ato ilícito praticado pela ré, uma vez que as demandantes não lograram comprovar que a CEF, em sua atuação, teria deixado de observar os ditames das normas vigentes, pelo que indevida a pretendida condenação ao adimplemento da indenização por danos materiais e morais, nos termos em que pleiteada judicialmente pelos autores. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos autores, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores, a serem por eles meados, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006071-26.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA DAS NEVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.1. FF. 62/68: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0010071-69.2014.403.6105 - GERALDO FALCHI TRINCA FILHO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por GERALDO FALCHI TRINCA FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do INSS, objetivando a condenação dos demandados em comento ao pagamento de quantia a título de dano moral em decorrência da constatação de indevida transferência do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.534.346-8) para a agência da CEF na cidade de Sobradinho/DF, sem que houvesse o demandante, titular do referido benefício, deduzido qualquer pedido em tal sentido. Formulou pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postulou a procedência da ação e pediu, in verbis seja declarada a inexistência do débito, fundado em contrato de empréstimo consignado inquinado de fraude proposta por terceiro, bem como condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização a título de danos morais ao autor (...) no valor de R\$ 172.500,00 (...) restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor sob no. NB 42/157.534.346-8 .Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 23/44.Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47).Em atendimento à determinação judicial o autor emendou a inicial (fls. 49/51 e 52).O INSS e a CEF, regularmente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 62/68 e fls. 104/106).Foi alegada questão preliminar.No mérito pugnam pela improcedência da ação.Juntaram documentos (fls. 69/92 e fls. 107/110).Restou prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela diante da notícia da regularização do benefício previdenciário de titularidade do autor (fls. 111)A parte autora trouxe aos autos réplica às contestações (fls. 95/103 e fls. 113/118)É o relatório do essencial.DECIDO.A questão preliminar levantada pela CEF, na espécie, confunde-se com o mérito da contenda, comportado apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. Na espécie, em virtude da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, assevera o autor ter havido indevida transferência do pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.534.346-8) para a agência da CEF na cidade de Sobradinho/DF, sem que houvesse o demandante, titular do referido benefício, deduzido qualquer pedido em tal sentido.Alega ainda ter sofrido danos em decorrência da contratação de empréstimo bancário fraudulento com consignação do pagamento mediante descontos nos valores do benefício previdenciário junto à agência da CEF de Sobradinho. Pelo que pugna pelo reconhecimento judicial da nulidade do contrato referenciado nos autos e ainda pela condenação dos demandados ao pagamento de quantia a título de danos morais. O INSS relata que tão logo tomou conhecimento dos fatos narrados nos autos promoveu o imediato retorno do benefício para a conta bancária de titularidade do segurado, bem como excluiu o empréstimo bancário, destacando não ter havido qualquer desconto sobre o benefício referenciado nos autos. Por sua vez, a CEF pede pela total improcedência do pleito autoral fundado na ausência de demonstração de dolo ou culpa.No mérito não assiste razão ao autor. Trata-se de demanda com a qual o autor pretende que as corrés sejam responsabilizadas e condenadas ao pagamento de quantia a título de dano moral em virtude da transferência indevida de seu benefício previdenciário para a agência de Sobradinho/DF e da existência de contrato de empréstimo consignado incidente sobre o mesmo, cujo teor, consoante alega, não seria de seu conhecimento. A respeito dos contornos da questão controvertida, esclareceu pertinentemente o INSS nos autos que:Em 16/04/2014 a Agência da Previdência Social em Sobradinho /DF prestou atendimento a pessoa que se identificou como sendo o autor, solicitando ao órgão previdenciário a transferência do pagamento do benefício NB 42/157.534.346-8 para aquela cidade (...) O pedido foi oficializado e cópia do documento de identidade foi coletada, como prescrevem as normas administrativas (...) Houve, portanto, pedido escrito, com comparecimento do suposto titular e retenção de cópia do documento de identificação. Após o comparecimento do autor à APS/Campinas, ainda em 04/08/2104, tal agência solicitou os documentos que foram apresentados junto a APS/Sobradinho/DF, que houveram embasado a transferência do benefício e do cotejo dos mesmos à documentação administrativamente carreada pelo segurado, pode constatar nitidamente a ocorrência de fraude com falsificação dos documentos, especificamente da cédula de identidade e do comprovante de endereço.... Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo, para aferição da responsabilidade civil do Estado. Nos termos expressos pelo 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos devem responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Os Tribunais, por sua vez, no tocante à aplicação do referido dispositivo, têm estabelecido os seguintes requisitos, para a sua configuração, a saber: a) o dano; b) a ação administrativa; c) e o respectivo nexa causal, esclarecendo que a mesma pode ser excluída, total, ou parcialmente, por culpa da vítima, bem como pelo caso fortuito, ou força maior ou por fato de terceiros ou da natureza, uma vez que o princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto. Desta forma, no que tange à responsabilização civil do Estado, vigora no direito brasileiro, o princípio da causalidade adequada, também denominado princípio do dano direto e imediato, na forma do que dispõe o art. 403

do Código Civil, segundo o qual ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa (cf. art. 927 do Código Civil de 2002) e, somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso. Muito embora o art. 37, parágrafo 6º, da CF, dispense a existência de ação culposa do agente, a responsabilidade estatal somente ocorre com a prática de atos ilícitos. Os fatos narrados na inicial decorreram da utilização fraudulenta de documentos da parte autora por terceira pessoa que, fazendo-se passar pelo demandante, promoveu as alterações referenciadas incidentes sobre o benefício previdenciário referenciado nos autos. Na espécie, não resta demonstrado ter havido falha dos corrêus quanto aos deveres que lhe são impostos por força de lei, tendo o INSS, tão logo tomado conhecimento do ocorrido, atuado no intuito de corrigir o ilícito praticado por terceiro, razão porque não há que se falar em conduta administrativa. Repisando, o fato de terceiro exclui o nexo de causalidade, requisito essencial para a caracterização do dever de indenizar, restando ausente, pois, o nexo de causalidade entre a conduta do INSS/CEF e os alegados prejuízos imateriais que alega ter suportado o demandante. O Estado (in casu a União Federal) não pode vir a ser compelido a suportar obrigações decorrentes de atos aos quais não deu causa, eis que praticados por terceiro que fez uso de documentos falsificados fazendo se passar pelo autor, caso em que não há que se falar em erro imputável ao INSS, mas em conduta criminosa de responsabilidade de outrem. No caso em apreço, ademais, não resta evidente a ocorrência de dano, uma vez que, quanto ao alegado desconto indevido de valores incidentes sobre o benefício previdenciário de titularidade do autor, destacou o INSS, corroborando o alegado com ampla documentação que: É dizer: no caso em apreço, jamais houve qualquer desconto decorrente do empréstimo consignado fraudulento noticiado, já que, por ação do INSS, os descontos foram bloqueados antes que iniciassem - os descontos estavam programados para iniciar na competência de 08/2014, com efeitos financeiros em 09/2014, havendo sido as medidas de correção adotadas pelo INSS ainda no início de agosto do ano corrente. Desta feita, considerando a prova documental coligida aos autos, não restando comprovado nos autos a existência de ato ilícito praticado pelas corrés, uma vez que as demandadas observaram, em sua atuação, os ditames das normas vigentes, indevida a pretendida condenação ao adimplemento da indenização nos termos em que pleiteada judicialmente pelo autor. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do autor em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005490-21.2008.403.6105 (2008.61.05.005490-9) - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000213-14.2014.403.6105 - JLG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1. F. 298: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, aguardando encerramento definitivo do processo administrativo, nos termos da sentença proferida nos autos. 2. Int.

0009535-24.2015.403.6105 - JULIO CESAR FERREIRA SANTOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Júlio Cesar Ferreira Santos, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, por meio da renúncia à aposentadoria a ele anteriormente concedida. Ao final, pretende o impetrante, ainda, o recebimento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo de desaposentação. O impetrante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fls. 26/51. DECIDO. 1. Petição inicial Indefiro a petição inicial no tocante ao pedido de condenação do INSS ao pagamento das diferenças em atraso do benefício de aposentadoria. Faço-o com fulcro no enunciado nº 269 da súmula de jurisprudência do E. STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 2. Pedido de liminar À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, não diviso a presença do perigo da demora, eis que o impetrante encontra-se recebendo benefício

previdenciário desde 10/06/2011. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Em prosseguimento: 1) Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. 3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5) Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. O extrato do CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606458-61.1992.403.6105 (92.0606458-4) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO 1- Fl. 412: Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se os autos sobrestados, nos termos do determinado no item 3 de fl. 410. 2- Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5952

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004512-78.2007.403.6105 (2007.61.05.004512-6) - NEYDE SERAPHIM - INCAPAZ X JULIA SERAPHIM ABRAHAO (SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP170783 - SÔNIA REGINA DUARTE) X CARTORIO DA 3A. CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DE CAMPINAS/SP X ALICE ABDALLA SERAFIM - ESPOLIO X ELENIR SERAFIM (SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X EDUARDO SERAFIM (SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X JORGETE KATER SERAFIM (SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA E SP207429 - MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ELENIR SERAFIM (SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA) X ALBERTO SERAPHIM (SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA PENTEADO X AVILMAR WASHINGTON MARTINS (SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP102255 - ANA MARIA RAIOLA CALDAS DA SILVA) X ISTAMIR SERAFIM (SP143399 - CRISTIANE BRAIDE SERAFIM E SP248320 - ISTAMIR SERAFIM E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, intimem-se, preliminarmente, o DNIT e a UNIÃO FEDERAL, a fim de que esclareçam acerca de sua concordância, ou seja, se a mesma se refere ao memorial descritivo juntado às fls. 892/897 ou às fls. 948/955. Após as manifestações e, considerando a certidão exarada pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 971/973, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 964 Considerando a manifestação do DNIT de fls. 959/961, reconsidero o despacho de fls. 956, parte final. Outrossim, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação acerca da petição de fls. 945/955. Após, com ou sem manifestação, deverá a Secretaria certificar acerca do pólo passivo da ação, fazendo constar as citações ocorridas e contestações ofertadas, com o fim de regularização da lide, com remessa, se for o caso ao SEDI para

inclusão de eventuais réus não constantes da autuação, que desde já fica deferido. Ainda na mesma oportunidade deverão ser verificados os advogados e sua devida inclusão no sistema informatizado se for o caso. Após, com a certidão e regularização da autuação, intimem-se as partes faltantes acerca da petição de fls. 945/955. Por fim, após a manifestação de todas as partes, dê-se vista ao D.MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE (SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE E SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 766/767. Cumpra-se o determinado às fls. 747/750. Int. DESPACHO DE FLS. 775: Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos em 27/07/2015, intimem-se os autores e/ou sua procuradora, para que procedam à retirada dos alvarás e após, providenciem o levantamento junto à CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de expedição. Dê-se vista às partes acerca do comprovante de remoção de restrição de fls. 770. Publique-se o despacho de fls. 769. Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005625-57.2013.403.6105 - TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005225-72.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA X T.A. LOGISTICA LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Tendo em vista a sentença prolatada, recebo a petição de f. 400 como pedido de desistência do prazo recursal, homologando-o para todos os fins legais. Ao Ministério Público Federal e, após, decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5090

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004113-10.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-70.2008.403.6105 (2008.61.05.003980-5)) VOTORANTIM CIMENTOS S.A. (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por VOTORANTIM CIMENTOS S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200861050039805, pela qual se exige a quantia de R\$ 60.966,62 a título de IPI relativo aos períodos de apuração de janeiro a março de 2001, constituídos em lançamento por homologação, mediante apresentação de declaração, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que o débito foi extinto pela prescrição, porquanto só foram levados à execução ao março de 2008. E sustenta que, embora declarados, os débitos não são devidos, porque assim reconhecidos por decisão judicial transitada em

julgado que lhe é favorável. Esclarece que a empresa originalmente executada ajuizou ação ordinária, precedida de medida cautelar, buscando o reconhecimento do direito de recolher o IPI com exclusão, da base de cálculo, do valor dos descontos incondicionalmente concedidos. E que promoveu o depósito dos valores correspondentes. Sobreveio então decisão acolhendo a pretensão, a qual transitou em julgado. Impugnando o pedido (fls. 70/71), a embargada sustenta que a cobrança não compreende diferenças relativas a descontos incondicionalmente concedidos, direito que não se discute, mas os valores do próprio imposto declarados pela embargante. Refuta também a alegação de prescrição, argumentando que se a própria embargante afirma que promoveu depósitos no bojo da ação anulatória, cuja decisão transitou em julgado em 2007, até o ajuizamento da execução fiscal, em 2008, não decorreu o prazo prescricional. Às fls. 74, proferi decisão com o seguinte teor:() Considerando que até o trânsito em julgado da sentença, em março de 2007, a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa pelos depósitos judiciais, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 15/04/2008, ainda não havia decorrido o lustrum prescricional. Quanto ao mérito propriamente dito, constata-se que existe divergência entre as partes no que diz respeito à origem do débito. A embargante afirma que se trata do IPI apurado sobre os descontos incondicionalmente concedidos nos períodos de 01 a 03/2001. A embargada, ao revés, diz que se refere ao imposto devido nos referidos períodos de apuração, já excluídos da base de cálculo os descontos incondicionalmente concedidos. Dessarte, especifique a embargante, no prazo de 10 dias, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 76). Atendendo a determinação do Juízo, a embargada juntou cópia do processo administrativo e informou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento REFIS em 25/04/2001, solicitou parcelamento ordinário em 11/11/2007, bem como aderiu ao PAEX em 25/06/2010, conforme registra o processo administrativo (fls. 83 e ss). Pela decisão de fls. 139, afastou-se a alegação de prescrição e deferiu-se o pedido de prova pericial contábil. A embargante formulou quesitos (fls. 140), a embargada considerou-os suficientes (fls. 142) e a perita designada apresentou proposta de honorários de R\$ 8.800,00 (fls. 143), considerados excessivos pela embargante (fls. 148/149), e por isso reduzidos a R\$ 5.000,00 (fls. 150), que foram depositados em conta judicial (fls. 153). A perita informou que os documentos necessários aos exames não foram encontrados (fls. 159), o que foi confirmado pela embargante, que então desistiu da prova pericial (fls. 160). DECIDO. Quanto à prescrição, embora já afastada a alegação em duas oportunidades, reitero-se que, não bastassem os depósitos na ação anulatória, os três pedidos de parcelamento também lograram suspender o curso do prazo prescricional: REFIS em 25/04/2001, parcelamento ordinário em 11/11/2007, e PAEX em 25/06/2010. Desta forma, quando ajuizamento da execução fiscal, em 15/04/2008, nenhum dos débitos havia sido extinto pela prescrição. Quanto ao mérito, propriamente dito, a embargante não se desincumbiu do ônus de elidir a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito inscrito em dívida ativa (CTN, art. 204, LEF, art. 3º) ao não apresentar os documentos necessários à prova de suas alegações. Portanto, supõe-se que os débitos não se referem à parcela da base de cálculo relativa aos descontos incondicionalmente concedidos, como alega a embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Promova-se o levantamento dos honorários na proporção de R\$ 1.400,00 à sra. perita judicial, conforme os custos incorridos (fls. 160) e o saldo à embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011714-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00079709820104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 412.938,02 a título de contribuições sociais relativas a períodos de apuração de 06/1998 a 01/2000. Alega a embargante que há carência de ação em relação a seus sócios. E argui a prescrição dos débitos porque cobrados quando decorridos mais de cinco anos dos respectivos prazos de recolhimento. Intimada para impugnação dos embargos, a Fazenda Nacional não se manifestou. DECIDO. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma, a embargante não ostenta legitimidade para pleitear suposto direito de seus sócios. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal apenas registra que os débitos foram constituídos por confissão, em 01/03/2000, abrangendo contribuições dos períodos de 06/1998 a 01/2000. Assim, não há falar em decadência, porquanto não decorreu lapso superior ao lustrum legal entre o vencimento do prazo de recolhimento da contribuição de PA mais remoto e a data do lançamento. Após, houve parcelamento dos débitos, o que ensejou a suspensão de sua exigibilidade (CTN, art. 151, VI) e do fluxo do prazo prescricional (CTN, art. 174, par. ún., IV). E, recentemente, houve novo pedido de parcelamento, conforme noticia-se nos autos da execução fiscal, fato que levou a exequente a requerer a suspensão do processo por doze meses. Dessarte, os débitos não foram alcançados pela prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0001757-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-06.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 00092520620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 20.927,78 a título de ISSQN relativo a períodos de apuração de 2004 a 2006, exigido da embargante por conta de substituição tributária decorrente de serviços que lhe foram prestados por terceiros. Alega a embargante que o lançamento é nulo porque não lhe foi concedida oportunidade de impugnar o lançamento na alçada administrativa. Diz que a simples remissão aos períodos de apuração não é suficiente para especificar as bases de cálculo consideradas. No mérito, sustenta que a exigência é inconstitucional, mesmo na hipótese de substituição tributária, por se constituir em empresa pública de direito privado que presta serviço público, assim usufruindo da imunidade estabelecida pelo art. 150, inc. VI, a, da Constituição Federal. Impugnando o pedido, o embargado observa que a embargante impugnou o lançamento na alçada administrativa. E invoca o art. 6º da Lei Complementar n. 116/2003, que autoriza os municípios, mediante lei, a atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador. Cita o art. 14 da Lei Municipal n. 11.829/2003, e o art. 14 da Lei Municipal n. 12.392/2005, que atribuem a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente do ISSQN às pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou interm-diárias dos serviços. Em réplica, a embargante reprisa os termos da petição inicial. Intimada, a União requereu o regular prosseguimento do feito, sem sua participação como terceira interveniente, considerando que a intervenção prevista na Lei n. 5.862/72 não é obrigatória. DECIDO. Verifica-se às fls. 105 e 109 e ss. que a embargante impugnou o lançamento na via administrativa e recorreu da decisão que manteve a exigência. E, pelo teor das petições, percebe-se que bem conhecia os detalhes do lançamento. Assim, não procedem as questões preliminares. A questão jurídica controvertida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu, em caso semelhante (cobrança, pelo município de Porto Alegre, de ISSQN exigido da União, na condição de substituta tributária, por serviços que lhe foram prestados por terceiros), que a exigência é inconstitucional. Convém transcrever a decisão da Ministra Carmem Lúcia: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. INTER-PRETAÇÃO AMPLA. GARANTIA DA FEDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DE ISS POR SERVIÇO PRESTADO POR TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade constitui-se em caso de não-incidência constitucionalmente qualificada, ou seja, o legislador constituinte coloca fora de órbita de atuação do legislador ordinário a possibilidade de tributação sobre a área em que se encontra o contribuinte desonerado. Razão pela qual o instituto da imunidade, ao contrário das demais formas desonerativas, reclama interpretação ampla, suficiente a lhe dar eficácia condizente com seu atributo de seara infensa ao rigor fiscal. Ensinamentos da doutrina. 2. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias uni-dades integrantes da Federação (Celso de Mello, ADIn 939). 3. Inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva. Precedentes desta Corte (fl. 116). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Argumenta que a decisão em testilha está a merecer reforma, porque ofensiva, direta e frontalmente, ao art. 150, VI, a, da Carta. No caso, há que se tenha em conta que o ISS cobrado não deriva, evidentemente, de serviços prestados pela própria União, senão de serviços por ela contratados junto à Construtora Borges Landeiro Ltda., que se omitiu de seu recolhimento, o que res-tou incontroverso. Vai, assim, responsabilidade tributária por substituição à pessoa da União (fls. 123-124). Sustenta que não é razoável a interpretação ampliativa da norma em tela, na espécie. A União, ao contratar a prestação do serviço, tem o dever de exigir o controle dos pagamentos dos tributos cabíveis. E, se não o fez, não é razoável que evasão fiscal deste porte, milionário, ocorra nos cofres do Município, quando a responsável solidária, além do dever da satisfação do débito, tem todos os elementos necessários à busca do tributo diretamente de quem contratou, se o vier a solver (fl. 125). Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou que: inviável o intuito do Município de, por via transversa, transpor a União para a condição de sujeito passivo de tributo que o Legislador Constituinte determinou

expressamente não fosse a mesma sujeita. É defeso aos entes políticos (União, Estados e Municípios), dissimuladamente, criar forma de imposição tributária, ainda que por meio de lei, de forma a colocar no pólo passivo da relação obrigacional tributária entes, que, por disposição constitucional imunizante, estão fora do âmbito da competência impositiva (fl. 113). Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, conforme o disposto no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição da República. Nesse sentido: IMPOSTO - IMUNIDADE RECÍPROCA - Imposto sobre Operações Financeiras. A norma da alínea a do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal obstaculiza a incidência recíproca de impostos, considerada a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (AI 175.133-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 26.4.1996). E: A Constituição do Brasil, ao institucionalizar o modelo federal de Estado, perfilhou, a partir das múltiplas tendências já positivadas na experiência constitucional comparada, o sistema do federalismo de equilíbrio, cujas bases repousam na necessária igualdade político-jurídica entre as unidades que compõem o Estado Federal. Desse vínculo isonômico, que parifica as pessoas estatais dotadas de capacidade política, deriva, como uma de suas consequências mais expressivas, a vedação dirigida a cada um dos entes federados de instituição de imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros. A imunidade tributária recíproca consagrada pelas sucessivas Constituições republicanas brasileiras representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades integrantes da Federação. A concepção de Estado Federal, que prevalece em nosso ordenamento positivo, impede especialmente em função do papel que a cada unidade federada incumbe desempenhar no seio da Federação, que qualquer delas institua impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais. No processo de indagação das razões políticas subjacentes à previsão constitucional da imunidade tributária recíproca, cabe destacar, precisamente, a preocupação do legislador constituinte de inibir, pela repulsa à submissão fiscal de uma entidade federada a outra, qualquer tentativa que, concretizada, possa, em última análise, inviabilizar o próprio funcionamento da Federação (excerto do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 939, Plenário, DJ 18.3.1994, grifos nossos). Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Referida decisão foi objeto de agravo regimental, ao qual a 1ª Turma do c. Tribunal negou provimento. Assim, para a Suprema Corte, é vedado aos municípios atribuir, aos entes que gozam de imunidade tributária, ainda que por substituição, a responsabilidade tributária por impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. E a embargante - INFRAERO - enquanto empresa pública de direito privado, usufrui de imunidade (CF, art. 150, VI, a) em razão de se tratar de empresa pública prestadora de serviço público, consoante também decidiu a Corte Constitucional: IMUNIDADE RECÍPROCA - INFRAERO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. (STF, 1ª Turma, AI 797034 AgRr, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 21/05/2013). Assim é inconstitucional a legislação municipal em que se funda o lançamento que deu origem ao crédito tributário em cobrança, ao atribuir às pessoas jurídicas imunes a responsabilidade, por substituição, dos impostos devidos pelos terceiros que lhes prestarem serviços. Por conseguinte, é indevido o tributo em cobro nos autos apensos, porque a embargante se constitui em pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos que usufrui de imunidade. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança. O embargado arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 5% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006541-91.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606796-59.1997.403.6105 (97.0606796-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 158/159: 1) A mera alegação, sem especificar as razões que a justifiquem, de que a certidão de dívida ativa que consubstancia o processo executivo fiscal encontra-se carente de seus requisitos de validade, quais sejam, liquidez e certeza mostra-se vazia de conteúdo, pois, de acordo com a lei, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80), e a a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição (6º do art. 2º). 2) Incumbia à embargante juntar as cópias complementares referentes aos autos das ações por ela referidas, considerando que era seu o ônus da prova do direito que afirmava. 3) O teor da decisão de fls. 23 demonstra que desidia não era da exequente, mas da parte executada, conduta que foi reiterada, conforme se vê pela decisão de fls. 28. Arguir a prescrição intercorrente nestas circunstâncias, pois, é alegar a própria torpeza em benefício

próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0007865-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013134-73.2012.403.6105) PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP110045 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) Cuida-se de embargos opostos por PETROSOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ANP nos autos n. 00131347320124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 16.986,24 a título de multa e acréscimos legais por infração ao art. 3º, inc. IX, da Lei n. 9.847/99 alterada pela art. 4º da Lei n. 11.097/05, por ter repassado ao posto revendedor, para o qual forneceu combustível, cópia do controle de qualidade emitido pela Usina Santa Fé S/A, de quem a distribuidora adquiriu o álcool, entregando-o para atestar a qualidade do produto sem certificá-lo e como se Boletim de Conformidade fosse, desrespeitando as normas que regem a ordem econômica para operação de compra, venda e de segurança do consumidor ao adquirir produtos de qualidade. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não se fez acompanhar de cópia do processo administrativo. Diz que a infração de que é acusada não está tipificada na legislação, de forma que a exigência viola o princípio da legalidade. Argumenta que a multa foi aplicada com base em portaria da ANP, que não detém força de lei. Afirma que, embora não tenha sido emitido o Boletim de Conformidade, o controle de qualidade expedido pela Usina Santa Fé se mostrava suficiente, pois tal usina sempre agiu dentro das normas estabelecidas pela ANP. Invoca o art. 6º da Portaria ANP n. 126/2002, que enuncia que o distribuidor de combustíveis deverá certificar a qualidade do produto, emitindo Boletim de Conformidade, razão por que pouco importa se o laudo foi emitido pela empresa X ou pela empresa Y; o importante é que foi feita a análise do produto comercializado por um químico responsável e o mesmo encontrava-se dentro das especificações da ANP. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante e junta, em mídia digital, cópia do processo administrativo. DECIDO. A certidão de dívida ativa indica o número do processo administrativo, ao qual a embargante teve acesso na repartição fiscal. Por essa razão, não se faz necessária sua juntada por cópia em anexo à petição inicial, que, ademais, não se inclui entre os requisitos da CDA, consoante o art. 2º da Lei n. 6.830/80. A ANP recebeu a atribuição de fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis da Lei n. 9.847/99 (art. 1º), cujo art. 3º, inc. IX, previu a sanção de multa, de R\$ 20 mil a R\$ 5 milhões, a quem importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. No cumprimento desta atribuição, a agência editou a Resolução ANP nº 36, de 6/2/2005, cujo art. 7º dispõe sobre o Boletim de Conformidade, nestes termos: Art. 7º. O Distribuidor de combustíveis automotivos deverá certificar a qualidade do AEHC a ser entregue ao Revendedor Varejista através da realização de análises laboratoriais em amostra representativa do produto, emitindo Boletim de Conformidade com numeração seqüencial anual assinado pelo responsável técnico, com indicação legível do nome e número da inscrição no órgão de classe, contendo as seguintes características do produto: aspecto, cor, massa específica, teor alcoólico, potencial hidrogeniônico e condutividade elétrica. 1º O Boletim de Conformidade original deverá ficar sob a guarda do Distribuidor, por um período de 2 (dois) meses, à disposição da ANP, para qualquer verificação julgada necessária. 2º Os resultados da análise das características constantes do Boletim de Conformidade deverão estar enquadrados nos limites estabelecidos pelo Regulamento Técnico, devendo o produto atender às demais características especificadas. 3º Em caso de produto proveniente de dutos e/ou de transporte hidroviário, o Boletim de Conformidade deverá contemplar adicionalmente as seguintes características: resíduo por evaporação, teor de hidrocarbonetos e íon Cloreto, este último apenas no caso de produto proveniente de transporte hidroviário. 4º A documentação fiscal de comercialização do produto deverá indicar o número do Boletim de Conformidade e ser acompanhada de uma cópia do mesmo quando do fornecimento ao Revendedor Varejista. No caso de cópia emitida eletronicamente, deverão estar registrados, na cópia, o nome e o número da inscrição no órgão de classe do responsável técnico pelas análises laboratoriais efetuadas. Pela leitura do dispositivo, percebe-se que a finalidade do Boletim de Conformidade é demonstrar a qualidade do produto no ato da distribuição. Não basta, por isso, o controle de qualidade emitido pela usina produtora, como entende a embargante, já que no trajeto entre esta e o posto revendedor a qualidade do combustível pode ser alterada, como de fato tem ocorrido, tal como notícia frequentemente a imprensa, em prejuízo dos consumidores. A sanção encontra suporte legal, como já visto (3º, inc. IX, da Lei n. 9.847/99), e a norma regular editada pela ANP para sua observância (art. 7º da Resolução ANP nº 36, de 6/2/2005), mostra-se razoável e colima a esse fim. A propósito, colhe-se da jurisprudência:() PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Inexiste direito adquirido e ato jurídico perfeito a invocar, porquanto as Portarias emitidas pela Agência Nacional do Petróleo, derivam do poder regulamentar que é inerente à discricionariedade da atividade administrativa destas Agências, visando realizar o objetivo legal de regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. (Lei nº 9.478/97, art. 8º, inciso XV). 2. Fazendo uma breve leitura do disposto

no art.8º da Lei nº 9.478/97, observa-se que as Portarias nº 202/99, 29/99 e 72/2000, apresentam um conteúdo que se amolda aos ditames da Lei nº 9.478/97, uma vez que o legislador pátrio atribuiu à ANP poderes normativos, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade. () (TRF/4ª Região, 3ª Turma, AG 200604000010676, relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 11/10/2006)Assim, é legítima a exigência.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0015110-81.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011340-80.2013.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Cuida-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA. à execução fiscal promovida pela : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 00113408020134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 74.220,64 a título de ressarcimento dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar - AIH, além de acréscimos legais.Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não atende aos requisitos legais ao não detalhar as 20 (vinte) Autorizações de Internação Hospitalar que originaram os débitos em cobrança, bem assim não se fez acompanhar de cópia do processo administrativo. Entende que a pretensão executória dos débitos em cobrança foi extinta pela prescrição, pois se trata de indenização, com prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 206, 3º, inc. IV do Código Civil. Argui a inconstitucionalidade do art. 32 da lei n. 9.656/98, que fundamenta a exigência e das normas que regulam o processo administrativo. Argumenta que é ilegal impor o ressarcimento quando os serviços foram prestados em localidades não abrangidas, ou por estabelecimentos não credenciados, ou ainda relativos a doenças sem previsão de cobertura pelos respectivos contratos, como seria o caso de 20 AIHs que relaciona. Sustenta que a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - é ilegal por conter valores aleatórios, reajustados sistematicamente e muito superiores aos valores de referência do SUS. Por fim, refuta a cobrança do encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/69, por considera-lo inconstitucional.Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. Diz que, conquanto notificada da constituição dos débitos em cobrança, a embargada não impugnou qualquer uma das 20 (vinte) AIH objeto da cobrança, apresentando defesa intempestiva. E juntou cópia do processo administrativo em mídia magnética.Pela decisão de fls. 927, de 19/01/2015, concedeu-se oportunidade à embargante para réplica e para que dissesse se se pretendia produzir provas, especificando-as.À fls. 942, em 27/04/2015, proferiu-se decisão com o seguinte teor: Tendo em vista que a embargante requer a produção de prova pericial, mas não prima pela clareza sobre os pontos que a perícia deverá elucidar, a fim de se deliberar sobre a necessidade da referida prova apresente a embargante, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos pela perícia em eventual deferimento do pedido de produção de prova pericial.A embargante se manifestou às fls. 944/946, alegando que existe desproporção entre a tabela do SUS e a TUNEP, de forma que de um lado, paga-se menos aos hospitais e, de outro, cobra-se mais das operadoras de saúde, porém, pelo mesmo serviço. E requereu a abertura da fase de instrução com o objetivo de produzir prova pericial na área de auditoria de contas médicas a fim de comprovar o excesso de execução na diferença entre os valores das tabelas TUNEP e SUS.DECIDO.A existência de diferença de preços entre as tabelas do SUS e da TUNEP não é objeto de controvérsia. E a legitimidade, ou não, do uso da TUNEP como parâmetro para ressarcimento à ANS, em vez da tabela do SUS (como pretende a embargante) constitui matéria de mérito.Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de produzir prova pericial quanto às 20 AIHs que relaciona na petição inicial, às fls. 45/69, a respeito das quais suscita argumentos que demandam comprovação mediante cotejo das AIH com os respectivos contratos dos beneficiários do plano de saúde, a fim de se constatar quanto ao atendimento ter ou não sido realizado fora da área de abrangência contratual, haver ou não cobertura contratual para diária de acompanhante, ter ou não sido respeitada a dinâmica contratual, e se tratar ou não de procedimento de urgência ou emergência, em que não se restringe a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras (Lei n. 9.656, art. 12, VI).A certidão de dívida ativa ostenta presunção legal de certeza e exigibilidade, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A certidão de dívida ativa indica o número do processo administrativo em que houve a constituição do débito e que descreve os fatos que fundamentam a exigência. E a embargante não contestou, na réplica, a afirmação da embargada, na impugnação aos embargos, que embora notificada, apresentou defesa intempestiva na via administrativa, quando lhe foi facultado o exercício da garantia da ampla defesa e do contraditório.Ademais, a embargante, em réplica (fls. 932), diz que há insegurança jurídica porque no processo administrativo não estariam especificadas as datas de atendimento aos usuários: A disciplina normativa, portando, exige a referência à data de término do atendimento hospitalar e, somente a ausência dela, mediante a análise dos documentos pertinentes, a enunciação do mês de competência da prestação do serviço [sic]. Com efeito, a insuficiência do dado, ou seja, data exata do atendimento hospitalar, reclama ressalva no título executivo, justamente por traduzir exceção. Imperiosa a

inclusão do atendimento hospitalar, de sorte a viabilizar, por exemplo, a aferição de eventual transcurso do prazo prescricional, além de garantir o exercício do contraditório administrativo e judicial dentro dos prazos legais. No entanto, à fls. 3 do processo administrativo (arquivo 1a9.pdf - CD encartado à fls. 924), constata-se que, ao contrário do que afirma a embargante, para cada AIH é especificado o período de internação (datas de início e de término), conforme ilustra a primeira AIH que relaciona, n. 2907104183413, a qual indica internação de 16/04/2007 a 18/04/2007: Exige-se, nos presentes autos, crédito não tributário. A Lei n. 9.656/98, fundamento da exigência, não regula questões de direito privado, mas, sim, de direito público, em que o Estado age com o poder de império. Desta forma, a prescrição não é regulada pelo Código Civil, que se atém às questões de direito privado. A prescrição começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Precisamente, com a notificação da decisão administrativa definitiva. Em atenção ao princípio da simetria, a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1435077, rel. Min. Humberto Martins, j 19/08/2014). No caso, entre a data da notificação da decisão administrativa definitiva e a data da distribuição da execução fiscal (à qual retroage a interrupção da prescrição, nos termos do art. 219, 1º do CPC) não decorreu lapso superior a cinco anos, de forma que não se consumou a prescrição. De fato, a notificação do lançamento se deu em 29/12/2010 (fls. 7 dos autos do PA), a notificação da decisão que não conheceu da impugnação por intempestividade ocorreu em 30/11/2011 (fls. 104 do PA), e a distribuição da execução fiscal ocorreu em 13/11/2013, antes de decorrido o quinquênio prescricional desde então. O Supremo Tribunal Federal não vislumbra vício de constitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, que fundamenta a cobrança, conforme decidido no julgamento da ADI 1931 MC/DF, que teve acórdão assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6.

Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 1931 MC/DF, rel. min. Maurício Corrêa, j. 21/08/2003, DJ 28-05-2004)Cumprir salientar, de qualquer forma, que a constitucionalidade do ato normativo em face do art. 196 da Constituição Federal foi expressamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da citada ADI 1.931-MC-DF, adotada como razões de decidir. A propósito, noticiou o Informativo STF n. 317 (18 a 22 de agosto de 2003):Planos Privados de Assistência à Saúde - 1Concluído o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, contra a Lei 9.656/98 e a Medida Provisória 1.730/98, que dispõem sobre os planos privados de assistência à saúde (v. Informativo 167). O Tribunal, num primeiro exame, não conheceu da ação quanto à alegada inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei e da Medida Provisória impugnadas, tendo em vista as substanciais alterações nelas promovidas, nem quanto à alegada inconstitucionalidade formal de determinados dispositivos, em que se sustentava a necessidade de lei complementar para disciplinar as matérias relativas à autorização, fiscalização e funcionamento das empresas em questão, uma vez que, desde a edição da CF/88, os planos privados de saúde não integram o sistema financeiro nacional, mas sim as ações e serviços de saúde (Título VIII, Capítulo II, Seção II, da Constituição), não exigindo, assim, a reserva de lei complementar (CF, art. 197: São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado).Planos Privados de Assistência à Saúde - 2Prosseguindo no julgamento, o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas - que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pre-existentes, salvo nos primeiros 24 meses do contrato; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no art. 197 da CF.Planos Privados de Assistência à Saúde - 3No mesmo julgamento acima mencionado, o Tribunal não conheceu da ação quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 35, 1º, da Lei 9.656/98 e do 2º, acrescentado pela Medida Provisória 1.730/98, em que se sustentava a ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI), pela circunstância de que o referido dispositivo, retirado em uma das reedições da Medida Provisória - momento em que a autora da ação, ao proceder ao aditamento, suscitara o prejuízo da ação direta quanto à mencionada alegação -, fora reinserido em outra oportunidade, sem que a autora, no aditamento subsequente, fizesse qualquer menção quanto ao retorno da situação anterior e reiterasse a declaração de inconstitucionalidade quanto ao mencionado artigo, carecendo a ação, no ponto, de pedido.Planos Privados de Assistência à Saúde - 4Prosseguindo no mesmo julgamento, o Tribunal, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), deferiu a cautelar para suspender a eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória 2.177/2001, que estabelece a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência, ressaltando, no entanto, a possibilidade de incidência nos casos concretos do Código de Defesa do Consumidor ou de outras normas de proteção ao consumidor. No que concerne ao 2º do art. 10 da mesma Lei - que trata da obrigatoriedade da oferta do plano de referência para todos os atuais e futuros consumidores -, o Tribunal, entendendo caracterizada num primeiro exame a inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conheceu em parte da ação para afastar a aplicação do mencionado dispositivo aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98 (anteriores à edição da Lei 9.656/98); aos contratos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 (ou seja, compreendidos entre a data de edição e a data de vigência da citada Lei), salientando, com relação ao segundo grupo, que, em face da vacatio legis, a norma somente tornou-se obrigatória na data de vigência; e aos contratos aperfeiçoados entre 8/12/98 e 2/12/99 (compreendidos entre a data da entrada em vigor da MP 1.730/98, que dilatou a obrigatoriedade da oferta do plano-referência para 3/12/99, e a data imediatamente anterior àquela fixada na citada MP), já que durante esse período o plano-referência deixara de ser obrigatório. Com relação aos contratos aperfeiçoados entre 2/9/98 e 7/12/98 (ou seja, compreendidos entre a data da vigência da Lei 9.656/98 e a data da edição da Medida Provisória

1.730/98), o Tribunal afastou a tese de inconstitucionalidade, uma vez que durante o mencionado período estiveram plenamente em vigor os preceitos da Lei 9.656/98, implicando a obrigatoriedade da oferta do plano-referência, o mesmo valendo para os contratos aperfeiçoados após 3/12/99. Planos Privados de Assistência à Saúde - 5 Em suma, o Tribunal, por aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5, XXXVI), deferiu em parte o pedido de medida cautelar para declarar a inconstitucionalidade da expressão atuais e constante do 2º do art. 10 da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória 1.908-18/99, delimitando, no entanto, a incidência da declaração aos contratos aperfeiçoados até o dia 3/6/98, e aos aperfeiçoados entre 4/6/98 e 1º/9/98 e entre 8/12/98 e 2/12/99 (art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei ... 2º As pessoas jurídicas que comercializam produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, oferecerão, obrigatoriamente, a partir de 3 de dezembro de 1999, o plano-referência de que trata este artigo a todos os seus atuais e futuros consumidores.). No julgamento do RE 597261 invocou-se referido julgado como precedente para justificar o improvidamento do recurso: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 597261 AgR/RJ, rel. Min. Eros Grau, j. 23/06/2009) Desta forma, adoto as razões de decidir dos referidos arestos para afastar a arguição de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656, de 3/6/1998, que fundamenta a execução. Também não se antevê inconstitucionalidade das normas que regulam o processo administrativo, uma vez que observam as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Além de não haver prova pericial capaz de demonstrar que se incluem, na cobrança, ressarcimentos relativos a procedimentos realizados em localidades não abrangidas ou por estabelecimentos não credenciados, ou ainda relativos a doenças sem previsão de cobertura pelos respectivos contratos, cumpre ter em conta que a própria Lei n. 9.656/98 prevê exceções que devem constar dos contratos, tais como prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência (art. 12, V, c) e reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada (art. 12, VI). Assim, seria necessária prova pericial para constatar se as 20 AIHs relacionadas pela embargante eventualmente não se enquadravam nas referidas exceções. Da mesma forma, apenas prova pericial seria capaz de certificar se os valores da TUNEP não correspondem aos preços praticados no mercado. Como a embargante não se desincumbiu de provar o que alega mediante o meio hábil para tanto (prova pericial), prevalece, quanto a tais questões, a presunção legal de certeza e exigibilidade dos débitos correspondentes. Ao contrário do que entende a embargante, os valores da TUNEP devem ser, necessariamente, superiores aos valores praticados pelo SUS, pois a TUNEP abrange procedimentos diversos: () Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrealistas (AC 2002.35.00.013742-3/GO, Rel. Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, Sexta Turma, DJ de 20/08/2007). () (TRF/1ª Região, 5ª Turma, AC 00127576620024013500, j. 16/12/2009). Por fim, a exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). O art. 35 da Lei n. 11.941/09 estendeu a cobrança do encargo referido à execução de créditos de autarquias públicas federais, tal como a embargada, ao acrescentar o art. 37-A à Lei n. 10.522, de 19/07/2002: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (). Assim, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000431-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-09.2012.403.6105) JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo a existência de erro material quanto ao número da execução fiscal extinta pela sentença de fls. 112/113. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito do erro material: Erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. (STJ - 2ª Turma, REsp 15.649-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 17.11.93, bõo conheceram, v.u., DJU 6.12.93, p. 26.653, 2ª col., em.). Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão; impõe-se que dele resulte, inequivocamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial (TFR-5ª Turma, Ag. 53.892-RJ, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, deram provimento ao agravo, v.u., DJU 15.5.89, p. 7.935, 2ª col., em.). Assim, com supedâneo no artigo 463, I do CPC que admite a correção de ofício de inexatidões materiais, após publicada sentença, declaro-a a fim de corrigir o dispositivo, nos seguintes termos: onde se lê extingo a execução fiscal nº 2003.61.05.011505-6 leia-se extingo a execução fiscal nº 00046540920124036105. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011084-74.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007970-98.2010.403.6105) LAURENI LOPES RIBEIRO(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por LAURENI LOPES RIBEIRO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00079709820104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 412.938,02 a título de contribuições sociais devidas pela pessoa jurídica ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA., relativas a períodos de apuração de 06/1998 a 01/2000, delimitando a certidão de dívida ativa a responsabilidade do embargante a partir de 01/03/1996. Alega o embargante que foi sócio da empresa executada, mas não participa de sua administração desde 23/12/1998, conforme registra a ficha cadastral da Jucesp anexa. Por isso, entende carecer de legitimidade para a execução. Intimada para impugnação dos embargos, a Fazenda Nacional não se manifestou. DECIDO. A certidão de dívida ativa registra que o débito foi constituído por LDC - Lançamento de Débito Confessado. Assim, não houve lançamento de ofício, hipótese que caracterizaria infração à lei, ensejando a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Dessarte, foi indevida a inclusão do embargante no polo passivo da execução, mormente quando já revogado o art. 13 da Lei n. 8.620/93 pelo art. 79 da Lei n. 11.941/09. Não há notícia de extinção irregular da empresa, que antes de citada compareceu aos autos e parcelou o débito. Cumpre notar que, neste caso, a exclusão do embargante do polo passivo e principalmente o levantamento dos ativos financeiros bloqueados poderiam ocorrer de maneira expedita se se optasse por despachar exceção de pré-executividade imediatamente após a constrição indevida, em vez de se ajuizar estes embargos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir o embargante do polo passivo da execução. Julgo insubsistente a penhora de ativos financeiros do embargante. Expeça-se alvará de levantamento desde logo, independentemente do trânsito em julgado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004694-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-19.2003.403.6105 (2003.61.05.014516-4)) WILSON CARLOS FERRARI(SP277208 - GIULIANO BOLDRIN JONAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por WILSON CARLOS FERRARI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0004694-20.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 561.746,11 de CRISARTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE VIME LTDA., ARLINDO FERRARI e GIOVANI FERRARI. Alega o embargante que seu falecido pai, ARLINDO FERRARI (CPF 325 192 148 72), é homônimo do coexecutado ARLINDO FERRARI (CPF 030 281 519 87), e teve indevidamente penhorado o imóvel de matrícula n. 22.347 do 3º CRI de Campinas. A embargada concorda com o levantamento da constrição, mas diz que não deve ser condenada ao pagamento de honorários, pois não teve culpa pela penhora indevida, já que a certidão da matrícula não possui informações suficientes para diferenciar seu proprietário de seu homônimo, e o embargante ainda não cumpriu com seu dever de manter atualizado o registro do imóvel, não averbando na matrícula a ocorrência de partilha, nem que o mesmo se encontra em sua propriedade, dando causa à constrição equivocada. DECIDO. De fato, verifica-se à fls. 18 que o CPF do de cujus difere do CPF do coexecutado, embora homônimos, e à fls. 19 que o imóvel herdado coincide com o imóvel penhorado. Assim, foi indevida a penhora. A culpa por não constar o CPF do de cujus na matrícula não pode ser a ele imputada, já que tal atribuição é do oficial do registro, de modo que, se a embargada, mesmo não tendo certeza se se tratava do coexecutado ou de seu homônimo, requereu a penhora, deverá arcar com os riscos decorrentes da penhora indevida. A averbação da

partilha não constitui obrigação imposta por lei e, no caso, sua ausência é justificada em razão do conhecido alto custo dos emolumentos, à vista da situação econômica do embargante, que usufrui neste processo dos benefícios da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 22.347 do 3º CRI de Campinas. A embargada arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 788,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0602642-61.1998.403.6105 (98.0602642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007970-98.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ODAIR GOULART DE MORAES X LAURENI LOPES RIBEIRO

Fls. 134: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos requeridos pela parte exequente (Fazenda Nacional). Intimem-se. Cumpra-se.

0001090-17.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ODONTO FAST LTDA ME(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Fls. 7/18: Consulta, nesta data, ao sistema processual, revela que, na ação anulatória n. 0012339-

33.2013.4.03.6105 não houve, até o momento, decisão do egrégio Tribunal. Assim, perdura a sentença que julgou parci-almente procedente o pedido para o fim de reduzir o valor da multa aplicada no Auto de Infração nº 21702, lavrado em 01/03/2007, para o valor de R\$ 10.000,00. Referido auto de infração (n. 21702) é o indicado na certidão de dívida ativa. Pela sentença, foi concedido parcialmente o pedido antecipatório de tutela, a fim de que seja imediatamente revisado o valor do auto de infração objeto da ação, tal como determinado pela presente decisão, oportunizando-se à Autora seu recebimento espontâneo pela Ré ou facultando-se o depósito judicial. Às fls. 317 consta decisão recebendo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. No evento n. 44, de 03/10/2014, consta a juntada de petição pela autora, com comprovante de depósito judicial. Na petição encartada nestes autos pela exequente, à fls. 32, consta comprovante de depósito em conta judicial, em 15/09/2014, de R\$ 10.000,00. Assim, o débito apontado no auto de infração referido pela CDA foi reduzido para R\$ 10.000,00 por sentença em ação anulatória, da qual se interpôs apelação recebida apenas no efeito devolutivo, e a executada depositou o referido valor em conta judicial no bojo da mencionada ação anulatória. Não há, pois, no momento, penhora a ser efetuada. Ante o exposto, recolha-se o mandado. Abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606948-73.1998.403.6105 (98.0606948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X RENATO CERCHIARI X MARIA DE LOURDES M CERCHIARI(SP156470 - JOSÉ VALTER MAINI) X RENATO CERCHIARI X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por RE-NATO CERCHIARI e MARIA DE LOURDES M. CERCHIARI pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou inerte (fl. 104vº). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010108-82.2003.403.6105 (2003.61.05.010108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) GRUPO DE ORACAO ESPERANCA(SP146871 - ALEX

HELUANY BEGOSSI E SP226070 - ADRIANA CRISTINA ZAVATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GRUPO DE ORAÇÃO ESPERANÇA pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 258vº). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007113-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-26.2004.403.6105 (2004.61.05.006126-0)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S.A.- MASSA FALIDA pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 108vº). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004304-21.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALTER LUIZ SIMS X MARIA CELIA ALVES FERREIRA(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA, representando judicialmente MARIA CÉLIA ALVES FERREIRA pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 119vº). É o relatório. Decido. Observo que o processo se encontra paralisado, porque intimada a exequente para se manifestar quanto à satisfação do crédito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5096

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 -

ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de folhas 189/297, bem como quanto à possibilidade de levantamento dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte embargante, e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para fazê-lo dentro do mesmo prazo. 2- Int.

0013395-77.2008.403.6105 (2008.61.05.013395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7)) CRBS S/A(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes, diga a parte embargante se ainda tem interesse no processamento destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse a parte embargante, no prazo acima assinalado, deverá providenciar o depósito inerente aos honorários periciais estipulados, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. A propósito, impende ressaltar que os honorários serão suportados pela parte sucumbente, destarte, mantenho os honorários estipulados pela perita nomeada nos autos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0012246-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-40.2007.403.6105 (2007.61.05.000544-0)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., atual denominação de ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050005440, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.858.637,72, atualizada para 12/2006, a título de tributos constituídos em lançamento de ofício por auto de infração, além de multa de ofício e demais acréscimos legais. Pela decisão de fls. 1.050, de 25/07/2012, foi deferido o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil. Mas pela petição de fls. 1057/1058, de 16/10/2014, a embargante informa que aderiu ao programa de parcelamento (REFIS IV) instituído pela Lei n. 11.941/2009, conforme autorizado pela Lei n. 12.865/2013, e que tão logo haja a consolidação desse débito no referido programa, requererá a desistência destes embargos à execução fiscal, em obediência ao art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 7/2013 e alterações subsequentes. Manifestando-se a respeito, a embargada observa que não existe previsão de desistência após consolidação dos débitos. E que, para aproveitar as condições de que trata a referida Portaria, deveria ter expressamente renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a ação judicial em discussão. Argumenta, ainda, que a embargante não comprovou a indicação do débito em discussão (inscrição n. 80 6 06 183273-10) na referida modalidade, uma vez que o documento constante às fls. 1.059 trata do Pedido de Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízos Fiscais e Bases de Cálculo Negativas da CSLL referentes aos débitos administrados pela RFB, ou seja, débito não inscrito. Dessarte, considerando que este processo está incluído em meta do e. CNJ para imediato julgamento, manifeste-se a embargante de forma clara a respeito, no prazo de 5 dias. Intime-se. A seguir, encaminhe-se ao SEDI para retificar a autuação destes embargos e da execução fiscal apenas com a nova denominação da embargante.

0012794-03.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-36.2007.403.6105 (2007.61.05.002342-8)) LA BASQUE ALIMENTOS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela Embargada, decreto o sigilo do presente feito e da Execução Fiscal n. 00023423620074036105, apenas, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Certifique-se nos autos e no Sistema eletrônico da Justiça Federal. Por outro giro, malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002989-94.2008.403.6105 (2008.61.05.002989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1741 - ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS) X CRBS S/A(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela

exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando a juntada da procuração de fl. 260, e do substabelecimento sem reservas de fl. 352, esclareça o peticionário de fls. 354/355, 371/372, 379/380, 383, 385 e 387/395, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 1192 E 1193, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0002565-33.2000.403.6105 (2000.61.05.002565-0) - FRANCISCO TEIXEIRA NUNES(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TEIXEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 254, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 251.Intime(m)-se.

0001423-86.2003.403.6105 (2003.61.05.001423-9) - ONESIO DE JESUS CORREA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ONESIO DE JESUS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fls. 300 e 301, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde

o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado às fls. 296/297.Intime(m)-se.

0007728-52.2004.403.6105 (2004.61.05.007728-0) - ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ANA ALICE GIACOMELLI VAZQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 484, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 482.Intime(m)-se.

0010348-37.2004.403.6105 (2004.61.05.010348-4) - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL X FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 330 e 331, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 327.Intime(m)-se.

0011713-92.2005.403.6105 (2005.61.05.011713-0) - ROBERTO MALATESTA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MALATESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 390 verso) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0012097-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012097-8) - ANTONIO APARECIDO BENITO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 536, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0011803-88.2005.403.6303 (2005.63.03.011803-0) - THEREZINHA BATISTA SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 309, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 307.Intime(m)-se.

0000447-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000447-8) - LAZARO ANTONIO APOLINARIO(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LAZARO ANTONIO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 120, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 118.Intime(m)-se.

0000492-78.2006.403.6105 (2006.61.05.000492-2) - JOAO ISRAEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ISRAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 342, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008149-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008149-7) - EDNA ALONSO LUQUE MORALES(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP038163 - DIRCE REINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA ALONSO LUQUE MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 367, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 362.Intime(m)-se.

0009854-07.2006.403.6105 (2006.61.05.009854-0) - JOAO PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 333, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 330.Intime(m)-se.

0013582-56.2006.403.6105 (2006.61.05.013582-2) - VALDECIR PRUDENTE NOVELLO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR PRUDENTE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 286, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0014364-63.2006.403.6105 (2006.61.05.014364-8) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 331 e 332, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0007071-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007071-6) - FERNANDO SOUZA DOS SANTOS(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 130 e 131, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0010030-49.2007.403.6105 (2007.61.05.010030-7) - ADERBAL DE CAMARGO(SP197977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ADERBAL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 382, 383 e 384, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0010037-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010037-0) - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR LEVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 384, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 382.Intime(m)-se.

0010783-06.2007.403.6105 (2007.61.05.010783-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 509 E 510, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008864-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008864-6) - MARIA SONIA GOMES SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 568 e 569, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0001650-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001650-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 377, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 375.Intime(m)-se.

0004577-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004577-9) - JOSE FERNANDES DA ROCHA(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ E SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 280, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 278.Intime(m)-se.

0004176-91.2009.403.6303 - ELIZETE HOLANDA PAIXAO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE HOLANDA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 236, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 234.Intime(m)-se.

0004304-89.2010.403.6105 - VALDIR DA SILVA(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 310, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 308.Intime(m)-se.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA AUGUSTA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 419 e 420, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0006631-07.2010.403.6105 - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI TRINDADE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008660-30.2010.403.6105 - NEUZA GOMES DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com os cálculos apresentados pela Contadoria, torna-se desnecessária a sua citação para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/ Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 229/230, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina

a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0016184-78.2010.403.6105 - ADEMIR DA SILVA QUINTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DA SILVA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 402, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 400.Intime(m)-se.

0007442-52.2010.403.6303 - ANTONIO CHICONI(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CHICONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 234 e 235, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PREISLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 463, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 461.Intime(m)-se.

0005947-48.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 271 e 272, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 289, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 286.Intime(m)-se.

0006950-38.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 175, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 173.Intime(m)-se.

0008495-46.2011.403.6105 - ELDIR RODRIGUES X CARLOS THADEU RODRIGUES X IRINEU RODRIGUES FILHO X ELIERCE FERRARI X CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS RODRIGUES(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS THADEU RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU RODRIGUES FILHO

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIERCE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 253, 254, 255, 256, 257 e 258, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008530-06.2011.403.6105 - CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROGERIO DE JESUS PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 376 e 377, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 148, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 146.Intime(m)-se.

0009059-25.2011.403.6105 - SONIA REGINA ZAQUER SANCHES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA ZAQUER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 357, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 354.Intime(m)-se.

0012378-98.2011.403.6105 - MARIA DE LOURDES ABDALLA X LUIZ CARLOS ABDALLA(MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 302, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 300.Intime(m)-se.

0016131-63.2011.403.6105 - EDGAR FRANCISCO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR FRANCISCO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 303, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 300.Intime(m)-se.

0001495-58.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA RANGEL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 300, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório

informado à fl. 298.Intime(m)-se.

0004053-03.2012.403.6105 - JOAO BENVINDO COSTA(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENVINDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 199) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0012722-45.2012.403.6105 - LUIZA GOMES DA SILVA CARITA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GOMES DA SILVA CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 248, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 246. Intime(m)-se.

0015930-37.2012.403.6105 - VICENTE DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 356, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 354. Intime(m)-se.

0002140-49.2013.403.6105 - MARLI JORGE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 300, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 298. Intime(m)-se.

0003784-15.2013.403.6303 - JOAQUIM AFONSO VILELA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AFONSO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 216, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 214. Intime(m)-se.

0001194-43.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 126, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0006883-68.2014.403.6105 - PROFIRO LOPES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROFIRO LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 118 e 119, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Em face do desinteresse do DNIT na tentativa de conciliação, cancele-se a audiência designada às fls. 573. Intimem-se as partes com urgência e o MPF. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários da Sra. Perita de fls. 588/593, no prazo de 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 599: Em complemento ao despacho de fls. 596, ficará o i. patrono da parte autora responsável em notificar os seus clientes do cancelamento da audiência, assim como a fornecer os endereços atualizados (fls. 585 e 586). Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Publique-se o despacho de fls. 596. Intimem-se, com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005017-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005017-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA MARIA ALMEIDA(MG092215 - CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI)

A acusada LUCIANA MARIA DE ALMEIDA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do

Código Penal. A denúncia foi recebida em 30/11/2012 (fl. 156). Citada, a ré apresentou resposta escrita à acusação. Em linhas gerais alega que, arrependida do ato criminoso, teria reparado o dano mediante a devolução total do valor sacado indevidamente, conforme cópias acostadas às fls. 175/181. Ao final, requer a improcedência da ação penal e a sua consequente absolvição (fls. 167/172). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugna pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal de Águas de Lindóia, com cópias das fls. 175/181, para que fosse informado se houve a recomposição do saldo do FGTS. Requereu, ainda, a vinda dos antecedentes da acusada para posterior análise quanto à possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, considerando a aplicação do artigo 16 do Código Penal. À fl. 185, acostou-se a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal oficiada, dando conta de que o saldo do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) em nome da ré Luciana Maria de Almeida fora integralmente recomposto e encontra-se depositado nas devidas contas, conforme demonstram os extratos de fls. 186/207. Os antecedentes criminais encontram-se acostados no Apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos. É no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, insta salientar que pela leitura das demais teses apresentadas pela ré em sua defesa, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial acusatória observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Noutro vértice, de fato, nos termos em que alegado pela ré em sede de resposta escrita à acusação, o saldo de FGTS sacado indevidamente foi integralmente recomposto, conforme documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal de Águas de Lindóia, às fls. 185/207. Desta forma, assiste razão ao Ministério Público Federal quando pondera pela possibilidade da suspensão condicional do processo em razão da comprovação do arrependimento posterior. Nesse sentido, aplicando-se a diminuição das penas previstas para o crime de estelionato qualificado, nos termos do artigo 16 do Código Penal, o patamar mínimo da reprimenda se adequa ao benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 210/211). Somado a isso, compulsando o Apenso de antecedentes não vislumbro óbice à concessão da benesse. Isso posto, EXPEÇA-SE carta precatória para a COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP, deprecando-se a realização da audiência de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos e nas condições contidas às fls. 210/211, bem como a FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, no caso de aceitação. Ciência ao MPF. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 350/2015 À COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP.

0002238-34.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

Vistos. As acusadas MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE e NARA GOMES DO NASCIMENTO foram denunciadas como incursores nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/03/2013 (fl. 48) e as rés foram citadas, conforme certidão de fl. 73. As respostas escritas à acusação encontram-se acostadas às fls. 53/57 e 61/66. Em síntese, as rés alegam, em preliminar, a extinção da punibilidade em razão do parcelamento do débito. No mérito, negam a autoria delitiva. Os antecedentes criminais encontram-se acostados no Apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos. É no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, afasto a alegação das defesas quanto ao parcelamento do débito. A Procuradoria da Fazenda Nacional informa, à fl. 76, que o crédito tributário relativo à empresa USIPREST LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP encontra-se ativo (a ser ajuizado) e não foi objeto de parcelamento. As demais teses defensivas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória para a sua análise. Destarte, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor das denunciadas. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Noutro vértice, razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à possibilidade da suspensão condicional do processo, nos termos da sua manifestação de fl. 83. Compulsando o Apenso de antecedentes não vislumbro óbice à concessão da benesse. Isso posto, DESIGNO o dia 02 de setembro de 2015, às 14:00 horas para a realização da audiência de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos e nas condições contidas à fl. 83, a ser realizada por videoconferência entre esta Subseção Judiciária de Campinas e a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Providencie a secretaria todos os trâmites exigidos para a realização do ato. Intimem-se, expedindo-se carta precatória quando necessário. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000335-18.2005.403.6113 (2005.61.13.000335-8) - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI X AMERICO SPIRLANDELLI(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.292. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000722-96.2006.403.6113 (2006.61.13.000722-8) - DIDIER FARIA BRANQUINHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DIDIER FARIA BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.219. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002807-11.2013.403.6113 - ZELITA ALVES DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.174. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.123. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002035-29.2005.403.6113 (2005.61.13.002035-6) - MARIA EFIGENIA ROSA X JOSE ROSA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA EFIGENIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.352. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002464-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002464-0) - CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE ANDRADE NEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.163. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

dias.

0002572-54.2007.403.6113 (2007.61.13.002572-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405372-85.1998.403.6113 (98.1405372-4)) RONEY CARDOZO DE SA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X RONEY CARDOZO DE SA X INSS/FAZENDA

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.135. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001942-56.2011.403.6113 - SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.233. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.233. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2567

MANDADO DE SEGURANCA

0002789-58.2011.403.6113 - PAULO MAXIMO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Intime-se o Chefe da Agência do INSS em Franca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em que situação se encontra o processo administrativo que determinou a suspensão do benefício do impetrante, objeto da controvérsia nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001922-26.2015.403.6113 - YMANN RIAD JARRAH(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X REITORA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Abra-se vista à autora sobre a contestação e os embargos de declaração pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2902

EXECUCAO FISCAL

0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2) - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP205939 - DENILSON PEREIRA

AFONSO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Leonildo Donega & Cia. Ltda., Leonildo Donega e Eliana da Graça Donega para cobrança de dívidas tributárias. Através de decisão judicial, em 29.04.2015, foram designadas hastas públicas para os dias 05.08.2015 (1ª hasta) e 19.08.2015 (2ª hasta) para alienação judicial do bem penhorado, 1/7 (um sétimo) da nua propriedade do imóvel de matrícula nº. 53.913, do 1º CRI de Franca/SP. Após a constatação e reavaliação do bem, intimações das partes e expedição e publicação do 1º edital no Diário Eletrônico da Justiça, sobreveio pedido dos terceiros Reinaldo Sérgio Afonso e Alba Regina Andrade Afonso pugnando pela preferência na arrematação na condição de condôminos, uma vez que são legítimos proprietários da fração ideal de 6/7 (seis sétimos) do imóvel em questão, considerando que a fração ideal de 1/7 (um sétimo), penhorada nos autos, se deu em virtude da ineficácia da alienação. Requerem, por derradeiro, seja suspenso o leilão até que se resolva a questão do pagamento da dívida. Inicialmente, assevero que houve reavaliação da fração ideal do imóvel constricto (fl. 330 - R\$ 48.571,42), em virtude da cessação do usufruto vitalício, conforme publicado no edital disponibilizado no DEJ em 23.07.2015, edição 134/2015, fls. 9-11 - Publicações Judiciais II. Feita a observação, anoto que a questão acerca da preferência dos condôminos, em eventual concorrência, quando da alienação judicial, será respeitada, nos termos do artigo 1.118 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de suspensão do leilão, indefiro, considerando que não há nos autos comprovação de pagamento da dívida ou parcelamento ativo. Assim, prossiga-se com as hastas públicas designadas. Intime-se.

Expediente Nº 2903

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002124-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) JOSE FERNANDO BIZANHA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem constricto no feito executivo e, por consequência, cancelo os leilões designados para os dias 05.08.2015 e 19.08.2015. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do auto de penhora, bem como certidão atualizada do imóvel transposto matrícula de nº. 53.521, do 1º CRI de Franca/SP. Após, cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002701-98.2003.403.6113, apensando-se os feitos. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001328-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001328-4) - ANDREIA DA CONCEICAO RANGEL X CATIA REGINA GONCALVES LOURENCO VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

(...)dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que

constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001611-5) - BENEDITO FERRAZ DA SILVA (SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA E SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int

0001329-02.2003.403.6118 (2003.61.18.001329-6) - FABIANA NASCIMENTO BARBOSA DA SILVA MADEIRA X SHIRLEY DOS SANTOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SHIRLEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001722-87.2004.403.6118 (2004.61.18.001722-1) - LEANDRO DA SILVA MOTTA (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DA SILVA MOTTA X UNIAO FEDERAL

(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000257-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000257-3) - PEDRO ALBERTO ROSA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO ALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...)-dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001514-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001514-2) - MARIA DOMINGUES ROSA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001078-42.2007.403.6118 (2007.61.18.001078-1) - MARIA DO CARMO LEMOS X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO LEMOS X ADENILSON JUNIO DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIEL LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GUSTAVO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON JUNIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)-dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados,

considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001446-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001446-8) - RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RITA DA CONCEICAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X PAULO CESAR MARTIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int

0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X ROSEMIR FERREIRA DA SILVA COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MAURICIO FREITAS COLACO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int

0002038-27.2009.403.6118 (2009.61.18.002038-2) - LUIS ANTONIO TIBURCIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIS ANTONIO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...)dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int

0001088-81.2010.403.6118 - REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA AUXILIADORA DE QUEIROZ RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int

0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMANDA BARBOSA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001571-14.2010.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000734-22.2011.403.6118 - JOSE MARIANO DE SOUSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE MARIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no

prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001003-61.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA LOPES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int

0001006-16.2011.403.6118 - Nanci Borges de Carvalho(SP171016 - Nize Maria Salles Carrera) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS EDUARDO CARVALHO RIVERA X JESSICA CARVALHO RIVERA X Nanci Borges de Carvalho X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000688-48.2002.403.6118 (2002.61.18.000688-3) - JOSE GERALDO COUTO(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE GERALDO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à CEF do teor da petição de fls. 93.

0001007-11.2005.403.6118 (2005.61.18.001007-3) - IONICE JOSE FERNANDES X IONICE JOSE FERNANDES(SP210853 - ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à CEF do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 108.

INQUERITO POLICIAL

0000872-47.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VILSON LUIZ DE OLIVEIRA JOANNES(RJ173928 - SERGIO LUIZ PEREIRA)

SENTENÇA(...)Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 322/325, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) VILSON LUIZ DE OLIVEIRA JOANNES em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-13.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEBASTIAO ALVES GOUVEIA X RONALDO CAETANO FERREIRA(SP110245 - VALFRIDO LUCILO DA SILVA MACHADO)

SENTENÇA (...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR os Réus SEBASTIÃO ALVES GOUVEIA e RONALDO CAETANO FERREIRA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 171 e c/c 3º do mesmo artigo e com o artigo 14, nos termos do artigo 29, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena. Réu SEBASTIÃO ALVES GOUVEIA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que, embora o Réu figure em outras ações penais (fls. 305/306), tais fatos não podem ser usados para majorar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Nesse propósito, embora os Réus tenham agido conjuntamente, a sua atuação não se enquadra nas hipóteses do art. 62, do Código Penal. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena previstas no 3º do art. 171 do Código Penal, qual seja, crime cometido em detrimento de entidade de direito público, pelo que aumento a pena em um terço, para fixá-la em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Considerando a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa, diminuo a pena em um terço para e fixa-la definitivamente em dez meses e vinte dias de reclusão e oito dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 335), arbitro o valor do dia-multa em um quarto do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu RONALDO CAETANO FERREIRA Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que, embora o Réu figure em outras ações penais (fls. 297/298 e 344/353), tais fatos não podem ser usados para majorar a pena-base, nos termos da Súmula n. 444 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Com base no exposto, fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Nesse propósito, embora os Réus tenham agido conjuntamente, a sua atuação não se enquadra nas hipóteses do art. 62, do Código Penal. Reconheço a incidência da causa de aumento de pena previstas no 3º do art. 171 do Código Penal, qual seja, crime cometido em detrimento de entidade de direito público, pelo que aumento a pena em um terço, para fixá-la em um ano e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Considerando a causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, consistente na tentativa, diminuo a pena em um terço para e fixa-la definitivamente em dez meses e vinte dias de reclusão e oito dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 336), arbitro o valor do dia-multa em um quarto do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado desde então. O regime inicial é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e

em prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os acusados têm o direito de apelar em liberdade. Custas pelos Réus, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a decisão, insiram-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JAIR GERALDO DE PAULA(SP042511 - JOSE RANDOLFO BARBOSA)

1. Diante da informação de fls. 118/121, REDESIGNO para o dia 02/09/2015 às 14:30hs a audiência para os termos preconizados no(s) artigo(s) 72 e 76 da Lei nº 9.099/95. 2. Intime-se o réu JAIR GERALDO DE PAULA, CPF n. 837.585.778-53, com endereço na Rua Oswaldo Moraes Castro, n. 09, bairro Frei Galvão, Potim/SP, acerca da presente redesignação. CUMPRA-SE, SERVINDO COPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. Fl. 254: Apresente a defesa, no prazo de 08(oito) dias as razões, bem como as contrarrazões recursais. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

Decisão Fl. 313: A alegação da defesa em nada inova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA e mantenho a prisão preventiva do acusado. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 3301. Considerando os problemas técnicos informados à fl. 326 quanto à gravação da oitiva da testemunha de acusação, RONALDO BEZERRA, considerando ainda a determinação de fl. 313 no que concerne à oitiva da testemunha MELINA MACHADO, nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 14/09/2015 às 17:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório dos réus, sendo que as testemunhas serão inquiridas pelo sistema de videoconferência e os réus interrogados na sede deste Juízo Federal, devendo a defesa, independentemente de intimação apresentar a ré MARIA JOSÉ DA SILVA em audiência. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação PRF(s) RONALDO BEZERRA PASSOS e MELINA MACHADO MYNSSEM - AMBOS LOTADOS NA 6 DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, na data acima mencionada, a fim de serem inquiridos por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 293/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para efetiva intimação. 3. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária I em Potim-SP, requisitando a ESCOLTA E APRESENTAÇÃO do réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA - CPF n. 280.516.788-00, filho de Honorário Alves de Sousa e Selvina Alves de Almeida, nascido em 03/06/1956 - Paulistana/PI, para que compareça na audiência de instrução designada (item 2). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 644/2015. 4. Intime-se o aludido réu ADEMARO ALVES DE ALMEIDA - atualmente recolhido na Penitenciária I em Potim-SP acerca da presente decisão. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 5. Int. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 433585_____).

0000812-74.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ODAIR LAURENTINO MELO(SP275180 - LUIS CARLOS SOBREIRO PULVINO)

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 391/392, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ODAIR LAURENTINO MELO em razão da ocorrência da prescrição da

pretensão punitiva em abstrato, com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

1. Fl. 82: Homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa LEONARDO DUARTE DA SILVA E ANDRÉ SATYARAJA DE FREITAS, nos termos do parágrafo 2º do art. 401 do CPP. 2. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, realizado em sede de resposta à acusação, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304). 3. Aguarde-se a audiência designada. 4. Fls. 66/71: Ciência à defesa do laudo pericial. 5. Int.

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000920-06.2015.403.6118 - MATHEUS FELIPE MARCIANO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialluca, CRM 110.007. Para início dos trabalhos, designo o exame pericial para o dia 17 de setembro de 2015, às 9:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____

4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11117

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0009226-29.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de restituição formulado por BANCO DAYCOVAL S/A, pleiteando a devolução de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) e GBP\$2.500,00 (duas mil e quinhentas libras esterlinas), apreendidas durante o trajeto dos valores originários da matriz do banco ao correspondente bancário cambial. Sustenta que a apreensão se deu pela não apresentação, do portador Sr. Eduardo Rodrigues Pinheiro, do documento guia de transporte no momento da abordagem policial. Às fls. 98 foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central e à Secretaria da Receita Federal para que informasse a existência de eventuais processos administrativos referentes ao presente caso. Resposta do BACEN à fl. 116, respondendo que não constam registros de processo administrativo contra o Sr. Eduardo Marques Pinheiro e da Receita Federal informando que não poderia atender a solicitação por constar homônimos (fl.115). Em vista, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da pretensão do requerente. Decido. Verifico que no caso dos autos, foi proferida decisão (fl.25) determinando o arquivamento dos autos, acolhendo os argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 02/04, considerando que as diligências realizadas não resultaram em provas nem indícios de materialidade e autoria de condutas delituosas. Assim, considerando a juntada de documentos pela requerente às fls. 49/95, bem como a inexistência de processo administrativo perante o Banco Central do Brasil, autorizo a restituição do numerário apreendido, conforme requerido. Oficie-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009411-33.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMIRA HELENA CARNEIRO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 158/166. Sustenta o Ministério Público Federal que em suas alegações finais, requereu a aplicação de medida cautelar diversa da prisão consistente em comparecimento trimestral em juízo e proibição de ausentar-se do país, caso fosse deferido o direito da sentenciada recorrer em liberdade. No entanto, a sentença de fls. 158/166, condenou a acusada, deferindo o direito de recorrer em liberdade, contudo, nada falou sobre o pleito de imposição de medida cautelar diversa da prisão. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. Não verifico a omissão apontada pelo embargante, pelo simples fato de que, como o próprio nome já diz, a medida é substitutiva da prisão, pressupondo-se alguma necessidade de custódia cautelar. No caso, com a condenação da ré ao regime semiaberto, a custódia cautelar é manifestamente incompatível, não se podendo impor ao réu em processo penal prisão provisória em regime mais grave que o da condenação. Sendo incabível a prisão preventiva, também não há possibilidade de medida cautelar substitutiva. Embora essas razões não tenham ficado explícitas na sentença, isso decorre da natureza dos institutos tratados e da pena ao final aplicada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se, intemem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10160

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012052-96.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CAIO FELIPE SARAFANA SOARES(SP115092 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIATO E SP114999 - ELISETE MARIA BERNARDO)

Vistos em inspeção. CAIO FELIPE SARAFANA SOARES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 71/72) como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0140/2010 da Delegacia de Polícia Civil de Arujá/SP. Citado (fl. 147), o acusado apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal e oitiva das testemunhas arroladas. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. Oferecida resposta à acusação, cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 24/08/2015, às 14h00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2291

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008699-77.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003592-7)) RAFFOUL BAKHOS(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

RAFFOUL BAKHOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a oposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 2006.61.19.003592-7 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004037-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-

53.2007.403.6119 (2007.61.19.006619-9) ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

É requisito formal e pressuposto para análise, que as petições sejam corretamente endereçadas, sob pena de não conhecimento do pedido e eventual perecimento do direito. Consistindo, o endereçamento, em requisito formal da petição, é evidente que não compete ao Poder Judiciário retificar as petições erroneamente endereçadas, pois o ato é de exclusiva responsabilidade da parte e de seu causídico. A hipótese admitiria, em tese, a inutilização da petição porque erroneamente endereçada, contudo, considerando o pedido expresso da parte de retificação do endereçamento, e em respeito à economia processual, DEFIRO o desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 2015.61000080168, que foi erroneamente endereçada para o feito de nº 2007.61.19.006619-9, juntando-se esta aos autos dos presentes embargos. Desta forma, corrigido o erro cometido pela embargante, fica regularizada a exordial e, conseqüentemente, REVOGADA a sentença de fl. 46, em que fora determinada a rejeição liminar dos embargos. A embargante e seu advogado ficam expressamente advertidos de que as petições erroneamente endereçadas serão sumariamente desentranhadas e inutilizadas. No que concerne aos efeitos em que serão recebidos os embargos, embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser dispensado o mesmo tratamento jurídico dado àqueles regradados pelo Código de Processo Civil, em consonância com recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida, recebo os embargos, que deverão ser processados com efeito suspensivo, na forma prevista no art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se a embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008772-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-83.2006.403.6119 (2006.61.19.002306-8)) ELAINE PEREIRA(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ELAINE PEREIRA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0002306-83.2006.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000937-39.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007899-15.2014.403.6119) GRANITOS MOREDO LTDA.(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)
GRANITOS MOREDO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0007899-15.2014.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001357-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-

85.2012.403.6119) DIGIEXPRESS EXCELLENCE SOFTWARE LTDA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
DIGIEXPRESS EXCELLENCE SOFTWARE LTDA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0004478-85.2012.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003051-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-61.2013.403.6119) JOAO GRECCO NETO(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
JOÃO GRECCO NETO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0004154-61.2013.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003974-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-80.2013.403.6119) APARECIDO BATISTA ALVES(SP281636 - WILLIAM OLIVEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
APARECIDO BATISTA ALVES ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 0004198-80.2013.403.6119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004445-90.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-46.2013.403.6119) KATIA BARBOSA DE JESUS DOS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
RAFFOUL BAKHOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a oposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei

nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob nº 2006.61.19.003592-7 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005159-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-90.2013.403.6119) CONDOMÍNIO MINAS GERAIS (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

CONDOMÍNIO MINAS GERAIS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob nº 0010664-90.2013.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006234-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-60.2014.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME (SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

FABRICIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - ME ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a oposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob nº 0001009-60.2014.403.6119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008210-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-96.2014.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela executada, ora excipiente, ESTRELAPEL - EMBALAGENS LTDA - EPP, visando ao reconhecimento de conexão entre a execução fiscal nº 0004130-96.2014.403.6119 e a ação ordinária nº 0067826-72.2014.4.01.3400, bem como a que este Juízo decline da competência para o processamento do feito executivo, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, foro em que tramita a referida ação ordinária. É o breve relatório. Decido. A conexão, conforme disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil, ocorre quando duas ou mais ações possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso vertente, a excipiente sustenta a existência de conexão entre uma ação ordinária e uma execução fiscal, sustentando a aplicação de um conceito mais amplo de conexão, segundo o qual, esta se consubstanciaria sempre que do processamento e julgamento dos feitos, em separado, possam decorrer decisões inconciliáveis. Primeiramente, cumpre ressaltar que a exceção de incompetência não é a via adequada para a alegação de conexão, uma vez que, por força do previsto pelo art. 301 do CPC, tal matéria deve ser aduzida como preliminar em contestação, ou, em se tratando de execução fiscal, em sede de embargos. Não bastasse a inadequação da via eleita, claro está que no caso concreto não se pode cogitar da ocorrência de conexão, uma vez que não existe

identidade, quer em relação à causa de pedir, quer em relação aos pedidos formulados nas ações cuja reunião é pretendida pela excipiente, já que na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Não pode ser olvidada, ainda, a diferente natureza das duas ações. Assim, seria possível aventar a existência de conexão entre a ação ordinária e os embargos à execução fiscal, mas não entre aquela e o feito executivo. Ademais, a conexão, assim como a continência, é instituto que somente se aplica às hipóteses de competência relativa, não amparando, conseqüentemente, a reunião de execução fiscal à ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria - absoluta, portanto-, e a segunda, não. Dessa forma, é imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento. Portanto, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião destes, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência. Prejudicado o exame do pedido de suspensão da execução, pois inadequado o presente incidente processual. Diante do exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao desamparamento e posterior arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-21.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISPLAYS ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.-ME.(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80.4.10.007003-99 foi integralmente pago (fls. 65/66). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005752-50.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela executada, MULTIFIX FIXAÇÕES PARA EMBALAGENS LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do executivo fiscal. A excipiente alega, em síntese, a extinção do crédito exequendo, em virtude de pagamento (fls. 28/36). A excepta, por sua vez (fls. 51/52), aduz que não houve pagamento, e sim garantia do débito por meio de depósito judicial, e requer o prosseguimento da execução fiscal até que haja efetivo pagamento ou conversão do referido depósito em renda da União Federal. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: Da análise dos documentos carreados aos autos pela excipiente, bem como a partir do exame da certidão de fl. 46, constato que, de fato, não houve o pagamento alegado pela executada, e sim a garantia do débito exequendo, por meio de depósito realizado no bojo da Cautelar Inominada nº 0009787-35.2012.4.03.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos. A ação cautelar em questão já foi sentenciada, com resolução de mérito, havendo sido determinada a conversão do depósito em renda da União, tão logo se opere o trânsito em julgado. Assim, tendo em vista a inegável prejudicialidade da questão pendente de recurso em sede cautelar, DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução fiscal até que a parte interessada noticie a este Juízo o desfecho daquela ação, para o devido andamento do feito executivo. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Publique-se.

0001810-73.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X SERMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA E SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, com pedido liminar de suspensão da execução fiscal, bem como de exclusão do nome da executada do CADIN, oposto pela SERMA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Em cognição sumária, constato a impossibilidade de deliberar acerca da prescrição alegada pela excipiente sem que a Fazenda Nacional informe, previamente, a data de constituição dos créditos exequendos, bem como a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, não estando presente, prima facie, o fumus boni juris, INDEFIRO a liminar requerida. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a exceção apresentada pela executada. Após, retornem os autos conclusos para decisão do incidente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/144 e 147/149: Considerando o esclarecimento formulado pelo perito, Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, às fls. 142/144, o qual, segundo análise do laudo do Ecodopplercardiograma, opinou pela possível alteração do quadro clínico do autor, sugerindo realização de nova perícia médica judicial; considerando ainda o petítório de fls. 147/149 e a necessária clareza quanto ao estado de saúde e capacidade do autor para o deslinde da causa, com base no artigo 437 do Código de Processo Civil, DEFIRO a realização de nova perícia médica judicial. Com efeito, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Cardiologia e Clínica Médica, entre outras disciplinas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de Setembro de 2015 às 10:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo o(s) seguinte(s) quesito(s) do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do (a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da tabela II, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva

ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, determino à parte autora que apresente nos autos, no prazo de 15 dias, documentos e/ou relatórios médicos mais recentes relacionados à(s) sua(s) patologia(s) cardiológica(s), tendo em vista a afirmativa de que o mesmo padece de doenças cardíacas graves (fl. 147/149), o que requer acompanhamento sistemático de profissionais de saúde, bem como por conter nos autos documentos médicos datados de 2010, 2011 e 2012 (fls. 31/74).Intimem-se. Cumpra-se.

0012653-68.2012.403.6119 - EDNEUSA SENA DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de não comparecimento de fl. 173, a justificativa de fl. 171/172, bem como a informação/certidão de fl.174, cujo teor indica a impossibilidade de realização da perícia médica judicial pelo expert nomeado às fls.156 / 156v, destituo o perito JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI - CRM 135.795 (ortopedista), desimcumbindo-o do encargo, e no mesmo ato, nomeio o perito, Dr(a). MAURO MENGAR - CRM 55.925 (ortopedista), para verificação quadro incapacitante alegado pelo autor, devendo o perito em comento apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 / 09 / 2015 às 13h:30min, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório do expert nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120.Notam-se formulados os quesitos do juízo às fls. 70/70v, os quais deverão ser respondidos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial(s) e na ausência de requerimento de sua(s) complementação(s) pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado / defensor constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0003030-09.2014.403.6119 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de aditamento à inicial de fls. 94/95. Anote-se.No caso, considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica e nomeio Perito Judicial o DR. MAURO MENGAR, CRM 55.925.Designo, para o ato, o dia 29/09/2015 às 13h30min - no Consultório do referido médico, com endereço à Rua Ângelo Vita nº 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos laudos e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de

assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré.Intimem-se. Cumpra-se.

0005782-51.2014.403.6119 - ENI BARBOSA DOS SANTOS(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O feito não se encontra apto para receber sentença, motivo pelo qual passo a saneá-lo. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de danos morais. Às fls. 60/61-verso foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Na oportunidade, determinou-se à parte autora que apresentasse cópia integral relativamente ao tratamento de hemodiálise por ela recebido.A autora apresentou a documentação (fls. 71/633).O INSS contestou o feito às fls. 634/640.Na fase de especificação de provas, a autora ficou em silêncio (fl. 651-verso) e o INSS declinou de interesse nesse sentido (fl. 652).Breve relatório.De início, REVOGO a tutela antecipada deferida às fls. 60/61-verso, uma vez que os documentos anexados pela parte autora, às fls. 121/170, comprovam que ela já estava realizando tratamento de diálise antes de retornar ao sistema previdenciário em 2006, o que revela situação de doença pré-existente. Oficie-se ao INSS para que cesse o benefício auxílio-doença NB 31/544.353.828-0. Por outro lado, embora a autora não tenha requerido a produção de prova, a perícia é procedimento indispensável para a comprovação da incapacidade do segurado que pretende o benefício previdenciário, cabendo ao juiz, de ofício, determinar a sua realização, consoante o disposto no artigo 130 do CPC. Assim, determino a realização de perícia, a ser realizada por clínico geral, para que ele esclareça o seguinte quesito: - Com base nos documentos médicos analisados, é possível afirmar que a autora, ao retornar ao sistema previdenciário em junho de 2006, já se encontrava incapacitada?À secretaria para agendamento de perícia e para que seja providenciado o necessário para o imediato cumprimento destas determinações. Int. Fls.658/658V: Nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica, entre outras disciplinas médicas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de Setembro de 2015 às 09:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo o(s) seguinte(s) quesito(s) do juízo: **QUESITO DO JUÍZO: Com base nos documentos médicos analisados é possível afirmar que a autora, ao retornar ao sistema previdenciário em junho de 2006, já se encontrava incapacitada?Notam-se formulados os quesitos da parte autora às fls. 14/15. Faculto ao réu a apresentação de quesitos no prazo de 05(cinco) dias, e às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente(s) técnico(s).Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da tabela II, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia

realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002456-49.2015.403.6119 - CICERO ANTONIO DE SOUSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para verificação da alegada incapacidade decorrente de patologia voltada à área da Otorrinolaringologia, nomeio o perito Judicial, Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, CRM 128.909, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 01 / 09 / 2015 às 14:00 horas para a realização da perícia médica judicial a ser efetivada no CONSULTÓRIO MÉDICO do expert nomeado, com endereço na RUA BORGES LAGOA, N.º 1065 - CJ. 26 - VILA CLEMENTINO - SÃO PAULO / SP - CEP 04038-032 - TELEFONE (11) 5579-0086, ante a ausência de peritos cadastrados nesta municipalidade. Bem assim, para verificação de possível incapacidade decorrente de patologia(s) ortopédica(s), nomeio o Perito Judicial, DR. MAURO MENGAR, CRM 155.925, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 / 09 / 2015 às 13:00 horas, para a realização da perícia médica judicial a ser efetivada no CONSULTÓRIO MÉDICO do perito nomeado, com endereço na Rua Ângelo Vita, n.º 64 - sala 211 - Centro - Guarulhos/SP - CEP 07110-120, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Notam-se formulados os quesitos do réu à fl. 114 v. Faculto ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos, podendo no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)(s) médico(a)(s)-perito(a)(s) cientificado(a)(s) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial(s) e na ausência de requerimento de sua(s) complementação(s) pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Intime(m)-se o(s) médico(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de

compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na(s) perícia(s), ora designada(s), COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA(S) DATA(S), HORÁRIO(S) E LOCAL(S), devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO(S) MÉDICO(S) PERITO(S) TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À(S) DOENÇA(S) OU INCAPACIDADE(S), com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do(s) exame(s) médico-pericial(ais) agendado(s), sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0002576-92.2015.403.6119 - BENEDITO TENORIO DE CARVALHO (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/50: Defiro o requerimento do autor para que apresente nos autos o CNIS atualizado. Em complemento à decisão de fl. 46/47, nomeio o perito Judicial, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79839 (Perito médico judicial da Justiça Federal em matéria Previdenciária / Trabalhista / Criminal - especialista em Medicina Legal / Medicina do Trabalho, Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM / Clínica Médica, entre outras disciplinas médicas), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 23 de Setembro de 2015 às 10:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo o(s) seguinte(s) quesito(s) do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do (a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da tabela II, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente providencie a secretaria a citação e intimação do INSS, nos termos da decisão de fls. 46/47. Intimem-se. Cumpra-se.

0002871-32.2015.403.6119 - NILTON CESAR ARANTES(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94 / 97: Ante a justificativa apresetada pelo autor e a informação prestada pela perita judicial à fl. 97, redesigno a Perícia Médica Judicial a ser realizada pela Dr(a). Renata A. P. Chaves - CRM 117.494, que deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo às fls. 59 / 59 v, aos do autor às fls. 13/14, e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de Outubro de 2015 às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 .Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR CONSTITUÍDO comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da tabela II da Resolução em comento, ficando o(a)s médico(a)s-perito(a)s cientificado(a)s acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar(em) esclarecimento(s) acerca da(s) perícia(s) realizada(s). Com a apresentação do(s) laudo(s) pericial(s) e na ausência de requerimento de sua(s) complementação(s) pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Fl. 98/113: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10(dez) dias. Fls.: 68/90: Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 68/90.Fl. 94/96: Ciência ao réu acerca dos documentos de fls. 95/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0006190-08.2015.403.6119 - ERICA DA SILVA OLIVEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No caso, considerando o caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO, no presente caso, desde logo, a realização de perícia médica e nomeio Perita Judicial a DRA. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494.Designo, para o ato, o dia 14/10/2015 às 14h20min na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, andar térreo - Jd. Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000.Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos laudos e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Assim, arbitro os honorários

periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5920

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007372-34.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DORIVAL BAPTISTA X MARIA DO SOCORRO ALVES(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007372-34.2012.403.6119 ACUSADO(S): MARIA DO SOCORRO ALVES e outro AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GRÉGGIO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Maria do Socorro Alves, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Sustenta a requerente que possui domicílio e residência no endereço informado e que, na data em que o oficial de justiça a procurou, estava em viagem para Pernambuco, visitando parentes. Requer a designação de audiência de instrução e julgamento, sob pena de cerceamento de defesa e prejuízo do devido processo legal (fls. 182-184). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e de nulidade dos atos processuais, não se opondo, contudo, a nova intimação da ré para ser interrogada em juízo (fls. 187-188). É o breve relatório. Decido. A prisão preventiva da acusada Maria do Socorro Alves foi decretada em virtude de ter se ocultado com o objetivo de furtar-se a responder pela ação criminal movida contra ela. Com efeito, observa-se da decisão de fl. 171, que decretou a prisão preventiva da acusada, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução processual penal, uma vez que, após regularmente citada e intimada da designação de audiência por sua faxineira e pelo zelador do prédio onde mora, conforme certidões de fls. 123, 150 e 167, não compareceu aos atos processuais, tendo sido reconhecida a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, à fl. 177 dos autos. Uma vez revel, o processo prosseguiu normalmente para a fase do artigo 402 do CPP e abertura de prazo para a apresentação de memoriais de alegações finais, já que a testemunha arrolada pela acusação foi inquirida na audiência realizada em 23 de setembro de 2014 (fls. 134-136). Veja-se, portanto, que não há qualquer nulidade verificada nos autos pela adoção dos procedimentos condizentes com a situação de revel da acusada. Tampouco merecem prosperar os argumentos no sentido do não ocultamento da acusada, pois o endereço indicado às fls. 184 é exatamente o mesmo indicado nas certidões de fls. 123, 150 e 167, e as informações que constam de referidas certidões possuem fé pública, não podendo ser contestadas por meras alegações da acusada, sem qualquer prova em sentido contrário. De outra parte, não é o caso de revogar a prisão preventiva decretada, pois não houve alteração do quadro fático que deu azo à custódia cautelar, remanescendo os mesmos requisitos de necessidade de aplicação da lei penal e de assegurar a conveniência da instrução processual penal, anteriormente

destacados. Não obstante, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como em razão das partes não terem ofertado ainda os memoriais de alegações finais e o Ministério Público não ter se oposto à designação de audiência para o interrogatório da ré, determino nova intimação da acusada no endereço apresentado à fl. 184 para comparecer à audiência designada para o seu interrogatório. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva da acusada Maria do Socorro Alves, nos termos da fundamentação supra. Determino seja realizada a intimação da acusada, no endereço que consta de fl. 184, para que compareça à audiência designada para o dia 01 de setembro de 2015, às 16h00min, ocasião em que será realizado o interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 25 de junho de 2015.

Expediente Nº 5921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000954-17.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO ARAUJO QUISPE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intime-se o advogado solicitante do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5922

MANDADO DE SEGURANCA

0007302-12.2015.403.6119 - DIRCE DE OLIVEIRA FRANCA ROSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária, porque o advogado não recebeu no instrumento de mandato poderes para requerer esse benefício, bem como a impetrante não apresentou declaração de não poder arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Recolha a impetrante as custas processuais ou apresente a declaração prevista no artigo 4.ª da Lei n.º 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Guarulhos, 31 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012586-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISRAEL HENRIQUE DA SILVA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA(SP108837 - JAIME ANTONIO DE BRITO)

Consultando sumário n 116 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/07/2015 p/ Sentença***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 8 Reg.: 651/2015 Folha(s) : 232 Ação Penal n.º : 0012586-40.2011.403.6119 Autor: JUSTIÇA PUBLICARéu: CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA e outro Sentença - Tipo E SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de ISRAEL HENRIQUE DA SILVA e CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Os acusados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, pelo prazo de dois anos, conforme cópia dos termos de audiência realizadas em 24.01.2013 (fls. 169/173) e 10.06.2013 (fl. 186). Às fls. 239/240 proferi sentença na qual decretei a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu Israel Henrique da Silva, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, ante o cumprimento integral das condições imputadas e determinei o prosseguimento do feito em relação ao acusado Cicero Emanuel Mascena Nogueira até o término do prazo da suspensão processual. Às fls. 269/270, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade em relação ao réu Cicero Emanuel Mascena Nogueira, em razão do decurso do prazo do sursis processual com o cumprimento das condições impostas, a teor do disposto no art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ISRAEL HENRIQUE DA SILVA e CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu Cicero Emanuel Mascena

Nogueira, cujas condições estão descritas às fls. 175 e verso e 186. Consoante se observa nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas (fls. 252/263). Além disso, não consta dos autos registro que o acusado tenha sido processado pela prática de outro crime, conforme folhas de antecedentes criminais acostadas às fls. 250 e 264/267. A Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, deve ser declarada a extinção da punibilidade do crime imputado ao réu. **DISPOSITIVO** Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu **CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PE n.º 11.313, RG n.º 1.818.301-SSP/PE, nascido em 11.11.1960, natural de Tabira/PE, filho de Ivonete Mascena Veras Nogueira e Djalma Andreino Nogueira. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo-se esta decisão de ofício, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 23 de julho de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 24/07/2015

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-58.2001.403.6117 (2001.61.17.000360-1) - ANTONIO HENRIQUE X AIRTON BRAZIL POLLINI X JAIME RENATO FURQUIM DE CASTRO X MARIA DA GLORIA GALVAO DE FRANCA CASTRO X ISAIAS EDUVIRGES LOPES X HELLADIO DE ARRUDA FALCAO (SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls. 444/445.

0000018-56.2015.403.6117 - DAVI FERREIRA CELESTINO (SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001395-24.1999.403.6117 (1999.61.17.001395-6) - FRANCISCO MORALES (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA

ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.196.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-57.1999.403.6117 (1999.61.17.000772-5) - GERALDA PALMA VERZA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDA PALMA VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000207-59.2000.403.6117 (2000.61.17.000207-0) - A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X A IMPERIAL MODAS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001735-31.2000.403.6117 (2000.61.17.001735-8) - SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SANTINI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003428-50.2000.403.6117 (2000.61.17.003428-9) - REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REGALV - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002540-42.2004.403.6117 (2004.61.17.002540-3) - ROBERTO BERNARDINO LOPES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROBERTO BERNARDINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.358.

0003089-52.2004.403.6117 (2004.61.17.003089-7) - CARLOS ALBERTO LONGHI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CARLOS ALBERTO LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.126.

0003383-36.2006.403.6117 (2006.61.17.003383-4) - NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NARCIZO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003339-80.2007.403.6117 (2007.61.17.003339-5) - CLEIDE DE FATIMA CAMILOTTI OLIVEIRA(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEIDE DE FATIMA CAMILOTTI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002279-38.2008.403.6117 (2008.61.17.002279-1) - GERALDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003421-77.2008.403.6117 (2008.61.17.003421-5) - CLAUDIO MARCELO GONCALVES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP269949 - PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDIO MARCELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002612-53.2009.403.6117 (2009.61.17.002612-0) - CECILIA VICENTIM FOLIENI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CECILIA VICENTIM FOLIENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI X LUZIA FERREIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO CARLOS SCARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002388-13.2012.403.6117 - SOLANGELA MARIA ASSENCIO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SOLANGELA MARIA ASSENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco

depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000205-35.2013.403.6117 - CARLOS COSTA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000580-36.2013.403.6117 - NEUZA CASTANHO SARTINI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NEUZA CASTANHO SARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001493-18.2013.403.6117 - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001943-58.2013.403.6117 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALMIR APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.199.

0000003-24.2014.403.6117 - ISABEL DO CARMO MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL DO CARMO MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000004-09.2014.403.6117 - LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZIA DE LOURDES MIQUELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-19.1999.403.6117 (1999.61.17.000878-0) - JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO(SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos o herdeiro TOCIO KAWASAKI (F.313), do autor(a) falecido(a) Shuji Kawasaki, bem como os herdeiros JOSÉ SIDNEY (F.327), VOLNEY (F.330), JUAREZ (F.333), ANA MARIA (F.336), MARIANA (F.344) e ANITA MARIELLY (F.346) da autora falecida Mariana Moreira Trevisanuto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Diante da manifestação de fls.309/318, onde o requerente alega desconhecer o endereço dos demais sucessores de Shuji Kawasaki, deixo de habilitar os herdeiros Tadanori Kawasaki e Chigeo Kawasaki, devendo eventual cota parte a estes destinada ser reservada à disposição deste juízo.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitando pagamento aos coautores ora regularizados, aguardando-se a comunicação a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0002448-40.1999.403.6117 (1999.61.17.002448-6) - MARIO GARCIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0002773-15.1999.403.6117 (1999.61.17.002773-6) - JOAQUIM VENDRAMINI X JORGE PALEARI X ANTONIO PRESSUTTO X LOURENCO HERNANDES X SEBASTIAO TELLES DE LIMA X ALCIDES DALLANA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o(s) documento(s) carreado(s) aos autos, o(s) qual(is) menciona(m) o(s) óbito(s) da(s) parte(s) autora(s), promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC.Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0003602-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003602-6) - MARIA EDITH DE LUCIO CROCE X ELIAS PEREIRA X JOSE CARLOS MULERO BARNESI X ADRIANO ORTEGA CABRERA X ANNA ALVES DE CAMPOS ORTEGA X ANTONINHA DE LOURDES ALONSO CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIS RODRIGUES CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Tornem os autos conclusos.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los.A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.).Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s)

de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.265.Int.

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. O fato de a empresa não ter fornecido tais documentos quando da rescisão do contrato de trabalho, não afasta o ônus processual da parte autora (art. 333 do C.P.C.), de requerer a estas empresas, os aludidos formulários, ou demonstrar, de forma fundamentada, ao magistrado de primeira instância, a recusa das empresas em fornecê-los. A prova pericial possui caráter especial, restando subordinada a requisito específico, qual seja, a impossibilidade de se apreciar o fato litigioso pelos meios ordinatórios de convencimento (art.420, I e II, do C.P.C.). Apresente, em 10 dias, a parte autora o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito. Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à aludida empresa, fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Só então, com a comprovada impossibilidade da parte autora em se desincumbir de seu ônus probatório por outros meios, há de se determinar a elaboração de perícia judicial (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002476-85.2011.4.03.6117/SP, Rel. Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJe. 17.10.2012). Somente após será analisado o pedido de produção de prova pericial formulado à fl.258.Int.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual. Com a juntada, venham os autos conclusos. Notifique-se o MPF.Int.

0001298-33.2013.403.6117 - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Considerando-se o grau de especialização do perito e a complexidade da perícia realizada, bem como o parágrafo único do artigo nº 28 da Resolução nº 305/2014 que permite ao juiz aumentar em até 3 (três) vezes o teto de R\$ 372,80, fixo o valor da perícia em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. No mesmo prazo, providencie a parte autora o depósito da diferença de R\$ 50,00 (cinquenta reais), visto que já foi depositado pelo autor o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001519-16.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Vistos, Convento o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, sem precisá-la (fl. 08 da petição inicial). Os documentos trazidos pelo INSS às fls. 43, 44 e 45 comprovam que ela formulou três requerimentos administrativos: 1) Amparo Social ao Idoso, em 10/04/2006 (NB n.º 505.983.303-4, fl. 43); 2) Amparo Social ao Idoso, em 22/01/2009 (NB n.º 533.989.277-4, fl. 44) e 3) Aposentadoria por idade, em 25/06/2013 (NB n.º 162.945.990-6, fl. 45). Assim, não é possível aferir a qual requerimento administrativo a parte autora fez alusão na petição inicial. O requerimento de aposentadoria não guarda correlação com a causa de pedir e pedido desta ação. Aliado a esses sucessivos requerimentos administrativos, a autora ajuizou em 18/06/2009, aparentemente, idêntica ação, autuada sob n.º 0002065-13.2009.403.6117, requerendo a concessão de benefício assistencial, que foi julgada improcedente em primeira instância. Em sede recursal, em sede de juízo de retratação (artigos 543-B, 3º e 543-C, 7º, inciso II, do CPC), a Egrégia Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região, em 16 de março de 2015, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora,

conforme cópias anexas a esta decisão. O benefício assistencial foi concedido à parte autora e está ativo, com a DIB na data do segundo requerimento administrativo em 22/01/2009, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede recursal, conforme extrato anexo, que comprova a DDB em 14/04/2015. Diante de todo o exposto, intime-se a parte autora para que, em 10 dias, esclareça: 1) A que requerimento administrativo fez alusão na petição inicial, juntando as cópias necessárias; 2) Em que termos a causa de pedir e o pedido desta ação diferem daqueles veículos nos autos do processo n.º 0002065-13.2009.403.6117. Na hipótese de remanescer interesse de agir, deverá a parte autora trazer a cópia integral e digitalizada daqueles autos, em arquivo pdf, para que possa afastar eventual reconhecimento de litispendência. A inércia da parte autora acarretará a extinção destes autos, sem resolução do mérito, seja em razão de litispendência, passível de cognição de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, ou pela ausência de interesse de agir. Com a vinda de manifestação, intime-se o INSS e notifique-se o MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-40.2013.403.6117 - NIVALDO MONTOVANELLI X ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI X RICHARD MONTOVANELLI X VIOLETA TABAL X CELIA CHAMATI X SERGIO TABBAL CHAMATI X HERMINIO ARONI X ANTONIO RUIZ FERNANDES X LIONETE MASSAD RUIZ (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ROSANA MONTOVANELLI GIGLIOTTI (F. 233) e RICHARD MONTOVANELLI (F. 236), do autor falecido Nivaldo Montovanelli, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C; LIONETE MASSAD RUIZ (F. 242), do autor falecido Antonio Ruiz Fernandes, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente arquivem-se os autos. Int.

0002428-58.2013.403.6117 - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o despacho de fl. 66. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que, nos termos do artigo 265, I, do CPC, o autor regularize a sua representação processual, devendo promover a ação de interdição no juízo competente. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000080-96.2015.403.6117 - ALCINDO MARINELLO (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Converto o julgamento em diligência. À contadoria deste Juízo para que informe e faça os cálculos, esclarecendo se o benefício da parte autora foi concedido com limitação ao teto da época e se a revisão pleiteada gerará diferenças em seu favor. Após vista às partes pelo prazo de 5 dias, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-03.2008.403.6117 (2008.61.17.001376-5) - ORDIVAL MACHADO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ORDIVAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração pública para o foro da habilitante analfabeta Erotildes da Silva Machado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001247-27.2010.403.6117 - CARLOS LUIZ SAHM (SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X CARLOS LUIZ SAHM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002225-04.2010.403.6117 - MILTON APARECIDO PULLINI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1959 -

ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MILTON APARECIDO PULLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000194-74.2011.403.6117 - MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X DALISIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALCINA DOMINGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002476-51.2012.403.6117 - PEDRO JOSE ROJO X CLEITON FERNANDO ROJO X PRISCILA FERNANDA ROJO(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEITON FERNANDO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls.189/195, visto que em razão do mandato outorgado compete ao patrono da parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4037

MANDADO DE SEGURANCA

0005187-48.2015.403.6109 - JOAO EVANGELISTA DE MOURA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo

legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005189-18.2015.403.6109 - SEBASTIAO MENDES DA CRUZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0005190-03.2015.403.6109 - FLAVIO ALBERTO FERRARI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004951-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004951-0) - VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0009956-12.2009.403.6109 (2009.61.09.009956-8) - MAGALI SOARES DOS SANTOS X VALENTINA FERREIRA DE JESUS SOARES X LIOLINO ELSON SOARES X ANTONIA EDNA DOS SANTOS ALBERONI X JOVENICE SOARES DE CAMARGO X SILVANICE NATALIA SOARES DOS SANTOS X VALENTINO HELIO SOARES DOS SANTOS X JOENICE SOARES DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA SOARES TURETA X SELMA MOREIRA DA SILVA MARTINS X ERICA TAIS MOREIRA DA SILVA X RUDINEI MOREIRA DA SILVA X SUELEN LAIS MOREIRA DA SILVA X TIAGO FAGNER SOARES(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005864-54.2010.403.6109 - ABRAHAO JOAQUIM ELIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 -

FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103107-69.1996.403.6109 (96.1103107-6) - ROBERTO PINTO DA SILVA X RODOLPHO VALENTINO RODRIGUES X ROMILDO DE GODOI X SANTO MAGANHA X SANTINA BISAGIO X SEBASTIAO POLETTI X SEBASTIAO BALBI X SEBASTIAO MACINI X SEBASTIAO MORO X MARIA CONCEICAO DE FREITAS TESTA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ROBERTO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

1103264-42.1996.403.6109 (96.1103264-1) - CRISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CRISCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0036541-24.1997.403.6109 (97.0036541-7) - ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA - FILIAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ERNESTO BUZOLIN & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

1105517-66.1997.403.6109 (97.1105517-1) - VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VEPIRA - VEICULOS PIRACICABA S/A X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0061562-89.1999.403.0399 (1999.03.99.061562-0) - ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X HENI DOROTI CECARELLI X IZILDINHA PEREIRA DE GODOY RODRIGUES X MARIA APARECIDA BEGNAMI BERNEGOSSI X MARIA CONCEICAO MARTINS MASTROROCOCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ELZA BUZZATTO JEREZ OROZCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0076659-32.1999.403.0399 (1999.03.99.076659-1) - MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X MARIA LUISA BALDO STRAZZA X MARTA DA SILVA PEREIRA X MARIA HELENA DEL NERO X MARIA HELENA DE LIMA CORREA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios

requisitórios/precatórios expedidos.

0001211-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALZIRA DE SOUZA SIQUEIRA X AMALIO DUARTE DE TOLEDO X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANGELO FAZANARO X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X FRANCELI CELLA LATANZA X ANTONIA CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO GERSON PINHEIRO X THEREZINHA DO MENINO JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MINELLI X ANTONIO PIRES FOGACA X ANTONIO POZAR X ANTONIO ROSOLEN X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO VICTOR IGNATTI X APPARECIDA SARMENTO BARATA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARIDES JOSE COVOLAM X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARLINDO FORTI X HELENA ALCARDE FORTI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X ATTILIO SERVIDOR X SILVIO DE PIZZOL X NIDERCY SERVIDOR DE PIZZOL X MARIA APARECIDA SERVIDOR MORTATTI X AUREA RABELLO MARTINS X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA MESQUITA LARA X AURORA PINESE MAZZONETTO X BENEDICTA APARECIDA BORBA X BENEDICTO JORGE X BENEDITO DE MELLO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENJAMIN BOTTENE X BENONI SINICATO X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA X CELSO VERDERANI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLEUSA MARIA DE ANGELI X CLOVIS FURLAN X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIHEL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X EDISON DIEHL STIPP X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDMAR DAL POGETTO X EDMIR SARCEDO X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X ELZA DIHEL DAVANZO X EMA LOVADINI MATAVELLI X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EURIDES GRANATO X GRETA MALUF X EURIPEDES PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERRAZ FARAH X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X FORTUNATO FURLAN X FORTUNATO PROETTE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DAVID X FRANCISCO LIBARDI X EDE SPIRONELLO LIBARDI X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINO REAME X GUIOMAR STOLF DE ALMEIDA LEME X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X HELENA PELISSARI LEITE X HERMINIA LOVADINI MIOTTO X IDALINA CORDEL MASSARIOL X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRAYDES MARIA ZANIN VICCINO X GISLAINE MARIA VICCINO GRANATO X GISELE MARIA VICCINO BERTO X ISABEL DE SOUZA CANTOVITZ X ISAUARA MODOLO DE MELLO X ISRAEL BLUMER X ITALO DALLARA X IZABEL GOMES ZEN X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO DIONISIO X APARECIDA CARRASCOSA DIONISIO X JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAQUINA HONORINA DE OLIVEIRA X JOEL CUNHA X JORGE LIBALDI X JOSE BELLO LARA X ANTONIA BENATO GIUDICE X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE COLETTI X JOSE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X JOSE MARIA BUENO X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE NAZARENO ROFINI X JOSE PAROLINA X NESIA MARIA FURLAN PAROLINA X NILCE IZABEL PAROLINA SAORIM X JOSE ROBERTO PAROLINA X JOSE PAULINO FILHO X JOSE SANDALO X CECILIA ROMANI SANDALO X JOSY ROMANI SANDALO X JOSE SANDALO JUNIOR X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X JULIANO FAUSTINO VIEIRA X JULIETA ROCHA SOARES X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X LAURINDO JOAO MARDEGAN X LAURO DALMASO X ANTONIA BOVI DALMASO X LAZARO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X ALEXANDRINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X FRANCISCO MAURO DE OLIVEIRA X LEONOR CARDOSO ZINSLY X LOURDES TRAVAIOLI VIEIRA X LUIZ CLEMENTE X LUIZ GIOVANETTI X LUIZ MARQUES PAYAO X LUIZ NICANOR BETTIOL X LUIZA CRISTOFOLETTI LICERRE X MARIA CONCEICAO LICERCE CARRARO X LUZIA BEDUSCHI PERES X LUZIA COSTA X MARIA APARECIDA NALIN X LUZIA NERIS ROSSINI SEGUIN X LYDIA NEVES DE SALLES X

MANOEL MOLINA X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MARCELLO VOLTANI X DORACI PERTILE DE ALMEIDA X CLAUSNER ANTONIO PERTILE X JOSIMAR DE JESUS PERTILE X MARIA ADAMI PERTILE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LONGATI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APPARECIDA MONACO GARCIA X MARIA APPARECIDA PEREIRA HELLMEISTER X MARIA ASSUMPTA FABRETTI PROVENZZANO X MARIA IZABEL VICENCIO X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BROSSI ROMERO X MARIA NAIR GONCALVES FEDRIZZI X MARIA PAULINI FERREIRA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELO E SILVA X MARIO MALOSA X MARIO MANIERO X ANNA MARIA MAIA MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X JOSE FERNANDO MANIERO X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MAXIMIANO ROBERTO X MOACYR ANTONIO CUCCO X MOACYR GOMES DA SILVA X MARIA JOSE BONETTI SINICATTO X NAIR AGOSTINI BONETTI X NAIR MORENO NASSIF X NELSON DE AZEVEDO X NELSON ZEM X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NESIA HYPOLITO X NEUSA DOS SANTOS ANTONIO X NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X NOEMIA BEDUSCHI BRAJAO X OCTAVIO CEZAR BROSSI X ODILLA ROCCA DA SILVA X ODRACI JOSE MANTELATO X OLIVIO CARRARA X ANA PAULA CARRARA X ORLANDO ROMANI X ORTIVANO CORREA DOMARCO X OSWALDO MONIZ X PALMYRA MARIA BIASIN AGOSTINI X ELIANA DE FATIMA AGOSTINI X ROSANGELA APARECIDA AGOSTINI X ISMAEL SEBASTIAO AGOSTINI X ISRAEL ANTONIO AGOSTINI X PANTALEAO ANTONIO ANIELLO PIRILLO X ANGELO PERILLO NETO X CELIA MARIA PERILLO X MARIA JOSE PERILLO BASSINELO X ANTONIO CARLOS PERILLO X PASCHOAL PICCOLI X PASCOA LAZARA PERUCHE CORREA X PAULO CARLOS DE PAIVA X PAULO DANELON X PEDRO AMADOR DE SOUZA X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO SENICATO X PLACIDES DE CAMPOS X RAUL BORTOLOTTI FILHO X ROSANGELA JOSE SRAIR X RENATO GOBETH X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X ANTONIA BENATO GIUDICE X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ROMULO ANGELOCCI X MARIA JOVINA FACCO X GRAZIELA CATARINA ANGELOCCI X ROMOLO ANGELOCCI FILHO X ROSA CLAUDIO DEGIACOMO X ROSA FORMAGIO PAPETTI X ROSA MURAKAMI X IRENE DOROTY BIAZOTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY PEREIRA MARTINS X SILVIA MOSCHINI DANELON X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ROSSILHO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X SYLVIO NOVOLETTO X SYLVIO RIBEIRO X ZULMIRA ROCHA RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS FRANCHI ANDRADE X THEREZA TORRES TREVISAN X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA X VALENTIM PIZZINATTO X WALDEMAR GIUSTI X WILSON BISSON X ZAIRA PAPINI TROBANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000198-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000198-0) - TEREZINHA RIGAZZO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TEREZINHA RIGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006328-30.2000.403.6109 (2000.61.09.006328-5) - MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X JOSE LUIS NOGUEIRA X JOAO ANTONIO NOGUEIRA X PEDRO APARECIDO NOGUEIRA X ADAO APARECIDO NOGUEIRA X MISAEL NOGUEIRA DOS SANTOS X DAIANE CRISTIANE NOGUEIRA X LARISSA TAMARA CUNHA X AMANDA FERNANDA NOGUEIRA VIEIRA X MALVINA VICENTE

NOGUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DONIZETI NOGUEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8) - JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOSE ANTONIO DOIMO X UNIAO FEDERAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000431-45.2005.403.6109 (2005.61.09.000431-0) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES X ALCIDES CIDRAL X ALICE SIBIM BISSACO X ANACLETO PERINA X ANESIA FERREIRA PERINA X JOSE ROBERTO PERINA X ANTONIO CAMPEAO X ANTONIO DA CUNHA CALDEIRA X ANA ELIZABEL CALDEIRA X ANTONIO CESAR CALDEIRA X PAULA CRISTINA CUNHA CALDEIRA X LAZARA APARECIDA CALDEIRA ALBERTINI X NELIO JOSE DA CUNHA CALDEIRA X VERA LUCIA DA CUNHA CALDEIRA RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO CELLA X ANTONIO FURQUIN CASTRO X ANTONIO HENRIQUE VERDE X ANTONIO OIAN X BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA MICHELON X MARIA DE FATIMA MICHELON DELBAJE X DALTRO SOUZA SILVA X DIRCE FURLAN FERNANDES X ELZA NICOLETTI GONCALVES X FIORAVANTE PAVAN X FORTUNATO BILATO X HENRIQUETA ANSELMO BILATO X WILMA ZARATIM ALCARDE X ANTONIA ELIANE ALCARDE PENACHIONI X JOAO ANTONIO ALCARDE X MARISA APARECIDA ALCARDE BELOTI X GERCY CARO PADOVANI X IRACEMA CORDIGNOLLI PETRUCHELLI X ELZA PETRUCHELLI NASCIMENTO X DORIVAL PETRUCHELLI X ROMUALDO PETRUCHELLI X EDUARDO LUIS PETRUCHELLI X VALDEREIS APARECIDA PETRUCHELLI X ANTONIO SERGIO PETROCELLI X NADIR PETRUCHELLI X JOCELINO PETRUCHELLI X JOAO RUBIA MORALES X JOSE DE AQUINO LEMES X JOSE RODRIGUES X JOVITA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA X JULIETA TOZZATO CUEVAS X LAZARA BUENO X LAZARO GONCALVES DA MATTA X LUIZ MINUSSI X JANDYRA ZAGHI MINUSSI X ROSA MARIA MINUSSI CARCAGNOLI X LUIZ EDUARDO MINUSSI X MANOEL ROSA FILHO X MARCELLE GABRIELLE GAILLARD NAVARRO X ANTONIO ZERBRETTI X MARGARIDA SCHIMIDT DINIZ X MARIA APARECIDA ANTUNES X MARIA APARECIDA MENDES CHAMMA X NIDERCY SERVIDOR PIZZOL X SILVIO DE PIZZOL X ORASMO GIUSTI X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X ROSELI SOARES MOREIRA X RUY DE AZEVEDO X SEBASTIAO DE CAMARGO SIMOES X SILVIO ANGELELI X CARLOS NAZARENO ANGELELI X SILVIO ANGELELI JUNIOR X MERCIA CELIA ANGELELI ADAMOLI X WALDEMAR CALIL X WALKIL ALVIM VALENTIM X ANGELINA APARECIDA LELLO VALENTIM X WHASHINGTON DE JORGE X MARIA CRISTINA DE JORGE CARUSO X THAIS HELENA DE JORGE GIANNOTTI X VICENTE SCHIAVOLIN X YOLANDO MORAL GONCALVES X LUZINIR APARECIDA BACCHIEGA LOPES X ANTONIO ROBERTO MORAL GONCALVES X ZILDA MORATO DO AMARAL LOURENCO X AUREA ALZIRA LOURENCO X ANA MARIA FILOMENA LOURENCO BELLATO X ADAO CASTORINO X ADELINA VISINTIM MASSARUTO X LEONICE TEREZINHA MASSARUTTO X ADEMAR PAULINO BERTOCHI X ALCEBIADES SANTINI X ALZIRA LAVORANTI X AMADEU JOAQUIM DOMINGOS X ANALIA DELGADO X AMELIA JORGE CORREA BERTAGLIA X ANALIA BERTAGLIA PEREIRA X ANACLETA LOPES MARQUES FERNANDES X ANTONIA BENEDITA CUNHA X ANTONIA RUFFINI DANIEL X ANTONIO BORTOLANI X ANTONIO DE OLIVEIRA MELLO X ANTONIO GIOVANETTI X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PIZZELLI X ANNA MARIA APARECIDA ROOLEN PIZZELLI X ANTONIO RIGO NETTO X ANTONIO RISSATTO FILHO X ANTONIO ZAGHE X MARIA DE LOURDES SCHIMIDT ZAGHE X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X ARNALDO MARTINS X MARIA DAS DORES MARTINS DA SILVA X AYRTON NICOLAU SOARES X BENEDITO BARBETTA X MARCIA APARECIDA DONIZETTI BARBETTA DOS SANTOS X MARINA DE FATIMA BARBETTA X ANA MARIA BARBETTA X BERNARDINA AUGUSTA MAYGTON RIBEIRO X CATHARINA GALLINA BISTACO X CLAUDEMIRO BAPTISTA X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X OLGA CASTRO DE TOLEDO X MARIA LUIZA DE TOLEDO BRAGAIO X JOSE ARNALDO DE TOLEDO X DOLORES MARTINS X DOMINGAS GOMES FALCAO OLIVEIRA X EDIO DA SILVA X ELZA LUIZ DE MELLO X ELZA PINTO DA SILVA FABRETTI X EURIPEDES BRANQUINHO X EVA

NATALINA ALGIZI NUNES X FAUSTO TUMOLIN X FRANCISCO MUNHOZ X HELENA DI GIAIMO BERTINATTO X HELENA SALVANHA CALCAVARA X IGNES GIBIM BARION X VERA LUCIA BARION MOURA X IRIA CARLOS X ISALTINO JOAQUIM DE MELLO X MARIA MACILDA HENRIQUE DE MELLO X JOALDI PEROSI X JOAO BENEDITO DA COSTA X JOAO BERTHOLDI X BENEDICTA CARDOSO BERTHOLDI X JOAO LEITE X JOSE ANTONIO LONGO X SILVANA RAQUEL LONGO X VANETE APARECIDA LONGO X JOSE BASILIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO OSS DOS SANTOS X JOSE DE PAULA ALMEIDA X JOSE NOVELLO X JOSE PAVELHAO X ROSA POLONI PAVELLAO X CELIA MARIA PAVELHAO THEODORO X APARECIDO DE JESUS PAVELHAO X MARIA GORETE PAVILHAO KOPKE X JOSE ANTONIO PAVELHAO X TULIO ROBERTO PAVELHAO X JOSE RUBIA X ELISA MICHELON RUBIA X MARIA CRISTINA RUBIA BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS RUBIA X JOSE SEVERINO X MARLI SEVERINO X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X MARIA CELI SEVERINO X PEDRO JOSE SEVERINO X JORGE SEVERINO X NATALE SEVERINO X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X JOSE STORER X JOVEM JOSE BENA X LAZARO ADAO X RONALD ADAO X DENEVALDO ADAO X VERA LUCIA ADAO X ELIZETE APARECIDA ADAO X LASARO DO AMARAL BUENO X HELIA FACCO BUENO X LUIZ CHAGAS X LUIZ GONZAGA DE ARRUDA X LUIS LOPES X LUIZ SARMENTO X LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X MANOEL DIAS NOGUEIROL X MANOEL PINTO DO AMARAL X MALVINA PEDROSO DO AMARAL X MARIA CARDOSO BERTOLDI X MARIA LUCIA APARECIDA GUIMARAES MARQUES X MARIO BISSOLLI X ODILA BISSOLLI BOMBO X IRINEU ANTONIO BISSOLI X OSVALDO BISSOLLI X JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI X JOSE BISSOLLI X GERALDO BISSOLI X MARIA TEREZA BISSOLLI GOMES X ZAIRA BISSOLLI PRESSUTO X ELIANA PRESSUTO X MARIO BORTOLAZZO X FLORINDA RUY RODRIGUES X MARIA DE FATIMA BORTOLAZZO ROSARIO X ANTONIO MARIO BORTOLAZZO X MARIO CORREA DE CAMPOS X TERESA ESPOLAU ROSIGNOLO X LAZARA CASTORINO DE CAMPOS X MARIO ESPOLAU X MARLY APARECIDA STOREL X MATILDE VICENTIN NUNES X MERCEDES ZAGUI MUNIS X MILTON ZINSLY X NAIZE SCHENDER COARESMA X NARCISO VITTI X NATALIM BERTINATTO X MARIA CELESTE BERTINATTO FONSECA X NELSON ELEUTERIO X OLINDO PADOVEZE X ORIENTE ALTAFINI X OSORIO BARION X RAIMUNDO PEZZATO X ROMILDA COLASAN JACINTO X ROSA MARIA HETTSHEIMER DUARTE X ROSA PREZZUTTO GAMBARO X RUBENS FRANCISCO CORREA DE GODOY X JENY DOS SANTOS CORREA DE GODOY X CLAUDIO CORREA DE GODOY X ANTONIO CELSO CORREA DE GODOY X MARCIA CORREA DE GODOY X MIRIAM CORREA DE GODOY X MARIO CORREA DE GODOY X RUBENS MARTINS X SILVIO DA SILVA PENTEADO X IOLANDA RONCATO DA SILVA PENTEADO X SINESIO SEBASTIAO DOS SANTOS X STELA ANTONIA STORER X URIAS MARTINS DE ALMEIDA X WALDOMIRO GALDINO X VERA CLEIDE MOURA SIQUEIRA X YOLANDA ROZZATTI MAZZI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARTHA ZARATIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002538-91.2007.403.6109 (2007.61.09.002538-2) - MILTON RAMOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MILTON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006694-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006694-3) - BRUNO ALVES DA SILVA X MARCIO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA E SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X BRUNO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0010975-24.2007.403.6109 (2007.61.09.010975-9) - ORZILIO DA SILVA NETTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 -

MARCELA ALI TARIF) X ORZILIO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0011778-07.2007.403.6109 (2007.61.09.011778-1) - JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X JOSE LUIS DE ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0000617-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000617-7) - IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0002087-95.2009.403.6109 (2009.61.09.002087-3) - LUIZ CASTRO DE SOUSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LUIZ CASTRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0003452-87.2009.403.6109 (2009.61.09.003452-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0001495-80.2011.403.6109 - IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA CERCHIARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0007408-43.2011.403.6109 - DIONICE LUCENA MOREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DIONICE LUCENA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0008503-11.2011.403.6109 - ROSILEIDE GONCALVES FERREIRA(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ROSILEIDE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0005759-09.2012.403.6109 - MARIA VERALUCIA PIRES DA SILVA(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JENNIFER FERREIRA DE MELO X MARIA VERALUCIA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

0006805-33.2012.403.6109 - ANTONIO ANGELO BARBOSA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIO ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5987

MONITORIA

0007487-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO ARNONI

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007748-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007748-1) - MOACIR JOSE DA SILVA X RITA APARECIDA VICENTE SILVA(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0007595-85.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP136468 - EDSON BOVO E SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Município de Vargem Grande do Sul, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, postulando a declaração de inexistência de obrigação de restituição de valores recebidos a título de repasse pela União, nos termos do Contrato de Repasse nº 0229.865-92/2007. Narra o autor ter firmado com o Ministério das Cidades, em 28 de novembro de 2007, o Contrato de Repasse nº 0229.865-92/2007, cujo objeto era a realização de obras de abastecimento de água no município. Em razão do contrato firmado, realizou processo licitatório para a compra de materiais necessários para a obra, sagrando-se vencedora a empresa CRM4 Engenharia e Comércio Ltda. Alega que, em razão da previsão contratual de que o pagamento fosse efetuado no prazo de 07 (sete) dias após o recebimento definitivo dos materiais, antecipou o pagamento do valor devido à empresa fornecedora. Decorrido algum tempo após o pagamento, a CEF informou a disponibilidade dos recursos do contrato de repasse, sob bloqueio, no valor de R\$ 195.000,00. Relata que, após justificativas apresentadas pelo Município autor, relativas à antecipação do

pagamento, a CEF autorizou o desbloqueio do valor de R\$ 155.323,03. Meses após a liberação do aludido valor, o requerente foi surpreendido com as mensagens eletrônicas da instituição financeira, solicitando a devolução do valor debitado na conta do convênio, sob a alegação de irregularidades na sua liberação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/123). Foi determinado, à fl. 126, que o autor esclarecesse a possível prevenção apontada no termo de fl. 124, o que foi cumprido às fls. 128/136. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica, ao argumento de que a tutela almejada não encontra amparo no ordenamento jurídico. No mérito, postula a improcedência do pedido. Aponta que as despesas da obra mencionada na inicial foram realizadas com recursos próprios do Município autor em 03.04.2009 e, somente após o decurso de um mês deste pagamento, é que os recursos públicos do convênio foram liberados. Argumenta que os valores relativos a contratos de repasse devem ser disponibilizados em conta bancária titularizada por fornecedores de materiais utilizados nas obras, a teor do que dispõe o art. 50, 2º, II, da Portaria Interministerial nº 127/2008, o que não ocorreu no caso concreto. Dessa forma, haveria irregularidades no repasse que motivariam o pedido de restituição contra a qual se insurge o Município autor (fls. 143/149). Em decisão de fls. 152/153-verso, foi afastada a preliminar suscitada e deferido o pedido de antecipação da tutela para desobrigar o Município de efetuar a restituição pretendida pela CEF e impedir a respectiva inscrição nos cadastros do CAUC/SIAFI. Na mesma ocasião, foi determinada a citação da União como litisconsorte passiva necessária. Citada, a União apresentou contestação às fls. 168/171-verso, requerendo a improcedência do pedido. Alega que, ao efetuar o pagamento de despesas das obras objeto do convênio com recursos próprios, antes da autorização do desbloqueio dos recursos, o Município contrariou o disposto na cláusula terceira, item 3.2, alínea j, bem como na cláusula sexta, subitem 6.1, que preveem que o saque dos recursos fica condicionado à prévia aferição da parcela da obra ou serviço pela CEF. Aponta, ainda, que tal proceder violou o disposto nos artigos 42 e 50, 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 127/2008, ato normativo aplicável aos convênios e contratos de repasse. Juntou documentos (fls. 172/175). A União acostou documentos às fls. 176/182. Réplica às fls. 187/189. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar suscitada pela CEF já foi afastada pela decisão de fls. 152/153-verso, razão pela qual passo ao exame do mérito. Postula o Município de Vargem Grande do Sul a declaração de inexigibilidade da obrigação de restituição do valor de R\$ 155.323,03 oriundo do Contrato de Repasse nº 229.865-92/2007 firmado entre o autor e o Ministério das Cidades por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF. Alega a CEF que a posterior liberação dos recursos, após o pagamento das despesas da obra com recursos próprios do Município, deu-se de forma irregular, razão pela qual postula a devolução dos valores creditados na conta do convênio. Vejo ser incontroverso nos autos o adiantamento do pagamento das despesas relativas à obra pública mencionada na inicial mediante recursos próprios do Município autor, em maio de 2008 (fls. 59 e 61), muito antes da autorização de desbloqueio dos recursos pela CEF em conta do convênio, conforme se verifica da mensagem eletrônica de fl. 73. E, muito embora as partes não diverjam sobre o destino dado aos recursos liberados posteriormente na conta do convênio, que supostamente teria ressarcido o Município das despesas realizadas com a obra de abastecimento, o fato é tal proceder do autor contrariou os termos do Contrato de Repasse nº 0229.865-2/2007, notadamente as cláusulas 3.2, item j, 4.4 e 6.1 (fls. 18/25), senão vejamos: 3.2. DO CONTRATADOj) observar as condições para recebimento de recursos da União e para inscrição de restos a pagar, relativamente aos recursos contratados a título de contrapartida, estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000; (...) 4.4 - A movimentação financeira, inclusive da contrapartida financeira, deve ser efetuada, obrigatoriamente, na conta vinculada a este Contrato de Repasse. (...) 6.1 - A autorização de saque dos recursos creditados na conta vinculada será feita em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro, após atestada, pela CONTRATANTE, a execução física e a comprovação do aporte da contrapartida financeira da etapa correspondente e após a comprovação financeira da etapa anterior pelo CONTRATADO. Saliento, ademais, que o pretendido ressarcimento de despesas feitas com a obra de saneamento, antes mesmo da autorização da desbloqueio, afronta os termos do art. 50 da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008, que regula os convênios e os contratos de repasse (fls. 89/91), senão vejamos: Art. 50. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e somente poderão ser utilizadas para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria. (...) 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos: I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio ou contrato de repasse; II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado informar no SICONV o beneficiário final da despesa; (grifos nossos) Conclui-se, portanto, que não há nenhuma abusividade na conduta da CEF ao pretender a restituição do

valor de R\$ 155.323,03 objeto do Contrato de Repasse nº 229.865-92/2007, porquanto não poderia o Município autor ter realizado o pagamento das despesas relativas à obra pública, mediante recursos próprios, antes da autorização de desbloqueio do montante na conta do convênio, o que somente ocorre de acordo com o cronograma físico-financeiro, e após a verificação, pela contratante, da comprovação financeira da etapa anterior pelo contratado (fls. 18/25). Acresça-se que, embora os réus não tenham impugnado o destino dado pelo Município aos recursos posteriormente liberados pela CEF na realização da obra pública objeto do contrato de repasse, saliento que tal fato sequer pôde ser efetivamente constatado, haja vista a não aprovação de contas final em virtude das irregularidades apontadas (fl. 175). Não se deve olvidar que o princípio da legalidade, que informa a Administração Pública, impõe que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Assim, ainda que o Município autor estivesse imbuído da premente necessidade da realização da obra pública de abastecimento de água, com a melhoria da qualidade de vida dos administrados, o fato é que não poderia ele se desviar dos lindes legais. Desta sorte, ausente a prática de ato ilícito por parte da CEF, o pedido da autora deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, cassa a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 152/153-verso). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011892-04.2011.403.6109 - VANDERLEY FERNANDES LIMA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X UNIAO FEDERAL

Vanderley Fernandes Lima, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a regularização de seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra o autor que, ao tentar sacar seu FGTS junto à Caixa Econômica Federal, não obteve êxito por estar com o CPF pendente de regularização. Ao procurar a Receita Federal para efetivar a regularização, obteve informação de que havia uma empresa sob sua responsabilidade (CNPJ nº 05.525.854/0001-05) com pendências de pagamento de impostos e de declaração de imposto de renda. Sustenta que a referida empresa, localizada no Estado de Minas Gerais, jamais lhe pertenceu e, em razão dessa situação, passou por uma série de constrangimentos, como impossibilidade de abrir conta bancária em seu nome e obter financiamentos. Aduz que a União agiu de modo imprudente e negligente ao manter indevidamente a inclusão de seu nome no órgão da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto indenizá-lo por danos morais. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/30). Determinada a regularização da representação processual (fl. 33), o autor acostou aos autos procuração e declaração de pobreza (fls. 35/37). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para o final da instrução probatória (fl. 38). Regularmente citada, a União arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, sucessivamente, a necessária formação de litisconsórcio passivo com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. No mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados pela Receita Federal do Brasil, já que foram baseados em contrato social de empresa em cujo favor milita a presunção de veracidade. Pugna, ao final, pela improcedência da ação por não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado (fls. 44/54). Juntou documentos (fls. 55/71). Houve réplica, ocasião em que o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 79/81). A União requereu fosse oficiado à Junta Comercial de Minas Gerais solicitando o envio do contrato social e respectivas alterações da empresa Fernandes Lima Correias e Mangueiras, bem como o depoimento pessoal do contador da referida empresa (fl. 82), o que foi deferido (fl. 83). Foi acostada aos autos a ficha cadastral da empresa (fls. 92/94). Colhida a prova oral (fls. 102/113 e 134/136), as partes apresentaram alegações finais (fls. 140/141 e 143/147). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pois verifico a pertinência subjetiva da ré com a relação de direito material alegada. Com efeito, vejo que o autor pretende, por meio da presente ação ordinária, a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, bem como o pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção indevida de seu nome no cadastro do referido órgão, sob alegação de que tal apontamento foi baseado em contrato social fraudulento. Do mesmo modo, afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, porquanto não postula o autor a declaração de invalidade do contrato social que alega fraudulento. No mais, verifico a superveniente ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de regularização do CPF do autor, uma vez que este se encontra atualmente em situação regular, conforme consulta de fl. 149. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexos de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de suposta conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. No que toca ao pedido indenizatório, verifico não ter sido comprovada a prática de ato ilícito por parte da ré. Com efeito, observo que a pendência de regularização no CPF nº 266.878.638-00 (fls. 57/59), pertencente ao autor, foi ocasionada pelo fato de ele constar como titular da empresa individual Vanderley Fernandes Lima - ME (CNPJ nº 05.525.854/0001-05), que, por sua vez, encontra-se com pendências tributárias (fls. 60/62). Contudo, o autor não logrou demonstrar a impropriedade da pendência em seu CPF em razão da indevida vinculação à empresa Vanderley Fernandes Lima - ME (CNPJ nº 05.525.854/0001-05), seja pela existência de homônimo, seja pela prática de ato fraudulento por terceiro em razão da perda ou extravio de documentos pessoais. Tampouco há prova nos autos de ter o autor adotado providências junto à Receita Federal do Brasil de forma a comprovar eventual ato fraudulento, evidenciando ser indevida a restrição em seu CPF. O fato é que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, procedeu à anotação de pendência no CPF do autor e a consequente inclusão de seu nome no CADIN com base no requerimento de empresário individual devidamente registrado na JUCEMG (fls. 92/94). Ora, tendo a União se pautado pelas informações inseridas nos atos constitutivos da empresa devedora, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, reputo que a ré, em princípio, atuou no exercício regular de um direito. Tal presunção, à evidência, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Nesse passo, caberia ao autor demonstrar a existência da alegada fraude na constituição da empresa Vanderley Fernandes Lima - ME (CNPJ nº 05.525.854/0001-05), de forma a comprovar não ser ele o real titular da referida empresa individual. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, a exigibilidade de tal condenação fica suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA (SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 295), que comparecerão na data designada independentemente de intimação. Designo audiência para o dia 20/10/2015, às 14:30 horas, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0009507-49.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO POLIZELLI X MARIA JOSE PAVAN POLIZELLI (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

João Roberto Polizelli e Maria José Pavan Polizelli, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento de indenização por dano moral, no montante correspondente a 40 salários-mínimos. Narram os autores que possuem conta corrente conjunta perante o Banco Santander de Araras/SP, sob nº 92.01272-8, e que emitiram o cheque nº 917350, no valor de R\$ 210,12 (duzentos e dez reais e doze centavos), para pagamento de compra junto ao Supermercados Tiradentes (Cabrinini Beretta e Cia. Ltda.), tendo sido este devidamente compensado e debitado na referida conta em 21/09/2012. Relatam ainda que, no dia 08/10/2012, após ter sido indevidamente apresentado e levado à compensação pela segunda vez, o referido cheque foi devolvido sob o motivo da alínea 35 do BACEN - cheque fraudado. Aduzem que, diante do ocorrido, solicitaram a microfilmagem e constataram que o referido cheque havia sido realmente compensado em sua conta corrente na data de 21/09/2012. Contudo, para surpresa dos autores, em 19/10/2012

receberam comunicado do setor de cobrança do Supermercado Tiradentes, solicitando-lhes o comparecimento àquele estabelecimento para quitação do débito em razão de ter sido o cheque devolvido com a justificativa acima assinalada. Alegam que, na mesma data, efetuaram o pagamento da importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) através de cartão de débito, mesmo entendendo não se tratar de cheque clonado ou fraudado, mas, sim, de erro ou equívoco da requerida em colocar em compensação por duas vezes o mesmo cheque já pago. Requerem, portanto, a procedência do pedido inicial, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 13/21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 26/33, na qual argui, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reconhece a ocorrência de erro operacional e sustenta que, assim que identificado o problema, procedeu à devolução do valor ao Supermercado Tiradentes, que, por sua vez, fez a devolução aos autores. Dessa forma, ante a inexistência de dano, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 34/35). Houve réplica, na qual os autores ratificaram os termos da inicial e destacaram a conduta da requerida em ter confessado que por erro operacional, o mesmo cheque foi tratado como cheque descontado que é um processo manual, gerando nova compensação (...), bem como requereram a inversão do ônus da prova (fls. 38/43). Instada a apresentar os documentos relacionados aos fatos (fl. 44), a requerida apresentou o extrato bancário da empresa sacadora Cabrini Beretta e Cia. Ltda. (fl. 47). Oficiou-se ao Banco Santander, que apresentou a microfilmagem do cheque nº 917350 (fls. 50 e 51). Instados a se manifestarem acerca dos documentos juntados (fl. 52), as partes permaneceram inertes (certidão - fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela ré diz respeito ao mérito do processo e, assim, nele será analisada. Passo ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extraí-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos, notadamente do extrato bancário da conta corrente nº 92.0012728 de titularidade dos autores (fl. 17) e da microfilmagem do cheque de nº 917350 (fls. 18 e 19), que este, após ter sido devidamente compensado em 21/09/2012, foi apresentado a pagamento pela segunda vez em 08/10/2012, ocasião em que restou devolvido sob a justificativa de 35-cheque fraudado. Saliento que a própria CEF reconhece o equívoco cometido quando da segunda apresentação do cheque, conforme se infere do seguinte excerto de sua contestação: Por erro operacional, o mesmo cheque foi tratado como cheque descontado, que é um processo manual, gerando nova compensação e como já havia sido compensado na conta do cliente, o banco Santander entendeu se tratar de um cheque fraudado. (fl. 28). Portanto, conclui-se que a CEF promoveu a prestação de serviço bancário deficitário aos usuários ao apresentar equivocadamente à compensação, pela segunda vez, o mesmo cheque, causando constrangimento aos autores junto à empresa sacadora, a qual teve o cheque devolvido pelo motivo de cheque fraudado (fl. 47) e por essa razão solicitou aos autores nova quitação do débito, efetuada em 19/10/2012 (fl. 20). Desta feita, em se tratando de hipótese em que o comportamento desidioso da CEF causou transtornos injustificáveis na esfera individual dos demandantes, tendo restado configurados o nexo de causalidade e o efetivo dano à honra dos autores, reputo viável a indenização por danos morais. Transcrevam-se, por oportuno, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CHEQUE DEVOLVIDO. COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - A compensação em duplicidade de cheque expedido pelo autor, ocasionando, sob a alegação de inexistência de fundos, a devolução do mesmo, deve ser indenizada a título de dano puramente moral, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - Os extratos, recibos e comprovantes juntados corroboram a retirada da importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) da conta do postulante, no dia 15 de junho de 2000, bem como a repetição de tal remoção, desta vez no dia 23, do mesmo mês

e ano. Tanto é assim que a própria Caixa, quer seja em sua peça contestatória, quer seja em suas razões recursais, reconhece o equívoco cometido, ocasião em que também informa ter efetuado a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor, bem como providenciado a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. - O superveniente ressarcimento dos valores retirados, embora demonstre boa-fé e estampe a intenção de não prejudicar pecuniariamente o autor, não tem o condão de afastar o dano moral experimentado, tampouco se presta a eximir a instituição bancária da responsabilidade pelo ilícito cometido, porquanto o cheque devolvido que ensejou a negativação já tinha sido compensado. - Assim, em se cuidando de hipótese em que o comportamento desidioso da Caixa causou transtornos injustificáveis na esfera individual do demandante, tendo restado configurados o nexo de causalidade e o efetivo dano à honra do autor, reputo viável a indenização por danos puramente morais. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo a Caixa reconhecido o erro cometido, deixando de tomar qualquer providência mais gravosa contra o cliente, bem como atestando posteriormente a idoneidade financeira deste, tendo-lhe sido restituído o status quo ante, reputo justa a manutenção do valor da indenização no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Apelação improvida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 200282000003561 - Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ: 07/04/2006, pg.: 1082) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. EQUÍVOCO OPERACIONAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DENUNCIÇÃO À LIDE. ART. 70, III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. 1. Improcedem as razões recursais quanto ao pedido de denúncia da lide. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, consideraram inexistir comprovação da relação de trabalho entre a CEF e o ex-empregado, bem como de que este teria agido dolosamente, ou mesmo tivesse sido o efetivo praticante do ato lesivo. 2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, torna-se possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, na fixação do valor indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito. Quanto a estas, verifica-se que a instituição financeira, mesmo admitindo o erro operacional - efetuando em duplicidade a operação de saque - que ocasionou as indevidas devolução do cheque e inscrição negativa do nome do autor, reconheceu, expressamente que demorou cerca de trinta meses para proceder às retificações dos registros do autor (fls. 65, 102). Concernente às repercussões do ocorrido, além daquelas que se permite, na hipótese, facilmente presumir, resto comprovado pelo autor as restrições de crédito sofridas junto à Varig S/A e Editora Forense (fls. 19/21). Quanto ao valor do cheque devolvido, em 12.08.1992, (C\$ 84.460,00), conforme cálculo de atualização monetária feito pela CEF, este valor seria, em 1995, de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Consideradas, portanto, as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal, em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindo do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - Quarta Turma - Resp 200302158354 - Relator: Ministro Jorge Scartezini, DJ: 01.02.2006, pg.: 563)(grifos nossos)No tocante ao quantum indenizatório, considerando a ausência de maior repercussão para as vítimas, tendo em vista que a própria CEF reconheceu o equívoco cometido e procedeu à devolução do cheque devolvido ao Supermercado Tiradentes, que, por sua vez, fez a devolução do valor pago à fl. 20 aos autores, conforme confirmado na inicial (fl. 04, 4º parágrafo), tenho como adequada, para a situação vivida pelos demandantes, uma indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos demandantes João Roberto Polizelli e Maria José Pavan Polizelli o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009667-74.2012.403.6109 - RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Rodrigo Teixeira de Carvalho, qualificado nos autos, aforou ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, pela qual objetiva a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais. Narra o autor que, após requerer por diversas vezes benefício por incapacidade na esfera administrativa, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Alega, contudo, que o benefício foi cessado indevidamente, já que persistiam as doenças incapacitantes. Em razão desse fato, foi obrigado a retornar ao trabalho e ajuizar ação judicial pleiteando o benefício por incapacidade, em trâmite na 3ª Vara Cível de Limeira (autos n.º 320.01.2008.01757-8), no bojo do qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela. Aduz, porém, que o benefício não havia sido implantado até o momento da propositura da presente ação. Afirma que essa situação acarretou-lhe abalo moral, pois passou por evidente constrangimento e humilhação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/56). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/73, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, sustenta que o indeferimento administrativo foi motivado pela ausência de incapacidade laborativa, atestada por parecer médico da autarquia. Aduz, ainda, não ter sido comprovado pelo autor o descumprimento doloso ou culposo da decisão judicial de antecipação da tutela pelo INSS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e junta documentos (fls. 74/80). Houve réplica (fls. 82/87). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 89). Foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 94) e deferida a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 103). O autor requereu a remessa dos autos para a Subseção de Limeira/SP (fls. 104). Reconsiderando-se decisão anteriormente proferida, foi indeferida a produção de prova oral (fl. 120). Por esse motivo, foi devolvida a carta precatória sem cumprimento (fls. 124/151). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, rejeito o pedido do autor de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Limeira/SP, pois, consoante determina o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, sendo irrelevantes as modificações ocorridas posteriormente, como a instalação de nova Vara. Passo à análise do mérito. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil de autarquia federal, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243). Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de suposta conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. No caso dos autos, verifico não ter sido comprovada a abusividade na conduta da parte ré. Verifico que a parte autora obteve resposta em todos os requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária, e que os indeferimentos na esfera administrativa tinham por fundamento a ausência de incapacidade laborativa no momento da propositura (fls. 21/36). Saliento, no ponto, que a aptidão para o trabalho foi atestada por perícia médica do INSS, baseada inclusive nos documentos médicos trazidos pelo próprio autor, em procedimento administrativo no qual foram assegurados todos os princípios a ele inerentes, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária, quando do indeferimento daqueles requerimentos. E, embora o autor tenha ajuizado ação judicial perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, no qual teve deferido o pedido de antecipação da tutela para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, conforme extrato processual de fl. 19, não logrou comprovar a suposta desídia do INSS na implantação do aludido benefício previdenciário. De fato, não há nos autos qualquer elemento que demonstre quando o INSS foi regularmente intimado da decisão proferida em sede de tutela antecipada, e tampouco quando a cumpriu. Do

mesmo modo, os alegados danos materiais e morais sofridos não restaram comprovados nos autos. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor ou aborrecimento cotidiano. No caso em tela, a parte autora certamente sentiu-se contrariada e desprezada pelo Estado quando da cessação do benefício e da negativa dos requerimentos administrativos, mas obteve resposta aos seus pleitos. Não houve vexame, constrangimento ou humilhação para justificar uma indenização. Além disso, acaso julgada procedente a ação proposta na 3ª Vara Cível de Limeira (autos nº 320.01.2008.017573-8), o valor da eventual condenação sofrerá a incidência dos consectários legais, de modo que nenhum dano se efetivará. Destarte, ausentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade objetiva, quais sejam, o ato ilícito da autarquia e a ocorrência de dano, não há que se falar em indenização. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005107-21.2014.403.6109 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA (SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Centro do Professorado Paulista ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, bem como a restituição, em dobro, dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros na forma da lei. Aduz que a Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incorre em inconstitucionalidade ao exacerbar a base impositiva definida pelo art. 195, inciso I, da CF/88. Defende que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o 4º do art. 195 da CF/88. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/52). Foi determinado que a parte autora promovesse o aditamento da inicial para retificar o polo passivo da ação (fl. 55), o que foi cumprido (fls. 59 e 60). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação às fls. 64/67, informando que não se opõe à pretensão formulada na inicial, diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da norma veiculada no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Insurge-se contra a pretensão de repetição em dobro, ante a ausência de previsão legal. Requeru, ao final, a não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 19, II e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo questões preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim,

que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n.

3) Saliento, por fim, que não procede a pretensão de restituição em dobro de valores indevidamente recolhidos, haja vista a ausência de previsão legal em se tratando de relação jurídico-tributária. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como assegurar o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para afastar a obrigatoriedade de a autora recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, até o julgamento definitivo do mérito. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores a serem restituídos. Deixo de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, considerando que já foi reconhecida em repercussão geral. Embora mínima a sucumbência da parte autora, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em face do reconhecimento jurídico do pedido (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006949-36.2014.403.6109 - REINALDO DE CAMARGO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO Reinaldo de Camargo, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade comum e especial, e a conversão do respectivo período especial em tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo. Afirma o autor ter laborado em condições normais nos períodos de 07.10.1974 a 16.06.1975 para a empresa Têxtil Elizabeth S.A., de 01.07.1975 a 27.12.1975 para a empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A, e de 12.01.1976 a 08.12.1976 para a empresa Elecab Cond. Elét. S.A. Relata, ainda, ter trabalhado em condições especiais nos períodos compreendidos entre 12.01.1976 a 08.12.1976 para a empresa Ficap S.A. e de 04.10.1985 a 28.04.1995 para o Serviço Social do Comércio - SESC. Aduz que em 30.10.2013 requereu o aludido benefício na esfera administrativa (NB 165.653.242-2), porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 28 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição (fl. 15). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/82). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/93, sustentando a improcedência do pedido. Ressalta que os períodos que já foram considerados especiais não podem ser objeto de

decisão de mérito. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o prequestionamento da matéria para fins recursais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 87), nada foi requerido (fl. 97). Houve réplica (fls. 98/102). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo (fl. 104), que foi juntada às fls. 106/137. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.

2.1 O mérito

2.1.1 O tempo de atividade comum Requer o autor seja reconhecido como tempo de serviço o labor exercido de 07.10.1974 a 16.06.1975 para a empresa Têxtil Elizabeth S.A., de 01.07.1975 a 27.12.1975 para a empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A, e de 12.01.1976 a 08.12.1976 para a empresa Elecab Cond. Elét. S.A, alegando que os referidos períodos não foram computados pelo INSS. Em relação aos períodos de 07.10.1974 a 16.06.1975 e de 12.01.1976 a 08.12.1976, observo que o autor trouxe prova da existência dos vínculos laborais consistente em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, nas quais consta que ele trabalhava, respectivamente, como espulador e ajudante geral A (fl. 18). No que tange ao interstício de 01.07.1975 a 27.12.1975, além da anotação em CTPS (fl. 18), o autor apresentou declaração de sua empregadora (fl. 57), bem como ficha de registro de empregado comprovando a existência de contrato de trabalho (fl. 58). Assim sendo, os intervalos de 07.10.1974 a 16.06.1975, de 01.07.1975 a 27.12.1975 e de 12.01.1976 a 08.12.1976 devem ser computados como tempo de serviço comum.

2.1.2 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei

8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais, nos períodos de 12.01.1976 a 08.12.1976 (Ficap S.A., com antiga denominação Elecab Cond. Elet. S/A, conforme CTPS de fl. 18) e de 04.10.1985 a 28.04.1995 (Serviço Social do Comércio - SESC). Pois bem. No tocante ao período de trabalho desenvolvido de 12.01.1976 a 08.12.1976, como ajudante geral A, ajudante geral D e operador C3, na empresa Ficap S.A., deve ser considerado especial, uma vez que se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado que o autor estava exposto a ruído em intensidade de 87 dB, superior ao limite legal previsto no código 1.1.6 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (fl. 59/59v). Por outro lado, o labor exercido de 04.10.1985 a 28.04.1995 para o Serviço Social do Comércio - SESC não pode ser computado como insalubre, já que a atividade de salva-vidas não se enquadra nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, no PPP juntado aos autos não existe menção a qualquer agente nocivo (fls. 61/62). 2.1.3. O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade comum ora reconhecidos aos intervalos já computados administrativamente pelo INSS, bem como ao período especial ora reconhecido (12.01.1976 a 08.12.1976) e convertido em comum, concluo que o segurado, até a data da DER (30.10.2013), possui 31 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de serviço comum exercido pelo autor nos períodos de 07.10.1974 a 16.06.1975 para a empresa Têxtil Elizabeth S.A. e de 01.07.1975 a 27.12.1975 para a empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A, assim como a atividade especial no período de 12.01.1976 a 08.12.1976 para a empresa Ficap S.A (antiga denominação Elecab Cond. Eletr. S.A). Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006951-06.2014.403.6109 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO

CLARO(SP257770 - VIVIANE REGINA BERTAGNA E SP296371 - ARIEL BUENO) X UNIAO FEDERAL Associação dos Funcionários da Polícia Civil de Rio Claro ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando o afastamento da exigência contida no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, consistente na obrigação de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Aduz que a Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incorre em inconstitucionalidade ao exacerbar a base impositiva definida pelo art. 195, inciso I, a da CF/88. Defende que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o 4º do art. 195 da CF/88. Salienta que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/86). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 90/91). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 96/104-verso, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, defende a legalidade e constitucionalidade da exação, requerendo a improcedência do pedido. Em sendo julgada procedente a demanda, requer o restabelecimento da exigência da contribuição previdenciária na redação original da LC 84/96, no período em que declarada a inconstitucionalidade. Apresentou documento (fl. 105). Na sequência, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 106/114). Acostada cópia da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso (fls. 117/120). A parte autora apresentou réplica (fls. 121/125) e juntou documentos (fls. 126/131). Intimadas a especificarem provas (fl. 120), as partes nada requereram (fls. 132 e 133). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, verifico estar prejudicada a preliminar arguida, porquanto a parte autora postula a restituição dos valores que entende indevidamente pagos, com observância da prescrição quinquenal (vide petição inicial, fl. 07, parte final). Passo, assim, ao exame do mérito. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos

sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, decorrente da inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como assegurar o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam convalidados, pois, os efeitos da antecipação da tutela anteriormente concedida (fls. 90/91). Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores a serem restituídos. Deixo de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, considerando que já foi reconhecida em repercussão geral. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007605-90.2014.403.6109 - MARIA INES STELLA POLISEL (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para instrução do presente feito, defiro o pedido da parte autora de oitiva das testemunhas arroladas (fls. 183), que comparecerão na data designada independentemente de intimação, bem como o pedido do INSS de tomada do depoimento pessoal da autora. Designo audiência para o dia 20/10/2015, às 14:00 horas, ficando o(a) autor(a) desde já intimado(a) na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado para intimação do INSS. Intimem-se.

0002572-85.2015.403.6109 - LUIZ ANTONIO DANIEL X ISABEL CRISTINA PINHEIRO DANIEL (SP296576 - VALDEMAR NAIDHIG NETO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO DANIEL e ISABEL CRISTINA PINHEIRO DANIEL, com domicílio em Itirapina/SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a ação revisional de contrato bancário, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itirapina, em razão de r. decisão (fl. 131), vieram os autos para esta 2ª Vara Federal. Intimada para justificar o valor atribuído a causa e emendar a inicial, se o caso, a parte autora se manteve silente (fl. 138) É o breve relatório. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e 3º da referida lei. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE. I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 -

DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, com as homenagens deste Juízo.Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF.Intimem-se. Cumpra-se.

0005018-61.2015.403.6109 - EVARISTO MARZABAL NEVES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP341026 - JAIR JOSE MARIANO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos,Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois além de o demandante não ter acostado a necessária declaração de pobreza, verifico que ele é professor universitário aposentado, com renda aproximada de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação, tornem-me os autos para apreciação da tutela antecipada.Intimem-se.

CARTA DE SENTENÇA

1100055-36.1994.403.6109 (94.1100055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100054-51.1994.403.6109 (94.1100054-1)) ANGELO VALERINO DA CUNHA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)
: Nos termos do despacho/decisão de fl(s).1428, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001174-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CAMATARI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0005559-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109) PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Os executados Pedro Agnaldo Blanco, Tiago Coan Colodeto e Everaldo Pedro Lucheta opõem embargos à execução contra eles ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0002371-30.2014.403.6109). Alegam que a empresa executada, de propriedade dos ora embargantes, encontra-se em recuperação judicial, já com o plano devidamente homologado. Sustentam a inexigibilidade do título extrajudicial em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial, que implicou a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por conseguinte, a substituição da dívida ora exigida por outra, com a extinção da primeira.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/21).Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 26/30, sustentando que a novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Requer, ao final, a improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.No tocante à controvérsia dos autos, saliento que a novação prevista no Código Civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei nº 11.101/2005.Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (artigo 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz, como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005), inclusive as de natureza real, que somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (artigo 50, 1º). Acresça-se que a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (artigo 61, 2º). Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daquela outra, comum, prevista na lei civil.Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a

manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Nesse sentido, registre-se o acórdão proferido pela Segunda Seção da Egrégia Corte do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial nº 1333349, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tendo como relator o Ministro Luís Felipe Salomão: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os demandantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser corrigido até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos nº 0002371-30.2014.403.6109). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006739-82.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109) SERGIO BENEDITO BRANDOLISE (SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP208644 - FERNANDO CAMOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O executado Sérgio Benedito Brandolise opõe embargos à execução contra ele ajuizada pela Caixa Econômica Federal (autos nº 0002371-30.2014.403.6109). Defende a ilegalidade da prática de capitalização de juros remuneratórios, ainda que expressamente convencionada, com fulcro na Súmula 121 do Superior Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/35). Determinou-se o cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC (fl. 38), tendo o embargante apresentado a memória de cálculo (fl. 40). Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução (fl. 34). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 43/46, sustentando a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que o embargante não utilizou o valor do empréstimo como destinatário final. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência dos embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Não procede a alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 30 de março de 2012 (fls. 16/35). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Destaco, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita

(art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal (autos nº 0002371-30.2014.403.6109). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000015-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO MODELO DE SAO PEDRO LTDA X ADAUTO ROCHA DE MELO X MARIA SILMA ALMEIDA DE MELO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/08/2015, às 15:30 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003492-59.2015.403.6109 - CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA X CIMENTOLIT IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CIMENTOLIT INDÚSTRIA TÊXTIL e COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. (CNPJ 65.846.503/0001-28), CIMENTOLIT INDÚSTRIA TÊXTIL e COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. (CNPJ 65.846.503/0004-70) e CIMENTOLIT INDÚSTRIA TÊXTIL e COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. (CNPJ 65.846.503/0005-51), visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas: a) aviso prévio indenizado e seus reflexos; b) férias gozadas; c) terço constitucional de férias; d) afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; e) adicional de horas-extras; e f) salário-maternidade. Sustentam as impetrantes que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Requerem, também, a suspensão da contribuição de 15 % incidente sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, defendendo que tal contribuição não tem suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, pois somente administra e repassa os valores aos próprios cooperados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 99 e reconsidero a segunda parte da decisão de fl. 101, tendo em vista o documento acostado à fl. 97. Entendo que o pedido de liminar deve ser deferido em parte. I - Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU:15/02/2008, p. 1404) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono o julgado de seguinte ementa: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF). Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta

verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte.(Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)II - Das contribuições previdenciárias sobre: horas-extras e salário maternidadePor outro lado, as verbas relativas a adicional de horas-extras, férias gozadas e salário-maternidade possuem natureza remuneratória, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária, conforme se observa no julgado a seguir:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, LICENÇA PATERNIDADE E LICENÇA GALA. I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente. II - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, licença-paternidade, licença gala, descanso semanal remunerado, adicionais de horas extras e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00080705120134036104 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014 - grifos nossos).III - Das contribuições previdenciárias sobre: fatura de serviços prestados por cooperativos O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal.Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo.Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei n.º 9.876/99 nova fonte de custeio, que

somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Do exposto, presentes os pressupostos para sua concessão (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), defiro em parte a liminar requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiras entidades) incidentes sobre a folha de salários referentes às seguintes verbas: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações e da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se os litisconsortes necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional do Comércio (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para apresentarem resposta no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004364-74.2015.403.6109 - JOAO BATISTA LEITE DE CAMPOS(SP327088 - JESSE JONATAS GREGOLIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a decisão proferida em fl. 18 e considerando a certidão de fl. 16, promova a impetrante o aditamento da exordial para trazer aos autos as cópias de documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir corretamente a contrafé. Tudo cumprido, proceda a Secretaria à notificação da autoridade impetrada e vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado em fl. 18. Intime-se.

0005021-16.2015.403.6109 - ERINEU PAZIN DO CARMO X CARMEM SIQUEIRA DE FREITAS DO CARMO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Preliminarmente, determino ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o aditamento da exordial para trazer aos autos mais uma cópia de documentos que acompanham a inicial, a fim de instruir corretamente a contrafé. Em igual prazo, deverá esclarecer a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 64), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

0005117-31.2015.403.6109 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Preliminarmente, esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de eventual conexão,

litispendência ou coisa julgada com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 137), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Deverá o impetrante esclarecer, ainda, a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o Município de Itu/SP é abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.

0005146-81.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intimem-se. Ao final, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5988

ACAO CIVIL PUBLICA

0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002738-54.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Fl. 531/532: Defiro o requerimento da prova documental pleiteada pelo réu. Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF traga aos autos os termos de verificação de valores (TVV), bem como eventuais filmagens da agência bancária de Piracicamirim (agência 4104), do período de Junho a Dezembro de 2012. Com a juntada dos documentos aos autos, dê-se ciência a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para a designação de audiência para a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fl. 52. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000110-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA DE ALMEIDA

Embora a carta precatória não tenha retornado a esta Vara, depreende-se do print de tramitação da Justiça Estadual (fl. 51/53) que tanto o veículo como a requerida não foram encontrados, assim manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento, facultando-lhe a juntada de eventuais cópias de peças da referida precatória que estejam em seu poder. Intime-se.

0005836-81.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 86. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021614-70.2003.403.6100 (2003.61.00.021614-0) - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X RECEITA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

DEPOSITO

0006844-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO SERGIO VIEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl.86, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0005811-34.2014.403.6109 - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte dias) para que traga aos autos os documentos requeridos pela União às fls. 212/213. Intime-se.

MONITORIA

0000687-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000687-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO EPIPHANBEO ALVES(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA)

Fl. 94/101:Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os embargos monitorios. À CEF para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

0002699-72.2005.403.6109 (2005.61.09.002699-7) - CLAUDIO APARECIDO PELISSARI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência a parte autora do teor do ofício de fl. 221. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC para o pagamento dos honorários. Na hipótese de ausência de embargos à execução, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

0006192-57.2005.403.6109 (2005.61.09.006192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WALTER DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de WALTER DE OLIVEIRA ação monitoria fundada em que foram celebrados quatro Contratos de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF, sob nº 25.1938.400.0000181-16, 25.1968.400.0000183-88, 25.1968.400.0000184-69 e 25.1968.400.0000186-20, firmados em, respectivamente, 15/08/03, 20/08/03, 21/08/03 e 30/08/03. Após várias tentativas frutadas de citação e intimação do requerido (fls. 44, 96, 119, 152 e 184), sobreveio petição da Caixa Econômica Federal alegando não localizar endereço válido para citação do réu nem bens que justifiquem a sua citação por edital e requerendo a desistência da ação (fl. 196). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008116-06.2005.403.6109 (2005.61.09.008116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAST METER CONSTRUTORA LTDA EPP X REMILDO DE SOUZA(SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora (CEF), promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome do executado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Intime-se a CEF, para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos, bem como esclareça seu requerimento de fl. 197, informando se deseja a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAIS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização das rés (fl.178). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000318-86.2008.403.6109 (2008.61.09.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVANESSA OLIVEIRA MAGALHAES(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 134/136, verso. Após, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente os embargos monitórios, intime-se a parte devedora (ré) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004265-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004265-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO LUIS MOI X ANTONIO DONIZETE MOI X INEZ LEME DA SILVA MOI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar o edital para a citação dos executados e providenciar a devida publicação em jornal local, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 141.

0010924-42.2009.403.6109 (2009.61.09.010924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR AUGUSTO BARCELOS QUEIROZ

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar no prazo de dez dias, sobre o documento juntado à fl. 75/78, nos termos do despacho de fl. 70.

0011161-76.2009.403.6109 (2009.61.09.011161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINET AVELINO SCHNEIDER

Tendo em vista a certidão de fl. 96, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0002553-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WAGNER FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X ALESSANDRO FERNANDES PEREIRA(MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA)

Esclareça a CEF, em dez dias, sua manifestação de fl. 127, tendo em vista que os valores bloqueados correspondem ao valor total da dívida levando-se em conta a data de 21/10/2014, conforme certidão de fl. 111. Intime-se.

0004559-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HOLMES NUNES JUNIOR X HOLMES NUNES(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 83. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005510-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDIVALDO JESUS FRANCISCO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o

extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0007420-91.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANIVALDO CABRAL X VERA LUCIA GONCALVES CABRAL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 90. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008299-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS ANDRADE DE SOUZA(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008304-23.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR MANIERO(SP062029 - REINALDO ENOC FUENTES)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte devedora (ré) intimada, na pessoa de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC), nos termos do despacho de fl. 485.

0009040-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS

Intime-se a CEF, para que providencie, em dez dias, a regularização das custas nos termos da informação de fl. 56. Após a regularização expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme, conforme despacho de fl. 52.

0010949-21.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEBASTIAO MARCELLO NETO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização réu (fl. 62). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafês. Intime-se.

0000032-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO CRUZ X ELIZETE MACHADO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 83/85. Intime-se.

000068-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALISTON DE OLIVEIRA GRANJAS(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS)

Intime-se o réu (executado), na pessoa de seu advogado, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista os valores penhorados via BACENJUD (fl. 70). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001585-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO AUGUSTO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001589-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO BARBOSA FARIA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002169-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DHONY WILLIAN LEITE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DHONY WILLIAM LEITE ação monitória, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos, sob nº 25.0676.160.0000250-00, celebrado em 30.04.2010. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelos executados, inclusive mediante pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fl. 83). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penho cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008939-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NELSON HENRIQUE BUENO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu (fl.55/56). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Tendo em vista os ARs positivos de fls. 74; 75 E 80, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000308-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000367-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO CARLOS CERBI JUNIOR X IRACELIA PIRATELLI CERBI

Intime-se a CEF, para que em dez dias, regularize as custas referentes à distribuição e cumprimento da carta precatória nos termos do informado pelo Juízo deprecado à fl. 81. Feita a regularização, expeça-se nova carta precatória para o endereço fornecido à fl. para a intimação das executadas nos termos do despacho de fl. 63.

0001841-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X ALEXANDRE PEDRO ALCANTARA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafés. Intime-se.

0002763-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu (fl. 57). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002766-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ISAURA GONCALVES FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos réus (fls. 54 e 55). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002770-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ RICARDO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu (fl.55). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003710-92.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WAGNER CABRINI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de WAGNER CABRINI ação monitoria, posteriormente convertida em execução, fundada em Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, sob nº 39251, celebrado em 14.11.2008. A exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução em face da quitação do débito pelos executados, inclusive mediante pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fl. 59). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penho cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008824-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE LEMOS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista que o requerido não foi localizado (fl. 59). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008827-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALAIDE CECILIA PELEGRINI

Fl. 71: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora (CEF), traga aos autos cópia da matrícula do imóvel pertencente ao executado indicado à fl. 70. Intime-se.

0009059-76.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JESSE DAVI BERNARDINO
Tendo em vista os ARs positivos de fls. 59 ; 60 e 61, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009095-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KATIE WIEBECK MAINARDI PEDRONETTE
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002483-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002484-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu (fl.70). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000368-05.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA MARIA MARANGON
Por meio desta informação, relativa ao despacho de fls., fica a CEF intimada a se manifestar tendo em vista o extrato da tentativa da penhora on-line juntado aos autos.

0003233-98.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMAR DA SILVA
Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, bem como para apresentação de cópias para as contrafés. Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Resultando negativa a ordem, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0005570-60.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X BELLA FACIL PERFUMARIA E COSMETICOS ONLINE LTDA
Fl. 109: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora (ECT), promova as diligências referentes à pesquisa do atual endereço do requerido. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0007906-37.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO VASQUES PRADO
Diante da certidão de fl. 25, concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que recolha as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação do requerido, uma vez que este reside em Rio Claro/SP. Após, cumpra-se o despacho de fl. 24.

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 02. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca.

0003702-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS X MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

0003829-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR VILLE - ME X JULIO CESAR VILLE

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

0004030-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Expeça-se mandado de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias para a ré Nathalia Soléo Grisolia. Cumpra-se através de mandado, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, para a citação dos réus Maria Amelia Grisolia Bortoloto e Luiz Carlos Bortoloto residentes na Comarca de Jacutinga/MG.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100664-19.1994.403.6109 (94.1100664-7) - ABILIO PINEGONI X ADELINO GONCALVES FARINHA X ALCIDES DE PAULA MORAES X ALFREDO ROMANI X AGUILANTE BATOCHIO X AMAZILIO ZINSLY X ANTONIO BANZATTO X ANTONIO CARREIRO X ANTONIO BERALDO X ANTONIO CEZARINO X ANTONIO CZYNCZYK X ANTONIO HENRIQUE X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO PINTO DE MORAES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANTONIO VITTI X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X TERESA DA CRUZ NASCIMENTO X DASIO OSWALDO DELAZARI X DIVALDO RODRIGUES DE TOLEDO X DORIVAL BILLATTO X ERNESTO FAIS X FRANCISCO LOPES ABALOS X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GERALDO BROSSI X HAROLD MOTTA X HELIO FERREIRA GROSSO X HERCILIO PERAZOLLI X JOAO HERMENEGILDO DA SILVA X JACYR PINAZZA X JOAO BAPTISTA DUARTE X JOAO DE DEUS OLIVEIRA X JOAO GOMES DE PAULA X JOAO LEME DA COSTA FILHO X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MESQUIATI X JOSEPHINA MARIA MENUCELLI MESQUIATI X MARIA LUISA MESQUIATI DIAS FERRAZ X VERA LUCIA DA SILVA X ELISABETE APARECIDA MESQUIATI TREVISAN X JOSE PASQUAL MESQUIATI X JOAO LUIS MESQUIATI X ANTONIO FRANCISCO MESQUIATI(PR039713 - DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR) X JOAO MORETTI X JOAO TARARAN X JOAO ZEM X JOSE ALCIDES VANCETTO X JOSE ANTUNES DE CAMPOS FILHO X JOSE BERTOLINI X JOSE DE GOES X JOSE MIGUEL X JOSE VIDAL LUCAS X JULIO SILVEIRA MELLO X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ANTONIO PRADELLA X LUIZ LEME DA COSTA X LUIZ VIDAL CASTEL X LUIZA POSSIGNOLO SPADA X MARIA LUCIA DOS SANTOS SERAFIM X MARIO DESJARDINS X MARIO RODRIGUES X MILTON ZINSLY X MOACYR MARTINS X OLIVIA CESTA MARTINS X NELLY CRYSTAL LAURELLO X ODIRVAL FURLAN X ORIENTE ALTAFINI X ORLANDO CASTELOTTI X OSCAR JOAO DE OLIVEIRA X OSWALDO CAVALLARI X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PAULO DE OLIVEIRA X DEJANIRA CAMOLESE X PEDRO GALLINA X PEDRO MAURICIO DE SOUZA X PEDRO THEODORO X PERCIO MASSIARELLI X MARIANO FRANCOZO X MARTA FRANCOZO PERINA X ROMEU FRANCOZO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALIM ABDO MALUF X SCAR ANTONIO BRESSAN X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X CLORIS DE MORAES CANTO DE LAZARI X MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES X LIGIA VALERIA DE MORAES X LAUDEMIR ALEXANDRE PINTO DE MORAES X LUCIANO MANOEL PINTO DE MORAES X LEILA RAQUEL DE MORAES X ANEIDES MARIA

LUCENTINI VIDAL X ANTONIA APARECIDA VIDAL SANTOS X SANDRA MARIA VIDAL JOAO X MARIA HILDA ERCOLIN PRADELLA X SANDRA CRISTINA PRADELLA REAME X LUIZ FERNANDO PRADELLA X GISELE DE LURDES PRADELLA CASARIM X LEO VIRGILIO PRADELLA X LUCIA APARECIDA PRADELA POSSEBON(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que regularize a situação da habilitação dos herdeiros de JOSE DE GOES, conforme despacho de fl. 1954, bem como para que se manifeste sobre a situação do autor João Gomes de Paula. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1102631-65.1995.403.6109 (95.1102631-3) - ALBINA FOLTRAN X ALCIDES MONTEZELLI X ALFREDO CARRARO X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X BARONCINI MARIO X BENEDITO JULIO CORREA X MARISA APARECIDA CORREA DO AMARAL X LEIA MARIA BASAGLIA CORREA X CLAUDIO LUIZ BASAGLIA CORREA X ERNESTO MILANEZ X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X JOAQUIM MARTIN RODRIGUES X JOSE ALEXANDRE ZANIN X LUIZ JERONIMO X VIRGINIA SERON RIOS X NELSON ANTONIO SERON RIOS X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X ARTUR JOSE SERON RIOS X NELSON COMITRE RIOS X NEUSA MARIA SANTIAGO ROCHA X ONOFRE PINHEIRO NUNES X ORLANDO GALVANI X RODOLFO TENTELINI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento do julgado, especialmente em relação ao autor ORLANDO GALVANI tendo em vista a certidão de fl. 383. Intime-se.

1101567-83.1996.403.6109 (96.1101567-4) - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 602. Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Agravo de Instrumento pelo C.STJ (fl. 601). Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

1103201-17.1996.403.6109 (96.1103201-3) - ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X MARIA DE LOURDES FONTANARI X ORESTE NAVARRO SANCHES X WALTER SERGIO GRISI SANTOS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado em relação aos autores DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES e MARIA DE LOURDES FONTANARI. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1103503-46.1996.403.6109 (96.1103503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104710-17.1995.403.6109 (95.1104710-8)) JOSE LOURENCO DA SILVA(SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Homologo as pesquisas realizadas às fls. 121/122. Diante do teor da certidão de fl. 120, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo à parte interessada o prazo de trinta dias para que regularize o pólo ativo da ação, promovendo a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0046904-70.1997.403.6109 (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0046906-40.1997.403.6109 (97.0046906-9) - MARIA ANGELICA ROSA RIBEIRO X NOEL DONIZETTI MARTINS X JOAO CAETANO DOS SANTOS NETO X CLAUDIO LUIZ BOCK X DONIZETTI APARECIDO RIBEIRO X RICARDO AFONSO TORRES DE OLIVEIRO X MARIA GORETTI MOREIRA RAMOS X JOSE CARLOS ALVARENGA X LUIZ ANTONIO PICOLO X SUZETE MARIA APPES DOS

SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Esclareça a parte autora, em dez dias, seu requerimento de fls. 129/130, tendo em vista a sentença de fls. 106/108. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

1101300-77.1997.403.6109 (97.1101300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100835-05.1996.403.6109 (96.1100835-0)) LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de honorários de sucumbência devidos ao advogado José Roberto Marcondes (falecido), representado por sua esposa Prescila Luzia Bellucio. Citada a União, concordou expressamente com os cálculos apresentados e requereu que os valores requisitados permanecessem à disposição do Juízo a fim de possibilitar posterior penhora no rosto dos autos para garantia de dívidas fiscais do espólio (fls. 397/405). Depreende-se da análise da certidão de óbito de José Roberto Marcondes que era casado com Prescila Luzia Bellucio e deixou 4 (quatro) filhos, Sandra, Fernando, Renato (maiores) e Arthur (menor) - fl. 373. Relativamente aos filhos maiores foi juntada aos autos Escritura de Renúncia de Direitos Hereditários (fls. 385/386), permanecendo então como sucessores a viúva e o filho menor. Consta, ainda, informação sobre abertura de inventário nº 100.09.343140-5 perante a 8ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo - SP (fl. 388). Diante do exposto, verificada a existência de matéria relativa a sucessão hereditária envolvendo, inclusive, interesse de incapaz, falece competência a este Juízo Federal para decidir sobre a destinação dos valores que pertenciam ao de cujus, devendo, portanto, tal valor integrar o monte mor em sede de inventário. Expeça-se ofício requisitório em nome da inventariante Prescila Luzia Bellucio, com ordem para que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo Federal. Com o pagamento, determino que tais valores sejam transferidos para conta judicial vinculada os autos do inventário, oficiando-se à agência bancária respectiva para efetivo cumprimento, bem como ao Juízo do inventário para informar do ocorrido. Quanto ao pedido da União de penhora no rosto dos autos, consoante o acima disposto, deverá ser proposto perante o Juízo do Inventário. Cumpra-se com urgência. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

1102716-80.1997.403.6109 (97.1102716-0) - ALCIDES DANDAO X JOAO FLORIANO X ERPHIDES SOARES X PEDRO BISOTTO X RENATA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO X ANDERSON LUIS SPOSITO X ANTONIO MATHIAS DE LIMA X JOSE RUIZ X JOSE MARIA DE CARVALHO X ALVARO TEIXEIRA SALES X JOAO DE CAMPOS X PEDRO SCARPELIN X JOAO BATISTA PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X SEBASTIAO CLETO X EUCLYDES GRANZOTTO X FERNANDO ZOCCA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro o pedido da parte autora de dilação de prazo por mais 20 dias. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X

REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCOLLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHINEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APPARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGRESIOLO LEITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETTO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCO X MARIA RODRIGES FRANCO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCO X SUELY

FRANCOSO X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETTE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETI ERLO X OLGA CARLETI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cumpra-se o despacho de fl. 3775, na parte em que determina a expedição de ofício ao Presidente do TRF da 3ª Região, expedindo-se, posteriormente, o alvará em favor de Glaucia Maria Ferraciu. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a situação dos autores Maria de Loudes Bernardi Juanoni, Cida Rodrigues da Silva Ferraz, Orlando Claret Tomasieli, Marli Aparecida Tomasieli e Pedro Vicente da Rocha, bem como sobre a habilitação dos autores destacados na lista de fls. 3917/3923. Intime-se.

1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8) - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica a parte autora (executada) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 305.

1107470-65.1997.403.6109 (97.1107470-2) - ARMANDO BARELLA X TERCILIA GIALDI X JAIR DO CARMO X LUIZ BARBOSA X ELIZEI FACCO X INEZ FUGLINI GERAGE X DARCY ANTONIO GERAGE X JOSE NILSON SPESSOTTO X LUIZ PACHANE X ALCIDES MARANGONI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fl. 358: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dia para manifestação. Intime-se.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte autora, manifeste-se a CEF sobre a satisfação do débito. Intime-se.

0070029-57.1999.403.0399 (1999.03.99.070029-4) - EUGENIO LORENZETTI X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X LUIZ AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X SALVADOR PROVENZANO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO)

DE ARRUDA VEIGA)

Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, as habilitações de: 1) Diorlanda Barbosa Lorenzetti (fls. 213), viúva do autor Eugenio Lorenzetti; 2) Thereza Nereide (fls. 225), viúva do autor Laerte Padilha; 3) Zelia Prado (fls. 236), viúva do autor Luiz Gonzaga Castel; 4) Terezinha Regonha (fls. 259), viúva do autor LUIZ AMANCIO e nos termos artigo 1060, I do Código de Processo Civil, as habilitações de: 1) Luzia (fls. 218) e Cristina (fls. 219), filhos do autor Oscarlino Deziderio, reservando-se a cota parte dos filhos Clovis e Francisco que ainda não se habilitaram; 2) Reginaldo (fl. 244), Rudinei (fls. 250) e Silvia (fls. 247), filhos do autor REYNALDO ROMANI; 3) Irani Diva (fls. 268), filha do autor SALVADOR PROVENZANO. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a habilitação de Francisco Donizete (fl. 215), filho do autor Oscarlino Deziderio, promover a habilitação do cônjuge de Silvia Regina, eis que casada pela comunhão total de bens (fls. 246), esclarecer o regime de bens de Luzia Desidério (fls. 217), promovendo a habilitação do cônjuge se necessário e para trazer aos autos certidão de óbito de Maria Cristina (fls. 264), filha do autor SALVADOR PROVENZANO. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se.

0006618-91.1999.403.6105 (1999.61.05.006618-0) - MERITUM JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 546/549: Nada a prover tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução em apenso (autos nº 00077704020144036109) que extinguiu a execução contra a Fazenda Pública (fls. 552/554 e fl. 556). Arquivem-se os autos. intimem-se.

0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0) - ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Diante da informação do INSS de que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária, pois, a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000893-12.1999.403.6109 (1999.61.09.000893-2) - ANA APARECIDA MULLER(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária, a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004558-36.1999.403.6109 (1999.61.09.004558-8) - JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X UNIAO FEDERAL

Fl. 587: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005815-96.1999.403.6109 (1999.61.09.005815-7) - MARIA DE LIMA BEZERRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fl. 337/338: defiro o pedido de suspensão do processo com fundamento no artigo 265, I do CPC. Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado. Intime-se.

0006600-58.1999.403.6109 (1999.61.09.006600-2) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 530/532: Defiro o pedido de expedição certidão de inteiro teor, da qual deverá constar que a autora declara expressamente nos autos que não executou nem executará judicialmente o crédito decorrente do título judicial obtido nesta ação. Intimem-se.

0004848-75.2000.403.0399 (2000.03.99.004848-0) - JOAO ROQUE X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X

JOAO VALENTIM ROVERSI X JOAQUIM CORREA DE MOURA X JOAQUIM PINTO DE MOURA X JONAS DE SOUZA X JONAS RAVELLI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência a CEF dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 378/401. Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF cumpra a primeira parte do despacho de fl. 362. Intime-se.

0004862-59.2000.403.0399 (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 298, trazendo aos autos o documento requerido pela CEF à fl. 295. Após, intime-se a CEF para apresentação dos cálculos no prazo de 20(vinte) dias conforme despacho de fl. 298.

0022400-53.2000.403.0399 (2000.03.99.022400-2) - CELIO LUCENTE X EDENILSON TAMBORLIN X GERSON FERREIRA DE BRITO X JOSE AIRTON BOAVA X OSWALDO ALVES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X MATHILDES MORETTO LUCENTE(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a petionária de fl. 265, é advogada da viúva do coautor falecido CELIO LUCENTE, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dela como terceira interessada. Após inclua a Secretaria o nome de sua advogada no sistema processual para a intimação do despacho de fl. 271. Despacho de fl. 271:Fl. 265: Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se.

0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLINIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 183/193: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 179. Intime-se.

0064490-76.2000.403.0399 (2000.03.99.064490-8) - ADRIANA MARIA CAVAGIONI X ALEXANDRE JOSE DE NADAI X ANGELA MARIA ROCHA CAMPOS X ASTERIO ALVES SILVA FILHO X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DAVID X CLAUDIA FERNANDES RISONHO X DEISE MARIA CASSANIGA AZEVEDO X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X LUIZ ANTONIO SFERRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002556-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002556-9) - BARBUIO PRESENTES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 315: Indefiro o pedido de expedição de requisição de pagamento em favor da Sra. Nilde Aparecida, tendo em vista que não há aquiescência expressa dos demais sócios distratantes. Intime-se.

0003398-39.2000.403.6109 (2000.61.09.003398-0) - EVANIL APARECIDO DA CUNHA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0003831-43.2000.403.6109 (2000.61.09.003831-0) - SUPERMERCADO DONI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004692-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004692-5) - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 240/243: Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se manifestação em Secretaria pelo prazo de trinta dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005900-48.2000.403.6109 (2000.61.09.005900-2) - CERAMICA ARTISTICA IRMAOS BONELLI LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto pela União/Fazenda Nacional. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006473-86.2000.403.6109 (2000.61.09.006473-3) - CAVALINHO S/A AGRO-PECUARIA X CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011470-39.2001.403.0399 (2001.03.99.011470-5) - CARLOS ALBERTO FERRARI X JOSE DE ABREU TEIXEIRA X ANTONIO LAZARO FERNANDES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP139696 - ERICA VENTURINI BASSANEZI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência ao autor do informado pela CEF à fl. 325. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0039261-80.2001.403.0399 (2001.03.99.039261-4) - JOSE WALDYR CAPARROZ X JORGE LUIZ ALCARDE X JOAO ANTONELLI MARTINS(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos os dados do autor JOAQUIM LOPES DA SILVA, conforme solicitado pela CEF à fl. 223/224. Após, intime-se a CEF, para que no prazo derradeiro de dez dias, cumpra o despacho de fl. 221.

0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.047655-0) - SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Concedo ao advogado Carlos Jorge Martins Simões o prazo de quinze (15) dias para juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios que mantinha com o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 15ª Região. Feito isso, publique-se para manifestação dos atuais patronos da parte autora no prazo de quinze (15) dias quanto ao pedido do advogado Carlos Jorge Martins Simões. Após, sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO para manifestar-se sobre os pedidos de desistência da execução de fl. 771, 774, 777, 781, 784, 787, 790 e 797. Int.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos os dados do autor REINALDO PIACENTIN, conforme solicitado pelo Banco do Brasil à fl. 214. Após, intime-se a CEF, para que no prazo derradeiro de dez dias, cumpra o despacho de fl. 202.

0000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - LAUDELINO MENDES DE SOUZA X ANTONIA LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária, pois, a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003511-56.2001.403.6109 (2001.61.09.003511-7) - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0030480-35.2002.403.0399 (2002.03.99.030480-8) - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento (fls. 330/378), requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000495-60.2002.403.6109 (2002.61.09.000495-2) - PAULO PEREIRA SILVA X CLOVIS ADILSON GUIDOLIM X AGUINALDO ALVES DE SOUZA X MARCOS REGIS DA SILVA X JOAOVICENTE CORADINI DE JESUS X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA X VALDEMAR DE CAMPOS CARREIRA X ALVARO JOSE VERSOLATTO X VALDEMAR ANTONIO POMPEU X PAULO CESAR AMBROSIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005943-14.2002.403.6109 (2002.61.09.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-29.2002.403.6109 (2002.61.09.005942-4)) T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERVIT SERVICOS MAO DE OBRAS LTDA(SP176551 - CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA)

Ciência as partes da baixa dos autos. Maifestem-se as rés, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista o depósito de fl. 148. Intimem-se.

0020082-92.2003.403.0399 (2003.03.99.020082-5) - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES IENNE X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 284: Nada a prover, tendo em vista o despacho de fl. 278. Intime-se o Dr. José Carlos Brandino para que informe se os valores bloqueados a título de honorários já foram desbloqueados. Em caso positivo e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0006126-48.2003.403.6109 (2003.61.09.006126-5) - ANTONIO METHELER X JENI FRANZONI METHELER(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP056320 - IVANO VIGNARDI)

Ciência a CEF dos documentos juntados pela parte autora às fls. 525/524. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 516, remetendo-se os autos à Subseção judiciária de Americana - SP, onde deverá ser apreciado o pedido de fl. 553.

0006467-74.2003.403.6109 (2003.61.09.006467-9) - MARTHA ZARATIM RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006913-77.2003.403.6109 (2003.61.09.006913-6) - TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTAGENS INDS/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE) X ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Intime-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS do resultado negativo da penhora on line, via Bacenjud, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e penhora, a ser cumprido no endereço da executada, onde deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar se a empresa executada encontra-se em funcionamento, verificando se possui empregados e instalações compatíveis com a atividade empresarial, e caso verifique que encontra-se ativa, proceder a penhora de bens suficientes para a garantia do débito.

0016092-59.2004.403.0399 (2004.03.99.016092-3) - ANTONIO SERGIO DE MELLO CECCI X MARCIA APARECIDA NOGUEIRA CECCI(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre a extinção da fase de execução, tendo em vista a transferência dos valores depositados nas contas judiciais (fls. 334 e 336) para a conta da ADVOCEF (fls.344/353).

0021294-17.2004.403.0399 (2004.03.99.021294-7) - PEDRO CAMARGO X PEDRO LAERTE DONEGA X PRIMO ROSSETTO X RAIMUNDO APARECIDO DA SILVA X RAMIRO GOUVEA DE JESUS X RODOLFO ANTONIO PROVENZANO X SILVIO DE LIBERAL X SILVIO RODRIGUES FILHO X VALDEMIR ANTONIO PANAIÁ X VALDIR ANTONIO ZERIO(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 334: Concedo o prazo derradeiro de 30(trinta) dias para que a parte autora traga aos autos as informações requeridas pela CEF às fls. 325/326. Após, intime-se a CEF para apresentar os extratos analíticos do autor VADEMIR ANTONIO PANAIÁ. Tudo cumprido remetam-se os autos à contadoria para a conclusão dos cálculos.

0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0) - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0007901-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002824-06.2006.403.6109 (2006.61.09.002824-0) - FUNDACAO HERMINIO OMETTO(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA

Ciência a parte autora da devolução dos valores depositados, conforme ofício de fls. 588/596. Após, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6) - ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004137-02.2006.403.6109 (2006.61.09.004137-1) - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SILVA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004185-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004185-1) - LUIZ MATRAIA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004588-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLIVIA PATRICIA DE BRITO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIVIA PATRÍCIA BRITO para a cobrança de valores referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES sob nº 25.0332.185.0000196-38, celebrado em 19.11.1999. Após ter sido ventilada a possibilidade de transação pelas partes em audiência de conciliação (fl. 189), sobreveio petição da exequente noticiando que a executada promoveu administrativamente a renegociação do débito (fl. 191). Posto isso, julgo extinta a fase execução na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0001531-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001531-5) - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001998-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001998-9) - CLAUDIO LISIAS LOPES PIRES(SP255841 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP120270E - LUIZ CARLOS FAZAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004353-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004353-0) - EDSON DE FARIA LINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora, tendo em vista o teor do acórdão, sobre a opção pelo benefício mais vantajoso. Intime-se.

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 169, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0008945-16.2007.403.6109 (2007.61.09.008945-1) - EDSON DELAFIORI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009721-16.2007.403.6109 (2007.61.09.009721-6) - ADEMIR MARQUES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010104-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010104-9) - NELSON SATURNINO MEIRA X CLEUZA ROSA MEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010430-51.2007.403.6109 (2007.61.09.010430-0) - ANTONIO LUIZ GRANDIS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, em dez dias, suas manifestações de fls. 124 e 127, uma vez que são contraditórias. Intime-se.

0011139-86.2007.403.6109 (2007.61.09.011139-0) - MARIA JOSE SERGIO DA ROCHA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 213. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000565-67.2008.403.6109 (2008.61.09.000565-0) - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000844-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000844-3) - MILTON ROMUALDO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 168. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002320-29.2008.403.6109 (2008.61.09.002320-1) - JONAS CANDIDO DE MORAES JUNIOR(SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Defiro o prazo adicional de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre os cálculos da contadoria, conforme requerido. Após, intime-se os réus (CEF e FNDE) para que se manifestem sobre a possibilidade de audiência de conciliação.

0003201-06.2008.403.6109 (2008.61.09.003201-9) - PEDRO DONIZETTI GOMES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 220. No silêncio, arquivem-

se os autos. Intime-se.

0004142-53.2008.403.6109 (2008.61.09.004142-2) - EZEQUIEL KAPP X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fl. 171: Manifeste-se novamente a parte autora, tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada para o dia 30/07/2014, às 12 horas, conforme intimação documentada à fl. 160. Intime-se.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS)

Por meio desta informação fica a parte RÉ (executada) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 717.

0006723-41.2008.403.6109 (2008.61.09.006723-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0006916-56.2008.403.6109 (2008.61.09.006916-0) - SANDRO MARCELO FALANGO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007445-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007445-2) - MARIA APARECIDA FRANCO X SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/269: Indefiro o pedido de habilitação dos filhos maiores e capazes do autor Sebastião Gomes da Silva, tendo em vista que os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0007689-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007689-8) - VALDIR JOSE CARVALHO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do ofício de fls. 127/129. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0) - LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010764-51.2008.403.6109 (2008.61.09.010764-0) - MONICA APARECIDA LEONEL DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000864-10.2009.403.6109 (2009.61.09.000864-2) - NAIR GOMES SAMPAIO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da juntada aos autos dos processos administrativos. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002487-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002487-8) - LUCIANA ABDALLA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNY ABDALLA PRESOTTO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2) - ADALBERTO BITTENCOURT(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002962-65.2009.403.6109 (2009.61.09.002962-1) - PAULA DIBBERN DE CAMPOS(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Diante da existência de conexão entre a presente ação e a ação ordinária nº 00001272620144036143 e com o intuito de evitar decisões conflitantes, determino a reunião desses feitos. Remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fl. 362. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.

0003213-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003213-9) - SAMUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento de sentença diante dos documentos apresentados pela CEF às fls. 162/165, complementados às fls. 187/198. Intime-se.

0003224-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003224-3) - JOVENIL FELIX AMARO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003244-06.2009.403.6109 (2009.61.09.003244-9) - ANGELO ROMEU DINIZ(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004884-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004884-6) - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 100. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E

MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelas partes vencedoras, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, a título de honorários advocatícios, sendo metade do valor para o INMETRO e a outra metade para o IPEN/SP, atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 113. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006653-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010828-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010828-0)) MICHEL WELLINGTON RIBEIRO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre a extinção do feito, tendo em vista os documentos juntados aos autos de fls. 139/146, conforme despacho de fl. 137.

0007048-79.2009.403.6109 (2009.61.09.007048-7) - ANTONIA FERNANDES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4) - MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007839-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007839-5) - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009390-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009390-6) - JURANDIR TICIANO X MARIA CECILIA GALLI DA SILVA X WALTER ULISSES BUFOLIN X MARILDA MENDONCA INFORZATO X KATIA MENDONCA INFORZATO GUSSON(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 137: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 135. Intime-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0009994-24.2009.403.6109 (2009.61.09.009994-5) - MARCILIO MENDES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da determinação de produção de perícia médica indireta, concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem quesitos específicos. Deverá a parte autora trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao estado de saúde do autor desde a data em que alega ter iniciado a incapacidade. Deverá o INSS trazer aos autos todos os procedimentos administrativos relativos ao autor. Após, providencie a Secretaria a nomeação de médico perito no sistema da Assistência Judiciária. Arbitro honorários no valor máximo da tabela respectiva e concedo o prazo de 20 dias para entrega do laudo. Intimem-se.

0010213-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010213-0) - ANTONIO APARECIDO GARCIA X JOSE MILTON GONCALVES X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 199: Defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido. Intime-se.

0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2) - PAULO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011375-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011375-9) - CARLOS EVANGELISTA DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011473-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011473-9) - CARLEONDAS GONCALVES DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 202. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0012634-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012634-1) - SEBASTIANA ASTOLPHE DONATO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa sobrestado. Intimem-se.

0012752-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012752-7) - RICARDO DA SILVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl. 95. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 169. Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 167. Intime-se.

0001838-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001838-8) - LUIZ DE NAPOLI X LUIZ APARECIDO DENARDI X MILTON PEDRO NUNES X MAMEDE ZANARDO X MESSIAS ADMIR MARTINATI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0003796-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO
Intime-se a CEF, para que em dez dias, regularize as custas referentes à distribuição e cumprimento da carta precatória nos termos do informado pelo Juízo deprecado à fl. 98. Feita a regularização, expeça-se nova carta precatória para o endereço fornecido à fl. para a intimação das executadas nos termos do despacho de fl. 80.

0004965-56.2010.403.6109 - MANOEL DOS SANTOS NETO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Diante da citação (fl. 166) e ausência de manifestação da denunciada J.B. DA C. SANTIAGO SOBRINHO, declaro-a REVEL. Translade-se cópia de fls. 164/175 dos autos 00051249620104036109 em apenso, para estes. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para comprovar o recolhimento de custas pertinentes à distribuição e diligências de Oficiais de Justiça relativamente à Carta Precatória a ser expedida para Santa Bárbara DOeste-SP. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste-SP solicitando o depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas indicadas pelo mesmo (fl. 143). Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Humaitá-AM solicitando a oitiva da testemunha Ricardo Gomes Braga (fl. 57vº), e dos representantes legais e/ou prepostos da denunciada J.B. DA C. SANTIAGO SOBRINHO, indicados pelo DNIT (fl. 147 e vº). Expeça-se Carta Precatória para Redenção - PA, solicitando a oitiva, como testemunhas, dos representantes legais e/ou prepostos da co-ré CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, indicados pelo DNIT (fl. 147vº). Int.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Diante da citação (fl. 192) e ausência de manifestação da denunciada J.B. DA C. SANTIAGO SOBRINHO, declaro-a REVEL. Translade-se cópia de fl. 147 e vº dos autos 00051231420104036109 em apenso, para estes. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para comprovar o recolhimento de custas pertinentes à distribuição e diligências de Oficiais de Justiça relativamente à Carta Precatória a ser expedida para Santa Bárbara DOeste-SP. Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Santa Bárbara DOeste-SP solicitando o depoimento pessoal do autor, bem como oitiva das testemunhas indicadas pelo mesmo (fl. 149). Expeça-se Carta Precatória para a comarca de Humaitá-AM solicitando a oitiva da testemunha Ricardo Gomes Braga (fl. 57vº dos autos em apenso), e dos representantes legais e/ou prepostos da denunciada J.B. DA C. SANTIAGO SOBRINHO, indicados pelo DNIT (fl. 147 e vº dos autos em apenso). Expeça-se Carta Precatória para Redenção - PA, solicitando a oitiva, como testemunhas, dos representantes legais e/ou prepostos da co-ré CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, indicados pelo DNIT (fl. 147vº dos autos em apenso). Int.

0006244-77.2010.403.6109 - MARIA GENI FERREIRA DA SILVA MERLIN(SP260099 - CHARLEI MORENO BARRIONUEVO E SP259483 - RICARTE ROBERTO CRISP SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às fls. 104/1098. Intime-se.

0006389-36.2010.403.6109 - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 307/308: Ciência à parte autora da implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região conforme determinado à fl. 291. Intime-se.

0006711-56.2010.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006740-09.2010.403.6109 - ROSA MARIA DE JESUS PINTON X MARIA JOSE PINTON MAINARDI X MARIA LUIZA DE JESUS PINTON ALVES X ROGERIO LUIS PINTON X MARCOS VINICIO PINTON X VALMIR DE JESUS PINTON X JOSE DARIO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre as informações prestadas pela CEF às fls. 126/129. Intime-se

0006946-23.2010.403.6109 - ISaqueu PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007132-46.2010.403.6109 - ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008174-33.2010.403.6109 - ROSALVO MANOEL DOS SANTOS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os documntos de fls. 226/253 Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009101-96.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO GERMANO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 177. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009795-65.2010.403.6109 - EMILIO DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010074-51.2010.403.6109 - HENRIQUE ROMANO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010386-27.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS GALDINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 180. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010387-12.2010.403.6109 - FRANCELINO CLEMENTINO DELMODES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011420-37.2010.403.6109 - NAILDE DA SILVA GUIMARAES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 320 e 348: Tendo em vista que a apelação fora interposta pela parte autora, reconsidero em parte a decisão publicada nos seguintes termos:Recebo o recurso interposto pela PARTE AUTORA em ambos os efeitos. À CEF para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0011620-44.2010.403.6109 - ROSA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011729-58.2010.403.6109 - JOSE HAMILTON CAVALCANTI DOS SANTOS(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 131/134. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0011735-65.2010.403.6109 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 133: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se.

0012031-87.2010.403.6109 - LUIZA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)
Apesar da determinação contida no despacho de fl. 456, indeferindo a oitiva da testemunha arrolada extemporaneamente Sueli Conceição da Silva, constou equivocadamente da precatória de fl. 458 solicitação de sua oitiva ao invés de Maria Zambello que consta do rol de fl. 443. Diante do ocorrido, manifestem-se as partes. Fl. 463: Atenda-se à solicitação do Banco Itaú, reiterando-se o ofício de fl. 460 que deverá ser instruído com cópia de fls. 370, 374 e 463. Tendo em vista que não consta dos autos o comprovante de recebimento do ofício expedido à fl. 459, reitere-se o requerimento instruindo-o com cópia de fls. 369 e 373. Fls. 492/493: Considerando que a testemunha Soraya Vjekoslav não foi localizada por ocasião da oitiva deprecada à Subseção de São Paulo (fl. 484), bem como que consta dos autos que esta reside atualmente na cidade de Barra dos Coqueiros - SE (fl. 500), indefiro o pedido de substituição da testemunha. Depreque-se a oitiva da Sra. Soraya ao Juízo da referida Comarca. Intimem-se.

0002081-20.2011.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002228-46.2011.403.6109 - RECARPRINT COML/ LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 147, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 120/131. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 109/11, verso. Após, dê-se vista dos autos à União(AGU) para requerer o que de direito. Intimem-se.

0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor da manifestação do contador judicial para que traga os documentos faltantes para a elaboração do cálculo (fl. 285).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos imediatamente para os cálculos.Int.

0002606-02.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003307-60.2011.403.6109 - SEBASTIANA DE ALMEIDA SABINO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004645-69.2011.403.6109 - GRACELINA LEMOS DA SILVA SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006875-84.2011.403.6109 - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/229: Esclareça a parte autora a informação de duplicidade de pagamento. Intime-se.

0007847-54.2011.403.6109 - ILSON APARECIDO COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 143/149 e 150/159. Intimem-se.

0009388-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva.

0010033-50.2011.403.6109 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0011462-52.2011.403.6109 - NELSON APARECIDO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012034-08.2011.403.6109 - ADILSON JOSE BALLESTERO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO

NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000005-86.2012.403.6109 - BALBINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Diante da discordância com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000423-24.2012.403.6109 - NELSON GONCALVES DOS ANJOS(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos ambientais (fl. 252). Intimem-se.

0001482-47.2012.403.6109 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002001-22.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DOURANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 198/239. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Contacte a Secretaria a Central de Suporte do AJG para regularização da situação da advogada Dra. MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA, tomando-se as providências pertinentes. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 76/84 e 125/130. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se, observando a Secretaria que a ré Unycon Comercial Química Ltda. deve ser intimada pessoalmente na pessoa da advogada dativa nomeada à fl. 123.

0003501-26.2012.403.6109 - JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003724-76.2012.403.6109 - RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO X ANDRE SAVINO BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

*Trata-se de execução promovida por RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO e ANDRÉ SAVINO BENTO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para o pagamento da indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. sentença (fls. 108/110) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 115 e 138), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0003746-37.2012.403.6109 - DARIO RAMOS DE LUCENA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO

PAULO - IPESP

Manifestem-se os réus sobre o pedido de desistência da presente ação formulado pelo autor à fl. 141. Intimem-se.

0003749-89.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004353-50.2012.403.6109 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004480-85.2012.403.6109 - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência as partes dos documentos de fls. 86/89 e 90. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a não localização da testemunha Washington Luiz Lopes no endereço indicado (fl.102). Em caso de desistência pela parte autora da oitiva da testemunha acima, concedo o prazo sucessivo de dez dias para que as partes apresentem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005265-47.2012.403.6109 - ANTONIO OLIVEIRA LEITE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005482-90.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO MOSSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007482-63.2012.403.6109 - VALDEMIR PEREIRA COSTA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 84/88. Intime-se.

0007960-71.2012.403.6109 - GUILHERME HENRIQUE MANZI(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 60/61, requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. Intime-se.

0009157-61.2012.403.6109 - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a não localização da testemunha Alexandre Terminiello no endereço indicado (fl.98). Em caso de desistência pela parte autora da oitiva da testemunha acima, concedo o prazo sucessivo de dez dias para que as partes apresentem seus memoriais, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009221-71.2012.403.6109 - PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X ALIE ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE

EDUCACAO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 99/100, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se

0009610-56.2012.403.6109 - MARIO DE CAMPOS(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0009622-70.2012.403.6109 - GISELDA APARECIDA DETONI PADILHA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009687-65.2012.403.6109 - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fl. 151, noticiando que as testemunhas arroladas não foram localizadas. Intime-se.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 201/218. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000308-66.2013.403.6109 - OSWALDO MAGRIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000334-64.2013.403.6109 - SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DANI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000345-93.2013.403.6109 - ANA MARIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000507-88.2013.403.6109 - JOAO LUIS MESQUIATI - INCAPAZ X ANDREA MARIANO MESQUIATI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000681-97.2013.403.6109 - DORIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 144. Ciência ao INSS do PPP de fls. 147/148. Intimem-se.

0000919-19.2013.403.6109 - LUCIANA XAVIER DA SILVA(SP311138 - MAURICIO MACCHI E SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP276108 - MICHELLE GRAZIELA CAVALLERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução, que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), bem como o fato de a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido de remessa dos autos à contadoria para realização da conta de liquidação. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes.

0003539-04.2013.403.6109 - SILVANA BALBINO DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para retirar o edital de citação da parte ré, devendo providenciar a devida publicação em jornal local, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 99.

0005921-67.2013.403.6109 - JACINTO DE JESUS COSTA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fls. 92/93: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 90.434,39. Defiro a gratuidade. Cite-se. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre os documentos de fls. 104/116. Intimem-se.

0006331-28.2013.403.6109 - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006606-74.2013.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERADORA DOIS IRMAOS LTDA X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007704-94.2013.403.6109 - SUELI APARECIDA FERREIRA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0000322-16.2014.403.6109 - PAULO FERNANDO CORRER(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a consulta do Sistema de Acompanhamento Processual juntada aos autos, o Mandado de Segurança nº 2005.61.09.00622-9 (0006222-92.2005.403.6109) em que houve reconhecimento de períodos especiais ainda não transitou em julgado (fl. 143). Destarte, considerando que a decisão final naqueles autos influenciará diretamente nestes, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se a parte autora para que informe, oportunamente, a data do trânsito em julgado daqueles autos a fim de dar continuidade nestes. Decorrido prazo, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000527-45.2014.403.6109 - JOSEVALDO SILVA BASTOS(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002329-78.2014.403.6109 - CICERO ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 -

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003701-62.2014.403.6109 - JOSE LUIZ RAMALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 162, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0003731-97.2014.403.6109 - ELIAS SALUM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações trazidas com a contestação, relativas as anexas telas acerca da evolução da renda mensal inicial do benefício do autor, intime-se a fim de que, querendo, apresente os documentos indicados, ausentes até o momento (fl.64) Após, com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte autora e ao final voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005301-21.2014.403.6109 - NERVAL ANTONIO TARANTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006482-57.2014.403.6109 - JULIANO MENEGHEL GOBETT(SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006812-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fls. 34/42. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora (CEF), as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007642-20.2014.403.6109 - FRANCISCO INACIO CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007736-65.2014.403.6109 - OLYMPIA FORTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/78: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa que passa a ser de R\$ 62.833,32. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0000127-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO

SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da existência de conexão entre a presente ação e a ação ordinária nº 00029626520094036109 e com intuito de evitar decisões conflitantes, determino a reunião desses feitos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação ordinária acima indicada.

0000487-29.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito, defiro o pedido de realização de perícia médica no autor. Para tanto, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito (ortopedista) inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 10 dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos das partes, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer na perícia munido de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se. Intímem-se.

0000552-24.2015.403.6109 - EUZA GOMES DA SILVA(SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intímem-se.

0000613-79.2015.403.6109 - ROBERTO EVANGELISTA X DONIZETE APARECIDO DE JESUS FERRO X LEONOR DE PAULA SILVA X FRANCISCO DONIZETI MENEGUELLE X DEVANIL RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fl. 288/289: Nada a prover tendo em vista o despacho de fl. 287. Cumpra-se a decisão de fl. 262. Intime-se.

0000637-10.2015.403.6109 - HAYDEE FIGUEROA DE ALVEZ DE OLIVEYRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intímem-se.

0001619-24.2015.403.6109 - MANOEL VICENTE DE HOLANDA(SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 60 dias para manifestação. Intime-se.

0002128-52.2015.403.6109 - CLAUDEMIR ARTUR BOMBO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Acolho a justificativa apresentada para atribuição do valor da causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de

provas. Cite-se e intime(m)-se.

0002358-94.2015.403.6109 - MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP094137 - NIVEA RODRIGUES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 223/225: Mantenho a decisão agravada (fls. 63/64) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002641-20.2015.403.6109 - MAURO ANTONIO BREDA(SP332524 - ALINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002729-58.2015.403.6109 - CLAUDIO NATALIO CARPIN(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003214-58.2015.403.6109 - MARIA ANGELICA BENATTI(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que cumpra corretamente o despacho de fl. 36, especificando quais são as parcelas que compõem o valor atribuído à causa, observado o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no único do artigo 284 do CPC. Intime-se.

0003244-93.2015.403.6109 - ROGERIO TEDESCO AUGUSTO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 40, atribuindo correto valor à causa, observado o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Intime-se

0003430-19.2015.403.6109 - EDGARD GODOY(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0003750-69.2015.403.6109 - ANTONIO INACIO RODRIGUES CHAVES X ARICLENES RODRIGUES CHAVES(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS e indenização por danos morais. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do

presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0004738-90.2015.403.6109 - HOSANA REGINA BREDASILVA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar que o proveito econômico é a diferença entre a correção monetária pretendida e a efetivamente aplicada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0004840-15.2015.403.6109 - NELSON TABAI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO S/A
Defiro a gratuidade. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que forneça as cópias necessárias para formação das contrafês. Se devidamente cumprido, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007471-05.2010.403.6109 - LEONOR DE BARROS SERVO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de óbito da autora (fl. 198). suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros. Intime-se.

0000300-26.2012.403.6109 - EUCLIDES HORVATTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da baixa dos autos. Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002010-23.2008.403.6109 (2008.61.09.002010-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ALEXANDRE DAZZI DOS REIS X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X CELSO RAMIRES X CHRISTIANO LUCIO SAMPAIO CORREIA X ELENA KAZUKO YANAGUITA SANO X ELISETE DIAS NEIAS RIBEIRO X GERALDO DE ABREU FILHO X IARA CRISTINA GOMES LUIZAO X JOAO HUMBERTO CESARIO X JOSE FIORINDO CAVINATTO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003078-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7)) CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do depósito efetuado pela CEF nos termos da sentença proferida nos embargos, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0001317-05.2009.403.6109 (2009.61.09.001317-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Diante da concordância dos EMBARGADOS em deduzir quando da expedição do ofício requisitório nos autos principais (00012259520034030399) os valores referentes aos honorários advocatícios por eles devidos ao EMBARGANTE (União/Fazenda Nacional), traslade-se cópia das fls. 71/72; fl.74, fls. 77 e 78 e deste despacho para os autos principais para as providências lá cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004325-53.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ciência ao embargado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008598-75.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP114289 - PAULO ADIB CASSEB)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 63/66, verso (fl. 82), concedo ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento. Intime-se.

0008581-05.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência à embargada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004491-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Por meio desta informação fica a EMBARGADA (executada) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 34.

0003374-54.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000770-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X AMILTON ANTONIO DE SOUZA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

Manifeste-se o embargado sobre o laudo contábil. Intime-se.

0005372-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-42.2013.403.6109) ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR E SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Nada a prover em relação à manifestação de 80/82, uma vez que seu conteúdo é idêntico ao da petição de fls. 76/78, já apreciada à fl.79. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003449-59.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-64.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X DECIO SOARES CAMARGO X ISAAC DA SILVA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (cálculos), acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006094-57.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Diga a embargada sobre os documentos trazidos pelo INSS às fls. 26/30. Intime-se.

0001655-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-

95.2009.403.6109 (2009.61.09.003251-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X APARECIDA DE FATIMA POLEZI BARBOSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002718-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-69.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO CARLOS TOLAINE X ROSELY APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA TOLAINE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002752-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002940-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MANOEL SOARES DE LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária, que a condenou a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, decorrentes da aplicação da Lei n.º 8.622, de 19.01.93 c.c a Lei n.º 8.627, de 19.02.93, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz a embargante, em suma, que a conta apresentada pelo embargado contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, o embargado reconheceu como corretos os cálculos elaborados pela embargante (fls. 14/15). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que a condenou à incorporação aos vencimentos do embargado da diferença entre o percentual já recebido até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento de tais diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelo ora embargado quando se manifestou em impugnação (fls. 14/15). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que a UNIÃO opôs à execução de título judicial e condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante para o mês de fevereiro de 2015 (fl. 09), corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003197-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010910-58.2009.403.6109 (2009.61.09.010910-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X ROSALINA INACIO ALVES CARDOSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003205-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003239-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004395-12.2006.403.6109 (2006.61.09.004395-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO BENEDITO UZETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003878-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-48.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JARDELINA MARITERRA DE SOUZA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003885-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007372-64.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ELIO OLIVEIRA SA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0003997-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-80.2011.403.6109) LUIZ MARTINS - ESPOLIO X LUIZ AURELIO MONTEZANO MARTINS(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado (CEF) para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0004119-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-65.2000.403.6109 (2000.61.09.003351-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CONCEICAO MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004130-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ

BUZARRIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004131-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-22.2007.403.6109 (2007.61.09.007606-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004156-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004201-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100545-19.1998.403.6109 (98.1100545-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X POSTO IPANEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004210-56.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DORIA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004319-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-57.2007.403.6109 (2007.61.09.003756-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA ALICE SIMOES DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004344-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005341-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO GARCIA ANDRIOTTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo,

intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004388-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004457-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X HELVECIO JACINTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004512-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0004625-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-09.2014.403.6109) PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a embargante o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004652-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-61.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de dez dias, para que a empresa embargante, traga aos autos seu contrato social, bem como para que regularize sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Após, tornem os conclusos.

0004656-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009706-08.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X PAULO TOLAINE FILHO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005037-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-

10.2001.403.6109 (2001.61.09.003139-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIJALMA SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005040-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-22.2009.403.6109 (2009.61.09.003715-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA PETRUCIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005041-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005139-89.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-06.2007.403.6109 (2007.61.09.000636-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALTAMIRO POLIZEL(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002700-23.2006.403.6109 (2006.61.09.002700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047655-76.2001.403.0399 (2001.03.99.047655-0)) SERGIO JOSE PEREZ X ALESSANDRE LUIZ NIZA X ANA LUCIA VERA MARTINS X ANTONIO DE PADUA CHIQUETTO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X DIONICE MESSIAS CHARLES X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X YASURO YAMANAKA X VERA LUCIA PANCA FRANCO X VITOR ANTONIO DE CASTRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Concedo ao advogado Carlos Jorge Martins Simões o prazo de quinze (15) dias para juntar aos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios que mantinha com o Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 15ª Região. Feito isso, publique-se para manifestação dos atuais patronos da parte autora no prazo de quinze (15) dias quanto ao pedido do advogado Carlos Jorge Martins Simões. Após, sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os pedidos de desistência da execução formulados nos autos principais, bem como sobre a execução da verba sucumbencial uma vez que esta foi definida em valor fixo e não em percentual do valor da condenação conforme constou da execução proposta. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005679-45.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MARLENE GEVARTOSKY FERRAZ(SP123464 - WAGNER BINI)

Trata-se de execução promovida por MARLENE GEVARTOSKY FERRAZ em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a executada cumpriu a r. sentença (fls. 63/64) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pela exequente, conforme se depreende dos documentos juntado aos autos (fls. 69 e 84), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003349-61.2001.403.6109 (2001.61.09.003349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X TECELAGEM ESTRELA AZUL LTDA X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA ARANTES FLORENTIN

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

0024571-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SILVEIRA X ANA MARIA RIZZO

Fl. 181: Defiro. Concedo o prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que a CEF, promova as diligências necessárias para a localização da executada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002439-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDER FABIO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008884-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos restritos à fl. 117, no endereço de fl. 122. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0008885-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO DOS SANTOS CEREALISTA - ME X AGNALDO DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 86/90) que julgou estes parcialmente procedentes, prossiga-se a execução. Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista que não foram localizados bens em nome dos executados para a penhora (fl.82). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003611-30.2009.403.6109 (2009.61.09.003611-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão de fl. 87, bem como sobre o teor da nota devolutiva de fl.93/94. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 133, informando se deseja a desistência da presente ação ou sua suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

0009454-73.2009.403.6109 (2009.61.09.009454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI ME X ABDUL RAZZAR MOHAMAD ALI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000136-35.2010.403.6108 (2010.61.08.000136-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ZILION COM/ DE GAMES E ACESSORIOS LTDA - ME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM)

Manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI) sobre o prosseguimento do feito, em dez dias, tendo em vista a certidão de 238, verso. Intime-se.

0004736-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

X PAPELARIA ARCO IRIS CONTABIL LTDA X WEBER MACHADO DE BRITO X VANESSA CRISTINA DA SILVA GONCALVES DE BRITO

Citem-se os executados nos endereços fornecidos pela CEF à fl. 142. Tendo em vista que só foram recolhidas as custas referentes às diligências do oficial de justiça (contracapa), concedo o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas para a distribuição da carta precatória para a citação dos executados. Intime-se.

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fls. 115 e 126). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005468-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o arresto de fl. 86, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.95, consistente na não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007422-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BONESPAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PAULA MAYARA DARRO ROCHA FILZEK X ROSANA MARTINS ROCHA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o informado pela executada à fl. 34. Intime-se.

0008418-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MAZOLA GANDOLFI
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD/ RENAJUD/INFOJUD.

0011685-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRATINTAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO DANIEL X RENATA DANIEL
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de fl. 85. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0005505-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO
Intime-se a CEF, para que esclareça seu requerimento de fl. 288, informando se deseja a desistência da presente ação ou sua suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC.

0007317-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS
Publique-se o despacho de fl. 76. Despacho de fl. 76:Recolha a CEF, em dez dias, o valor faltante referente à taxa judiciária para a distribuição da precatória, conforme certidão de fl. 73. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007453-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLA JANAYNA DE OLIVEIRA MIRANDA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização da executada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007455-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL
Tendo em vista a certidão de fl. 48, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0009219-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDER ALEXANDRE PAVANI
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o cumprimento do acordo homologado na audiência de conciliação com o

executado. Intime-se.

0002818-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Fl.90: defiro. Converto a presente ação em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto 911/69. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Citem(s)-se o(s) executado(s), nos endereços de fls. 86 e 90, para que no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 652 c.c. artigo 738, ambos do Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC. Fixo a verba honorária em vinte por cento (20%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF, recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Não efetuado o pagamento, fica desde já deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente.

0002820-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO FRANCO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF, sobre o teor da nota devolutiva de fl. 61. Intime-se.

0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009504-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME PASCON

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000674-08.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADENILSON JOSE DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005752-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005814-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SBS METROLOGIA LTDA ME X JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006011-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Tendo em vista a certidão de fl. 59, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0007315-12.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0000456-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Por meio desta informação fica a exequente intimada a se manifestar tendo em vista o RESULTADO NEGATIVO da penhora on-line.

0001220-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE MOACIR ULIANA X ANTONIO CARLOS FAVERO ULIANA X JOSE ARNALDO BERTOLA ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl.226, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001225-51.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOTTI COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NICOLAU SOAVE DIURI X JOSE CARLOS DIURI

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF, promova o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação dos executados, para o oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 79 e 80). No silêncio, intime-se a exequente(CEF) para que se manifeste sobre a destinação dos valores constritos e sobre o prosseguimento do feito.

0005241-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTOVANE LEME DA SILVA - ME X CRISTOVANE LEME DA SILVA

Fl. 280: Concedo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 103. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se.

0005267-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO DIAS PACHECO X ALESSANDRO DIAS PACHECO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 167. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005269-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005888-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHAMETRO IND/ E COM/ DE INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA - EPP X EVERTON RICARDO THOME X MAYCON DOMENICO DI MATTEO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 76/77. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006248-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WELINGTON A DA SILVA MINIMERCADO - ME X WELINGTON ALVES DA SILVA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007473-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 25. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007475-03.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SARTO E SILVA DROGARIA LTDA - ME X VALDEMIR VIEIRA BRANCO
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 34. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007580-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEARIA EMPORIO FINO LTDA - ME X PAULA MIRANDA X REBECA FORTI CORRER
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 93/110. Intime-se.

0000220-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES
Intime-se a CEF para a regularização das custas referentes à distribuição e cumprimento da precatória para a citação dos executados, conforme informado à fl. 72. Com as informações expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Rio Claro, nos termos do despacho de fl. 70.

0000224-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI - ME X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004369-96.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA X ADILSON JOSE PERES X OSEIAS ALVES
Inicialmente recolha a CEF, em dez dias, as custas necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória para a citação do executado OSEIAS ALVES, uma vez que este reside em Itapetininga/SP. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 652 c.c. artigo 738, ambos do Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 745-A do CPC. Fixo a verba honorária em vinte por cento (20%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 652-A do Código de Processo Civil), os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (3º do artigo 652 c.c. Art. 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeará depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimará o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge. Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007130-23.1999.403.0399 (1999.03.99.007130-8) - TEXTIL TABAJARA S/A(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Defiro o pedido da impetrante o pedido de manutenção dos autos em Secretaria por mais 30 dias. Decorrido o prazo, rearquívem-se os autos. Intime-se.

0003360-61.1999.403.6109 (1999.61.09.003360-4) - RODOVIARIA VELDOG S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento do Recurso Especial, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

0002881-34.2000.403.6109 (2000.61.09.002881-9) - IRMAOS CASSANO TRANSPORTES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fl.650: Defiro a emissão da certidão nos termos requerido. Recolha o interessado os valores das custas referentes à cópia reprográfica autenticada (R\$0,43) e da certidão (R\$ 8,00). Intime-se.

0004423-09.2004.403.0399 (2004.03.99.004423-6) - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do despacho de fl. 1137, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0004146-95.2005.403.6109 (2005.61.09.004146-9) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP094479 - FRANCISCO ANTONIO DANGELO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a confecção de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005533-43.2008.403.6109 (2008.61.09.005533-0) - LAILTON MARCANDAL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, rearquívem-se os autos. Intime-se.

0001249-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001249-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 295 verso e 296: Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba do teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 169/170 verso, 282 e verso e 285) para as providencias cabíveis. Cumprido o mandado e não havendo outros requerimentos, rearquívem-se os autos. Intimem-se.

0008144-61.2011.403.6109 - LUCAS JOSE MOREIRA ALFREDO X REGINA APARECIDA MOREIRA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Ciência às partes do julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001028-67.2012.403.6109 - EDSON APARECIDO MARIANO(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência ao impetrante dos documentos juntados pela impetrada (fls. 300/306). Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004558-79.2012.403.6109 - FERNANDO DOBRI LEITE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002100-55.2013.403.6109 - PEDRO ANTONIO QUINTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003720-34.2015.403.6109 - ZOLINI & CIA LTDA X ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à impetrante ZOLINI & CIA LTDA o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato de fl. 45 tem poderes para representá-la. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011143-26.2007.403.6109 (2007.61.09.011143-2) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP178095 - ROSANA PICOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência a parte autora do informado às fls. 142/143. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008112-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008112-2) - LOURDES ZOCCA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada da transferência dos valores depositados às fls. 98/99 para a conta da ADVOCEF, conforme ofício de fls. 107/113.

0008158-50.2008.403.6109 (2008.61.09.008158-4) - MARIO ZOCCA(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF ciente da operação realizada às fls.203/208, conforme despacho de fl. 200.

0006715-25.2012.403.6109 - GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA X GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA - INCAPAZ X GLAUCE CRISTINA DA SILVA PESSOA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por GLAUCE CRISTINA DA SILVA FRAGA e GUILHERME EDUARDO DA SILVA PESSOA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Tendo em vista que a executada cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 77) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 80 e 88), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000853-54.2004.403.6109 (2004.61.09.000853-0) - FRANCISCO GALDINO NETO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à título de honorários advocatícios à fl. 216. Havendo concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0001105-23.2005.403.6109 (2005.61.09.001105-2) - JOAO GOMES DE CARVALHO X ANA LUIZA CAMARGO GOMES DE CARVALHO(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000486-44.2015.403.6109 - MARIA GIULIA BARBOSA MARCHESI(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X NAO CONSTA

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça no balcão desta Secretaria com os documentos originais de fls. 11/18 para a autenticação destes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004239-09.2015.403.6109 - LOURENCO FRANCO ALVES X ANA ZILDA GIOVANETTI FRANCO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X REYNALDO ANTONIO FUSATTO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X RODRIGO MARUKO X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Trata-se de ação de retificação de registro imobiliário redistribuída a este Juízo em razão da presença de empresa pública federal na lide. Todos os requeridos foram citados (fls. 42/46). Os requeridos CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSÓRCIOS S/A e REYNALDO ANTONIO FUSATTO apresentaram contestação respectivamente às fls. 33/38, 47/51 e 78/88. Os requerentes se manifestaram em réplica (fls. 148). O Município de Piracicaba manifestou-se às fls. 135 no sentido de que não tem interesse na lide. Ciência às partes da redistribuição do processo. Defiro aos requerentes e ao requerido Reynaldo Antonio Fusatto o benefício da assistência judiciária. Intimem-se o Estado de São Paulo e a União, na pessoa do Advogado Seccional, para que se manifestem sobre eventual interesse na ação. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Ao SEDI para inclusão dos requeridos CAIXA CONSÓRCIOS S/A (fls. 52), REYNALDO ANTONIO FUSATTO (fls. 89), FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS (fls. 23) e RODRIGO MARUKO (fls. 25) no pólo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103553-72.1996.403.6109 (96.1103553-5) - ALFA RICARDO RODRIGUES(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALFA RICARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar a representação processual de Floriza Rodrigues Alves, cuja procuração deverá ser outorgada por instrumento público. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando a transferência dos valores pagos para conta à disposição deste Juízo Federal. Instrua-se com cópia de fls. 302 e 312. Cumprida a primeira parte, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intime-se.

0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0) - ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR BALBAO X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que traga aos autos cópia de documento e identidade e CPF da Sra. Sebastiana, viúva do autor DOMINGOS BIRAL FILHO. Se devidamente cumprido, dê-se ciência à União do pedido de habilitação dos herdeiros de DOMINGOS BIRAL FILHO (fls. 205/207, 215/216 e 366/370). Havendo concordância, fica homologada a habilitação nos termos do artigo 1.060 do CPC, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos ao SEDI para para inclusão dos sucessores Sebastiana e Lucimar (fl. 369) no pólo ativo. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, ante a inexistência de contrato entre o de cujus e a I. Advogada (fl. 368). Não havendo outros requerimentos, expeçam-se os respectivos requisitórios em favor dos sucessores de DOMINGOS BIRAL FILHO, observado o cálculo de fl. 303. Intimem-se.

0001404-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001404-0) - DAIANE DE MORAES ALCANTARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DAIANE DE MORAES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 316, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0004340-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004340-4) - AMALIA BERTAZONNI PESSATO X JOSE

BERTHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER) X AMALIA BERTAZONNI PESSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao advogado José Maria Ferreira o prazo de dez dias para comprovar a apresentação do alvará de fl. 280 perante o banco depositário. Se devidamente cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X ONESIO COELHO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ONESIO COELHO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em fase de cumprimento da sentença concessiva de benefício assistencial de prestação continuada. Sobreveio notícia do óbito do autor e o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 256/322). Intimada a se manifestar, pugnou a autarquia previdenciária pela a extinção do feito, alegando a inexistência de direito dos herdeiros aos valores atrasados por tratar-se de direito personalíssimo (fls. 327/328). Requereu a parte autora o aditamento do pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 367/375). Decido. Embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo de amparo material que deve cessar imediatamente com a morte do beneficiário, os valores pendentes de pagamento (atrasados) foram integrados a seu patrimônio, haja vista a existência de provimento jurisdicional concedendo o benefício antes do óbito, sendo, portanto, transmissível aos herdeiros. Nesse sentido, colaciona-se os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, contra a decisão que rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação, deu provimento ao apelo dos sucessores e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução II. O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. III. Valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. IV - O art. 23, do Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do residuo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.- negritei. V. O órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. VII. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VIII. Inaplicáveis ao caso, na forma da fundamentação, os dispositivos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. IX. Agravo legal improvido. (TRF3AC 00135644220004036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859697 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PRETENSÃO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874914 - Processo: 0023143-18.2013.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em

jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 610045 - Processo: 0041928-82.2000.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 08/10/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) Destarte, considerando que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, indefiro o pedido do INSS de extinção da fase de execução. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0001336-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001336-0) - RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA E SP244932 - CAROLINA BARELLA SALATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA Ciência a parte autora do documento de fls. 282/283. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.287.

0001462-42.2001.403.6109 (2001.61.09.001462-0) - AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA Diante do depósito judicial no valor de R\$ 213,87 (fl. 528) relativo aos honorários devidos ao SEBRAE-SP, manifeste-se sobre a satisfação do seu crédito, bem como indique conta bancária para transferência da referida quantia. Intime-se.

0002324-76.2002.403.6109 (2002.61.09.002324-7) - CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Recurso Especial interposto pela União/Fazenda Nacional. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Fl. 134: Indefiro o pedido da executada de liberação do veículo constrito, eis que não comprovado o pagamento de todas as parcelas avençadas. Intime-se.

0007575-07.2004.403.6109 (2004.61.09.007575-0) - MOTOCANA MAQUINAS IMPLEMENTOS LTDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MOTOCANA MAQUINAS IMPLEMENTOS LTDA

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 979/981), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENJAMIN DIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (RÉ) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001834-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001834-1) - JOSE IDALGO RODRIGUES(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a CEF sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os depósitos efetuados pelo autor/exequente (fls. 169). Intime-se.

0002276-44.2007.403.6109 (2007.61.09.002276-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SUZANA STRADIOTTO X YODIRO MASUDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA STRADIOTTO

Diante das informações prestadas pelo INSS à fl. 63, reconsidero o despacho de fl. 59. Traslade-se cópia da petição de fl. 63 e deste despacho para os autos principais. Intime-se a coautora SUZANA STRADIOTTO para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS, nos termos do despacho de fl. 43. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0004350-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004350-5) - KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KONE IND/ DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KONE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, tendo como título executivo acórdão transitado em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Depositado o valor exequendo (fl. 126), após ter sido transferido para a conta nº 029033, unidade de destino 4004-5, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF (fl. 140), foi levantado pela exequente (fl. 141). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008844-03.2012.403.6109 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados na sentença, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante depósito na conta IPEM/SP, CNPJ 61.924.981/0001-58, Banco do Brasil, agência 4081-9, conta 130.200-0, no prazo de quinze (15) dias, , sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001420-36.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUDMILA ROBERTA FERNANDES X JARDEL LUCIO DA SILVA FREIRE

Ao SEDI para inclusão de Alessandra Batista, qualificada à fl. 78, no pólo passivo. Manifeste-se a CEF sobre a manifestação de fls. 70/76. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067322-19.1999.403.0399 (1999.03.99.067322-9) - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000167-67.2001.403.6109 (2001.61.09.000167-3) - EURIDICE ALVES DA SILVA GONCALVES X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001265-14.2006.403.6109 (2006.61.09.001265-6) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0012100-22.2010.403.6109 - DOMINGOS MARCOS CHIBIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos

exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-24.2000.403.6109 (2000.61.09.001847-4) - COMELANCHES LTDA X SILVESTRINI & SILVESTRINI LTDA - ME X ANTONIO DONIZETTI NACCA - EPP X CERAMICA OURO VELHO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COMELANCHES LTDA X INSS/FAZENDA X COMELANCHES LTDA X INSS/FAZENDA X SILVESTRINI & SILVESTRINI LTDA - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO DONIZETTI NACCA - EPP X INSS/FAZENDA X CERAMICA OURO VELHO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004877-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004877-6) - MARIA INES DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007528-67.2003.403.6109 (2003.61.09.007528-8) - DALVINA OLIVEIRA DE MORAES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DALVINA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004012-68.2005.403.6109 (2005.61.09.004012-0) - FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X LUCIA CRISTINA RUBIO FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA X FRANCISCO CARLOS CRISOSTOMO FERREIRA

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007580-92.2005.403.6109 (2005.61.09.007580-7) - SIDNEY PERUCH(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SIDNEY PERUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002821-51.2006.403.6109 (2006.61.09.002821-4) - GABOR PATOCS - ESPOLIO X MARIA CECILIA NECHAR PATOCS X GUSTAVO PATOCS X DANIELA PATOCS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GABOR PATOCS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007780-65.2006.403.6109 (2006.61.09.007780-8) - JOSE BUENO NETTO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004131-24.2008.403.6109 (2008.61.09.004131-8) - NAZARIO JOSE DA FONSECA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NAZARIO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005120-30.2008.403.6109 (2008.61.09.005120-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELLA LIMA CORDEIRO - MENOR X CELIA REGINA PEREIRA LIMA X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007948-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007948-6) - MARIA JOSE DE LIMA AMARO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011814-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011814-5) - ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALENCAR DUARTE DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011966-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011966-6) - SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SATIRO RAMOS DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequêntes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002588-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002588-3) - ANA RAMOS PAIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA RAMOS PAIVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes(SUCUMBÊNCIA), ciência aos interessados da disponibilização do numerário.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0005236-31.2011.403.6109 - TEREZINHA MARTINS PEREIRA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZINHA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005703-10.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004894-88.2009.403.6109 (2009.61.09.004894-9) - CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X REGINA BELTRAME X ANTONIO CARLOS BELTRAME SILVEIRA X INES APARECIDA BELTRAME SILVEIRA SANTOS X SEBASTIAO DAVID BELTRAME DA SILVEIRA X MARIA HELENA DA SILVEIRA X JOSE SILVEIRA BELTRAME X PEDRO BELTRAME SILVEIRA X ANNA SILVEIRA BELTRAME DE MORAES X ANA APARECIDA CARVALHO DA SILVEIRA X PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA X ABILIO MANOEL DA SILVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ISABEL BELTRAMA SILVEIRA ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 822

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000978-36.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-78.2013.403.6109) SEMPRE CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, no efeito meramente devolutivo, com fulcro no art. 739-A, caput, do CPC, considerando que não há pedido de concessão de efeito suspensivo.Dê-se ciência ao arrematante, qualificado à fl. 07, quanto à oposição dos presentes embargos, em atendimento ao disposto no art. 746, 1º, do CPC. Comunique-se pelo correio, com AR.Intime-se a embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução fiscal nº 00009783620154036109, trasladando-se para lá cópia desta decisão.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008899-22.2010.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos em inspeção. Torno sem efeito a certidão de fls. 63. Recebo a apelação interposta pelo embargado, em ambos os efeitos. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 0007550-81.2010403.6109. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003660-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a embargada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª.

Região. Traslade-se cópia do presente despacho e da sentença de fls. 53/54-verso para os autos da execução fiscal nº 200861090099310, desapensando-os. Int.

0007799-32.2010.403.6109 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE - R. DESPACHO DE FL. 389: (...) Cumprida a providência, dê-se vista à embargante, pelo mesmo prazo, retornando, após, conclusos.(...)

0002817-04.2012.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA EPP(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004241-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-76.2012.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 54 para determinar a vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000207-92.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100200-87.1997.403.6109 (97.1100200-0)) CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 97.1100200-0, proposta para a cobrança de créditos tributários. Inicialmente a embargante pugna pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. No mérito, refuta a validade da CDA, ao argumento de que não apresentam discriminativo de valores. Questiona a aplicação de multa e juros de mora, além de correção monetária, aplicados após a decretação da falência. Em sua impugnação aos embargos (fls. 44/48-verso), a embargada refuta a alegação de nulidade por falta de demonstrativo de débito, defendendo que a CDA que instrui a execução fiscal embargada preenche todos os requisitos de validade. Informa que a falência da embargante foi decretada em 03/10/2003, sendo regida, portanto, pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, razão pela qual não se opôs ao pedido de exclusão da multa administrativa em face da Massa Falida. No entanto, não concorda com o pedido de exclusão dos juros, defendendo a tese de que os juros vencidos até a data da quebra devem ser cobrados normalmente, e que aqueles vencidos após a falência estão sujeitos à disponibilidade de recursos arrecadados no ativo da massa. Ao final, defende a aplicação de correção monetária. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da multa moratória No que concerne à multa moratória, a embargante beneficia-se de sua exclusão, independentemente do momento de sua constituição, pois consoante legislação de regência, não podem ser reclamadas em falência as penas pecuniárias por infrações das leis penais e

administrativas (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23, III), constituindo pena de natureza administrativa a multa fiscal moratória (Súmula nº 565 do STF). Nesse ponto, a embargada reconhece o pedido deduzido nos autos. Dos juros moratórios Quanto aos juros de mora, dispõe o artigo 26 DO Decreto Lei nº 7.661/45: Art. 26. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Deste modo, do texto legal pode-se extrair que os juros são devidos até a data da falência, de forma incondicional, sendo que, após essa data, serão exigíveis se a massa falida possuir ativo suficiente para suportar tal parcela. Por essa razão, parece-me inoportuno o pedido de exclusão dos juros vencidos após a quebra. Explico. Com efeito, se a condição para a exigibilidade dos juros, no período posterior ao decreto falimentar, é a suficiência do ativo para o pagamento do passivo, somente após a verificação e classificação dos créditos, em sua integralidade, pode-se concluir pelo cabimento ou não desse encargo. No caso, a embargante não comprovou nos autos a insuficiência do ativo para o pagamento do passivo. Sem fundamento, pois, a pretensão, já que lhe incumbia o ônus dessa prova (art. 333, I, do CPC). Não me parece seja o caso de proferir sentença condicional, para o fim de reconhecer que os juros serão afastados, no período posterior ao decreto de falência, se o ativo for insuficiente para o pagamento do passivo. Isso porque essa regra está prevista em Lei (art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45), não impugnada pelas partes. Assim, possui o síndico poderes e fundamento legal para aplicação do dispositivo, no momento oportuno, qual seja, quando consolidado o quadro de credores e o balanço geral da instituição falida. Nesse ponto, a pretensão da embargante mostra-se equivocada, pois, excluídos os juros antes da consolidação do quadro de credores e do balanço geral, se apurado, oportunamente, ativo superior ao passivo, esse fato implicaria em tumulto no procedimento de falência, pois exigiria a formação de novo quadro de credores, para inclusão dos juros até o limite suportado pelo ativo. Assim, melhor solução é a que permite a manutenção dos juros no crédito habilitado ou na penhora realizada, cumprindo ao síndico verificar quanto à possibilidade ou não de seu adimplemento, promovendo, se o caso e no momento adequado, eventual glosa nessa parcela, tudo sob a fiscalização do Juízo da falência, segundo a legislação falimentar de regência. No caso de insuficiência do ativo para suportar os juros de mora, o síndico deverá corrigir monetariamente o débito, a partir da data da quebra, pelo IPCA-E. Assim, afasta-se também o pedido da embargante de exclusão da correção monetária. Prosseguindo, entendo que a exclusão da multa e eventual glosa nos juros, nesse último caso se comprovado que insuficiente o ativo, são procedimentos que não afetam a exigibilidade das CDAs, pois são meros recálculos de parcelas destacáveis da dívida. Sem necessidade, portanto, de remessa dos autos ao contador judicial, até porque a exclusão da multa foi reconhecida pela embargada. No caso de posterior exclusão dos juros de mora e atualização monetária do débito, pelo IPCA-E, deverá a embargante se valer do contador judicial que atua nos autos da ação falimentar, noticiando nos autos da execução fiscal a glosa. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para excluir dos créditos tributários de responsabilidade da embargante as multas fiscais. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença não submetida a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004209-08.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-86.2013.403.6109) AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
Fls. 196/217: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 190/194, pois indicou os mesmos argumentos apresentados no pedido inicial. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0000604-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-04.2014.403.6109) ANTONIO BENEDITO RODRIGUES COBERTURAS - EPP X ANTONIO BENEDITO RODRIGUES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Considerando que o valor do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal é ínfimo em relação ao débito exigido, não há que ser reconhecida a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. Desta forma, intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, providencie o reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo do cumprimento da providência acima, deverá a embargante, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da inicial e da(s) certidão(ões) de dívida ativa constante da execução, bem como da certidão do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00030000420144036109. Intimem-se.

0002313-90.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005288-56.2013.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual.No mesmo prazo, deverá justificar o motivo pelo qual a inicial foi recebida em regime de plantão judicial, após o horário de expediente normal, bem como o protocolamento efetuado após o último dia do prazo para a oposição dos embargos.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00052885620134036109.Intime-se.

0002355-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-47.2014.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, bem como contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e a certidão do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00005984720144036109.Intime-se.

0003091-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-68.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração, bem como contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00033326820144036109.Intime-se.

0003092-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003395-93.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual.Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida(s) a(s) providência(s), retornem os autos conclusos para deliberação.Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00033959320144036109.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004214-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-69.2003.403.6109 (2003.61.09.005368-2)) LAERTE GIOVANINI(SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Trata-se de embargos interpostos em face de constrição realizada na execução fiscal nº 2003.61.09.005368-2.Pelo despacho de fl. 33 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para complementar o recolhimento de custas, determinação esta, que não foi cumprida.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004193-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) DANILO ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DANILO ALESSANDRO DE OLIVEIRA em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109, movida pela Fazenda Nacional em face de SORANO & LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS

LTDA. EPP. Alega a embargante, em síntese, que em 22/08/2014 adquiriu o veículo FIAT PALIO FIRE ECONOMY, placa DSY 5931, da empresa Sorano & Lima Comércio de Veículos. Informa que o veículo foi bloqueado na referida ação cautelar e que, todavia, a aquisição se deu de boa fé, antes da determinação de indisponibilidade de bens. Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo e pugna pela procedência do pedido, com a devida liberação da constrição. A União se manifestou às fls. 31/32vº, reconhecendo que à época da decretação de indisponibilidade o automóvel já havia sido adquirido pelo embargante, razão pela qual concordou com a liberação da indisponibilidade. Requereu, contudo, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Infere-se dos autos que a União concorda com o pedido formulado pela embargante, o que implica em reconhecimento jurídico do pedido. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o exíguo lapso temporal entre a data de aquisição do bem e o cumprimento da ordem de sua indisponibilidade, razão pela qual, inaplicável ao caso em tela o princípio da causalidade. De outro lado, a restrição que recaiu sobre o bem só foi efetivada, tendo em vista que o bem ainda se encontrava em nome da empresa que é parte na cautelar fiscal, não havendo portanto que se falar em condenação da União em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando que o desbloqueio de veículos no sistema Renajud só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro-SP, onde anteriormente tramitavam os presentes embargos, a liberação da medida de restrição, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito, ou havendo recurso voluntário, de cópia do despacho que o recebeu, para os autos da cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004196-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-43.2015.403.6109) ELISANGELA PATRICIA HABERMANN GOES (SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ELISANGELA PATRICIA HABERMANN GOES em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109, movida pela Fazenda Nacional em face de SORANO & LIMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. EPP. Alega a embargante, em síntese, que em 03/09/2014 adquiriu o veículo GM CORSA, placa DFI 4956, da empresa Sorano & Lima Comércio de Veículos. Informa que o veículo foi bloqueado na referida ação cautelar e que, todavia, a aquisição se deu de boa fé, antes da determinação de indisponibilidade de bens. Sustenta ser o legítimo proprietário do veículo e pugna pela procedência do pedido, com a devida liberação da constrição. A União se manifestou às fls. 28/29vº, reconhecendo que à época da decretação de indisponibilidade o automóvel já havia sido adquirido pelo embargante, razão pela qual concordou com a liberação da indisponibilidade. Requereu, contudo, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Infere-se dos autos que a União concorda com o pedido formulado pela embargante, o que implica em reconhecimento jurídico do pedido. Desta forma, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o exíguo lapso temporal entre a data de aquisição do bem e o cumprimento da ordem de sua indisponibilidade, razão pela qual, inaplicável ao caso em tela o princípio da causalidade. De outro lado, a restrição que recaiu sobre o bem só foi efetivada, tendo em vista que o bem ainda se encontrava em nome da empresa que é parte na cautelar fiscal, não havendo portanto que se falar em condenação da União em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Considerando que o desbloqueio de veículos no sistema Renajud só pode ser efetivado pelo Juízo que o inseriu, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da Fazenda Pública de Rio Claro-SP, onde anteriormente tramitavam os presentes embargos, a liberação da medida de restrição, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito, ou havendo recurso voluntário, de cópia do despacho que o recebeu, para os autos da cautelar fiscal nº 0002924-43.2015.403.6109. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101746-17.1996.403.6109 (96.1101746-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MIORI S/A IND/ E COM/ (SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

Fl. 131: Indefiro, uma vez que à fl. 126 já foi determinada a expedição de mandado de averbação para cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel declinado, decisão esta integralmente cumprida, conforme cópia do mandado acostado à fl. 128 e certidão de fl. 130, que noticia a retirada do mesmo pelo ora petionário. Assim sendo, tornem os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0004007-56.1999.403.6109 (1999.61.09.004007-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FRANK COM/ E SERVICOS RURAIS LTDA X ANGELITA TEREZINHA COSTA X FRANCISCO CARLOS COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 86, a exequente confirmou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 41, 45 e 58, e intime-se o interessado para que o retire em Secretaria, cientificando-o de que deverá arcar com os emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis para a prática do ato. Após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006467-40.2004.403.6109 (2004.61.09.006467-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALTER JORGE GERALDI(SP294846 - WALTER JORGE GERALDI)

Antes de apreciar a petição de fls. 109/111, informe o exequente a situação atual da dívida, haja vista o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação realizada aos 06/05/2015 (fls. 107/108). Após, tornem conclusos. Int.

0002186-07.2005.403.6109 (2005.61.09.002186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NELSON APARECIDO PACHECO - ME X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA X JOSE APARECIDO PACHECO(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0004684-76.2005.403.6109 (2005.61.09.004684-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AUSTRAGESILO SILVEIRA FRANCO

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, bem como o silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito (fls. 128v.), arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007750-64.2005.403.6109 (2005.61.09.007750-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ELIANA GARCIA DE MATOS

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Considerando o teor da decisão de fls. 56/59, determino a intimação do exequente para que promova a adequação da CDA com a exclusão da anuidade do ano 2000, bem como a atualização do débito. Cumprida a determinação, e considerando que já houve a citação da executada por edital sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida (fls. 30/31), promova-se a tentativa de penhora via Bacenjud de ativos financeiros da executada, ficando desde já deferida outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF, retornando os autos conclusos para nomeação de curador especial.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0006151-22.2007.403.6109 (2007.61.09.006151-9) - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
PUBLICAÇÃO PARA EXECUTADA - R. DESPACHO DE FL. 35:(...) Após, intime-se a executada para que garanta integralmente o juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.(...)

0007914-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007914-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP238991 - DANILO GARCIA) X ANNA PIEDADE DOMARCO
DESPACHO DE FL. 50: Fls. 48/49: Indefiro. A diligência requerida pela exequente é competência da parte interessada no prosseguimento da ação. Ao juízo cabe providenciar apenas as medidas que as partes não têm acesso ou sejam impedidas de obter por meios próprios. Ademais, os documentos anexos, quais sejam, consulta ao Webservice e ao CNIS Cidadão, indicam a grande probabilidade de a executada estar falecida, vez que sua data de nascimento é 12/08/1907 e a situação cadastral de seu CPF consta como cancelada, suspensa ou nula. Diante das informações prestadas pelo juízo no parágrafo supra, concedo à exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para averiguar, no cartório de registro de pessoas naturais, o óbito da executada, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III do CPC. Nesse mesmo prazo a exequente deverá requerer o quê entender de direito. Intime-se por carta com AR, atendendo aos preceitos do artigo 267, parágrafo primeiro do CPC. // DESPACHO DE FL. 55: Fl. retro: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 43. Int.

0012343-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012343-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER JORGE GERALDI
Antes de apreciar a petição de fls. 37/39, informe o exequente a situação atual da dívida, haja vista o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação realizada aos 06/05/2015 (fls. 36). Após, tornem conclusos. Int.

0001759-68.2009.403.6109 (2009.61.09.001759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RAPHAEL SIQUEIRA
Fls. 45: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

0004905-20.2009.403.6109 (2009.61.09.004905-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CGS CONSTRUTORA LTDA
PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO DE FL. 33: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013061-94.2009.403.6109 (2009.61.09.013061-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ASCETTRAN - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO DE FL. RETRO: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000701-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000701-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY FERNANDA BALESTERO

LEVINDO

PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO DE FL. RETRO: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002013-07.2010.403.6109 (2010.61.09.002013-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMILA DE OLIVEIRA
PUBLICAÇÃO PARA O EXEQUENTE - R. DESPACHO DE FL. RETRO: (...) Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006542-69.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANO FIORIN
Manifeste-se o exequente conclusivamente quanto o prosseguimento do feito.PA 1,10 Int.

0010906-50.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)
Certidão retro: Tendo em vista o depósito integral do débito, além do levantamento deste numerário depende do trânsito em julgado daquela demanda (art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Vencido o termo acima, retornem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento.Int.

0011817-62.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TUBOCAT - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. À fl. 50/50-verso, a exequente confirmou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do feito sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ao argumento de que a satisfação do crédito se deu após a propositura da execução fiscal. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0011963-06.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de crédito tributário. Sobreveio manifestação da exequente pugnando pela extinção da execução em razão de cancelamento administrativo do débito (fls. 123).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.

0008065-48.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)
Considerando os termos da manifestação retro, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0001144-39.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMÔRES) X RAPHAEL SIQUEIRA

Fls. 19: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo exequente aos autos, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito, armazenando-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação das partes.Int.

0003056-71.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Verifico que para a penhora de fls. 49 não foi nomeado depositário para os bens ali constritos. No entanto, inexistem razões motivadoras para tal recusa, como certificado às fls. 48, razão pela qual a situação deve ser regularizada, a fim de dar publicidade aos atos aqui ocorridos, sob pena de prejudicar a garantia desta Execução. Dessa forma, nomeio como fiel depositário dos bens penhorados, o sócio/representante legal da executada, qualificado às fls. 41, Sr. Alípio Queiros Silva (CPF nº 822.008.318-20).Para tanto, expeça-se mandado de intimação em seu nome, a ser cumprido no endereço informado no mandado de citação, para que fique ciente do encargo assumido e seus consectários legais.Uma vez intimado o depositário, proceda-se ao registro dos bens constantes nos itens 1 e 2 do respectivo Auto de Penhora via Renajud.No mais, considerando o teor da certidão de fls. 53, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.Intime-se.

0005015-77.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TRUDPERT HERMANN RIESTERER - ME X TRUDPERT HERMANN RIESTERER

Tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, bem como o silêncio do exequente quanto ao prosseguimento do feito (fl. 23v.), arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

0006069-78.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA COESA LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Inicialmente, indefiro o requerido pela executada às fls. 80/81 para que seja reconhecida a nulidade do leilão, em razão da falta de intimação do Banco Itaú S/A em favor de quem o bem aqui penhorado teria sido dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário cobrada em Execução de Título Extrajudicial ajuizada com o nº 0038007-52.2012.826.0451, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.Da análise dos documentos de fls. 82/86, verifico que a pá carregadeira aqui penhorada às fls. 33 encontra-se descrita como parte dos bens alienados fiduciariamente ao Banco Itaú S/A para garantia de Cédula de Crédito Bancário datada de 16/01/2012 e objeto de execução judicial como acima exposto. Consoante entendimento majoritário, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento do crédito fiscal (art. 184, CTN), mesmo os com garantia real ou gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, independentemente da data da constituição do crédito tributário.Ademais, com exceção dos créditos trabalhistas (art. 186, CTN) e dos encargos da massa (art. 188, CTN), o crédito tributário deve ser pago primeiramente aos demais, não estando a Fazenda Pública sujeita a concurso de credores, com exceção daquele previsto no art. 187, par. único, do Código Tributário Nacional.Além disso, em nenhum momento a executada ou o depositário informaram tal situação nos autos, razão pela qual indefiro o pedido da executada, salientando também que cabe ao interessado, no caso o Banco Itaú, valer-se dos meios próprios para a defesa de seus interesses.Diante do exposto, em face do resultado positivo da hasta pública ocorrida em 12/02/2015 e considerando que os Embargos à Arrematação foram recebidos apenas no efeito devolutivo, como certificado às fls. 109, expeça-se o competente Mandado de Entrega do bem ao arrematante qualificado às fls. 62, uma vez que comprovada nos autos de pedido de parcelamento formalizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria MF nº 79/2014.Oportunamente, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, considerando o excedente depositado às fls. 89.Sem prejuízo, comunique-se o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca nos autos acima mencionados da arrematação aqui realizada.Intime-se.

0005184-30.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP233392 - ROBERTA NATIVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO)

NERY)

Por cautela, recolha-se o mandado de fl. 23. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 24/26, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 28/30. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005336-78.2014.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por cautela, recolha-se o mandado de fl. 26. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 27/30. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0005668-45.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS & PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0006269-51.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELOS E PPR BOMBAS E VALVULAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0006285-05.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Fls. 58/81: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

0006309-33.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERMO PIRA COMERCIO E JATEAMENTO LTDA(SP220153 - ANDRESA TATIANA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social. Fls. retro: Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora, uma vez que a executada não comprovou documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, a executada não demonstrou que o(s) bem em questão precede(m) a quaisquer outros passíveis de constrição, conforme gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Int.

0006351-82.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA

PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INTERMEDICIS PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fl. 13), recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0006416-77.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICIS PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fl. 13), recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0006927-75.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICIS PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fl. 14), recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0006929-45.2014.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INTERMEDICIS PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Diante do depósito judicial para garantia da dívida (fl. 14), recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Aguarde-se o prazo legal para a interposição de embargos à execução fiscal. Registre-se que o prazo para oposição de embargos flui a partir da data do depósito que garante a execução (art. 16, I, da Lei 6830/80). Intime-se.

0007289-77.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da executada. Fls. 67/90: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente que deverá ser intimada para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, até manifestação das partes. Saliento que mesmo enquanto se aguarda a consolidação do parcelamento, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do parágrafo anterior, cabendo à exequente o acompanhamento para informação de eventual alteração da situação da dívida. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001858-33.2012.403.6109 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Desnecessária a expedição de guia de levantamento requerida pela embargante, ora exequente, uma vez que os valores disponibilizados via RPV poderão ser sacados diretamente no banco depositário (Caixa Econômica Federal) por procurador habilitado, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 160. Transitada em julgado a sentença de fl. 157, ao arquivo com baixa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6345

ACAO CIVIL PUBLICA

0001988-14.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X DEMIVALDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP318936 - DANIELE PAULINO RODRIGUES) X LUCIANO OLIMPIO DA SILVA X PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de DEMIVALDO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS, LUCIANO OLIMPIO DA SILVA e PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida liminar foi deferida. Inicialmente distribuída em face dos dois primeiros Réus apenas, houve aditamento para inclusão dos outros dois, à vista de informação de que a posse havia sido transferida a estes no curso da ação. Devidamente citados, apresentaram os dois primeiros Réus contestação onde alegam, em síntese, que alienaram o imóvel aos demais Réus. Aduzem que a construção existente quando tinham posse foi ampliada pelos compradores, não podendo responder por atos deles. Defendem que se trata de área urbana consolidada, razão pela qual cabível a regularização fundiária, nos termos do novo Código Florestal. Culminam por pedir sua exclusão do polo passivo, bem assim a improcedência do pedido. Os demais Réus não responderam à ação, restando declarada sua revelia. Replicou o MPF a contestação. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama manifestou desinteresse. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de ilegitimidade não merece acolhimento. Deveras, embora bem caracterizada a alienação do imóvel no curso da ação, ainda que antes da citação, é fato que no pedido há item específico de condenação a multa em virtude de degeneração ocorrida ao longo dos anos, ou seja, atingindo responsabilidade por atos anteriores à alienação. Prossigo. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-

A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e

essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.² As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.³ O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.⁴ A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.⁶ Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito.É o que ocorre, também, no caso dos autos.De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior.Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental.Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss)É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31):Enfim, há que se

compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como

tais, irreparáveis.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-60.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ANDRE KAPRAN

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ANDRÉ KAPRAN, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados.Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária.Medida antecipatória de tutela foi deferida.Citado, o Réu não apresentou contestação intempestiva, sendo-lhe decretada a revelia.A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama não manifestou interesse.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios.Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in

http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa

faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e

razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA

FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68)Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31):Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente.Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis:Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;VIII - a avaliação dos riscos ambientais;IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; eX - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais urbanas;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; oue) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;...A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que

estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006979-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO ANTONIO DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/11, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010539-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILDO CESAR FERREIRA DIAS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8) - JOAO BATISTA COELHO FILHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-98.2005.403.6112 (2005.61.12.001759-2) - ALVANIRA GASOLI LINS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) GENI CLARO DORÁZIO, JAIRO CLARO, ÁUREA LÚCIA CLARO, JAIME CLARO e JURANDIR CLARO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), mais o INPC de fevereiro/91 (21,87%), em suas contas de caderneta de poupança mantidas na instituição que indicam. Aduzem que, em decorrência dos chamados Plano Verão, Plano Collor e Plano Collor II, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 66/90). Réplica às fls. 96/99. Instada a CEF a apresentar as fichas de abertura das contas-poupança, foi juntado o documento de fl. 103. A parte autora forneceu cópia do formal de partilha dos bens do extinto Manoel Maria Claro (fls. 113/167), documentos sobre os quais foi cientificada a requerida. Por meio da decisão de fl. 171, foram instados os demandantes a apresentarem a certidão de óbito da coautora Maria dos Santos Claro, além de promoverem a inclusão de Jair Claro da Fonseca no polo ativo da demanda. Foi apresentada a certidão de óbito de fl. 190. Quanto à inclusão de Jair Claro da Fonseca à lide, os autores não lograram êxito em localizar seu atual endereço. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Quanto à preliminar de defeito de representação, entendo sanada a questão, visto que o processo de inventário foi devidamente encerrado, consoante documentos de fls. 113/167. Assim, não há óbice para que a ação seja promovida pelos sucessores, em nome próprio. Em relação à ilegitimidade ativa ad causam defendida pela Caixa, penso que a matéria não deve ser examinada à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, mas pelas regras atinentes ao direito sucessório. Nesta esteira, o art. 1.784 do Código Civil, dispositivo legal que exterioriza o princípio da saisine no ordenamento pátrio, diz que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Deste modo, podem os sucessores pleitear direitos que, originalmente, pertenciam ao de cujus, pois a partir de sua morte, todo o patrimônio é considerado transmitido aos herdeiros por força da ficção legal. Ressalvam-se, por óbvio, os casos de intransmissibilidade, seja por força de sua própria natureza (direito personalíssimo) ou devido a expressa disposição legal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO. 1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão. 2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012. 3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais. 5. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00068907220054036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À CORREÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS), DECORRENTE DO

DENOMINADO PLANO VERÃO, EM RELAÇÃO À CADERNETA DE POUPANÇA Nº 00000068-1, DE TITULARIDADE DO PAI DOS AUTORES - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL - LEGITIMIDADE ATIVA DE TODOS OS HERDEIROS PARA, EM CONJUNTO, BUSCAR EM JUÍZO O CRÉDITO, ORIUNDO DE REAJUSTE A MENOR NA CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA DE GENITOR FALECIDO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. Hipótese em que os descendentes do titular de conta poupança ajuizaram ação condenatória (cobrança), a fim de que a instituição financeira fosse condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária, expurgos inflacionários. Processo extinto, sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos herdeiros. 1. A questão arguida no recurso especial é suscetível de julgamento, visto que não diz respeito à matéria de mérito, cuja análise encontra-se sobrestada por força da determinação exarada pelo eminente Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, (RE 591.797/SP e 626.307/SP), a qual reconheceu a repercussão geral e determinou a suspensão da tramitação de processos que discutam os índices dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I (valores não bloqueados), Bresser e Verão. 2. Não se revela cognoscível a insurgência especial no tocante ao paradigma AC 2008.61.20.007629-2/TRF3ª, por não terem os recorrentes logrado demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, o paradigma colacionado é oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que faz incidir a súmula 13/STJ. 3. Não se trata de sucessão processual, mas de ajuizamento de demanda pelos próprios herdeiros e sucessores do falecido. Ante o princípio da saisine (artigo 1784 do Código Civil, correspondente ao artigo 1.572 do Código Civil de 1916), com a morte da titular do direito, houve a transmissão, imediata e automática, da posse e domínio dos bens e dos direitos aos herdeiros, independentemente de inventário ou partilha. 3.1 No caso dos autos, inexistindo notícia acerca da abertura e trâmite de inventário, não há óbice para que os herdeiros pleiteiem, atuando todos conjuntamente, o direito aos reajustes da caderneta de poupança feitos a menor. Saliente-se, neste ponto, que o inventário apenas é imprescindível quando o falecido houver deixado bens a inventariar, bem assim nas hipóteses expressamente mencionadas em lei. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão provido, a fim de anular o acórdão e a sentença, declarar que os herdeiros do falecido Pedro Ganho são parte legítima para pleitearem, em conjunto, a correção dos expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação. (REsp 1355479/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 20/05/2015) (g.n.) Deste modo, diversamente do que alega a CEF, a partir da abertura da sucessão, trata-se a hipótese em espécie de defesa de direito próprio e não alheio, sendo os sucessores plenamente legítimos para o pleito. Ainda sobre a legitimidade ativa, observo que, instada a instituição financeira a trazer aos autos as fichas de abertura referentes às contas objeto desta demanda, cujos extratos apontavam serem de natureza conjunta não solidária (E OU), a requerida logrou êxito em encontrar somente a referente à conta nº 0337-013-00132665-6 (fl. 103), onde constam como titulares Manoel Maria Claro e Maria dos Santos Claro. Diante de tal fato, à vista do princípio da aparência, e considerando que a Caixa Econômica Federal não apresentou qualquer oposição a respeito, considero que as 3 contas eram mantidas por ambos, circunstância que, diante do falecimento dos mesmos, acoberta, sob outro enfoque, a legitimidade dos autores. Para que seja retificada a autuação, portanto, considerando a notícia do falecimento da coautora Maria dos Santos Claro, bem assim que todos os seus filhos (sucessores) estão no polo ativo, excludo-a da relação processual, devendo o processo ser remetido ao SEDI. Em relação a Jair Claro da Fonseca, filho de Manoel Maria Claro em primeiras núpcias, sua ausência não prejudica o direito dos demais herdeiros, razão pela qual apenas deve ser excluído seu quinhão do título executado. Encerro a discussão acerca da legitimidade ativa. Finalmente, rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, a qual, por decorrência lógica, atrai a prejudicialidade do argumento referente à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, tendo em vista que todos os extratos necessários para o julgamento da lide foram acostados à exordial. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incide outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de

depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) IPC de janeiro/89 A mudança no critério de correção das poupanças no curso do mês já iniciado, embora não afete direito adquirido, vez que a aquisição do direito ao crédito se dá ao final do período (antes o poupador pode sacar sua aplicação sem que tenha direito aos rendimentos) atinge sem dúvida a ato jurídico perfeito. Nas cadernetas há um contrato entre o aplicador e a instituição financeira, cujas cláusulas renovam-se mês a mês, obrigando-se o banco depositário ao pagamento de determinada remuneração àquele ativo não só em virtude de normas legais, que de fato permeiam o negócio, mas especialmente em virtude do contrato de depósito que firmou. Se o depositante contrata uma aplicação financeira (não é outra a natureza do depósito em poupança) sob um determinado indexador prefixado (ainda que decorrente de lei), não é lícito ao banco alterar o índice ou beneficiar-se de alteração legislativa para pagar no final menos do que contratou. Neste caso há ato perfeito e acabado, restando somente a execução do contrato com o crédito respectivo ao final; perda do direito à remuneração por eventual saque antecipado faz parte da índole desse contrato, expressa ou implícita é uma cláusula sua. Consagrou-se, assim, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, não pode haver alteração das regras de remuneração vigentes no início, pois não é possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí por que a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE. PLANO VERÃO. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatividade do setor. Legitimidade de parte passiva ad causam, por conseguinte, da instituição financeira. 2. Iniciando ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior, que altere o critério definidor do índice de correção sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-lo. Precedentes do STJ. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag. Nº 59.755/RS, rel. Minis. BARROS MONTEIRO, DJU de 29.05.95) Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15.01.89, legítima é a pretensão no sentido de que seja aplicado na correção de sua conta de poupança o critério da legislação anterior, qual seja, a OTN era efetivamente o IPC, pois com base neste efetuava-se o cálculo daquela, observado o critério do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, e da Resolução BACEN de 15.06.87. Ademais, o próprio 2º do art. 10 da Lei nº 7.730/89 (e alínea b, do 1º do art. 15) confirmou o IPC como índice legal substitutivo da OTN. Certo, assim, que é devido o IPC de janeiro de 1989 para as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro, inclusive, com direito à diferença respectiva, em caso de pagamento a menor. O índice divulgado de 70,28% não pode, contudo, ser acolhido, pois sofreu grave anomalia em sua apuração, que não pode deixar de ser registrada e considerada, na medida em que provocaria enriquecimento indevido aos que dele se utilizassem. Com efeito, o IPC de janeiro foi calculado com a pesquisa de preços, cobrindo a variação de 51 dias (de 30.11.88 a 20.01.89), ao invés dos 30/31 dias de rigor (16.12.88 a 15.01.89), conforme comprovado pelo teor da Portaria Interministerial nº 202/89 e a Nota de Esclarecimento do IBGE, datada de 08.02.89. Dessa maneira, atingiu-se, indubitavelmente, um patamar que não expressa a correção mensal, própria das cadernetas de poupança. Diante desta circunstância relevante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 43.055-0/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, sessão de 25.08.94, firmou orientação no sentido de que o IPC de janeiro de 1989 estava vinculado ao índice de 42,72%, que refletiu a inflação no período de um mês. Assim, as contas de poupanças contratadas ou renovadas na primeira-quinzena do mês devem ser corrigidas pelo IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%). No caso dos autos, a parte autora mantém com a Ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança, sendo as contas n.º 0337 013 00014758 8 e 0337 013 00069731 6 renovadas em data-base constantes da primeira quinzena de janeiro/89 (respectivamente, dia 13 - fl. 44 e dia 03 - fl. 42), fazendo jus ao índice pleiteado. Quanto à conta n.º 0337 013 00132665-6, no entanto, a pretensão não prospera, visto que a abertura da mesma ocorreu em 09.04.1990, conforme extrato de fl. 50. IPC de

abril/90 Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio. Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confirma-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6º, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças. Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi sequer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia. O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 46, 50 e 56 há somente crédito de juros na data base em maio ($\$ 2.692,04 / \$ 538,408,29 = 0,5\% \mid \$ 877,69 / \$ 175.539,26 = 0,5\% \mid \$ 745,60 / \$ 149.121,91 = 0,5\%$). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado quanto ao mês de abril de 1990, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. IPC de fevereiro/91 Quanto ao índice de correção devido a partir de fevereiro/91 (crédito na data-base de março), a parte autora postula a incidência do INPC (21,87%). No aspecto sequer tem cabimento de qualquer discussão quanto a direito adquirido. Primeiro, porque, a partir de junho/90, foi lícita a aplicação do BTN, como já visto. Segundo, porque a Medida Provisória nº 294 foi publicada em 31 de janeiro de 1991, mandando aplicar a TRD às contas a partir da referência fevereiro (art. 11), antes de iniciado o período aquisitivo (mês de fevereiro), ou mesmo de apuração do novo indexador. Terceiro, porque, embora não no primeiro mês, a TR passou a ser um indexador melhor que o então indexador oficial de inflação, o INPC. Deveras, até dezembro/91, a TR teve variação acumulada de 334,49% contra a variação de 296,33% do INPC. Não procede, assim, o pedido quanto à correção pelo INPC em fevereiro/91 (crédito na data-base de março). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora: a) o percentual de 42,72% relativo ao IPC de janeiro/89 sobre o saldo das contas de caderneta de poupança n.ºs 0337-013-00014758-8 e 0337-013-00069731-6, cujos extratos foram carreados aos autos (fls. 44 e 42), mais reflexos sobre a taxa fixa de

juros, compensados os valores já creditados;b) o IPC no percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança n.ºs 0337 013 00014758 8, 0337 013 00132665 6 e 0337 013 00069731 6 (fls. 46, 50 e 56), mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá ser calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, exceto nos meses em questão nestes autos, que deverão ser aplicados em substituição a esses, mais juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis às contas até a citação, a partir de quando devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem correção monetária, mais juros moratórios de acordo com a taxa Selic. Deverá ser considerado ainda, quanto à correção monetária, os expurgos inflacionários referentes aos meses em que a jurisprudência se encontra consolidada, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído o nome da coautora Maria dos Santos Claro do polo ativo da demanda, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fl. 190). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008208-96.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

MARIA ROSA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação de tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 20/73).Pela decisão de fls. 77/80 restou deferida a antecipação da tutela jurisdicional, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo (fls. 91/100).Manifestação da parte Autora às fls. 159/162.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 164/167).Após infrutíferas tentativas, sobreveio cumprimento parcial de mandato que certificou a realização do estudo socioeconômico na residência da família (fls. 178/179).Nova manifestação da Demandante às fls. 183/188.O representante do Ministério Público Federal ofertou novo parecer pugnando pela procedência da demanda (fls. 190/197).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntado à fl. 25, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 19.6.1929, de modo que, quando do ajuizamento da ação (10.12.2010), já contava 81 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de

prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica

reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA: Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta.... No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De

fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Analiso a questão sob esse prisma.As informações de cunho socioeconômico de fls. 178/179, obtidas em 31.10.2014, atestam que a Demandante vive com seu companheiro, Sr. OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS, na ocasião com 89 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu companheiro.Aparecem nos autos do processo os nomes de seus filhos REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS e JANDIRA SANTOS DA SILVA, constando que ambos ajudam a demandante que, inclusive, por motivos de tratamento de uma fratura no fêmur, ficou hospedada na casa de sua filha ora mencionada e recebendo ajuda de seu filho através de depósitos no valor de R\$ 724,00 e proveniente do benefício de prestação continuada de titularidade deste (fls. 151/154).Restou relatado naquela constatação que a residência habitada é alugada, cujo valor não consta nos autos e, composta de dois cômodos, tendo somente a mobília essencial para sobrevivência da família.Quanto à renda familiar, restou constatado que o Sr. Osmar Francisco dos Santos recebe renda mensal referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo (fl. 82), o que motivou a decisão do INSS em suspender o benefício antes recebido pela Demandante. Acontece que o benefício do Sr. Osmar é de valor mínimo e não deve ser computado para fins de aferição da renda per capita, dado seu caráter assistencial (não remuneratório) e sua vinculação ao beneficiário. Desse modo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício.Por fim, atento à questão específica da lide, na qual se reviu o ato administrativo de cessação do benefício concedido de igual modo na esfera administrativa, fixo a data de restabelecimento em 01.2.2009, conforme extrato PLENUS/INFBEN de fl. 63, data seguinte à cessação discutida, conforme documentos de fls. 53/73.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 01 de fevereiro de 2009 (DER).Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada.Tratando-se de sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Providencie a secretaria a juntada dos extratos HISCREWEB colhidos nestes autos.Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ROSA DE JESUS;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);NÚMERO DO BENEFÍCIO: NB 109.451.933-0/88DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 01.2.2009;RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000097-89.2011.403.6112 - CERAMICA LUCEVANS LTDA(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA E SP329082 - JOAO EDER FURLAN FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)
S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VIII, e 569, ambos do CPC.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004159-75.2011.403.6112 - LUIZ ANTONIO ROSA X ANA ELIS NUNES ROSA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X ANA CLARA CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos em inspeção. Fl. 305: Ciência à parte autora. Fl. 306: Defiro a juntada, como requerido. Considerando a

petição de fl. 306 e o documento de fl. 311, remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento do nome da curadora do autor, qual seja: Ana Clara Celeste em substituição ao anteriormente anotado. Após, intime-se o INSS acerca da sentença proferida às fls. 292/297. Cientifique-se, também, o Ministério Público Federal. Int.

0009107-60.2011.403.6112 - RICARDO APARECIDO RODRIGUES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

RICARDO APARECIDO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de benefício previdenciário auxílio-donça. A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, determinou a realização de prova pericial e concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo médico pericial às fls. 36/41. Citado, o INSS apresentou contestação alegando ausência do requisito qualidade de segurado (fls. 44/48). Houve produção de prova oral perante o juízo deprecado, sendo ouvido o Autor, em depoimento pessoal, e três testemunhas por ele arroladas. As partes não apresentaram alegações finais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei n 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural

comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Os bóias-frias ou diaristas em princípio se enquadram como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje tecnicamente qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção dependeria, portanto, de contribuição. Entretanto, na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21.3.1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.4.2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20.9.2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10.10.2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4.8.2010 (inciso IV do artigo 3º). Nesse sentido, deve ser enquadrado como empregado, ao passo que a legislação de regência não exige carência para essa qualidade de segurado (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do Autor, porquanto, dizendo-se diarista, estaria enquadrado como empregado (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), cabendo, portanto, ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. No caso presente, pede o Autor a concessão de benefício por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou no meio rural como diarista boia fria. Acerca do trabalho rural, apresentou o Demandante cópia de sua CTPS com anotação de vínculo empregatício rurícola, no ano de 1997. Em consonância com o início de prova material apresentado, as testemunhas ouvidas no Juízo Deprecado confirmaram o trabalho rural do Autor (fls. 81/85). A testemunha Reginaldo Martins afirmou conhecer o Autor há nove anos e disse que por morar próximo a ele na cidade de Iepê presenciava-o diariamente pegando o ônibus de trabalhadores rurais, de madrugada (fl. 85). Do mesmo modo, a testemunha Valdir do Carmos de Oliveira também relatou o trabalho do Autor como boia fria para diversos proprietários e também no corte de cana, na Usina Atala, ressaltando que o demandante somente não mais exerceu a atividade laborativa a partir do acidente que lesionou o seu braço (fl. 84). Os depoimentos apresentam consonância com o afirmado pelo Autor em seu depoimento pessoal. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documentos, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de

prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor de fato trabalhava como rurícola, como diarista boia fria. Nesse contexto, considero satisfatoriamente comprovada a condição de segurado do Demandante, por período bastante superior à carência exigida. Passo à análise da incapacidade. Em Juízo, o laudo de fls. 36/41 informa que o Autor é portador de sequelas de trauma em ombro e região clavicular esquerda e está totalmente incapacitado para atividade de trabalhador rural, apontando como início da incapacidade a data do acidente de trânsito por ele sofrido no ano de 2011. Considerando que a prova oral atestou trabalho do Autor até a véspera do acidente, considero comprovada sua qualidade de segurado da Previdência Social quando lhe adveio a incapacidade laborativa. O médico perito não apontou a extensão da incapacidade em razão de o Autor não ter apresentado documentos médicos por ocasião do exame pericial. Por outro lado, não afastada pelo perito a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que garanta a subsistência do Autor, entendo que se trata de incapacidade laborativa de caráter temporário. Sendo temporária a incapacidade, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitado para sua atividade laborativa habitual, porém deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). O benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB de benefício por incapacidade em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165 (ainda não transitado em julgado), representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pela autora desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que a parte alega desde a propositura da ação.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

Por fim, nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida ante a necessidade da realização de perícia judicial. Procedido este e com o decreto de procedência do pedido passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros

aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu à concessão do benefício auxílio-doença ao Autor desde o ajuizamento da ação (24.11.2011). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), o Autor deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: RICARDO APARECIDO RODRIGUES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24.11.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001808-95.2012.403.6112 - JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO LUZ VIEIRA (SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA E SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

JOSEFINA MARIA DA CONCEIÇÃO LUZ VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou os requisitos necessário para obtenção do benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/19. Pela decisão de fls. 22/23 foi suspenso o andamento do feito para comprovação do requerimento administrativo de benefício. Na oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual e do requerimento de justiça gratuita. A autora apresentou manifestação à fl. 25 e comprovou o requerimento administrativo de benefício às fls. 26/28. A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A representação processual foi regularizada à fl. 30. A decisão de fl. 32/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, articulando matéria preliminar. No mérito, dentre outras matérias, sustenta a ausência de prova da atividade rural da autora e que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a concessão de benefício com base em tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/48). Deferida a produção de prova oral, a demandante e duas testemunhas foram ouvidas por precatória perante o Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes - SP (fls. 86/90). Em atenção à decisão de fl. 99, foram apresentadas cópias do PA referente ao benefício requerido pela autora (fls. 101/127), sobre as quais as partes foram cientificadas, mas nada impugnam (fls. 132 e 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição articulada à fl. 38. O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações eventualmente devidas em período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Prossigo, analisando o mérito. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que mencionada atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55

(cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque: a) cópia da sua certidão de casamento (fl. 17) constando a profissão de lavrador para o consorte José Rodrigues Vieira Neto ao tempo das núpcias (22.04.1961); b) cópia das certidões de nascimento do filho Daniel Rodrigues Vieira, nascido em 17.06.1962, constando a profissão de lavradora para a autora e seu marido (fl. 18); c) cópia da certidão de nascimento da filha Ester Rodrigues Vieira, nascida em 23.03.1967, consignando a profissão de lavrador para o consorte da autora (fl. 19). O fato de apenas constar nos documentos como lavrador o consorte da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do marido como indício do trabalho dela igualmente como lavradora. Além disso, em abono aos documentos coligidos aos autos, é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora, desde tenra idade, trabalhou no meio rural, na companhia dos pais e depois do marido. Ao tempo de seu depoimento na via judicial, colhido por precatória no Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes, relatou a autora que iniciou o trabalho na roça ainda criança (aos 12 anos de idade), na companhia dos pais e irmãos. Casou-se aos 17 anos de idade e permaneceu trabalhando na roça, agora com seu marido, sempre como diarista. Relatou que a partir dos 38 anos de idade passou a se dedicar mais aos afazeres domésticos, labutando na roça apenas eventualmente. E as testemunhas Sebastião Mariano e José de Almeida Sena (não ouvidas em Justificação Administrativa) também informaram conhecer o labor da autora no campo. A testemunha Sebastião Mariano relatou conhecer a demandante há mais de 40 anos. Disse que os pais da autora trabalharam para o depoente, sendo que a própria demandante também labutou em lavouras de algodão e amendoim. Pode dizer que a autora se casou com José, que também trabalhou como rural para o depoente. Relatou, por fim, que a demandante parou de trabalhar na roça muitos anos atrás pois estava doente. E a testemunha José de Almeida Sena, em que pese informar conhecer a demandante há 25 anos, asseverou saber do labor da demandante na roça em tempo pretérito. Assim, temos que a autora abandonou o meio rural antes de implementar a idade necessária para a concessão do benefício pleiteado (55 anos). Todavia, entendo não constituir óbice ao deferimento do benefício, pois restou demonstrado o implemento da carência em período anterior ao afastamento das atividades rurais. Explico. Tal como no regime da Lei 4.214/63 (FUNRURAL), dos trabalhadores rurais a Lei 8.213/91 (art. 143) não exigiu carência como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, mas como comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (grifei). Esse número de meses de exercício de atividade rural, para efeito de carência, deve ser aferido na data em que o segurado(a) perfaz o requisito etário, conforme tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91, no caso dos que ingressaram na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Para os que ingressaram no sistema previdenciário após esta data, a carência será de 180 meses de exercício de atividade rural, conforme arts. 25, II, c.c. 48, 1.º e 2.º, da Lei 8.213/91. No caso posto, os arts. 48, 2.º, e 143, da Lei 8.213/91, exigiam ainda que os trabalhadores rurais comprovassem o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante dessa exigência, o trabalhador que houvesse completado o período de carência no campo e que, ao implementar a idade mínima para a aposentação, não estivesse ainda nas lides rurais, não faria jus ao benefício, porquanto não comprovaria o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Todavia, ingressou no mundo jurídico a Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, estabelecendo esta que: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (g. n.). Assim, a norma supra possibilitou a todos que haviam perdido a qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício obterem as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, apesar do art. 102 da Lei de Benefícios expressamente vedar essas prestações em casos de perda da qualidade de segurado (a menos que o beneficiário cumprisse 1/3 da carência exigida para o benefício para poder computar as contribuições anteriores à perda da qualidade, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Importante asseverar que a norma do art. 3.º, da Lei 10.666/03, não se restringia apenas às aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial dos trabalhadores urbanos, pois não houve nenhuma limitação neste sentido expressa no dispositivo, que em nenhum momento vedou ao trabalhador rural beneficiar-se dessa prerrogativa (GARCIA, Elsa Fernandes Reimbrecht. Aplicação da Lei n. 10.666/03 ao segurado especial, in Revista de Previdência Social, nº 307, p. 394). É dizer: onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. E a conclusão acima mais se reforça diante do princípio constitucional da equivalência dos benefícios previdenciários entre as populações urbanas e rurais, decorrência dos arts. 7.º, XXIV, e art. 194, parágrafo único, II, ambos da CF/88. Ubi eadem ratio, ibi eadem jus. No sentido da aplicação analógica

do art. 3.º, 1.º, da Lei n. 10.666/03 aos trabalhadores rurais, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3.ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - COMPROVAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (omissis) XI. Entendo, de outra parte, não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. XII. Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. Reforça a orientação aqui adotada a norma do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. XIII. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200403990106588, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 19/12/2007) (g. n.). Por outro lado, as peculiaridades do trabalho no campo exigem interpretação finalística da exigência dos arts. 48, 2.º, e 143, da Lei 8.213/91 - comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício -, pois não é razoável exigir-se do trabalhador rural que labore na árdua faina campestre até as vésperas de seu pedido de aposentadoria, quando já detém a carência necessária ao benefício. O fim social da norma, preconizado pelo art. 5.º da LICC, aponta que, uma vez cumprida a carência (mediante comprovação da atividade rural em número de meses equivalente à carência do benefício postulado) e atingida a idade mínima (60 ou 55 anos, se homem ou mulher), o benefício é devido, independente da demonstração do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (RESP 200900052765, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 14/09/2009) (g. n.). Assim sendo, in casu, tendo a autora implementado 55 anos em 1999, a carência exigida é de 108 meses, a qual restou sobejadamente demonstrada nos autos. O requisito etário mínimo provado está, eis que a autora é nascida em 19/11/1944, conforme documento de fl. 14; bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. A data do início do benefício deve corresponder à da entrada do requerimento administrativo (26/03/2012, fl. 102). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Josefina Maria da Conceição 2. Nome da mãe: Patucina Maria da Conceição 3. CPF: 008.147.189-064. RG:

10.093.032-3 SSP/PR5. NIT: 1.686.959.039-86. Endereço do (a) segurado(a): Rua Boa Esperança, nº 208, Distrito de Nova Pátria, em Presidente Bernardes - SP;7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural8. DIB: 26/03/2012 (requerimento administrativo)9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoOs atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício da autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Saliento que referido valores em atraso deve ser pago somente com o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002068-75.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Trata-se de ação ordinária impetrada por MARIA DE LOUDES MENDONÇA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A, visando que seja concedido o direito de pagar com desconto os valores das prestações de seu financiamento habitacional, face a diluição da renda familiar ante o falecimento do marido.Sobreveio manifestação da parte autora informando a remissão do financiamento imobiliário e a satisfação de sua pretensão pela via administrativa, formulando o pedido de extinção do presente feito (fls. 184/185). Diante de todo o exposto, EXTINGO a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267 VI do CPC, haja vista a falta de interesse de agir por perda do objeto da presente ação.Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n 12.016/2009.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Designado exame pericial às fls. 57, não fora apresentado laudo médico, consoante certidão de fl. 58.Intimada a perita para apresentação do respectivo laudo ou para informar o não comparecimento da parte autora ao exame agendado, fora exarada manifestação à fl. 62.Intimado o patrono da parte autora para fins de prosseguimento da demanda, o mesmo informou à fl. 71 não saber justificar o que motivou o não comparecimento de sua cliente, nem mesmo seu atual endereço, pelo que requereu as medidas necessárias para o caso.Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007729-35.2012.403.6112 - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/16).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 19).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/30), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura, e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda a impossibilidade da utilização do período em atividade rural após 1991 para fins de carência e a necessidade de indenização para averbação após a Lei 8.213/91. Juntou documentos (fls. 31/33).Deferida a produção de prova oral, a Autora e três testemunhas foram ouvidas no Juízo deprecado (fls. 62/67 e 75/78).Em alegações finais, a parte atora apresentou manifestação às fls. 81/87. O INSS nada disse (certidão de fl. 88 in fine).É o relatório,

passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Analiso, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 22. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 22.08.2012 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário sem indicar a existência de valores atrasados ou mesmo a existência de prévio requerimento administrativo. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Diz a Autora que trabalhou em atividade rural e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão do benefício. Não tenho como provado o tempo de serviço rural suficiente para a concessão do benefício, ou seja, trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade pelo prazo da carência (2002). Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei n 8.213, de 24.7.91 (LBPS), com redação dada pela Lei n 9.063, de 14.6.95, in verbis: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei n 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência (art. 142) em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade. A Autora completou o requisito etário (55 anos) em 2002, de modo que deveria comprovar trabalho rural por 10 anos imediatamente anteriores (126 meses) ao implemento da idade. A exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento da Demandante, celebrado em 04.06.1969, constando a profissão de lavrador para o consorte Sebastião Fabiano dos Santos Filho (fl. 14); b) atestado de residência datado de 26.01.1972, com indicação da atividade de lavrador para Sebastião Fabiano dos Santos Filho (fl. 16). A cópia de certidão de nascimento de fl. 15 não se presta à finalidade que se propõe uma vez que parcialmente ilegível, especial nos dados de interesse para o julgamento do pedido (nomes, datas etc.). Quanto aos demais documentos, o fato de constar como lavrador apenas o marido da Autora não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Porém, os documentos apresentados apontam a origem rural da família da Autora, mas não o trabalho dela, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei n 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas indiciários em nome do marido, a prova oral não comprovou o labor campesino durante todo o período de carência. Argumenta-se que documentos relativos ao marido são indícios razoáveis de trabalho da mulher, o que, mais uma vez corrobora que são indícios e não provas cabais, devendo, como dito, ser analisadas no conjunto. Além da ausência de documentos quanto ao trabalho anterior ao implemento do requisito etário, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que vieram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Em seu depoimento pessoal, informa a demandante, de forma sucinta, que sempre foi lavradora. Assevera que trabalhou com os pais tocando roça e, depois que se casou, passou a trabalhar como diarista onde tinha algum serviço pra fazer (milho pra quebrar, feijão pra colher, amendoim, café, tudo nós fazia o serviço todo); disse que nunca trabalhou na cidade. A testemunha JOÃO PAULINO CAVALCANTE afirmou conhecer a autora há 15 anos, mais ou menos; soube por relato de terceiros que a autora trabalhava na lavoura, não sabendo dizer se como diarista ou em regime de economia familiar; nunca presenciou a autora trabalhando na roça; não sabe dizer se a autora trabalhou na cidade, mas acredita que sempre foi da roça; relatou, ainda que sem convicção

ou certeza, que o marido da autora trabalhava em uma serraria ou com caminhão (motorista), informação que também ouviu dos vizinhos, uma vez que não conheceu o consorte da demandante; disse que já viu ela chegar aos finais de semana com coisas que trazia da roça, sempre no final do dia; sabe que pouco tempo atrás a autora se uniu a outra pessoa e passou a residir num assentamento, vindo pra casa a cada oito ou dez dias; ela passou a residir nesse lote há três ou quatro anos. A testemunha ANA MARIA LIRA, a seu turno, afirmou conhecer a autora há vários anos; disse que não conheceu os pais da autora, mas conheceu o marido, que era da roça quando se casaram, mas depois ele foi ser caminhoneiro; disse que atualmente ela mora tanto no sítio quanto na cidade; relatou que ela (autora) vive atualmente com um senhor de nome Manoel, que tem problemas de visão; o senhor Manoel possui um lote no assentamento Fazenda Mirante, conquistado há aproximadamente quatro anos, sendo que a autora o ajuda no lote. Disse, por fim, que ela sempre foi da roça. E a testemunha MARIA DILMA BERNARDES CAVALCANTE, (um tanto confusa) disse que conheceu a autora em 1978; disse que se mudou para São Paulo, retornando para Mirante do Paranapanema em 2001, quando foi morar vizinha da demandante; afirmou que, quando conheceu a autora, ela trabalhava como boia-fria, não sabendo dizer se ela trabalhava com algum familiar; relatou que a demandante morava na cidade, mas trabalhava na roça; não soube dizer para quem a autora trabalhou, mas disse que sempre a via tomar condução para ir trabalhar; disse que no período antes de ir para São Paulo não moravam muito próximas, mas conhecia a autora e sabia que ela trabalhava na roça; presenciou a autora ir trabalhar e voltar à tarde, deixando as crianças sozinhas; afirmou saber que a autora ficou viúva e se casou com o Senhor Manoel, que tem um lote no Novo Horizonte, onde trabalhavam juntos até o senhor Manoel ficar cego; Disse, por fim, que faz aproximadamente dois anos que ela casou com o Manoel e foi morar no lote. Os depoimentos não são robustos acerca do trabalho rural da autora no período de carência. E ainda que superadas as divergências apresentadas, não se prestam para amparar o pedido da autora. Ao que se apresenta, a testemunha JOÃO PAULINO CAVALCANTE é casado com MARIA DILMA BERNARDES CAVALCANTE (dado o patronímico e o mesmo endereço indicado à fl. 10/11). Conforme por ele relatado, somente veio a conhecer a demandante no início dos anos 2000 (pouco antes da autora implementar o requisito etário) e soube do trabalho rural por terceiros, nunca o tendo presenciado. Da mesma forma, a testemunha MARIA DILMA BERNARDES CAVALCANTE, bastante confusa, afirmou que a conheceu a autora durante dois anos, até 1991 ou 1992, antes de se mudar para São Paulo, indicativo de que conheceu em 1988/1990 e não 1978/1980, conforme relatou em seu depoimento. Afirmou, por fim, que voltou de São Paulo em 2001, de modo que nada presenciou no período imediatamente anterior e relevante para o deslinde da causa (1992 a 2000). Por fim, a testemunha ANA MARIA LIRA também não demonstrou a necessária segurança em seu depoimento. Chegou mesmo a dizer que trabalhou com a autora, mas se retratou ao ser questionada para quem trabalharam juntas. Não soube dizer para quem a demandante trabalhou como diarista. Afirmou ainda que o marido da autora era da roça, mas depois ele foi trabalhar como motorista. Anoto que sequer a autora demonstrou segurança em seu depoimento pessoal, relatando de forma superficial o labor campesino que alega ter exercido. Lado outro, verifíco em consulta ao CNIS e ao PLENUS que a autora é beneficiária de pensão por morte instituída por Sebastião Fabiano dos Santos Filho, falecido em 10.05.1994. Bem por isso, a presunção de exercício da atividade rural do marido a partir de 1995 não a aproveita. Além disso, conforme extratos do PLENUS INSTIT, INFEN e CONBAS, o falecido cônjuge da autora trabalhava como empregado, informação que vem ao encontro do relatado pelas testemunhas no sentido de que ele (instituidor da pensão) deixou o campo e foi exercer atividade urbana (motorista). É possível que a Autora tenha trabalhado depois disso eventualmente na lavoura, fazendo uma ou outra diária. Mas o trabalho em período certo e contínuo não restou demonstrado. O conjunto não deixa estreme de dúvida que tivesse continuado nessa atividade como seu meio de vida, sua profissão. Logo, restou claro que a Autora, desde tenra idade e mesmo após o casamento, teve sua vida no meio rural, o que coincide com os documentos, mas o efetivo trabalho como diarista boia-fria não restou demonstrado. No caso, o eventual período de trabalho não era imediatamente anterior, já que completou o requisito de idade muito depois de ter parado de trabalhar em atividade rural. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS obtidos pela demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011178-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARIA APARECIDA GONÇALVES SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu filho. Aduz em prol de seu pedido que seu filho JOSÉ DE SOUZA, falecido em 15.8.2012, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito à pensão por morte, o que foi negado pelo órgão previdenciário ao fundamento da ausência de prova da dependência. O INSS apresentou contestação e documentos. Aduz que a Autora não comprovou a dependência econômica em relação ao falecido filho. Postula a improcedência da ação. Em audiência a Autora e três

testemunhas foram ouvidas. Alegações finais remissivas pelas partes. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, sob fundamento de que era dependente de seu filho JOSÉ DE SOUZA. O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da mesma Lei. No caso dos autos, a parte autora comprovou o falecimento de JOSÉ DE SOUZA, conforme certidão de fl. 13, que registra data do óbito em 15 de agosto de 2012. A condição de segurado do de cujus restou demonstrada por documentos juntados à exordial e extratos de fls. 44/62, restando incontroverso o fato de que mantinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito. A discussão instaurada no procedimento administrativo está restrita à qualidade de dependente da Autora. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida. Entretanto, na hipótese vertente, a dependência econômica não está satisfatoriamente provada nestes autos. A cópia da certidão de óbito indica que o falecido filho da Autora tinha 57 anos, era divorciado e tinha filhos. O fato de a Autora residir no mesmo endereço do de cujus não comprova, por si só, a alegada dependência econômica. Igualmente o fato de a Autora portar procuração para recebimento do benefício previdenciário de que foi ele titular nos últimos anos de vida (fls. 11/12) não induz, necessariamente, a suposta dependência econômica. Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si só, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência. E os demais documentos, além da prova oral, não dão plena convicção da dependência econômica alegada entre a Autora e o segurado. É certo que a dependência econômica não é descaracterizada por eventual renda da dependente, a teor da Súmula nº 229 do sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Todavia, diversamente do alegado na exordial, ao que consta o falecido não ostentava a principal renda da família, porquanto tanto a Autora quanto seu marido têm renda de benefícios previdenciários - e todos, ao menos pelo declarado, com renda aproximadamente igual - ao passo que ela própria recebe também um vale-refeição de valor aproximado de R\$ 550,00. Em seu depoimento pessoal, a Autora declarou que: a) seu filho JOSÉ DE SOUZA trabalhava como mecânico e que, nos últimos anos, sofria com problemas relativos ao alcoolismo, estando em percepção de benefício por vários anos antes da morte; b) que a renda do benefício dele era de aproximadamente um salário mínimo; c) à época do falecimento dele viviam na mesma casa ela, seu marido, o falecido filho e dois netos maiores de idade, filhos de outras duas filhas; d) percebe em torno de um salário mínimo de auxílio da Prefeitura, na qual trabalhou por 10 anos, entre 1986 e 1996, como faxineira, mais um vale-refeição de R\$ 550,00; e) seu marido é aposentado, com renda aproximada de um salário mínimo; f) o de cujus auxiliava nas despesas; g) tem outros três filhos, um policial em Rondônia, outro professor de educação física em Santa Catarina e outra faxineira em São Paulo, Capital; h) educou quatro netos desde que eram bebês, todos hoje maiores, sendo dois do falecido, já casados, e outros dois de outras filhas, que ainda residem com ela; i) um deles, de 33 anos, DANILO, era vendedor e atualmente é músico autônomo e a outra, JÉSSICA, de 23 anos, está desempregada; j) nenhum dos filhos ou netos a ajuda com a manutenção das despesas da casa. As testemunhas, todas antigas vizinhas, pouco acrescentaram em termos relevantes especificamente sobre a dependência econômica da Autora em relação ao filho, mencionando apenas contribuições do de cujus à manutenção da casa. GERALDA disse que a Autora mora com o marido e dois netos maiores de idade. A Autora e o marido não trabalham por problemas de saúde, mas nada sabe sobre fontes de renda. Igualmente, nada sabe sobre trabalho dos netos, mas acha que somente Danilo trabalharia. Afirmou que JOSÉ às vezes ajudava nas despesas da casa, mas também sem referência alguma de renda. ANTÔNIA disse que é vizinha da Autora desde 1973. Confirma as informações da Autora quanto aos residentes da casa, mas também não tem nenhuma referência sobre as questões financeiras e de manutenção da família. Disse não saber como eram divididas as despesas da casa e que não pode afirmar que José ajudasse sua mãe com elas. No mesmo sentido foi o depoimento de MARLENE. Destacou que a Autora sempre cuidou do falecido filho, porque ele era muito doente por causa do alcoolismo. Disse que a Autora não recebia auxílio financeiro do filho. Portanto, a prova testemunhal não é suficiente para demonstrar dependência da Autora em relação a esse filho. O núcleo familiar era composto pela Autora, seu marido, o filho e dois netos. Não há registro a respeito da renda a Autora e de seu marido nos autos, mas, pelo depoimento pessoal, a renda dela era efetivamente a maior da casa, porquanto, embora também de cerca de um salário mínimo, como os demais, percebia também o vale-refeição de R\$ 550,00. É bem provável que os netos também tenham renda própria, ainda que informal, e contribuam para as despesas da

família. É certo que as testemunhas declararam que o falecido auxiliava nas despesas, mas não restou demonstrado que o auxílio prestado pelo falecido à manutenção da casa guardasse a essencialidade para o sustento da Autora, necessária para a caracterização da dependência econômica. Não estou a asseverar que o de cujus não ajudava sua mãe. Ocorre que não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do filho que reside com os pais com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. De se destacar também, por evidente, sua situação econômica e social atual não é determinante para a concessão do benefício, devendo ser considerada aquela da época do falecimento. Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que a manutenção do núcleo familiar não dependia efetivamente dos valores percebidos por JOSÉ DE SOUZA, falecido filho da Autora. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-75.2013.403.6112 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 60 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 09/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/23, alegando a ausência de prova de atividade rural. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural anterior aos 14 anos de idade. Juntou os documentos de fls. 24/27. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 64/68). Em alegações finais, as partes nada disseram (certidão de fl. 76 verso in fine). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato.

Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 24/04/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a) cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 1973, declinando a atividade de trabalhador rural para o demandante (fl. 12); b) cópia da certidão de nascimento do filho Valdines Pereira da Silva, ocorrido em 04/01/1976, constando a profissão de lavrador para o autor (fl. 32); c) cópia de carteira de identificação do demandante no Movimento dos Agricultores sem Terra - MAST, sem data de expedição (fl. 34). Os documentos demonstram a origem rural do demandante, consubstanciando início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. Em seu depoimento pessoal (fl. 64), o autor afirmou que: Atualmente, há cerca de 08 meses, moro no sítio do Sr. Oracio, com minha esposa e três filhas, mas isso há pouco tempo.

Anteriormente eu morava na cidade de Narandiba. Comecei a trabalhar na roça quando tinha cerca de 08 anos. Eu vim do norte com a família do Joaquim Branco, sendo que na época, mesmo tendo apenas oito anos, eu morava sozinho em um galpão na cidade e trabalhava como volante nos arrendamentos da família do Joaquim Branco. Eu me sustentava sozinho naquela época. Fiquei assim até os 18 anos, quando me casei. A partir daí, a minha família continuou residindo em Narandiba, enquanto eu trabalhei em várias propriedades neste município, como na Fazenda Jubran, Laranjeiras, Mosquito, Jorge Rabello, Nelson Cardozo e Soldadinho. Neste último a minha

família morou na propriedade rural por cerca de 15 anos. Nunca exerci qualquer outra atividade, nem mesmo minha esposa. A testemunha José Eliu Braz (fl. 66) disse que: conheço o autor desde que cheguei em Narandiba, em 1981. Na época ele morava na cidade e trabalhava em propriedades rurais, como a Fazenda Sossego, Jubran e Mosquito. Sei que atualmente, cerca de dois ou três anos, ele está trabalhando no sítio do Orácio. Sei também que ele chegou a trabalhar na Usina Laranja Doce e desconheço qualquer outra atividade do requerente. (...). O Orácio contratou ele como diarista, mas ele mora na propriedade daquele. A seu turno, a testemunha Alcides Quintino de Barros (fl. 67) assim relatou: conheço o autor há cerca de 30 anos, e sei que ele morou em Narandiba e nas proximidades. Eu morava na usina do Jose Carlos e trabalhava como operador de máquinas, enquanto ele era diarista. Sei também que ele trabalhou para o ele morava na cidade e trabalhava na usina. Na época ele morava na cidade e trabalhava em propriedades rurais, como o Soldadinho, por cerca de dez anos. Atualmente ele reside na cidade e trabalha como diarista em várias propriedades. (...). Sei que atualmente ele estava trabalhando para o Orácio. Por fim, Orácio Moreira da Silva relatou que o autor mora em meu sítio há cerca de um ano e presta serviços eventuais como diarista (...). O valor da diária é entre quarenta e quarenta e cinco reais. Ele também trabalha para os vizinhos, como o Dionir e o Beto, em lavouras de mandioca, milho e cana. Sempre conheci o requerente trabalhando como diarista. Por fim, verifico pelos documentos apresentados pelo INSS às fls. 25/27 que a esposa do autor, senhora Ceverina da Conceição Felix da Silva, conquistou o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora rural em decorrência de ação judicial. Em consulta ao sistema processual, verifico que a ação foi autuada sob nº 0014405.35.2008.403.6112 e que, naquela demanda, foi formalizado acordo para concessão do benefício à consorte do demandante. Logo, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural do autor, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Por fim, tendo em vista que não restou comprovado o requerimento do benefício na esfera administrativa, o benefício é devido desde a citação (01/03/2013). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): Severino Pereira da Silva 2. Nome da mãe: Esther Maria da Conceição 3. CPF: 031.835.748-884. RG: 20.799.863-SSP/SP 5. NIT: 1.244.445.602-76. Endereço do (a) segurado(a): Estância do Português (final da rua Alves de Almeida) em Narandiba - SP; 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 01/03/2013 (data da citação - fl. 16) 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao demandante e sua esposa, bem como do extrato do sistema processual referente aos autos nº 0014405-38.2008.403.6112. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-42.2013.403.6112 - PATRICIA VALDIRENE DOS REIS COELHO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação proposta por PATRÍCIA VALDIRENE DOS REIS COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho Kayky Daniel dos Reis Coelho em 13.06.2009. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/14). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/24 verso) pugnando pela improcedência do pedido. Assevera que não há demonstração de atividade rural da autora nos dez meses anteriores ao nascimento do filho. Aduz ainda a impossibilidade de comprovação do trabalho rural por prova exclusivamente testemunhal. Juntou extratos do PLENUS e do CNIS (fls. 25/28). Deferida a produção de prova oral, a autora e duas testemunhas foram ouvidas por precatória no Juízo de Direito da comarca de Mirante do Paranapanema (fls. 59/64). Em alegações finais, a demandante ofertou manifestação às fls. 67/69. O INSS manifestou-se por cota à fl. 70. A decisão de fl. 71 concedeu prazo para juntada de novos documentos pela parte autora. A demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 72/82 verso. Instada, a autarquia ré manifestou-se à fl. 84. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO:** Pretende a demandante a concessão de salário-maternidade, sustentando que exerce atividade rural como segurada especial em assentamento na cidade de Mirante do Paranapanema - SP. Sustenta ainda ser desnecessário o cumprimento de carência. A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n. 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência

(art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Contudo, à contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.No art. 39, parágrafo único, da LBPS, restou garantida a concessão do salário-maternidade à segurada especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.Logo, em se tratando de segura de segurada especial, necessária se faz o cumprimento de carência para concessão do benefício pretendido.Passo a análise do pedido sob esse prisma.No caso dos autos, a certidão de fl. 08 comprova o nascimento de Kayky Daniel dos Reis Coelho em 13 de junho de 2009, filho da autora Patrícia Valdirene dos Reis e de Higor Eduardo Alves Coelho.Acerca da qualidade de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Todavia, o conjunto probatório não comprova satisfatoriamente o exercício de atividade rural em período relevante para conquista do salário-maternidade.A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento do filho Kayky Daniel dos Reis Coelho, nascido em 13.06.2009, indicando a profissão de lavrador para a autora e seu marido (fl. 08); b) cópia de extrato cadastral (CADESP) em nome da demandante, indicando o início da atividade rural em 30.03.2011 no lote 33 do Assentamento King Meat, município de Mirante do Paranapanema (fls. 10/11); c) cópia de certidão expedida pelo INCRA constando que a autora é beneficiária do lote rural nº 40 no Assentamento Margarida Alves, no município de Mirante do Paranapanema, com permissão homologada em 24.07.2012 (fl. 12); d) cópias de notas de comercialização de produtos rurais expedidas nos anos de 2011 e 2012, referentes à produção no Assentamento King Meat (fls. 13 e 14); e) cópia de lista de classificação de pré-candidatos a lotes rurais, emitida pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo - ITESP em 18.12.2008, constando a habilitação da demandante em 32º lugar (fls. 73/77); f) extrato de comprovante junto ao ITESP indicando o cadastramento da autora em 31.10.2008 para conquista de lote rural (fls. 78/79); g) cópia de termo de convocação da autora para ocupar lote rural no Assentamento King Meat, datado de 30.03.2009 (fl. 80/verso); h) cópia de termo de permissão de uso do lote rural nº 33 no Assentamento King Meat, datado de 05.08.2009 (fls. 81/82 verso).De início, verifico que a demandante apresentou documentos referentes a dois lotes rurais distintos, quais sejam: Lote 40 do Assentamento Margarida Alves e Lote 33 do Assentamento King Meat, ambos no município de Mirante do Paranapanema - SP, sem apresentar maiores esclarecimentos. Contudo, verifico também que os documentos mais antigos se referem ao lote no Assentamento King Meat (conquistado em agosto de 2009) e que a homologação da posse do Lote 40 do Assentamento Margarida Alves ocorreu apenas 24.07.2012 (fl. 12), onde atualmente reside a demandante (conforme declinado na inicial e relatado no depoimento pessoal), indicativo de que a demandante inicialmente ocupou o lote no assentamento King Meat e, posteriormente, mudou-se para o Assentamento Margarida Alves. Os documentos apresentados demonstram a vocação da autora e seu marido para o trabalho rural e que exerce atividade rural formal. Contudo, não comprova o trabalho rural da autora em todo o período de carência exigido, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais.No caso dos autos, o pedido é improcedente.Ocorre que, além de não haver documentos probatórios do alegado trabalho rural da autora durante o período de carência, a prova oral não convence quanto ao labor campesino no período relevante. Em seu depoimento pessoal, a demandante afirmou que trabalha em lote rural no Assentamento Margarida Alves; relatou que a gente trabalha no lote, mexe com mandioca, essas coisas; afirmou que está no Assentamento há cinco anos e que já estava assentada quando ficou grávida; disse que, antes do lote, labutava em fazendas com o marido, tendo trabalhado para uma proprietária de nome Ana de Souza, no município de Presidente Bernardes, no Assentamento São Jorge; asseverou que sempre trabalhou no sítio, não tendo exercido outra atividade.A testemunha Lina Honório Aquino dos Santos, residente no Assentamento Margarida Alves (fl. 61), afirmou que conheceu a demandante no assentamento e que foram contempladas (a depoente e a autora) com lotes na mesma época, no ano de 2007; disse que a autora reside no lote 40 e ela (depoente) reside no lote 45; asseverou que a autora efetivamente trabalha no lote; ela planta, ela colhe, ela entrega na Conab; lá trabalham a autora e o marido; quando ela ficou grávida ela já estava no lote, tendo trabalhado até o oitavo mês de gravidez; depois que ela deu a luz ela voltou a trabalhar; não sabe se a autora trabalhou em outra atividade; não sabe da vida da autora antes do lote; asseverou que no lote eles plantam de tudo, mandioca, quiabo, abóbora e milho, além de lidarem com criações de gado, cavalo e galinha.Por fim, a testemunha Rosineide Gomes da Silva, também residente no Assentamento Margarida Alves (fl. 61), afirmou conhecer a demandante há mais de dois anos, sendo vizinhas; disse que ela (depoente) está assentada há aproximadamente seis anos e que a demandante chegou depois; afirmou que já presenciou a demandante trabalhando no lote; disse que a autora já estava grávida quando conquistou o lote, tendo trabalhado durante a gravidez e voltado à lida após dar a luz; informou que a autora vive no lote com o marido e três filhos; ali não há contratação de empregados; não soube dizer se a demandante possui outra fonte de renda. De forma superficial tem-se que a prova oral aproveita à demandante, sendo aceitável e até comum a existência de eventuais contradições e pequenas omissões nos depoimentos. Contudo, no caso em comento, a prova oral não se presta

para amparar o pedido da autora. De início, anoto que a testemunha Lina Honório Aquino dos Santos não esclareceu o alegado conhecimento dos fatos da vida da autora desde 2007 uma vez que passaram a ser vizinhas no Assentamento Margarida Alves apenas em 2012. Rememore-se que, antes de tomar posse do lote 40 do assentamento Margarida Alves, a demandante ocupava lote em assentamento distinto (Lote nº 33 do Assentamento King Meat), ainda que no mesmo município. Registre-se ainda que o depoimento da testemunha vai de encontro mesmo o relatado pela própria autora, que afirma ser assentada desde 2009 (cinco anos antes da produção da prova oral). Já o depoimento da testemunha Rosineide Gomes da Silva se refere a período bastante posterior ao nascimento do filho Kayky Daniel dos Reis Coelho. A testemunha informou conhecer a demandante há mais de dois anos, remetendo, pois, ao período de 2012 ou 2011, coincidindo aproximadamente com o período que a autora se mudou para o Assentamento Margarida Alves, lembrando que o ITESP homologou a ocupação da autora naquele assentamento em julho de 2012 (documento de fl. 12). Por fim, não restou demonstrado, quer com a apresentação de documentos, quer por testemunhas, que a autora tenha efetivamente exercido trabalho no meio rural como segurada especial ou boia-fria antes de conquistar o lote no Assentamento King Meat, em agosto de 2009. O relato isolado de que trabalhou para proprietários no município de Presidente Bernardes não apresenta a robustez necessária para amparar o pleito formulado nesta demanda. Bem por isso, não tenho como provado o tempo de serviço rural da autora no período de carência (idos de 2008/2009) para a concessão do benefício postulado nesta demanda. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto beneficiária de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004887-48.2013.403.6112 - IVONE DANIEL DE MATTOS (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos por IVONE DANIEL DE MATTOS, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida, em razão de não apreciação do pedido de tutela antecipada. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em se tratando de embargos opostos em razão de omissão do julgado, reputo cabível a apreciação ainda que a sentença tenha sido proferida por outro magistrado. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante IVONE DANIEL DE MATTOS. Conquanto o pedido de antecipação de tutela de fl. 06 tenha não tenha sido apreciado inicialmente, nada impede que seja analisado por ocasião da sentença. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (acolhimento do pedido em sentença), razão pela qual, concedo a tutela antecipada, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA postulada pela demandante, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício aposentadoria por idade em favor da autora IVONE DANIEL DE MATTOS. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da intimação. As parcelas atrasadas, no entanto, deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para implantação do benefício postulado pela demandante. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0005469-48.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS (SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZILDA DOS SANTOS, qualificada a fl. 2, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/24). Em atendimento ao despacho de fl. 27, a Autora emendou a petição inicial a fls. 28/29 e juntou os documentos de fls. 30/31. A decisão de fls. 33/34-v indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 36/38. Citado, o Instituto Réu não apresentou contestação (fl. 41), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 42). A Autora apresentou manifestação acerca do laudo (fls. 44/45). A decisão de fls. 49/51 reapreciou e deferiu o pedido de antecipação de tutela e, ainda, determinou a realização de nova prova pericial. Realizada a nova perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 58/66. O Instituto Réu apresentou manifestação sobre os laudos periciais e sobre o mérito da causa (fl. 69/74) e apresentou os documentos de fls. 75/76. A Autora, devidamente intimada a tanto, não apresentou manifestação a respeito do segundo laudo (fl. 78). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado

que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Analiso primeiro a questão da incapacidade laborativa. No item Exame do estado da saúde mental do laudo pericial de fls. 36/38, realizado por médico especialista em psiquiatria, consta: A paciente é hipertensa, não se encontra com doença psiquiátrica grave, pois está orientada no tempo e espaço, coerente, lúcida, tem apenas uma aparência depressiva que se traduz por uma depressão moderada. Sugiro uma temporalidade de seis meses para continuar o tratamento da depressão e também poder fazer uma perícia com um clínico geral, pois tem uma série de doenças outras que são mais incapacitantes do que a própria depressão, como hipertensão, diabetes e obesidade (103 kg). (fl. 36) O perito, em respostas aos quesitos 2, a 4 do Juízo (fl. 37), afirma que aquelas patologias que acometem a Autora causam-lhe incapacidade total e temporária para o trabalho. Em resposta ao quesito 6 do Juízo (fl. 37), afirma que o quadro incapacitante da Autora deveria ser reavaliado em seis meses. Por fim, fixou o perito o início da incapacidade em 8.1.2014, com base em atestado médico (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 37). No segundo laudo pericial de fls. 58/66, realizado por médica especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, consta: Relata ter sintomas depressivos desde 2012 após o óbito de sua filha. E desde então, não consegue mais fazer os seus deveres domésticos. Refere ficar o tempo todo chorando, sozinha, sem a presença do filho mais novo, o qual mora atualmente com a mesma. Sobrevive da pensão do filho (que recebe do pai por ser menor) e da ajuda do município com cesta básica. Também é portadora de hipertensão Arterial, Diabetes e Problema no coração (SIC). Em uso dos seguintes medicamentos: Captopril, Hidroclorotiazida, Losartana para a Hipertensão; Sertralina, Risperidona, Fluoxetina, Clonazepam para a Depressão; Glibenclamida, Metformina, Insulina para a Diabetes. (fl. 59) Em resposta ao quesito 1 do Juízo, no segundo laudo, a perita atesta que a Autora é portadora de Depressão, Hipertensão Arterial, Diabetes, Insuficiência Cardíaca (deduzida pelas medicações, porém não trouxe nada em Perícia que justiça) (fl. 60). Entretanto, na maioria das respostas aos demais quesitos e na própria conclusão do laudo, afirma a perita que NO MOMENTO NÃO ESTÁ INCAPACITADA (fl. 65). Apesar disso, também no segundo laudo, em resposta ao quesito 1 do Juízo (fl. 60), como já dito, afirma a perita que é possível deduzir pela medicação a que a Autora faz uso que ela seja portadora de Depressão, Hipertensão Arterial, Diabetes, Insuficiência Cardíaca. Além disso, os atestados e receituários médicos trazidos aos autos também corroboram essa informação (fl. 19/24). Assim, em que pese a constatação, pelo segundo laudo pericial, de ausência de incapacidade para o trabalho, o conjunto probatório e o primeiro laudo pericial bem revelam a gravidade do quadro clínico da Autora e a lenta perspectiva de melhora a indicar a permanência do quadro clínico incapacitante, ensejador do benefício auxílio-doença. É importante repetir que, no primeiro laudo pericial, elaborado por médico psiquiatra, o perito afirmou que a Autora deveria, por no mínimo seis meses, continuar o tratamento da depressão e que deveria ser periciada por um clínico geral, pois teria uma série de outras doenças mais incapacitantes do que a própria depressão, como hipertensão, diabetes e obesidade (fl. 36). afirmou ainda que as patologias que acometem a Autora causam-lhe incapacidade total e temporária para o trabalho. Repita-se ainda que, no segundo laudo, a perita listou os medicamentos que estavam sendo utilizados pela Autora (Captopril, Hidroclorotiazida, Losartana para a Hipertensão; Sertralina, Risperidona, Fluoxetina, Clonazepam para a Depressão; Glibenclamida, Metformina, Insulina para a Diabetes - fl. 59) e afirmou ser possível deduzir pela citada medicação que ela seria portadora de Depressão, Hipertensão Arterial, Diabetes, Insuficiência Cardíaca (fl. 60). E o receituário de fl. 23 comprova que, de fato ela está em uso dos citados medicamentos. Anoto ainda que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo, no caso concreto, julgar conforme seu entendimento, levando em consideração as peculiaridades da lide. Lembro que o benefício de auxílio-doença é precário e exige-se a realização de perícias periódicas para sua manutenção. Acerca da gênese do quadro incapacitante, o perito, no primeiro laudo, fixou o início da incapacidade em 8.1.2014, com base em atestado médico (resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 37). A Autora pleiteia a concessão do auxílio-doença desde 2.5.2013, data do requerimento administrativo do NB 601.365.995-1, que foi indeferido (conforme requerido a fl. 12, item b, e documento de fl. 18). Muito embora, o perito tenha apontado aquela data de início da incapacidade da Autora com base em atestado médico, o fato é que referido atestado não veio aos autos. Ao contrário, consta nos autos, os atestos de fls. 19/20 de 22.5.2013, que permitem concluir que, naquela data, ela estava incapacitada para o trabalho, razão pela qual fixo o início da incapacidade em 22.5.2013. Superada a questão da incapacidade laborativa, passo a analisar os requisitos da qualidade de segurada e carência. Em sua manifestação de fls. 69/74, o INSS alegou ausência da qualidade de segurada e carência. Na oportunidade, apresentou extrato do CNIS de fl. 76, no qual consta que a Autora teria vertido contribuições individuais apenas de 1.2013 a 4.2013 e de 10.2013 a 5.2014, de forma que, à época do requerimento administrativo e da data fixada

como início da incapacidade (2.5.2013 e 22.5.2013, respectivamente), ela não teria carência suficiente para ter direito ao benefício. Observo que, extrato do CNIS referente à Demandante, obtido nesta ocasião por este Juízo, retrata idêntica realidade, ou seja, que a Autora teria vertido contribuições individuais apenas de 1.2013 a 4.2013 e de 10.2013 a 5.2014. Entretanto, juntamente com a manifestação de fls. 28/29, a autora apresentou os documentos de fls. 30/31, sobre os quais, o INSS teve ciência, todavia, não apresentou qualquer insurgência, razão pela qual os tenho como autênticos. Referidos documentos de fls. 30/31 (SARCI - Sistema de Recolhimento do Contribuinte Individual) provam que, de 2.2012 a 4.2013, a Autora verteu contribuições como contribuinte individual. De se estranhar a ausência dos registros dos recolhimentos relativos às competências de 2.2012 a 12.2012 nos extratos do CNIS apresentado pelo próprio INSS e obtido por este Juízo nesta oportunidade, o que, entretanto, não pode ser interpretado em desfavor da Autora. Muito pelo contrário. Até porque, como dito, o INSS não se insurgiu contra os documentos de fls. 30/31 e, se falha houver, ela deve ser imputada ao próprio INSS, uma vez que a administração do Sistema CNIS é de sua responsabilidade. Feitas estas necessárias ponderações, volto, mais especificamente à análise dos requisitos da qualidade de segurada e carência. Destarte, o extrato do CNIS de fl. 76 e os documentos de fls. 30/31 revelam que, no período imediatamente anterior à data fixada como início da incapacidade (22.5.2013), manteve a Autora vínculos com Previdência Social sem interrupção e suficientes para manutenção da qualidade de segurada e da carência, que, no caso dos benefícios por incapacidade, é de 12 contribuições. Portanto, pelas razões expostas, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. No caso dos autos, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença desde 22.5.2013, data do início da incapacidade, uma vez que, atualmente, está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (artigos 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu a conceder o benefício auxílio-doença à Autora desde 22.5.2013), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à Demandante, obtidos nesta ocasião por este Juízo. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ZILDA DOS SANTOS; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.5.2013; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006077-46.2013.403.6112 - GRAZIELE PEREIRA CONCEICAO X ELICELIA PEREIRA CONCEICAO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GRAZIELE PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, representada por sua genitora Elicélia Pereira Conceição, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu genitor Robson Nascimento Maia. Aduz em prol de seu pedido que seu genitor era segurado da previdência como trabalhador rural diarista ao tempo do falecimento em 11.03.2001, tendo direito à pensão por morte, mas que o Instituto não reconhece a qualidade de segurado do de cujus. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11 e 16/20). Os Benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 21). Citado, apresentou o INSS contestação articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não foram demonstradas a qualidade de segurado e a dependência econômica (fls. 24/25). Em audiência de instrução foi ouvida a Autora e duas testemunhas. Por ocasião, as partes apresentaram alegações finais reafirmando o contido na peça inicial e na contestação. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57/59, opinando pela procedência do pedido. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a preliminar de decadência apresentada pela autarquia previdenciária. Estabelece a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º. O cônjuge ausente não exclui do

direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º. O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.(...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º. A parte individual da pensão extingue-se:I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se-á.(...)Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.(...) Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.(destaquei)Ainda que dispondo sobre a data de início do benefício, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 possui natureza decadencial, visto que se trata de prazo estabelecido para o exercício do direito, que, após o 30º dia, extingue-se dia a dia. Desse modo, por exemplo, se o filho menor não inválido completar 21 anos de idade sem requerimento perderá o direito ao benefício de pensão por morte, não se falando em concessão apenas para pagamento dos valores devidos até 21 anos.Ademais, o artigo 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe que, para fins de conquista de pensão por morte, qualquer inscrição ou habilitação tardia só produzirá efeito a contar do requerimento administrativo efetivado pelo dependente do falecido segurado.O Código Civil de 2002 dispõe:Art. 3o. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;(...)Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;(...)Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.(...)Art. 195. Os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes ou representantes legais, que derem causa à prescrição, ou não a alegarem oportunamente.(...)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;(...)Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.(...)Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.(destaquei)Portanto, o art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública.Entretanto, por remeter ao inc. I do art. 3º e não ao art. 4º, a regra se aplica apenas aos absolutamente incapazes, ou seja, até os 16 anos, significando dizer que a partir dessa idade passa a correr tanto o prazo decadencial quanto o prescricional. Por outras, o absolutamente incapaz (na data do requerimento) tem direito ao benefício desde o óbito, com recebimento de atrasados sem contagem de prescrição; já o relativamente incapaz terá direito ao benefício somente a partir do requerimento.Desse modo, não corre prazo decadencial nem prescricional até o atingimento de 16 anos; porém, a partir de então começa a correr o prazo decadencial para requerimento do benefício para vigência desde o óbito (30 dias) e, decorrido este, o dependente perde o direito ao benefício a cada dia sem requerimento.No caso dos autos, a demandante nasceu em 11 de abril de 2001, contando com 12 anos de idade ao tempo da propositura da demanda (15.07.2013, fl. 02) ou do requerimento administrativo (10.10.2013, fl. 17).Bem por isso, afasto a ocorrência de decadência.Passo a análise do mérito.Pretende a demandante a concessão de benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor Robson Nascimento Maia, trabalhador rural.Diz a Autora que o falecido sempre trabalhou em atividade rural como diarista, não sendo reconhecida essa atividade pelo Réu.Tenho como provado o trabalho rural invocado. Como início de prova material do alegado labor rural foi juntada certidão de óbito do extinto em que consta sua profissão como lavrador (fl. 10).Segundo o depoimento pessoal da representante da autora, o falecido instituidor da pensão trabalhava na roça. Segundo por ela relatado, quando conheceu Robson ele já trabalhava na roça, sendo que o avô dele possuía uma propriedade rural vizinha à depoente. Os pais do extinto também trabalhavam na roça, sempre como diaristas, assim como a depoente. Afirma a depoente que eles trabalhavam em culturas de quiabo, batata e abóbora, dentre outras. Por ocasião do falecimento, estavam trabalhando na roça colhendo quiabo para o senhor Joaquim Barbosa. Antes disso já haviam trabalhado para outro proprietário, de nome Miguel Parron, em culturas de batata e tomate. O instituidor da pensão faleceu antes do nascimento da autora, sendo realizado exame de DNA para comprovação do parentesco. O genitor da autora faleceu em decorrência de acidente, tendo caído da carroceria de um caminhão quando ia jogar bola. Os pais do extinto residiam em Pirapozinho. No dia dos fatos estavam na casa dos avós paternos da autora quando ele saiu para ir jogar bola. Relatou a depoente que Robson foi morar com o avô no sítio pois dava muito trabalho aos pais morando na cidade, dado o envolvimento com drogas. Na propriedade do avô do Robson (na verdade a propriedade era de uma tia) não havia culturas, mas apenas gado. A testemunha Arnaldo José Barbosa disse que

mora vizinho da autora. Conhece a genitora da autora há 18 ou 20 anos. Sabe que ela possui dois filhos, a autora e um menino, mas novo, com oito ou nove anos. A genitora da autora trabalha na roça, como boia-fria em propriedade de terceiros. Conhecia o pai da autora, o Robinho, que faleceu em uma acidente. Ele morava no Vinte e Sete, morando com a mãe da autora. Ele trabalhava na roça, tendo trabalhado para o pai do depoente, senhor Joaquim Barbosa, e para outro vizinho. O pai do depoente cultivava algodão, milho e batata, dentre outras culturas. Ele também trabalhou para o Miguel Parron. Não sabe o que os pais do falecido faziam, podendo dizer que eles moravam em Pirapozinho. Os avós maternos da autora eram da roça. A testemunha Reinaldo Peres da Cruz afirmou que conheceu Robson quando ele passou a conviver com a genitora da autora. Na casa moravam apenas a autora e os pais. Ficou sabendo que Robson faleceu quando caiu de um caminhão. Ele trabalhava na roça. O depoente afirmou que trabalhou com o falecido nas culturas de quiabo e algodão nas propriedades do senhor Joaquim e do Miguel Parron. No Miguel Parron havia culturas de batata doce e tomate. O Robson trabalhou na semana antes de falecer, tendo o depoente com ele trabalhado pouco tempo antes. Não conheceu os pais do Robson, mas conhece o avós maternos da autora, que são trabalhadores rurais. Os depoimentos não apresentam contradições nos pontos importantes ao julgamento do pedido, se prestando para comprovar satisfatoriamente o trabalho rural do instituidor da pensão ao tempo do falecimento. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal. Os depoimentos das testemunhas estão roborados por documento, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o de cujus de fato trabalhava como rurícola, sem vínculo empregatício. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, os únicos benefícios de natureza previdenciária eram aposentadoria por idade e invalidez, pensão e auxílio-funeral (art. 2). Assim mesmo, no caso de aposentadoria, era devida a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quiçá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição, prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, que é qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º) e que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I. Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que

não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Assim, em princípio, o de cujus teria direito, como rurícola sem contribuição, somente à aposentadoria do art. 143, carecendo de contribuição para todos os demais benefícios. Todavia, com tal qualificação, era inegavelmente segurado da previdência, ainda que pudesse ser beneficiário somente desse único tipo de benefício. De sua parte, o art. 74 dispõe que a pensão é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo também ainda independente de carência (art. 26, I). Não há restrição nesse dispositivo quanto à espécie de benefício que teria direito o segurado, se decorrente ou não de contribuição, bastando a qualidade de segurado. Ora, mesmo sem contribuição, o rurícola diarista é segurado, ensejando sua morte o pagamento de pensão aos dependentes. Por outro lado, assim reza o art. 16 da mesma Lei (redação dada pela Lei nº 9.032, de 29.4.95): Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Claro, então, que o filho não precisa comprovar dependência econômica relativamente ao pai, uma vez que esta é presumida. A prova nesse sentido é desnecessária, porquanto essa presunção sequer admite prova contrária. Não há como, então, negar-se o benefício pretendido. Por fim, o benefício é devido desde o óbito do instituidor da pensão, tendo em vista que a autora é menor de 16 anos de idade, contra ela não correndo o prazo decadencial estabelecido no inciso II do art. 74 da LBPS (art. 198, I, c/c art. 3º, I, do Código Civil de 2002 e art. 196, I, do Código Civil de 1916). Passo, em seguida, a apreciar o pedido de medida antecipatória formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 59). No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício de pensão por morte do segurado ROBSON NASCIMENTO MAIA (um salário mínimo). Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial, para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão por morte do segurado ROBSON NASCIMENTO MAIA, a partir de 11.03.2001, com valor de um salário-mínimo. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº.

267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Os valores em atraso serão oportunamente depositados em conta judicial em nome da demandante, à ordem e disposição do egrégio Juízo da Infância e da Juventude da comarca local, cuja movimentação ficará a seu cargo. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GRAZIELE PEREIRA CONCEIÇÃO, representada por sua genitora Elicélia Pereira Conceição. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11.03.2001 (data do óbito) RENDA MENSAL: um salário mínimo.

0006198-74.2013.403.6112 - ANDREIA DA SILVA CORREIA (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
ANDRÉIA DA SILVA CORREIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Pela decisão de fls. 44/46 restou indeferida a antecipação da tutela, também foi determinada a realização de auto de constatação e perícia médica e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobreveio o laudo médico pericial (fls. 51/53) e posteriormente o estudo socioeconômico (fls. 55/58). Citado, o INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 62/68). Instada (fl. 70), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre o laudo, a constatação, bem como a contestação, consoante certidão de fl. 71. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência da demanda (fl. 72/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Fora realizada perícia médica em 17.01.2014, cujo laudo foi juntado às fls. 51/53, constatando-se que a Demandante sequer é portadora de doença, conforme resposta ao quesito de nº 1 deste juízo, situado à fl. 51. À vista desse elemento, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pela Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo da perícia médica, incapacidade que a impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, a Autora não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006537-33.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA BATISTA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal

comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 20). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/35, articulando matéria preliminar. No mérito, alega, dentre outras matérias, a ausência de prova de atividade rural. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 36/37. Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Pirapozinho - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, conforme termos de fls. 61/62. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 69/74. O INSS nada disse (certidão de fl. 75 in fine). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Analiso, inicialmente, a preliminar de prescrição articulada à fl. 24. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que desde logo declaro prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação. Prossigo, analisando o mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 16/04/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: a) Cópia da Certidão de Casamento, celebrado em 30/04/1972, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 13); b) Cópia de cadastro familiar Sistema de Informação de Atenção Básica junto ao órgão municipal de saúde, indicando a atividade de tratorista para o consorte da demandante (fl. 14); c) Cópias da CTPS da demandante, sem anotação de qualquer vínculo de emprego (fls. 15/17). O documento de fl. 14 não se presta para a finalidade a que se propõe uma vez que carente de fé pública. No mais, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Tais documentos fazem prova favorável à autora durante a constância do matrimônio, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Desta forma, entendo que os documentos acostados demonstram que a autora dedicou grande parte da vida à lida rural, de forma que consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. E seu depoimento pessoal, a autora relatou: eu moro na cidade de Tarabai há cerca de oito anos, com meu marido, uma filha e um neto. Meu marido recebe benefício previdenciário e tem um pedido de aposentadoria rural. Ele trabalhava como tratorista, sem registro. Ele trabalhou pela última vez em uma fábrica e anteriormente ele trabalhou para Hélio Portela, Mário Corsalete, sempre como tratorista. Parei de trabalhar há dois anos e sempre como diarista. Antes de residir em Tarabai eu morava no sítio São Jorge, de propriedade do meu avô, que tinha dez alqueires e se localizava entre Tarabai e Pirapozinho. Nós morávamos em seis pessoas da família e eu trabalhava tá e também para outros proprietários. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. A testemunha Valdomiro Candido, a seu turno, disse que: conheço a autora desde que ela nasceu. Nesse tempo todo ela sempre trabalhou na roça como diarista, e trabalhou para mim. Atualmente ela reside em Tarabai e eu em Lupionópolis/PR. A autora já morou no sítio de seu avô, que fica próximo ao sítio em que eu residia. Conheço seu esposo desde que ele era solteiro e ele sempre trabalhou na roça. (...). o marido da autora trabalhou como tratorista, como trabalhador braçal na

colheita. Por fim, a testemunha Mario Murakam relatou que: a requerente já trabalhou para mim há cerca de dez anos e até dois anos, como diarista, de maneira eventual. Sei que ela trabalhou para outros proprietários e desde que eu a conheço, assim como seu marido, há cerca de 30 anos, eles sempre trabalharam na roça como diarista e também em um sítio. O marido da requerente também trabalhou como tratorista e, mais recentemente, em uma fábrica de móveis de minha propriedade. Em que pese a notícia de que o marido da demandante exerceu atividade urbana (conforme também anotado no extrato do CNIS de fl. 36), nada obsta que a prova documental em nome do consorte varão possa ser utilizada pela esposa ou companheira para produzir o início de prova material que, corroborado por outros meios de prova (em geral, a prova testemunhal), autorize a concessão do benefício vindicado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade das trabalhadoras rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural, motivo pela qual é pacífica a jurisprudência em admitir como meio de prova documentos do marido/companheiro qualificado como rural. III - O fato de o marido ter passado a exercer atividades urbanas, conforme dados do CNIS apresentados pelo agravante, não elide, por si só, a condição de rurícola da autora, mormente que se trata de atividades exercidas na construção civil, onde, em regra, se absorve mão-de-obra pouco qualificada e de baixa remuneração, sendo aplicável ao caso dos autos, o entendimento exarado pelo C.STJ no sentido de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge varão em que se verifica a remuneração exígua, não elide a condição de segurado especial da esposa que complementa o orçamento por meio das lides rurais. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC 200703990075441, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/09/2009) (g. n.). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. BÓIA-FRIA. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. RESIDÊNCIA NA CIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA OU PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR MEMBRO DA FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - Remessa oficial tida por interposta. 2 - O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3 - Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4 - Não é obrigatória a autenticação dos documentos aportados aos autos, incumbindo à ex adversus o ônus de alegar o vício de forma ou defeito substancial, sob pena de serem considerados autênticos. 5 - A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 6 - O fato de o marido da autora ser aposentado pela área urbana ou desempenhar atividade urbana não constitui óbice, por si só, ao enquadramento dela como segurada especial, na medida em que o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, conferiu ao produtor rural que exerça a atividade agrícola individualmente o status de segurado especial. Precedentes desta Corte. 7 - O fato de a autora residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas. 8 - Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 9 - Para que seja concedida a antecipação de tutela, não basta a verossimilhança do direito alegado e o risco da demora, fazendo-se necessária a postulação expressa da parte, o que, in casu, não ocorreu, devendo ser cassada a medida de urgência. (AC 200670990006145, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 13/09/2006) (g. n.). Anoto que o período de atividade urbana anotado no extrato do CNIS de fl. 36 é breve (6 meses), sendo certo que as testemunhas relataram o exercício recente do labor rural do marido da autora, indicativo claro de que retornou ao labor campesino, exercendo também atividade como tratorista, intimamente ligada ao meio rural. Gize-se, finalmente, que mesmo o labor na fábrica de móveis da testemunha Mário Murakam não obsta o direito da autora. In casu, a ausência de registro formal reforça mesmo a hipótese de que se tratou de breve período sem ânimo definitivo, fato corriqueiro para trabalhadores rurais. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural por período superior ao exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. A demandante não comprovou o prévio requerimento administrativo do benefício. Logo, a

benesse é devida desde a citação (09/08/2013, fl. 21).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Maria de Lourdes Lima Batista2. Nome da mãe: Noemia Pereira de Amorim3. CPF: 327.423.408-744. RG: 37.340.915-1-SSP/SP5. Endereço do (a) segurado(a): Rua Santa Tereza, nº 1.211, Bairro Francisco Galvão, Tarabai - SP;6. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural7. DIB: 09/08/2013 (data da citação - fl. 21)8. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimoOs atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referente ao cônjuge da demandante.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-19.2014.403.6328 - JOSE REINALDO ESPANHOL(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ REINAL ESPANHOL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente, pedindo a concessão de aposentadoria especial, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (espécie 46), mas que o Réu não reconheceu todos os períodos laborados sob condições perigosas. Requer ainda a conversão de períodos de tempo de trabalho comum em especial.O Autor forneceu documentos às fls. 11/50.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/63), sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais dada a impossibilidade de enquadramento pelo agente eletricidade a partir de 06.03.1997 e ausência de fonte de custeio para concessão do benefício pleiteado. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício juntada às fls. 64/103 verso.Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 122.Cientificadas as partes, a parte autora ofertou manifestação às fls. 129/132. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 133).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE

COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Análise do período em atividade especialNa hipótese vertente, o Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 21.11.2012 (data de entrada do requerimento de benefício), mas que a autarquia não homologou tal período na via administrativa. No caso dos autos, foi reconhecido como em atividade especial apenas o período de 25.11.1987 a 05.03.1997, conforme Análise e Conclusão Técnica de fl. 35/verso. O INSS não efetuou o enquadramento do período a partir de 06.03.1997 sob os seguintes fundamentos:Os agentes nocivos eletricidade e radiações não ionizantes só são passíveis de enquadramento até 05.03.1997.Em relação a produtos químicos, segurado na função de Assistente técnico, não esteve exposto de modo permanente a tal agente nocivo.(grifos originais).Em Juízo, a autarquia federal repisa a impossibilidade do enquadramento da eletricidade como agente nocivo a partir de 06.03.1997, alegando ainda a ausência de fonte de custeio. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.No caso em análise, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 14vº/15 aponta que o Autor trabalhou na Caiuá Distribuição de

Energia Elétrica S/A nas funções de eletricitista de redes (período de 25.11.1987 a 31.01.2008) e como assistente de redes (período de 01.02.2008 a 26.11.2012, data de expedição do PPP), permanecendo exposto a radiação não ionizante, agentes químicos (Oxidação - cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes) e eletricidade acima de 250 volts. O PPP assim descreve as atividades do segurado José Reinaldo Espanhol nos períodos indicados: ELETRICISTA DE REDES: executava de forma habitual e permanente em redes distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção de rede de energia elétrica e iluminação pública, efetuando manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão. ASSISTENTE TÉCNICO: Executa de forma habitual e permanente em redes de distribuição de energia elétrica com tensão superior a 250 volts, inspeção e manutenção da rede de energia elétrica, manobras programadas ou emergenciais, substituição de isoladores, jumpers, cruzetas, pára-raios, postes, transformadores, disjuntores, chaves unipolar, religadores e reguladores de tensão e manobras em Subestações de até 138.000 volts. In casu, analisando o PPP, concluo que a exposição à radiação não ionizante e aos produtos químicos não caracteriza como especial a atividade desempenhada pelo demandante, dada a ausência de permanência na exposição. Ocorre que, pela descrição das atividades, o contato com radiação não ionizante e/ou com produtos químicos era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde do trabalhador no exercício do cargo de eletricitista de redes. Não obstante, o PPP comprova cabalmente que o Autor realizou atividade profissional em rede de distribuição de energia elétrica com tensão superior a duzentos e cinquenta volts. A exposição do trabalhador a tensões superiores a 250 volts era considerada perigosa pelo antigo regime da Previdência Social, na forma da Lei n. 3.807, de 28.06.1960 e suas incontáveis alterações. Com efeito, a exposição a perigo de vida por operação com eletricidade constava do Anexo do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, em seu item 1.1.8. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial. A mesma presunção decorria da Lei n. 7.369, de 20.9.85 (então vigente), que, embora sem efeito para fins previdenciários, determinou a inclusão de atividades com eletricidade em alta tensão entre as perigosas para efeito de pagamento do adicional previsto no art. 193 da CLT. Transcrevo, oportunamente, o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pela Lei n. 12.740, de 2012: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Bem por isso, não me parece que em face das supervenientes leis e decretos de regência dos benefícios previdenciários deva ser negado o reconhecimento da atividade especial para aqueles trabalhadores que permaneceram efetivamente laborando em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou com instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente. Ocorre que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Acerca do tema, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o fato de o agente de risco eletricidade não estar mais expressamente previsto no Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, ou no Decreto n. 3.048, de 6.5.1999, não é óbice à declaração da atividade especial caso provada a efetiva exposição do trabalhador a altas tensões elétricas (periculosidade). A propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Bandeirante Energia S/A (fl. 25/28), informa que o autor, na função de eletricitista de sistema de medição, cumpria suas atividades com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. Da mesma forma, o PPP emitido pela empresa CPFL S/A (fls. 31/32) esclarece que o autor, como eletricitista II, executava serviços relativos à manutenção preventiva e/ou corretiva, construção na rede de distribuição e linha de transmissão de energia elétrica, também com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00132726820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2012 - negritei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. CONCESSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. No caso, verifica-se que os períodos trabalhados pelo demandante, entre 13/08/82 a 28/02/85, 01/03/85 a 12/09/88, 13/09/88 a 28.04.95, na profissão de eletricitista é considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto n. 53.831/64) por presunção legal, tendo em vista que é anterior à

edição da Lei nº 9.032/95.3. Quanto ao período 29.04.95 a 17/08/09, constata-se que o demandante também trabalhou como eletricitista, devendo tal período ser considerado especial (agente eletricidade - código 1.1.8, Anexo do Decreto nº 53.831/64.)4. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restou comprovado, através dos documentos (CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), que o autor exerceu atividade (Eletricista), com exposição ao fator de risco eletricidade a nível superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, nos períodos supracitados. Destarte, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial (mais de 25 anos), ensejando o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. Esta colenda segunda Turma vem entendendo que os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No entanto, para não ferir o princípio da reformatio in pejus, deve ser mantido o percentual de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, e após, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.6. A correção monetária dos valores em atraso será com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal até o mês de junho/09, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.7. Na condenação em honorários advocatícios, deve ser obedecido o disposto na Súmula nº 111/STJ.8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00041709820104058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/03/2011 - Página:262 - negritei.)No caso dos autos, há prova material da sujeição do trabalhador a tensão elétrica acima de 250 volts na Empresa Caiuá Distribuição de Energia S/A (atual denominação de Caiuá Serviços de Eletricidade S/A).Nesse contexto, o labor foi exercido com elevado grau de periculosidade, em razão do efetivo risco à integridade física do trabalhador (sujeição a rede elétrica de alta tensão) durante sua jornada de trabalho.E tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, é dispensável o requisito da permanência, visto que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível nº 2003.70.00.011786-1/PR, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Bamblona, DJU de 6.7.2005).Acerca da alegação de ausência de fonte de custeio, assevero que a contribuição para financiamento da seguridade é realizada pelas empresas (e não pelo segurado) na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (conforme art. 57, 6º da LBPS), cabendo ao INSS a fiscalização acerca dos recolhimentos.De outra parte, lembro que a LBPS não condiciona a concessão do benefício aposentadoria especial à comprovação, pelo segurado, do recolhimento das contribuições previdenciárias.Sobre o tema, transcrevo em parte recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICIDADE. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. (...)III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.).(APELREEX 00073037220104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:. - negritei)Por fim, cabe destacar que o período em que o segurado se mantém afastado das atividades em gozo de auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei).(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem

exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei).(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foram concedidos benefícios auxílio-doença de natureza acidentária (espécie B91) nos períodos de 15.03.1994 a 07.04.1994 (NB 057.120.711-1) e 25.11.2000 a 05.12.2000 (NB 119.148.914-8). Cabível, pois, o reconhecimento da atividade especial em tais períodos. Bem por isso, reconheço o caráter especial das atividades de eletricitista de redes e assistente técnico desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06.03.1997 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 26.11.2012 (data da expedição do PPP de fl. 14/15). Conversão de atividade comum em especial O Autor postula a conversão de períodos em atividade comum para especial nos períodos de 01.10.1983 a 30.11.1983, 01.02.1984 a 05.06.1986, 06.06.1986 a 30.07.1987 e 17.08.1987 a 19.11.1987, conforme item b do pedido (fl. 09 verso). Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus):(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e

coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 21.11.2012, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2012).Aposentadoria especialNo tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, consoante acima fundamentado, o Autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.01.2008 e 01.02.2008 a 26.11.2012 (data da expedição do PPP de fls. 14vº/15). Ao tempo do

requerimento administrativo de benefício (21.11.2012), somando-se o período já reconhecido na via administrativa (25.11.1987 a 05.03.1997), o autor contava com 24 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço em atividade especial (planilha I anexa), insuficiente para conquista da aposentadoria especial na DER.No entanto, tendo em vista o reconhecimento da atividade especial até a data de expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário (26.11.2012), verifico que o demandante completou o período necessário (25 anos em atividade especial) em 23.11.2012 (planilha II anexa), durante a instrução do processo administrativo de benefício e antes da decisão administrativa, cabendo, pois, a reafirmação da DER nos termos do art. 623 da IN 45/2010, verbis: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita.O requisito carência (180 meses de contribuição) restou também completado.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46) em 23.11.2012, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores pretéritos, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 06.03.1997 a 26.11.2012, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (25.11.1987 a 05.03.1997, NB 161.675.312-6);b) condenar o Réu a conceder a aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício fixada em 23.11.2012 (ao tempo em que o demandante completou 25 anos em atividade especial, nos termos do art. 623 da IN 45/2010), e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, aos valores em atraso, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor.Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Custas ex lege.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ REINALDO ESPANHOL;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial nº. 161.675.312-6;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23.11.2012 (DER reafirmada, art. 623 da IN 45/2010);RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009780-19.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em face de HELDER JOSÉ GUERREIRO, HELENA MARIA GUIMARÃES ALVES SIERRA, HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA, HELIO TAKAHASHI, HILDA AKIE KASHIURA, HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES, IRENE PORTEL, ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI, IVETE UBUKATA POLIZELLI E IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO, pretendendo o reconhecimento do excesso de execução.Os embargados ofereceram resposta às fls. 208/209.Oficiou-se à CEF para que informasse os valores objeto da lide compensados no curso do processo (fl. 214/215). Em resposta, foi apresentado ofício com as tabelas de compensação (fl. 217/220), sobre a qual as partes se manifestaram (fl. 222/223 e 226/239).Instados novamente a falarem sobre a impugnação da embargante, os embargados apresentaram expressa concordância com os valores ao final por ela apurados (fl. 243).É o relatório. DECIDO.Depois de satisfatoriamente instruídos estes embargos, com varias manifestações das partes e instrução documental apresentada pela Secretaria de Recursos Humanos da CEF, além de cálculos pela Receita Federal do Brasil, os embargados, ao final concordaram com os valores apurados pela RFB em sua liquidação elaborada às fls. 227/239, de modo que a homologação desses resultados é medida natural.Cabe consignar que de acordo com a RFB, com o que houve concordância, não há valores devidos às coembargadas Ivone Marli Posteral Garofallo e Ivete Ubukata Polizelli.Por fim, observa-se que em relação à coembargada Hilda Akie Kashiura Otsuka, não houve defesa hábil por parte da União/embargante apta a fazer frente à pretensão executada, porquanto na exordial fora mencionado que os cálculos relativos ao valor que se propunha seriam oportunamente apresentados, sem,

todavia, serem sequer indicados. Ocorre que esses cálculos não foram juntados pela embargante, o que equivale à ausência de impugnação dos cálculos dessa coembargada. Posteriormente, houve a juntada do ofício da Secretaria de Recursos Humanos da CEF, por meio do qual se demonstrou a compensação efetivada em relação a essa demandante, conforme fl. 219, com o que houve sua expressa concordância às fls. 222/223, reiterada à fl. 243. Destaque-se que na manifestação da RFB de fl. 227/239, novamente, não houve qualquer referência a essa coembargada. Deste modo, devem ser acolhidos os valores inicialmente propostos pela coembargada, deduzidas as compensações administrativas informadas pela CEF, com o que houve sua expressa concordância. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pelos embargados. Em consequência, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação às coembargadas Ivone Marli Posteral Garofallo e Ivete Ubukata Polizelli, nos termos da fundamentação. Quanto aos demais, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo a condenação nos seguintes valores, atualizados até março de 2012: - Helder José Guerreiro, R\$ 5.247,36.- Irene Portel, R\$ 2.897,13.- Isabel Cristina Parisotto Giannasi, R\$ 341,43.- Hirani Zanetti Herbella Neves, R\$ 3.841,71.- Helena Maria Guimarães Alves Sierra, R\$ 187,71.- Helio Takahashi, R\$ 5.692,75.- Helio Francisco Ribeiro de Souza, R\$ 2.260,93.- Hilda Akie Kashiura Otsuka, R\$ 1.182,67. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de n.º 1206489-98.1998.403.6112, na qual estes embargos se encontram apensados. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-59.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos à execução promovida por ROGÉRIO KAWAGUTI CORAZZA, dizendo que a conta apresentada pelo Autor/Sucessor, ora Embargado, contém irregularidades que resultam em valores maiores que os devidos. Instada, a parte Embargada impugnou os presentes embargos, afirmando que estão corretos os valores apresentados na execução (fls. 22/24). Submetida a conta à análise da Contadoria deste Juízo, foram apresentados parecer e cálculo (fls. 31/45). Ambas as partes discordaram dos cálculos do Contador Judicial, o Embargado em nova manifestação (fls. 50/51) e o Embargante por meio da reiteração da exordial (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Contadoria do Juízo calculou montante intermediário entre as contas apresentadas pelas partes, todas posicionadas para setembro de 2013, em razão de apurar erros comuns aos dois cálculos: a) omissão de diferenças devidas relativamente à competência novembro/1998; e b) divergência quanto à utilização dos índices de correção monetária e, especificamente no cálculo do Embargado, incorreção também em relação à fixação das taxas de juros de mora, os quais estariam dissonantes daqueles fixados no v. julgado e na Resolução nº 134/2010-CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. O Embargado/Exequente, em sua manifestação de fls. 50/51, afirmou que não foram observados os critérios de atualização monetária e juros fixados pela v. decisão copiada às fls. 13/17, transitada em julgado, que difeririam daqueles compilados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotados pela Contadoria nos termos das Resoluções referenciadas. Já o Embargante/INSS, de sua parte, ao reiterar os embargos à fl. 52, sustentou sua discordância com a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009 no tocante aos juros moratórios, embora tenha afirmado que utilizou em sua conta os mesmos índices de atualização monetária contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Como se percebe, houve concordância tácita das partes com o erro por ambas cometido acerca da omissão de diferenças relativas à competência novembro/1998, corrigido pela Contadoria, remanescendo a discussão apenas sobre questões de direito, que se circunscrevem em definir os critérios de correção monetária e juros. Nesse sentido, o cálculo da Contadoria do Juízo está correto. Passo à sua apreciação. Primeiro, sobre a correção monetária adotada pelo INSS. Embora tenha afirmado em sua exordial que utilizou os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o fato é que disso deu parecer contrário a Contadoria Judicial, em face do que não houve impugnação eficaz. Tendo reconhecido nesse aspecto o direito de fundo e não se levantado especificamente acerca da divergência apontada pela Contadoria do Juízo, de modo que se pudesse analisar adequadamente sua irresignação, a conclusão é de que houve erro de cálculo da parte da Autarquia. Segundo, quanto aos juros de mora invocados pelas partes. A questão que se põe é a de fixar os critérios de juros definidos pela Lei nº 11.960, de 2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, têm incidência imediata, com o que discordam as partes, por diferentes razões. Não concorda o Embargado ao fundamento de que os juros devidos são aqueles estipulados na v. decisão de segundo grau, que entende serem, evidentemente, maiores. De outro lado, afirma o Embargante/INSS que essa Lei fixou como índices globais de correção, nisso incluída a atualização monetária e os juros de mora, os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança. Nenhum dos dois lados tem razão. Acerca da tese defendida pelo Embargado/Exequente, no sentido de que os critérios definidos no julgado do e. TRF da 3ª Região é que devem prevalecer, o fato é que, em se tratando

de critérios de correção monetária e índices de juros, a normatização posterior, inclusive aquela dada pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata no curso dos processos, inclusive sobre a coisa julgada, sem representar ofensa alguma. Com efeito, a matéria foi objeto de decisão pela Corte Especial do e. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido aplicado ao acórdão o regime de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), assim ficando ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 02/02/2012) Portanto, os novos critérios de atualização e juros incidem imediatamente nos processos em curso, restando, assim, afastada a pretensão do Embargado. Por outro lado, também a sustentação do INSS apresenta parcial equívoco. Defendeu que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009, no que toca à alteração da redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que seja utilizado somente o sistema de correção monetária e juros das cadernetas de poupança. Assim, a divergência se relaciona à incidência nos cálculos da TR, prevista na Lei nº 11.960/2009, conforme Resolução CJF nº 134/2010, ou do INPC, conforme Resolução CJF nº 267/2013. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da

TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: ...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;... (grifei; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal.... (g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então

Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, de modo que atingiu apenas a atualização monetária. Restam, assim, afastadas integralmente as insurgências da exordial apresentadas pelo INSS. À vista de todos esses fundamentos, deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS e fixo o valor da condenação em R\$ 99.726,37 (noventa e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até setembro/2013, relativamente às diferenças reflexas devidas ao Embargante oriundas da revisão da RMI do benefício previdenciário pela aplicação do IRSM de fevereiro/1994, sem honorários advocatícios (fls. 34/39). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 34/46 e desta sentença para os autos da ação originária. Sentença sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001692-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002837-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DEMETRIO APARECIDO ZAMBON(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra DEMÉTRIO APARECIDO ZAMBON, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002837-25.2008.403.6112). Alega, em síntese, que o Autor, em ação anterior ajuizada perante a Comarca de Regente Feijó/SP, renunciou às diferenças posteriores à cessação do benefício ocorrida em 05.12.2005. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 27/29. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 32/35. Cientificadas, as partes manifestaram-se às fls. 39/41 e 43/47. É o relatório. DECIDO. Nos autos principais, a sentença, prolatada em 23.07.2010, restabeleceu o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.672.813-2) a partir da cessação indevida ocorrida em 05.12.2005. Ocorre que tramitava outra ação ordinária perante a Comarca de Regente Feijó/SP, com objeto semelhante, na qual as partes celebraram acordo, homologado por aquele Juízo em 07.10.2009, para o fim de ser restabelecido o mesmo benefício previdenciário. A diferença, neste caso, foi a data da restauração da benesse, ajustada para 25.05.2009, data em que foi juntado aos autos o laudo pericial. A constatação primordial, no entanto, é que também foi acordado que o autor receberia R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), devidos entre 25.05.2009 a 31.07.2009 (entre a DIB e a DIP, portanto), e que renunciaria a outros direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, principalmente em data anterior a 31.07.2009 (fl. 287). Com relação à obrigação de fazer, qual seja o pagamento das prestações periódicas pelo INSS, apesar da existência de dois títulos executivos judiciais, não há qualquer conflito a ser sanado sob o ângulo da prevenção ou coisa julgada (sem contar que nem é cabível tal discussão nesta fase ou mesmo por este Juízo). Isto porque a primeira ação, ajuizada em fevereiro/2008, também foi sentenciada em primeiro lugar (07.10.2009), cuja vigência dos efeitos financeiros se deu a partir de 01.08.2009 (DIP), conforme proposta de fl. 287 e ofício de fl. 299. Nesta, por sua vez, sendo datada a sentença de 23.07.2010, quase um ano após a primeira, a implantação, tanto por ser o mesmo benefício ou mesmo por força da inacumulabilidade dos benefícios, seria, como foi, inócua. E, no que pertine à cessação, cabe agora à autarquia, no uso regular de sua discricionariedade, decidir acerca de seu termo. Mas o ponto sensível da discussão recai sobre o pagamento dos atrasados. Neste ponto, há que se considerar a prevalência do que foi acordado na primeira ação, oriunda da Comarca de Regente Feijó, não somente por sua anterioridade, mas principalmente porque a sentença homologatória foi fruto de manifestação da autonomia da vontade das partes, incluindo a disposição, ou melhor, a renúncia acerca das parcelas em atraso anteriores a 31.07.2009. Assim, a homologação depende, tão somente, da aferição de elementos como a capacidade das partes, sua representação em juízo, da licitude do objeto e, principalmente, da presença de eventual vício do consentimento. Por outro lado, nem se discute que a renúncia não opera efeitos apenas intraprocessuais, mas atinge necessariamente o direito material titularizado pela parte, consequência apta a irradiar efeitos sobre outras demandas promovidas ou sofridas pelo Autor. Por isso, meu entendimento é que, no que tange à obrigação de pagar quantia certa em face do INSS, ou seja, o pagamento das parcelas compreendidas de 06.12.2005 a 31.07.2009, referentes ao NB 505.672.813-2, o título executivo judicial formado nos autos em apenso é inexecutável, por força de ato de vontade (renúncia) do próprio segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de declarar a inexistência de valores a serem executados, seja com relação à parte autora, ou mesmo honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em

vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002837-25.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-39.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-18.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos em face de ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA, no que concerne aos valores referentes às parcelas em atraso do benefício previdenciário e honorários advocatícios movidos nos autos da ação ordinária em apenso (0001117-18.2011.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 05/06. Intimada, a parte embargada não concordou com a conta apresentada (fls. 43/44), ocasião que foram remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 45). Parecer do auxiliar às fls. 47/49. Em relação ao parecer, sobreveio concordância da parte embargada (fls. 53/54), não se opondo a parte embargante (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Considerando a não oposição das partes aos cálculos do auxiliar, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 1.698,77 (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), em 03/2014. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 1.698,77 (hum mil, seiscentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 1.544,34 a título de crédito principal e, R\$ 154,43 a título de honorários advocatícios. Tudo atualizado até março/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 47/49 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001117-18.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-45.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-07.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IRACI NESPOLI PRETEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra IRACI NESPOLI PRETEL, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0009699-07.2011.403.6112). Alega que a execução está prejudicada, face a existência de outro título judicial concedendo benefício e prestações inacumuláveis. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou sua impugnação às fls. 133/134. É o relatório. DECIDO. Nos autos principais, a sentença, prolatada em 20.07.2012, concedeu o benefício previdenciário de 16.06.2010 a 29.01.2012 e aposentadoria por invalidez a partir de 30.01.2012. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 117-verso. Tramita, no entanto, outra ação ordinária, oriunda da Comarca de Quatá/SP (feito n.º 133/2011). No julgamento da apelação, foi deferida a aposentadoria por idade (rural), com DIB em 22.05.2006, tendo sido concedida a tutela específica da obrigação. Atualmente, os autos estão conclusos para julgamento dos embargos infringentes opostos pelo INSS. Como se sabe, não há litispendência entre a aposentadoria por idade e os benefícios por incapacidade, face à diversidade das causas de pedir e dos respectivos objetos. Mas, como se trata de benefícios inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei n.º 8.213/91, com o trânsito em julgado, haveria de ser mantida somente uma das benesses. E, embora tormentosa a análise em alguns casos, neste, devido ao caso concreto, a conclusão seria simples, pois: 1) os benefícios são de valor mínimo; 2) entre os benefícios de incapacidade e a aposentadoria por idade, a definitividade do último prevalece sobre a precariedade dos primeiros; 3) a DIB atinente à aposentadoria por idade é mais remota (2006 x 2009-2012). Obviamente, tal explanação refere-se à concessão propriamente dita, ou seja, à manutenção das prestações periódicas. Mas, no que pertine à execução das parcelas vencidas contra a Fazenda Pública, devido ao fato de não ter havido o trânsito em julgado na ação oriunda da Justiça Estadual, outra solução não há senão promover a devida persecução do título executivo formado nos autos principais, em respeito à coisa julgada que se formou em primeiro lugar. Como se sabe, tal diretriz não prejudicará os interesses das partes. O segurado, em se confirmando a concessão da aposentadoria por idade, e optando pela execução, receberá os valores em atraso devidos desde 2006. Porém, devido a inacumulabilidade dos benefícios, não serão pagas as parcelas já quitadas por força deste processo, o que atende ao interesse público defendido pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 17.234,14 (dezesete mil, duzentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), sendo R\$ 15.627,83 atinentes ao crédito devido à parte autora e R\$ 1.606,31 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0009699-07.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006127-38.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-92.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA GONCALVES GIANEGITZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs estes Embargos em face de MARIA APARECIDA GONÇALVES GIANEGITZ, no que concerne aos valores executados a título de honorários advocatícios movidos nos autos da ação ordinária em apenso (0001470-92.2010.403.6112), alegando excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 04/06. O INSS expressamente concordou com os valores das prestações em atraso, limitando os embargos exclusivamente aos honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada não concordou com a conta apresentada (fls. 26/27), ocasião que foram remetidos os autos ao Contador Judicial (fl. 30). Parecer do auxiliar às fls. 32/36. Em relação ao parecer, sobreveio concordância da parte embargada (fl. 40) e não oposição da parte embargante (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando a não oposição das partes aos cálculos do auxiliar, deve prevalecer o montante apurado pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 2.827,05 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), em 02/2014. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação no importe de R\$ 2.827,05 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), atualizado até fevereiro/2014. Diante da sucumbência mínima nos autos, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 32/36 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001470-92.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005989-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO MURAKAMI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005989-47.2009.403.6112), alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS e requereu expedição de RPV (fls. 35/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 57.514,70 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e setenta centavos), atualizado até julho de 2014, sendo R\$ 41.477,42 referente à verba principal e R\$ 16.037,28 referente aos honorários advocatícios. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005989-47.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002368-32.2015.403.6112 - GISELE GUINI DO NASCIMENTO X NICOLAS GUINI DO NASCIMENTO X GISELE GUINI DO NASCIMENTO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls.12/53, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202648-95.1998.403.6112 (98.1202648-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROCOMERCIAL BANOESTE LTDA(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA) X CELIO DE ALMEIDA X GERSON BENEDITO PASSOS X LUIZ ANTONIO DOS PASSOS(SP063903 - BENEDITO RICARDO DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da Dívida Ativa nº 80.2.97.0440790-83, informado pela

União Federal, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Restitua-se o valor depositado à fl.280 à conta originária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202650-65.1998.403.6112 (98.1202650-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGROCOMERCIAL BANOESTE LTDA X CELIO DE ALMEIDA X GERSON BENEDITO PASSOS X LUIZ ANTONIO DOS PASSOS

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da Dívida Ativa nº 80.2.97.044080-17, informado pela União Federal, nas fls.292/295 dos autos nº 1202648-95.1998.403.6112, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002907-18.2003.403.6112 (2003.61.12.002907-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA X ALTAIR JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA X ODAIR JOSE DE SOUZA(Proc. MAURO CONTRERAS OABPR 11764)

S E N T E N Ç ATendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-20.2004.403.6112 (2004.61.12.004379-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JAIR MASSAO TANABE

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de JAIR MASSAO TANABE.Do compulsar dos autos, verifica-se que a exequente foi intimada, por força da decisão de fl. 41, da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.À fl. 47, foi o CRC intimado a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF, tendo sido apresentada a petição de fl. 51.Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso.Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.

0002890-40.2007.403.6112 (2007.61.12.002890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CYSO REPRESENTACOES S/C. LTDA.-ME(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ALCYSIO CANETTE FILHO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6376

ACAO CIVIL PUBLICA

0002682-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SILVANA FERREIRA MAGALHAES COSTA X DONIZETE ALVES COSTA(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº. 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC).Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0004210-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as

contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004212-85.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DA SILVA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, da Lei nº 7.347/1985. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002703-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002703-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP031445 - EDSON MICALI E SP287799 - ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL) X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Ante o certificado à folha 348, revogo o determinado à folha 347, 1ª parte, e recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Morivaldo do Carmo Colpas e outros em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018351-18.2008.403.6112 (2008.61.12.018351-1) - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X CLAUDIO ROBERTO MUCHIUTTI X HERMES JOSE MUCHIUTI X VALTER VITORIO MUCHIUTTI X CEZAR HUMBERTO SALVADOR FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002123-26.2012.403.6112 - TIAGO BATISTA DE PAULA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006323-76.2012.403.6112 - RENAN CARDOSO SPOLADOR X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001100-11.2013.403.6112 - SONIA LUISA FERREIRA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002953-55.2013.403.6112 - MARIA VIEIRA DE QUEIROZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, deferindo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo

Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003291-29.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005012-16.2013.403.6112 - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005393-24.2013.403.6112 - ANTONIO JONAS DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005573-40.2013.403.6112 - EDMAR DA SILVA FELICIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 218, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001493-96.2014.403.6112 - APARECIDA LANZA DE ARAUJO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005221-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-60.2013.403.6112) JORGE DE SOUZA LIMA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Apensem-se aos autos principais para encaminhamento em conjunto. Recebo o recurso de apelação no efeito

meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006197-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006320-68.2005.403.6112 (2005.61.12.006320-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARCIANO MARTINS NANTES NETO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004681-39.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À parte apelada para contrarrazões. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004033-30.2008.403.6112 (2008.61.12.004033-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MORIVALDO DO CARMO COLPAS X HENRIQUE BASTOS MARQUEZI X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR X SERGIO ITALO VISIOLI X JOAO NABOR ZANETTI X CARLOS EDUARDO SANTOS X GILBERTO DONIZETE TENREIRO

Documentos de fls. 566/574: Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, em face do reexame necessário (fls. 545-verso). Int.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003910-76.2001.403.6112 (2001.61.12.003910-7) - ELIANA CAMARGO FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias se manifestar acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclarecer a divergência ocorrida no nome e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0009932-67.2012.403.6112 - ROSA MARIA BORRO LUPOLI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0006272-31.2013.403.6112 - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000132-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001002-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MILTON DE SANTANA(SP251049 - JULIANA BUOSI E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008112-9) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003463-15.2006.403.6112 (2006.61.12.003463-6) - BERNARDINO CORREA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BERNARDINO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000711-36.2007.403.6112 (2007.61.12.000711-0) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP172785 - EDUARDO MARCELO PINOTTI E SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARIANES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIANES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL JANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001872-13.2009.403.6112 (2009.61.12.001872-3) - JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005742-66.2009.403.6112 (2009.61.12.005742-0) - LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006362-78.2009.403.6112 (2009.61.12.006362-5) - ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ELISANGELA APARECIDA BRAMBILLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 258/263:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008153-82.2009.403.6112 (2009.61.12.008153-6) - ALICE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ),

comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003843-62.2011.403.6112 - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO CAVALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o

benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009093-76.2011.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002431-62.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA VICENTE RIBEIRO BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004253-86.2012.403.6112 - ADIZ XAVIER DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADIZ XAVIER DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a

regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008223-94.2012.403.6112 - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELINA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010622-96.2012.403.6112 - LUCIA KIRIHARA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUCIA KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002332-58.2013.403.6112 - ROSANGELA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSANGELA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 116-verso), requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005854-11.2004.403.6112 (2004.61.12.005854-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X BRAIDE COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Fl. 219: Suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0008235-21.2006.403.6112 (2006.61.12.008235-7) - MARIA ZILMA DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7) - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003904-23.2011.403.6111 - FLORISVAL RAPHAEL(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000406-42.2013.403.6112 - MATILDE JOSE DE CASTRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005354-27.2013.403.6112 - SANDRA MARIA DE SOUSA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006194-37.2013.403.6112 - ANTONIO DONIVAL GOMES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009365-51.2003.403.6112 (2003.61.12.009365-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Concedo à parte executada vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-37.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito.Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000745-69.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005124-97.2004.403.6112 (2004.61.12.005124-8) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGASIL S/A

Petição de folha 248:- Ante o pagamento do débito, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante as informações constantes nos documentos de folhas 238/239 acerca de novos endereços da testemunha do Juízo, o senhor Gilmar Luiz da Silva, designo audiência de instrução para o dia 13 de outubro de 2015, às 15:50 horas. Expeça a secretaria o mandado de intimação. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do demandante para comparecimento à audiência designada, sendo que, inclusive, deve ser advertido de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 224: Ante o pedido de desistência da oitiva de testemunha, comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana, solicitando o cancelamento da audiência designada, bem como a devolução da deprecata. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010023-12.2002.403.6112 (2002.61.12.010023-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl.284. Considerando-se a realização da 159ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/04/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m).

0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BONMART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA X PRUDENMAR COM.EXPORTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando que: a) não há notícia acerca da intimação de todos os coexecutados, a exemplo da certidão de fl. 342, e; b) a aparente divergência entre a área constante da matrícula, e, conseqüentemente, do edital de leilão, frente à área efetivamente sob domínio da parte executada, susto, ad cautelam, os leilões designados. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas. Intimem-se.

0003406-55.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Chamo o feito para retificar parcialmente o despacho de fl.418 para fazer constar que a data da primeira praça foi designada para o dia 29/02/2016 ficando mantido os demais termos do referido despacho. Intime-se.

Expediente Nº 6411

EXECUCAO FISCAL

0001208-69.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA SENA FRANCA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 26/27 - 0001545-76.2015.8.26.0456 - Foro de Pirapozinho-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

0001227-75.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANE CRISTINA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 26/27 - 0001281-45.2015.8.26.0493 - Foro de Regente Feijó-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-05.2000.403.6112 (2000.61.12.001298-5) - OSVALDO RODRIGUES GATTO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2013.03.00.030757-2 (fls. 507/511), arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0004364-65.2015.403.6112 - JOAO BRUNO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Fls. 30/42: Ciência ao impetrante no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004688-55.2015.403.6112 - RAMONA ELISABETH ESCOBAR(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X NAO CONSTA

Ciência da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se a União, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003329-46.2010.403.6112 - LUIZ CLAUDIO DE SOUSA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 235/246: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, cientificando-o, ainda, acerca da decisão de fl. 233. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6418

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004222-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Em ação de Embargos de Terceiro devem figurar no pólo passivo tanto a Exeqüente quanto os executados, visto que a sentença deverá operar igualmente a ambas partes. A parte exeqüente porque tem interesse na manutenção da constrição para recebimento de seu crédito e a parte executada porque deverá apresentar outro bem ou arcar com o valor respectivo na hipótese de julgamento pela procedência, ou seja, se vier a sentença a livrar o bem da constrição judicial. Assim, determino ao embargante que promova a correção do pólo passivo, incluindo todas as partes na execução, bem como apresente as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, sob pena de extinção nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos. Quanto ao pedido liminar de sustação do leilão designado para o dia 05/08/2015 (fls. 14), julgo prejudicado a apreciação, tendo em vista a medida satisfativa deferida em decisão de fls. 289 nos autos de execução fiscal de nº 1200295821998403611 em apenso, a qual sustou ad cautelam os leilões designados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008006-27.2007.403.6112 (2007.61.12.008006-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG RIZZO LTDA ME(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Fica o exequente CRF-Conselho Regional de Farmácia intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de levantamento da constrição sobre o veículo moto Yamaha 125K, conforme requerido pela executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3516

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON E CIA LTDA

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão dos veículos caminhão Mercedes Benz/Avor 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7046, Renavam 272680877 e caminhão Mercedes Benz/Avor n. 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7694, Renavam 289404118, objeto de objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil (folhas 07/29). Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 01/01/2015, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (fls. 07/46). É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos entendimento a respeito: ProcessoAC 00118384620034036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656374Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. MORA. INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO RECONHECIDA. 1. As alegações de nulidade das cláusulas de contrato de financiamento foram rejeitadas por decisão proferida em ação ordinária proposta posteriormente a esta ação. 2. Reconhecido o inadimplemento das prestações pela apelante e não se justificando legalmente o atraso, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Apelação improvida, mantida a sentença de origem. Data da Decisão 08/10/2013 Data da Publicação 15/10/2013 No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado nos documentos das folhas 40 e 42 (evolução da dívida), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 01/01/2015. Da mesma forma, a notificação das folhas 43/46, vinculadas ao contrato de empréstimo/financiamento, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do e. STJ. Observo, ainda, que os documentos de folhas 18/30 provam a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda a busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, por analogia ao 9º do supracitado Decreto-lei (incluído pela Lei n. 13.043/2014), a inserção de restrição para transferência, licenciamento e circulação dos veículos, via sistema RENAJUD, até que se efetive a medida de apreensão, devendo, após, com a comunicação ao Juízo da diligência positiva, a liberação da restrição ora imposta. Defiro, também, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Nomeio, como depositária do bem em questão, a Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432, indicada pela Caixa à folha 03 dos autos. Caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo desta 3ª Vara Federal, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá, ainda, à CEF, a comunicação da depositária acerca da presente nomeação. Expeça-se mandado para BUSCA E APREENSÃO dos bens acima descritos com depósito do mesmo, mediante compromisso, à depositária indicada pela Caixa, Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0013872-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE SABINO BATISTA CAVALCANTE(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP131151 - ODETE LUIZA DE SOUZA)

Ante o que restou decidido às fls. 238/239, providencie a serventia do Juízo a liberação da restrição pelo sistema Renajud. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012791-32.2007.403.6112 (2007.61.12.012791-6) - JOSE AILTON DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em despacho. Dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fl. 207. Por oportuno, manifestem-se as partes sobre o Ofício de fls. 208/232, encaminhado pelo réu, onde se noticia a cessação do benefício concedido ao autor. Designo audiência para tomada do depoimento pessoal do autor, a ser realizada no dia 17 de agosto de 2015, às 16 horas, na sede deste Juízo, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Após, retornem os autos conclusos.

0006340-15.2012.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000640-24.2013.403.6112 - SARA PEREIRA MARCAL X AMOS MARCAL DE MOURA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Sentenciado os autos (folhas 82/85), o INSS apelou, sendo negado seguimento ao recurso (folhas 113/116). Com o retorno dos autos do e. TRF3, o INSS apresentou exceção de pré-executividade (folhas 123/128). O INSS alega que foram computados no cálculo ao exequente o abono anual, o que é incabível, tendo em vista que o feito diz respeito à benefício assistencial. Discorreu, ainda, acerca dos juros e correção monetária aplicáveis. A decisão das folhas 133/134 não acolheu a exceção apresentada (folhas 133/134). O INSS agravou de

instrumento (folha 136). Apresentou os cálculos das folhas 129/132. Em sede de agravo, foi dado parcial provimento ao recurso, determinando a análise, por este Juízo, quanto ao mencionado abono anual, suspendendo, por ora, a expedição de ofício requisitório (folha 143). É o relatório. Delibero. Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Em cumprimento ao contido na r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS, suspendo, por ora, a expedição de ofícios requisitórios. No mais, encaminhem-se os presentes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos de liquidação (folhas 87/88), levando-se em conta a sentença das folhas 82/85, os cálculos apresentados pelo INSS, bem como a decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Intime-se.

0002872-09.2013.403.6112 - ALEXANDRE CEZAR MEI X SILMARA DE OLIVEIRA SILVA MEI (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a permanência no imóvel adquirido das pessoas de Adriano Staut e Doraci Lorençoni, por meio de instrumento particular de compra e venda. O contrato, inicialmente, foi firmado por Adriano Staut e Doraci Lorençoni, em face da CEF, por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Pela r. sentença das folhas 103/104, o feito foi julgado parcialmente procedente, para fins de declarar válido o contrato firmado pelos autores, sob a condição de que os mesmos satisfaçam os requisitos para o ingresso no PAR. Pela mesma sentença, determinou-se o pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou relação das exigências/requisitos necessários para o ingresso no aludido Programa (folhas 106/108). Pela petição da folha 111, a Caixa noticiou o depósito da verba honorária, sendo expedido alvará para levantamento do valor (folha 114). Pela petição das folhas 115/116, a CEF informa que um dos autores encontra-se com o nome negativado. A parte autora foi intimada a regularizar seus cadastros junto aos órgãos de proteção ao crédito. Pelo r. despacho da folha 133, fixou-se prazo improrrogável aos autores para regularização da situação cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito de forma a possibilitar a reconstrução imobiliária. A parte autora noticiou, às folhas 134/135, a regularização cadastral. Novamente intimada, a Caixa Econômica Federal informou a necessidade do comparecimento dos autores à Agência desta cidade para habilitação junto ao PAR (folha 151). Os autores, às folhas 159/160, sustentaram que tal comparecimento já ocorreu, com a apresentação de documentos junto à Instituição Financeira. Alegaram que a Caixa é quem está procrastinando o cumprimento de sua obrigação. Com novas vistas, a Caixa sustentou que não houve má-fé ou recusa no cumprimento da sentença (folhas 175/176). Argumentou que a documentação dos autores foi devidamente analisada, tendo sido verificado que os mesmos satisfazem os requisitos para ingresso no PAR. Apesar disso, verificou-se que é mais vantajoso para os autores a compra do imóvel, na modalidade Venda Direta ao Ocupante. Assim, ofereceu proposta aos autores. Os autores concordaram (folha 178). À folha 180, a CEF informou a concretização da venda direta mencionada aos autores. Dessa forma, determinou-se o arquivamento dos autos (folha 181). Estado os autos arquivados, a parte autora requereu, por meio da petição das folhas 183/184, o pagamento de novos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 517 do STJ. Requereu, ainda, o levantamento, por meio de alvará judicial, dos valores constantes em conta judicial vinculada a este feito. Instada a se manifestar, a Caixa não se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo. Entretanto, quanto à verba honorária, disse que é descabida, haja vista a oferta de um acordo para os autores e a concordância dos mesmos (folhas 205/206). É o relatório. Delibero. Não assiste razão aos autores. De acordo com a Súmula 517 do STJ: São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Da supracitada Súmula, conclui-se que não há que se falar em cobrança de honorários advocatícios quando há cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor. Ao revés, se o devedor é intimado e não cumpre a obrigação imposta, é cabível a condenação do devedor ao pagamento de novos honorários advocatícios de sucumbência. Pois bem, conforme se observa da r. sentença das folhas 103/104, para reconstrução imobiliária, com ingresso dos autores no denominado Programa de Arrendamento Residencial, foi determinado o cumprimento de certos requisitos/exigências. Em síntese, o ingresso no Programa em comento ficou condicionado à satisfação, pelos autores, de requisitos para tanto. Ocorre que, apresentados os documentos pelos autores, a CEF verificou que o coautor Alexandre César Mei possuía o nome inserido no SERASA, requerendo a regularização, sob pena de reintegração de posse do imóvel. Conforme relatado acima, intimado a regularizar seus cadastros junto aos órgãos de proteção ao crédito, o coautor Alexandre César Mei, em três oportunidades (folhas 109, 123 e 133), não cumpriu a determinação, limitando-se a alegar que encaminhou toda a documentação necessária para o ingresso no PAR. Assim, a parte autora deu causa à demora na elaboração da reconstrução imobiliária. Com a regularização de sua situação cadastral, a Caixa analisou a documentação apresentada pelos autores e concluiu que os mesmos poderiam ser inseridos no PAR. Há que se considerar, ainda, que a Caixa, verificando uma situação mais vantajosa para os autores, ofereceu proposta para compra do imóvel, o que foi aceita. Resumindo, a Caixa Econômica Federal, além de não dar causa à demora na elaboração do novo contrato, ainda ofereceu proposta mais vantajosa para os autores. Ante o exposto, indefiro o pedido para pagamento de novos honorários advocatícios à parte autora. No mais, havendo concordância da CEF quanto aos valores depositados em Juízo, expeça-se alvará de levantamento referente aos valores depositados, conforme guias das folhas 88, 101, 102, 110,

121 e 122. Considerando que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF n. 110/2010), este deverá ser agendado, por um de seus advogados, junto à Secretaria do Juízo, mediante petição ou por meio do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Despacho de fls. 15/16, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. A parte autora não compareceu à perícia (fl. 22), e requereu a designação da perícia judicial tendo em vista que não tomou conhecimento da perícia designada anteriormente (fl. 26). Nomeado novo perito e determinada a data para a perícia (fl. 28), a parte autora, novamente, não compareceu à produção de prova (fl. 32), sendo concedido prazo de 10 dias para que ela justificasse sua ausência (fl. 33). Decorrido o prazo, a parte autora não se manifestou (fl. 34). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/41, pugnando pela total improcedência da ação. Redesignada perícia médica, conforme despacho fl. 42/43, novamente a parte autora não compareceu (fl. 46). Instada a esclarecer a ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica (fl. 47), a parte autora ficou-se inerte (fl. 48). Despacho de fl. 49 determinou a citação do réu e, sucessivamente, concedeu o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora sobre a contestação e para que, com pertinentes justificativas da parte autora, individualizasse os meios de provas que julgasse necessários para o deslinde do processo. O INSS apresentou a peça de fls. 51/53, e a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 57. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8213/91, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8213/91, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, o convencimento quanto à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, restou prejudicado em razão da falta da autora à realização dos diversos exames periciais agendados, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Aliás, ainda que acostados aos autos documentos médicos que indicaram ser o autor portador de transtornos de humor crônico. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-16.2013.403.6112 - RAIMUNDO ALVES CAMELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Raimundo Alves Camelo, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo em 30/03/2012, com a contagem de tempo rural e urbano de natureza especial. A parte autora ingressou com a presente demanda sustentando, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Pleiteia que o tempo de trabalho rural seja também reconhecido. Afirma também que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a concessão de seu benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls.

22/56).Deferido os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 58.Citado (fl. 59), o INSS ofereceu contestação (fls. 60/74), sem preliminares. No mérito, sustentou que o autor não apresentou razoável início de prova documental da atividade rural. Discorreu sobre a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos, sobre a impossibilidade de computar como carência o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 e sobre a impossibilidade de averbação sem prévia indenização do tempo de serviço rural posterior à Lei 8.213/91. Quanto ao tempo especial, alegou que as atividades exercidas pelo autor não estão expostas aos agentes que caracterizam a especialidade. Por fim, argumentou que o autor não preencheu o requisito tempo de contribuição para obter o benefício almejado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 79/82.À fl. 83, a parte autora apresentou rol de testemunhas.Deprecada a oitava de testemunhas, realizou-se audiência na Comarca de Nombaça - CE, no dia 12 de março de 2014 (fls. 91/104).Também foi deprecado o depoimento pessoal do autor à Comarca de Rosana - SP, porém este não se realizou ante a ausência do Procurador do INSS, conforme termo de fl. 124.Alegações finais da parte autora às fls. 127/130. O INSS não apresentou alegações finais, conforme certidão de fl. 132.Despacho de fl. 133 oportunizou ao autor juntar documentos como início de prova material do labor rural, referente ao período alegado. Petição do autor de fl. 135 requereu a juntada dos documentos de fls. 136/140.Ciente, o INSS nada requereu (fl. 142).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, sem preliminares, passo ao julgamento do mérito.Do Mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo RuralAlega o autor que o período de 28/05/1964 a 20/08/1981 teria trabalhado em atividade rural. Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar.Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano.Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições.Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários, sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos os seguintes documentos:a)

Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato Rural dos Trabalhadores Rurais de Mombaça e Carteiras do Sindicato (fls. 43/44, 46);b) Declaração emitida por agricultor, afirmando que o autor trabalhou no período de 1969 a 1980, no Sítio Cipó, município de Mombaça (fl. 47);c) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, cujo detentor é Jose Camelo Filho, pai do autor (fl. 45);d) Certidão de casamento do autor, datado de 1972, em que foi qualificado como agricultor (fl. 136);e) Certidões de Nascimento dos filhos do autor (fls. 137/140). Como já deliberado no despacho de fl. 133, os documentos descritos nas letras a, b e c não são contemporâneos aos fatos, portanto, não podem ser considerados como prova material do labor rural. Já o documento do item d, pode ser tido como início de prova material, por ser registro civil, no qual consta a profissão do autor como agricultor, no ano de 1972. Depreende-se, portanto, que o autor juntou prova material de atividade rural em período parcial do tempo que pretende ver reconhecido, podendo-se concluir que se trata de uma família rurícola. Além disso, entendo que os documentos acostados consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. Com efeito, a testemunha José Tomaz da Silva disse que conhece o autor desde pequeno e sabe que ele trabalhou na roça desde os dez anos de idade até o ano de 1980, quando o mesmo foi embora para São Paulo. Afirmou que o requerente trabalhava na roça do pai, que também era agricultor, plantando milho, feijão, algodão e que a produção era somente para o consumo da família. A outra testemunha, Luiz Antônio Pedrosa da Silva disse que conhece a autor desde pequeno, pois foram criados juntos. Afirmou que o requerente trabalhava como agricultor, juntamente com o seu pai. Aduziu que o autor começou a trabalhar na roça quando criança, com menos de dez anos de idade. Alegou que o requerente foi embora para São Paulo no ano de 1980, mas que não se lembra com certeza. Contou que a sua roça era próxima a roça do autor, que trabalhava no terreno de seu pai, plantando milho, feijão e algodão, apenas para o consumo da família. Disse que o requerente nunca trabalhou em outra atividade a não ser a agricultura e que o pai deste também era agricultor. Destarte, tendo em vista a prova documental que consta dos autos, aliada à oral, e com base no princípio da continuidade do trabalho rural, permite-se o reconhecimento do trabalho rural, na condição de empregado rural, no período de 28/05/1964 (a partir dos quatorze anos de idade e conforme pedido na inicial) a 20/08/1981 (tendo em vista o relato de que se mudou para São Paulo e o primeiro registro em carteira, em 24/09/1981, como servente), mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo

técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora também pede que o período de 24/09/1981 a 09/03/1982, trabalhado na função de servente na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., e os períodos de 19/11/1982 a 16/07/1993, de 10/02/1994 a 17/08/1994 e de 26/05/1995 a 04/12/1998, trabalhados como carpinteiro na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., sejam reconhecidos como especial, com conversão em tempo comum. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 27/42), informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 49/52) e laudo técnico ambiental (fls. 53/54). Considerando que o autor requer o reconhecimento de atividade especial anterior a data de 28.04.95, é prescindível a juntada de PPP e laudo técnico, posto que se exige que a atividade esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. As informações de fls. 49/52 mostra-nos que o autor exerceu atividades de servente e carpinteiro para a empresa Construções e Comércio Camargo Correia S.A., na Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, Rio Paraná, executando obras de construção civil. Ocorre que o exercício de atividades em Barragens Hidrelétricas era daquelas em que se permitia o reconhecimento do tempo de serviço como especial, pelo enquadramento da própria atividade, no item 2.33., do Decreto 53.831/64. De fato, a atividade de trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, estava prevista no Código 2.3.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, existindo a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. Tal contagem por enquadramento, contudo, só pode ser feita até 28/04/95. Para o período posterior a 28/04/1995 se faz necessário verificar a efetiva exposição a agentes agressivos, à luz dos formulários de informações de atividade especial e PPPs. Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupia, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com

exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011). Assim, reconheço os períodos de 24/09/1981 a 09/03/1982, de 19/11/1982 a 16/07/1993 e de 10/02/1994 a 17/08/1994, laborados na empresa Construções e Comércio Camargo Correia S.A., como especial, uma vez que a atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga transcrita. Em relação ao pedido de contagem do período de 26/05/1995 a 04/12/1998, o autor juntou laudo técnico ambiental de fls. 53, demonstrando que na execução de seu trabalho estava exposto ao agente físico nocivo ruído, a um nível de 97 dB(a). Quanto ao agente físico ruído, registre-se que a exposição em limites superiores aos permitidos autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, considerando que o laudo técnico ambiental comprovou a efetiva exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento do tempo alegado na inicial como especial. Ante o exposto, reconheço também como especial o período em que o autor trabalhou como carpinteiro na empresa Construções e Comércio Camargo Correia S.A, qual seja, de 26/05/1995 a 04/12/1998 (fls. 53/54). Além disso, todos os períodos especiais reconhecidos deverão ser convertidos em comum, com a utilização do multiplicador 1.4.2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, em 30/03/2012. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (30/03/2012). Pelo que se observa no CNIS do autor, não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado deste, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos (comuns e especiais), conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 46 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a data do requerimento administrativo (NB 148.134.537-8) em 30/03/2012 (fl. 24). 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de segurado especial, no período de 28/05/1964 a 20/08/1981, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão tendente à contagem recíproca;b) reconhecer como especial os períodos de 24/09/1981 a 09/03/1982, de 19/11/1982 a 16/07/1993, de 10/02/1994 a 17/08/1994, de 26/05/1995 a 04/12/1998, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40;c) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo rural e de serviço/contribuição reconhecidos, nos termos das alíneas anteriores;d) julgo procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, com proventos integrais, DIB em 30/03/2012 (data do requerimento administrativo), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil.Condenado o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001959-90.2014.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003034-67.2014.403.6112 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO NOSSA CAIXA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO - AFUBANC(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Com vistas a expedição de precatório, fixo prazo de 10 dias para que o exequente informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.Ato contínuo, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal.Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Remetidos os autos à contadoria (fls. 84), o contador judicial apresentou os cálculos de fls. 86/95.O despacho de fls. 97 reconheceu a competência deste juízo e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citado (fl. 98), o INSS apresentou contestação às fls. 99/104, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 107/116. Pleito liminar indeferido, oportunidade em que foi determinada a produção de prova técnica (fls. 197/198). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 202/222), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 239/240). Realizada prova pericial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 224/237. Às fls. 243 a parte autora concordou com o laudo pericial e o INSS, por sua vez, requereu a suspensão do feito para que a parte autora formule requerimento administrativo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, registro que o INSS, formalmente citado, contestou o pedido. Após a instrução processual, requereu a suspensão do processo para que a parte autora faça o requerimento administrativo. Todavia, ante a demonstração de prévia resistência da parte já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos - eis que foi contestado o mérito da pretensão. Ademais, a demandante apresentou, junto à sua peça inaugural, vários pedidos administrativos referentes aos anos de 2008, 2011, 2012 e 2013 (fls. 32/36), de modo que se faz desnecessário novo requerimento. Assim, reconheço a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo em 05/1986, vertendo contribuições não contínuas até 08/1991. Reingressou ao RGPS em 2001, como empregada doméstica, e recolhimentos nos períodos de 09/2005 a 05/2008, 11/2008 a 12/2010, 02/2011 a 11/2011, 01/2012 a 11/2013 e 01/2014. Percebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença em 04/07/2005 a 30/06/2005 e 22/08/2013 a 10/12/2013. No caso em análise, observo que o perito não fixou a data do início da incapacidade, afirmando não ser possível determinar, pois a constatação foi após avaliação clínica da autora. Quanto a data do início da doença, o perito fixou a partir do início do tratamento da coluna em 2011 e joelho em 2012. Ademais, as patologias que acometem a autora, embora degenerativa, apresentam períodos de agravamento e remissão, de modo que entendo que não se trata de doença preexistente à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, mas sim de agravamento da doença, tanto que iniciou o tratamento somente em 2011. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que

também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Artrose Avançada de Coluna Lombar, Protrusões Disciais Lombares nos níveis de L3-L4, L4-L5 e L5-S1, Anterolistese de L4 sobre L3 e Gonoartrose Bilateral (artrose de joelho).Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (quesitos nº 03 e 07), resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a contar desde o encerramento do auxílio doença previdenciário em 10/12/2013 (NB 603.118.873-6); e a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/04/2015), que constatou sua incapacidade para desenvolver sua atividade habitual, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): SUELI CAMARGO CARNEIRO2. Nome da mãe: ROSALINA ISCALÇO DE CAMARGO3. Data de nascimento: 25/04/19544. CPF: 046.985.788-925. RG: 14.481.197-2 SSP/SP6. PIS: 1.156.389.117-97. Endereço do(a) segurado(a): Rua José Carlos Pimenta nº 340, Vila Brasil, na cidade de Presidente Prudente/SP8. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença e aposentadoria por invalidez9. DIB: auxílio-doença: a partir do encerramento do último auxílio doença - NB 603.118.873-6 (10/12/2013) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (14/04/2015).10. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela.11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, especialmente a título de antecipação de tutela, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.P. R. I.

0000345-16.2015.403.6112 - APARECIDO MARQUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000374-66.2015.403.6112 - TIAGO SOBREIRO DANIELETTO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.TIAGO SOBREIRO DANIELETTO ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a nomeação do cargo de Policial Rodoviário Federal, pertencente ao quadro efetivo do Poder Executivo Federal.Houve despacho postergado de fl. 289, para após a resposta da parte ré, ser analisado o pleito liminar.Citado e intimado, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual (fl. 295/297).Pela certidão de fls. 302, parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, deixando transcorrer o prazo in albis (f. 303).Oportunizado ao autor manifestar-se sobre o interesse do feito novamente, não se manifestou (fl. 306).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias.Pois bem, conforme docs. de fls. 298/300, o autor foi nomeado para o cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme Portaria nº 49, de 19 de fevereiro de 2015. Deste modo, não há dúvidas que o requerente alcançou administrativamente o pleiteado.Assim,

conclui-se que a ré, em 19 de fevereiro de 2015 efetivou a medida pretendida, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a resistência da ré. Ante o contido no artigo 301, 4º do CPC, ao juiz é lícito reconhecer, a qualquer tempo, a possibilidade de carência de ação. Por isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a nomeação ao cargo pretendido ocorreu somente após a citação, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-82.2015.403.6112 - MARIA GABRIELA SALVINO CONTRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora informe o valor da mensalidade do mencionado curso de Arquitetura e Urbanismo ministrado na UNOESTE - Universidade do Oeste Paulista. Intime-se.

0002729-49.2015.403.6112 - CAIADO VEICULOS LTDA X CAIADO VEICULOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fl. 397, pela parte autora, sob a alegação de que teria incidido em omissão ao não apreciar o pedido de repetição do valor de R\$ 21.013,87 (vinte e um mil, treze reais e oitenta e oito centavos). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso assiste razão o embargante. Em verdade, o pedido inicial da parte autora fora a declaração de inexistência da relação jurídica referente ao pagamento da contribuição previdenciária de 15% incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, no importe de R\$ 21.013,87 (vinte e um mil, treze reais e oitenta e oito centavos). Denota-se que de fato não houve pronunciamento na sentença embargada, quanto ao ponto indicado pela parte embargante, uma vez o julgado reconheceu o direito à compensação. Considerando que a ré reconheceu a procedência do pedido (fl. 396), não há dúvidas que também não se opôs ao pedido de restituição, de modo que a sentença deve incluir todos os pedidos. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, para dar-lhes PROVIMENTO e modificar a parte dispositiva da sentença, substituindo o direito de compensação pelo direito a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, no importe de R\$ 21.013,87 (vinte e um mil, treze reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos monetariamente (e com juros) conforme taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-11.2015.403.6112 - TAMIRIS DA SILVA TEIXEIRA X ELIAS DEZEMBRO X MARLENE ALVES ABREU RODRIGUES X DOLORES ROSA SANTOS DE JESUS(SC023759 - LEONARDO SAVARIS DIAS) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Vistos, em inspeção. A parte autora ajuizou a presente demanda, em face de Liberty Seguros S/A, pretendendo a cobertura securitária prevista em contrato celebrado com a parte ré, em virtude da ocorrência de sinistro nos imóveis adquiridos (danos materiais). Inicialmente proposta a ação na Justiça Estadual, a competência foi declinada para a Justiça Federal, ante ao reconhecimento de que haveria interesse da Caixa na lide (fls. 437/439). Delibero. Observo que, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que os autores residem em Junqueirópolis, SP, e, principalmente pela criação da 1ª Vara Federal de Andradina, tenho que a fixação da competência para processamento da ação é daquele Juízo Federal. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0004380-19.2015.403.6112 - MAXIONILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio o Doutor SIMONE FINK HASSAN, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 28 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-20.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-31.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA FAYAD(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001637-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE CRISTIANO ALVES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE CRISTIANO ALVES, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 33/37, juntando os documentos de fls. 38/64. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 67. Instadas a se manifestarem, as partes nada requereram (fls. 73 e 74). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções nas contas apresentadas pelas partes. Havendo divergência

entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes não se manifestaram, presumindo que concordaram tacitamente com o parecer da contadoria, o qual afirmou que ambos os cálculos estavam incorretos, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da Contadoria. Não obstante, consigno que ante a concordância tácita da parte autora, entendo que não há diferenças revisionais sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, visto que o benefício foi concedido judicialmente e o INSS afirma ter implantado de modo que homologo o parecer técnico contábil juntado à fl. 67.3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Fixo como devido ao autor-embargado o valor correspondente a R\$ 626,80 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) a título de principal e, R\$ 62,68 (sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizado para outubro de 2014, nos termos do parecer de fl. 67. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do laudo juntado às fls. 67/69 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Por oportuno deixo claro que a embargada, ao não se manifestar sobre os cálculos da contadoria, concordou tacitamente com o cálculo descrito no item 4, visto que não apresentou objeção quanto ao item 5. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001739-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-30.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLAUDIO EGEA TORO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Às fls. 27/28, veio aos autos manifestação da parte embargada impugnando os embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 31/35. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 39). O INSS se manifestou, discordando do parecer do contador judicial (fl. 41/42). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargante discordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargada concordado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Ademais,

observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de total procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 33.518,64 (trinta e três mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 3.351,86 (três mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para 02/2015, nos termos da conta de fl. 31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 31/35 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001868-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIANO DE BRITO(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSÉ MARCIANO DE BRITO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 43). Às fls. 45/48, a parte Embargada discordou dos cálculos e requereu que sejam remetidos os cálculos à Contadoria Judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 50/61. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 65). O INSS discorda do parecer do contador judicial (fl. 67). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora tenha a parte embargante discordado, devem prevalecer os cálculos da contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros

estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Ademais, observo que a Lei nº 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 146.492,21 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos) em relação ao principal e R\$ 12.431,73 (doze mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para 02/2015, nos termos da conta de fl. 50. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 50/61 e da petição da fl. 65 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0003298-50.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-32.2015.403.6112) ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Por ora, intime-se o autor sobre a impugnação apresentada, oportunizando o oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-21.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-43.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico apresentou, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Embargos à Execução. A ANS apresentou impugnação aos embargos apresentados (folhas 1.036/1.052), sem preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido do embargante. Instada a se manifestar acerca da produção de provas, a parte embargante (folhas 1.056/1.068) sustentou a nulidade da CDA, sua prescrição, inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, inexistência de obrigação de indenizar, além de impossibilidade de ressarcimento por atendimentos sem cobertura contratual. Pediu, ainda, a produção de prova pericial médica a ser realizada por auditor médico, objetivando verificar se os tratamentos médicos eram eletivos ou de urgência, bem como a existência de contratados ou credenciados da Unimed, nos locais de atendimento, fora da rede pública de saúde, além da apuração se os procedimentos realizados são abrangidos pelas previsões de co-participações expressamente previstos nos contratos. A ANS reiterou seu pedido de improcedência dos embargos (folha 1.071). É o relatório. Decido. Os argumentos lançados pela embargante na petição das folhas 1.056/1.068 são questões de mérito, que deverão ser analisadas por ocasião da prolação da sentença. Assim, não havendo preliminares arguidas pelas partes, passo à análise do pedido de prova pericial. Pois bem, a prova pericial na espécie é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da embargante é, essencialmente, de natureza jurídica. No caso, discute-se a legalidade de ressarcimento de valores ao SUS em decorrência da prestação de serviços por instituições públicas ou privadas a ele conveniadas, que foram prestadas a consumidores detentores de planos de saúde privados. Vejamos: Processo AC 00054658820024036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271895 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2012 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreria o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. Data da Decisão 26/01/2012 Data da Publicação 09/02/2012 Dessa forma, a questão relativa à cobrança de valores pagos em atendimentos oferecidos pelo SUS a possuidores de planos de saúde é matéria exclusivamente de direito, bastando a interpretação da lei para se apurar sua legalidade. Por isso, tenho por desnecessária a realização de prova pericial para a solução da controvérsia jurídica posta nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: Processo AI 00010170320104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 395698 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 416 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. UNIMED. CONTROVÉRSIA INSTAURADA SOBRE A LEGALIDADE DA TABELA TUNEP QUANTO AOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO SUS. LEI Nº 9.656/98. PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à destinação da prova, no processo, e à limitação de sua produção a fatos dotados de relevância à causa e controversos, cuja elucidação, em se tratando de perícia, não seja possível por outro meio probatório e dependa, pois, de conhecimento técnico especializado. 2. Caso em que a questão a ser provada, por perícia contábil, seria a ilegalidade dos valores cobrados pela Tabela TUNEP, em face do artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98, o que não envolve, por evidente, controvérsia fática e tampouco passível, exclusivamente, de elucidação através de perícia contábil. 3. Caberia, para tal efeito, à agravante ter juntado, a tempo e modo, a documentação pertinente e relevante na comprovação da divergência ou da cobrança a maior de valores em cotejo com outras tabelas, sem necessidade de perícia contábil, inclusive porque, mesmo considerando a autora ser relevante tal fato, nada impede que o Juízo, em sentido contrário, repete impertinente a alegação e, portanto, a própria prova, não havendo, nisto, como assentado pela jurisprudência consolidada, qualquer vício e afronta de ordem constitucional ou legal. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 22/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010 Processo AC 200270000697526AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 21/10/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto às AIHs n.º 2261165159 e 2120203294 e determinar a compensação integral dos honorários advocatícios, dada a ocorrência da sucumbência recíproca, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATOS EMPRESARIAIS. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Se julgador considera que há elementos e provas nos autos suficientes para a formação da sua convicção, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova. 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 4. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. 5. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da

área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 6. Também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS. 7. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 8. Em se tratando de contratos empresariais, somente será possível afirmar-se que os atendimentos que originaram as cobranças impugnadas efetivamente não estavam cobertos pelo plano a partir da comprovação do vínculo entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças. 9. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. 10. Uma vez reconhecida a existência da obrigação de reembolso da operadora de plano de saúde e não comprovada a inobservância pela Administração Pública do devido processo administrativo de cobrança, estatuído na Resolução n.º 06/2001 da ANS, não subsiste a alegação de vício na origem dos títulos, que se revestem dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, estando aptos a embasar a execução. 11. O ressarcimento ao SUS não acarreta nenhum ônus novo às operadoras, que simplesmente pagarão a este, ao invés de fazerem-no à rede privada. 12. Configurada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se integralmente. Data da Decisão 29/09/2009 Data da Publicação 21/10/2009 Assim, tenho que não há provas a produzir, além das já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003371-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-95.2014.403.6112) LUZIA ANTONAGI CASEIRO(MS010563 - ALESSANDRO SILVA SANTOS LIBERATO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos, em decisão.Luzia Antonagi Caseiro apresentou embargos de terceiro alegando que foi penhorado, via sistema Bacenjud, valor decorrente de proventos de aposentadoria. Falou que foi ajuizada execução fiscal em face de seu marido, José Altino Caseiro. A despeito disso, a constrição foi efetivada em sua conta corrente n. 9.820-5, Agência 0728-5, do Banco do Brasil, conforme cópia do extrato acostado à folha 14 dos autos.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção (dinheiro) foi penhorado no processo de execução n. 0006162-95.2014.403.6112, o que justifica a propositura da ação.Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar.A parte embargante alega que a constrição se deu em seus proventos de aposentadoria.Primeiramente, observo que a cópia do extrato das folhas 14/15, em nome da embargante Luzia Antonagi Caseiro, não traz nenhuma rubrica comprovando o depósito de proventos de aposentadoria, que seriam oriundos do INSS, tal como ocorre com o extrato ao lado (mesma folha) em nome de seu esposo.Além disso, o valor percebido pela embargante, atualmente, é de R\$ 589,00, conforme relação de créditos da folha 20. Tal valor em nenhum momento consta do extrato juntado com a inicial.Por outro lado, compulsando os autos de execução fiscal n. 0006162-95.2014.403.6112, verifica-se que a pesquisa via Bacenjud foi efetuada pelo CPF do executado, culminando na penhora dos valores em questão (folha 36 daqueles autos), o que faz parecer que a conta corrente foi aberta conjuntamente com a embargante.Assim, por ora, por um ou outro motivo acima mencionado e, principalmente, em atenção ao artigo 1.051 do CPC, entendo necessária a manifestação do embargado sobre o aqui pleiteado (artigo 1.053 do CPC), para, ao final, verificar a possibilidade de levantamento da constrição incidente.Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Defiro, entretanto, a suspensão dos atos executórios, no tocante a eventual levantamento da verba constricta em favor do exequente, até o julgamento dos presentes embargos. Traslade-se esta decisão para os autos de execução fiscal n. 0006162-95.2014.403.6112.Defiro a gratuidade processual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a satisfação do requisito etário pela embargante. Cite-se o embargado para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-76.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C V D PAPEL IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X CELIA DAS DORES DE SOUZA VASCONCELOS X JOSE ROBERTO GRIGIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Vistos, em despacho.Pelo r. despacho da folha 55, fixou-se prazo para que a parte executada se manifestasse acerca da penhora dos valores decorrentes da venda parcelada do imóvel de matrícula n. 35.542.Intimada pessoalmente (folha58), a parte executada nada falou (folha 64).É o relatório.Delibero. Intime, pessoalmente, os compradores do imóvel de matrícula 35.542, do 2º CRIPP (folha 53 e verso), Angela Aparecido Custódio Genaro

e seu marido, Luís Roberto Genaro, com endereço na rua Bartholomeu Gonzáles, n. 175, Parque Shiraiwa ou Rua Diamante, n. 41/51, Vila Flores, nesta cidade, para que, no prazo de 10 dias, informem a este Juízo a data para pagamento parcelado da compra do imóvel em comento e o valor pago. Os compradores deverão, ainda, depositar em conta judicial, no PAB da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, os valores da compra periodicamente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003549-68.2015.403.6112 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, da determinação da 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à emissão de parecer técnico pela Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto à exposição a agentes nocivos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 18). À folha 23, a autoridade impetrada se manifestou, sustentando que o alegado parecer técnico já foi realizado pela Perícia Médica, tendo, o processo administrado retornado à 25ª Junta de Recursos da Previdência Social para deliberações. Apresentou os documentos das folhas 24/27, como prova do alegado. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte impetrante manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o contido na informação da autoridade impetrada e documentos que a acompanham (folhas 23/27). Intime-se.

0003827-69.2015.403.6112 - OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a concessão de CPDEN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Disse que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 12.994/14 (Refis da Copa). Apesar disso, seu pedido foi negado pela impetrada sob o fundamento de irregularidade quanto ao valor recolhido a título de parcelamento. Falou que todos seus débitos tributários foram incluídos no parcelamento, inclusive aqueles da empresa da qual é corresponsável (Oliveira Locadora de Veículos Ltda.). Juntou documentos. Posteriormente, com a petição da folha 82, a parte impetrante juntou novos documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da parte impetrada. Notificado, sobreveio informação do i. Delegado da Receita Federal do Brasil (folha 155). Em sua manifestação, a autoridade impetrada requereu a extinção do feito, tendo em vista que a impetrante pagou o saldo devedor das prestações/antecipações do parcelamento, não havendo óbice para a expedição da certidão pretendida. O i. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, por sua vez, disse que falece à impetrante o direito à certidão positiva, com efeito de negativa (folhas 167/169). Sustentou que não há óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à impetrante, no tocante aos débitos de sua responsabilidade (previdenciários e não previdenciários). Entretanto, no que diz respeito à empresa da qual é corresponsável (Oliveira Locadora de Veículos Ltda.), os recolhimentos a título de parcela foram realizados de forma insuficiente. Falou que, havendo mais de R\$ 9,2 milhões de débitos inscritos em DAU, enquadráveis no parcelamento, apenas foram realizados dois pagamentos, de R\$ 3.200,00 e R\$ 101,00. Assim, em relação às inscrições em DAU ns. 80298012388-48, 80299003940-15, 80299003941-04, 80698024968-66, 80699010303-00 e 80798002535-21, a adesão encontra-se irregular. É o relatório. Delibero. Não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante em sua inicial. Na inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na verdade, o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. No presente caso, os débitos da impetrante, tanto no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil, como da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, encontram-se com exigibilidade suspensa, em virtude da adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.996/2014, com recolhimentos satisfatórios de valores a título de parcela inicial e prestações posteriores (folhas 156/163 e 170/178). Ocorre que, relativamente às inscrições em Dívida Ativa da União - DAU, 80298012388-48, 80299003940-15, 80299003941-04, 80698024968-66, 80699010303-00 e 80798002535-21, tendo, como devedora principal, Oliveira Locadora de Veículos Ltda., e corresponsável a impetrante (folhas 179/202), somente foram recolhidos os valores de R\$ 3.200,00 e R\$ 101,00, conforme extrato da folha 210. Assim, nesta análise preliminar, ao que parece, o parcelamento noticiado, pelo qual optou a pessoa jurídica Oliveira Locadora de Veículos Ltda. encontra-se irregular, o que inviabiliza a expedição

da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, tendo em vista a corresponsabilidade, nos débitos, da ora impetrante. Sobre o assunto: Processo AMS 00007436720054036126AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278038 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 19/08/2008 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SOLIDARIEDADE. ART. 132 DO CTN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA CO-RESPONSÁVEL. EXTENSÃO DOS EFEITOS À IMPETRANTE. 1. Não se anula a sentença citra petita sem impugnação específica da parte sucumbente. Precedentes da Turma. 2. A superveniência de nova regulamentação a respeito das certidões conjuntas (Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional) não acarreta a perda de objeto da ação, considerando que o âmbito de cognição possível ao julgador está circunscrito aos débitos efetivamente discutidos nestes autos. 3. Nos termos do art. 132 do CTN, a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Orientação aplicável à hipótese da cisão, instituto criado pela Lei nº 6.404/76, que é posterior ao CTN. 4. A regra do CTN prevalece, em razão da especialidade, sobre o disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, que não tem a aptidão para dispor a respeito da transferência de obrigações em matéria tributária. Inoponibilidade ao Fisco, além disso, de eventuais convenções particulares em sentido diverso (art. 123 do CTN). Tampouco se aplicam ao caso as regras de responsabilidade subsidiária (art. 133 do CTN), já que a hipótese está abrangida pela responsabilidade solidária. 5. Apesar disso, no entanto, consta dos autos certidão de regularidade fiscal emitida em favor da co-responsável sobre os débitos discutidos nos autos, orientação administrativa que deve ser aplicada à impetrante, à falta de elementos que militem em sentido diverso. 6. Possibilidade de nova recusa, todavia, caso subsistam outros débitos além dos discutidos nos autos. 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. Data da Decisão 07/08/2008 Data da Publicação 19/08/2008 Ademais, conforme se observa do documento juntado à folha 211 e verso, a impetrante foi intimada a apresentar a regularidade da modalidade de parcelamento optada pela PJ Oliveira Locadora de Veículos Ltda, no que diz respeito às CDAs supracitadas, o que não ocorreu. Por outro lado, conforme ficou consignado no r. despacho da folha 149 e verso, a impetrante, não indicou, na inicial, uma situação concreta que justifique, em sede de liminar, a concessão da ordem. Dessa forma, ausente, também, o alegado periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002205-52.2015.403.6112 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO (SP176468 - ELAINE RUMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, em sentença. PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, devidamente qualificada nos autos, propõe em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a presente medida cautelar, pretendendo a exibição em juízo da Carta Registrada sob o número JG571160525BR, por tratar-se de Notificação Judicial oriunda da Justiça do Trabalho, em que o requerente foi considerado revel, por ausência à Audiência Una designada para o dia 01/10/2014. Alega que notificou extrajudicialmente a EBCT por duas vezes sem obter uma resposta acerca do pretendido. O Requerido foi regularmente citado e apresentou o documento de fls. 117. O Requerente foi intimado a manifestar-se acerca da satisfação quanto aos documentos exibidos. Porém, não houve qualquer resposta, quedando inerte pela preclusão (fl. 120). É o breve relato. Decido. A requerente propôs a presente ação cautelar objetivando a exibição de documentos em face da EBCT. A requerida contestou o pedido alegando que a obrigação de apresentação do documento e eventuais esclarecimentos é do remetente do objeto. Todavia, apresentou cópia do LOEC - documento que atesta o recebimento do objeto postal (fls. 114/117). De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende da fl. 117, verifico que a parte ré não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pela autora, tanto que os anexou todos à sua contestação. Importante ressaltar que embora não se trate de documentos comuns, que estão sob a guarda da EBCT, o autor tem direito à exibição deles, pois demonstrou interesse jurídico em sua exibição judicial. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exibir os documentos solicitados, que não se tratava de documentos comuns e bem como a natureza da presente ação, cada parte arcará com os

honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da Lei. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006240-41.2004.403.6112 (2004.61.12.006240-4) - LUIZ DE LIMA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E Proc. CRISTIANE MARCELE ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, os valores foram pagos (folhas 134/135) e os autos sobrestados (folha 153). Pela petição das folhas 155/159, a parte autora sustentou que os pagamentos foram efetuados de maneira incorreta, haja vista que não houve a devida atualização dos valores. Intimado, o INSS impugnou a execução complementar (folhas 168/171). Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos valores complementares (folha 172). Em resposta, a Contadoria Judicial apresentou a conta de atualização (folhas 174/176) apurando o valor total (remanescente) de R\$ 3.561,52 (Crédito do autor: R\$ 2.136,92 e honorários advocatícios contratuais: R\$ 1.424,64). Intimada, a parte autora ficou-se inerte. O INSS, por sua vez, reiterou sua manifestação das folhas 169/171. É o relatório. Delibero. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Vê-se, que ficou consignado, na folha 174 dos autos, a existência de valores remanescentes a serem pagos. Entretanto, os valores apresentados pelo autor estão incorretos, decorrentes, ou da não observância da correta aplicação dos juros, ou da aplicação indevida de indexadores, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros

moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando documentalmente nos autos. Ato contínuo, intime-se a Autarquia-ré para, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001546-92.2005.403.6112 (2005.61.12.001546-7) - MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X IRENE PEREIRA (SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MUNICIPIO DE RANCHARIA (SP11636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X MILTON DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO PASCOTTO X MUNICIPIO DE RANCHARIA

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, o INSS foi intimada a apresentar os cálculos de liquidação. Em resposta (folha 316), a parte ré/executada apresentou ofício e documentos das folhas 317/323 apontando, como devido, o montante total de R\$ 96.267,80 (Crédito da parte autora: R\$ 70.076,94 e honorários advocatícios: R\$ 26.190,86). Instado a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (folhas 325/326). Os autos foram enviados à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Em resposta, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos apresentados pelo INSS/executado (folha 330), uma vez que dentro dos limites do r. julgado. A parte autora novamente concordou com os cálculos, requerendo o pagamento (folhas 332/333). Os ofícios requisitórios foram expedidos (folhas 347/348). Pelo r. despacho da folha 372, determinou-se a intimação da parte autora para manifestação acerca da disponibilização dos valores dos precatórios. Intimada, a parte autora sustentou que o valor pago não está correto, tendo em vista que não houve a incidência de juros e correção monetária desde a expedição do precatório até seu efetivo pagamento. Em síntese, falou que a conta de liquidação foi apresentada em 30/04/2012, sendo que o depósito do valor constante do precatório somente foi feito em 03/11/2014. Assim, requereu o pagamento de quantia complementar. O INSS apresentou seus cálculos (folha 388). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (folha 391). Em resposta, sobreveio manifestação da Contadoria do Juízo, sustentando que não há valores complementares a serem pagos, uma vez que a conta inicial (já paga) se deu em consonância com o julgado nestes

autos. Intimada, a parte exequente disse que os encargos devem incidir não só até a apresentação da conta de liquidação, mas, também, após a expedição do precatório e seu efetivo pagamento. Citou as ADIs 4.357 e 4.425.O INSS, por sua vez, nada falou (folha 407).Delibero.Sem razão a parte autora/exequente. De acordo com o v. Acórdão (folha 396, 4º parágrafo), houve a fixação dos juros de mora a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor - RPV. (destaquei)Ora, a conta apresentada pelo INSS obedeceu ao disposto no r. julgado, tendo havido a incidência de juros até a data da apresentação da conta de liquidação. Tais valores foram ratificados pela Contadoria do Juízo (folha 330).Há que se observar, ainda, que a própria parte exequente requereu a homologação dos cálculos (folhas 325/326 e 332/333).A incidência de juros a contar da expedição do precatório até a data de seu efetivo é feita pelo e. Tribunal competente, não cabendo a este Juízo determinar o pagamento de valor complementar.Por óbvio que tal matéria é de suma importância atualmente, tanto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral de um recurso relativo à incidência de juros e correção monetária em precatórios. O tema é abordado no Recurso Extraordinário (RE) 870947, de relatoria do ministro Luiz Fux. Segundo a decisão, além de evitar que outros casos cheguem à Corte, o julgamento do recurso em repercussão geral permitirá ainda esclarecer aspectos não abordados no julgamento do tema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425.Entretanto, ainda pende de julgamento tal recurso. Dessa forma, refoge a competência deste Juízo determinar o pagamento de montante remanescente nestes autos.Havendo irresignação da parte autora/exequente, a mesma deverá manejar ação própria para a cobrança de tais valores complementares, tal como já se manifestou este Juízo às folhas 372.Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000818-80.2007.403.6112 (2007.61.12.000818-6) - JOSE FERNANDES DA SILVEIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FERNANDES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004629-09.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000951-4)) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDRO SCHMITT X LEVI DE MELO CORREA(PR042546 - JULIO ADAIR MORBACH) X ROMILDO CARVALHO X ALCIDES MATIELLO

Vistos em sentença.Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs aos réus o cumprimento de condições especificadas (fls. 438/440).Transcorrido o prazo pactuado, as condições impostas foram cumpridas integralmente pelo acusado Alcides Matielo (fls. 597/609).O Ministério Público Federal requereu a certidões criminais de praxe (fl. 611).É o relatório.Decido.Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos e como o réu ALCIDES MATIELLO não deu causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade.Ademais, entendo que eventual possibilidade de revogação do benefício encontra-se preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147:PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da autuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido.Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo para revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade.Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ALCIDES MATIELLO, qualificado na fl. 241.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Assim, cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo deprecado da JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO/MT para INTIMAÇÃO do réu ALCIDES MATIELLO do teor desta sentença, com endereço na Rua Inglaterra, Jardim Europa, Fazenda Canta Galo, tel: (66) 8133-7855 e 8103-1054, Nova

0005352-91.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 06 de Março de 2013, em face do acusado, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput, c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal (fls. 174/178). Segundo a peça acusatória, no dia 13 de junho de 2012, por volta das 8h15min, na Base da Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Raposo Tavares, Km 561+500 metros, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares abordaram o caminhão trator, modelo Scania T113 H 4x2 320, placas ADE 3891, de Nova Mutum/MT, acoplado a carroceria semi reboque, placas AHO 3665 de Nova Mutum/MT, conduzido pelo acusado WALBER BALAN, constatando a importação, recebimento e transporte de 350.000 maços de cigarros de origem paraguaia, internados ilicitamente em território nacional. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 82/84. Consta dos autos laudos de perícia criminal de veículos (fls. 63/68), de eletroeletrônicos (fls. 69/73 e 106/109), documentoscopia (fls. 74/78) e merceológica (fls. 208/209).Em 15 de junho de 2012, foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança, conforme decisão de fls. 44/45.A denúncia foi recebida no dia 12 de março de 2.013 (fls. 181). Os antecedentes e as certidões cartorárias do réu foram juntados às fls. 17/18, 51, 55/56, 180 e 271.Devidamente citado (fl. 231), o réu apresentou defesa por escrito (fls. 220/221), por meio de advogado constituído. Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 223. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 243/244) e o réu interrogado mediante carta precatória (fls. 303).Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu novas diligências (fl. 3116) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 313).O MPF apresentou alegações finais de fls. 316/321 pugnando pela condenação do acusado. O réu apresentou alegações finais por escrito, a qual se encontra juntada às fls. 331/337, na qual pugnou pela absolvição do acusado. É o relatório. D E C I D O 2. Decisão/FundamentaçãoAo acusado foi imputado a conduta delitativa prevista no artigo 334, caput, c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional.O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem:(...)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação.O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e MaterialidadeA materialidade delitativa está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 08/09). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 82/84 e o laudo merceológico (fls. 208/209) atestam que se trata de mercadoria de origem estrangeira. O réu tanto na fase policial (fls. 06/07) quanto em sede judicial (fl. 303), confessou os fatos, esclarecendo que aceitou realizar um frete de carga de cigarros da cidade de Pedro Juan Caballero/PY a São Paulo e que receberia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço. Informou que pegou o caminhão já carregado e que o deixaria no posto Glu Glu, na Rodovia Castelo Branco.A prova testemunhal, constituída pelos policiais militares, Marcos Roberto Pazini e Alexandre Augusto Spinola Antunes, que realizaram a abordagem, foi harmônica e coesa tanto na fase policial quanto judicial. Relatarem que réu transportava, do Paraguai a São Paulo, cigarros de origem estrangeira e que receberia o valor de R\$ 3.000,00 pelo transporte. A defesa alega a atipicidade da conduta, por entender que o réu não praticou qualquer das condutas previstas no artigo 334 do Código Penal. Todavia, mesmo que o réu não fosse proprietário dos cigarros, conforme se depreende dos autos, estava realizando o transporte da mercadoria, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a penação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido

a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, o fato de ter recebido o caminhão na fronteira com o Paraguai, não restam dúvidas que o autor sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Restou, portanto, provada a conduta do réu enquadrada no crime do art. 334, caput, do Código Penal, pois recebeu e transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ressalto, que tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 143.500,00. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante superior à R\$ 71.750,00, conforme ofício da Receita Federal (fls. 80). A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDOTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE

EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCAMINHO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinqüenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho. 2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submetida a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da

Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)No caso dos autos, o valor dos tributos iludidos é superior a R\$ 20.000,00, o que afasta o princípio da insignificância e permite a adequação típica necessária á condenação do réu como incurso no crime do art. 304, 1º, alínea d do CP.Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da PenaWalber Balan-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos às fls. 17/18, 51, 55/56, 180 e 271 demonstram que, apesar de primário, o réu possui um apontamento por fato análogo ao tipo do art. 334, bem como por porte de arma de uso restrito, os quais considero como suficientes para aferir sua conduta social como negativa. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes do art. 334, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Apesar de não trazer detalhes de sua conduta, tenho que o réu colaborou com a instrução penal, pois não criou incidentes processuais e confessou o crime. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. A vultosa quantia de cigarros apreendidos e elevado valor dos tributos iludidos majoram as consequências do crime. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP. A confissão restou demonstrada no interrogatório e a agravante pelo fato de que o acusado receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da mercadoria descaminhada.Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em 6 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (DOIS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fl. 30 (R\$ 1.570,00), relativo ao montante apreendido por ocasião da prisão, bem como do depósito realizado à fl. 46 (R\$ 6.220,00), relativo ao do valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, em relação ao réu WALTER BALAN, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 2 (DOIS) ANOS e 6 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, caput, c/c artigo 62, IV, todos do Código Penal.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 30 e 46, objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais.Decreto, o perdimento dos veículos caminhão trator, modelo Scania T113 H 4x2 320, placas ADE 3891, de Nova Mutum/MT, acoplado a carroceria semi reboque, placas AHO 3665 de Nova Mutum/MT, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, pois tais veículos foram utilizados exclusivamente para o cometimento dos crimes, tendo sido totalmente preparados (embora sem alterações de compartimentos) para o transporte dos cigarros. De fato, conforme depoimento do réu o veículo já foi pego totalmente carregado para o transporte de cigarros. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de caso em tudo semelhante a este, manteve o decreto de perdimento do veículo tendo em vista demonstração inequívoca no sentido de que o numerário apreendido foi recebido pelo réu a título de pagamento para o cometimento do delito, sendo que o próprio acusado assim admitiu, bem como de que os veículos apreendidos foram previamente preparados e utilizados para a empreitada criminoso (TRF3. Apelação Criminal 0000940-52.2009.403.6006/MS. Rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff. Segunda Turma. DJ. 04/05/2010). Uma vez decretado o perdimento de referidos veículos em favor da União, autorizo, todavia, a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese o réu ter incidido na prática deste crime em outras duas oportunidades, e a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, especialmente porque trabalha como motorista, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. Cópia desta sentença servirá: 1) de ofício n.º 440/2015 à Receita Federal para cientificá-la de que foi decretado o perdimento dos veículos caminhão trator, modelo Scania T113 H 4x2 320, placas ADE 3891, de Nova Mutum/MT, acoplado a carroceria semi reboque, placas AHO 3665 de Nova Mutum/MT, em favor da União, ficando autorizada a administração fiscal a dar destinação adequada aos mesmos, de acordo com as regras administrativas fiscais vigentes para a pena de perdimento de bens; 2) de carta precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu WALBER BALAN, RG n.º 717224 SSP/MS e CPF n.º 592.457.431-87, residente na Rua Mato Grosso, n.º 1.486, Centro, ou Rua Guaira, n.º 1172/1178, em Eldorado/MS, do inteiro teor desta sentença. Anote-se o novo endereço do réu: Rua Guaira, n.º 1172 ou 1178, em Eldorado/MS. Custas na forma da lei. Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0010091-10.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON REAL SUEROZ (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO E SP027971 - NILSON PLACIDO E SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 175/176 e revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido ao réu Nelson Real Sueroz. Intime-se a Defesa para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000234-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007728-21.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CARLOS CARDOSO (PR038834 - VALTER MARELLI)
Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs ao réu o cumprimento de condições especificadas (fls. 87/89). Transcorrido o prazo pactuado, as condições impostas foram cumpridas integralmente pelo acusado Rogério Carlos Cardoso (fls. 211/212, 214 e 229/232). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 235). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos e como o réu ROGERIO CARLOS CARDOSO não deu causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ademais, entendo que eventual possibilidade de revogação do benefício encontra-se preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo para revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu ROGERIO CARLOS CARDOSO, qualificado na fl. 43. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003759-03.2007.403.6112 (2007.61.12.003759-9) - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA(SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES)

Fls. 240/244: Cuida-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de não há mais justa causa para a persecução penal, vez que forçoso o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional em decorrência da decisão colegiada que, em sede de recurso interposto exclusivamente pela defesa, reconheceu a inépcia da denúncia e determinou o trancamento desta ação penal. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial, verifica-se que, de fato, não mais subsistem motivos para a persecução penal, haja vista que eventual nova dosimetria estaria adstrita aos limites da condenação anterior, pena de malferimento do artigo 617 do Código de Processo Penal. Nessa ordem de ideias, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE FEITO. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe e da situação processual do Acusado, a fim de que volte a constar a classe 120 (inquérito policial) e a situação de indiciado. Providencie a Secretaria as comunicações de direito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ao MPF para as Contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

0000562-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BATISTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X VANDER PAULO DOS SANTOS PEREIRA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Observo que não foi cumprido o primeiro parágrafo do despacho de fl. 337, no qual foi determinado que o advogado LUIZ CLÁUDIO N. LOURENÇO, OAB/PR 21.835, procedesse a juntada da procuração do réu VANDER. Assim, fica intimado o referido advogado a juntar a procuração, no prazo MÁXIMO DE TRES DIAS. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Apresentem os defensores constituídos as CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO, no prazo legal. Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Int.

0001096-37.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN SANTOS BOMBARDI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. 2- Considerando a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória para a garantia do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 392, II, do CPP (STJ, REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015; STJ, RHC 53.867, Proc. 2014/0305057-0, SP, Quinta Turma, Rel. MIN. GURGEL DE FARIA, DJe 03/03/2015; TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RSE 0004486-95.2012.4.03.6108, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0104169-63.1998.4.03.6119, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2014; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014) e verificada a intimação do defensor constituído do(s) Ré(s) pela imprensa oficial na forma do art. 370, 1º, do CPP, é desnecessária a intimação pessoal do réu solto da sentença condenatória. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional Federal, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 808

ACAO CIVIL PUBLICA

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 368: defiro a realização de audiência de conciliação, designando-a para o dia 19/08/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-40.2013.403.6102 - RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agendamento de perícia médica. Data: 06.08.2015, às 08h00. Médica: Dra. KAZUMI HIROTA KAZAWA, CRM nº 37.254. Local: Rua Otto Benz nº 955 (Fórum da Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP). Observação: o autor RAFAEL JUNIO DE SOUZA RABONI, por ocasião da perícia, deverá apresentar (1) carteira de trabalho, (2) RG, (3) documentos médicos/resultados de exames recentes e (4) certidão de óbito e carteira de trabalho de sua falecida mãe (Sandra Procópio de Souza Caetano).

0004016-14.2014.403.6102 - WALDIR GOMES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias : 1. Regularize o PPP de fls. 39/40 (o documento não possui carimbo da empresa); 2. Apresente o PPP referente ao período trabalhado entre 13/11/2000 a 01/04/2013, tendo em vista que o laudo técnico (fls. 43/50) faz referências aos riscos ambientais de forma genérica. Após, conclusos .

0005671-84.2015.403.6102 - JAIR ROSA DA SILVA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da manifestação de fl. 34, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e extingo o processo nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Expediente Nº 3182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-35.2015.403.6126 - CLAUDIO DE JESUS CARUSO(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Claudia de Jesus Caruso em face do INSS objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Relata que percebeu auxílio doença previdenciário de 13/02/2013 a 07/05/2013 (NB 31/600.631.281-0) e que realizou requerimento administrativo para nova concessão do benefício em 27/04/2015 (NB 31/610.320.104-0), sendo indeferido o pedido. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pleito de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de imediata implantação do benefício. Tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico de fls. 06/07. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS

arquivados em Secretaria. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se.

0003934-71.2015.403.6126 - WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Na consulta ao CNIS anexa a esta decisão, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da prolação da sentença. Recolhidas as custas, cite-se o réu. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4185

MANDADO DE SEGURANCA

0002711-83.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 166/175 - Oficie-se ao impetrado comunicando-o do teor da decisão. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003118-89.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 179/184 - Oficie-se ao impetrado comunicando-o do teor da decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003835-04.2015.403.6126 - WAGNER DA PIEDADE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003896-59.2015.403.6126 - IRANDI LICHMANN LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003897-44.2015.403.6126 - GERALDO NUNES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003911-28.2015.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que as preste no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5533

EXECUCAO FISCAL

0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR X ALCEU ROSAN(SP203689 - LEONARDO MELLER E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Preliminarmente, cumpra-se o venerando acórdão de fls. 205/208, transitado em julgado às fls. 209vº, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Jocenice dos Santos. Após, expeça-se ofício para levantamento do bloqueio referente ao veículo descrito às fls. 101 e 148/149, pertencente à sócia excluída. Por fim, vale ressaltar que quanto ao imóvel descrito às fls. 105, com matrícula apresentada às fls. 155/158, não houve efetiva penhora nos presentes autos, conforme carta precatória devolvida às fls. 174/178. Cumpridas as providências supra, venham-me os autos conclusos.

0009299-97.2001.403.6126 (2001.61.26.009299-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS E SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS)

Vistos. Diante da certidão de fls. 707 noticiando que a executada não se encontra em processo falimentar, cumpra-se o quanto determinado às fls. 644, com a expedição de carta precatória para penhora do imóvel indicado. Intime-se.

0010612-93.2001.403.6126 (2001.61.26.010612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA X WILSON KAZUMARI NOMA X HELIO LUIZ TERUO NOMA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000215-96.2006.403.6126 (2006.61.26.000215-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ANTONIO SAPORITO(SP118001 - RAUL ALBERTO DOLIVAL NETO)

Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André, para posterior conversão em renda. Intimem-se.

0002230-38.2006.403.6126 (2006.61.26.002230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VILA MATARAZZO COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MARCOS CESAR SOUZA X ADRIANA ORAGGIO SOUZA(SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS E SP096122 - SILSI DE OLIVEIRA MENDES)

Defiro a vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003894-07.2006.403.6126 (2006.61.26.003894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de pedido formulado pela parte Executada para utilização dos valores bloqueados nos presentes autos, através do sistema Bacenjud, para abatimento da dívida que se encontra parcelada administrativamente.A questão em discussão cinge-se sobre a data da cessação da mora, vez que a parte Exequite objetiva a conversão em renda dos valores com atualização até a data atual e, em contrapartida, a Executada requer a utilização da data da opção feita ao parcelamento.Necessário assim descrever cronologicamente os atos realizados na presente Execução.O bloqueio realizado através do sistema Bacenjud ocorreu em 20/02/2008, sendo que em 01/03/2010 a Executada comunicou a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 - REFIS, requerendo a suspensão da Execução Fiscal, bem como informando que os valores bloqueados e convertidos em penhora seriam utilizados na quitação do débito.Intimada a Exequite para se manifestar sobre a adesão ao parcelamento foi apresentada manifestação em 05/05/2010, requerendo a conversão em renda de R\$ 416.930,06, e a manutenção do valor excedente para garantia de outras execuções fiscais, não concordando a Executada com os referidos valores, alegando extinção da CDA nº 80.2.06.029575-65, bem como reiterando a utilização dos valores bloqueados para quitação ou suspensão da execução até a consolidação total dos débitos.Assim, diante da divergência de valores e regularidade do parcelamento, foi novamente aberto vista para a União Federal, Exequite, para se manifestar sobre o quanto alegado pela Executada.Em 09/12/2010 a Exequite requereu a extinção da CDA nº 80.2.06.029575-65, como postulado pelo Executado, bem como requereu o sobrestamento da Execução Fiscal, o que restou deferido por este Juízo.Em 12/08/2014 a Executada requereu o desarquivamento e reiterou o pedido de utilização dos valores bloqueados para quitação da dívida, postulando a intimação do Exequite para que indicar o correto valor da dívida.Este Juízo promoveu a transferência dos valores para conta judicial, objetivando a posterior conversão em renda, determinando a expedição de ofício para referida finalidade, de acordo com o valor apresentado pelo Exequite às fls.301, R\$ 505.202,53.Dessa forma, o pedido formulado pela Executada às fls.323 objetiva a reconsideração da decisão de fls.317, em relação ao valor determinado para conversão em renda, entendendo que o valor devido deverá ser apurado na data em que os mesmos já estavam em juízo à disposição do Exequite, reiterando suas manifestações anteriores em que demonstrava anuência com a conversão em renda desde 2010.Diante do exposto, verifico que a parte Executada não pode ser prejudicada pela morosidade da Administração em utilizar os valores bloqueados nos autos para abatimento de sua dívida, e assim DEFIRO o pedido de fls.323/325, fixando a data do primeiro pedido formulado pelo Executado para conversão em renda, como marco para a cessação da mora, qual seja, 01/03/2010.Abra-se vista ao Exequite para que indique corretamente o valor para conversão em renda, de acordo com a sistemática supra, no prazo de quinze dias.Intimem-se.

0002125-22.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PEDRO ALVES BEZERRA(SP364303 - RICARDO BASTOS RODRIGUES)

Vistos.Não há nos presentes autos nenhum valor bloqueado via Bacen/Jud em nome do executado.Desta forma, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.Cumpra-se o despacho de fls. 103 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0005975-84.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Defiro a vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000196-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO MONIC LTDA X LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Vistos.Diante da petição de fls. 166/171 determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa DPM 7070.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0003268-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONSULTRAINING DIGITACAO E APOIO ADMINISTRATI X DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X LAERCIO MONARO X WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se o Executado sobre o quanto requerido pelo Exequente às fls. 149, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0007664-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERREO COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CEL(SP317887 - ISABELLA FRANCHINI) X ALVARO FAVERO

Vistos.Diante da justificada recusa da Fazenda Nacional, uma vez que o bem oferecido não tem liquidez para garantir a dívida, estando sujeito a evento futuro, INDEFIRO o pedido de nomeação formulado.Determino a transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André.Após, abra-se vista ao Exequente para indicar o código para posterior conversão em renda.Intimem-se.

0000063-38.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BM 5 MODAS LTDA - ME(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)

Defiro a vista dos autos, em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0000125-78.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CAMPOS OLIVEIRA & CORREA SOCIEDADE DE ENSINO LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP214033 - FABIO PARISI)

Defiro o sobrestamento do feito em secretaria.Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao Exequente para manifestação.Intime-se.

0000569-14.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA X FABIO DAS NEVES FILHO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP199150 - ÁLVARO MATHEUS DE CASTRO LARA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados alegam, em síntese, sere parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação por não terem agido com culpa, dolo ou fraude na administração da empresa.Da análise dos autos decorre que a empresa não foi encontrada, restando caracterizada sua dissolução irregular, conforme certidão de fls. 30.Desta forma, os coexecutados ficam sujeitos à responsabilização, nos termos do artigo 135 do CTN.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade formulada.No tocante ao pedido de fls. 425, restou demonstrada a arrematação de veículo automotor perante a 4ª Vara do Trabalho de Santo André, determino o levantamento da restrição imposta via Renajud ao veículo placa EVD 5140.Abra-se nova vista para manifestação do Exequente sobre o ofício de fls. 419/422.Intimem-se.

0000505-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELZA LORENZINI PIOLI(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0001031-34.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSORI(SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 109/110 uma vez que qualquer pedido de parcelamento administrativo deve ser requerido diretamente ao Exequente.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 108 expedindo-se mandado de penhora.Intime-se.

0001827-25.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO)

Vistos.Trata-se de exceção em que o executado alega, em breve síntese, que os bens penhorados nos presentes autos seriam impenhoráveis por se tratarem de equipamentos necessários ao funcionamento da empresa.Em

manifestação de fls. 119/120 a Fazenda Nacional alega que os bens não são impenhoráveis por não ser o executado pessoa física, nos moldes do artigo 649, V, do CPC, não se opondo, no entanto, à substituição da penhora por bens idôneos, como depósito integral, fiança bancária e imóveis. Por fim, o Executado às fls 122/125 alega que não tem outros bens a oferecer e pleiteia a substituição dos bens penhorados pela constrição de 5% do seu faturamento. Conforme análise dos autos não restou demonstrada a inviabilidade da penhora dos bens, não demonstrando ser pessoa jurídica de pequeno porte ou firma individual, fazendo jus ao benefício do referido artigo, conforme já decidido pelo E. STJ. No tocante ao pedido de penhora de faturamento os autos já estão garantidos, sendo certo que a penhora de faturamento é algo que não se pode mensurar em prazo futuro. Outrossim, tendo o executado capacidade financeira para quitar a penhora de faturamento, nada obsta que o executado faça o parcelamento administrativo junto ao Exequente, suspendendo assim a execução nos termos do artigo 151 do CTN. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de levantamento e substituição formulado pelo executado. Intime-se.

0004877-59.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSVALDO GUERREIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005335-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Intime-se.

0001259-72.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CINEON COMUNICACAO LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNES CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a nulidade da citação e da penhora de ofício via Bacen/Jud. O próprio executado noticia, às fls. 209, 217, 219, 233 e 234 que o seu endereço é o constante na carta com aviso de recebimento de fls. 197. Desta forma, regularmente citado, abriu-se o prazo para o mesmo pagar o débito ou nomear bens à penhora, o que não ocorreu. Posteriormente, o Sr. oficial de justiça diligenciou no endereço para efetivar a penhora de bens, o que não ocorreu porque, segundo informações do porteiro do prédio, a executada não mais exercia suas atividades no local. Ato contínuo, foi determinada a penhora de bens via Bacen/Jud, regularmente feito seguindo a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Isto posto, regularmente citado e com a penhora regular, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se.

0003862-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO DAS PALMEIRAS(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMINIO DAS PALMEIRAS. Às fls. 47/49, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006303-72.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GUILHERME TEX NETO - EPP(SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Vistos. Conforme questionamento feito por este juízo ao DETRAN/SP, acerca do procedimento para licenciamento de veículos bloqueados via RENAJUD, restou demonstrado, diante do ofício que anexo aos autos, que a restrição para transferência do veículo não impede seu licenciamento. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN formulado pelo executado. Diante da petição do executado, devidamente representado por procurador, dou por citado o executado. Expeça-se mandado de penhora como requerido. Intime-se.

0000904-28.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição

e a ilegalidade do débito cobrado nos autos.No tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, a Exequente noticia a existência de parcelamento administrativo que suspendeu o trancimento do prazo prescricional.No tocante ao pedido de reconhecimento de ilegalidade, o mesmo demanda dilação probatória só passível de ser analisado em ação própria.Isto posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade formulada.Intime-se. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-06.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-28.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Diante da expressa desistência do recurso de apelação manifestada pelo Embargado às fls.56, reconsidero o despacho que recebia referido recurso.Dessa forma resta prejudicado o recebimento do recurso adevido apresentado pelo Embargante.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais, desapensando-se.Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004215-61.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-86.2010.403.6126) TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.Intime-se.

0000367-32.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-68.2012.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE)

SENTENÇAVistos em sentença.UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, alegando, preliminarmente, a prescrição, pois decorrido mais de 05(cinco) anos entre o fato e a propositura da execução fiscal. Ademais, argui a nulidade da CDA visto que a certidão não preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 202, do CTN. No mérito, sustenta que por ser cooperativa regida pela Lei Federal n. 5.764/71 não tem condições de cumprir as normas criadas pela embargada, notadamente a que obrigava ao fornecimento de dados inerentes à sociedade anônima. Nesse sentido, dever ser anulada a multa aplicada à embargante, eis que o não atendimento se deu por estabelecer exigência de impossível cumprimento.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada apresentou resposta (fls. 72/230), pugnando pela improcedência do pleito. Às fls. 232/234, a Embargante manifestou-se a respeito da impugnação. Deu-se oportunidade para especificação de provas, as partes não assinalaram interesse na dilação probatória.É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Primeiramente, não se vislumbra hipótese de prescrição.A multa aplicada decorre do não cumprimento de norma regulamentar, gerando a Representação n.º 054/2001/GEAOP/DIOPE/ANS/MS, em 28/09/2001 (fls. 91). Com a defesa da embargante (fls. 99/102), instaurou-se o processo administrativo (33902.060296/2001-01), cuja primeira decisão foi proferida em 28/03/2002 (108/110). Interpostos recursos administrativos a decisão final se deu 28/04/2010 (fls. 200), comunicada a parte embargante em 24/05/2010, segundo Aviso de Recebimento juntado às fls. 207. Por fim, conforme fls. 208, a embargante foi notificada da existência do débito, consolidado em 30/09/2010, data do vencimento sem registro do pagamento.Assim, aplica-se a Lei 9.873/99 que regulamenta a prescrição no caso de dívidas federais de natureza não tributária:Lei 9.873/99Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Dessa forma, o prazo prescricional para ação punitiva resultante do não encaminhamento dos dados pertinentes ao Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Saúde - DIOPS, relativo ao 1º

trimestre de 2001, foi interrompido com abertura da Representação n.º 054/2001/GEAOP/DIOPE/ANS/MS em 28/09/2001 (fls. 91). Em relação ao prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º-A que dispõe sobre a prescrição para ação executiva, iniciou-se com a consolidação do crédito em 30/09/2010. Portanto, o crédito somente prescreveria em 29/09/2015, afastando a hipótese de prescrição, uma vez que a execução fiscal (0002486-68.2012.4.03.6126) foi proposta em 04/05/2012. Outrossim, segundo se verifica na CDA juntada às fls. 36/37, a certidão possui os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da Embargante. Além disso, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA é necessário. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). No mérito, o pedido formulado pela Embargante improcede. No presente caso, conforme cópia do processo administrativo juntado às fls. 88/230, a cobrança é oriunda da Representação n.º 054/2001/GEAOP/DIOPE/ANS/MS, eis que a embargante não cumpriu norma que determinava a entrega de formulários de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS, referentes ao primeiro trimestre de 2001, prevista na Resolução - RE n.º 01/2001, norma regulamentadora do art. 20 da Lei 9.656/98. O DIOPS - Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde é um instrumento de grande relevância aos trabalhos de controle, monitoramento e o acompanhamento das operadoras pela Agência Nacional de Saúde - ANS, uma vez que fornece dados dos quadros cadastrais, gerenciais, demonstrativos e de pessoas das operadoras de plano de assistência à saúde. Apesar da embargante sustentar que, por ser uma cooperativa, não teria condições de fornecer os dados solicitados no referido formulário, na medida que a regulamentação não respeitou as peculiaridade de cada tipo de pessoa jurídica de direito privado que opera planos de assistência à saúde, não demonstrou claramente quais itens não teria condições de responder, justificando o caso. Unicamente, argumentou que por ser uma cooperativa deveria ter tratamento diferenciado, nos termos da Lei de Sociedades Cooperativas (Lei 5.764/71). Nesse sentido, conforme disposição do texto original do art. 1º caput e 1º, inciso I, da Lei 9.656/98, a embargante se submete à lei que regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde, cujos textos abaixo transcrevo: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade. 1º Para os fins do dispositivo no caput deste artigo, consideram-se: I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; (grifei) Portanto, mesmo se constituindo como Cooperativa de Trabalho Médico, ao desempenhar funções próprias de uma operadora de plano de assistência médica à saúde, incumbe à embargante respeitar os ditames previstos na Lei 9.656/98. No mais, no Parecer n. 135/2005 da Procuradora Federal - ANS elaborado para análise do recurso interposto no processo administrativo (Número 33902.060296/2001-01), há ressalva que outras sociedades cooperativas entregaram a documentação exigida - DIOPS, inclusive com indicação estatística dessa modalidade de operadora de planos de saúde (fls. 149/150): Destarte, a insurgência da petionária representa mais uma forma de reiterar a conduta de insubordinação aos comandos legais e regulares, muito embora utilizando-se dessa vez de um expediente mais sutil, mas que, do mesmo jeito, afronta a lógica, pois é inconcebível admitir-se que parcela de operadoras, entre elas também sociedades cooperativas, se submetam às determinações da Resolução RE/DIOPE nº 1, de 2001, tendo entregue regularmente o DIOPS; e que outra, por ímpeto auto-regulatório, se coloque à margem da incidência normativa. Tal situação, em última análise, é uma afronta ao princípio da isonomia. Vale frisar que conforme, se constata das informações prestadas no memorando nº 685/2002/GGDOP/DIOPE/ANS/MS, 398 (trezentos e noventa e oito) cooperativas médicas e odontológicas carregaram o DIOPS. Destas, apenas 11 (onze) não informaram dados contábeis. Consta, ainda, que das 551 (quinhentos e cinquenta e uma) cooperativas registradas na ANS, somente uma pequena parcela, 153 (cento e cinquenta e três), não carregou o DIOPS. Dessa forma, a embargante não logrou demonstrar que o descumprimento da norma prevista no art. 20, da Lei 9.656/98, regulamentada pela Resolução RE n.º 01/2001, ocorreu por impossibilidade de atendimento aos requisitos nelas previstos, o que tornar regular a aplicação da multa exigida pela CDA 000000004853-49. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0003483-46.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-71.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003484-31.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006991-34.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003509-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-49.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0003693-97.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-81.2014.403.6126) MASTER CLEAR SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP197694 - ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

MASTER CLEAR SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, qualificada na petição inicial, propõe os presentes embargos à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a suspensão do processo de execução fiscal 0006477-81.2014.4.03.6126 até o final julgamento da ação incidental sob número 0002326-38.2015.4.03.6126 e, como consequência, a liberação dos valores constritos no processo executivo pelo sistema BACENJUD. Afirma que o débito decorre de pagamento do tributo em código de receita diferente. Conquanto tenha interposto recurso administrativo para comprovar a irregularidade no pagamento, a embargada deixou de analisá-lo antes da propositura da execução fiscal. Com a inicial, juntou os documentos. Após, vieram os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Recebo os presentes Embargos à Execução. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das peças essenciais (petição inicial do executivo fiscal, certidão de dívida ativa, auto de penhora e respectiva intimação e procuração e respectivos substabelecimentos), sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, apensem-se estes autos ao processo principal. Após, dê-se vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de folhas 98/133, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000502-83.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012889-82.2001.403.6126 (2001.61.26.012889-7)) AVANIR PERES MACHADO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA ESTURARO X HELIO LEITE MACHADO

Recebo a apelação de folhas 53/57 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001713-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-

44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) DEREK MARINS RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP215985 - ROBERTO JOSÉ MIRANDA TESTI) X IZAC GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP215985 - ROBERTO JOSÉ MIRANDA TESTI)
Fls. 192/194: Reconsidero o despacho de fls. 190, uma vez que não se trata de embargos à execução. Assim, recebo o recurso de apelação encartado às fls. 170/189, no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Por fim, subam estes autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005723-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126) ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 34/39. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001751-30.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-07.2011.403.6126) APARECIDA LOPES DE SOUZA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por APARECIDA LOPES DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL para que seja declarada a indisponibilidade na proporção de 50% do imóvel matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP sob o nº 26.947. Consta dos autos principais determinação de indisponibilidade de apenas 50% do imóvel supracitado (fls.237). É O RELATÓRIO. DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. No caso em apreço, o pedido objeto dos embargos já havia sido acolhido conforme se depreende das fls. 237 dos autos principais. Assim, resta evidenciada a ausência de interesse processual. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem honorários advocatícios, vez que não aperfeiçoada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001866-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005084-92.2012.403.6126) MARIA LUCINDA SILVA MARTINS(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de folhas 65/66. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5535

EXECUCAO FISCAL

0005906-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006343-88.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos. Apresente o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o original do aditamento à carta de fiança de fls. 260 e verso. Com o cumprimento, abra-se vista ao Exequente para manifestação. Intime-se.

0002586-52.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica

deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal no ofício PR/SP 11599/2015 (fl. 183), redesigno a audiência marcada para o dia 03/09/2015, às 14:00 horas, observando-se o determinado na decisão de fl. 178. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 130: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3971

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 399/407: cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela exequente Armond - Comércio, Exportação e Beneficiamento de Café Ltda. Fls. 396/397: intime-se a exequente Sumatra Comercio Exterior Ltda para que apresente o original da procuração de fl. 397, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, também, a exequente Excel Exportadora de Café Ltda a regularizar o nome/razão social junto à Receita Federal do Brasil, uma vez que no cadastro do referido Órgão consta a expressão ME ao final do nome, o que não consta no contrato social juntado aos autos. Tal correção é essencial para permitir o cadastro do precatório junto ao Tribunal, posto que o nome do requerente deve estar idêntico ao cadastrado na Receita Federal. Por fim, manifeste-se a União sobre a cisão e alteração do contrato social e de CNPJ da exequente Sumatra Comercio Exportação e Importação Ltda para Sumatra Comercio Exterior Ltda, conforme documentos acostados às fls.

0207572-98.1995.403.6104 (95.0207572-2) - EMAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL X EMAR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0207572-98.1995.403.6104AÇÃO

ORDINÁRIAEXEQUENTE: EMAR CONSTRUÇÕES E CORMÉRCIO LTDA - MEEEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo B SENTENÇAEMAR CONSTRUÇÕES E CORMÉRCIO LTDA - ME propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de quitação de financiamento, no que pertine à verba honorária. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 353/354). A UNIÃO não opôs embargos (fl. 360). Expedido ofício requisitório (fl. 404) e devidamente liquidado (fls. 406/407). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 409).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 11 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0200660-80.1998.403.6104 (98.0200660-2) - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FERTILIZANTES HERINGER S/A X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0200660-80.1998.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: FERTILIZANTES HERINGER S/AEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAFERTILIZANTES HERINGER S/A propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$41.288,33 (fl. 154).Ofícios requisitórios expedidos a ordem do juízo (fls. 189/190) e expedido Alvará de Levantamento (fls. 202) devidamente liquidado (fls. 206).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0201018-45.1998.403.6104 (98.0201018-9) - FERNANDO COMINATO DE LIMA X REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI X ROBERTO QUINTAS RATTO X JOAO CARLOS ARAUJO AMARAL X PAULO SERGIO RENESTO X JOSE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X MARIO TADEU MARATEA X VALTER BORGES MALTA X FLAVIO YOSHIDA X LUCIANO MARTINS MENNA X PAULO HENRIQUE SCHEICHER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO COMINATO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201018-45.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: FERNANDO COMINATO DE LIMA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAFERNANDO COMINATO DE LIMA, REINALDO ARTUR MATUCHEWSKI, ROBERTO QUINTAS RATTO, JOÃO CARLOS ARAÚJO AMARAL, PAULO SÉRGIO RENESTO, JOSÉ AUGUSTO FERREIRA PEREIRA, MARIO TADEU MARATEA, VALTER BORGES MALTA, FLAVIO YOSHIDA, LUCIANO MARTINS MENNA, PAULO HENRIQUE SCHEICHER propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$140.988,24 (fl. 516).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 533/543) e devidamente liquidados (fls. 547/569). Instadas as partes a se manifestarem, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 571-v) e os exequentes quedaram-se inertes (fl. 572).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de junho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3) - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EDSON FLORENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MONTE ALEGRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ELIAS BRANCO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY REINALDO MELE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X JESSE CARNEIRO DE

OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201024-52.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: EDSON FLORENCIO PINTO E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAEDSON FLORENCIO PINTO, RIVALDO MONTE ALEGRE, LUIZ FERNANDO REIS, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, MARCELO MARTINS DE SOUZA, MIGUEL ELIAS BRANCO, WANDERLEY REINALDO MELE, CLAUDIO AUGUSTO PALERMO e JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária.Em cumprimento a r. sentença (fls. 1197/1198) proferida nos autos dos embargos à execução, foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 1226/1235) e acostados extratos de pagamento (fls. 1236/1245 e 1247/1256).Instadas se manifestarem, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 1258) e a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 1257).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dê-se ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0004189-52.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇAPEDRO RODRIGUEZ DA SILVA propõe execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Instada, a Receita Federal informou o valor do crédito exequendo (fls. 546/549). Foi expedido ofício requisatório (fl. 556) e devidamente liquidado (fls. 561/562 e 566).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 567).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE SENA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida no Embargos à Execução, determino o prosseguimento do feito.A fim de

viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204350-54.1997.403.6104 (97.0204350-6) - MANOEL DINIZ RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MANOEL DINIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retornem os autos à Contadoria Judicial deste Fórum para que esclareça as questões apontadas pelas partes quanto aos cálculos da condenação. Int.

0206302-68.1997.403.6104 (97.0206302-7) - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ RICARDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MATEUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIDNEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do(s) autor(es), caso este(s) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento. Comprovado o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 08 de junho de 2015.

0000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0) - RICARDO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0000040-03.2008.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: RICARDO RODRIGUESEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BSENTENÇAInstada ao cumprimento da obrigação de fazer (fl. 88), consistente em creditar na conta vinculada do exequente, RICARDO RODRIGUES, os valores referentes à condenação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou guia de depósito judicial do valor apurado, acompanhada de planilha de cálculo (fls. 91/98). O exequente apresentou impugnação ao montante apurado pela empresa pública e apresentou novos cálculos (fls. 102/111). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação no sentido de assistir razão ao exequente (fls. 124/130). O juízo acolheu os cálculos da contadoria, determinou à CEF depositar a diferença apurada e fixou multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite do valor principal (fl. 138). Em cumprimento, a CEF apresentou comprovante de depósito da diferença (fls. 156/157) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/150), ao qual foi dado parcial provimento para que fossem elaborados os cálculos nos termos da Resolução CJF nº 242/2001, conforme efetuado pela CEF (174/183). Determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 184), vieram com informação e cálculos nos termos do julgado, restando uma diferença de apenas R\$ 152,95 a favor do autor, em 10/2008 (fls. 186/188). Instadas à manifestação, a CEF requereu o provimento da impugnação ofertada e condenação da parte contrária em honorários advocatícios (fl. 191). Foi homologado o cálculo da contadoria e deferido o levantamento do valor incontroverso, acrescido da diferença apurada pela contadoria (fl. 192). Expedido alvará de levantamento, o qual foi retirado pelo autor (fl. 193). O exequente requereu fossem remetidos os autos à contadoria para apurar o montante supostamente devido a

título de multa diária (fl. 194). É o relatório. DECIDO. Observo que a irresignação foi apresentada pelo exequente, uma vez iniciada a execução com o depósito voluntário promovido pela executada, de modo que não há que se cogitar de fixação de novos honorários advocatícios. Igualmente não merece prosperar o pleito do exequente, no tocante a valores decorrentes da imposição da multa diária, tendo em vista que a CEF promoveu o depósito judicial da quantia controvertida, tão logo instada a fazê-lo (fls. 156/157), de modo que não houve resistência de sua parte à execução do julgado. Ademais, o valor depositado pela CEF mostrou-se mais que suficiente para satisfazer a diferença apurada pela contadoria judicial, observando o parâmetro fixado pelo E. Tribunal Regional Federal. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para levantamento, pela CEF, do saldo remanescente depositado à conta 00041298-4 (fl. 162). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 09 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011736-94.2012.403.6104 - AUGUSTO ALVES THOMAZ (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011736-94.2012.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIO AUTOR: AUGUSTO ALVES THOMAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: AUGUSTO ALVES THOMAZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado no período compreendido entre 06/03/1997 a 28/05/2012 e condene a ré a conceder aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/05/2012), considerando os demais períodos considerados especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Em apertada síntese, sustenta a inicial que o segurado esteve exposto a agentes agressivos, no período acima mencionado, de modo que faz jus à qualificação desse período como especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/105). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 138). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 111/114), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (124/134). Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 133/134); o INSS ficou inerte (fls. 136 verso). Realizada a prova pericial no local de trabalho do autor, o perito apresentou o respectivo laudo (fls. 153/163) e complementação (fls. 179), com ciência do réu (fls. 183) e manifestação da parte autora (fls. 182). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo

Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do

serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo: eletricidade. Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n. 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Ressalte-se ainda recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL.

AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de

04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/97 a 28/05/2012, com exposição aos agentes ruído e eletricidade.Para comprovar a especialidade entre 06/03/97 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos os formulários DIRBEN-8030 (fls. 42, 46, 47) acompanhados de laudos técnicos (fls. 43/44 e 48/49), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 44).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Anoto, ainda, que dos autos constam planilhas de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (Oficina de Modelação, entre 06/03/97 a 31/01/99, fl. 45 e Oficina Elétrica, entre 01/02/99 a 31/12/2003, fls. 49), extraídas dos laudos técnico pericial a cargo do empregador.Os documentos firmados pelo empregador atestam que as condições ambientais, no caso do segurado, eram as mesmas analisadas na avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/81 (fls. 45) e à 28/02/81 (fls. 49). Tais documentos apontam que o autor, no exercício de suas funções esteve submetido a níveis de ruído que variavam entre 92-106 dB, para o período de 13/05/87 a 31/01/99 e de 86-108 dB, para o período entre 01/02/99 a 31/12/2003. De outra sorte, emerge do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/53), acostado para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 30/09/2009, que o autor estava exposto a 83,7 dB.Em relação ao lapso entre 01/10/2009 a 31/03/2012, o autor juntou o PPP (fls. 54/55) no qual aponta a exposição a 97 dB por todo o período em que laborou como Eletricista de Manutenção/Enrolamento e Eletricista

Manutenção III. Para o período de 01/04/2012 a 28/05/2012, o PPP (fls. 56/57) atesta que o autor esteve exposto à 83,7 dB, exercendo a função de Eletricista Manutenção III, no setor Manutenção de Reparo de Conjuntos. O autor contestou os laudos produzidos pela empregadora, para os períodos trabalhados entre 01/01/2004 a 30/09/2009 e de 01/04/2012 a 28/05/2012, sustentando não representarem a realidade dos fatos e requereu a produção de prova pericial. Deferida a realização da prova, sobreveio o laudo pericial, elaborado pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osorio Negrini, que assim concluiu: Após estudo do processo e diligências realizadas no local de trabalho, este Perito conclui que, o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto a agente nocivo ruído, indissociável da prestação de serviços de Oficial de Fundação e de Eletricista de Manutenção, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho. Em resposta ao quesito 6º, o perito aponta que os níveis de pressão sonora avaliadas, em cada área de prestação de serviço do autor, com resultados, em todas as medições, superiores a 85 dB. Destarte, qualquer dúvida quanto à exposição nociva ao agente agressivo ruído foi espancada pela perícia judicial, realizada no local de trabalho pelo perito, que constatou ter sido o autor exposto à intensidade superior de 85 dB. Ocorre que, conforme fundamentação supra, no período entre 06/03/97 a 17/11/2003, a legislação previdenciária estabeleceu o limite de 90 dB para o enquadramento como atividade especial. Para esse ínterim, não restou demonstrado que o autor, no período referido, tenha ficado exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. No entanto, observa-se que, em complementação ao laudo, o perito informa também que o autor esteve exposto, por todo o período questionado, à tensão elétrica superior a 250 Volts (fls. 180), possibilitando, assim, o enquadramento por exposição à eletricidade. Deste modo, é cabível o enquadramento do período vindicado (06/03/97 a 28/05/2012). Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos 12 meses e 23 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 88/90, refaço a contagem do tempo especial do autor até 30/05/2012 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 17 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (30/05/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/97 a 28/05/2012 e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/05/2012). Condene a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 159.445.729-5 Segurado: Augusto Alves Thomaz Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 30/05/2012 CPF: 05197391839 Nome da mãe: Terezinha de Jesus Thomaz NIT: 1212458969-7 Endereço: Rua Guilherme Raposo de Almeida, n. 672, Cidade Náutica, São Vicente. Santos, 02 de julho de 2015. **DÉCIO GABRIEL GIMENEZ** JUIZ FEDERAL

0002210-69.2013.403.6104 - ABELARDO DA FONSECA PADILHA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002210-69.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ABELARDO DA FONSECA PADILHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo B SENTENÇA ABELARDO DA FONSECA PADILHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 083.962.265-1), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requereu, ainda, a revisão do benefício nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91 e o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/23. Emenda à inicial às fls. 26/34 Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual aduziu a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 57/65). O autor apresentou réplica (fls.

67/74).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 80). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa realizada pelo INSS, no período denominado buraco negro (fl. 51). Assim, considerando que já foi efetuada a revisão administrativa do benefício nos termos preconizados pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 (fl. 51), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação a esse pedido.Em relação ao pedido remanescente, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas.Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS.Com efeito, quanto ao pedido de revisão pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução n.º 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 15/06/89 (fl. 42), excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição.Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Constatado do documento à fl. 51, que, após revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da revisão.Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal

inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (12/03/2013), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista a sucumbência em menor grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 29 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 156/169, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

0009603-45.2013.403.6104 - EDSON ALVES MARTINS FILHO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 193/249, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

0012005-02.2013.403.6104 - MARIA FERNANDES SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012005-02.2013.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: MARIA FERNANDES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA MARIA FERNANDES SILVA, qualificada nos autos, propôs a

presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

mediante a qual pleiteia o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade de natureza urbana ou

aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que possui vínculo empregatício de 01/10/1995 a 08/07/2009.

Sustenta, todavia, que trabalhou apenas até 27/05/1996, quando sofreu um AVC e ficou incapacitada. Com a

inicial, juntou documentos (fls. 06/25). Foi concedida a gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou

contestação às fls. 36/39, na qual alegou a falta do requisito da carência para aposentadoria por idade e a ausência

do preenchimento das condições legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Laudo pericial médico às

fls. 63/68 e manifestação das partes às fls. 72/73. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação

processual, passo ao exame do mérito. Discute-se nos autos sobre o preenchimento ou não pela autora dos

pressupostos concernentes à aposentadoria por idade de natureza urbana. A Constituição Federal preconiza, por

meio do artigo 201, 7º, inciso II, que: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência

social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o

produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei n.º 8.870, de 1994) Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)(...) Nestes termos, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que não se exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25/08/2000, visto que nasceu em 25/08/1940 (fl. 8). Destaque-se, todavia, que o indeferimento oriundo da Instância Administrativa ocorreu com base em falta de carência (fl. 20). A carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade à autora é de 180 (cento e oitenta) meses. No caso em comento, não há como aplicar a tabela transitória prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios, uma vez que a autora não estava inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991. Com efeito, a filiação da autora ocorreu apenas em 1995, conforme se verifica da CTPS de fl. 11 e do CNIS de fl. 41. Segundo o CNIS (fl. 41), a autora trabalhou de 01/11/95 a 08/2000, ou seja, 4 anos e 10 meses de tempo de contribuição. Segundo a CTPS (fl. 11), a autora trabalhou de 01/11/95 a 08/07/2009, ou seja, 13 anos, 8 meses e 8 dias. De qualquer forma, a autora não implementou os 15 anos referentes à carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade. Passo à análise do pedido de aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial n.º 2.998/2001. Existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impõe-se a realização de perícia judicial, elaborada por profissional habilitado. Assim, por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial na autora, por perito médico nomeado, a fim de avaliar o seu quadro de saúde. Acostado aos autos o referido laudo pericial (fls. 63/68), observa-se que o médico perito chegou à seguinte conclusão: Do ponto de vista das doenças as quais a autora apresentou, não há incapacidade, porém se considerarmos exclusivamente a IDADE da pericianda, fica claro que com 74 anos não há mais condição da autora exercer a função de faxineira. (fl. 65). Segundo o perito, Não há incapacidade pelas doenças apresentadas pela autora. A autora teve um acidente vascular cerebral em maio de 1996 foi submetida a reabilitação com fisioterapia (período no qual certamente houve incapacidade laboral) e após a reabilitação não apresentou sequelas. O fator de limitação para a atividade laboral é a idade, portanto não há como definir início da incapacidade. (fl. 66). Assim, à época em que mantinha a qualidade de segurada, não foi constatada incapacidade total e permanente, de modo que não merece prosperar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 06 de Julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007555-79.2014.403.6104 - LUIZ FOSQUIANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS DOCUMENTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESPACHO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007555-79.2014.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com

observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Santos, 28 de abril de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009112-04.2014.403.6104 - ALFREDO SILVA DE BORBA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009112-04.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ALFREDO SILVA DE BORBA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA ALFREDO SILVA DE BORBA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 084.585.634-0), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/26. Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual aduziu a prescrição quinquenal e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 28/36). O autor apresentou réplica (fls. 39/45). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Inicialmente, anoto que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa promovida pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, oportunidade em que foi limitada ao teto (fl. 17). Em relação à objeção de prescrição, assiste razão ao INSS. Com efeito, a pretensão autoral está delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício do autor foi concedido em 17/02/89 (fl. 16), excluído, portanto, do lapso de abrangência do supracitado ato normativo, de modo que não há que se falar em interrupção da prescrição. Por essa razão, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Do documento acostado à fls. 17, constata-se que, após a revisão administrativa (buraco negro), o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da revisão. Destarte, o pedido de revisão deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser

considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (04/12/2014), deduzidas, porém, as quantias eventualmente pagas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 29 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009121-63.2014.403.6104 - MARIA GICELIA FERREIRA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009121-63.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARIA GICELIA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA GICELIA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB: 085.983.345-3), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requereu o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, desde a data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, bem como os consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 10/25. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 29/37). Réplica (fls. 39/45). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 47). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (fl. 18). Passo à análise da prejudicial de mérito quanto à delimitação das parcelas em atraso, em caso de procedência do pedido. Ressalto que a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças relativas ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, ao argumento de que a referida ação interrompeu a prescrição. Com efeito, a Resolução nº 151 do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º

20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, todavia, o benefício da autora foi concedido em 19/07/1989 (fl. 15), excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo, não há que se falar em interrupção da prescrição. Assim, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito, requer a parte autora o reajuste do seu benefício previdenciário que alega não ter sido reajustado de forma correta pelo Instituto, com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994. Contudo, observo do documento acostado à fl. 18 que a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora não sofreu qualquer glosa, quando da concessão, pois foi apurada a renda mensal inicial em \$ 794,01, muito aquém do valor máximo do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício, à época, que era de \$ 1.500,00, de acordo com a Tabela de índices de reajustamentos dos benefícios previdenciários. Dessa forma, resta claro que o salário-de-benefício da autora não foi limitado pelo teto do salário-de-contribuição então vigente. Em face do exposto, não há que se aplicar a revisão mencionada no artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifei). O disposto no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/1991 assim estabelece: Art. 29 - 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (grifei). Assim, como o salário-de-benefício da autora não ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, não tem direito à revisão nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994, uma vez que este dispositivo só permite citada revisão quando a média dos 36 últimos salários-de-contribuição resultar num salário-de-benefício limitado pelo teto do salário-de-contribuição no momento da concessão. Neste passo, não houve perda da autora quando da concessão do seu benefício, a improcedência do pedido é de rigor. A Jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 28, 5º, DA LEI 8.212/91. ART. 26 DA LEI 8.870/91. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - (...)- Reconsiderada em parte a decisão, no tocante ao pedido de aplicação do conteúdo do art. 26 da Lei 8.870/91. - No caso, não se trata de revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de reajuste pelo estabelecimento do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência de abril/94 como teto máximo para os benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93. - Não se há falar na aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/91, vez que o benefício da parte autora, com DIB em 01.09.12, não foi limitado ao teto. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal provido em parte, apenas para afastar a decadência quanto ao pleito de aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Mantida a improcedência desse pedido, contudo, por outro fundamento. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1576209 - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012 - Relator: -DES. FEDERAL VERA JUCOVSKY). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO E RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 25 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009258-45.2014.403.6104 - ALVARO DOS PASSOS FERREIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009258-45.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ALVARO DOS PASSOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ALVARO DOS PASSOS FERREIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 102.370.191-7), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/23. Concedido os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fl. 25).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 27/35).Réplica (fls. 40/48).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 49). É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Afasto a objeção de decadência.Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas o de adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que a questão apresentada não se submete a prazo decadencial, mas a prescrição em relação às prestações vencidas.A outra prejudicial invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC).No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 20, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do**

buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 29 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004477-43.2015.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DIAS ARANTES (SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004477-43.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS ARANTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS ARANTES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade, com o cômputo de tempo de serviço não reconhecido pelo INSS e consequente deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/190). É o relatório. DECIDO. O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita ao juiz se convencer da verossimilhança da alegação. Além disso, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da antecipação da tutela à presença, de forma alternativa, de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Sendo assim, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação de um provimento judicial provisório. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. (Curso de Direito Processual Civil, p. 558/559). Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, entendo pela necessidade de uma análise mais acurada, após o exercício do contraditório, que permita a edição de um juízo positivo quanto ao preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de contribuição. Ademais, não vislumbro a presença, em especial, do fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade (NB 142.275.813-0) desde 08/10/2007 (fl. 16). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu, devendo, junto com a contestação, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora (NB. 142.275.813-0). Intimem-se. Santos, 29 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008941-52.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004105-17.2003.403.6104 (2003.61.04.004105-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X CARLOS SIMOES SOBRINHO X IDALINA MARIA DA SILVA NOVAIS X JOSE CARLOS MIGUEL X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS Nº 0008941-52.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: CARLOS SIMÕES SOBRINHO E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por CARLOS SIMÕES SOBRINHO e outros nos autos do processo nº 0004105-17.2003.403.6104. Em síntese, alega que a pretensão da embargada está incurso em excesso

de execução, na medida em que já houve, no tocante a autora Idalina Maria da Silva Novais, celebração de acordo nos termos da MP nº 201/2004, o qual importaria a renúncia ao direito de pleitear judicialmente quaisquer valores ou vantagens decorrentes de seu benefício previdenciário com base na variação do IRSM de fevereiro de 1994, inclusive honorários advocatícios e juros de mora (fls. 02/22). A parte embargada apresentou impugnação, na qual arguiu a intimação da autarquia previdenciária com o fim de que esta trouxesse aos autos os devidos comprovantes de adesão (fl. 27/28). Remetidos os autos a contadoria, o expert deu inteiro acolhimento às alegações do embargante (fl. 30/37). Instadas as partes a se manifestarem acerca da informação e do cálculo da contadoria, a parte embargada reiterou o pedido de juntada do termo de adesão (fls. 45/46); por sua vez, a autarquia previdenciária admitiu não localizar o respectivo termo (fl. 52-v). Este juízo reconheceu que a autora firmou acordo administrativo onde renunciou aos créditos relativos à sucumbência, contudo, sem o consentimento de seu patrono. Por conseguinte, foi intimada a parte embargada a apresentar cálculos relativos ao valor devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 56/57). A parte embargada trouxe cálculos no importe de R\$ 2.715,16 (fl. 59/64), referente aos honorários advocatícios, com os quais o INSS concordou aritmeticamente (fl. 66). No entanto, informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou o pagamento de honorários (fls. 67/70). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a celebração entre as partes do acordo administrativo nos termos da Medida Provisória nº 201/2004, o qual já tratou da revisão do benefício previdenciário em 21/10/2004, além do recebimento de forma parcelada das diferenças devidas em decorrência da revisão em questão, nada mais devido em relação a esses valores. Entretanto, a assinatura do termo de transação judicial também tratou da renúncia dos valores relativos a honorários advocatícios, o que é direito próprio e autônomo do patrono e não pode ser renunciado sem a expressa aquiescência deste profissional, conforme já salientado na decisão e jurisprudência citada (fls. 56/57). Consoante informação da contadoria judicial, assiste parcial razão ao embargante, uma vez que o valor da RMI encontrado é igual àquele que vem sendo pago administrativamente à coexequente Idalina Maria da Silva Novais. Os demais exequentes já receberam as diferenças devidas em outras ações ajuizadas (fl. 30). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o valor da pretensão executiva em R\$ R\$ 2.715,16, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 02/2015 (fl. 61). Isento de custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca nesta causa, consideram-se proporcionalmente distribuídos e compensados entre embargante (INSS) e embargada (Idalina Maria da Silva) os honorários advocatícios, nos termos da regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias do cálculo ora acolhido (fls. 61/64) e desta sentença para os autos da causa principal n.º 0004105-17.2003.403.6104, em cujo bojo deverá prosseguir a execução. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as providências pertinentes. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos/SP, 02 de julho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Substituta Federal

0006335-80.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO)

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0005395-81.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-14.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS FERREIRA X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE ANTONIO NEVES X JOSE CARLOS LOPES X JOSE CARLOS DA SILVA MARTINS X MARCOS AURELIO GONCALVES X MARIO FERNANDES DA SILVA X NELSON DA SILVA JUNIOR X OSWALDO DE ABREU SILVA X PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0005395-81.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: JOÃO CARLOS FERREIRA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de honorários proposta por JOÃO CARLOS FERREIRA, JOAQUIM CASTILHO MARQUES, JOSÉ ANTONIO NEVES, JOSÉ CARLOS LOPES, JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS, MARCOS AURELIO GONÇALVE, MARIO FERNANDES DA SILVA, NELSON DA SILVA JUNIOR, OSWALDO DE ABREU SILVA, PAULO GERMANO FERREIRA MARTINS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário nº 0001869-14.2011.403.6104. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que não há respaldo para aplicação do IPCAe como indexador de correção monetária, bem como o acórdão articulado nas ADIs 4357/DF e 4425/DF ainda não foi publicado. Os embargados apresentaram impugnação (fls. 16/17). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 19/27). Os embargados concordaram com esse parecer (fl. 28) e a embargante impugnou os cálculos (fl. 29v.).

É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os autores apresentaram cálculos no montante de R\$2.307, 39 (dois mil trezentos e sete reais e trinta e nove centavos), atualizado para abril/2014 (fl. 258).O INSS aduz excesso de execução e apresenta cálculo negativo para o autor no total de R\$ 2. 119,08 (fl. 11).A contadoria judicial, por sua vez, esclareceu que constatamos que o executante equivocou-se nos juros de mora, uma vez que considerou o termo inicial a data do arbitramento dos honorários advocatícios, e a taxa de 1%, deixando de observar a MP 567/2012 quando a devedora é a Fazenda Pública, e a citação no processo executório; em relação a conta do executado, o valor de honorários foi atualizado pela taxa TR e os juros computados a partir da r. sentença (06/2013), no percentual de 0,5% a.m., sem observância do disposto na MP 567/2012 e em desacordo com a Portaria e o Manual de Cálculos supracitados (fl. 19). Assim, a perita apontou o valor de R\$ 2.097,62 como o devido na data dos cálculos apresentados pelas partes (01/04/2014), que perfaz o montante de R\$ 2.336, 31, atualizado para maio/2015(fl. 19/25). No caso, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto).Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo.Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1).Fixados esses parâmetros, reputo que o valor apurado pela contadoria judicial está de acordo com o título judicial, razão pela qual acolho integralmente o referido laudo (fls. 19/25).Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante e fixo a pretensão executiva em R\$ 2.336, 31(dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos), atualizada até março de 2015.Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria (fls. 19/25) para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo.P. R. I.Santos/SP, 25 de junho de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0006269-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-09.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006269-66.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMARGADO: CARLOS NELSON MARIANO Sentença Tipo A SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de CARLOS NELSON MARIANO, sustentando a ocorrência de excesso de execução, pela inexistência de valores devidos.Em apertada síntese, aduz que o benefício do autor, embora limitado ao teto por ocasião da apuração da renda mensal inicial, foi recomposto no primeiro reajuste, de modo que os novos tetos trazidos pela EC 20 e 41 não ocasionam diferenças.Intimado a se manifestar o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 50/51). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 56/63), com os quais o INSS concordou expressamente (fl. 69-v).O embargado reiterou sua impugnação (fls. 67/68).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, no caso em exame, o autor apresentou cálculos para o crédito exequendo em que apurou o montante de R\$ 65.609,55 (fl. 118 dos autos principais).A autarquia embargante alegou nada é devido ao embargado.Encaminhados os autos, a contadoria judicial, por sua vez, esclarece que o autor se equivocou calculando a diferença entre o teto antigo (R\$ 1.081,50) e o novo (R\$ 1.200,00).Todavia, como demonstrado nas planilhas que acompanham a manifestação da contadoria judicial, o benefício embora limitado ao teto, foi ulteriormente reajustado, nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Em face desse reajustamento, a média dos salários de contribuição atualizada até as datas das Emendas 20/98 e 41/03, nos termos

do título executivo, multiplicado pelo coeficiente de aposentadoria (no caso, 76%), resultam em valores equivalentes aos pagos nas respectivas competências, após a revisão do benefício. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de declaração a inexistência de valores a serem pagos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, caput e 267, VI, ambos do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 56/63 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 1º de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006420-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009018-81.1999.403.6104 (1999.61.04.009018-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA (SP325846 - FABIO TEIXEIRA E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006420-2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução proposta por ANGELA MARIA SILVEIRA SILVA, nos autos da ação ordinária de restituição de pecúlio nº 0009018-81.1999.403.6104. Sustenta, em síntese, a inexistência de valores a serem executados pela embargada, tendo em vista o decurso do prazo prescricional (fl. 02). A embargada apresentou impugnação (fls. 22/23). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 25/29). Os embargados concordaram com esse parecer (fl. 33) e a embargante reiterou a prescrição do direito creditório (fl. 34-v). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso em exame, o título executivo determinou o pagamento à autora, ora embargada, do montante referente ao pecúlio havido entre 21/10/1992 e 16/04/1994. Durante o processo de conhecimento não consta que algo tenha sido alegado ou ventilado a respeito da possível prescrição da pretensão autoral. Ao revés, o relato de prescrição (fls. 11) aparece após o trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que o INSS recusou-se a elaborar conta de liquidação para cumprimento voluntário da obrigação. Apresentado o crédito exequendo, o INSS insurgiu-se, por meio dos presentes embargos, via na qual pretende desconstituir o título executivo, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão autoral, tendo em vista que a ação de conhecimento foi ajuizada em 18/11/1999, quando já havia transcorrido lapso temporal superior a um quinquênio do recolhimento das contribuições. Ciente da pretensão, a embargada aduziu a que a questão estava preclusa, uma vez que, por ser matéria de mérito, a prescrição deveria ter sido alegada na fase cognitiva do processo, não cabendo, portanto, apreciação em sede de embargos à execução, pena de afronta à coisa julgada. De fato, embora a prescrição seja matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição (art. 219, 5º do CPC), o julgado nada deliberou sobre sua ocorrência. Transitada em julgada sentença que reconheceu o direito do exequente em receber do INSS o valor do pecúlio até 1994, incabível inovar o título executivo, para fim de reconhecer a extinção da obrigação por fato anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento. Sendo assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios, estes desde o trânsito em julgado da presente. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, no qual deve prosseguir a execução, inclusive em relação aos honorários ora fixados. Cumprida a determinação supra, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006421-17.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006421-17.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADOS: LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução proposta por LUIZ CARLOS LOPES DOS SANTOS nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário nº 0001746-16.2011.403.6104. Sustenta, em síntese, a ocorrência de excesso de execução e que não deverão ser aplicados os termos da Resolução CNJ 267/2013, uma vez que o acórdão articulado nas ADIs 4357/DF e 4425/DF ainda não foi publicado. O embargado apresentou impugnação (fls. 25/26). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos no sentido da correção dos cálculos do autor, ora embargado (fls. 28/33). O embargado concordou com esse parecer contábil (fl.

36) e a embargante impugnou os cálculos (fl. 37 vº). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, anoto que deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Vale apontar que, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015) apenas para os pagamentos efetuados até 2013: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. No caso em exame, trata-se de acertamento do crédito exequendo, de modo que é inviável a aplicação da TR. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Em relação aos juros moratórios, é certo que o título judicial, com trânsito em julgado em 16/3/2006, prevê a incidência deles no patamar de 0,5% ao mês, a partir da citação. Todavia, a Lei nº 11.960/2009 deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, impõe-se a incidência imediata dessa lei. Como a alteração legal ocorreu após o trânsito em julgado, deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios a partir de agosto de 2009, sem que isso signifique a vulneração do julgado, já que se trata de mera aplicação imediata da lei a fatos ocorridos após o trânsito em julgado. Ressalto, por fim, que o dispositivo legal supracitado não é atingido pelos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de critério de atualização monetária, mas sim de juros moratórios. No mais, o cálculo da contadoria judicial corroborou os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, no importe de R\$ 113,08 (cento e treze reais e oito centavos, que está atualizado até março de 2015, fls. 28/29). Fixados esses parâmetros, reputo que o valor apurado pela contadoria judicial está de acordo com o título judicial, razão pela qual acolho integralmente o referido laudo, ficando prejudicadas as questões suscitadas no cálculo da contadoria do INSS. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, à vista da regra do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos da contadoria (fls. 29/33) para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas pertinentes, prosseguindo-se a execução do título judicial e dos honorários ora arbitrados nos autos principais. P. R. I. Santos/SP, 29 de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006571-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202473-21.1993.403.6104 (93.0202473-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ARLAN MAYR X LUIZ AMERICO FARANI X MARCOS ALVES DOS SANTOS X MARIO DA FONSECA X RUBENS DA SILVA PERES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) 3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006571-95.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ARLAN MAYR E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos à execução que lhe move ARLAN MAYR, LUIZ AMÉRICO FARANI, MARCOS ALVES DOS SANTOS, MARIO DA FONSECA e RUBENS DA SILVA PERES, nos autos da ação ordinária nº 0202473-21.1993.403.6104. Em síntese, o INSS alega ter sido a pretensão executória dos autores atingida pela prescrição intercorrente (fl. 02/03) e a falta de interesse de agir, uma vez que a condenação consiste na revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores para consideração da média dos 36 últimos salários de contribuição, procedimento este que foi adotado pela autarquia em sede administrativa. Os embargados apresentaram impugnação (fl. 72/76). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS, uma vez que a pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Desde o trânsito em julgado até o requerimento da execução invertida, a parte exequente juntou aos autos substabelecimentos, pedidos de desarquivamento e sobrestamento a fim de obter os documentos necessários aos cálculos, deixando de praticar qualquer ato que possibilitasse a execução do julgado, ficando clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida, pois tais atos não tiveram o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional. No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 02/05/2007 (fl. 25) e os embargados foram intimados em 28/06/2007 (fl. 214 dos autos principais), de modo que nesse momento o título executivo passou a ser exigível. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e o requerimento de execução (10/07/2014 - fl. 242 dos autos principais), reconheço a prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 269, IV, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia para os autos principais e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008228-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-02.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO VALDIR BASSI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008228-72.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ANTONIO VALDIR BASSI Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de ANTONIO VALDIR BASSI, sustentando a ocorrência de excesso de execução, pela inexistência de valores devidos. Em apertada síntese, aduz que o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da apuração da renda mensal inicial, portanto, a recomposição em virtude dos novos tetos trazidos pela EC 20 e 41 não traz diferenças devidas ao autor. Intimado a se manifestar o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 39/40). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 42/60), consentâneos às alegações da autarquia previdenciária. O embargado reiterou sua impugnação (fls. 63/64). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o autor apresentou cálculos para o crédito exequendo em que apurou o montante de R\$ 125.393,18 (fl. 118 dos autos principais). A autarquia embargante alegou nada é devido ao embargado. Encaminhados os autos, a contadoria judicial, por sua vez, esclarece que o autor se equivocou calculando a diferença entre o teto antigo (R\$ 1.081,50) e o novo (R\$ 1.200,00). Todavia, como demonstrado nas planilhas que acompanham a manifestação da contadoria judicial, o benefício embora limitado ao teto, foi ulteriormente reajustado, nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo

do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Em face desse reajustamento, a média dos salários de contribuição atualizada até as datas das Emendas 20/98 e 41/03, nos termos do título executivo, multiplicado pelo coeficiente de aposentadoria (no caso, 76%), resultam em valores equivalentes aos pagos nas respectivas competências, após a revisão do benefício. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de declaração a inexistência de valores a serem pagos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 42/60 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 1º de junho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008456-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-76.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FRANCISCO BATISTA DA CRUZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0008545-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-31.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OLGA PEREIRA DE ANDRADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.

0008546-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-87.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

ATENÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DE QUE OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. COM CÁLCULO. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 20 DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010426-68.2003.403.6104 (2003.61.04.010426-8) - JOSE GONCALO DE SOUZA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE GONCALO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010426-68.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOSÉ GONÇALO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ GONÇALO DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 95/109), com os quais o exequente concordou (fl. 117). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 119/120), devidamente liquidados (fls. 129/130) e acostados extratos de pagamento (131/132). Instada a requerer o que for de seu interesse, a exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 134-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 06 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000446-82.2012.403.6104 - REGINALDO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000446-82.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: REGINALDO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA REGINALDO DA SILVA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 244/253), com os quais o exequente concordou (fls.

256/257).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 260/261), devidamente liquidados (fls. 268/269) e acostados extratos de pagamento (271/272). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 273-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003370-66.2012.403.6104 - ROBERTO BARROS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0003370-66.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ROBERTO BARROS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAROBERTO BARROS DOS SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 124/140), com os quais o exequente concordou (fl. 142).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 144/145), devidamente liquidados (fls. 147/148) e acostados extratos de pagamento (150/151).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 154-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004717-32.2015.403.6104 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Sem prejuízo, traga a colação documentos que comprovem o direito requerido (extratos da conta fundiária, cópia da carteira de trabalho).Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007143-95.2007.403.6104 (2007.61.04.007143-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO VICENTE DA SILVA FILHO X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)
Vistos.Diante dos argumentos aduzidos pelas partes, reputo indispensável à realização de audiência para verificação das condições pessoais do acusado no caso concreto, nos termos do previsto no artigo 89,2º da Lei n. 9099/1995.Posto isto, designo o dia 24 de setembro de 2015, às 16:00 horas, para a realização de audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em relação ao corréu Francisco Vicente da Silva Filho. Expeça-se o necessário em relação ao réu, observando-se o endereço indicado nos autos.Instrua-se o mandado com cópia da proposta de fl. 324-325. Na mesma data, será realizada, audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa residentes na área desta jurisdição, bem como se procederá ao interrogatório dos réus Gildo Fernandes e Francisco Vicente da Silva Filho, na hipótese deste último recusar a proposta, conforme acima exposto.Para tanto, considerando que o acusado Gildo Fernandes em outras ações que tramitam neste Juízo, vem arrolando testemunhas que não são localizadas nos endereços

informados, combinado com o fato de o rol ter sido apresentado há mais de dois anos, o que gera a expedição infrutífera de mandados e cartas precatórias, intime-se a defesa do acusado Gildo Fernandes para que, no prazo de 5 dias, apresente endereço atualizado das testemunhas indicadas à fl. 269. Decorrido in albis, fica ciente a defesa que só serão inquiridas as testemunhas que comparecerem ao ato supramencionado independentemente de intimação. Indefero a inquirição da testemunha arrolada pelo acusado Gildo Fernandes, uma vez que se revela impossível determinar-se a oitiva do corréu Francisco Vicente da Silva Filho como testemunha do acusado, uma vez que assegurado àquele a garantia constitucional de manter-se em silêncio. Não se pode num primeiro momento, assegurar ao réu a garantia de que, mesmo mentindo, não serão punidos, para depois lhe exigir que digam a verdade sob pena de incorrer no crime de falso testemunho. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o comparecimento dos réus e das testemunhas, observando-se o acima determinado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.

Expediente Nº 7497

CARTA PRECATORIA

0003946-54.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR X MARCELO COELHO DA SILVEIRA X BARBARA CORINA JUNG X JOSE CICERO RODRIGUES AGRA X DIEGO DA SILVA SANTOS X PAULO FRANCISCO ROSAS X NELSON MENDES DA CRUZ JUNIOR X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Por meio do ofício n. 11602/2015, o Ministério Público Federal solicita a redesignação da audiência agendada para a data de 7 de agosto de 2015 em razão de reunião do Colegiado de Procuradores do Estado de São Paulo que ocorrerá na data supramencionada (fls. 295-296). Posto isto, acolhendo as razões acima expostas, cancelo a audiência designada para o dia 7 de agosto de 2015, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Dê-se ciência às partes, solicitando-se, ainda, a comunicação do cancelamento às testemunhas arroladas. Ato contínuo, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 17 de agosto de 2015, às 15:30 horas, quando serão inquiridas as testemunhas DPF Luiz Felipe de Almeida Baeta Neves, Altamiro Lucas de Souza Junior, Marcelo Coelho da Silveira, Alessandro Ferreira dos Santos, Barbara Corina Jung, José Cícero Rodrigues Agra, Diego da Silva Santos, Irving Pablo Peressin Pinela, Paulo Francisco Rosa e Nelson Mendes da Cruz Junior. Expeçam-se mandados de intimação para o comparecimento das testemunhas, notificando-se nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal quando necessário, observando-se, ainda, as informações certificadas às fls. 208, 214 e 222, bem como a petição de fl. 271-272. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Andrew Balta Ramos, Jesus Missiono da Silva e Carlos José da Silveira sejam apresentados à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP e o réu Marcelo Almeida da Silva apresentado à sala de teleaudiência do CDP II de Pinheiros -SP. Comunique-se ao Juízo Deprecante - autos n. 0000031-79.2015.4.03.6109 e 0000640-62.2015.4.03.6109, solicitando, a intimação dos réus que se encontram soltos, bem como os defensores constituídos dos acusados, encaminhando-se cópia do Ofício de fl. 296. Petição de fls. 271-272. Defiro o prazo de 5 dias para a juntada do substabelecimento. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002294-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD ALI CHAYITO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 153/2015 Folha(s) : 98Autos nº. 0002294-12.2009.403.6104ST-EVistos.IMAD ALI CHAYITO foi denunciado como incurso no artigo 334 c.c. arts. 14, inciso II, 299 e 297, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18.11.2010 (fl. 314).Por proposta do Ministério Público Federal, que em razão da consunção, considerou tratarem-se os fatos narrados na inicial apenas do crime previsto no art. 334 do Código Penal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 03.04.2013 (fls. 413/vº). O acusado cumpriu as condições impostas na proposta (fls. 421, 455/459, 488/489, 517/521, 539, 542, 555/556), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade (fl. 575).Razão assiste ao MPF. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de IMAD ALI CHAYITO (RNE Y243610-I, CPF nº. 801.173.505-59) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos, 23 de julho de 2.015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0006720-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSIO DE RAMOS FILHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do certificado acima, considero preclusa, em relação à defesa, a oitiva das testemunhas João Batista Paulino Filho e Luiz Santana.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se insiste na oitiva da testemunha João Batista Paulino Filho, sob pena de preclusão.Após, voltem-me conclusos para designação de audiência.Ciência ao MPF. Publique-se.

0001776-17.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Marfran Oliveira dos Santos para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 337.Publique-se.

0008744-63.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Vistos.Acolho a manifestação do MPF à fl. 130. Cite-se o acusado Marcos Antônio de Oliveira para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, observando-se o endereço informado à fl. 122.Instrua-se o mandado com cópia deste despacho, de fls. 43 vº, 50-51, 130-136, além do telefone indicado pelo MPF à fl. 130vº.Sem prejuízo, intime-se o defensor do acusado constituído à fl. 56-57 a apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 3 (três) dias.

0001540-31.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ABDOU(SP152295 - WAGNER BRASIL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 120/2015 Folha(s) : 167Autos nº 0001540-31.2013.403.6104ST-D Vistos.MARCELO ABDOU foi denunciado como incurso no art. 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, em concurso formal com o art. 304, c.c. o art. 299, ambos em concurso material com outra prática do art. 304, c.c. o art. 299, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos que foram assim narrados na inicial:(...)MARCELO utilizou documento ideologicamente falso em 26 de março de 2008, não inserindo o real adquirente de mercadorias importadas. Na mesma oportunidade tentou iludir pagamento de tributo devido pela entrada de mercadoria importada.Posteriormente, 27 de maio de 2008, utilizou nota fiscal falsa junto à Recita Federal em Santos, com objetivo de liberar a mercadoria apreendida.(...)Em 26 de março de 2008, o denunciado, proprietário e responsável pela empresa WALLIDY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, conscientemente utilizou documento ideologicamente falso em Santos/SP, Declaração de Importação nº 08/0453996-5 (f. 29), em que não constava o real adquirente da mercadoria.Em referido documento consta como adquirente da mercadoria a

empresa do denunciado WALLIDY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no entanto, apurou-se não ser a real adquirente, uma vez que:- a empresa foi constituída em 10/09/2007, com receita bruta em 2007 foi de R\$ 0,00- a fatura comercial apresentada tem data de 03/01/2008- custo real da importação foi de, no mínimo, R\$ 60.000,00Durante apuração da Receita Federal não foram apresentados contrato de compra e venda ou outro documento que comprovasse o acerto de preço entre as partes ou documentos hábeis a demonstrar a origem dos recursos (fls. 06/80).Em análise de extrato bancário verificou-se não ter havido integralização do capital tampouco comprovou-se qualquer empréstimo que teria acobertado a importação, conforme alegado pelo denunciado.Ouvido, o denunciado MARCELO confirmou a importação e o preenchimento dos documentos e comprometeu-se a apresentar documentos que comprovassem sua regularidade, o que não ocorreu (fls. 176/178).Ressalte-se que a informação ideologicamente falsa constante no documento utilizado pelo denunciado não se confunde com os dados falsos apresentados como forma de praticar o crime de descaminho.Tampouco esgota sua potencialidade lesiva no eventual descaminho, ao final frustrado, uma vez que o acobertamento do real importador de mercadorias possui diversos reflexos administrativos, cíveis e tributários, como impedir fiscalização da Receita Federal, não aparecer no balanço do real adquirente, impedir a responsabilização dos reais adquirentes ... que estariam presentes e permitiriam responsabilização penal autônoma ainda que não houvesse a tentativa de descaminho e os valores da mercadoria fossem corretamente declarados.(...)Em 26 de março de 2008, o denunciado, proprietário e responsável pela empresa WALLIDY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, tentou iludir o pagamento de tributo devido pela importação de mercadorias mediante seu subfaturamento na Declaração de Importação nº 08/0453996-5 (f.29), apresentada no Porto de Santos/SP.O denunciado submeteu a despacho de importação, através da Declaração de Importação n 08/0453996-5, registrada em 26 de março de 2008, três mil unidades de rolamentos provenientes da China, no valor FOB de US\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos dólares).Ocorre que, consoante informações prestadas pelo sistema Lincefisco o valor declarado pelo importador encontra-se cerca de 360% abaixo da média das importações nacionais da mesma mercadoria, em razão dos tributos suprimidos (fls. 06/80 e informação de f. 134).MARCELO, ouvido a f. 176, reiterou os termos constantes da fatura comercial e da Declaração de Importação, confirmando que preencheu a DI.A consumação do crime de descaminho somente não ocorreu em razão de circunstâncias alheias à vontade do denunciado, a fiscalização realizada pela Receita Federal.(...)Posteriormente, intimado pela Receita Federal para apresentar documentos que comprovassem a regularidade da importação investigada, o denunciado, no dia 27 de maio de 2008, utilizou nota fiscal falsa (f. 43 e 53 - numeração da Polícia Federal).Nessa oportunidade o denunciado apresentou a nota fiscal de f. 53 - nota de entrada nº 000021.No entanto, referida nota fiscal referia-se às mercadorias que estavam retidas pela Receita Federal, de modo que o documento contém informação obviamente falsa.A f. 23 (numeração da DPF) a Receita Federal esclarece que solicitaram a apresentação de notas fiscais referentes a outra DI de importação anterior, como forma de verificar se houve a passagem das mercadorias anteriormente importadas pelo estabelecimento da empresa suspeita de esconder o verdadeiro adquirente.No entanto, o denunciado apresentou nota fiscal referente às próprias mercadorias apreendidas e, portanto, inegavelmente falsa. (...)Recebida a denúncia em 09.05.2013 (fls. 206/210), regularmente citado (fl. 246), o réu apresentou defesa escrita às fls. 226/235. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 251/vº), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 298, 396/398, 429, 449 e 460 e 462). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 463/468 e 472/502. Ministério Público Federal sustentou a condenação do acusado nos termos da denúncia com relação ao crime previsto no art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, em concurso material com o art. 304, c.c. art. 299, todos do Código Penal, uma vez que comprovadas autoria e materialidade.De outra parte, pleiteou a absolvição com relação à imputação do art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal, em concurso formal com a tentativa de descaminho, por insuficiência de prova, e existir dúvida sobre a ocultação de real adquirente das mercadorias. A seu turno, a defesa pugnou a improcedência da denúncia, e aduziu que o réu não agiu com a intenção de burlar a fiscalização, e que foram seguidas as regras legais para emissão da nota fiscal apresenta à fiscalização. Negou a imputação do crime de tentativa de descaminho, e afirmou que os preços das mercadorias declarados na DI nº. 08/0453996-5 eram os praticados no mercado na época.É o relatório.Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva do crime de tentativa de descaminho, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/80, notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 18/28.Consta de tais documentos que, no exercício das atividades de combate às ilicitudes no comércio exterior, o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos selecionou para maiores investigações a DI nº. 08/0453996-5, consignada em nome da empresa WALLIDY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº. 09.132.693/0001-84, onde foi constatado erro na classificação tarifária das mercadorias e no nome do fabricante. Em consequência, a Autoridade Fiscal instaurou procedimento especial de controle aduaneiro, e lavrou o Termo de Retenção nº. 097/2008, onde apurou o subfaturamento dos valores declarados na DI nº 08/0453996-5, cujos preços estavam cerca de 360% abaixo da média das importações similares no mesmo período, o que teria ocorrido com o objetivo de reduzir a base de cálculo dos tributos devidos pela operação. A constatação do subfaturamento pela Receita Federal ocorreu a partir de dados obtidos do sistema LINCEFISCO, que apresentou valores médios (FOB/kg) de

importações provenientes da China, no mesmo período, de produtos com a mesma classificação tarifária, que eram muito superiores aos declarados na DI nº. 08/0453996-5. Consta, ainda, da representação fiscal que a WALLIDY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não comprovou possuir capacidade econômica e operacional para realizar importações dessa monta, uma vez que declarou o valor de R\$ 0,00 como receita bruta auferida no ano-calendário de 2007, o que levou a Receita Federal do Brasil a apontar indícios de interposição fraudulenta de terceiros, utilizada para omitir o real adquirente das mercadorias. A representação fiscal narrou, ainda, que intimada a se justificar, a WALLIDY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. apresentou a nota fiscal de nº. 000021, referente às mercadorias apreendidas da DI nº. 08/0453996-5, o que configurou, em tese, o crime de uso de documento falso (fls. 53 e 72). Instruído o feito, entretanto, restou dúvida quanto à prática de interposição fraudulenta de terceira pessoa. Neste ponto, destaco o asseverado pela E. Representante do Ministério Público Federal em alegações finais à fl. 467, no sentido de que o fato apontado pela Receita Federal de não haver receita bruta auferida declarada pela empresa no ano-calendário de 2007, não é suficiente para a caracterização do ilícito. Ainda, prosseguindo, a Nobre Procuradora da República registrou que a WALLIDY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. realizou a sua primeira importação no ano-calendário de 2008, o que justifica a ausência de renda no ano-calendário anterior. Ressaltou, por fim, que o capital social da empresa era suficiente por si só, para garantir a importação. Dessa forma, impositiva a absolvição do réu com relação à imputada prática de declaração falsa do real adquirente das mercadorias. No tocante à prática do crime de uso de documento falso, ao contrário do sustentado pela acusação, vislumbro a inexistência de elemento típico caracterizador do delito na espécie, uma vez que, evidentemente, a nota fiscal nº. 000021 apresentada pelo réu é documento juridicamente inócuo, que carecia de possibilidade objetiva de ludibriar a Autoridade Fiscal. Quanto à autoria e culpabilidade relativo ao crime de descaminho tentado, verifico que o contrato social da pessoa jurídica WALLIDY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., encartado à fls. 40/42, evidencia que a administração da sociedade era exercida apenas pelo réu MARCELO ABDU. Interrogado, o acusado procurou negar a autoria delitiva, e alegou que os valores declarados na DI nº. 08/0453996-5 apresentada às autoridades fiscais representavam efetivamente os preços que ele pago pelas mercadorias. As testemunhas Marcellus Borba Hansford e Rodrigo Castor de Matos acrescentaram apenas que é comum os preços das mercadorias serem muito menores na China (fls. 429 e 462-mídia anexada). Antônio Carlos Moretti e Rodrigo Gregório Paulos declararam que a empresa WALLIDY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. possuía capacidade econômica para realizar a importação, e Antônio Carlos Moretti a firmou, ainda, que o documento de fl. 72, é uma nota fiscal de entrada de importação (fls. 396 e 449). Júlio César Molento prestou esclarecimentos sobre a formalização do contrato de câmbio de importação. Narrou que eram emitidos e chancelados eletronicamente com a sua assinatura, e que por representarem uma forma de pagamento antecipado de importação, é realizado um controle antecipado pelo Banco Central para a prevenção de crimes de lavagem (fl. 398). Os depoimentos colhidos de José Airton Gomes Viana e Gilcélia Barreto Martinho foram meramente abonatórios, e também não contribuíram para a elucidação dos fatos (fls. 298 e 397). Assim, verifico que a versão defensiva além de se mostrar inverossímil, não está respaldada em nenhuma prova dos autos. De fato, o réu não apresentou documento idôneo capaz de comprovar o valor das mercadorias que declarou na DI nº. 08/0453996-5. Por conseguinte, é de se concluir que o réu, na condição de administrador da empresa WALLIDY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., dolosa e conscientemente, tentou introduzir em território nacional mercadorias importadas, iludindo o pagamento dos impostos devidos. Para alcançar êxito em seu intento, o acusado fez inserir declaração falsa na DI nº. 08/0453996-5, atribuindo valores irrisórios às mercadorias com o fim de reduzir a base de cálculo dos tributos a serem recolhidos. Ante o exposto, deve o acusado ser condenado nas penas do art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. O réu não apresenta registro de antecedentes, os motivos do crime não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns a esse tipo de delito, que não se consumou em razão da fiscalização da Alfândega, tendo ocorrido a apreensão das mercadorias, que poderão ter a destinação prevista em lei. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social do acusado. Diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes. Na última fase diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), haja vista o iter criminis percorrido, tendo o réu quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 8 (oito) meses de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) CONDENAR MARCELO ABDU (RG nº. 20.479.900 e CPF nº. 127.050.268-94), como incurso no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de

liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal; eb) ABSOLVER MARCELO ABDOU (RG nº. 20.479.900 e CPF nº. 127.050.268-94) da imputada prática do crime descrito no art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal, com relação à informação falsa do real adquirente, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e da imputada prática do crime descrito no art. 304, c.c. art. 299, ambos do Código Penal, com relação ao uso de nota fiscal falsa, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se para os fins de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P. R. I. O. C. Santos, 25 de maio de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .XXX XXXXXXXX Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 155/2015 Folha(s) : 103 Processo nº 0001540-31.2013.403.6104ST-E Vistos. MARCELO ABDOU foi condenada por este Juízo à pena de 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 507/521). A sentença transitou em julgado para a acusação em 22.06.2015 (fl. 523). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (26.03.2008 e 27.05.2008) e a do recebimento da denúncia (09.05.2013) transcorreu lapso temporal superior a 3 (três) anos. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO ABDO (RG nº 20.479.900 SSP/SP e CPF nº 127.050.268-94), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para o cadastro da nova situação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 23 de julho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0010564-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA) X MARIA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR(SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS E SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 6 Reg.: 150/2015 Folha(s) : 92 Autos nº 0010564-83.2013.403.6104ST-MVistos. CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA e MAURICIO XAVIER DE OLIVEIRA ROSA JUNIOR opuseram embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 288/305, com o fim de reduzir a pena-base que lhes foi aplicada. Em suma, aduziu que o julgado, na dosimetria das penas, considerou processos em curso e inquéritos policiais instaurados contra eles para efeito de majoração da pena-base. É o relatório. Tenho que os embargos em apreço revelam o inconformismo do embargante com o resultado alcançado na sentença embargada, que foi proferida dentro da esfera do convencimento do seu prolator. Compreendo que a questão suscitada cuida-se de matéria que deve ser ventilada através de via recursal apropriada (art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal), valendo nesse passo destacar que de acordo com o entendimento da Suprema Corte estampado em v. acórdão publicado em momento recente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). (...) 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE 807321 AgR-ED, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11.11.2014, Acórdão Eletrônico DJe-231, divulg 24.11.2014, public 25.11.2014 - g.n.) Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios ofertados às fls. 310/316. P.R.I. Santos-SP, 23 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0011918-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE

HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) Vistos.Consulta de fls. 211-212. O Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos-SP solicitou que seja realizada a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 19 de outubro de 2015, às 15 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas Paulo Guilherme Komninos e Bruno da Silva Fonseca.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Expeça-se o necessário em relação ao réu.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

0012692-76.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOACI TADEU PAULINO DA SILVA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/07/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Petição de fls. 110-111. Oficie-se, conforme requerido, solicitando-se ao Consulado Geral do Brasil em Nova York que sejam anotadas as atividades do beneficiário nos termos de comparecimentos futuros. Quanto à manifestação ministerial de fl. 99, esclareço que o destino da prestação pecuniária se dará nos termos da Resolução CJF-Res-2014/000295, conforme determinado na audiência de fl. 88.Ciência ao MPF. Publique-se.Após, voltem-me conclusos.

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Tércio Augusto Garcia Júnior para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alertado aos advogados de defesa constituídos por este acusado às fl. 506 que, em caso de não apresentação da resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Publique-se.

0004693-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANE REGINA COSTA ALVES PECANHA(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X SONIA APARECIDA ROMANO BINATTE(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI)

Intimem-se as defesas dos acusados FABIANE REGINA COSTA ALVES PEÇANHA e SONIA APARECIDA ROMANO BINATTE para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado à fl. 216

0004929-87.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010413-35.2004.403.6104 (2004.61.04.010413-3)) JUSTICA PUBLICA X MARTA MARIA JOAO VALLEJO(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP184617 - CYNTHIA MAGNO PANCA E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 6 Reg.: 152/2015 Folha(s) : 96Autos nº. 0004929-87.2014.403.6104ST-E Vistos.MARTA MARIA JOÃO VALLEJO foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (meses) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos pela apurada prática de conduta amoldada ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 391/401).A publicação da sentença ocorreu aos 19.06.2009 (fl. 402), e a intimação da ré foi realizada aos 01.04.2015 (fl. 553), com trânsito em julgado aos 13.04.2015 (fl. 561). Instado, o MPF manifestou-se no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade ré, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data da publicação da sentença e a presente data decorreu prazo superior ao prescricional de 04 (quatro) anos incidente na espécie (fls. 562/vº).É o relatório, decido.Razão assiste ao MPF.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, uma vez que entre a data da publicação da sentença e a presente data transcorreu sem interrupção o lapso temporal superior a 4 (seis) anos.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de MARTA MARIA JOÃO VALLEJO (RG nº. 3.745.999

SSP/SP e CPF nº 114.143.238-24), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c. art. 110, caput, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação da ré. Arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 23 de julho de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)
Ciência à defesa da designação de audiência na 4ª Vara Criminal de SP - CP n. 000771-70.2015.4.03.6181 (Oitiva de Testemunha) - dia 9/09/2015, às 16 horas)

0003380-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA)

Vistos. Através do pedido anexado às fls. 211/214, MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA pugnou pela revogação de sua prisão preventiva, ao fundamento de não mais subsistirem os motivos ensejadores da custódia cautelar, uma vez que as testemunhas de acusação já foram ouvidas em juízo, e por não haver risco de, em liberdade, prejudicar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e de frustrar a aplicação da lei penal. Destacou ser primária, possuir família constituída, residência fixa, e ocupação lícita, além de reunir os mesmos requisitos ostentados por réus beneficiados com o benefício da liberdade provisória nos autos nºs 0009223-85.2014.403.6104 e 0008104-26.2013.403.6104. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, dada a permanência dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, que foi reforçada pela prova testemunhal produzida em juízo, que comprovou a capacidade de liderança criminosa exercida pela ré, bem como uma vida cotidiana voltada para a prática de crimes. Ressaltou que a prisão preventiva permanece necessária para acautelar a ordem pública, face à necessidade de evitar a reiteração delitativa, em razão do poder hierárquico desempenhado pela acusada dentro da Organização Criminosa. Saliu a imprescindibilidade da medida à garantia da aplicação da lei penal, diante de evidenciado risco de a ré empreender fuga, por existirem outros membros da Organização Criminosa que permanecem foragidos (fls. 220/221vº). É o relatório. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A postulante encontra-se presa preventivamente em razão da presença de veementes indícios de participar de Organização Criminosa voltada à prática de ilícitos para obtenção de lucros indevidos mediante desvios e clonagens de cartões e documentos bancários, utilizados em esquemas fraudulentos, envolvendo funcionários dos Correios, e em prejuízo da Caixa Econômica Federal, e de outras instituições financeiras e clientes. As provas produzidas no curso da instrução processual impedem que o pedido deduzido por MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA seja atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública e econômica, e a aplicação da lei penal. Os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, diversamente do aduzido pela postulante, registram o elevado grau de lesividade e extensão das ações ilícitas denunciadas, e apresentaram fortes elementos de intenso envolvimento e da liderança exercida por MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA na Organização Criminosa. Registro que, ao contrário do alegado, a situação processual de MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA é diferente da dos réus beneficiados com a liberdade provisória nos autos nºs 0009223-85.2014.403.6104 e 0008104-26.2013.403.6104, uma vez que no caso deles restou demonstrado o afastamento dos riscos de prejuízo à ordem pública e a aplicação da lei penal. O fato de possuir residência fixa, família constituída, ocupação lícita, bons antecedentes, por si só, não é suficiente a infirmar a necessidade da manutenção da medida cautelar segregativa. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere do v. acórdão assim ementado: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. (...) 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes, por si só, para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 50.060/MG, Rel. Ministro Walter De Almeida Guilherme (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 27.11.2014) Anoto a existência de sinais firmes de a postulante ocupar papel de destaque dentro da Organização Criminosa, emergindo daí a necessidade da manutenção da prisão provisória, por se apresentar a medida como meio eficaz ao impedimento da reiteração de ações prejudiciais à sociedade, e para garantir a aplicação da lei penal, diante do risco de fuga evidenciado. Pelo exposto, fica indeferido o pedido**

formulado por MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA às fls. 211/214. Dê-se ciência. Abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Publique-se. Santos-SP, 03 de agosto de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Fls. 1288/1289: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DA SILVA. Defiro o pedido ora formulado, de substituição das duas testemunhas e determino o envio eletrônico de comunicação à 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para o fim de ser realizado novo aditamento à Carta Precatória n. 179/2015-rrt, servindo a presente como ofício, conforme segue: Exclusão de CARLOS FERREIRA DOS SANTOS e inclusão como testemunha de defesa, para ser ouvida em 10/09/2015, às 14:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, de: A) JOAQUIM DA FONSECA INGLÊS (RG W 434805-6, CPF 031.411.268-69, Endereço: RUA ALBERTO DVERSA, N. 69, JAÇANÃ, SÃO PAULO/SP, CEP 02272-090 eB) MILTON QUILE RUBIO (RG 5.853.921, CPF 679.062.658-15, Endereço: AV. GUAPIRA, N. 1438, TUCURUVI, SÃO PAULO/SP, CEP 02256-000.

Expediente Nº 4739

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005044-74.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO E RJ175244 - DANILO TAVARES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Preliminarmente, intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração original, considerando que não foi juntado nos autos nenhum instrumento de mandato. Após, com a juntada da procuração original, dê-se volta ao Ministério Público Federal em conjunto com os autos n. 0006862-66.2012.403.6104.

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002967-63.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JAILTON ALVES MELO(SP169391 - WALTER GOMES DE SOUZA)

Autos nº 0002967-63.2013.403.6104 Vistos, Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 61), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Peruíbe para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 61) e interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de Peruíbe a intimação do réu e testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Santos, 28 de abril de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATORIA DE Nº 360/2015 - OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATORIO- COMARCA DE PERUIBE/SP

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006110-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO MERINO MIRANDA(SP309108 - CELSO RICARDO JUNIOR)

Ante o Ofício PR/SP nº 11.600/2015, de 22 de julho de 2015, que solicita redesignação das audiências dos dias 06 e 07 de agosto, redesigno a audiência anterior para o dia 28 de setembro, às 16:00 horas. Fls. 115/117: Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do mandado de intimação negativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000613-64.2015.403.6114 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X FACULDADE UNIDA DE SUZANO(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Folhas 192/193, embargos de declaração aduzindo impossibilidade de emenda à inicial após contestação, sem concordância da parte contrária. De fato é vedado ao autor emendar a petição inicial após a contestação, sem anuência do réu. Contudo, essa vedação aplica-se somente a ato voluntário dele, não incidindo quando decorrer de determinação judicial, quando verificado litisconsórcio passivo necessário, ou o pedido decorrer logicamente do quanto relatado na peça inaugural, a hipótese dos autos. Ademais, a decisão judicial tem como desiderato subsidiar a análise da competência da Justiça Federal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os desprovejo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009843-75.2015.403.6100 - SW INDUSTRY PECAS DE FIXACAO LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 13ª Vara do Fórum Cível de São Paulo. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Defiro prazo de 10 (dez) dias para a Requerente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3023

CARTA DE ORDEM

0003204-23.2015.403.6106 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA (SP313667 - BRUNA PARIZI) X IVAN PERPETUO DA SILVA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO RENATO SANTIAGO (SP313667 - BRUNA PARIZI) X DACIO PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 06 de AGOSTO de 2015, às 14h00m, para realização de audiência na qual serão inquiridas duas testemunhas de defesa. Comunique-se à Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do TRF - 3ª Região. Intimem-se.

EXCECAO DA VERDADE

0003339-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X DASSER LETTIERE JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CLASSE: Exceção da Verdade EXCEPIENTE: Marcos Alves Pintar EXCEPTO: Dasser Lettiere Junior Nos termos da decisão de fls. 19/verso, conforme posicionamento pacífico da doutrina e jurisprudência pátrias, o juízo de admissibilidade e instrução de exceção da verdade em que figura como excepto pessoa que detenha prerrogativa de função cabe ao juízo de primeira instância, cujo julgamento será afeto ao Tribunal Constitucionalmente previsto em momento oportuno. Nesse sentido, cite-se o excepto Dasser Lettiere Junior, a fim de que ofereça a respectiva contestação no prazo de dois (02) dias, nos moldes do que preceitua o artigo 523 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF para manifestação. Barretos/SP, 31 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003272-70.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CLASSE: Exceção de Incompetência EXCIPIENTE: Marcos Alves Pintar EXCEPTO: Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto Requer o acusado, pela presente exceção de incompetência, a remessa dos autos da Ação Penal nº 0001134-33.2015.403.6106 ao Juizado Especial Criminal da Justiça Federal, por tratar-se de tipo penal classificado como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Nos termos do 1º, do artigo 108 do Código de Processo Penal, oportunize-se a manifestação do Presentante do Ministério Público Federal oficiante nestes autos. Após, conclusos para decisão. Solicite-se à SUDP a alteração objeto da exceção, que consta como

aposentadoria por invalidez, devendo passar para calúnia - crimes contra a honra. Intime-se. Barretos, 28 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003260-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

CLASSE: Exceção de Suspeição EXCIPIENTE: Marcos Alves Pintar EXCEPTO: Juízo da 1ª Vara do Fórum Federal de São José do Rio Preto Considerando que já houve pelo excipiente a juntada de uma infinidade de documentos e o fato de que o prazo previsto em lei para a remessa dos autos há muito expirou, indefiro o pedido formulado à folha 180. Cumpra-se o determinado no item 4 de folha 43, remetendo-se os autos com urgência ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de nova intimação. Barretos/SP, 31 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003592-62.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOEMI DE LOURDES BOSSO NUNES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos, Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Catanduva/SP que informe este Juízo tão logo haja decisão final nos autos da Execução Fiscal 0007024-28.2013.4.03.6136. Com a informação, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

0004840-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 175.

0002025-88.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X AVELINO RODRIGUES MACHADO X DAVID SARTORI DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos, Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a petição e documentos de fls. 162/172. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0003160-38.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X JOSE AMBROSIO OLIVEIRA X SUELI DAS GRACAS PLACIDO PIRES(SP078391 - GESUS GRECCO)

Vistos, Considerando que o C.P.P. não disciplina a possibilidade de substituição de testemunha, entendo ser aplicável, por analogia, o artigo 408 do C.P.C. Assim, autorizo a substituição da testemunha não encontrada no Juízo Deprecado, mas concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para demonstrar a ocorrência de uma das hipóteses mencionadas no artigo 408 do Código de Processo Civil, e, além disso, optar por apenas uma das pessoas mencionadas na petição juntada aos autos da carta precatória n.º 0007570-63.2015.8.26.0664, em trâmite na 4ª Vara do Fórum da Comarca de Votuporanga/SP. Comunique-se o Juízo deprecado desta decisão. Intimem-se.

0001134-33.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal RÉU(S): Marcos Alves Pintar Fls. 119/145: trata-se de analisar resposta escrita à acusação, apresentada pelo acusado Marcos Alves Pintar, que atua em causa própria. Em sua defesa, o réu sustenta a incompetência do Juízo, arguida nos autos de incidente próprio (0003272-70.2015.4.03.6106), a inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, a inépcia da inicial e a existência de excludente de ilicitude. Não arrolou testemunhas. Requereu, por fim, a concessão de prazo para a juntada de documentos complementares e apresentação do rol de testemunhas. Juntou documentos. Primeiramente, à míngua de previsão legal, indefiro o pedido de concessão de prazo para a apresentação de rol de testemunhas. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal prevê que na resposta o acusado poderá arguir preliminares, e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Nesse sentido, é este o momento processual adequado para a indicação das testemunhas cuja oitiva se pretende e, apresentada a defesa sem o devido arrolamento, operou-se a preclusão, não podendo fazê-lo em momento posterior. Posição pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos recentes julgados: HC 202928. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. STJ. Sexta Turma. DP 08/09/2014 e HC 232305. Rel. Min. Thereza

de Assis Moura. STJ. Sexta Turma. DP. 14/05/2014. Ademais, a fim de que se afaste qualquer futura alegação de subjetividade ou favorecimento a qualquer dos polos, a condução da persecução penal será adstrita aos termos legais em vigor, razão pela qual não há repristinação ao ônus processual pretendido. Por outro lado, nos termos do artigo 231, do Código de Processo Penal, salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, desde que a juntada não represente conduta manifestamente protelatória ou tumultuária, e que de seu teor tenha ciência a parte contrária. Não há, portanto, em princípio, qualquer impedimento à juntada de documentos, desde que a providência não protele o julgamento e/ou tumultue o andamento da ação penal, cabendo ao juiz decidir a respeito. No mais, a tese da incompetência do Juízo já foi arguida no incidente próprio, no qual será apreciada, e a alegação de inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no artigo 141, II, do Código Penal volve-se ao mérito e será analisada no momento oportuno. Por fim, quanto à alegação de ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da demanda e de inépcia da inicial, observo que as questões já foram enfrentadas anteriormente, quando do recebimento da denúncia, às folhas 68/70, razão pela qual me limito a ratificar a r. decisão prolatada, adotando como razões de decidir os mesmos fundamentos. Concluo, dada a existência do processo nº 0003339-35.2015.403.6106, objeto de exceção da verdade do ora réu em face da pretensa vítima, o presente feito deve ser suspenso até decisão final desse incidente; dada sua eminente prejudicialidade homogênea, face a conexão instrumental entre ambos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da exceção da verdade. Cumpra-se. Dê-se vista ao MPF. Intime-se a defesa. Barretos/SP, 31 de julho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003034-51.2015.403.6106 - FABIO ANDRE FRANCO X ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA FRANCO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 94/95, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considero que as custas recolhidas com a inicial às fls. 15 são suficientes para os pagamentos das despesas judiciais até a presente data, visto que não houve o contraditório. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0001410-06.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUILAR DE OLIVEIRA MACIEL FILHO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 85, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 86/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0000130-63.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO LOFFLER DE ASSIS

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 85, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 86/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0001781-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS JOSE GRACIANO GARRIDO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 73, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 74/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0003461-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 62, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 68/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0003243-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANTONIO MARTINS DA SILVA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 22, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 28/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-47.2010.403.6106 - ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003222-49.2012.403.6106 - MANOEL SEVERO DA SILVA X SANDRA DOS SANTOS SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001856-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005975-

47.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ADILA BLAUTH FERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 80/82, conforme determinado no r. despacho de fls. 78, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006620-48.2005.403.6106 (2005.61.06.006620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIDRAUFER RIO PRETO COML LTDA ME X NELSON BORGES CARVALHO NETO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGÉLICA DA SILVA RAMOS SARCHIS)

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequite às fls. 284 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de alguns executados terem sido citado(a)(s), o(a)(s) executado(a)(s) não apresentaram qualquer defesa.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008728-73.2007.403.6108 (2007.61.08.008728-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME X MARIA SUELI DE SANTI ASSUNCAO

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequite às fls. 80 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de alguns executados terem sido citado(a)(s), o(a)(s) executado(a)(s) não apresentaram qualquer defesa.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003253-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Vistos, etc.Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequite às fls. 307 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de alguns executados terem sido citado(a)(s), o(a)(s) executado(a)(s) não apresentaram qualquer defesa.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003800-41.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAR BABY - MODA INFANTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OSMAR DE SOUZA SANTOS

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação do executado, e, passados mais de 90 (noventa) dias desta determinação, a Parte Exequite não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 38, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 39/verso. Assim sendo, não tendo a CEF- Exequite cumprido as diligências necessárias para promover a citação do executado, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para a Parte Exequite apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a citação da Parte Executada. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016528-91.1999.403.0399 (1999.03.99.016528-5) - ANTONIO PANICHE FILHO(SP052614 - SONIA REGINA TUFAILE CURY ALVES E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO PANICHE FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0057471-82.2001.403.0399 (2001.03.99.057471-6) - FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008986-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008986-0) - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X RUBENS MOREIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006613-27.2003.403.6106 (2003.61.06.006613-3) - ADELVINA PEREIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X ADELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006797-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006797-7) - LUIS CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X CECILIA MOLAS RODRIGUES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002174-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002174-0) - SEBASTIAO TEODORO VILELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO TEODORO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007229-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007229-1) - MARIA DO CARMO DE CASTRO FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO DE CASTRO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008041-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008041-0) - PRIMO BUZON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PRIMO BUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0011828-42.2007.403.6106 (2007.61.06.011828-0) - SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X JANAINA SOLYNEY BARRIOS MORELLI DIAS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDNEY DE ASSIS MORELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000918-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000918-4) - JOSE CARLOS GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS GRANDIZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0000928-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000928-7) - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005506-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005506-6) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7) - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009320-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009320-1) - DAGMAR DE PAULA ARANTES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAGMAR DE PAULA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009381-47.2008.403.6106 (2008.61.06.009381-0) - MOACIR REIS DE OLIVEIRA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010405-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010405-3) - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RENATO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006180-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006180-0) - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6) - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007514-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007514-8) - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009477-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009477-5) - JOAO MANOEL DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO MANOEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004200-94.2010.403.6106 - SERAFINA LOPES DOS SANTOS X ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SERAFINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008565-94.2010.403.6106 - PAULO DONIZETI PASCHOAL(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO DONIZETI PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008591-92.2010.403.6106 - ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELISABETE MACHADO DE CAMPOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001983-44.2011.403.6106 - BENEDITA TOCHIO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA E SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TOCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MONTEIRO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002873-80.2011.403.6106 - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RAIMUNDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002973-35.2011.403.6106 - VERA LUCIA JARDIM MANSUR(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VERA LUCIA JARDIM MANSUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003418-53.2011.403.6106 - CLEUSA RISSO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUSA RISSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003446-21.2011.403.6106 - FLORECEMA SOARES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FLORECEMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004754-92.2011.403.6106 - NINARDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NINARDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005624-40.2011.403.6106 - JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA CLEUSA LORIANO DE OLIVEIRA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005709-26.2011.403.6106 - ERIKA PERPETUA PERLE(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ERIKA PERPETUA PERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GALAN AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006160-51.2011.403.6106 - GERVASIO RODRIGUES ROQUE(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X GERVASIO RODRIGUES ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES BRAGA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADELMA ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0008268-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0)) TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002070-63.2012.403.6106 - IRANI PEREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRANI PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0003734-32.2012.403.6106 - VALENTINA VENDRASCO FERRI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALENTINA VENDRASCO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004216-77.2012.403.6106 - VALDIR MORENO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDIR MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004451-44.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005045-58.2012.403.6106 - ALICIO CARDOSO(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ALICIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X JOSE ADVINCULA JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RICARDO SOLDAN JOAZEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005362-56.2012.403.6106 - IRIA DE FATIMA CABREIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRIA DE FATIMA CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005534-95.2012.403.6106 - IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IRANI JESUS DA CRUZ TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005605-97.2012.403.6106 - FIDELCINO ALVES ARANHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FIDELCINO ALVES ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005790-38.2012.403.6106 - ANTONIO PIRES TEIXEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ANTONIO PIRES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDIVALDO ALVES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006935-32.2012.403.6106 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007486-12.2012.403.6106 - RAFAEL JOSE DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RAFAEL JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISAC TEODORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007792-78.2012.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES BUENO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE LOURDES SOARES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002552-65.1999.403.6106 (1999.61.06.002552-6) - JOAO ROBERTO DE ARAUJO(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO ROBERTO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002722-95.2003.403.6106 (2003.61.06.002722-0) - BENEDITO FORTE X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X BENEDITO FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A X ISABEL CRISTINA CATELANI FORTE X CAIXA SEGURADORA S/A(SP209901 - IULE ROBERTO PAIS DE ARRUDA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA(BA024326 - ADENILDE GABRIEL DA SILVA) X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(BA021968 - GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA E BA023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002622-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002622-8) - DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANCA LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 595/595/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007266-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007266-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DANIELA VICENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA VICENTE MOREIRA

Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Exequite às fls. 64 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 c.c. art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar da executada ter sido citada/intimada para pagamento do débito, o(a)(s) executado(a)(s) não apresentou qualquer defesa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 132/138 e 192/205), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008675-59.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAUL BORGES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL BORGES NETO

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequite não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho de fls. 49, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 54/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 9090

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)
OFÍCIO Nº 1006/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto DESAPROPRIAÇÃO AUTOR:
TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A REQUERIDOS: JOSÉ PEDRO GOUVEIA e IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA Fl. 261/262: Diante do cumprimento de todos os requisitos, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.18410-5 para a conta de titularidade do requerido, JOSÉ PEDRO GOUVEIA, CPF 029.175.878-90, agência 7013-0 do Banco do Brasil, conta nº 192.100-2. Cópia do presente despacho servirá como ofício. Comprovada a transferência, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a descida dos autos do Agravo nº 00072764320124030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 00084391020114036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/05, 27/141, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se o despacho de fl. 117, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004632-11.2013.403.6106 - RIVALDO AUGUSTO MARTINS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367/370: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004479-41.2014.403.6106 - INSTITUTO RIO PRETO DE MEDICINA NUCLEAR S/C LTDA(SP044908 - ANNA EMILIA CORDELLI ALVES E SP332615 - FILIPE FACCHINI E SP278893 - ANDRÉ CORDELLI ALVES E SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP308096 - PEDRO CORDELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/343: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a União Federal (Fazenda Nacional) para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Ante a descida dos autos do Agravo nº 00025529320124030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00069937920054036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06, 190/256, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se o despacho de fl. 963, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004511-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-77.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THELMA DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI)
Ante a descida dos autos do Agravo nº 00008484020154030000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00045114620144036106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/04, 67/78, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação

Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003279-62.2015.403.6106 - EDVALDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS CRISTINO X VALDECIR PERPETUO SANGALETTI X ALTINA ROSA DE ASSIS OLIVEIRA X ROSELAINÉ BUENO X MATHEUS HENRIQUE CRUVINEL PALLADINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Considerando-se a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar a decisão final do referido recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do Recurso Especial acima citado. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002742-71.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE AUGUSTO DA SILVA

Considerando o teor da certidão de fl. 97, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Fl. 167-verso: DEFIRO. Proceda a Secretaria, através do Sistema ARISP à pesquisa de bens do devedor. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003984-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Fl. 65-verso: O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva,

determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000304-77.2009.403.6106 (2009.61.06.000304-6) - QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFRAEL AUGUSTO CAMPANIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ante o certificado à fl. 230, intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, expeça-se solicitação de pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001951-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-75.2011.403.6106) HB SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trasladem-se cópias de fls.157 e 159 para os autos da EF n. 0000028-75.2011.403.6106. Expeça-se ofício a CEF requisitando a conversão em renda da União do depósito de fl. 89, a título de multa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0002276-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1228/1232. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0003100-90.1999.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal da Embargada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005083-07.2011.403.6106 - LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X

INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fls. 1118/1121. Trasladem-se cópias da sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0705989-75.2003.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008499-80.2011.403.6106 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl.162 a favor do perito oficial (fl.197). Após, dê-se ciência a Embargada da sentença de fl.195. Intimem-se.

0007532-98.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-90.2007.403.6106 (2007.61.06.003250-5)) PAZ MED PLANO SAUDE S/A LTDA - MASSA FALIDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Considerando que a(o) Embargante é beneficiária(o) da assistência judiciária gratuita (fl. 173v.), desnecessário o porte de remessa e retorno. Recebo a apelação da(o) Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fl. 173. Trasladem-se cópias da r.sentença e deste decisum para os autos da EF nº 0003250-90.2007.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002638-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-73.2004.403.6106 (2004.61.06.009744-4)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 679: expeça-se a certidão requerida no prazo normal, tendo em vista a não comprovação da alegada urgência. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 678. Intime-se.

0001003-58.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-80.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 28: Mantenho a decisão agravada (fl. 23) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007824-30.2005.403.6106 (2005.61.06.007824-7) - ANTONIO ORLANDO FARINACI(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trasladem-se cópias de fls.100/107 e 110 para os autos da EF 94.0706504-9. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007872-96.1999.403.6106 (1999.61.06.007872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SCAP RIO PECAS ESCAPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ITIRO SATO X ATAIDE MENDICINO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X LICÍNIA PEROZIM BARILE X FAZENDA NACIONAL

Face a não manifestação da Executada (fl. 217) e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011402-35.2004.403.6106 (2004.61.06.011402-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704437-83.1993.403.6106 (93.0704437-6)) JOSE FRANCISCO DE SOUZA - ESPOLIO(SP028723 - RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA E SP160716 - PATRÍCIA GENNARI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RODOLFO LUIZ TADDEI BARBOSA X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Rodolfo Luiz Taddei Barbosa para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor

indicado à fl. 153 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 142 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001331-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001331-6) - WILSON FIRMINO DE MORAES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WILSON FIRMINO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Julianelli Caldeira Esteves Stelutte para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 125 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 115 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0009026-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009026-1) - FRIGORIFICO CAROMAR LTDA - ME(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE MACEDO X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Jose Macedo para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 225 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 200 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001836-47.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-10.2003.403.6106 (2003.61.06.013818-1)) MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Maria Antonia Peron Chiucchi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 85 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 74 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005636-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000428-4)) LEIDA RAMOS FONTES(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LEIDA RAMOS FONTES X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Rosangela Leila de Souza para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 157 junto ao Banco depositário (CEF) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 151 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000945-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007798-0)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONALDO ANTONIO PAVANELA X FAZENDA NACIONAL X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Irio Sobral de Oliveira para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento dos valores indicados às fls. 447/448 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 432 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004622-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710480-60.1998.403.6106 (98.0710480-7)) SIMARQUES ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Simarques Alves Ferreira para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 26 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 17 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2280

EXECUCAO FISCAL

0009356-44.2002.403.6106 (2002.61.06.009356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE CARLOS DE MIRANDA(SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEG0 E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

Fl. 170: Considerando que o imóvel penhorado à fl. 34 foi arrematado em outros autos (fls. 147/149), requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:07/24,304 e Av.12/24.304) - 1º CRI (fls. 43, 140 e 172/173).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequendo de fl. 164.Considerando que a Executada trata-se de firma individual, requeira a Exequite o que de direito.Intimem-se.

0000328-08.2009.403.6106 (2009.61.06.000328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANIL0 DE AMO ARANTES(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) Fls. 2196/2197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à Exequite para que se manifeste acerca das certidões de fls. 2080 e 2191, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004854-18.2009.403.6106 (2009.61.06.004854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA X JOSE CARLOS MERENDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Converto o depósito de fl. 199 em penhora.Intime-se a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 151), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos.Sem prejuízo, haja vista que o coexecutado foi citado através de edital e o endereço encontrado no sistema Webservice é o mesmo da diligência negativa de fl. 195, nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial o advogado Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826 elencado pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a). Após, expeça-se mandado a fim de intimar o causídico da sua nomeação, da penhora efetivada e do prazo para ajuizamento de Embargos, a ser cumprido no endereço obtido pelo sistema AJG (Rua XV de Novembro, nº 3057, Sala 1008, São José do Rio Preto). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequite juntamente com a daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo sem o ajuizamento de embargos, dê-se vista à Exequite para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0000280-78.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Fls. 97/100: Face a comprovação de que o veículo VW/Saveiro 1.6, placa DNL5024 foi adjudicado em outros autos, providencie a Secretaria, com prioridade, o desbloqueio do referido veículo, através do sistema Renajud (fl. 94). Após, cumpra-se in totum a decisão de fls. 86/88. Intimem-se.

0007562-70.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALTER APARECIDO GATTI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Face o requerido pela Exequite à fl. 63, levantem-se, COM PRIORIDADE, através do sistema Renajud, as restrições que recaem sobre os veículos de fl. 30.Após, abra-se vista à (ao) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando

disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0000124-51.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA BARCELOS PAIXAO(SP363552 - GUSTAVO DAVANCO NARDI)

Intime-se o subscritor da peça de fls. 16/17 a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato aos autos.No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

0000132-28.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAQUIM RODRIGUES SOBRINHO(SP325287 - MARCELO LEANDRO DAMIANI)

Declaro CITADO o Executado, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 20).Fl. 20: Anote-se.Para apreciação do pleito de assistência judiciária gratuita, apresente o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de pobreza.Sem prejuízo, manifeste-se o Exequente acerca da petição de fls. 18/19 e guia de depósito que a acompanha (fl. 22), bem como acerca dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 23/24), requerendo o que de direito.Intimem-se.

0001800-34.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE ARROYO FILHO(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES)

Fls. 93/94: Mantenho a decisão agravada (fl. 85) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 91. Intimem-se.

0002396-18.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Fl. 45: A exclusão do SERASA ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito é providência que a própria Executada deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante a comprovação do parcelamento do débito.Cumpra-se a decisão de fl. 44, a partir do quarto parágrafo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401897-18.1991.403.6103 (91.0401897-4) - IRENE LIPPI RUBIM MOREIRA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo à fl. 162, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 164/169, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0402121-48.1994.403.6103 (94.0402121-0) - ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESIDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Como assentado à fl. 54 dos autos nº 2007.61.03.004750-6, o INAMPS foi extinto e seus servidores passaram a

integrar o Ministério da Saúde, garantindo-se-lhes opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão federal. Nesse contexto, o pedido de fls. 348/349 tem relevância porque, a despeito do direito reconhecido no julgado, a natureza pública dos recursos bem recomenda cautela e averiguação, ao menos, de eventual pagamento administrativo, ou por outro processo, pelo mesmo fundamento. Assim, DEFIRO o pedido de fl. 349. Oficie-se, como requerido, à Procuradoria Seccional da União. Prazo: 30 dias. Com a resposta ou precluso o prazo, diga o INSS. Após, conclusos.

0402413-28.1997.403.6103 (97.0402413-4) - YVONE HONORATO MENDONCA DA CRUZ X IDALINA DALCATANHY MENEZES X IRENE PAULA BONALDI X IOLANDA SOARES DA SILVA X ANTONIO EDSON DALCASTANHY MENEZES X IRACY ALVARENGA DOS SANTOS SILVA X BEATRIZ DE HARO MARTINS X WALDIR VIANA X WANDUIR JUNQUETTI X IRINEIA TEREZA NUNES RAIMUNDO (SP034206 - JOSE MARIOTO E SP103339 - JULIO PRADO E SP086522 - MARCOS WANDERLEY RODRIGUES) X MINISTERIO DO EXERCITO X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. ADV. GERAL DA UNIAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Vistas à parte autora para ciência dos documentos juntados a f. 161/175, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0) - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O comando judicial em execução NÃO é daqueles que reclamam mero cálculo aritmético. Diante da natureza da causa merece invocação o artigo 475-B do CPC, em seu parágrafo terceiro, devendo os autos seguir ao Contador Judicial para averiguação e elaboração de cálculos. Fixado o valor da execução pelo Contador Judicial, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

0003614-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003614-8) - ADEMIR COSSARI (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à exequente da manifestação da União às fls. 91/93.

0009727-07.2008.403.6103 (2008.61.03.009727-7) - MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA (SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO. II - Considerando-se o trânsito em julgado da sentença retro, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entender de direito. III - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 149/206.

0006874-54.2010.403.6103 - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA CASTRO X CLAUDETE EDWIGES SILVA CASTRO (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 145/172.

0001317-18.2012.403.6103 - MARIZA MALDONADO MENDONCA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Consoante determinação deste Juízo à fl. 523, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados às fls. 532/547, para ciência e apresentação de suas razões derradeiras, no prazo de 10 (dez) dias.

0002777-40.2012.403.6103 - ANTONIO PETRI(PR046311 - KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Verifica-se que, embora juntado a f. 110/115 cópia do despacho e do andamento processual referente à carta precatória expedida nos presentes autos, apenas a f. 123/126 foi juntado o termo da audiência realizada. Intimem-se as partes do termo de audiência juntado nos presentes autos. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0006786-45.2012.403.6103 - JOSE PEDRO DE FARIAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo à fl. 83, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 87/94.

0007973-88.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO SOARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0009383-84.2012.403.6103 - CELINA MARIA VIEIRA CAMARGO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001140-20.2013.403.6103 - OSVALDO DE FREITAS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinada a regularização dos sucessores a f. 70, foi juntada documentação a f. 79/91 que, por si só, não é capaz de ensejar a regular habilitação dos herdeiros. Vistas à parte autora, através de publicação, para que informe se haverá habilitação do cônjuge supérstite. Em caso positivo, providencie a juntada a documentação necessária. Em relação aos demais habilitandos, regularize a representação do menor, juntando aos autos a documentação necessária, bem como esclareça o grau de parentesco de Patrick Luis da Silva, para fins de habilitação como herdeiro sucessor, juntando a documentação necessária. Por fim, regularize a representação processual dos habilitandos. Cumprido o presente despacho, tornem-me os autos conclusos para habilitação dos herdeiros.

0003227-46.2013.403.6103 - EDUARDO FERREIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003947-13.2013.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005345-92.2013.403.6103 - NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0004186-80.2014.403.6103 - NILSON SEVERINO JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Poderá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002387-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-78.2015.403.6103) MANIA ATUAL PRESENTES LTDA EPP X CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Recebo os presentes embargos, pois tempestivos, sem o efeito suspensivo da execução. Apensem-se aos autos principais.II - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.III - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002498-49.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-08.2007.403.6103 (2007.61.03.001523-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

0002535-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009833-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IRAMIR BRAS DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Apensem-se estes autos à ação principal. III - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. IV - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.V - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005413-91.2003.403.6103 (2003.61.03.005413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401395-40.1995.403.6103 (95.0401395-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405265-25.1997.403.6103 (97.0405265-0) - SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

1. Fl.107/108: Tendo em vista que o parágrafo 2º do art. 652, e o parágrafo 3º do art. 475-J, ambos do CPC, facultam ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (art. 475-J, parágrafo 1º), acerca da penhora, podendo opor-se à execução por meio de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000947-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000947-5) - MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X RUBIA DO CARMO COSTA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a autora representada por Rubia do Carmo Costa e Silva, consoante termo de curatela de fl. 148. Destarte, deverá a curadora, munida do termo de curatela definitiva, dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Intime-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001523-08.2007.403.6103 (2007.61.03.001523-2) - GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0001734-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001734-4) - PEDRO DAVID TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PEDRO DAVID TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - O Código de Processo Civil contém norma específica a ser observada em relação à representação processual de pessoa que não saiba ler nem escrever. Aos outorgantes analfabetos, exige-se que a representação seja formalizada por meio de mandado escrito, conferido por instrumento público, a teor da norma contida no artigo 38, do CPC.III - Assim, providencie a parte autora a regularização processual dos habilitandos Abigail Davi da Trindade e Elion Davi da Trindade Santos, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Com a juntada aos autos dos instrumentos públicos de procuração, tornem-me os autos conclusos para fins de deliberação acerca das habilitações requeridas.V - Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0009833-03.2007.403.6103 (2007.61.03.009833-2) - IRAMIR BRAS DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRAMIR BRAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Suspendo o andamento do presente feito até a decisão final dos embargos à execução.

0007049-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007049-5) - ROSA MARIA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 137/142.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARINI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Profiro despacho, nesta data, nos autos 0401329-22.1995.403.6103 (ação de rito ordinário) e nos autos 2000.6103.003992-8 (ação cautelar).===Autos 0401329-22.1995.403.6103:...1] Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação (229), bem como anotação das partes como exequentes e executado....2] Fls. 440/441: DEFIRO. Apresente a parte autora documentos comprobatórios de sua evolução salarial no período integral do contrato no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF. Ante eventual preclusão do prazo, prossiga a CEF com base nos documentos existentes nos autos.===Autos 2000.61.03.003992-8:...A] Fls. 278/300: desentranhem-se e juntem-se nos autos 0401329-22.1995.403.6103. Somente nos autos principais deverá seguir a

execução do julgado, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais de ambas as ações....B] Desapensem-se os autos da cautelar, arquivando-se com as anotações de praxe....C] Especifique a parte exequente, já nos autos principais, qual a parte ilíquida que pretende ver aclarada pela Contadoria. Cumpra no mesmo sequidecêndio fixado para o item 2 acima.

0003992-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003992-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4)) CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO GUALDA MORENO X CLODOMIRO GUALDA MORENO Profiro despacho, nesta data, nos autos 0401329-22.1995.403.6103 (ação de rito ordinário) e nos autos 2000.6103.003992-8 (ação cautelar).===Autos 0401329-22.1995.403.6103:...1] Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação (229), bem como anotação das partes como exequentes e executado....2] Fls. 440/441: DEFIRO. Apresente a parte autora documentos comprobatórios de sua evolução salarial no período integral do contrato no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista à CEF. Ante eventual preclusão do prazo, prossiga a CEF com base nos documentos existentes nos autos.===Autos 2000.61.03.003992-8:...A] Fls. 278/300: desentranhem-se e juntem-se nos autos 0401329-22.1995.403.6103. Somente nos autos principais deverá seguir a execução do julgado, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais de ambas as ações....B] Desapensem-se os autos da cautelar, arquivando-se com as anotações de praxe....C] Especifique a parte exequente, já nos autos principais, qual a parte ilíquida que pretende ver aclarada pela Contadoria. Cumpra no mesmo sequidecêndio fixado para o item 2 acima.

0001129-59.2011.403.6103 - FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOCUSNETWORKS SOFTWARE LTDA
I - DESPACHADO EM INSPEÇÃO.II - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.III - Escodo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-32.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CLAUDIO LUIZ DE MENEZES X ROBERTA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)
Fls. 291/292: I - Solicite-se as folhas de antecedentes de Cláudio Luiz de Menezes. Com a vinda das respectivas respostas, retornem os autos ao r. do MPF para manifestação;II - Requisite-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, as necessárias providências no sentido de encaminhe a este Juízo Federal os relatórios atualizados dos meses de março, abril, maio e junho de 2015, referentes à Antonio de Carvalho Leite. Expeça-se o quanto necessário.III - Intime-se Antonio de Carvalho Leite para que justifique o não comparecimento em Juízo no mês de junho/2014, conforme requerido pelo parquet federal.IV - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. V - Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003656-5) - CAMILO DE SOUZA SANTOS X CAMILA RAFAEL DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005364-45.2006.403.6103 (2006.61.03.005364-2) - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 247-248. Após, em nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0001413-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001413-0) - MARIA DE LOURDES BENEDITO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentranhamento da petição de fls. 260/261, visto que é incompatível com a atual fase do processo, que já se encontra transitado em julgado, e por se tratar de pessoa estranha aos autos. Intime-se a sua peticionária para retirada em secretaria da mesma. Cumprido, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005898-76.2012.403.6103 - GENY CHAGAS DE OLIVEIRA X CELIA NILDA KARPS X SONIA NOELI KARPS BORTOLOTTI X SERGIO DANILO KARPS(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001692-48.2014.403.6103 - JORGE ISSAO WAKI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002767-25.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA COSTA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004282-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004282-2) - SARA REGINA DE MOURA PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SARA REGINA DE MOURA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003017-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003017-4) - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007651-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007651-4) - LAURA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LAURA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003507-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003507-3) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006340-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006340-8) - DONIZETI DA COSTA PIMENTEL X IZAURA FATIMA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETI DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008931-50.2007.403.6103 (2007.61.03.008931-8) - CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANA MARIA DE LOURDES E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça

Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000941-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000941-8) - PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3) - PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO RICARDO BORGES X UNIAO FEDERAL X PEDRO RICARDO BORGES X UNIAO FEDERAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008048-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008048-4) - FREDERICO TINOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FREDERICO TINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001818-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001818-7) - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003444-31.2009.403.6103 (2009.61.03.003444-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005514-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005514-7) - MARIA APARECIDA GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006939-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006939-0) - DARCI DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009942-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009942-4) - FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA MARIA ANDRADE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002989-32.2010.403.6103 - ELZA GOLOMETZ GUIMARAES(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA E SP270024 - BRIGIDO FERNANDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELZA GOLOMETZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007253-92.2010.403.6103 - IVONE MENEZES(SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVONE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO X LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO X SERGIO HENRIQUE DE ALMEIDA MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007656-27.2011.403.6103 - ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002403-24.2012.403.6103 - JOSEFA MARTINS DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004617-85.2012.403.6103 - HIROSI SUZUKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HIROSI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005250-96.2012.403.6103 - MARIA ALICE FIDELIS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ALICE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009088-47.2012.403.6103 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001020-74.2013.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BERENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003047-30.2013.403.6103 - GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004866-02.2013.403.6103 - INACIO LOPES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INACIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba - Paraná, para realização de perícia médica na especialidade neurologia. Deverá o(a) senhor(a) perito(a) responder aos quesitos formulados pela parte autora às fls. 11, bem como aos quesitos do INSS apresentados por meio de ofício arquivado em Secretaria, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de

apreciação circunstanciada por parte do(a) perito(a), que também deverá conferir o documento de identidade do(a) periciando(a).Instrua-se a carta precatória com a petição inicial.Intimem-se.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA X VICENTE FERREIRA PINTO(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considerando que, em conformidade com a Ordem de Serviço nº 39/2012-TRF3ªR, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista a divergência do mesmo com relação ao que consta da OAB, intime-se patrona da parte autora para que proceda a regularização (ou da base da Receita ou da OAB, onde estiver incorreto). Cumprido, remetam-se os autos à SUDP para retificação, se necessário e expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor - RPVInt.

0007342-76.2014.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É facultada à parte autora a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa requer o pagamento através de ofício requisitório de pequeno valor. Nestes termos, homologo o pedido de renúncia dos valores excedentes, requerido às fls. 66, nos termos do artigo 17, 4º da Lei nº 10.259/01. Com a finalidade de formalizar a execução cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça-se ofício requisitório no valor fixado na tabela de verificação de valores limites do PRV do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando que a data da apuração dos cálculos apresentados pelo INSS, devendo assim, utilizar-se do mesmo mês de referência e o valor a este correspondente. Deverá ainda, ser expedido ofício requisitório de pequeno valor, no valor também apurado pelo INSS, relativo aos honorários advocatícios, devendo a Secretaria providenciar os encaminhamentos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001390-82.2015.403.6103 - JOSE VANDERLEI SALGADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 52, trazendo aos autos cópia do laudo técnico ou comprovando seu requerimento.Silente, voltem os autos conclusos.

0003976-92.2015.403.6103 - MIKE DOUGLAS MORCIANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão de aposentadoria por invalidez.Alega que é portador de hepatite C, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício até novembro de 2014.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A

incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Aloísio Chaer Dib - CRM 32.857, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de agosto de 2015, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Acolho os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela parte autora às fls. 09-10.Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se

0004099-90.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ DE CAMARGO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de cópias da petição inicial referente aos autos nº 0003018-03.2012.403.6103, apontado no termo de prevenção global de fl. 59, em curso perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, ante a possibilidade de prevenção daquele Juízo.Cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3183

EXECUCAO DA PENA

0006653-45.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0006653-45.2013.403.6110DECISÃO1. No que diz respeito ao Agravo em Execução apresentado às fls. 155 a 178, entendo que não podem subir nos próprios autos da execução penal, sob pena de prejudicar o andamento desta.Assim, com fundamento nos arts. 2º e 197 da Lei de Execução Penal c/c os arts. 583, III, e 587 do CPP, determino que a parte requerente, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso apresentado, indique os documentos que deverão instruir os autos do agravo, solicitando, assim, em Secretaria, as cópias autenticadas para tanto.2. Regularizados, formem-se autos próprios, distribuídos por dependência à presente execução e se cumpra o disposto no art. 588 do CPP. E, com o retorno do MPF, conclusos para os fins do art. 589 do CPP.3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902065-34.1994.403.6110 (94.0902065-4) - REGINA DE FATIMA FERNANDES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REGINA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 264, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra o autor as determinações de fls. 176. Int.

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do parecer da contadoria de fls. 617/618. Após, venham conclusos. Int.

0001694-51.2001.403.6110 (2001.61.10.001694-1) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Digam os interessados em termos de prosseguimento. Int.

0002622-31.2003.403.6110 (2003.61.10.002622-0) - COTIPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da petição e dos documentos juntados pela União Federal a fls. 342/350. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0012517-45.2005.403.6110 (2005.61.10.012517-6) - GILMAR ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MICHELUCCI DOS SANTOS(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003096-60.2007.403.6110 (2007.61.10.003096-4) - SILVIA MARIA TRINDADE POIRIER(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA E SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0015492-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito a esta vara. Abra-se nova oportunidade para que as autoras digam se pretendem

prodeuzir provas, especificando-as e justificando a pertinência de sua realização. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação com a inclusão da União. Após, intemem-se a União e a Fazenda Estadual para que ratifiquem ou, sendo o caso, retifiquem as contestações apresentadas e, ainda, na mesma oportunidade, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0013028-38.2008.403.6110 (2008.61.10.013028-8) - JOAO CORREIA DE AMORIM JUNIOR(SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002580-35.2010.403.6110 - FLAMINO RODRIGUES CAMPOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 113. Antes, porém, apresente a União Federal o valor do débito atualizado, bem como os dados necessários à conversão requerida. Cumprida a determinação acima, oficie-se à Caixa Economica Federal, para que converta os depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo, até o limite da dívida, informando a este Juízo eventual saldo residual. Int.

0006309-30.2014.403.6110 - CLAUDIO JOSE DA COSTA X ELIANE AMARAL DA COSTA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a fls. 76 foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, o recurso cabível seria apelação, que não foi apresentada pelos autores. Certifique-se o decurso de prazo e o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0007971-29.2014.403.6110 - CASABRANCA IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, certificado a fls. 80, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0007976-51.2014.403.6110 - SINDICATO RURAL DE PORTO FELIZ(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pela União Federal apenas em seus efeitos devolutivo em razão da tutela concedida a fls. 402. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001228-66.2015.403.6110 - EUZEBIO STEVAUX NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária proposta por EUZEBIO SETEVAUX NETO objetivando, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade de imóvel situado na Rua Guiuseppe de Milite, nº 44, Jardim Wanel Vile IV, na cidade de Sorocaba/SP, à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária que recebeu o referido bem como garantia do financiamento contraído para a sua aquisição. Intimada nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, (fls. 54 e 56-verso), a parte autora não promoveu emenda à petição inicial mesmo em face da concessão de prazo suplementar por decisão acostada à fl. 56. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único e do art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002872-44.2015.403.6110 - RURIKO KUROKI IMANISI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o aditamento de fls. 86/87. Após, considerando que o valor atribuído é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0003135-76.2015.403.6110 - ZELINO DA SILVA DO ARTE(PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida. Intimem-se.

0003378-20.2015.403.6110 - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Declaratória de anulação de consolidação de propriedade c/c pedido de consignação em pagamento e antecipação de tutela para suspensão de eventual leilão do bem objeto da matrícula 49.210 do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca. Relata o autor que em 25/09/2008 firmou contrato de financiamento de imóvel residencial, no valor de R\$ 176.000,00 a ser pago em 240 parcelas, sendo o imóvel em referência alienado fiduciariamente à credora, Caixa Econômica Federal. Contudo, afirma o autor, que no decorrer do contrato, devido a dificuldades financeiras, não conseguiu honrar o pagamento das prestações, que foram pagas desde 25/10/2008 até 20/08/2014 e que, a despeito de sua intenção de acertar a situação, não obteve acolhida da ré Caixa Econômica Federal para pagamento dos débitos pendentes. Além disso, em 06/03/2015 a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica a fls. 65/66. Em sede tutela antecipada o autor requer que seja determinada à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que possa transferir a propriedade a terceiros ou que venha alterar a situação de posse do referido bem. Requerem autorização para depósito judicial das prestações devidas e de valores controversos, por não ter o autor acesso ao extrato analítico emitido pela CEF. Por último, requer a destituição da validade jurídica da consolidação de propriedade realizada em 05/03/2015. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/49. A fls. 52 foi determinada a intimação da CEF para manifestação quanto à possibilidade de acordo em relação ao objeto da ação e citação da ré, para posterior análise do pedido de tutela antecipada. A requerida informou não ter proposta a oferecer, em razão da consolidação do imóvel e contestou o feito a fls. 72/88. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Inicialmente, cumpre consignar, que a propriedade do imóvel encontra-se definitivamente consolidada em mãos da Caixa Econômica Federal desde 05/03/2015 afastando, pois, o perigo de dano, eis que o autor se encontrava inadimplente desde agosto de 2014 e somente em fevereiro de 2015 buscou a credora para tentar uma negociação favorável. Com relação às alegadas ilegalidades perpetradas pela ré em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei 9.514/1997, bem como da falta de cumprimento legal ao código de defesa do consumidor, verifica-se que tais afirmações vieram despidas de qualquer prova nos autos. Outrossim, o depósito das prestações vincendas, para o fim de purgar a mora e suspender os efeitos da inadimplência, também resta inviável no presente momento. Isto posto, necessária se faz a instrução do processo com oportunidade para ambas as partes, principalmente no que diz respeito às ilegalidades perpetradas com relação ao procedimento de execução extrajudicial da dívida, eis que essas alegações vieram despidas de qualquer prova ou fundamento legal. Assim sendo, considerando que neste momento de cognição sumária se mostra legítima a pretensão do autor frente à inadimplência contratual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Não obstante já tenha ocorrido a citação da CEF e tenha sido apresentada a contestação, corrijo de ofício o valor dado à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, no presente caso, o valor do contrato, (R\$ 176.000,00), conforme o artigo 259, V do CPC. Ao SEDI para retificação. Manifeste-se o autor sobre a contestação oferecida. Após o prazo legal para a réplica, independente de nova intimação, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita do autor. Intimem-se.

0004664-33.2015.403.6110 - PAULO ROBERTO RAIMUNDO X ERICA FRANCINE RAIMUNDO X ALESSANDRA REGINA RAIMUNDO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o cálculo de fls. 54/61 apresentado pela contadoria do Juízo como valor correto a ser atribuído à causa. Portanto, uma vez que trata-se de ação de atualização de contas de FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando a Lei

10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual, inclusive com relação à apreciação do pedido de tutela, mantendo-o tal como proferido. Com relação à alegada intempestividade da contestação oferecida, equivoca-se a parte autora. O Conselho Regional de Administração, na qualidade de autarquia federal, equipara-se à Fazenda Pública, estando pois, amparado, com relação ao prazo para contestar, pelo que dispõe o artigo 188 do Código de Processo Civil. Isto posto, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência da prova pretendida. Intimem-se.

0005421-27.2015.403.6110 - JOAO ALIBERTI(SP348381 - BETRISSA PIAIA VANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário por servidor público federal, objetivando, em síntese a condenação do INSS a efetivar seu reposicionamento na carreira, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei 10.855/04, assim como no pagamento dos reflexos financeiros decorrentes do provimento judicial. É o relatório necessário. Decido. Observo que perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba foi ajuizado o processo nº 0006618-81.2015.4.03.6315, idêntico a este, o que impõe o reconhecimento da litispendência, de forma a determinar a extinção da segunda demanda. As partes, o pedido e a causa de pedir neste processo são as mesmas da lide demandada nos autos nº 0006618-81.2015.4.03.6315, distribuído à 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Portanto, considerando que a finalidade da litispendência é obstar a promoção de nova ação visando o mesmo resultado anteriormente almejado, de rigor a extinção deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida litispendência, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005605-80.2015.403.6110 - ALVARO LOURENCO X MARCIA CRISTINA FELIX LOURENCO(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Alvaro Lourenço e Márcia Cristina Felix Lourenço. Relatam os autores que em 19/06/2006 celebraram contrato de financiamento de imóvel com a ré, com prazo de 240 meses para quitação. Contudo, afirmam que pagaram as prestações até abril de 2014 e hoje se encontram em estado de inadimplência. Houve tentativa de conciliação pré-processual, oferecida pela CEF onde não houve possibilidade de acordo (fls. 51/53). Também afirmam que buscaram um acordo extrajudicial com a ré para o fim de regularizar sua situação de inadimplência, oferecendo o pagamento do valor das prestações, proposta esta recusada pela ré sob o fundamento de que a propriedade do imóvel já havia se consolidado em seu favor, impossibilitando a composição extrajudicial. Sustentam que a ré, de forma abusiva, afronta os princípios primordiais do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal por meio dos atos extrajudiciais por ela promovidos, bem como, ainda, não observou as formalidades da Lei 9.514/1997 para a execução extrajudicial da dívida. Em sede tutela antecipada pretendem, com fim de afastar a possibilidade de dano, fazer o depósito das parcelas vincendas, em valores calculados pela própria ré, bem como que seja suspenso o leilão e/ou seus efeitos, e ainda a consolidação da propriedade em nome da ré ou de terceiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/53. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Afirmam que não obtiveram sucesso em renegociar a dívida, contudo, não juntaram qualquer documento comprobatório acerca dessa tentativa, apenas o termo de audiência da tentativa de conciliação que restou infrutífera. Também afirmam que não pretendem qualquer tipo de protelação com a propositura da ação, porém, não comprovaram documentalmente a alegada consolidação do imóvel e encerramento do contrato, bem como não há nos autos notícia ou agendamento de leilão. Não consta no registro do imóvel a consolidação em nome da credora, apenas certidão que informa

procedimento de intimação do devedor para pagamento. Assim, neste momento de cognição sumária, resta afastada a verossimilhança das alegações contidas na inicial ou, ainda, a possibilidade de qualquer abuso de direito pela ré. No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. O presente feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010956-83.2005.403.6110 (2005.61.10.010956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)
Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 178, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006944-45.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI E SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0009674-49.2001.4.03.6110. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, argumentando que o embargado, nas contas que apresentou teve forma incorreta de cálculo nos seguintes tópicos: correção monetária incorreta; taxa de juros de mora em desacordo com o comando sentencial; honorários advocatícios em desacordo ao acórdão; aplicação da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. Apresentou memorial de cálculos referente ao valor devido ao exequente, ora embargado, resultando no valor de R\$ 352.158,69 (trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e centavos), conforme fls. 11/14. Regularmente intimado (fl. 58), o embargado se manifestou nos autos às fls. 60/61, impugnando a oposição da UNIÃO FEDERAL, sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença/acórdão em execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para janeiro de 2013 (fls. 65/72). Asseverou que ambos os cálculos apresentados estão incorretos, devendo ser observado, nos cálculos a serem realizados as seguintes diretrizes: A r. decisão de fls. 281/287 e 366 dos autos principais condenou a União a conceder ao atuor, até completar 21 (vinte e um) anos o benefício de Pensão por Morte a partir da data do óbito (06.05.1999), corrigidas monetariamente pelos índices legais (até dez./2000 UFIR e de jan./2001 em diante IPCA-E); juros de mora de 6% a.a., a contar da citação, bem como ao pagamento de honorário advocatícios fixados no valor de R\$ 2.000,00 em 28/05/2012. Apresentou os cálculos, observadas as regras acima explicitadas, no valor de R\$ 418.084,35 (quatrocentos e dezoito mil, oitenta e quatro reais e centavos). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante quanto da parte embargada, feitas em dissonância com o julgado e com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pelo contador judicial e acostados às fls. 52/56, devem ser acolhidos como valor devido ao embargado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 65/72, no valor de R\$ 418.084,35 (quatrocentos e dezoito mil, oitenta e quatro reais e centavos), atualizado até janeiro de 2013. Deixo de condenar no pagamento da verba honorária advocatícia nesta fase processual em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 52/56. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012749-23.2006.403.6110 (2006.61.10.012749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7)) INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Traslade-se cópias das decisões para os autos principais, Após, arquivem-se, com baixa

na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902527-20.1996.403.6110 (96.0902527-7) - INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos de embargos à execução do TRF, cujas cópias foram trasladadas para estes autos a fls. 248/268. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. Int.

0001751-40.1999.403.6110 (1999.61.10.001751-1) - ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X NANCI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ERICA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 110/117) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 325/326 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 328 e 358.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001861-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001861-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 752, de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (10/07/2015).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, conforme deferido no despacho de fls. 733/735, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados e das custas. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se os beneficiários e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001923-98.2007.403.6110 (2007.61.10.001923-3) - CLARO S/A X NET SOROCABA LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da executada, União Federal de fls. 437, de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (08/07/2015).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor (custas), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, em nome da advogada indicada, Dra. Simone Rodrigues Costa Barreto. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) da parte autora, bem como o CPF do advogado, com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); .Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se as partes e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int.

0013923-33.2007.403.6110 (2007.61.10.013923-8) - DALVA DE SOUZA ROSA X OSWALDO ROSA X GENIVALDO ROSA X GILBERTO ROSA X GERCINO ROSA X JOSUE ROSA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DALVA DE SOUZA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 154 e verso, 165/169) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 244/249 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 252/257.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0081209-70.1999.403.0399 (1999.03.99.081209-6) - ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X CLAUDIO RENATO SIMONI X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X IVANA TREVIZAN MARCON X LOURDES SILVA SANTOS X LUIZ ANTONIO SILVA X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X ANDREA LITZINGER NOGUEIRA SIMONACCI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR LOPES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RENATO SIMONI X UNIAO FEDERAL X ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANA TREVIZAN MARCON X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO SANTIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Trata-se de ação ordinária de concessão/revisão de benefício previdenciário em fase de execução de honorários de sucumbência. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 70/87, 115/122, 197/203, 350/351 e 358/360), encontrando-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 364 foi efetuada conforme comprovantes de fl. 366. Por seu turno, a autora Lourdes Silva Santos quedou-se inerte, uma vez que não promoveu, até a presente data, a execução do título judicial. Considerando-se que o v. acórdão de fls. 198/203, do c. Superior Tribunal de Justiça, transitou em julgado em 04.06.2002, consoante certidão de fl. 205, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente em face da autora Lourdes Silva Santos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à autora Lourdes Silva Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-68.2001.403.6110 (2001.61.10.002637-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Fls. 517/518: Diga a executada. Int.

0008023-74.2004.403.6110 (2004.61.10.008023-1) - OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 500, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado. Intime-se.

Expediente Nº 6063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004597-05.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-60.2014.403.6110) COPENOR COMPANHIA PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A(BA013292 - CRISTINA ROCHA TROCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0003688-60.2014.403.6110, movida(s) contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 18920/2014, livro M10, fl. 44 (P.A. SF-42369/2001). Na inicial, a embargante sustenta, em síntese, que foi autuada indevidamente pelo embargado por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/1966, uma vez que sua atividade básica consiste em indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, especialmente formaldeído, hexametilenotetramina, pentaeritritol e formiato de sódio, motivo pelo qual está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da 7ª Região. Pleiteia a desconstituição do título executivo que embasa a execução e sua consequente extinção. Juntou documentos às fls. 17/26, 30/47 e 50/52. Impugnação do embargado às fls. 53/190, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante. Manifestação da embargante acerca da impugnação do embargado às fls. 211/218. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito relativo a multa imposta ao executado por infração ao art. 59 da Lei n. Lei n. 5.194/1966, assim vazado: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na

forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, consolidou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. (RESP 200300326839, RESP - RECURSO ESPECIAL - 510562, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161) No caso dos autos, o objeto social da empresa embargante consiste indústria e comércio, inclusive importação e exportação de produtos petroquímicos e conexos, especialmente formaldeído, hexametilenotetramina, pentaeritritol e formiato de sódio, evidenciando que a atividade básica da empresa embargante refere-se a produção e comércio de produtos químicos derivados do petróleo. Não há dúvida, portanto, que se trata de empresa cuja atividade básica está diretamente relacionada à área química, sujeitando-se à inscrição e fiscalização por parte do Conselho Regional de Química, vez que não realiza atividades relacionadas à área de engenharia. Frise-se, ademais, que a embargante encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da 7ª Região, mostrando-se descabida a exigência de registro junto a outro conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. Restou incontroverso nos autos que a recorrida é fabricante e exportadora de máquinas e equipamentos para indústria têxtil de alta tecnologia, agasalhando em seu quadro funcional quatro engenheiros e estagiários de engenharia. 2. Trata-se de atividade realizada pela autora como técnico laboratorista industrial em que predomina a atividade mecânica e metalurgia. 3. Uma vez que a autora, por força de suas atividades básicas, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia, está dispensada sua filiação a outro Conselho. 4. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, como requer o Conselho Regional de Química. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00030469020054036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531596, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE FITAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE. TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. REAÇÕES QUÍMICAS. LAUDO PERICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a autora é especializada na produção de fitas para estampagem a quente. O laudo pericial indica que a empresa produz e desenvolve a formulação de adesivos, vernizes, desmoldantes e tintas. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que a empresa possui um pequeno laboratório que é utilizado para desenvolvimento de novos produtos, determinação das formulações dos produtos utilizados no processo, alguns testes realizados no recebimento de matéria-prima e testes para controle de processo; que durante o processo a empresa executa formulação, mistura e homogeneização das matérias-primas. O expert concluiu que a empresa em questão exerce atividade na área da química, sendo que o processo utilizado baseia-se na produção e formulação de produtos, baseados em conceitos químicos os quais serão utilizados para compor o produto final. 3. A atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de fitas para estampagem a quente, mediante reações físicas e químicas, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia, mas sim está

vinculada à área da química.4. É importante observar que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde outubro/1983 (fl. 121), assim como possui Técnico em Química contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ.5. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida.6. Precedentes.7. Apelação improvida.(AC 00035897220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299910, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém registro em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.3. Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional.(APELREEX 00021634420044036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1356713, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011, PÁGINA: 1645)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA/PR. INEXIGIBILIDADE..Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexistente obrigação de promover o registro junto ao CREA..Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido, uma vez que a impetrante já se encontra devidamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Química..Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir..Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200770000131085, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010)Destarte, considerando-se que a atividade básica desenvolvida pela embargante está diretamente relacionada à área química, bem como que se encontra regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da 7ª Região, deve ser afastada a exigência da sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, impondo-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração que originou o débito objeto da execução fiscal em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração que deu origem à multa objeto da Certidão da Dívida Ativa n. 18920/2014, livro M10, fl. 44 (P.A. SF-42369/2001) e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0003688-60.2014.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0003688-60.2014.403.6110, em apenso.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela executada/embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0003688-60.2014.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005025-84.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-71.2012.403.6110) UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0004138-71.2012.403.6110, movida contra a embargante pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em decorrência de cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União (DAU) sob n. 80.2.11.058060-28, 80.6.11.105878-34, 80.6.11.105879-15 e 80.7.11.024336-42.Na inicial, a embargante sustenta: 1) a nulidade das CDAs em razão da ausência de indicação da origem e natureza da dívida; 2) a impossibilidade de aplicação da Taxa Selic; 3) que a multa moratória de 20% (vinte por cento) aplicada é confiscatória; 4) excesso de execução quanto às CDAs n. 80.7.11.024336-42 (PIS) e 80.6.11.105879-15 (COFINS), em razão da cobrança dos tributos sobre o ICMS incluído nas respectivas bases de cálculo, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em seu favor nos autos das ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária n. 0001407-10.2009.403.6110 (PIS) e n. 0000040-19.2007.403.6110 (COFINS); e, 5) inconstitucionalidade da restrição ao aproveitamento de créditos em relação ao PIS e à COFINS não-cumulativos, previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.Juntou documento às fls. 55/433.A Fazenda Nacional, impugnando os embargos às fls. 441/450, refuta integralmente as alegações da embargante.É o relatório, no essencial.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em

audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. Inicialmente, impende analisar a questão concernente às ações declaratórias de inexistência de relação jurídico-tributária propostas pela ora embargante, processos n. 0001407-10.2009.403.6110 (PIS), da 3ª Vara Federal de Sorocaba, e n. 0000040-19.2007.403.6110 (COFINS), desta 2ª Vara Federal de Sorocaba, nas quais se pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo (faturamento) da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que se encontram em grau de recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A questão atinente à eventual suspensão das execuções fiscais em razão da existência das citadas ações declaratórias não é matéria que deva ser apreciada nestes embargos, porquanto o seu resultado implicará na manutenção ou não de parte dos débitos objeto da execução fiscal e, portanto, será analisada nos autos do respectivo executivo fiscal. Por outro lado, nos termos dos 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda está em curso, reputando-se idênticas as ações que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Consoante se verifica dos documentos de fls. 315/333 e 408/423, os pedidos formulados nas mencionadas ações coincidem com o destes embargos, na medida em que nestes a embargante também pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo (faturamento) da Contribuição para PIS e da COFINS, com a conseqüente redução dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e que são objeto da execução fiscal discutida nos embargos. Dessa forma, possuindo os embargos natureza de ação de conhecimento, deve sujeitar-se aos seus pressupostos, razão pela qual a repetição, nos embargos, de pedido e causa de pedir já deduzidos em sede de ação declaratória ajuizada anteriormente importa em litispendência, ensejando a extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Colendo superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Existindo em uma das demandas, anulatória ou embargos, questão prejudicial, cabe examinar, em primeiro lugar, a questão prejudicial, porque é ela que dá sentido ao que vem depois. 3. Hipótese dos autos em que a ação anulatória de débito fiscal foi ajuizada antes da execução fiscal. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não estava o Fisco inibido de ajuizar a demanda. 4. À época do julgamento havia litispendência porque parte do que foi suscitado nos embargos à execução foi objeto da ação anulatória, julgada improcedente que veio a transitar em julgado após exame de recurso especial nesta Corte (REsp 518.656/RS). 5. Ações que, embora conexas, não foram reunidas. Julgamento em separado que não causou prejuízo, porquanto o Tribunal a quo levou em consideração o que foi discutido na ação anulatória, em face de litispendência. 6. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 696600 Processo: 200401471980 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ: 19/12/2005 PÁGINA:348 Relator(a) ELIANA CALMON) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE GARANTIA, NECESSÁRIA APENAS À OBTENÇÃO DO ESPECIAL EFEITO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. O exercício do direito constitucional de ação, para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, independe da oferta de garantia, indispensável apenas na hipótese de o devedor pretender obter a suspensão da exigibilidade do débito impugnado. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 574357 Processo: 200301127070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/04/2006 DJ: 04/05/2006 PÁGINA:135 REP/DJ DATA:12/06/2006 PÁGINA:439 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) No caso dos autos, é patente a existência de parcial litispendência entre estes embargos e as ações de rito ordinário n. 0001407-10.2009.403.6110 e 0000040-19.2007.403.6110, no tocante ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Destarte, reconhecida a prejudicial de exame do mérito da questão supra mencionada, resta apreciar o mérito das demais matérias alegadas pela embargante. NULIDADE DA CDAA pretensão do executado, de reconhecimento da nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem e natureza da dívida, não deve ser acolhida. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da

atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. O artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de DCTFs, ou seja, por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual não se pode reconhecer a alegação de que desconheça a origem e a natureza dos débitos. Destarte, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela embargante e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. As argumentações do embargante, portanto, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa na esfera administrativa. TAXA SELIC. Quanto à incidência da Taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/1995: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei (inciso I), foi modificado pela Lei n. 9.065/1995, artigo 13, que está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Como se vê, a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos - SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de lei, nos termos do art. 13 da Lei n. 9.065/1995 e do art. 39 da Lei n. 9.250/1995, e não importa em qualquer violação ao disposto no art. 161, 1º do CTN, eis que a taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) aí fixada só incide se não houver disposição de lei em contrário, como está expresso nesse dispositivo legal. Nesse sentido: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie em análise, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. A existência de prescrição no feito não foi discutida pelo Tribunal a quo. Não ventilada no aresto impugnado a matéria motivo da controvérsia, fica caracterizada a ausência de prequestionamento e impedido o seu acesso à instância especial, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, indiferente tratar-se de questão de ordem pública. 3. O acórdão concluiu pela possibilidade de redirecionar a execução para o sócio embasado nos fundamentos de que o redirecionamento da execução é possível nos casos em que a empresa executada não foi encontrada no endereço do domicílio fiscal - aplicação da Súmula 435/STJ - e o nome do sócio constar da CDA, pressupostos preenchidos, na espécie em análise. 4. A CDA goza da presunção de legitimidade, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária; mesma orientação adotada pelo aresto recorrido. 5. Entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1/2009 e REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4/5/2009, ambos submetidos ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução STJ nº 8/2008. 6. Não encontrada a empresa no domicílio fiscal, gera presunção iuris tantum de dissolução irregular e a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 8. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial. 9. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201222086, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189594,

Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/09/2012)MULTA MORATÓRIO art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impontualidade no pagamento do tributo. Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargente encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Destarte, não tem razão o embargante em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. NÃO-CUMULATIVIDADE DO PIS E DA COFINS não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o citado artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. No caso dos autos, a embargante pretende ver reconhecido o direito de creditar-se dos valores referentes aos insumos, assim entendidos como todos os bens e serviços necessários para a sua atividade produtiva e comercial, ou seja, tudo aquilo que contribui para que aufera renda, tais como, os gastos com manutenção e peças de reposição, frete de produtos acabados e não acabados entre os estabelecimentos da embargante e dentro de sua linha de produção, gastos com aquisição de materiais necessários às suas atividades administrativas, comerciais e produtivas (v.g., materiais de limpeza, de escritório, vestuário e equipamentos de proteção individual- EPI) e, ainda, o valor relativo a depreciação ou amortização de bens pertencentes ao ativo permanente adquiridos antes de 2004. Os valores em relação aos quais a embargante pretende creditar-se se caracterizam como receitas operacionais e não se subsumem ao conceito de insumo para fins de creditamento em relação ao PIS e à COFINS não-cumulativos, que corresponde a tudo aquilo que se consome na prestação de serviço ou no processo produtivo da mercadoria, de modo a incorporar, completar, qualificar e valorizar o produto comercializado (AMS 00118936020044036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/07/2015). As despesas operacionais, por seu turno, não geram o direito de crédito pretendido pela impetrante. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - PIS E COFINS - LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003 - REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE - DESPESAS DE FRETE - TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECEMENTOS DA MESMA EMPRESA - CREDITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. É da essência do sistema de produção de bens e serviços que toda pessoa jurídica, a fim de que possa desenvolver as suas atividades, tenha de adquirir insumos, matérias-primas ou serviços de outras pessoas jurídicas. 2. Assim, é natural que uma parcela das suas receitas, dos recursos advindos do desempenho das suas atividades empresariais seja destinada ao pagamento dos seus custos, das suas despesas operacionais, ou seja, à remuneração dos seus fornecedores e prestadores de serviço. Os pagamentos feitos aos seus fornecedores e prestadores de serviço representarão faturamento destes e sujeitar-se-ão, por sua vez, à incidência do PIS e da COFINS. O que é dispêndio, desembolso para uma pessoa jurídica representa ingresso de valores, receita operacional para outra. Isso é uma consequência natural do fato de o legislador constituinte ter eleito o faturamento e, posteriormente, todas as receitas como hipótese de incidência para contribuição destinada ao financiamento da seguridade social. Quando houver várias fases ou etapas de circulação econômica, a incidência sobre o faturamento será necessariamente cumulativa. 3. As únicas deduções ou exclusões possíveis seriam aquelas previstas em lei, que teriam a natureza de isenção, de favor fiscal, determinado discricionariamente pelo legislador, segundo juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público; ou aquelas que já se encontram fora da base de cálculo das contribuições questionadas, isto é, que não correspondem às receitas de venda de bens e serviços ou às receitas das atividades empresariais, representando situação de não-incidência. 4. O artigo 195, 9º da CF/88, acrescido pela EC nº 20/98 e alterado pela EC nº 47/2005 prevê a possibilidade de as contribuições sociais terem alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conforme opção

a ser exercida pelo legislador ordinário.5. Por sua vez, o 12, do artigo 195 da CF/88, acrescentado pela EC nº 42/2003, determina que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais a contribuição social sobre as receitas será não-cumulativa.6. A Lei nº 10.637/02, no inciso II do artigo 3º, prevê que do valor apurado do PIS a pessoa jurídica poderá descontar créditos relativos a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação de bens ou produtos destinados à venda.7. Já a Lei nº 10.833/03, no inciso IX do artigo 3º, dispõe que do valor apurado de COFINS a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação à armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, quando o ônus for suportado pelo vendedor.8. Como as exclusões e isenções tributárias devem ter interpretação restritiva, conforme o artigo 111, incisos I e II, do CTN, a previsão legal de desconto de créditos relativos a fretes nas operações de vendas não abarca as despesas incorridas no transporte interno de mercadorias entre os estabelecimentos do contribuinte, porque não são despesas diretamente relacionadas em operações de venda. A transferência interna entre estabelecimentos da mesma empresa não caracteriza uma operação de venda, e, por isso, as despesas de frete desse transporte não estão relacionadas direta e imediatamente com a venda de mercadorias.9. Precedentes deste TRF e do STJ.10. Apelação da autora desprovida.(AC 201151020010444, AC - APELAÇÃO CIVEL - 545908, Relator Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/08/2013)Destarte, as despesas elencadas pela embargante em sua petição inicial não podem ser considerados como insumos para fins de creditamento em relação ao PIS e à COFINS não-cumulativos, ante a ausência de previsão legal.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da litispendência quanto à questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo (faturamento) da Contribuição para PIS e da COFINS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, quanto às demais matérias arguidas na petição inicial, conforme fundamentação acima.A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0004138-71.2012.403.6110.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal, na qual deverá ser avaliada a questão atinente à eventual suspensão do processo em razão da pendência de julgamento das ações de rito ordinário n. 0001407-10.2009.403.6110 e 0000040-19.2007.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003788-15.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-90.2001.403.6110 (2001.61.10.006134-0)) RAFAEL BARRETO(SP095549 - SELMA REGINA OLSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar o requerimento formulado pelo embargante à fl. 46, tendo em vista que a penhora foi realizada nos autos principais e naqueles já houve o levantamento da referida penhora.Retornem os autos ao arquivo definitivamente.

EXECUCAO FISCAL

0901832-66.1996.403.6110 (96.0901832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Indefiro por ora, o requerimento formulado pelo executado, uma vez que das guias juntadas às fls. 365/367 não é possível identificar a CDA 32.241.308-7 vinculada à esta execução fiscal.Por outro lado, em face da manifestação da executada de fl. 363/364 a qual alega não haver parcelamento do débito, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0003714-83.1999.403.6110 (1999.61.10.003714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao executado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010437-11.2005.403.6110 (2005.61.10.010437-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CLUBE ATLETICO SOROCABA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X JOAO CARACANTE FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 35.173.318-3. Consoante decisão de fl. 133, restou suspensa a execução em face de parcelamento do débito exequendo, consolidado nos termos da Lei nº 11.941/2009. À fl. 136, noticiado o apensamento da Execução Fiscal nº 0012918-10.2006.4.03.6110, ajuizada para cobrança da CDA nº 35.629.151-0, a estes autos, considerando que possui as mesmas partes e se encontra na mesma fase processual (suspensa em razão de parcelamento, conforme decisão de fl. 27), em consonância com a Portaria 40/1999. Nos autos de execução apensados (0012918-10.2006.4.03.6110), à fl. 80, o exequente requereu a extinção da execução em razão do pagamento, instruindo o pedido com as informações dos créditos pertinentes às dívidas inscritas sob os n.ºs 35.173.318-3 e 35.629.151-0, cujas informações inerentes às fases da cobrança indicam, em relação à primeira, que o crédito foi liquidado por parcelamento especial, e, em relação à segunda, que o crédito foi cancelado nos termos do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). (...) Deve-se acolher, portanto, o requerimento do exequente para o fim de extinguir as execuções em razão do pagamento havido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a satisfação do débito inscrito na CDA nº 35.629.151-0, em cobrança nos autos 0012918-10.2006.4.03.6110, traslade-se para aquele, em apenso, cópia desta sentença. Cumpridas as determinações acima, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos, bem assim os autos da execução nº 0012918-10.2006.4.03.6110, em apenso, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011366-39.2008.403.6110 (2008.61.10.011366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Os autos encontram-se desarquivados. Conforme despacho proferido à fl. 146, o recolhimento das custas e emolumentos devem ser apresentadas diretamente junto ao cartório de registro de imóveis. Dessa forma, proceda ao desentranhamento do documento de fl. 153, entregando-o ao executado, e retornem os autos ao arquivo findo.

0000912-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000912-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELIA PAULINO LEONARDO
SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 28716. A executada foi citada da demanda (fl. 29) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou a garantia da execução (fl. 30). Nos termos da decisão de fl. 31, foi determinado o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da executada. O exequente informou a celebração de acordo entre as partes, consistente no parcelamento do débito (fl. 32), ensejando a suspensão do feito conforme decisão de fl. 33. À fl. 35, manifestou-se o exequente requerendo o prosseguimento da execução e penhora de ativos financeiros, bem como, à fl. 42, a verificação de eventual existência de veículo automotor em nome da executada. Conforme documentos de fls. 39/40 e 45, não foram localizados ativos da executada suficientes para a satisfação integral do débito exequendo. À fl. 48, noticiada a realização de novo parcelamento do débito exequendo, e suspenso o processamento do feito por decisão de fl. 49. O exequente informou à fl. 52 a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-67.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA ZILDA DA SILVA

SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 62824. A executada foi citada da demanda (fl. 27) e, decorrido o prazo legal, não efetuou o pagamento ou a garantia da execução (fl. 28). Nos termos da decisão de fl. 24, foi determinado o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da executada. Conforme documento de fls. 30/31, foram bloqueados ativos da executada, porém, insuficientes para a satisfação integral do débito exequendo. Restou infrutífera a tentativa de conciliação agendada nos autos, porquanto não localizada a executada nos endereços diligenciados (fls. 44/46). À fl. 49, o exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a devolução dos ativos financeiros penhorados no feito à executada. Após, considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002225-54.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPICA LTDA(SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA)

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pelo executado, para cumprimento do despacho de fl.90.Int.

0006190-40.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0008034-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ALVES CARNEIRO(SP161702 - MAURO ANTONIO ALVES CARNEIRO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0001216-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARIANE DANILA TREVISANI PIZZOL

SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 9625. A executada não foi citada da demanda. À fl. 21, a exequente requereu a suspensão do feito, noticiando a composição amigável realizada entre as partes para pagamento parcelado do débito exequendo. Suspensa a execução conforme decisão de fl. 24. À fl. 25, a exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005691-22.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0000388-90.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada, pessoa jurídica aos autos fl. 37 dou-a por CITADA. Regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Devidamente regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

0002374-79.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada, pessoa jurídica aos autos fl. 158 dou-a por CITADA. Regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Devidamente regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

0003596-82.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER

Considerando o comparecimento espontâneo da executada, pessoa jurídica aos autos fl. 39, dou-a por CITADA. Regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Devidamente regularizada a representação, defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

0005130-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARTINHA ROSA LIMA - EPP X MARTINHA ROSA LIMA(SP218546 - VIVIAN ALMEIDA DE OLIVEIRA)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0005334-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, contrato social da executada com as devidas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim o requerimento formulado para que as intimações sejam feitas em nome de FABIO RODRIGUES GARCIA, não pode ser apreciado nesta fase processual, pois o número de inscrição informada pertence a outro patrono. Regularizada a representação, abra-se vista a exequente. Int.

0001184-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VARGAS SARTORI(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)

Manifeste-se o exequente, COM URGÊNCIA, sobre as alegações da executada de fl. 51/60. Int.

0002080-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO SANCHES MIGUEL
SENTENÇA Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 148978/2014. À fl. 10, o exequente requereu a suspensão do feito, noticiando o parcelamento do débito. Deferido o pedido à fl. 11. O exequente requereu à fl. 15, a extinção da execução, informando que a obrigação foi integralmente satisfeita. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002362-31.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DELTA SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)
Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia do contrato social, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002944-31.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista a exequente conforme determinado.

Expediente Nº 6070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000136-05.2005.403.6110 (2005.61.10.000136-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X

AMIR BECHIR NETO(SP186467 - ALNY DE OLIVEIRA PINTO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 508/509, intime-se o defensor constituído pelo réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual justificativa ao não cumprimento por parte do réu das condições propostas e aceitas por ele para suspensão condicional do processo, bem como informe o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação da defesa, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003158-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003158-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELENVI NETO DA COSTA(SP079925 - NILTON SERGIO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO ALVES Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, c.c. com o artigo 29, ambos do Código Penal, imputados aos acusados ELENVI NETO DA COSTA e MARCOS ANTONIO ALVES. Ademais, quanto ao segundo denunciado, o Parquet federal igualmente lhe acusou da prática da conduta típica prevista no artigo 333, do Código Penal. O fato delituoso ocorreu em 12 de agosto de 2000, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 06/11. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2000, por decisão proferida à fl. 60, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Por sentença prolatada às fls. 256/265, pelo delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, ELENVI NETO DA COSTA foi condenado à pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, e MARCOS ANTONIO ALVES foi condenado à pena definitiva de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Ambas as penas privativas de liberdade foram substituídas por 2 (duas) penas restritivas de direito, com fulcro no artigo 44, do Código Penal. A defesa do acusado Marcos Antonio Alves interpôs recurso de apelação (fls. 280/287). À fl. 319, foi certificado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 19.01.2007, e para o réu Elenvi Neto da Costa em 20.08.2007. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, cumpra-se destacar que pela decisão proferida no v. acórdão de fls. 338/339-verso, transitada em julgado em 11.02.2015 (certidão de fl. 342), foi declarada extinta a punibilidade do acusado MARCOS ANTONIO ALVES relativamente aos delitos previstos nos artigos 289, 1º e 333, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal e nos artigos 110, 1º e 109, III e IV, ambos do Código Penal. Nos termos da certidão de fl. 319, a sentença de fls. 256/265 transitou em julgado para a acusação em 19.01.2007 e para o réu Elenvi Neto da Costa em 20.08.2007. Nos termos do artigo 112, I, do Código Penal, o prazo inicial da prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. No caso destes autos a prescrição iniciou-se em 19.01.2007 para o réu ELENVI NETO DA COSTA. Diante da pena aplicada de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e do pagamento de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão executória ocorre em 8 (oito) anos, com fundamento na previsão contida no artigo 109, incisos IV, do Código Penal. Destarte, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (19.01.2007) e a presente decisão, decorreram mais de 8 (oito) anos sem ter havido a execução do mencionado julgado, forçoso reconhecer que, no tocante ao delito imputado a ELENVI NETO DA COSTA, a prescrição da pretensão executória foi alcançada. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELENVI NETO DA COSTA, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 12 de agosto de 2000, com fulcro nos artigos 109, IV, 107, IV, 1ª figura, artigo 110, e 114, II, todos do Código Penal, e no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Por seu turno, em razão da conservação dos efeitos secundários da sentença condenatória, com o trânsito em julgado desta decisão, determino: i) a perda em favor da União do dinheiro apreendido em posse do réu Elenvi Neto da Costa, por ocasião de sua prisão em flagrante - guia de depósito de fl. 41, com fundamento no artigo 91, II, alínea b, do Código Penal; ii) a inscrição do nome do réu Elenvi Neto da Costa no rol de culpados; iii) a comunicação à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 1º, I, alínea e, número 1, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, em relação ao réu Elenvi Neto da Costa. Arbitro os honorários da advogada Daniela Virgínia Soares Leite, OAB/SP 152.880, defensora dativa nomeada à fl. 236 para patrocinar a defesa do acusado Marcos Antonio Alves, no valor máximo constante da tabela I, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, vale dizer, no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor esse arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho, o número de atos praticados e o tempo de tramitação do processo. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Indefiro o pleito formulado pelo advogado Carlos Augusto Latorre Soave, OAB/SP 60.805, na petição de fl. 278, acerca da expedição de certidão de recebimento de honorários advocatícios, em razão da citada decisão proferida à fl. 236 que determinou o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo requerente, por entender que o acusado Marcos Antonio Alves encontrava-se indefeso, nomeando a advogada Daniela Virgínia Soares Leite, OAB/SP 152.880, para patrocinar a defesa do denunciado. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos acusados ELENVI NETO DA COSTA e MARCOS ANTONIO ALVES. Expeçam-se os ofícios de praxe. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA(PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X

MADELEI MENDOZA TUESTA

Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 3.844.279 SSP/PE, do CPF n. 717.858.334-72, auxiliar de administração, filha de Moisés Guilhermino da Silva e Teresa Ferreira Barbosa, nascida aos 28.12.1972, natural de Machados/PE e de MADELI MENDOZA TUESTA, peruana, unida estavelmente, comerciante, sem documentos, filha de José Mendoza e Lúcia Cardenas Santillan, nascida aos 26.12.1969, natural de Lima/Peru, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 189, 1º, do Código Penal, sob o fundamento de que as acusadas tentaram adquirir mercadorias se utilizando de dólares americanos aparentemente falsos.Segundo a peça acusatória, no dia 24 de setembro de 2002 Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva e Madelei Mendoza Tuesta tentaram adquirir mercadorias no estabelecimento comercial denominado Lojas Mariana, localizado no município de Tatuí/SP, de propriedade de Marcos Pavaneli, utilizando-se de dólares americanos aparentemente falsos.Prossegue o Parquet Federal narrando que Segundo consta, Guardas Civis Municipais, ao realizarem patrulhamento na Rua Cel. Aureliano de Camargo, de frente ao prédio de nº 101, no município de Tatuí/SP, foram interceptados por uma mulher, que noticiou que as denunciadas, após tentarem adquirir mercadorias no supra referido estabelecimento comercial, onde trabalha, estavam transitando na via pública na posse de dólares americanos com características de falsificação. Ao abordá-las, Maria Simone jogou na calçada daquela via pública um embrulho de papel contendo três cédulas no valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) cada. Procedendo a uma revista na bolsa de Madelei, encontraram em seu interior cinco notas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), três de US\$ 1,00 (um dólar), duas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nove de R\$ 1,00 (um real) cada. Todas as cédulas de dólares americanos apresentavam indícios de falsificação, sendo constatado que duas delas continham o mesmo número de série, motivo pelo qual as acusadas foram presas em flagrante delito, conforme auto de prisão acostado a fls. 02/07, e conduzidas à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Já no interior da viatura, foi apreendida uma cédula de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), quando uma das denunciadas tentava passa-la para a outra. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial n. 0385/2002, instaurado pela Polícia Federal em Sorocaba/SP, assim como pelo auto de prisão em flagrante delito, foi recebida neste Juízo em 15.05.2003 (fl. 86).Os cento e um reais apreendidos com as acusadas foram depositados em conta judicial (fls. 81/82). Foram acauteladas na Caixa Econômica Federal - PAB do Fórum - duas (02) cédulas verdadeiras de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), números de série AB43298875C e AG05385066B e três (03) cédulas verdadeiras de US\$ 1,00 (um dólar americano), com número de série F17994994B, I66535766M e K93180974E (fl. 83). Três (03) cédulas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), números de série AA45692227B, AI30923991B e AI62570211E, foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP (fl. 121). As demais cédulas contrafeitas se encontram acostadas às fls. 106/109.Os laudos periciais realizados nos papéis-moedas apreendidos encontram-se às fls. 104/105, elaborado pelos expertos do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, e às fls. 113/115, da lavra dos peritos estaduais do Núcleo de Perícias Criminalísticas de Sorocaba.A acusada Madelei Mendoza Tuesta foi citada por edital (fl. 210). Decisão de fl. 215 determinou a suspensão do processo em relação à denunciada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Às fls. 227/229 cópia da decisão que concedeu a liberdade provisória para as acusadas, proferida nos autos n. 2002.6110.008412-4, em 11.10.2002.Às fls. 247/248 decisão que decretou a prisão preventiva das denunciadas em 03.08.2007.A acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva foi citada por edital (fl. 295). Decisão de fl. 301 determinou em 17.12.2009 a suspensão do processo em relação à denunciada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Às fls. 316/318 consta informação da Polícia Federal acerca do cumprimento, em 17.01.2013, do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor da acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva. À fl. 327-verso constatasse a citação pessoal da acusada.Decisão de fl. 329 nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa da acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva. A DPU apresentou resposta à acusação à fl. 331. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não se verificar qualquer hipótese apta a ensejar a absolvição sumária, nos termos do disposto no artigo 367, do Código de Processo Penal (fl. 334).Por decisão de fl. 335, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual.Às fls. 344/345 a defensora constituída da acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva apresentou nova resposta à acusação. Sustentou que a acusada não cometeu nenhuma infração penal, alegando que fora vítima do crime de nota falsa. Aduziu que as provas constantes no inquérito policial não são suficientes para ensejar a persecução penal. Ademais, requereu a revogação da prisão preventiva da denunciada. Manifestação do Parquet federal à fl. 350 igualmente pelo prosseguimento do feito por não constatar nenhuma hipótese a ensejar a absolvição sumária. Ademais manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva.Decisão de fl. 351 pelo prosseguimento do processo e pela manutenção da prisão preventiva da acusada. As testemunhas Geraldo Coelho e Juceil Batista Rorigues, arroladas pela acusação, foram ouvidas à fl. 417 (mídia digital). Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 419 desistindo da oitiva da testemunha Gerson Antonio de Barros Miranda.Às fls. 421/422 foram acostadas declarações de condutas da denunciada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva prestadas pelas testemunhas Micilene Gomes de Guiar e Ednaldo Bezerra da Silva, arroladas pela defesa.Às fls. 424/427 encontra-se acostada cópia da decisão

prolatada nos autos n. 0003769-43.2013.403.6110, que relaxou a prisão da acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva em razão do excesso de prazo da instrução processual. Em audiência (fl. 465) a defesa desistiu da inquirição das testemunhas que arrolou, uma vez que foram carreadas aos autos declarações de condutas firmadas por elas. A acusada MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA foi interrogada às fls. 484/485, na presença de sua defensora constituída. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 489 e 491). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 494/495-verso, com pedido de condenação da acusada MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA, ao argumento de que foram comprovados, durante a instrução processual, os fatos narrados na denúncia. A defesa ofertou alegações finais às fls. 501/504, propugnando pela absolvição, ao argumento de que a acusada foi vítima de um golpe aplicado pela denunciada Madeli Mendoza Tuesta. Aduziu que a acusada não tentou repassar as moedas no comércio e, por se tratar de pessoa leiga, requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reu, sustentando que não há provas suficientes acerca da prática da conduta ilícita pela acusada. Ademais, caso não acolhida a tese absolutória, pleiteou a desclassificação da conduta para o delito tipificado no artigo 289, 2º, do Código Penal, bem como a fixação da pena no mínimo legal, com a substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direitos. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais da acusada MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA acostadas às fls. 90, 143, 148, 189/190, 361, 362, 365/369-verso, 381/383 e 389/398. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. Passo às análises necessárias para apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Adequação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares. Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia (fls. 344/346) e em alegações finais (fls. 501/503) tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II - Da Adequação Típica. A imputação que recai sobre a acusada MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, in verbis: Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A figura típica nas modalidades guardar e introduzir em circulação moeda falsa consistem, no primeiro verbo, na conduta de manter consigo moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos (objeto material), ciente o autor de sua falsidade; já no segundo núcleo ocorre a realização de movimentação econômica, seja por meio de pagamento, troca de moeda, entrega ou qualquer outra forma de distribuição no meio circulante do material inidôneo acima apontado. Necessária que a falsificação não seja grosseira, possuindo potencial de enganar o homem médio (imitativo veri). Tem por objeto jurídico principal a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Desembargador José Lunardelli, ACR nº 54166, e-DJF3: 03.02.2014). Trata-se de crime de ação múltipla, comum, doloso, formal, de perigo, comissivo, de forma livre, monossujeivo, permanente na modalidade guardar e instantâneo na modalidade de introduzir. A consumação ocorre com a manutenção, em poder do autor (guarda) ou com a efetiva movimentação econômica (introduz em circulação) da moeda metálica ou papel-moeda contrafeitos, ciente o autor da falsidade. Realizando mais de uma das condutas nucleares, responde apenas por um delito (princípio da alternatividade), ponderando-se a diversidade de ações na dosimetria da pena. Feitas as considerações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. III - Da Materialidade. Consta da denúncia formulada que no dia 24 de setembro de 2002 Matia Simone Ferreira Barbosa e Silva e Madelei Mendoza Tuesta tentaram adquirir mercadorias no estabelecimento comercial denominado Lojas Mariana, localizado no município de Tatuí/SP, de propriedade de Marcos Pavaneli, utilizando-se de dólares americanos aparentemente falsos. Prossegue o Parquet Federal narrando que Segundo consta, Guardas Civis Municipais, ao realizarem patrulhamento na Rua Cel. Aureliano de Camargo, de frente ao prédio de nº 101, no município de Tatuí/SP, foram interceptados por uma mulher, que noticiou que as denunciadas, após tentarem adquirir mercadorias no supra referido estabelecimento comercial, onde trabalha, estavam transitando na via pública na posse de dólares americanos com características de falsificação. Ao abordá-las, Maria Simone jogou na calçada daquela via pública um embrulho de papel contendo três cédulas no valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) cada. Procedendo a uma revista na bolsa de Madelei, encontraram em seu interior cinco notas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), três de US\$ 1,00 (um dólar), duas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nove de R\$ 1,00 (um real) cada. Todas as cédulas de dólares americanos apresentavam indícios de falsificação, sendo constatado que duas delas continham o mesmo número de série, motivo pelo qual as acusadas foram presas em flagrante delito, conforme auto de prisão acostado a fls. 02/07, e conduzidas à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP. Já no interior da viatura, foi apreendida uma cédula de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), quando uma das denunciadas tentava passa-la para a outra. A materialidade dos delitos está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade: (i) às fls. 06/11 tem-se o auto de prisão

em flagrante de delito e às fls. 15/16 o boletim de ocorrência, regularmente lavrados, em que consta o histórico da prática criminosa realizada, sendo apreendidos os seguintes objetos afetos a estes autos (fls. 17/29):09 (nove) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), com nº de série de AH66789707C, AI30923991B, AB43298875C, AA45692227B, AI62570211E, AG05385066B, AE74701262B, AE74701262B, AH30396554B; 03 (três) cédulas de US\$ 1,00 (um dólar americano), com nº de série I66535766M, F17994994B, K93180974E; 02 (duas) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com nº de série B1801066770A e B3292024313A; 09 (nove) cédulas de R\$ 1,00 (um real), com o nº de série B3881002594B, B4443011712B, B7327098324B, B67890962883B, C0024029326B, B0580096698B, B7936048462B, B4648026080B.01 (um) bilhete de passagem rodoviário, com o nº de controle 931746, da Viação Cometa S.A., de São Paulo/SP para Tatuí/SP, nº bilhete 012925, data de embarque 24/09/02, horário 13:01; 01 (um) bilhete de passagem rodoviário, com o nº de controle 931747, da Viação Cometa S.A., de São Paulo/SP para Tatuí/SP, nº bilhete 012926, data de embarque 24/09/02, horário 13:01. [...] (ii) laudo pericial de fls. 104/105, elaborado pelos peritos federais, que concluiu: I - Do Material questionado O material questionado constitui-se em sete exemplares semelhantes à cédula de dólar americano de US\$ 100,00 (cem dólares), modelo novo (SERIES 1996), com os seguintes números de série: AA45692227B, AE74701262B (dois exemplares), AH30396554B, AH66789707C, AI30923991B, AI62570211E. [...] V - CONCLUSÃO Os exemplares examinados, descritos no item I - DO MATERIAL QUESTIONADO, são falsos, sendo resultantes de processo de impressão off-set em papel não autêntico. Os Peritos consideram que os exemplares em questão apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado em cédulas autênticas e, além disso, trazem a simulação de alguns elementos de segurança. Portanto, os Peritos entendem que tais exemplares apresentam uma falsificação de boa qualidade e reúnem atributos suficientes para enganar o homem de médio conhecimento geral. (iii) laudo pericial de fls. 114/115, elaborado pelos peritos estaduais, que concluiu: [...] São autênticas as cédulas de papel moeda examinadas, exceto as de cem dólares americanos numeradas como segue: duas AE74701262B, AH66789707C, AH30396554B, AA45692227B, AI30923991B, AI62570211E. (vi) cédulas de papel-moeda contrafeitas de fls. 106/109. Verifico, com fundamento nos artigos 155 e 182 do Código de Processo, que as cédulas de papel-moeda contrafeitas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos), acostadas às fls. 106/109, apresentam qualidades hábeis a enganar pessoa média de boa-fé, não se tratando de falsificação grosseira. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. IV - Da Autoria A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 53/54 consta o relatório da autoridade policial que sintetiza a prisão das acusadas e sua relação com os fatos apurados nos presentes autos: Em 24/10//2002, por volta das 16:30 horas, o patrulhamento da GCM de Tatuí/SP, ao passar pela Rua Cel. Aureliano de Camargo, na altura do nº 101, foi abordado por uma mulher que noticiou a existência de duas outras, transitando na posse de dólares americanos com característica de falsificação. Tais mulheres haviam tentado adquirir roupas na loja em que a primeira é empregada. Foram interceptadas MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA que veio a jogar na calçada um embrulho de papel que foi constatado se tratar de 03 (três) cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos). (...) MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA, em seu interrogatório, respondeu: QUE, na segunda-feira MADELEI comentou com a interrogada que uma pessoa indicou um nigeriano que ficava na Praça da República, o qual vendia dólares a um preço menor que no mercado; QUE, a interrogada se interessou pelo negócio e se encontrou com MADELI na tarde de ontem, sendo certo que cada qual comprou do nigeriano R\$ (sic) 300,00, à cotação de R\$ 2,50; que, a interrogada tinha ciência que a cotação do dólar na data de ontem estava em torno de R\$ 3,50, isto ocorrido à noite; ... QUE, MADELEI e a interrogada saíram da loja e, quando caminhavam pela rua, foram abordadas pelos guardas municipais; QUE, a interrogada estava com os US\$ 300,00 em seu bolso da blusa, e se assustou com a presença dos guardas, levantando os braços, o que fez as cédulas caírem no chão; QUE os guardas efetuaram uma busca em sua bolsa e na de MADELEI, encontrando com esta, outros dólares americanos; Que, os guardas afirmaram que os dólares eram falsos, sendo certo que a interrogada e MADELEI diziam que nada sabiam a respeito da falsificação ...; QUE, MADELEI tentou passar uma cédula de US\$ 100,00 para a interrogada, já dentro da viatura, inclusive amassando-a, tendo a interrogada recusado, momento em que o guarda veio a apreendê-la; ... (ii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitiva por parte da acusada: GERALDO COELHO (testemunha) Me recordo [da diligência]. A gente foi acionado e próximo ainda da loja conseguimos abordar as duas. Uma delas jogou um embrulho no chão, a gente foi ver eram notas falsas, que apresentavam, se não me engano, a mesma numeração do dólar. A outra que era peruana tinha dólar na bolsa dela. Indo para a Delegacia ela tinha ainda nota dentro da calça dela. A gente conduziu, ela falou que pegou essas notas, eu não me recordo ..., isso de um nigeriano, exato. As notas, se não me engano, tinham a mesma numeração. Se não prestasse atenção na numeração não percebia. Ambas [estavam com as notas]. Assumiram [a propriedade das notas]. Não [tinha visto as acusadas anteriormente]. JUCEIL BATISTA RODRIGUES (testemunha) Então, pelo que me recordo foi em 2011, foi em 2002 essa ocorrência. Eu sei que a gente foi acionado, estávamos patrulhando a área centro, que ali próximo às Lojas Mariana uma das funcionárias pediu que a viatura se dirigisse até o local, pois havia duas moças tentando passar notas falsas, pois havia o mesmo número de série nas notas e ela desconfiou e fez contato

pela guarda. Eu lembro que a gente se aproximou da esquina onde ali o Café Canção a gente visualizou as duas, as características, e na abordagem uma delas realmente dispensou algo no chão. A gente foi verificar e, se não me engano, eram três notas de cem dólares. Isso [com a outra acusada o dinheiro foi encontrado no interior da bolsa]. Eu nunca tinha visto dólar, pra mim ... só que ali realmente conferindo uma com a outra foi perceptível que realmente eram ... repetiam. Não dava para perceber não [a falsificação]. É adquiriram [de um nigeriano na Praça da República]. Assumiram [a propriedade das notas]. Não [conhecia as acusadas anteriormente]. Se não me engano uma era peruana. Eu nunca tinha visto aqui na cidade de Tatuí/SP. GERSON ANTONIO DE BARROS MIRANDA (testemunha ouvida em sede policial - auto de prisão em flagrante - fls. 06/07)QUE, nesta data, por volta das 16:30 horas o depoente e seus colegas de trabalho GCM COELHO e CGM JUCEIL, estavam em patrulhamento pelas ruas da cidade de Tatuí/SP, momento em que ao passar pela Rua Cel. Aureliano de Camargo, de frente ao prédio de nº 101, uma moça interceptou a viatura, informando que havia duas mulheres caminhando na via pública, as quais estariam de posse de dólares americanos, com características de falsificação; QUE, ainda segundo a moça estas duas mulheres tentaram adquirir roupas na loja em que trabalhava; QUE, diante da informação da moça, não identificada no momento, os guardas municipais visualizaram as duas mulheres, aproximando-se, sendo que uma delas, quando abordada, qual seja a conduzida presente, MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA, veio a jogar na calçada daquela via pública um embrulho de papel; QUE o depoente e seus colegas pegaram aquele embrulho e constataram que eram três cédulas de US\$ 100,00 (cem dólares americanos); QUE, indagada a respeito de sua conduta, a conduzida MARIA SIMONE, mesmo diante das circunstâncias, negava que as cédulas eram suas; QUE, a outra mulher identificada verbalmente como sendo a conduzida presente MADELEI MENDONÇA TUESTA, mostrou-se supresa, no que então decidiram efetuar uma busca nas bolsas que carregavam; que, no interior da bolsa de MADELEI foram encontradas seis cédulas de US\$ 100,00, três cédulas de US\$ 1,00, duas cédulas de 50,00 e nove cédulas de R\$ 1,00, esclarecendo o depoente que uma das seis cédulas de US\$ 100,00 foi apreendida já no interior da viatura, quando uma das conduzidas tentava passar para a outra, não sabendo de quem para quem; QUE, todas as cédulas de dólares americanos apresentavam indícios de falsificação, sendo comprovado que duas delas tinham o mesmo número de série, qual seja, AE74701262B; QUE, as conduzidas disseram que as cédulas americanas realmente lhes pertenciam, mas que desconheciam que pudessem ser falsificadas, alegando ter adquirido na cidade de São Paulo/SP, de um homem de origem nigeriano. [...]Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes aqui apurados, objetos desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoO crime de moeda falsa, constante no art. 289, 1º, do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir.Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pela acusada, a qual guardava consigo papéis-moedas (dólares americanos) que sabia serem falsificados, tanto que, antes da abordagem policial, jogou em via pública as notas falsas, tentando livrar-se do objeto material do delito. Ademais, a própria acusada admitiu que comprou os dólares americanos, em companhia da acusada Madelei Mendoza Tuesta, diretamente de um nigeriano que lhe era desconhecido, uma vez que sua cotação estava muito boa, e não através de instituições oficiais, vale dizer, comprou dólares americanos de um desconhecido por preço inferior ao do câmbio oficial.VI - Da TipicidadePara o crime de moeda falsa, na modalidade guarda, constante no art. 289, 1º, do Código Penal, se requer: (i) guarda (ii) de moeda falsa (iii) por agente com conhecimento da falsidade da moeda (iv) excetuando-se o próprio autor da falsificação (post factum impunível); já para a modalidade de introduzir em circulação, tem-se os mesmos requisitos acima dispostos, alterado o item (i) realização de movimentação econômica, seja por meio de pagamento, troca de moeda, entrega ou qualquer outra forma de distribuição no meio circulante.No caso em análise, todos os pressupostos do crime de guarda de moeda falsa estão preenchidos, pois a denunciada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva guardava consigo cédulas de papel-moeda contrafeitas (dólares americanos), sabendo que eram falsas.Da mesma forma se encontram presentes os pressupostos do crime de moeda falsa, na modalidade de introdução de circulação moeda falsa, uma vez que a acusada, em companhia da denunciada Madelei Mendoza Tuesta, tentou introduzir os papeis-moedas falsificados no comércio da cidade de Tatuí/SP mediante a compra de roupas. VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva da acusada provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpabilidadeConstatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena à acusada, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental

incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade da acusada conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório da acusada MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: [...] que são verdadeiros os fatos narrados; que as cédulas caíram no chão na hora da abordagem e não jogou; que a amiga a levou para comprar os dólares de um nigeriano pois a cotação estava muito boa, a R\$ 2,50, que na época não se lembra quanto era a cotação oficial; que nunca tinha comprado dólares antes; que não sabia que os dólares eram falsos; que comprou três cédulas de cem dólares do nigeriano; que conheceu a Madeleine no salão de beleza onde trabalhava; que a amiga se dizia peruana; que começou a conhecer a Madeleine indo ao salão onde a mesma frequentava; que saía com a amiga, ia na casa dela, ia ao shopping; que foi a amiga que a levou a esse nigeriano; que nunca tinha comprado dólares antes; que estava comprando dólares para investimento; que foram seguidas por um (sic) viatura depois que saíram de uma loja; que a sua amiga já conhecia o nigeriano e ele perguntava a amiga se ela sabia se os dólares eram falsos ou não depois que foi presa; que a amiga dizia que não sabia que os dólares eram falsos; que não tem mais nenhum contato com a amiga; [...]. Há de se destacar que não se vislumbra verossimilhança no relato da acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva acerca do seu desconhecimento sobre a falsificação dos papéis-moeda. Inicialmente a acusada Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva, em companhia da denunciada Madeli Mendoza Tuesta, adquiriu dólares-americanos diretamente de um nigeriano desconhecido, isso na Praça da República em São Paulo/SP, e não por meio de uma casa de câmbio oficial, em razão do nigeriano vendê-los por preço abaixo do câmbio oficial. Após, já na cidade de Tatuí/SP, ao avistar a viatura da Guarda Municipal, tentou se livrar do dinheiro espúrio jogando-o na via pública. As atitudes da acusa demonstram que ela sabia a respeito da falsidade dos papéis-moeda. Chama a atenção ainda o fato das acusadas terem se deslocado até o município de Tatuí/SP. Por ocasião da prisão em flagrante ambas as acusadas informaram residir na cidade de São Paulo/SP, no mesmo endereço, a saber: Rua do Triunfo, n. 240. O município de São Paulo/SP é o maior do América Latina, com possibilidades comerciais, tanto em variedade quanto em preço, em regra, mais atrativas que o comércio do município de Tatuí/SP. Dessa forma, as denunciadas poderiam facilmente tentar realizar suas compras em São Paulo/SP, onde residiam; contudo, se deslocaram até o interior do Estado, para o município de Tatuí/SP, visando à aquisição de mercadorias utilizando-se das cédulas de moeda estrangeira, contrafeitas, buscando se valer de eventual desconhecimento dos comerciantes daquela cidade a respeito da falsidade do papel-moeda norte-americano. Denota-se, portanto, que o fato praticado pela acusada é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal. MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA (dosimetria) a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade acentuada para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do artigo 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas às fls. 90, 143, 148, 189/190, 361, 362, 365/369-verso, 381/383 e 389/398, que a acusada não possui antecedentes criminais. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, foram carreados aos autos declarações de boa conduta firmadas por Micilene Gomes de Guir e Ednaldo Bezerra da Silva. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, no montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise, ressaltando que a ré não confessou seu conhecimento acerca da falsidade dos dólares americanos; Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase ao montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição c1) causas de

aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase ao montante de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Pena DefinitivaApós transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 3.844.279 SSP/PE, do CPF n. 717.858.334-72, auxiliar de administração, filha Moisés Guilhermino da Silva e Teresa Ferreira Barbosa, nascida aos 28.12.1972, natural de Machados/PE, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, a ré poderá apelar em liberdade.Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2(duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto aplicada (artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à determinada pela Lei nº 12.234/2010).Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Decreto a perda em favor da União das 02 (duas) cédulas verdadeiras de US\$ 100,00 (cem dólares) - fl. 83 e dos R\$ 109,00 (cento e nove reais) - fls. 81/82, apreendidos com as acusadas, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II, b, do Código Penal.Determino a destruição das cédulas falsas encaminhadas à Divisão do Meio Circulante do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP (fl. 121), nos termos do disposto no artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2008. No mais, deverão permanecer nestes autos os papéis-moedas carreados às fls. 106/109.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)
Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de maio e junho de 2015.

0000071-05.2008.403.6110 (2008.61.10.000071-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CLAUDIO PEDROSA FEITOSA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X ALEXANDRE CAVERIANI DE ARAUJO X ANDRELINO ALVES BATISTA(SP204415 - DARCY COELHO DOMINGOS CORREA JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUIS CLAUDIO PEDROSA FEITOSA, ALEXANDRE CAVERIANI DE ARAUJO e ANDRELINO ALVES BATISTA, como incurso no tipo penal do art. 334, caput, 1º, alínea d, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 29/01/2010 (fls. 122). Luis Claudio Pedrosa Feitosa e Andreilino Alves Batista apresentaram resposta à acusação às fls. 181/190 por meio de defensores constituídos, e Alexandre Caveriani de Araujo às fls. 225/231, por meio da Defensoria Pública da União.O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação aos denunciados Andreilino Alves Batista e Luis Claudio Pedrosa Feitosa às fls. 238 e verso e 271 e verso, respectivamente.Prolatada à fl. 285, sentença de extinção da punibilidade em relação ao denunciado Alexandre Caveriani de Araujo, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.Consoante notícias de fls. 293 e 305/306, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/19, foi aceita pelos denunciados Andreilino Alves Batista e Luis Claudio Pedrosa Feitosa e seus defensores. Homologados os acordos, restou a determinação de sobrestamento do feito, conforme decisão de fls. 295. Transcorrido o período

312/2015, encaminhando-a à Justiça Estadual de Porto Feliz/SP, para a oitiva da testemunha Alex Rodrigues de Arruda, arrolada pela acusação, conforme cópia que segue.

0006497-57.2013.403.6110 - FABIO LUCIANO VERDI X YEDA REGINA VENTURINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X THIAGO ANDRE PEREIRA LEITE(SP117051 - RENATO MANIERI)

Intime-se o querelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a resposta à acusação apresentada pelo querelado e, de forma específica, sobre o oferecimento de proposta de suspensão do processo ao querelado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995 (Processo HC 200601265752 - HC - HABEAS CORPUS - 60933 - STJ/ Processo APN 200401635609 - APN - AÇÃO PENAL - 390 - STJ/ Processo HC 200401733800 - HC - HABEAS CORPUS - 40156 - STJ).

Expediente Nº 6071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012914-07.2005.403.6110 (2005.61.10.012914-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GUNTHER PRIES, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, tendo em vista que, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: n. 56.993.389/0001-78, teria deixado de recolher, na época própria, contribuições devidas e destinadas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados e prestadores de serviço, relativas às competências de outubro de 1999 a março de 2001. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, na condição de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: n. 56.993.389/0001-78, deixou de recolher na época oportuna, as contribuições previdenciárias descontadas em folhas de pagamento de seus empregados/prestadores de serviço/segurados, nos períodos de outubro de 1999 a março de 2001, inclusive as relativas ao 13º salário, conforme NFLDs nºs 35.173.307-8 e 35.173.308-6, perfazendo os débitos respectivos de R\$ 476.621,45 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 8.360,42 (oito mil trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), contemplando juros e multa, consolidados em 30.04.2001. A denúncia foi recebida em 06.02.2008 (fls. 123). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 98), constituiu defensor nos autos e apresentou resposta à acusação às fls. 100/106. Entretanto, não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária na resposta oferecida pela defesa, conforme decisão de fl. 187, foi determinado o prosseguimento do feito. Em 08 de outubro de 2010 foi determinada pelo Juízo a suspensão da ação penal, consoante decisão de fl. 410. No entanto, a suspensão da ação penal foi revogada em 24 de abril de 2014 (fl. 431). A testemunha arrolada pela acusação, Lúcia Honorina dos Santos, foi ouvida em Juízo e seu depoimento encontra-se acostado à fl. 201. As testemunhas arroladas pela defesa Dori Edson Moreira Castilho, Manuel Carlos Rodrigues da Silva, Marco Aurélio Macedo, Amauri Pereira Frade, Antonio Carlos Dias de Oliveira e Isidoro Lourenço Fabbrini foram ouvidas em Juízo, respectivamente, às fls. 240, 255 (mídia digital), 266/268, 290 (mídia digital), 329 e 350. O depoimento da testemunha Ingo Redekop, arrolada pela defesa, e as declarações do acusado em interrogatório foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados na mídia de fl. 447. Instadas às partes para se manifestarem na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal (fl. 445) a defesa requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. O Ministério Público Federal requereu que fosse oficiado à Fazenda Nacional solicitando informações acerca do parcelamento da dívida ou estimativa de prazo para decisão definitiva. A Fazenda Nacional informou que a empresa Tecnomecânica Pries Ind. e Com. Ltda., CNPJ n. 56.993.389/0001-78, teve materialmente rescindido o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em relação aos DEBCAD n. 35.173.307-8 e n. 35.173.308-6 (fl. 456). Juntou documentos às fls. 457/469. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 471/472-verso, com pedido de condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 476/481, acompanhados de documentos de fls. 482/489. Preliminarmente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. No mérito, alegou que o acusado deixou de repassar os montantes devidos à Previdência Social por falta de dinheiro, priorizando o pagamento dos salários dos empregados, agindo assim sob as excludentes do estado de necessidade e de inexigibilidade de conduta diversa. Às fls. 499/516 e 523/552, certidões de distribuições, folhas de antecedentes e consequentes em relação ao acusado, atualizadas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAREm sede de alegações finais a defesa alegou, preliminarmente, que a empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda aderiu novamente ao parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei n. 11.941/2009, uma vez que a Lei n. 12.973/2014 reabriu o prazo para alusiva adesão. Sustentou

que aguarda a consolidação dos débitos pelos sistemas da Dívida Ativa da União e, assim, enquanto não ocorre a consolidação, recolhe as parcelas pelo seu valor mínimo, consoante documentação de fls. 483/489. Dessa forma, requereu a suspensão do curso deste processo, nos termos do artigo 68 da citada Lei n. 11.941/2009. Ocorre, contudo, que não assiste razão ao acusado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a defesa já havia sustentado sua nova adesão ao parcelamento de suas dívidas previdenciárias. Instada a manifestar-se acerca do alegado parcelamento a Procuradoria da Fazenda informou, à fl. 456, que o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, em relação aos DEBCAD's n. 35.173.307-8 e n. 35.173.308-6, foi rescindido. Juntou documentos às fls. 457/469. Assim, a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda refuta a existência da concessão de novo parcelamento das dívidas previdenciárias da empresa do acusado e, portanto, não se configura a hipótese de suspensão da pretensão punitiva estatal, assim como do trâmite desta ação, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Por sua vez, a defesa não fez prova ao contrário, ou seja, que a empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. encontra-se regularmente inscrita no parcelamento do REFIS. Superada a questão preliminar passo ao exame do mérito. Imputou-se a GUNTHER PRIES a prática delitiva prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, por haver deixado de repassar ao INSS, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., assim como dos prestadores de serviço, cuja administração era de sua responsabilidade, nos períodos de outubro de 1999 a março de 2001, inclusive relativas ao 13º salário. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo nº 35443.000516/2004-61, em que foram apurados débitos previdenciários lançados por meio das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLDs nºs 35.173.307-8 e 35.173.308-6, no montante total de R\$ 476.621,45 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 8.360,42 (oito mil trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), contemplando juros e multa, consolidados em 30.04.2001 (Apenso I). Em 31 de março de 2014 os alusivos débitos previdenciários, contemplando juros e multa, encontravam-se corrigidos em R\$ 1.053.876,52 (um milhão cinquenta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 18.580,29 (dezoito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), respectivamente (fls. 459 e 460). Consoante representação fiscal integrante do procedimento administrativo (fl. 05 - numeração PRM SOR do apenso), a empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. deixou de recolher à Previdência Social as contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e a prestadores de serviço, tudo apurado diante da análise das folhas de pagamento, recibos de pagamentos e de férias, rescisões de contrato de trabalho, livro razão, notas fiscais e faturas de prestação de serviços pertinentes ao período de outubro de 1999 a março de 2001. No que tange à autoria, observo que o acusado, à época da ausência de repasses das contribuições, detinha a gerência e administração da empresa, a teor do artigo sexto do contrato social (fls. 62/69). A testemunha arrolada pela acusação, Lúcia Honorina dos Santos, foi responsável pela fiscalização da empresa, ocorrida em 2001, relativamente à movimentação de anos anteriores, segundo declarou em depoimento judicial. Afirmou que por ocasião da fiscalização foi atendida pelo responsável do departamento de pessoal e um outro da contabilidade. Aduziu que toma conhecimento do responsável da empresa pelo seu contrato social. Alegou que não lhe foi dada qualquer justificativa para a falta dos recolhimentos devidos. Sustentou que não se recorda se na ocasião da fiscalização alguém comentou sobre a situação financeira da empresa ou se a firma estava em concordata. Afirmou que desconhece qualquer procedimento administrativo do INSS no sentido de verificar se os valores retidos foram utilizados em proveito próprio do acusado, já que não fazia parte do seu procedimento fiscalizatório naquela oportunidade. Acrescentou que os nomes dos funcionários em relação aos quais não foram recolhidas as contribuições não constam da NFLD, já que se trata de um resumo que remete aos documentos da empresa em que há uma relação desses funcionários. Dori Edson Moreira Castilho, testemunha arrolada pela defesa, esclareceu que trabalha na empresa desde 1992 até os dias de hoje, no setor da controladoria. Esclareceu que o responsável pela empresa sempre foi o acusado. Asseverou que os bens particulares do acusado e da empresa estão dados em garantia a débitos junto às Fazendas estadual e federal. Noticiou que a empresa sofreu uma redução de 50% (cinquenta por cento) em seu faturamento no ano de 1998, entrando em concordata no mesmo ano até 2008. Aduziu que o acusado não teve nenhuma evolução patrimonial no mencionado período. Sustentou que a empresa reduziu seu quadro de funcionário em 2008 e 2009, demitindo 30 (trinta) e 45 (quarenta) e cinco funcionários, respectivamente. Esclareceu que eram constantes os atrasos nos pagamentos dos funcionários no período de 1999 a 2001 e no período da concordata os funcionários recebiam com atraso de aproximadamente 10 (dez) dias. Afirmou que os débitos eram descontados dos funcionários e, no entanto, não eram repassados para os cofres do INSS, em razão do empregador não conseguir o parcelamento desses débitos junto ao INSS; que a empresa tentou aderi (sic) ao REFIS mas não conseguiu; que a empresa pretende aderir ao novo REFIS. A testemunha Manuel Carlos Rodrigues da Silva, em depoimento judicial na condição de testemunha da defesa, contou que é contador e presta serviços no ramo empresarial em Manaus. Esclareceu que prestou serviços contábeis para empresas que se relacionam com a firma do acusado, no período de 1998 a 2007, porém nunca prestou serviços contábeis para o estabelecimento do denunciado. Noticiou que em conversas o acusado chegou a comentar que estava passando por dificuldades financeiras. Alegou que o acusado não chegou a comentar que em razão dessas dificuldades não estava recolhendo as contribuições previdenciárias devidas. Falou que acredita que o acusado não reteu valores para si, isso porque o acusado não ostentava sinais de

enriquecimento. Não sabe se o acusado honrou os compromissos com os funcionários, mas acredita que sim porque ninguém ouviu falar nada a respeito. Asseverou que o acusado não tinha funcionários em Manaus. Falou que em Manaus havia outra empresa, chamada Pris da Amazônia, pertencente ao irmão do acusado, e que chegou a prestar serviços para essa firma. Noticiou que a empresa Pris da Amazônia passou por muitas crises financeiras. Disse que acompanhou a parte da crise referente aos empregados, que a empresa acertou com os funcionários através de ações trabalhistas. Esclareceu que a firma Pris da Amazônia não funcionada mais, está atualmente parada. Não ficou sabendo de problemas de recolhimento previdenciário da Pris da Amazônia, apenas que teve as questões trabalhistas. Quanto à empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. afirmou que o acusado comentou que passava por dificuldades. Marco Aurélio Macedo, testemunha arrolada pela defesa, informou que trabalhou por quatro vezes na empresa no acusado, sendo o maior período de 1989 a 1995 e o último até abril de 2008. Alegou que no período de outubro de 1999 a março de 2001 não trabalhava na empresa. Esclareceu que a empresa está no mercado há quase 60 (sessenta) anos e tem crises sazonais quando diminuem as encomendas do produto que fabrica, no caso, peças e componentes para fogões e geladeiras. Noticiou que a empresa passou por dificuldades quando perdeu contas com a BC, a Continental e Multibrás, inclusive que pediu concordata. Disse que conhece o acusado há vinte anos, tendo bom relacionamento com ele e com sua família. Falou que o acusado não apresentou sinais de riqueza, mantendo o mesmo padrão, ou seja, de empresário, nada ostensivo. Amauri Pereira Frade, testemunha arrolada pela defesa, disse que a administração da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda., no período de outubro de 1999 a março de 2001, era feita pelo acusado e pelo pai dele. Disse que no início de 1998 a empresa teve perda de seus principais clientes, entrando em uma crise financeira muito séria. Asseverou que no alusivo período o acusado não teve evolução patrimonial e pelo que soube o senhor Gunther Pries acabou vendendo alguns imóveis para fazer a integração dos valores da empresa, para ajudar na empresa. Noticiou que em 1998 a empresa entrou em concordata. Esclareceu que houve pedido de falência, contudo que esse pedido não foi concluído. Alegou que a empresa honrava com o pagamento dos salários dos funcionários, no entanto com alguns dias de atraso. Asseverou que com os fornecedores a situação era a mesma, ou seja, os compromissos eram honrados, porém com algum atraso. Falou que houve redução no quadro de funcionários da empresa do acusado, devido à crise financeira. Esclareceu que conhece o acusado há mais de vinte anos. Asseverou que o acusado continua administrando a empresa. Informou que empresa onde atualmente presta serviço pertence à esposa do acusado. Disse que a empresa da esposa do acusado, atuante na fabricação de lentes de contato, também passa por problemas financeiros. Relatou que a empresa dela possui 170 (cento e setenta) empregados e a empresa do acusado tem cerca de 160 (cento e sessenta), 170 (cento e setenta) funcionários. Falou que o acusado usa uma pickup, cabine dupla, da Chevrolet, o carro não é novo e nem velho. Noticiou que conhece a casa do acusado, que é uma casa boa, que esteve uma vez lá. Disse que o acusado é de classe média para cima. Relatou que atualmente a empresa do acusado está trabalhando menos, mas ela está em pleno funcionamento. Disse que o principal negócio da empresa é a fabricação de chapas de metal para geladeira, sendo destinatária a indústria de eletrodomésticos. Afirmou que nunca trabalhou na Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda. e que trabalha para a empresa da família Pries há trinta anos. Falou que todos os funcionários do acusado tinham carteira assinada. Disse que conhece dois funcionários da empresa do acusado, o Dori e o Carlinhos, e que acredita que do salário deles era descontada a parte do INSS. Asseverou que nenhum dos dois reclamou com ele que o desconto não era feito de forma correta. Esclareceu que não sabe qual a ordem de prioridade de pagamento foi seguida pelo acusado a partir de 1998. A testemunha Antônio Carlos Dias de Oliveira, em depoimento judicial na condição de testemunha da defesa, contou que trabalhou em empresas que tinham relacionamento comercial com a firma do acusado, o qual conhece há vinte anos, contudo nunca trabalhou na empresa do denunciado. Disse que sabe da situação vivenciada pela empresa em relação do seu bom relacionamento com Gunther Pries. Noticiou que no período descrito na denúncia, outubro de 1999 a março de 2001, o acusado chegou a ter decréscimo em seu patrimônio. Isidoro Lourenço Fabbrini, testemunha arrolada pela defesa, noticiou que prestou serviços de contabilidade para a empresa Tecnomecânica Pries no período de 1994 a 2002. Afirmou que a empresa passou por dificuldades no período da denúncia, vale dizer, de outubro de 1999 a março de 2001, entrando em concordata em 1998. Disse que em razão da crise a empresa não teve condições de pagar as contribuições dos empregados, empregando o dinheiro para a continuidade das atividades da firma. Afirmou que o acusado não se apoderou de qualquer quantia, pelo contrário, vendeu bens particulares, dois carros e uma casinha, para pagar dívidas da empresa. Alegou que a concordata terminou em 2007, esclarecendo que houve decreto de falência, o qual foi revertido. Esclareceu que o acusado está tentando pagar as dívidas através do novo REFIS. Alegou que a empresa atualmente está em situação normal. Informou que na época o acusado fazia retirada pró-labore para a sua sobrevivência, em valores normais, sem exorbitância. Noticiou que a crise financeira da empresa decorreu da concorrência do mercado, sendo que seus clientes, grandes empresas como Brastemp, Cônsul Continental também passaram por problemas financeiros. A testemunha Ingo Redekop, em depoimento judicial na condição de testemunha da defesa, contou que era contador e agente financeiro da empresa do acusado. Falou que a empresa passou por grandes dificuldades e em 1998 ingressou com pedido de concordata. Informou que em 2004 chegou a ter a falência decretada, mas depois foi revertida e a situação perdurou até final de 2007. Asseverou que a empresa está ativa, funcionando. Disse que o salário dos funcionários era pago em dia.

Alegou que conhece o acusado há mais de vinte anos. Falou que o acusado teve que se desfazer de alguns bens. Noticiou que o valor da contribuição previdenciária não foi apropriado e que deixou de ser recolhido porque foi usado para pagamento de funcionários e fornecedores. Alegou que posteriormente os débitos foram incluídos em parcelamento do REFIS, mas que posteriormente a empresa foi excluída do parcelamento em razão de atraso no pagamento das parcelas. Disse que tem conhecimento acerca da intenção da empresa na reinclusão no programa de parcelamento das dívidas. Disse desconhecer algo que desabone o acusado. Alegou que em relação a esses débitos já foram pagos cerca de quinhentos e poucos mil reais. Afirmou que presta serviços para a empresa desde 1996 e que trabalha efetivamente na empresa desde 1998. Aduziu que a empresa tinha dois grandes clientes, mas em 1998 um dos clientes deixou de comprar da empresa, e, assim, do dia para a noite um pouco mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento da empresa foi embora. Naquela época a empresa entrou em situação complicada e ingressou em concordata. Falou que no período da concordata, que durou até 2007, a empresa não conseguiu trazer novos clientes grandes em função de estar em concordata. Asseverou que quando saiu da concordata veio a crise de 2008 e a empresa novamente entrou em dificuldades, melhorando a partir de 2009, 2010 e 2011, passando por problemas novamente, por causa do mercado chinês. O acusado Gunther Pries, em sede de interrogatório judicial, relatou: que dessa empresa eu já respondi por processo sim, na época da concordata, por duplicata simulada sim, isso já foi, hoje em dia não estou respondendo. Nessa época de 1998 e 1999 eu me lembro que foi um período bastante crítico para a empresa. A Minha luta foi para manter a empresa de pé, manter os salários e manter a coisa rodando. Nessa época eu só paguei aquilo que era estritamente necessário para fazer a empresa funcionar, que eram os salários e os fornecedores que já tinham sido lesados em função de concordata. Esses valores no fundo eram valores contábeis, descontava de um e passava pra outro, quer dizer, eram pra girar o próprio negócio. Na época tinham [dívidas] trabalhistas que cumpríamos porque na época houve muitas dispensas. Na época tínhamos alguns grandes clientes e na base tinha dois grandes. Um deles deixou a empresa e pra não prejudicar o resto achei que a opção era a concordata. Em 2004 teve a quebra [decretada] que perdurou por dois meses e conseguimos reverter essa quebra e a empresa voltou com os mesmos clientes e operação. De 1999 até 2007, mais ou menos, foi a época da concordata. Assim que a situação começou a melhorar um pouquinho eu aderi ao REFIS para pagar esses débitos todos. Tanto que nesse período pagamos cerca de quinhentos e cinquenta mil desse débito. Ano passado um cliente grande nosso entrou em recuperação judicial me dando um prejuízo de um milhão e seiscentos e em função disso dei uma balançada e parei de pagar esse débito por uns dois ou três meses e quando retomei já era tarde, já tinha sido cancelado. Agora estou retomando de novo. Aderi ao novo parcelamento e estamos aguardando a homologação. Sou casado, tenho três filhos. Temos outros parcelamentos da esfera estadual. Enfim, a minha batalha está para recuperar esse negócio, recuperar a empresa e a luta está sendo grande, tanto que foram pagos quinhentos e tantos mil e vamos continuar pagando. A testemunha da acusação ateu-se ao relato da operação de fiscalização levada a efeito na empresa Roloforte, administrada pelo acusado à época. Os depoimentos das testemunhas da defesa na esfera judicial, bem como as declarações do acusado em interrogatório, atribuíram a ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias em razão da crise financeira que a empresa se encontrava no período. Gunther Pries admitiu ter conhecimento da inadimplência da empresa relativamente às contribuições previdenciárias, envidando esforços para pagamento de salários dos seus empregados, assim como de fornecedores, isso em razão da crise financeira suportada pela firma. Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa no lapso correspondente. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita por meio de documentos que demonstrem a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições retidas. O acusado enfatizou as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa à época dos fatos. Contudo, não demonstrou, por meio de documentos, a alienação de bens pessoais combinada com o emprego dos recursos auferidos na satisfação de débitos da pessoa jurídica, ou, a inexistência dessa alternativa, de modo a configurar o débito acumulado uma intransponível barreira. Assim, não demonstrou a impossibilidade de repasse das contribuições descontadas dos empregados. Dessa forma, as provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se, isto é, consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. O crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, aquele que se consuma com o mero desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e a ausência de repasse da arrecadação à Previdência, em tempo hábil. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação

do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos. Impõe-se, portanto, a procedência da ação penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO GUNTHER PRIES, brasileiro, casado, filho de Jacob Pries e Helena Redekop, natural de São Paulo/SP, nascido aos 28.01.1960, portador do RG n. 8.908.187 SSP/SP e do CPF n. 056.265.298-10, como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - as consequências do delito se amoldam aos padrões. O prejuízo aos cofres públicos resultante da prática de apropriação indébita foi de R\$ 476.621,45 (quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e de R\$ 8.360,42 (oito mil trezentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), contemplando juros e multa, em valores de 30.04.2001, referentes, respectivamente, às NFLD's n. 35.173.307-8 e n. 35.173.308-6, corrigidas em 31.03.2014 nos valores de R\$ 1.053.876,52 (um milhão cinquenta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 18.580,29 (dezoito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), conforme documentos de fls. 459 e 460. Dos motivos e circunstâncias do delito não se denota maior reprovabilidade. Não se extraem dos autos elementos hábeis à reprovação da conduta social e da personalidade do acusado, tampouco há que se falar no comportamento da vítima. Com relação aos antecedentes, deve-se ponderar que o acusado foi denunciado em outro feito de natureza similar, ostentando, inclusive, condenação transitada em julgado pelo crime previsto no artigo 172, caput, do Código Penal (fl. 548), como se denota das certidões de distribuições, folhas de antecedentes criminais e consequentes, carreadas às fls. 499/516 e 523/552. Recomenda-se, pois, na fixação da pena-base, a transposição do mínimo legal: Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo do período de outubro de 1999 a março de 2001, em detrimento da seguridade social, alcançando o montante de R\$ 1.053.876,52 (um milhão cinquenta e três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 18.580,29 (dezoito mil quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), contemplando juros e multa, em valores de março de 2014, razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de um décimo do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 c.c. 60, ambos do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 3 (três) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e a 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução, conforme disposição dos artigos 49 c.c. 60, ambos do Código Penal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008630-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X AVELINO SANSEVERO AMARAL(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 481: Aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e quinze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por sua douta procuradora Lyana Helena Joppert Kalluf

Pereira, presentes os réus Avelino Sansevero Amaral, acompanhado de seu defensor constituído, Jose Roberto Rodrigues, OAB/SP 141.161, e Carlos Alberto Leite, desacompanhado de seu advogado constituído, embora devidamente intimado (fl. 480), foi determinada a lavratura deste termo. Iniciados os trabalhos, foi nomeado o advogado Rui Luiz Lourensetto Júnior, OAB/SP 248.931, para assistir o réu Carlos Alberto Leite neste ato. Em seguida foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Tendo havido a necessidade de atuação de defensor ad hoc na presente audiência, arbitro seus honorários em 2/3 (dois terços) do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução n.º 305/2014, de 7 outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento após a ativação do cadastro do advogado no sistema AJG/JF. Encerrada a instrução e tendo em vista o fato do processo estar suspenso desde o dia 04/10/2012 (fls. 354/355) em relação ao réu João Roque da Silva Neto extraia-se cópia integral, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este Juízo e arquivando os autos originados em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentar alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intimem-se as defesas, para apresentação de seus memoriais finais pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS)

0013715-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE ANTONIO CESAR(SP138835 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X RONIVALDO APARECIDO DOS SANTOS

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei nº 9.505/1998, e no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991, imputados a JOSÉ ANTONIO CESAR. O fato delituoso ocorreu em 30 de maio de 2007, conforme boletim de ocorrência ambiental de fls. 07/08. A denúncia foi recebida em 30 de agosto de 2010, por decisão proferida à fl. 141, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Por sentença prolatada às fls. 341/348-verso, extinguiu-se a punibilidade do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro no artigo 107, IV c.c com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Pelo crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991, JOSÉ ANTONIO CESAR foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, do Código Penal. Às fls. 352, noticiado o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, ocorrido em 30 de janeiro de 2015. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fls. 352, a sentença de fls. 341/348-verso transitou em julgado para a acusação em 30 de janeiro de 2015. A pena fixada para o réu na decisão condenatória foi de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em relação ao delito imputado, tendo em vista a pena em concreto, em 4 (quatro) anos. Destarte, considerando a ocorrência do trânsito em julgado para a acusação (30.01.2015) e o transcorrer do período interruptivo de contagem do prazo prescricional, ocorrido entre o recebimento da denúncia (30.08.2010) e a data da publicação da sentença condenatória (28.11.2014), perpassando por lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva em concreto foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu em relação ao delito que lhe foi imputado. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ANTONIO CESAR, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991, pelos fatos ocorridos em 30 de maio de 2007. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do polo passivo. Expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008685-91.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-63.2008.403.6110 (2008.61.10.000675-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MOREIRA SA NETO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, nos autos do processo criminal nº 0000675-63.2008.403.6110, contra o acusado FRANCISCO MOREIRA SÁ NETO, qualificado às fls. 09 e 176, e OUTROS, dando-os como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c com o artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo Parquet federal foi recebida neste Juízo em 12.02.2008 (fl. 117). Decisão prolatada às fls. 184/188, dos autos do processo criminal nº 0000675-63.2008.403.6110, concedeu liberdade provisória ao denunciado mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A fiança foi recolhida consoante se infere pela guia de depósito judicial de fl. 197 e termo de fiança nº 003/2008 de fl. 241. À fl. 205 consta a expedição do alvará de soltura clausulado nº 008/2008 em favor do acusado, devidamente cumprido (fls. 269/271). FRANCISCO MOREIRA SÁ NETO apresentou resposta à acusação às fls. 216/217, por meio de defensor constituído. Decisão proferida à fl. 665 dos autos do processo criminal nº 0000675-

63.2008.403.6110 determinou o desmembramento do feito em relação ao denunciado Francisco Moreira de Sá. À fl. 578 o Parquet federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, mediante condições impostas ao acusado. Decisão de fl. 585 determinou expedição de carta precatória visando à realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Às fls. 685/685-verso, consta termo de audiência em que, diante da aceitação das condições pelo acusado, foi homologada a suspensão do feito pelo prazo de dois anos. À fl. 732/732-verso, o MPF informa o cumprimento das condições pelo acusado supra referido, tendo requerido a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Comprovado nos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelecidas no termo da audiência referida, não incorrendo ainda em novos fatos delituosos durante o período em que o processo permaneceu suspenso, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO MOREIRA SÁ NETO em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Transitada em julgado, ao SEDI para as anotações de praxe, assim como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Expeça-se Alvará para levantamento do valor da fiança recolhida (guia de depósito judicial de fl. 197), com fulcro no artigo 337, do Código de Processo Penal. Ressalve-se que o alvará possuiu validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0010187-65.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SILMARA TANCREDI MATRICARDI(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)
Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SILMARA TANCREDI MATRICARDI, brasileira, nascida em 22/01/1963, filha de Luiz Tancredi e Nilce Bentivoglio Tancredi, portadora do documento de identidade (R.G.) nº 8.205.581-6 SSP/SP e do CPF nº 041.135.178-86, residente na Rua Guilherme de Souza, nº 242, Boituva/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, sob o fundamento de que a acusada, agindo consciente e voluntariamente, de forma dolosa, por meio de declaração ideologicamente falsa, deu causa à instauração de investigação administrativa, contra terceiro, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Segundo a peça acusatória, SILMARA TANCREDI MATRICARDI declarou falsamente em documento particular (fls. 05/06 do apenso), perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que a alteração contratual que constava dos arquivos da Receita Federal do Brasil, acerca de sua retirada da sociedade da empresa DIALYSIS PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não era a mesma registrada na Junta Comercial e que o protocolo respectivo dizia respeito a outro documento. Ademais, disse que o único documento verídico seria o representado pela cópia de fls. 08/12 do apenso. Prossegue o Parquet Federal narrando que, todavia, após diligências da Receita Federal do Brasil, apurou-se que era inverídica a acusação de falsidade efetuada por SILMARA TANCREDI MATRICARDI, tendo em vista informações da própria Junta Comercial do Estado de São Paulo, que coincidiram com as de arquivo da Receita Federal do Brasil, conforme apenso, especialmente a fls. 150 e 156/159. Finalizando, consta da denúncia que, portanto, conclui-se que SILMARA TANCREDI MATRICARDI, com vontade livre e consciente, em Sorocaba/SP, deu causa, em 04 de novembro de 2004, através de declaração ideologicamente falsa, instruída com cópia de documento cuja existência é incerta (fls. 05/12 do apenso), à instauração de investigação administrativa (apenso), da Receita Federal do Brasil, Delegacia de Sorocaba-SP, contra os representantes legais da empresa crime de que os sabia inocentes, crime de uso de documento particular falso, perante a Receita Federal do Brasil, previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298 do Código Penal, consoante apurado nos presentes autos e no apenso. Incide, assim, o artigo 339, caput, do Código Penal. A denúncia foi oferecida pelo Parquet e recebida por este Juízo às fls. 67, em 30/11/2011, acompanhada dos autos do inquérito policial da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba nº 0404/2010-4. A acusada foi pessoalmente citada da demanda e intimada a responder à acusação, conforme certidão de fls. 85. Às fls. 87/89 consta a resposta à acusação oferecida pelo advogado da acusada, alegando, em síntese, sua inocência em razão do desconhecimento da falsidade dos documentos, descaracterizando o dolo de sua conduta, postulando a rejeição da denúncia e, em caso de não acolhimento, a produção de prova pericial e testemunhal, arrolando rol de testemunhas. Por decisão de fls. 95, ao fundamento de que não se vislumbrava, na resposta apresentada, a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual. As testemunhas arroladas, pela acusação, foram ouvidas as fls. 159/161 (ELON DAVID XAVIER), 186/188 (ALEXANDRE GUILHERME VASCONCELOS) e, pela defesa, as fls. 203/205 (ROSANGELA APARECIDA RIELLO e AMANDA RAFAELA DE ALMEIDA). Audiência de instrução e julgamento realizada, momento em que a acusada SILMARA TANCREDI MATRICARDI foi interrogada às fls. 213. Todos os depoimentos, tanto da acusada, quanto das testemunhas, foram colhidos, em sua maioria, por sistema de gravação audiovisual, conforme preconiza o artigo 405 e do Código de Processo Penal,

encontrando-se a mídia eletrônica anexada às folhas acima destacadas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação nada postulou e a defesa reiterou o pedido de realização de perícia, momento em que foi deferida a produção da prova solicitada (fls. 212). Decisão de fls. 214, revendo a decisão anteriormente proferida, indeferiu a perícia postulada, justificando sua desnecessidade para o deslinde da ação, e determinou a intimação das partes para apresentação de suas alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 216/218-verso, postulando a condenação da acusada pela prática do crime constante no art. 339, caput, do Código Penal, porquanto comprovadas nos autos a autoria e a materialidade delitivas. A defesa ofertou alegações finais às fls. 220/223, propugnando pela absolvição, ao argumento de que restou provada a inocência da acusada, por ausência de dolo, pois desconhecia que os documentos juntados aos autos do procedimento administrativo eram verdadeiros. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais acostadas às fls. 77/81. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilicitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica

A imputação que recai sobre a acusada é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 339, caput, do Código Penal, in verbis: Denúncia caluniosa Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. A figura típica da denúncia caluniosa consiste na conduta do agente que (i) faz com que seja iniciado (ii) procedimento administrativo lato sensu ou processo judicial (iii) decorrente da imputação da prática de uma infração penal (vi) a alguém que sabe inocente. São seus requisitos essenciais: o início do procedimento ou processo (elemento objetivo) e saber que o imputado é inocente (elemento subjetivo). A infração penal imputada pode ser crime (caput) ou contravenção (2º). Abarca-se no conceito amplo de procedimento administrativo a investigação policial, a investigação administrativa e o inquérito civil, expressamente previstos no caput do artigo. Para sua consumação o agente deverá ter certeza acerca da inocência daquele que foi acusado, não se perfazendo o crime caso ocorra dúvida acerca da autoria criminosa. O objeto material do crime é a pessoa vítima da falsa imputação. Consuma-se com a efetiva instauração do procedimento administrativo ou do processo judicial, admitindo-se a forma tentada quando ocorrer a imputação com o dolo direito de ser principiado o procedimento ou o processo contra o inocente, mas não seja instaurado por motivos alheios à sua vontade. Constam, ainda, do dispositivo legal em comento, causas majorante, disposta no 1º (se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto), que deve ser devidamente consideradas na terceira fase de dosimetria da pena, caso incidente; e minorante, quando praticado o crime se imputando uma contravenção penal (2º). Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes.

II - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. Cumpre destacar, entretanto, por ser sempre oportuno, que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve condutas típicas que se subsomem, em tese, a infração penal, sendo praticada em face da Delegacia da Receita Federal do Brasil, determinando, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

III - Da Materialidade Consta da denúncia formulada que a acusada SILMARA TANCREDI MATRICARDI declarou falsamente em documento particular (fls. 05/06 do apenso), perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, que a alteração contratual que constava dos arquivos da Receita Federal do Brasil, acerca de sua retirada da sociedade da empresa DIALYSIS PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não era a mesma registrada na Junta Comercial e que o protocolo respectivo dizia respeito a outro documento. Ademais, disse que o único documento verídico seria o representado pela cópia de fls. 08/12 do apenso. Prossegue o Parquet Federal narrando que, todavia, após diligências da Receita Federal do Brasil, apurou-se que era inverídica a acusação de falsidade efetuada por SILMARA TANCREDI MATRICARDI, tendo em vista informações da própria Junta Comercial do Estado de São Paulo, que coincidiram com as de arquivo da Receita Federal do Brasil, conforme apenso, especialmente a fls. 150 e 156/159. Finalizando, consta da denúncia que, conclui-se que SILMARA TANCREDI MATRICARDI, com vontade livre e consciente, em Sorocaba/SP, deu causa, em 04 de novembro de 2004, através de declaração ideologicamente falsa, instruída com cópia de documento cuja existência é incerta (fls. 05/12 do apenso), à instauração de investigação administrativa (apenso), da Receita Federal do Brasil, Delegacia de Sorocaba-SP, contra os representantes legais da empresa crime de que os sabia inocentes, crime de uso de documento particular falso, perante a Receita Federal do Brasil, previsto no artigo 304 c.c. o artigo 298 do Código Penal, consoante apurado nos presentes autos e no apenso. Incide, assim, o artigo 339, caput, do Código Penal. A materialidade do delito esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise que se comprovou que a conduta da acusada (i) fez com que fosse iniciado procedimento administrativo investigativo (no âmbito da Receita Federal,

nº 10855.002882/2004-82) em razão da (ii) imputação da prática de infração penal (uso de documento particular falso - artigo 304 c.c. o artigo 298 do Código Penal) a (iii) pessoa que sabia inocente (pois a acusada sabia que a cópia do documento existente na Receita Federal era verdadeira). Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade:(i) às fls. 04/159 tem-se o procedimento administrativo nº 10855.002882/2004-82 da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, iniciado com a declaração manuscrita formulada pela própria acusada, solicitando que fosse verificada a liceidade do documento juntado pela empresa DIALYSIS PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, sob o fundamento de não ser idôneo, conforme se afere, nos seguintes termos (fls. 04):Venho através desta, solicitar a verificada documentação entregue pela empresa Dealepis Products Imp. e Exp. Ltda., onde, consta nos arquivos da Receita Federal, uma alteração contratual com a retirada da sócia Silmara Tancredi com documento de nº 148.145/04-8, sendo que o protocolo do mesmo se refere a outro documento e não ao que lhes foram entregues.Segue anexo, o documento registrado na junta, cuja nº de protocolo vem a ser 148.145/04-8.Peço que seja apurada a veracidade do documento hora apresentado para a Receita Federal, para que se tome as providências cabíveis(ii) às fls. 08/33 tem-se os documentos apresentados na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba pela acusada, referente ao Protocolo nº 148.145/04-8 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que, posteriormente, foi aferido como não sendo os verdadeiramente correspondentes a este número de protocolo;(iii) às fls. 35/48 tem-se os documentos enviados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, referente ao Protocolo nº 148.145/04-8;(iv) às fls. 150 e 156/158 tem-se, respectivamente, o relatório de finalização do processo administrativo nº 10855.002882/2004-82 e a representação para fins penais, documentos em que constam todos os atos praticados e o apurado no procedimento, merecendo especial destaque os seguintes trechos (fls. 152/153):Em 04.11.2004, compareceu a esta Delegacia, Silmara Tancredi Matricardi, portadora do CPF nº 041.135.178-86 e RG nº 08.205.581-6, afirmando mediante declaração de próprio punho que a sua exclusão do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da empresa em comento, promovida em 03.05.2004, baseou-se em documento fruto de falsidade material (fls. 01 e 02).Segundo afirma em suas declarações, a alteração promovida perante o CNPJ, teve por fundamento um Documento Básico de Entrada (DBE) acompanhado de uma versão inverídica da alteração contratual arquivada na JUCESP sob nº 148.145/04-8, anexando ao seu Requerimento uma via deste mesmo documento e para o qual atribui ser o único verdadeiro e autêntico (documento de fls. 04/08).Desta forma, a requerente pede providências a este órgão no sentido de aferir a veracidade da documentação apresentada para fundamentar sua exclusão do QSA da inscrição de nº 02.321.959/0001-54.(...)Entretanto, a cópia fornecida pela Requerente à fls. 04/08 dos autos e que instruíram sua petição, não encontra correspondência com o documento fornecido pela JUCESP e muito menos com o resumo do ato arquivado em 03/05/2004, conforme consta da Ficha Cadastral do órgão de registro.(...)Insta salientar que do simples confronto dos documentos apresentados pela acusada na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 08/12) com os existentes nos arquivos da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 39/48), referente ao Convênio Araçatuba da empresa DIALYSIS PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, constata-se a inexistência de correspondência entre eles, sendo diversos.Afere-se, das provas acima angariadas, que a acusada deu causa a procedimento administrativo no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, apresentando documento falso, mas indicando que os responsáveis pela empresa DIALYSIS PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO é que haviam apresentado, junto a Secretária da Receita Federal, documentos não verdadeiros, ou seja, conduta tipificada penalmente (artigo 304 c.c. o artigo 298 do Código Penal). Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados.IV - Da AutoriaA autoria do delito também esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos e dos depoimentos das testemunhas, que confirmam a prática criminosa. Frise-se que se comprovou a autoria por parte da acusada SILMARA TANCREDI MATRICARDI. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) às fls. 04/159 tem-se o procedimento administrativo nº 10855.002882/2004-82 da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, iniciado com a declaração manuscrita formulada pela própria acusada, solicitando que fosse verificada a liceidade do documento juntado pela empresa DIALYSIS PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, sob o fundamento de não ser idôneo, conforme se afere, nos seguintes termos (fls. 04):Venho através desta, solicitar a verificada documentação entregue pela empresa Dealepis Products Imp. e Exp. Ltda., onde, consta nos arquivos da Receita Federal, uma alteração contratual com a retirada da sócia Silmara Tancredi com documento de nº 148.145/04-8, sendo que o protocolo do mesmo se refere a outro documento e não ao que lhes foram entregues.Segue anexo, o documento registrado na junta, cuja nº de protocolo vem a ser 148.145/04-8.Peço que seja apurada a veracidade do documento hora apresentado para a Receita Federal, para que se tome as providências cabíveis(ii) às fls. 150 e 156/158 tem-se, respectivamente, o relatório de finalização do processo administrativo nº 10855.002882/2004-82 e a representação para fins penais, documentos em que constam todos os atos praticados e o apurado no procedimento, merecendo especial destaque os seguintes trechos (fls. 152/153):Em 04.11.2004, compareceu a esta Delegacia, Silmara Tancredi Matricardi, portadora do CPF nº 041.135.178-86 e RG nº 08.205.581-6, afirmando mediante declaração de próprio punho que a sua exclusão do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da empresa em comento, promovida em 03.05.2004, baseou-se em documento fruto de falsidade material (fls. 01 e 02).Segundo afirma em suas declarações, a alteração promovida perante o CNPJ, teve por fundamento um Documento Básico de Entrada (DBE) acompanhado de uma versão inverídica da alteração

contratual arquivada na JUCESP sob nº 148.145/04-8, anexando ao seu Requerimento uma via deste mesmo documento e para o qual atribui ser o único verdadeiro e autêntico (documento de fls. 04/08). Desta forma, a requerente pede providências a este órgão no sentido de aferir a veracidade da documentação apresentada para fundamentar sua exclusão do QSA da inscrição de nº 02.321.959/0001-54.(...)Entretanto, a cópia fornecida pela Requerente à fls. 04/08 dos autos e que instruíram sua petição, não encontra correspondência com o documento fornecido pela JUCESP e muito menos com o resumo do ato arquivado em 03/05/2004, conforme consta da Ficha Cadastral do órgão de registro.(...)(iii) os testemunhos colhidos também comprovam a prática delitativa por parte da acusada:ELON DAVID XAVIER (TESTEMUNHA) - fls. 159/161Estagiário do escritório de advocacia: (...) que a firma Dialysis Products importação exportação Ltda era de uma sociedade da qual fazia parte o indiano; que a administradora dessa firma no Brasil era a ré Silmara Tancredi Matricardi; que as falsificações referidas nos autos teriam ocorridos no período da administração de Silmara, pelo que o depoente ouviu dizer; que o depoente sabe informar, por ter visto, que Silmara tinha uma mansão em Boituva, São Paulo, local onde ela morava, parecendo ao depoente que a casa era incompatível com os rendimentos de Silmara; que o indiano, seu sócio e o próprio escritório de advocacia começaram a desconfiar de que Silmara estava roubando a firma; que ocorreram outras suspeitas quanto ao comportamento de Silmara no sentido de que teria furtado um talão de notas fiscais da Dialysis e que teria montado uma concorrência desleal em benefício de uma empresa que ela montou para ela na mesma atividade, enquanto ainda trabalhava na Dialysis (...) que o depoente viu o prédio da empresa que Silmara constituiu em concorrência com a Dialysis, sendo que o depoente fazia diligências externas pra a firma de advocacia teve a oportunidade de ver a empresa; que Cristiane disse ao depoente que Silmara transferiu bens da Dialysis para a empresa dela, Silmara, mencionando a existência de um processo criminal a respeito, o que o depoente não pode afirmar, pois não acompanhou esse processo, que não sabe dizer se Silmara fez transferências ilegais de dinheiro da Dialysis para a conta pessoal dela, Silmara ou do marido dela, cujo nome é Bruno Tancredi Matricardi, tem uma vaga lembrança desse assunto, mas não pode afirmar; que ouviu informações de que Silmara ficou com talão de cheque e de notas fiscais da Dialysis, o que teria gerado inclusive problema de falsificação de assinatura junto à Receita Federal (...) que Cristiane disse certa feita ao depoente que Silmara teria conseguido tirar da Receita Federal uma situação prejudicial a ela usando documento falso; que Cristian disse ao depoente que Silmara não recolhia impostos e prestava contas aos donos da Dialysis como se os tivesse recolhido (...) que na visão do depoente, os sócios da Dialysis não apenas não sabiam da atitude de Silmara, como eram prejudicados, esperavam que Silmara pagasse os tributos com os rendimento da firma e ela não pagava; que quando os sócios da firma começaram a desconfiar de Silmara, o depoente acredita que ela começou a criar uma série de atividades para se proteger e sair ilesa do problema, podendo ser que em razão disso, ela produziu algum documento falso (...)ALEXANDRE GUILHERME VASCONCELOS (TESTEMUNHA) - fls. 188Auditor Fiscal da Receita Federal: Informou (...) que confirma a elaboração da representação para fins penais que lavrou e o teor dos documentos, quando era Auditor Fiscal em Sorocaba/SP, destacando que a contribuinte procurou a Receita, relatando que havia a retirada dela da sociedade Dialysis, com base em documento falso, materialidade falsa, e a gente, na apuração dos fatos, diligenciamos junto a Junta Comercial de São Paulo e verificamos que a afirmação dela era falsa, o documento era correto, confirmava com o que estava registrado na Junta Comercial, então a gente optou em fazer a representação fiscal para fins penais, pois em tese estava sendo cometido algum crime penal, contra a receita, de documento falso. Tem um certo tempo, eu demorei pra lembrar da história, sei que quem atendeu ela foi a Gana, o colega que faz o atendimento que atendeu ela, e depois me relatou o fato, eu era chefe do serviço na época, um colega atendeu ela e depois me relatou os fatos, ele coletou tudo, inclusive com orientação minha de coletar toda a informação dela por escrito, eu não lembro dela ter falado que havia litígio, que ela estava em litígio com a empresa, simplesmente afirmou que ela estava foi retirada da empresa com documento falso (...)AMANDA RAFAELA DE ALMEIDA (TESTEMUNHA) - fls. 205Amiga da filha dela: Informou que desconhece qualquer ilícito, sabendo que ela trabalha como professora, não sabe nada que desabone sua conduta.ROSANGELA APARECIDA RIELLO (TESTEMUNHA) - fls. 205Informou que trabalhou com ela em 2002, quanto este fato, referente a empresa Dialysis, não tem nenhum conhecimento; trabalhou por nove meses com a acusada, nessa empresa Dialysis, no ano de 2002, acusada e o marido que cuidavam da empresa; mantém contato de vez em quando com a acusada, sabendo que atualmente ela é professora; ela foi um dos melhores padrões que eu tive, agora, quanto a história apurado nos autos desconhece, pois ficou muito pouco tempo na empresa.SILMARA TANCREDI MATRICARDI (ACUSADA) - fls. 212Após a qualificação, informou que eu trabalhava nessa empresa Dialysis, eu era representante da empresa no Brasil, eles eram americanos, eu trabalhei oito anos nessa empresa, eu ficava sozinha na empresa, a responsabilidade é toda minha, de assinatura, de financeiro, eu fazia tudo, aí como eu ficava sempre largada aqui, resolvi sair e abrir uma empresa com meu marido foi quando eu fui na receita, aí foi uma briga, porque eu queria sair, aí eles vão tiravam o meu nome, aí eu fui na Receita, para entrar com pedido de radar, coisa de importação, que a agente mexia com material médico, aí constava que eles tinham entregado uma alteração contratual, o funcionário da receita me mostrou esses documento, só que até então eu não tinha assinado nenhum documento; eles não tinham me mostrado nenhuma alteração, e esse documento estava com a minha assinatura, e estava até autenticada em cartório, o funcionário da receita ainda perguntou se eu era laranja da empresa, dizendo como é que este documento está aqui se eu não

assinei isso, aí eu disse que não, que eu era representante da empresa até maio de 2004, que eu me desliguei, mas eles não haviam feito nenhuma alteração, não tinham me entregado nada aí ele propôs que eu abrisse um boletim de ocorrência, aí ele me falou que o que eu estava falando era muito sério, porque tinha minha assinatura e eu tinha falado para ele que eu não tinha assinado aquele papel, aí ele falou que eu poderia fazer isso de próprio punho, e que deve constar aí no processo, aí eu redigi a ocorrência de próprio punho, e ele foi me explicando mais ou menos como poderia fazer essa ocorrência, ele foi falando e escrevendo, ele até leu depois e disse que estava certo, porque eu não coloquei que eles falsificaram minha assinatura, eu só quis dizer para a Receita Federal que constava um documento lá que não tinha sido eu que tinha assinado, eu não falei que eram eles que tinha um falsificado, em nenhum momento eu falei isso, e de lá pra cá eu fiquei aguardando o processo, e depois eu fui intimada aí o delegado da receita federal me falou que eles achavam que eu tinha feito isso para prejudicar a empresa, mas eu não queria prejudicar ninguém, eu estava saindo, eu que queria sair, eles estavam demorando para alterar, para tirar o meu nome, e quando eu fui fazer o radar da empresa que eu abri com o meu marido é que eu fiquei sabendo que eles já haviam entregado o documento lá; o documento era uma alteração de contrato, só que constava que eu tinha assinado a alteração, mas eu nunca assinei, até hoje eu não tenho nada de que eu sai desta empresa, nunca me foi entregue nada; eles quiseram abrir uma empresa no Brasil, eles são americanos, para vender produtos de hemodiálise, aí meu marido que trabalha nessa área foi chamado, e eu sempre fui professora, mas nessa época eu tinha meus filhos pequenos, eu tinha parado de trabalhar; aí esse americano convidou o meu marido para abrir essa empresa junto, só que aí abriu no meu nome, mas eu trabalhava na empresa, fiquei oito anos lá, eu que assinava o que sai de importação, era tudo com minha assinatura, só eu que assinava pela empresa, quis fazer no meu nome, a gente ia trabalhar junto, foi feito no meu nome; eu cuidava da parte financeira, cobrança, burocrática, meu marido cuidava da parte de comércio. Eu e meu marido saímos juntos, pois abrimos uma empresa pra gente, no mesmo ramo, no ano de 2004, antes de maio, depois que eu pedi para sair que eu abri a empresa; quem indicou para eu fazer essa ocorrência foi o próprio funcionário da Receita, eu não lembro o nome, eu não lembro nada, foi um daqueles funcionários que ficam naquelas mesinhas (...). eu falei pra ele que eu não assinei esses papéis, eu era responsável pela empresa, respondia pela empresa, eu ficava no Brasil sozinha, eu que respondia por tudo, em oito anos eu não tive problema nenhum, fiscal, eu cuidava de tudo; eles ficaram meio em atrito comigo quando eu sai da empresa, achando que eu estava roubando os clientes deles, mas era como se fosse uma empresa concorrente, tanta gente sai da onde trabalha e vai abrir uma empresa no mesmo ramo; eu fui fazer isso (...) constava meu nome no contrato social da empresa, depois eles venderam pra uns ingleses, e o Vimal era o representante (...) eu era dona e trabalhava na empresa, com um por cento (1%), mas era dona, eu cumpria ordem deles (...) Nunca falei com o Elon, eu tratava sempre com o sr. Atilla; (...) Eles abriram um processo cível, eles alegaram que eu roubava os clientes deles, aí abriram um processo cível; (...) eu achava que eu tinha que assinar uma alteração do contrato que eu estava saindo da empresa, não sei se precisava assinar mesmo ou não, eles estavam me tirando ou eu estava saindo; eu acho que tinha que assinar, pois todo o contrato tem que ter a assinatura da pessoal, eu constava como dono da empresa, então pra sair eu precisava assinar; constava minha assinatura no papel, mas eu não assinei, como é que você tem esses documentos, se eu não assinei nenhum documento; (...). Verifica-se, pelos testemunhos e documentos acima, que restou comprovado que a própria acusada deu causa ao procedimento administrativo no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, apresentando documento falso, mas indicando que os responsáveis pela empresa DIALYSIS PRODUCTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO é que haviam apresentado, junto a Secretária da Receita Federal, documentos não verdadeiros, ou seja, conduta tipificada penalmente (artigo 304 c.c. o artigo 298 do Código Penal). O encaminhamento do ofício da Junta Comercial de São Paulo, confirmando que o documento apresentado pela acusada era falso, acrescido ao requerimento manuscrito, formulado de próprio punho pela acusada, não deixam subsistir qualquer dúvida quanto a prática delitiva, acrescido, ainda, ao seu testemunho, em que destacou: eu só quis dizer para a Receita Federal que constava um documento lá que não tinha sido eu que tinha assinado. Constata-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo O crime de denunciação caluniosa, constante no art. 339 do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de instaurar procedimento investigativo ou processo contra pessoa que sabe inocente, imputando-lhe infração penal. Pelo modo utilizado para a prática delitiva, não subsiste qualquer dúvida quanto sua prática de forma dolosa e também com o fim de instaurar procedimento investigativo ou processo contra pessoa, imputando-lhe a prática de infração penal, que sabia ser inocente. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, se adegue a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para o crime de denunciação caluniosa, constante no art. 339 do Código Penal, perfaz-se com a conduta do agente que (i) faz com que seja iniciado (ii) procedimento administrativo lato sensu ou processo judicial (iii) decorrente da imputação da prática de uma infração penal (vi) a alguém que sabe inocente. No caso em análise, todos os pressupostos do delito estão preenchidos, pois (i) fez com que fosse iniciado procedimento administrativo investigativo (no âmbito da Receita Federal, nº 10855.002882/2004-82) em razão da (ii) imputação da prática de infração penal (uso de documento

particular falso - artigo 304 c.c. o artigo 298 do Código Penal) a (iii) pessoa que sabia inocente (pois a acusada sabia que a cópia do documento existente na Receita Federal era verdadeira). VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente inimputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório da acusada SILMARA TANCREDI MATRICARDI é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: SILMARA TANCREDI MATRICARDI (ACUSADA) - fls. 212 Após a qualificação, informou que eu trabalhava nessa empresa Dialysis, eu era representante da empresa no Brasil, eles eram americanos, eu trabalhei oito anos nessa empresa, eu ficava sozinha na empresa, a responsabilidade é toda minha, de assinatura, de financeiro, eu fazia tudo, aí como eu ficava sempre largada aqui, resolvi sair e abrir uma empresa com meu marido foi quando eu fui na receita, aí foi uma briga, porque eu queria sair, aí eles vão tiravam o meu nome, aí eu fui na Receita, para entrar com pedido de radar, coisa de importação, que a agente mexia com material médico, aí constava que eles tinham entregado uma alteração contratual, o funcionário da receita me mostrou esses documento, só que até então eu não tinha assinado nenhum documento; eles não tinham me mostrado nenhuma alteração, e esse documento estava com a minha assinatura, e estava até autenticada em cartório, o funcionário da receita ainda perguntou se eu era laranja da empresa, dizendo como é que este documento está aqui se eu não assinei isso, aí eu disse que não, que eu era representante da empresa até maio de 2004, que eu me desliguei, mas eles não haviam feito nenhuma alteração, não tinham me entregado nada aí ele propôs que eu abrisse um boletim de ocorrência, aí ele me falou que o que eu estava falando era muito sério, porque tinha minha assinatura e eu tinha falado para ele que eu não tinha assinado aquele papel, aí ele falou que eu poderia fazer isso de próprio punho, e que deve constar aí no processo, aí eu redigi a ocorrência de próprio punho, e ele foi me explicando mais ou menos como poderia fazer essa ocorrência, ele foi falando e escrevendo, ele até leu depois e disse que estava certo, porque eu não coloquei que eles falsificaram minha assinatura, eu só quis dizer para a Receita Federal que constava um documento lá que não tinha sido eu que tinha assinado, eu não falei que eram eles que tinha um falsificado, em nenhum momento eu falei isso, e de lá pra cá eu fiquei aguardando o processo, e depois eu fui intimada aí o delegado da receita federal me falou que eles achavam que eu tinha feito isso para prejudicar a empresa, mas eu não queria prejudicar ninguém, eu estava saindo, eu que queria sair, eles estavam demorando para alterar, para tirar o meu nome, e quando eu fui fazer o radar da empresa que eu abri com o meu marido é que eu fiquei sabendo que eles já haviam entregado o documento lá; o documento era uma alteração de contrato, só que constava que eu tinha assinado a alteração, mas eu nunca assinei, até hoje eu não tenho nada de que eu sai desta empresa, nunca me foi entregue nada; eles quiseram abrir uma empresa no Brasil, eles são americanos, para vender produtos de hemodiálise, aí meu marido que trabalha nessa área foi chamado, e eu sempre fui professora, mas nessa época eu tinha meus filhos pequenos, eu tinha parado de trabalhar; aí esse americano convidou o meu marido para abrir essa empresa junto, só que aí abriu no meu nome, mas eu trabalhava na empresa, fiquei oito anos lá, eu que assinava o que sai de importação, era tudo com minha assinatura, só eu que assinava pela empresa, quis fazer no meu nome, a gente ia trabalhar junto, foi feito no meu nome; eu cuidava da parte financeira, cobrança, burocrática, meu marido cuidava da parte de comércio. Eu e meu marido saímos juntos, pois abrimos uma empresa pra gente, no mesmo ramo, no ano de 2004, antes de maio, depois que eu pedi para sair que eu abri a empresa; quem indicou para eu fazer essa ocorrência foi o próprio funcionário da Receita, eu não lembro o nome, eu não lembro nada, foi um daqueles funcionários que ficam naquelas mesinhas (...). eu falei pra ele que eu não assinei esses papeis, eu era responsável pela empresa, respondia pela empresa, eu ficava

no Brasil sozinha, eu que respondia por tudo, em oito anos eu não tive problema nenhum, fiscal, eu cuidava de tudo; eles ficaram meio em atrito comigo quando eu sai da empresa, achando que eu estava roubando os clientes deles, mas era como se fosse uma empresa concorrente, tanta gente sai da onde trabalha e vai abrir uma empresa no mesmo ramo; eu fui fazer isso (...) constava meu nome no contrato social da empresa, depois eles venderam pra uns ingleses, e o Vimal era o representante (...) eu era dona e trabalhava na empresa, com um por cento (1%), mas era dona, eu cumpria ordem deles (...) Nunca falei com o Elon, eu tratava sempre com o sr. Atilla; (...) Eles abriram um processo cível, eles alegaram que eu roubava os clientes deles, aí abriram um processo cível; (...) eu achava que eu tinha que assinar uma alteração do contrato que eu estava saindo da empresa, não sei se precisava assinar mesmo ou não, eles estavam me tirando ou eu estava saindo; eu acho que tinha que assinar, pois todo o contrato tem que ter a assinatura da pessoal, eu constava como dono da empresa, então pra sair eu precisava assinar; constava minha assinatura no papel, mas eu não assinei, como é que você tem esses documentos, se eu não assinei nenhum documento; (...). Há de se destacar que não é verossímil a história apresentada pela acusada, notadamente em razão de todas as provas amealhadas nos autos, que comprovam a prática delitiva. Denota-se, portanto, que o fato praticado pela acusada é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fatos típicos, ou seja, realizadas condutas em que ocorreu tipicidade, havendo nexos de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade da autora, sendo a mesma imputável, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas.

DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.

I - SILMARA TANCREDI MATRICARDI (dosimetria)

a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade normal para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, não subsistem apontamentos relevantes para fins de aplicação da pena, conforme se infere das Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais carreadas aos autos (fls. 77/81), constatando-se ser um fato esporádico o crime ocorrido. (n) No que tange à personalidade do agente, verifica-se que não é voltada para a prática de criminosa, haja vista inexistirem outros apontamentos criminais. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto a conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado é a insegurança jurídica levada ao meio social, por colocar a máquina pública em andamento de forma desnecessária para apuração de ilícito penal inexistente e também por gerar lesão à dignidade da pessoa vítima da falsa imputação, que não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, excepcionando-se, neste caso específico, a necessidade de ser considerada agravada as consequências decorrente da prática do crime, pois, caso lograsse continuidade em sua apuração, demandaria um grande trabalho investigativo para constatar quais dos responsáveis legais da empresa seriam responsáveis pela apresentação do documento supostamente inidôneo, podendo atingir mais de uma vítima; ademais, deve ser ponderada, ainda, toda a movimentação investigativa realizada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, que demandou mão de obra, tempo e recursos públicos, para ao final ser constatado que o pedido formulado pela acusada era inverídico e ilícito. (-) Assim, fixo a pena-base no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.

b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b2) circunstâncias atenuantes - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

c) Causas de aumento ou diminuição

c1) causas de aumento - não há no caso em análise; c1) causas de diminuição - não há no caso em análise; d) Pena Definitiva

Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR SILMARA TANCREDI MATRICARDI, brasileira, nascida em 22/01/1963, filha de Luiz Tancredi e Nilce Bentivoglio Tancredi, portadora do documento de identidade (R.G.) nº 8.205.581-6 SSP/SP e do CPF nº 041.135.178-86, residente na Rua Guilherme de Souza, nº 242, Boituva/SP, pela prática do crime previsto no artigo 339 do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche a acusada as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para

efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando à ré o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condene, ainda, à ré ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à ré, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Desnecessária a comunicação aos ofendidos, nos termos do art. 201 do Código de Processo Penal, pois este juízo não foi comunicado dos endereços para correspondência, nos termos do 3º do citado dispositivo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0006421-67.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X DEBORAH VANESSA PRATTA(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP241028 - FABIO RODRIGUES MARIANO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DEBORAH VANESSA PRATTA, brasileira, solteira, encarregada administrativa, filha de Silvio Luiz Pratta e Cássia Helena Tacinari Pratta, nascida aos 07/11/1985, natural de Brotas/SP, portadora do RG nº 41.306.949-7 SSP/SP e do CPF nº 341.162.348-93, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 342, do Código Penal, aduzindo que a acusada, em 06/10/2011, ao ser inquerida na condição de testemunha da reclamada, nos autos da reclamação trabalhista nº 0001577-71.2011.5.15.0135, da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, prestou falso testemunho. Segundo a peça acusatória (fls. 77/78-verso) a acusada no dia 06 de outubro de 2011, na sala de audiências da E. 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, em ato de instrução oral referente à reclamação trabalhista nº 0001577-71.2011.5.15.0135, ao ser inquirida na condição de testemunha da reclamada, prestou falso testemunho. Prossegue o Parquet Federal narrando que o falso testemunho foi apurado a partir da contradição entre as respostas dadas pela ré e as declarações prestadas pelo Sr. DOUGLAS ANDREY FERNANDES, arrolado como testemunha do reclamante. Consta da denúncia que as afirmações falsas formuladas perante o E. Juízo trabalhista decorreram da afirmação, pela ré, da ausência da testemunha DOUGLAS ANDREY FERNANDES na ocasião da agressão, bem como da afirmação acerca da iniciativa das agressões. A esse respeito, esclarece-se que, além dos testemunhos de DOUGLAS ANDREY FERNANDES e TIAGO FERNANDES SILVA serem totalmente harmônicos e em teores diametralmente opostos ao testemunho da acusada no processo trabalhista, não haveria razão para, como afirmou a testemunha EMERSON FABIANO RIBEIRO PINHANELLI, o representante da reclamada solicitar que a testemunha DOUGLAS depusesse no sentido de favorecer a empresa. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0002/2012, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP, e com as Peças de Informação - PI nº 1.34.016.000376/2011-72, da Procuradoria da República em Sorocaba/SP, foi recebida em 18/09/2012 (fl. 79). A acusada foi pessoalmente citada (fl. 94-verso). Às fls. 95/108 consta a resposta à acusação, oferecida pela defesa constituída, sustentando pela improcedência da denúncia. Juntou documentos às fls. 110/126. Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 129 pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas aptas a se permitir a prolação de um decreto de absolvição sumária. Por decisão de fl. 133, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, assim como a expedição de ofício requisitando da autoridade policial o envio da certidão a respeito do andamento do inquérito policial nº 0053/2012 e vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do cabimento da proposta de suspensão condicional do processo. Certidão encartada à fl. 140. Manifestação do Parquet Federal às fls. 142/143 propugnado pela impossibilidade do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo por não preencher a acusada os requisitos elencados no artigo 77, II, do Código Penal. Decisão prolatada à fl. 145 designou a realização de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada. Petição de fl. 150, da defesa, requereu a oitiva da testemunha Margareth Monique Lourenço Dias, o que restou deferido pela decisão de fl. 156. Em audiência (fl. 163), a acusação requereu o aditamento da denúncia com a finalidade de arrolar as seguintes testemunhas: Douglas Andrey Fernandes, Emerson Fabiano Ribeiro Pinhanelli e Thiago Fernandes da Silva, pleito esse também deferido. A testemunha Margareth Monique Lourenço Dias, arrolada pela defesa, foi ouvida à fl. 165 (mídia digital). As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas à fl. 181 (mídia digital). A

acusada DEBORAH VANESSA PRATTA foi interrogada à fl. 181 (mídia digital), assistida por defensor constituído. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 183/187, postulando pela condenação da acusada, em razão de restar comprovada a prática do fato criminoso imputado na denúncia. A defesa ofertou alegações finais às fls. 190/196, sustentando a absolvição da denunciada, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, aduzindo não ter sido comprovado o falso no depoimento prestado pela acusada perante o Juízo Trabalhista ou a existência de dolo específico em falsear, calar ou negar a verdade. Ademais, pugnou pela absolvição, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando a inexistência de provas suficientes para a condenação. No caso de eventual decisão condenatória, pleiteou a fixação da pena em seu mínimo legal, com o deferimento da suspensão condicional do processo. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado às fls. 90/93, 130/132, 138 e 140. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO

Passo as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Imputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes nas defesas prévias e nas alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, conseqüentemente, com estas serão oportunamente analisadas. II - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre a acusada DEBORAH VANESSA PRATTA, é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 342, caput, do Código Penal, in verbis: Falso testemunho ou falsa perícia Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. O art. 342 do Código Penal contém as figuras típicas do falso testemunho e da falsa perícia. No primeiro, serão seus autores o perito, o contador, o tradutor ou o intérprete, restando como autor do segundo apenas a testemunha. Trata-se de crime de mão própria, motivo pelo qual não admite a coautoria. O crime de falsa perícia se perfaz com a afirmação voluntária da testemunha sabendo que o que foi expressado não corresponde a verdade, sendo proferido no âmbito de processo judicial, procedimento administrativo, inquérito policial ou juízo arbitral. São elementos constitutivos do presente crime as (i) condutas do agente (testemunha) consistentes em: (i.a) fazer afirmação falsa (mentir), (i.b) negar a verdade (não reconhecer ou admitir a realidade), (i.c) calar a verdade (silenciar acerca do que sabe - silêncio reticente); (ii) como testemunha (crime de mão própria); (iii) em processo judicial, procedimento administrativo, inquérito policial, ou juízo arbitral. Tem por objeto jurídico a regularidade da administração da Justiça. Classifica-se doutrinariamente como sendo crime de mão própria, formal, de forma livre, comissivo ou omissivo, dependendo da forma como foi praticado, instantâneo e unissubjetivo. A consumação, por ser crime formal, ocorre com a afirmação falsa (objeto material), ou seja, com o encerramento do testemunho, sendo desnecessário que o depoimento prestado tenha influenciado na decisão ou nos demais atos do processo ou procedimento (STJ. HC 238395/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T, DJe 1º/08/2012). Feita as considerações iniciais, passo a análise dos demais elementos necessários. III - Materialidade e IV - Autoria Consta da denúncia formulada que a acusada no dia 06 de outubro de 2011, na sala de audiências da E. 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, em ato de instrução oral referente à reclamação trabalhista nº 0001577-71.2011.5.15.0135, ao ser inquirida na condição de testemunha da reclamada, prestou falso testemunho. Prosseguiu o Parquet Federal narrando que o falso testemunho foi apurado a partir da contradição entre as respostas dadas pela ré e as declarações prestadas pelo Sr. DOUGLAS ANDREY FERNANDES, arrolado como testemunha do reclamante. Dentre os elementos probatórios existentes, colhidos nos autos, podem ser destacados as oitivas das testemunhas e o interrogatório da acusada: MARGARETH MONIQUE LOURENÇO DIAS (testemunha) [qualificação] Sim, eu reconheço os fatos, que houve uma discussão na empresa com o proprietário e o funcionário Joe e ele (Joe) foi embora após essa discussão. Logo depois ele voltou pedindo para conversar com o proprietário, o proprietário não estava, ele falou que iria aguardar no local abaixo do que nós trabalhamos, trabalhamos num mezanino, ele falou que iria aguardar na mecânica até o proprietário chegar. Logo depois que o proprietário chegou a gente escutou uma discussão e conseguimos ver porque é tudo de vidro no local onde a gente trabalha, tinha o Joe foi agredindo o proprietário da empresa e não havia ninguém para estar separando, a única pessoa que tinha na empresa em horário de almoço, no refeitório, era o Douglas, que estava almoçando, mas não estava vendo nada, não estava perto do local. Quem acabou separando foi o vizinho, o autoelétrico. [...] O refeitório é fechado e [o Douglas] estava lá dentro em horário de almoço. [A sra. Deborah] estava na mesa ao lado onde eu trabalho também. A Deborah viu, ela presenciou, mas quem apartou mesmo foi o vizinho. [...] Não [o proprietário não costuma pedir para os funcionários deporem em seu favor em ações trabalhistas], não tem esse costume. Não, nunca cheguei a presenciar isso. Quem iniciou [a agressão] foi o funcionário Joe, que estava aguardando o proprietário chegar e acabou agredindo-o. Ele [Douglas] não estava no local [da agressão], ele estava no refeitório, em horário de almoço. Eu sou irmã [do proprietário da empresa - Sr. Marco]. Não me recordo [se houve uma discussão entre o funcionário Joe e a esposa - Sra. Ana Paula - do proprietário da empresa]. Eu sei que foi por desentendimento, mas como acaba sendo muita correria e eu tenho que cuidar de muitas partes, até mesmo dos motoristas, eu não me recordo desse caso. A parte de cima é um mezanino, tem as três mesas, depois é fechado e o refeitório é do lado, então a minha mesa fica no meio e tem

outra mesa na lateral e assim já é fechado o refeitório. Ele [o refeitório] fica ao lado, lá em cima. [A pessoa no refeitório] não escutaria, necessariamente, agressão verbal alta porque foi lá embaixo e às vezes estão testando máquinas, é barulho de ferramenta elétrica, então não necessariamente. A gente mesmo que trabalha lá não costuma ouvir tudo. Às vezes a porta aberta pode até ser que sim. [A agressão] foi embaixo, na escada, na parte quase da mecânica. O refeitório fica em cima, no mezanino, juntos com o escritório. Ele [Emerson Fabiano Ribeiro Pinhanelli] é ex-funcionário. [Na época da agressão] não me lembro se ele era funcionário, acredito que não. Ele deixou de ser funcionário por atrasos, por não ser um funcionário exemplar. Ele [Thiago Fernandes da Silva] também é ex-funcionário e era [funcionário na época da agressão], ele eu me lembro. Ele [Thiago] não é mais funcionário pelos mesmos motivos do Emerson. Não me lembro [se Thiago estava em algum ambiente da empresa no momento da agressão], não tenho certeza. A Ana Paula [é gerente da empresa Fox]. Na verdade a Ana Paulo é proprietária, a Deborah é gerente, mas ela [Ana Paula] está sempre presente. A Deborah não tem [parentesco com Ana Paula, com a depoente ou seu irmão]. Daniele tinha [uma funcionária]. Na época do fato era Daiane. Daniele foi uma pessoa muito antes do que aconteceu. [A sra. Deborah] estava, presenciou. Ela viu de acordo com o que eu vi, a gente estava no mesmo local, por ser de vidro, como está nas fotos, a gente presenciou. Me referi a duas Déboras, a que presenciou os fatos e a outra Débora que foi perguntado se era gerente. A Déborah [acusada] foi a que presenciou junto comigo e ela não é a gerente. A outra Débora [gerente] não presenciou. Nós estávamos no escritório, e as agressões ocorreram embaixo da escada. [Presenciamos] o Joe dando uma cotovelada no proprietário da empresa. Por que é de vidro, então na hora que o Joe chegou, nós estávamos próximas à parte da escada, então dava para visualizar tudo, dava para ter visto. O fato da gente falar na escada, foi no final da escada, no nível que dava para a gente ver. O Douglas [não chegou] em momento algum, ele estava no refeitório, em momento algum ele chegou. O tempo inteiro [Douglas estava no refeitório]. Ele [não tinha visão] porque era tudo fechado. Eu não sei se ele [o autoelétrico] estava na frente da empresa, os barracões são encostados, então nisso eu acho que ele viu e apartou. Agora como exatamente ele viu eu não sei, a gente viu que ele estava correndo para apartar. [A agressão] ficou por ali [na escada] mesmo. Do refeitório não [é possível ver], é totalmente fechado. A porta [do refeitório] está praticamente virada pro escritório, não consegue visualizar lá fora, consegue mais visualizar a parte da mesa que está de frente no escritório. [Na foto de fl. 121] são os maquinários. Pega mais parede. Olhando assim visualiza mais a parede, porque o nível da porta, da altura, não dá para ver exatamente lá embaixo. DOUGLAS ANDREY FERNANDES (testemunha)[qualificação]Sim [trabalhei] na Big Center. Sim [as empresas Big Center e Fox Comércio e locação tem o mesmo proprietário, Sr. Marco Antonio]. Sim [presenciei uma discussão no ano de 2011 entre o Sr. Marco Antonio e o Sr. Joe Luciano]. No dia, acho que era por volta das 10h30min até 12:00, hora do almoço, eu estava na parte de cima. Em cima se encontravam a Déborah, a Margareth e a Daiane. Dai o Joe tinha chegado bravo e estava conversando com o Thiago na banca debaixo. Dai logo em seguida chegou o Marco, transtornado, tacou o que ele tinha na mão, um monte de papel. Dai o Joe foi conversar com ele e os dois acabaram se esmurretiando. Dai foram pra escada. Dai eu abri a porta, porque as meninas estavam pedindo para separar, dai o Marco estava em cima dele, eu fiquei com medo e voltei pra dentro da sala e fiquei olhando pra porta. Disso dai vieram os rapazes da auto elétrica e separaram. Dai o Joe saiu e o Marco subiu. Antes de sair Marco chamou ele [Joe] de débil mental e filha da puta. A parte de cima tem um vidro. [A discussão] iniciou lá embaixo com todo mundo olhando da parte de cima e foi para a escada. A escada tem uma divisória, que dá pro fundo. Dai abre a porta e dá pra ver a parte debaixo o que está acontecendo. O Marco [iniciou as agressões físicas]. Sim [A outra sala onde estavam Déborah, a Margareth e a Daiane também tem uma parte de vidro]. Só eu fui pra porta, elas ficaram na sala delas, quem estava sentada por último, acho que a Daiane, chegou a ver uma parte da agressão. Sim [o Thiago estava lá embaixo]. Sim [antes da agressão vi o Joe e ele chegou a comentar que iria pedir sua demissão]. Ele [Joe] disse que tinha discutido com a mulher do Marco (Ana Paula) lá na Fox. Na época ele [Marco] veio pelo meu cunhado, que era encarregado lá, mas não estava na loja no momento do ocorrido, dizendo que se acontecesse alguma coisa se eu iria de testemunha para ele [Marco], eu falei que não. Émerson [é o meu cunhado]. Não [Émerson não disse que Marco tinha oferecido algo para depor em seu favor]. Sim [Émerson só falou que Marco tinha interesse que eu fosse depor]. Eu não dei nada pra conversa. [Mostradas as fotos - fls. 117/118]. Isso [ai que me encontrava]. Eu estava no refeitório, saindo para o escritório. Isso [no local da foto de fl. 121]. Dai eu peguei certinho o início da briga quando estava saindo. Não [o refeitório não tem vidros]. Eu estava saindo, o escritório é inteirinho de vidro. Eu estava saindo, estava perto da Margareth de pé. A Margareth senta atrás dessa porta de frente pra sala. Aqui não tem foto, seria nessa mesa aqui. Não [não tem espelho], é vidro. O Thiago estava na parte debaixo e o Émerson tinha faltado no dia. O Émerson eu sou cunhado dele e com o Thiago nenhum [vínculo de parentesco ou amizade]. ÉMERSON FABIANO RIBEIRO PINHANELLI (testemunha)A testemunha Émerson não se encontrava na empresa no dia da discussão. Informou que era encarregado na Big Center. Esclareceu que o Sr. Marco Antonio, dono da empresa, pediu para que ele fizesse contato com Douglas para que ele (Douglas) depusesse em seu favor no processo trabalhista. A testemunha falou com Douglas acerca do pedido de Marco Antonio, mas Douglas não aceitou depor em favor de Marco. THIAGO FERNANDES DA SILVA (testemunha)[qualificação]Sim [fui empregado da empresa Big Center], mais ou menos uns três, quatro anos atrás. Sim [presenciei uma briga entre o dono da empresa - Sr. Marco Antonio e o ex-funcionário Joe]. O que me lembro era que eu era o único que estava

na oficina, na parte de baixo, naquele momento. Dai o Joe chegou alterado da outra loja que ele estava, não sei o que aconteceu lá, ele (Joe) estava conversando comigo alterado. De repente o Marco chegou, jogou a papelada no chão, os dois começaram a discutir e saíram na mão. Ele (Joe) chegou alterado da Fox, a outra empresa, eu não sei o que aconteceu lá. Ele chegou e começou a falar comigo, falando que tinha discutido com a Paula. Dai demorou um tempinho o Marco chegou da rua, jogou a papelada que estava na mão e dois começaram a discutir e saíram na porrada. Eles foram pro lado da escada, um começou a empurrar o outro, o Marco deu uma porrada no Joe, começaram a trocar socos, eu fiquei de longe, nem me envolvi no meio, fiquei só olhando. [O Marco deu uma porrada no Joe] dai começou a agressão. Eu acho que estava a uns seis metros, eu estava dentro da oficina. Quem separou eu acho que foram os caras da loja do lado. Eu não quis me envolver no meio. Era uma auto elétrica . [Na parte de cima] tinha as meninas do escritório, não me lembro, e o Douglas. No momento da briga não [dava para eles de cima verem a briga], porque o escritório é em cima e a escada embaixo, só eu que vi mesmo. No alto dava pra ver o Marco jogando as coisas no chão, mas no momento da briga não dava para ver. Teve [muito barulho]. As meninas saíram pedindo para separar. Isso [na parte de cima tinha um escritório e um refeitório], tinha uma parte que separava. Do escritório dava pra ver a frente, embaixo onde aconteceu a briga, no pé da escada, não dava para ver, impossível de ver. A briga foi bem no pé da escada não dava pra ver do escritório. Eles brigaram praticamente subindo a escada. DEBORAH VANESSA PRATTA (interrogatório)[qualificação]Então a respeito do Joe, da agressão que houve, realmente o que eu falei foi realmente a verdadeira. Foi a hora que eles começaram a discussão o Joe deu uma cotovelada no Marcos. Dá pra enxergar, dá pra ver de onde a gente estava, do escritório, realmente tem uma parte assim, só que tem uma porta também e a porta que estava aberta, realmente dá pra gente ver o que aconteceu. Tudo o que eu falei foi totalmente verdade. Eu não tinha por que mentir, eu não tenho por que favorecer ninguém. Eu só falei o que eu vi, simplesmente o que eu vi. Não falei nada mais do que era isso. Quem iniciou a briga foi o Joe com uma cotovelada, na verdade foi uma cotovelada que o Joe deu no Marcos, ai eles caíram na escada e começaram a discussão. O Marcos não chegou alterado com ele, nenhum dos dois estava alterado. O Joe deu uma cotovelada nele dai eles começaram a discussão. Eles estavam falando normal, não teve nada de jogar papel, não teve nada de jogar documentos. O Joe já estava dentro do barracão e o Marcos chegou da rua. No que eles se ajuntaram perto da escada o Joe deu uma cotovelada dele, dai o Marcos caiu e eles começaram a brigar. Não sei [qual foi o motivo da briga]. [No momento da briga] eu estava no escritório, bem próxima ao vidro. Se eles falaram alguma coisa [antes da cotovelada] não deu para ouvir exatamente, eles realmente falaram alguma coisa, mas não deu para ouvir o que era, porque da pra ver, mas não para ouvir. No momento [da discussão] eu estava trabalhando, estava na minha mesa. Bem próxima ao vidro tem uma mesa ao lado [apontou para as fotos]. Dá para enxergar sim a partir do momento que eles começaram. A porta estava aberta. Não ouvi exatamente o que eles falaram, mas ver eu vi. [Estavam presentes] a Daniane e a Margareth, que estavam nessas duas mesas da frente que realmente também dá para ver. Quando eles começaram a gente saiu tudo aqui. O pé da escada é aqui. Da pra ver tanto daqui quanto da porta que estava aberta. O Joe que deu uma cotovelada nele. Não vi [o Thiago lá embaixo]. A gente pediu socorro pro vizinho, porque na frente a muretinha é bem pequena, então o pessoal estava ali olhando. Então a gente pediu pro pessoal da auto elétrica socorrer. Mas ele [Thiago] eu não vi. A distância é pequena [da auto elétrica], tem uma mureta. Eles [o pessoal da auto elétrica] estavam na mureta. Não vi se o Thiago estava ou não. A porta estava aberta, quando eles começaram a gente saiu aqui fora, a gente viu daqui e começaram a gritar para socorrer. Não, não [ninguém passou pela escada para chamá-los]. A gente ficou aqui de cima, as três: eu, a Daiane e a Margareth. Eu não vi [o Douglas], ele não estava na empresa, pra mim ele não estava. Se ele estivesse no refeitório ele ficou lá dentro e de lá não saiu, só estavam nós três aqui na escada, eu, a Margareth e a Daiane. O Douglas não estava, aqui ninguém passou. Não sei [de discussão entre o senhor Joe e a esposa do senhor Marco Antonio]. Depois foi comentado, no dia não sabia por que, depois os meninos comentaram. Então, foi comentado que o Joe teve uma discussão com a Ana Paula, mas não sei que fim que foi, nem por que foi, na hora ali eu não sabia. Dai eu já não sei [se a partir dessa discussão com Ana Paula ensejou a briga]. Só fiquei sabendo por cima porque o Joe estava nervoso, só por isso. A acusação imputou à denunciada a prática do delito de falso testemunho em razão do depoimento prestado pela acusada perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, nos autos do processo nº 0001577-71.2011.5.15.0135, conforme ata de audiência de fls. 23/27. Dois foram os pontos assinalados pelo Ministério Público Federal que apresentaram divergência entre o depoimento prestado pela acusada e o depoimento prestado pela testemunha Douglas Andrey Fernandes, a saber: (i) quem iniciou a agressão, se o reclamante Joe Luciano dos Santos ou o representante da reclamada, Marco Antonio Lourenço, e, em especial, (ii) a presença da testemunha Douglas Andrey Fernandes no local da briga. Ocorre, contudo, que nos presentes autos não há provas concludentes e seguras para fundamentar um juízo condenatório. Não há prova suficiente demonstrando que a acusada incorreu em mendacidade. A testemunha Margareth Monique Lourenço Dias, irmã de Marco Antonio, e a acusada alegam que Joe Luciano dos Santos iniciou a agressão, por sua vez, as testemunhas Douglas Andrey Fernandes e Thiago Fernandes da Silva, afirmaram que Marco Antonio Lourenço iniciou a agressão. Em comum, entre os depoimentos das testemunhas deste processo, há o relato da discussão entre o reclamante e o patrono da reclamada, seguida das agressões. Por seu turno, em seu depoimento prestado perante a Justiça trabalhista a denunciada afirmou (fl. 25): A testemunha do reclamante não estava presente no momento da briga. Reitero que

durante toda a briga, a testemunha do reclamante não estava presente. Em seu interrogatório a acusada disse que não viu Douglas, que para ela Douglas não estava ou se estivesse ficou no refeitório e de lá não saiu. Pelos elementos colhidos nos autos a discussão e a agressão ocorreram no piso inferior da empresa, onde se encontrava apenas a testemunha Thiago Fernandes da Silva, além dos envolvidos na refrega. No piso superior encontravam-se, no escritório, a testemunha Margareth, a acusada e uma terceira funcionária (Daiane), e no refeitório a testemunha Douglas. Não há elementos incontestáveis apontando que a testemunha Douglas Andrey Fernandes tenha efetivamente saído do refeitório, passado pela acusada, aberto a porta do escritório, visando conter a briga, mas que por medo tenha permanecido no escritório e, assim, sua presença teria sido percebida pela acusada. Inexiste prova que reforce a versão prestada pela testemunha Douglas. Por sua vez, a testemunha Emerson Fabiano Ribeiro Pinhanelli declarou que o seu ex-patrão Marco Antonio Lourenço, na época, o procurou para que ele (Emerson) conversasse com seu cunhado Douglas Andrey Fernandes, almejando que a testemunha Douglas depusesse em favor de Marco Antonio na reclamação trabalhista. Contudo, não há prova que Marco Antonio Lourenço tenha pedido para que a denunciada mentisse na reclamação trabalhista em seu favor, não cabendo a prolação de édito condenatório com fundamento apenas em eventual ilação nesse sentido. Pelo conjunto probatório, é de se reconhecer que há depoimentos divergentes sobre quem iniciou a agressão e acerca da presença da testemunha Douglas Andrey Fernandes no escritório da empresa, em razão do calor dos acontecimentos, contudo não restou provada a materialidade do crime de falso testemunho, vale dizer, não ficou comprovado que a acusada agiu com o dolo específico de prejudicar a correta distribuição da Justiça. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido condenatório veiculado na presente ação penal para **ABSOLVER** a acusada **DEBORAH VANESSA PRATTA**, brasileira, solteira, encarregada administrativa, filha de Silvio Luiz Pratta e Cássia Helena Tacinari Pratta, nascida aos 07/11/1985, natural de Brotas/SP, portadora do RG nº 41.306.949-7 SSP/SP e do CPF nº 341.162.348-93, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 342, do Código Penal, por insuficiência de provas, com fundamento no que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de condenar a acusada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas à denunciada, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da acusada. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0007735-48.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO SANTOS(SP268880 - CARLOS MARCELO DENADAI)
Depreque-se o interrogatório do réu. Int.

0001629-36.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 545), com apresentação das razões de apelação (fls. 546/562), e Marilene Leite da Silva, sem apresentação das razões de apelação. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se o defensor constituído pela ré Marilene Leite da Silva para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda aos autos das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0005601-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAOSHI YOSHII JUNIOR X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **NAOSHI YOSHII JUNIOR** e de **MARCOS DIEGO COAN**, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, porque os acusados teriam sido identificados como responsáveis por desenvolver de forma clandestina atividades de telecomunicação. Em resumo, narra a denúncia que servidores públicos vinculados à ANATEL realizaram fiscalização na propriedade do acusado Naoshi YOSHII Junior, no dia 15 de junho de 2012, e constataram que o acusado desenvolvia e utilizava, de forma habitual, atividades de telecomunicação multimídia, sem observância da legislação pertinente. Prosseguiu a acusação relatando que a atividade criminosa perpetrada pelo acusado Naoshi Yoshii Junior era exercida em concurso com o acusado Marcos Diego Coan proprietário dos equipamentos apreendidos e que propiciavam o desenvolvimento clandestino das atividades de telecomunicação. A denúncia foi recebida em 29.10.2013 (fl. 104). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 142-verso e 144). O denunciado Marcos Diego Coan apresentou resposta à acusação às fls. 133/136, por meio de defensor constituído, alegando que não cometeu o ilícito em questão, sendo parte ilegítima na presente demanda. Sustentou, ainda, que jamais teve qualquer relação comercial com o acusado Naoshi YOSHII Junior e que nunca foram sócios. O acusado Naoshi Yoshii Junior, por

ocasião da citação, declarou não ter condições de constituir defensor (142-verso). Decisão proferida à fl. 146 determinou que sua defesa fosse patrocinada pela Defensoria Pública da União, que em resposta à acusação reservou-se o direito de apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno (fl. 148). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fl. 152, ao fundamento de que não se vislumbrava nas respostas apresentadas a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Decisão prolatada à fl. 161, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deferiu a oitiva das testemunhas Dioni Ambrozino Maissiat e Camila Mitie Shinmoto, arroladas intempestivamente pelo denunciado Marcos Diego Coan. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, assim como as declarações dos acusados em interrogatório foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados na mídia de fl. 167. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 164). Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 169/171-verso, com pedido de condenação do acusado Naoshi Yoshii Junior, aduzindo que restou comprovada a prática delitiva que lhe foi imputada na denúncia. Em relação ao acusado Marcos Diego Coan, o Ministério Público Federal requereu sua absolvição, uma vez que o denunciado não teria praticado o fato criminoso descrito na peça acusatória. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado NAOSHI YOSHII JUNIOR, ofertou alegações finais às fls. 173/177, propugnando pela absolvição, ao argumento de que o acusado já desenvolvia esses mesmos serviços anteriormente, inclusive passando por fiscalização da ANATEL e que pela mudança de endereço perdeu boa parte da clientela pretendendo encerrar suas atividades. Sustentou que a conduta do denunciado resume-se à mera ampliação do serviço de internet banda larga regularmente contratado, tratando-se de retransmissão de sinal já existente, o que não poderia ser considerado ilícito penal. Alegou que desconhecia a necessidade de autorização para simples utilização do equipamento e retransmissão de sinal de internet, incidindo assim em erro de proibição escusável. Asseverou, ainda, que no presente caso deve ser aplicado o princípio da insignificância em razão da baixa potencialidade lesiva do equipamento. O denunciado MARCOS DIEGO COAN, apresentou suas alegações finais às fls. 187/191, sustentando, preliminarmente, ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que não desenvolveu atividades com o denunciado Naoshi YOSHII Junior e ainda que tivesse desenvolvido não teria praticado ilícito penal, pois possui licença da Anatel desde 15.07.2009 para exercer atividades relacionadas à comunicação multimídia. Pugnou, no mérito, pela absolvição em razão da atipicidade do fato, pelos mesmos motivos articulados em sede preliminar. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado NAOSHI YOSHII JUNIOR foram juntadas às fls. 117, 120, 125, 130/131 e do denunciado MARCOS DIEGO COAN encontram-se acostadas às fls. 118, 121, 124, 127 e 140. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A preliminar de falta de justa causa aventada pelo acusado Marcos Diego Coan confunde-se com o mérito e, assim, será oportunamente analisada com este. Imputou-se a NAOSHI YOSHII JUNIOR e a MARCOS DIEGO COAN a prática delitiva prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, porque os acusados teriam sido identificados como responsáveis por desenvolver de forma clandestina atividades de telecomunicação. A materialidade do delito restou comprovada pelo Relatório Fotográfico (fls. 06/07), Nota Técnica (fls. 08/09), Auto de Infração da Anatel (fls. 10/12), Termo de Identificação (fl. 13), Relatório de Fiscalização da Anatel (fls. 14/17), Auto de Apreensão (fl. 22), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 39/41) e Ofício n. 2.988/2012 (fl. 44). O laudo pericial elaborado pelo experto federal concluiu que: Conforme Nota Técnica 123/2012-ER01RD, na monitoração da faixa de frequência 2.4 GHz, constatou-se a existência de redes wireless ativas provenientes da entidade, com SSID EXCLUSIVAMENTO5NET, EXCLUSIVO7NET e EXCLUSIVO9NET, destinadas à distribuição do sinal aos usuários. Transceptores de radiação restrita, operados fora das condições descritas nos regulamentos e nas demais normatizações da ANATEL, podem provocar interferências em outros serviços de telecomunicações regularmente instalados ou necessitar obrigatoriamente de autorização do serviço, outorga de autorização de uso de radiofrequência e/ou licença de funcionamento da estação, como nos casos da exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. A testemunha Roberto Carlos Soares Campos, afirmou que recebeu uma denúncia noticiando que havia uma empresa prestando serviços de internet sem autorização em vários endereços. Aduziu que foram em vários endereços, verificando a instalação de uma torre, com o acionamento dos receptores, e em um deles tentaram, pelo apontamento das antenas nas residências que apontavam para aquela torre, e foram em alguns imóveis, quatro deles. Disse que em dois imóveis foram informados pelos moradores que já tinham utilizado o serviço do Sr. Naoshi, mas pararam por causa da teleimplantação de outra empresa, empresa por cabo, fibra, como a NET, por exemplo. Foram assinantes dele [do Sr. Naoshi], mas desistiram. Pagavam R\$ 35 (trinta e cinco reais), R\$ 50 (cinquenta reais), uma coisa assim. Aduziu que como não encontraram clientela foram até a estação principal dele que também estava constante na denúncia. Ele [o Sr. Naoshi] não estava em casa, a esposa ligou pra ele. O acusado chegou e falou que realmente tinha explorado, mas tinha parado e que tinha deixado os equipamentos ligados porque estava querendo vender os equipamentos para uma outra empresa. Relatou que o acusado Naoshi deixou as redes ligadas, os equipamentos energizados. Esclareceu que nessa ocasião disseram ao acusado que desligasse os aparelhos e ele pediu um prazo. O depoente disse que concederia um prazo de dois dias e que passaria para ver se estava tudo desligado mesmo. Informou que quando voltaram dois dias depois, o equipamento continuava ligado e num dos outros endereços, que não tinham ido ainda,

encontraram uma pessoa que era cliente dele, que estava fornecendo e que ainda estava pagando naquele momento. Afirmou que voltaram na casa do acusado Naoshi, explicaram para ele que dá outra vez não encontraram clientela, não dava pra imputar nada, mas que naquele momento encontraram clientela que estava pagando, tem o recibo lá, sem muitos dados, só quem recebeu, recibo padrão, nada tão elaborado. Aí o denunciado falou que já estava vendendo pra uma outra pessoa da TURBONET, essa pessoa chegou lá e estava só com um papel indicando a tratativa, mas não tinha nada assinado, não tinha nada resolvido ainda, então, não. No caso nós tivemos que interromper. Nós interrompemos o serviço, fizemos a apreensão do equipamento que fornecia o link, que era o modem de uma operadora. O depoente falou que a TURBONET é uma empresa de SCM autorizada da região, então o acusado Naoshi estava tentando vender pra essa empresa. Foi o que ele falou na época, mas do jeito que estava não podia ficar, então a gente interrompeu o serviço e autuamos o nome dele [Sr. Naoshi]. Disse que uma pessoa que não se lembra o nome, não lembra quem foi, com um papel lá sobre a venda dos equipamentos, mas não tinha nada assinado ainda, não estava nada resolvido ainda, eram só as tratativas. Asseverou que o proprietário da TURBONET tem autorização da Anatel e poderia fazer a transação. Alegou que se não tivessem encontrado cliente e ele [da TURBONET] tivesse comprado não teria problema, mas naquele momento não havia nada resolvido, não tinha nada assinado, nada feito, estava só em tratativa verbal ainda. Apesar de já ter feito um papel lá, quando a gente chegou, mas não tinha nada que constasse que aquele assinante, ele agora era cliente da TURBONET, a pessoa que a gente entrevistou era cliente da EXCLUSIVONET, que era a empresa do Sr. Naoshi. Sustentou que não se lembra do nome Marcos Diego Coan, não sabe se foi essa pessoa que foi lá na ocasião quando voltaram a segunda vez no endereço, disse não ter essa lembrança. Esclareceu que o acusado Naoshi disse que deixou os equipamentos ligados e queria vender as torres, os receptores, queria vender tudo pra uma pessoa lá, da TURBONET, mas não sabe o nome da pessoa. Disse que como não encontrou cliente, então não tinha cliente, não tava prestando serviço. Parou a questão na palavra dele, demos os dois dias pra ele desligar os equipamentos. Dois dias depois, os equipamentos estavam ligados e desta vez a gente encontrou clientela. Afirmou que encontraram dois ex-clientes dele. Dois clientes, então deixaram pra lá, pararam, mas encontraram um que ainda estava sendo cliente dele, então quando achegaram lá, ele [o Sr. Naoshi] falou que estava querendo vender, aquela coisa, mas não tinha nada resolvido, não tinha nada assinado e nenhum documento feito legal, estava só na parte tratativa. Falou que não lembra se Marcos é a pessoa que foi lá quando a gente estava fazendo a apreensão. Disse que durante a diligência ninguém apresentou licença. Asseverou que a TURBONET, que chegou lá, é uma empresa autorizada, só isso que sabe, que o acusado pretendia vender. Noticiou que a fiscalização gerou um auto de infração e um processo administrativo dentro da ANATEL, como daí atua a parte jurídica não teve mais contato. Disse que avisaram o Sr. Naoshi que era pra desligar os aparelhos, para evitar denúncias, novas denúncias, porque denunciaram os vários endereços que ele tinha equipamentos, como não encontraram a clientela não podia fazer a autuação, dois dias depois encontraram o cliente, então fizeram a autuação, gera um pário, aí essa parte jurídica não acompanharam mais. Informou que a TURBONET é autorizada a prestar SCM. Disse que consulta as empresas autorizadas na localidade. Então tem ideia das pessoas porque às vezes a pessoa cliente conhece a pessoa pelo nome: ah é de fulano, é de fulano e depois vê de qual empresa está falando, as vezes a pessoa tem lá TURBONET mas a razão social é Cássia Rosana da Silva ME, então faz uma consulta no sistema da Anatel para ver se a empresa é autorizada. Alegou não se recordar se a consulta foi prévia à fiscalização do Sr. Naoshi ou na hora quando ele se identificou. Quando ele falou que não tinha clientes, a gente falou assim: não, não pode ficar assim, vocês vão ter que desligar porque já que não tem cliente pra vocês estarem operando e ele disse não posso desligar agora porque eu trabalho na prefeitura. Eu não sei se foi ele que falou dois dias ou a gente que colocou dois dias. Então é o seguinte, até o fim da semana, que era semana de notificação, a gente vai passar depois e quer ver tudo desligado para esta denúncia, que a gente faz a monitoração. Relatou que voltaram dois dias depois, que estava ligado, e desta vez encontraram cliente, que não tinham encontrado na primeira vez, se tivessem encontrado da primeira vez no endereço, porque as ruas lá são muito, os quarteirões são muito grandes, tivessem encontrado da primeira vez já tinham interrompido da primeira vez. Disse que detectaram uma casa, a alguns metros de uma das torres e lá encontraram, uma cliente, uma senhora. Sustentou que não estiveram em mais casas porque às vezes quando a pessoa para o serviço ela não tira a antena, então chegam em um lugar não eu não tenho mais essa antena, tá desligada, o outro fala: eu sou ex-cliente ou às vezes também o seguinte: tem uma torre aqui e tem uma torre aqui, eu aponto a minha que você pensa que é pra cá mas é pra outra, então a gente tem que identificar se aquele que está prestando daquele que é fiscalizado, tem uma certa dificuldade, e aquela região lá os quarteirões eram muito grandes também, os do que fomos. O depoente Celso Luiz Maximino afirmou que é funcionário da Anatel. Disse que havia a denúncia de prestação de serviço de internet de maneira clandestina e que tinham vários endereços, sendo um dos endereços na casa do Sr. Naoshi. Relatou que fizeram vistoria e verificaram a existência de antenas típicas das utilizadas nesse tipo de serviço. Alegou que em alguns endereços encontraram antenas em casa de usuários, isso no primeiro dia. Falou que encontraram duas pessoas que disseram que haviam sido clientes do Sr. Naoshi, mas que tinham mudado para a VIVO ou NET, não eram mais clientes do Sr. Naoshi. Noticiou que foram em quatro casas, sendo atendidos em duas delas, ocasião em que os moradores disseram que tinham sido clientes do acusado Naoshi. Afirmou que foram até a casa do Sr. Naoshi que não se encontrava. A esposa dele ligou para o acusado o qual compareceu no

local. O acusado disse que o sistema estava ligado porque ele estava vendendo os aparelhos, mas que ele não tinha mais nenhum cliente. Relatou que naquela fiscalização não haviam comprovado a existência de clientes ativos que tivessem utilizado a comercialização do serviço. Asseverou que disseram ao acusado que desligasse o sistema e retirasse as antenas pelo menos para evitar novas denúncias. O acusado então pediu um prazo de dois dias porque trabalha na Prefeitura e não tinha tempo para fazer tudo rapidamente. Esclareceu que retornaram à cidade dois dias depois e ai repassaram os pontos anteriores e verificaram que o sinal ainda estava no ar, na mesma SSID. Afirmou que conseguiram localizar uma usuária que lhes mostrou um recibo, um recibo do Sr. Naoshi. Essa usuária lhes falou que ainda pagava para ele. Afirmou que retornaram à casa do Sr. Naoshi que acabou admitindo que ainda tinha alguns clientes, que ele ficou com dó de deixar a pessoa sem internet, mas que já estava vendendo a carteira de clientes e o sistema para uma outra pessoa que teria a autorização da Anatel para operar, para executar o serviço. Essa pessoa chegou a ir lá, mas o depoente não se recorda o nome dela. Falou que essa pessoa era de uma empresa autorizada na cidade de Porto Feliz/SP. Disse que foi exibido um contrato, mas não estava assinado, não estava registrado em cartório, o negócio não havia sido consolidado. Sustentou que mediante isso explicou ao sr. Naoshi que sem autorização ele não poderia funcionar e que teriam que interromper o serviço, aplicando a autuação nele com a devida representação. Ao olhar para o acusado Marcos Diego Coan o depoente disse que acha que ele [o sr. Marcos] é o representante dessa empresa autorizada de Porto Feliz/SP. Noticiou que durante essa fiscalização foram a outro fiscalizado, nessa mesma situação, mas que ele já tinha vendido sua carteira de clientes para a empresa TURBONET, que é a empresa autorizada em Porto Feliz/SP. Disse que o sr. Naoshi estava para concretizar o negócio, mas naquele momento não, estava clandestino. Informou que a empresa TURBONET tem autorização da Anatel para explorar o serviço. Disse que a inclusão dos clientes do sr. Naoshi para a TURBONET não precisa necessariamente passar pela Anatel, uma vez que os clientes do sr. Naoshi e sua empresa não existem para a Anatel. O que aconteceria é que a empresa TURBONET celebraria contrato com novos clientes e para isso não precisaria de autorização da Anatel. Existe uma regulamentação e na medida que a empresa faz contrato com essas novas pessoas é fornecido um conjunto de obrigações e direitos do cliente, inclusive um telefone 24 horas para reclamar, informa o telefone da Anatel, para que quando o usuário faça uma reclamação formal a Anatel saiba quem é o seu usuário. A Anatel não interfere na relação da empresa com o usuário, desde que cumpra o que está no regulamento. Forneça ao usuário os direitos e deveres dele, forneça o contrato. Assim, mesmo sendo a TURBONET uma empresa legalizada ela é passível de ser fiscalizada, só que ela será fiscalizada sobre outro ponto de vista, para apurar uma certa irregularidade. Sustentou que a empresa TURBONET não precisa de autorização da Anatel para comprar equipamentos de outras pessoas, no entanto ela precisa se certificar que esses equipamentos, que ela esteja adquirindo, sejam homologados. É obrigação da empresa trabalhar apenas com equipamentos homologados. Noticiou que para interromper o serviço do sr. Naoshi bastou apreender o modem que é da NET e é homologado e assim cessou o sinal e o acusado não consegue mais distribuir. Esclareceu que nas outras estações não chegou a verificar porque a prioridade era interromper o serviço. Aduziu que em relação ao negócio celebrado pelo outro fiscalizado junto à TURBONET que a negociação havia se realizado seis meses antes da fiscalização e que se dirigiram até a TURBONET para confirmar se realmente o negócio havia sido concretizado. Verificaram que os dois possuíam o mesmo contrato, registrado em cartório. A partir daí não tinham como dizer que aquele senhor está explorando comercialmente, mas havia explorado. O representante da empresa TURBONET havia mostrado um contrato, mas não estava válido, não estava registrado em cartório, nada. Disse que não tem certeza se juntou esse contrato ou sua cópia na autuação. Alegou que não havia nenhum registro em cartório daquele documento naquele dia. Sustentou que para eles o contrato sem registro no cartório não tinha validade. Afirmou ainda que na fiscalização uma usuária indicou o senhor Naoshi como provedor dela, ela não tinha contrato com a TURBONET. Afirmou que no momento da fiscalização o sr. Naoshi estava sem autorização. Falou que o que faltava no contrato era seu registro no cartório. Disse que as fiscalizações ocorrem nos dias 13 e 15. O representante da TURBONET manifestou seu interesse em comprar os aparelhos e a carteira de clientes do acusado Naoshi. Alegou que olhou rapidamente o contrato, o sr. Naoshi tinha assinado, o representante da TURBONET chegou um pouco depois. O contrato tinha sido redigido naquele momento, foi nítido em verificar isso. Asseverou que o fato de ter autuado o sr. Naoshi não era impeditivo para que ele repassasse a carteira de clientes para a TURBONET, uma coisa não tem nada a ver com a outra. Alegou que a fiscalização foi que o sr. Naoshi estava prestando um serviço sem autorização e portanto foi autuado. No momento ele não podia prestar o serviço. Disse não ter certeza se o acusado Marcos Diego Coan foi o representante da TURBONET que apareceu durante a fiscalização. Camila Mitie Shinmoto, testemunha arrolada pela defesa do acusado Marcos Diego Coan, esclareceu que é sócia do denunciado Marcos Diego Coan. Noticiou que o acusado queria comprar os equipamentos do sr. Naoshi, mas não deu tempo. Disse que eles só conversaram, mas não foi feito nenhum negócio. Não se recorda se o acusado Marcos esteve com o sr. Naoshi nos dias das fiscalizações. Alegou que ambos conversaram, mas não concretizaram o negócio. Disse que sua empresa tem autorização da Anatel desde 2009. Sustentou que não viu nenhum contrato celebrado entre os acusados. Noticiou que não presenciou as conversas entre os acusados, apenas que ficou sabendo da intenção do negócio pelo próprio Marcos. Sustentou que soube que o sr. Naoshi havia oferecido os equipamentos e a clientela, mas não soube informar se Marcos tinha aceitado verbalmente fazer a compra. A testemunha Dioni Ambrozino Maissiat,

igualmente arrolada pela defesa do denunciado Marcos Diego Coan, disse que conhece os acusados. Falou que trabalha com Marcos na empresa a qual possui autorização. Alegou que o sr. Naoshi ofereceu a Marcos a venda dos seus equipamentos e da clientela. Afirmou que o negócio não chegou a ser concretizado. Noticiou que Marcos nunca trabalhou com o sr. Naoshi, que Marcos tem o provedor próprio. Esclareceu que Marcos comentou com ele sobre a oferta do sr. Naoshi. Afirmou que Marcos lhe disse que estava vendo para comprar, mas que não concretizou a compra. Disse que houve a lacração antes de concretizar a compra. Disse que acredita que a empresa TURBONET tinha interesse em adquirir o equipamento e a clientela do sr. Naoshi. Falou que é gerente de Tecnologia da Informação (TI) da TURBONET. Afirmou que não trabalha na área administrativa, não se envolve na área de angariar clientes ou de receber pagamento. Afirmou não ter conhecimento da existência de algum contrato entre a TURBONET e o sr. Naoshi. O acusado Naoshi YOSHII Junior, em sede de interrogatório judicial, relatou: que na verdade eu estava em um outro endereço com licença do provedor e mudei de endereço. A Anatel não considera muito esse tipo de licença, uma licença de parceria, como se chamava antigamente, com uma empresa de Ourinhos/SP. Inclusive fui fiscalizado e não tive nenhum problema. Com o tempo a clientela foi caindo e eu tive poucos clientes e daí tomei a decisão de esperar acabar de vez e parar de uma vez. Quando fui fiscalizado tinha uns cinco, sete, clientes, que estavam ali bem ao lado da minha casa. As torres estavam em operação ligadas, mas não irradiando sinal. Estavam ligadas porque fisicamente estavam em um lugar que não tinha como eu sozinho ..., não tinha mais funcionários lá na empresa. Eu sou funcionário público, não tinha tempo de ir lá desligar e arrancar os aparelhos. Quando fui atuado disse que não tinha tempo de tirar. Já tinha conversado com o Marcos que estava querendo vender e ele disse que iria dar uma pensada. Ele [Marcos] já tinha comprado outro provedor da cidade. Eu falei: pensa aí, para você ficar com esses clientinhos e os equipamentos. Eu não tinha mais interesse em ficar com os equipamentos. Veio a fiscalização, eles falaram dois dias. Daí eu corri com o Marcos, falei: Marcos tá aqui a lista, passa para o seu advogado, vê o que você faz, pelo menos você assume os clientes aí. O fiscal da Anatel veio e fez a fiscalização. Eles ficarão de retornar. Eu tinha certeza que eles falaram dois dias e voltou no dia seguinte, mas acho que foi dois dias mesmo, não me recordo se ele deu dois dias e foi em dois dias ou se deu um dia e foi no dia seguinte. Aí ele voltou. Eu falei: tô negociando a torre, ficou uns clientes só, tenho dez clientes. Eu falei: eu chamo o dono, a pessoa da TURBONET, totalmente legalizada, ele comprou outro provedor. Ele [dono da TURBONET] veio com a proposta, ele trouxe a proposta com as coisas relacionadas, ele falou: não deu tempo pra passar pro advogado, pelo tempo que foi, foi de um dia pro outro. Aí ele [o fiscal da Anatel] falou: não tem acordo, não tem o que fazer, eu vou autuar, vou lacrar agora, você se vira. Eu não tenho como contestar o que foi feito, tem as provas, tudo. Eu não tive problemas anteriores, fui fiscalizado, nunca fui lacrado, nunca aconteceu nada. Aí veio essa fiscalização e lacrou. Depois, uns seis ou oito meses, veio outra fiscalização e aí comprovou que não tinha nada, não deu nada na segunda, posterior a essa [da denúncia], comprovando que eu parei de vez. Não [respondi a outros processos]. Quando eu vi o processo da Anatel eu já estava numa fase muito além. Eu não fui intimado a responder nada, sobre a primeira fiscalização, sobre a segunda. Eu fiquei sabendo só depois que foi aplicada a multa e agora estou esperando para ver qual é a multa, eu também não sei ainda. Eu não fui notificado. Só tenho a notificação, essa, a que os fiscais me deram, mas a Anatel não mandou nada para mim, eles não tem nem como comprovar que eu recebi alguma coisa da Anatel, porque eu pedi uma cópia do processo uns meses atrás porque eu entrei no site da Anatel e pesquisei, porque fora isso eu não teria como saber o que estava acontecendo. Eu vou ter que entrar de novo para ver o resultado dessa fiscalização. Anteriormente eu tinha autorização, tinha parceria com uma empresa de Ourinhos/SP, eu não me recordo o nome. Quando eu mudei de endereço começaram a cair as vendas, daí que eu falei para os fiscais que quase não tinha clientes. Depois que eu mudei eu achava que a autorização valeria, mas daí tive de deixar de pagar por causa da clientela e acabei ficando sem a licença. O provedor procurou renovar o contrato, eles teriam outro custo para mudar a estação, daí eu já nem tinha como fazer mais pelo custo. O fiscal falou: não tem licença, não tem licença. Quando lacrou ele [Marcos] desistiu [do negócio]. Os fiscais lacraram, a clientela, sete que sobraram, já não tinha mais interesse porque parou o sinal. Eu cheguei a oferecer para ele [Marcos]. Como é uma empresa idônea, responsável, ele ligaria para um advogado para analisar o contrato, a proposta, os equipamentos, talvez seja a parte burocrática da empresa e aí sim daria uma resposta. [Se estivesse certa na parte jurídica] ele iria [fazer o negócio]. Não me lembro o valor da venda, é passado praticamente a preço de talvez alguma coisa, de um acerto, uns oito mil, só para continuar mais pela fidelidade de clientes que a gente tinha, sete clientes, nem teria nem como mensurar o valor de cada cliente. Os equipamentos pelo tempo de uso, nem teria como, o desgaste natural, não teria, na verdade era só uma parte burocrática, legal. Você assume, os equipamentos são esses, muda o nome. Tanto que os SSID que eles chamam, até hoje o que ele [Marcos] comprou está no nome antigo [proprietário]. O que a TURBONET comprou ainda está no nome do antigo proprietário, que não tinha autorização também. Eu já tinha comentado com ele [Marcos] antes da fiscalização, mas foi um comentário, um desabafo, porque caiu tanto os clientes. Ele falou: sei lá uma torre, um ponto mais estratégico.... O acusado Marco Diego Coan, em sede de interrogatório judicial, relatou: Sim, desde 2009 [tenho uma empresa autorizada pela Anatel]. Não sei por que me arrolaram. Eu não sei por quê [fui denunciado]. Sim, estive [no dia da fiscalização]. No primeiro dia o fiscal esteve lá comigo, na TURBONET, inclusive pediu uma cópia da minha licença, eu entreguei pra ele. Aí me falou que o Naoshi iria entrar em contato comigo. Eu falei: vamos aguardar

ele me mandar um contrato, as coisas que ele tem, para saber as coisas que ele tem para me oferecer. Ai nesse meio tempo o Naoshi me levou um contrato, uma propostinha, com as coisas que ele tinha para me oferecer. A Anatel é muito burocrática com as coisas, pelo menos com a gente que trabalha na parte técnica, então eu tenho uma consultoria que trata dessas coisas da Anatel. Eu falei pro Naoshi que mandaria o contrato para a minha consultoria para eles verem. Eles atendem a gente e mais um montam de gente. Não deu tempo nem de eu mandar esse contrato para eles analisarem. Que eu me recordo era um dia, mas falou que é dois, faz tanto tempo que eu nem sei. Então não deu tempo de eu analisar aquele documento. Depois dai no dia que eles voltaram o Naoshi falou que os fiscais estavam aqui para lacrar. Ai eu fui lá e expliquei para eles que o Naoshi mandou, mas estava muito vago, a gente teria que mudar alguma coisa, analisar uns pontos, eu tenho que fazer algumas perguntas pra ele pra gente acertar isso aqui. Realmente havia interesse nosso na compra, mas ele [o fiscal] falou que mesmo assim ele teria que lacrar. Dai eu falei que tudo bem. Do meu ponto de vista aquilo lá era uma proposta, talvez o Naoshi entendesse como um contrato. Realmente estava lá os equipamentos que ele tinha, mas assim como ele [Naoshi] falou eu já comprei outros provedores então eu sei mais ou menos o que tem que fazer. Então eu sei que tinha que acrescentar mais coisas naquele papel, por isso não deu tempo de fazer. Eu não tinha assinado, não me recordo se o Naoshi tinha assinado, mas eu acho que ele deve ter impresso e assinado. A nossa empresa já tem licença, não tem nada, já era autorizado para fazer aquele serviço. Não sei o motivo [para os fiscais acreditarem que eu não tinha licença], mesmo porque eu apresentei a licença para eles [os fiscais] e antes disso eles já tinham consultado a nossa empresa, não sei se depois que eles saíram da casa do Naoshi, não sei se o Naoshi tinha falado o nome da TURBONET, nesse meio tempo eles devem ter consultado se a TURBONET realmente tinha licença. Ele [o fiscal] já chegou lá sabendo que tinha licença, só me pediu uma cópia, talvez para juntar no processo dele. Nós não tínhamos acertado o preço, eu falei que tinha intenção, que tinha interesse, mas ai faltava a parte negocial, negociar preço e negociar aquele contrato também que tinha muito ponto vago. Hoje nem sei onde está esse documento, porque depois que foi lacrado acabei deixando quieto, já lacrou mesmo. Ele já tinha me oferecido, eu tinha demonstrado interesse, mas de fato não tinha assinado. O interesse da minha empresa era no equipamento e na cartela de clientes. Ele tinha poucos clientes, mas me interessa sim. Acho que ele tinha uns cinquenta clientes. Por sua vez, o crime previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 tem por objeto jurídico a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no AREsp nº 380262/PA, DJ: 19.08.2014, Dje: 28.08.2014). Trata-se de crime comum, doloso, formal e de perigo abstrato. Para a consumação do delito basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, AgRg no AREsp nº 1430241/RO, DJ: 27.05.2014, Dje: 10.06.2014). No que tange a atividade de telecomunicação, esta vem conceituada no artigo 60 e seus parágrafos da Lei 9.472/1997, nestes termos: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Em relação ao elemento subjetivo o crime contra o sistema de telecomunicações, constante no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, não se exigindo especial fim de agir, no presente caso a comercialização do serviço de comunicação multimídia (SCM). Portanto, para a consumação do ilícito basta a instalação e a utilização da estação clandestina de radiofrequência, sem a autorização da ANATEL, não importando se o uso destina-se para fins pessoais (gratuito) ou comercial (aferição de atividade lucrativa). Dessa forma, o comércio da atividade de prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) é mero exaurimento do indigitado delito. Sobre o tema, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE (ANATEL) - ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - REALIZAÇÃO DE TESTES - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO - PENA DE MULTA - NÃO-APLICAÇÃO - FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO ART. 68 DO CP- RECURSO DEFENSIVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Presentes autoria e materialidade do crime a sentença fundamentou-se no sentido de que o tipo penal previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97 não exige finalidade para a consumação do crime, de maneira que a utilização de equipamento de radiofrequência para teste não afasta a sua ocorrência material - art. 163 da Lei nº 9.472/97 e art. 3º, 1º da Resolução nº 457/2007 da ANATEL. Precedente desta Corte no mesmo sentido. 2. O réu foi condenado à pena de dois anos de detenção, em regime inicial aberto, que, a míngua de recurso da acusação, resta mantida. Correta, igualmente, a substituição na forma prevista pelo art. 44, caput e 2º, do Código Penal. 3. O Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, por afrontar o princípio da individualização da pena previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal (ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL Nº 0005455-18.2000.4.03.6113/SP, j 29.06.2011, D.E de 29.07.2011). 4. Diante disto, aplica-se à dosimetria da

pena na fixação da pena de multa conforme o artigo 68 do Código Penal.5. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, ACR nº 37985, Dje: 07.11.2012) (grifo nosso).Destarte, restaram devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao acusado NAOSHI YOSHII JUNIOR. A materialidade restou demonstrada pelo Relatório Fotográfico (fls. 06/07), Nota Técnica (fls. 08/09), Auto de Infração da Anatel (fls. 10/12), Termo de Identificação (fl. 13), Relatório de Fiscalização da Anatel (fls. 14/17), Auto de Apreensão (fl. 22), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 39/41) e Ofício n. 2.988/2012 (fl. 44), corroborada pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados.A autoria, em relação ao acusado NAOSHI YOSHII JUNIOR, igualmente restou provada.As testemunhas Roberto Carlos Soares Campos e Celso Luiz Maximino, ambos fiscais da Anatel, afirmaram que na primeira fiscalização encontram apenas ex-clientes do acusado Naoshi Yoshii Junior e orientaram o acusado a desligar seu sistema, assim como que desmontasse suas antenas. Ao retornarem dois dias após, constataram que o sistema do denunciado ainda estava ligado, contudo nessa segunda fiscalização lograram em encontrar uma usuária do serviço de comunicação prestado do acusado, a qual lhes exibiu um recibo de pagamento. Diante dessa situação apreenderam o modem então utilizado pelo sr. Naoshi Yoshii Junior, que pertence à empresa NET e é homologado, e assim cessou o sinal, interrompendo sua distribuição pelo acusado.O denunciado Naoshi Yoshii Junior admitiu que prestava serviço remunerado de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da Anatel, esclarecendo que após mudança de endereço deixou de pagar e de renovar o contrato com o provedor, uma empresa situada no município de Ourinhos/SP com a qual trabalhava em sistema de parceria no endereço anterior, em razão dos custos para mudar a estação e da pequena quantidade de clientes.Logo, o acusado tinha pleno conhecimento que prestava irregularmente serviços de comunicação multimídia visando ao lucro. Acerca da clandestinidade da atividade desenvolvida pelo acusado mostra-se oportuna a transcrição do seguinte trecho da nota técnica de fl. 8:4.2 Na monitoração da faixa de frequência de 2.4 GHz constatou-se a existência de redes de wireless ativas provenientes da entidade com SSID (Service Set Identifier - identificador de redes wireless) EXCLUSIVO5NET; EXCLUSIVO7NET E EXCLUSIVO9NET, destinadas à distribuição do sinal aos usuários.4.3 A conexão do interessado à banda larga era provida pelo serviço Net Virtua da Operadora NET, com capacidade de 10 Mbps (Dez Mega bits por segundo). Este era recebido via cabo coaxial conectado a um Modem p/ TV a Cabo. O sinal era então distribuído às antenas instaladas na estrutura metálica e distribuído aos usuários.Causa estranheza a versão prestada pelo acusado referente ao motivo pelo qual não desativou o sistema após a primeira fiscalização. Afirmou que não fez por falta de tempo, pois trabalha como servidor público, e por não ter funcionários para auxiliá-lo na desmontagem das antenas. No entanto, bastava ao acusado desligar o aparelho (modem) da operadora NET que cessaria o sinal e, via de consequência, sua distribuição. No caso, o denunciado continuou com a distribuição do sinal oriundo da NET mesmo após a primeira fiscalização dos agentes da Anatel.Cuida-se, ainda, de crime formal, de perigo abstrato, que se consuma no momento que o acusado desenvolve a atividade clandestina. Assim, no presente caso, a eventual consolidação da venda dos equipamentos e da carteira de clientes do acusado Naoshi Yoshii Junior para a empresa TURBONET não excluiria a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade do delito, posto que já consumado.De outra banda, não se sustenta a aplicação do princípio da insignificância no caso em concreto, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato cuja ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida.Ademais, o laudo pericial nº 321/2012 (fls. 39/41), elaborado pelo experto federal, concluiu que: Transceptores de radiação restrita, operados fora das condições descritas nos regulamentos e nas demais normatizações da ANATEL, podem provocar interferências em outros serviços de telecomunicações regularmente instalados ou necessitar obrigatoriamente de autorização do serviço, outorga de autorização de uso de radiofrequência e/ou licença de funcionamento da estação, como nos casos da exploração do Serviço de Comunicação Multimídia. A respeito da inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 e sobre sua natureza de delito de perigo abstrato, colaciono as seguintes decisões proferidas no c. Superior Tribunal de Justiça e no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente.AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. CONDUTA TÍPICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. Ao agravante é atribuída a conduta de prestar, sem autorização da ANATEL, o serviço de acesso à internet à terceiros, mediante a instalação e funcionamento de equipamentos destinados para tal fim.2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento no sentido de que tal conduta, nos moldes como narrada na exordial acusatória ofertada na hipótese, é apta a configurar, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Precedentes.3. O fato do artigo 61, 1º, da Lei n. 9.472/97 disciplinar que não constitui serviço de telecomunicação qualquer serviço de valor adicionado não implica no reconhecimento, por si só, da atipicidade da conduta atribuída ao agravante, tendo em vista que a prestação de serviço à internet engloba as duas categorias de serviço mencionadas.4. Esta Corte Superior de Justiça também já firmou posicionamento no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade na hipótese, já que se trata de delito de perigo abstrato. Precedentes. (grifo nosso)5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp n. 1304262/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje: 28.04.2015)PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE

TELECOMUNICAÇÃO. DELITO DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Dolo, materialidade e autoria delitivas comprovados.2. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. Precedentes do STF e do STJ. (grifo nosso)3. Apelação não provida.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Apelação criminal n. 00134531720074036105, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3: 04.03.2015)Por seu turno, em face do conjunto probatório amealhado nestes autos, infere-se que o acusado MARCOS DIEGO COAN não praticou qualquer ilícito penal. A empresa TURBONET, pertencente ao acusado Marcos Diego Coan, possui autorização da Anatel para exercer atividades relacionadas à comunicação multimídia, desde 15.07.2009.Em relação à negociação da compra dos equipamentos e da cartela de clientes do acusado Nioshi Yoshii Junior pela empresa TURBONET, a despeito do negócio não ter se consolidado, uma vez que os fiscais da Anatel lacraram o equipamento do sr. Nioshi antes da transação comercial, ainda que tivesse ocorrido o negócio este não configuraria nenhum ilícito penal, posto que alusiva compra prescinde de autorização da Anatel em razão da empresa TURBONET possuir autorização para exercer atividades relacionadas à multimídia, consoante esclareceu a testemunha Celso Luiz Maximino, fiscal daquela autarquia, devendo o comprador apenas certificar-se que o equipamento adquirido é homologado.Dessa forma, é de rigor a absolvição do acusado MARCOS DIEGO COAN.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de: a) ABSOLVER MARCOS DIEGO COAN, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 40.137.170-0 SSP/SP e do CPF n. 337.354.718-03, filho de Angelina Coan, nascido aos 04.01.1986, natural de Tietê/SP, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal, com fundamento no que dispõe o artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; assim como para o fim de b) CONDENAR NAOSHI YOSHII JUNIOR, brasileiro, separado judicialmente, funcionário público municipal, portador do RG n. 13.564.091 SSP/SP e do CPF n. 076.852.728-73, filho de Naoshi Yoshii e Mansimi Okumura Yoshii, nascido aos 14.05.1968, natural de Tietê/SP, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.DOSIMETRIA DA PENA.Inicialmente cumpra-se ressaltar que ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 é cominada pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), violando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997 (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Dje: 28.07.2011). Dessa forma, a dosagem da pena de multa aplicada será efetuada nos termos do disposto no artigo 49 do Código Penal.Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. Com relação aos antecedentes se denota das certidões de distribuições, folhas de antecedentes criminais e consequentes, carregadas às fls. 117, 120, 125, 130/131, que o acusado não possui condenação criminal transitada em julgado.Dos motivos e circunstâncias do delito não se denota maior reprovabilidade. Não se extraem dos autos elementos hábeis à reprovação da conduta social e da personalidade do acusado, tampouco há que se falar no comportamento da vítima. Recomenda-se, pois, a fixação da pena-base no mínimo legal:Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.Ausentes circunstâncias agravantes.Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), uma vez que o acusado admitiu em juízo a comercialização da prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) sem a devida autorização da ANATEL.Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência desta atenuante para reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Nesse sentido confira-se o teor do verbete da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução de pena abaixo do mínimo legal.Dessa forma, mantenho a pena nesta segunda fase no montante de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.c) Causas de aumento ou diminuição - não há incidência no caso em análise.Pena definitiva: 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa.Fixo cada dia-multa no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 c.c. 60, ambos do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Presentes as condições previstas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal.PENA FINAL: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento

em tempo menor, na forma dos artigos 55 c.c. 46, 4º, ambos do Código Penal, e na prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal, e a 10 (dez) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução, conforme disposição dos artigos 49 c.c. 60, ambos do Código Penal. O réu foi assistido pela Defensoria Pública da União durante toda a instrução processual, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu NAOSHI YOSHII JUNIOR no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005935-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER(ES022902 - ALEX COSTA PASSOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, porque foram apreendidos em poder do acusado, então passageiro de um ônibus, medicamentos de origem/procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal. Em resumo, narra a denúncia que no dia 09 de outubro de 2014, na rodovia Castello Branco, altura do Km 70, em Itu/SP, policiais militares rodoviários apreenderam em poder do acusado Roberto Carlos Sarmiento Xavier, então passageiro de um ônibus que realizava o percurso Londrina/PR - São Paulo/SP, medicamentos de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal, comprados no Paraguai e que seriam levados para o Estado do Espírito Santo, com a finalidade de comercialização. Decisão proferida às fls. 25/27, em 23.10.2014, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 06.11.2014 (fl. 60-verso). Às fls. 68/74 foi juntada a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar pleiteada pelo acusado nos autos da ação de Habeas corpus n. 0028635-78.2014.403.0000/SP. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 100) e renunciou à assistência judiciária gratuita (fl. 101). No entanto, não constituindo o acusado defensor (certidão de fl. 102), foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa, consoante decisão prolatada à fl. 103. A Defensoria Pública da União, em resposta à acusação reservou-se o direito de apresentar os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno (fl. 105). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fl. 109, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, designando-se a audiência de instrução. Os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pelas partes, assim como a declaração do acusado em interrogatório foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados na mídia de fl. 131. Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. A defesa constituída alegou que o acusado encontrava-se com problemas de saúde e postulou a realização de avaliação médica, assim como reiterou o pedido de liberdade provisória do acusado (fl. 130-verso). Apresentou procuração (fl. 132) e documentos (fls. 133/185). Decisão de fls. 186/188-verso revogou o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 169/171-verso, com pedido de condenação do acusado, aduzindo que restou comprovada a prática delitiva que lhe foi imputada na denúncia. A defesa constituída ofertou alegações finais às fls. 240/255 (fac-símile) e 257/269 (original), propugnando pela declaração da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273 do Código Penal, ao argumento de que a pena mínima cominada viola os princípios constitucionais da ofensividade e proporcionalidade. Pleiteou a aplicação do princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade de medicamento apreendido em posse do acusado, bem como pelo reduzido grau da reprovabilidade de sua conduta. Não sendo acolhido o princípio da insignificância requereu a desclassificação do crime para o tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (contrabando), abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado encontram-se juntadas em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Da inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, caput, 1º e 1º-B, do Código Penal. O delito tipificado no artigo 273 do Código Penal é crime de perigo abstrato, cujo risco de lesão ao bem jurídico é presumido. O preceito secundário deste artigo, na modalidade dolosa, previa pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A Lei n. 9.677/1998 exasperou a pena privativa de liberdade fixando-a no patamar de 10 (dez) a 15 (anos) de reclusão. Ademais, a Lei n. 9.695/1998, incluiu a infração no rol dos crimes hediondos (artigo 1º, inciso VII-B, da Lei n. 8.072/1990). Entretanto ao fixar a pena mínima em 10 (dez) anos de reclusão o legislador incorreu em excesso, violando o princípio da proporcionalidade e, via de consequência, o princípio da individualização da pena. Na fixação da reprimenda o legislador deve ater-se a compatibilidade, ao equilíbrio, entre a gravidade do injusto, vale dizer, a extensão do dano social, e a pena que lhe é cominada. No caso do delito de Falsificação, corrupção, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273 do CP), em sua modalidade dolosa, a pena mínima cominada supera em quase o dobro a pena mínima do homicídio

doloso simples (artigo 121, caput, do CP), e é superior, por exemplo, à pena mínima do roubo com emprego de arma de fogo (artigo 157, 2º, inciso II, do CP), da extorsão mediante sequestro (artigo 159, caput, do CP), do estupro (artigo 213, do CP), do estupro de vulnerável (artigo 217-A, do CP), do favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (artigo 218-B, do CP), enfim, supera em dobro a pena mínima cominada ao tráfico de substâncias entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Logo, resta evidente a desproporcionalidade do preceito secundário do crime tipificado no artigo 273 do Código Penal, na forma dolosa, em cotejo com as sanções cominadas aos demais delitos do sistema penal pátrio. Dessa maneira, em face da desproporção entre a pena cominada e o dano ou perigo de dano à saúde pública tutelada pelo preceito do artigo 273 do Código Penal, declaro, em sede de controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, assim como dos seus parágrafos 1º e 1-B, do Código Penal. Por sua vez, diante da quantidade e natureza dos medicamentos apreendidos em poder do acusado, entre eles 200 (duzentos) comprimidos do medicamento abortivo CYTOTEC, é o caso de aplicar-se o preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Tóxicos), uma vez que tanto o artigo 273 do Código Penal quanto o 33 da Lei n. 11.343/2006 tem como objeto jurídico a proteção da saúde pública, regulando a comercialização de substâncias com propriedades farmacológicas maléficas à saúde. Ademais, o crime do artigo 273 do Código Penal é hediondo e o do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 equipado a hediondo. Oportuna a reprodução do seguinte excerto do escólio de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1086): O Choque de ideias é evidente, nascendo da confusa atividade legislativa, que, há tempos, domina o cenário brasileiro. Como mencionado, optamos pelo meio-termo: entre a abusiva pena do art. 273 e a absolvição, por qualquer causa, quando presentes as provas suficientes, o ideal é o uso da analogia, com aplicação da pena do tráfico de drogas (art. 33, Lei 11.343/06. Cumpra-se ressaltar, ainda, que este julgador não desconhece a decisão proferida pelo e. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade criminal suscitado pela Quinta Turma, em sede de apelação criminal (processo n. 0000793-60.2009.403.6124/SP), sendo relatora para o acórdão a Desembargadora Federal Diva Malerbi, que em decisão de 14.08.2013, publicada em 23.08.2013, reconheceu a constitucionalidade da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal. Todavia, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou inconstitucional o preceito secundário do artigo 273, 1º-B, do Código Penal, nestes termos: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (STJ, Colégio Especial, AI no HC n. 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJ: 26.02.2015, Dje: 10.04.2015) Da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. No presente caso verifica-se que em poder do acusado, foram apreendidos, entre outros medicamentos, 200 (duzentos) comprimidos de CYTOTEC (fls. 39 e 48). O CYTOTEC tem como princípio ativo o Misoprostol de comercialização restrita no Brasil, sendo indicado para interrupção de gravidez nos casos de aborto legal ou na indução de parto de feto morto. Contudo, a importação irregular do alusivo medicamento possibilita a prática de aborto fora dos casos previstos no artigo 128 do Código Penal e assim potencializa o cometimento dos ilícitos tipificados nos artigos 124, 125 e 126, todos do Código Penal. Logo, a conduta perpetrada pelo acusado possui elevado grau de reprovabilidade e periculosidade social, revestida, inclusive, de ofensa ao bem jurídico vida, no caso da vida intrauterina e da própria gestante. Isto posto, não se aplica o princípio da insignificância ao fato criminoso ora imputado ao denunciado. Sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância na importação clandestina do CYTOTEC, confira-se decisão do e.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, 1º e 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. MEDICAMENTO CYTOTEC: PRINCÍPIO ATIVO PERMITIDO NO BRASIL PARA USO EXCLUSIVAMENTE HOSPITALAR E NA INDUÇÃO DE ABORTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE CONCURSO FORMAL PERFEITO ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de dez anos de reclusão e do artigo 33, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, à 06 seis anos e cinco meses de reclusão. 2. No julgamento pelo Órgão Especial desta E. Corte, referente à Arguição de Inconstitucionalidade quanto ao preceito secundário do art. 273 do Código Penal, por maioria, foi rejeitada a arguição. Cumpre à Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação. 3. Materialidade comprovada. O Auto de Apreensão aponta que foram encontrados em poder do réu 50 comprimidos do medicamento CYTOTEC 200mcg. Evidenciada a irregularidade da importação dos medicamentos com a legislação sanitária vigente, pois os medicamentos apreendidos não possuem permissão no órgão competente (ANVISA) para sua comercialização e importação em território nacional. 4. A autoria delitiva é incontroversa, já que os medicamentos foram encontrados camuflados na bagagem do acusado. O depoimento dos policiais é considerado meio idôneo para embasar a condenação, mormente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. 5. Nos termos do entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância tem lugar nos casos em que concorrem a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 6. O medicamento CYTOTEC tem como princípio ativo a substância MISOPROSTOL, e é de comercialização proibida no Brasil, nos termos da Resolução RE 1.232/2003 da ANVISA. 7. O princípio ativo MISOPROSTOL tem comercialização restrita no Brasil, incluído em lista com especial restrição no sentido de que só será permitida a compra e uso em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados, conforme Portaria SVS/MS 344/1998, atualizada pela Resolução ANVISA-RDC 39/2012. 8. O princípio ativo MISOPROSTOL é comercializado no Brasil com o nome comercial PROSTOKOS, sendo indicado nos casos em que seja necessária a interrupção da gravidez, na indução de parto com feto morto, e em caso de aborto legal. Embora outras informações indiquem o princípio ativo também no tratamento da úlcera gástrica, o certo é que, ao menos em medicamentos registrados, a única indicação é para indução do aborto. 9. O aborto é conduta é tipificada como crime, à exceção das hipóteses previstas no artigo 128 do Código Penal. A importação do referido medicamento, de forma irregular, implica em possibilitar à pessoas não habilitadas a prática de conduta tida como ilícito penal. Assim, presente a periculosidade social da ação e sendo elevado o grau de reprovabilidade da conduta, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. (grifo nosso) 10. O conjunto probatório revela que o réu importou substância entorpecente conhecida como lança-perfume, além de medicamentos com finalidade de lucro. Assim, não apenas é única a conduta do réu, como também o desígnio foi único: obter proveito econômico mediante a importação de medicamentos e drogas. É de rigor a aplicação do concurso formal perfeito, nos termos do artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal. Precedentes. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 1º Turma, ACR n. 49360, Rel. Juiz convocado Márcio Mesquita, DJ: 14.07.2014, Dje: 14.07.2014) Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Imputou-se ao acusado ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER a prática do crime previsto no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, porque foram apreendidos em poder do acusado, então passageiro de um ônibus, medicamentos de origem/procedência estrangeira, adquiridos no Paraguai, desprovidos de qualquer documentação fiscal e sem o registro exigível no órgão de vigilância sanitária competente, destinados à finalidade comercial. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/04), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06) e pelo Laudo de Perícia de química forense n. 4128/2014 (fls. 36/48). O laudo pericial, elaborado pelo experto federal, assinalou a quantidade, a natureza e a origem dos medicamentos apreendidos: (i) PRAMIL, princípio ativo Sildenafil, 4320 (quatro mil trezentos e vinte) comprimidos, origem paraguaia; (ii) CYTOTEC, princípio ativo Misoprostol, 200 (duzentos) comprimidos, origem não declarada; (iii) OXITOLAND, princípio ativo Oximetolona, 400 (quatrocentos) comprimidos, origem paraguaia; (iv) DECALAND-DEPOT, princípio ativo Decanoato de nandrona, 47 (quarenta e sete) frascos, origem paraguaia; (v) TESTOTERONE, princípio ativo Testosterona, 20 (vinte) frascos, origem australiana; (vi) TREMBOLONA ACETATO, princípio ativo Acetato de trembolona, 7 (sete) frascos, origem paraguaia; e, (vii) STANZOLAND, princípio ativo Estanozobol, 100 (cem) frascos, origem paraguaia. Relatou o perito que a substância MISOPROSTOL encontra-se relacionada na LISTA C1 - LISTAS DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL no Brasil (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias) e as substâncias OXIMETONA, NANDROLONA, TESTOSTERONA, TREMBOLONA e ESTANOZOLOL encontram-se relacionadas na LISTA C5 - LISTAS DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES (Sujeitas a Receita de Controle Especial em duas vias). Explicou, ainda, que o produto PRAMIL fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISION DE LA QUIMICA

FRAMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, não possui registro junto à ANVISA, assim como os demais produtos não apresentam registro válido na ANVISA, sendo que o registro do CYTOTEC encontra-se vencido desde 03/2005. A testemunha Jorge Luiz Banthien, policial militar rodoviário, afirmou que abordaram um ônibus da Viação Garcia e ao vistoriar o interior do ônibus foi encontrado um passageiro nervoso que dispertou suspeitas. Relatou que pegaram o tíquete da bagagem que o acusado estava transportando, abriram o compartimento externo onde estava a bagagem do acusado. Disse que notaram que havia uns aparelhos de DVD e um kit de multimídia pesados, com o peso além do normal. Asseverou que abriram os aparelhos e encontraram alguns comprimidos de Pramil, medicamentos abortivos e anabolizantes também, algumas ampolas, e verificados que era do passageiro [acusado]. Falou que não havia nenhum medicamento no corpo do acusado, tudo estava no passageiro. Esclareceu que os aparelhos estavam dentro da mala e que os medicamentos estavam dentro dos aparelhos que estavam ocultos, havia só a carcaça dos aparelhos. Noticiou que a bagagem foi aberta na presença do réu. Sustentou que o acusado nada falou e que tiveram que abrir a bagagem. Sustentou que com a localização dos medicamentos o réu disse que os havia adquirido no Paraguai e iria levar na cidade dele para revender. O depoente disse que trabalha no local dos fatos há três anos e que é incomum a ocultação de medicamentos em carcaças de aparelhos eletrônicos. Alegou que o réu falou que era a primeira vez que tinha feito aquilo. Afirmou não ter ideia do valor dos equipamentos de som apreendidos. Falou que não houve denúncia acerca desses medicamentos estarem dentro do equipamento de som. Afirmou que o réu não reagiu à prisão e nem tentou fugir. Disse que não foi encontrada substância entorpecente com o acusado. Sustentou que a linha de ônibus era da Viação Garcia que sai de Londrina/PR e vai até São Paulo/SP. O depoente Mario Luciano Pereira da Silva, policial militar rodoviário, afirmou que pertence ao agrupamento do TOR do patrulhamento rodoviário. Disse que estavam em patrulhamento e abordaram um ônibus da Viação Garcia. Falou que em vistoria no interior do ônibus, entre os passageiros, o acusado demonstrou um certo nervosismo. Noticiou que a bagagem do acusado vinha embrulhada num plástico bolha, e estavam aqueles CDs multimídia comprimidos. Esclareceu que o peso não condizia com o aparelho, então abriram e observaram que no interior dele tinha alguns comprimidos de Cytotec, Pramil, anabolizantes, tinha uns cinco, seis aparelhos desses, todos com o interior oculto. Disse que os medicamentos estavam dentro, plastificado para transporte, porém o peso não condizia com o tamanho e isso lhe chamou a atenção. Falou que viram o primeiro aparelho e depois os demais, os quais continham remédios abortivos, anabolizantes e Pramil também. Alegou que o acusado confirmou que a bagagem era dele e também confrontaram com o tíquete que os passageiros despacham a bagagem. Relatou que na abordagem entraram no ônibus, em dois policiais, um vai atrás e vão confrontando cada passageiro e um ou outro confrontam com a bagagem de acordo com a reação dos passageiros. Relatou que a bagagem foi aberta na frente do acusado e do motorista. Disse que os medicamentos estavam dentro das carcaças dos aparelhos eletrônicos. Asseverou que no TOR da rodoviária trabalha há dezoito anos, quinze em São Paulo/SP e há dois no interior de São Paulo, ao todo são vinte e três anos de policiamento, em Itu/SP são dois anos. Informou que os passageiros alteram a forma de transporte dessas mercadorias (medicamentos e entorpecentes), às vezes estão dentro de carcaças de aparelhos, em caixas de som, mais normalmente são coisas assim que eles atentam mais, esse tipo de dispositivo é o modus operandi do contrabando. Disse que com a localização do medicamento o acusado ficou bastante nervoso, e ele [acusado] disse que revenderia no Espírito Santo, que ele é de lá. Sustentou que o acusado disse que fazia esse transporte e vendia na cidade onde reside. Aduziu que o acusado disse que comprou a mercadoria no Paraguai para revender na cidade onde mora. Falou que o acusado comentou que já havia feito esse tipo de transporte uma outra vez. Alegou que os equipamentos de áudio e vídeo comprados no Paraguai valiam aproximadamente uns duzentos reais, então eles deixam oculto, pegam bem baratinho, a marca é bem fraquinha, é mais usado para isso mesmo. Falou que o acusado não portava substâncias entorpecentes, que foram apreendidos Cytotec, abortivo, Pramil, para disfunção erétil, tinham alguns anabolizantes, mas droga propriamente dita, maconha, cocaína, não. Esclareceu que é Cabo e terceiro componente da equipe, responsável pela confecção da ocorrência, pela sua redação, e, portanto teve mais contato com o acusado. Disse que a função do sargento é um papo para desvendar a situação no local e ele coordena a equipe, tendo o depoente maior contato com o indiciado. O acusado Roberto Carlos Sarmiento Xavier Junior, em sede de interrogatório judicial, relatou: o que eu falei ou não falei, deu um branco na mente, eu tenho problema. Isso aconteceu de um jeito que eu também não sabia. Quando o senhor me perguntar eu vou falar, que eu fiquei muito nervoso, eu tenho problema de nervos. Eu vou explicar para o senhor. Eu trabalho com som automotivo, eu sou microempreendedor, eu vendo som, eu vendo da união. Quando eu compro som da união eu ponho vinte por cento em cima das coisas. Conversando com um amigo eu falei pra ele que iria para o Paraguai comprar uma mercadoria. Quando eu vou para o Paraguai eu pago o imposto certinho. Chegando no Paraguai o dólar tava R\$ 2,79 ou R\$ 2,80. Dai resolvi não comprar porque o dólar estava muito alto, porque sempre que eu vou lá pago o meu imposto, eu faço o inverso do que falaram aí. Eles falaram que eu estava agitado é que eu tenho problemas de nervos. Chegando lá o dólar tava R\$ 2,80, não dava pra comprar mercadoria, porque o dólar R\$ 2,80 mais os impostos que teria que pagar, eu sempre compro quatrocentos, quinhentos. Aí voltando, peguei a minha bolsa no hotel. Chegando na rodoviária para comprar a minha passagem, lá é trinta quilos, não passa de trinta, chegou um camarada e falou assim: o senhor tá sem bagagem por quê? Eu disse que não comprei nada porque não compensou. Dai ele falou assim: o senhor leva os medicamentos pra mim, eu pago tua passagem daqui até São

Paulo/SP e eu dou o número para o senhor e lá a gente entra em contato. Eu falei: bixo o problema aqui é o seguinte: o pepino daqui é droga e arma, ninguém põe a mão em droga e arma, se você deixar eu ir lá fora e ver as coisas da bolsa e você confiar em mim eu até levo para você. Ele estava com uma bolsa lotada de troço. Ele falou: eu deixo. Eu olhei a bolsa dele, porque lá o problema todo é droga e arma. O que acontece, eu não sabia que remédio dava tanto pepino assim. Tanto é que de vez em quando pra fazer um sexo eu tomo uns pramilzinho, tanto é que eu tomo. Ele falou assim: eu pago a tua passagem e pego em São Paulo/SP com você e eu falei que então tá bom. Eu não sabia que esse remédio daria tanto problema assim. Ele deixou comigo e disse que entraria em contato depois. Ele pegou o meu telefone pra ligar pra mim quando eu chegasse em São Paulo/SP. Quando chegou na Castelo Branco, não é que nem o cara falou que eu estou nervoso, é porque eu sou agitado, tenho o meu problema de estresse. Então, eu estou pagando por um negócio que não sabia que era tão grave assim, só fiquei sabendo agora. Eu tava já com uns problemas porque sai da rodoviária, eu vinha pra São Paulo/SP tentar comprar som automotivo, eu mexo com triaxial, DVD, módulo, som, eu mexo com isso, porque ali tem o negócio de você pegar os módulos pra vender lá e botar os vinte por cento em cima, quando falta eu vou no Paraguai ou em São Paulo/SP. Só que minhas coisas tudo tem nota. Ai esse cara pegou meu telefone para tentar me ligar. Quando eu cai naquilo ali eu tomei um choque que estou até agora nervoso, desesperado, sem saber nem o que fazer porque eu tava olhando ali um troço que não era meu, ele iria pagar a minha passagem, ele ia em São Paulo/SP para encontrar comigo, entrar em contato comigo. Eu não achei que esses remédios eram tão pepino assim. É a primeira vez [que fiz isso] eu sou um cara de família. Há uns cinco anos mais ou menos [trabalho com som automotivo]. Som automotivo é o seguinte: a gente pode comprar em Vitória vendendo, eu trabalho com som, agora que aumentou muito o dólar, eles não tão comprando muitas coisas, arrumei um serviço no bar da Scheila porque o dólar aumentou. Eu ai lá [no Paraguai] de vez em quando uma vez por mês ou duas, três vezes. Só que quando eu ia lá eu comprava kits, essas coisas baratas, que daria pra comprar com quinhentos dólares, eu pagando o imposto daria setecentos... eu pagando imposto cem dólares tá caro, porque tens uns dólares meu, então eu ia lá uma ou duas vezes, um, dois em dois meses, porque o que me segurava era a união que tem mais de cem, de roda, de troços pra gente vender. Então eu arrumei um trampo da Scheila e de vez em quando ia no Paraguai. Só quando precisasse, tinha os pedidos, por exemplo: relógio, essas coisinhas assim barato que dava pra pagar. Eu pago imposto cada vez que eu vou lá. Muitos DBAs eu joguei fora, mas muitos o meu irmão achou. Quando eu vou lá uma, duas vezes da para tirar um dinheiro. Quando eu vou lá [no Paraguai] durmo em uns hotéis peto da rodoviária [de Foz do Iguacu/PR] ou no centro quando vou no turismo, lá em Vitória/ES tem, que sai de lá uma vez por mês. Dai o que é que eu faço? Eu marcava a passagem, essa mulher só deixa as pessoas que viajam com ela, que iam com o DBA, vindo de lá pra cá. Paravam o carro, olhavam a bagagem da gente, e o DBA está aqui, você tem que pagar quatrocentos ou quinhentos, dá cem dólares para cada pessoa. Então eu ia com o Leonino eu ia toda vez. Som automotivo, eletrônico [a atividade principal registrada na Junta Comercial], eu tirei pra isso, porque sem o CNPJ lá na união você não compra de jeito nenhum e eu só compro lá a vista porque ela é tão dura com a gente que ela não dá prazo a ninguém, a não ser gente antiga e eu agora que vou fazer cinco anos, por isso que eu ... o CNPJ, mas o negócio do INSS, eu tô nas duas coisas, no CNPJ e no INSS. Tá ai [os recibos do SIMPLES e dos comprovantes de impostos de 2014]. Me ligando [essa pessoa iria pegar os medicamentos comigo em São Paulo/SP]. Hum hum [quando ia para o Paraguai declarava a bagagem]. É porque pra mexer com som, som é muito caro. Qualquer coisinha que você compra de som..., igual o cara falou lá que o pessoal é mixaria, mentira, porque veio equipamento da pioneer, os equipamentos que veio era uns duzentos e poucos dólares, trezentos dólares, cada aparelho que ele falou que era cinquenta dólar. Pioneer é a melhor marca do mundo, marca mundial. Não [nunca estive em delegacia]. Por isso que eu sempre cuido das minhas coisas, tá faltando ai o 2013 pago, que meu irmão não mandou por você. Eu nunca tive e nem pensei, por isso que estou desse jeito. Eu tô passando um sufoco danado [na prisão]. Tem umas trinta [pessoas na cela]. Eles não me dão medicamento. Eles falam que eu to dando de louco, que tou tentando fugir. A cela tem trinta, eles falam de dormir em valete, trinta, a cela é pra oito. É nervo [meu problema de saúde]. Quando cheguei lá a minha pressão tava 24 por 14. Eles falaram que é doideira minha. Eles não me deram remédio não. Nervo, estresse, pressão alta. Meu pai morto com problema, quem cuida de mamãe sou eu e mais problema de diabetes, tá cega e sem a perna. Quem cuida de mamãe lá em casa sou eu. Eu cuido dela. [Não recebo medicamento] pelo contrário, eu não corro atrás porque sou ameaçado, tem mais de trinta dentro da cela, uns vinte e cinco queriam me bater porque de noite na hora que eu vou dormir eu tropeço em um e outro porque eu não ando certo. Eles me chamam de treme-treme, botaram meu apelido lá de treme-treme e de estremilique. Ai eu fico mais nervoso e os caras querem bater todo dia. Eu não posso pedir remédio porque já me chamaram de louco. Eles falam que a gente é louco. Assessor [foi meu cargo na prefeitura de Cariacica/ES]. Nunca [tinha trazido medicamentos no interior de aparelhos de som]. Meu nome sempre foi limpo, eu tenho medo de polícia. Eu tô comendo o pão que o diabo amassou. Só Deus sabe o quanto que é ruim. Há trinta e cinco anos eu moro no mesmo lugar, cuidando da minha mãe. Tem o carimbo da receita de lá, da aduana, você passa, você vai pagar. Pode ver que é nota só de troço caro. Eu sabia desse negócio de microempreendedor para pagar o INSS até 12, 12, até um ano atrás, que é quatrocentos e poucos reais que dá. Eu tirei esse negócio ai do ano que meu irmão não mandou para você, acho que tá lá em casa. Eu pago normalmente [o SIMPLES nacional]. Eu não me envolvi com injustiça não, por isso estou doído. Não senhor [eu não tinha

conhecimento que os medicamentos não eram registrados]. Eu não tinha conhecimento nem do negócio da lei porque eu fiz um troço tão besta, eu falei assim: você quer pagar a minha passagem então paga, a passagem de lá pra cá é de cento e oitenta, duzentos reais, eu não sabia o risco que eu ia correr, eu olhei a bolsa do cara não tinha arma e nem droga. Cuida-se no presente caso de crime contra a saúde pública, concretizado a partir da internação dos medicamentos em território brasileiro, encontrados pelos policiais rodoviários, na posse do acusado. Em sede judicial o acusado admitiu que transportava o medicamento, no entanto disse que transportou os fármacos para um homem que o abordou na rodoviária de Foz do Iguaçu/PR o qual lhe pagou a passagem até São Paulo/SP. Segundo a versão do acusado essa pessoa ficou com o número do seu telefone e iria entrar em contato tão logo chegasse em São Paulo/SP. Observa-se, portanto, que não há controvérsia em relação à autoria do delito tratado, porquanto demonstrada a prática, de forma consciente, da importação clandestina de medicamentos no país. Ademais, em face da quantidade e natureza dos medicamentos transportados, inclusive do CYTOTEC, utilizado para práticas abortivas, infere-se que a mercadoria teria como destino final o comércio clandestino. Outrossim, não subsiste qualquer dúvida quanto ao dolo da conduta. O acusado aceitou transportar, para uma pessoa desconhecida, medicamentos vindos do Paraguai, desacompanhados de qualquer documento fiscal. É fato que o acusado detinha total consciência da ilicitude da conduta. Demais disso, a ilicitude da conduta é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão ou qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Porém, no caso dos autos, não há qualquer causa excludente da antijuridicidade. Com efeito, não vislumbro nos autos fatores que remetam à justificativa da prática delituosa sob exame. Na esfera da fundamentação acima, restou demonstrado que a conduta de ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER é típica e ilícita, e não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade do acusado, sendo ele imputável, com plena consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível a prática de conduta diversa daquela levada a efeito. O denunciado, em seu interrogatório judicial, informou que já fizera outras viagens para o Paraguai, sempre declarando os bens adquiridos e efetuando os pagamentos dos impostos devidos. Inclusive juntou documentação para comprovar o recolhimento dos impostos (fls. 138/147). Dessa forma, detinha o acusado experiência suficiente para saber que o medicamento que transportava tinha origem ilícita, posto que desacompanhado da declaração de relação de bens e de comprovante de recolhimento de impostos. Destarte, a condenação de ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER é medida que se impõe neste caso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO ROBERTO CARLOS SARMENTO XAVIER, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, filho de Hilton Xavier e de Janete Sarmento Xavier, natural de Vitória/ES, nascido aos 02.09.1968, portador do RG n. 923.140 SSP/ES e do CPF n. 007.759.497-52, como incurso no tipo penal descrito no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Inicialmente cumpra-se ressaltar, consoante já fundamentado, que para a dosimetria da presente pena serão adotados os patamares do preceito secundário do delito previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, cuja pena de reclusão varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) e a de multa de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitativa tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que o delito apurado neste feito é único na vida do réu. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delituosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias da prática delitativa não são relevantes. No entanto, a potencialidade lesiva em caso de sucesso na empreitada criminosa deve ser considerada para exasperação da pena-base, mormente em face da quantidade e natureza dos medicamentos apreendidos: (i) PRAMIL, princípio ativo Sildenafil, 4320 (quatro mil trezentos e vinte) comprimidos, origem paraguaia; (ii) CYTOTEC, princípio ativo Misoprostol, 200 (duzentos) comprimidos, origem não declarada; (iii) OXITOLAND, princípio ativo Oximetolona, 400 (quatrocentos) comprimidos, origem paraguaia; (iv) DECALAND-DEPOT, princípio ativo Decanoato de nandrona, 47 (quarenta e sete) frascos, origem paraguaia; (v) TESTOTERONE, princípio ativo Testosterona, 20 (vinte) frascos, origem australiana; (vi) TREMBOLONA ACETATO, princípio ativo Acetato de trembolona, 7 (sete) frascos, origem paraguaia; e, (vii) STANZOLAND, princípio ativo Estanozobol, 100 (cem) frascos, origem paraguaia. Nesse passo, deve-se fixar a pena-base acima mínimo legal. Pena Base: 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Inexistentes circunstâncias agravantes. No que tange às atenuantes, a despeito do réu ter admitido o transporte dos medicamentos ilegais, é inaceitável sua afirmação como confissão espontânea, posto que declarou que transportava os fármacos a pedido de um homem desconhecido, assim como alegou desconhecer a ilicitude de alusiva conduta. Ausentes causas de aumento. Presente a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acusado é primário, possui bons antecedentes, sendo o delito apurado neste feito o único na vida do réu. Logo, verifica-se que o réu não se dedica a atividades criminosas e tampouco integra organização criminosa. Dessa forma diminuo a pena em 2/3 (dois terços). Pena definitiva: 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Considerando a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época

dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Considerando a conduta ilícita realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, e a pena privativa de liberdade imposta ao acusado - inferior a 4 (quatro) anos, a teor do artigo 44 do Código Penal, é permitida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 43, inciso IV, do Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal, e a outra, de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos. A critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Determino a destruição do medicamento apreendido, inclusive da contraprova, após o trânsito em julgado, em analogia ao disposto no artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Condene ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.060/1950, cujos benefícios foram pleiteados pela defesa em sede de alegações finais e neste momento defiro. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para os ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 42

EXECUCAO FISCAL

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/09/2004, pelo Conselho Regional de Contabilidade, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 022379/2004. Citada (fls. 15), a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução, conforme certidão lançada às fls. 25v. Consoante decisão proferida em 21/01/2008 (fls. 29), foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceriam até nova provocação da parte interessada. A exequente foi cientificada desta decisão via imprensa oficial consoante certificado às fls. 29. Em decisão proferida em 11/03/2008, determinou-se o arquivamento, sem a necessidade de nova intimação da exequente, vez que já tinha sido intimada às fls. 71. O feito foi suspenso e remetido ao arquivo em 29/04/2008, conforme certificado à fl. 30. Após tal data, houve única manifestação da exequente (fls 31), pugnano pela alteração dos procuradores para fins de intimação. Saliente-se que entre a intimação da exequente acerca da decisão que determinou o arquivamento do feito (05/03/2008 - fls. 29) e a presente data operou-se a prescrição quinquenal, sem qualquer tipo de manifestação da parte interessada quanto ao prosseguimento efetivo da execução. Como dito, a única manifestação deu-se para fins de alteração de procurador da exequente, nada mais. Assim, os autos permaneceram suspensos por prazo superior a cinco anos, sem manifestação posterior da exequente. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a

decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-23.2005.403.6110 (2005.61.10.005625-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARTA APARECIDA DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 81.No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se

0000739-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000739-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA DOS SANTOS CLAUDIO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 51.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005743-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCILIANO ANGELO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intimem-se.

0005750-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 36/37.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007704-57.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANJI DE QUEIROZ
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se

0001135-06.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOCIANA DE CASSIA DIAS SANTOS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 22.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001520-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDSON DURVALINO DE SOUZA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 34.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Int.

0001536-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI) X ELVANIA PEREIRA FOGACA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

38. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001552-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA LUCIA DO AMARAL MIRANDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls.

33. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0001556-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA SOUSA LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

32. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001567-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DOS SANTOS CLAUDIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

41. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001595-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA MAGRI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

39. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001700-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

30. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001896-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ROBERTO FRANCISCHINELLI

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 149158/2014. A exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001897-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA FERREIRA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001909-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDGARD MARCIANO TARDELLI

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de

anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 149342/2014. A exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001925-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO CARLOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001931-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17. PA 1,5 Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001933-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISOLINA MARIA LEITE DE ALMEIDA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0001939-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE JOSE DE PAULA
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 11, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001974-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GENIVAL DE PAULA JUSTO
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001988-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 09. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001998-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO GONCALVES TORRES
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002079-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA SUEMI TANAKA
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 11/12, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular

prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002081-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TEREZINHA DE JESUS PAIVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.

13.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002091-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO NUNES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls.17, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002115-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls.10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002119-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON RAMOS DE ARAUJO

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 10, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002133-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS PAULINO DE MELLO

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002195-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDMUR ANTUNES DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 14/15, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002205-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 27/28.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Int.

0002514-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA GERENA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002708-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO APARECIDO RUIZ
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 12/13, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002729-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO ALEXANDRE DA CONCEICAO
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 14/15, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002741-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN HERNANDES BARAO
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 15, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002748-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO AMBROZIO
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 13, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002817-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002836-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ANTONIO GOMES DE MOURA
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 13, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002838-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA LUPPI SONEGO
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002855-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.
17.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002958-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.
29.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002977-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE DE LARA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.
34.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002996-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE CANDIDO DE BRITO CAVALCANTE
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl.
33.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0003022-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA DE CAMPOS DIAS
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 31/32, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003293-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROSMARI DE FATIMA REGINATO
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls.17, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003299-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIDNEY JOSE BAUER MOREIRA
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 17, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003544-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE JESUS GOMES
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 22, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0003601-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON TORRES NUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 20/21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003877-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCANCE DEDETIZADORA LTDA - ME
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 13, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 43

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003566-58.2007.403.6315 - VALDIR RUBENS BERTOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, ajuizada em 12/03/2007, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas; a conversão do período especial em comum, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício. Pretende, ainda, a retificação dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo e o cálculo da RMI mediante a aplicação dos índices de reajuste de IRSM. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/06/1994(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.425.288-0, cuja DIB data de 30/06/1994, deferido em 15/11/1994(DDB) (fls. 34/35). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 19/09/1977 a 30/05/1994, trabalhado na empresa PIRELLI CABOS S/A, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Consoante mencionado, a ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Regularmente citado naquele Juízo (fls. 83), o réu apresentou contestação (fls. 02/33), alegando, preliminarmente, necessidade de prova de domicílio do autor, falta de interesse de agir sob a hipótese de não ter sido realizado requerimento administrativo, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda, inépcia da inicial, vez que não indicou os períodos reconhecidos administrativamente e os controversos objeto da ação, por fim, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumulação de benefícios, pugnando por descontos dos valores recebidos nesta hipótese. Alega a impossibilidade de conversão de tempo especial anteriormente à Lei n. 6887/80 e após 28/05/1998. No tocante ao pedido de aplicação do IRSM, sustenta que a MP n. 201/2004, autorizou a revisão dos benefícios, desde que haja a adesão do beneficiário. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na exordial. Proferida sentença em 13/12/2007 (fls. 85/93), julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial. Ambas as partes ingressaram com recurso. A Turma Recursal, em acórdão proferido em 26/02/2015, reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados para julgamento da causa; anulou a sentença proferida; determinou a transformação dos autos virtuais em físicos e, por fim, a remessa destes para livre distribuição à uma das Varas Federais da Subseção de Sorocaba/SP. Os autos foram distribuídos à esta 4ª Vara Federal de Sorocaba. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado eventual alegação de decadência do direito de revisão do benefício. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, os benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal. O início do lapso decadencial é marcado, portanto, pela data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. Este entendimento permite adequar as prescrições desse ato ao princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, dando tratamento igualitário às pessoas em situações idênticas, sem qualquer violação ao princípio constitucional da irretroatividade das leis. Assim, os benefícios previdenciários cuja DIB é anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício se iniciou em 01/08/1997 e terminaria em 01/08/2007. A ação foi ajuizada em 12/03/2007, antes, portanto, do direito à revisão estar acobertado pela decadência. Superadas as preliminares arguidas em Contestação em razão do julgamento proferido pela Turma

Recursal. Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 30/06/1994 e ação foi proposta em 12/03/2007. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto ao empregador PIRELLI CABOS S/A (19/09/1977 a 30/05/1994). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, relativamente ao período trabalhado na empresa PIRELLI CABOS S/A (19/09/1977 a 30/05/1994), o Formulário (fls. 48), datado de 20/01/1994, informa que a autora exerceu a função de serralheiro oficial, no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 80dB(A). Por fim, afirma a existência de laudo técnico. O Formulário (fls. 44), datado de 30/04/1996, informa que a autora exerceu a função de serralheiro oficial, no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 85dB(A). Por fim, afirma a existência de laudo técnico. O Laudo Técnico (fls. 46), datado de 30/04/1996, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 85dB(A). Ainda, o Formulário (fls. 41), datado de 16/05/2000, informa que a autora exerceu a função de serralheiro oficial, no setor Manutenção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 85dB(A). Por fim, afirma a existência de laudo técnico. O Laudo Técnico (fls. 42/43), datado de 16/05/2000, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto à exposição ao agente em frequência de 85dB(A). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Insta mencionar, por fim, que os documentos colacionados aos autos, Laudos Técnicos, datados de 30/04/1996 (fls. 46) e 16/05/2000 (fls. 42/43), não instruíram o Processo Administrativo, posto que foram expedidos após a concessão do benefício. Em outras palavras, somente em Juízo a parte autora apresentou todos os documentos essenciais que viabilizaram o reconhecimento da especialidade das

atividades no interregno controverso vindicado. Ressalve-se, ainda, que não há comprovação nos autos de que tais documentos foram levados à apreciação da Autarquia Previdenciária em eventual pedido de revisão administrativa. Há indícios de que o autor solicitou na esfera administrativa revisão do benefício. Contudo, não há documento apto a comprovar que a referida revisão administrativa discutiu o que se discute nesta ação. Com efeito, os documentos de fls. 38 (Comunicado emitido pela Previdência Social, datado de 07/05/2002) e fls. 39 (Comunicado emitido pela Previdência Social, datado de 28/06/2000), dão conta que houve solicitação de revisão de cálculo. E, o documento de fls. 40 (Carta de Exigência, datada de 16/08/2001), indica que se discutia eventual averbação de período de serviço militar obrigatório, vez que solicita ao autor a apresentação do Certificado de Reservista. Deste modo, o objeto das revisões administrativas, de acordo com a prova colacionada aos autos, não é o mesmo objeto desta ação. O eventual reflexo da revisão não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo de concessão, considerando que naquela oportunidade a parte autora não havia levado ao conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu em Juízo. Somente quando da citação em 18/10/2007 (fls. 83), a Autarquia tomou ciência da existência dos documentos que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade. Destarte, a revisão deve ser realizada, especialmente, no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (18/10/2007), quando este efetivamente teve ciência dos documentos que viabilizaram a pretensão da parte autora. Por conseguinte, o período de 19/09/1977 a 30/05/1994, trabalhado na empresa PIRELLI CABOS S/A merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. No tocante ao pedido de retificação dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 98/105), não houve erro por parte do INSS no lançamento dos valores dos salários de contribuição. Inexistindo erro por parte do INSS, a apuração da RMI quando da concessão do benefício foi realizada corretamente, portanto, não há que se falar em retificação. Por fim, quanto ao pedido de cálculo da RMI mediante a aplicação dos índices de reajustes de IRSM, consoante apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 98/105), tal pedido já foi apreciado pelo Poder Judiciário em ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, autos n.º 2003.63.84.019051-9 (atual n. 0019051-82.2003.4.03.6301). Conforme consulta realizada no sítio eletrônico dos Juizados, que deverá ser colacionada aos autos, a referida ação transitou em julgado. Os autos foram arquivados definitivamente e encontram-se em guarda permanente nos termos da Resolução GACO 0704718 e 642592. A hipótese é de coisa julgada, nos termos do art. 471 do Código de Processo Civil, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito quanto a este pedido, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que existe ação em anteriormente ajuizada, transitada em julgado, que já decidiu a questão. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de cálculo da RMI mediante a aplicação dos índices de reajustes de IRSM, considerando a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; julgo IMPROCEDENTE o pedido de retificação dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, vez que restou demonstrado que não houve erro por parte do INSS e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR NUNES BERTOLINO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 19/09/1977 a 30/05/1994, trabalhado na empresa PIRELLI CABOS S/A, conforme fundamentação acima; 1.1 Converter o tempo especial em comum; 2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/068.425.288-0, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (30/06/1994) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da citação (18/10/2007), consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)
Dê-se vista à CEF sobre os documentos de fls. 139/142. Intime-se.

0001724-66.2013.403.6110 - MANUEL SEVERINO NETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o retorno da Carta Precatória.Intimem-se.

0004545-43.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DEMETRIO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista as partes do laudo pericial contábil de fls. 241/385.

0000249-41.2014.403.6110 - GERCINO BARBOSA DUARTE(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista as partes do laudo pericial de fls. 113/250.

0004834-39.2014.403.6110 - FABIO TADEU DE ALMEIDA(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 211 a 224: Mantenho integralmente a decisão proferida às fls. 67-9, mormente considerando que os documentos acostados pela CEF (fls. 115 a 133) atestam que foi escorreiamente observado o procedimento da execução extrajudicial da hipoteca, conforme disciplinado pelo DL n. 70/66 (intimação para purgar a mora, intimação para o leilão etc).2. Intimem-se apenas as demandadas para que se manifestem, em cinco (5) dias, acerca da produção de outras provas, justificando a pertinência do pedido. Consigno que a parte demandante, à fl. 209, item 4.1.1., já consignou seu entendimento pelo julgamento antecipado da lide.

0007955-75.2014.403.6110 - AUTOMOTION IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP226763 - SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0004162-94.2015.403.6110 - VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuide a parte autora, no prazo de dez (10) dias, de promover a emenda à inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, retificando o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao atualizado (=data do ajuizamento da demanda) do débito tributário discutido, demonstrando como atingiu referido montante.Observo que o valor consignado à fl. 11 diz respeito à quantia debatida para julho de 2012 (fl. 184).2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:a) planilha de cálculo para o fim de justificar o valor atribuído à causa.Após, conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6532

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011746-22.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-

46.2012.403.6120) TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LIMITADA - ME(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP354068 - GISELE OLIVETO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em embargos de terceiro opostos por TRANSPORTES E MUDANÇAS ATIVA LIMITADA - ME em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, em que pretende liminarmente a exclusão da restrição judicial on-line-RENAJUD, do veículo de placas BWD3325, para que possa efetuar o seu licenciamento. Aduz, para tanto, que é legítima possuidora do veículo CAR/S. reboque/Furgão, de placas BWD3325, Chassi n. 9AUP12430K1017226, ano de fabricação/modelo 1989, cor azul, Renavam 522966985. Afirma que referido veículo foi adquirido através de leilão realizado pela América do Sul Leasing AS Arrendamento. Assevera que em 12/11/2014 tentou realizar o licenciamento do veículo não obtendo êxito, uma vez que consta informação de restrição judiciária: Bloq. Renajud - transferência e restrição administrativa: veículo c/bloqueios diversos, restrição judicial do veículo oriunda dos autos do processo n. 0007080-46.2012.40.6120, em trâmite nesta 1ª Vara Federal. Juntou documentos (fls. 05/12). Custas pagas (fls. 13). Às fls. 15 foi determinado a embargante que adequasse o valor dado à causa, recolhesse as custas iniciais junto a Caixa Econômica Federal e que juntasse documento hábil (contrato social e eventuais alterações) a comprovar os poderes de outorga da procuração. A embargante manifestou-se às fls. 17, juntando documentos às fls. 18/24. Custas complementares pagas (fls. 25/26). Vieram conclusos. O art. 1046 e 1º do Código de Processo Civil visa proteger a posse do bem quando este sofrer ato de apreensão judicial, como de penhora, mediante a restituição ou manutenção da posse desconstituindo os efeitos da decisão judicial que a determinou. A parte embargante juntou certificado de registro de veículo em seu nome, tendo como proprietário anterior a América do Sul Leasing AS Arrendamento (fls. 08). Constatado à fl. 28 dos autos da execução fiscal em apenso que o veículo de placas BWD3325 consta com restrição de transferência, que foi efetivada através do Sistema RENAJUD, e que impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, mas não a realização do licenciamento como alega a embargante. Ressalte-se que não houve restrição de licenciamento (que impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM), nem de circulação (que é a forma mais gravosa de restrição, pois impossibilita tanto o registro de mudança de propriedade, quanto um novo licenciamento, bem como a própria circulação do veículo), ou o registro de penhora, que insere no Renavam a penhora e a avaliação realizada no processo judicial, bem como os principais termos da constrição, quais sejam, data da penhora, valor da execução, dentre outros. Acrescento que o documento de fl. 9 da inicial dos embargos denota que a restrição de transferência tem cunho judicial, mas a restrição veículo c/bloqueios diversos tem natureza meramente administrativa, descabendo o combate através desta via. No caso, reputo haver prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins, mas tão somente para o fim de manter a embargante na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o bem penhorado. Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo CAR/S. Reboque/Furgão, placas BWD3325, ano de fabricação/modelo 1989 até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, único do CPC) trazer aos autos cópias da inicial da execução, CDA e do mandado de penhora/ato de constrição combatido. Cumpridas as determinações, cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0007080-46.2012.403.6120. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação, para exclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO passando a constar Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

DECISÃO arrematante FHV Participações e Empreendimentos S/A atravessou petição em que requer que este Juízo determine o cancelamento de penhora que grava o bem arrematado. Em síntese, a requerente narra que requereu o cancelamento da penhora no Juízo onde corre a execução que determinou a anotação do gravame (38ª Vara Cível de São Paulo, execução nº 0009450-95.1999.8.26.0100); contudo, a Juíza que do feito indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não está claro se o credor pignoratício foi regularmente intimado. Em nova decisão, Sua Excelência ponderou que ... não cabe a este Juízo analisar a regularidade da intimação da penhora e da arrematação ocorridas nos autos da demanda que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araraquara. Essas questões devem ser discutidas e decididas naqueles autos. É a síntese do necessário. A rigor, não compete a este Juízo determinar o cancelamento de penhora determinada por outro. E nem me parece que tenha sido esse o

espírito da decisão expedida pela Juíza da 38ª Vara Cível da Capital, parcialmente transcrita há pouco. O que cabe a este Juízo é definir se a arrematação se deu de forma regular, em especial quanto ao credor Banco Soci t  G n rale. Por conseguinte, intime-se o credor Banco Soci t  G n rale na condi o de terceiro interessado, para que, querendo, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca do requerimento das fls. 3132-3133. Intime-se tamb m a arrematante para que informe o endere o para a intima o do terceiro interessado, bem como para que complemente os documentos que acompanham a manifesta o das fls. 3132-3133, a fim de que se tenha nestes autos todas as pe as que integram a execu o n  0009450-95.1999.8.26.0100, no intervalo compreendido entre as fls. 1064 e 1104.

SUBSE O JUDICI RIA DE BRAGANCA PAULISTA

1  VARA DE BRAGAN A PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDR  ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  4594

EXECUCAO DA PENA

0000054-17.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
ATO ORDINAT RIOPor ordem do Juiz Federal, tendo em vista a decis o que deferiu a produ o da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designa o da per cia m dica para o dia 11/09/2015,  s 13h45min - sob a responsabilidade do Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM n  83.868.O exame m dico pericial ser  realizado neste F rum da Justi a Federal de Bragan a Paulista/SP, com endere o na Av. dos Imigrantes, n  1.411 - Jardim Am rica.O advogado fica intimado quando   responsabilidade de orientar sua cliente para que compare a ao ato munida de documento de identifica o pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontu rios, laudos e exames m dicos realizados at  a referida data.Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000714-74.2015.403.6123 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) RONALDO FRANCISCO PINTO(SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO E SP283888 - FABIO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
Intimado a apresentar elementos m nimos para prova do direito que alega ter, o requerente silenciou (fl. 09).Indefiro, portanto, o pedido de restitui o do ve culo apreendido, formulado na peti o inicial (fl.02/03).Intimem-se.Ci ncia ao Minist rio P blico Federal.Em seguida, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000604-47.2005.403.6181 (2005.61.81.000604-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO IBRAHIM ABDUCH X LUIZ IBRAHIM ABDUCH(SP094411 - YVONNE GLORIA A C MACIEL HIRSEKORN)

Para audi ncia de instru o e julgamento, designo o dia 11 de setembro de 2015,  s 13h30min, na sala de audi ncias deste ju zo.As testemunhas arroladas pelas partes (fls. 593 e 624), residentes nas cidades de Guarulhos e S o Paulo, ser o ouvidas por meio de videoconfer ncia e dever o ser intimadas para comparecimento  quelas Subse oes Judici rias. Oficiem-se aos ju zos deprecados (fls. 653 e 655).Em seguida, ser  interrogado o acusado, que dever  ser intimado para comparecer   sala de audi ncia deste F rum Federal de Bragan a Paulista.Intimem-se.Ci ncia ao Minist rio P blico Federal.

0001415-74.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DA LUZ(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Para audi ncia de instru o e julgamento, designo o dia 11 de setembro de 2015,  s 16h30min, na sala de audi ncias deste ju zo.A testemunha Leandro Floriano Oliveira Souza, arrolada pelo Minist rio P blico (fl. 210) e pela Defesa (fl. 235), residente na cidade de S o Paulo/SP, ser  ouvida por meio de videoconfer ncia e dever  ser

intimada para comparecimento àquela Subseção Judiciária. Oficie-se ao juízo deprecado (fl. 331). Em seguida, serão ouvidas as testemunhas remanescentes arroladas pela Defesa, que se comprometeu a apresentá-las independentemente de intimação (fl. 235). Por fim, será interrogado o acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001143-46.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL LOPES(SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA E SP341722 - AMANDA BASILIO FILOGONIO E SP354168 - LUIZ MARCELO FILOGONIO)
Intimem-se os advogados do acusado Daniel Lopes para que, no prazo de cinco dias, promovam a defesa técnica do seu constituinte, expressamente em relação à capitulação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, lançada na ratificação da denúncia ora encartada às fls. 126/127 e consignada na sentença de fl. 423/427. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

0002469-41.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DE JESUS LIMA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA)
Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado Leonardo de Jesus Lima, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14h45min, na sala de audiências deste juízo. Intimem-se o acusado e seu advogado para comparecimento. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000787-17.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALMIR VIEIRA AMORIM(BA006151 - JOSE ALBERTO DALTRO COELHO)
Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 11 de setembro de 2015, às 14h30min, na sala de audiências deste juízo. A testemunha Fernando Paceli Gonçalves, arrolada pelo Ministério Público Federal, residente na cidade de Feira de Santana/BA, será ouvida por meio de videoconferência e deverá ser intimada para comparecimento àquela Subseção Judiciária. Oficie-se ao juízo deprecado (fls. 275). Após o retorno das cartas precatórias expedidas, cumpram-se os comandos finais da decisão de fl. 268. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000051-62.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 180/183). Intime-se a defesa do acusado para que tome ciência da sentença absolutória proferida às fls. 177/178 e para que apresente contrarrazões ao recurso do autor, nos termos e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000789-16.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EVANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP045170 - JAIR VISINHANI)
Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17 de agosto de 2015, às 13h30min, na sala de audiências deste juízo. A testemunha Ana Cláudia Narici, arrolada pela Defesa, residente na cidade de São Paulo/SP, será ouvida por meio de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000362-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA(SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE

esgoto da Base de Aviação do Exército em Taubaté e que num dado momento foi atingido na cabeça por detritos, o que acabou escorrendo no rosto e atingindo o olho esquerdo. Sustenta que desenvolveu úlcera de córnea, em razão da infecção contraída pela água do esgoto, o que caracteriza acidente de serviço, como restou consignado no relatório da sindicância realizada no âmbito da caserna. Afirma que ficou afastado de suas atividades por um período e voltou ao serviço militar, em atividade restrita a guarda de materiais (almoxarifado) em razão da lesão no olho esquerdo. Sustenta a ilegalidade do licenciamento dos quadros do Exército Brasileiro durante o período em que permanecia sob tratamento médico, em afronta ao disposto no artigo 50, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980 (Estatuto dos Militares), que prevê a garantia de tratamento médico aos militares em recuperação, devendo ser reintegrado como adido. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do licenciamento do Serviço do Exército por conveniência da administração, passando à condição de reservista e de documento que demonstre, de forma inequívoca, a sua situação de saúde. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Vanessa Dias Gialluca, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: (1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade?(2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?(3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? (a) restrições quanto a exercícios físicos/natação; (b) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries); (c) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar); (d) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar).(4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação?(5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?(6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.(7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial?(8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Cite-se a União Federal. Intimem-se. C E R T I D A Oe dou fê que, em cumprimento a r. decisão de fls. 80/81, foi agendada para o dia 25/08/2015, às 13:30 horas a perícia médica a ser realizada pela Dra. Vanessa Dias Gialluca, no Setor de Perícias local. Intimem-se.

0002201-85.2015.403.6121 - ARMANDO MUASSAB NETO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ARMANDO MUASSAB NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6102240646) e que o mesmo seja reconhecido como acidente de trabalho, alterando o benefício para a qualificação B-91. Petição inicial e documentos (fls. 02/47). É o relato do processado. DECIDO. O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme consta da petição inicial, eis que alega doença em decorrência de acidente de trabalho. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347.

REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado. (TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001508-09.2012.403.6121 - THIAGO CHAGAS DOS SANTOS(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X THIAGO CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 56. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 51/54, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - C J F nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 53; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução C J F 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução C J F 168/2011.

0002141-20.2012.403.6121 - SONIA MARIA ALABARSE SIMOES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SONIA MARIA ALABARSE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Resolução do Conselho da Justiça Federal - C J F nº 168/2011. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).malidades legais.Desta forma, para o deferimento do pedido de destaque dos honorários contratuais, é necessária a juntada, antes da expedição do requisitório, além do contrato, de declaração atualizada da própria parte constituinte, dando conta da inexistência de pagamento anterior e de expressa concordância com o valor a ser destacado. a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assentando que o condicionamento da expedição do precatório à comprovação da ausência de pagamento anterior dos honorários contratuais mostra-se em conformidade com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0020780-19.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013)No caso dos autos, foi acostado aos autos apenas o contrato de honorários, mas não a declaração da parte, razão pela qual fica indeferido o pedido de destaque.2. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes na petição de fls. 124/132.3. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - C J F nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 132; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.4. Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução C J F 168/2011.5. Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.C E R T I D ã O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução C J F 168/2011.

0004058-74.2012.403.6121 - KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X ROZEMEIRE DA CONCEICAO RABELO(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

KAIQUE JOSE RABELO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. O INSS retificou os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fl. 113/114. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 106/110, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 108; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4554

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000921-52.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA X DIRCEU MUTTI X VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

Fica a exequente intimada que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas seguintes datas: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 14/09/2015, às 11h, para a segunda praça, ambas da 149ª Hasta. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça e dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça, da 154ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-96.2003.403.6124 (2003.61.24.001037-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DORIVAL DONIZETI BARBOZA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalIPL/DPF/JLS Nº 20-0163/03 AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U): DORIVAL DONIZETI BARBOZA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG. 9.762.916-SSP/SP, CPF. 943.968.508-59, nascido aos 16/07/1956, filho de Antenor Barboza e de Geralda do Nascimento Barboza, natural

de Cedral/SP, residente na Alameda 2, nº 297, Jd. Novo Horizonte, ou, Avenida Atlântica, nº 83, ambos em Ilha Solteira/SP. DESPACHO - OFÍCIO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Chamado o feito à conclusão. Considerando o teor da sentença de fls. 453/454, julgando extinta a punibilidade em relação ao acusado Dorival Donizeti Barboza, determino o levantamento da fiança levada a efeito às fls. 13/14. Com efeito, o art. 337 do Código de Processo Penal prevê que se passar em julgado a sentença que declarar extinta a ação penal, o valor será restituído ao depositante, sem desconto. De acordo com aludida sentença, foi declarada extinta a punibilidade do agente, nos termos do art. 183 da Lei nº 9.472/97, c.c. artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso IV do CP, transitando em julgado para as partes, de modo que o levantamento do numerário se mostra a rigor. Destarte, REQUISITE-SE à agência da CEF o imediato levantamento pelo depositante DORIVAL DONIZETI BARBOZA, acima qualificado, ou pelo seu advogado constituído Dr. DARLEY BARROS JÚNIOR OAB/SP 139.029 da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada à folha 14, devidamente atualizada, instruindo o ofício com cópia do documento. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1330/2015-SC-jev ao Gerente Geral da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Jales/SP, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante do levantamento. Instrui Ofício cópia da Guia de fls. 14. INTIME-SE o acusado DORIVAL DONIZETI BARBOZA, acima qualificado, acerca da autorização para levantamento da fiança, acima mencionada, a fim de que compareça perante a agência bancária, para as providências cabíveis. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA de INTIMAÇÃO Nº ao acusado DORIVAL DONIZETI BARBOZA. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001467-48.2003.403.6124 (2003.61.24.001467-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONI FUSTER CORBY SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU(S): 1) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, brasileira, RG. 4.809.532-SSP/SP, nascida aos 07/06/1961, natural de Jales, filha de Oswaldo Soler e de Ivoni Fuster Corby Soler, residente na Rua Treze, nº 2154, apto. 04, ou, na Rua Treze, nº 2036, ou, Av. Francisco Jales, nº 1851, todos no centro, Jales/SP; RÉU(S): 2) OSWALDO SOLER JÚNIOR, brasileiro, RG. 4.809.531-SSP/SP, nascido aos 12/02/1963, natural de Jales, filho de Oswaldo Soler e de Ivoni Fuster Corby Soler, residente na Rua Nove, nº 2072, ou, Av. Francisco Jales, nº 1851, ambos no centro, Jales/SP. DESPACHO - MANDADO Fls: 969/1096: Ciência às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Face ao trânsito em julgado, tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR para CONDENADOS. INTIMEM-SE os condenados 1) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e 2) OSWALDO SOLER JÚNIOR, acima qualificados, para que recolham as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 46/2015. Comunique-se o T.R.E.. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB Nº 334/2015 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofício será instruído com cópias da sentença (fls. 589/597), acórdãos (fls. 790/v, 797/807, 980v/983 e 1090/1093) e trânsito em julgado (fls. 1096). Lance-se o nome dos condenados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 589/597). Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000924-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000924-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO CARVALHO(SP084715 - CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

0,00 JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104,

Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: 1) ANTONIO ROBERTO CARVALHO, brasileiro, RG. 13.218.662-SSP/SP, nascido aos 23/03/1960, natural de Fernandópolis, filho de Antonio Carvalho e de Idalina Prodossimo Carvalho; RÉU: 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelelma Luiz Silvestrini; RÉU: 3) MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora do RG. n° 7.269.848-2-SSP/SP e do CPF. 255.214.638-44, natural de Três Fronteiras/SP, nascida aos 17/06/1953, filha de José Guilhem Lopes Filho e de Dorvalina Brantis Lopes; RÉU: 4) SANDRA REGINA SILVA brasileira, desquitada, cozinheira, portadora do RG n° 15.885.951 SSP/SP, nascida em 09/11/1962, filha de José Manoel Vieira e Elza Silva Murari, natural de Fernandópolis/SP. IPL/DPF/JLS N° 20-0218/04 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 824 e 845. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado ANTONIO ROBERTO CARVALHO para EXTINTA PUNIBILIDADE. Os honorários dos advogados dativos, HERMES MARQUES e ANGELICA FLAUZINO QUEIROGA DE BRITO, já foram requisitados às fls. 781 e 782. Comunicuem-se a DPF de Jales/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 682/2015 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 683/2015 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença (fls. 759/763v), acórdão (fls. 801, 823 e 824) e trânsito em julgado (fls. 845). Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001530-39.2004.403.6124 (2004.61.24.001530-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADAIR LUIZ DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA E Proc. EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se.

0000804-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000804-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSMAR PEREIRA GOMES(SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n° 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Osmar Pereira Gomes. DESPACHO - OFÍCIOS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 334/336 (interrogatório do acusado): encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado OSMAR PEREIRA GOMES, brasileiro, casado, motorista, RG n.º 19.579.530-1 SSP/SP, nascido em 22/05/1967, filho de José Domingues Gomes e Adelina Pereira Gomes, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N° 932/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N° 933/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO N° 934/20415-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000555-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO PEREIRA FARIAS(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X CARLOS JOSE MASCHIO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n° 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: AÇÃO PENAL (Inquérito Policial N° 20-0045/09 - DPF de Jales/SP) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: EDUARDO PEREIRA FARIAS, brasileiro, RG. 3.265.232-SSP/SP, nascido aos 18/01/1948, natural de Santa Quitéria/CE, residente na Rua Três, n° 2563, ou Av. João Amadeu, n°

2308, ambos em Jales/SP, fone: (17)3632-2002 e (17)98122-8487. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - OFÍCIO(S) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 395/398v e 400. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento em relação ao(s) réu(s) EDUARDO PEREIRA FARIAS, com as cópias necessárias, remetendo-a à SUDP para distribuição e autuação. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado EDUARDO PEREIRA FARIAS para CONDENADO. Intime-se o condenado EDUARDO PEREIRA FARIAS, acima qualificado, para que recolha as custas processuais junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. A GRU deverá ser gerada no sítio da Receita Federal: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, utilizando-se os seguintes códigos UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 263/2015, encaminhando-o ao Oficial de Justiça para cumprimento. Comunique-se o deslinde do feito ao IIRGD, à DPF de JALES/SP e ao T.R.E.. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1167/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1168/2015 ao IIRGD. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1169/2015 ao T.R.E. - JUSTIÇA ELEITORAL, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 358/362v, acórdão de fls. 395/398v e trânsito em julgado fls. 400. Lance-se o nome do condenado EDUARDO PEREIRA FARIAS no livro nacional do rol dos culpados, conforme determinado na sentença (v. fl. 358/362v). Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002283-20.2009.403.6124 (2009.61.24.002283-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CARLOS ROQUE(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Luiz Carlos Roque. DESPACHO - OFÍCIOS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 207/208 (interrogatório do acusado): encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado LUIZ CARLOS ROQUE, brasileiro, portador do RG nº 30.670.448-1-SSP/SP, CPF nº 260.249.888-26, nascido aos 02/08/1976, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Luiz Roque e de Neusa Cheregatto Roque, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 969/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 970/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO N.º 971/2015-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001020-16.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDEMIR GONCALVES GOMES(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Claudemir Gonçalves Gomes. DESPACHO - OFÍCIOS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 197/214: Ciência ao Ministério Público Federal - MPF. Fls. 230/236: Anote-se a nova representação do acusado Claudemir. Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.719/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado CLAUDEMIR GONÇALVES GOMES, brasileiro, casado, comerciante, RG n.º 12.279.179-4 SSP/SP, CPF n.º 051.629.008-85, nascido em 16/11/1959, natural de Ilha Solteira/SP, filho de Valdevino Inácio dos Santos e Antonia Gonçalves Gomes, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto,

proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 920/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 921/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 922/2015-SC-jev à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000411-96.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X APARECIDO VIEIRA DA SILVA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000411-96.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: APARECIDO VIEIRA DA SILVA SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra APARECIDO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, RG 15.200.440-3 SSP/SP, nascido aos 08.09.1962, filho de Joel Vieira da Silva e Francisca Augusta de Almeida, natural de Populina/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 342, 1º, do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Ainda na denúncia, o órgão ministerial arrolou como testemunhas Ataíde Máximo, João Carlos Padoa e Oracílio Padoan. A peça inicial acusatória foi recebida em 13 de junho de 2011 (fl. 109). As folhas de antecedentes criminais foram juntadas em autos apartados. O réu Aparecido Vieira da Silva foi citado e apresentou defesa preliminar às fls. 120/127, na qual requereu a improcedência da ação. Na ocasião, foram arroladas as testemunhas José Moreira, Cleber da Silva Pais e Luiz Olímpio. O Ministério Público Federal foi ouvido sobre a defesa preliminar apresentada, momento em que pugnou pelo normal prosseguimento do feito, uma vez que nada teria sido acrescentado no conjunto probatório (fl. 130). À fl. 132, afastou-se a hipótese de absolvição sumária e determinou-se, então, a abertura da instrução processual. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Oracílio Padoan (fl. 169), João Carlos Padoa (fl. 188), Ataíde Máximo (fl. 215), bem como as testemunhas de defesa José Moreira (fl. 243), Cleber da Silva Pais (fl. 244) e Aparecido Vieira da Silva (fl. 245), sendo que nenhuma prova foi produzida na fase do art. 402 do CPP (fl. 242). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando haver dúvida sobre o dolo do réu em mentir, requereu a absolvição do mesmo na forma da lei (fls. 248/251). A defesa do réu, também afirmando haver dúvida sobre o dolo na conduta, requereu, da mesma forma, a absolvição (fls. 253/255). Vieram, então, os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de APARECIDO VIEIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, que assim dispõe com a redação anterior à vigência da Lei nº 12.850/2013: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito propriamente dito. De acordo com a denúncia oferecida, no dia 20 de julho de 2010, por volta das 15h00min, durante audiência de instrução e julgamento realizada perante esta Vara Federal, nos autos da ação proposta por Ataíde Máximo em face do INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade, o réu APARECIDO, na condição de testemunha, fez afirmações falsas, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Segundo a inicial, as informações prestadas pelo réu, a despeito do compromisso de dizer a verdade, foram discrepantes em relação ao depoimento da testemunha Oracílio Padoan, bem como dos elementos de prova presentes nos autos daquela ação. Analisando este dispositivo legal, podemos perceber que existem três modalidades de conduta, a saber: i) afirmar o falso, ii) negar ou iii) calar a verdade. No presente caso, estamos diante da primeira dessas modalidades, ou seja, quando o agente faz, em síntese, uma afirmação distinta da verdade. Noto, dentro desse contexto, que o réu APARECIDO foi devidamente arrolado como testemunha e, nessa condição, prestou o seu depoimento este Juízo Federal, com o compromisso de dizer a verdade. Estava, portanto, obrigado a dizer a verdade sobre os fatos que tinha conhecimento, sob as penas da lei. Imperioso destacar que a falsidade não se extrai da comparação entre o depoimento da testemunha e a realidade dos fatos (teoria objetiva), mas sim do contraste do depoimento e a ciência do depoente acerca dos mesmos (teoria subjetiva). Desse modo, a falta com a verdade pode ocorrer, de um lado, de um defeito de percepção; de outro, da própria intenção de enganar. No primeiro caso, demonstrado que afirmação falsa decorreu de erro ou ignorância, estará afastada a voluntariedade da ação. No segundo, porém - e aqui já se passa ao exame do elemento psíquico -, evidenciado que o agente era conhecedor da existência de um fato que posteriormente omitiu ou deturpou, ou da inexistência daquilo que forjou, o dolo aparece configurado com nitidez. (in Gomes,

Luiz Flávio, Direito Penal - Parte Especial, vol. 3, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 438). Destaco que o crime de falso testemunho é de natureza formal, pois se consuma no momento em que prestada a declaração inverídica, sendo prescindível a produção de resultado naturalístico. Ressalte-se, outrossim, que a configuração desse delito somente ocorre em razão de fato juridicamente relevante. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já proferiu julgamento nesse sentido, conforme podemos observar no seguinte acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE DO DANO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. O falso testemunho se configura quando as pessoas referidas no dispositivo legal fizerem afirmação falsa, negarem ou calarem a verdade. Trata-se de crime próprio e formal, que se consuma quando houver a prática de qualquer das condutas previstas no tipo. Contudo, para sua configuração, é necessário que o fato falso seja relevante, ou seja, que tenha sido de alguma forma levado em consideração pelo delegado ou juiz no inquérito ou processo. 2. Caso em que não se verifica a existência da potencialidade do dano, tratando-se de fato juridicamente irrelevante. (TRF1 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 17/06/2011 PAGINA: 110 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) No caso em comento, as declarações supostamente falsas, prestadas pelo acusado APARECIDO em Juízo, recaíram sobre o período em que o autor da ação previdenciária teria exercido atividade rural, fato este juridicamente relevante, na medida em que essa atividade rural seria um dos pressupostos para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. Portanto, se o acusado APARECIDO, de acordo com a denúncia, em que pese o compromisso de dizer a verdade, prestou declarações inverídicas em processo judicial movido contra o INSS, com o definitivo intento de favorecer a sorte da autora, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. Da análise do termo de depoimento em audiência e da sentença proferida na ação previdenciária, verifico que o ilustre magistrado não deu crédito ao depoimento do réu APARECIDO, que teria afirmado em audiência que (...) o autor sempre permaneceu no sítio trabalhando junto de sua família (...). As declarações divergem do depoimento da testemunha Oracílio Padoan, que teria afirmado que (...) o autor saiu dali faz tempo e atualmente mora na Vila (...) que o filho do depoente é encarregado de uma carvoaria no Mato Grosso do Sul, onde o depoente e o autor trabalharam há quase 3 anos (...). Além disso, o CNIS de Ataíde Máximo, autor da ação previdenciária, demonstraria que ele teria exercido várias atividades urbanas em várias empresas. Assim, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório colhido nos autos, julgou o magistrado improcedente a ação. A controvérsia nos autos cinge-se, portanto, à apuração da atividade rural exercida por Ataíde Máximo, ou seja, do real conhecimento do réu sobre os fatos e sua intenção de mentir em juízo. Ouvida em Juízo, a testemunha Ataíde Máximo, autor naquela ação, afirmou categoricamente que sempre exerceu atividade rural. Quando questionado sobre outras atividades, disse que trabalhou em outros lugares, mas não se recorda o período (mídia digital - fl. 216). Interrogado em Juízo, o réu APARECIDO afirmou que conhece Ataíde Máximo da cidade de Mesópolis/SP e o considera apenas e tão somente um conhecido seu. Disse que teve uma mercearia nessa cidade no ano de 1999, mas desde 1992 tem um caminhão e, portanto, sempre fazia viagens. Não soube dizer se Ataíde Máximo trabalhou em atividades urbanas. Salientou que sempre via Ataíde Máximo trabalhando no sítio do pai dele juntamente com os demais familiares. Entende que, a seu ver, não fez nenhuma afirmação falsa. Disse que Ataíde Máximo chegou a trabalhar numa carvoaria, mas não sabe dizer por quanto tempo. Por fim, mencionou que não sabe se Ataíde Máximo está aposentado, mas tem conhecimento de que ele não mais se encontra na cidade de Mesópolis/SP (mídia digital - fl. 246). Das provas coligidas nos autos, verifico não haver provas suficientes que indiquem que o réu APARECIDO tenha feito afirmação inverídica com o fito de beneficiar Ataíde Máximo. Não posso deixar de destacar o depoimento da testemunha José Moreira (mídia digital - fl. 246) que asseverou categoricamente que Ataíde Máximo sempre trabalhou em atividades rurais. Disse que, provavelmente, o réu APARECIDO talvez tenha se enganado em seu depoimento por conta das várias viagens que fazia. Ademais, a testemunha Cleber da Silva Pais (mídia digital - fl. 246) disse que APARECIDO tinha uma mercearia e fazia fretes com um caminhão. Ressaltou que ele fazia várias viagens longas e, portanto, ficava muitos dias fora da cidade de Mesópolis/SP. Também disse categoricamente que Ataíde Máximo sempre trabalhou em atividades rurais. Assim sendo, vejo que o depoimento do réu APARECIDO prestado na ação previdenciária (fl. 69) foi confirmado por ele próprio no interrogatório policial (fls. 79/80) e judicial (fl. 245) realizado no âmbito desse processo penal. As suas declarações encontram-se devidamente alinhadas aos depoimentos dos senhores Ataíde Máximo, José Moreira e Cleber da Silva Pais. O seu desconhecimento das eventuais atividades urbanas de Ataíde Máximo provavelmente se deu em razão de exercer a profissão de caminhoneiro, o que acabava acarretando o seu constante afastamento daquela pequena cidade de Mesópolis/SP. Dessa forma, não há elementos robustos nos autos que permitam aferir que o réu APARECIDO tenha prestado declaração inverídica de forma dolosa, com a intenção de alterar a verdade dos fatos. Nessa medida, a absolvição do réu, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado APARECIDO VIEIRA DA SILVA, anteriormente qualificado, da imputação pela prática do crime previsto no art. 342, 1º, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juíza Federal Substituto

0001101-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONILDO JOSE DE SOUSA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X ALEX BRITO DE OLIVEIRA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X SAUL MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X CLEIBE MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA)

1.^a Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0001101-28.2011.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: RONILDO JOSÉ DE SOUSA E OUTROSSENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RONILDO JOSÉ DE SOUSA, ALEX BRITO DE OLIVEIRA, SAUL MENDES BATISTA, CLEIBE MENDES BATISTA, anteriormente qualificados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput, 273, 1º e 288, todos do Código Penal, uma vez que no dia 17.08.2011, de forma consciente, livre e voluntária, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional, importaram medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, bem como associaram-se em quadrilha ou bando com o fim de cometer os crimes de contrabando e de importação de medicamento sem registro da ANVISA (fls. 135/137).Foram arroladas como testemunhas de acusação Marco Antonio Vieira Pinto e Wellington Pereira de Andrade (fl. 137 verso).Nestes autos, a peça inicial acusatória foi recebida em 31 de outubro de 2012 (fls. 155/156).Os acusados RONILDO, ALEX, SAUL e CLEIBE ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 178/188). Entretanto, a mesma não teve o condão de provocar a absolvição sumária dos réus, sendo necessário à realização da instrução processual (fl. 198).Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Marco Antonio Vieira Pinto (CD - fl. 221) e Wellington Pereira de Andrade (CD - fl. 247), bem como realizado o interrogatório dos acusados (CD - fl. 277).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 282).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu RONILDO JOSÉ DE SOUSA nas penas do artigo 334, caput, e artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, ALEX BRITO DE OLIVEIRA nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal e a absolvição de SAUL MENDES BATISTA E CLEIBE MENDES BATISTA (fls. 283/289).A defesa dos acusados, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas em relação à prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Em relação ao crime capitulado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, pugnou pela sua absolvição na forma da lei. Em caso de condenação dos acusados RONILDO E ALEX, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação do regime semi-aberto ou aberto para início de cumprimento da pena e, por fim, que a pena privativa de liberdade seja substituída por penas restritivas de direitos (fls. 291/304).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de RONILDO JOSÉ DE SOUSA, ALEX BRITO DE OLIVEIRA, SAUL MENDES BATISTA, CLEIBE MENDES BATISTA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. No tocante aos acusados SAUL MENDES BATISTA e CLEIBE MENDES BATISTA, vejo que é o caso de absolvição. Com efeito, observo que as provas coligidas aos autos demonstram que os referidos acusados não tiveram participação na compra das mercadorias apreendidas, tampouco tinham conhecimento que o acusado RONILDO trazia do Paraguai medicamentos proibidos. Ademais, observo que, nos interrogatórios em Juízo, os acusados afirmaram expressamente que foram ao Paraguai para conhecer e comprar coisas para uso próprio, tanto é que as mercadorias que adquiriram foram liberadas pela Polícia Federal. Assim, na verdade e o que realmente importa, é que não há nestes autos provas robustas para a condenação dos acusados SAUL E CLEIBE pelos crimes que lhes são imputados na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a imediata absolvição deles.1. O crime de contrabando/descaminhoA conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no antigo art. 334, caput, do Código Penal, que tipificava o crime de contrabando ou descaminho, à época dos fatos, nos seguintes termos (com redação anterior à da Lei 13.008/2014):Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. O dispositivo visa a tutelar a administração pública, mais especificamente o erário público e, secundariamente, a saúde pública. Quanto ao tipo objetivo, cumpre diferenciar as duas figuras delitivas insertas no tipo penal. Segundo José Paulo Baltazar Júnior, o contrabando, objeto da primeira parte do dispositivo, consiste na importação ou exportação de mercadoria proibida, atentando contra a saúde ou a moralidade públicas, além da administração pública. Já o descaminho, objeto da segunda parte do dispositivo, consiste na ilusão do pagamento de tributo em operação envolvendo mercadoria permitida, ofendendo, primordialmente, a ordem tributária. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas.No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante de RONILDO JOSÉ DE SOUSA (fls.02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/15); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 48/51) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 52/53); Auto de Infração e Termo de Apreensão e

Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 54/57) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 58/59). Rejeito, nesse ponto, a alegação da defesa no sentido de que a conduta praticada pelos réus seria insignificante (fls. 291/304), uma vez que o valor dos tributos iludidos não superaria o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Explico. Por oportuno, entendo que não é o caso de ser aplicado o tão propagado Princípio da Insignificância. A doutrina, amplamente abarcada pela jurisprudência, funda-se no brocardo de *minimis non curat praetor* para a implementação de objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. Não me debruçarei nesta seara sobre todas suas vertentes, ressaltarei somente um aspecto. Quando se diz que a lesão foi insignificante me pergunto: Insignificante para quem? Aparentemente, as vítimas são paulatinamente esquecidas quando da aferição da conduta típica incriminadora. Não se está aqui desconsiderando todos os benefícios que o Princípio traz ao Direito Penal, Processual Penal e de Execução Penal, mas, a que custo? Se por um lado o Estado entende que a tipicidade material não ficou constatada e, por conseguinte, segue-se à inarredável absolvição do acusado; por outro a vítima, no caso a própria sociedade, fica com a insuplantável sensação de desamparo estatal. Ora, sabe-se de há muito que o apetite arrecadatório do Estado em nosso país é voraz, com quebras de recordes de vultosas quantias, cada vez mais precocemente a cada ano. Se por um lado ele não cobra de quem efetivamente deve, por outro são os cidadãos quem arcam com as diferenças, a exemplo da não correção da tabela do imposto de renda pessoa física, instituição de CIDEs, redução do tempo de isenção de tributos de certos produtos e majoração ordinária de outros tantos. Ademais, compartilho do entendimento de que se a Lei nº 10.522/02 trouxe alguma hipótese de aplicação do princípio da insignificância, esta com certeza não estaria alocada em seu artigo 20, caput, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.033/04, mas sim pelo teor do artigo 18, 1º, in verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: 1o Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. 3o O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga. Situação corroborada por parte da jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. CIGARROS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI N.º 10.522/2002, ARTIGOS 18, 1º, E 20, 1º. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Tratando-se de importação proibida, a internação irregular de cigarros no território nacional configura o crime de contrabando, em relação ao qual não se aplica o princípio da insignificância. 2. Mesmo que se tratasse de descaminho, não seria viável o reconhecimento da bagatela no caso presente, em que a multa devida é de R\$ 15.000,00. 3. O art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza apenas o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A insignificância, propriamente dita, só é reconhecida pelo art. 18, 1º, da referida lei, que cancela os créditos tributários de até R\$ 100,00 (cem reais). 4. O princípio da insignificância é incompatível com a reiteração delituosa. 5. Imputada a prática de fato penalmente típico, havendo justa causa para a ação penal e não estando extinta a punibilidade, impõe-se o recebimento da denúncia. 6. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. RSE 826-SP 2004.61.24.000826-7. TRF3. Rel. Des. Nelton dos Santos. DT. 16/03/2007. Ementa: PENAL E PROCESSUAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. ART. 18, 1º DA LEI 10522 /02. CULPABILIDADE. INFRAÇÃO BAGATELAR IMPRÓPRIA. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. CRITÉRIOS. DESNECESSIDADE DE PERSECUÇÃO CRIMINAL E DA PUNIÇÃO NO CASO CONCRETO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ARTIGO 397 DO CPP C/C ART. 59 DO CP. 1. Nos crimes de contrabando e descaminho, incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos tributos sonegados ultrapassa o parâmetro contido no artigo 18 1º da Lei nº 10.522 /02. Precedentes do STJ e dos demais Tribunais Regionais. 2. Para aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, imperiosa a conjugação de determinados fatores, tais como ínfima culpabilidade, perdimento dos bens em prol do fisco, primariedade do agente, atuação distinta de laranja ou atravessador, dentre outros. 3. Sendo o fato típico antijurídico e culpável mas preenchendo o acusado tais requisitos, por razões legais e de política criminal, também em face do princípio da proporcionalidade e irrelevância penal do fato, torna-se desnecessária a continuidade da persecução penal e da punição, consoante autorização expressa contida no art. 397, IV, do CPP, bem como na parte final do art. 59 do CP. Embargos Infringentes e de Nulidade. TRF4. Processo 2007.70.02.005799-1. DT. 01/09/2008. Com efeito, se o fato não tem o condão de sequer movimentar o aparelho estatal em âmbito tributário, logicamente não poderia intervir o Direito Penal, em vista de sua natureza subsidiária. Assim, sendo irrelevante o referido valor para a Fazenda Pública, também o será na seara criminal. Ocorre, entretanto, que o caso dos autos diverge dessa orientação. Isto porque, em que pese o cálculo presumido dos tributos iludidos (fls. 52/53 e 58/59) totalize o valor de R\$ 4.894,73 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três reais), os acusados RONILDO E ALEX declararam, na esfera policial, que comercializam as mercadorias apreendidas em suas lojinhas. Desse modo, entendo não incidir o princípio da insignificância à espécie já que a conduta delitativa, admitida pelos próprios acusados, revela o desvalor da ação praticada por ele, que tem como meio de sobrevivência a prática de crimes. Deveras, o princípio da

insignificância, quando da análise da tipicidade material, assenta-se não só no desvalor do resultado, mas também no desvalor da ação e no desvalor da culpabilidade. Desta forma, presente qualquer deles, o fato torna-se penalmente relevante. Nesse sentido, transcrevam-se as lições de Luiz Flávio Gomes :A diferença fundamental entre os dois princípios mencionados é a seguinte: uma linha jurisprudencial (a mais tradicional) reconhece o princípio da insignificância levando em conta (unicamente) o desvalor do resultado, é dizer, é suficiente (para a atipicidade) que o nível da lesão (ao bem jurídico) ou do perigo concreto verificado seja ínfimo. Cuidando, ao contrário, de ataque intolerável, o fato é típico (e punível). Uma outra linha jurisprudencial (que está se tornando cada vez mais evidente), para o reconhecimento da infração bagatela, não se contenta só com o desvalor do resultado e acentua a imprescindibilidade de outras exigências: o fato é penalmente relevante quando insignificantes (cumulativamente), não só o desvalor do resultado, senão também o desvalor da ação e o desvalor da culpabilidade do agente (isto é: quando todas as circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias etc - são favoráveis. (Delito de Bagatela: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato, in sítio do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, p. 01).No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência de nossos tribunais:PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDOTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO. O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado. O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade. O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02. Ordem denegada.(STJ, HC 200601619083, Rel. Paulo Medina, DJE DATA:28/10/2008)DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. (1). LEI 10.522/02. TRIBUTO DEVIDO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA A COBRANÇA FISCAL. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA. (2) ADEQUAÇÃO SOCIAL. ATIVIDADE DE CAMELÔ. REGULAMENTAÇÃO LEGAL. ACEITAÇÃO SOCIAL DO DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. 1. A despeito de o crédito devido no descaminho ser inferior ao mínimo legal para a cobrança fiscal, a teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02, não se reconhece a insignificância penal, ante a existência de outros processos penais a indicarem, globalmente, expressiva violação ao bem jurídico. 2. A existência de lei regulamentando a atividade dos camelôs não conduz ao reconhecimento de que o descaminho é socialmente aceitável. 3. Ordem denegada.(STJ, HC 200501030918, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJ DATA:26/11/2007).Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada no presente caso, consignando que, no caso, consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) que, no dia 17.08.2011, entre as cidades de Pereira Barreto e Ilha Solteira, na rodovia SP 310, rodovia Feliciano Sales Cunha, no Km 650, cidade de Ilha Solteira, os acusados, quando da abordagem do veículo Ford/Royale, foram flagrados em posse de diversas mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua origem lícita, entre elas várias cartelas de medicamentos. No momento da abordagem o acusado RONILDO assumiu sozinho a responsabilidade pelos medicamentos.Ao encontro da mencionada presunção vão as demais provas produzidas.De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa dos réus.As testemunhas de acusação Marco Antonio Vieira Pinto e Wellington Pereira de Andrade, policiais militares que procederam à abordagem do veículo no qual os réus eram transportados, confirmaram as circunstâncias descritas às fls. 02/05 dos autos, assim como os termos de depoimentos que prestaram nos autos do inquérito policial n.º 0145/2011- DPF/JLS/SP.Quanto aos acusados RONILDO E ALEX, confessaram na fase policial e também em Juízo que, de fato, compraram as mercadorias apreendidas no Paraguai, relacionadas nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 08/15, assinados por eles. Com relação aos medicamentos, o acusado RONILDO confessou ainda que foi comprado por ele e que os demais acusados não sabiam da existência da mercadoria proibida.Quanto aos acusados CLEIBE e SAUL, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confirmaram as declarações prestadas na fase inquisitiva, declarando que as mercadorias apreendidas foram adquiridas pelos acusados RONILDO e ALEX, sendo os medicamentos de venda proibida no Brasil adquiridos apenas pelo acusado RONILDO. Disseram, ainda, que não sabiam que RONILDO tinha comprado medicamento. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, os acusados RONILDO JOSÉ DE SOUSA E ALEX BRITO DE OLIVEIRA devem ser condenados pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do CP.2. O crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º e 1º-B, I, do CP)No caso dos autos, os réus também foram denunciados por crime definido no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. O tipo penal objetivo consiste nas condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito ou distribuir produtos que, embora não falsificados, corrompidos ou adulterados, não tenham registro, quando exigível, no competente órgão de vigilância sanitária. Já o tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas criminosas.Neste sentido, após revista nas mercadorias encontradas no porta-malas do veículo conduzido pelo acusado ALEX na data dos fatos, os policiais militares lograram êxito em localizar, no

interior da embalagem de um brinquedo, 20 (vinte) cartelas do medicamento Rheumazin Forte, com 400 (quatrocentos) comprimidos no total, conforme delineado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/11 do IPL. A materialidade delitiva foi devidamente comprovada pelo Laudo Pericial nº 3781/2011, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 76/80), que confirmou que os comprimidos apreendidos foram fabricados no Paraguai e continham presença das substâncias Piroxicam, Dexametasona, Vitamina B12 e Orfenadrina, princípios ativos do remédio Rheumazin Forte. Observo, ainda, que o laudo conclui que o Rheumazin Forte não possui registro na ANVISA, sendo de comercialização proibida em território nacional, bem como teve sua apreensão determinada em todo o território nacional pela Resolução da ANVISA - RE nº 2568, de 10/10/2005 (fls. 80). Relativamente à autoria do crime, também a entendo devidamente comprovada, uma vez que o próprio acusado RONILDO confessou na fase inquisitiva e em seu interrogatório Judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que adquiriu no Paraguai as cartelas do medicamento apreendidas, escondendo-as no interior da embalagem de alguns brinquedos. Acrescentou, ainda, que sabia que a importação do medicamento era proibida, mas que eles seriam, em parte, para uso próprio. Por fim, declarou que os demais acusados não sabiam da existência da mercadoria proibida. Tais afirmações foram confirmadas no depoimento das testemunhas de acusação Marco Antonio Vieira Pinto e Wellington Pereira de Andrade, policiais militares que abordaram o veículo, notadamente ao fato de que apenas RONILDO teria assumido a propriedade dos medicamentos apreendidos, razão pela qual somente a ele foi dada voz de prisão em flagrante delito. Consigno, por oportuno, que a quantidade de medicamentos apreendida na posse de RONILDO, 400 (quatrocentos) comprimidos distribuídos em 20 (vinte) cartelas, afasta a alegação de que seriam para uso próprio, caracterizado, portanto, a finalidade comercial por parte do acusado. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, o acusado RONILDO JOSÉ DE SOUSA deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, verifico que não restou demonstrada nos autos a autoria do crime com relação ao acusado ALEX BRITO DE OLIVEIRA. Vejamos. Noto, inicialmente, que o acusado ALEX não assinou o Auto de Apreensão dos medicamentos (fls. 10/11) e nega, em seu interrogatório, a imputação que lhe é feita. Desse modo, considerando todas essas circunstâncias, especialmente a ausência de prova judicializada acerca da autoria do crime, concluo não restar demonstrado que os medicamentos sem registro na ANVISA pertenciam, de fato, à ALEX. Assim, ante a ausência da comprovação de que ALEX concorreu para a infração penal consistente na importação de medicamento sem registro na ANVISA, torna-se imperiosa a absolvição do acusado. 3. O crime de formação de quadrilha De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelos réus, do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal. Embora reste demonstrada a prática do crime de descaminho pelos réus RONILDO e ALEX, não há nenhum elemento que indique terem eles se associado, de forma estável, com os outros acusados, para o fim de cometer série indeterminada de crimes. Digo isto porque o crime de descaminho foi praticado pelos réus mediante ajustamento transitório com outros indivíduos e, não há, de fato, notícia nos autos ou prova judicializada de terem eles se associado de forma estável e permanente para a prática de outros delitos. Desse modo, verifica-se a presença de concurso de agentes, e não do crime previsto no art. 288 do CP. Desta feita, a absolvição dos acusados da imputação pela prática do crime tipificado no art. 288, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu RONILDO JOSÉ DE SOUSA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, e 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal; e CONDENAR o réu ALEX BRITO DE OLIVEIRA, anteriormente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. De outro lado, ABSOLVO o acusado ALEX BRITO DE OLIVEIRA da imputação pela prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, V, do CPP, bem como ABSOLVO os acusados RONILDO JOSÉ DE SOUSA, ALEX BRITO DE OLIVEIRA, SAUL MENDES BATISTA e CLEIBE MENDES BATISTA da imputação pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do CPP. Ainda, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados SAUL MENDES BATISTA e CLEIBE MENDES BATISTA, anteriormente qualificados, da prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput e 273, 1º e 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal. Passo a dosar as penas a serem aplicadas aos réus, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. a) O réu RONILDO JOSÉ DA SILVA Do crime de contrabando/descaminho Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Do crime de importação de medicamentos sem registro na ANVISA (art. 273, 1º e 1º-B, I, do CP) Como assente na doutrina e jurisprudência pátria, o preceito secundário da norma penal

incriminadora ora em apreço é tido como eminentemente desproporcional à sua finalidade. Para tanto, comparamo-nos ao que disposto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06; porquanto o bem jurídico tutelado se não idêntico, em muito se aproxima. Assim, com o escopo de adequar a norma à realidade social vivida atualmente, juízes e tribunais têm aplicado a sanção insculpida na Lei de Drogas àqueles infratores do artigo 273 e parágrafos, do Código Penal, declarando-lhe a inconstitucionalidade incidental e difusa em cada caso concreto...EMEN: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. AIHC 239363. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. STJ. Corte Especial. DT. 10/04/2015. Consigno que a possibilidade de o juiz singular declarar a inconstitucionalidade de lei ou norma específica é matéria que já se pacificou. Isso devido à tradição do controle de constitucionalidade difuso de nosso sistema, dès que ocorra em face do julgamento de um caso concreto e que a declaração sirva como supedâneo para a decisão; ou seja, a norma tida como inconstitucional influencia na decisão material de um direito subjetivo em discussão, exatamente como nos autos em apreço. Por todo o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma sancionatória do artigo 273, do Código Penal por afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade. Em substituição, dada a proximidade do bem jurídico tutelado, da própria conduta e do escopo das normas; aplico o preceito secundário da norma penal prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Do concurso material (art. 69 do CP) em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de contrabando/descaminho e importação de medicamentos sem registro na ANVISA, fica o réu RONILDO JOSÉ DE SOUSA definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o semi-aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, a, do Código Penal. O réu ALEX BRITO DE OLIVEIRA crime de contrabando/descaminho Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; O réu não revela possuir antecedentes criminais, em vista da inexistência de decisão transitada em julgado, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ; poucos elementos foram coletados a respeito de sua personalidade; os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base; e o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Da análise dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na

segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira e última fase de individualização da pena, verifico a ausência de causas de diminuição e de aumento de pena. Portanto, fica o réu ALEX BRITO DE OLIVEIRA definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por uma pena restritiva de direito, qual seja, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. c) Disposições Comuns Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Não mais interessando ao processo penal, os bens apreendidos (mercadorias e veículos), deverão ficar sujeitos apenas à legislação aduaneira. Proceda-se, se o caso, à atualização no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, venham os autos conclusos para disposição do valor recolhido a título de fiança (fls. 143), nos termos do artigo 336 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001240-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Carlos Alberto de Sousa e outro. DESPACHO - OFÍCIOS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 321: considerando que o(a) acusado(a) ADILSON ANTONIO DE FREITAS apesar de devidamente intimado(a), não compareceu na audiência de interrogatório no Juízo Deprecado, decreto-lhe a revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Prossiga-se. Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados: 1) CARLOS ALBERTO DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 4.572.899/SSP/MG, CPF. 652.164.826-87, nascido aos 17/10/1968, natural de Uberlândia-MG, filho de Divino Alves de Sousa e de Irani Alves Damasceno; e 2) ADILSON ANTÔNIO DE FREITAS, brasileiro, construtor, casado, RG. 14.755.474-SSP/MG, CPF. 752.772.986-49, nascido aos 25/07/1969, natural de Coromandel/MG, filho de Evangelisto Alisto de Freitas e de Valmira Maria de Jesus, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 924/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 925/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP, OFÍCIO Nº 926/20415-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 927/2015-SC-jev ao Instituto de Identificação do Estado de MINAS GERAIS e OFÍCIO Nº 928/20415-SC-jev à Justiça Federal de BELO HORIZONTE/MG, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001278-89.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP162930 - JOSÉ JORGE PEREIRA DA SILVA E SP323751 - ROSANGELA ROSA NAGUMO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Ademir Teixeira Fernandes. DESPACHO - OFÍCIOS. Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo

Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES, brasileiro, RG n.º 13.689.466-SSP/SP, CPF n.º 055.916.808-01, nascido aos 19/06/1967, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de José Teixeira Fernandes e de Aparecida Fernandes Martins Fernandes, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 848/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 849/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO N.º 850/2015-SC-jev à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas as providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001324-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CICERO BARBOSA(AL008692 - LAILTON SOARES E AL010143 - GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS(AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA E AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO) X JOSE LUCILDO LEITE DA SILVA(AL006473 - JULIO GOMES DUARTE NETO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis n.º 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): José Cícero Barbosa e outros. DESPACHO - OFÍCIOS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 423/428 (interrogatórios dos acusados). Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados: 1) JOSÉ CÍCERO BARBOSA, brasileiro, solteiro, RG n.º 955.032 SSP/AL, CPF n.º 619.733.784-34, nascido aos 21/07/1970, natural de Arapiraca/AL, filho de Francisco Barbosa de Lima e Maria Salete Vieira; 2) JADIELSON DA SILVA ARAUJO, brasileiro, solteiro, RG n.º 1.814.458 SSP/AL, CPF n.º 050.355.884-24, nascido aos 29/03/1982, natural de Arapiraca/AL, filho de João Antonio de Araujo e Maria Jacira da Silva Araujo; 3) JOSÉ RONALDO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG n.º 1.885.777 SSP/AL, CPF n.º 035.646.444-07, nascido em 30/04/1979, natural de Arapiraca/AL, filho de Cicero José dos Santos e Creuza Ferreira dos Santos; e 4) JOSÉ LUCILDO LEITE DA SILVA, brasileiro, casado, RG n.º 738.185 SSP/AL, CPF n.º 468.912.344-68, nascido em 25/10/1966, natural de Palmeira dos índios/AL, filho de José Gomes da Silva e Rita Leite da Silva, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 981/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 982/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP, OFÍCIO N.º 983/2015-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, OFÍCIO N.º 984/2015-SC-jev ao Instituto de Identificação do Estado de ALAGOAS e OFÍCIO N.º 985/2015-SC-jev à Justiça Federal de MACEIÓ/AL, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas as providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001702-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO E SP030075 - MARIO KASUO MIURA)
1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0001702-34.2011.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI E OUTRO. SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO, qualificados nos autos, dando-os como incurso no crime do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, induziram a erro tanto o INSS quanto a Justiça, mediante artifício e/ou ardid, com o intuito de obter vantagem ilícita, no bojo de uma ação de aposentadoria por idade de n.º 185.01.2009-002472-4 (Processo n.º 765/2009 da

Comarca de Estrela DOeste/SP) movida pela denunciada na qual o denunciado figurou como testemunha (fls. 94/96).Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Aparecido Braz Rodrigues e Antônio Queda (fl. 96).A peça inicial foi recebida em 06.03.2012 (fl. 98).Os acusados ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO, por meio de defensor constituído, ofereceram defesa preliminar arrolando as testemunhas de defesa Gilberto Garcia, Delmo Deimo Saltine e Roque Paschoal (fls. 114/118). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 134). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 135). Foram então ouvidas as testemunhas Roque Paschoal (fl. 181), Delmo Deimo Saltine (fl. 181), Aparecido Braz Rodrigues (fl. 181), Gilberto Garcia (fl. 202) e Sônia Maria Caparroz Queda (fl. 203). Logo em seguida, foram interrogados os acusados ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI (fl. 223) e JOSEFA FERRO REBONATO (fl. 223).Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 227 e 229).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI nas penas do crime do art. 342, 1º, do Código Penal e a condenação da ré JOSEFA FERRO REBONATO nas penas do crime do art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 231/234).A defesa dos acusados ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo na conduta e a ausência de provas robustas para a condenação. Dessa forma, pugnou pelas suas absolvições na forma da lei (fls. 237/242).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia e alterado nas alegações finais quanto ao réu ANTÔNIO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, os réus ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI e JOSEFA FERRO REBONATO, em síntese, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, induziram a erro tanto o INSS quanto a Justiça, mediante artifício e/ou ardid, com o fito de obter vantagem ilícita, em uma ação de aposentadoria por idade de nº 185.01.2009-002472-4 (Processo nº 765/2009 da Comarca de Estrela DOeste/SP) movida pela denunciada na qual o denunciado figurou como testemunha.Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminoso.Os documentos que instruem o inquérito policial nº 0026/2011 da Delegacia da Polícia Federal em Jales/SP, especialmente aqueles constantes às fls. 07/10 (petição inicial da ação previdenciária), às fls. 44/52 (ficha cadastral da JUCESP e ficha para obtenção de Cédula de Identidade), às fls. 53/58 (depoimento pessoal e oitiva das testemunhas), às fls. 59/61 (sentença da ação previdenciária), às fls. 75/76 (termo de declarações de Antônio Alberto Cavenagui) e às fls. 82/83 (termo de declarações de Aparecido Braz Rodrigues) demonstram a ocorrência tanto do crime de estelionato quanto de o falso testemunho.Neste momento, é preciso consignar que não vislumbro o ajuste ou conluio, prévio ou não, entre os corrêus. Ao que parece, a Sra. JOSEFA se muniu de poucos documentos para a instrução do feito previdenciário e sabedora que não preenchia todos os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurada especial; convidou o Sr. ANTÔNIO para que este fosse uma de suas testemunhas em juízo.Ambos, oportunamente ouvidos no trâmite desta persecução penal, confirmaram que não houve pedido da Sra. JOSEFA ao Sr. ANTÔNIO, para que este fizesse alguma afirmação falsa, negasse ou calasse a verdade; todavia, tal circunstância não impede o cometimento do ilícito de falso testemunho por este, por sua livre e espontânea vontade.Devo acrescentar, inclusive, que a atitude do corrêu ANTÔNIO não é o bastante para que este aufera qualquer vantagem pelo engodo alcançado pela corrê JOSEFA.Sobre o tema coautoria, trago excerto da obra do Mestre Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 18ª edição, 2012, pag. 552, in verbis:Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único. Todos

participam da realização do comportamento típico, sendo desnecessário que todos pratiquem o mesmo ato executivo. Basta que cada um contribua efetivamente na realização da figura típica e que essa contribuição possa ser considerada importante no aperfeiçoamento do crime. Veja que mesmo que a Sra. JOSEFA não tivesse obtido o benefício previdenciário, mantidas as condições ora analisadas, o crime de falso testemunho permaneceria intacto, pois não houve o imprescindível liame psicológico entre estes a caracterizar o crime único. Ao examinar os depoimentos das testemunhas regularmente compromissadas colhidos em juízo, destaco as passagens que comprovam que os réus realmente praticaram os delitos mencionados na inicial e alegações finais.

Vejam: Roque Paschoal disse que já trabalhou na fazenda de Antônio Queda juntamente com o marido de Josefa, sendo certo que nessa época a Sra. JOSEFA trabalhava na casa da fazenda. Afirmou, ainda, que o marido da corré teve açougue em Turmalina/SP; bem como a via no açougue, mas não sabe o que ela fazia lá (fl. 181). Delmo Deimo Saltine disse que JOSEFA trabalhava na fazenda de Antônio Queda e que nunca a viu no açougue de seu marido. Mencionou que o marido de Josefa teve açougue em Turmalina/SP, mas não sabe se ele era o proprietário, acrescentando que tal açougue ficava na rua principal de Turmalina/SP (fl. 181). Aparecido Braz Rodrigues disse que se recordava de ter prestado depoimento em uma ação previdenciária no ano de 2010 e que o Sr. ANTÔNIO ALBERTO tem farmácia em Turmalina/SP. Afirmou que o Sr. José Jesus Rebonato, marido da Sra. JOSEFA morreu em 1993 e que este teve um açougue em Turmalina/SP. Ressaltou, também, que José Jesus Rebonato e Antônio Alberto Cavenaghi eram amigos, mas não trabalharam juntos. (fl. 181). Gilberto Garcia disse que conhece a acusada desde 1978 e sabe dizer que a acusada e o seu marido trabalharam na fazenda de Antônio Queda por cerca de oito anos. Esclareceu que a acusada trabalhava na casa da fazenda, bem como que, posteriormente, o marido dela veio para a cidade de Turmalina/SP e montou um açougue. Relatou, ainda, que ela então passou a trabalhar com o marido no açougue (fl. 202). Sônia Maria Caparroz Queda disse que conhece os dois acusados. Disse, também, que a acusada e o marido moraram e trabalharam na fazenda de Antônio Queda, seu marido. Confirmou que o casal administrava o sítio, sendo que o marido dela fazia serviços gerais da fazenda, enquanto a acusada cuidava da casa, nos cerca de cinco ou seis anos em que permaneceram no imóvel rural para, posteriormente, irem residir na cidade de Turmalina/SP. Acrescentou que ouviu dizer que eles compraram um açougue, além de afirmar que depois da venda do sítio a acusada e seu marido nunca mais trabalharam para Antônio Queda. (fl. 203). Quanto aos interrogatórios (policial e judicial) do acusado ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI, fica nítida a incongruência da versão defensiva apresentada. Em um município em que a população residente na área urbana gira em torno de quatorze mil (14.000) habitantes, onde o Sr. ANTÔNIO vive ao menos por mais de quatro décadas, por óbvio que ele tinha plenas condições de saber que o Sr. José Jesus, além de ser marido da corré JOSEFA, também era proprietário do açougue na praça central da cidade. Como exemplo, cito a passagem do seu interrogatório em que indica o local e proprietário em que o Sr. José Jesus trabalhava no carregamento de sacarias. Aliás, em pequenas comunidades, os estabelecimentos empresariais não são sequer conhecidos com os nomes ditos fantasia; mas sim por seus proprietários e apelidos, como padaria do João, farmácia do Antônio, oficina do Mané, etc. Mas não é só. O corréu ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI teve como um dos padrinhos de casamento o Sr. Antônio Queda. Diante desta proximidade, frequentou o imóvel rural onde a corré JOSEFA residia por várias ocasiões, por exemplo, para almoçar, como afirmou em juízo. Diante deste contexto, era de se esperar que tinha conhecimento que a Sra. JOSEFA trabalhava na casa da propriedade, conforme asseveraram as testemunhas Sônia, Gilberto e Roque; bem como que com a saída do casal da propriedade fixaram residência e comércio na zona urbana de Turmalina/SP. Como consequência lógica, entendo que o corréu ANTÔNIO, deliberadamente, fez afirmação falsa em juízo e calou a verdade sobre fato juridicamente relevante como testemunha quando da sua oitiva no processo nº 185.01.2009.002472-4 que tramitou na Comarca de Estrela DOeste/SP; vindo a contribuir à perpetração de prejuízo à Autarquia Federal Previdenciária. Neste instante, devo consignar, por notório, que o réu sempre se defende dos fatos que lhe são imputados, independentemente da capitulação indicada no inquérito policial, na denúncia ou em alegações finais. No bojo desta persecução criminal, o fato delimitadamente discriminado sempre foi a eventual falsidade do teor do depoimento que prestou nos autos da ação cível para concessão de benefício previdenciário. Nestes termos, por certo que tem total aplicação o teor do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, comumente conhecido na doutrina e jurisprudência como emendatio libelli; porquanto não houve cerceamento de defesa e o momento processual adequado para a correção é justamente na prolação da sentença. Já em face da Sra. JOSEFA, o dolo é patente desde a peça inaugural daquele processo previdenciário. Em apertada síntese, dentre outros requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, conforme se vê na sentença concessiva de fls. 59/61, é imprescindível que o pretendente tenha laborado em lidas campesinas nos últimos quinze anos contados retroativamente da data da entrada do requerimento administrativo; bem como seja considerado segurado especial que, em resumo, é aquele que vive em regime de economia familiar, no qual o trabalho de todos os membros da família é essencial ao sustento comum de todos no imóvel rural em que vivam. Insigne de dúvida que a corré JOSEFA, na condição de mulher do Sr. José Jesus Rebonato, tinha total ciência de que ele foi proprietário e exercia suas atividades no açougue localizado no centro da cidade de Turmalina/SP, ao menos desde 06/09/1985 (fls. 44/50). Há ainda a circunstância de que ao requerer a expedição da respectiva cédula de identidade em 30/10/1982, a Sra. JOSEFA se auto qualificou como

doméstica. As provas testemunhais confirmam o raciocínio. A Sra. Sônia, coproprietária do imóvel rural junto de seu marido, Sr. Antônio Queda, no qual o casal JOSEFA e José Jesus residiram por anos, asseverou que somente o cônjuge varão exercia as lidas rurais, enquanto a denunciada cuidava dos afazeres da casa; fato confirmado pelas testemunhas Gilberto e Roque. Em complemento, todas as testemunhas confirmaram o trabalho no açougue do Sr. José Jesus, sendo certo que estas últimas, acrescentaram que a Sra. JOSEFA também trabalha no local. Denota-se, assim, que as provas colhidas no inquérito policial acabaram sendo corroboradas em Juízo, e a condição de trabalhadora rural, qualificada como segurada especial ficou plenamente afastada; o que enseja, portanto, a condenação de ambos pelas condutas criminosas imputadas a cada um deles. Saliente, posto oportuno, que a ação previdenciária foi julgada procedente em 30/06/2010; demonstrando, portanto, que o intento criminoso atingiu o seu objeto e deu azo a grande prejuízo ao erário público. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI pela prática do crime previsto no artigo 342, 1º, do Código Penal; bem como de JOSEFA FERRO REBONATO, com fulcro no que disposto no art. 171, 3º, do CP. Ambos incorreram em condutas típicas, são imputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude dos fatos; assim, era exigível destes, em tais circunstâncias, conduta diversa. Por conseguinte, sendo culpáveis, são passíveis de imposição de pena. Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Primeiramente em face do réu ANTÔNIO ALBERTO CAVENAGHI. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui em propiciar uma decisão final divorciada da realidade, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social; todavia, para evitar o bis in idem, tal circunstância será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a pena-base no mínimo legal em dois (02) anos de reclusão e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, devidamente corrigido pelos índices oficiais, observado o disposto no artigo 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Resta ausente qualquer causa de diminuição de pena. Noto, todavia, que concorre a causa de aumento prevista no Parágrafo 1º, do artigo 342, do Código Penal (crime cometido com o fim de obter prova em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta); motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, a qual torno definitiva, frente a inexistência de outras causas de aumento. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Deixou de arbitrar valor mínimo a título de reparação, pois a infração em si não causou dano ao bem jurídico tutelado; que no caso é a moralidade e respeitabilidade do Poder Judiciário. Em face da ré JOSEFA FERRO REBONATO, passo a realizar a dosimetria da pena, com fulcro nos mesmos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. A ré não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constitui pelo desejo em obter vantagem econômica fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social; pois desfalca o já fragilizado fundo destinado à manutenção da Seguridade Social. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em um (01) ano, um (01) mês e quinze (15) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do CP (crime cometido em detrimento de entidade de direito público), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em um (01) ano e seis (seis) meses de reclusão e catorze (14) dias-multa, a qual torno-a definitiva. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de um (01) salário-mínimo, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da

Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e). Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelo crime, o valor total dos prejuízos sofridos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, correspondente a todas competências recebidas pela ré JOSEFA, inclusive atrasados, pagas a título de benefício previdenciário concedido com base na sentença proferida no bojo do processo nº 185.01.2009-002472-4 (Processo 765/2009), da Comarca de Estrela DOeste/SP, com fulcro no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Por fim, quanto a ambos os réus, verifico a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oficie-se a Autarquia Previdenciária para que aprecie a possibilidade de agir nos termos do Artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000637-67.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DENILSON FONTANA NASCIMBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI E SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Denilson Fontana Nascimbeni. DESPACHO - OFÍCIOS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Instadas as partes a se manifestarem (fls. 182), nos moldes do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal - MPF não requereu diligências, enquanto que o acusado Denilson Fontana Nascimbeni requereu expedição de ofício à ANATEL (fls. 185/186), a fim de solicitar àquela agência comprovação de prévia advertência ao acusado sobre a conduta criminosa ora discutida, o que indefiro desde já, tendo em vista que tal pleito já foi requerido pelo próprio acusado diretamente à Anatel, o qual obteve resposta do referido órgão contida no Expediente apenso a estes autos às fls. 24/26 (Apenso I - volume único), no sentido de que não há obrigatoriedade de tal procedimento. Assim, conforme determinado às fls. 182, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, REQUISITEM-SE em nome do acusado DENILSON FONTANA NASCIMBENI, brasileiro, nascido aos 01/10/1971, natural de Fernandópolis/SP, filho de Jercílio Nascimbeni e Graci Fontana Nascimbeni, RG n.º 20.020.003-3 SSP/SP, CPF n.º 080.831.178-62 as FOLHAS DE ANTECEDENTES junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 865/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 866/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 867/2015-SC-jev à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000717-31.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ANTONIO MOTTA PITARO(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Mario Antonio Motta Pitaro. DESPACHO - OFÍCIOS. VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 387/388 (interrogatório do acusado): encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado MARIO ANTONIO MOTTA PITARO, brasileiro, RG n.º 40.201.748 SSP/SP, CPF n.º 302.063.748-10, nascido aos 20/04/1982, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Alan Rivail Pitaro e Edna Antonieta Motta Pitaro, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1002/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 1003/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 1004/2015-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Após o retorno aos autos de

todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RE(U)(S): Moacyr José Marsola e Bruno Rogério Bertuolo.DESPACHO - OFÍCIOS.VISTOS EM INSPEÇÃO.Instadas as partes a se manifestarem (fls. 345), nos moldes do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal - MPF e o acusado Moacyr José Marsola não requereram diligências, enquanto que o acusado Bruno Rogério Bertuolo requereu expedição de ofício à prefeitura de Macedônia/SP (fls. 348/349), visando obter informações quanto à aprovação da prestação de contas junto ao Ministério do Turismo.Indefiro a diligência requerida pelo acusado Bruno Rogério, uma vez que já consta dos autos a informação pretendida pelo mesmo às fls. 115/167. Assim, dando-se prosseguimento ao feito, conforme determinado às fls. 345, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Sem prejuízo, REQUISITEM-SE em nome dos acusados: 1) MOACYR JOSÉ MARSOLA, brasileiro, casado, portador do RG nº 11.773.255-SSP/SP, CPF nº 018.523.578-60; e, 2) BRUNO ROGÉRIO BERTUOLO, brasileiro, portador do RG nº 32.720.067-4-SSP/SP, CPF nº 216.883.368-000 as FOLHAS DE ANTECEDENTES junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 886/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 887/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 888/2015-SC-jev à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001171-11.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAGOBERTO DE CAMPOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA E SP307427 - PAULO JOSE BUCHALA JUNIOR) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP167125 - DEVANIR JOSE MORBI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RE(U)(S): Dagoberto de Campos e outro.DESPACHO - OFÍCIOS.VISTOS EM INSPEÇÃO.Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados: 1) DAGOBERTO DE CAMPOS - brasileiro, médico, portador do RG nº 11.963.411, inscrito no CPF nº 068.345.239-87; e 2) FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA - brasileiro, empresário, portador do RG nº 24.630.412-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 170.246.198-05, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD, DPF de Jales/SP e Justiça Federal, bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 953/2015-SC-jev ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 954/2015-SC-jev ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 955/2015-SC-jev à Justiça Federal de Jales/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001177-18.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VLADIMIR ROBERTO FACCAS(SP254342 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA FACIN)
1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos n.º 0001177-18.2012.403.6124Autor: Ministério Público FederalAcusado: Vladimir Roberto FaccasSENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Vladimir Roberto Faccas, qualificado nos autos, imputando ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 297, 4º e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Consta dos autos que o acusado contratou e manteve vínculo empregatício com sua funcionária Marli Soares dos Santos, durante o período de 15 agosto de 2007 a 04

de agosto de 2008, para o exercício da função de serviços gerais. Todavia, em 04 de agosto de 2008, o denunciado dispensou sem justa causa sua funcionária que, por sua vez, ingressou com reclamação trabalhista. Durante o processo trabalhista, ficou constatado que, de fato, o denunciado não apenas omitiu a vigência do mencionado contrato de trabalho na CTPS de Marli, como também suprimiu as contribuições previdenciárias devidas no período. A inicial foi recebida no dia 22 de novembro de 2012 (fl. 83). Em apenso, foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. O acusado foi devidamente citado (fl. 106-verso), por meio de defensor constituído, ofereceu defesa prévia (fls. 91/93). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 110). Assim, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 130). Por precatória, o acusado foi interrogado (CD - fl. 156). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 161). O acusado requereu a juntada da declaração firmada pela Marli Soares dos Santos, na qual esta reconhece ter recebido todos os seus direitos trabalhistas, inclusive as anotações do período de trabalho em sua CTPS (fls. 164/166). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.864/03, ante a quitação do débito previdenciário pelo acusado (fls. 168/170). A defesa do acusado Vladimir Roberto Faccas, em suas alegações finais, pugnou pela sua absolvição, uma vez que o réu cumpriu todos os deveres oriundos do processo trabalhista (fls. 172/173). É o relatório necessário. DECIDO. Da análise dos documentos acostados às folhas 112/127, verifica-se que, de fato, o débito previdenciário relativo ao contrato de trabalho com Marli Soares dos Santos foi liquidado. É sabido que o pagamento integral do débito tributário e acessório extingue a punibilidade dos crimes tributários, incluindo o delito do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, que assim dispõe: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. (grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve a mesma retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o crédito tributário em questão foi liquidado, consoante informações constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Recurso improvido. (RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3496 Processo: 200261810004468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300134712 Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Posto isto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado VLADIMIR ROBERTO FACCAS, CPF. 256.818.458-26, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.864/03, em face do crime previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. Já com relação à imputação do delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código de Processo Penal, a persecução criminal demonstrou que este configurou crime-meio para o êxito da sonegação de contribuições previdenciárias, razão porque, pelo princípio da consunção, deve ser absorvido por este. Em suma, a omissão das anotações respectivas em CTPS integrou o iter criminis da evasão fiscal, sem que mantivesse qualquer potencialidade lesiva fora deste contexto. Assim sendo, ABSOLVO o acusado VLADIMIR ROBERTO FACCAS, CPF. 256.818.458-26, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal, quanto ao crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. À SUDP para regularização da situação processual do acusado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001483-84.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal afirmou que não tinha diligências a solicitar (fl. 2527), enquanto o réu Mário Roberto Porato solicitou a expedição de ofício ao Programa de Realização Alfabetização Solidária Centro de Referência em Educação de Jovens e Adultos (CEREJA) com a finalidade de esclarecer alguns pontos (fls. 2533/2534). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, verifico, inicialmente, que o réu Mário Roberto Porato não comprovou a solicitação das tais informações

diretamente ao órgão que poderia prestá-las. Verifico, também, que ele tinha todas as condições para fazer isso, visto que tem os sites e e-mails para tanto. Verifico, ainda, que as tais informações não são estritamente necessárias ao pleno conhecimento desta causa. Parece-me, assim, que as tais informações são totalmente desnecessárias, ou, meramente protelatórias, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 2533/2534 formulado pelo réu Mário Roberto Porato. Promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por meio de memoriais. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de julho de 2015. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001046-72.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDRE RICARDO PAZIN(SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA)
Processo n. 0001046-72.2014.403.6124 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, da defesa preliminar apresentada (fls. 158/162) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 136). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com o retorno da deprecata, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Jales, 19 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3825

CARTA DE ORDEM

0000594-28.2015.403.6124 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANTONIO CARLOS MACARRAO DO PRADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCIO JOSE COSTA(SP313667 - BRUNA PARIZI) X IVAN PERPETUO DA SILVA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO RENATO SANTIAGO(SP313667 - BRUNA PARIZI E SP114188 - ODEMES BORDINI) X DACIO PUCHARELLI(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 CLASSE: Carta de Ordem (Autos n.º 0001173-78.2012.4.03.6124/SP) AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: ANTONIO CARLOS MACARRÃO DO PRADO E OUTROS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO OFI. 33. Defiro o pedido da defesa do acusado ANTONIO RENATO SANTIAGO quanto à substituição da testemunha UBIRAJARA DE PAULA por ALISSON IBRAIN DE GENOVA PAULA e incluo a oitiva da referida testemunha na audiência designada para o DIA 19 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 283/2015 à testemunha ALISSON IBRAIN DE GENOVA PAULA (RG n.º 41.147.077-2, CPF n.º 336.828.538-63, com endereço na Rua Gentila Faipo, 306, Jardim Planalto, Fernandópolis/SP) para comparecer na audiência acima mencionada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4305

EMBARGOS A EXECUCAO

0001352-72.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-42.2012.403.6125) MECANICA SAO VICENTE DE OURINHOS LTDA - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X FAZENDA NACIONAL

Suspendo os presentes embargos à execução pelo período de 6 (seis) meses, até que seja implementado o parcelamento entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Comprovado o parcelamento pelo embargante, deverá o mesmo se manifestar sobre a manutenção do seu interesse de agir. Com ou sem resposta, venham conclusos os autos. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000506-84.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-76.2005.403.6125 (2005.61.25.003672-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

1. Relatório O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação de embargos à execução fiscal nº 0003672-76.2005.403.6125 movida por SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüiu que o embargado apresentou conta de liquidação dos honorários de sucumbência a que possui direito fazendo incidir juros de mora, o que seria vedado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Recebidos os embargos à fl. 10, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a parte embargada não apresentou impugnação (certidão de fls. 10-verso). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se incide juros de mora no montante devido a título de honorários sucumbenciais. O Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acerca do assunto, prevê: 4.1.4 HONORÁRIOS(...) 4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Por outro lado, da r. Sentença prolatada em primeira instância, e confirmada pelo eg. TRF/3.^a Região, restou consignado o seguinte (fl. 123 dos autos 0003672-76.2005.403.6125): (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), e declaro nula a execução fiscal interposta (nº 2005.61.25.002423-7), com arrimo no artigo 618, I, do CPC, em razão da inexistência de título executivo, ante a ilegalidade das multas que lhe deram origem. Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adversa, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. (...) Assim, à fl. 191 dos autos da execução contra a Fazenda Pública foi dado início à execução da verba honorária, arbitrada inicialmente em R\$ 800,00 e, após cálculos, fixada em R\$ 2.075,76, sendo que, deste montante, a quantia de R\$ 916,12 se refere a juros de mora (fl. 192). Nesse passo, segundo o aludido manual de cálculos, atualiza-se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios desde a data da decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, sem o cômputo de juros moratórios porque incabível na espécie. Portanto, com razão o embargante em sua defesa, pois não incide juros de mora nos honorários de sucumbência executados no feito em apenso, seja por conta do manual supra referido, seja porque o título executivo não os prevê. Além disso, em razão da parte embargada não ter impugnado o valor apurado pelo embargante na planilha de fls. 05 e verso, tenho ele como correto, uma vez que obedece aos parâmetros fixados na sentença transitada em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Decisum Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 05 e verso, no importe de R\$ 1.210,76 (um mil, duzentos e dez reais e setenta e seis centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), os quais deverão ser compensados com os valores a que a embargante foi condenada a pagar. Isento de custas. Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal - feito nº 0003672-76.2005.403.6125, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002080-50.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-73.2005.403.6125 (2005.61.25.002062-1)) MARCELO BREVE MIGLIARI(SP210737 - ANDREA LUZIA MORALES PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002247-67.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-33.2012.403.6125) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Suspendo os presentes embargos à execução pelo período de 6 (seis) meses, até que seja implementado o parcelamento entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Comprovado o parcelamento pelo embargante, deverá o mesmo se manifestar sobre a manutenção do seu interesse de agir. Com ou sem resposta, venham os autos conclusos. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000054-45.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-30.2004.403.6125 (2004.61.25.004033-0)) ODETE LAINO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes da constatação realizada conforme fls. 99/101, para ciência e eventual manifestação. Prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela embargante. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000720-46.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-12.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0000483-12.2013.403.6125 opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) ausência de processo administrativo; (iii) decadência e (iv) compensação nos anos-calendários de 2004 e 2007. Alega a embargante, preliminarmente, que as CDAs são nulas, pois não preenchem os requisitos elencados no 5º, do artigo 2º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível identificar a origem e a natureza do débito cobrado, dificultando o entendimento e a defesa e, conseqüentemente, comprometendo sua presunção de liquidez e certeza. Aponta, também, que a embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, que lhe asseguram ciência de todo o procedimento. Assim, requer a intimação da embargada para juntar aos autos as peças do processo administrativo fiscal. Sustenta a ocorrência da decadência dos tributos em cobrança através das CDAs ora embargadas, pois tiveram como data do fato gerador e data de vencimento o período de fevereiro de 2004 e fevereiro de 2007, e a inscrição das referidas dívidas ocorreu somente em 07/12/2012, ultrapassando o lapso temporal de cinco anos desde o primeiro dia do exercício subsequente da data em que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado (01/01/2005 e 01/01/2007). Assevera que, com a decadência, inexistente causa de pedir ou direito que sustente a ação executória. No mérito, relata que a dívida fiscal remonta presumidamente à limitação em 30% para compensação dos prejuízos fiscais referentes aos anos-calendário de 2004 e 2007, na forma da Lei nº 8.981/95, conversão da MP 812/94, que desencadeou a lavratura do autor de infração em 07/12/2012. Informa que, quando da declaração do imposto de renda relativo a esses anos-calendários, compensou os prejuízos fiscais independentemente da trava de 30% imposta, que considera ilegal. Afirma que ao impor a limitação de 30% para a compensação dos prejuízos, o fisco alcançou o próprio patrimônio do contribuinte, dele apropriando-se temporariamente, sem nenhum respaldo jurídico. Assevera que o limite de 30%, ao exercício do direito de compensar prejuízos fiscais (IRPJ) e base negativa (CSLL), caracteriza empréstimo compulsório decorrente de ilegal moratória pró-fisco, instituída pelo legislador ordinário sem autorização do CTN. Informa que no âmbito do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda há julgados que proclamam que a tributação na forma como estabelecida pela lei criadora da trava de 30%, desnatura a base de cálculo do IRPJ, que passa a incidir sobre o patrimônio, de maneira que resta vilipendiado o artigo 43 do CTN. A embargante juntou documentos às fls. 19/39. Deliberação de fl. 40 recebeu a petição de fls. 19/39 como emenda à inicial; recebeu os embargos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo; consignou que cópia do procedimento administrativo deve ser providenciada pela própria embargante; e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 43), sendo que a deliberação de fl. 44 não exerceu o juízo de retratação. Ao referido agravo de instrumento, foi negado seguimento (fls. 129/134). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 46/52, com documentos às fls. 53/127), defendendo, em síntese, a regularidade das certidões de dívida ativa; e que, como a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, a Lei nº 6.830/80 dispensou a juntada do processo

administrativo, exigindo apenas que a petição inicial da execução fosse instruída com a certidão de dívida ativa (1º, do artigo 6º). Afirma que a embargante não demonstrou que a lei exige a juntada do processo administrativo aos autos da execução e nem provou que a Administração negou-lhe o acesso ao referido processo, de modo a dificultar o exercício do seu direito de defesa. Sustenta que não há como prosperar a alegação de decadência para a constituição dos créditos tributários; que a conduta da embargante, ao reconhecer que não respeitou o limite de 30% estabelecido pelos artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/95, para compensação de lucros obtidos nos anos de 2003 e 2006 com prejuízos e bases de cálculos negativas apurados em anos anteriores, sustenta-se no desrespeito à lei, constituindo injúria à inafastabilidade do controle jurisdicional e afronta os limites subjetivos da coisa julgada, eis que se utiliza de decisões judiciais proferidas em processos dos quais não faz parte para o fim de se beneficiar do descumprimento de exigências tributárias; que a embargante não obteve provimento jurisdicional autorizando-a a extrapolar o limite legal para a compensação. Ao final, requer a rejeição destes embargos. Acerca da impugnação, manifestou-se a embargante à fl. 137, ratificando os termos da inicial. Facultada às partes a indicação de provas a produzir (fl. 138), a embargante afirmou que não há mais provas a serem produzidas (fl. 140), enquanto que a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 141). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da alegação de nulidade das CDAs e de ausência de processo administrativo. Sustenta a embargante a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecer sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Porém, sem razão. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito executando, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Como se vê das CDAs em cobrança, os créditos executados se tratam de tributos devidos a título de IRPJ e CSLL, referentes aos anos de 2003 e 2006, sobretudo porque declarados por meio de declaração de rendimentos, firmados e apresentados espontaneamente por ela mesma, resultantes da glosa de compensações realizadas pela embargante e que foram consideradas ilegais. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De outra feita, a certidão de dívida ativa que contém todos os elementos exigidos pela lei de regência (como visto acima), basta para a cobrança dos créditos tributários apurados através de lançamentos por homologação, não havendo necessidade de prévio procedimento administrativo. Como já supramencionado nada

há de ofensa ao contraditório, bem como inexistência de obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal. Nesse caso, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. O Eg. TRF3 assim já decidiu: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (...)**11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pelo mesmo motivo, não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Nesse sentido, já se julgou: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. UFIR. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...)**7. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, são despiciendo o prévio procedimento administrativo ou a notificação do contribuinte, pois o crédito se torna exigível a partir da declaração pelo contribuinte. 8. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 9. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (...)20. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. (...) (TRF3, AC nº 0003562-52.2001.4.03.6114, relator Juiz Federal convocado CESAR SABBAG, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2011 PÁGINA: 532). A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 14 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 3. Da alegação de decadência A embargante também alega ter ocorrido a

decadência dos tributos estampados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.12.017001-62, 80.3.12.002002-01 e 80.3.12.002003-92, pois tiveram como data do fato gerador e data de vencimento o período de fevereiro de 2004 e fevereiro de 2007, e a inscrição das referidas dívidas ocorreu somente em 07/12/2012, ultrapassando o lapso temporal de cinco anos desde o primeiro dia do exercício subsequente da data em que o lançamento do crédito tributário poderia ter sido efetuado (01/01/2005 e 01/01/2008). Segundo os documentos colacionados aos autos, a dívida e a correspondente compensação (pagamento) somente foram confessadas pela Embargante em 23/02/2007 e 07/04/2007, conforme se infere dos documentos de fls. 54, 83 e 106. Contudo, a autoridade administrativa, exercendo o seu poder de controle, homologou parcialmente o pagamento (compensação), em 04/10/2011 e 01/11/2011. Assim, não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o fato gerador da obrigação (confissão da dívida) e a atividade de controle pela autoridade administrativa (expressa homologação parcial do pagamento). É de se ressaltar que o despacho decisório da autoridade administrativa implica no próprio lançamento do crédito considerado como não pago. Observe-se que o tributo aqui discutido se constitui mediante declaração do próprio contribuinte, cabendo assim, à autoridade administrativa proceder à homologação cujo prazo máximo é de 5 (cinco) anos, haja vista que o seu silêncio importará em extinção definitiva do crédito tributário. Assim, no lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa-se a qualquer providência fiscal e, calculando o tributo devido gera o documento de arrecadação pagando as importâncias devidas, de tal modo que, em um segundo momento, cabe à autoridade fazendária, caso apure alguma diferença, proceder à homologação parcial, o que deverá ser feito dentro do prazo de 5 (cinco) anos, caso a legislação não disponha de modo diverso. Destarte, superado o quinquênio, se o ato homologatório supera aquele lapso temporal, ocorre o fenômeno da decadência - homologação tácita e, por corolário, a perda do direito de exigir possíveis diferenças. Essa é a letra do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifei) Por isso mesmo a homologação ficta leva à extinção do crédito tributário, inibindo a Fazenda Pública o direito de efetuar o lançamento pelas diferenças apuradas a destempo. Ressalvo, outrossim, que essa regra só vale para as operações incluídas nesse tipo de procedimento de tal modo que, sem essa declaração, não se instaura o dies a quo. É cediço que a constituição do crédito tributário, segundo dispõe o CTN, não sofre interrupção ou suspensão, de tal modo que o prazo inicia-se na data da ocorrência do fato gerador. Assim, ainda que com eventual instauração de processo administrativo ou mesmo parcelamento da dívida, o prazo decadencial que é fatal, não sofreria nenhuma alteração, fluindo, portanto, normalmente. Veja-se a respeito, recente julgamento firmado pelo Colendo Superior tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores

ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013). GrifeiRelembro que no caso concreto, os tributos que estão em cobrança e em debate nestes embargos estão descritos às fls. 28/38 e se referem a lucro real relativo ao ano base/exercício de 2003/2004 e multa, com vencimento em 27/02/2004 (fl. 31/32, com processo administrativo nº 13.830.902017/2011) e IPI/Bebidas e multa com vencimento em 05/02/2007 (fls. 33/38, relativos aos processos administrativos nºs 13.830.902451/2011 e 13.830.902606/2011). Com isso, a Fazenda Nacional tinha cinco anos para constituir os créditos tributários ou homologar os pagamentos antecipados, tácita ou expressamente, a contar do fato gerador (na primeira hipótese, sendo que dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I, do CTN) ou da apresentação da declaração (na segunda hipótese). Antes do transcurso do prazo de cinco anos (contados do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, contado a partir de 01/01/2005 e 01/01/2008), a embargante efetuou confissão administrativa de débito através dos pedidos de compensação PER/DCOMP nº 28304.86996.2300207.1.3.02.9955, PER/DCOMP 10760.36174.070407.1.3.03-0489 e PER/DCOMP 03364.69472.070407.1.3.02-8034, como se vê às fls. 55/82 (para os valores devidos e relativos ao exercício de 2004) e fls. 86/104 e 108/117 (para os débitos relativos a IPI/bebidas vencidos em 05/02/2007).Referidos pedidos de compensação foram homologados, em parte, através de decisões proferidas pela autoridade fazendária em 04/10/2011 e 01/11/2011, com a apuração de diferenças a serem pagas, diferenças estas que ora estão em cobrança pela execução fiscal referida na inicial. Tais diferenças geraram os procedimentos administrativos de constituição de crédito nºs 13.830.902017/2011, 13.830.902451/2011 e 13.830.902606/2011. Em seguida, após a inscrição em dívida ativa, foi proposta a execução fiscal nº 0000483-12.2013.403.6125.Logo, não houve decadência dos créditos tributários em cobrança pois entre o vencimento dos tributos e a confissão espontânea não houve o transcurso do prazo de cinco anos. Apesar de não alegado, temos também que não ocorreu a prescrição, pois entre a confissão e a decisão administrativa apurando a diferença devida pela embargante e entre a decisão administrativa e a propositura da execução fiscal não transcorreu o prazo de cinco anos.4. Da possibilidade de compensação via dos embargosA embargante sustenta que houve a compensação dos prejuízos fiscais referentes aos anos de 2003 e 2009, em decorrência da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95.O artigo 16, 3.º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) ainda dispõe:Art. 16. (...) 3.º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Conquanto a Lei de Execução Fiscal seja mais recente que o Código Tributário (este com vigência desde 01/01/1967), é de se observar que com a entrada em vigor da nova ordem constitucional, houve recepção pela Carta Política de 1988 conferindo à Lei n. 5.172/66 - CTN o status de Lei Complementar de tal modo que por se tratar de lei especial, há de prevalecer sobre a Lei de Execução Fiscal, aqui considerada lei geral.Conforme se infere da leitura da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive quanto à obrigação e crédito, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea b, conforme redação a seguir.Art. 146. Cabe à lei complementar:III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:...b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;(omissis)Logo, neste aspecto, releva destacar que, contrariamente à literalidade do dispositivo supratranscrito, a jurisprudência mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução como forma de extinção do crédito tributário.PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEGALIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DA COMPENSAÇÃO - FORMA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. A essência da controvérsia restringe-se à possibilidade de extinção do crédito pelo instituto da compensação, em embargos à execução fiscal.2. Da atenta leitura dos autos, constata-se que a jurisprudência do STJ firmou-se em sentido contrário ao acórdão a quo, em outros termos, admite-se, em embargos à execução fiscal, a extinção do crédito pelo instituto da compensação.3. Ademais, o art. 16, 3º, da LEF, apesar de vedar a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução, deve ser revisto, diante da admissão da compensação, como forma de extinção do crédito tributário.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1008649/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1). Grifei.-TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARGÜIÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO, NO CASO, DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS DA CAUSA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(REsp 641.650/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1)-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.2. Deveras, o 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de

modo expresso, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: EREsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).3. Recurso especial provido.(REsp 746.574/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 203). GrifeiO mesmo entendimento vem recentemente sendo adotado por nossa egrégia Corte Regional que passou a admitir a alegação do direito à compensação em sede de embargos à execução. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 16, 3º DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO III DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 325 DO STJ. O artigo 16, 3º, da LEF, veda a arguição de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Contudo, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é possível que o embargante discuta a compensação como causa de extinção, total ou parcial, do crédito tributário, caso haja decisão judicial ou administrativa anterior que a tenha deferido. O Egrégio Superior de Justiça tem decidido que a manifestação de inconformidade do contribuinte e o recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes, contra a decisão do Fisco em processo tributário administrativo que examina pedido de compensação, está compreendida na expressão as reclamações e os recursos inserta no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. Desse modo, independentemente do fato do Pedido de Compensação ter sido apresentado ou não antes da edição da MP nº 135/2003, o pedido apresentado contra o indeferimento do pedido de compensação de créditos formulado pelo contribuinte possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito. Honorários advocatícios reduzidos para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Aplicação da Súmula nº 325 do STJ. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida para reduzir os honorários advocatícios.(APELREEX 00037752820054036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). GrifeiPortanto, dúvidas não há quanto à possibilidade jurídica de se arguir o instituto da compensação pela via eleita.5. Da legalidade do limite de 30% para a deduçãoPugna a embargante que seja reconhecido seu direito de compensar em valor maior que os 30% (trinta por cento), delimitado pela legislação, aduzindo que tal atitude caracteriza empréstimo compulsório.No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais anteriormente era autorizada pelo artigo 12, da Lei nº 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal.Com o advento da Lei nº 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do Imposto de Renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento). Sendo assim, criou-se uma limitação quantitativa, mantendo-se, portanto, a possibilidade de dedução.Assim sendo, tenho que é possível concluir que as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.Destarte, referidas alterações são legalmente válidas e a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido.Esse é o entendimento sufragado pelo Pretório Excelso, conforme transcrição das seguintes ementas, in verbis:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. MP 812/94. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CF. 1. O Plenário desta Corte, em 25.03.2009, ao julgar o RE 344.994/PR, firmou posicionamento no sentido de ser constitucional a limitação da compensação dos prejuízos fiscais de 30% aplicável ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95. 2. Agravo regimental improvido.(STF, AI 479.672 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-06 PP-01205 RT v. 99, n. 899, 2010, p. 109- 111) __ TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da

base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, RE 588.639 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-02 PP-00430). -EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA B, 153, INC. III, E 195, INC. I E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308 / SP - SÃO PAULO, relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgamento: 08/10/2009, fonte: DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010) Nesse diapasão, é permitida a limitação no valor da dedução dos prejuízos fiscais apurados anteriormente em períodos-base posteriores, desde que prevista em lei, sem qualquer alteração ao conceito de lucro, uma vez que o mesmo continua amparado como fato gerador de tributo que se consuma, dentro de um período-base específico. Assim, dentro de cada período-base considerado na apuração do lucro real, devem ser observadas as regras referentes à dedução dos prejuízos. O fato gerador do tributo continua sendo a aquisição de lucro, porém, para a apuração do mesmo, devem ser consideradas as regras de dedução vigentes durante o período-base em que aquele é apurado. Além disso, esse também é o entendimento do E. STJ, consoante os julgados abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. LEGALIDADE. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. Considerando-se as premissas fáticas estabelecidas pela Corte Regional, não houve desrespeito ao art. 42, da Lei 8.981/95, pois o limite de 30% para a compensação dos prejuízos fiscais foi efetivamente observado no ano-calendário de 1995, tendo o contribuinte, inclusive, pago uma quantia maior que a devida. (...) 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1155146 / AM, relator Ministra ELIANA CALMON, fonte: DJe 02/03/2011). - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30%. LEI 8.981/95. LEGALIDADE. EXERCÍCIO DE 1994 - ANTERIORIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ACÓRDÃO - ABORDAGEM EXPRESSA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O acórdão expressamente decidiu sobre a eficácia do art. 12 da Lei 8.451/95, de modo que ausente qualquer omissão ou contradição no julgado. 2. Prejudicada a alegação de ofensa aos arts. 12 da Lei 8.451/95 e 117 da Lei 8.981/95 porque a eficácia do art. 12 da Lei 8.451/95 expirou no exercício fiscal de 1999. 3. Em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, quando puder decidir o mérito do recurso a favor de quem a nulidade aproveita, o Relator não pronunciará a nulidade, nos termos do art. 249, 2º, do CPC. 4. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, de que trata a Lei 8.981/95, e que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o conceito de renda. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido e recurso especial do contribuinte não provido, com inversão da sucumbência. (STJ, REsp 992231 / SP, relator Ministra ELIANA CALMON, fonte: DJe 15/12/2008). DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer a plena exigibilidade das certidões de dívida ativa que dão suporte à execução fiscal, mormente por não vislumbrar elementos que possam abalar a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa números 80.2.12.017001-62, 80.3.12.002002-01 e 80.3.12.002003-92, mantendo, destarte, o curso normal da execução fiscal nº 0000483-12.2013.403.6125. Deixo de condenar a embargante ao

pagamento dos honorários advocatícios por entender suficientes o encargo de 20% já previsto nos títulos em cobrança. Sem custas nos embargos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000483-12.2013.403.6125. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-75.2012.403.6125) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR)

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, através da Caixa Econômica Federal - CEF, opôs embargos de declaração em face da r. sentença prolatada às fls. 93/97, sustentando que ela padece de erro material, eis que, ao acolher os embargos por ela opostos, a fim de afastar a cobrança da tarifa de água, deixou de mencionar a CDA nº 3650/2007 em seu dispositivo, do imóvel da Rua Farid Bassit, 242. Requer seja sanado o erro apontado, a fim de evitar interpretação equivocada da r. sentença por parte da Municipalidade. Este é o relatório do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Da análise da sentença recorrida, verifico que ela padece sim do erro material apontado, permitindo a sua alteração. De fato, a embargante, na exordial dos Embargos à Execução Fiscal, relacionou a CDA nº 3650/2007 dentre aquelas referentes à cobrança de tarifa de água do imóvel localizado na Rua Farid Bassit, nº 242, Chavantes/SP, para a qual houve depósito em garantia da execução. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para que o relatório, a fundamentação e a parte dispositiva passem a constar da seguinte forma: Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal (...) (...) Afirma que efetuou diversos depósitos judiciais, sendo que os relativos à cobrança de tarifa de água dos imóveis foram efetuados em garantia da execução (CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006, 7468/2006 e 3650/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242), e os relativos à cobrança do IPTU foram efetuados em pagamento da dívida (CDAs nºs 4051/2003, 5006/2004, 10790/2005, 4429/2006 e 1706/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 8045/2004, 10066/2005, 4472/2006 e 1800/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242). Em às CDAs nºs 444/2003, 6757/2003, 540/2004, 2836/2004, 588/2005, 3106/2005, 3840/2005, 621/2006, 2861/2006, 1601/2007, 7259/2006 e 3237/2007 (todas do imóvel da Av. Dr. Arnaldo Ferreira da Silva 476), informa que são objeto de Exceção de Pré-Executividade, apresentada em peça autônoma, nos autos da execução fiscal embargada. (...) É o relatório. Decido. (...) Compulsando os autos verifico que as certidões de dívida ativa, que fundamentam a execução fiscal, referem-se à tarifa de água e esgoto, e ao imposto predial territorial urbano, correspondentes, de uma forma geral, ao período de 14/02/2003 a 21/12/2007. (...) Assim, estando demonstrado nos autos que os imóveis foram adquiridos pela EMGEA em execução de garantia hipotecária, conforme matrículas desses imóveis no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Chavantes/SP, sendo matrícula nº 221, livro 2, referente ao imóvel da Rua Diamantino Costa, nº 444 - aquisição conforme R.1/221, de 01/06/2010 (fls. 82/83) e a matrícula nº 197, livro 2, referente ao imóvel da Rua Farid Bassit, nº 242 - aquisição conforme R.2/197, de 18/05/2010 (fl. 86), inexistente responsabilidade da embargante pelo débito decorrente dos serviços de água e esgoto, nos períodos indicados nas CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006, 7468/2006 e 3650/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, eis que referentes a períodos anteriores à aquisição dos imóveis, devendo ser restituídos à embargante os valores depositados a esse título em garantia da execução, envolvendo as CDAs acima relacionadas. (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das CDAs nºs 3154/2003, 3910/2004, 4883/2005, 10791/2005, 6353/2006, 7428/2006 e 3572/2007 - imóvel da Rua Diamantino Costa, 444; e CDAs nºs 6975/2004, 8557/2005, 6405/2006, 7468/2006 e 3650/2007 - imóvel da Rua Farid Bassit, 242, em face da ilegalidade da cobrança da taxa de água e esgoto, eis que referentes a períodos anteriores à aquisição dos imóveis pela embargante. (...) Publique-se. (...) No mais, mantenho integralmente a sentença exarada às fls. 93/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-59.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004398-5)) CAMILA BOTELHO QUAGLIATO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000446-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-

38.2012.403.6125) R & R CONFECÇOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0001072-38.2012.403.6125 opostos por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal por (i) inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) vício no lançamento; (iii) cerceamento de defesa pela ausência de instalação de processo administrativo; (iv) nulidade por inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS; (v) multa com caráter confiscatório e (vi) inconstitucionalidade da Taxa Selic. Aduz a embargante, em síntese, que as CDAS são nulas pela inexistência de lançamento, visto que o procedimento adotado pela autoridade fazendária não percorreu os trâmites previstos no Código Tributário Nacional, de maneira que não há como se verificar a existência do fato gerador. Alega, ainda, a ocorrência de vício no lançamento, posto que o Poder Público Fiscal não demonstrou a ocorrência de cada um dos fatos jurídicos tributários. Aponta cerceamento de defesa, porquanto se trata de confissão em declaração apresentada ao Fisco, o que impossibilita a imposição de multa e juros sem o prévio procedimento administrativo. Ademais disso, afirma que a multa possui nítido caráter confiscatório, bem como que a incidência da Taxa Selic é flagrantemente inconstitucional. Sustenta também a nulidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (CDAs nºs 80.6.11.162543/2011-24 e 80.7.11.039788-47), configurando-se indevido excesso de execução (fls. 02/84). Com a inicial vieram os documentos de fls. 85/148. Certificada a tempestividade destes embargos (fl. 151). A deliberação de fl. 152 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Inconformada com essa decisão, a embargante interpôs agravo de instrumento, conforme se infere às fls. 153/186, tendo ela sido mantida pelo despacho de fl. 187. Ao referido agrado de instrumento foi dado provimento (fls. 188/191), para atribuir efeito suspensivo aos embargos. A embargada apresentou impugnação às fls. 194/200, alegando, em síntese, que não deve ser conhecida a alegação de excesso de execução, com a aplicação do 5º, do artigo 739-A, do CPC, rejeitando-se liminarmente a demanda por falta de prova da quantia que a executada entende como excesso de execução. Defende a presunção de liquidez e certeza que militam em favor das Certidões de Dívida Ativa em cobrança, defendendo, também, o afastamento da preliminar de ausência de lançamento. No mérito, pugna pelo afastamento da alegação de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS, posto que esse preço é um dos elementos formadores do faturamento da embargante, podendo incidir sobre ele as alíquotas das contribuições sociais referidas. Sustenta a constitucionalidade da Taxa Selic e a legalidade da cobrança da multa de mora na forma e percentual aplicados. Ao final, requer a total improcedência dos embargos. Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 202), a embargante não se manifestou (fl. 202-verso). Já a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 204). Na fase de alegações finais, a embargada se pronunciou às fls. 211/214, enquanto que a embargante deixou o seu prazo transcorrer in albis. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da ausência de lançamento e vício no lançamento. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os presentes embargos tem por escopo atacar as certidões de dívida ativa números 80.2.11.089780-08, 80.6.11.162542-41, 80.6.11.162543-22 e 80.7.11.039788-47, todas indicando como forma de constituição do crédito a declaração do contribuinte. Como se vê, o crédito aqui discutido é denominado de autolancamento (ou lançamento por homologação), haja vista que ele se constitui por ato do particular e não do ente público. O que ocorre nesses tipos de tributos em que o sujeito passivo se antecipa à qualquer providência fiscal, cabe a ele calcular o quantum debeat, em princípio, e elaborar o documento de arrecadação. Destarte, posterior a esse procedimento, a administração fazendária terá o prazo máximo de 5 (cinco) anos para verificar a correção do procedimento do sujeito passivo, aprovando (mediante homologação) ou não, sendo que neste último caso, deverá apurar e apontar a diferença sob pena de, não o fazendo, ocorrer a homologação tácita e a consequente extinção do crédito tributário. Sendo assim, o ato homologatório não tem que ser inequivocamente formalizado (por escrito), uma vez que pode ocorrer também a homologação ficta, daí porque improcede a arguição de falta de lançamento ou mesmo invalidade do ato administrativo. Não bastasse, existe ainda incoerência na petição inicial dos embargos vez que, se está se alegando ausência de lançamento, não se pode atacá-lo pelo apontamento de vício insanável daquilo que não existiu e que, segundo o embargante, se consubstancia na falta de demonstração, pelo fisco, da ocorrência de cada fato jurídico. Ora, é cediço que os atos administrativos em geral gozam de presunção de legalidade, característica essa típica da Administração Pública, cujo escopo é emprestar confiabilidade a seus administrados. Lembre-se que essa presunção, entretanto, não é absoluta, de tal maneira que, quando alguém se sentir ofendido em algum direito, poderá demonstrar mediante provas inequívocas que o ato praticado violou a lei e, por corolário, retirar-lhe a validade do mundo jurídico. Por isso mesmo, a lei exige que a Certidão de Dívida Ativa inscrita aponte quem deve, quanto deve, a quem deve e a que título se deve, elementos esses mais que suficientes para validar o ato administrativo, de tal sorte que não há ocultação de que tal ou qual fato jurídico tributário tenha ocorrido e o seu motivo. Assim, não há que se falar em

nulidade da CDA por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto a realização de prévio procedimento administrativo como a notificação do devedor. A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1.** Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Pelo mesmo motivo não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Para a cobrança, basta a certidão de dívida ativa, com indicação dos elementos necessários para a individualização da cobrança, entre eles a legislação violada, valor do crédito tributário apurado e data da inscrição. A petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas suas 84 páginas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário e as certidões de dívida ativa em cobrança. Para alcançar este intento, caberia à embargante apontar especificamente o vício, sem se valer, portanto, de ilações difusas, daí porque ficam afastadas suas alegações. 3. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a embargante, ainda, o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, como visto acima, sabe a embargante que os débitos em cobrança se tratam de tributos devidos a título de imposto de renda e contribuição social sobre Lucro Presumido, PIS e COFINS referentes ao ano de 2010, sobretudo porque declarados mediante termo de confissão espontânea e por meio de declaração de rendimentos, firmados e apresentados espontaneamente por ela mesma. Se não se exige prévio procedimento administrativo para apuração dos valores devidos, como já indicado acima, não há como haver violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De outra feita, a certidão de dívida ativa que contém todos os elementos exigidos pela lei de regência (como visto acima), basta para a cobrança dos créditos tributários apurados através de lançamentos por homologação, não havendo necessidade de prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.** A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Em relação a cada lançamento, relativo ao principal e multa de mora, existe a referência ao valor monetário da época, convertido em UFIR, com acréscimos legais (juros e encargo do Decreto-lei nº 1.025/69), conferindo, assim, liquidez à execução fiscal, e certeza quanto à regularidade formal da CDA. Não é obrigatória a instrução da execução fiscal com a DCTF, bastando a CDA, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2.

Ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi lançado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte (DCTF), mas sem o recolhimento do valor declarado devido, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. Agravo inominado desprovido.(AC 00001879420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Grifei-TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ERRO DE TESE DA INICIAL, A CUIDAR DE PIS E IRRF : EXECUÇÃO SOBRE IRPF - AMPLA DEFESA A SE EXERCER DIANTE DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CDA - ÔNUS CONTRIBUINTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Quanto aos contornos do crédito tributário em pauta, patente que, consistindo a c.d.a. em título executivo, como todo documento, desta natureza, embaixador de execução por quantia certa em face de devedor solvente, art. 586, CPC, reúne a mesma, sim, os atributos da existência em concreto, materializada (certeza), da definição de seus valores (liquidez) e da ausência de qualquer condição a impedir-lhe pronta produção de efeitos (exigibilidade). 2. Se os embargos exatamente consistem em peça com meta desconstitutiva, não atendeu a tal mister a ação em pauta, que, consoante a inicial, nenhum argumento jurídico em mérito construiu quanto ao tributo executado, IRPF, com elementar solidez, através de sua preambular, afetando tributos diversos, PIS e IRRF de outra empresa que também pertence ao embargante. 3. Debateu a parte contribuinte exclusivamente sobre a pagamento que teria sido realizado a título de PIS e IRRF, enquanto a lhe ser cobrada, em efetivo, IRPF 4. Realmente, tributos distintos, regidos por diplomas diversos, o PIS e o IRRF, inadmissível se afigura o debate sobre exação desconexa com a execução embargada. 5. Genuíno o exercício da ampla defesa diante dos fatos contido nos autos, patente que, defendido o contribuinte em pauta por Advogado, não consoa nem se admite o erro de tese como óbice ao julgamento perpetrado, ora recorrido. 6. Prudente a qualquer Advogado conheça do ordenamento jurídico sobre o qual litiga em específico, avulta inadmissível seja justificável não conheça o mesmo sobre o regramento pelo qual milita / discuta nos autos. 7. Nenhuma mácula se observa na cobrança de IRPF sobre o período executado, preclusa se põe a via dos embargos em questão, registrando-se que o erro de tese incorrido somente reforça a inadmissibilidade de sua invocação. 8. Nada se tendo aduzido sobre a efetiva receita cobrada em execução, incoorre qualquer ângulo apto a afastar a presunção de certeza e liquidez do crédito em pauta. 9. Não logra a parte contribuinte desfazer a presunção legal de liquidez e certeza do título em pauta. 10. Mister se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte. 11. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar o erro fazendário circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado, em sua inteireza, o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão, data venia denotando-se o caráter protelatório do recurso interposto. 12. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 97030673520, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:21/11/2007 PÁGINA: 663.)Como já supramencionado nada há de ofensa ao contraditório, bem como inexistente obscuridade no ato do lançamento. O fato gerador está precisamente delimitado pelas certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal.4. Da cobrança de multa e juros moratórios sem prévio procedimento administrativoAlega a embargante que houve a inserção indevida de juros e multa moratória em débitos confessados administrativamente, sem que a autoridade fazendária tivesse dado início ao necessário procedimento administrativo de apuração de infração tributária.Sem razão a embargante, eis que a exigência de prévio procedimento administrativo para a incidência de juros e multa de mora somente se dá nos casos em que a lei assim determina e ainda assim apenas para os casos de apuração de infração administrativa ou tributária onde se deva respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No caso de dívidas tributárias, especialmente daquelas cuja constituição se dá por meio de apuração e declaração feitas pelo próprio devedor, a lei de regência não exige qualquer procedimento administrativo em apartado.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, é claro ao prescrever que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. (grifei).Assim, a única exigência para que se dê a imediata incidência dos juros de

mora é exatamente o não pagamento da quantia devida na data do vencimento. Tal incidência se dá imediatamente, sem a necessidade de qualquer apuração, abertura de prazo de defesa ou realização de prova. Da mesma forma, no tocante à multa pelo atraso no pagamento do tributo, sua incidência também ocorre por força de lei. No caso concreto, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que haja a incidência da multa pelo simples fato de ter ocorrido atraso no pagamento do tributo, o que se dá de forma automática, sem a necessidade de qualquer procedimento administrativo. Com isso, sem razão a embargante ao alegar que a incidência de juros e multa moratórios se deu com violação ao devido processo legal, contraditório e a ampla defesa.

5. Da legalidade da cobrança da multa Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torna a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo. II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (grifei)(...).(AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador:

SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.(grifei)2. Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 553437. Processo: 199903991112276 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 24/04/2006,Fonte DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 156. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).-DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TITULO EXEQUENDO , CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRENCA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2-Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3a Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)-TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.6. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, RESp 704232/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, RESp 627740/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA II - Outrossim, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. III - A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. V - Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na

atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005).

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD.** Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON). - **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75).** 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 7. Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições: inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98A análise do tema abordará as CDAs 80.7.11.039788-47 (PIS) e 80.6.11.162543-22 (COFINS). Pois bem. A questão controvertida converge em se definir sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISSQN na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS. O PIS/PASEP, nos termos do art. 239 da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no art. 195 da Constituição Federal e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no art. 149, 2º, I do mesmo texto legal. Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade

por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.). O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98. 2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). (...) Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784) In <http://www.jf.gov.br/juris> Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do art. 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com espeque neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu art. 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nº 68 e 98. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...). Concluiu o eminente Ministro que o ICMS Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela

melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria, Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Com este entendimento, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. A mesma coisa ocorre em relação ao ISSQN, que também não configura receita da empresa contribuinte, mas constitui simples ingresso de caixa, de natureza fiscal, não podendo, também, compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS e ISSQN, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Nesse mesmo sentido, já se julgou: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita ou faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1413034 / SC, relator Ministro OG FERNANDES, fonte: DJe 29/05/2015).-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Agravo retido não conhecido, apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 0004592-23.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).-PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. NÃO CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. No julgamento iniciado, do RE 240.785-2/MG, no voto do relator, ministro Marco Aurélio, foi dado provimento ao recurso por se entender violado o disposto no art. 195, I, da CF, em virtude da inclusão do ICMS, como faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese segundo a qual não deve ser aplicado na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, contribuições que também não devem ser incluídas em sua própria base de cálculo. 4. A pretensão de internalizar mercadoria estrangeira sem o prévio pagamento dos tributos pertinentes, viola o regime aduaneiro (TRF 1ª, AG 0072109-95.2010.4.01.0000/DF, e-DJF1 de 3/6/2011). 5. Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 6. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, 7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª Região, AMS 0000835-32.2006.4.01.3809/MG; Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso; e-DJF1

de 22/02/2013; p. 575).- TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULOS PIS/COFINS - PRELIMINARES (DECADÊNCIA BIENAL E SÚMULA Nº 343/STF) AFASTADAS - PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. (...) O STJ (REsp nº 515.217/RS) entende questão constitucional a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. A Súmula nº 343 do STF não obstaculiza o trânsito de ação rescisória quando a matéria nela versada, ainda que controvertida ao tempo do julgado, é de índole constitucional, haja vista a necessidade de se preservar a máxima efetividade da CF/88, hipótese que, por sua importância, não pode ser afastada por critérios de razoabilidade ou de boa ou má interpretação. A retomada do curso das demandas tratando da questão da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS/COFINS deriva do vencimento do prazo de suspensão (e prorrogação) determinado pelo STF na MC-ADC nº 18/DF. Em guinada jurisprudencial (interpretativa) capitaneada pelo STF (RE nº 240.785/MG, pendente), tem-se que, a prevalecer o voto do relator (Min. Marco Aurélio), como até aqui a maioria formada indica, o ICMS, tributo estadual (art. 155, II, da CF/88), não constitui, sob nenhum prisma, receita do contribuinte, mas, sim, do Estado-Membro ao qual pertence, não estando contida, então, no conceito de faturamento nem no de receita bruta, fora, portanto, da base de cálculo do PIS (Leis 9.715/98) e da COFINS: o ICMS é, portanto, ônus do sujeito passivo, não recurso que lhe pertença adveniente de operações de venda ou de prestação de serviços (esse, sim, quando o caso, riqueza tributável [fato gerador]). A definição de receita bruta (1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 [já declarado inconstitucional pelo STF]) não textualiza (ou textualizava) que o ICMS nela se contenha (ou contivesse). É equivocada a livre interpretação fazendária tanto do caput do art. 3º como do seu inconstitucional 1º, desprovida de razoabilidade e perpetrada em absoluta oposição ao conceito usual de direito privado (art. 110 do CTN), que malferre, ainda, a literalidade do conceito de faturamento apropriado pelo art. 195, I, b, da CF/88. Não há inconstitucionalidade no caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98; inconstitucional, sim, é a interpretação normativa que se deu ou dá, que contamina a cobrança, com base nela, do tributo incluso em sua base de cálculo: a integração do ICMS e/ou ISSQN, então, é indevida. O pendente RE nº 240.785/MG se, por um lado, tem força necessária para afastar a tributação vindoura (a partir do trânsito em julgado), não a tem, entretanto, para autorizar pura e simplesmente a repetição (restituição e/ou compensação), a conclusão do julgamento paradigma. O fato novo (guinada jurisprudencial) não pode, a bem da estabilidade das relações jurídicas, retroagir a ponto de dizer inexigíveis valores que, ao tempo em que recolhidos, ninguém duvidava que assim o fossem (a hipótese é até - como acima apontado - sumulada [pelo ex-TRF e pelo STJ], sendo a função precípua da súmula exatamente estancar inquietudes). Tal como eventual direito à compensação somente é exercitável após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), o mesmo termo se aplicará à restituição em espécie, sob pena de privilegiar tal modalidade, o que repugna ao nosso ordenamento jurídico (art. 100 da CF/88). Pedido rescisório procedente: segurança concedida, em parte, para, a partir do trânsito em julgado, eximir a impetrante da integração do ICMS nas bases PIS/COFINS. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de janeiro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, AR, 0007794-58.2010.4.01.0000; Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, fonte: e-DJF1 de 08/02/2013; p. 1023). Alterando entendimento pessoal, anteriormente esposado em diversas sentenças, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de reconhecer o excesso de execução e determinar que da base de cálculo do PIS e da COFINS sejam excluídos os valores relativos ao ICMS, indevidamente inseridos. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos. Com o trânsito em julgado, a execução fiscal deverá prosseguir com base nos valores em cobrança, excluídos os decorrentes do decisum acima, motivo pelo qual deverá a exequente apresentar as novas CDA's de acordo com o presente julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001072-38.2012.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-54.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-94.2011.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0003696-94.2011.403.6125, que lhe move a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Preliminarmente, a embargante alega a nulidade das CDA's por ausência de lançamento tributário; ocorrência de vício insanável no lançamento tributário pela ausência de relatório fiscal; nulidade da cobrança pela impossibilidade de inserção de multa e juros no débito confessado em cobrança sem o necessário prévio procedimento administrativo; e cerceamento de defesa. Ainda em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do débito e o despacho de cite-se, decorreu prazo superior a cinco anos. No mérito, alega, em suma, o caráter confiscatório

do percentual cobrado a título de multa, consignando que o percentual de 20% é elevado e deve ser reduzido para 2%. Requer a anulação da multa, ou o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, ou a redução do percentual aplicado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC: afirma que a taxa SELIC não pode ser aplicada porquanto se afigura inconstitucional e ilegal. Alega que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Defende o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, ao final, requer, em resumo, que os embargos sejam julgados procedentes, com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls.

49/106. Deliberação de fl. 110 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de impugnação. Inconformada com a decisão que recebeu os embargos sem a atribuição de efeito suspensivo, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 112/144), que foi indeferido liminarmente (fls. 158/163). A exequente/embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 145/148, com documentos às fls. 149/157), alegando, que o título apresenta todos os requisitos, sejam formais, sejam materiais, de maneira que não há razão para se infirmar a execução apensada pelas razões invocadas; que não ocorreu a prescrição da cobrança, posto que a embargante confessou a dívida e aderiu a parcelamento administrativo, o que provocou a interrupção do prazo prescricional, sendo que esse prazo voltou a ter início após a formal exclusão da devedora da benesse administrativa. No tocante ao mérito dos embargos, a embargada defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídico tributárias, eis que se aplicam somente às relações de consumo, afirmando ser plenamente legal e válido o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória pelo atraso no pagamento dos tributos em cobrança, posto que tem sua exegese nas leis tributárias de regência. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, afirmando ser descabido se falar em capitalização de juros pela Fazenda Nacional. Aduz que essa forma de aplicação dos juros tem previsão legal, declarada constitucional pela Corte Suprema. Ao final, a embargada pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte embargada providenciasse a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo de parcelamento e do processo administrativo. Em resposta, a embargada apresentou informações e documentos de fls. 167/187, acerca dos quais se manifestou a embargante (fls. 189/194), reiterando os argumentos da exordial. Após, os autos tornaram novamente conclusos. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1) DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAs A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. O exame *ictu oculi* do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante. Garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstá-la e obter a sua desconstituição. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar,

protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Como se vê das CDAS em cobrança, os créditos executados se referem ao conjunto de tributos condensados no sistema especial denominado SIMPLES, devidos nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra que a elas se assemelhe. A apuração dos tributos pelo sistema SIMPLES depende de declarações apresentadas pelas empresas contribuintes, motivo pelo qual, para a constituição definitiva do crédito tributário não se faz necessário o lançamento tributário a ser concretizado pela autoridade tributária.Nesse caso, não há que se falar em nulidade das CDAs por ausência de lançamento tributário, posto que consolidada a jurisprudência pátria no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da necessária declaração pelo próprio contribuinte. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.A matéria já foi até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Nesse caso, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária. O Eg. TRF3 assim já decidiu:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRES-CRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE-DE. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (.....)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)Pelo mesmo motivo, não se exige que a autoridade fazendária apresente qualquer relatório fiscal para demonstração da ocorrência de cada fato jurídico tributário, eis que é o próprio contribuinte que faz a apuração do quanto deve. Se não bastassem esses fatos, tem-se comprovado nos autos que a embargante aderiu ao parcelamento administrativo denominado PAES, autorizado pela Lei nº 10684/2003, discriminando e confessando os valores devidos ao fisco em 21/07/2003. Tal conduta também demonstra a desnecessidade de procedimento administrativo para a constituição definitiva do crédito tributário exigido com a execução fiscal embargada.Nesse sentido, já se julgou:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DIVERSOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. PRO LABORE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S (SESC, SESI, SENAC, SENAI, SEBRAE). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS CDAS NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. TAXA SELIC. UFIR. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. (...).7. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, são despiciendos o prévio procedimento administrativo ou a notificação do contribuinte, pois o crédito se torna exigível a partir da declaração pelo contribuinte. 8. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza.9. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 10. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez de todos os seus

elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (...)20. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 21. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor do crédito tributário devidamente constituído e inscrito em dívida ativa, afasta a possibilidade de denúncia espontânea, permitindo a aplicação de multa. 22. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 23. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. (...) (TRF3, AC nº 0003562-52.2001.4.03.6114, relator Juiz Federal convocado CESAR SABBAG, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 532).A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 46 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa das patronas da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. 2) DA COBRANÇA DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Alega a embargante que houve a inserção indevida de juros e multa moratória em débitos confessados administrativamente, sem que a autoridade fazendária tivesse dado início ao necessário procedimento administrativo de apuração de infração tributária. Sem razão a embargante, eis que a exigência de prévio procedimento administrativo para a incidência de juros e multa de mora somente se dá nos casos em que a lei assim determina e ainda assim apenas para os casos de apuração de infração administrativa ou tributária onde se deva respeitar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No caso de dívidas tributárias, especialmente daquelas cuja constituição se dá por meio de apuração e declaração feitas pelo próprio devedor, a lei de regência não exige qualquer procedimento administrativo em apartado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, é claro ao prescrever que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. (grifei). Assim, a única exigência para que se dê a imediata incidência dos juros de mora é exatamente o não pagamento da quantia devida na data do vencimento. Tal incidência se dá imediatamente, sem a necessidade de qualquer apuração, abertura de prazo de defesa ou realização de prova. Da mesma forma, no tocante à multa pelo atraso no pagamento do tributo, sua incidência também ocorre por força de lei. No caso concreto, o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 determina que haja a incidência da multa pelo simples fato de ter ocorrido atraso no pagamento do tributo, o que se dá de forma automática, sem a necessidade de qualquer procedimento administrativo. Com isso, sem razão a embargante ao alegar que a incidência de juros e multa moratórios se deu com violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. 3) DA PRESCRIÇÃO Como visto acima, os débitos em cobrança se referem às parcelas do sistema SIMPLES declaradas pela embargante ao Fisco e não recolhidas nos anos base de 2000 a 2003. Vimos também que a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal, salvo se o documento não condizer com a verdade dos fatos. Em tese, o prazo prescricional de cinco anos para cobrar os tributos devidos teria início na data da apresentação de cada declaração. O prazo prescricional da cobrança dos tributos do ano-calendário de 2000 teria como dies a quo a data da apresentação da declaração, que se deu em 11/05/2001; o do ano-calendário de 2001 seria em 09/05/2002; o do ano-calendário de 2002 seria em 27/05/2003 e o do ano-calendário de 2003 seria em 27/05/2004 (fl. 150). Conseqüentemente, os prazos prescricionais para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial dos créditos tributários declarados, in casu, iniciaram-se no dia da apresentação dos aludidos documentos, e, em tese, terminariam entre 2006 e 2009. Ocorre que, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os créditos tributários cobrados através da CDA nº 80.4.11.003311-07, ora em execução, foram objeto de pedido de parcelamento, com data de adesão em 21/07/2003 (fls. 154 e 169), momento em que se interrompe o curso do prazo prescricional. Em 10/11/2009 a empresa executada foi excluída desse parcelamento (fl. 169). Assim, até 10/11/2009 a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos exatos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, assim como interrompida a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do mesmo diploma legal. Com a exclusão da empresa executada do parcelamento, ocorrida em 10/11/2009, conforme fl. 169, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos teve novo início. Esse marco é importante para fixar que, a partir de então (10/11/2009), passou a ter a Fazenda Nacional cinco anos para promover a execução dos valores então já definitivamente constituídos, sendo que tal prazo foi respeitado com a propositura da execução fiscal embargada em 26/10/2011, sendo certo que a própria citação da empresa executada ocorreu em menos de cinco anos - em 17/01/2012 (fl. 53 dos autos da execução fiscal embargada). Com a fundamentação supra, improcedente a alegação de prescrição, remanescendo íntegro os títulos executivos que embasam a execução fiscal embargada. 4) DA MULTA Alega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante ressaltar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado

por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torna a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NO PERCENTUAL DE 20% (VINTE POR CENTO) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de IPI, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs (939337, 892998, 917505, 917515, 928043, 939633, 953875, 900523 - fls. 32/90), que foram entregues nas datas de 17/04/2002 e 18/04/2002. 4. A Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar configurada a inércia exclusiva da exequente no andamento do feito. 5. Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre as entregas da declaração de rendimentos (17/04/2002 e 18/04/2002 - fls. 143) e o ajuizamento da execução fiscal (30/09/2004 - data extraída em consulta processual junto ao Sistema Informatizado desta Corte). 6. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. 7. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 8. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 9. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei nº. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 10. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 11. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente desta Corte: 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AC - PELAÇÃO CÍVEL 1705072; Processo: 0000194-59.2006.4.03.6114; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 02/08/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012; Relator: DESEMBARGADO-RA FEDERAL CECILIA MARCONDES) _ EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.5) DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC Argumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC. Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, a jurisprudência: STJ - ERESP - 244443; Data da decisão: 22/11/2000; DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:168; Relator(a) ELIANA CALMON; STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003; STJ, REsp 704232/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 17.04.2007, DJ 17/05/2007 pág.200; STJ, REsp 627740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 19.04.2007, DJ 23/05/2007 pág.253; TRF/4ª Região, AC Processo: 9704530382 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/11/1997; Fonte DJ DATA:14/01/1998 PÁG: 345; Relator(a) JUIZ FABIO ROSA II - Outrossim, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. III - A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o art. 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. IV - Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. V - Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8.981/95. No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). _RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da

decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsp 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei. Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo íntegros os títulos em cobrança na ação de execução fiscal nº 0003696-94.2011.403.6125, bem como a penhora concretizada nos autos principais, que deverão ter regular andamento até integral satisfação do crédito tributário. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da inserção de tal verba no percentual de 20% no título em cobrança. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003696-94.2011.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000011-40.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003011-39.2001.403.6125 (2001.61.25.003011-6)) JOAO LOIOLA DA VISITACAO X ANGELA BUENO LOIOLA(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X PRESIB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-EPP X JOSE TADEU SILVESTRE X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO

I- Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial. II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal somente em relação ao bem imóvel matriculado sob o nº 10.675 do CRI de Ourinhos/SP, nos termos do art. 1.052, do Código de Processo Civil. III- Após, cite-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo lega (art. 1.053, CPC). IV Int.

EXECUCAO FISCAL

0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA)

DECISÃO/ OFÍCIO/PRECATÓRIA Vistos etc. ADEMAR MANSOR FILHO, brasileiro, advogado, portador do CPF n. 067.201.828-46 e do RG n. 11.178.906-0, com endereço na ALAMEDA BEIJA FLOR, N. 30, RESIDENCIAL MORADA DO SOL, ANDRADINA-SP, CEP 16901-050, casado com comunhão parcial de bens com JULIANA YARID CALESTINI MANSOR, brasileira, fisioterapeuta, inscrita no CPF sob o n. 078.565.108-03, portadora do RG n. 27.644-434, arrematou na data de 25 de maio de 2015 a parte ideal correspondente a 10% (dez por cento), pertencente ao executado JASMIM BONILHA, CPF n. 918.756.178-68, de uma área de terras, com 10.800 (dez mil e oitocentos) metros quadrados, equivalentes a 1.08,00 has., localizada na cidade de Lucélia-SP, antigos lotes 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da quadra 43, lado este, medindo 105,00 (cento e cinco) metros de um lado confrontando com terrenos da parte extinta da Alameda Rio Grande do Sul; 80,00 (oitenta) metros de outro lado dividindo com terrenos da extinta Rua Peru; 180,00 (cento e oitenta) metros, de outro lado, dividindo com terrenos de uma rua extinta, sem denominação, na confrontação com propriedade de Cecília Couto Lima; e, finalmente, 80,00 (oitenta) metros, de outro lado, confrontando com a parte dos terrenos da extinta Rua Paraguai e dos lotes 05, 04, 03 e 24 da mesma quadra 43. Imóvel esse transformado em área rural pela Lei 1.044 de 28/02/72 - INCRA nº 615.080.006.912, área total: 1,0 ha., módulo: 25,0 has., nº de módulos: 0,04 e fração mínima de parcelamento de 1,0 ha., conforme descrição constante da certidão de matrícula de nº 4.510 do Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 364-365. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 378). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 366, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais). Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de ADEMAR MANSOR FILHO, transferindo-se a propriedade da parte ideal arrematada do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 4.510 (f. 376-377), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Lucélia/SP: a) Averbação n. 8 - Execução Fiscal (Processo n. 0000559-56.2001.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; II- Expedição de carta precatória à Comarca de Lucélia-SP para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 367 (2527.005.00534080-4), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; IV- Expedição de ofício aos seguintes juízos, informando acerca da arrematação da parte ideal do bem imóvel matriculado sob n. 4.510 do Cartório do Registro de Imóveis de Lucélia-SP, solicitando as providências necessárias ao cancelamento da penhora: a) Vara Única da Comarca de Chavantes-SP, Execução Fiscal n. 140.01.2008.002360-1 (Averbação n. 5); Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA (O): JOSÉ CARLOS DA COSTA, CPF 538.625.898-20. RUA GERÔNIMO ALTERO FILHO, 92, OURINHOS-SP. Expeça-se mandado para fins de REFORÇO DA PENHORA a recair sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o número 166.346, do CRI de PRAIA GRANDE-SP e de propriedade do executado JOSÉ CARLOS DA COSTA, conforme certidão de fls. 375, procedendo-se ainda à NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃO DO BEM. Na realização do ato deverá ser observado se referido imóvel está sendo utilizado para moradia do devedor ou de seus familiares, hipótese em que deverá abster-se de efetivar a penhora, tudo, mediante certificação nos autos. Com a devolução, INTIME-SE o devedor, bem como seu cônjuge, no endereço supra, acerca do reforço efetivado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de SÃO VICENTE-SP, instruindo-se com cópia das fls. 375, 378 e 380/382. Para cumprimento do MANDADO, este deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

0002452-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002452-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA/(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fls. 537/538 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado

o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001189-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COIMBRA ELETRICA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X ANTONIO MACARIO COIMBRA

Conforme manifestação do arrematante de fls. 203/219, nota-se que o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos recusou-se a registrar a carta de arrematação pelos motivos expostos às fls. 203/204. Assim sendo, providencie a secretaria o aditamento requerido para fazer constar na Carta de Arrematação a seguinte descrição do imóvel arrematado: A parte ideal equivalente a 1/9 de um terreno e suas benfeitorias, situado na cidade de Ourinhos, constituído pelo remanescente dos lotes 7 e 8 da quadra IV do loteamento Jardim Nossa Senhora de Fátima, distante 51,00 metros do alinhamento da rua Domingos Belei, com frente para a rua Osvaldo Godinho SantAna, do lado ímpar mede 13,00 metros e ; para quem da via pública se coloca de costas para o imóvel: do lado direito mede 30,00 metros e confronta-se com o prédio nº 153 edificado no terreno constituído de parte dos lotes 8 e 9; do lado esquerdo mede 30,00 metros e confronta-se com parte do lote nº 7 e aos fundos mede 13,00 metros e confronta-se com o prédio nº 178 do lote nº 17 e com o prédio nº 190, encerrando a área total de 390,00 metros quadrados, onde encontra-se edificado o prédio residencial de tijolos, coberto com telhas, medindo 59,00 metros quadrados, com frente para a rua Osvaldo Godinho SantAna, sob o nº 149. Referido imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP sob a matrícula nº 34.765, do Livro nº 2 - Registro Geral, e cadastrado na Prefeitura Municipal de Ourinhos/SP sob o nº 7-13-11-04-0007-0066-000. Após, expeça-se a Carta de Arrematação em favor do arrematante NILO QUINTO DE SOUZA, CPF nº 110.606.188-85, intimando-o, na pessoa de seu advogado, para que seja retirada a Carta de Arrematação, devidamente retificada, na secretaria deste Juízo. Aguarde-se o cumprimento da fl. 202Int.

0003306-71.2004.403.6125 (2004.61.25.003306-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE ANTONIO DE MELO & MELLO LTDA ME X NILTON RIBEIRO DE MELLO X JOSE ANTONIO DE MELO(SP303215 - LEONARDO TORQUATO E SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADOS: JOSE ANTONIO DE MELO & MELLO LTDA ME, CNPJ n. 48.353.437/0001-35, NILTON RIBEIRO DE MELLO, CPF n. 035.509.158-53, e JOSE ANTONIO DE MELO, CPF n. 792.543.578-04. Conforme fls. 168, foi retificado o erro material que constava da sentença dos Embargos de Terceiro nº 0001294-69.2013.403.6125, assim, intime-se o terceiro interessado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada, neste juízo, do mandado de cancelamento de penhora, arquivado em pasta própria, para o eventual recolhimento de custas/emolumentos junto ao CRI competente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista que o coexecutado CLAUDINEL RUIZ é proprietário de apenas 20% (vinte por cento) do imóvel de matrícula n. 4.087, proceda-se à retificação do auto de fl. 140 para que, doravante, passe a constar que a constrição recai apenas sobre essa cota parte e não mais sobre a totalidade do imóvel. Outrossim, considerando, ainda, que o codevedor é casado, deverá se observado que, quando de eventual arrematação, seja reservado 50% (cinquenta por cento) de seu produto para a esposa consorte. Tudo cumprido, proceda-se à averbação da constrição utilizando-se o Sistema eletrônico (ARISP). Em seguida, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se, também, o executado referido,

bem como sua esposa.

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

D E C I S Ã O Requer o arrematante FERNANDO DOMINGUES às fls. 251/269 a anulação da arrematação do imóvel objeto da matrícula 41.869, do CRI de Ourinhos-SP, arrematados por um total de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) e, conseqüentemente, a restituição dos valores pagos. Os depósitos da primeira parcela e da comissão do leiloeiro estão demonstrados às fls. 108/109, no valor respectivo de R\$ 458,34 e R\$ 137,50 decorrentes da arrematação ocorrida às fls. 110/111 e, por não ter concorrido para a anulação da arrematação, teria direito à devolução do valor da comissão, bem como o levantamento da primeira parcela. A Fazenda Nacional foi instada e se manifestou contrariamente ao pleito (fls. 272/273). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que foi certificado o decurso de prazo para oposição dos embargos à arrematação, o que torna o ato perfeito e acabado (fl. 118). Também houve expedição da carta de arrematação (fls. 131/132). Ocorre que, somente quase oito anos após, vem o arrematante alegar que o depositário pisou uma única vez no imóvel, não sabe nem se o imóvel existe, não se lembra nem da localidade do imóvel. Aduz ainda que o imóvel pertence a uma terceira pessoa e que tal fato não constou no edital. Em que pese a argumentação, a pretensão do arrematante não merece guarida. Primeiro, porque lhe falece interesse processual, haja vista que quase uma década após é que vem, de fato, aduzir a impossibilidade de se imiscuir na posse do bem, sem, sequer, produzir qualquer prova nesse sentido. Não pode, portanto, o requerente se beneficiar alegando ato a que ele próprio deu causa. Segundo, porque pelo que se deduz dos autos, não há nenhum vício na alienação judicial uma vez que consta na matrícula do imóvel que ele era realmente de propriedade do devedor desta execução fiscal. Terceiro, porque com a assinatura do auto, este se reputa perfeito e acabado, ainda mais quando acompanhado pelo decurso de longa data do prazo. Destarte, anular o ato realizado há quase oito anos, dado como perfeito e acabado, certamente colocaria em risco o princípio da segurança jurídica, haja vista os efeitos negativos que essa ausência de estabilidade na aplicação das regras editadas pelo Estado causaria na sociedade. Ante o exposto, e considerando as razões trazidas a juízo, bem assim da total ausência de comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, indefiro e peido de cancelamento do leilão. No mais, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002555-50.2005.403.6125 (2005.61.25.002555-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILMAR DA SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face de Gilmar da Silva objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 129, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-34.2009.403.6125 (2009.61.25.000995-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 93, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (COREN), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001616-31.2009.403.6125 (2009.61.25.001616-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA(RJ142293 - ELIANA DE MOURA)

D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal iniciada pela FAZENDA NACIONAL em face de TASS ENGENHARIA LTDA para cobrança de dívida não tributária decorrente de FTGS e inscrita em Certidão de Dívida Ativa sob o nº FGSP200900057 e CSSP 200900058. O valor da dívida atualizado até MARÇO/2015 é de R\$ 285.714,64 (duzentos e oitenta e cinco mil e setecentos, e quatorze reais e sessenta e quatro centavos). Pede a

exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio administrador PAULO CESAR TASSINARI, sua citação e consequente contrição de bens, aduzindo a ocorrência de infração à legislação (fls. 112/114).É o breve relato.Decido.O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. A simples insolvência da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para sua descaracterização.Por isso, nestes casos em que a dívida é de natureza não tributária, já que decorre de cobrança de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inaplicáveis as disposições do art. 135, III, CTN. Aplicável a Súmula 435, do STJ.Logo, mister se faz além da prova da dissolução irregular, a necessidade de demonstrar que o devedor não deixou patrimônio suficiente para garantir a dívida em cobro.Neste sentido já decidiu nossa Corte Regional.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em execução fiscal para cobrança de contribuições ao FGTS, os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento quando presentes os pressupostos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, em regra, a execução fiscal deve ser promovida apenas contra a pessoa jurídica, não respondendo os sócios pelas contribuições por ela devidas. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS não gera o redirecionamento automático da execução aos sócios da empresa, cumprindo à exequente comprovar a prática dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. 3. No caso em exame, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão do sócio no polo passivo da execução. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00131495320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).O posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é nesse sentido.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CTN. SÚMULA 353 DO STJ. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA ORIGINALMENTE EXECUTADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 135 DO CTN. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento desta Corte é de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS; orientação esta que deve incidir no caso em apreço, já que a dívida cobrada se refere ao FGTS e foi aplicada equivocadamente as disposições previstas no CTN. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201401285194, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2014 ..DTPB:..). GrifeiÉ dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, haja vista as informações prestadas pelo Oficial de Justiça Avaliador (fl. 23).O único bem que garantia a execução foi arrematado, conforme se infere às fls. 76 e 96/97.Em diligências realizadas para tentativa de penhora, todas restaram negativas conforme se infere às fls. 120/121.Conforme entendimento firmado pela nossa Corte Regional, no que tange ao FGTS o prazo para o redirecionamento é aquele fixado para cobrança da referida dívida, ou seja, trinta anos, conforme segue.PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CPC. PRAZO TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A SÓCIO. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - A controvérsia, no caso em tela, cinge-se ao termo inicial para o cálculo da prescrição intercorrente nas ações de cobrança de contribuições ao FGTS, em particular o termo inicial para o transcurso do prazo na hipótese de redirecionamento da execução aos sócios, não questionando a agravante o entendimento esposado na decisão agravada de que esse prazo é trintenário. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região também adota a interpretação de que se trata de prazo trintenário. II - A decisão agravada adotou o entendimento de que na hipótese dos autos, para o redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até trinta anos após configurada a dissolução irregular da empresa executada. A agravante entende que não se quedou inerte e, com base na actio nata, o prazo para o redirecionamento não pode correr enquanto não configurado o fato capaz de embasar o pleito, aduz que não transcorreram trinta anos entre a suspensão do feito e o desarquivamento dos autos, interrompida a prescrição nos termos do artigo 8º, 2º da LEF. III - Este tribunal vem adotando o entendimento segundo o qual, para que a dívida não se torne imprescritível, o prazo para o redirecionamento da execução calcula-se do despacho que ordenou a citação da empresa executada. Se este já era o entendimento do STJ quando se entendia que o prazo em questão era quinquenal, reforça-se o argumento ao se considerar o prazo trintenário. IV - O despacho de citação da empresa ocorreu em 22.08.77 e a citação do sócio foi requerida em 04.12.07, mais de trinta anos após a data daquele despacho. Há que se ressaltar que o prazo em questão está longe de ser um prazo reduzido, e nem mesmo a ampla fundamentação apontada pela agravante é capaz de justificar de maneira razoável que seriam necessários mais de trinta anos para requerer o redirecionamento da execução e obter decisão que determinasse a citação do sócio em questão. Deste modo, a ação está prescrita pelos próprios termos do artigo 8º, 2º da LEF, e não pelos termos do artigo 219, 4º do CPC. V - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00212294020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015.FONTE_REPUBLICACAO:..).GrifeiIncidência, destarte, da Súmula 353, do Superior

Tribunal de Justiça: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. De outro lado, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício, bem como a inexistência de bens a garantir a execução para justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. De outro norte, o documento de fl. 117 revela que PAULO CESAR TASSINARI exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica na época da ocorrência do fato gerador, sendo que a empresa encerrou suas atividades sem quitar com suas obrigações. Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio PAULO CESAR TASSINARI, CPF 068.005.618-19 no polo passivo da presente ação. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se por carta no endereço das fl. 123. Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001064-61.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA, CNPJ 02.456.364/0001-06. Fl. 283: expeça-se mandado para fins de INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO WAGNER LUIZ RAMOS, no endereço fornecido pela exequente (mesma folha) para cumprir os termos do despacho de fl. 281. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 275, 281 e 283. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001455-16.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 55, até o montante de R\$ 1.156,13 no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CREA), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002146-30.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA DE MOTORES SAO JOAO DE OURINHOS LTDA X AMAURI FIRMINO PEREIRA X JOSE DOMINGOS BUENO X NILSON BATISTA ANGELO X ROBERTO ALVES FERREIRA X SEBASTIAO PELISSARI X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SILVIO APARECIDO CORREA
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA (O): FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 711.587.238-49. ENDEREÇO: RUA MARIO CINTRA LEITE, 05, JARDIM ELDORADO. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pelo executado às fls. 166, NOMEANDO-O DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O, inclusive, da AVALIAÇÃO. Fica dispensada a intimação do prazo para oferecimento dos embargos, haja vista que estes já foram opostos. Deverá ainda, considerar na avaliação, o preço de custo da mercadoria e não seu preço final de venda, conforme Manual de Penhora e Avaliação de Bens. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias das fls. 166. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0001224-52.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
A petição de fls. 30/31 em que se oferecem os bens fora redigida em nome da executada FRANULA & OLIVEIRA LTDA-ME. Em seguida, vieram aos autos petição de fl. 39 em que a empresa MITAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA apresenta sua anuência com a oferta de bens de sua propriedade, contando inclusive com o instrumento de mandato outorgando poderes à causídica Walkiria Ruiz de Oliveira, que também é uma das sócias da empresa MITAL. Existe ainda substabelecimento (fl. 47) da advogada mencionada em favor de outro

advogado. Contudo, não se pode substabelecer poderes inexistentes, isso porque não há nos autos procuração da executada FRANULA & OLIVEIRA LTDA-ME conferindo poderes à Dra. Walkíria Ruiz de Oliveira, de maneira que, enquanto não regularizada a representação da executada, não pode o substabelecimento produzir efeitos no mundo jurídico. Sendo assim, providencie a executada a regularização de sua representação processual em 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que a empresa MITAL concordou expressamente, inclusive através de sua advogada e sócia, que os bens de fls. 30/31 venham a ser objeto de penhora, expeça-se o necessário mandado de penhora e avaliação, intimando-se após, tanto a executada, quanto a empresa anuente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

0001453-12.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X M. I. QUEIROZ RODRIGUES - ME(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de M.I. Queiroz Rodrigues- ME, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 34, com extrato à fl. 35, o exequente informou que o crédito exequendo foi integralmente satisfeito, requerendo a extinção da presente ação. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa ou levantamento. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-86.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDSON FRANULA CURY X EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

D E C I S Ã O Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores EDSON FRANULA CURY e EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 43). Juntou documentos (fls. 44/49). Em diligência realizada para penhora de bens, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 35). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere às fls. 33/34. Houve ainda tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 26). O documento de fl. 44 demonstra que EDSON FRANULA CURY e EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA exerciam o cargo de sócio administradores da pessoa jurídica durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data. De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, pelo menos, há um ano, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação das atividades da empresa (fl. 35). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios EDSON FRANULA CURY, CPF 083.826.568-54 e EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA, CPF

305.836.618-31 no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos para instruir a contrafé. Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 43, verso.

0000456-58.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMANCHE BIOCMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE)

Considerando que o bem ofertado em garantia não obedece a ordem legal transcrita no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, mesmo porque desacompanhado de nota fiscal ou comprovante de sua existência e propriedade e, ainda, por não haver concordância da exequente, torno sem efeito a nomeação de fl. 13. Sendo assim, não tendo havido o pagamento, proceda-se consoante já determinado no item 2.1 do despacho de fls. 9/11. Após cumprida a providência, intime-se.

0000457-43.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANA ELISA BARBOSA TEIXEIRA(SP212267 - JOÃO MARCELO SILVEIRA SANTOS)

Intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 13/14, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001088-21.2014.403.6125 - RENATA DA SILVA FERREIRA(SP239066 - GABRIELA GABRIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Nada obstante o requerimento das fls. 36-37 e a cópia da fl. 37, o ônus de comprovar a propriedade do bem apreendido é do requerente. Isto posto, fica novamente o autor intimado para que apresente cópia, frente e verso, do comprovante de propriedade do veículo objeto destes autos ou outro documento idôneo que comprove a propriedade do bem. Fixo o prazo de 30 dias para a apresentação do documento acima. Após a comprovação da propriedade do bem, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Caso o prazo acima transcorra in albis, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001004-83.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000612-7)) PEDRO MARINO JUNIOR(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o Recurso em Sentido Estrito e as razões da defesa (fls. 02-13), unicamente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Após, voltem-me conclusos, na forma do artigo 589 do CPP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003378-63.2001.403.6125 (2001.61.25.003378-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFE DE OURINHOS LTDA-ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X WALDIR FRANCISCO BACCILI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WALDIR FRANCISCO BACCILI em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRF SP, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor (fls. 115/121, 194/196 e 225/228). O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 203/204. O executado opôs embargos, que foram julgados improcedentes (fls. 225/228). Assim, foi expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 232), sendo esse pago conforme petição e guia de depósito juntada às fls. 234/235. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista o motivo da extinção. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-47.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6)) RODRIGO STOPA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por RODRIGO STOPA em face da UNIÃO FEDERAL,

em que requer o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em sede de decisão de exceção de pré-executividade (fls. 690/692, dos autos da execução fiscal nº 0002264-16.2006.403.6125). Citada nos termos do art. 730, do CPC, a executada informou que não oporia embargos (fls. 11/12). Assim, expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 14), que foi pago conforme extrato de pagamento de fl. 16. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, não houve qualquer manifestação (fls. v17 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002416-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 263. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000064-41.2003.403.6125 (2003.61.25.000064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA. EXECUTADA(O) (S): C.W.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS LTDA, CNPJ 53.423.778/0001-70. AVENIDA COMENDADOR JOSÉ ZILLO, 1.120, OURINHOS-SP. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos. FLS. 175/177: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 224/226. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000066-11.2003.403.6125 (2003.61.25.000066-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9)) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002251-85.2004.403.6125 (2004.61.25.002251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-63.2003.403.6125 (2003.61.25.000457-6)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X SHIGUERU IKEGAMI X INSS/FAZENDA X ELCI MARTINS ZANUTO

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0) - EUNICIO VIANA AMORIM(PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X EUNICIO VIANA AMORIM

Em virtude do pagamento do débito, extingo o presente feito com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC, como requerido pela Exequente nas fls. 111. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos para a baixa. Se o caso, servirá o presente como OFÍCIO/MANDADO. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001944-24.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-39.2010.403.6125) MUNICIPIO DE OURINHOS(SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE OURINHOS

Tendo em vista a descondição dos cálculos apresentados (fls. 179 e 184), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para solução da discrepância. Após, intime-se as partes acerca do valor e, não havendo impugnação, proceda-se consoante determinado no item II, do despacho de fl. 181. Int.

0000062-85.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-30.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ n.51.427.540/0001-97 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 628, VILA MORAES, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 464,14 (MAIO/2015). Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de

Sentença. Tendo em vista o requerido pela ANS às f. 100-101, intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000065-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-40.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANSEXECUTADA: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ n.51.427.540/0001-97 ENDEREÇO: RUA JOAQUIM DE AZEVEDO, 628, VILA MORAES, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 5.622,35 (MAIO/2015) Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de

Sentença. Tendo em vista o requerido pela ANS às f. 125-126, intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.

Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, bem como efetuar o registro da penhora na repartição competente, se o caso. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-57.2006.403.6108 (2006.61.08.003073-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELBIO JOSE SCHOFFEN(SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X ANTONIO SOARES DA FONSECA(SC027692 - GUILHERME KRIEGER) X CLEZIO BARBOSA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO) X FABIELLY CRHISTINE ALVES(PR029318 - CYNTIA SOCCOL BRANCO)

D E S P A C H O M A N D A D O Tendo em vista que o(s) advogado(s) constituído do réu ANTONIO SOARES DA FONSECA, Dr. GUILHERME KRIEGER, OAB/SC n. 27.692 (fl. 422), apesar de regularmente intimado mediante publicação (fl. 789), deixou transcorrer sem qualquer manifestação o prazo para apresentação de alegações finais (fls. 800-801), renove-se sua intimação para apresentação dos memoriais em nome do referido réu por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação do advogado constituído pelo réu, tendo em vista que o réu é revel (fl. 500) e considerando que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso, fica desde já determinada a nomeação, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, de um advogado(a) ad hoc ao réu ANTONIO SOARES DA FONSECA, unicamente para apresentar as alegações finais em nome dele, devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação e para que se manifeste na forma acima, no prazo de 5 dias. Fixo no valor mínimo previsto em tabela, deduzido de um terço, os honorários advocatícios do(a) advogado(a) a ser nomeado. Após a apresentação das alegações pelo advogado ad hoc, viabilize a Secretaria o respectivo pagamento de honorários. Cópias deste despacho, juntamente com uma cópia do ato de nomeação do(a) advogado(a), servirão como MANDADO PARA INTIMAÇÃO do(a) defensor(a) a ser nomeado. Após a juntada das alegações finais do réu ANTONIO SOARES DA FONSECA, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que deliberarei sobre a aplicação da reprimenda legal prevista no art. 265 do Código de Processo Penal ao advogado constituído do réu, se for o caso. Int.

0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

D E S P A C H O Esgotadas as possibilidades de tentativa de intimação pessoal do(a) acusado(a) LUIZ PEREIRA DE SOUZA do teor da sentença de fls. 294-301, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, 1.º, do Código de Processo Penal. O advogado constituído pelo réu LUIZ PEREIRA DE SOUZA, apesar de devidamente intimado (certidão às fls. 313), deixou transcorrer o prazo para apresentar as contrarrazões de apelação em nome do réu. Assim, renove-se, por mais uma vez, a intimação do réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar as contrarrazões recursais, na forma e prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Caso o prazo acima transcorra novamente sem manifestação, na mesma ocasião em que o réu for intimado da sentença, por edital, deverá também ser intimado para apresentar contrarrazões de apelação, cientificando-se o réu de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita. Int.

0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)

D E S P A C H O Tendo em vista que o réu não foi localizado no(s) endereço(s) dele constante(s) nos autos para ser intimado do teor da sentença prolatada nos autos (fls. 417-425), expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1.º, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-15.2013.403.6127 - ALCIONE PEREIRA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003524-78.2013.403.6127 - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-23.2014.403.6127 - RONAN VALENTIN BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-53.2014.403.6127 - VERONICA APARECIDA MORENO DUARTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-12.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES DA COSTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação de fl. 241. Após, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001434-63.2014.403.6127 - MARAISA DE JESUS BARBOSA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-21.2014.403.6127 - ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/66: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001747-24.2014.403.6127 - JOANA ROSA SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Joana Rosa Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 35).O INSS sustentou que não restou comprovado o trabalho rural da autora durante o tempo legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao benefício pretendido. Esclareceu que o marido da autora trabalhou no meio urbano de 1987 a 2004 e nesse meio se aposentou em 2009 (fls. 40/50).Intimada, a autora não se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS. Arrolou, contudo, três testemunhas (fl. 101), que foram ouvidas (fls. 32/36).Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 124/130 e 131).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já

estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012). Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS (a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano

intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 05.04.1955 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 16.10.2012 (fl. 18), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 05.04.2010, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 174 (cento e setenta e quatro) meses que antecederam o implemento o requisito etário (05.10.1995 a 05.04.2010) ou o requerimento administrativo (16.02.1998 a 16.10.2012), nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente carência, encontram-se nos autos os seguintes documentos: a) CPTS da autora (fls. 19/20); b) certidão de casamento (21.04.1978), em que o marido Frosvelino Teixeira Santos é qualificado como lavrador (fl. 21); c) declaração do Sindicato Rural de Santo Antonio do Jacinto-MG (fls. 22/24); d) declaração de anuência, firmada por Anezia P. Santos, herdeira de João J. dos Santos (fl. 25); e) contrato de compromisso de compra e venda, firmado em 09.05.2008 em Cabo Verde-MG, tendo a autora e seu marido como compradores de uma gleba de terras (fls. 28/30); f) nota fiscal de produto agropecuário, datada de 17.10.2012, tendo como destinatário o marido da autora em Cabo Verde-MG (fl. 32); g) o INSS apresentou o CNIS da autora e de seu marido (fls. 52/55 e 59/65), comprovantes de pagamento de benefícios por incapacidade ao marido da autora (fls. 67/70), certidões de nascimento de três filhos da autora (fls. 79/80) e CTPS do marido da autora (fls. 87verso/90). Como visto, a legislação de regência exige, para o caso da autora, o início de prova material do trabalho rural de 1995 a 2010, ano que implementou o requisito etário, ou 2012, ano do requerimento administrativo. Contudo, para este vasto período (1995 a 2012), não se tem a necessária prova material. A autora cassou-se em 1978, com lavrador (fl. 21), mas quando do nascimento de seus filhos em 1980, 1983 e 1988 (fls. 79/80) não houve a indicação da profissão dos genitores. As declarações do sindicato e da herdeira, Anezia, referem-se aos anos de 1971 a 1987 (fls. 22 e 25). Em 2008 a autora e seu marido adquiriram uma propriedade rural (fls. 28/30). O documento não indica com precisão o local da terra e foi firmado em Cabo Verde-MG, mesmo local indicado na nota fiscal datada de 2012 (fl. 32). Não bastasse, embora com um único vínculo rural de 01.07.2008 a 03.11.2008, a CTPS da autora revela que em 1997 e de 2004 a 2006 trabalhou como doméstica (fls. 19/20) e seu marido de 1987 a 2004, de forma intercalada, trabalhou somente no meio urbano, como provam os dados no CNIS (fls. 59/64), além de ter recebido auxílio doença como comerciário e se aposentado por invalidez em 2009 (fls. 67/70). Tais fatos, comprovados por documento, aliados à prova oral, não permitem o acolhimento da pretensão autoral, vez que não restou comprovada a prestação de serviço rural no tempo equivalente à carência imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010), e nem anterior ao requerimento administrativo (2012). Ana Maria Santa Amancio, a única testemunha que trabalhou com a autora na roça, disse que trabalharam na colheita de café na safra passada (2014). As outras testemunhas, Mauro Frazão e Augusto Mendes, nunca trabalharam com a autora, apenas sabem que ela é trabalhadora rural. Portanto, embora tenha ficado claro que a autora efetivamente trabalhou nas lides rurais, ela não logrou se desincumbir de seu ônus de comprovar que exerceu atividade rural, em número equivalente ao da carência exigida, 174 meses, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, em 05.04.2010, ou até 16.10.2012, data do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/84: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001787-06.2014.403.6127 - NEUZA RODRIGUES AUGUSTO (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002113-63.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA NAVARRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002262-59.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PEDRO SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-66.2014.403.6127 - MARCIA APARECIDA LUIZ GOMES(SP333328 - ANGELA DE CASSIA MACEDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 07h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002631-53.2014.403.6127 - OSVALDO FELIX DE ANDRADE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002635-90.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES SANCHES DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002707-77.2014.403.6127 - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Pedro Baptista em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença desde 14.08.2014, data do indeferimento administrativo, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Alega que é portador de transtorno obsessivo-compulsivo grave, transtorno depressivo, fobia social, tricotilomania, limitações cognitivas, hipotireoidismo e alterações cardíacas, o que lhe garantiu a fruição do auxílio doença até 03.02.2013. Contudo, as doenças se agravaram, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo apresentado em 14.08.2014 por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 58/83) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 85/86). O auxílio doença foi implantado em 01.11.2014 (fl. 120). O INSS contestou o pedido. Defendeu ausência de incapacidade para o trabalho, perda da qualidade de segurado e descumprimento da carência (fls. 92/95). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 109/118), com ciência às partes. O INSS requereu a extinção do processo pela ocorrência da coisa julgada (fls. 128/143 e 165). O autor discordou, alegando preclusão e agravamento das patologias (fls. 146/163). Relatado, fundamento e decidido. Não ocorre preclusão para a prova de fato desconstitutivo do direito. O autor, ciente da ação antes intentada, julgada improcedente, omitiu a informação ao Juízo, não se podendo prestigiar sua esperteza em querer tirar proveito de sua própria torpeza. O requerente ajuizou ação na Vara Estadual de Var-gem Grande do Sul-SP (processo n. 00013369-59.2013.826.0653) com causa de pedir e pedido idênticos a esta ação. Lá narrou as mesmas doenças, sintomas, impossibilidade de trabalho, profissão e pediu o restabelecimento do auxílio doença cessado em fevereiro de 2013 (fls. 130/139), pedido julgado improcedente em mantido em grau de recurso (fl. 140). Propôs esta ação invocando os benefícios por inca-pacidade decorrente das mesmas doenças e sintomas que o levou a pleiteá-los no Juízo Estadual, fatos que se conformam ao insti-tuto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da ação. Verifica-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Em decorrência, cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002720-76.2014.403.6127 - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002846-29.2014.403.6127 - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002860-13.2014.403.6127 - TANIA APARECIDA BENEDITO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tania Aparecido Benedito em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 29/33). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 50/53), com ciência às partes. A autora indicou assistente técnico, que também apresentou seu parecer (fls. 57/67). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n.

8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade para o trabalho, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Contudo, o pedido da autora improcede porque não constatada sua incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre os atestados e o parecer de médico particular. Além disso, o perito, examinando a requerente e respondendo as formulações apresentadas, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos (tanto a pericial como a documental) permite firmar o convencimento sobre a capacidade laborativa da requerente. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002897-40.2014.403.6127 - ROSA DONIZETI GONCALVES FARRAMPA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003053-28.2014.403.6127 - ELIS REGINA FERREIRA ROCHA DE CAMPOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003166-79.2014.403.6127 - WILSON DONIZETI ALEXANDRE (SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A data de início da invalidez do autor é o ponto controvertido. Assim, determino a realização de perícia médica por neurologista. Para tanto, nomeio o médico Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como perito do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Deve o médico perito, que possui qualificação técnica para fornecer elementos objetivos ao julgamento, informar, com base em seus conhecimentos técnicos, na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, se o autor é inválido e, com precisão, a data de seu início. Intimem-se. Cumpra-se.

0003202-24.2014.403.6127 - TEREZA FRANCISQUINI DELALORI (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Francisquini Delaroli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando restabelecer o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, cessado em setembro de 2014. Alega que recebia o benefício desde 2005, mas o INSS, alegando alteração da renda familiar, o cessou. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal. Sustentou que a autora reside com seus irmãos solteiros, que integram o grupo, e duas irmãs recebem aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal cada (fls. 42/49). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 72/88), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 97/98). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o

requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 26.04.1940 (fl. 10) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (08.12.2005 - fl. 11). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seus quatro irmãos, todos idosos, sendo um viúvo e três solteiros. Todos os irmos possuem renda, que somada perfaz R\$ 3.940,00. Para fins de concessão do benefício assistencial, objeto dos autos, os irmãos solteiros integram o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Tem-se, assim, que a renda per capita supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, sendo superior a do salário mínimo. Por fim, a autora realiza tratamento para a hipertensão na Unidade Básica de Saúde do Município e recebe da rede pública os medicamentos. Higieniza, alimenta e locomove-se sozinha. Expressa-se verbalmente com coerência e não necessita de auxílio e orientações de terceiros para as atividades da vida diária, como claramente colhido no estudo social, improcedendo, assim, as considerações de fls. 91/93. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003226-52.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de agosto de 2015, às 15:10 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003281-03.2014.403.6127 - ANGELA MARIA BATISTA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEGUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0003471-63.2014.403.6127 - ALDENICE BARBOSA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003551-27.2014.403.6127 - JANDIRA ROSA MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 13 de agosto de 2015, às 07h50, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003776-47.2014.403.6127 - WALDOMIRO MAZZARON(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 08h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003841-42.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS THEODORO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 60/61: diga o autor, em cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000361-22.2015.403.6127 - MARIA MADALENA COELHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000424-47.2015.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 129/131: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria da Silva Borgmann em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural sem anotação na CTPS.Relatado, fundamento e decido.Administrativamente não foi reconhecido o direito ao benefício, o que torna o tema controvertido, afasta a veros-similhança do direito alegado e reclama a formalização do con-traditório.Além disso, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual perti-nente.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000456-52.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARCAL RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000502-41.2015.403.6127 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 08h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 09h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e

documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000514-55.2015.403.6127 - JOSE MICHIGUERRA FILHO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 09h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000563-96.2015.403.6127 - DALZIRA DE OLIVEIRA PICONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 09h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000573-43.2015.403.6127 - MARIA SOLANGE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 10h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000578-65.2015.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000597-71.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FELIX DE VITTA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício

de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 10h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000636-68.2015.403.6127 - SUELI BIANCHINI(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 11h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000649-67.2015.403.6127 - ROSA MARIA DE MELO BESERRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 26 de agosto de 2015, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000650-52.2015.403.6127 - ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000923-31.2015.403.6127 - LUCINALDO APARECIDO DIAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001169-27.2015.403.6127 - BERTOLINA EZILIA BORGES DA ROSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001213-46.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES ALVES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 11h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001215-16.2015.403.6127 - ROBERTO THOMAS(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 11h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001259-35.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001316-53.2015.403.6127 - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 12h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001322-60.2015.403.6127 - JOSE LUIZ SANTANA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 12h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001324-30.2015.403.6127 - ADALBERTO LUCIO BERNARDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 12h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001391-92.2015.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM

94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 13h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001425-67.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001492-32.2015.403.6127 - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 13h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001520-97.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA FERBANI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 13h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001619-67.2015.403.6127 - NEUSA INACIO LUZIA(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14h10, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001622-22.2015.403.6127 - REGINA CARMELA PAIXAO LUCIANO COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001632-66.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 14h50, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001634-36.2015.403.6127 - JOSE VICENTE LANBENSTEIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001635-21.2015.403.6127 - VALERIA RADDI NORONHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001636-06.2015.403.6127 - LUCIA HELENA LOFRANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001637-88.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001638-73.2015.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique o autor a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no quadro de prevenção de fl. 29. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001640-43.2015.403.6127 - ORLANDO ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001648-20.2015.403.6127 - EVA APARECIDA DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 66: a anotação do nome da parte autora junto ao sistema processual (e, por conseguinte, na capa dos autos), é realizada de acordo com o seu CPF, cuja cópia encontra-se encartada à fl. 14 com a indicação do nome Eva Aparecida de Souza. Desta forma, caso queira a alteração desta anotação, deverá a autora colacionar aos autos, a qualquer tempo, cópia de seu CPF igualmente atualizado. Cumpra-se a decisão de fl. 63. Intime-se.

0001782-47.2015.403.6127 - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29/30: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se.

0002145-34.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(SP343211 - ALFREDO LUIS

FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima dos Santos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de labor rural sem anotação na CTPS. Relatado, fundamento e decido. Administrativamente não foi reconhecido o direito ao benefício, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório. Além disso, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002148-86.2015.403.6127 - MARIA BEZERRA DA SILVA REIS(MG075223 - AMON OZIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de novembro de 2014. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000596-86.2015.403.6127 - ANTONIO ACACIO DE ALMEIDA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 13 de agosto de 2015, às 10h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003649-12.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003352-15.2008.403.6127 (2008.61.27.003352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X DONIZETE LUIZ ANTONIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Donizete Luiz Antonio. O INSS sustenta que, embora o autor não tenha requerido verba principal, implantou e pagou o benefício de auxílio doença exatamente como determinou o julgado, com exclusão do período de 24.06.08 a 31.01.09 e, quanto aos honorários, discorda dos cálculos do autor porque este não descontou os valores pagos administrativamente. Sobreveio impugnação (fls. 76/77) e a Contadoria Judicial apresentou informações (fls. 79/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A parte exequente, autor da ação principal, não iniciou a execução dos supostos valores devidos a título de auxílio doença, objeto daquela ação. Com efeito, com a descida dos autos, o autor requereu a intimação da autarquia para que apresentasse os cálculos (fl. 198). O INSS os apresentou (fls. 200/217) e o autor os impugnou, limitando-se, contudo, a indicar o valor da verba honorária que entendia devida (fls. 220/225). Em decorrência, o INSS foi citado, nos moldes do art. 730 do CPC, para opor embargos pela execução dos valores reclamados exclusivamente a título de honorários advocatícios (fls. 226 e 229 dos autos principais). Portanto, não cabe ao embargado, nesta ação, discutir os valores principais, posto que não requeridos. Assim, os embargos se referem à execução da verba honorária e são parcialmente procedentes. A Contadoria apurou o montante de R\$ 260,00 (fl. 80), revelando que nenhuma das partes estava correta em seu intento original (R\$ 246,58 do INSS e R\$ 915,03 do embargado). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e determino, na

forma da lei, o pros-seguimento da execução unicamente dos honorários advocatícios, pelo valor de R\$ 260,00, montante atualizado até 09.2014. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios a quaisquer das partes. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0000497-19.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-10.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA PERPETUA DE JESUS DOS SANTOS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de verba honorária promovida por Maria Perpetua de Jesus dos Santos. O INSS sustenta que não são devidos honorários advocatícios porque a ação não gerou valores atrasados a título de benefício de auxílio doença, pois o julgado determinou o desconto do período em que a autora trabalhou e também daquele que recebeu por tutela. Sobreveio impugnação (fls. 22/28) e a Contadoria Judicial apresentou informação (fl. 30), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Incontroverso que a ação principal não gerou valores atrasados a título de benefício de auxílio doença. Portanto, como os honorários advocatícios seriam calculados sobre as prestações vencidas, inexistentes estas não são devidos os honorários. Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), para declarar a inexistência de valores a executar. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

0001358-05.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-57.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Autos recebidos da Contadoria. Fl. 44: assiste integral razão ao Sr. Contador, na medida em que, compulsando os autos principais nº 0002148-57.2013.403.6127, verifico que na sentença de fls. 85/86 consta expressamente a ordem de sujeição ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Ante tal fato, houve equívoco na certificação do trânsito em julgado de fl. 93 dos autos principais, bem como em todos os atos subsequentes à mencionada certidão, motivo pelo qual declaro a nulidade de todos eles, o que abrange, por óbvio, a nulidade dos presentes Embargos à Execução. Isto posto, providencie a Secretaria o traslado de cópia desta decisão aos autos principais e, ato contínuo, venham-me aqueles autos imediatamente conclusos para despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA X ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOIGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/213: diga o autor, em cinco dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 210. Intime-se.

0003220-16.2012.403.6127 - MARIA HELENA MENDES DE PAULA X MARIA HELENA MENDES DE PAULA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia previdenciária para que oponha embargos, nos termos do art. 730, do CPC, conforme cálculos da requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000822-62.2013.403.6127 - MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE X MARILZA CLEUSA ORLANDO VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a discordância da parte autora para com os cálculos apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia previdenciária para que oponha embargos, nos termos do art. 730, do CPC, conforme cálculos da requerente. Cumpra-se. Intimem-se.

0001899-09.2013.403.6127 - FABIANA GIMENES RAMIRO X FABIANA GIMENES RAMIRO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme o que foi decidido nos autos de Embargos à Execução nº 0000006-12.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7856

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001749-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-77.2014.403.6127) MARCIA MARIA ELIZEI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Fls. 72: defiro o pedido ali formulado. Arbitro os honorários do senhor causídico no valor máximo da tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, qual seja, R\$ 536,83. Requisite-se o pagamento. Após, e considerando que já houve a liberação do veículo outrora bloqueado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7857

ACAO CIVIL PUBLICA

0000760-56.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAGOA AZUL COM/ DE PETROLEO LTDA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda. Foi proferida sentença julgando procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Lagoa Azul Comércio de Petróleo Ltda, nas pessoas de seus representantes legais da época dos fatos, Francisco Daniel de Souza Barbosa e Diego Jose Martins Barbosa, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Praça Isaura Teixeira de Vasconcellos, 2.317, Jardim Progresso, São João da Boa Vista-SP, durante o período entre 17 de junho de 2004 a 06 de julho de 2004, às 12:00h, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante das notas fiscais de aquisição dos combustíveis contrafeitos, respectivamente de R\$ 1.700,00 e R\$ 28.550,00 - fls. 09/10 do apenso, devidamente corrigido. Os autos foram encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, onde a Quarta Turma, por unanimidade rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação. Foi interposto Recurso Especial pelo réu, o qual não foi admitido, tendo sido interposto Agravo de Despacho Denegatório de seguimento de Recurso Especial. Assim, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e lá foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do artigo 18 da Resolução 14, de 28/07/2013. Em decisão, o E. STJ negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 218/verso. Os autos retornaram a este Juízo Federal em 30/07/2015 e diante do quanto relatado, determino que seja dado ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal, para que requeiram o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-03.2010.403.6138 - ROGERIO ROQUE DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97. Tendo em vista que já foi determinada a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 89), deverá a parte autora diligenciar administrativamente junto ao INSS para sua retirada.No mais, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão.Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0004556-90.2010.403.6138 - VITORIO GIAQUETTO(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) cada uma, nos termos da decisão proferida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

0004745-68.2010.403.6138 - RAUL VELOZA FERNANDES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, caso em que o advogado deverá apresentar procuração com poderes específicos ou colher manifestação da própria parte.Intime-se.

0000111-58.2012.403.6138 - FRANCISCO MACHADO BORGES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da declaração juntada aos autos, sob pena de arquivamento.Com a regularização, prossiga-se nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fl. 278/278v.Cumpra-se.

0001712-02.2012.403.6138 - VALTER DOS SANTOS(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/137. Vista à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para novembro/2013, nos termos da decisão proferida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001106-37.2013.403.6138 - DALVA MARIA GONCALVES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 156. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-64.2013.403.6138 - ANTONIO DONIZETI ZAGGO(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-07.2015.403.6138 - SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, caso em que o advogado deverá apresentar procuração com poderes específicos ou colher manifestação da própria parte. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000418-07.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-22.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOMAZ MARTINS

VIEIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, da decisão final proferida nestes Embargos, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos para os autos principais em apenso (0000417-22.2015.403.6138), para prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002309-68.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-

83.2012.403.6138) MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida (fls. 53/56), ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003453-48.2010.403.6138 - NEUZINA ALVES GUIMARAES(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZINA ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELBIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a esclarecer e corrigir, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

0003537-49.2010.403.6138 - RUTE CASTRO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a esclarecer e corrigir, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002485-18.2010.403.6138 - RUBENS BARONI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARONI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, uma vez que o advogado que firmou o substabelecimento não possui procuração nos autos, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 130/133. Com a regularização, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000653-47.2010.403.6138 - PRISCILA APARECIDA DE ALVARENGA FONSECA BORGES(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001959-51.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO CESAR NOGUEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002178-64.2010.403.6138 - URIAS LOPES TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002374-34.2010.403.6138 - DINA MENDES DE LIMA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002562-27.2010.403.6138 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002571-86.2010.403.6138 - JUVENIL SILVA LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002652-35.2010.403.6138 - ELISIO LUIZ DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002663-64.2010.403.6138 - JOAO CARLOS FERNANDES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-62.2010.403.6138 - CARMO FERREIRA JULIO(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003801-66.2010.403.6138 - SIDNEI SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003917-72.2010.403.6138 - ELEM UAITE DA SILVA X THAIS DA SILVA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido,

no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0004934-46.2010.403.6138 - ANTONIO ROBERTO DE ARAUJO(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002589-73.2011.403.6138 - SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005259-84.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005558-61.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005689-36.2011.403.6138 - JOANA DARC TOME(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006373-58.2011.403.6138 - JOSE ORESTES X MARIA CELESTINA ORESTE(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA E SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006537-23.2011.403.6138 - GIVANILDO PRIMO DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0007516-82.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES QUIRINO(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000018-95.2012.403.6138 - HILDO LUIZ LADARIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000049-18.2012.403.6138 - CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITTS ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002191-92.2012.403.6138 - LUIZ HENRIQUE RUSTICI(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição,

observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-92.2012.403.6138 - ROBERTA ALMERINDA CORREA MORI(SP294509 - ADRIANA PAULA TEIXEIRA COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000627-44.2013.403.6138 - JULIO CESAR LONGO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000899-38.2013.403.6138 - RENATA GUILHERME DE MATTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001462-32.2013.403.6138 - AMANDA ROSTEY DE AGUIAR E HAYASHI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001962-98.2013.403.6138 - MELINA MARIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002052-09.2013.403.6138 - VAGNER QUINTILIANO DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000638-05.2015.403.6138 - ROSA BENEDITA LINO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000641-57.2015.403.6138 - SIZENANDO GUIMARAES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000643-27.2015.403.6138 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000707-37.2015.403.6138 - DECIO DE CARVALHO FERREIRA X EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000714-29.2015.403.6138 - DORIVAL JAIR LOURENCO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000202-17.2013.403.6138 - MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005982-06.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005981-21.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESULINO SANTANA DE CARVALHO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes Embargos, bem como da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos para os autos principais em apenso (0005981-21.2011.403.6138), para prosseguimento da execução. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1625

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000137-51.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X MARLI FRANCISCA DA SILVA LEITE X DAVIDSON CARVALHO VIEIRA X JOSE RENATO PEDROSO QUILES X MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO X FERNANDA ABRAO SASDELLI(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X LIZIANE BATISTA VERNILO X CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM X MARLEN RENATA BARBI FAIAN X GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI X TARCISIO BOTELHO DE PAULA X ANA ROSA DE ABREU SILVA(SP294117 - VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marli Francisca da Silva Leite, Davidson Carvalho Vieira, José Renato Pedroso Quiles, Margarida Freitas Silva Figueiredo, Fernanda Abrão Sasdelli dos Santos, Liziane Batista Vernilo, Cristiane de Oliveira Ferreira, Marlen Renata Barbi Faian, Gilberto Teixeira Sasdelli, Tarcisio Botelho de Paula e Ana Rosa de Abreu Silva. Com fulcro no art. 7º e 16 da Lei nº. 8.429/92, foi determinada às fls. 23/26, liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens da ré Marli Francisca da Silva Leite, até o montante de R\$ 132.531,46 (cento e trinta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) por estarem preenchidos os pressupostos necessários para tanto. Após a vinda das defesas preliminares de que trata o 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, às fls. 403/424, o processo encontra-se maduro para a verificação de plausibilidade das alegações narradas na exordial com o fito de que seja decidido acerca do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 17 e parágrafos da Lei de Improbidade. Nessa toada, passo a expor as razões do meu convencimento. A petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pelo MPF constituem fortes indícios da prática de atos de improbidade por parte de Washington da Cunha Menezes, vindo a corroborar, por enquanto, os fatos descritos na inicial. De acordo com o Parquet Federal, a ré Marli, na qualidade de Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Barretos/SP, o réu Davidson, na qualidade de funcionário da APAE de Barretos, e os demais réus, na qualidade de profissionais da saúde que trabalhavam para a APAE, teriam praticado atos de improbidade administrativa, causando prejuízo ao erário e atentando contra os princípios da Administração Pública. O presente caso versa especificamente sobre irregularidades no preenchimento do Boletim de Produção Ambulatorial (BPA), documento utilizado pela APAE para solicitar perante o ente municipal o repasse de verbas oriundas do Ministério da Fazenda, gerando a cobrança de 4.351 procedimentos referentes a pacientes que não foram atendidos pelos profissionais da APAE. À exceção da ré Marli, os réus, em defesa preliminar, no intuito de afastar as acusações, alegam não terem envolvimento com o preenchimento das BPAs, uma vez que os mesmos apenas prestavam serviços à APAE e aquela seria atividade administrativa da APAE e caberia à Presidente e funcionários da entidade; que não houve acréscimo patrimonial dos mesmos; e ausência do elemento subjetivo na conduta. Trouxeram aos autos sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos/SP na qual constou a absolvição dos aludidos réus pelos mesmos fatos, por não haverem provas de sua participação nos ilícitos praticados. A corré Marli, também em defesa preliminar, alega a inexistência de improbidade administrativa, não tendo auferido acréscimo patrimonial ilícito. Sustentou, ainda, a ausência de provas dos fatos que lhe são imputados. Certidão de óbito do correú Davidson à fl. 357. Apesar das alegações e documentos trazidos pelos réus, tenho que a independência das esferas cível, criminal e administrativa deva prevalecer. Os réus foram absolvidos pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barretos mormente pela ausência de provas, todavia nada obsta que novas evidências surjam na instrução processual deste feito. Assim, mesmo diante dos fatos trazidos nas defesas preliminares dos réus, as alegações contidas na exordial, e embasadas nos

documentos anexados, devem ser objeto de maior perquirição, pois constituem indícios de atos de improbidade administrativa por parte dos réus, pelas requisições de pagamentos emitidas em razão de procedimentos médicos não realizados. Destarte, em virtude do exposto, recebo a petição inicial, e nos termos do 9º do art. 17 da Lei de Improbidade determino seja realizada a citação dos réus para, em o querendo, apresentarem contestação. Determino, ainda, seja intimada a APAE de Barretos a se manifestar nos termos do 3º do art. 17 da Lei de Improbidade. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às corréis Liziene e Fernanda Abrão. Defiro a contagem em dobro dos prazos para contestar, recorrer e, em geral, falar nos autos, ante a multiplicidade de advogados constituídos. Publique-se e notifique-se o MPF.

ACAO POPULAR

0001021-51.2013.403.6138 - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Ficam os réus cientes da juntada dos documentos, nos moldes do art. 398 do CPC, para que se manifestem, no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco), bem como do despacho de folha 455. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000162-64.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005063-96.2009.403.6102 (2009.61.02.005063-3) - JUSTICA PUBLICA X DINALDO LOURENCO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra DINALDO LOURENÇO, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 22 de agosto de 2008, em fiscalização no município de Igarapava/SP, fiscais do DNPM surpreenderam barcos do acusado extraindo areia em desacordo com as licenças concedidas pelas autoridades competentes. Consta, ainda, que a extração foi realizada em dois locais distintos, por duas embarcações do tipo draga, sendo uma a J. Lourenço VII, localizada na confluência do Córrego dos Castelhanos com o Ribeirão São Pedro, coordenadas UTM E228450/N7782863, fuso 23, e a outra J. Lourenço IV, localizada na confluência do Ribeirão São Pedro com o Rio Grande, coordenadas UTM E226.951/N7781798, fuso 23. Relata a denúncia também que, constatado que as embarcações pertenciam à empresa DINALDO LOURENÇO - ME, de propriedade do acusado, apurou-se que a empresa possui a licença de operação nº 27002893 (fl. 52/53), a qual autoriza o beneficiamento e armazenamento de areia na vertente parcial do Rio Grande, a qual não abrange os locais onde houve a extração de areia. Por fim, afirma a denúncia que restou provado que o acusado coordenou a execução de atos de extração de areia em local não licenciado, embora o acusado tenha afirmado que possuía licenças válidas e tenha negado a lavra mineral no local em que abordada a embarcação pela fiscalização do DNPM por estar apenas transitando pelo local. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 15 de julho de 2011 (fls. 149). O réu apresentou resposta escrita, na qual alegou a inexistência de crime, por ausência de materialidade (fls. 153/167), irregularidades no relatório elaborado pelo DNPM e no aparelho GPS utilizado para medição, bem como a não ocorrência de concurso de crimes. Arrolou testemunhas. Rejeitada a absolvição sumária (fls. 236/238), procedeu-se à oitiva da testemunha de acusação (fls. 256/277), bem como as da defesa e interrogatório do acusado (fls. 332/352), por carta precatória, tendo a defesa desistido da oitiva de uma testemunha (fl. 346). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu as folhas de antecedentes criminais atualizadas do acusado (fl. 357). A defesa, por sua vez, não requereu diligências e apresentou alegações finais (fls. 358/368). Em alegações finais (fls. 370/374), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas documentalmente e pelo depoimento da testemunha de acusação. Alegou ainda ocorrência de concurso formal de crimes e a regularidade do laudo elaborado pelo DNPM e do aparelho GPS utilizado na medição. A defesa, após novo prazo para alegações finais (fls. 379/389), pugnou pela absolvição do réu. Sustenta não restar provada a materialidade do delito, visto que a embarcação J. Lourenço IV extraiu areia regularmente, e que a embarcação J. Lourenço VII estava em trânsito para área permitida, não estando em atividade extrativa no momento da fiscalização. Sustenta, ainda, a irregularidade do laudo do DNPM e do aparelho GPS utilizado na medição, bem como a não ocorrência de concurso de crimes. Certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos (fls. 281/303 e 319/323). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98 NOVATIO LEGIS IN MELIUS OU CONCURSO FORMAL Não houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o

bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in mellius, ou mesmo derrogação por lei especial, visto que as normas penais em apreço têm objeto diverso. Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que uma única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras para solução de concurso aparente de normas penais. Importa observar também que os delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente). A falta da licença do DNPM para exploração de minérios tipifica o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante. Sobre a matéria, vejam-se os seguintes julgados: HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007 RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA (1). O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais. 2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas. 3. Ordem denegada. REsp 440986 - DJU DE 23/11/2003 RELATOR MIN. FELIX FISCHER DE MENDONÇA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. I - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incoorre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação. II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente. Recurso provido. REsp 547047 - DJU DE 03/11/2003 RELATOR MIN. GILSON DIPPEMENTA (1) - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal. MATERIALIDADE DOS DELITOSO réu é acusado de praticar os delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que têm a seguinte redação: Lei nº 8.176/91 Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Lei nº 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União. O tipo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 contém três núcleos alternativos, quais sejam: executar pesquisa, executar lavra, ou executar extração. Agregam-se a esses verbos o elemento objetivo recursos minerais e o elemento normativo sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. A prova da materialidade desses delitos prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (areia, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lavra, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura os delitos. Demais disso, a prova da extração de areia, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal). Para análise da materialidade dos delitos, no caso, importa pontuar que não há dúvida de que o acusado possuía licenças

ambientais da Cetesb e da Secretaria do Meio Ambiente de Minas Gerais e de lavra do DNPM para extração de areia do leito do Rio Grande, no momento da abordagem da fiscalização do DNPM, além daquela área onde a primeira draga fiscalizada foi encontrada em atividade regular (fls. 185, 186 e 193, processos DNPM 832.176/02 e 830.305/2003). É acusado nos autos porque haveria embarcações suas em operação de lavra de areia fora do polígono que compreende a área que lhe foi licenciada. É preciso, assim, apreciar o conjunto probatório com a finalidade de concluir se é suficiente para prova de que as embarcações fiscalizadas estavam em operação de lavra de areia e, se positivo, se também é suficiente para concluir que operavam em local não licenciado para o acusado, o que configuraria os delitos de que o réu é acusado por estar em desacordo com as licenças obtidas e obrigações assumidas. A materialidade do delito, então, porque os delitos em apreço não exigem prova da efetiva extração de minério, poderia ser provada pelo relatório do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM (fls. 05/18), o qual contém informação de que uma de duas embarcações do acusado, denominada J. Lourenço VII, estaria em atividade de dragagem de areia em área licenciada para outra empresa. Sucede, entretanto, que o depoimento da testemunha da acusação, agente do DNPM responsável pela elaboração do relatório, fragiliza sobremaneira o documento sobre o qual se assenta a denúncia. Com efeito, a testemunha Ricardo Motta Strieder relatou, em síntese, que um dos sócios de uma empresa que estava sendo fiscalizada informou sobre a lavra ilegal a montante realizada por dragas de propriedade da empresa do acusado. Estavam na embarcação da empresa inicialmente fiscalizada, denunciante, porque o DNPM não tem embarcação. Após a vistoria da área da empresa denunciante, Mineração Vale do Rio Grande, o depoente constatou duas dragas operando na represa, uma que foi fotografada e estava realmente extraindo areia e outra a cerca de 1,5km, que estava estacionada na represa. Abordaram primeiro a que estava extraindo areia mais próximo da margem e da sede da empresa Dinaldo Lourenço. Após foram até a outra embarcação, que já estava em movimento. Abordaram e eles pararam a embarcação. O depoente não chegou a embarcar na embarcação. Com o GPS, tiraram as coordenadas das embarcações. A primeira embarcação estava dentro de uma área que Dinaldo Lourenço estava autorizado a operar; a outra estava em área de terceira empresa. A primeira draga foi fotografada em operação. Quando abordaram a segunda, já não estava em operação. Disse o depoente que, eu não coloquei no relatório, mas se não me engano, havia uma certa turbidez de água que indica uma atividade de dragagem. Conversou apenas com a tripulação, não teve contato com o responsável pelo porto. Leu as declarações que prestou no inquérito (fls. 125) e as confirmou. Foi constatado que a draga estava fora da área apenas com o aparelho de GPS e não é possível verificar. Disse ainda que as embarcações estavam distantes aproximadamente 1,5km uma da outra; que ao visualizar as duas embarcações, me pareceu que ela estava estacionada, o que indica muito provavelmente uma atividade de dragagem no local; e que o local é uma represa bastante extensa, um local muito amplo para a vista humana poder perceber, com aproximação lenta. No local não é possível estabelecer os limites entre as áreas de uma e de outra empresa, o que é possível somente com o GPS. Mediu as coordenadas quando chegou nas embarcações. Do depoimento do agente do DNPM é possível concluir que não foi efetivamente observada a atividade de dragagem da segunda draga abordada, tal como, ademais, mostram as imagens anexas ao relatório (fls. 08). Houve uma mera ilação de que a draga J. Lourenço VII estaria em atividade de dragagem porque ao longe pareceu estar estacionada, ou como disse literalmente o depoente me pareceu que ela estava estacionada, embora a embarcação já estivesse em movimento quando a alcançou com a embarcação de outra empresa e não obstante ter também dito que a área é muito ampla, o que dificulta a percepção da vista humana. A menção da testemunha de que haveria uma certa turbidez de água a indicar atividade de dragagem, além de haver sido sugerida pela própria acusação em sua indagação, foi acompanhada de expressões imprecisas, tendo dito literalmente o depoente que eu não coloquei no relatório, mas se não me engano, havia uma certa turbidez de água que indica uma atividade de dragagem. Só pode ser tida a afirmação, portanto, como mera suposição, diante da expressamente admitida possibilidade de engano. O que se pode ter por certo do relatório de fls. 05/18, portanto, é somente que a draga J. Lourenço VII foi abordada pelo agente do DNPM quando estava em movimento, momento em que ela estava em área licenciada para outra empresa. A efetiva atividade de dragagem em área não licenciada é mera dedução diante das circunstâncias observadas ao longe e sem precisão pelo agente do DNPM, já que também não foi constatado o armazenamento de areia na embarcação. O laudo de exame de meio ambiente de fls. 60/63, de seu turno, apenas examina o relatório do DNPM e, por conseguinte, carrega o mesmo vício da imprecisão, já que não houve exame do local. Sobre isso, a defesa afirmou que o acusado tem outras áreas licenciadas para mineração de areia no leito do Rio Grande, o que é confirmado pelos documentos acostados à defesa escrita; e que a embarcação J. Lourenço VII estava em trânsito entre o porto de areia e uma outra área licenciada para a empresa do acusado. O mapa de fls. 197 ilustra a alegação e aponta coordenadas do ponto de origem para a área que seria a de destino da embarcação J. Lourenço VII coincidentes com as coordenadas contidas na Licença nº 05/2007 da Prefeitura Municipal de Conquista/MG, a qual é prevista no registro de licença do DNPM de fls. 186. A testemunha Luiz Vieira Filho, condutor da embarcação J. Lourenço VII, afirmou que o local em que foi abordado é trajeto para o local onde há autorização para extração de areia (fls. 349), não tendo as demais testemunhas arroladas pela defesa declarado nada sobre o trajeto da embarcação. Em interrogatório, o acusado afirmou que na época dos fatos tinha licença para operar em duas áreas e negou a extração de areia em local não autorizado. Diante disso, não há prova segura de que a embarcação J. Lourenço VII realmente estivesse

em deslocamento do porto de areia para outra área licenciada para a empresa do acusado, como afirma a defesa. No entanto, as provas que carrega aos autos aliadas à fragilização do relatório de fls. 05/18 pelo depoimento do agente do DNPM que o elaborou torna possível a versão dos fatos apresentada pela defesa, ainda que não provada, o que conduz inexoravelmente ao non liquet diante da possibilidade de ser também verdadeira a versão dos fatos apresentada na denúncia. Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório não é suficiente para condenação por não afastar a possibilidade de os fatos terem ocorrido conforme narrados pela defesa, sendo irrelevante para alcançar conclusão diversa o fato de o acusado já haver sido autuado anteriormente pelo DNPM por fato semelhante. **DISPOSITIVO.** Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para **ABSOLVER** o acusado **DINALDO LOURENÇO**, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, no dia 22 de agosto de 2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010320-68.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE CARLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

Fls. 263/270: recebo a apelação interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença absolutória, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000641-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIVIS BARBOSA FERREIRA(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO E SP266955 - LUCAS MOISES GARCIA FERREIRA)

Fls. 334/336: designo o dia 27 de agosto de 2015, às 17:00 horas, para ter lugar audiência de oitiva da testemunha Ederson Fernando Luiz por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Belém/PA. Comunique-se o Juízo deprecado acerca do presente, para que tome as providências para intimação da testemunha. Intimem-se as partes.

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBÍ MOREIRA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Fls. 267/277: recebo a apelação interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença absolutória, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP210396 - REGIS GALINO)

Fls. 1116/1123: recebo a apelação interposta tempestivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a defesa da sentença condenatória, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 8 (oito) dias, devendo os réus serem intimados pessoalmente da sentença condenatória. Após, não havendo interesse dos réus em recorrerem da sentença, com ou sem manifestação da defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002518-37.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Afl. 143: defiro. Depreque-se à Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG a oitiva da testemunha de defesa Geraldo Magela Maximo Resende, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda, depreque-se à Comarca de Guará/SP o interrogatório do acusado, também com prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 41/2015 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de uma das Varas Criminais da COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à oitiva da testemunha de defesa abaixo mencionada. Testemunha: - Geraldo Magela Maximo Resende, com endereço à Rua Maria Theresa Capistrano Carneiro, nº 167, Monte Verde, Santa Rita do Sapucaí/MG. A defesa do acusado é feita pelo advogado constituído Dr. Luciano Gimenes Guerrero, OAB/SP 185.924.

Expediente Nº 1649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(SP244970 -

LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA)

Recebida a denúncia, passo à apreciação da cota ministerial de folhas 134/136. Acolho os pedidos formulados nos itens 2 e 4 da manifestação. Requisite-se à autoridade policial que presidiu o inquérito, mediante ofício, o encaminhamento a estes autos do resultado das perícias realizadas sobre o veículo, as drogas e os medicamentos apreendidos, ressaltando, com relação a estes últimos, a informação constante do seu relatório, dando conta de que os produtos industrializados sem registro da Vigilância Sanitária não teriam sido submetidos à perícia (fls. 99/100). Da mesma forma, requisite-se o encaminhamento a este Juízo dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos acusados, conforme auto de apreensão de folha 18, mantendo-os acautelados, assim que recebidos, para decisão a respeito da realização da perícia. Acolho o requerimento formulado no item 5 da cota ministerial, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, solicitando a remessa dos autos n.º 0002779-02.2015.8.26.0066 (controle n.º 460/2015), que corre sob sigilo de justiça, ficando desde logo deferido o compartilhamento da interceptação telefônica produzida no Juízo Estadual, naquilo que diz respeito a esta ação penal. Por outro lado, indefiro o requerimento formulado no item 3, consistente no desentranhamento dos documentos de folhas 91/95. Em primeiro lugar, não se sabe, ao menos até o momento, qual foi o alcance da medida de afastamento de sigilo telefônico deferida no Juízo Estadual nos autos supramencionados, não sendo possível concluir peremptoriamente pela ausência de ordem judicial para acesso às conversas realizadas pelos investigados, por meio de aplicativos instalados nos aparelhos. Além disso, ainda que a ordem não alcance esse tipo de comunicação, encontrando-se os autuados em estado de flagrância, e servindo os aparelhos de telefonia, inegavelmente, como instrumentos da prática criminosa, tenho por despicienda a ordem judicial para acesso aos seus dados, principalmente levando em conta o fato de que na prisão em flagrante o controle judicial da sua regularidade se dá em momento posterior. Por fim, apesar de não haver qualquer indicação quanto à forma com que os prints foram obtidos, é bastante provável, principalmente levando em consideração que o acesso aos dados se dê, em regra, através de senha pessoal, que os próprios autuados tenham disponibilizados os aparelhos para acesso pelos policiais. Expeça-se o necessário. Após, prossiga-se, nos termos da decisão de folha 142/143.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000476-43.2011.403.6140 - RAQUEL PARMELA DE JESUS X NATANAEL FERNANDES DE JESUS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002635-56.2011.403.6140 - JOSE LAMELAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência aos interessados do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 20 dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002883-22.2011.403.6140 - JOAO RAIMUNDO BEZERRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se observa de fl. 133 a Autarquia procedeu à averbação do período reconhecido em sede de acordo transitado em julgado. Todavia, o julgado não conferiu ao autor o direito, ao tempo do pedido reclamado em Juízo, do benefício vindicado, de modo a inexistir ilegalidade por parte do INSS. Por sua vez, a pretensão do autor visando a concessão de benefício após o trânsito em julgado do feito em discussão extrapola o objeto da contenda,

devido, se o caso, propor nova ação judicial para o deslinde do feito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003125-78.2011.403.6140 - OTAVIANO JOSIAS DE CARVALHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS
Dê-se ciência ao autor acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Silente, retornem conclusos. Int.

0011451-27.2011.403.6140 - JOSE ISAAC SOARES(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fls. 213: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000023-14.2012.403.6140 - EDER JUNQUEIRA RIOS DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X PREVODOCTOR OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do depósito efetuado às fls. 154, postulando o que entender de direito no prazo de 10 (dez). Decorrido o lapso sem manifestação, tornem conclusos para extinção da execução.

0001312-79.2012.403.6140 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001667-89.2012.403.6140 - ROSA NUNES DE ASSUNCAO MORGADO ALMEIDA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000784-11.2013.403.6140 - SENEN ETHEWOLDO AVALOS AVALOS(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: Defiro a dilação de prazo ao autor por mais 30 dias. Int.

0002043-41.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS PAES DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la

sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002208-88.2013.403.6140 - CRISTIAN DOS SANTOS GUEDES(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002601-13.2013.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA X GILDETE MARIA FAUSTINO DE JESUS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 76/79: Defiro pelo prazo de 30 dias. Int.

0003111-26.2013.403.6140 - JOSE MARIA PEREIRA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000067-62.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38: Defiro mais 30 dias ao autor para realização dos exames solicitados pela perícia judicial. Int.

0000763-98.2014.403.6140 - BENTO CLEMENTE DA COSTA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa apresentada pelo autor e redesigno a perícia médica para o dia 19/08/2015, às 17:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. Mantenho as demais determinações exaradas de fls. 42/43. Cite-se o INSS. Int.

0001381-43.2014.403.6140 - JOSE CARLOS MASSA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001674-13.2014.403.6140 - ANDERSON ALLAN DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002223-23.2014.403.6140 - VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

0002239-74.2014.403.6140 - JULIO CESAR DE ARRUDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, compareça em Secretaria e retire dos autos os documentos médicos trazidos para conclusão do exame pericial, devendo trazê-los somente quando da perícia médica abaixo designada. Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002416-38.2014.403.6140 - ELIANE CLEMENTE DA SILVA ANDRADE(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica psiquiátrica para o dia 21/08/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará no julgamento conforme os autos se encontram. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre os laudos

periciais.Após, tornem conclusos.Int.

0002425-97.2014.403.6140 - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça Gratuita.Acolho a justificativa apresentada pelo autor e designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002980-17.2014.403.6140 - JORGE CARLOS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003304-07.2014.403.6140 - EDSON KAMADA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem

conclusos.Int.

0003310-14.2014.403.6140 - YASSUO FUKUTA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se já possui os exames médicos solicitados pelo perito judicial às fls. 86 no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda da resposta, tornem os autos conclusos.

0003444-41.2014.403.6140 - SEVERINA CAROLINA DE MELO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 26/08/2015, às 10:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0003490-30.2014.403.6140 - VITOR VINICIUS ASSUMPCAO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Acolho o aditamento de fls. 30/33.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0004118-19.2014.403.6140 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 23/09/2015, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da

Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001300-60.2015.403.6140 - RAIMUNDO DA ROCHA BRAGA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu.

0001538-79.2015.403.6140 - JOSE BENEDITO VIANA(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001542-19.2015.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os informados pelo SEDI às fls. retro. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001543-04.2015.403.6140 - ANTONIO FERNANDO SOARES FERREIRA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0001558-70.2015.403.6140 - EVA NARCISO MIGUEL(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001561-25.2015.403.6140 - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001565-62.2015.403.6140 - LENICE MARIA DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001566-47.2015.403.6140 - ROBSON DA SILVA ALMEIDA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001567-32.2015.403.6140 - JOAO BOSCO PAIM DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001568-17.2015.403.6140 - EMMANOEL COSTA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001569-02.2015.403.6140 - DEUSDETE ALMEIDA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001570-84.2015.403.6140 - ALEXANDRE SILVA ALVES(SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001571-69.2015.403.6140 - JOAO LIMA DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001622-80.2015.403.6140 - MOACYR FONTES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 4.663,75 [benefício pretendido] - R\$ 2.724,08 [benefício atual] = R\$ 1.939,67 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 25.215,71), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-51.2011.403.6140 - HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da averbação de tempo rural informada pelo INSS às fls. 138/139.Nada sendo requerido em 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0002320-28.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003197-65.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, informando-a de que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, certifique o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009567-60.2011.403.6140 - LILIANA CAVALCANTE DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X LILIANA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 236/237: Ciência ao Dr. Daniel Felipelli, OAB/SP 300.766, acerca da carta de revogação de poderes. Apos, intime-se o INSS conforme determinado à fl. 234.Cumpra-se. Int.

0011199-24.2011.403.6140 - GILENO BARBOZA LIBARINO(SP138943 - EUNICE BORGES C DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO BARBOZA LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0003065-71.2012.403.6140 - ALVINO GONCALVES NUNES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO GONCALVES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-65.2010.403.6139 - JOSE DOMINGUES(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001647-38.2011.403.6139 - REINALDO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta. Cumpra-se observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0003970-16.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0004006-58.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ESTEVAM DE LIMA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/160: a parte autora requereu a juntada dos documentos de fls. 161/162, o que defiro. Na mesma petição, o autor pugnou pela expedição de ofício a diversas empresas, para que elas apresentem laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em caso de indeferimento de tal pedido, requereu prazo de trinta dias para providenciar tal documentação que, em caso de insucesso, demandaria providências deste juízo e eventual realização de perícia. Tal pedido foi protocolado em 26/01/2015, já tendo o prazo outrora solicitado transcorrido há quase seis meses, sem que a parte autora tenha comprovado a tentativa de providenciar as provas que ela própria considerou necessárias para instruir o juízo. De fato, o pedido de expedição de ofício merece ser indeferido, uma vez que cabe à parte autora fornecer as provas que julga necessárias, não podendo o Judiciário substituir-se às partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de quaisquer delas, somente sendo lícito ao Juízo intervir acaso comprovada documentalmente a resistência a tal pleito ou a sua impossibilidade - art. 2º, do Código de Processo Civil. Dessa maneira, INDEFIRO a produção da prova requerida pela parte autora às fls. 143/160, dado o transcurso do prazo por ela própria requerido, sem a juntada da documentação que mencionou ou comprovante de ter sido obstada em tal providência. Tendo-se que o INSS, à fl. 163, já tomou ciência da certidão de fl. 141, sem aduzir alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006237-58.2011.403.6139 - FLORIZA DOMINGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0006461-93.2011.403.6139 - SUELI FONSECA DOS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0007023-05.2011.403.6139 - LAUDELINA MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 139, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010136-64.2011.403.6139 - JOSE MIGUEL RAZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0010683-07.2011.403.6139 - MARIA JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como

observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0011075-44.2011.403.6139 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X LIDIANE LOPES DE ALMEIDA X MAGNA SANDRINE LOPES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0011192-35.2011.403.6139 - MARINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0011504-11.2011.403.6139 - NEUSA MARIA DE MELLO ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0011608-03.2011.403.6139 - TEREZINHA JANUARIO DE PONTES SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0012007-32.2011.403.6139 - PEDRO DE JESUS GILLIET(SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS E SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0012081-86.2011.403.6139 - FRANCISCO FLORENTINO PRESTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 805/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0012424-82.2011.403.6139 - ADRIANA RODRIGUES STALLMACK X JULIA MARTINS RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

000025-84.2012.403.6139 - JACIRA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

000057-89.2012.403.6139 - NAZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001353-49.2012.403.6139 - NEUSA ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001476-47.2012.403.6139 - SUELI APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0002857-90.2012.403.6139 - JOANA ALVES DA SILVA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0003016-33.2012.403.6139 - ADA VIEIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000145-93.2013.403.6139 - CATARINA SANT ANA DA CRUZ BENFICA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001389-57.2013.403.6139 - ROSA MARIA DE BARROS LIMA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001621-69.2013.403.6139 - JIANE ELIZA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0001943-89.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES DIAS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da litisconsorte necessária, Maria do Carmo Rodrigues, mencionada na contestação apresentada pelo INSS, no primeiro parágrafo de fl. 34, instruindo adequadamente o pedido de citação com a contrafé da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002296-32.2013.403.6139 - JOEL ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 25, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000758-79.2014.403.6139 - MAGNA APARECIDA RODRIGUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 815/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002121-04.2014.403.6139 - LUIS EDUARDO LUCIANO DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ X JESSICA DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 816/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002837-31.2014.403.6139 - SEBASTIAO NELO CAMARGO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 817/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, ao R. Juízo da Comarca de Itararé/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000385-48.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 28, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo por ausência do interesse de agir - art. 267, VI, do Código de Processo Civil - nos termos do RE 631.240/MG, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014. Intime-se.

0000896-46.2014.403.6139 - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS

FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 27, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 813/20151. Deprequem-se o depoimento pessoal da parte autora ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte, a fim de que compareça à audiência. DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 814/20151. Deprequem-se a oitiva das testemunhas ao R. Juízo da Vara Distrital de Paranapanema/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Paranapanema/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareça à audiência. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000780-06.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-05.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 65, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intime-se.

0000781-88.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-41.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intime-se.

0000782-73.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-72.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DELGADO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 16, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-63.2010.403.6139 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Augusto Fernandes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício assistencial ao deficiente. Na inicial a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). O despacho de fl. 14 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 18vº), o INSS apresentou contestação (fls. 23/28), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fl. 29). O autor apresentou réplica às fls. 32/33. Foi elaborado laudo médico às fls. 42/48. Sobre ele, manifestaram-se as partes, autora e ré, às fls. 51 e 55, respectivamente. A Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 56). O despacho de fl. 59 determinou a realização de estudo social. À fl. 62, a assistente social informou a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico em razão de o autor não residir no endereço constante nos autos. O despacho de fl. 64 determinou que o autor informasse seu endereço atualizado. Foi realizada pesquisa no sistema WebService (fl. 65),

sendo localizado outro endereço do autor (fl. 65 vº). Entretanto, ao comparecer nesse novo endereço, a assistente social também não encontrou o autor (fl. 67), tendo ela informado, ainda, ter sido informada pela advogada do postulante de que este não mais reside em Itapeva. O INSS manifestou-se à fl. 70, requerendo a improcedência do pedido autoral. O MPF requereu a tentativa de realização de estudo social no endereço localizado na pesquisa no sistema WebService (fl. 71). Foi juntada aos autos pesquisa no sistema CNIS, onde consta a informação de que o autor está residindo na cidade de Piracicaba/SP e já estaria em gozo do benefício pleiteado nesta ação (fls. 77/80). Intimada a se manifestar a respeito (fl. 82), a advogada do autor manteve-se inerte (fl. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 85, arguindo a desnecessidade de sua intervenção no processo. Tentada a intimação pessoal do autor, a diligência restou infrutífera (fls. 86/88). É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 51. Intimado para dar regular andamento da ação e informar o atual paradeiro do autor (fl. 82), a advogada do requerente permaneceu inerte (fl. 83), inviabilizando o prosseguimento do processo. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000755-66.2010.403.6139 - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as considerações da parte autora de fl. 114, não tendo sido iniciada a fase de execução da sentença, que permanece ilíquida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003156-04.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA X LUAN VINICIUS DE SOUZA INCAPAZ X ANGELA MARIA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a inicial não especifica o termo final do período a ser reconhecido e nem os agentes agressivos à saúde, emende o autor a inicial, conforme determinam os artigos 282, III e 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, delimitando o período de trabalho especial que deseja ver reconhecido e especificando os agentes nocivos a que esteve exposto. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: Ante a justificativa apresentada, e considerando que o autor comprovou sofrer de doenças de ordem psiquiatria com os documentos médicos apresentados, destituo a médica perita nomeada à fl. 50, e determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte

autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 50, bem como abra-se vista à assistente social nomeada à fl. 27.Int.

0004001-36.2011.403.6139 - JAINE LOURENCO DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jaine Lourenço da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de Kauan Lourenço de Barros Lima, ocorrido em 24/06/2010.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural, e tendo dado à luz a um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/15).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl.17).Citado (fl.18) o INSS apresentou contestação alegando, no mérito, falta de qualidade de segurada da parte autora e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 19/22). Juntou documentos (fls.23/24)À fl.25 foi designada audiência de instrução e julgamento e deprecada a intimação da parte autora e de suas testemunhas.A certidão de fl.32 atestou que a autora e as testemunhas arroladas não foram encontradas nos endereços constantes nos autos.O despacho de fl.37 determinou à advogada da autora que apresentasse o atual endereço da requerente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da ação, tendo ela requerido prazo de 30 dias para cumprir a determinação (fl. 39).A certidão de fl. 40 atestou o decurso do prazo requerido sem manifestação da parte autora.É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC.Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC.Intimada a informar o atual endereço da autora (fl. 37), a advogada da requerente limitou-se a pedir dilação de prazo para cumprir a determinação (fl.39). Decorrido mais de um ano de sua manifestação, a parte autora continuou inerte, inviabilizando o prosseguimento do feito. Destarte, conclui-se que a autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0005142-90.2011.403.6139 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a inicial não especifica o termo final do período a ser reconhecido e nem os agentes agressivos à saúde, emende o autor a inicial, conforme determinam os artigos 282, III e 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, delimitando o período de trabalho especial que deseja ver reconhecido e especificando os agentes nocivos a que esteve exposto.Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos.Int.Itapeva.

0005431-23.2011.403.6139 - TEREZINHA AZEVEDO DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha Azevedo de Souza, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Pelo despacho de fl. 16 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 18/27). À fl. 28 foi determinada a realização de perícia médica. A autora, intimada por publicação no DJE (fl. 28 vº), não compareceu na perícia designada (fl. 30), sendo determinada, pelo despacho de fl. 31, a apresentação de justificativa para a ausência no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo estipulado, a autora não se manifestou (fl. 32),sendo determinada sua intimação pessoal (fl.33).O oficial de justiça certificou, à fl. 37 vº, a não localização da postulante no endereço constante nos autos e a notícia do falecimento da autora.O despacho de fl. 38 determinou que o advogado da autora apresentasse a certidão de óbito dela e se manifestasse sobre o prosseguimento do feito.Decorrido, o prazo, porém, o advogado a autora permaneceu inerte (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a autora deixou de comparecer à perícia médica. Na tentativa de intimação pessoal para justificar a ausência ao exame pericial, o oficial de justiça não obteve êxito em localizá-la no endereço constante nos autos e foi informado, pelo próprio advogado da postulante, que ela teria falecido.Instado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o

advogado da parte autora permaneceu inerte.Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço e da notícia de seu falecimento, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 37 v.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0005436-45.2011.403.6139 - VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUTOR(A): VALDEMIR DE OLIVEIRA SILVANO, CPF 341.303.158-97, Rua da Liberdade, 250,Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Americo Kazuo Muicaida, Rua Ipiranga, 84, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 2. Carlos Dias de Almeida, Rua Sol Nascente, 98, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP; 3. Francisca Fontanini Batista dos Santos, Rua Mirassol, 515, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º).Intime-se.

0005438-15.2011.403.6139 - LINDACIR ANDRADE SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória negativa, por não ter sido localizada, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Sem prejuízo, regularize a parte autora o instrumento de mandato de fl. 08, apresentando procuração pública, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 09, bem como apresente sua certidão de casamento, sob pena de extinção do processo.Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.Int.

0005832-22.2011.403.6139 - ESTELA RODRIGUES MARIA DA COSTA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 108/111: Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Cumpra-se.

0006791-90.2011.403.6139 - AVELINO MACIEL DE MORAIS X MARIA JOSE DA SILVA MORAIS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a comprovação de que a sucessora da parte autora recebe pensão por morte do falecido autor, cumpra o polo ativo o determinado no r. despacho de fl. 178, apresentando petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo judicial de concessão de pensão por morte à atual autora, eis que nestes autos, o pleito é o de Benefício Assistencial, incompatível com qualidade de segurado e capacidade laboral, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Intime-se.

0007037-86.2011.403.6139 - KLEBER ROGERIO ALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Do pedido de desistência e do documento juntado à fl.80, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos. Int.Itapeva.

0011789-04.2011.403.6139 - NELSON ROBERTO MUNIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a inicial não descreve os agentes agressivos à saúde, emende o autor a inicial, conforme determinam os artigos 282, III e 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto no período que deseja ver reconhecido como de atividade especial. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0012567-71.2011.403.6139 - ILSO ROBERTO RIBAS TEIXEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a inicial não descreve os agentes agressivos à saúde, emende o autor a inicial, conforme determinam os artigos 282, III e 286 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, especificando os agentes nocivos a que esteve exposto no período que deseja ver reconhecido como de atividade especial. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int. Itapeva.

0000087-27.2012.403.6139 - IVANI DONIZETI DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ivani Donizeti da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor afirmou na inicial que é segurado do RGPS desde 1990 e que sofre de sérios problemas na coluna apresentando, por este motivo, incapacidade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). O despacho de fl. 45 afastou a prevenção apontada no documento de fl. 18, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/50). Juntou documentos (fls. 51/58). Foi designada data para realização de perícia médica (fl. 59). À fl. 61 o médico perito informou que o autor não compareceu à realização da perícia. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esclarecesse o motivo de sua ausência à perícia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção da ação (fl. 68). O postulante manifestou-se informando que não compareceu à perícia em razão de consulta médica na mesma data, requerendo ainda, designação de nova perícia (fl. 70). A certidão de fl. 71 vº confirmou a intimação pessoal do autor. O despacho de fl. 72 determinou que o requerente comprovasse documentalmente a alegação tecida à fl. 70, tendo o autor alegado que a consulta foi agendada por telefone e que não solicitou atestado. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que, quando intimado a esclarecer documentalmente sua ausência à perícia (fl. 72), o autor limitou-se a dizer que não haveria possibilidade de comprovar a consulta médica (fl. 73), caracterizando sua desídia em realizar as diligências necessárias para prosseguimento da ação. Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000832-07.2012.403.6139 - ROBERTO MANIERI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em se manifestar quanto à alegação do INSS, bem como por não ter sido iniciada a fase de execução da sentença, que permanece ilíquida, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001335-28.2012.403.6139 - ELZA DA ROCHA CAMARGO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o documento de fl. 25 encontra-se com a data de atendimento ilegível. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a referida cópia legível. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001820-28.2012.403.6139 - GILSON CEZAR PAES DOS SANTOS (SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do 2º parágrafo despacho de fl. 104, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, para esclarecer seu pedido, nos termos do art. 286 do CPC, apontando qual benefício pretende ver deferido na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

0001916-43.2012.403.6139 - ARNALDO SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E

SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 65/66: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a habilitação de herdeiros. Nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, suspendo o processo, competindo ao polo ativo promover a substituição da parte autora, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que, de acordo com certidão de óbito de fl. 72, o autor era divorciado, e deixou 4 filhos vivos e um pré-morto. Para a adequada habilitação de herdeiros, deverá o polo ativo juntar também certidão de óbito da filha pré-morto (Eleni), a fim de se verificar eventual direito de representação na herança. Cumpra-se. Intime-se.

0003105-56.2012.403.6139 - PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se quanto à devolução da Carta Precatória negativa, em razão de a parte autora afirmar estar recebendo aposentadoria por idade, não tendo mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 45), intime-se seu patrono, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se.

0003196-49.2012.403.6139 - LUCILENE TIMOTEO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Indefiro, eis que não se vislumbra nos autos qualquer indicação ou documento que comprove que a patronesse atuava como advogada dativa da parte autora. Cumpra-se o r. despacho de fl. 81. Intime-se.

0000049-78.2013.403.6139 - CARLA DIENES CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARTA CRISTINA SALES MACHADO DE OLIVEIRA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A inicial informa que a parte autora encontra-se representada por sua genitora. No entanto, à fl. 10, a procuração foi outorgada por sua genitora, e não em nome da parte autora. Deste modo, regularize o polo ativo sua representação processual, sob pena de extinção do processo. Quanto ao laudo médico de fls. 59/63, abra-se vista ao médico perito, a fim de que complemente sua resposta ao quesito 6 de fl. 61, informando, ainda que aproximadamente, o tempo para eventual reabilitação. No mais, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Barra Bonita, a fim de que seja realizado novo estudo social na residência da parte autora, respondendo, nesta oportunidade, aos quesitos da Portaria 12/2011 - SE 01, aos do INSS à fl. 42, devendo a assistente social atentar-se aos esclarecimentos da parte autora quanto às informações prestadas pelo réu às fls. 85/89 (empresa registrada no nome do padrasto da autora, bem como de que possui dois veículos). Cópia de referidos documentos deverão ser encaminhados com a Carta Precatória. Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes e ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0000084-38.2013.403.6139 - CACILDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Cacilda Gonçalves de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 16/31). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 33). Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e coisa julgada, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 38/44). Juntou os documentos de fls. 45/61. A parte autora apresentou réplica às fls. 62/65, impugnando as alegações do INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminar: Coisa Julgada Quanto à preliminar de coisa julgada, assiste razão ao INSS. Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, conforme se observa dos documentos juntados pelo INSS às fls. 55/61, tem-se que esta ação, processo nº 0000084-38.213.403.6139, tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido apresentados em outra ação, processo nº 2007.03.99.041802-2, originariamente distribuída no Juízo de Direito da 3ª Vara de Itapeva - SP e redistribuído ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 0041802-85.2007.403.9999, onde foi proferido acórdão que negou provimento ao agravo da autora, que transitou em julgado em 11/12/2008 (fl. 56), configurando, desta forma, a coisa julgada. A coisa julgada é dotada de expressa proteção constitucional (art. 5º, inciso XXXVI) a bem da segurança jurídica, pilar fundamental do estado de direito. Inviável, assim, a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária nas quais a sentença considere frágil ou inconsistente a prova documental do alegado trabalho rural, como quer a parte autora. Nos termos do art. 51, 1º, da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Isso

posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Pedrina Santos Ramos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão benefício assistencial ao deficiente. Na inicial a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). A decisão de fl. 25 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial, com a indicação precisa das moléstias que acometem a requerente, e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial à fl. 28. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/38). Réplica às fls. 40/41. Foram designadas datas para realização de perícia médica em duas ocasiões (fls. 42/43 e 52), tendo a autora se ausentado em todas elas (fls. 46 e 54), argumentando que seu estado de saúde a impossibilitou de comparecer aos exames (fls. 45 e 51). O despacho de fl. 57 determinou a intimação pessoal da autora para que justificasse, documentalmente, no prazo de 05 dias, a sua ausência às perícias médicas designadas, sob pena de extinção. A certidão de fl. 58 vº atestou a intimação pessoal da requerente. À fl. 59 a autora reiterou as justificativas anteriores, sem apresentar comprovação documental, deixando transcorrer o prazo para tal. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que a autora não compareceu às perícias designadas (fls. 42 e 52), limitando-se a apresentar justificativa genérica, argumentando que problemas de saúde impediram-na de comparecer aos exames, sem, contudo, apresentar documentos que comprovassem sua alegação. Intimada pessoalmente para justificar documentalmente sua ausência, deixou transcorrer o prazo concedido sem cumprir a determinação (fl. 60). Destarte, conclui-se que a parte autora abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000239-41.2013.403.6139 - DENIL BENTO DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Denil Bento de Almeida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. O autor afirmou na inicial que sempre desempenhou trabalho rural e que, em razão de um acidente, encontra-se incapacitado para exercício de sua atividade laborativa. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor emendasse a inicial para apresentar requerimento administrativo, cópia da CTPS e documentos médicos que comprovassem o acidente sofrido, bem como determinada a posterior citação do INSS (fl. 17). A parte autora se manifestou à fl. 17 vº, alegando a impossibilidade de apresentar requerimento administrativo, por ter perdido sua CTPS, e argumentando não ter nenhum documento médico que comprove a ocorrência do acidente mencionado na inicial. Diante da insatisfatória justificativa apresentada pelo autor, o despacho de fl. 18 determinou sua intimação pessoal para que cumprisse o despacho de fl. 17 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. O oficial de justiça certificou que deixou de intimar o autor pelo fato de não tê-lo encontrado no endereço indicado nos autos (fl. 22). À fl. 24 vº o advogado da parte autora requereu prazo para indicar o atual endereço do autor e para agendar pedido administrativo. Decorrido o prazo requerido, entretanto, a parte autora permaneceu inerte conforme certidão de fl. 25. É o relatório. Fundamento e decido. De início registro ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro ainda que, em decorrência de a parte autora não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC, como se observa à fl. 246 v. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir o determinado no despacho de fl. 17, limitando-se a apresentar justificativas genéricas sem nenhum respaldo documental. Tentada a intimação pessoal do autor para o cumprimento do referido despacho, o oficial de justiça constatou que ele não reside mais no endereço constante nos autos (fl. 22). Por fim, atualmente, não há informação sobre seu novo endereço, inviabilizando o prosseguimento da ação. Ressalte-se que nem o advogado soube informar o paradeiro do postulante, pois embora tenha requerido o prazo

para tal à fl. 24 vº, já em 23/09/2014, até junho do corrente ano permaneceu inerte, consoante se observa da certidão de fl. 25. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de se evitar a devolução de Carta Precatória a ser expedida, conforme ocorrera em outros processos (com ato deprecado à Vara Distrital de Buri/SP), promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Cumprida a determinação, expeça-se Carta Precatória para realização de audiência, para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Cumpra-se. Intime-se.

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o documento de fl. 38 encontra-se ilegível. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a referida cópia legível. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS, inclusive dos documentos juntados às fls. 74/81 e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou

permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002315-38.2013.403.6139 - SILMARA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra, no prazo de 48 horas, o despacho de fl. 24, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo cópia desde despacho como MANDADO. Int. Itapeva.

0000007-92.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Antonio Carlos Correa de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Pede gratuidade judiciária. Narra na peça inicial que lhe foi concedido auxílio-doença, o qual, em 01/08/1983, foi convertido em aposentadoria por invalidez e que, decorridos dez anos da concessão, tal benefício foi cessado injustificadamente. Afirmou que requereu o restabelecimento do benefício administrativamente, porém teve seu pedido negado pelo réu. Juntou procuração e documentos (fls. 08/46). A decisão de fl. 50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/59). Juntou documentos (fls. 60/62). O autor apresentou réplica às fls. 66/69. Foi designada data para realização de perícia médica (fl. 70), sendo o laudo pericial respectivo apresentado às fls. 73/76. O autor impugnou o laudo médico à fl. 80, requerendo a realização de nova perícia médica. É o relatório. Fundamento e decido. n.º, o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a junta. A petição inicial é inepta porque não descreveu os fatos com clareza e muito menos o fundamento jurídico da pretensão do autor, o que ocasionou a realização de perícia indevida. A ineptia da inicial decorre de omissão do autor que sequer cuidou de pedir cópia do processo administrativo ao INSS para saber o motivo da cessação do benefício, antes de propor ação em juízo sem saber o que aconteceu. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso II, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000143-89.2014.403.6139 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Claudinei de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento de auxílio-doença. Na inicial (fls. 02/11), o autor alega estar incapacitado para a realização de seu trabalho habitual e, tendo lhe sido concedido o auxílio-doença administrativamente, este foi cessado indevidamente em 07/10/2013, embora sua incapacidade laborativa persistisse. Juntou procuração e documentos (fls. 12/44). Pelo despacho de fl. 46 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/55), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 56/57. O autor apresentou réplica às fls. 59/62. O despacho de fl. 63 determinou realização de perícia médica com perito especialista em ortopedia. Às fls. 65/69 foi apresentado o laudo médico pericial. Sobre ele manifestou-se o autor apresentado às fls. 72/74. O INSS, às fls. 77/78, apresentou proposta de acordo para a implantação do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos. (fls. 79/87) A parte autora manifestou sua concordância com a proposta (fl. 89). Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 77/78 e aceito pela parte autora à fl. 89, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo à fl. 77/78 para fins de expedição de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, apresente comprovante de requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, servindo cópia desde despacho como MANDADO. Int. Itapeva.

0001000-38.2014.403.6139 - JUSCELINO LEME CARDOSO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. AUTOR(A): JUSCELINO LEME CARDOSO, CPF 038.748.618-64, Rua Jango Ferraz, nº 22, Jardim Santa Inês, Município de Itaberá-SP. À fl. 55, requer o INSS a complementação do laudo médico, para esclarecimentos quanto à data de início da incapacidade. Razão assiste ao INSS. Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 39 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 42-v, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Tendo em vista o prazo exíguo para a complementação do laudo e vista das partes, dada a proximidade da audiência designada, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Intime-se a parte autora do cancelamento da audiência, a ser designada posteriormente, servindo cópia do presente como mandado. Cumpra-se. Intime-se.

0001583-23.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE MELO MATILDE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 45 a fim de que complemente sua resposta ao quesito 3 de fl. 54, esclarecendo, ainda que de modo aproximado, a data de início da incapacidade da parte autora. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes. Intime-se.

0001838-78.2014.403.6139 - PEDRO LUCIANO BATISTA DE PAULA X MARISA BATISTA DA CRUZ X MARISA BATISTA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações do INSS de perda da qualidade de segurado do falecido, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem que, quando do óbito, encontrava-se laborando para o empregador Juliano Macedo, conforme afirma na inicial, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001996-36.2014.403.6139 - ALEXANDRE PEREIRA LIMA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de complementação do laudo (fls. 42/44), abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 26 para que responda aos quesitos complementares de fl. 44. Após a complementação, abra-se vista às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0002442-39.2014.403.6139 - CLAUDIO LOPES DE OLIVEIRA PUPO X VANDERLEI OLIVEIRA PUPO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO RODRIGUES(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

Considerando que o autor comprovou sofrer de doenças de ordem psiquiátrica com os documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada, nomeando o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 305/2014. Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem

necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0003065-06.2014.403.6139 - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Debora Liz Almeida Santos. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível

estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000255-24.2015.403.6139 - ALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta, proposta por Altino Pinheiro dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/12/1998. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 10/28.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de fl. 28, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. MéritoO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito.Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 24/12/1998, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF).A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o

benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que

parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Itapeva.

0000445-84.2015.403.6139 - JOAO LUCAS DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaíra de Carvalho Amorim. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 02/10/2015, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte

autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000382-93.2014.403.6139 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Eliana Aparecida dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Josiel Alves Pereira Junior, ocorrido em 10/06/2013.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou na zona rural e, tendo dado à luz a um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18).O despacho de fl. 20 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a emenda da inicial e concedeu prazo para que a autora apresentasse requerimento administrativo, sob pena de extinção.A parte autora manifestou-se à fl. 22, juntando comprovante de agendamento de atendimento na Agência da Previdência Social de Itapeva (fl.23).À fl. 27, a autora requereu a extinção da ação, pois o benefício ora pleiteado foi concedido administrativamente. Juntou documentos (fls.28/30).É o relatório.Fundamento e decido. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente feito.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Itapeva.

0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 25, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-37.2011.403.6139 - RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CHICHURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0002617-33.2014.403.6139 - AMAURI ALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AMAURI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da expedição do ofício requisitório, bem como para que se manifeste quanto ao requerimento do autor de fl. 126, comprovando, nos autos, a implantação do benefício deferido, devendo providenciar sua implantação no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha feito, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Intime-se.

Expediente Nº 1830

INQUERITO POLICIAL

0009671-55.2011.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X JORGE LOUREIRO(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, formulado pela defesa do acusado ROBINSON AZEVEDO à fl. 562. Intime-se, pela imprensa oficial, referido advogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 336, nesta data encaminhei para publicação a decisão de fls. 293/294 e o despacho de fls. 302/303. DECISÃO DE FLS. 293/294: O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2015. Citado pessoalmente (fl. 292), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por advogado constituído, às fls. 286/287, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito da causa por ocasião das alegações finais e requereu a oitiva das 04 (quatro) testemunhas arroladas, a prova pericial nos equipamentos de autoatendimento e a prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia. Quantos aos pedidos formulados pela defesa referentes à produção de prova pericial, verifica-se que os cálculos a serem aferidos pela perícia contábil já foram realizados pelos funcionários da Caixa Econômica Federal e encontram-se encartados no processo às fls. 57/63 do apenso. A defesa tem livre acesso, no exercício do direito constitucional do contraditório, e, constatando a ocorrência de eventuais irregularidades, poderá impugná-los no decorrer da instrução processual, trazendo aos autos os elementos probatórios que lhe favoreçam. Outrossim, passados quase 02 (dois) anos da suposta ocorrência dos fatos, não há utilidade na realização de perícia nos equipamentos de autoatendimento, por já não mais se encontrarem no mesmo estado. Nesse sentido, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Por outro lado, o artigo 420, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP, prescreve que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável. Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (Grifei) Decisão que indefere realização de perícia (...). Incabível a prova pericial, por motivo de inutilidade, quando não puder refletir a situação patrimonial e financeira de empresa beneficiada por recursos da Sudam no momento em que os fatos controvertidos ocorreram. (AP 374-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-10-2010, Plenário, DJE de 16-12-2010.) Vide: AI 623.228-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007. Assim, indefiro a produção de prova pericial nos equipamentos de autoatendimento e a prova pericial contábil. Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal: 1) Designo para o dia 04 de agosto de 2015, às 15h20min., a audiência de oitiva das testemunhas Afonso Borges Filho, arrolada pela acusação, e Márcio Aparecido Sakoda, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Ourinhos/SP; 2) Designo para o dia 04 de agosto de 2015, às 16h00min., a audiência de oitiva das testemunhas Márcio de Almeida Monteiro, arrolada pela acusação, e Letícia Alves das Chagas, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Avaré/SP; 3) Designo para o dia 1º de setembro de 2015, às

15h20min., a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Paulo Brittes Filho, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Bauru/SP;4) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquarituba/SP a oitiva das testemunhas Ana Luiza Colturato Gonçalves , arrolada pela acusação, e Lucas Gabriel Nogueira , arrolada pela defesa (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 521/2015);5) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itai/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Veridiana Fogaça dos Santos (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 522/2015). Solicite-se ao call center o agendamento das datas para a realização das oitivas das testemunhas Márcio Aparecido Sakoda, Márcio de Almeida Monteiro, Letícia Alves das Chagas e Paulo Brittes Filho, por videoconferência.Com a confirmação do agendamento, deprequem-se aos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais das Subseções Judiciárias de Ourinhos/SP, Avaré/SP e Bauru/SP a intimação das respectivas testemunhas, as quais deverão comparecer ao fórum de cada subseção, onde reside, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ.Por fim, concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original da procuração.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Osasco/SP a intimação do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA . (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 523/2015).Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído.Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 302/303: Vistos,Tendo em vista o teor da certidão de fl. 300:1) Redesigno para o dia 05 de agosto de 2015, às 16h00, a audiência de oitiva das testemunhas Afonso Borges Filho, arrolada pela acusação, e Márcio Aparecido Sakoda, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Ourinhos/SP;2) Redesigno para o dia 05 de agosto de 2015, às 17h00, a audiência de oitiva das testemunhas Márcio de Almeida Monteiro, arrolada pela acusação, e Letícia Alves das Chagas, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Avaré/SP;3) Redesigno para o dia 1º de setembro de 2015, às 17h00, a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Paulo Brittes Filho, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Bauru/SP.Providencie-se a alteração das datas e horários nas solicitações de agendamento das videoconferências protocoladas sob os n.º 423212, 423214 e 423223.Com a confirmação do agendamento:1) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a intimação das testemunhas AFONSO BORGES FILHO e MÁRCIO APARECIDO SAKODA , as quais deverão comparecer, na data e horário supramencionados, ao fórum daquela subseção, onde residem, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 547/2015).2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Avaré/SP a intimação das testemunhas MÁRCIO DE ALMEIDA MONTEIRO e LETÍCIA ALVES DAS CHAGAS , as quais deverão comparecer, na data e horário supramencionados, ao fórum daquela subseção, onde residem, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 548/2015).3) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP a intimação da testemunha PAULO BRITTES FILHO , a qual deverá comparecer, na data e horário supramencionados, ao fórum daquela subseção, onde residem, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ. (Cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 549/2015).Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Osasco/SP a intimação do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA . (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 550/2015).Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1695

MONITORIA

0001720-57.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS

Devidamente intimada à fl. 222 para proceder a complementação das custas judiciais devidas, bem como para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do

Código de Processo Civil, a parte autora protocolizou intempestivamente petição informando o recolhimento das referidas custas. Assim, com base no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 209/220. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000245-03.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-18.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO)

Ciência à embargada acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 149, Dra. MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO DE SIQUEIRA, OAB/SP 62.740 a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato. Com a juntada da peça supramencionada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000513-86.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-93.2013.403.6133) EUNICE BERNAL OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Intime-se o advogado da embargante, Dr. GABRIEL DE SOUZA, OAB/SP 129.090, a subscrever, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 298/299. Sem prejuízo, recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002445-12.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X HENRIQUE MALTA FREIRE(SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Fls. 333: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação retro, conforme requerido pelo embargado. Int.

0002545-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-94.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Trasladem-se cópias de fls. 34/36, 73/75V e 77 para os autos principais, desapensando-se. Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002564-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-45.2012.403.6133) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e dos atos constitutivos da empresa embargante, comprovando sua inscrição no CNPJ; e, 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, juntando aos cópias hábeis ao atendimento do disposto no art. 16 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002566-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-21.2015.403.6133) COMPACTER TERRAPLANAGEM TRANSP E ESCAVACAO S/C LTDA - ME(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Traslade-se cópias de fls. 82/84v. para os autos principais, desapensando-se os presentes embargos. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0002568-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-

88.2015.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
CHAMO O FEITO À ORDEM.De rigor a anulação da decisão proferida às fls. 198 e os atos subsequentes, uma vez que o art. 34 da Lei 6830/80 somente se aplica à sentença de primeiro grau proferida na execução fiscal, o que não é o caso. Assim, traslade-se cópias de fls. 119/122, 172 e desta decisão para os autos principais, desapensando-se e prosseguindo-se naqueles.Após, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, remetendo-o em seguida ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fls. 193, com nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001861-76.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-89.2012.403.6133) MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trasladem-se cópias de fls. 33, 61/63 e 67 para os autos principais, desapensando-se.Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

0001614-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-33.2015.403.6133) A DA SILVA DROGARIA E PERFUMARIA ME(SP244057 - FABIO FERREIRA DE ALCANTARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Fls. 27/38: Tendo em vista que não houve garantia do Juízo quando da interposição deste feito, suspendo os presentes embargos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 265, IV, b, do CPC, a fim de que o embargante apresente a garantia da execução nos autos principais nº 0000178-33.2015.403.6133, por uma das formas previstas no artigo 9º da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002234-39.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002229-17.2015.403.6133) CORTIDORA BRASITANIA LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Cumpra-se a determinação prolatada nos Embargos à Execução Fiscal nº 00022326920154036133.Após, desapensem-se os autos, remetendo-se o presente feito ao arquivo, com as anotações devidas. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000093-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-98.2011.403.6133) WAGNER ANTONIO VIEIRA X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO JOSE MOREIRA
Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0002600-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-08.2012.403.6133) DANIEL BENTO X ELIANE FELICIANO BENTO X JOAO DE ABREU(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. promova a inclusão, no polo passivo da ação, de todos os executados constantes na ação principal, para que não haja futura alegação de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório;2. comprove o esbulho/turbação de sua propriedade, juntando aos autos as cópias pertinentes; e,3. justifiquem seus pedidos de assistência judiciária aos necessitados, comprovando a hipossuficiência alegada, bem como de que seus rendimentos são inferiores ao limite de isenção do Imposto de Renda, ou recolham as devidas custas judiciais.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001817-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Devidamente intimada à fl. 102 para proceder a complementação das custas judiciais devidas, bem como para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, a parte autora protocolizou intempestivamente petição informando o recolhimento das referidas custas. Assim, com base no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 89/100. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0001805-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA DE JESUS GONCALVES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EPP X TERESA DE JESUS GONCALVES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0001864-60.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0002159-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME X LUZANIA GOMES SANTIAGO X EDSON ARI RICCI SOBRINHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0002534-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CBR FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA E OUTROS para a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em linhas gerais, o exequente poderá ajuizar ação de execução dos títulos previstos no artigo 585 do Código de Processo Civil e, especialmente na qualidade de empresa pública, no exercício de atividade pública, ajuizar execução de título inscrito em dívida ativa. No presente caso, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação objetivando a

cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito bancário. Desse modo, não se trata de dívida ativa nos moldes do inciso VII do art.585 do CPC. Isto porque o conceito de dívida ativa não tributária previsto na Lei 6.830/80 não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito, pois a dívida cobrada há de possuir relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, tendo origem em lei, contrato ou regulamento. É preciso que a origem do crédito fazendário seja ato ou contrato administrativo típico. Por outro lado, tratando-se de contrato de empréstimo bancário, cumpre verificar se estão presentes os requisitos de título executivo extrajudicial diverso da dívida ativa. Assim, dispõe o art.586 do CPC que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Assim, é preciso que o título represente uma obrigação perfeitamente identificada em seus elementos (certeza) e suficientemente qualificada (liquidez). Nos presentes autos, embora num primeiro momento possa se inferir pela existência de título executivo nos moldes do inciso II do artigo 585 do CPC, observo que não há a liquidez necessária à cobrança do débito, de modo que não lhe podemos conferir a qualidade exigível para a propositura de uma ação executiva. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CEF - TÍTULO EXECUTIVO : CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - EXTINÇÃO DE RIGOR - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Objetivo o óbice a que o documento, inspirador destes embargos ao executivo, seja considerado título em si, ao ponto de desfrutar o mesmo de certeza, liquidez e exigibilidade, como firmado pelo art. 586, CPC. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, art 585, daquele Codex, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda, que se lhe deseja configurar : um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. Precedente. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória, via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento (Súmula 247, E. STJ). 5. Amoldando-se, com perfeição o caso à enfocada Súmula 233, E STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente tal conduz à extinção formal da execução, assim a incidir dos mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo . 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizada monetariamente até o efetivo desembolso, art. 20, CPC.(TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; julg.24/11/2011, publ. 23/01/2012)Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal nos arts.267, IV e 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001014-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-20.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X GABRIEL PALOTTE FILHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de GABRIEL PALOTTE FILHO, em que o impugnante pleiteia, em suma, a revogação do benefício, uma vez que o impugnado reside em um dos condomínios mais luxuosos desta municipalidade e, ainda, possui a propriedade de outro imóvel na cidade de São Paulo.Embora devidamente intimada a se manifestar, a parte contrária permaneceu silente (fl.17-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 22 dos autos principais (nº 0005237-20.2010.403.6119), requerendo o benefício na inicial, não apresentou ao menos prova de sua renda mensal.Ademais, a União, ao apresentar a presente impugnação, demonstra que o impugnado detém a propriedade de 02 (dois) imóveis, sendo que um deles, o qual se constitui em sua residência, está situado em área nobre de Mogi das Cruzes/SP.O impugnado, por sua vez, manteve-se inerte.Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos principais sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Após o transito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0005237-20.2010.403.6119. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004183-06.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargante, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente (R\$ 82,13 - atualizada até junho/2015), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa fixada, indicando bens à penhora. Int.

0000260-35.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008163-92.2011.403.6133) LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o ofício nº 650/2015 da Caixa Econômica Federal (fl. 254) informando que foi efetuada a transferência dos valores depositados às fls. 189 e 210, bem como a petição da exequente de fl. 258 noticiando a quitação do débito referente aos honorários advocatícios e requerendo a extinção do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1708

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002328-84.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133) VINICIUS PERETTI GUIMARAES X V. P. GUIMARAES(SP152647 - CELESTE APARECIDA PELOGIA P GUIMARAES) X R.K.N. DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para exclusão de CELESTE APARECIDA PELOGIA PEREIRA GUIMARAES do polo ativo da demanda. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que promova a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, uma vez que a decisão a ser proferida nos autos pode lhe causar prejuízo.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1412

USUCAPIAO

0424928-62.1981.403.6121 (00.0424928-3) - UBALDO TERRA X MARIA HELENA FERNANDES ALVES TERRA(SP169971 - LEA ALVES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Preliminarmente ao SEDI, para retificar o polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL. Após, cumpra-se as determinações de fl. 489.Int..

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores para cumprirem o determinado à fl. 399.

0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

Vistos.Intimem-se as partes para que, em dez dias, formulem quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, bem ainda para que, querendo, indiquem assistentes técnicos para acompanhamento da perícia.Sem prejuízo, abra-se vista ao perito nomeado para que esclareça seus requerimentos de fls. 690-691 e 693-694, uma vez que a presente ação tramita sob a assistência judiciária gratuita, deferida à autora à fl. 683, bem ainda a respeito da manifestação incorreta de fl. 693-695, sendo que esta deverá ser desentranhada dos autos para devolução após a ciência do seu subscritor.Após, conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

0001213-40.2010.403.6121 - MIRIAM SCHNEIDER SKUPEK X MARIO ROBERTO SKUPEK(SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES) X VALDA ORMACHEA BOZO X ROGERIO MONTE CLARO X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da manifestação do DNIT de fls. 154/158. Após, expeça-se a secretaria edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação de eventuais desconhecidos e interessados, observando o cumprimento dos artigos 942 e 232, inciso IV do CPC, sob pena de nulidade.

0003118-75.2013.403.6121 - OLGA CONCEICAO DE JESUS ROSA X ANTONIO PALMA ROSA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X TEOFILLO LOURENCO GUERRA X GILBERTO BASTOS SANTOS X MARILENE PEREIRA GONCALVES X CONDOMINIO VILA DA FONTE X UNIAO FEDERAL X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Considerando que a autora não diligenciou para indicar o endereço dos confrontantes, apesar de regularmente intimados (fls. 255), venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito

0000461-21.2013.403.6135 - VRD PARTICIPACOES LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da resposta da União Federal para autora e o curador especial. Após, cumpra-se o determinado à fl. 226, expedindo o edital de citação na forma dos artigos 232 e 942 do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003847-48.2006.403.6121 (2006.61.21.003847-3) - ANISIO SAFRONOV X LILIANI APARECIDA DE PAULA SAFRONOV X CARLOS ROBERTO VENTURELI X ELIZABETE RAVAGNANI VENTURELI X CELSO SEITI HATAKEYAMA X AKIKO ONO HATAKEYAMA X EDSON DE BARROS CAMARGO X VERA LUCIA DE BARROS CAMARGO X EDSON ALONSO MARTINS X VERA LUCIA TORREANI MARTINS X EDUARDO LUIZ SMITH X SANDRA LIA DE GODOY SMITH X JOAO BATISTA CONCEICAO X VERA LUCIA SIMO DA CONCEICAO X JOSE AUGUSTO SCORZA X ROSA MARIA ACEDO SCORZA X KARL HEINZ LAVEN X MARCIA MATAJS LAVEN X OTTO RUDOLF GRUNDEL X

EVA BEHRMANN GRUNDEL X REINALDO PANARONI X ANA SOFRONOV PANARONI X REINALDO WEIPERT DE SOUZA X DULCINEIA SIMO DE SOUZA X ROVILSON ANTONIO PASCOAL X NEIDE GUGLIEMINETTI PASCOAL X SILVANA BARROS CAMARGO X TADANORI NAGATANI X MARIA DE LOURDES VEROVELLI NAGATANI X WALMIR COSTA X SIMONE CRISTINA VALERIO COSTA X WILSON LOURENCO X IVANETE MARTINS LOURENCO(SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X FINAMBRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X THURLAND EMANUEL X RODRIGO FRANCO RODRIGUES

Vistos.Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos honorários do perito, conforme depósitos constantes dos autos.Após, venham conclusos para sentença.Int..

0002397-17.2012.403.6103 - GUILHERME CATALANI(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA / SP

Vistos.Tendo em vista que a parte autora concordou com o laudo pericial pela manifestação de fls. 594-597, proceda a Secretaria à intimação da União e demais interessados para manifestação no prazo de (10) dez dias.No mesmo prazo, digam as partes a respeito da complementação dos honorários do perito, conforme estimativa de fls. 514-518. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS

Preliminarmente, desarquivem-se os autos da ação de cumprimento de sentença nº 0000243-80.1999.403.6103 e providencie o apensamento para decisão conjunta. Após o desarquivamento e apensamento, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1418

MONITORIA

0000645-06.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELCIO BRULHER DOS SANTOS JUNIOR

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0000866-86.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DANIEL GIL DE MATTOS

5 Vistos, etc..Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte

ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008322-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RENATO FERREIRA BARBOSA

Defiro. Depreque-se a citação no endereço indicado pela exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0001051-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SANDRA REGINA BAPTISTA DO VALE

Fl. 38 - defiro. Expeça-se nova carta precatória. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0000745-58.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GARCIA GONCALVES COMERCIAL POUSSADA LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA

Vistos, etc...Processse-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0000747-28.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AGUILAR & CARVALHO AUTO ESCOLA LTDA - ME X ITAYRA HEBERT SANTANA DOS SANTOS SOUZA GABRIEL

Vistos, etc...Processse-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0000749-95.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA MARIA FERNANDES NOBREGA

Vistos, etc...Processse-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar

detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0000751-65.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PATRICIA FRANK CLEMENTE

Vistos, etc...Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0000753-35.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP X CONSTANTINO BITENCOURT - ESPOLIO X ZILDA MARTINS BITENCOURT

Vistos, etc...Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente

decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executando do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

0000867-71.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO

Vistos, etc... Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatatuba-SP. II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o

pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria, carta precatória para distribuição e cumprimento

Expediente Nº 1421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000517-88.2012.403.6135 - JUVENAL FERNANDES LEAO X JULIO TASSO FILHO X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X JOSEPHINA GUTIERREZ X JOCELEN LUIZ MOREIRA X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X JOSE DOS SANTOS MATOS X JOSE ALVES PINTO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BERTI X JOSE MIRON FAUQUED X JOAO BAPTISTA E SILVA X LAJOS MOLNAR X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X ADAO SARTORI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL FERNANDES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TASSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA TRALLERO PEREZ DE MIRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALES FERREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCELEN LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERNANDES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRON FAUQUED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAJOS MOLNAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY AUGUSTA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO WALDEMAR PAQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA AMABILE PELLIZZARI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o levantamento através do ofício do Banco do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, requeiram os exequentes o cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1422

CAUTELAR INOMINADA

0000543-81.2015.403.6135 - LEANDRO FREIRE DE JESUS(SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Por petição de fls. 105/109, o requerente apresenta cópia da matrícula do imóvel, com registro de consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida, ocorrido em 20 de outubro de 2014, mais de 06 (seis) meses antes da propositura da ação, reiterando pedido liminar. Como o pedido de liminar visa a suspensão, impedimento ou anulação de leilão de imóvel, e não sendo indicada, como já assinalado na decisão de fl. 103, eventual data de leilão ou informação quanto à sua realização, fica impossível a apreciação dos requisitos autorizadores da cautela pleiteada. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 103 tal como proferida. Providencie-se a citação do réu, conforme já determinado. Intime-se.

Expediente Nº 1423

USUCAPIAO

1543549-40.1976.403.6100 (00.1543549-0) - ISAAK DEWEIK X JACQUES DIWAN(SP038501 - SEMIRA CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião proposta por Isaak Deweik e Jacques Diwan tendo como objeto um terreno no local denominado Escadinha (Flexa) e Ponta da Sela, Distrito de Cambaquara, Ilhabela/SP. A ação foi distribuída em 16/03/1976 perante o Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião/SP. Por decisão proferida em 01/04/1977, foi proferida decisão remetendo os autos à Justiça Federal, em face do interesse demonstrado pela União Federal (fls. 76/80). Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, sendo apresentada contestação (fls. 101/105), réplica (fls. 107/112), manifestações da União (fls. 121, 147-verso, 148) e petição do autor com documentos (fls. 125/145), com posterior redistribuição à 16ª Vara Federal de São Paulo/SP (fl. 149). Naquele Juízo, foi determinada a intimação dos autores para providenciar a nova citação nos autos, em razão da juntada de novo memorial descrito do imóvel e prestar esclarecimentos sobre o pagamento de impostos e taxas recolhidos referentes ao imóvel, com a juntada dos comprovantes (fl. 148-verso). Publicada a decisão, não houve manifestação da parte autora (fl. 148-verso). Foi determinada a intimação pessoal dos autores Isaac Deweik e Jacques Diwan (fl. 149), que não foram localizados para intimação (fls. 150 e verso), sendo determinada a remessa ao arquivo em 06 de junho de 1984 (fl. 151). Os autos permaneceram em arquivo até 24 de outubro de 2014, quando foram desarquivados pela 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou a intimação das partes para ciência e manifestação (fl. 152). Não houve manifestação da parte autora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 155/156 e a União Federal às fl. 158, ambos pela extinção do processo. Em razão da localização do imóvel em Ilhabela/SP, foi determinada a redistribuição dos autos a este Juízo, por decisão de fls. 160/162. O processo foi recebido nesta Vara em 15 de junho de 2015. Apesar de distribuída há mais de 39 (trinta e nove) anos, por inércia da parte autora, ainda não foi providenciada a regular citação em relação ao memorial descritivo apresentado e nem houve manifestação quanto ao pagamento de impostos e taxas recolhidas referente ao imóvel, com a juntada dos comprovantes, condições imprescindíveis para o válido e regular processamento do feito (CPC, art. 267, inciso IV). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Conforme se observa do andamento processual, a parte autora não tomou providências nos autos para proceder as novas citações nos autos, em razão do memorial descritivo apresentado posteriormente à inicial, nem manifestou-se sobre pagamento de impostos e taxas recolhidas referente ao imóvel, com a juntada dos comprovantes, apesar da ação ter sido proposta em 16/03/1976. Tais dados que já deveriam constar da petição inicial, quando da propositura da ação, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. E instada a fazê-lo pelo Juízo, a parte autora ficou-se inerte. Diligenciado para realizar intimação pessoal dos autores, não foram localizados no endereço constante dos autos (fl. 150-verso). Tais providências são ônus da parte autora e condição necessária para o regular processamento do feito e sua validade, tendo sido oportunizado seu cumprimento pelo Juízo, sem que tenha havido cumprimento integral e satisfatório pela parte autora. Por conseguinte, da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada a dar regular andamento ao feito, ficou-se inerte nos prazos concedidos. sequer foi localizada para intimação pessoal no endereço declinado nos autos. Assim, não há razão ou justificativa plausível para que permaneça em processamento o feito, ou que sejam despendidos mais recursos materiais e humanos, a fim de aguardar o autor a dar andamento em ação proposta há mais de 39 (trinta e nove) anos, sem que sequer tenha sido realizada citação regular. Portanto, verificando-se a inércia da parte autora a promover os atos necessários ao regular processamento do feito, visto que desatendidos prazos mais do que suficientes para dar regular impulso processual a seu cargo, a partir da efetiva citação para a presente ação de usucapião, deve arcar com o ônus processual, motivo pelo qual a extinção do processo é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os critérios do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI X MARY ELISABETH FARINA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PATRICIA MACEDO JULIASZ X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores pretendem a anulação de ato administrativo para cancelamento de lançamento de taxa de ocupação lançada sobre imóvel cadastrado no Serviço de Patrimônio da União-SPU RIP nº. 720900000700-03, situado no Bairro do Lázaro, Município de Ubatuba/SP. A ação foi originariamente distribuída em 05 de outubro de 2010 perante a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, sendo proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de taxas de ocupação sobre o imóvel (fls. 85 e verso). A União Federal interpôs agravo retido em face da referida decisão (fls. 103/122) e apresentou contestação ao pedido (fls. 123/223). Com a instalação da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, os autos

foram remetidos a este Juízo em 07 de janeiro de 2013. Neste Juízo o feito teve regular andamento, com a regularização do pólo ativo, citação da litisconsorte Patrícia Macedo Juliasz (fls. 338/340), sendo proferida decisão intimando as partes para especificação de provas (fl. 344). A parte autora manifestou-se às fls. 345/353 e a União Federal às fls. 355/360, vindo os autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 371). Sobreveio petição da parte autora (fls. 373/375) informando que não tem mais legítimo interesse de prosseguir no polo ativo da ação em razão de alteração nos dados cadastrais do imóvel registrado na SPU. Pelo Juízo, foi determinada a intimação da União Federal, que em manifestação de fl. 382, informou que NÃO se opõe ao pedido de extinção do feito. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e Intime-se.

0000889-32.2015.403.6135 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA (SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a ordem de que o INSS se abstenha de incluir o nome do autor no rol de inadimplentes do CADIN (fl. 08), em razão da cobrança de valores relativos ao recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (período de 01/01/2013 a 31/01/2015 - Valor: R\$ 63.651,84). Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA II. 1 - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS LEGAIS - LEI Nº 10.522/2002 (CADIN) - AUSÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Nos termos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, verifica-se que o autor gozou de benefício previdenciário a partir de 14/03/2008 com Cessação: 01/04/2015, constando vínculo ativo perante a Câmara Municipal de Caraguatatuba desde 01/01/2013 com última remuneração, por ora, em 06/2015, tendo sido informado pelo autor tratar-se de exercício de mandato eletivo (vereador). E, segundo o Ofício INSS/SP nº 557/2015/21037020 recebido pelo autor, de 06/07/2015 (fl. 13/14), informa que foi negado o provimento ao Recurso administrativo do autor e o notifica para efetuar o pagamento de débito referente ao recebimento indevido do período de 01/01/2013 a 31/01/2015, sendo que o não pagamento ou parcelamento poderá dar ensejo à cobrança judicial e inclusão do nome do autor no CADIN. Acerca da pretensão de suspensão de inclusão do nome do autor no CADIN, faz-se oportuna a citação do art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o CADIN e preconiza: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Ocorre que, no presente caso, apesar dos relevantes fundamentos constantes da petição inicial, não restou comprovado nos autos o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo quanto aos valores objeto de cobrança administrativa e que estão sendo submetidos à discussão judicial, nos termos da LEI nº 10.522/2002, art. 7º, inciso I. Ademais, não se verifica presente quaisquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito (CTN, art. 151) a autorizar a suspensão do registro do autor no CADIN (art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002), estando ausente o *fumus boni iuris*. Ainda, quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), não está configurado, pois, ao que consta dos autos, o autor encontra-se com vínculo ativo perante a Câmara Municipal de Caraguatatuba desde 01/01/2013, não se vislumbrando risco à sua subsistência em razão da cobrança administrativa ou judicial pelo INSS de valores recebidos indevidamente (período de 01/01/2013 a 31/01/2015 - Valor: R\$ 63.651,84), devidamente submetida à ampla defesa e ao contraditório. Outrossim, a prudência recomenda que pelo réu INSS sejam trazidos aos autos maiores elementos relativos ao processo administrativo (íntegra) que motivou a cessação do benefício previdenciário do autor e a cobrança de valores em virtude do recebimento indevido do benefício de auxílio-doença (período de 01/01/2013 a 31/01/2015 - Valor: R\$ 63.651,84), para a devida instrução do processo (CPC, art. 130). Por conseguinte, tendo em vista os fatos narrados na inicial bem como os documentos acostados aos autos, não se fazem presentes todos os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que

dispõe o art. 273, caput, inciso I, e 2º, do Código de Processo Civil, sendo que as razões de mérito quanto à procedência ou não do pedido do autor serão apreciadas no momento processual oportuno. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais (CPC, art. 273, caput, inciso I, e 2º), INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão, inclusive para juntar aos autos a íntegra do processo administrativo. Intime-se a parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 942

EXECUCAO FISCAL

0000643-67.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X TRANSFORM IND. E COM. DE METAIS LTDA(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e tecnologia- INMETRO EXECUTADO: TRANSFORM IND. E COMER DE METAIS LTDA Depositário: Sérgio Eduardo Thomé, CPF 098.367.848-02, Rua Paulo Lourenço Figueiredo, n.323, CATANDUVA/SP DESPACHO - OFÍCIO Inicialmente, defiro o pedido de retirada do feito da Secretaria do Juízo de fl.50, mediante carga, pelo prazo de 01 (uma) hora, tendo em vista a existência de leilão designado nos autos. Fls.64/66 e 67: Verifico que o depositário destinatário da ordem de apresentação do veículo é profissional da área Jurídica, portando conhecedor das consequências do descumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, em que pese sua plena ciência sobre o comando judicial, não apresentou até o momento o veículo, alegando impossibilidades operacionais que não justificam e não afastam a necessidade do cumprimento do comando judicial. Sendo assim, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópia deste despacho, da decisão de fls.43, da petição de fls.64/66 e da certidão de fl.67, para as providências necessárias, haja vista a configuração de crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração no SISTEMA RENAJUD em relação ao veículo HILUX DIW 3237, para a restrição na modalidade de circulação. Cumpra-se.

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002593-33.2012.403.6314 - CARLOS ROBERTO PIZZA(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0001100-36.2013.403.6136 - NEUSA MACHADO CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003818-06.2013.403.6136 - APARECIDO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0008195-20.2013.403.6136 - CONDOMINIO EDIFICIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CONSTRUTORA MORESCHI LTDA ME(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CONSTRUTORA MORESCHI LTDA, na qual objetiva a exclusão definitiva dos bancos de dados da primeira corrê de autorização para movimentar a conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, pela segunda corrê, cuja titularidade é própria da autora. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado em 10/12/2013, ocasião em que foi indeferido para, ato contínuo, ser determinada a citação das corrês. Impetrado o respectivo recurso de agravo de instrumento (fls. 132/146), em 06/02/2014 houve decisão pela negativa de seguimento do recurso proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 394/395). A CEF apresentou contestação (148/149), arguindo, preliminarmente, carência da ação dada sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou pela higidez de sua atitude enquanto não comunicada da revogação da representação da CONSTRUTORA MORESCHI em relação ao CONDOMÍNIO. Por seu turno, a corrê CONSTRUTORA MORESCHI ofertou sua peça contestatória às fls. 156/170 e juntou documentos de fls. 171/381. Em suma, alega que a constituição da Comissão de Representantes do CONDOMÍNIO CANTANDUVA se deu de forma irregular. A uma porque um dos condôminos estava inadimplente e não poderia participar da votação; a duas porque um dos membros nomeados não é condômino. Por conseguinte, dita Comissão não teria legitimidade para alterar a titularidade da movimentação da conta bancária em comento. A parte autora atravessa petição com pedido de abertura de vista e a consequente reapreciação da tutela antecipada (fls. 385/386). Nos termos do despacho 387/388, este Juízo determinou que as partes trouxessem aos autos informações e documentos complementares. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifestou às fls. 390 e 392; enquanto que a corrê CONSTRUTORA MORESCHI e a parte autora às fls. 400/405 e 407/433, respectivamente. Vistos em inspeção aos 08/06/2015. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ilegitimidade passiva Não há como dar guarida à tese da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na medida em que na relação jurídica subjacente a esta causa, a corrê é responsável pelo controle da movimentação da conta-corrente nº 003.1204-3, agência 0299, seja por sua titular, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER HOTEL, seja por um legítimo representante deste, no caso a corrê CONSTRUTORA MORESCHI LTDA-ME, conforme orientações passadas por aquele. Como o que se discute nestes autos é justamente a possibilidade ou não de alteração no controle dos recursos de referida conta; por certo que a CEF detém legitimidade ad causam no feito. Neste sentido, afasto a preliminar de falta de legitimidade da CEF. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da titularidade da movimentação da conta bancária nº 03001204-03, agência 0299, da Caixa Econômica Federal localizada à Praça da República nº 05, centro de Catanduva/SP, aberta em nome do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL. Importante frisar que a mesma matéria foi objeto da ação cautelar nº 0007989-06.2013.403.6136, movida pela CONSTRUTORA MORESCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual proferi sentença em 29/05/2014. Dada a identidade do pedido e da fundamentação daqueles autos com este, por óbvio que me utilizarei das mesmas razões de decidir nesta seara. Fato incontestado é a notícia de que desde 18/09/2013 a responsabilidade exclusiva pela movimentação dos recursos existentes na conta-corrente nº 03001204-03, agência 0299, da Caixa Econômica Federal localizada à Praça da República nº 05, centro de Catanduva/SP é de seu titular, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL, por intermédio de sua Comissão de Representantes. Diante deste quadro, o próprio pedido de antecipação dos efeitos da tutela de exclusão imediata da corrê CONTRUTORA MORESCHI como autorizada a movimentar dita conta perdeu seu sentido, antes mesmo do ingresso desta ação em juízo; porquanto sua distribuição se deu em 18/11/2013, exatos dois meses após a entrega do bem da vida pleiteado pela corrê CEF; sendo certo que tal situação fática perdura até os dias atuais. Pelo teor dos documentos acostados nos autos, quando da avença entabulada entre o CONDOMÍNIO e a CONSTRUTORA, esta foi galgada à condição de representante daquela para gerir seus interesses, inclusive o de movimentar contas bancárias com exclusividade. Tal circunstância é decorrente da previsão contida na cláusula 14.5 do Contrato Padrão -

Instrumento Particular de Cessão Parcial de Compromisso de Compra e Vendas de Imóvel, Incorporação, Contrato de Construção por Administração ou a Preço de Custo e Outras Avenças prevê: ... Fica a construtora investida de poderes especiais e irrevogáveis para praticar em nome do condomínio, todos os atos necessários ao fiel desempenho das obrigações resultantes deste contrato e, especialmente: abrir contas bancárias, em nome do condomínio, movimentando-as com exclusividade ou em conjunto com um dos membros da comissão de representantes.; não é menos verdade a prerrogativa que detém os membros da Comissão de Representantes, nos termos das cláusulas 31 e 31.5.e, in verbis: ... os cessionários condôminos serão representados por uma comissão de representantes que (...) com os poderes e prerrogativas estipuladas na Lei nº 4.591/64, especialmente seus artigos nºs 60 e 61 e respectivas alíneas (...) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos cessionários condôminos e fiscalizadora da construção, praticando todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio..Diz o artigo 61, alínea e, da Lei nº 4.591/64:Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato: e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.A cláusula nº 14 da avença mencionada, leva-nos a crer que se trata de um mandato. Tal expressão advém do direito romano e em tradução livre quer dizer manus dare ou dar as mãos. Notório, portanto, que o mandato é expressão de confiança e credibilidade.Assim, a ausência de confiabilidade entre mandante e mandatário pode dar ensejo ao término da relação jurídica, mesmo que exista menção expressa de sua irrevogabilidade. E nem poderia ser diferente, pois, extinta a razão de ser do negócio (fidedignidade), o instrumento não pode ter duração eterna no interesse do pretense faltoso; ou em outros termos, o mandante não pode ficar refém do mandatário.Apesar de não ser matéria desta celeuma, caso o mandante venha a desconstituir o mandato com cláusula de irrevogabilidade sem motivo idôneo, pode vir a responder por eventuais perdas e danos, a exemplo do artigo 683, do Código Civil de 2002.Todavia, para o que ora interessa, no caso dos autos o mandante (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL) entendeu por bem, nos termos do próprio contrato, do dispositivo legal acima descrito e do artigo 50, da mesma Lei nº 4.591/64, encerrar este específico vínculo que existia com a CONSTRUTORA MORESCHI LTDA (mandatária). Por conseguinte, como única titular da conta nº 0031204-3, da agência 0299, da Caixa Econômica Federal, passou a partir de 18/09/2013, a exercer com exclusividade sua movimentação.Nessa senda, seria incoerente obstaculizar a prerrogativa que é inerente ao titular do direito de gerir sua própria conta bancária com exclusividade. Já os motivos para tanto, insisto, não são passíveis de apreciação no âmbito da Justiça Federal. Entendo, de acordo com os documentos de fls. 77/85, há legitimidade na Comissão de Representantes eleita para exercer todas as prerrogativas e direitos, bem como a responder por todos os ônus e deveres do CONDOMÍNIO; inclusive o de destituir o mandato de representação pretérito e passar a gerir seus próprios recursos existentes na conta bancária em comento.Por conseguinte, fica afastada a alegação de irregularidade na eleição da atual Comissão de Representantes, pois o momento oportuno para alegá-la se expirou com a inércia da parte interessada quando da reunião (fls. 83); cuja irresignação deveria ter sido levada a debate de modo incontinenti.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CATANDUVA SHOPPING CENTER E HOTEL para DETERMINAR a exclusão definitiva dos bancos de dados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de autorização para que a CONSTRUTORA MORESCHI LTDA-ME possa movimentar os recursos da conta-corrente nº 003.1204-3, da agência 0299, Praça da República, centro de Catanduva/SP, sob qualquer pretexto, de forma exclusiva ou não.Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno somente a CORRÊ CONSTRUTORA MORESCHI LTDA-ME ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da autora, que arbitro em dez (10%) por cento sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 09 de junho de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001114-83.2014.403.6136 - APARECIDO DE JESUS TUAN(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014).Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região,

AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Outrossim, indefiro a expedição de ofícios, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Destarte, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008326-92.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTINS & MARTINS TRANSPORTES CATANDUVA LTDA - EPP X EZIO MARTINS X ANDERSON MARTINS(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)

Nos termos do r. despacho de fl. 93, intime-se a exequente CEF para apresentar, n prazo de 10 (dez) dias, valor atualizado do débito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000782-82.2005.403.6314 - APARECIDA NEVES STROZZI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NEVES STROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafê, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001425-11.2013.403.6136 - ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBINO GRANDIZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS às fls. 111/112, que informa a suspensão do nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do requerente, bem como a divergência de seus dados, providencie a parte autora a regularização necessária, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, devidamente regularizado, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001754-23.2013.403.6136 - EDIVALDO DELVECHIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DELVECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 177, ciência à parte autora quanto à petição do INSS de fls. 179/180, inclusive para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000147-04.2015.403.6136 - MARIA PRANDINI RUIZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PRANDINI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/201: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000155-78.2015.403.6136 - MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X BENEDITA DE LOURDES DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/286: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que

seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação, no mesmo prazo. Int.

0000158-33.2015.403.6136 - LUIZ CAETANO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 257/271, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, nos termos do quarto parágrafo do despacho de fl. 255, prosseguindo-se com as determinações subsequentes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 937

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000990-81.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-14.2015.403.6131) GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida, consubstanciada no trator Scania T 112 HW 4x2 INT, 1990, branco, placa BIH-9456/SP, e do reboque SR/Noma SR3E27 CG, 2001, branco, placa HR 0104/SP, apreendidos nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0000988-14.2015.403.6131, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu. Verifico que, enquanto tramitou perante o Juízo Estadual do Foro Distrital de Itatinga, instado a se manifestar sobre a pretensão do requerente, o Ministério Público pugnou, por ora, pelo indeferimento do pedido (fls. 64/65), esclarecendo que não foi realizada perícia nos veículos por parte da autoridade policial, sendo, portanto, prematura qualquer ordem liberatória. O pleito restou analisado pelo Magistrado então oficiante, sendo indeferida a devolução dos veículos em referência ao peticionário, por estarem os autos no aguardo do laudo pericial dos referidos bens, requisitado pela autoridade policial, bem como atendendo ao que dispõe o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De fato, com a informação constante às fls. 52 dos autos do Inquérito Policial nº 0000988-14.2015.403.6131, de que ainda restam diligências a ser concluídas, neste momento, não é recomendado o deferimento da restituição pretendida. Nesse sentido, mantenho o já decidido às fls. 66, indeferindo, por ora, o pedido formulado pelo requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Botucatu, data supra.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000989-96.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-14.2015.403.6131) ALEX AMARO DE BASTOS(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de ALEX AMARO DE BASTOS, preso em flagrante no dia 06/06/2015, pela suposta prática de crime de lavagem de dinheiro, art. 1º da Lei 9.613/98. Após manifestação do Ministério Público, no Auto de Prisão em Flagrante em apenso, de nº 0000988-14.2015.403.6131, o Juízo plantonista concedeu ao requerente a liberdade provisória, aplicando as medidas cautelares de comparecimento em juízo a cada três meses para informar e justificar atividades, bem como pagamento de fiança arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme fls. 33/35 daqueles autos. A defesa do acusado formulou então pedido de liberdade provisória sem fiança (fls. 02/13 e 19/25 destes autos),

apresentando documentos e alegando a impossibilidade de arcar com o valor arbitrado. Instado a se manifestar, o Ministério Público (fls. 15/17 e 27) opinou pela manutenção do valor arbitrado. Por r. decisão de fls. 28/29, foi reduzido o valor da fiança arbitrada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente paga pelo acusado, conforme guia de recolhimento juntada às fls. 31. Em sequência, foi expedido e dado o cumprimento ao alvará de soltura em favor de Alex Amaro de Bastos (fls. 35/36). Considerando que o indiciado deverá comparecer a cada três meses em Juízo para justificar suas atividades e eventual alteração de endereço, bem como que o endereço declinado nos autos pertence ao município de Paranavaí/PR, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Paranavaí/PR, para fiscalização do cumprimento da medida cautelar imposta para a concessão e manutenção da liberdade provisória concedida ao acusado. Traslade-se cópia da decisão de fls. 28/29, do alvará de soltura cumprido e desta decisão para os autos do inquérito policial de nº 0000988-14.2015.403.6131 e para o Auto de Flagrante em apenso. Dê-se vista ao MPF. Intime-se. Botucatu, data supra.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005677-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005677-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X A LIBANESA DE BOTUCATU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu SAMIR ABDALLAH como incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, alegando que, no período que medeou entre abril de 2003 e fevereiro de 2007, o acusado exercia a função de administrador da empresa A LIBANESA DE BOTUCATU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. A denúncia foi instruída com o IPL n. 70649/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 25/10/2013 (fls. 172). O réu foi regularmente citado e intimado e apresentou defesa preliminar, por meio de Defensor constituído, às fls. 184/191, com documentos às fls. 192/ 626. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei a defesa preliminar do acusado, encaminhando os feitos à fase de instrução (cf. fls. 629/vº). Na mesma ocasião, indeferi o requerimento de produção de prova pericial articulado pela defesa. Em face dessa decisão, a defesa aviou recurso em sentido estrito (fls. 641/646), que foi devidamente encaminhado pela decisão de fls. 654/ vº. Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 676/781), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 807/809). As partes nada requereram em termos de diligências, razão pela qual declarou-se encerrada a instrução, ainda naquela oportunidade (fls. 807). Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 811/821, pugnando pela condenação do réu, nos termos do art. 168 A, 1º, I, do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e das testemunhas de defesa. Ficou comprovada a autoria, pois através de seu interrogatório esclareceu-se que era o acusado quem cuidava da parte administrativa. A defesa apresentou alegações finais às fls. 825/841, pugnando pela absolvição do réu, sustentando prescrição da pretensão punitiva, que houve adesão a plano de parcelamento, abolitio criminis em razão de conflito de leis no tempo, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, como final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. A questão atinente ao indeferimento da perícia contábil requerida pelo ora acusado, foi indeferida pelo juízo, em decisão fundamentada que consta de fls. 629/ vº, em face da qual o acusado impetrou recurso em sentido estrito, que aguarda julgamento perante as instâncias competentes. Com tais considerações, tem-se que o feito está em termos para receber sentença, pelo seu mérito. Preliminarmente, entretanto, insta constatar que está muito mal visualizado o argumento da defesa técnica do acusado, lavrado em alegações finais, por meio do qual pretende sustentar que os fatos aqui sindicados teriam ocorrido sob a égide normativa da previsão constante do art. 95, alínea d, 1º da Lei n. 8.212/91. O argumento não se sustenta, à evidência. O art. 168-A foi acrescentado ao Código Penal por meio da Lei n. 9.983 de 14/07/2000. Os fatos atribuídos ao ora acusado teriam ocorrido, segundo se colhe da denúncia, entre os meses de abril de 2003 e fevereiro de 2007. Portanto, ao tempo em que dados os fatos descritos na denúncia, já se encontravam - todos eles - sob a égide normativa da lei nova (Lei n. 9.983/00), não quadrando a mínima pertinência a tese desenvolvida pela defesa que sustenta a revogação do delito, com a abolitio criminis em relação à conduta aqui sindicada. Os fatos se deram, todos eles, sob o pálio da lei nova, sendo inofensivo a regência desse diploma normativo para os fatos aqui em pauta. Daí porque, absolutamente escorreita a imputação típica constante da denúncia do Ministério Público Federal, no que, in casu, não se cogita de conflito de leis no tempo a justificar a tese desenvolvida pela defesa do acusado. Com este acerto preliminar, passo à análise dos demais temas suscitados nos autos. DA IMPUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO. INOCORRÊNCIA. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos no art. 168-A, caput e 1º do CP, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas

dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Em face dessa constatação, e presente o que dispõe o art. 109, III do CP, fácil verificar que, bem ao contrário do que argumenta a defesa técnica do acusado, não há que se falar em prescrição dos delitos, consideradas as penas máximas a eles abstratamente cominadas. A primeira conduta atribuída ao ora acusado teria se verificado com relação à competência de abril de 2003, sendo que, ao tempo em que recebida a denúncia (em 25/10/2013, fls. 172), não havia transcorrido o prazo prescricional previsto em lei (12 anos). De prescrição pela pena em concreto não é possível, ainda, cogitar, vez que não há, até o momento, trânsito em julgado condenatório a legitimar a análise dessa modalidade de prescrição. Isto presente, passa-se à análise da adequação típica. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.078.2016-0 (fls. 05 do Apenso I). Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Por outro lado, e na linha daquilo que muito bem obtempera a Ilustrada opinião que consta de fls. 815, naquilo que se refere ao parcelamento dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: (...) tem-se que as informações constantes do ofício nº 1409/2012, datado de 13 de novembro de 2012, revelaram que o débito referente à LDC nº 37.078.2016-0, apesar de ter sido incluído no programa de parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, apresentava, naquela época, 13 (treze) parcelas vencidas e não pagas, devendo, portanto, serem aplicadas as regras previstas no 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a qual prevê que a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará a imediata rescisão do parcelamento. Ademais, consta dos autos informações, datadas de 14 de novembro de 2012, no sentido de que não foi procedida à exclusão do débito do programa de parcelamento acima, tendo em vista a ausência de consolidação e ferramenta disponível para tanto (Ofício nº 366/12 - fl. 146). Ainda que tais informações sejam antigas, do próprio interrogatório do réu denota-se que não houve mais o pagamento do parcelamento após a sua consolidação (g.n.). Ocioso dizer, por suposto, que é indissolvente a jurisprudência quanto à orientação de que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento ou o descumprimento das obrigações nele contidas dá ensejo ao prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1177062 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte do ora acusado, o seu inadimplemento com relação às parcelas do seu plano de parcelamento fiscal. Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO O escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, também a autoria da conduta delituosa que a ele foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (confrontar íntegra dos depoimentos prestados por ELIANE PRESTES DOS SANTOS, SANDRA REGINA SAMUEL PEDROSO, SÔNIA MARA ABDALLAH VIZOTTO, RENATA MARIA DE PAULA FERREIRA IELO ABDALLAH, fls. 676/686), bem como não a refuta o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Deveras, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época em que se deu a omissão dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente,

portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação do réu que procura inquinar o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o animus rem sibi habendi. O argumento resta espancado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o animus rem sibi habendi (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006). (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448] Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo a animar a conduta imputada. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese de defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são

resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial dos acusados e que pudesse, por afetá-los mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se amealhou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pela acusada, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de abril de 2003 a fevereiro de 2007. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo dilargado período em que infrações cometidas (período de, aproximadamente, 4 anos), deve ser fixada em ? (dois terços). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem

consideradas, bem como tendo em conta a pequena extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de diminuta expressão econômica, da ordem de R\$ 20.312,84, em valores atualizados para 05/06/2007, fls. 05 - Ap. I), estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (?), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado SAMIR ABDALLAH, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome da sentenciada no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Recurso em Sentido Estrito aqui mencionado, a fim de dar-lhe ciência acerca da prolação da presente sentença. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1211

MONITORIA

0000296-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELA DI SESSA MARMO MIGUEL

Proceda a secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, defiro o pedido da exequente (fls. 83). Tendo em vista, no entanto, que a parte ré, ora executada, não constituiu patrono nos autos, intime-a por Mandado a promover o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001692-25.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA ANTONIA CANDIDO(SP211097 - GLAUCO DANIEL CANDIDO NARCIZO)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação aos Embargos Monitórios apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002459-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre os Embargos Monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002847-63.2014.403.6143 - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003788-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca do resultado das diligências no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora ciente de que deverá comprovar nos autos o esgotamento dos meios à sua disposição para localizar o paradeiro da parte ré, sem o que não será deferida a citação por edital ou o concurso do juízo para tentativas de localização de pessoas ou bens. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001423-49.2015.403.6143 - GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimem-se as partes da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 1358/1360). Notifique-se o Delegado da Receita Federal da referida decisão para cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002069-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-30.2014.403.6143) O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o patrono dos embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando documento hábil para fins de aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes da procuração de fls. 23; bem como para juntar as procurações originais assinadas pelos demais embargantes (Maurício Gonçalves de Oliveira e Ingrid Reges Manfredi de Oliveira), uma vez que não juntadas, devendo as referidas procurações serem também instruídas com documentos hábeis para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes de poderes, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos já praticados, conforme determinação contida no art. 37, par. único do Código de Processo Civil. No mais, em uma análise perfunctória da inicial, noto que os Embargos à Execução trazem como um de seus fundamentos o excesso de execução sem, contudo, declararem o valor que entendem como correto e sem apresentarem memória do cálculo, conforme dispõe o art. 739-A, par. 5º do CPC. Dito isso, intimem-se os embargantes para no mesmo prazo de 10 (dez) dias aditarem a inicial, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Apensem-se estes aos autos da execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003179-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

A despeito do requerimento de penhora on-line de valores em nome da co-executada Ingrid Reges Manfredi de Oliveira, conforme se nota às fls. 57/59, o Sr. Oficial de Justiça logrou em penhorar bem da executada em valor suficiente para a garantia da presente execução. Dito isso, manifeste-se a Exequente acerca do bem penhorado. Intime-se.

0000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Ante o decurso dos prazos para pagamento, indicação de bens a penhora e para o oferecimento de embargos pelos três executados, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito nos termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002148-38.2015.403.6143 - NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante a existência de justa causa para a dilação de prazo ora requerida, defiro o pedido da impetrante nos moldes pleiteados. Com a vinda do aditamento (e suas cópias) ou decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002975-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

Presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes requeridos às fls. 69. I - CITE(m)-SE o(s) executado(s) mediante mandado, para adotar uma das quatro alternativas abaixo: (a) em 3 (três) dias, pagar o valor do débito acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que serão reduzidos à metade se pagos no prazo de 03 dias. (b) indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor da dívida acrescida dos honorários integrais. (c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de garantia da execução. (d) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. II - Se efetivada a citação e o executado não pagar a dívida nem indicar bens à penhora no prazo assinalado, deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, III - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. IV - Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais (art. 172, 2º, do CPC). Para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico pelo Oficial de Justiça. Faça-se constar, no mandado, estas autorizações. Oportunamente ao SEDI para que promova a reclassificação e alteração da capa dos autos, com as devidas anotações, bem como a inclusão dos co-devedores no polo passivo da Execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

I. Da defesa preliminar apresentada pelo réu (fls. 372/389) Recebo a defesa ofertada pelo réu, tendo em vista a certidão cartorária de fl. 488, que dá conta, de fato, que os autos ficaram indisponíveis para o advogado em períodos situados dentro do interregno do prazo de resposta. Com efeito, anulo a decisão que nomeou o dativo, sem direito a honorários, tendo em vista a manifestação do causídico nomeado às fls. 459/460. Passo à apreciação das teses defensivas. Aduz o réu a falta de justa causa e a inépcia da Denúncia, por inobservância dos requisitos elencados no art. 41 do CPP e diante da ilicitude da prova que lhe serviu de base. Sem razão a defesa. Na realidade, o que pretende a defesa é a negação dos fatos atribuídos ao réu, o que se constitui em matéria que somente mediante a competente instrução criminal é que deverá ser enfrentada, constituindo-se em questão eminentemente meritória. Isso porque, a Denúncia formulada pelo parquet atende, sim, aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo as condutas típicas atribuídas a todos os réus. Repito: a veracidade ou não dos fatos narrados na peça de ingresso, a configuração fenomênica ou a ausência de tal configuração no mundo dos fatos, constitui-se em questão cujo deslinde depende do exaurimento da instrução, sendo certo que é justamente para se chegar a conclusões de tal envergadura que existe a fase instrutória. Se a Denúncia já tivesse de exaurir, por si só, todas as nuances da lide de forma a possibilitar, aprioristicamente, a prolação de uma sentença de mérito (seja de procedência, seja de improcedência), de todo seria despicienda a atividade cognitiva, veiculada mediante a instrução probatória, que se lhe segue. O relato dos fatos constantes da peça acusatória são verificados in statu assertionis, devendo a denúncia descrever fatos que se subsumam a tipos legais e o preenchimento de tais tipos por condutas atribuídas à parte acusada (preenchimento do suporte fático), o que nada tem a ver com a isomorfia dos fatos com a realidade, desde que haja mínimo acervo probatório que lhe confira suporte básico. Ora, depreende-se, sem maior dificuldade, o cumprimento do art. 41 do CPP pelo órgão acusador, uma vez atribuídas condutas ao réu tipificadas como delituosas e com respaldo em acervo probatório preenchido da qualificação de mínimo para fins de justa causa. Obviamente, a correspondência do quanto narrado na Denúncia com base no acervo probatório pré-constituído, com a realidade, afigura-se matéria meritória, para cujo deslinde presta-se a instrução processual. Aduz a defesa, ainda, que não lhe fora garantido o contraditório em sede de inquérito, pois o acusado lá não foi interrogado. Ocorre que a ausência de oitiva do réu em sede inquisitiva não tem o condão de contaminar a prova contra ele colhida, mormente em se considerando: 1) a dinâmica da investigação preliminar, que no caso se deu sem a ciência dos réus - porquanto lastreada em interceptações -, de onde se depreende que toda a prova exauriu-se em momento anterior à prisão dos acusados, sendo de todo despicienda sua oitiva para a configuração da justa causa, sendo certo que a forma não pode sobrepor-se à substância, porquanto instrumental, revestindo irracionalidade a forma pela forma; 2) o inquérito é peça dispensável, podendo a denúncia ser oferecida, sem ele, se houverem elementos indiciários bastantes à edificação da justa causa, de onde se depreende que o interrogatório policial, na medida em que é acessório a um principal dispensável, não pode, com sua falta, contaminar, a rigor, a prova obtida com base em elementos devidamente documentados no procedimento investigativo (interceptações e documentos); e 3) por fim, diante do princípio *pas de nullitt sans grief*, competiria à defesa, de qualquer modo, demonstrar, concretamente, o prejuízo, não tendo logrado fazê-lo. Acrescente-se, por fim, que a oitiva do acusado em sede policial não vale por si mesma, sendo açambarcada pela sua oitiva perante o juízo criminal. Não colhe sorte à defesa a alegação de que inexisteriam indícios suficientes de autoria. Consoante bem ponderado pelo parquet à fl. 470, as interceptações de diálogos, aliadas às diligências in loco, resultaram em fortes constatações acerca do réu em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, bem como em associação para o tráfico. No bojo do processo nº 0007688-38.2013.403.6143 há inúmeros relatórios policiais que trazem fartas evidências de que DANIEL era, de fato, usuário dos PINs interceptados. O órgão acusador relembra, logo em seguida, que a partir dos monitoramentos realizados no bojo da Operação Gaiola foi possível realizar a prisão em flagrante do réu [...] em razão da apreensão de 16 quilos de cocaína. Com efeito, há prova indiciária suficientemente robusta para a deflagração da ação penal, cuja corroboração, todavia, fica na dependência do quanto restará apurado ao término da instrução. O argumento da ilicitude da interceptação soa improsperável, na medida em que referida prova foi efetivada mediante fundamentada decisão judicial, a qual esteve intrinsecamente atrelada aos dispositivos legais atinentes à espécie. No que concerne à prorrogação sucessiva das interceptações, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores é firme no sentido de sua possibilidade, quando a complexidade dos fatos investigados o exigirem, o que ocorreu no caso em apreço. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR EFICAZ COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. (...) INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) 9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 11. Habeas corpus em parte

prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido. (STJ, HC 148.413?SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21?08?2014, DJe 01?09?2014. Grifei).HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201?67. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.(...)4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente - que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo -, desde que em decisão devidamente fundamentada.(...)6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 234.536?RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05?08?2014, DJe 21?08?2014. Grifei).[...]5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296?96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] (STF, Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26?11?2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341. Grifei). Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08?04?2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. Grifei).Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343?2006. (...) 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. (...) 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (STF, HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11?03?2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014. Grifei). Consequentemente, cai por terra o argumento da defesa de que, por não ter acesso às datas iniciais e finais dos prazos sucessivos em que deferidas as prorrogações da interceptação a prova seria nula, pois: 1) todo o iter investigatório, como já afirmado acima, acha-se disponível à defesa nos autos da cautelar; e 2) tal fato, de qualquer forma, não se ergueria em elemento apto à nulificação da prova, diante da possibilidade de se prorrogar as investigações, na esteira dos precedentes supraevocados.Ainda em relação à licitude das interceptações deferidas judicialmente, cabe frisar que a descoberta de novos fatos e/ou agentes que não eram objeto do inquérito desde sua instauração não impede que as investigações também os alcancem: trata-se do fenômeno da serendipidade, que vem sendo aceito pela jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE TERCEIROS. ENCONTRO FORTUITO DA PRÁTICA DE CRIMES. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado. - Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, que o advogado, ao que parece, excedeu o exercício regular de seu munus e passou a atuar como coautor na prática dos crimes descritos. - Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada a apuração de crimes pelo dirigentes e associados do CIAP, apurou-se o envolvimento do paciente que, seja na condição de consultor jurídico, seja na condição membro integrante da gestão da referida entidade, também estaria participando ativamente nas condutas delituosas, bem como na sua ocultação. - Não há falar, ainda, em inadmissibilidade da utilização como prova, do encontro fortuito nas interceptações telefônicas

legalmente autorizadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, tem admitido a serendipidade, ou seja, a descoberta de crimes praticados por terceiros não investigados no procedimento que deu origem à interceptação. - Tendo o Juízo de primeiro grau entendido haver indícios suficientes, nas provas colhidas durante a interceptação telefônica dos corrêus, do envolvimento do paciente na prática do ilícito, resta inadmissível, na via do habeas corpus, a análise da alegação de que o paciente, advogado, agiu dentro do exercício da advocacia, tendo em vista necessário exame fático-probatório, incabível em sede do presente remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201101413972. REL. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). STJ. SEXTA TURMA. DJE DATA:01/09/2014. Grifei). Desse modo, inexistente nulidade no fato de o acusado ter sido incluído nas investigações durante o curso do inquérito. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da interceptação telemática, o acusado está a fazer uma interpretação que restringe o alcance do artigo 5º, XII, da Constituição da República, em divergência com a orientação jurisprudencial assentada. Neste sentido:[...] 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito criminal e mediante autorização judicial, não havendo qualquer afronta ao art. 5º, XII, da CF. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RHC 200900116462. REL. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). STJ. 6ª TURMA. DJE DATA:11/04/2012. Grifei). Sobre o assunto, trago ainda a visão doutrinária explicitada por Gilmar Ferreira Mendes et al (Curso de Direito Constitucional. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 610/611): A matéria está regulada hoje pela Lei n. 9.296/96, que tem como objeto de aplicação a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e interceptação de comunicações em sistema de informática ou telemática, feitas por terceiros, com ou sem consentimento de um dos interlocutores. A regulamentação não abrange, portanto, as gravações telefônicas feitas por um dos interlocutores em telefonemas próprios, assim como as interceptações e gravações ambientais. Quanto à referência à interpretação de comunicações em sistema de informática ou telemática, suscitaram-se, na doutrina, questionamentos sobre a sua constitucionalidade. Nessa linha, sustentou Greco Filho que a ampliação da restrição não se compatibilizaria com a norma constitucional, que não autorizaria a interceptação da comunicação de dados, por ordem judicial, para fins de investigação ou instrução processual penal. Em sentido contrário, afirma-se que a expressão comunicação telefônica há de compreender não só a transmissão de voz e sons, contemplando também a transmissão de dados por telefone entre usuários de computador pela via do sistema modem (...)(...) De qualquer forma, tem-se a impressão de que a própria evolução tecnológica verificada nos últimos anos tornou inevitável o tratamento jurídico conjunto dessas duas realidades, especialmente em razão da comunicação de dados com base na estrutura destinada à comunicação telefônica. O texto constitucional, por sua vez, não parece ter buscado distinguir uma de outra, para os fins da limitação ou restrição legal. Assim, não parece tenha havido excesso de poder legislativo na disciplina conferida pela Lei n. 9.296/96 à matéria (grifei). No que tange ao processamento atinente à interceptação em causa, contra o qual se volta o defendente, mister fazer as seguintes observações. Todo o arcabouço investigatório principiou-se por notícia veiculada pelo órgão americano denominado Drug Enforcement Administration (DEA), em combate internacional ao tráfico de drogas. De acordo com este órgão, foi descoberta a existência de organização criminosa que se articulava para o tráfico internacional de entorpecentes, já sendo apontados, aí, os números de PIN (Personal Identification Numbers) utilizados por tais organizações. Assim, a gênese das investigações não correspondeu à interceptação como ato primaz, porquanto fora essa antecedida de notícia dos crimes abrigada em investigação levada a efeito por órgão internacional destinado ao combate às drogas e à cooperação internacional respectiva. Não é demais lembrar, uma vez mais, que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), a qual dispõe, no que ora interessa: Artigo 27: Cooperação entre as autoridades competentes para a aplicação da lei. Os Estados Partes cooperarão estreitamente, em conformidade com os seus respectivos ordenamentos jurídicos e administrativos, a fim de reforçar a eficácia das medidas de controle do cumprimento da lei destinadas a combater as infrações previstas na presente Convenção. Especificamente, cada Estado Parte adotará medidas eficazes para: a) Reforçar ou, se necessário, criar canais de comunicação entre as suas autoridades, organismos e serviços competentes, para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção, incluindo, se os Estados Partes envolvidos o considerarem apropriado, ligações com outras atividades criminosas; b) Cooperar com outros Estados Partes, quando se trate de infrações previstas na presente Convenção, na condução de investigações relativas aos seguintes aspectos: i) Identidade, localização e atividades de pessoas suspeitas de implicação nas referidas infrações, bem como localização de outras pessoas envolvidas; ii) Movimentação do produto do crime ou dos bens provenientes da prática destas infrações; iii) Movimentação de bens, equipamentos ou outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática destas infrações; c) Fornecer, quando for caso disso, os elementos ou as quantidades de substâncias necessárias para fins de análise ou de investigação; d) Facilitar uma coordenação eficaz entre as autoridades, organismos e serviços competentes e promover o intercâmbio de pessoal e de peritos, incluindo, sob reserva da existência de acordos ou protocolos bilaterais entre os Estados Partes envolvidos, a designação de agentes de ligação; e) Trocar informações com outros Estados Partes sobre os meios e métodos específicos utilizados pelos grupos criminosos organizados, incluindo, se for caso disso, sobre os

itinerários e os meios de transporte, bem como o uso de identidades falsas, de documentos alterados ou falsificados ou outros meios de dissimulação das suas atividades;f) Trocar informações e coordenar as medidas administrativas e outras tendo em vista detectar o mais rapidamente possível as infrações previstas na presente Convenção.2. Para dar aplicação à presente Convenção, os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais que prevejam uma cooperação direta entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei e, quando tais acordos ou protocolos já existam, considerarão a possibilidade de os alterar. Na ausência de tais acordos entre os Estados Partes envolvidos, estes últimos poderão basear-se na presente Convenção para instituir uma cooperação em matéria de detecção e repressão das infrações previstas na presente Convenção. Sempre que tal se justifique, os Estados Partes utilizarão plenamente os acordos ou protocolos, incluindo as organizações internacionais ou regionais, para intensificar a cooperação entre as suas autoridades competentes para a aplicação da lei.3. Os Estados Partes procurarão cooperar, na medida das suas possibilidades, para enfrentar o crime organizado transnacional praticado com recurso a meios tecnológicos modernos.Artigo 28:Coleta, intercâmbio e análise de informações sobre a natureza do crime organizado1. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de analisar, em consulta com os meios científicos e universitários, as tendências da criminalidade organizada no seu território, as circunstâncias em que opera e os grupos profissionais e tecnologias envolvidos. 2. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de desenvolver as suas capacidades de análise das atividades criminosas organizadas e de as partilhar diretamente entre si e por intermédio de organizações internacionais e regionais. Para este efeito, deverão ser elaboradas e aplicadas, quando for caso disso, definições, normas e metodologias comuns. 3. Cada Estado Parte considerará o estabelecimento de meios de acompanhamento das suas políticas e das medidas tomadas para combater o crime organizado, avaliando a sua aplicação e eficácia. (Grifei). A cooperação internacional em tela, ademais, acha-se prevista em Acordo bilateral devidamente formalizado (Mutual Legal Assistance Treatie), não havendo dúvidas quanto à base normativa da operação.A cooperação internacional para o combate ao crime organizado constitui-se em uma necessidade dos tempos hodiernos, considerada a dimensão espacial assumida por delitos de tal natureza, os quais se espraiam em uma rede de conexão internacionalmente estruturada, de forma que se faz mister a partilha de esforços, procedimentos e processos investigatórios por diversos países, o que vem motivando a promulgação de acordos internacionais os mais variados, como sói ser a Convenção de Palermo, acima citada. Com efeito, os elementos informativos primazes, dos quais decorreram as interceptações levadas a cabo no presente caso, não são mais do que expressão dos mecanismos de cooperação internacional imprescindíveis à elucidação e efetiva repressão dos crimes que assombram o mundo moderno. Ademais, para a deflagração das interceptações telefônicas ou telemáticas não é necessária a plena e total preexistência de elementos que identifiquem, ictu oculi, a autoria e materialidade dos crimes investigados, sendo suficiente a presença de indícios e da imprescindibilidade da medida como única forma de se chegar ao desvelamento daqueles elementos. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INVESTIGAÇÕES. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUESTÃO DECIDIDA NO HC N. 119.702?PE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MEDIDA QUE NÃO FOI UTILIZADA COMO PRIMEIRA PROVIDÊNCIA INVESTIGATÓRIA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ANTERIORES. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE.1. Não comporta conhecimento o mandamus no que diz respeito à alegação de nulidade das interceptações trazida sob o argumento de que a investigação policial teria se iniciado a partir de denúncias anônimas, pois a tese foi afastada pela Sexta Turma quando do julgamento do HC n. 119.702?PE.2. O Juízo de primeiro grau, ao deferir as interceptações telefônicas, fundamentou o cabimento da medida em elementos colhidos pela autoridade policial - tais como declaração de testemunhas e documentos apreendidos quando da prisão em flagrante de um dos investigados -, os quais demonstravam de que forma aqueles que teriam suas ligações interceptadas atuavam na organização criminosa.3. A quebra do sigilo telefônico não foi a primeira medida efetivada pela autoridade policial. Pelo contrário, tal providência teve suporte em elementos já colhidos e que demonstravam que as investigações em curso levantaram indícios da prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional, segundo o disposto no art. 2º da Lei n. 9.296?1996.4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada. (STJ, HC 130054/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe: 21/03/2012. Grifei).HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TESE DE QUE A INVESTIGAÇÃO FOI INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE TENHA OCORRIDO ULTERIOR DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS APURADOS. (...) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)3. Não se descarta que a investigação criminal não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas.(...)6. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 228.460?MS, Relª. Minª Laurita Vaz, DJe 05?11?2013. Grifei). Ainda sobre a higidez das diligências empreendidas pela DEA, há de se deixar bem fincado o que acima já fora enfatizado: as informações trocadas entre a DEA e os órgãos nacionais encontram

sólida base normativa, consistente em Tratados e Acordos internacionais dos quais ambos Países - Brasil e Estados Unidos - são signatários, não sendo possível, sem mínima base empírica extraída do mundo fenomênico, presumir que aquela Agência teria incorrido em ilegalidades para frustrar, em última análise, acordos legitimamente celebrados pelo País. Isto porque, a presunção que recai sobre os atos governamentais é justamente a inversa da resultante da linha de raciocínio articulada pelo defendente: presume-se-lhe a legitimidade e veracidade, não sendo possível encetar verdadeiro e robusto procedimento investigatório para, com base apenas em rarefeitas suposições teóricas sem base concreta inicial, elidir aquela presunção. Quanto à forma de obtenção ou o meio utilizado para a descritografia, diga-se que nas inúmeras representações formuladas pela autoridade policial no decorrer dos trabalhos investigativos (autos nº 0007688-38.2013.403.6143), restou consignado que para o monitoramento útil das mensagens trocadas por BBM há necessidade preliminar de quebra de criptografia, somente obtida junto à empresa canadense RIM - Research in Motion, que é detentora dos softwares (e respectivas chaves) da tecnologia BlackBerry. Naturalmente, com as autorizações de quebra proferidas por esse d. juízo, a Polícia Federal obteve interceptação das mensagens junto à RIM, a partir dos PINs utilizados pelos investigados, sendo que todos os atos foram formalizados/documentados e constam no bojo dos autos do procedimento cautelar, o que, por si só, já afasta a tese de que não teria a defesa acesso ao acervo probatório em que lastreada a denúncia, com todas as circunstâncias atinentes ao processo investigatório. À luz de tal quadro, sucumbe a tese de que o modus procedendi das interceptações lhe maculariam com a pecha da nulidade. No tocante ao alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de vista dos autos fora da Secretaria, tal questão já restou devidamente assentada nos autos, não restando configurada a nulidade pretendida pelo réu, na medida em que lhe fora deferida carga rápida para extração de cópias. Ora, considerando a elevada complexidade do processo, aliada à existência de vários réus com diferentes patronos, inviável e inadequada se afigura a concessão de vista dos autos fora da Secretaria, salvo para fins de carga rápida, pelo prazo de 02 (duas) horas, a fim de que possa a defesa extrair as cópias que reputar necessárias. Neste sentido, já decidiu o C. STJ no acórdão assim ementado: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. OPERAÇÃO SEMILLA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. CARGA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AO TEOR DA AÇÃO PENAL. VISTA NO CARTÓRIO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. MAGNITUDE E ESPECIFICIDADES DA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, diante das especificidades do caso e à luz de sua magnitude, abrangendo 47 (quarenta e sete) réus com advogados próprios, que redundou em 5 (cinco) denúncias, cada uma delas com vários acusados, o Juiz de origem determinou a realização de procedimento especial para o acesso aos autos pelas defesas, disciplinando o procedimento de vista dos autos ao estabelecer que o acesso aos autos deveria ocorrer em cartório. 3. A determinação não obstaculizou a acessibilidade ao feito, não restringiu o direito de defesa, eis que possível a vista em cartório e o conhecimento das peças processuais, mas tão-somente visou disciplinar a vista dos autos, à luz da magnitude e das características da própria causa, em consonância com a legislação vigente. 4. Registre-se que as partes têm acesso aos documentos no cartório do juízo, podendo ver os autos, tirar cópias das peças e fotos, não havendo, portanto, falar em cerceamento de defesa. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 237.865 - SP, Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 28/05/2013. Grifei). O C. TRF3 segue a mesma trilha, verbis: PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 e 11.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFASTAMENTO. I - Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 256741, Relª Desª Fed. Cecília Melo, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2010. Grifei). Assim, consigno, desde logo, que tal proceder em nada prejudica a ampla defesa dos acusados, uma vez que referido despacho propicia aos acusados integral acesso dos autos e de tudo quanto nele se contém, possibilitando-lhes, inclusive a extração de cópias mediante carga rápida - sendo que já há sala da OAB neste fórum contando com máquina de xérox - ou mediante pagamento de taxa para fins de extração de cópias pela própria Secretaria deste Juízo. Ademais, pela própria defesa apresentada, que tomou conta de várias laudas, depreende-se a ausência de qualquer prejuízo, na medida em que a modalidade de carga rápida não impossibilitou o réu de, efetiva e substancialmente, produzir sua defesa nos autos, o que já contradiz, por si só, o alegado cerceamento, por evidente incompatibilidade lógica entre tais situações - cerceamento de defesa e exaustiva defesa -, de todo contrapostas.

Também não há de se falar na juntada dos documentos relacionados no item 61 da fl. 382-v, na medida em que tal questão já foi dirimida na decisão de fl. 305 (fl. 576 dos autos originais, item VII). Reporto-me às ponderações ali realizadas. No tocante aos subitens 3 e 4 do referido item 61, reporto-me, por sua vez, ao quanto dito acima acerca do mecanismo inerente às interceptações, o que já desfaz a necessidade das diligências pleiteadas. No que concerne à prova pericial requerida pelo acusado, ressalto que a Lei 9.296/96 não a exige como meio de granjear regularidade à interceptação. De qualquer forma, ainda que se cogite de sua possibilidade, faz-se mister que a parte interessada em sua realização especifique sua necessidade, não sendo suficiente cingir-se a alegações dotadas de elevado coeficiente de generalidade, como ora faz o acusado. Ademais, a maior parte das interceptações não foi de voz, mas incidentes sobre mensagens eletrônicas, as quais valem de per si, mormente quando, pelo seu conteúdo, além de já suficientes ao embasamento, se for o caso, de um decreto condenatório, mostram-se idôneas à corroboração da identidade das vozes captadas por ocasião de interceptações de natureza telefônica. A propósito, alinho o seguinte precedente, em sentido semelhante quanto à prescindibilidade da perícia: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÕES EM AÇÕES PENAS DISTINTAS PELA PRÁTICA DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PARCIALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DAS VOZES DOS INTERLOCUTORES. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO-CONHECIDO.[...]4. A cogitada necessidade da realização de prova pericial, para a identificação das vozes não consta como exigência da Lei n.º 9.296/96, e nem sequer foi impugnada pelo paciente em sede ordinária, consoante se verifica da leitura das informações prestadas pela autoridade coatora. [...]. (STJ, HC nº 182.871 - SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 27/05/2013. Grifei). Ademais, como aduzido pelo órgão acusador à fl. 474, foi plenamente válida a captação de mensagens de texto trocados entre investigados da Operação Gaiola, especialmente porque todos os atos foram formalizados/documentados e constam no bojo dos autos do procedimento cautelar, sendo que, inclusive, há mídia digital contendo as mensagens e áudios interceptados. (Grifos no original). De qualquer modo, como bem salientado pelo parquet, esclarecimentos sobre a maneira de obtenção e tratamento dos dados poderão ser objeto e produção de prova durante a instrução. Frise-se, outrossim, que a degravação integral dos diálogos não se mostra medida decorrente da lei de regência, mesmo porque desprovida de razoabilidade, na medida em que os trechos que interessam objetivamente - e não, obviamente, subjetivamente - à acusação e à defesa é que imprescindem de transcrição. Neste sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, mormente daqueles que em nada se referem aos fatos, porquanto a Lei n. 9.296/1996 não faz nenhuma exigência nesse sentido. É necessário, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se transcrevam, de forma satisfatória, aqueles trechos que serviram de base para o oferecimento da denúncia e que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Precedentes. 2. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações. 3. No caso, o tribunal de origem salientou que os diálogos degravados, em nenhum momento, tiveram os seus conteúdos impugnados pela defesa. Destacou inclusive que as partes tiveram acesso integral ao resultado das investigações e das escutas concretizadas, pelo que é evidente que a defesa teve plena possibilidade de responder às imputações feitas ao paciente. 4. Se a defesa e o Ministério Público tiveram acesso integral ao resultado das investigações e ao conteúdo das escutas telefônicas efetivadas, a paridade de armas foi absolutamente observada. No mais, o contraditório se fez ao longo da instrução criminal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 278.794 - SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe: 23/10/2014. Grifei). No mais, friso que há elementos nos autos, além das conversas interceptadas, que relacionam o réu, em tese, com a prática dos fatos. Ademais, os relatórios emanados da Polícia Federal, como bem assentado pelo MPF, consubstanciam indícios suficientes de autoria para fins de início da ação penal, sendo de se lhes atribuir presunção de veracidade, não obstante possa esta ser elidida no curso da instrução. Com efeito, as diligências em tela, pede-as o réu sem, contudo, fundamentar, de forma devidamente justificada e lastreada em dados empíricos, sua razão de ser, limitando-se ao genérico e ao abstrato. Seja sob que motivos se imagine ancoradas tais diligências, sua legitimidade e necessidade se desvanecem diante do quanto consta dos autos. Caso se pretenda, com tais diligências, verificar a identificação do acusado com a pessoa objeto das investigações, tal questão já se acha ultrapassada mediante o quanto acima já se expôs, restando demonstrada nos autos a assimilação do defendente com os números de Pin objeto das investigações. Caso o leitmotiv das diligências requeridas seja a apuração da legalidade das investigações encetadas pelo DEA, frise-se o seguinte: 1) máculas procedimentais tendentes a

contaminar o acervo probatório coligido em determinado processo podem e devem ser arguidas pela defesa, mas tal pressupõe, minimamente, indícios concretos e analiticamente demonstrados de sua ocorrência. O que parece propor a defesa, no caso, à múngua de elementos que sinalizem vícios procedimentais a macular a gênese das investigações, é alavancar uma verdadeira e robusta investigação sobre a investigação deflagrada pela referida agência norte-americana, para verificar sobre sua higidez, mesmo sem qualquer signo concreto de uma suposta ilegalidade. Isto sem falar que a base normativa da troca de informações entre a agência estrangeira e a Polícia Federal brasileira acha-se devida e publicamente plasmada em acordos internacionais, sem necessidade de que algum órgão informe sua existência. Entretanto, não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo, Decreto 5.015/2004), já suprarreferida. Por sua vez, a alegada irregularidade no desmembramento do feito não procede, tendo sido objeto da decisão de fls. 298/305, a cujos fundamentos me reporto. O que pretende a defesa é a revisão, nesta mesma instância, da aludida decisão, já preclusa. Finalmente, alega o réu a atipicidade da conduta tipificada no art. 2º, 2º e 4º, da Lei 12.850/13, pois seria posterior à data dos fatos a ele imputados, em ofensa ao princípio da anterioridade. Ocorre que, por ser crime permanente, a organização criminosa protraí-se no tempo, de forma que a lei nova apanha os atos iniciados sob a égide da legislação anterior. Assim sendo, a mim me parece tratar-se de matéria mais afeita ao mérito, porquanto impescinde da constatação de elemento fático, consubstanciado no lapso temporal medeado entre o início e o fim da atividade tida por ilícita, o que depende, portanto, do exaurimento da cognição. Os demais argumentos expendidos na defesa são de caráter meritório, sendo então relegada sua análise para a sentença. Rejeito, portanto, a defesa preliminar ofertada pelo réu, eis que não presente qualquer hipótese de absolvição sumária, e ratifico o recebimento da denúncia. Por fim, o réu deverá ser intimado para limitar o rol de suas testemunhas a 08, considerando o comando positivado no art. 401 do CPP. Caso não o faça, será indeferida a oitiva a partir da primeira testemunha que ultrapasse tal quantitativo, deferindo-se da 1ª à 8ª arrolada. Teço, aqui, algumas considerações. O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento: Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...] Excepcionalmente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei). No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP). (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra Processo Penal: A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênica, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo. (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal intelecção deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conxionam-se dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO). ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5º, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escravo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista

- art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015 . Grifei). Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arrepio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal. De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perfilhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual, aquilatar-se, profeticamente, de sua necessidade. II. Providências Diante do exposto, providencie a Secretaria a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para limitar o rol de suas testemunhas a 08, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de, em não o fazendo, ser deferida apenas a oitiva das oito primeiras arroladas à fl. 388, verso. Após, voltem conclusos para agendamento da audiência. PRI.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-06.2013.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos de contribuição identificados na inicial, que não teriam sido considerados pelo INSS na análise de requerimento administrativo formulado em 07/12/2012. Gratuidade deferida (fls. 133). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 141/146). Nesta data, foram apensados a estes os autos do Processo n. 0000110-87.2014.403.6143. É o relatório. Decido. O presente feito não comporta análise de mérito, por ausência de interesse processual. Neste processo, e no processo apensado nesta data, o autor discute o direito ao benefício de aposentadoria por idade. Nos dois processos, os períodos de trabalho alegados pelo autor são os mesmos. Neste processo, o autor discute o direito de concessão do benefício, tendo como parâmetro temporal de discussão o requerimento administrativo indeferido pelo réu, que fora formulado em 07/12/2012. Contudo, após a propositura da presente ação, sobreveio a concessão do benefício almejado, em decorrência de pedido administrativo anterior, formulado em 14/07/2011 (NB 161.015.716-5). Assim sendo, constata-se a carência superveniente neste processo, em relação ao pedido principal de concessão do benefício, salientando que a concessão administrativa é mais benéfica ao autor, pois tem como DIB o ano de 2011. Após a concessão administrativa, o autor propôs a segunda ação (processo n. 0000110-87.2013.403.6143, em apenso), visando a revisão do benefício n. 161.015.716-5. Naquele processo, discutem-se os mesmos períodos de trabalho abordados na presente ação. Por essa razão, já não há interesse do autor, no presente processo, sequer no tocante à discussão dos períodos de trabalho, eis que já tratados, integralmente, no processo mais novo. Em conclusão, verifica-se a completa carência superveniente de ação, por falta de interesse processual. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001039-57.2013.403.6143 - LAURA DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu benefício da gratuidade judiciária e postergou análise sobre o requerimento de tutela antecipada (fls. 41/42). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 63/64), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 69/77). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fl. 82). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso a impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora. Alega-se que o atestado médico tem fé pública. Não é realidade, vez que a fé pública, por óbvio, decorre de ato praticado por agente investido em função (como o perito judicial, por exemplo) ou cargo público (art. 364, CPC), não se encontrando nessa situação qualquer médico particular que forneça atestado. Especificamente sobre o laudo pericial, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, analisando todos os documentos juntados ao processo e amparando sua conclusão sobre todos esses detalhes. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12

contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, nada obstante apresentar espondilose e hérnia de disco cervical, não há radiculopatia, gravidade da doença, sinais de evolução desfavorável, achados radiológicos avançados para a idade ou outras repercussões funcionais. Ou seja, não há incapacidade laborativa, a despeito da caracterização das doenças (fl. 64, item nº 4, denominado DISCUSSÃO). Destarte, não preenchido o referido requisito legal, a rejeição ao pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001047-34.2013.403.6143 - LOURDES PROCIDONIO DA SILVA - ESPOLIO X IRANI LEOPOLDINO DA SILVA X AUREA DA SILVA LUCHIARI X ALEX DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu benefício da gratuidade judiciária e postergou análise sobre o requerimento de tutela antecipada (fl. 53). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 64/65), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 76/79). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 80/82). Após, informou-se o óbito da parte demandante (fl. 95), operando-se a habilitação dos sucessores no polo ativo da demanda (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, analiso a impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora. Quanto a isso, ela não demonstrou nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que a expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, analisando todos os documentos juntados ao processo e amparando sua conclusão sobre todos esses detalhes. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da

habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado em Lourdes Procidão da Silva, já falecida, ela não apresentou incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual de faxineira. Malgrado haja constatação de alterações degenerativas na coluna lombar e fratura antiga em L1, isso não resulta em incapacidade, já que as dores podem ser eliminadas/diminuídas com a utilização de medicamentos ou terapias analgésicas. Não apresentou déficit neurológico, restrições de movimentos ou dor de difícil controle (fl. 64/v). Outrossim, a perda auditiva mista bilateral prejudica parcialmente a comunicação dela com terceiros, sem repercussão, contudo, na sua ocupação de faxineira, que não se vale substancialmente desse recurso no seu desempenho. Assim, não tendo sido identificada inaptidão para o trabalho habitual, a rejeição ao pleito se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiários da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001178-09.2013.403.6143 - LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO (SP198462 - JANE YUKIKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu benefício da gratuidade judiciária e negou a antecipação de tutela (fl. 73). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, o Tribunal ad quem negou provimento ao recurso (fls. 101/113 do apenso). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 99/101). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 167/170), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência

incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 167/170), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. Malgrado haja diagnóstico de esquizofrenia, apresenta-se com quadro clínico estabilizado, submetendo-se a consultas médicas periódicas (a cada 90 dias), pois demonstra preservação dos estados mental, comportamental e do juízo crítico da realidade (fl. 168, item nº 4, denominado DISCUSSÃO). Apesar de intimada regularmente, a parte autora não se manifestou sobre a conclusão do laudo pericial (fl. 172). Com efeito, não preenchido o referido

requisito legal, a rejeição ao pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001635-41.2013.403.6143 - CLEONICE SEBASTIANA DOS ANJOS DE ANDRADE (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 37-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 44/49). Parte autora ofertou réplica (fls. 60/68). Sobrevieram laudos médicos periciais (fls. 104/105, 134 e 182/185), sobre os quais a parte autora manifestou-se. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente

não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial de fls. 104/105 realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De fato, consta do supracitado laudo pericial, que malgrado a parte autora seja portadora de depressão, tendinopatia e fibromialgia, tais moléstias não a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mas tão somente para o desempenho de serviços pesados (resposta ao quesito nº 2 da parte autora e quesitos 5 e 7 do réu - fls. 104/105). Em que pese o laudo médico de fls. 182/185 ter constatado a incapacidade total e temporária da parte autora, observo que este exame pericial foi realizado em 16/12/2014 e fixou o termo inicial da incapacidade laborativa da autora na data do exame pericial, enquanto que o laudo médico anterior foi elaborado em 14/02/2012. Desses dados temporais concluo que o exame pericial mais próximo da realidade do quadro de saúde da autora presente quando do requerimento administrativo do benefício previdenciário por incapacidade que ocorreu em 05/07/2010 (fl. 17), foi o laudo de fls. 104/105, que também abrangeu a doença psiquiátrica de que a autora padece. Dessa forma, concluo que o quadro de saúde da parte autora modificou-se no lapso temporal decorrido entre as duas perícias médicas (2012 e 2014), ainda mais por tratar-se de doença psiquiátrica que geralmente possui uma evolução sazonal, com quadros instáveis de melhora e piora. Assim, entendo que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631240). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002042-47.2013.403.6143 - EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA MIRANDA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar e pagar benefício por incapacidade. Decisão concedeu a gratuidade processual e deferiu a antecipação da tutela (fl. 37). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/60). Sobreveio laudo médico judicial (fls. 132/133). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial (fls. 137/147). Foram ofertadas alegações finais (fls. 150/154 e 155). Proferida sentença (fls. 157/160). INSS apresentou recurso de apelação (fls. 162/163). Parte autora interpôs recurso adesivo (fls. 168/181) e contrarrrazões de apelação (fls. 182/188). Decisão anulou a sentença de primeira instância, revogou a tutela antecipada e determinou a baixa dos autos para produção de nova prova pericial (fl. 192-v). Ofício do INSS informando a cessação do benefício (fl. 200). Designada perícia, a parte autora não compareceu (fls. 204 e 206). Petição da patrona da parte autora informando desconhecer seu atual paradeiro (fl. 205). É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Neste sentido, confira-se precedente: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. PERÍCIA MÉDICA. NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. 1. Considerando que a autora não compareceu à perícia médica, necessária à averiguação da sua capacidade laboral, operou-se a preclusão da produção de prova pericial. Precedente desta Turma. 2. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC n. 0010866-35.2006.403.6112, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 10/04/2013, p. 24/04/2013). Se, por qualquer razão, a parte autora motiva a falta de produção de tal prova, não se desincumbe de tal ônus, razão pela qual a improcedência da ação é medida inarredável. No caso concreto, observo que a parte autora foi intimada, através de seu advogado, a comparecer para a realização de prova pericial (fl. 204). Em face da determinação judicial

impondo ao advogado da parte autora a incumbência de notificar seu cliente, não sobreveio recurso, restando a questão preclusa, motivo pelo qual não pode ser suscitada nesta oportunidade. Sobreveio petição nos autos informando que o paradeiro da parte autora é desconhecido (fl. 205). Conforme preceitua o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, é dever das partes manter atualizados seus endereços sempre que ocorrer modificação. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifei) Destarte, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte autora que não se desincumbiu desse encargo. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobreveio o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002153-31.2013.403.6143 - EURIDIS INACIO DA SILVA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão deferiu a gratuidade judiciária (fl. 34), mas negou a concessão de tutela antecipada (fl. 36). Oposto agravo de instrumento contra essa decisão, foi negado provimento a esse recurso (fls. 91/95). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 101/108). Parte autora apresentou réplica (fls. 115/131). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 144/148), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 150, 152/153). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 156/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar de que permitiria que situações de miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal

declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. De plano, observo que o pedido foi deduzido ao tempo em que a requerente contava com apenas 60 anos de idade, conforme se vê na petição inicial (fl. 03). Na exposição da causa de pedir próxima, a parte ativa fundamenta seu pedido de benefício assistencial de amparo ao idoso em interpretação equivocada da legislação, pois aduz que as disposições do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) revogaram aquelas estatuídas pela LOAS (Lei n. 8.742/93), máxime em relação ao requisito etário para concessão do benefício de prestação continuada, isto é, teria havido redução desse requisito de 65 para 60 anos (fls. 05/13). Isso, contudo, não ocorreu. Explico. Em que pese o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) tenha fixado a idade de 60 (sessenta) anos como parâmetro objetivo para qualificar juridicamente uma pessoa como idosa, a mesma legislação protetiva estabelece que, para fins assistenciais, deve ser observada as diretrizes e os princípios previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 37, caput, da Lei 8.742/93). Contudo, sabe-se que a Lei n. 8.742/93 (LOAS) prevê benefício de prestação continuada ao idoso a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Ou seja, o legislador estabeleceu uma diferenciação sutil quanto ao benefício de prestação continuada: nada obstante a pessoa ser idosa aos 60 (sessenta) anos (art. 1º do Estatuto), apenas o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais detém direito subjetivo, se preenchido os demais requisitos, ao benefício assistencial no valor de um salário mínimo. Tanto é assim que tramita no Congresso o projeto de lei do Senado (PLS) 279/2012 que visa unificar a idade em 60 anos, conforme recomenda a Organização Mundial da Saúde (OMS), comprovando, portanto, que essa redução da faixa etária não foi operada pelo Estatuto do Idoso, o qual se limitou a rebaixá-la de 67 (sessenta e sete) anos para 65 (sessenta e cinco), conforme julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos e não da simples interposição do recurso. 3. O fato de, no momento do ajuizamento da ação estar em vigor o disposto no art. 38 da Lei 8.742/93, alterado por força da Lei 9.720/98, que reduziu a idade mínima de 67 anos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, não pode vir a prejudicar o autor, ante a superveniência da Lei 10.741/03 Estatuto do Idoso, que

reduziu novamente a idade para 65 anos. 4. Contando a autora com 65 anos de idade no momento do ajuizamento da ação, preenchido se encontra o requisito necessário para a concessão do benefício. 5. Embargos de de-claração rejeitados (EDel no REsp 810.523/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009). Com efeito, tendo em vista que a parte autora não possuía 65 anos quando da propositura da ação, a rejeição ao pleito se impõe. Não há que se falar, ainda, em aplicação do art. 462 do CPC, vez que, atualmente, ela conta com apenas 63 anos de idade, quantum inferior ao previsto pela legislação de regência. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002203-57.2013.403.6143 - SERGIO BONIN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO BONIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 0765063140) para recálculo da RMI nos moldes dos artigos 29, 31 e 144 da Lei 8213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/24). Decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contes-tação (fls. 28/32), suscitando, em preliminar, a decadência do direito e, no mérito, a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, verifico que ante a prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 40, bem como por pesquisa nos sistemas processuais, que a revisão pela aplicação do INPC pleiteada já foi decidida por sentença transitada em julgado no processo 0516077-78.2004.4.03.6301, restando configurada a coisa julgada (vide cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado anexas). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico, já decidido em definitivo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-57.2013.403.6143 - NEUZA NUNES DE OLIVEIRA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fl. 67/68). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 74/78-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 103/107). Manifestação da parte autora acerca da prova pericial (fls. 111/112). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laborativa habitual. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o seu trabalho habitual de faxineira. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003239-37.2013.403.6143 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 12/45). O despacho inicial deferiu a gratuidade e determinou a intimação da parte autora para esclarecer quais períodos pretendia o reconhecimento da insalubridade, bem como indicasse os respectivos agentes agressivos, sob pena de extinção do feito. Regularmente intimado da decisão, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 48-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta extinção sem exame do mérito ante a formulação de pedido genérico, sem indicação dos períodos para os quais pretende o reconhecimento da especialidade, providência que foi não regularizada no prazo concedido para aditamento da exordial (Art. 284 do CPC). Com efeito, a ausência de individualização do pedido para ingresso de ação de concessão do benefício previdenciário impossibilita o desenvolvimento regular do processo, sendo inepta a petição inicial. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003403-02.2013.403.6143 - ANGELO TARABUSSI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 69). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 104/105). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 117/122), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 126/127). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade

permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou doença incapacitante para o trabalho.Ademais, a alegação da parte autora de que o Estatuto do Idoso confere incapacidade laboral presumida às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos de idade, não pode prosperar. Tal diploma legal veio garantir, na especificidade, os direitos fun-damentais da pessoa idosa, principalmente no que se refere às suas condições de saúde, dignidade e bem-estar e não o reconhecimento de incapacidade laborativa ao idoso. Entendimento nesse sentido seria no mínimo discriminatório e atentatório contra a dignidade do ser humano.Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0004909-13.2013.403.6143 - SENHORINHA DOS SANTOS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão concedeu benefício da gratuidade judiciária (fl. 99). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/103). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 114/117), com faculdade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, analiso a impugnação ao laudo pericial ofertada pela parte autora (fls. 119/120).Especificamente sobre o laudo pericial, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico, analisando todos os documentos juntados ao processo (fl. 115, item nº 3.3) e amparando sua conclusão sobre todos esses detalhes.A irrisignação demonstrada credita-se ao resultado negativo do laudo pericial, pois não há indicação nem comprovação de qualquer defeito na produção dessa prova. Como é cediço, o único apontamento concreto de defeito refere-se à ausência de análise das condições pessoais e sociais da pericianda pelo perito judicial. Ora, tais aspectos extrapolam as lindes da perícia médica, cujo objeto circunscreve-se apenas à análise clínica do paciente. Os demais aspectos - pessoas e sociais - são de análise exclusiva do julgador, a quem compete avaliar as provas produzidas nos autos de acordo com seu livre convencimento, desde que motivado. Assim sendo, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica e antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O

ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lío doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportu-nidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficia-dos, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoConforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 114/117), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas.De fato, nada obstante apresentar lesões degenerativa dos meniscos e lateral do joelho direito, não há indicação de procedimento cirúrgico. Isso decorre da natureza degenerativa das lesões, que reclama tratamento clínico, medicação de suporte, condoprotetora e fisioterapia (fl. 115, item nº 4, denominado DISCUSSÃO).Não há, contudo, incapacidade para o trabalho habitual, que pode ser desempenhado em concomitância com os tratamentos acima indicados.Quanto aos aspectos pessoais e sociais, cabe aplicação da Súmula nº 77 da TNU, a qual prescreve que o julgador não é obrigado a analisá-los nos casos em que não se reconhece incapacidade para o labor.Não preenchido esse requisito legal, a rejeição ao pedido se impõe.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0005918-10.2013.403.6143 - JOZELI CLAUDIO CARRIEL(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do requerimento de antecipação da tutela (fl. 21).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 24/26), o qual solicitou apresentação de exames complementares. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/33). A parte autora foi intimada para acostar ao processo os exames complementares, sem, no entanto, cumpri-lo (fls. 34/37). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado

estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 24/26), a parte autora sofreu infarto do miocárdio que exigiu realização de procedimento cirúrgico para instalação de ponte de safena. Gozou benefício previdenciário por um período, sendo cessado administrativamente, sem prorrogação. Na espécie, a perita judicial afirmou que não há alterações incapacitantes na parte ativa depois da cirurgia cardíaca realizada com sucesso (fl. 25). Ela, no entanto, solicitou apresentação de exames complementares de ecocardiograma e cintilografia do miocárdio recentes. Em 16.06.2014, despachou-se para a parte autora trazer ao feito os exames solicitados. Aos 07.07.2014, peticionou requerimento para sobrestamento do processo por noventa dias (fl. 34). Após, em 02.02.2015, sem a juntada de qualquer exame médico, despachou-se novamente, pela última vez, a fim de conceder prazo de quinze dias para cumprimento da determinação judicial (fl. 36). Intempestivamente, foi protocolizada nova petição com requerimento para dilação de prazo (fl. 37). Nesse ínterim, desde o primeiro despacho, a parte autora possuiu mais de oito meses para realizar

os exames cardíacos requeridos e juntá-los ao processo, cumprindo apenas parcialmente, e fora do prazo, a determinação judicial. Verificou-se, portanto, preclusão temporal do direito de complementação ao laudo pericial. Com efeito, restou soberana a conclusão do laudo de fls. 24/26 a respeito da inexistência de incapacidade para o trabalho com base nas provas constantes do processo, além do exame físico realizado na data da perícia. Tal assertiva é corroborada pelo relato da própria parte autora, a qual aduziu à perita judicial que retornou ao trabalho, embora conviva com medo de sofrer outro infarto no coração, além de apresentar sonolência e indisposição física (fl. 24/v). Essas queixas, contudo, não significam incapacidade para o trabalho, pois não representam fatos objetivos e concretos que impossibilitam o desempenho da profissão habitual. Assim, não preenchido esse requisito legal, a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006329-53.2013.403.6143 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 40/46), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 59/60). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 48/50). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-

acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, não restou demonstrado que a parte autora detinha a qualidade de segurada quando do início de sua incapacidade laborativa. Consta do laudo pericial (resposta ao quesito nº 3 do Juízo) que o início das limitações físicas da autora iniciou-se há pelo menos 14 anos ou mais. Ademais, depreende-se do extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora possui recolhimentos previdenciários a partir de 10/05/2012. Considerando que o início da incapacidade laborativa da parte autora ocorreu aproximadamente em 2000, verifico que a autora não detinha qualidade de segurada nem tampouco carência quando do início de sua incapacidade laborativa, caracterizando lesão preexistente ao ingresso no RGPS. Destarte, a parte autora não atende os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0006634-37.2013.403.6143 - MAUSAIR DE PAULO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 03/11/1981 a 26/04/1984 e de 01/11/1985 a 29/11/1986, como especiais, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (17/03/2010). Deferida a gratuidade (fl. 165). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 168/174). Réplica (fls. 189/192). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma

regulamenta-dora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do

agente no-civo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditi-vas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garan-tir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influ-enciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a se-guinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Per-fil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓR-DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o dis-posto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador so-bre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe-cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida pro-visoría. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa-rra comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o

segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa- ra a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação ado-tada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concreto Em relação aos lapsos de 03/11/1981 a 26/04/1984 e de 01/11/1985 a 29/11/1986 (Torção Cordeiro LTDA), a parte autora juntou aos autos os formulários de fls. 58/59, que consignam exposição a ruídos de 92 dB. Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que os formulários trazidos estão desacompanhados do laudo pericial, documento essencial para a caracterização da insalubridade do agente ruído.Assim, considerado apenas o período já reconhecido na seara administrativa, verifico não há direito à aposentadoria espe-cial, já que foi demonstrado um tempo de serviço de 23 anos, 03 me-ses e 17 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a DIB em 17/03/2010, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita.Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007712-66.2013.403.6143 - FATIMA MARIA ISABEL SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade.Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise sobre o requerimento de tutela antecipada (fls. 64/65).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/78), com fa-culdade às partes para manifestação sobre essas provas (fls. 79 e 87/98).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 80/81).É o relatório. Decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios Previdenciários por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser

submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto submetida a exame pericial, consta do laudo médico (fls. 71/78) que a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária, isto é, para exercer suas atividades laborativas habituais (faxineira), por conta de lesão no tendão supraespinhal (manguito rotador), que causa dor progressiva e fraqueza no membro. Destarte, verifica-se que o quadro clínico em exame não se enquadra como invalidez, pois essa abrange incapacidade para exercer todo e qualquer trabalho e não apenas o habitual. Lado outro, o réu comprovou que a parte ativa é titular de benefício previdenciário (NB 600.762.085-2) de auxílio-doença que possui data de cessação programada para 10.03.2016, havendo, portanto, fruição do bem da vida por via administrativa (fl. 82). Importante salientar, ainda, que o perito judicial afirmou que o prazo para reavaliação médica da parte ativa é o mesmo que o INSS já estabelecera na esfera administrativa, fato que demonstra, objetivamente, o acerto e a lisura do ato administrativo que concedeu auxílio-doença com prazo determinado (fl. 74). Na iminência da cessação da referida prestação previdenciária, poderá a parte demandante, caso ainda se sinta inapta para o trabalho, solicitar a prorrogação do benefício ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tudo isso está a demonstrar, portanto, que não há interesse processual em relação ao pedido de manutenção de auxílio-doença, vez que isso tem sido garantido pela Administração Pública com respeito estrito à lei. Por fim, verifico que foi deduzido, também, pedido de auxílio-acidente. Ocorre, no entanto, que se trata de segurada contribuinte individual (conforme extrato do CNIS em anexo), a quem a legislação proíbe, de forma expressa, a concessão desse benefício (art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença; por fim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aposentadoria por

invalidez e auxílio-acidente. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0009122-62.2013.403.6143 - OSMAR INACIO DOS SANTOS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 06/08/1979 a 02/12/1998, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/05/2009). Deferida a gratuidade (fl. 176). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 178/184). Réplica às fls. 206/225. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No

tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PER-FIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está

incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto

3.048/99. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou re-visão de benefícios previdenciários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento

devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 24/05/2009 (fl. 36). Posteriormente, houve novo pedido em 26/02/2013, data na qual o benefício foi concedido (fl. 172). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 26/02/2013, conforme fundamentação acima. Dos períodos especiais em relação ao lapso de 06/08/1979 a 02/12/1998 (Fábrica Condor Gráfica e Metalúrgica LTDA), verifica-se que tal lapso já foi considerado insalubre quando do segundo requerimento administrativo em 26/02/2013 (fl. 154), o que afasta o interesse de agir quanto ao seu reconhecimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009125-17.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO PONGA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 08/10/1981 a 30/10/1986, como especial, convertendo-se, por derradeiro, sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER (02/07/2012). Deferida a gratuidade (fl. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 70/76). Réplica às fls. 97/115. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autora reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que em contra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Su-premo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial

para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o dis-posto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador so-bre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade espe-cial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pe-la Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provi-sória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte prece-dente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão pa-ra comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completa-do, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, pa-ra a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformiza-ção de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigo-rava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da re-ferida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade co-mum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação ado-tada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a

conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao lapso de 08/10/1981 a 31/10/1986 (Brigatto Ind. de Móveis LTDA), a parte autora trouxe o PPP de fls. 35/36, que atesta ruídos de 92 dB. Contudo, não há como reconhecer tal período, vez que o PPP encontra-se irregular, já que indica responsável técnico pela monitoração ambiental somente a partir de 01/05/2001, informação exigida pelo art. 264, inciso IV, da IN n. 77/2015. Assim, considerando somente os períodos especiais já re-conhecidos na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 24 anos, 10 meses e 25 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos re-ais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009720-16.2013.403.6143 - BENICIO SERAFIM DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça (fl. 51). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 103/110), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio laudo médico pericial (fls. 113/117). Petição da parte autora comunicando a concessão do benefício pleiteado na esfera administrativa (fl. 120). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que houve a concessão do benefício plei-teado administrativamente, não há interesse no prosseguimento do feito, sendo desnecessária a concordância do INSS sobre o pedido de desistência. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os au-tos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011473-08.2013.403.6143 - LUIS CARLOS SEQUINATTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Além disso, busca o reconhecimento de períodos especiais anteriores à aposentação originária. Deferida a gratuidade (fl. 228). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 229/237). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pe-dido. Réplica às fls. 247/254. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes,

que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a

Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia apo-sentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previ-denciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desa-posentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto

originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposestação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposestar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011476-60.2013.403.6143 - RITA DE CASSIA DE MOURA SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu benefício da gratuidade judiciária (fl. 30). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 35/39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 58/62), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo

elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 58/62), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício da atividade laborativa habitual (telefonista ou secretária de escola). Isso porque, apesar de apresentar atestados médicos sobre tratamento psiquiátrico, possui quadro psíquico estabilizado, sem surto psicótico, sem confusão da realidade com fantasia, sem disfunção executiva, bem como está com capacidade de abstração normal (fl. 60). De fato, analisando-se os autos, verifica-se que houve parca instrução no que se refere a documentos médicos, vez os atestados dizem respeito a prejuízos laborais de dois, sessenta ou noventa dias. Depois da apresentação do laudo pericial, a parte autora trouxe dois documentos que alega terem sido produzidos por especialistas que acompanham o tratamento dela há anos. Contudo, os atestados médicos que acompanharam a petição inicial foram firmados por profissional diverso dos autores dos documentos de fls. 70/71, o que lança dúvidas sobre quais médicos, de fato, acompanham o tratamento dela há anos. Além disso, são documentos produzidos sem o crivo do contraditório, só anexados ao processo depois da superveniência da conclusão negativa do perito judicial. Destarte, o valor probatório do laudo pericial mostra-se inatacável no presente caso, motivo pelo qual a rejeição do pedido se impõe. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0013836-65.2013.403.6143 - LEONEL PEREIRA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 40/41). Sobreveio laudo médico pericial

(fls. 46/50).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/55). Parte autora ofertou réplica e impugnou o laudo médico pericial (fls. 61/66).É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 61/66), indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica.No que tange ao conteúdo do laudo verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico.Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade

permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso ConcretoNo caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo a parte autora não se encontra inca-paz para o exercício de sua atividade laborativa habitual.De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o desempenho da atividade habitualmente exercida pelo autor que atualmente é de manutenção de joias, pois essa função não exige esforço do esqueleto axial (fl. 47 - Item do laudo denominado Discussão).Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0014715-72.2013.403.6143 - LUCIA SOARES CARVALHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Decisão deferiu gratuidade processual e postergou aná-lise do pedido de antecipação da tutela (fls. 75/76).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 79/83).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiên-cia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Ademais, depreende-se do aludido laudo que a própria autora informou ao perito que continua exercer suas atividades habituais (fl. 82 - resposta ao quesito nº 2 do Juízo). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0019192-41.2013.403.6143 - JORGE PAMPLONA DA SILVA (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu a gratuidade da justiça (fl. 62) e determinou a citação do réu. Antes da efetivação da citação, sobreveio a morte da parte autora (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando o óbito da parte autora (fl. 67), desapareceu pressuposto processual subjetivo consistente na capacidade de ser parte, ante o fim da personalidade jurídica em razão do falecimento. O requerimento de desistência de fl. 66 é ineficaz, haja vista que um dos efeitos da morte é a extinção dos poderes conferidos pelo mandante. Serve, no entanto, como inequívoca manifestação sobre ausência de interesse na habilitação dos sucessores. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020159-86.2013.403.6143 - MAZINARO DA SILVA SOUSA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 44-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/59). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/70). Parte autora ofertou réplica e impugnou o laudo médico pericial (fls. 79/100). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial (fls. 79/100), não demonstrou a parte autora nenhum argumento plausível ou prova fática que pudesse infirmar a credibilidade do perito judicial. Por seu turno, restou claro o inconformismo da parte autora em aceitar o conteúdo do aludido laudo que lhe foi desfavorável. Outrossim, no que tange ao conteúdo do laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim sendo, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-

radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de

beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0020162-41.2013.403.6143 - EDUARDO CARLOS DE MORAES(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/39), com facultade às partes para manifestação sobre essa prova (fls. 40 e 55/61).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 41/45). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, tendo em vista o requerimento acompanhado de declaração de hipossuficiência econômica (fl. 16), defiro à parte demandante a gratuidade judiciária.Outrossim, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de

segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto Conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo (fls. 36/39), a parte autora não se encontra incapaz para o exercício da atividade laborativa habitual (motorista). Malgrado ela se queixe de dores lombares, não apresenta limitação dos movimentos nem compressão nervosa (fl. 38). Apesar da insurgência da parte autora quando da mani-festação sobre o laudo pericial, alegando existência de documentos que atestam a incapacidade laboral a despeito da conclusão pericial, verifico que não há nos autos qualquer elemento de prova nesse sentido. A parte ativa instruiu o processo com apenas dois exa-mes médicos, os quais se limitam a constatar leves alterações osteodegenerativas (fls. 20/21), sem mencionar qualquer repercussão na capacidade para o trabalho. Logo, o laudo pericial mostra-se consentâneo com tal documentação, vez que, apesar de apresentar alguns desconfortos os-teoarticulares, não há impedimento para o exercício da atividade laborativa habitual. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000110-87.2014.403.6143 - VITOR MANUEL PACHECO DE MELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade n. 161.015.716-5, com DIB em 14/07/2011. Alega que no cálculo de renda mensal do benefício, o réu teria deixado de computar os períodos de contribuição que relaciona na inicial. Gratuidade deferida (fls. 127). Em contestação (fls. 129/131), o réu arguiu preliminar de litispendência. No mérito, alega que todos os períodos de contribuição efetuados no Brasil já foram computados, com exceção da competência abril de 1999, em relação à qual alega a inexistência de registro no CNIS e a ausência de comprovação do recolhimento pelo autor. Afirma, também, que as contribuições efetuadas em regime de previdência em Portugal já foram computadas por ocasião da concessão. Por fim, alega que o período de serviço militar prestado em Portugal não pode ser aceito, por não ter sido contemplado no acordo de seguridade social formulado entre Brasil e Portugal. Réplica às fls. 152, na qual o autor afirmou não ter outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os pedidos não comportam acolhimento. Analisando a planilha de contagem de tempo de contribuição elaborada por ocasião da concessão do benefício (fls. 139v/140), observo que todos os períodos de contribuição realizados como empregado ou contribuinte individual pelo autor no Brasil, alegados na inicial, já foram devidamente considerados pelo réu. Ademais, também cabe razão ao INSS ao alegar ser indevido o cômputo da competência abril de 1999, tendo em vista que ela não consta no CNIS e a guia de recolhimento de fls. 98 não está autenticada por instituição bancária. Em relação ao tempo de contribuição vertido em regime de previdência em Portugal, observo no documento de fls. 140 que também foram computados pelo INSS por ocasião da concessão do benefício. Dessa forma, resta apenas analisar a alegação do autor de direito de cômputo de tempo de serviço militar realizado em Portugal. Nesse ponto, o réu alega que o acordo de seguridade social firmado entre Brasil e Portugal prevê a consideração de tempo de contribuição considerado como tal por cada um dos países. Como a legislação portuguesa não considera para fins previdenciários o tempo de serviço militar, haveria vedação legal para seu reconhecimento no Brasil para os fins pretendidos pelo autor. Em réplica, o autor não se contrapôs às afirmações do réu, especificamente relacionadas ao alegado período de serviço militar para o Estado português. Pois bem, em regra, não cabe às partes demonstrar a existência de um texto legal, incidindo neste aspecto a presunção de conhecimento da lei pelo julgador. Contudo, referida regra comporta exceções, as quais estão contidas, em síntese, no art. 337 do CPC. Entre as exceções, está relacionada a prova da existência e da vigência de lei estrangeira. No caso concreto, o réu alega que a legislação portuguesa não conta com dispositivo legal que considere o tempo de serviço militar para fins previdenciários. Não caberia ao réu provar a inexistência de texto legal, por se tratar de prova impossível. Nesse caso, caberia ao autor demonstrar que, ao contrário do quanto alegado pelo réu, haveria sim essa previsão legal. Contudo, em sua réplica de fls. 152, o autor se limitou a considerar que não haveria qualquer prova a ser produzida, sequer alegando a existência do direito português que ampararia suas pretensões. Feitas essas considerações, conclui-se que também esse ponto do pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado,

0002810-36.2014.403.6143 - CAROLINE DA ROVARE DE LUCCA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, com requerimento de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 34-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 36/39), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 44/49). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. De início, indefiro o requerimento de realização de nova perícia judicial constante na impugnação ao laudo médico pericial (fls. 44/49). No que tange ao conteúdo do laudo, antes de entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert, médico perito judicial especialista na área psiquiátrica, realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12

contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na sua peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000181-55.2015.403.6143 - MARIA LUZIA ZANETI (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores

recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos,

não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no

momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000183-25.2015.403.6143 - ISABEL CRISTINA COGHI DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora

provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem

devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposeção. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposeção pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5.

Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000184-10.2015.403.6143 - ELIETE APARECIDA VIEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria

com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000277-70.2015.403.6143 - JOAO CESAR DE ARAUJO(SP277117 - SIMONE CRISTINA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social

concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria

inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000281-10.2015.403.6143 - IVANI APARECIDA MARTINITI ICHANO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da

Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica

daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em

que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000289-84.2015.403.6143 - DELFIM NICOLELLA FIGUEIREDO (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR

NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a

aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-

tuita.P.R.I.Limeira, 26 de novembro de 2014.Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Custas ex lege.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0000794-75.2015.403.6143 - AMADEU FERREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos:Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70).Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação.Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ªTurma, rel. Des. Federal Jedíael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que

vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes *jurisprudenciais* que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos *ex nunc*, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da

desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0001496-21.2015.403.6143 - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedên-cia em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda men-sal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposen-tadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de bene-fício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pre-tensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e consti-tucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposen-tação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é ina-plicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentado-ria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCI-ÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação consti-tucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SER-VIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de servi-ço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto pro-ferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um di-reito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que

esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos extintivos, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos extintivos, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais

contemplando a situação de desaposestação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposestação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cu-ja aplicação se impõe neste momento. Confirma-se a ementa do refe-rido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 26 de novembro de 2014. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora ci-tado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002658-85.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-20.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE

LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando que o termo inicial está em desacordo com o fixado no título executivo, aplicação incorreta da correção monetária, excessos que majoraram também a base de cálculo dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia federal (fls. 04/05). Às fls. 12/13 sobreveio impugnação do embargado, sob o fundamento de que os embargos são meramente protelatórios, propugnando a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que apresentou o parecer de fls. 16 dos autos. Sobre o laudo, o embargado aduz que conforme a Contadoria os cálculos que se prestam são os do requerido (fl. 22), enquanto o INSS não se manifestou (fl. 23v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apurou que na conta apresentada nestes autos pelo INSS (fl. 04/05), foram observados os critérios definidos no título judicial quanto à atualização monetária, taxa de juros moratórios e verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, os limites da coisa julgada (fl. 16). Lado outro, apontou que o cálculo do embargado de fls. 144/145 dos autos principais incluiu no cômputo das competências 09/2010 e 11/202010, não abarcadas no v. acórdão, e ainda aplicou juros de mora sem proceder ao decréscimo da taxa percentual nas competências posteriores à citação. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 11.394,36 (onze mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 10.590,15 (dez mil, quinhentos e noventa reais e quinze centavos) como principal, e de R\$ 804,21 (oitocentos e quatro reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 04/05 do INSS que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003047-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-42.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP105185 - WALTER BERGSTROM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora, alegando, em síntese, que no cálculo da correção monetária e dos juros de mora não foram observados os índices previstos na Lei 11.260/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia federal (fls. 05/07). Às fls. 12/13 sobreveio impugnação do embargado, sob o fundamento de que seus cálculos estão de acordo com o estabelecido no v. acórdão. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que apresentou o parecer de fls. 16 dos autos. Sobre o laudo, o embargado concordou com o parecer, enquanto o INSS não se manifestou (fl. 24v). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria (fl. 16) apurou que na conta apresentada nestes autos pelo INSS (fls. 05/07), foram observados os critérios definidos no título executivo quanto ao encadeamento de atualização monetária, taxa de juros moratórios e verba honorária sucumbencial, não excedendo, portanto, a coisa julgada. Em relação ao cálculo do embargado (fls. 276/278 dos autos principais), apontou que no cálculo da correção monetária foi utilizado encadeamento de indexadores em competências distintas dos índices previstos na Resolução 134/2010/CJF, vigente à época da competência da liquidação, segundo prescreve o art. 454 do provimento 64/2005-COGE. Quanto aos juros de mora, aponta a utilização de juros de 1% (um por cento) em todo o período computado, em afronta ao v. acórdão de fls. 254 que prescreveu a aplicação da taxa de juros da caderneta de poupança a partir da vigência da Lei 11.960/09. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 57.564,84 (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 53.410,53 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e três centavos) como principal, e de R\$ 4.154,31 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Dezembro de 2012, de acordo com a conta de fls. 05/07 do INSS que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos no art. 20, 4º, do CPC. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o

trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000848-12.2013.403.6143 - MIRACI RAIMUNDO ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000899-23.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197/198: Tendo em vista que os embargos declaratórios já foram analisados, encontra-se preclusa a manifestação acerca de eventual intempestividade de interposição pelo INSS. Fls. 199/217: Indefiro o pedido de intimação do INSS, posto que se encontra encerrada a fase probatória. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000929-58.2013.403.6143 - NORMA SUELY DE LIMA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora embasa seu pedido em dois fatos, a saber, doenças incapacitantes de lúpus e fibromialgia. A primeira já fora objeto de perícia médica (fls. 65/67), ao passo que resta a averiguação da segunda. Dessa forma, designo perícia para o dia 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas, a cargo do médico Dr. Aldo Okamura, inscrito(a) na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes para se manifestar sobre essa prova. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001096-75.2013.403.6143 - JOSE TADEU DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/187: Indefiro o pedido de republicação da decisão prolatada no Tribunal Regional Federal. Cabe às partes o dever de manter atualizadas as informações acerca dos representantes legais, conforme disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC. No caso em tela, verifico que a alteração informada àquela Corte referente aos procuradores ocorreu após o trânsito em julgado da referida decisão (ocorrido em 09/06/2015 às fls. 180), protocolizado em 12/06/2015. Regularize o cadastro do advogado no Sistema Processual. Nestes termos, entregue a prestação jurisdicional e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001132-20.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento de auxílio doença. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/54. Decisão de fl. 55 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu. Citado, o

r u apresentou contesta o  s fls. 66/70-v, pugnando pela improced ncia da demanda, vez que a parte autora n o teria demonstrado os requisitos necess rios   concess o do benef cio.   fl. 78, diante da cessac o da compet ncia residual da Justi a Estadual pela instala o da 1  Vara Federal, houve redistribui o do presente feito. Realizada per cia m dica, o laudo foi acostado  s fls. 86/87-v. Diante da incompet ncia da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de mat ria previdenci ria o presente foi enviado   Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 103-v). Manifesta o da parte autora sobre a prova pericial  s fls. 106/114. Por derradeiro, vieram os autos conclusos para senten a.   o relat rio. Decido. O benef cio do aux lio-doen a est  previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. S o requisitos para sua concess o, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do per odo de car ncia e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benef cio da aposentadoria por invalidez est  previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. S o requisitos para sua concess o, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do per odo de car ncia e estar o segurado incapacitado para o exerc cio de atividade que lhe garanta a subsist ncia. O laudo pericial atestou que a parte autora apresenta p  torto cong nito que a levou   realiza o tardia de cirurgia, segundo esclarece a expert. Diante desse quadro, a perita concluiu que a autora est  incapaz parcial e permanente para o exerc cio da sua atividade habitual de servi os gerais/ajudante de cozinha, mas que pode ser reabilitada para o exerc cio de atividades que n o necessitem fazer longas caminhadas, operar pedais, permanecer por longos per odos em p  e carregar peso, exemplificando com as fun es de teleatendente, secret ria, costureira, digitadora (fl. 87). Ademais, esclarece a m dica perita que a les o que acomete a parte autora teve agravamento ao longo do tempo (fl. 86-v) visto que houve indica o de tratamento cir rgico (fl. 87). No que tange   data de in cio da incapacidade, a perita judicial consignou no laudo que a incapacidade se deu no primeiro semestre de 2009 (fl. 87). Em vista disso, entendo que ficou devidamente comprovado o preenchimento do suporte f tico do benef cio de aux lio-doen a, com DIB no dia posterior   cessac o administrativa (11/04/2011), devendo a autarquia manter o pagamento da presta o at  a efetiva reabilita o da segurada para o exerc cio de outra atividade. Posto isso, confirmo a antecipa o dos efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para: 1. restabelecer o benef cio de aux lio-doen a em favor de MARIA DO CARMO DA SILVA LEITE PAIVA, CPF 062.941.158-17, com DIB em 11/04/2011, devendo vigorar at  que o INSS a d  como efetivamente reabilitada para o exerc cio de outra atividade laborativa; 2. condenar o INSS a pagar as diferen as resultantes da concess o ora determinada, descontados os valores eventualmente pagos a t tulo de tutela antecipada ou benef cio inacumul vel. As presta es vencidas ser o atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os crit rios previstos no Manual de C culos da Justi a Federal. Condeno ainda o r u ao pagamento de custas, despesas processuais e honor rios advocat cios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3  e 4  do CPC. Senten a sujeita ao reexame necess rio (S mula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-94.2013.403.6143 - TEREZA FLORIANO LEAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo per cia m dica para o dia 09/09/2015,  s 15:30 horas, a ser realizada pelo m dico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2 . Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, n  1561, Jd. Gl ria. A parte autora dever  comparecer   per cia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o n o comparecimento resultar  na preclus o da prova. N o existe previs o legal para intima o pessoal da parte quando foi constitu do advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exce es expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, par grafo 1 , do CPC), o que n o   o caso da produ o da prova pericial, para a qual   exigida apenas a ci ncia das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumb ncia de avis -la sobre o dia e local da per cia. O profissional nomeado quando da elabora o do laudo dever  responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Ju zo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respond -los. Arbitro honor rios no valor correspondente a 100% do valor m ximo da tabela da Assist ncia Judici ria Gratuita, que ter  prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intima o por meio eletr nico, para entrega do relat rio. Realizada a per cia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0001918-64.2013.403.6143 - CLODOALDO ALVES DE LIMA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o motivo de sua aus ncia na per cia m dica designada. Int.

0002286-73.2013.403.6143 - JOAO MARCIO VIEIRA(SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em dilig ncia. Compulsando os autos, verifiquei que, a despeito da publica o em 12.11.2013 e republica o em 19.09.2014 (fl. 129), o cont do delas foi diverso do constante no despacho de fl. 128. Assim, a parte autora n o foi devidamente comunicada a respeito das provid ncias a serem realizadas, motivo pelo qual n o pode sofrer preju zos processuais por conta disso. Com efeito, providencie a Secretaria a

republicação do despacho de fl. 128, atentando-se para o seu fiel e integral conteúdo. Cumpridas todas as providências requeridas, tornem conclusos os autos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Despacho de fls. 128: Convento o julgamento em diligência. Funda-se a presente ação na alegação de incapacidade do autor, decorrente de deficiência mental, quadro este que impõe a regularização de sua representação processual. Intime-se, pois, o autor a, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação processual. Na hipótese de inexistência de decreto de interdição judicial, poderá ser indicada pessoa sob os cuidados de quem o autor se encontre, para fins de sua nomeação como curador especial. Sem prejuízo, deverá o autor indicar o local onde efetivamente se encontre residindo, tendo em vista que por duas vezes nestes autos houve diligência por parte da perita assistente social e o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial, havendo informação no sentido que se encontra residindo com irmãos. Cumprido o acima determinado, intime-se a perita social oficiante no feito a complementar seu laudo, realizando estudo social no local onde o autor efetivamente reside, devendo responder os quesitos abaixo: 1. Qual a composição da família do autor, especificando os graus de parentesco e indicando o número do CPF de cada integrante do grupo familiar. 2. Qual o grau de instrução dos componentes do grupo familiar. 3. Se e quais membros do grupo exercem atividade remunerada. 4. Qual o valor e origem da renda familiar. Especificar se houve comprovação documental ou meramente informação. 5. Descrever a habitação do autor. Qual sua localização. Informar se a residência é própria, alugada ou cedida. Indicar o valor do aluguel ou o valor do imóvel se este for de propriedade da família. 6. Descrever o estado de conservação dos bens que guarnecem a residência, apontando os dignos de nota. Informar sobre a existência de outros bens de propriedade da família. 7. Indicar os gastos familiares, especificando aqueles que foram comprovados por documentos e os que foram apenas declarados. 8. Indicar se alguém do núcleo familiar faz uso de medicamento, Em caso positivo informar se este é fornecido pelo SUS ou se é necessária a compra. 9. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada? Apresentada a complementação do laudo social, intemem-se as partes a manifestarem em alegações finais, pelo prazo sucessivo de (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Ao fim, com tudo cumprido, tornem conclusos.

0002348-16.2013.403.6143 - CONCEICAO APARECIDA VEIGA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002369-89.2013.403.6143 - ABDERSON COSTA DE SOUZA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0002521-40.2013.403.6143 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula revisão de benefício previdenciário. Deferida a gratuidade (fl. 25) Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 29/39) e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente (fl. 144). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Convento o julgamento em diligência. Considerando que o pedido de desistência foi formulado após a contestação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação (art. 267, 4º do CPC). Após, tornem os autos novamente conclusos.

0002953-59.2013.403.6143 - AILTON GONZAGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0003083-49.2013.403.6143 - FRANCISCA ALVES SILVA LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/108: Indefero o pedido de designação de nova perícia, pela falta de comprovação do motivo alegado, bem como pela intempestividade da manifestação. Cite-se o INSS, intimando-o acerca do laudo pericial sócio-econômico. Int.

0003189-11.2013.403.6143 - ZENILDO AUGUSTO DIAS(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ZENILDO AUGUSTO DIAS em face

do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Decisão de fl. 39-v concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferiu o pedido de tutela antecipada, designou perícia médica e determinou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/63. Instada, parte autora ofertou réplica às fls. 94/105. Sobreveio notícia do falecimento do autor e requerimento de desistência da demanda à fl. 123. À fl. 139, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação da 1ª Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. Diante da incompetência da Primeira Vara Federal para processar e julgar processos de matéria previdenciária o presente foi enviado à Segunda Vara Federal de Limeira (fl. 141). À fl. 144 parte autora reiterou pedido de desistência da ação. INSS manifestou-se à fl. 146 nada se opondo ao pedido de extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, ante a concordância do réu e o transcurso do prazo superior a 30 dias sem habilitação de eventuais herdeiros, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais, tendo em vista que as partes não deram causa à extinção do processo. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

0003197-85.2013.403.6143 - CONCEICAO DANGELO DE MATTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 92/103: O INSS informa o óbito da parte autora ocorrido em 17/03/2014 e requer a extinção do processo por se tratar de benefício assistencial, de caráter personalíssimo. II. Em face desse fato, SUSPENDO o curso do processo, nos termos do artigo 265, Inciso I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão promover o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 13 e 1055 do CPC. III. Consoante o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos todos os atos processuais praticados até a prolação da sentença. IV. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, em natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. Anoto que eventual pedido de prorrogação do prazo para a habilitação deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada. V. A ausência de pedido de habilitação, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

0003318-16.2013.403.6143 - DANILO GONCALVES X SILVELEI BATISTA GONCALVES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

0003331-15.2013.403.6143 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida às fls. 112/114. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004484-83.2013.403.6143 - DEVANIR RODRIGUES PEGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0004795-74.2013.403.6143 - EDSON PEREIRA GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo perícia médica para o dia 24/08/2015, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia

e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0005016-57.2013.403.6143 - MARCOS ROBERTO GARCIA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo a determinação de fls. 123/123v. Compulsando os autos verifico que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, o que foi confirmado pelos cálculos de liquidação de fls. 127/131, em virtude de excederem a 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, determino a serventia: a) o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) eventualmente expedido(s); b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0005136-03.2013.403.6143 - SIMONE APARECIDA QUERUBIM(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor foi representado por advogado nomeado pelo Convênio de Assistência Judiciária entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) e portanto, arbitro, em favor do advogado nomeado, honorário correspondente a 100 % (cem por cento) do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014. Intime-o para regularizar seu cadastro no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 15 dias, tendo em vista encontrar-se na situação pendente. Cumprida a determinação, expeça-se solicitação dos honorários advocatícios. No silêncio, archive-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

0005468-67.2013.403.6143 - CLODOALDO RAIMUNDO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica designada a perícia médica para o dia 16/09/2015 às 14h30 com o médico ortopedista Aldo Okamura.

0005772-66.2013.403.6143 - VLADIVAL ANTONIO DELGADO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o motivo de sua ausência na perícia médica designada. Int.

0006068-88.2013.403.6143 - APARECIDO AMBROSIO VENANCIO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação pelo autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006317-39.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que o exame pericial não contemplou a alegada moléstia de tendinite do supra espinhoso direito (fls. 03 e 38). Assim sendo, determino a realização de nova perícia médica (art. 437, CPC), devendo a Secretaria proceder ao agendamento com o médico perito Aldo Okamura, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE

SECRETARIA: Fica designada a perícia médica para o dia 16/09/2015 às 15h00.

0006458-58.2013.403.6143 - VALDIR FERREIRA LIMA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0007228-51.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007570-62.2013.403.6143 - ADONIAS DE JESUS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se por oficial de justiça a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 25/09/2015, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Abdanur Árabe Ribeiro, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0007796-67.2013.403.6143 - NORAIL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifiquei que no laudo médico pericial o expert apontou a necessidade da parte autora passar por perícia médica na especialidade psiquiátrica (fl. 54).Dessa forma, designo perícia para o dia 17H00 de 24/08/2015, com médico perito especialista na área de PSIQUIATRIA, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus inte-resses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do va-lor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrôni-co, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0008139-63.2013.403.6143 - INEZ APARECIDA TEIXEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora embasa seu pedido em vários fatos, a saber, doenças incapacitantes de ordem psiquiátrica, nas mamas e no abdome. A primeira já fora objeto de perícia médica (fls. 132/135), ao passo que resta a averiguação das demais. Dessa forma, designo perícia para o dia 21 de agosto de 2015, às 17:00 horas, a cargo da médica Drª Carolina Co-ppo Militão, inscrito(a) na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções

expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes para se manifestar sobre essa prova. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011024-50.2013.403.6143 - GRACINDA BARROS PEREIRA (SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA)

Em face do informado na certidão de fls. 67, designo perícia médica para o dia 25/09/2015, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Abdanur Árabe Ribeiro, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, cite-se o INSS e intemem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0012469-06.2013.403.6143 - ALBERTO PEREIRA MAGALHAES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014685-37.2013.403.6143 - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifiquei que no laudo médico pericial o expert apontou a necessidade da parte autora passar por perícia médica na especialidade de neurologia (fl. 96). Assim sendo, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia. Dessa forma, deve a Secretaria proceder ao agendamento de perícia com médico perito especialista na área de NEUROLOGIA, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Limeira, d.s. DE SECRETARIA: Fica designada a perícia médica para o dia 27/08/2015 às 11h40.

0015135-77.2013.403.6143 - MARIA CLEUSA FERREIRA DE SOUZA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002355-71.2014.403.6143 - ANDREIA APARECIDA DIAS COSTA(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002356-56.2014.403.6143 - ROSANGELA BARBOSA FRANCO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002934-19.2014.403.6143 - CATIA APARECIDA MARRAFON(SP106302 - SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0002463-66.2015.403.6143 - GELSON PATRICIO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica designada a perícia médica com o Dr. Luis Fernando Nora Beloti para o dia 24/08/2015 às 17h20.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009133-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCIO BOFFI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002113-49.2013.403.6143 - DIOMAR MARQUES MENDONA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR MARQUES MENDONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o silêncio da parte autora remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002595-94.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DE LOURDES FONTANIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 117: Indefiro a remessa ao Contador, tendo em vista que a conferência dos cálculos é uma obrigação da parte autora. II. Intime-se o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresente os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.III. No caso de concordância com os cálculos da Autarquia, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 103/103v.Int.

0005870-51.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA GOMES DIBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Fls. 195/197: INDEFIRO a expedição de alvarás para o levantamento dos valores depositados pelo TRF3, porquanto o parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução 168 do CJF assim dispõe: Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.II. Nestes termos, cumpra-se a sobredita resolução e a decisão de fls. 194, devendo os beneficiários informar nos autos a efetivação do saque, providência imprescindível o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, tornem conclusos para extinção.Int.

0006707-09.2013.403.6143 - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERN(SP076280 - NELSON

ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.150: Indefiro, nos termos da determinação de fl. 148.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006882-03.2013.403.6143 - ANA VICTORIA STAHL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VICTORIA STAHL ASBAHR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 77, verifica-se que o benefício de aposentadoria encontra-se ativo.Requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006884-70.2013.403.6143 - AGNALDO CHARLES DE LIMA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO CHARLES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 161/162, devido ser estranha aos autos, devendo ser substituída por cópia de petição de fls. 165/166.Publique-se a sentença retro.Int.Sentença de fls. 163: Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AGNALDO CHARLES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição de fls. 161/162, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 796

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002705-23.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARTIN TINTAYA ESCOBAR

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Frustrada a citação, a autora requereu a desistência da ação (fls. 65).Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007718-03.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DENIS JORDAO JATUBA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Frustrada a citação, a autora requereu a desistência da ação (fls. 70).Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014714-17.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA VENZEL RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal.Frustrada a citação, a autora requereu a desistência da ação (fls. 55).Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005935-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS MARTINS(SP282106 - FRANCIELY LOURENÇO DE MORAIS)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014659-66.2013.403.6134 - OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156. Defiro conforme requerido pela parte autora, para manifestação em termos de prosseguimento do feito (despacho de fls. 155). Após, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int.

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014992-18.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação anulatória ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Insurge-se a requerente contra o auto de infração nº 298886, no valor de R\$ 26.496,00, lavrado em razão da apreensão de adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com as exigências técnicas trazidas pela Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (fls. 17/19). Sustenta, em suma, que referida portaria previu prazos de adaptação às novas regras, os quais não foram observados pela Autarquia. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 31/33, aduzindo, em suma, que os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 não se aplicam ao artigo 3º do mesmo diploma, sendo esta a hipótese dos autos. Sustenta, ainda, que tais prazos dizem respeito a inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, não se relacionando a adaptadores. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 34. Réplica a fls. 40/45. Após a juntada do processo administrativo (fls. 59/82), a requerente alegou que os produtos foram apreendidos em estabelecimento atacadista/varejista, o que afastaria sua responsabilidade (fls. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, verifica-se que em fiscalização à empresa ROSILENE DAMASIO COUTINHO SANTANA, a Autarquia-ré apreendeu dez adaptadores de plugues e tomadas em desconformidade com o artigo 3º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 (o adaptador apresenta furos para 3 pinos, sendo um falso. manipulação do pino terra; fiscalização em 09/04/2012; fls. 59/60). A empresa autora, fabricante dos produtos supracitados, alega que o auto de infração hostilizado foi lavrado na fluência dos prazos de adaptação previstos na Portaria. Contudo, extrai-se do ato normativo em questão que tais prazos dizem respeito estritamente às tomadas fixas ou móveis, de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, senão vejamos: Art. 5 Estabelecer que a partir de 12 (doze) meses após a publicação desta Portaria, a fabricação e a importação das tomadas fixas ou móveis de 2 (dois) ou 3 (três) contatos, desmontáveis ou não desmontáveis, deverão atender aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - Dezoito meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no caput somente deverão ser comercializados, por fabricantes e importadores, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Art. 6º Estabelecer que a partir de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Portaria, os produtos mencionados no artigo anterior somente deverão ser comercializados, por atacadistas e varejistas, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria. Parágrafo Único - A determinação contida no caput não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos fixados no artigo anterior. (destaquei) No tocante à fabricação de adaptadores, a Portaria em debate impõe a observância das novas regras desde sua publicação: Art. 8º Estabelecer que para os adaptadores de plugues e tomadas, os artigos pertinentes expressos nesta Portaria serão de cumprimento obrigatório a partir da

data de sua publicação. Destarte, conclui-se que as novas exigências técnicas previstas nos artigos 2º e 3º já eram exigíveis, com relação aos adaptadores, desde 28/06/2011 (data da publicação no DOU), não socorrendo à autora os prazos de adaptação mencionados. Nesse cenário, com vistas a aferir a responsabilidade da fabricante e, por conseguinte, a própria legitimidade do auto de infração, resta saber se a comercialização dos produtos apreendidos ocorreu antes ou depois do advento da nova norma técnica. A esse respeito, não consta nos autos nota fiscal ou outro documento indicativo de que os adaptadores apreendidos foram vendidos ao varejista autuado ou a eventual empresa distribuidora antes da vigência da Portaria nº 271/2011. Tal ônus, a par da presunção da legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, incumbia à autora, que dispõe da documentação atinente às operações comerciais que realiza. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONMETRO. INMETRO. IPEM. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ATUAÇÃO DE ACORDO COM OS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI. 1. O INMETRO, ao editar a Portaria nº 96/00, o fez dentro do quanto permitido pela legislação que rege a matéria, agindo nos estritos termos dos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 9.933/99. 2. Quanto à alegação de que a Administração Pública, ao criar infrações, estaria substituindo a atividade legislativa, não se verifica, na verdade, tal usurpação de competência, uma vez que é a Lei nº 9.933/99 que, em seu art. 7º, expressamente, dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. 3. O art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da apelante de não haver fundamento legal que justifique a fixação do quantum da pena de multa. 4. A autoridade administrativa procedeu de acordo com o procedimento em lei estabelecido para a autuação da empresa apelante, não havendo argumentos plausíveis aptos a sustentar a pretendida violação ao princípio da legalidade. 5. Não há que se falar em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, correta a r. sentença apelada, que, ao tratar da legitimidade do IPEM/SP, asseverou que, sendo órgão da Administração Pública do Estado, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema (fl. 355). 6. A ora apelante não se desincumbiu da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, no sentido de que os requisitos básicos e legais trazidos pelas Portarias INMETRO nºs 74/95 e 96/00 não foram devidamente observados quando da lavratura dos autos de infração, não havendo, portanto, nos autos, qualquer prova que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00090741920054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Desta sorte, considerando que a postulante, devendo e podendo comprovar que a venda dos produtos apreendidos se deu antes do novo regramento (ou que outra circunstância que infirma a legitimidade da multa), não cumpriu o ônus que lhe competia, a pretensão deduzida não merece acolhimento. No mais, assinalo que o regramento técnico discutido nestes autos vincula fabricantes e varejistas, de modo que, com relação aos adaptadores de plugues e tomadas, aqueles devem se adequar às novas exigências e não repassar a estes produtos irregulares do estoque (art. 8º - fl. 18). Assim, a apreensão de mercadorias irregulares em estabelecimentos atacadistas/varejistas/distribuidores não afasta, por si só, a responsabilidade do fabricante, devendo este, caso provocado pelo INMETRO, demonstrar que os produtos encontrados não foram comercializados ao arrepio da norma técnica regente, nomeadamente quando as exigências tangenciam aspectos relacionados à segurança dos consumidores. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.P.R.I.

0014996-55.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015000-92.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS

LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015007-84.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM. DE PROD. ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015009-54.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015010-39.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência a parte autora do documento de fls. 67/86, para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015011-24.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0015012-09.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por COMPOLUX INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. O INMETRO, citado, ofertou contestação a fls. 31/33. Contudo, compulsando as cópias do processo administrativo acostado aos autos, restou assente que o auto de infração combatido foi lavrado em desfavor da empresa AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETR. LTDA., daí dimanando a ilegitimidade ativa da autora para figurar no polo ativo da presente demanda. Por fim, não merece acolhida o requerimento de fls. 111/112, pois o patrono da parte autora pleiteou a alteração do polo ativo da ação sem carrear aos autos instrumento procuratório em nome da pretensa autora AMERITRON. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015021-68.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

No prazo de 05 dias, sob pena de deserção, determino que o apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais, se o caso. Após, voltem-se os autos conclusos.

0015023-38.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E.

0015024-23.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais, se o caso.

0015341-21.2013.403.6134 - ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da sentença retro ao requerido. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0015505-83.2013.403.6134 - DANIELA GARCIA DE PAULA X ANDREA APARECIDA MENGUES(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os herdeiros do segurado NELSON BARROSO DE PAULA movem ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento de atrasados decorrentes de uma revisão no benefício de aposentadoria por invalidez do de cujus (R\$ 59.105,38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fl. 26. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/33), alegando a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, asseverou que o valor pleiteado foi pago ao segurado em 18/07/2003, não havendo se falar em resíduo aos herdeiros. Réplica às fls. 51/54.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.Conforme se verifica às fls. 82/84 e 117/118, o INSS informou que o valor gerado em razão da revisão do benefício foi vertido ao segurado por meio de pagamento alternativo de benefício - PAB, para saque na agência Interlagos do Banco do Brasil. Oficiado pelo juízo, referida agência apresentou extratos bancários do de cujus comprovando o pagamento de R\$ 20.000,00 (fl. 93). Considerando o valor remanescente, o d. juízo estadual instou novamente a instituição bancária que, por sua vez, afirmou não haver registro de pagamento ao segurado por meio de pagamento alternativo de benefício ou ordem de pagamento para saque (fl. 131).A Autarquia Previdenciária, no arrazoado de fls. 177/179, esclareceu que o pagamento pelo INSS de PAB (pagamento alternativo de benefício), que foi o modo como foi efetivado o pagamento do referido valor de R\$ 59.105,38 a Nelson Barroso de Paula, não se dá mediante depósito bancário em conta de titularidade do beneficiário, mas, sim, é realizado por meio de ORDEM DE PAGAMENTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a qual, após o recebimento dessa, disponibiliza o montante lá mencionado ao beneficiário, daí porque não constar o valor total pago pelo INSS em nenhuma das contas bancária de titularidade do falecido segurado (fl. 178).Diante do quanto asseverado pelo INSS, este juízo instou o Banco do Brasil a informar se essa instituição financeira recebeu da requerida, em 07/2003, uma ordem de pagamento de nº 290442, na quantia de R\$ 59.105,38, em favor de Nelson Barroso de Paula (fl. 182).Em resposta, o Banco do Brasil afirmou que no dia 18/07/2003 o benefício número 85067368-2, disponibilizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social foi sacado pelo beneficiário Sr. NELSON BARROSO DE PAULA, portador do CPF 598.575.528-20 no caixa desta agência no valor de R\$ 58.880,78, sendo que R\$ 20.000,00 foi depositado em dinheiro na sua conta corrente (fl. 183). Posteriormente, atendendo a determinação deste juízo, a instituição financeira acostou o comprovante de pagamento assinado (fls. 188/194). Pois bem. Conforme se verifica às fls. 183 e 192/194, há informação de disponibilização e saque de valor compatível com a quantia controvertida nestes autos (cerca de R\$ 38.880,78 - fls. 113/114 e 120) em favor de Nelson Barroso de Paula. Outrossim, a disponibilização do numerário ocorreu em 07/2003, harmonizando-se com a data da segunda revisão mencionada na contestação e documentada às fls. 39 e 43/46, em 08/2002.A parte autora, intimada por este juízo para se manifestar sobre os documentos de fls. 192/194, ficou-se inerte. Nesse cenário, não há possibilidade de acolhimento da pretensão deduzida, pois os documentos de fls. 183 e 192/194 indicam que já houve o pagamento buscado, não se desincumbindo a parte autora de provar de maneira satisfatória a existência de atrasados não pagos oriundos de revisão do benefício de segurado falecido.Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade em face da assistência judiciária gratuita deferida (fl. 26).P.R.I.

0006406-39.2013.403.6183 - ALCENI VAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000184-71.2014.403.6134 - IVO MARIANO DA SILVA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000308-54.2014.403.6134 - FRANCISCO RODRIGUES COUTINHO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 118/121), subordinado à sorte do principal. Vista ao réu, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000685-25.2014.403.6134 - LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001215-29.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-73.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001538-34.2014.403.6134 - DONISETE RISSO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da sentença ao INSS.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001636-19.2014.403.6134 - ROBERTO TEIXEIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001842-33.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-82.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais, se o caso.

0001914-20.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001937-63.2014.403.6134 - Pousada do Colaborador Ltda - ME X Ines Aparecida Souza

REGO DOURADO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls.294/306) em seus regulares efeitos, ressalvado a hipótese do inciso VII do art. 520 do CPC.Vista ao requerente, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001947-10.2014.403.6134 - ANGELO APARECIDO MOREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002029-41.2014.403.6134 - GILBERTO PANSANI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos.Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002042-40.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002056-24.2014.403.6134 - GELSON FURQUIM PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002103-95.2014.403.6134 - LEDA ANDIA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002105-65.2014.403.6134 - JOSE ANISIO CAMARGO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRÍCIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas (fls. 142/146 e fls. 147/164) em seus regulares efeitos.Considerando-se que ambas as partes apelaram, por primeiro, vista ao requerente, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, ao requerido.Em seguida, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002167-08.2014.403.6134 - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA)

X UNIAO FEDERAL

Toyobo do Brasil Ltda. move ação em face da União Federal, em que objetiva a anulação dos lançamentos fiscais e das decisões contidas nos processos administrativos n°s 13888.905234/2008-14, 13888.905293/2008-92, 13888.904924/2008-56, 13888.905091/2008-41, 13888.904925/2008-09 e 13888.905092/2008-95. Alega, em suma, a autora que possuía créditos junto à ré, os quais ensejaram pedidos de compensação realizados administrativamente. Informa também que apresentou pedidos retificadores em relação às compensações, porém, tais pedidos não foram admitidos pela autoridade tributária, tendo sido, ainda, os pedidos de compensação não homologados pelo Fisco. Aduz que, por ter reconhecido os débitos apurados entre os pedidos de compensação original e os pedidos retificadores, buscou incluí-los no Refis da Crise, tendo sido orientada a desistir dos processos administrativos que apuraram os débitos para poder aderir ao programa de parcelamento. Assim, requereu a desistência de tais processos para incluir a diferença reconhecida no programa, esperando que os pedidos de compensação originais fossem homologados, o que não ocorreu. Busca, assim, que seja reconhecida a ilegitimidade da exigência fiscal e a nulidade das decisões administrativas, determinando-se a homologação das compensações requeridas. A União apresentou contestação, a fls. 218/224, aduzindo, em síntese, que as declarações de compensação apresentadas não foram homologadas em razão da inexistência de saldos negativos disponíveis de IRPJ e CSLL. Sustenta também que a empresa, em razão de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n° 11.941/09, formulou desistência total das manifestações de inconformidade em face das decisões que não homologaram as compensações pretendidas, declarando sua renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentavam as impugnações/recursos. Defende, ainda, ser competência exclusiva da Receita Federal fiscalizar e homologar o procedimento de compensação tributária, inexistindo, no caso vertente, motivos para que as decisões administrativas sejam modificadas pelo Poder Judiciário. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. A fls. 231, 237 e 243 foram acostados documentos relativos ao depósito do montante integral discutido na presente demanda. Réplica a fls. 246/248, momento em que foram apresentados documentos pela autora. A ré se manifestou a fls. 275. É o relatório. Passo a decidir. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos demonstrados por meio de documentos, de modo que não se faz mister a produção de provas em audiência. Trata-se, pois, de hipótese de julgamento antecipado da lide. Aliás, conforme adiante é explicitado, em relação ao aventado induzimento em erro, os fatos relatados na inicial correspondentes a este, além de não serem aptos a levar à conclusão da ocorrência do vício de consentimento, já se encontram comprovados nos autos. O que se roga na inicial, em verdade, é uma dedução ou conclusão acerca de aludidos fatos. Quanto à compensação rogada, conforme também será abordado abaixo, certo que ocorreu, no caso vertente, adesão a programa de parcelamento com confissão de débito, e que a autora suscita matéria de fato, não se haveria falar também em produção de provas para aferição dos créditos aventados na prefacial. Além disso, este juízo, a fls. 244, já havia externado não haver a necessidade de produção de provas, e, a autora, por sua vez, não recorreu dessa decisão. Não assiste razão à autora. No que atine ao alegado induzimento em erro, este não é sequer descrito a contento, limitando-se a autora a aventar que, em razão das desistências manifestadas nos processos administrativos, esperava que os pedidos de compensação originais fossem homologados. Não se pode olvidar, nesse passo, que adota nosso ordenamento jurídico o princípio da substanciação, de sorte que deve a parte narrar na prefacial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. E, conforme se depreende da inicial, não declina a autora fatos que tenham o condão de caracterizar, mesmo em tese, vícios de consentimento, e que reclamem a produção de provas para demonstrá-los. Decorre disso, a propósito, que não se poderia falar em possibilidade de produção de provas em relação a fatos que não foram expostos na inicial e que, por consequência, ainda que viessem a lume somente em uma audiência, sequer podem ser objeto do contraditório e da ampla defesa. Em adição, depreende-se que os fatos aventados na inicial, ainda que assentes, não possuiriam o condão de fazer restar configurado o alegado induzimento em erro. Assevera a autora na inicial que teria sido induzida em erro, sem declinar, porém, qual teria sido a conduta da ré para tanto. Apenas aventa, ao que denoto, que o induzimento seria decorrente de a ré lhe ter informado que seria necessária a desistência do pedido administrativo para adesão a programa de parcelamento previsto na Lei n° 11.941/09. Entretanto, a despeito de maiores debates acerca dessa alegada informação que teria sido dada pela ré, a relatada exigência de desistência das impugnações ou recursos nos processos administrativos, de per se, não pode levar à conclusão de que houve vício de consentimento, eis que, a par de ter havido espontaneidade e se tratar de exigência prevista em lei (Lei n° 11.941/09), a ré, no caso em tela, conforme depreendo das decisões administrativas que não homologaram as compensações, não reconheceu, em verdade, a existência dos aventados créditos oriundos de IRPJ do ano-calendário 2004 e CSLL dos anos-calendário de 2003 e 2004. Ao contrário disso, concluiu a ré pela inexistência de saldos negativos disponíveis, conforme se denota das cópias de fls. 225, 232 e 238. Emerge-se que os pedidos de compensação formulados não foram homologados, na realidade, por entender a Administração Tributária não haver os créditos tais como noticiados pelo contribuinte. E, a par disso, apura-se que a autora, espontaneamente, com o escopo de incluir os débitos em parcelamento, cumpriu exigência legal atinente, no caso, à desistência total de impugnação ou recurso interpostos. Nesse passo, à vista das sobreditas decisões administrativas que não reconheceram os créditos então apontados e da opção legal pelo parcelamento, não se é possível nem mesmo considerar a mencionada assertiva, para se pretender justificar o induzimento em erro, de que, do contrário, a autora teria inserto também os valores principais contidos nos

processos administrativos referentes aos débitos. Dimana-se, destarte, dos autos, diante dos documentos acostados e inclusive da própria narrativa constante da inicial, que não há a alegação de fatos que possam caracterizar vícios de consentimento e mesmo de fatos que não se encontrem comprovados de acordo com a própria exposição fática contida na exordial. E, nesse contexto, a propósito, observo que a autora pede na inicial apenas a anulação das decisões administrativas, e, no caso, conforme já expandido, além de ter requerido, para a inclusão de débitos em parcelamento, a desistência dos recursos administrativos (fazendo com que as decisões se tornassem definitivas em âmbito administrativo), não há hipótese de nulidade, eis que não narrado e demonstrado algum defeito que tenha o condão de engendrar a pretendida anulação. Não pode a autora aventar desconhecimento acerca das exigências e efeitos legais no que concerne à adesão ao Programa de Parcelamento. Ressalto, nesse ponto, que o pedido, nos termos do art. 293 do CPC, deve ser interpretado restritivamente. De qualquer sorte, não se haveria de falar, no caso em apreço, em reconhecimento da suscitada compensação. Conforme já explanado acima, de acordo com os autos, inexistente vício de consentimento apto a nulificar as decisões administrativas e lançamentos fiscais presentes nos processos administrativos, bem como os requerimentos de desistência realizados, a fim de afastar os efeitos que decorrem destes e da confissão oriunda da opção pelo parcelamento (Lei 11.941/09, art. 5º). Nesse contexto, assente que a ré não homologou os pedidos de compensação por não reconhecer os créditos suscitados (fls. 225, 232 e 238) e que a autora, a par de desistir dos pleitos administrativos, aderiu ao parcelamento (sem se poder falar - conforme acima exposto - em vício de consentimento), dessume-se que a autora, em verdade, debate questões fáticas (acerca de apurações de créditos que poderiam ser opostos em face da União a título de IRPJ e CSLL), as quais, no entanto, em conformidade com a doutrina e jurisprudência, ficam superadas quando há a confissão de débito decorrente do pedido de parcelamento. A confissão diz respeito ... aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 607). Nessa linha, convém salientar novamente que a assertiva da autora refere-se a situação fática, já que questiona a possibilidade de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL. A questão suscitada não diz respeito, por exemplo, à não existência de hipótese de incidência, quando, então, considerando que decorre a obrigação tributária da lei, as assertivas, mesmo com a adesão e consequente confissão, não poderiam ser descartadas. A autora, ainda, a teor do já expandido acima, não suscita fatos aptos a consubstanciar vícios de vontade com o condão de afastar a manifestação que fez. Assim, os efeitos legais da manifestação de adesão ao REFIS devem ser, in casu, observados. Cabe salientar que a jurisprudência, embora reconheça a possibilidade de questionamentos judiciais sobre a dívida mesmo após sua adesão a parcelamento, tem restringido tal discussão a seus aspectos jurídicos, ou sobre a existência de algum defeito que enseje a nulidade do ato de confissão. A propósito, confira-se o julgado: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REFIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DOS DÉBITOS PELA RFB. PER/DCOMP. CONFISSÃO. POSSÍVEL VÍCIO OU DEFEITO. NÃO DEMONSTRADO. RENÚNCIA. NÃO VISUALIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Trata-se de apelação cível interposta pela IMPORTAUTO VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra sentença que, nos autos de ação ordinária anulatória de débito fiscal n 0013340-96.2011.4.05.8100, julgou extinta a ação, nos termos do art. 269, III e V do CPC; O Juízo singular entendeu ser incabível discussão do pleito da autora/apelante em sede de ação anulatória, pois a adesão pela empresa ao referido parcelamento, ofertada pela Lei nº 11.941/09, implica em confissão irrevogável e irretratável de tais débitos. 2. No caso, a parte autora/apelante inseriu em tal parcelamento os débitos que estava discutindo administrativamente com a Receita Federal do Brasil, ou seja, inserindo em parcelamento os débitos que restaram posteriormente impugnados pela RFB com a não homologação das compensações requeridas através de PER/DCOMP. 3. Não há como negar que todos os débitos da apelada junto à Fazenda Nacional, inclusive o discutido nestes autos, foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e que a adesão ao parcelamento, por si só, não implica em renúncia a eventuais pretensões deduzidas em juízo. Esta deve ser expressa. Jurisprudência do STJ (REsp nº 1.124.420/MG, STJ, Primeira Seção, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/03/2012, julgado representativo da controvérsia). 4. É igualmente certo que confissão de dívida tributária não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos, porém, que também a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude) (REsp nº 1.133.027/SP, STJ, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16/3/11, julgado representativo da controvérsia). 5. Entretanto, não é esse o caso dos autos, pois não foi feita prova de que a homologação negativa das compensações pleiteadas estaria eivada de algum tipo de vício ou defeito insanável, passível de nulidade, como erro, dolo, simulação ou fraude. Ademais, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que RFB detectou inúmeras irregularidades na compensação pedida, resultando, portanto, na não homologação destas compensações inseridas nas PER/DCOMP expedidas. 6. Apelação improvida. (AC 00133409620114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/08/2013 - Página::198.) Destarte, malgrado possível o questionamento em juízo sobre os débitos que foram objeto do parcelamento e, por conseguinte, acobertados pela confissão de dívida, no que concerne a aspectos jurídicos e quanto à ocorrência de nulidade do negócio jurídico (diante, por exemplo, de

erro, dolo ou coação), o mesmo não se dá em relação a questões de fato. Sendo assim, inexistindo hipótese de vícios de consentimento e uma vez certo que houve o pedido de parcelamento dos sobreditos débitos, deflui-se assente o reconhecimento destes, in casu. O pedido de parcelamento, por si só, consubstancia reconhecimento do débito. Consoante o já indigitado art. 5º da Lei nº 11.941/09, a opção pelo Programa sujeitará a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável Como já se decidiu: (...) A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. (...) (AGA 201000555307, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2010.); (...) O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor ... (...) (APELREEX 00084056920064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011). Como explicitou o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGREsp nº 488806, publicado no DJ de 28/08/2006, página 256, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS: É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a adoção ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se às suas regras, quais sejam: a confissão do débito e a desistência da ação, com a consequente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia. (Grifo meu). Outrossim, malgrado a autora avenge que, apesar da manifestação pela adesão, o parcelamento não foi formalizado, tal fato não retira os efeitos da adesão, atinentes à confissão e ao reconhecimento do débito. Nesse passo, impende salientar que, como já decidiu, mutatis mutandis, o C. Superior Tribunal de Justiça, A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. (...) (RESP 200900274911, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) (Grifo meu). Não obstante as etapas para o parcelamento, aventadas pela autora, dimanam-se da Lei 11.941/09, a teor do acima expandido, que a opção (o primeiro ato), de per se, já engendra a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sendo certo, também, que os débitos referidos são aqueles em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Dessume-se, destarte, que houve reconhecimento do débito, bem assim, aliás, quando do pedido de parcelamento, interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Aliás, o posterior pedido de parcelamento, de per se, consubstancia reconhecimento, não mais se podendo falar, por consequência, em eventuais eivas que tenham ocorrido no anterior procedimento administrativo no qual se apurou a infração da qual decorreu o débito confessado e reconhecido posteriormente. Há, na hipótese, conforme jurisprudência, perda do objeto do processo administrativo, descabendo, por conseguinte, questionar e debater eventuais nulidades nele ocorridas. Nesse sentido, conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica a confessar de modo irrevogável e irretratável os respectivos débitos (art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.964/00), ensejando a perda de objeto da impugnação ou do recurso administrativo, independentemente da petição de desistência. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 786.604/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) (apud: RESP 200900429503, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2010.) Ademais, apenas a título de argumentação, em hipóteses de posterior reconhecimento, caso haja inadimplemento, fica a União autorizada à cobrança, podendo, inclusive, proceder à inscrição do débito na dívida ativa, sem a necessidade de prévia notificação. A propósito, conforme, mutatis mutandis, tem se manifestado a jurisprudência: A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ em 07/02/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas 2. Firmou-se na 1ª Seção desta Corte o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza denúncia espontânea. Precedentes. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. A opção pelo ingresso no REFIS implica reconhecimento do débito e pressupõe a desistência das ações relativas ao débito respectivo. Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200801416503, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2009.) (Grifo meu) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ, IRRF E CSLL - EMBARGOS DO DEVEDOR - ADESÃO A PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO (REFIS) - CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL DO DÉBITO FISCAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A opção por parcelamento implica, por expressa previsão legal e contratual, confissão irrevogável e irretratável do débito questionado na ação. O ato de optar pelo parcelamento é forma inequívoca de reconhecimento dos débitos e,

portanto, incompatível com a discussão deles em embargos. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de setembro de 2011., para publicação do acórdão.(AC 199834000223830, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:319.) (Grifo meu) Desta sorte, considerando as fundamentações acima expostas, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, caso mantida a sentença, converta-se o valor depositado judicialmente em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-66.2014.403.6134 - VANDERLEI JOAO MAIA(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002216-49.2014.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002306-57.2014.403.6134 - ALESSANDRO ROGEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002418-26.2014.403.6134 - LUIS ANTONIO MARANHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do item 2 da manifestação de fls. 184-verso do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos.

0002560-30.2014.403.6134 - RITA DE CASSIA MACHADO MARTINS X LEANDRA MACHADO MARTINS PARIZI X HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS X JOSE NILTON SUPRIANO MACHADO MARTINS(SP282520 - CLAIN AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação interposta pela requerida em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002597-57.2014.403.6134 - JOAO ANTONIO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Primeiramente, defiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo de justiça (fl. 52, item a), tendo em vista que os documentos juntados aos autos justificam a adoção de tal medida, devendo a Secretaria fazer as anotações devidas. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao despacho retro. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002713-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0001982-67.2014.403.6134, ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo nº 86.887, medida que constitui meio coercitivo de cobrança e retira do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada a r. decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do referido protesto no agravo de instrumento nº 0023069-51.2014.4.03.0000. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 25/41, alegando, em síntese, a inexistência de fraude quanto à origem do título protestado, bem assim a legalidade do protesto da CDA. No mais, aduz estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão ao requerente. Embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0023069-51.2014.4.03.0000, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 86.887, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto. Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais. E sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da r. decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento supracitado, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0001982-67.2014.403.6134, em apenso. Portanto, o requerente busca, nesta demanda, sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, foi proferida sentença de improcedência. Com efeito, consoante já assentado naquela demanda, o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o

atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre,

Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Nesse cenário, reputando-se legítimo o ato de protesto combatido nesta demanda, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Risque a Secretaria os dizeres por ter sido o título emitido de forma fraudulenta (fl. 09), nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas pela parte requerente.P.R.I.

0002740-46.2014.403.6134 - VALDINEI GONCALES(SP287225 - RENATO SPARN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que não há elementos novos nos autos, mantenho a decisão de fl. 21.Recebo a emenda à inicial (fl. 84).Providencie a Secretaria à inclusão de Maria Cândida Caldeira no polo passivo, por meio do SEDI, e expeça-se a carta precatória de citação.Com a contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003005-48.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-59.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO No prazo de 05 dias e sob pena de deserção, determino que a apelante faça a atualização das custas processuais, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página internet da Justiça Federal, no ícone Custas Processuais, se o caso.

0003052-22.2014.403.6134 - NILSON TEODORO DO PRADO(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao INSS das sentenças de fls. 125/129 e 138.Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.141/188) em seus regulares efeitos.Vista aos requeridos, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003067-88.2014.403.6134 - SILVIO MARCOS FURLANETO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP216525 - ENZO HIROSE JURGENSEN E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL)

Recebo a apelação interposta pela requerente (fls.114/123) em seus regulares efeitos.Vista aos requeridos, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003213-32.2014.403.6134 - MOACIR DE SOUZA MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MOACIR DE SOUZA MORAES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de

05/10/1987 a 24/08/2000, de 05/09/2000 a 10/05/2010 e de 17/05/2010 a 08/11/2013 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/03/2014. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 110. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 116/126). O autor apresentou réplica às fls. 131/135. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por

meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o

trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso

de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No presente caso, o autor requer o reconhecimento e a averbação dos períodos de 05/10/1987 a 24/08/2000, 05/09/2000 a 10/05/2010 e 17/05/2010 a 08/11/2013, alegadamente laborados em condições insalubres.Para a comprovação da especialidade do primeiro intervalo, entre 05/10/1987 e 24/08/2000, foram juntados os formulários DIRBEN-8030 de fls. 48 e 56, documentos que atestam que, no desempenho de suas atividades laborativas na empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, o autor permanecia exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo tal período ser averbado como especial nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1, do Decreto 3.048/99. No mesmo sentido, deve ser computado o período de 01/04/2001 a 10/05/2010, em que o requerente laborou para a Tavex Brasil S/A, já que havia exposição a ruídos de 93,7 dB durante a jornada de trabalho, segundo o PPP de fls. 62/64. Por sua vez, o intervalo entre 05/09/2000 e 31/03/2001 não pode ser reconhecido, já que os ruídos mensurados, de 87,7 dB, encontram-se abaixo dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época.Por fim, a especialidade do período entre 17/05/2010 e 08/11/2013, em que o autor trabalhou na Suzano Papel e Celulose S/A, encontra-se provada pelo PPP de fls. 67/68, que atesta a exposição a ruídos de 87 dB, enquadrando-se conforme o código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.Reconhecidos citados períodos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 5 meses e 22 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial a partir da DER em 13/03/2014: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Moacir de Souza Moraes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/10/1987 a 24/08/2000, de 01/04/2001 a 10/05/2010 e de 17/05/2010 a 08/11/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 13/03/2014, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 25 anos, 5 meses e 22 dias, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

000043-18.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-49.2014.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária distribuída por dependência ao processo cautelar nº 0002701-49.2014.403.6134, ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.Alega, em síntese, que o réu levou a protesto a certidão de dívida ativa representada pelo número 889107 (fl. 23), medida que constituiria meio coercitivo de cobrança e retiraria do devedor seu direito de defesa. Postula, assim, seja confirmada decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a sustação do referido protesto no agravo de instrumento nº 0030856-34.2014.4.03.0000/SP. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 25/41, alegando, em síntese, a inexistência de fraude quanto à origem do título protestado, bem assim a legalidade do protesto da CDA. No mais, aduz estarem ausentes os pressupostos para a configuração do dano moral alegado. É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Não assiste razão ao requerente.Embora na inicial haja pedido para que seja declarada a inexigibilidade do título de crédito, constato que a parte autora não declinou em sua causa de pedir qualquer aspecto referente ao auto de infração que originou a dívida posteriormente levada a protesto. O que o autor busca por meio desta demanda, em verdade, de acordo com o que se observa na fundamentação da inicial, é, além da ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0030856-34.2014.4.03.0000/SP, que determinou a sustação do protesto da CDA nº 889107, o pagamento de indenização por danos morais em razão do referido protesto.Ou seja, deflui-se da causa de pedir e pedido apresentados que a presente demanda envolve a discussão sobre a possibilidade de se levar ou não a protesto uma certidão de dívida ativa, bem assim se este protesto poderia ensejar o pagamento de indenização por danos morais.E sobre o que se pleiteia nesta demanda, há que se observar, de proêmio, em relação ao pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0030856-34.2014.4.03.0000/SP, que tal recurso foi interposto em razão de decisão liminar negativa proferida por este juízo nos autos da ação cautelar nº 0002701-49.2014.403.6134, em apenso.Portanto, o requerente busca, nesta demanda,

sejam ratificados os fundamentos da decisão emanada pelo juízo ad quem relativa à mencionada cautelar, visando, por conseguinte, o reconhecimento da inexigibilidade do protesto e condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Entretanto, faz-se necessário observar que a finalidade de uma tutela cautelar preparatória é, precipuamente, assegurar o resultado útil de futura ação a ser ajuizada. Em outras palavras, busca-se resguardar ou proteger uma pretensão a ser deduzida, não sendo a finalidade de uma cautelar satisfazer a pretensão, mas viabilizar sua satisfação. No caso em tela, tenho que o pedido de confirmação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região que determinou a suspensão do protesto debatido, em verdade, reproduz o pedido veiculado na ação cautelar, na qual, aliás, foi proferida sentença de improcedência, fundamentando-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Assim, sendo esta questão objeto de debate nos autos da ação cautelar apensa, e representando o pedido de ratificação da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região uma repetição do quanto requerido naquela demanda, tenho que cabe aqui reproduzir os mesmos fundamentos também expostos na sentença proferida naqueles autos em relação ao protesto da Certidão de Dívida Ativa. Quanto ao tema, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do

Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Nesse cenário, reputando-se legítimo o ato de protesto combatido nesta demanda, também não restam configurados os danos morais alegados, pelo que incabível o pagamento de qualquer indenização pela parte ré. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC.Custas pela parte requerente.P.R.I.

0000114-20.2015.403.6134 - DIRCEU PEREIRA DE OLIVEIRA X ADRIANA ROCHA PORTO DE OLIVEIRA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 43/51, mediante substituição por cópias. Autue-se e distribua-se como ação de Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita, na forma prevista no artigo 261 do CPC.Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação de fls. 33/42, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000553-31.2015.403.6134 - SAO LUCAS SAUDE S/A(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000651-16.2015.403.6134 - ISAIR PIRES DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro o pedido da petição retro.Intime-se, por email, a APSDJ para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar simulação de cálculo nos termos do item a de fl. 423v.Havendo cumprimento, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do item b da referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS.

0000943-98.2015.403.6134 - JOSE COSMO DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000962-07.2015.403.6134 - DONIZETI PEREIRA DE FREITAS(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 46.196,10) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0000970-81.2015.403.6134 - ROBERTO CARLOS BUFON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001037-46.2015.403.6134 - MILTON CARLOS FERREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação de fls. 127/141, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001040-98.2015.403.6134 - JOSE GILVANDO DE ARRUDA SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O

valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 39.116,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0001142-23.2015.403.6134 - JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 108 e recebo a petição de fl. 113 como emenda à inicial..Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001182-05.2015.403.6134 - MOISES MOREIRA DE SOUZA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001187-27.2015.403.6134 - CONFECÇOES KACYUMARA LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação declaratória proposta por CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA (sede e filial) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente, bem como condenar a requerida a restituir os montantes já recolhidos. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima citadas é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratórias - de tais vantagens.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.As contribuições sociais do empregador, previstas no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre a folha de salários, passou a recair também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.Aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado:Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado, inclusive o aviso prévio especial, e seus reflexos nas verbas rescisórias e no décimo terceiro salário, não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...]2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. [...] (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Auxílio-doença e auxílio-acidente:O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado.Conforme entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).Ademais, afirmou a Colenda Corte que as verbas pagas a título de auxílio-acidente também se revestem de natureza indenizatória (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).Feitas essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações.Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado; o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; a importância paga nos quinze dias que antecedem; o auxílio-doença. Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

0001211-55.2015.403.6134 - EDUARDO BUENO DE MORAES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001239-23.2015.403.6134 - ALCIDES STELITO DE LIMA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001287-79.2015.403.6134 - MARCOS AURELIO LENCIONE WANDERLEY(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001363-06.2015.403.6134 - ANTONIO VALTER DE MELLO(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001510-32.2015.403.6134 - GERSON FERNANDES DE ANDRADE(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001552-81.2015.403.6134 - DOMINGOS DA SILVA RAMOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001553-66.2015.403.6134 - DEVANIR ALVES RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001554-51.2015.403.6134 - MANUEL NUNES DE ARAUJO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001556-21.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a requerida para resposta (art. 285-A, 2º, do CPC).Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001629-90.2015.403.6134 - EDSON FIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0001631-60.2015.403.6134 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida improcedente por este Juízo, como, por exemplo,

na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF- 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF - AC - 822192, Processo:

199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0001782-26.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-26.2015.403.6134) CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP293584 - LINA MARA ALVARES IRANO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito nº 00014912620154036134.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001930-37.2015.403.6134 - GERSON MIRANDA DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001644-30.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada (fls. 118/125), subordinado à sorte do principal. Vista ao embargante, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001558-25.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-39.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X DORALICIO OLEGARIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Torno sem efeito a determinação para alterar a classe processual (fl. 78).Dê-se ciente da sentença retro ao embargante e apense os presentes autos ao feito nº 0001279-39.2014.403.6134.Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus regulares efeitos.Vista ao embargante, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002122-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-44.2014.403.6134) DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus regulares efeitos.Vista ao embargado, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001058-86.2014.403.6124 - PAULO SERGIO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Sérgio Pondian, em que se objetiva que o montante das contribuições previdenciárias relativas ao período de labor rural reconhecido judicialmente, de 01/12/1981 a 30/12/1985, seja calculado com base no salário vigente na época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida, no valor equivalente ao salário mínimo, sem o computo, ainda, de juros de mora e de multa, com a expedição, após o pagamento da indenização, da competente certidão de tempo de contribuição. O Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, a fls. 36, declarou-se incompetente, remetendo os autos a esta Subseção. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 45/46, sustentando, em síntese, que o cálculo da indenização deverá ter como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de Previdência Social a que estiver filiado, a teor do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91 e artigo 45 da Lei de Custeio. O Ministério Público Federal, a fls. 98/100, aduziu não haver interesse em se pronunciar sobre o mérito. É o relatório. Passo a decidir. Mais bem analisando os autos, depreendo que o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito, à vista da falta de interesse de agir, eis que inadequado o meio eleito. De proêmio, observo que, não obstante o impetrante deduza seu pedido para que o recolhimento de contribuições previdenciárias se dê em conformidade com o salário de contribuição da época em que a atividade rural foi desempenhada, equivalente a um salário mínimo, sem o computo, ainda, de juros de mora e de multa, extrai-se do pleito, em verdade, a pretensão de que sejam aplicadas as normas vigentes no período em que o labor reconhecido judicialmente foi exercido. Denoto, em especial, que no acórdão acostado a fls. 23/25 se reconhece o período de labor rural de 01/12/1981 a 28/02/1988, bem assim a necessidade de se recolher as contribuições pertinentes a este, e se determina a expedição da competente Certidão de Tempo de Contribuição em que conste a ausência de recolhimento ou a efetiva indenização. A par disso, consta do acórdão a menção ao art. 45 da Lei 8.212/1991, com a citação da previsão de que a indenização, para fins de contagem recíproca, terá como base de incidência a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 da mesma Lei. Além disso, dá-se provimento parcial ao apelo na forma da fundação (na qual, conforme acenado, faz-se alusão ao art. 45). Nesse passo, a despeito do entendimento deste juízo acerca da matéria, deflui-se da lide deduzida nos autos da ação ajuizada perante a subseção de Jales (processo nº 2003.61.24.001497-4), em especial da leitura do acórdão do E. TRF3, que nela já se encontra inserta a questão posta no presente mandamus. A propósito, a teor do expandido acima, além de ser feita menção no acórdão ao art. 45 da Lei 8.213/1991 no que concerne aos critérios a serem utilizados para a apuração dos recolhimentos em atraso na contagem recíproca, estes consubstanciam questão prejudicial à indenização necessária determinada. Apenas ad argumentandum, nem mesmo se poderia ingressar no debate, nesta sede, em relação, por exemplo, à Súmula Vinculante nº 8 do C. STF, com a assertiva de que, em virtude dela, seria possível a rediscussão, pautando-se, ainda que por analogia, no quadro do art. 741, parágrafo único, do CPC. A despeito de quaisquer debates acerca da abrangência da Súmula 8 (que, apesar de explicitar a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, prevê, em seguida, que estes dois últimos tratam da prescrição e decadência do crédito tributário), mormente em face de atualmente existir previsão semelhante à que havia no antigo art. 45 quanto aos critérios de cálculo (e a v. decisão do E. TRF3, como dito, faz menção a tais critérios) no art. 45-A da Lei 8.212/1991 (inserto pela Lei Complementar 128 de 19 de dezembro de 2008 - editada posteriormente à Súmula 8 e já em vigência ao tempo da v. Decisão do E. TRF3), impende salientar, antes de tudo, que o questionamento acerca de título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é feito, na forma do sobredito parágrafo único do art. 741 do CPC, em embargos, e, em acréscimo, no juízo da execução. De qualquer sorte, assim, emergir-se-ia a inadequação do meio. Outrossim, inserindo-se a questão no presente ventilada na lide da ação proposta perante a subseção de Jales, ainda que se pudesse aventar a ausência de algum parâmetro ou mesmo inconformidade com o quanto decidido, caberia à parte ter interposto, no momento oportuno, o recurso pertinente. A ação mandamental não poderia ser utilizada, ainda que por via indireta, para atacar ato judicial passível de recurso. Por conseguinte, depreende-se que o quanto rogado pelo impetrante deve ser tratado em sede de execução do julgado, no juízo competente para tanto (na hipótese, aliás, competência funcional), do que se dimana ser a via eleita inadequada. A pensar do contrário, aliás, poderia este juízo estar analisando questão de competência de outra subseção federal, no âmbito de meio inadequado (já que o devido seria a execução do julgado) e com risco de delimitar ou alterar a coisa julgada, inclusive formada com base em decisão prolatada pelo juízo ad quem. Ademais, por exemplo, em relação aos consectários legais (pretende o impetrante, no presente, debater os critérios de cálculo da indenização, para que seja utilizado o salário da época e para que não haja a incidência de multa e de juros), já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que Questões atinentes à correção monetária e juros devem ser decididas no juízo de execução, conforme entendimento da 1ª Turma deste Tribunal (EDRE 205.859) (STF - 1ª Turma, RE 208.635-5-RS, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 30.9.97, rejeitaram, v.u., DJU 5.12.97, p. 63.915). Acerca do tema, aliás, já se decidiu, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

REVISÃO DO DÉBITO/CRÉDITO. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, DO CPC). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA.

PRECEDENTES. 1. A sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da falta de interesse de agir do autor. 2. O Município autor obteve título judicial transitado em julgado, no qual restou-lhe garantida a redução da alíquota SAT/RAT de 2% para 1% sobre a sua folha de pagamento, com o direito de compensação dos créditos dos últimos cinco anos. 3. Proposta a presente ação alegando que o referido título judicial não contempla qualquer tipo de revisão de débito, sendo possível apenas compensar pagamentos indevidos que ainda não foram lançados e nem definitivamente constituídos à luz das normas tributárias. 4. Desnecessidade de ajuizamento deste feito. O Município poderia perfeitamente peticionar nos autos originário e requerer ao Juízo daquele processo, em sede de cumprimento de sentença, a revisão de seus débitos/créditos não prescritos e a respectiva retificação de lançamentos indevidos, com pedido de suspensão de cobranças irregulares, se for o caso. A solicitação no próprio processo de origem é a seara procedimental adequada para o tais questionamentos decorrentes da redução da alíquota SAT/RAT de 2% para 1%. 5. Carência do autor de interesse processual por desnecessidade de ajuizamento ação nova e inadequação procedimental. Extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Apelação não-provida.(AC 00107430520124058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::113.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE LEILÕES. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ATO RECORRÍVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Eventual inconformismo da impetrante com relação à designação de leilões por Juízo incompetente, ou com o processamento das execuções fiscais, deveria ser ventilado pela via recursal cabível. 2. Da decisão atacada cabe o recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, comportando, inclusive, a antecipação da tutela recursal (artigo 527, inciso III, do referido Codex). Dessa forma, caberia à impetrante interpor o competente recurso de agravo de instrumento contra a decisão atacada. 3. A alegação de gravame em razão da designação de leilões por juiz incompetente, deve ser analisada na via recursal própria, não se admitindo o manejo da ação mandamental para substituir ou sobrestar a eficácia de ato judicial passível de recurso. 4. A impetrante é parte nas execuções fiscais, e, portanto, a qualquer momento poderia argüir a incompetência absoluta do Juízo e, dessa decisão, interpor o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. 5. Figurando a impetrante como parte na execução fiscal, qualquer decisão contrária aos seus interesses deve ser impugnada por meio do recurso cabível, no caso o agravo de instrumento, haja vista que a ação mandamental não pode ser utilizada como substituto de recurso com efeito suspensivo. 6. Desde o advento da Lei nº 9.129/1995, que deu ao Relator do agravo de instrumento a competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso, hoje mantida e ampliada com a Lei nº 10.532/2001 (CPC, artigos 527, inciso III, e 558), não há mais como sustentar o cabimento do mandado de segurança contra ao judicial passível de recurso, nem mesmo para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tem. Precedentes. 7. Segurança denegada.(MS 00441455919994030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, dessume-se do exposto que, eventuais providências necessárias para a consentânea execução do julgado devem ser procedidas pelo juízo da execução.Desta sorte, assente a inadequação do meio, emerge-se a falta de interesse de agir.Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que incabíveis em Mandado de Segurança. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001599-55.2015.403.6134 - CARLITO PEDRO CELESTINO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Intime-se a impetrante para cumprir o despacho retro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000352-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos dois efeitos.Intime-se a requerida para resposta.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000353-58.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015000-92.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000367-42.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002706-71.2014.403.6134 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001491-26.2015.403.6134 - CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP288681 - BRUNO GELMINI) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 38/40 pelos próprios fundamentos. Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o julgamento dos autos 0001782-26.2015.403.6134 para julgamento em conjunto. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010882-73.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010881-88.2013.403.6134) NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de ação cautelar movida em face da Fazenda Nacional. A inicial foi indeferida quando o feito tramitava na Justiça Estadual (fls. 29/31), sendo a sentença desconstituída pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 60/61). Intimada a se manifestar quanto a seu interesse no prosseguimento do feito, a fls. 65 o requerente apresentou petição informando que as partes compuseram acordo, relatando que não há mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da parte requerente, imperioso reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora com a presente demanda. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve apresentação de resposta pelo requerido. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001059-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014992-18.2013.403.6134) AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 84559) uma CDA, com vencimento no dia 16/04/2014, no valor de R\$ 39.918,73. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 17). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 21/30). A fls. 33/37 foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. O INMETRO, citado, não apresentou contestação (fls. 32/32-v e 41). É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, decreto a revelia do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, haja vista que citado (fls. 32/32-v e 41) não apresentou contestação nos autos. Deixo, entretanto, de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a

verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os

recentes julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. CABÍVEL. 1º NO ART. 1º DA LEI 9.492/1997 - Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (TRF da 4ª Região, AC 5033850-06.2013.404.7000, Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle, Quarta Turma, Data: 18/12/2013)Destarte, não se há falar em ilegitimidade do protesto da CDA.Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o fumus boni juris, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001302-82.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao requerido.Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001982-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 86887) uma CDA, com vencimento no dia 20/08/2014, no valor de R\$ 8.790,09. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. Defende, por fim, que o valor cobrado não é exigível, nos termos da Lei nº 10.522/02 e da Portaria MF nº 75/12.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20/21).A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 24/32).O INMETRO apresentou contestação (fls. 34/45) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora).A fls. 46/48, foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região deferindo a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.É o relatório. Passo a decidir.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.São requisitos da tutela cautelar o fumus boni juris e o periculum in mora. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz- se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção

provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97.

PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Destarte, não se há falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.No que tange à assertiva de que o valor constante da CDA seria inferior a R\$ 10.000,00 e, que, por isso, diante do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, por não poder ser cobrado em execução, vedado seria o protesto da certidão, não assiste razão à parte autora. De início, impõe-se observar a distinção de aspectos entre a execução fiscal e o protesto da CDA agora autorizado pela lei. A teor do acima expandido, o legislador autorizou o protesto da CDA, sendo certo, também, que este não se faz necessário para o ajuizamento da execução fiscal. E, nesse passo, conforme se extrai do aresto já transcrito acima (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013), o C. STJ, em nova orientação, decorrente da alteração oriunda da Lei 12.767/2012, já se manifestou que o protesto consubstancia, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, bem assim que, no atual regime jurídico do protesto, este não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Explicitou, ainda, o aludido Tribunal Superior, que o protesto da CDA caracteriza-se como forma de cobrança extrajudicial do débito, a qual não é obstada pela disciplina legal da execução fiscal. A propósito, oportuno lembrar que, não obstante o montante mínimo superior a R\$ 10.000,00, estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/2002, para o trâmite de Execuções Fiscais, a quantia mínima para a inscrição em dívida ativa - ato necessário para a formação do título executivo - é a de mil reais, o que também faz enfatizar a diferença entre os mecanismos de cobrança extrajudicial e judicial. Dispõe a Portaria MF/2012, art. 1º. (...) Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...)Deflui-se, assim, nesse cenário, que a CDA não se presta apenas para embasar a ação de Execução Fiscal, mas, também, para lastrear a cobrança extrajudicial, inclusive mediante protesto. Dessume-se, destarte, que, ao contrário do aventado pelo autor, notadamente diante do atual regime do protesto, estabelecido pela Lei 12.767/2012, o protesto da CDA caracteriza forma de cobrança extrajudicial do débito, não vedada pela Lei 6.830/1980 (que disciplina exclusivamente a Execução Fiscal), emergindo-se, daí, aspectos distintos entre os mecanismos extrajudiciais e judiciais. Por conseguinte, não se pode falar que as restrições impostas pela lei ao prosseguimento de execuções fiscais - embora se trate de diploma legislativo distinto da Lei 6.830/1980, o art. 20 da Lei 10.522/2002 possui norma também exclusivamente aplicada à execução fiscal - devam ser aplicadas, de

pronto, sob o fundamento de que seriam dependentes, aos mecanismos de cobrança extrajudicial. E, nesse ponto, impende salientar que não há, no parágrafo único art. 1º da Lei 9.492/1997, restrições para o protesto da CDA no que tange ao valor suscitado. Cabe aqui, aliás, proceder à interpretação teleológica do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, atinente à cobrança judicial (execuções fiscais), já que o escopo da criação da norma foi, grosso modo, o de se evitar que os custos para a cobrança em juízo fossem maiores que os necessários para o recebimento dos créditos. E, aliado a isso, no mesmo contexto, também em exegese teleológica - para, ao mesmo tempo, uma interpretação sistêmica -, não se pode olvidar que, devido ao custo e volume da execução fiscal, o legislador incluiu o sobredito parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, autorizando o protesto da CDA, mecanismo extrajudicial mais efetivo e barato para a cobrança. Os dois sobreditos dispositivos legais devem, pois, ser interpretados em conjunto, destacando-se, aliás, na linha do acenado, que foram editados, não contra, mas, sim, em prol do fisco. Outrossim, apenas ad argumentandum, ainda que se pudesse falar em aplicação das normas referentes à cobrança judicial à hipótese em exame, questionamentos dimanar-se-iam, in casu, quanto à necessidade, ou não, de se considerar o montante total de débitos, decorrentes também de outros eventuais créditos, hipótese, então, em que seria mister a narrativa e demonstração do valor total e global, o que não há no caso vertente. É o que se extrai, aliás, do 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002:(...) 4º. No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Por derradeiro, o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 cinge-se aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não se aplicando, pois, à cobrança judicial de responsabilidade da Procuradoria-Geral Federal, hipótese dos autos. Depreende-se, assim, que o fundamento de que o valor constante da CDA levada a protesto seria inferior ao montante autorizado pela lei para ser cobrado em juízo não é apto para deslegitimar o protesto no caso em exame. Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o *fumus boni juris*, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença (AI nº 0023069-51.2014.4.03.0000). Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0002713-63.2014.403.6134, desvinculando nos sistemas processuais o apensamento/dependência cadastrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002377-59.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Dê-se ciência da sentença retro ao requerido. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por AMERITRON DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Narra que a parte ré levou a protesto (título nº 889107) uma CDA, com vencimento no dia 19/11/2014, no valor de R\$ 22.129,77. Sustenta, em suma, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, sendo que a inexistência de débito junto ao requerido restará demonstrada nos autos da ação principal. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 18). O INMETRO apresentou contestação (fls. 21/32) aduzindo, em resumo, a regularidade do título protestado, a legalidade do protesto de CDA e a ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 66/73). A fls. 34/36 foi juntada cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região deferindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Réplica a fls. 46/65. É o relatório. Passo a decidir. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. São requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, pois, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, do caráter provisório e instrumental da tutela cautelar, porquanto se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em testilha, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por

consequente, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade de protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia

protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Destarte, não se há falar em ilegitimidade do protesto da CDA.Nesse cenário, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida, qual seja, o fumus boni juris, não pode ser acolhido o pedido formulado pela demandante.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Comunique-se o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pela autora acerca desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001826-16.2013.403.6134 - GERTUDES SOARES DE SOUZA(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTUDES SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para se manifestar acerca dos documentos de fls. 161/162.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0008741-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-96.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014608-55.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS ZAVATTI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000359-65.2014.403.6134 - H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP135034 - CLAUDIA AKIKO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X H.B. & B. PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002315-19.2014.403.6134 - MARLENE MINCHAO(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARLENE MINCHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 847

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009559-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-48.2013.403.6134) TEXTIL PILOTTO LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 149/153, que condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência.A exequente informou em fls. 186, verso que não tem interesse na cobrança, por representar valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Decido.Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002.Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, determino arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-13.2013.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ERIKA REGINA PANCA DE OLIVEIRA X RENATA LOPES(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES) X NORIVAL ANTONIO DO PRADO X RONALD ROLAND X ROBSON COUTO(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO COPSTEIN X MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA X YUR COUTO(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)
(Prazo sucessivo para as defesas constituídas dos réus apresentarem memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, iniciando-se pelo réu Robson Couto, após pela ré Renata Lopes, em seguida pelo réu Yur Couto)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-78.2014.403.6129 - EUNICE APARECIDA PINHEIRO(SP130473 - OSVALDO DE FREITAS FERREIRA E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando que não foi apresentada ao Juízo a original da petição de fls. 98-103, nos termos da Lei nº 9.800/99, deixo de apreciar tal requerimento. Compulsando os Autos, verifico que ainda não foi oportunizada à ré a produção de provas, sendo assim, intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir. Após, venham os autos conclusos.

0001984-52.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CIRICO VELOSO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com qualificação e representação nos autos, propôs a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário em face de VICENTE CIRICO VELOSO, objetivando o ressarcimento ao erário de quantia indevidamente recebida pelo réu relativa ao benefício previdenciário nº 42/114.097.771-4, com data do início do benefício em 20/08/1999. Para tanto, relata, em síntese, que por meio de regular processo administrativo constatou a existência de fraude na concessão do benefício previdenciário ao autor. Aduz que os períodos laborados de 22/10/1976 a 10/08/1982, de 25/06/1991 a 02/03/1999 e de 04/03/1999 a 20/07/1999, respectivamente nas empresas Alberto Connor Meo, Construtora Ardózia LTDA e Supermercado JV LTDA foram indevidamente computados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor não teria formado vínculo empregatício com quaisquer das referidas empresas. Juntou procuração e documentos (fls. 20/252). Regularmente citado (fl. 254), o réu deixou de ofertar contestação (fl.258). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconheço o interesse de agir da parte autora no ajuizamento da presente ação. Em que pese os documentos de fls. 140, 148 e 151/152 mencionarem a remessa do expediente à Procuradoria Federal para a inscrição do débito em dívida ativa, não é possível a inscrição em dívida ativa de valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário do INSS, tendo em vista a ausência de regramento específico. A inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, o teria previsto expressamente na Lei nº 8.212/1991 ou na Lei nº 8.213/1991, mas não o fez. Assim, é a presente ação a via adequada para debater o direito do INSS a ser ressarcido diante de fraude no recebimento de benefício previdenciário, sendo incabível a propositura de execução fiscal para tanto. Nesse sentido, o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça submetido ao rito do art. 543-C do CPC (recursos especiais repetitivos):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO

FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n° 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n° 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC, julgo antecipadamente a lide em face do réu Vicente Cirico Veloso, ante a sua revelia, que ora decreto. Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito. O réu Vicente Cirico Veloso, embora tenha sido regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para eventual contestação, aplicando-se, portanto, em relação a ele, todos os efeitos da revelia. Ante o efeito material da revelia aplicado ao presente caso, corroborado pela farta documentação trazida aos autos pelo autor, de fato, os períodos de 22/10/1976 a 10/08/1982, de 25/06/1991 a 02/03/1999 e de 04/03/1999 a 20/07/1999, relativos, respectivamente, à Alberto Connor Meo, Construtora Ardózia LTDA e Supermercado JV LTDA foram indevidamente computados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante da não formação de vínculo empregatício do réu com as referidas empresas. Outrossim, verifica-se do documento de fls. 163/165 que, descontados os períodos supramencionados, não preenchia o segurado, na data do requerimento, os requisitos essenciais para justificar o deferimento do benefício de aposentadoria pleiteado. Desse modo, constatado o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição pelo réu, passo a análise de se os valores recebidos indevidamente devem ser por ele restituídos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada, má aplicação da legislação regente ou erro da própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 470484 RN 2014/0028138-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014) Os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar e uma vez recebidos pelo segurado, não podem ser devolvidos, salvo em caso de comprovada má-fé. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - AGRAVO LEGAL - DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente à parte autora. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001989-92.2003.4.03.6183, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Concedido o benefício de amparo social pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos a esse título consideram-se recebidos de boa-fé pelo beneficiário, não se configurando qualquer tipo de fraude. 2. Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé da autora, bem como da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0019182-40.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)Cumprir anotar que não tem razão o autor ao afirmar que o entendimento acima representa, em última análise, declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991, o que estaria em confronto com o enunciado de súmula nº 10 do STF. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria, entendeu não ser o caso de declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, mas apenas de interpretação da lei. Nesse sentido, transcrevo a ementa dos julgados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controversia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/11/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferiu a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 653095 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS RECEBIDAS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI 841.473. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, devido à sua natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF na análise do AI 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA DO DIREITO DA PARTE AUTORA, RESSALVANDO QUE EVENTUAIS PARCELAS RECEBIDAS EM RAZÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NÃO SERIAM REPETIDAS, DIANTE DA NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 798793 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015) Não resta dúvida de que o INSS possui o poder-dever de revisar seus próprios atos: STF SÚMULA Nº 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.STF SÚMULA Nº 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.Porém, tal prerrogativa sofre limitação em face ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos quando conjugado com o princípio da boa-fé.Ocorre que, no caso dos autos, restou claramente comprovada a má-fé do réu. Primeiramente, em se verificando a existência de má-fé, não ocorre a decadência do

direito de desconstituição do ato irregular pela administração pública nos termos do Art. 103-A da Lei n. 8.213/91 e tampouco a prescrição nos termos do Art. 37, 5º da Constituição Federal: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CUMULAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES - PAGOS INDEVIDAMENTE - POSSIBILIDADE, NO CASO - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O autor solicitou o cancelamento de seu benefício por invalidez em 15 de setembro de 1998, data em que o INSS tomou conhecimento de que o mesmo vinha recebendo a aposentadoria, apesar de já se encontrar em condições de retornar ao trabalho, como efetivamente o fez, ao assumir o trabalho na Prefeitura do Município de Jerônimo Monteiro. 2 - Mesmo que se considerasse a possibilidade de decadência do direito de cobrança, pelo INSS, do benefício pago indevidamente, uma vez que a cobrança se deu dentro do lapso temporal de dez anos, não se pode falar em incidência do prazo decadencial, como quer fazer valer o autor, em sua alegação preliminar. 3 - O artigo 115, da Lei 8.213, prevê a possibilidade de desconto do pagamento de benefício pago além do devido. O benefício é obrigatoriamente cessado a partir da data em que houve o retorno voluntário ao trabalho, sem comunicação ao INSS, conforme prevê a Lei Previdenciária. Como consequência lógica, todos os valores pagos ao segurado a partir do retorno voluntário ao trabalho deverão ser restituídos à Previdência Social. 4 - Por se tratar de uma omissão voluntária do segurado, está configurada a má-fé e, em razão disso, não há decadência ou prescrição, conforme estabelece a Lei de Benefícios: Art. 103-A. O direito da Previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 5 - Precedentes: AC Nº 0019726-30.2013.404.9999/SC, TRF4, Quinta turma, Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DE 18/03/2014; AMS 00018641620124036117, TRF3, Décima Turma, Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 20/08/2013, e-DJF3 28/08/2013. 6 - NEGADO PROVIMENTO à apelação. (TRF2 AC 585242 Rel Des. Fed. Simone Schreiber, 2ª T. Esp., e-DJF2 02.09.2014). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. VALORES INDEVIDOS. ANULAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 115 DA LEI 8213-91. RESTITUIÇÃO. I - São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário provenientes de ato ilícito praticado contra a Administração, nos termos do que dispõe o art. 37, 5º da Constituição da República. II - De acordo com o que dispõe o artigo 115, II da Lei 8.213-91, pode o INSS descontar, da renda mensal do benefício, pagamentos de benefícios além do devido. III - A legislação previdenciária não prevê qualquer exceção à obrigatoriedade do desconto no valor do benefício dos pagamentos realizados indevidamente em favor do segurado, fazendo ressalva apenas quanto à forma da restituição, que pode ser realizada de forma parcelada se no caso inexistiu dolo, fraude ou má-fé. IV - Apelação desprovida. (TRF2 AC 556985 Rel. Des. Fed. André Fontes, 2ª T., Esp., e-DJF2 28.11.2014) O INSS constatou que o beneficiário, ora réu, mediante fraude, fez constar na CTPS apresentada junto à autarquia, os períodos de 22/10/1976 a 10/08/1982, de 25/06/1991 a 02/03/1999 e de 04/03/1999 a 20/07/1999, relativos às empresas Alberto Connor Meo, Construtora Ardózia LTDA e Supermercado JV LTDA, locais em que nunca trabalhou. Portanto, resta indubitável a existência de má-fé, na medida em que tais questões são inerentes à própria vida do segurado, não podendo alegar qualquer tipo de desconhecimento ou erro, quanto aos vínculos empregatícios lançados falsamente em sua CTPS. Da mesma forma, em apresentando aludido documento com registros de vínculos falsos, se evidencia a má-fé, na medida em que a conduta se trata de utilização de meio fraudulento com a finalidade de obtenção de benefício indevido. Não há, portanto, qualquer indício de falsa noção da realidade ou erro da administração. O benefício indevido fora concedido a partir de ato fraudulento plenamente consciente do próprio beneficiário. Diante da existência da fraude acima mencionada reputo legítima a conduta do INSS em exigir a devolução dos valores indevidamente pagos à parte autora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º

8.213/91.9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.5. Apelação a que se nega provimento.(TRF3 AC 1934004 Rel. Des. Fed. José Lunardelli, 11ª T., e-DJF3 11.05.2015)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE EM CTPS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. COLUSÃO. ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CANCELADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepassa todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade. - Deve ceder no caso a presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS do autor, ante a suspeita de fraude em registros. - Ausência de comprovação da nocividade do serviço, diante da ausência de produção de provas nesse sentido, ressaltada a precariedade do formulário SB-40, não baseado em laudo técnico. - Suspeita de colusão entre ex-servidora e ex-advogado constituído do INSS com os patronos do embargado, cabendo ao magistrado proferir sentença que obste objetivos escusos (art. 129 do CPC). - Por ser matéria de ordem pública, o benefício concedido ao autor, porque fruto de um embuste processual, deverá ser imediatamente cancelado, para que a irregularidades cometidas não mais perdurem. - Por se cuidar de valores recebidos com má-fé, não é possível decretar a irrepetibilidade das prestações e tampouco na incidência do disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, podendo o INSS exercer os meios cabíveis para reaver aquilo pago indevidamente, assim querendo. - Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, 1º, e 7º da Lei 9.289/96). - Invertida a sucumbência, ao embargado caberia arcar com os honorários de advogado. Porém, está isento do pagamento de custas e honorários de advogado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal). - Apelação do INSS provida. - Benefício do embargado cancelado. - Remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP. - Apelação do embargado prejudicada.(TRF3 AC 1106693 Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., DJU13.03.2008)Com relação aos valores a serem devolvidos, tendo em vista a natureza de recomposição da repetição do indébito, entendo que a correção monetária deve utilizar o mesmo índice dos benefícios pagos pela autarquia nos termos do artigo 175 do Decreto n. 3.048/99. A correção monetária deve incidir a partir de cada pagamento indevido. Os juros moratórios devem incidir a partir da constituição em mora do devedor que se deu em 11/03/2014, exatos 60 (sessenta) dias após o prazo concedido pelo INSS para que o requerido adimplisse a dívida já líquida e certa, contados da comunicação efetuada em 10/01/2014 (fls. 140/141). Aplica-se tal marco para efeitos de constituição da mora vez que anterior à citação. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restituir à parte autora os valores indevidamente recebidos referentes ao benefício n. 42/114.097.771-4, corrigidos monetariamente nos mesmos índices dos débitos previdenciários, a partir de cada pagamento indevido, acrescidos de juros moratórios conforme a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013 do CJF, incidentes a partir de 11/03/2014. Condeno a ré ao pagamento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000232-11.2015.403.6129 - ROBERTO GOMES DA SILVA(SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra-se.

0000403-65.2015.403.6129 - NOEMI MORATO ILZUCK(SP210336 - RILDEMILA KÉRSIA FERREIRA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Diante da petição de fls. 146-146v intime-se a CEF para que especifique as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000033-50.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre as preliminares alegadas na contestação da Caixa Econômica Federal de fls. 32 e da contestação do Consórcio Nacional Honda de fls. 46, conforme preconiza o art. 327 do CPC. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Fls. 47: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação aos executados REINALDO LINALTEVICH ME e REINALDO LINALTEVICH (citado(s) às fls. 43) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Fls. 161: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação aos executados SILVANA MICENE SOUSA MARTINS ME e SILVANA MICENE SOUSA MARTINS (citado(s) às fls. 157) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001784-08.2015.403.6130 - JOAO PEDRO CONSULTORIA EM ESTUDOS GEOTECNICOS(SP281230 - ADEMAR FOGAÇA PEREIRA E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA E SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP344852 - ROGERIO PEDRÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 75: Defiro a dilação de prazo solicitada pelo autor. Publique-se.

0000685-58.2015.403.6144 - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 229, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003492-51.2015.403.6144 - CAMILO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade desde 21.12.2009, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual (f. 35). Foi apresentada contestação pelo INSS (f. 45/65). Realizou-se perícia médica (f. 69/76). Proferiu-se decisão antecipando os efeitos da tutela jurisdicional (f. 128). Respondendo a quesito complementar apresentado pelo INSS (f. 134), o perito prestou esclarecimentos (f. 159/160). O INSS apresentou proposta de acordo (f. 164/167), rejeitada pelo autor (f. 170). Foi determinada a remessa dos autos para esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430/14, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 171). Neste juízo, as partes foram cientificadas da redistribuição dos autos e instadas a se manifestar (f. 177). O INSS apresentou pesquisa ao CNIS e requereu o desconto dos períodos em que houve contribuição em caso de eventual procedência do pedido (f. 179/192). O autor não se manifestou (f. 193). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares de incompetência e inépcia da inicial arguidas pelo INSS. Conforme conclusão do perito judicial (f. 69/76), não há nexo de causalidade entre as enfermidades alegadas e o trabalho do autor, de modo que restam superadas as alegações do réu. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituavam que: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor apresenta quadro convulsivo epileptiforme e psicopatia, o que enseja incapacidade total e temporária (f. 69/74). Quanto à data de início da incapacidade, o perito fixou-a em fevereiro de 2010 (f. 69/74 e 159/160). Presente, portanto, o primeiro requisito. Quanto à qualidade de segurado, observa-se pelos dados do CNIS que o autor trabalhou formalmente para a Prefeitura de Santana de Parnaíba de 1993 a 2001. Depois disso, voltou a verter recolhimentos como contribuinte individual, a partir de janeiro de 2008 (f. 64). Tendo em vista que a data de início da incapacidade laboral foi fixada em fevereiro de 2010, conclui-se que o autor mantinha a qualidade de segurado à época. Além disso, havia cumprido a carência de quatro meses necessária para readquirir a qualidade de segurado (artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à data de início do benefício, deve ser fixada na data da citação do INSS, em 18.01.2011 (f. 44-verso), visto que na data dos requerimentos administrativos formulados anteriormente não

estavam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Finalmente, por ocasião do cálculo das prestações vencidas, devem ser descontados os meses em que o autor tiver vertido contribuições previdenciárias, conforme requerido pelo INSS (f. 179/180), uma vez que se presume o exercício de atividade remunerada nesses períodos. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão de antecipação de tutela proferida anteriormente, para o fim de condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio-doença desde 18.01.2011 (data da citação do INSS); b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47); c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto das quantias recebidas no período a título de tutela antecipada, bem como dos meses em que foram vertidas contribuições previdenciárias, conforme dados do CNIS. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Desde que esteja cadastrado no sistema AJG, expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido em Resolução do CJF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA (SP092619 - MILTON JOAO FORAGI E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando a juntada de documentação de imposto renda pessoal da autora, decreto o sigilo nos presentes autos. Anote a Secretaria. 2 - Mantenho, por ora, a decisão que indeferiu a medida antecipatória por seus próprios fundamentos, pois não há os elementos de prova imprescindíveis ao exame do fumus boni iuris. O quadro médico oftalmológico referido na inicial deve ser submetido à perícia de expert do Juízo, e bem assim as conclusões a que chegou a perícia médica do INSS. Ademais, faz-se mister a oitiva da parte requerida, que poderá esclarecer a respeito da adoção das restrições informadas em laudo de f. 10/11, sem prejuízo dos demais argumentos que vier a deduzir. 3 - Desta feita, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Pretendendo a realização de prova oral, deverá indicar o rol de testemunhas, com a qualificação e a forma de intimação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003153-92.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-10.2015.403.6144) PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA (SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3060 - CAROLINA PIRES VAZ BRANDAO TEIXEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0003152-10.2015.403.6144, opostos por PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA em face da Fazenda Nacional. Alega a embargante a nulidade da CDA que consubstancia a execução fiscal, diz da ocorrência de homologação tácita da compensação tributária. Requer o reconhecimento da prescrição da ação executiva e de sua ilegitimidade passiva. O processo foi distribuído inicialmente à Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada (CF, art. 109, 3º, Lei 5.010/66, art. 15, I), sob o n. 068.01.2008.018650-8 (n. de ordem 2934/2008). Recebidos os embargos (f. 187), o embargado apresentou impugnação (f. 189-203). Defendeu a regularidade formal da CDA n. 80603049636, destaca a inocorrência da extinção do crédito em face de suposta homologação, rechaça a possibilidade de prescrição, nega a existência de direito à compensação, reputa inadmissível a alegação de compensação, requerendo, por fim, o julgamento de improcedência dos embargos. Intimada, a Fazenda declarou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação e na produção de outras provas (f. 207 e páginas não numeradas na sequência). Ao seu turno, o embargante trouxe réplica à impugnação (f. 208-224), instruída com documentos (f. 225-2602). Em petição de f. 2604-2606, a Fazenda requereu a suspensão do feito, o que foi atendido pelo Juízo (f. 2608). Seguiu-se novo pleito de dilação de prazo (f. 2610), observado na Vara de Origem (f. 2618). Por manifestação de f. 2621-2622, o embargado noticia a ocorrência de adesão a pedido de parcelamento, circunstância que reputa equivalente à renúncia às alegações de direito formuladas na ação interposta, razão pela qual requereu a extinção da ação. À f. 2668-2669 a embargante informou que o pagamento do débito foi realizado e também requereu a extinção do processo, manifestando sua renúncia a todo e qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam os embargos, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Remeteu-se o feito à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, ante a notícia de sua instalação (f. 2676). A Secretaria do Juízo da 1ª Vara entranhou cópia de sentença de extinção da execução fiscal e da certidão de seu trânsito em julgado (f. 2679-2680). Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Em face do pagamento da dívida nos autos da execução fiscal n. 0003152-10.2015.403.6144 (f. 2679-2679v), e da renúncia do embargante ao direito em que se funda a ação, EXTINGO O

processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Intimem-se as partes, observando a Secretaria, em caso de retirada dos autos, o apensamento físico dos volumes até aqui formados. Após a certificação do trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004324-84.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-69.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)
Nos termos do despacho de f. 193, fica a parte embargante intimada da r. sentença proferida no juízo estadual à f. 186/18; transcrevo o seu dispositivo: Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE OS EMBARGOS e, em consequência julgo extinto o presente com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento das taxas judiciárias, despesas processuais e ainda honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dê-se prosseguimento à execução fiscal. P.R.I.

0008038-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-47.2015.403.6144) GILBERTO OSWALDO IENO (SP243139B - ANTONIO VIANA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001313-47.2015.403.6144, opostos sob os argumentos de: a) inépcia da inicial; b) ausência de documentação atinente ao processo administrativo tributário; c) cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de multa e juros; d) prescrição dos débitos veiculados na exordial, a constituir hipótese de extinção do crédito tributário. Intimada para emendar a petição inicial, a fim de oferecer bens suficientes para garantia do débito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a embargante não se manifestou (f. 30-v). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A admissibilidade dos presentes embargos à execução está condicionada à garantia do juízo, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e como também constou da decisão de f. 30. E, em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Neste caso, não houve garantia da dívida, ainda que parcial. Nesse contexto, falta um pressuposto processual específico, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Ante o exposto, EXTINGO os embargos à execução, com fundamento nos arts. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e 267, IV, do CPC. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000897-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELITA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0001117-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOPES E FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o(a) executado(a) intimado(a) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001482-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada FAZENDA NACIONAL em face de ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, para a cobrança dos débitos inscritos nas CDA n. 8021406857713, 8021406857802, 8061411257302, 8061411257485, 8061411257566, 8061411257647, 8061411257728, 8061411257809 e 8071402580411. Recebida a inicial (f. 48/50), ordenou-se a citação da executada, sendo juntado aviso de recebimento de carta citatória (f. 51). Consta petição da executada informando a futura apresentação de seguro-garantia e requerendo a suspensão de ordem de penhora (f. 52/53). Ordenou-se a regularização da representação

processual em quinze dias, mesmo prazo concedido para que se aguardasse resultado de diligência encetada pelo executado (f. 54).O devedor apresentou nova petição, requerendo a prorrogação do prazo anteriormente concedido (f. 55/56), o que foi deferido pelo Juízo (f. 73).Uma vez mais, o executado se manifesta no feito (f. 74/76). Notícia o insucesso na obtenção de seguro-garantia e requer a nomeação de bem imóvel, a que dá o valor de R\$ 1.418.670,00, segundo laudo particular de avaliação que acosta ao processo (f. 77/113).O Juízo determinou fosse ouvida a Fazenda Pública (f. 114); regressados os autos em Secretaria sem resposta do exequente, o devedor reitera a indicação de bem à penhora, requerendo a lavratura de termo (f. 117/119).Pela Secretaria, certificou-se que, até a presente data, o credor se manteve inerte (f. 120).DECIDO.1 - A ordem preferencial prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, deve ser observada pela parte executada quando da nomeação dos bens à constrição, pena de, em caso de insurgência do credor, devolver-se a este o direito de indicar bens do devedor à penhora.A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, que a substituição da constrição deve ser efetivada em obediência à ordem legal estabelecida nos autos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80, conforme elucida os seguintes precedentes, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.3. Agravo regimental não provido.AgRg no REsp1365714/RO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21.3.2013, DJe 1º.4.2013, destaquei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem, no caso, imóvel rural, quando fundada na inobservância de ordem legal, sem que isso implique contrariedade ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).5. Agravo Regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 227676/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 7.3.2013, destaquei.)Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.2 - No caso dos autos, os documentos colacionados não demonstram que o imóvel indicado à penhora se encontra regularmente matriculado no registro de imóveis competente. Juntou-se cópia reprográfica de parte da escritura de compra e venda, mas, talvez pelo fato de o documento estar incompleto, não há referência ao imóvel negociado, não obstante conste do respectivo instrumento o nome das administradoras da empresa executada. Não há cópia do fôlio real a indicar a transação da propriedade do bem em favor da executada e a existência (ou não) de outros gravames, o que torna a questão mais complexa, a qual vai além da mera formalidade a que se referiu a executada no petitório de f. 117/119. Superado o óbice apontado no parágrafo precedentes, oferta-se imóvel situado em outro Estado da Federação, o que implica, em princípio, dificuldades de impugnação da avaliação e registro da constrição no CRI, bem como para a realização dos leilões.Ainda que a postura ideal em termos de cooperação processual (princípio homenageado pelo Novo CPC) fosse a manifestação explícita do órgão exequente, a declaração de eficácia ou ineficácia da nomeação à penhora é, em última análise, do juiz, que, pode, inclusive, fazê-la de ofício, em consonância com os princípios processuais da celeridade e da efetividade da jurisdição (também estes reforçados pelo vindouro Estatuto Processual). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - SEM COTAÇÃO EM BOLSA - RECUSA - POSSIBILIDADE.(...)

Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não

estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero espectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no Ag 406.226/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2006 p. 238).3 - Desta feita, não obstante os argumentos do executado acerca do direito invocado, fato é que os documentos apresentados, até o momento, não trazem elementos suficientes para formação de juízo seguro, razão pela qual indefiro o pedido de f. 117/119, ao menos por ora. Concedo ao executado 10 dias para nomear outros bens; caso insista na indicação do imóvel descrito nos autos, apresente, no mesmo prazo, a documentação registral pertinente (matrícula no CRI). Se e somente se for atendida esta providência, dê-se vista à Fazenda Nacional. Inerte o executado, terá seguimento a execução com os atos de penhora.

0003636-25.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO ROGERIO PRESTES CAMARGO

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0003651-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ELIANE GOMES

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004125-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMANDIO NOVAES DA CRUZ FILHO

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004127-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE MORALES

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004138-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO FERREIRA ESTRELLA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004162-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO RAMOS
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004195-79.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS NICOLAU DE OLIVEIRA
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004196-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CLAUDIA RHORMENS DE MENDONCA
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004376-80.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIO ROGERIO SENHOR
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004395-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA ALVES THESS DE SOUZA
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004408-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIR GUEDES PEREIRA
Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0004782-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE DAS NEVES OLIVEIRA

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0005014-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENIS RODRIGUES DUARTE

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0005025-45.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO WANDER HONGO YAMANE

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0005048-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAQUEL DENISE PEREZ

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Considerando a manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO.Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo.Publique-se. Intime-se.

0005225-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XXXVII, fica a executada intimada da juntada de novos documentos, manifestação em 05 (cinco) dias.

0005757-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LEONARDO ARRUDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005766-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OFICINA DE RH RECRUTAMENTO SELECAO TREINAMENTO SC LTDA

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005767-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALCIDES BRUNINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005769-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDISON HELIO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar

demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005776-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SOLANGE MARIA VIANA
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005777-17.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIS FABIANO FERREIRA
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005780-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTER ROCHA SANTOS
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0005785-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA CRISTINA RODRIGUEZ GOMEZ
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0008076-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA.(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA para a cobrança de débito embasado nas CDAs n. 80615002054-64..Por despacho de 11/05/2015, determinou-se a citação do executado (f. 07-09)O executado compareceu no feito e apresentou exceção de pré-executividade (f. 10-30). Tece considerações sobre o cabimento de sua manifestação. Alega a nulidade da CDA estampada na inicial, tendo em vista a existência de compensações tributárias e a aplicação de sanções pecuniárias reputadas irrazoáveis e desproporcionais. No mérito, requer a anulação da CDA e extinção da presente execução fiscal.Instrui sua manifestação com documentos (f. 76-79).Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (f. 158-159v). Sustenta a higidez dos processos administrativos que lastreiam a presente execuções fiscal, a ineficácia da compensação e a legalidade das punições aplicadas. Instrui sua manifestação com documentos (f. 160-251).DECIDO.Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a excipiente intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Após, conclusos.

0008298-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BARBARA APARECIDA GRENGA
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XV, fica a exequente intimada para recolhimento das custas judiciais, em 05 dias.

0008922-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ELINIL LTDA - ME
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0008923-66.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVIO ADRIANO ROQUE DE SOUZA
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

0008941-87.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO MARTINS DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XLVII, fica a exequente intimada para apresentar demonstrativo do crédito atualizado, em 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004597-63.2015.403.6144 - ALLONDA COMERCIAL DE GEOSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja determinada a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor, afastando das causas indicadas como impeditivas dessa emissão os débitos listados na inicial. Afirma a impetrante, especificamente quanto às apontadas irregularidades previdenciárias contidas no relatório complementar de situação fiscal emitido em 17.03.2015, às 14h59 (f. 50) que: (a) os débitos em cobrança números 471260355, 471441376 e 471441384 foram incluídos no REFIS a que aderiu e está pagando as prestações em dia; e (b) o débito identificado sob número 492100888 foi parcelado, com pagamento da primeira parcela em 16.3.2015. Alega a impetrante que necessita de certidão de regularidade fiscal para desenvolver sua atividade econômica. Deferido o pedido de remessa extraordinária (f. 78), o pedido de medida liminar foi deferido parcialmente para o fim único de determinar que se anotasse a suspensão da exigibilidade do débito identificado sob número 492100888, em razão de parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (f. 80/81). Intimada (f. 88), a impetrante regularizou sua representação processual (f. 89/90). Notificada (f. 85/86), a autoridade impetrada prestou informações, mas direcionou a petição aos autos de outro mandado de segurança, razão pela qual, inicialmente foi certificado o decurso de prazo para tanto (f. 87 e 94/103). Afirma, quanto aos Débitos em Cobrança n. 471260355, 471441376 e 471441384, que a impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/2014 e foi constatado o pagamento de prestações. Como as competências dos débitos supracitados são passíveis de inclusão neste parcelamento, os débitos serão incluídos na Lei 12.966 na ocasião da consolidação deste parcelamento. Como não existe funcionalidade nos sistemas da Receita Federal do Brasil para anotação de suspensão da exigibilidade enquanto não houver a consolidação, esses débitos continuarão aparecendo como Débito em Cobrança - RFB, o que impede a emissão da CPD-EM pela Internet, mas não junto ao CAC da DRF - Barueri, mediante agendamento. Já quanto ao Débito em Cobrança n. 492100888, a impetrante aderiu ao parcelamento simplificado da Lei 10.522/02. Sua situação foi automaticamente alterada para Parcelamento com a exigibilidade suspensa - RFB, assim que houve tempo hábil para tanto. A União requereu seu ingresso no feito (f. 91 e 92). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justifique sua intervenção (f. 105). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos n. 0025369-34.2005.4.03.6100, apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 77). Naqueles, já baixados, segundo o sistema de acompanhamento processual, o pedido dizia respeito ao indeferimento administrativo do pedido de parcelamento referente aos autos de infração n. 52054478-7, 52054474-2, 52074476-0, 52054477-3 e 52054475-6, diversos dos descritos nesta demanda. Passo ao exame do mérito. É fato incontroverso que os débitos previdenciários, Débitos em Cobrança n. 471260355, 471441376, 471441384 e 492100888, únicos que são objeto da petição inicial, e constam como pendências em nome da impetrante no Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido pela Receita Federal do Brasil em 17.3.2015, às 14h59 (f. 50), estavam, naquela data, com a exigibilidade suspensa. Esta afirmação foi feita tanto na petição inicial quanto nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. A suspensão da exigibilidade dos Débitos em Cobrança n. 471260355, 471441376, 471441384 e 492100888 decorre da adesão da impetrante aos parcelamentos da Lei 12.996/14 e da Lei 10.522/02. A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 e vem pagando prestações a ele correspondentes quanto aos Débitos em Cobrança n. 471260355, 471441376 e 471441384. Tal parcelamento ainda está em fase de consolidação, mas já consta anotação de SUSPENSO P/ INCL PARC ESPECIAL no mais recente Relatório Complementar de Situação Fiscal apresentado (emitido pela Receita Federal do Brasil em 26.3.2015 - f. 96). A impetrante também aderiu ao parcelamento simplificado da Lei 10.522/02 quanto ao Débito em Cobrança n. 492100888, cuja situação foi alterada para Parcelamento com Exigibilidade Suspensa - RFB, assim que foi processado eletronicamente o primeiro pagamento, como se lê naquele mesmo Relatório Complementar de Situação Fiscal emitido pela Receita Federal do Brasil em 26.3.2015 (f. 96). Assim, é possível conceder a ordem para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, na forma dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, em relação aos débitos previdenciários, Débitos em Cobrança n. 471260355, 471441376, 471441384 e 492100888, constantes como pendências em seu nome no Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido pela Receita Federal do Brasil em 17.3.2015 (f. 50). Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança requerida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para assegurar que os débitos previdenciários, Débitos em Cobrança n. 471260355, 471441376, 471441384 e 492100888, constantes como pendências em nome da impetrante no Relatório Complementar de Situação Fiscal, emitido pela Receita Federal do Brasil em 17.3.2015, não obstem a expedição de certidão adequada à sua regularidade fiscal, na forma dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da

0009136-72.2015.403.6144 - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.Alega a impetrante ser empresa que desenvolve a industrialização e comercialização de produtos eletrônicos automotivos, com a revenda de produtos importados.Sustenta que a incidência do IPI deve se dar apenas no momento do desembaraço aduaneiro do bem, sendo inviável nova cobrança do tributo no momento de sua saída para comercialização, que resultaria em bitributação, considerando que não houve qualquer industrialização no estabelecimento, destinando-se a importação exclusivamente à revenda.Após sustentar a inconstitucionalidade da nova exigência do mesmo tributo no momento de comercialização da mercadoria, requer a concessão de liminar para afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na revenda dos produtos acabados e, ao final, a segurança em definitivo.Instrui a inicial com documentos.Por decisão de f. 33, determinou-se à impetrante que esclarecesse a figuração como autoridade coatora do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.O autor apresentou emenda à inicial (f. 34).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.1 - Recebo a emenda à inicial na presente data. Remetam-se os autos ao SEDI para retirada, do pólo passivo, do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.2 - Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados estão presentes.O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra seu fundamento Constitucional no art. 153, inciso IV, da Constituição Federal, que atribui competência à União para instituir imposto sobre produtos industrializados.A parte autora alega que o crédito de IPI sobre operações de saída (revenda) de seu estabelecimento empresarial de produtos industrializados importados é indevido, visto que sobre estes não teria havido processo de industrialização entre a importação e a revenda.A questão atinente à incidência do IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.398.721, assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada.O periculum in mora caracteriza-se porque a exigibilidade dos tributos ora combatidos pode ensejar inscrição no CADIN, apontamentos para efeito de certidão de regularidade fiscal - com

as consequências que daí advêm (impedimento de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, restrição a obtenção de financiamentos etc.) - e constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior. Fica ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para que: i) cumpra esta decisão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; e ii) preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Ao SEDI, nos termos do item 1. Registre-se. Publique-se.

0009416-43.2015.403.6144 - APARECIDO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o restante da decisão de fls. 102/103. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008764-26.2015.403.6144 - ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ORLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de benefício assistencial formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 148/157), condenando o réu a pagar a autora um salário mínimo a partir da citação, ocasião em que o réu ficou constituído em mora. No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso adesivo da autora e dando parcial provimento à apelação do INSS (fls. 216/219), determinando a incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vendidas até a data da prolação da Sentença, transitando em julgado em 28/08/2014 (fl. 243). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.

0009027-58.2015.403.6144 - DORIVAL APARECIDO VENANCIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DORIVAL APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que DORIVAL APARECIDO VENANCIO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de concessão de benefício previdenciário. A demanda foi proposta inicialmente no juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, sob n. 068.01.2009.008750-4. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (f. 186/191). Em segundo grau, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conheceu do reexame necessário deu parcial provimento à apelação do e negou provimento ao recurso do INSS (f. 264/265). O acórdão transitou em julgado (f. 266). Retornado o feito ao primeiro grau no juízo estadual, proferiu-se decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (f. 268/269). DECIDO. 1) Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). 2) Comunique-se ao perito que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 92 e 185), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. 3) Altere a Secretaria a classe destes autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. 4) Fica o INSS intimado para, no prazo de 30 dias,

cumprir a obrigação de fazer, a implantação da aposentadoria por invalidez, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 264/265), transitado em julgado (f. 161), nos termos dos artigos 475-I e 461, do Código de Processo Civil.4) O INSS deverá também, no mesmo prazo, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC). Publique-se. Intime-se o INSS.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 83

EXECUCAO FISCAL

0001073-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JURACI GOMES DO NASCIMENTO(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, pretendendo o desbloqueio dos valores alcançados pela constrição feita através do sistema BACENJUD. Alega a executada que os valores bloqueados tratam-se de depósitos efetuados por terceiros, referentes a pagamento de aluguéis de imóveis por ela administrados na qualidade de Corretora de Imóveis, valores esses que seriam repassados aos proprietários. Saliencia a executada que somente tem direito a 10% dos valores depositados, a título de comissão. Decido. Diante dos documentos apresentados, que comprovam a origem dos créditos na conta corrente, considerando que o valor bloqueado é muito inferior ao total do débito, e a informação de parcelamento pela parte executada, razão do pedido de suspensão da execução por tempo indeterminado por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, DEFIRO o desbloqueio dos valores alcançados por meio da ordem de constrição pelo BACENJUD. Providencie-se. Após, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até manifestação da exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008173-64.2015.403.6144 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Philips Medical Systems Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos. Em síntese, a impetrante sustenta que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 240.785 reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ao argumento de que aquele imposto constitui ônus fiscal e não receita do contribuinte. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 472/473, proferida decisão que indeferiu a liminar requerida nos autos. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (0012229-45.2015.403.0000) cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão trasladada às fls. 513/514. O órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, sustentando ausência de direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei

Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0012229-45.2015.4.03.0000 (4ª Turma TRF 3). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0008212-61.2015.403.6144 - TEX COURIER S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEX COURIER S.A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às prestações do parcelamento da Lei 11.941/2009, antecipadamente quitadas. Em síntese, a impetrante sustenta ter

recebido, em 17.03.2015, Comunicado CADIN informando a existência de débitos em aberto, que são exatamente aqueles incluídos no parcelamento da Lei 11.941/09 e quitados nos termos do artigo 33 da MP 651/2004. Aduz que em outubro de 2014 apresentou pedido de consolidação manual e Requerimentos de Quitação Antecipada, conforme disposições da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15, de 2014, que regulamenta o citado artigo 33. Afirma que não obstante ter efetuado o pagamento do montante mínimo de 30% e apresentado toda a documentação adicional exigida, relativo à quitação mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o sistema que controla os parcelamentos não procedeu à automática suspensão da exigibilidade de qualquer prestação. Postergou-se a apreciação da liminar, tendo em vista o prazo de 10 (dez) dias conferido à Receita Federal para o fornecimento de certidão, nos termos do art.205, parágrafo único, do CTN. Notificada a prestar informações, a autoridade informou estar suspensa a exigibilidade dos débitos parcelados haja vista o atendimento, pela impetrante, dos requisitos dispostos no artigo 33 da Lei n.º 13.043/2014. Acrescenta que embora remetida comunicação de existência de débitos em aberto, pela Caixa Postal e-CAC, deve esta ser desconsiderada em razão da quitação dos parcelamentos ser manual e não constar no sistema. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl.133). O Ministério Público Federal deixou de opinar (fls. 136). Decido. Conforme artigo 1º da Lei 12.016, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, não se vislumbra o alegado ato ilegal da autoridade impetrada. De fato, a impetrante não requer a emissão de Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa e nem mesmo alega ou demonstra que lhe foi negado o fornecimento. Tem ciência a impetrante que requereu a consolidação MANUAL para fins de quitação de débitos, assim como de que a Receita Federal enfrenta dificuldades para implantação de operacionalidade que permita a regularização automática. A quitação definitiva dos débitos somente ocorrerá com a validação pela Receita Federal dos montantes acumulados de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do CSLL, cuja utilização trouxe à Receita Federal grande dificuldade para criação de ferramenta eletrônica, sendo que o controle manual deve mesmo ser feito caso a caso. Ademais, há de se considerar, conforme informa a impetrada, que quando do requerimento de Certidão de Regularidade Fiscal, far-se-á uma verificação física nos processos de parcelamento de que faz parte a impetrante, haja vista tratar-se, por ora, de um procedimento manual e de que dispõe a Receita de um prazo de 10 (dez) dias para tanto. Por fim, tendo em vista a emissão, em 23.04.2015 de Certidão Positiva com efeito de Negativa, cuja validade é 20.10.2015, conforme documento acostado às fls.141, verifica-se a inexistência de ato coator já que confirmada, nos autos, a suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento da Lei 11.941/2009. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Intime-se a autoridade impetrada e a União. P.R.I.C.

0008598-91.2015.403.6144 - HEINZ BRASIL S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP Vistos, etc. Trata-se de pedido de mandado de segurança formulado por Heinz Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir de abril de 2010, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em síntese, a impetrante sustenta que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 240.785 reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, ao argumento de que aquele imposto constitui ônus fiscal e não receita do contribuinte. A inicial veio acompanhada de documentos. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações, sustentando ausência de direito líquido e certo. O órgão do Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. De início cabe destacar que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não vislumbro a legitimidade de inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, previstas nas Lei 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos os últimos cinco anos. Artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afora isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de

1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sócias sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Incluir-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva. Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. Em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Em conclusão, nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - um verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo. Outrossim, julgo improcedente o pedido e denego a segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C.

0008676-85.2015.403.6144 - DAVID RECHULSKY BEREZOVSKY X LENA SUSANA OLIVA

BEREZOVSKY(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por David Rechulsky Berezovsky em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que se pleiteia o reconhecimento da isenção ao imposto de renda constante da declaração retificadora referente ao exercício 2012 e ano calendário 2011 (recibo n.º 29.25.06.84.20-70). Em síntese, o impetrante sustenta que, por ser portador de doença grave, em 10/11/2014, apresentou declaração retificadora para o fim de ter reconhecido direito à isenção prevista em lei no que se ao imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, tendo a autoridade impetrada negado referida pretensão em razão do laudo médico não ter sido elaborado por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Intimado a emendar a petição inicial, o impetrante deu cumprimento à determinação judicial (fls. 38/41 e 43/44). Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Nesta fase de cognição sumária, não vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar. O direito líquido e certo que se busca proteção na estreita via da ação mandamental é aquele que deve ser provado de plano. No presente caso, sustenta o impetrante que em razão da doença grave do qual é portador (doença de Alzheimer) procedeu à retificação da declaração de imposto de renda, ano-calendário 2011, porquanto nos termos prescritos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, referida moléstia constitui causa de isenção tributária. Os laudos médicos subscritos por médicos particulares atestam o início do diagnóstico de doença de Alzheimer no mês de janeiro de 2006 e 2011 (fls. 25/27). Com efeito, em se tratando de em se tratando de alienação mental é indispensável, para deferimento da isenção tributária ora requerida, além de laudo médico idôneo, a comprovação de interdição judicial do interessado ao tempo da realização do exame médico. O documento de fls. 17 indica que o deferimento de nomeação de curador provisório ao impetrante ocorreu apenas em 18 de dezembro de 2014. Dessa forma, muito embora exista nos autos (fls. 31) requerimento de isenção de imposto de renda, não há como aferir se de fato o impetrante o tenha feito perante a autoridade administrativa competente, bem como instruído com os demais documentos exigidos. Cabe destacar, outrossim, que o exame médico judicial a que se submeteu o impetrante atestou a incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil, em razão da ocorrência de alienação mental, a partir de 27/02/2014, ou seja, em data posterior à declaração retificadora (fls. 19 e 28/34). Assim, ausente prova pré-constituída do direito alegado, não se faz presente os pressupostos autorizadores da medida liminar. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0009154-93.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista as informações de fls. 61/62, que indicam o DEINF (Delegacia Especial de Instituições Financeiras) como o órgão a que está vinculada a impetrante, por se tratar de instituição de pagamento, manifeste-se a interessada no prazo de 5(cinco) dias, para, havendo interesse, retificar o polo passivo da demanda. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0009301-22.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a notícia nos autos de mandado de segurança n.º 0009154-93.2015.403.6144 acerca da jurisdição fiscal a que está submetida a impetrante, qual seja, o DEINF (Delegacia Especial de Instituições Financeiras), retifique a parte autora no prazo de 5(cinco) dias, havendo interesse, a autoridade coatora competente nos autos. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016178-47.2014.403.6100 - PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por PORTCROM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face do INSS e ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES, no qual se postula liminarmente a realização de exame pericial na segunda requerida. Em síntese, sustenta a requerente que, por diversas vezes, a requerida ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES pleiteou benefício auxílio-doença, o qual foi negado pelo INSS. Afirma que referida negativa

vem causando-lhe prejuízos e sobretudo à segunda requerida, que é sua empregada, razão pela qual pleiteia a produção de prova técnica, para comprovar a inaptidão para o exercício de qualquer atividade. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Dispõem os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, postula a requerente concessão de tutela jurisdicional que determine a realização de perícia médica na parte requerida ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES, para fins de averiguação de incapacidade laborativa. Com efeito, da análise dos diplomas legais, verifica-se que a regra no Direito Processual Civil é a legitimidade ordinária. Ou seja, ao titular do alegado direito subjetivo discutido caberá legitimidade para figurar no polo da demanda. Nesse sentido, não se vislumbra o interesse jurídico da requerente na produção de tal prova, em face do INSS. Ademais, a empregadora não tem legitimidade para pleitear em nome próprio direito que estaria na esfera jurídica de seu empregado. Dessa forma, conclui-se que eventual pretensão relativa à negativa de benefício previdenciário à empregada em questão deve ser exercida pela própria segurada. Outrossim, cabe destacar que a propositura de ação de restabelecimento de auxílio-doença (autos n. 0003404-13.2015.403.6144) pela requerida ILCLEIA SUELY DAVID MARQUES, em tramitação neste Juízo, demonstra a falta de interesse da requeute no ajuizamento da medida cautelar. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2955

ACAO CIVIL PUBLICA

0001800-42.2007.403.6000 (2007.60.00.001800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL CONDOMINIO CARIMA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Autor: Ministério Público Federal- MPF Associação dos Moradores do Residencial Carimã Rés : Caixa Econômica Federal - CEF Progemix Programas Gerais de Engenharia e Construções Ltda. SENTENÇA Trata-se de Ação Civil Pública através da qual os autores pleiteiam a condenação solidária das rés em obrigação de fazer, consistente na ampla realização de todos os reparos e correções de vícios/defeitos constatados - ou a constatar - nas unidades habitacionais e na área comum do RESIDENCIAL CARIMÃ, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com reversão para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto nos artigos 13 e 20 da Lei nº. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto nº. 1.306/94; a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 18, 3º, incisos II e III, da Lei nº. 078/90 (CDC), a restituir parte da quantia paga pelos arrendatários-consumidores por unidade habitacional do RESIDENCIAL CARIMÃ (caso já tenha ocorrido a quitação do imóvel), na hipótese de não ser possível, técnica e/ou economicamente, a reparação de algum(ns) do(s) vício(s) do produto; e, a condenação das requeridas ao pagamento das custas e demais despesas processuais, incluindo honorários advocatícios. Em sede de decisão liminar, pedem a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se determinar: 3.1.1. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que promova, imediatamente, por meio de seu corpo de engenheiros, rigorosa vistoria técnica destinada a apurar se a infiltração de água no subsolo em decorrência do vazamento do alçobre, acarretou (ou não) danos estruturais aos prédios que se encontram lateralmente a esse reservatório (especificamente os Blocos nº. 7,8,9 e 10 do RESIDENCIAL CARIMÃ), sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (...); 3.1.2. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, caso a vistoria referida no item anterior identifique dano estrutural nos blocos supracitados, e em caráter de urgência, os reparos necessários nos prédios, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança de seus moradores, sob pena de imposição de multa no valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais, (...)); 3.1.3. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, em prazo razoável, a ser definido por este Juízo, a reparação do telhado (telhas e calhas) de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que sejam eliminados os problemas relacionados a goteiras, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, (...)); 3.1.4. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, em prazo razoável a ser definido por este Juízo, a reparação das paredes externas de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, com o tratamento adequado das fissuras e trincas, com nova pintura das paredes, dentre outros serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração das águas pluviais, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais, (...)); e, 3.1.5. à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que solidariamente promovam, em prazo razoável a ser definido por este Juízo, o redimensionamento da instalação elétrica dos prédios componentes

do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que a capacidade elétrica instalada atenda as necessidades dos moradores, eliminando-se os choques e a queima de eletrodomésticos, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), (...). Como fundamentos dos pedidos, alegam que em 25/06/2000 as rés celebraram entre si um contrato para a construção, pela Construtora Progemix, do referido Conjunto Residencial, no valor global de R\$ 2.747.906,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil e novecentos e seis reais), sendo que, após o final da obra, a CEF firmou com cada um dos ocupantes/proprietários dos apartamentos ali construídos - e ora representados pelos autores da presente ação, um contrato particular de arrendamento com opção de compra, Tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e o valor individual de R\$ 19.803,40 (dezenove mil, oitocentos e três reais e quarenta centavos), amortizável em 180 (cento e oitenta) prestações mensais. Os então arrendatários teriam iniciado a ocupar os imóveis no início do ano de 2001. Todavia, pouco tempo depois, conforme a narrativa dos arrendatários/moradores, começaram a aparecer problemas de natureza construtiva nos imóveis, tais como rachaduras (fissuras e trincas) nas paredes externas, infiltração pluvial nas paredes internas, entupimento crônico do esgotamento sanitário, goteiras nos telhados, defeitos na instalação elétrica etc. Esses problemas teriam sido relatados à construtora PROGEMIX e à administradora condominial, mas não foram resolvidos ou não eram solucionados de forma satisfatória. Em 20/04/2006 o problema foi tratado em audiência pública, na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, mas, como ele persistiu, os moradores do residencial procuraram o Procon/MS, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Durante essa audiência foi noticiado que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, a pedido dos moradores, efetuou uma inspeção técnica no RESIDENCIAL CARIMÃ. Diante disso, entendeu-se por bem requisitar o laudo pericial advindo dessa inspeção. Esse laudo, em resumo, indicou os seguintes problemas, no Conjunto Residencial: (a) fissuras e trincas geométricas, que acompanham o contorno dos componentes da alvenaria, em praticamente todos os blocos e em toda a extensão das paredes externas; (b) fissuras verticais nas soleiras de concreto das janelas, em diversos apartamentos; (c) fissuras em diversos blocos no piso das áreas comuns, construído com granilite; e, (f) trincas e rachaduras em grande parte das calçadas que contornam os blocos de apartamentos. Além disso, em conclusão, alertou que a infiltração de água das chuvas que incidem diretamente nas paredes, através das fissuras, pode, ao longo do tempo, caso não sejam as mesmas recuperadas, ocasionar danos de graves consequências. As rés teriam realizado reparos nos imóveis, após o término da construção, mas os problemas não foram solucionados de forma definitiva; tanto que, em inspeção in loco realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no dia 16/03/2007, no RESIDENCIAL CARIMÃ, foi possível verificar que continuam presentes os vícios/defeitos relacionados às inúmeras fissuras e trincas nas paredes externas, a infiltração de água nas paredes internas e as goteiras. Além disso, constatou-se a preocupante situação dos Blocos n.ºs. 7, 8, 9 e 10, que possivelmente tiveram suas estruturas afetadas pela infiltração constante de água no subsolo em decorrência do vazamento do alçobre. O suporte jurídico da ação estaria alicerçado no artigo 6º., caput, da Constituição Federal - CF, que instituiu o direito à moradia; na legislação de regência, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, de seu turno, operacionalizado pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, e que visa assegurar esse direito à população urbana de baixa renda; no Código de Defesa do Consumidor - CDC -, que resguarda, em especial, o princípio da boa-fé objetiva, e que previu a responsabilidade por fato do produto ou serviço e a responsabilidade por vício do produto ou serviço; na legislação civil, em especial, no artigo 618 do Código Civil - CC -, em termos de responsabilidade legal e contratual da construtora pela solidez da construção; e, por fim, nas disposições contratuais firmadas entre as partes. A responsabilidade das rés seria solidária entre elas; além disso, seria objetiva, no que se refere aos fatos do produto, e subjetiva, no que se refere aos vícios do produto; mas, neste caso, com inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º., inciso III, do CDC. As rés manifestaram-se sobre os pedidos de medidas liminares: a CEF, às fls. 531/541; e a PROGEMIX, às fls. 572/601. Citadas, as rés apresentaram suas respectivas contestações: 1) a da PROGEMIX, às fls. 692/775. Foram arguidas as seguintes questões preliminares: de defeito de representação, por falta de requisitos essenciais; de inépcia da inicial, por falta de detalhamento e objetivação dos pedidos em face dessa ré; de carência de ação, pois o MPF só poderia tutelar, pela via da ação civil pública, direitos individuais homogêneos indisponíveis, conforme expresso balizamento do artigo 127, caput, da CF, o que não seria o caso; e de decadência. Quanto ao mérito, alegou-se que os defeitos nos imóveis devem-se ao uso, inclusive inadequado, por parte dos moradores. Demais disso, o pedido da ação, porque impreciso, dificultou a defesa da ré. A ação seria uma verdadeira miragem, sem oportunidade e sem forma e nem figura de juízo, usando de via manifestamente inadequada e imprópria. O CDC não abrangeria a situação referida nos autos. Requereu-se o acolhimento das questões preliminares, e, caso elas sejam ultrapassadas, que o Juízo se digne julgar a ação improcedente carregando as custas e honorários por conta dos autores (...). 2) a da CEF, às fls. 777/821. Arguiram-se as seguintes questões preliminares: de ilegitimidade ativa, por inexistência de relação de consumo, eis que o sistema PAR implica em uma ação social com legislação específica, não se sujeitando ao CDC, e porque a Constituição Federal não atribuiu competência ao MPF para a defesa de interesses individuais homogêneos; de ilegitimidade passiva, pois a ré PROGEMIX, como contratada, tem PLENA, ABSOLUTA, EXCLUSIVA e INESCUSÁVEL responsabilidade, mesmo porque a CAIXA representou o proprietário do empreendimento

(como compradora e gestora); e de ilegitimidade ativa da Associação dos Moradores do Conjunto Carimã, pela ausência do preenchimento de requisitos pertinentes. Quanto ao mérito, alega que, inobstante a responsabilidade pela obra seja da construtora, sempre envidou esforços no sentido de cobrar desta, providências para as correções dos problemas surgidos com o Residencial Carimã; e mesmo implementou,sponte própria,medidas nesse sentido. Especificamente, no que se refere aos reclamos veiculados na inicial, argumenta que: 1) em relação aos aventados danos estruturais, que teriam sido causados pelo vazamento em um aligbre,o problema ocorreu em 2006, mas assim que soube do problema, acionou a construtora e o problema foi solucionado. Segundo disse o próprio MPF, na inicial, em 23jun06 o aligbre encontrava-se em funcionamento e sem vazamentos, após reparos. Os imóveis estão estruturalmente estáveis e seguros. Todavia, foi constatada a existência de tubulação enterrada no entorno do Bloco 7 do Conjunto, por ação indevida de um dos arrendatários, e isso demonstra que as interferências dos moradores nos imóveis podem comprometer a habitabilidade de todos os moradores. 2)em relação às alegadas fissuras, trincas e rachaduras, o problema existiu e é de responsabilidade da construtora, mas foi adequadamente tratado e solucionado, inclusive com uma nova pintura dos prédios. 3) em relação à alegada existência de goteiras, causadas por falhas no telhado dos prédios (telhas e calhas), o problema existiu, mas foi adequadamente tratado pela construtora, que trocou telhas trincadas ou quebradas, fez a manutenção de todas as calhas e rufos e realizou tratamento das trincas internas nas platibandas de cobertura e posterior repintura dessas platibandas. Entretanto, os moradores e o condomínio não estariam fazendo o cuidado preventivo que lhes cabe.4) em relação à alegada necessidade de redimensionamento da rede elétrica,essa necessidade até pode existir, por incremento da demanda local, mas não é de responsabilidade das rés, uma vez que a rede foi executada de acordo com os parâmetros do projeto aprovado pelas autoridades administrativas competentes e nada há de errado a respeito. Em vistorias realizadas no Conjunto Residencial foram constatadas oscilações no fornecimento de energia elétrica, mas isso refoge ao controle e/ou responsabilidade da requerida; é de responsabilidade da empresa concessionária de tal serviço. Houve alteração, no que se refere ao projeto inicial, apresentado à empresa energética - ENERSUL, da capacidade dos disjuntores utilizados na obra, que foi reduzida, de 70 amperes, para 40 amperes, mas isso se deu por exigência dessa empresa, que, de seu turno, estribou-se nas normas técnicas de regência, que se encontravam em vigor naquela época. O que ocorreu foi que houve uma melhora no nível de vida dos moradores do Conjunto Residencial, e, com isso, esses moradores passaram a usufruir de equipamentos que demandam mais energia elétrica do que aquela para a qual o empreendimento foi construído. A solução seria redimensionar-se todo o sistema elétrico do ConjuntoResidencial e proceder-se uma reforma ampliativa nesse sentido. Até se propôs a elaborar os projetos técnicos necessários para isso, mas negou-se a custear a reforma, porque não lhe cabe tal responsabilidade. Os moradores, porém, não aceitaramessa alternativa e querem que essa ré custeie tais despesas. No mais, embora tais itens não constem dos pedidos da ação (são apresentados apenas na fundamentação desses pedidos), a CEF alegou que não lhe cabe qualquer responsabilidade pelo sistema de interfone do Conjunto, uma vez que esse sistema não faz parte do projeto construtivo executado (foi doado pela construtora); ainda, que foi constatada utilização inadequada do mesmo. O sistema hidrossanitário do Conjunto Residencial também foi executado a contento e de acordo com os projetos aprovados. Se há algum questionamento a ser feito a respeito do assunto, ele deve ser dirigido ao órgão normativo e fiscalizador. Pediu pelo acolhimento das questões preliminares ou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Às fls. 1.004/1.009 restaram afastadas as questões preliminares de ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da presente ação e de ilegitimidade passiva da CEF; foi indeferido o pedido de medida liminar, mas ressalvou-se reapreciação do mesmo, para após a realização da prova pericial; e houve designação de audiência de tentativa de conciliação.Nessa audiência chegou-se a uma decisão consensual entre as partes - homologada pelo Juízo, no sentido de se avaliar a parte estrutural da construção, em especial no que se refere aos blocos 7, 8, 9 e 10, as instalações elétricas e eventuais rachaduras nos imóveis, formulando-se os seguintes quesitos: a) o projeto estrutural do imóvel foi corretamente executado? b) há comprometimento estrutural no imóvel? c) em caso positivo, quais seriam as razões desse comprometimento? d) há risco de desabamento no imóvel? e) o projeto elétrico do conjunto habitacional foi executado de acordo com a aprovação obtida pelos órgãos competentes? f) existem rachaduras nos prédios ou blocos, de sorte a possibilitar infiltrações? g) existem infiltrações em termos de goteiras, nos tetos das unidades habitacionais? H) qual a origem dessas infiltrações? Foi nomeado perito do Juízo e restou provisoriamente fixadoque os honorários periciais seriam custeados, meio a meio, entre as rés (fls. 1.013-1.014).O MPF indicou assistente técnico à fl. 1.026; a Associação dos Moradores do Residencial Condomínio Carimã, à fl. 1.030; a ré PROGEMIX, às fls. 1.034-1.035; e a ré CEF, às fls. 1.036/1.037.Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 1.039-1.040, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); oexpert aceitou esse valor, à fl. 1.043. Às fls. 1.045-1.046 a CEF comunicou o depósito da parcela desses honorários que lhe foi atribuída (R\$ 5.000,00). Às fls. 2.481-2.482 a ré PROGEMIX comprovou o depósito da sua parcela, em igual valor (R\$ 5.000,00).A CEF arguiu a suspeição do perito e pediu que o mesmo fosse substituído (fls. 2.434-2.437 e 2.440-2.442).A exceção de suspeição foi rejeitada às fls. 2.469-2.471; com o que o perito do Juízo foi mantido.O laudo pericial veio aos autos às fls. 2.568-2.630, com os documentos de fls. 2.631-2.810.Às fls. 2.812-2.823 o MPF solicitou esclarecimentos do perito ea reapreciação do pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela.À fl. 2.826 o Juízo designou audiência de tentativa de conciliação, postergou a reapreciação do pedido liminar e determinou providências.Às fls. 2835-2.857 a CEF falou sobre o laudo pericial -

onde arguiu nulidade do mesmo, pelo fato de não haver sido intimada do início da realização da prova -, e apresentou o parecer de fls. 2.844-2.857, com documentos anexos. Às fls. 2.956-2.965 a ré PROGEMIX manifestou-se sobre o laudo pericial e pediu esclarecimentos do perito. Às fls. 2.967-2.977 o MPF falou sobre o laudo pericial e apresentou parecer do seu assistente técnico (fls. 2.978-2.981). À fl. 2.982 o Juízo definiu sobre quais questionamentos o perito deveria se manifestar, e este fê-lo às fls. 2.997-2.999. Embargos declaratórios da CEF às fls. 2.992-2.996. Às fls. 3.001-3.002 a CEF noticiou reuniões no MPF visando um acordo entre as partes e pediu a suspensão do processo. Às fls. 3.011-3.012 o MPF informou insucesso nas tentativas de composição amigável da lide e reiterou o pedido de antecipação de tutela; nova reiteração nesse sentido às fls. 3.025-3.026. Audiência de tentativa de conciliação foi realizada, sem sucesso, à fl. 3.073. Às fls. 3.074-3.077 restaram: afastada a alegação de nulidade do laudo pericial, vinda de parte da CEF; acolhidos os embargos de declaração, também da CEF; reapreciado e novamente indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; e determinadas providências. À fl. 3.078-verso o MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 3.074-3.077 (AI nº. 2009.03.00.011609-0/MS) - juntou cópia desse recurso, às fls. 3.082-3.104. A CEF apresentou agravo retido, dessa decisão, às fls. 3.114-3.120. Às fls. 3.122-3.125 noticiou-se o deferimento de efeito suspensivo ativo à decisão denegatória do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no bojo do recurso de agravo de instrumento ajuizado pelo MPF. Atendendo pedido do MPF (fls. 3.127-3.128), foi determinado às rés que dessem cumprimento à decisão Egrégio Juízo ad quem - TRF3. Às fls. 3.137-3.138 a CEF pediu o sobrestamento da decisão que determinou o cumprimento da decisão liminar. Às fls. 3.143-3.145 o MPF manifestou-se contrariamente a esse sobrestamento e pediu o imediato cumprimento da decisão antecipatória, o que implicaria nas seguintes providências: a) reparação do telhado (telhas e calhas), das paredes externas e tratamento de fissuras e trincas; b) realizar nova pintura das paredes e os serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração das águas pluviais; e, c) o redimensionamento da instalação elétrica dos prédios, a fim de que a capacidade elétrica esteja de acordo com as necessidades dos moradores, pondo fim aos choques e as queimas de eletrodomésticos. À fl. 3.152 o MPF noticiou decisão do E. TRF3, em sede de embargos de declaração, dando 30 (trinta) dias para a realização das obras reparadoras sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00. Às fls. 3.157-3.167 o perito apresentou respostas aos quesitos complementares e esclarecimentos que lhe foram trazidos pelas partes. Às fls. 3.170-3.172 a CEF noticiou que, em conjunto com a ré PROGEMIX, estavam dando cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Defendeu, porém, que o pedido de redimensionamento da instalação elétrica dos prédios, a fim de que a capacidade elétrica esteja de acordo com as necessidades dos moradores, pondo fim aos choques e as queimas de eletrodomésticos, feito pelo MPF às fls. 3.143-3.145, não constou da tutela efetivamente antecipada. Mesmo assim, informou que a ré PROGEMIX se comprometeu a elaborar um manual de utilização dessa rede, posto que houve o atendimento das normas técnicas exigidas para a referida obra, conforme reconhecido pela perícia realizada nestes autos. E arrematou asseverando que: O redimensionamento da rede elétrica poderá ser realizado pelos próprios moradores, de acordo com o que entenderam necessário, utilizando-se do manual a ser fornecido pela PROGEMIX. Às fls. 3.176-3.182 o MPF bateu-se pela exegese de que o pedido de redimensionamento da rede elétrica fora deferido pela decisão liminar e pediu a intimação das rés, para cumprimento, sob pena de multa. À fl. 3.184 o Juízo fixou que eventuais questões acerca do descumprimento (ou mesmo da extensão) da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento deverão ser tratadas diretamente perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Às fls. 3.185-3.190 o MPF pediu reconsideração dessa decisão. Às fls. 3.195-3.198 a CEF manifestou-se sobre o pedido de MPF, apresentou parecer técnico sobre o laudo pericial (fls. 3.202-3.212) e pleiteou a descon sideração dos itens desse laudo, que se referem à parte elétrica dos imóveis periciados, bem como pediu a realização de nova perícia, nesse aspecto, a ser executada por um engenheiro eletricista. Às fls. 3.347/3.348 a CEF apresentou RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DE OBRA, atinente aos trabalhos que teriam sido realizados pela Construtora PROGEMIX, em atendimento à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento - AI 200903000116090, e LAUDO DE VISTORIA PÓS-RECUPERAÇÃO DE DANOS FÍSICOS, ambos acompanhados de fotografias, onde está relatado que as obras (sic) cumpriram com a decisão liminar, na parte em que não depende de nova apreciação/esclarecimentos pelo Tribunal prolator da decisão. Às fls. 3.373/3.373-v o Juízo indeferiu da CEF, de esclarecimentos de parte do perito e de substituição desse profissional, com a elaboração de novo laudo pericial referente à parte de engenharia elétrica, e determinou providências. Manifestações sequenciais do MPF: contraminuta ao agravo retido da CEF (fls. 3.375-3.383); sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 3.384-3.397); e sobre o cumprimento, de parte das rés, da decisão do E. TRF3, que deferiu em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 3.398-3.399). Às fls. 3.474-3.475 a ré PROGEMIX falou sobre os esclarecimentos prestados pelo perito e, bem assim, sobre a cota ministerial supra. Às fls. 3.477-3.479 a CEF pediu a juntada de parecer técnico feito por engenheiro eletricista, no sentido de que os alegados problemas elétricos, nos imóveis em questão, seriam ocasionados por sobrecarga e mau uso, de parte dos moradores do Conjunto Residencial Carimã. Alegações finais: do MPF, às fls. 3.510-3.515; da CEF, às fls. 3.520-3.529; e da ré PROGEMIX, às fls. 3.531-3.540. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Trato das questões processuais pendentes. Das preliminares aventadas pelas partes, a de ilegitimidade ativa do MPF, arguida pela ré PROGEMIX, e a de ilegitimidade passiva, apresentada pela CEF, foram afastadas pela decisão de fls. 1.004/1.009. Com isso, foi também afastada a preliminar de carência

de ação, trazida pela ré PROGEMIX, sob o fundamento de que o MPF não pode defender interesses individuais homogêneos, pois esse era o argumento da preliminar de ilegitimidade ativa do parquet, referida no parágrafo anterior. Restam, assim, as preliminares de defeito de representação, de inépcia da inicial e de decadência, levantadas pela ré PROGEMIX, e de ilegitimidade ativa da Associação de Moradores do Conjunto Carimã, apresentada pela CEF. Quanto à preliminar de defeito de representação, alega-se que a Associação autora não apresentou prova de autorização de todos os moradores do Conjunto Residencial, nos termos do seu estatuto ou da sua ata de constituição, para o ajuizamento da presente ação, sendo que, em tais situações, a decisão deve ser tomada por maioria, sendo esta calculada pelos valores dos quinhões, nos termos do artigo 1.325 do Código Civil - CC. Por outro lado, a preliminar de ilegitimidade ativa, levantada pela CEF, funda-se no argumento de que o estatuto dessa Associação não prevê, dentre os seus objetivos, a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo CDC em seus artigos 81 e 82, IV, e nem no artigo 5º, V, b, da Lei 7.347/85. Conforme se percebe, os fundamentos dessas duas preliminares são muito parecidos, e, bem assim, que os efeitos do eventual acolhimento de qualquer delas, na prática, são idênticos: reconhecidos, o defeito de representação ou a ilegitimidade ativa da Associação dos Moradores do Conjunto Carimã, essa ré deverá ser excluída do presente processo. Em função disso, passo apreciá-las em conjunto; porém, adianto que nenhuma delas pode ser acolhida. É que o argumento de falta de previsão estatutária ou autorização assemblear não pode ser aceito. Em situações da espécie, não se exige autorização de todos os membros da associação. Basta que no estatuto social da mesma conste, como um dos objetivos da entidade associativa, a defesa de interesses coletivos e/ou individuais homogêneos dos seus membros, e que se prove a legitimidade de quem a representa, o que se faz através de documentação que indique a eleição da sua Diretoria e o curso do respectivo mandato. Na persecução desses objetivos, a associação agirá em substituição aos seus membros, e isso independentemente de quaisquer outras formalidades. No presente caso, os atos constitutivos da Associação autora (com cópia às fls. 401-406) indicam, nos termos do seu artigo 2º, dentre outros, os seguintes objetivos associativos: b) ... obter soluções dos diversos problemas e encaminhá-los aos órgãos competentes se necessário; c) Zelar pela qualidade de vida dos moradores, (...); (...); h) ... priorizando a melhoria das condições de vida, e soluções dos problemas do Residencial Condomínio Carimã; (...), etc. É o quanto basta, pois a defesa desses interesses pressupõe a possível utilização das vias administrativa e judicial, sendo que a legitimidade dos representantes da referida associação, mesmo não tendo sido contestada, está satisfatoriamente provada pelos documentos de fls. 53-112-verso. A seguir, julgados nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. FUNRURAL. ASSOCIAÇÃO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. I - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a associação/sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula no respectivo estatuto. II - In casu, o Estatuto Social autoriza a associação a representar e defender perante autoridades administrativas e judiciais os interesses coletivos da categoria ou individuais dos seus membros, quando relacionados com a atividade produtora de cana-de-açúcar. III - Desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, estando regular a representação processual da parte autora. IV - A associação age sob condição processual própria e autônoma, em relação aos seus associados, e é desnecessária a exigência acerca da prova de que cada um de seus associados exerça a atividade de produtor rural que se alega. Este fato decorre da presunção fundada na só condição de associada da categoria. V - Agravo legal não provido. (TRF-3, Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto. Data de julgamento: 01/12/2013. Quinta Turma). (Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO E DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. (...). 2. A jurisprudência dominante trafega no sentido de que os sindicatos e as associações possuem ampla legitimidade ativa na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, seja na fase de conhecimento ou na de execução, sendo desnecessária a relação nominal dos filiados e de autorização dos servidores substituídos. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 364.642/RJ; Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/10/2013. 3. (...). 4. (...). (TRF-1, Relator: Desembargador Federal Ney Bello; data de julgamento: 19/02/2014; Primeira Turma. (Grifei). Por fim, a legitimação da Associação autora, para a presente Ação Civil Pública, estriba-se no artigo 5º, V, a e b da Lei nº. 7.347/85, em especial, no fato de que esta, ao defender interesses individuais homogêneos dos seus associados, no bojo de um programa de fornecimento de habitação popular - PAR - estará contribuindo para a manutenção da ordem econômica e estimulando a livre concorrência, ao tempo em que buscará o resguardo da correta aplicação de recursos públicos (subsidiados), voltados para o evidente e intenso conteúdo social de que tal programa é dotado. Rejeito a essas questões preliminares. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, alega-se falta de detalhamento e objetivação dos pedidos da presente ação, o que teria, inclusive, dificultado o exercício da defesa. Isso, em parte, é verdade, pois, nos termos do subitem 3.3., dos pedidos da inicial (fl. 38), pleiteia-se a condenação solidária das rés em obrigação de fazer, consistente na ampla realização de todos os reparos e correções de vícios/defeitos constatados - ou a constatar - nas unidades habitacionais e na área comum do RESIDENCIAL CARIMÃ (negritei). Ora, o processo não é um instrumento consultivo através do qual se possa levantar a existência de vícios

de construção ou defeitos funcionais em imóveis. Em tais situações, há que se ter um mínimo de identificação e delimitação do alegado problema, de sorte a legitimar, em especial, o pedido da ação, sob pena de se dificultar, realmente, ou até de se inviabilizar o exercício do direito de defesa. O exercício do direito de ação se dá através da petição inicial que, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, deve conter o pedido, com as suas especificações. Por outro lado, o pedido deve ser certo ou determinado, nos termos do artigo 286 do mesmo codex, sendo que o presente caso não é alcançado pelas exceções ali elencadas. Fora disso, haverá inépcia da inicial, uma vez que o réu se defende de fatos definidos e o juiz deve julgar a lide nos limites do pedido. Aqui, porém, já decorridos mais de oito anos, desde o ajuizamento da ação, e cumprido o longotrâmite processual, inclusive com a realização de prova técnica, o deferimento da antecipação de tutela e a execução das obras e serviços em que isso implicou, há um modo de se evitar o acolhimento puro e simples dessa preliminar - o que por certo frustraria todo o grande esforço já realizado -, com o aproveitamento da energia despendida pelos atores processuais, e, bem assim, que implicaria no atendimento, de acordo com a legislação de regência, da natural expectativa das partes, enfrentando-se o mérito das questões postas: considerar-se como pedidos da ação, aqueles, de antecipação dos efeitos da tutela, explicitados nos subitens 3.1.1., 3.1.2., 3.1.3., 3.1.4. e 3.1.5., de fls. 36/37. Afinal, até pela falta de definição de alguns dos pedidos finais, a defesa das rés e mesmo a perícia judicial e a antecipação da tutela foram realizadas em função desses pleitos; com o que, não se poderá reconhecer cerceamento de defesa e a sentença disporá de balizamento efetivo a ser seguido. Enfim, considerarei como pedidos da ação, a condenação das rés a que, solidariamente, promovam: 1) a correção de problemas estruturais verificados nos imóveis do Conjunto Residencial Carimã, especialmente nos blocos 7, 8, 9 e 10 -conforme especificados nos itens que se seguem -, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança de seus moradores (subitens 3.1.1. e 3.1.2., referidos); 2) a reparação do telhado (telhas e calhas) de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que sejam eliminados os problemas relacionados a goteiras (subitem 3.1.3); 3) a reparação das paredes externas de todos os prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, com o tratamento adequado das fissuras e trincas, com nova pintura das paredes, dentre outros serviços necessários para eliminar, em definitivo, a infiltração das águas pluviais (subitem 3.1.4.); e, 4) o redimensionamento da instalação elétrica dos prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que a capacidade elétrica instalada atenda às necessidades dos moradores, eliminando-se os choques e a queima de eletrodomésticos (Subitem 3.1.5.). Além disso, é claro, em sendo o caso, serão analisados os pedidos dos subitens 3.4. e 3.5., de fl. 38, uma vez que são eles consectários de eventual procedência dos pedidos referidos no parágrafo anterior e, porque perfeitamente delimitados, não implicaram em cerceamento de defesa. Portanto, nesses termos, acolho, em parte, a questão preliminar, mas sem que isso implique aplicação do disposto no artigo 267, I, c/c o artigo 295, I, parágrafo único do CPC, e apenas emprestando-lhe efeito infringente, no sentido de delimitar os pedidos da ação, nos termos referidos. Passo a analisar a preliminar de decadência. A ré PROGEMIX alega que o artigo 618 do Código Civil fixou em 5 (cinco) anos, a partir do recebimento, o prazo para que o dono da obra reclame de vícios na construção, e em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência do vício, o prazo para o ajuizamento da ação. Além disso, o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC -marca prazos ainda mais exíguos para reclamações a respeito, e todos esses prazos teriam fluído in albis, antes do referido ajuizamento. De início, anoto que o CDC não se aplica, em suas especificidades, ao presente caso. À ré PROGEMIX, porque a relação jurídica travada entre ela e a CEF é de natureza civil; e em entre as rés e os arrendatários/futuros proprietários dos imóveis residenciais do Conjunto Residencial Carimã, porque a relação jurídica disciplinada pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR - tem regramento próprio, embora parecido, mas indene, pelo princípio da especialidade, ao código consumerista (trata-se de uma ação social, com legislação específica, conforme alega a CEF à fl. 782). Note-se julgado nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. APELAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE COM PERDAS E DANOS. CDC. INAPLICABILIDADE. ENCARGOS CONTRATUAIS. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. (...). 5. O contrato de arrendamento residencial é regido por lei específica (10.188/2001), posterior ao CDC (Lei 8.078/90) e não pode ser revisado pelas disposições gerais aplicáveis às relações consumeristas, exceto naquilo em que não demonstra especificidade de normatização, o que não é o caso. Precedente desta Turma. 6. À vista da expressa vedação contratual, em caso de rescisão, não há qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias que, aliás, sequer foram comprovadas. 7. Apelação desprovida. (TRF2 - 6ª. Turma Especializada. AC 582472, relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, decisão publicada no e-DJF2R de 11/07/2013). (Negritei). Assim, em relação a essa ré, o prazo para insurgência é o do artigo 618 do CPC, sendo que as reclamações foram feitas muito antes disso, conforme se vê, v.g., pela manifestação da CEF à fl. 535, verbis: Outrossim, desde a entrega dos imóveis aos arrendatários em Mar/02 até o presente momento, a CAIXA nunca deixou de atuar na análise e enquadramento de todas as reclamações recebidas e, sempre que consideradas pertinentes, acionar a Construtora, e encaminhar para as providências devidas as fissuras e trincas, bem como, atentar para a possibilidade de riscos à solidez e estabilidade dos imóveis, o que nunca foi constatado. (Grifos no original). A ré PROGEMIX não se insurgiu quanto a essas alegações e, pela vasta documentação acostada aos autos, pode-se concluir que, logo após a entrega da obra, já passou ela a ser acionada pela CEF, no sentido de reparar problemas verificados no Conjunto

Residencial Carimã, bem como que não se negou a agir a respeito. Como exemplo disso, tem-se o Laudo Técnico de fls. 617-620, por ela encaminhado à CEF, em atenção a requerimento nesse sentido. Preliminar rejeitada. Adentro ao mérito. Passo a analisar os pedidos materiais da ação, nos termos em que definidos durante a análise da preliminar de inépcia da inicial. O laudo pericial trouxe as seguintes informações a respeito dos problemas encontrados no Conjunto Residencial Carimã, que guardam correlação com tais pedidos (transcrição literal, sem maiores preocupações com eventuais incorreções gramaticais, etc.; grifos meus): VI - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS: 01 - RELATIVO ÀS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: 01.01 - O projeto elétrico foi elaborado em final de vigência do Manual da Enersul NORTDE-118, que vigorava na época e desde 30/março/1990 (ANEXO: 22). (...) Apesar de ter utilizado cargas menores no cálculo do projeto, feito com o respaldo do Normativo da ENERSUL em final de vigência, foi considerado para proteção do Quadro Geral dos Blocos, um disjuntor com amperagem maior do que a necessária, considerando a carga de demanda apresentada, fato este que levou a ENERSUL a determinar a diminuição de amperagem desse disjuntor de 70 A para 40 A. Os futuros arrendatários, começaram assinar contratos com a CEF a partir de março de 2002, aproximadamente um ano e meio após a análise e aprovação do projeto por parte da ENERSUL e ao ocupar os imóveis, vem utilizando eletrodomésticos ofertados no comércio, que para alguns casos, possuem cargas maiores do que as cargas que foram consideradas no projeto e que, para outros casos, possuem cargas que não foram consideradas no cálculo do projeto. (...) Faz-se necessário que a Construtora forneça aos Arrendatários cópia do projeto executado por ela, assim como, o autor do projeto forneça aos Arrendatários, a relação dos aparelhos com as respectivas cargas que foram consideradas em seu projeto, para esclarecimento e orientação aos Moradores do Residencial. (...) (Fls. 2.594-2.596). 02 - ESTRUTURA: (...) - DO PROCESSO CONSTRUTIVO DA OBRA: Analisando o projeto arquitetônico do Residencial e o memorial descritivo da Construtora, constata-se que o processo construtivo definido inicialmente para a execução da obra é do (sic) concreto estrutural armado. No entanto, o processo construtivo utilizado foi o da alvenaria estrutural, processo este que tem um custo inferior ao processo substituído; a substituição poderia ser feita, desde que Construtora solicitasse ao Agente Financeiro e este aprovasse, após a adequação das Planilhas de serviços da Obra e o estudo da viabilidade técnica do empreendimento (fl. 2.600). - DO CONTROLE TECNOLÓGICO: Conforme Planilha contratual de Serviços da Obra - Habitação, os itens 2.2.6. (Grupo Fundação) e 3.3. (Grupo Super-Estrutura), o serviço de controle tecnológico está explicitado na referida planilha, em dois Grupos de Serviços, mas não está valorado; portanto deixa dúvidas como a Construtora iria fazer o controle tecnológico nos materiais a serem aplicados na obra, principalmente para uma obra em alvenaria estrutural, como é o caso (fl. 2.601). - DA QUALIDADE DA AREIA UTILIZADA: A Construtora, em manifesto sobre pedido liminar (ANEXO: 19), alega que devido a proibição da lavagem das areias nos leitos dos córregos, que passaram a serem (sic) levadas nas cavas onde as mesmas são extraídas, ocorreu uma diminuição da qualidade da lavagem das mesmas e dependendo desta lavagem (sic), as areias podem vir com matérias orgânicas, raízes, fuligem de queimadas etc. Esta situação, já na época, era de conhecimento da Construtora já uns 10 (dez) anos, era decorrente da atuação do Ministério Público em defesa do meio ambiente, que aqui não cabe maiores comentários. A Construtora afirma ainda que, caso alguma construtora quisesse uma areia com qualidade em sua obra, seria preciso importá-la do Rio Paraná ou de regiões como Rochedo, como fazem algumas concreteiras e conclui, dependendo do padrão da obra, isso se torna inviável. A qualidade da areia, além da do próprio cimento, conforme afirmou o próprio projetista da alvenaria estrutural (ANEXO: 15), é de fundamental importância para a eficiência do sistema construtivo definido para a obra (alvenaria estrutural) (fls. 2.601-2.602). (...) - DA ALTURA DO PEITORIL: No projeto arquitetônico do Residencial (ANEXO: 04), o peitoril é definido como sendo de concreto armado e com 90 cm de altura. Conforme consta do projeto da alvenaria estrutural (ANEXO: 04), cada fiada de bloco de concreto tem 20 cm (bloco + argamassa de assentamento); com o beiral de 90 cm definido no projeto arquitetônico, a definição da altura do peitoril devido a mudança do processo construtivo, ficou entre 2 (duas) alternativas: fazer um beiral de 1,00 m de altura, com a execução de 5 (cinco) fiadas, ou um beiral de 80 cm, com a execução de 4 (quatro) fiadas. Com a mudança do processo construtivo da obra, o peitoril passou a ser de bloco de concreto e a altura do peitoril foi reduzido de 90 para 80 cm; portanto ficou 10 (dez) cm a menos do que a altura definido no projeto arquitetônico. Conforme vistoria, as alturas encontradas para os peitoris dos Blocos 11 e 15 foram de 76 e 78,5 cm respectivamente (Fotos 75 e 60), alturas estas inferiores aos 80 cm definidos no projeto de alvenaria estrutural. Tendo o bloco de concreto 18 cm de altura (Foto: 97), a espessura da argamassa de assentamento dos blocos do peitoril ficou entre 0,8 a 1.3 cm. Faz-se necessário ressaltar a mudança ocorrida na altura do peitoril, porque muito mais do que uma decisão de ordem financeira (uma possível opção pelo menor custo), a redução ocorrida na altura da platibanda influenciou na execução da cobertura dos Blocos dos Apts, conforme abordagem feita no item Cobertura (fls. 2.602-2.604). - DAS FISSURAS NAS SUPERFÍCIES EXTERNAS DOS BLOCOS: (...) A Construtora ao optar pelo sistema construtivo alvenaria estrutural, sabia da importância da qualidade areia para a obtenção da eficiência no sistema proposto; sabia também que para se ter uma areia de qualidade, teria de importá-la do Rio Paraná ou de regiões como Rochedo e que dependendo do padrão da obra, isso se torna inviável. Ao que tudo indica, a Construtora não comprou a areia adequada, para compatibilizar o custo do seu empreendimento com os valores estabelecidos com o do programa PAR; mesmo sendo sabedora da importância da areia no contexto da alvenaria estrutural e conhecedora da sua baixa qualidade.

As fissuras se encontram espalhadas por todas as paredes externas dos 19 (dezenove) Blocos de Apartamentos, nas partes mais baixas, submetidas a maiores cargas, nas platibandas (dos dois lados) e até nas paredes de abrigo das caixas d'água na cobertura, submetidas a menores cargas (Fotos: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 ... 66 ...). Conforme vistorias, foi constatado que as espessuras das argamassas executadas no assentamento dos blocos de concreto, tanto na vertical como na horizontal, não foram as mesmas (constantes), tal fato demonstra que mesmo que a Construtora tenha tentado, ela não conseguiu uma padronização no assentamento do (sic) blocos. A mesma falta de padronização foi verificada com as espessuras das argamassas de revestimento das superfícies externas, executadas nas paredes dos Blocos dos Aptos, superfícies estas em que se encontram as fissuras. A Construtora ao utilizar uma areia, que segundo ela mesma afirma, tem uma péssima qualidade, executou uma obra que associado a uma falta de padronização em alguns procedimentos executivos, apresentou o chamado vício de construção, que até o presente momento não traz riscos a sua estabilidade estrutural, mas que além dos dissabores que estão passando, acarretará um custo maior na manutenção do Residencial (fls. 2.604-2.606).03 - ESQUADRIAS:(...). As esquadrias foram assentadas no meio das paredes (considerando o sentido transversal da parede); ou seja, elas não foram assentadas faceando o lado da parede que ele abre (foto: 09), no caso, pelo de fora, como a técnica estabelece para as esquadrias de abrir. (...). Resultante do assentamento feito, as duas folhas das janelas não abrem totalmente e em consequência disto, elas não encontram nas paredes externas dos quartos (Fotos: 10 e 13), fato este que impossibilita a utilização (das) chamadas carrancas para prender as folhas junto as paredes, que motivou a criatividade dos Moradores (Fotos: 11 e 12) e é o motivo das janelas ficarem batendo quando da ocorrência de ventos: que segundo alguns moradores, já causou acidentes com as algumas pessoas (fls. 2.606-2.607). 05 - COBERTURA: No Memorial Descritivo da obra (ANEXO: 05), ELABORADO PELA Construtora, está especificado para a cobertura dos Blocos de Apartamentos a telha de amianto, sobre estrutura de madeira (peroba/cedrinho) de acordo com a inclinação e dimensionamento, previsto no projeto. No corte do projeto arquitetônico dos Blocos dos Apartamentos (ANEXO: 04), a partir do nível superior da segunda laje da cobertura, temos:(...).i (inclinação percentual do projeto) = $(90 - 30) \text{ cm} / 600 \text{ cm} \times 100,00 = 10,00 \%$. (Negritei). No Manual Técnico da Eternit (ANEXO: 26), empresa fabricante de telhas de fibrocimento, ela orienta os seus Usuários de que a inclinação mínima a ser considerada na execução de coberturas com as telhas de fibrocimento de 6 ou de 8 mm de espessura é de 9 (nove) % e que o recobrimento longitudinal mínimo a ser executado é de 25 (vinte e cinco) cm. (Grifos no original; sublinhei). Inclinações encontradas: 2) Bloco 15 - (Foto: 60): (...).i (...) = 5,18 % (fl. 2.610). 3) Bloco 11 - (Foto: 75): (...).i (...) = 7,16 % (fl. 2.611). 4) Bloco 16 - (Foto: 69): (...).i (...) = 6,66 % (fl. 2.612). (Grifos meus). - INCLINAÇÃO MÁXIMA ADMITIDA PARA O TELHADO EXECUTADO:(...). O cálculo a seguir desenvolvido, é para demonstrar matematicamente que não se tem como obter a inclinação de 10% (dez), definido no projeto para a cobertura dos Blocos, dentro das atuais condições do telhado, devido a diminuição dos 10 cm na altura do beiral. (...).i (percentual máximo admitido para a cobertura) = $(65-18) \text{ cm} / 600 \text{ cm} \times 100,00 \% = 7,83 \%$. (Negritei). Para que a cobertura tenha os 10,00% de inclinação definido no projeto, será necessário executar mais uma fiada de blocos de concreto na platibanda existente, conforme demonstrado a seguir (Negritei): - DO TRANSPASSE FEITO ENTRE TELHAS DA COBERTURA: Conforme orientação técnica do fabricante das telhas de fibrocimento (ANEXO: 26), o transpasse mínimo admitido para as telhas de fibrocimento é de 25 cm. (Negritei). (...) Foi constatado que boa parte dos planos maiores das coberturas dos Blocos dos Aptos (...), foram feitas com a utilização de 03 (três) telhas (sentido longitudinal/6,00 metros); nas demais coberturas foram feitas com a utilização de 4 (quatro) telhas, sendo que nestes casos, a primeira telha foi substituída por 2 pedaços recortados (inteiros); é justamente com estes pedaços que o recobrimento ficaram menores que os exigidos pelo fabricante das telhas. (Negritei). As coberturas dos Blocos não acatam a inclinação de 10,00% e os transpasses definidos nas especificações técnicas do projeto de cobertura dos Blocos do Residencial. (Negritei). As coberturas apresentam vazamentos, conforme marcas nas pinturas das lajes sobre as escadas, de tetos de alguns quartos, de superfícies de paredes, no madeiramento da cobertura das caixas d'água e também, pelo grande número de reclamações que foram feitas por Moradores na ocasião das vistorias. As superfícies do lado interno da platibanda e as superfícies externas das paredes do abrigo das caixas d'água também apresentam fissuras iguais as das paredes externas dos Blocos de Aptos, por ser uma área confinada e menor, estas argamassas deveriam ser toda (sic) substituídas. (Negritei). A pingadeira de concreto pré-moldado, conforme considerações feitas no item específico deste, não atende as exigências do projeto. (Negritei). Conforme vistoria, não foi encontrado nas coberturas dos Blocos o serviço do item 5.1.4 Cumeeira (R\$ 1.584,98) da 12ª Planilha de Levantamento de Serviços-Habituação, que encontra-se mensurado em 100,00% (fls. 2.614-2.615). 07 - PINTURA: Conforme vistoria, foi constatado que um processo de tratamento de fissuras existentes nas superfícies das paredes dos Blocos do Residencial foi interrompido. (...) A empresa Ibratin apresentou proposta técnica para o tratamento das fissuras, na qual também solicita a substituição do peitoril e da pingadeira existentes, para a obtenção do resultado esperado na aplicação de seu produto (ANEXO: 25). (Negritei). (...) (Fls. 2.615-2.616). 08 - ÁGUAS PLUVIAIS:(...). No projeto de Implantação da Rede de Esgoto e das Águas Pluviais do Residencial (Anexo: 09), na prancha - 02/03, temos projetadas 2 (duas) colunas de queda das águas pluviais provenientes da cobertura dos Blocos, interligadas a 2 (duas) caixas de captação de águas pluviais (AP) no terreno, e destas as águas pluviais são encaminhadas por tubulação de PVC, conforme detalhes do projeto. (Negritei). (...) A não

execução das 02 (duas) caixas de captação de águas pluviais (AP) previstas para cada lado da lavanderia no projeto Hidro-Sanitário, resultou em uma diminuição mínima de R\$ 3.000,00 (...) no custo final da obra. (Negritei).- Da Captação Externa das Águas Pluviais (Galerias):No projeto da implantação da Rede de Esgoto e das Águas Pluviais do Residencial Carimã (ANEXO: 10), temos que a rede de galeria de águas pluviais é composta por 12 (doze) Bueiros, 5 (cinco) Postos de Visitas e aprox. 290,00 metros de tubos de 250 mm de diâmetro.Conforme inspeção, a galeria não foi executada como especificada no projeto, não sendo executado nenhum PV - Posto de Visitas, Bueiros e conseqüentemente boa parte da tubulação proposta no projeto (Fotos: 44, 45, 46 e 47). (Negritei).Na Planilha de Serviços da Obra - Infra-Estrutura/Urbanização, na 12ª. Mensuração, os serviços relativos (a) obras especiais (itens: 9.2.1 a 9.2.3) foram mensurados em 100,00% (ANEXO: 14).Foram executadas algumas caixas de captação e parte dos tubos do projeto (+ ou - 40% do previsto) da parte final e interligação com outro Residencial (Fotos: 48 e 49).A parte não executada do projeto de galeria do Residencial, trouxe uma diminuição mínima de R\$ 6.000,00 ao custo final da obra. - UMIDADE EXISTENTE NAS PAREDES DO LADO EXTERNO DA ÁREA DE SERVIÇO DOS APTOS E A SITUAÇÃO DAS CALÇADAS DE PROTEÇÃO DOS BLOCOS:Conforme vistoria feita, principalmente nos Blocos enumerados de 01 a 06 e os Blocos 15 a 12, Blocos alinhados no sentido norte/sul ou vice-versa, eles apresentam sérios problemas de umidade nas paredes do lado externo das áreas de serviços dos aptos e nas calçadas de proteção nestes locais, nos respectivos Blocos (Fotos: 37, 38, 39, 40, 41 e 42).A umidade presenciada no local é decorrente principalmente da permanência das águas pluviais no local, que está atuando sobre as superfícies das paredes, motivando o aparecimento das referidas umidades. (Negritei).As superfícies das paredes, do jeito que estão, acabarão prejudicando a qualidade dos blocos de concreto que ficam justamente na base da alvenaria estrutural, podendo trazer sérios problemas a alvenaria estrutura não só no local, mas na alvenaria como um todo. (Negritei).(...)A não execução das duas caixas de captação, conforme prevê o projeto de águas pluviais (ANEXO: 09), é o motivo principal da permanência das águas pluviais no local e é a responsável direto pelos problemas que vem ocorrendo no local (Fotos: 28 e 29). (Negritei).Faz-se necessário a urgente implantação das caixas de captação, conforme projeto aprovado, admitindo-se possíveis adaptações, face as mudanças também ocorridas no projeto aprovado das galerias, para resolver a causa do maior dos problemas existentes no local, uma vez que a questão da falta de incidência solar não poderá ser resolvida. (Negritei).A simples execução de piso de concreto no local, sem a captação das águas pluviais da cobertura dos Blocos, não resolveu a questão da umidade e das calçadas (Fotos: 37 e 38), principalmente para os Blocos alinhados no sentido Norte/Sul. (Fls. 2.616-2.619).09 - PEITORIL:No Memorial Descritivo da obra (ANEXO: 05), elaborado pela Construtora, não consta especificação do peitoril e na Planilha de levantamento de Serviços - Habitação, o item 7.53 - pavimentação (ANEXO: 13) encontra-se em branco; sem quantitativo e valores.Portanto, o referido serviço não foi mensurado pela Fiscalização CEF, para efeito de recebimento da Construtora.No Resumo das Especificações Técnicas-Habitação (ANEXO: 11), item 12 - Pavimentação, o peitoril está especificado como sendo de concreto pré-moldado. (Negritei).(...)Em inspeção feita, foi constatado que o peitoril foi executado em argamassa (cimento e areia) e que de maneira generaliza encontra-se com muitas fissuras; tais fissuras são resultantes do fato de que, o peitoril após chumbados no local, são solidário aos esforços submetidos pela alvenaria no local e por serem de argamassa, não resistem e fissuram, situação esta diferente do ocorrido com argamassa de revestimento (Fotos: 09, 17 e 18). (Negritei).O Peitoril executado, além de não ter sido executado conforme especificação (de concreto), não possui características específicas de um peitoril, não tendo superfície lisa, bom caimento para frente e dispositivo para o respingo das águas pluviais na sua extremidade externa em seu lado inferior (sic) (Fotos: 15, 16). (Negritei).(...)A empresa Ibratin, em sua proposta de sistema de tratamento e repintura externa no Residencial Carimã (ANEXO 25), solicita a substituição do Peitoril existente, por um sistema adequado, como uma das suas condições para a realização de seu trabalho e a obtenção dos resultados esperados na aplicação de seu produto. (fls. 2.619-2.620).Agora, porque bastante elucidativo, em termos do que realmente ocorreu na execução da obra e, conseqüentemente, de identificação das causas dos problemas que são objetos dos pedidos da presente ação, transcrevo o que o expert rotulou de RESUMO DAS CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS, verbis:Somando-se os valores das planilhas de Serviços da Obra (habitação + infra-estrutura), tem-se o valor de produção do Residencial; isto comprova que os serviços constantes das duas Planilhas de Serviços da Obra, que não foram valorados pela Construtora e foram executados por esta, não seriam recebidos diretamente do contrato em tela. Em consequência da não inclusão destes serviços com respectivos custos nas Planilhas de Serviços da obra, o valor de produção do Residencial (R\$ 2.692.633,43) ficou subestimado; no entanto, deixou os valores dos imóveis (apartamentos) dentro das faixas estabelecidas pelo programa PAR, tanto que foi aprovado, viabilizando assim a venda do terreno e o acesso aos recursos do programa para executar o Residencial. (Negritei).Os recursos necessários para viabilizar a execução dos serviços que não estavam valorados nas Planilhas de Serviços da Obra, teriam de ser viabilizados pela Construtora através da redução dos custos dos serviços contratuais ou então, teriam de ser custeados com recursos próprios (prejuízo), que a princípio não parece ser a linha de raciocínio mais fundamentada. (Negritei).A primeira redução significativa na redução de custo no valor da execução do Residencial,foi decorrente da troca do sistema construtivo proposto para a obra, que inicialmente era em concreto estrutural armado e passou a ser em alvenaria estrutural. (Negritei).Não foram fornecidos os documentos relativos

a este item, ficando assim prejudicado o aprofundamento na análise da troca do sistema construtivo da obra. Não se identifica a adoção de um critério técnico claro na elaboração das Planilhas de Serviços da Obra, ao explicitar serviços necessários a execução da obra nas Planilhas sem seus valores de remuneração, deixa a impressão que os valores de serviços foram sendo retirados até se chegar a um valor pré-determinado. (Negritei). As definições sobre especificações e as modificações ocorridas nos projetos aprovados, demonstram a clara intenção de se baixar custos da obra, tais como: o uso de valores de cargas de eletrodomésticos de um normativo que estava saindo de vigência (utilizados no cálculo da demanda de energia dos Apts), na opção da compra da areia, da compra de quadro de energia com um nº menor de circuitos, da retirada das 2 (duas) caixas de captação das águas pluviais da cobertura dos Blocos, da mudança do projeto da Galeria, da execução de peitoril em argamassa em vez de concreto armado etc. Justo observar que, a Construtora somente poderia alterar os projetos aprovados, após prévia consulta ao Agente Financeiro; não consta dos Autos justificativas técnicas e/ou autorizações para tais mudanças; no entanto, foram mensurados quantitativos em 100% de serviços de projetos aprovados que foram modificados. (Negritei). As modificações feitas nos projetos aprovados efetivamente reduziram os custos dos serviços contratuais, conforme considerações técnicas, mas trouxeram grandes perdas a qualidade da obra e acabaram por acarretar a maioria dos problemas existentes nas instalações do Residencial. (Negritei). Para a recomposição do Residencial, conforme projeto aprovado, faz-se necessário: que sejam refeitas as coberturas dos Blocos de Apts, em conformidade com o projeto aprovado, inclusive com a elevação da altura da platibanda; que as pingadeiras sejam substituídas de acordo com as especificações da Ibratin; que os peitoris sejam substituídos por peitoril de concreto armado; que sejam acertados os assentamentos feitos com as janelas dos quartos; que seja implantado o sistema de captação de águas pluviais dos Blocos, através da execução das caixas de captação e tubulação, conforme projeto aprovado; que seja reformulado o projeto da galeria proposto, para captar as águas pluviais dos Blocos; que sejam substituídas as atuais argamassas aplicadas sobre as paredes da cobertura dos Blocos (superfícies internas da platibanda e externas do abrigo das caixas d'água); que seja feito o tratamento proposto para as fissuras; uma nova pintura nas paredes externas dos Blocos; os devidos esclarecimentos a respeito das instalações elétricas (projeto executado e eventuais limitações no uso de aparelhos). (Fl. 2.626). Da leitura do laudo pericial e dos seus complementos, ficou-me a convicção de que havia um plexo de projetos técnicos (arquitetônico, estrutural, hidráulico, elétrico, etc.) já elaborados, para a construção de um conjunto residencial parecido, mas que custaria um pouco mais caro do que este ao qual depois se deu o nome de Carimã, quando se resolveu adaptar esses projetos, para que coubesse dentro das regras do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, administrado pela CEF, para fins de execução. Com isso, foram realizadas supressões de itens dos referidos projetos, visando redução dos custos da obra, conforme relatado pelo perito, sendo que, dentre essas supressões, algumas vieram a comprometer a segurança e a habitabilidade dos imóveis do Conjunto Residencial Carimã, o que, na extensão dos pedidos da presente ação, deve ser coibido. Da compreensão desses fatos, restaram-me claros também outros aspectos, que se mostram importantes para o fim de fixação de responsabilidades, no caso, quais sejam: 1) como se tratou de redução de custos, para enquadramento no programa PAR, nenhuma das rés auferiu vantagem econômica com a prática - ao contrário: no laudo pericial existem indicativos de que a Construtora PROGEMIX executou algumas benfeitorias no Conjunto Residencial, sem ser remunerada por isso, e de que os arrendatários/futuros proprietários não foram onerados com essa redução, uma vez que pagaram pelos imóveis, o valor de custo, na situação em que estes foram construídos, uma vez que o Programa PAR não visa lucro, inclusive com evidente subsídio governamental, o que é da natureza do programa; 2) com isso, não há se falar em condenação das rés em reconstruir os imóveis do Conjunto Residencial, nos termos dos projetos originais, mas apenas a fazê-lo no que, de acordo com os pedidos da presente ação, as modificações havidas implicaram em comprometimento da habitabilidade dos mesmos, pois, pelos princípios: da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal - CF); da razoabilidade; da moralidade; e da eficiência (parágrafo único da Lei nº. 10.188/2001), não é concebível que, na execução de um programa social de habitação popular, um órgão governamental possa alugar/vender imóveis que não atendam a esse requisito; e, 3) como a Construtora só poderia alterar os projetos, com a aprovação da CEF, e considerando que esta, ao receber a obra, no dizer do perito, atestou que foram mensurados quantitativos em 100% de serviços de projetos aprovados que foram modificados, é de se ter como dada tal aprovação, o que fixa a responsabilidade solidária das rés, quanto às reparações necessárias, nos termos referidos, uma vez que elas sabiam das alterações em relação aos projetos originais e, bem assim, das implicações negativas que poderiam ocorrer por conta dessas alterações, e mesmo assim resolveram implementá-las. Feitas essas considerações, passo a analisar individualmente cada um dos pedidos da ação. O primeiro deles busca a condenação solidária das rés a que efetuem a correção de problemas estruturais verificados nos imóveis do Conjunto Residencial Carimã, especialmente nos Blocos 7, 8, 9 e 10, de modo que sejam eliminados quaisquer riscos à saúde e segurança de seus moradores (subitens 3.1.1. e 3.1.2., referidos). (Negritei). Pois bem. De início, ao se pensar em problemas estruturais, no presente caso, surge a preocupação com o eventual comprometimento da estrutura de sustentação dos edifícios habitacionais de que se trata, o que implicaria em risco de desabamento; tanto que, já às fls. 1.013-1.014, em audiência de tentativa de conciliação, ao se deferir a prova pericial e formular quesitos, essa preocupação ficou patente, a partir da fixação do quesito d, feita nos seguintes termos: Há risco de desabamento do imóvel? Contudo, quanto a esse aspecto, o laudo pericial é

incisivo no sentido de que não há comprometimento estrutural dos imóveis, embora informe que existem vícios de construção e que não se verifica risco de desabamento (ver as respostas dadas aos quesitos B e D, à fl. 2.627). Porém, o pedido tem maior amplitude: é no sentido de que as rés sejam condenadas a promover a correção de problemas estruturais encontrados nos imóveis do Conjunto Residencial, de modo que sejam eliminados riscos à saúde e à segurança dos seus moradores - à referida situação de habitabilidade. Nesses termos, e de acordo com as condicionantes já definidas, há que se verificar: 1) quais os problemas estruturais encontrados pela perícia; 2) se esses problemas derivam de inexecuções ou de execuções inadequadas, em relação aos projetos técnicos aprovados pela autoridade competente; e, 3) se, nos termos dos pedidos materiais da ação, tais vícios de construção implicam em riscos à saúde e à segurança dos moradores do Conjunto Residencial. Satisfeitos esses requisitos, restará a fixação de responsabilidades. Pelo que consta do laudo pericial, ocorreram mudanças nos projetos do Conjunto Residencial, que passou do processo construtivo de concreto estrutural armado, para o de alvenaria estrutural. Além disso, na execução desses projetos foi utilizada areia de baixa qualidade e o peitoril dos blocos de apartamentos foi reduzido, de 90 cm, para algo em torno de 80 cm - até menos, conforme as medições realizadas pelo expert -, o que fez com que a inclinação das telhas de fibrocimento, usadas na cobertura desses blocos, ficasse bem aquém do índice adotado no projeto (10%) e mesmo abaixo do índice mínimo recomendado pelo fabricante do material (9%). Houve também inobservância do índice mínimo de sobreposição dessas telhas (25 cm) e execução inadequada das pingadeiras e dos peitoris das aberturas dos apartamentos. A ação conjugada desses fatores ocasionou infiltrações de águas pluviais, tanto nas lajes de cobertura, como nas paredes externas dos imóveis, de modo a comprometer a habitabilidade dos mesmos. Nesse sentido, o perito sustenta ser necessário o refazimento das coberturas dos Blocos de Apts, em conformidade com o projeto aprovado, inclusive com a elevação da altura da platibanda, embora tenha informado que o projeto original previa uma altura de platibanda de 90 cm, e que, para que seja assegurado o índice de 10% de inclinação do telhado, essa elevação deve chegar à altura de 1,00 m, o que seria conseguido com a colocação de mais uma fiada de blocos de concreto sobre a bordadura das platibandas existentes. Informou, ainda, que, caso essa altura alcance os 90 cm originais, o índice de inclinação do telhado seria de 9,5% e estaria assegurado o atendimento ao índice mínimo de inclinação recomendado pelo fabricante do produto (9%). Com isso estaria resolvido o problema de infiltração das águas pluviais através das lajes de cobertura dos blocos de apartamentos - goteiras. Assim, a elevação das platibandas, dos níveis atuais, para os 90 cm, do projeto original, além de não atender à inclinação de 10% do telhado, ali prevista - ao que tudo indica, por um erro de projeto -, se torna irracional, para quem vai executá-la, pois é de domínio comum, que em obras feitas com blocos de concreto - como é o caso, uma fiada simples, desse material, somada às lâminas de argamassa que devem ser colocadas entre os blocos, atinge em torno de 20 cm - como as atuais platibandas têm em torno de 80 cm, para se conseguir os 90 cm de altura, a nova fiada de blocos teria que ser cortada ao meio, o que aumentaria o trabalho dos operários envolvidos na obra, implicaria desperdício de material e, o que é pior, não alcançaria o índice de inclinação previsto no projeto. Portanto, essa elevação deve ocorrer pela aposição de mais uma fiada simples de blocos de concreto, sobre as platibandas existentes nos blocos de apartamentos do Conjunto Residencial Carimã, de sorte a que estas atinjam pelo menos a altura de 1,00 m (um metro), permitindo-se, com isso, que o telhado seja reconstruído, agora sim, com pelo menos o índice de inclinação previsto no projeto original, que é de 10% (dez por cento). Essas providências vão ao encontro dos pedidos 3.1.2 e 3.1.3 da petição inicial, que, pelo menos nessa extensão, devem ser julgados procedentes. Como solução para as infiltrações causadas pelas fissuras surgidas nas paredes externas dos imóveis, o perito sugere que sejam substituídas as pingadeiras, de acordo com as especificações da Ibratin, e que os peitoris sejam substituídos por peitoril de concreto armado. Essas providências também devem ser acolhidas, pois indicam a solução tecnicamente viável, para o problema, diante da mudança do processo construtivo, de concreto estrutural armado, para o de alvenaria estrutural - nesse aspecto, não é mais possível voltar-se ao projeto original -, sendo que a retomada da concepção de peitoril existente no projeto original se faz necessária, uma vez que a opção feita pela Construtora, conforme referido, comprometeu a habitabilidade dos imóveis. Tais providências inserem-se nos pedidos 3.1.2 e 3.1.4 da petição inicial, que, também, pelo menos nessa extensão, devem ser julgados procedentes. Todavia, a sugestão do perito, no sentido de que sejam acertados os assentamentos feitos com as janelas dos quartos dos apartamentos dos blocos do Conjunto Habitacional, não pode ser acolhida. É que esse defeito, embora por certo implique na diminuição da comodidade dos condôminos, não afeta a habitabilidade dos imóveis. Os locatários, futuros proprietários, adquiriram tais apartamentos já com esse vício construtivo, e, inclusive, por ser ele bem visível, mesmo ao leigo em construção civil, devem tê-lo assimilado, na decisão negocial que se seguiu, tanto que não desistiram da avença; também, por conta dele, não sofrem desconforto superior ao que se pode esperar de um defeito comum, encontrável em qualquer imóvel residencial, o que não ocorre, por exemplo, com o problema das infiltrações e goteiras. Uma indicação importante, no sentido de que os habitantes do Conjunto Residencial convivem razoavelmente com o problema de as janelas dos apartamentos haverem sido assentadas na linha média da parede de alvenaria - e não em consonância com o alinhamento externo dessa parede, como deveria ser -, é o fato, informado pelo expert, de que alguns deles já exercitaram a criatividade, resolvendo o problema - os demais poderão fazer o mesmo. Portanto, a correção do alinhamento externo das janelas dos apartamentos deverá ser resolvida fora da lide instaurada no presente processo; o pedido, nesse aspecto, é

improcedente. Porém, as sugestões do perito, no sentido de que: seja implantado o sistema de captação de águas pluviais dos Blocos, através da execução das caixas de captação e tubulação, conforme projeto aprovado; que seja reformulado o projeto da galeria proposto, para captar as águas pluviais dos Blocos; que sejam substituídas as atuais argamassas aplicadas sobre as paredes da cobertura dos Blocos (superfícies internas da platibanda e externas do abrigo das caixas d'água); que seja feito o tratamento proposto para as fissuras; bem como, de que seja feita uma nova pintura nas paredes externas dos Blocos, são pertinentes, e, por isso, os pedidos respectivos devem ser acolhidos. É que todas essas providências, além de derivarem de supressões e/ou de execuções inadequadas dos projetos originais do Conjunto Habitacional Carimã, implicam na busca e manutenção de condições mínimas de habitabilidade dos imóveis residenciais ali existentes. Quanto ao pedido 3.1.5 da inicial, de condenação das rés a que solidariamente promovam, (...), o redimensionamento da instalação elétrica dos prédios componentes do RESIDENCIAL CARIMÃ, a fim de que a capacidade elétrica instalada atenda as necessidades dos moradores, eliminando-se os choques e a queima de eletrodomésticos, há que se fazerem algumas considerações. A primeira delas é a de que o laudo pericial recomenda que as rés apenas prestem esclarecimentos, aos usuários, sobre as instalações elétricas dos imóveis do Conjunto Residencial, inclusive em termos de limitações de uso. Note-se a manifestação do expert, nesse sentido, feita à fl. 2.626 dos autos: Para a recomposição do Residencial, conforme projeto aprovado, faz-se necessário: (...); os devidos esclarecimentos a respeito das instalações elétricas (projeto executado e eventuais limitações no uso de aparelhos). Esse posicionamento vai ao encontro do argumento defensivo da CEF no sentido de que a rede elétrica do Conjunto Residencial Carimã foi executada de acordo com o projeto aprovado pela empresa concessionária de energia elétrica, quando a capacidade dos disjuntores da obra foi reduzida de 70 amperes para 40 amperes, sendo que os problemas operacionais, reclamados pelos condôminos, são ocasionados por sobrecarga sobre essa rede, por conta de ter havido uma melhora sensível no nível de vida dos moradores locais, o que fez com que estes, de um modo geral, passassem a usufruir de equipamentos domésticos que demandam mais energia elétrica do que a capacidade de fornecimento da qual as unidades habitacionais do empreendimento foram dotadas. E no próprio Laudo Pericial há indicativos nesse sentido. Notem-se alguns comentários do perito, a esse respeito: Ao que parece, o Autor do projeto de elétrica, optou pelo uso dos valores das cargas dos eletrodomésticos contidos na Norma antiga da ENERSUL, ainda em vigência na época (ANEXO 22), no cálculo de demanda de energia dos Apts, conforme demonstra a carga do chuveiro utilizada (2.500 watts) em vez do valor (5.000 watts); (...). Apesar de ter utilizado cargas menores no cálculo do projeto, feito com o respaldo do Normativo da ENERSUL em final de vigência, foi considerado para proteção do Quadro Geral dos Blocos, um disjuntor com amperagem maior do que a necessária, considerando a carga de demanda apresentada, fato este que levou a ENERSUL a determinar a diminuição de amperagem deste disjuntor de 70 A para 40 A. (Grifei). Os futuros Arrendatários, começaram assinar contratos com a CEF a partir de março de 2002, aproximadamente um ano e meio após a análise e aprovação do projeto por parte da ENERSUL e ao ocupar os imóveis, vem utilizando eletrodomésticos ofertados no comércio, que para alguns casos, possuem cargas maiores do que as cargas que foram consideradas no projeto e que, para outros casos, possuem cargas que não foram consideradas no cálculo do projeto. (Grifei). Não consta dos Autos, orientação técnica aos Arrendatários quando da assinatura de seus contratos, a respeito de limitações de uso aparelhos e luminárias, bem como, de limites das potências de luminárias, eletrodomésticos e dos chuveiros a serem instalados, quando da ocupação de seus imóveis. (fls. 2.595-2.596). Conforme se percebe, o próprio perito reconhece que o normativo da ENERSUL, sob o qual o projeto elétrico do Conjunto Residencial foi analisado, ainda se encontrava em vigência na época da aprovação. E reconhece, também, que a redução da amperagem, de 70 amperes, para 40 amperes, foi feita pela empresa energética, diante da aplicação dos parâmetros técnicos pertinentes. Então, não há que se falar em fixação de responsabilidade das rés, pelos problemas elétricos verificados nos imóveis do Conjunto Residencial, uma vez que não se provou que elas tenham mal executado o projeto técnico aprovado pela empresa concessionária. Ao contrário, os indicativos dos autos são no sentido de que se executou o que fora aprovado por essa empresa, e de que esses problemas derivam de uso inadequado - sobrecarga - por parte dos condôminos. Por fim, sobre esse pedido, observo que, em resposta ao quesito E (fl. 2.627), o perito informou que, na construção dos apartamentos houve a redução de 01 (um) circuito, nos quadros de distribuição de energia, em relação ao projeto aprovado pela empresa concessionária - o projeto previa 07 (sete) circuitos, mas foi executado com 06 (seis) circuitos (fl. 2.595). Porém, o expert não afirma que esse fato causou prejuízo aos moradores, por redução da carga de energia elétrica disponibilizada, em relação àquela aprovada pela ENERSUL, para cada um dos apartamentos do Conjunto Residencial, chegando mesmo a considerar a hipótese negativa, a esse respeito, ao aventar a possibilidade de que a carga retirada do circuito extinto foi repartida entre os circuitos que permaneceram nos imóveis construídos (fl. 2.597). Ainda, tem-se a informação do perito, no sentido de que a redução do número de circuitos se deu por conta de uma inadequação do projeto original, em relação à disponibilidade de mercado, de quadros de distribuição de energia elétrica: enquanto o projeto original previa quadros de distribuição de 07 (sete) circuitos, o comércio de materiais da espécie só oferecia quadros de 06 (seis) circuitos; e a empresa construtora sujeitou-se a essa condicionante. E, em complemento ao Laudo Pericial (fl. 3.158), ao ser inquirido sobre se fosse mantida a demanda projetada, os 6 circuitos suportariam a carga instalada, o expert informou que Segundo o projeto elétrico aprovado, suportaria; perguntado se é possível afirmar que há aumento das cargas instaladas em relação às cargas

projetadas, respondeu que sim. Nessa situação, soa-me razoável e mesmo lógico concluir que a redução de 01 (um) circuito no quadro de distribuição de energia dos apartamentos do Conjunto Residencial Carimã obedeceu a uma contingência inarredável, ditada pelas condições de mercado, e que dessa redução não restou diminuição do limite de carga aprovado pela empresa energética ENERSUL, para esses imóveis, inexistindo, conseqüentemente, prejuízo para os condôminos e comprometimento da habitabilidade de tais habitações. Não há responsabilidade a ser fixada, nesse aspecto. Aliás, a sugestão do perito, no sentido de que sejam prestados os devidos esclarecimentos a respeito das instalações elétricas (projeto executado e eventuais limitações no uso de aparelhos), enfrenta contradições. A primeira delas está no próprio laudo pericial, uma vez que, à fl. 2.598, o expert diz haver sido informado pelos ocupantes de alguns dos apartamentos do Conjunto Residencial, de que, para a instalação do aparelho de ar condicionado, teriam que abrir mão de ter chuveiro elétrico no banheiro social ou o de repartir um mesmo Disjuntor para o chuveiro do WC social e o aparelho de ar condicionado, assumindo o compromisso de não usar os dois aparelhos simultaneamente (Fotos: 52 e 53). A segunda pode ser extraída de um raciocínio lógico, da vida negocial, no sentido de que, quem ocupa um imóvel, procura informar-se, através de conhecimentos próprios e/ou de assessoria técnica, sobre a capacidade da rede elétrica desse imóvel, para o fim de compatibilização da demanda que pretende implementar no mesmo. Desta última hipótese provavelmente derivam as informações referidas na primeira delas: ao buscar informações sobre a capacidade das instalações elétricas dos respectivos apartamentos, os arrendatários/futuros proprietários ficaram cientes a respeito das limitações ali existentes. Por fim, registro que a própria CEF, em sua contestação, informou haver se proposto a elaborar os projetos técnicos necessários para a adequação da rede elétrica do Conjunto Residencial, às necessidades atuais dos condôminos, sendo que estes não aceitaram a oferta, na convicção de que essa ré deveria, não só elaborar tais projetos, mas também executá-los às suas expensas. Agora, definido que nenhuma das rés tem obrigações pendentes a esse respeito, e em se tornando perene esta decisão, talvez seja o caso de os condôminos voltarem ao assunto, para verificar se tal intenção ainda persiste. Considerando: que as rés não auferiram vantagem econômica com a redução de custos que ocasionou as supressões de itens de construção, em relação ao projeto original de um conjunto habitacional, para o fim de se viabilizar o enquadramento do Conjunto Habitacional Carimã, nos normativos do programa PAR, administrado pela CEF; que os condôminos pagaram por esses imóveis, o preço de custo, nas condições em que os mesmos foram construídos - uma vez que o programa PAR não visa lucro -, inclusive com os defeitos neles já existentes; e, bem assim, que, por esta sentença, as rés estão sendo compelidas a reparar as modificações e/ou deficiências que, nos termos dos pedidos da presente ação, comprometem a habitabilidade de tais imóveis, não há que se falar em condenação das mesmas a restituir quantias ou abater proporcionalmente o preço das unidades habitacionais, nos termos do pedido 3.4., de fl. 38. Esse pedido, portanto, é improcedente. Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar as rés, em solidariedade passiva, a: 1) refazerem as coberturas dos blocos do Conjunto Residencial Carimã, de sorte a que as platibandas sejam elevadas para a altura mínima de 1,00 m (um metro), e que os telhados tenham um mínimo de inclinação de 10% (dez por cento), conforme previsto no projeto aprovado, refazendo-se os revestimentos internos dessas platibandas e externos das caixas d'água e colocando-se as calhas de modo a que não ocorram goteiras e infiltrações nas lajes de cobertura desses imóveis; 2) substituírem as pingadeiras, de acordo com as especificações da Ibratin, nos termos encampados pelo perito; 3) substituírem os peitoris, refazendo-os em concreto armado, nos termos do projeto original; 4) implantarem o sistema de captação de águas pluviais dos Blocos, através da execução das caixas de captação e tubulação, conforme o projeto aprovado; 5) reformularem o projeto da galeria, para captar as águas pluviais dos blocos de apartamentos, nos termos do projeto aprovado; 6) substituírem as argamassas aplicadas sobre as paredes de cobertura dos blocos de apartamentos (superfícies internas das platibandas e externas dos abrigos das caixas d'água); 7) fazerem o tratamento proposto pela empresa Ibratin e encampado pelo perito, para as fissuras encontradas nos imóveis do Conjunto Residencial; e, 8) realizarem uma nova pintura nesses imóveis. Julgo improcedentes os pedidos dos itens 3.1.5. e 3.4. da petição inicial. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Mesmo tendo havido sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios, por entendê-los incabíveis no caso. Note-se julgado relativamente recente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85. 3. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 4. Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201200171109. Rel. ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA DJE: 14/08/2013). (Negritei). Por outro lado, pelo princípio da causalidade, as rés deverão ser condenadas a arcar com os honorários periciais. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA

PARCIAL DO OBJETO NO CURSO DO PROCESSO (SATISFAÇÃO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MINISTERIAL). POR ESSA RAZÃO, DEFERIMENTO APENAS PARCIAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO ENTRE O RÉU E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 18 DA LEI N. 7.347/85. 1. (...). (...). 4. Deferimento parcial do pedido, com essas características (o réu dera causa a sua formulação inicial), não justificava rateio dos honorários periciais. 5. Além disso, de acordo com o art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), não haverá condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. De acordo com a jurisprudência do STJ, essa disposição deve ser interpretada de forma extensiva, de modo a alcançar o ministério Público. 6. Deferido o pedido de rescisão, no ponto indicado, e rejuogada a causa para condenar o réu ao pagamento integral dos honorários periciais. (TRF1. AR 00511888620084010000. Des. Federal JOÃO BATISTA MOREIRA. TERCEIRA SEÇÃO. e.DJF1. Data: 26/03/2012, pág. 104. Assim, condeno as rés a arcarem, pro rata, com os honorários periciais - despesa essa, aliás, que elas já anteciparam. Por fim, considerando que, ao proferir sentença, o juiz conhece, em caráter pleno e exauriente, de todo o objeto da lide, com prejudicialidade, inclusive, sobre decisões provisórias, mesmo que de instâncias superiores, tenho por bem enfrentar a questão da subsistência ou não da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, havida em sede de agravo de instrumento, no Egrégio TRF-3, mormente porque algumas das providências a que as rés foram aqui compelidas, já teriam, em princípio, sido por elas executadas, e, bem assim, porque, desde o deferimento da referida medida liminar, o MPF bate-se pela exegese de que o pedido de redimensionamento da rede elétrica do Conjunto Residencial Carimã foi alcançado por essa decisão. Parece-me, entretanto, que tal pedido não foi alcançado pela r. decisão da instância ad quem. Notem-se os fundamentos dessa decisão, que mais contribuem para o esclarecimento a respeito: Observa-se do laudo, também, que as reclamações dos arrendatários relativas às infiltrações de água nas paredes externas dos Apartamentos, da ocorrência de goteiras em tetos de apartamentos e de vazamentos em pontos da laje sobre as escadarias, quando da ocorrência de chuvas, são procedentes conforme considerações técnicas apresentadas. A própria decisão agravada é assente em reconhecer a veracidade da pretensão, reconhecendo, contudo, que, embora satisfatoriamente demonstrada a plausibilidade das alegações dos autores, o periculum in mora estava mitigado em razão dos laudos técnicos confeccionados e apresentados à época pela CEF, no sentido de que os blocos que estariam danificados encontravam-se estruturalmente estáveis e seguros, mesma conclusão feita, outrossim, pela prova pericial. É argumento, todavia, que não merece prosperar, pois, conquanto se tenha concluído pela ausência de risco de desabamento, é certo asseverar a existência de vícios estruturais no imóvel, submetendo os habitantes do condomínio residencial Carimã a condições indignas de moradia. Vale dizer, sem a imediata realização das obras requeridas pelos recorrentes, ficará o edifício sujeito a infiltrações de águas nas paredes, vazamentos e outros infortúnios provenientes da chuva, o que não se afigura razoável. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo (fl. 3.124). Conforme se percebe, essa decisão preocupou-se com a realização das obras que visam evitar os efeitos deletérios das infiltrações de águas pluviais nos prédios do Conjunto Residencial; não tratou do problema elétrico. Pois bem. Considerando esse aspecto, e, em especial, a extensão da procedência dos pedidos materiais da ação, nos termos em que reconhecida por esta sentença, ratifico e mantenho a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, mas deixo claro que ela não alcança o pedido de redimensionamento da rede elétrica do Conjunto Residencial Carimã. Nos termos do artigo 272 do CPC, a verossimilhança das alegações dos autores reside na referida procedência, sendo que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação estriba-se no fato de se tratar de busca da preservação de habitabilidade de imóveis residenciais, o que implica necessidade de manutenção da dignidade da pessoa humana e dispensa a cautela de reversibilidade prevista pelo 2º do referido dispositivo legal. Independentemente dos efeitos sob os quais eventual apelação desta sentença vier a ser recebida, a decisão de antecipação dos efeitos da tutela só poderá ser modificada por decisão das instâncias superiores. A adequabilidade e a suficiência das providências tomadas pelas rés, por conta da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, deverão ser aferidas em sede de execução, depois de estabilizada esta sentença. Oficie-se ao eminente desembargador federal relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.011609-0/MS, em comunicação. P. R. I. Oportunamente arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 29 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001288-93.2006.403.6000 (2006.60.00.001288-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WANDERLEY CORREA DOS SANTOS FILHO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Nos termos do despacho de f. 3728, fica o réu Wanderley intimado para apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0006536-74.2005.403.6000 (2005.60.00.006536-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X GRANDOURADOS CORRETORA

DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos as devidas publicações do edital de f. 127.

0004910-05.2014.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de fls. 101.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001467-81.1993.403.6000 (93.0001467-6) - TRANSPORTE REAL LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do despacho de f. 481, fica a parte executada intimada para, querendo, oferecer impugnação à penhora efetivada à f. 484, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o retorno da carta precatória.

0011952-76.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA XIMENES - incapaz X AGNES TATIANE PINTO BARBOSA(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0001703-32.2013.403.6000 - LIGIA BEATRIZ BUENO NEMIR(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS016556 - NATHALIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0006497-96.2013.403.6000 - CLAUDIO RIBEIRO MALTA(MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias.

0013236-85.2013.403.6000 - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas. Bem como, tomar ciência do ofício de f. 143/145.

0002021-78.2014.403.6000 - EDNALDO MARIANO DOS SANTOS(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.

0007288-31.2014.403.6000 - MARIA NOGUEIRA MUSSI(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0009118-32.2014.403.6000 - AMANCIO GOMES X NIVIA MARIA APODACA GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0012751-51.2014.403.6000 - VITALINA TOLEDO SELES(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS015601 - PATRICIA DIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0000058-98.2015.403.6000 - JAIR RODRIGUES JORDAO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000748-30.2015.403.6000 - CARLOS EDUARDO GONCALVES LIBERALI(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001161-43.2015.403.6000 - EDINEI MAZUY MAIDANA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria Nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 dias.

0002092-46.2015.403.6000 - SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS011639 - LUIZ AURELIO ADLER RALHO E MS011562 - DIOGENES AUGUSTO OCAMPO SANCHES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0002183-39.2015.403.6000 - MOREIRA & ALVES LTDA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002464-92.2015.403.6000 - JESSICA MAIDANA SPINA(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES E MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Nos termos da portaria Nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas 5 dias.

0003230-48.2015.403.6000 - MIRELA YATIYO BRANDT YOSHIMURA MACHADO(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003354-31.2015.403.6000 - RAFAEL DA SILVA LOPES(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X NELSON BONI X MARIA ANGELA MARTINS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003802-04.2015.403.6000 - CELSO DE LACERDA AZEVEDO FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD

ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato das questões processuais pendentes. Passo à análise da arguição de intempestividade dos embargos (fls. 172-183). 1. Os embargados/exequentes apresentaram petição alegando a intempestividade destes embargos do devedor, bem como a ausência de justa causa para que o prazo fosse aumentado. 2. Em que pese seja a tempestividade dos embargos à execução matéria de ordem pública, fato é que o prazo para a oposição dos mesmos foi restituído à embargante por meio da decisão judicial de fl. 31 dos autos em apenso, e desta não houve recurso apto a reanalisar os motivos ensejadores, ou não, de justa causa. 3. Destarte, não prospera o argumento de que os exequentes/embargados deveriam ter sido intimados do deferimento da restituição do prazo, já que poderiam ter se manifestado na primeira oportunidade seguinte, o que não ocorreu. 4. Sendo assim, fica afastada a alegação de intempestividade dos embargos, ante a ocorrência da preclusão. Passo à análise dos embargos de declaração (fls. 165-171). 5. Os embargados/exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 162, e das que a antecederam, sob o argumento de que há omissão, contradição e obscuridade no que tange às seguintes questões: base de dados utilizada pela embargante/executada, fixação dos pontos controvertidos e impugnação aos quesitos. 6. Com efeito, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos porque a decisão guerreada (fl. 162) e a que a antecedeu (fl. 150) são suficientemente claras em seus fundamentos. Do que se extrai do recurso, há nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada, conforme, aliás, já sinalizado por este Juízo. 7. Registro, outrossim, que no caso dos autos, este Juízo, ao determinar, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido (fl. 118). 8. Ademais, na audiência realizada em 22 de janeiro de 2013 (fls. 184/185), a questão acerca da base de dados que deverá ser utilizada para se apurar o quantum devido aos embargados/exequentes foi explicitamente dirimida. 9. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 165-171. Passo à análise das demais questões processuais pendentes. 10. Conforme consignado em audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 184/185), restou decidido que o CD apresentado inicialmente em Juízo, contendo as fichas financeiras dos embargados/exequentes, é o que deverá embasar os cálculos de liquidação e a execução da sentença proferida nos autos originários. Na mesma ocasião, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público, foi concedido à embargante/executada o prazo de trinta dias para que se manifestasse sobre o cálculo da parte embargada/exequerente, mas considerados os parâmetros então fixados. 11. Através da peça de fls. 186-190, a FUFMS apresentou novo parecer técnico acerca dos valores devidos aos embargados/exequentes (fls. 191-225). Destaca que não poderá haver incidência do reajuste de que se trata (3,17%) sobre rubricas advindas de decisões judiciais (v.g. 28,86% e 47,94%), eis que já foram pagas a título precário. 12. Os embargados/exequentes impugnaram esses novos cálculos, alegando, em preliminar, a intempestividade da manifestação da FUFMS. Alegam, ainda, que devem ser reputados corretos os cálculos por eles apresentados, eis que os que acompanham a inicial seriam ilegítimos, diante do que ficou decidido na última audiência, bem como em razão desses novos cálculos terem sido feitos a partir da mesma base tida por ilegítima. 13. Defendem, por fim, que a FUFMS não abordou a questão acerca da dedução dos valores recebidos administrativamente, apresentando, na verdade, novos embargos, a ensejar a condenação em litigância de má-fé (fls. 229-237). 14. Em outra peça, os embargados/exequentes pugnam pela adoção do entendimento segundo o qual o excesso de execução é matéria de defesa e não questão de ordem pública (fls. 239-241). 15. Pois bem. Do que se extrai da r. decisão que fixou os parâmetros a serem utilizados na confecção dos cálculos de liquidação (CD inicialmente apresentado em Juízo pela FUFMS), a concessão de prazo para que a embargante/executada se manifestasse sobre o cálculo apresentado pelos embargados/exequentes, tendo por base tais parâmetros, o foi com suporte no princípio da indisponibilidade do bem público. 16. Extrai-se ainda que, ao contrário do alegado, não restou decidido que os embargados/exequentes fizeram a dedução dos pagamentos realizados na via administrativa, ficando consignado apenas que numa análise perfunctória dos documentos colacionados aos autos, percebe-se que os exequentes/embargados, a priori, deduziram os valores já recebidos administrativamente. 17. Ora, os presentes autos e todos os demais que tratam da liquidação/execução da sentença proferida no processo originário (nº 1999.60.00.006705-8) dizem respeito ao pagamento de alta quantia por parte da FUFMS, quantia essa a ser desembolsada dos cofres públicos. Portanto, as questões ora postas devem ser resolvidas à luz do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a fim de garantir que os embargados/exequentes recebam o que lhes é devido, nos exatos termos da sentença exequerenda, mas sem que haja enriquecimento ilícito. 18. No que tange à alegação de intempestividade das manifestações apresentadas pela FUFMS, razão assiste aos embargados/exequentes, eis que, de fato, não observado o prazo de 30 dias concedido às fls. 184-185. Porém, não há qualquer demonstração de prejuízo na manutenção das manifestações nos autos, salvo, é claro, a insistente insurgência dos embargados/exequentes na tentativa de reconhecer como imperativos os cálculos apresentados unilateralmente para embasar a fase executiva. 19. Com efeito, diante das premissas acima traçadas e, considerando ainda o grande número de exequentes, tenho que não se faz necessário o desentranhamento dessas manifestações, até porque o prazo processual ora fixado para o presente caso não pode ser tomado em conta apenas aritmeticamente, mas sim à luz de certa razoabilidade. 20. Além disso, diante da não

aceitação dos novos cálculos apresentados pela FUFMS, sob a alegação de que a base de dados utilizada foi novamente a mesma considerada ilegítima, mantendo-se a divergência entre as partes acerca do quantum devido a cada exequente, será necessária, como já alinhado em outra decisão, a realização da prova pericial, já determinada nos autos (fl. 118). 21. Ademais, como dito acima, o interesse público envolvido exige que seja apurado, com exatidão, o valor devido à parte embargada/exequente, o que só será possível mediante a realização de perícia contábil. 22. Com efeito, a fim de que não haja maiores contratempos, faço os seguintes esclarecimentos: a) Permanece a nomeação da perita Mariane Zanette (decisão de fl. 118); b) Da mesma forma, reitero os fundamentos utilizados para fixação dos honorários periciais (fl. 150), os quais, diante do tempo decorrido desde seu arbitramento, deverão ser corrigidos monetariamente e depositados pela embargante/executada, nos termos e no prazo estipulado na referida decisão; c) A perita deverá desenvolver seus trabalhos tendo por base a sentença exequenda e a decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração, constantes dos autos principais (nº 1999.60.00.006705-8, fls. 675/683 e 696/700), bem como as fichas financeiras contidas no CD inicialmente apresentado pela FUFMS em Juízo (fls. 744/745 daqueles autos), conforme decisão proferida na audiência do dia 22/01/2013; ed) A perita deverá considerar os quesitos apresentados pela FUFMS, já deferidos às fls. 150. Este Juízo, diante dos esclarecimentos que ora se faz, deixa de apresentar outros quesitos. 16. Quanto à alegação de que a FUFMS apresentou novos embargos, desviando do que decidido na última audiência, a caracterizar litigância de má-fé, tenho que tal não ocorreu. 17. A manifestação apresentada pela FUFMS nestes autos serviu para juntar o Parecer Técnico NECAP/PU/MS/Nº 131/2013-C, em atendimento à decisão proferida em audiência. 18. Ademais, o fato de não haver se manifestado expressamente sobre o pagamento administrativo da verba em questão, não implica em litigância de má-fé, pois apresentou outros cálculos, os quais teriam sido feitos a partir dos parâmetros então fixados. 19. Outrossim, faço essas considerações apenas para rechaçar a alegação de litigância de má-fé, uma vez que a exatidão, ou não, dos cálculos será apurada através da perícia acima determinada. 20. Por fim, registro que a condução do presente feito e dos demais da mesma espécie, embora não esteja dissociada do entendimento jurisprudencial mencionado na peça de fls. 239-241 (no caso, o excesso de execução é matéria arguida desde a inicial), deverá, como acima consignado, ser pautada pelo princípio da supremacia do interesse público. 21. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de desentranhamento das manifestações apresentadas pela FUFMS e de condenação da embargante/executada em litigância de má-fé. 22. Intime-se a embargante/executada (FUFMS) para que, no prazo de 10 dias, complemente o depósito do valor dos honorários periciais, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, conforme definido na presente decisão. 23. Após, intime-se a perita para designar data e local para início dos trabalhos periciais, bem como dos parâmetros fixados neste decisum, intimando-se, em seguida, as partes. 24. Desentranhe-se a petição de fls. 244-251, bem como os documentos de fls. 252-260, encaminhando-os à SEDI, para distribuição por dependência a este Feito. Intimem-se.

0005036-31.2009.403.6000 (2009.60.00.005036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011201-31.2008.403.6000 (2008.60.00.011201-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MAURO HENRIQUE DE PAULA X ELIO PURISCO X JORGE CHAIM REZEKE X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ELISABETE SOUZA FREITAS X LUIZA FUMIE TAKISHITA X JAIR SOARES MADUREIRA X ROBERTO TAIRA X MARIA DA GRACA MORAIS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)
Nos termos da portaria nº 07/2006. fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

0000455-60.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-05.2014.403.6000) ANTONIO ROBERTO SIMOES TUCA X MARIZELDA MASTRIANI SIMOES TUCA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos da Portaria nº 7/2006, fica a embargante intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003671-29.2015.403.6000 - EDISON BRANCO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação da CEF de f. 64-76.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3789

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Ao réu Mario Mendes Pereira para apresentação de alegações finais, conforme despacho de fls. 2945, uma vez que na publicação anterior não constou o nome do referido réu.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009125-05.2006.403.6000 (2006.60.00.009125-0) - LUSIA DA SILVA SANT ANNA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Diante do silêncio das exequentes, intimadas para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013026-73.2009.403.6000 (2009.60.00.013026-8) - LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS009486 - BERNARDO GROSS E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 315/354, no prazo de dez dias.

0010797-38.2012.403.6000 - JOSE ALDO COLPANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 281/294, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com ressalvas quanto à decisão antecipatória da tutela. Ao recorrido (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA PROENÇA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no Juizado Especial Federal. Alegou ter perdido a audiência tornando-se incapaz total e definitivamente para as atividades laborativas. Disse que, em 16.08.2007, o réu indeferiu seu pedido de auxílio-doença (NB 521.525.495-4), acrescentando que, por estar incapacitado, deixou de trabalhar e contribuir para a Previdência. Pediu a antecipação da prova pericial e a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez e a lhe pagar as parcelas desde a data do indeferimento do pedido administrativo, atualizadas e acrescidas de juros. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 10-30). O pedido de justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela foi negada. O MM. Juiz condutor do processo observou o excesso do valor da alçada para o trâmite do processo naquele Juizado, determinando a intimação do autor para que se manifestasse sobre a

renúncia do valor excedente (fls. 32-4).O autor optou por não renunciar ao valor excedente e pediu a remessa dos autos à Justiça Federal.O MM. Juiz Federal do JEF declinou a competência (fls. 39-42). Os autos foram remetidos a esta Vara (f. 46).Citado (f. 36 e 46-v), o INSS apresentou contestação (fls. 49-57), acompanhada dos quesitos (fls. 58-9) e de documentos (fls. 60-70). Preliminarmente, alegou prescrição quinquenal e ausência dos efeitos da revelia. No mais, teceu comentários acerca dos requisitos exigidos para obtenção dos benefícios pretendidos, afirmando que a qualidade de segurado do autor terminou em setembro de 2007. Alega que, no caso, o benefício foi negado duas vezes (19/12/2006 e 11/08/2007) por ausência de incapacidade laborativa. Pediu a improcedência da ação.Réplica às fls. 74-81.Deferi o pedido de justiça gratuita e a produção de prova pericial, nomeando perito (fls. 82-3).As partes foram intimadas do laudo pericial de fls. 96-8 (fls. 99 e 107). O autor entendeu comprovada a invalidez permanente e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 101-6). O réu pediu esclarecimentos (fls. 108-9). O perito apresentou laudo complementar (f. 117), do que as partes foram intimadas (fls. 119 e 125).Apoiado em parecer de seu assistente, o INSS pediu a realização de nova perícia (fls. 126-31). Deferi o pedido (f. 132). O novo perito apresentou o laudo de fls. 156-66. O autor entendeu comprovada a incapacidade total e permanente e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls.171-5). O réu foi cientificado (f. 176 e 182).Intimados sobre a produção de outras provas (fls. 178 e 182), As partes disseram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 179-81 e 183).É o relatório.Decido.Preliminarmente, acolho a prescrição levantada pelo réu. De fato, de acordo com o parágrafo único do art.103 da Lei 8.213/91, prescrevem em cinco anos o direito de haver as prestações vencidas a contar da data que deveriam ter sido pagas.No caso, o indeferimento do requerimento administrativo ocorreu na data de 19.12.2006. Assim, considerando que a ação foi proposta em 25.10.2012 (f. 2), estão prescritas as parcelas anteriores a 25.10.2007.De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei.De acordo com o laudo pericial o periciado é portador de Perda da Audição Bilateral Neurossensorial (CID10 H 90.3)/ Diabetes Não Insulino Dependente (CID10 E 11), Hipertensão Arterial (CID10 I 10) pressão alta de grau moderado, Hepatite B (CID10 b 16) e Obesidade (CID10 E 66) de grau excessivo(f. 160). E às fls.156-66 afirmou o expert que o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente (quesito nº 3, do autor) e fixou a data de início da incapacidade em 11.12.2006 (quesito nº 9 do INSS).Por conseguinte, na data do primeiro pedido de benefício (NB 519005554-6), formulado em 19 de dezembro de 2006, o autor já estava totalmente e permanentemente incapacitado para o trabalho, pelo que fazia jus à aposentadoria por invalidez. No entanto, naquela ocasião e depois, em 08/2007, o benefício foi indeferido na via administrativa.Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas, de 19.12.2006 a 25.10.2007; 2) - condeno o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do início da incapacidade (11.12.2006); 2.1) - a pagar ao autor as parcelas vencidas, a partir de 25.10.2007, corrigidas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013; 3) - condeno o autor a pagar ao réu honorários de 10% sobre o valor das parcelas aludidas no item 1 acima; ao tempo em que condeno o réu a pagar ao autor o mesmo percentual sobre as parcelas tratadas no item 2.1. acima, operando-se a compensação prevista no art. 21 do CPC. Isentos de custas.Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por dia de atraso, em favor do autor.P. R. I.C.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com a ressalva da antecipação da tutela.

0003845-09.2013.403.6000 - CARMEM PIRES DA SILVA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 121/122. Intime-se.

0002738-90.2014.403.6000 - LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 113.

0005013-75.2015.403.6000 - DALVA RIBEIRO RODRIGUES(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005387-91.2015.403.6000 - ANTONIO SEIITI GOYA(MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005537-72.2015.403.6000 - RAMON HECTOR CALDERON CALDERON(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a advogada do autor para subscrever a petição inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento.

0005764-62.2015.403.6000 - VACIR CUNHA DA SILVA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 32/44, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008009-46.2015.403.6000 - TELMA RIBEIRO DA SILVA(MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TELMA RIBEIRO DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende, inclusive a título de antecipação da tutela, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, cessado em 31.05.2013 ou a concessão de aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.Instada a esclarecer se formulou requerimento da via administrativa, a autora se manifestou à f. 90. Decido.Em sessão plenária o Supremo Tribunal Federal analisou o RE 631240 - MG, quando apontou as seguintes diretrizes no tocante à questão da necessidade ou não de prévio requerimento na esfera administrativa previdenciária:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240 - MG, Rel. Min. Min. ROBERTO BARROSO, j. 03/09/2014, Tribunal Pleno) destaqueiNo caso, constata-se que a autora não requereu a prorrogação do benefício na via administrativa tampouco há notícia de requerimento dos demais benefícios (fls. 85, 88 e 90).Logo, carece de interesse processual, diante da ausência de pretensão resistida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de

mérito, nos termos do art. 295, III, c/c 267, I, ambos do CPC. Sem honorários. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita que ora defiro.P.R.I.

0008179-18.2015.403.6000 - SUELI BARCELLOS GIBAILE(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora em antecipação da tutela a revisão de seu benefício previdenciário com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas emendadas constitucionais 20/98 e 41/03, RE 564.364,- cálculos em anexo- haja vista o seu caráter alimentar, evitando-se, assim, o dano de difícil reparação.É o breve relato. Passo a decidir.Defiro o pedido de justiça gratuita.Entendo ausente o periculum in mora haja vista que a postergação do pagamento da diferença pedida não ocasionará dano irreparável. Recebendo no final da demanda, se for o caso, a autora não terá qualquer prejuízo, dada a correção dos valores.Ademais, há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter de irrepitíveis destas verbas alimentares.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 130-131 possuem efeitos modificativos, manifestem-se os embargados no prazo de cinco dias.Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0013699-90.2014.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X RONALDO HENRIQUES LIPPI - ESPOLIO X ELIS REGINA LISBOA LIPPI X DIONALDO VENTURELLI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

NILTON LIPPI, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPPI e DIONALDO VENTURELLI propuseram a presente ação contra a COMUNIDADE TAUNAY-IPEGUE e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI.Sustentavam que, na condição de proprietários, estavam na posse mansa e pacífica das seguintes propriedades: 1) Fazenda Ouro Preto, com 1.552 hectares, objeto matrículas 3.653 e 2.367, do CRI de Aquidauana, MS (Nilton e Maria); 2) Fazenda Cristalina com 1.391 hectares, objeto da matrícula 17.530, CRI de Aquidauana, MS (Lindomar, Edson e Espólio de Ronaldo), e 3) Fazenda Ipanema, objeto da matrícula nº 17.619, com 1.780,8993 hectares, no CRI de Aquidauana, MS (Dionaldo).Alegaram que os indígenas das aldeias de Taynay e Ipegue ameaçavam e teriam marcado a ocupação dos referidos imóveis para o dia 30 de novembro de 2014.Justificaram o receio na recente invasão da vizinha Fazenda Retiro Maria do Carmo, de propriedade de SALMA SALOMÃO SAIGALI, e, ainda, diante da afirmação do Grupo Terena de que tais áreas estariam inseridas no processo demarcatório e Despacho nº 77 do Presidente da FUNAI, proferido no Estudo Demarcatório, em 13 de agosto de 2004.Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 19-309.A liminar foi deferida (fls. 311-6). Os réus foram intimados às fls. 345 e 346-7.Os autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão com o processo nº 0003009-41.2010.403.6000 (declaratória de inexistência de domínio da União) (fls. 332-6).A FUNAI pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 348-50), alegando que não havia perigo de invasão da área dos autores, ocasião em que procedeu a juntada da ata da audiência alusiva à ação proposta pela lindeira SALMA SAIGALI.A FUNAI interpôs agravo retido contra a decisão liminar (fls. 394-406).Os autores alegaram que a liminar não foi cumprida e dizem que os índios bloquearam a estrada, impedido o único acesso à Fazenda Ipanema. Pugnaram pela intimação dos requeridos para que permitam o acesso dos proprietários e funcionários à Fazenda, sem qualquer obstáculo ou submissão, elevando a multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de desobediência. Ademais, requerem a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e ao Governo do Estado, para que, sob pena de responsabilidade, enviem reforços da Força Nacional ao local (fls. 354-9).Reiterei os argumentos expostos na decisão que proferi nos autos da ação 00136270620144036000, ajuizada por SALMA SALOMÃO SAIGALI contra a mesma comunidade e designei audiência de conciliação (fls. 363-9).Na audiência, os

representantes da Comunidade alegaram que não havia empecilho à posse da Fazenda Ipanema, enquanto que o proprietário desta reafirmou que a passagem estava comprometida. O MM. Juiz explicou que a passagem estava implícita na decisão liminar, após o que as partes entraram em acordo, de sorte que a Comunidade Indígena aceitou desbloquear a passagem para pessoas previamente qualificadas pelos autores (fls. 416-8). Posteriormente, os autores noticiaram que os índios teriam feito novas ameaças de invasão das Fazendas Cristalina e Ipanema (fls. 419-24). Às fls. 432-4 a liminar foi revigorada ao tempo em que foram determinadas novas providências (ofícios à SSP, FUNAI, Polícia Federal, Comunidade Indígena). As partes foram intimadas (fls. 447 e 590). ELIAS REGINA LISBOA LIPI, WILLIAN LISBOA LIPI, BEATRIZ LISBOA LIPI requereram a habilitação nos autos como sucessores de Ronaldo Henriques Lippi (fls. 463-6). Juntaram documentos (fls. 467-566). As rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 571-7). Alegam que a FUNAI e os proprietários das Fazendas Ouro Preto e Cristalina são partes ilegítimas, pois, pela narrativa dos autores, não houve turbação por parte dessa ré, tampouco naquelas áreas, pois os fatos estariam limitados à Fazenda Ipanema. Dizem que o processo de identificação e delimitação não é fato gerador de turbação. Pedem a inclusão da União no polo passivo, como litisconsorte, citando o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 6.001/73. Juntaram documentos (fls. 578-86). Instados sobre o pedido de habilitação, os réus manifestaram-se às fls. 600 e 601. O Ministério Público Federal opinou à f. 607, concordando com o pedido de habilitação e requerendo a intimação dos autores para que se manifestasse sobre a contestação e acerca do interesse na produção de novas provas. Deferi o pedido de habilitação formulado e determinei o apensamento aos autos 00030094120104036000 (ação declaratória), instando os réus a manifestarem sobre pedido formulado nessa ação (fls. 609-10). Abro um parêntese para lembrar que tal pedido é de aplicação, neste processo, de precedente no qual converti outra ação possessória em desapropriação indireta. Os autores noticiaram que a Fazenda Ouro Preto e Fazenda Cristalina foram invadidas pelos indígenas e que a Ipanema estava na iminência de sofrer esbulho. Foi apensado aos presentes autos o processo nº 00084477220154036000 que versa sobre a ação de reintegração de posse proposta por IRINEU RODRIGUES e THEREZA MAXIMINO RODRIGUES contra a FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, tendo como objeto a Fazenda Persistência, objeto da matrícula 2.360, do RGI de Aquidauana, MS. Ontem visitei as referidas Fazendas, acompanhando de representantes dos autores e de seus advogados, dos advogados da Comunidade, de membros da Comunidade (cerca de 300 pessoas, dentre homens e mulheres, idosos e crianças), representantes da FUNAI, da UNIÃO e do MPF, constatando que indígenas, dias atrás, deveras ocuparam as Fazendas referidas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), permitindo a entrada dos antigos possuidores tão somente para a retirada do gado e dos seus pertences (fotografias constam dos autos). Alegam os novos ocupantes, em síntese, que: 1) - estão cansados de esperar pela solução do caso; 2) - que o Governo Federal e o Estadual não têm interesse na solução da pendência; 3) - reconhecem que o problema não foi causado pelos atuais proprietários, mas por ocasião da titulação original; 4) - resolveram recuprar a áreas; 5) - entendem que a terra nua é da Comunidade, pelo que nada pretendem dos proprietários atuais; 6) - o ato decorre da premente necessidade da terra pela Comunidade, inclusive para a preservação das futuras gerações e também em nome do meio ambiente; 7) - alegam que a extensão da gleba onde está a Aldeia (ao lado das áreas litigiosas) não é suficiente para a população lá existente; 8) - respeitam e têm consideração pela Justiça. Porém, em razão dos motivos referidos não pretendem deixar as glebas, resistindo, se for o caso; 9) - excepcionalmente, concederam aos proprietários da Fazenda Ouro Preto e Persistência, o prazo de 120 dias para que retirem o gado e seus pertences, admitido para tanto que os empregados adentrem nos limites das glebas para apascentar o gado. DECIDODECISÕES PROFERIDAS NESTES AUTOS Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão que proferi na ação declaratória de inexistência de domínio da União em apenso: (...). 3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipegue nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defende, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fls. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB N 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado fato indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, como se vê do termo de fls inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se

considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrando-a no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex^a. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é deveras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se. E no presente processo, assim decidi (fls. 363-9): Lastima-se que, suspensa a ordem que trancava o andamento do processo administrativo (há mais de sete meses) não tenham a FUNAI/UNIÃO resolvido a pendência mediante a adoção de uma das alternativas alvitadas naquela decisão. Por outro lado, lamento que os representantes da Comunidade Indígena resolvam solucionar a questão com as próprias mãos, quando é certo que os visitei in loco, quando, apuradas suas reivindicações, proferi aquela decisão, a qual, se não solucionava a lide, era um alento para o andamento do processo administrativo. Entendo que a mesma providência deve ser adotada nos presentes autos, no qual é veiculada ação proposta por outros proprietários de terras incluídas na demarcação administrativa iniciada pela FUNAI. De sorte que na audiência que designei as partes chegaram a um acordo no tocante à Fazenda Ipanema (fls. 387-8): Os autores alegam que há, sim, resistência dos indígenas que ocupam a Fazenda Maria do Carmo, quanto a permitir-lhes que tenham acesso à Fazenda Ipanema, de sua propriedade. Alegam, inclusive, que para tal acesso se fizeram acompanhar de Policiais Militares. As lideranças indígenas, de seu turno, negam qualquer resistência à respeito, mas confessam a intenção de colocar um cadeado na porteira de acesso da Fazenda Maria do Carmo (que dá acesso à fazenda Ipanema), e, bem assim, que precisam de algum controle sobre quem passa por dentro da Fazenda Maria do Carmo, pois temem que terceiros possam ali adentrar, para cometer algum ato de violência contra a comunidade indígena. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Pois bem. Os presentes tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive o ilustre representante do Ministério Público Federal, sendo que a proprietária do imóvel, aqui presente, e duas lideranças indígenas usaram de tal prerrogativa. Disso ficou patenteado o seguinte quadro: os indígenas ocupam, realmente, a Fazenda Maria do Carmo, e por esta passa uma estrada que dá acesso à Fazenda Ipanema. Há tensão e medo, de ambas as partes. E esse medo, ao meu sentir, procede, diante dos acontecimentos da espécie (envolvendo indígenas e a posse de propriedades rurais) que são públicos e notórios no Estado; também diante da ocupação da Fazenda Maria do Carmo. Diante disso, e limitado pelas condições de uma decisão provisória em sede de plantão e no bojo de um processo do qual tomei ciência apenas no dia de ontem, parece-me de utilidade para ambas as partes e mesmo para a sociedade se explicitar um aspecto que, ao meu sentir, está implícito na decisão liminar de fls. 311-316 dos autos, onde se deferiu o pedido de interdito proibitório de invasão do imóvel em questão. Se há ou não resistência dos índios quanto ao acesso dos autores ao imóvel que lhes pertence, é fato que, neste momento processual, é sobreposto pela necessidade de um regramento inclusive preventivo a respeito. A Fazenda Ipanema não pode ser invadida, conforme decisão liminar, mas, para que tenha uma exploração pelo menos razoável, os seus proprietários não podem e não poderão ser impedidos de a ela ter acesso. Do contrário seria o mesmo que dar liberdade a uma pessoa que respira por aparelhos, mas a seguir cortar-lhe o fornecimento de oxigênio. Trata-se de raciocínio lógico a respeito. Nesse sentido, em decisão integrativa àquela concessiva do interdito proibitório, deixo claro que os indígenas não podem impedir o acesso dos autores e seus funcionários, ao imóvel referido nesta ação - Fazenda Ipanema, sob as penas fixadas no despacho liminar ora complementado. Por outro lado, a preocupação dos indígenas, quanto a um controle mínimo de quem passa pela Fazenda Maria do Carmo (por eles atualmente ocupada), parece-me razoável, diante da possibilidade de que alguém, mesmo não tendo nada a ver com os autores deste processo, acessem à Fazenda Ipanema, alegando-se funcionários dos autores, mas com a verdadeira intenção de praticar algum ato contra qualquer dos envolvidos (autores ou índios),

com a intenção de obter algum proveito com isso, ou mesmo de acirrar os ânimos. Assim, fica desde já autorizado o livre acesso da autora e seu marido, bem como dos funcionários da Fazenda Ipanema, a seguir declinados, a qualquer hora, passando pela Fazenda Maria do Carmo, com destino à Fazenda Ipanema, sendo que os índios não poderão adotar qualquer atitude impeditiva neste sentido, a não ser exigir a identificação, no caso dos funcionários e à noite, uma vez que conhecem os autores e os funcionários, sob as penas já referidas, fixadas na liminar de interdito proibitório, e, em se configurando o ilícito penal, às penalidades da legislação de regência. As pessoas que tem livre acesso à Fazenda Ipanema são as seguintes: Dionaldo Venturelli, Tereza Cristina da Costa, Kelly Cristina da Costa (gerente), Valmir de Jesus Martins (capataz), Sidinei da Costa Correa e Terezinha de Jesus Martins. Em caso de contratação de outros funcionários da fazenda, o nome dos mesmos, com RG, deverão ser fornecidos aos indígenas, através desses autos. O acesso à Fazenda Ipanema, pelas pessoas anteriormente referidas, à noite, deve ser comunicado verbalmente a eventuais índios que se encontrem na sede da Fazenda Maria do Carmo. Por outro lado, o acesso dos índios às áreas de floresta e pesca, da Fazenda Ipanema, poderá continuar a ocorrer, conforme já ocorre de muitos anos, sem necessidade de autorização dos autores, mas desde que os índios não causem prejuízos à propriedade não profiram ameaças ou pratiquem atos violentos contra as pessoas que trabalham no imóvel. De acordo e no propósito de cumprir o que aqui foi combinado, os presentes assinam, comprometendo-se a dar difusão destes termos, aos índios, no que se refere às lideranças indígenas, e aos funcionários da Fazenda Ipanema, no que se refere à proprietária ora presente.

INSPEÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM APENSO Foram realizadas duas inspeções nas áreas rurais, cujos termos encontram-se juntados nos autos da referida ação declaratória nº 0003009-41.2010.403.6000. A primeira foi presidida pela MM. Juíza Raquel Domingues do Amaral Corniglion, em 20.09.2010. Transcrevo o Termo: Teve início pela Fazenda Ouro Preto, na seguinte sequência: 1. A Mma. Juíza iniciou os trabalhos fazendo uma reunião com todos os presentes explicando como seriam procedidos os trabalhos. Foi registrado com fotos e filmagem; 2. Visita à 1ª sede da Fazenda - adquirida em 1988 pelo Sr. Nilton Lippi o mesmo fazendo constar que quando adquiriu a propriedade a sede estava no local - a propriedade foi adquirida do vizinho Hugo Furlan - posteriormente foi construída a sede nova da Fazenda; 3. Mangueiro - segundo informações do proprietário, foi construído em 1992 - O Sr. Jurandir (índigena representante da Aldeia Imbirussu) - informou que o pai trabalhava na Fazenda à época da compra, construindo cercas para o antigo proprietário Alcides Pires - diz que ajudava o pai e que à época tinha por volta de 12 anos de idade - isso seria há 32 anos - considerando que hoje o indígena tem 44 anos - o pai trabalhava de forma informal para o Sr. Alcides Pires - salienta tinha um laranjal muito grande - o pai morava na Aldeia Imbirussu; 3. Cerca divisória da Fazenda com a Reserva indígena do Imbirussu - aqui se encontra um resquício do marco em aroeira fixado pelo Marechal Rondon (1ª demarcação feita entre 1902 e 1906) - ao lado consta marco em cimento - fixado pela FUNAI-Terrasul - avivando o marco anteriormente colocado - a propriedade encontra-se georreferenciada (o marco encontra-se fixado em um poste da divisa) - a mil metros da divisa há uma lavoura indígena com cultivo de mandioca, feijão e milho; 5. Outro marco de divisa da Fazenda com a Aldeia Imbirussu - o marco é recente colocado pela Funai - foi observada a diferença entre as cercas da Fazenda (que a divide com a Aldeia) e a cerca dentro da Aldeia que divide o mangueiro onde se encontra o gado, com a lavoura - a cerca da Fazenda é feita com madeira lavrada e com arame liso - cerca dos índios - dividindo as lavouras da Reserva - é feita com pau roliço e cortado a machado; 4. Marco Geodésico da Funai - cerca dividindo a Fazenda Ouro Preto com a Aldeia - foi observado que os marcos colocados pela Funai seguem a demarcação feita pelo Marechal Rondon (avivamento dos marcos). Seguiram-se comentários dos presentes sobre os marcos os quais seguem a primeira demarcação feita no início do século XX; o Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que os índios sempre ocuparam essas áreas para pescar no córrego dentro da Fazenda Ouro Preto; os presentes deslocaram-se até o local do córrego - foi observado que o córrego só tem água na época das chuvas - no momento encontra-se seco - dizem que se chama córrego Água Branca - não existe referência indígena do nome do córrego. Segundo os presentes trata-se de vazante e não córrego - foi dito que a vazante corre no sentido norte-sul. Existe mata preservada ao redor dessa vazante em razão de ser área preservação permanente (APP - mata ciliar). O Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que vinha tomar banho no córrego. Pela MMa Juíza foi dito que se trata de um curso de água que está seco. Fica com água no período das chuvas. A vazante existe em razão do rio e corre por cor da gravidade (nas palavras do Prof. Hildebrando Campestrini). O Sr. Isaias Francisco manifestou-se dizendo que antigamente não havia arame entre as Fazendas e a Reserva indígena - era tudo aberto. A vazante acima referida chega até a Aldeia Água Branca, recebendo o mesmo nome. Diz que os antepassados contam que essa área era totalmente aberta. A vazante encontra-se seca também na Aldeia (diz que é por conta dos desmatamentos feitos pelos fazendeiros) - antigamente a vazante era sempre cheia. Em seguida houve uma discussão sobre quem coloca fogo na terra - há indícios de fogo recente - o Assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que os índios precisam da lenha para cozinhar e não colocariam fogo nas terras tendo em vista que a lenha está escassa. Houve controvérsias a respeito. - A MMa Juíza então clamou a todos para uma reflexão sobre a desvantagem do fogo nas terras, dizendo que se deve buscar alternativas para essa prática. O proprietário da Fazenda alegou que o fogo vem da Aldeia indígena - os índios disseram que não têm mais esse hábito - não se chegou a qualquer conclusão sobre a origem do fogo; Divisa das Fazendas Ouro Preto - Cristalina - Reserva Indígena - com marco da Funai em concreto - há

resquício do marco feito por Marechal Rondon (resquício de toco de aroeira) - a 300 metros (mais ou menos) verificou-se a existência de uma tapera - segundo os indígenas está fechada há muito tempo (mais ou menos 4 anos) - foi constatada a existência de um pé de manga junto à tapera. Em seguida a inspeção foi feita na Fazenda Cristalina, onde foram observados os seguintes pontos: 1. Vazante em direção a Aldeia Lagoinha - com água periódica (época das chuvas) - é Área de Preservação Permanente (APP) - a divisa com a Aldeia Lagoinha fica a 200 metros; 2. Vazante com rocha no fundo - indagado pela MMa Juíza sobre da vazante o Cacique Alcení não soube responder; 3. Divisa das Fazendas Esperança II, Cristalina e a Aldeia, com marco Funai e resquícios do marco de Rondon (aroeira)- tríplice frente um antigo curso de água, hoje com a aparência de vazante que vai Aldeias Lagoinha e Bananal, onde recebe o nome de (domingo na língua indígena) - nesse local corre água na época chuvas (na palavra dos fazendeiros) - o Cacique Alcení disse que índios tomam banho bem longe desse local; Sede da Fazenda Cristalina - Ia sede - segundo o Sr. José (antigo proprietário - em regime de condomínio - que transferiu a área para os atuais proprietários) a casa foi construída em 1982 - foi reformada a madeira continua a mesma (os esteios são os mesmos) - o curral construído em 1984 - as mangueiras existentes foram plantadas pelo antigo proprietário. O Cacique Jurandir disse que antigamente (Aparício Bueno cuidava dessas terras, morava junto às mangueiras responsável pelo local - disse que quando tinha 10 anos de idade Dorival morava junto com Aparício e cuidava das terras em regime de comodato com os proprietários da terra. Não soube informar se Dorival era proprietário ou não - que Dorival hoje reside no distrito de Taunay - já os filhos de Aparício residem na Aldeia Imbirussu. O Cacique Jurandir disse que trabalhou para o Sr. José (antigo proprietário) - disse que na Fazenda há um cemitério mas não soube informar se é indígena ou não - o cemitério indígena hoje fica na aldeia. 5. Local onde os índios alegam haver cemitério - o indígena afirma que quando o Sr. José comprou a terra ainda havia vestígios do cemitério indígena com cruzeiros e cruzeiro - o Sr. José diz que se lembra de três cruzinhas mas não se lembra do cruzeiro - as cruzinhas eram em madeira cerrada e pregos - o índio Jurandir diz que haviam cruzinhas e um cruzeiro e que não nunca viu ninguém fazendo qualquer ritual ou visitando o cemitério - o costume indígena é visitar o local onde estão enterrados seus antepassados - se ninguém visita esse local é porque não estão enterrados parentes dos índios que vivem nessa área (índio Alceri). Registre-se que na ocasião não foi realizada inspeção na Fazenda Ipanema, em razão do pedido de desistência formulado pelo autor Dionaldo, posteriormente objeto de reconsideração. Realizei nova inspeção, cujo termo transcrevo a seguir: Em 15 de janeiro de 2014, às 8:00 horas, na Rodovia Aquidauana - Miranda, no Trevo que dá acesso ao Distrito de Taunay, teve início a inspeção designada nos autos em referência (...). Daí a comitiva seguiu para as Fazendas Ouro Preto. Em seguida, foi visitada a Fazenda Cristalina, também objeto de fotografias. Nesse local, a pedido do representante do MPF, um indígena idoso apontou um lugar, onde, segundo informaram seus antepassados, serviu de cemitério. Já o representante da Fazenda lembrou que na primeira inspeção, Dorival Bueno, cujo pai foi proprietário daquela gleba e casado com uma índia, informava que ali não era área indígena. O local indicado pelo indígena referido foi fotografado. O MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo da inspeção, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Findou ressaltando que, se não houver acordo, decidirá sobre o prosseguimento ou não do processo administrativo. Depois disso, foi visitada a Fazenda Ipanema. Fotos foram extraídas e, ao final, o Dr. Eloi pediu a atenção do MM. Juiz para o fato de ter o antropólogo mencionado que aquele local é de suma importância para a Comunidade no que diz respeito ao meio-ambiente e no tocante à exploração de água, vez que é daí, através de uma vazante, que provém as águas que alimentam a Reserva. O proprietário admitiu essa versão com a ressalva de que se trata de uma fonte que só ocorre na época das águas, sendo possível caminhar pela areia localizada no veio dessa vazante quando da seca. Outro indígena observou que por não ter sido observada a questão ambiental pelos proprietários da Fazenda Maria do Carmo, localizada no caminho percorrido até chegar à Fazenda Ipanema, a vazante aí localizada também está perdendo sua força, prejudicando a Comunidade. Depois disso, passando pelo Distrito de Taunay onde foi fotografada a igreja católica ali existente, foram visitadas as Aldeias Água Branca, Bananal e Imbirussu. Em todos esses locais os caciques ressaltaram a premente necessidade da retomada das áreas litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não têm onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Ao final, na Aldeia Imbirussu, o cacique agradeceu a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Um representante da Comunidade que falou a pedido do cacique informou o firme propósito dos indígenas quanto a retomada das áreas, salientando que tal pretensão não decorre da simples vontade dos caciques, mas de todos, em assembléia. Trabalhos encerrados por volta das 13:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. (destaquei). E ontem retornei na área, conforme relatado acima, ocasião em que visitei as fazendas recentemente ocupadas pelos indígenas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), onde recebi informações das partes de que está sendo respeitado o acordo relativamente à Fazenda Ipanema. AUDIÊNCIA REALIZADA NOS AUTOS 0013627-06.2014.403.6000 - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA Presidi a audiência que designei nos autos nº 0013627-06.2014.403.6000 referente à ação de reintegração de posse proposta por Salma Salomão Saigali, tendo objeto a Fazenda Maria do Carmo. Transcrevo a

ata da audiência: Ao final da audiência a autora, com a concordância dos réus e do MPF, desistiu da ação. Por outro lado as partes subscreveram um documento em apartado versando exclusivamente sobre a forma como se dará a desocupação do imóvel pela autora, ressaltando que tal documento não acrescenta direitos a quaisquer das partes. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Arquive-se. TERMO EXTRAJUDICIAL DE RETIRADA DE BÊNSA Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue neste ato representada pelas suas lideranças abaixo assinadas e a Sra Salma Salomão Saigali acordam entre si os seguintes termos: 1) Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que a Sra Salma, bem como os seus familiares e funcionários, possam retirar da propriedade todo o seu rebanho semovente, assim como todos os seus pertences, inclusive, maquinários, móveis, madeiras colhidas e adquiridas, tratores e demais utensílios que lhe pertencem; 2) Durante o período acima citado, a Comunidade acima qualificada se compromete a garantir o livre acesso da Sra Salma, familiares e funcionários à Fazenda Maria do Carmo, zelando pela paz social no imóvel; 3) De outro vértice, a Sra Salma, familiares e funcionários, igualmente comprometem-se a manter a relação cordial e amistosa com a Comunidade tomando medidas que evitem eventuais conflitos; 4) As partes ora acordantes assim como seus procuradores jurídicos têm pleno conhecimento de que esta não gera qualquer efeito no que diz respeito à posse da Comunidade Indígena em relação à Fazenda Maria do Carmo, tendo objetivo exclusivo apontar uma solução pacífica para retirada de gado e demais pertences da Sra Salma que se não procedida dessa maneira ocasionaria risco de deteriorização dos mesmos; 5) Ficam asseguradas às partes o direito de pleitearem em Juízo ou fora dele todos os direitos que entenderem lhes serem garantidos, garantido contudo às disposições supramencionadas. CONCLUSÃO PARCIAL Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriti, em Sidrolândia, MS. Com efeito, depois de ter visitado - duas vezes - as glebas litigiosas e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade e dos proprietários; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; e refletido sobre as alternativas alvitadas na audiência de conciliação; ponderado sobre possíveis incidentes na execução de eventual reintegração compulsória, cheguei à conclusão que a decisão liminar deve ser revista. ÁREA DA ALDEIA TAUNAY-IPEGUE X POPULAÇÃO INDÍGENA Transcrevo parte da decisão que proferi na ação ordinária 00030094120104036000: Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Segundo informações atualizadas fornecidas pela FUNAI, com base em relatório da SESAI, na Aldeia Taunay-Ipegue residem 3970 indígenas (f. 5499). A área total demarcada da Aldeia é de 6.461 hectares, o que equivale a 1,62 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 794 famílias vive com 8,137. Ressalte-se que desses cálculos não foram incluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (2,4411), conclui-se que a cada família restará 5,69 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 dos autos em apenso, o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Taunay-Ipegue - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Duas alternativas podem ser alvitadas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é

garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...).No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF:(...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...)o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009).Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETONo caso, através da portaria 1.155 de 14.11.2000 o presidente da Funai constituiu GT a fim de realizar novas estudos e levantamento de identificação e delimitação das terras indígenas Cachoeirinha, Taunay-Ipegue e Buriti e do despacho nº 77 de agosto de 2004, como já citado, foi aprovado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação com os resultados dos estudos produzidos pelo GT (...). Em 08.11.2007, com vistas à continuidade do procedimento administrativo, o presidente da FUNAI, através da Portaria nº 1093, instituiu Grupo Técnico para realização de levantamento fundiário para fins de avaliação de benfeitorias indenizáveis, previsto no Decreto 1775/96, para que então se procedesse o encaminhamento do referido processo à chancela do Ministério da Justiça, com vistas à expedição de Portaria Declaratória (f. 65).Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1912 (f. 69). Sem contar que a posse das terras agora reivindicadas foram perdidas antes do marco temporal reconhecido pelo STF.No passo, não custa lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Exª o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, de ação declaratória de inexistência de domínio de gleba de localizada na mesma região (Cachoeirinha - Gleba Charqueada).E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-AgR/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Limão Verde (Município de Aquidauana), que também fica na mesma região da Aldeia Taunay-Ipegue (Município de Miranda).Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2ª Turma, não ocorreu no caso Limão Verde, porquanto restou sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de inconformismo que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente.Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guyaroka à etnia Guarani Kaiowá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul.Eis a ementa do julgado a que me refiro:DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL

DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS.PRECEDENTES. 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, Dje 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.(RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, j 16/09/2014).Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia.Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida.O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negritei).Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013.Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul.Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados.Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes.A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região:A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado.Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional.Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais.A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra.Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional,uma vasta área de terras.Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e

cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênua ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIÃO não cogitam da indenização da terra nua. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o lúdimo direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas limdeiras da reserva; 3) - no processo administrativo não há decisão sobre o enquadramento da área contígua no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar nas áreas limítrofes à Aldeia, objeto da ampliação tratada no processo administrativo. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando das inspeções que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como ultima ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento. O certo é que, apesar do direito conferidos à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Porém, seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar proferida na primeira possessória sob análise ou no deferimento de liminar na segunda ação, porquanto já está perfeitamente delineado o destino das terras. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do propalado caso da Aldeia Indígena Buriti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DOS AUTORES Acontece que os autores provaram o domínio (fls. 137, 196, 198, 286 dos autos nº 00136999020144036000) e fls. 38-57 dos autos 00084477220154036000. E outro não foi o motivo do procedimento administrativo da FUNAI a não ser a obtenção da posse das fazendas para destiná-las aos índios. Os fazendeiros estão nos respectivos imóveis há muito tempo não havendo que se falar em diferença de viés quanto à posse indígena e posse civil. A posse dos autores é plena e disso fiquei convicto quando das inspeções que realizei. Assim, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante

estudos, a FUNAI concluiu que os silvícolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los.

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área aos autores. Em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelton dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide na processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadiwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadiwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadiwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petítória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longeva posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores,

o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petítória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI:(...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complementemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não-índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti. (...) Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam. (...) Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão

agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com conseqüências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dados da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria n 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade.

12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos.

13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO.

CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas inconformados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, impoariam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE_REPUBLICACAO:.).Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...).16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.000/MS suspendeu tal decisão, assim:Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038660520014036000, nº 00086696020034036000 e nº 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM

CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73, (Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente das terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 ..FONTE_ REPUBLICACAO:. Grifei) Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos. Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios. Comunique-se ao juízo a quo.(...). São Paulo, 05 de junho de 2013. E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI: Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão: Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti. Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do

mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12). Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51). É o breve relatório. A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão. É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou parapléxico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E na Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.403.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kuruçu Ambá II, assim decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski: O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo eivado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a

Comunidade Indígena Kuruçu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.403.6005. Recentemente - em 21 de julho de 2015 - o site do STF noticiou decisão semelhante: O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu sentença do juízo federal em Eunápolis (BA) que determinou a retirada de índios Tupinambá da Fazenda Timiquim, em Belmonte, no sul da Bahia. A decisão foi tomada na análise de Suspensão de Segurança (SS 5049) ajuizada na Corte pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Na instância de origem, o juízo federal deferiu a reintegração de posse da propriedade, determinando a retirada imediata dos índios que ocupavam a fazenda. De acordo com a Funai, a sentença foi prolatada em 2012, mas a fase do cumprimento provisório foi instaurada apenas no final de 2014. O procurador da Funai diz que a Fundação foi intimada da decisão em junho de 2015, determinando a retirada dos índios em até dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10 mil. No caso de desrespeito, alertou o procurador da Fundação, foi autorizado o uso de força policial para auxiliar a retirada da comunidade indígena. A área, conforme a Funai, foi reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, aguardando a análise técnica das impugnações apresentadas pelos interessados, para seguir o rito legal, encaminhando o processo de demarcação para análise do Ministro da Justiça. No local, já foram construídas uma escola municipal, uma igreja e um posto de saúde. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014).

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem. (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF - que está sendo discutido na ação declaratória em apenso -, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização.

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores que futuramente os índios deixarão as áreas hoje ocupadas, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soerguimento de equipamentos comunitários? Por conseguinte, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos

de invasões particulares pelos sem-teto e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negritei) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região e do Ministro Presidente do STF, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito dos autores.

OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a FUNAI venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga os proprietários ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incommensuráveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não está em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais acentuada a omissão das rés na adoção das políticas públicas.

POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm descambado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as peias encontradas na Lei Processual. Como observei a visão do índio e do não índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controvérsia não deve ser relegada sob o pretexto de não ter a parte autora requerido expressamente a desapropriação na inicial. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (Resp 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controvérsia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegratória: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...). INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL. (...). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...). DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO**

PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...).(APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LICIA DE CASTRO L CARVALHO, J 01/02/2007).De qualquer sorte, convém lembrar que os autores da primeira possessória cogitaram da conversão do interdito em desapropriação, como se vê do documento de f. 5219 e seguintes daqueles autos. Quanto à segunda ação possessória objeto desta decisão, ainda não houve citação, bastando que o autor pleiteie o que de direito.DECISÃO Diante do exposto: 1) - indefiro o pedido de reintegração de posse das Fazendas Ouro Preto e Cristalina, ressaltando o direito dos donos (e empregados) da primeira de apascentar o gado na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem), enquanto que aos empregados da segunda é assegurado o direito de retirar seus pertences da respectiva sede; 1.1.) - diante da nova situação fática e jurídica, faculto aos autores titulares dessas glebas a reformular o pedido e a retificar o polo passivo, se for o caso, inclusive esclarecendo se pretendem o prosseguimento do feito em relação à Comunidade; 2) - indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Persistência, ressaltando o direito dos respectivos proprietários (e empregados) de cuidar do gado existente na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem); 2.1.) - faculto aos autores proprietários dessa Fazenda a retificação do pedido, esclarecendo se insistem na ação em relação à Comunidade Indígena, fundamentando tal pretensão; 3) - nada a decidir quanto à Fazenda Ipanema, dada a manutenção da situação fática; 4) - por ocasião da visita de ontem na Fazenda Persistência os indígenas alegaram e me apontaram razoável quantidade de madeira retirada da propriedade e que se encontra amontoadas nas proximidades da sede. Segundo eles outro tanto de madeira pode ser encontrado na mesma condição em outro local da mesma Fazenda. Afirmaram que se trata de aroeira, cuja exploração é vedada pelas leis ambientais. Pediram providências, até porque não pretendem responder por eventuais ilícitos. Assim, encaminhe-se ofício ao IBAMA, solicitando urgente vistoria na gleba, em especial quanto à denúncia feita, adotando-se as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fls. 250. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Assim, determino o desmembramento dos autos para que seja distribuída uma liquidação para cada autora, devendo a secretaria desentranhar os documentos que correspondem a cada requerente para instrução do processo correspondente, além de instruir as liquidações com cópias dos documentos que são comuns. Defiro o pedido de f. 267. Desentranhem-se os documentos devolvendo-os ao subscritor da petição, sendo desnecessária extração de cópias uma vez que são estranhos aos autos. O presente incidente passa a se referir somente à autora E. DE O. A. Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doutras lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento médico e psicológico à autora, conforme recomendado pelos peritos; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (04.02.93), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-

0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 626. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 319. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora pelos réus em R\$ 50.000,00; 2) - fixo o valor dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 3) - condeno os réus a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (itens 1 e 2), ressaltando que ao requerido são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 4) - condeno o CRM a recolher custas e a reembolsar a União das despesas com os peritos; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (02/1995), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção.Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0000566-83.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 70.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 40.000,00, totalizando, pois, R\$ 110.000,00; 3) - reconheço comprovada a necessidade de a autora ser submetida a tratamento psicológico-comportamental e médico, conforme recomendado pelos peritos, que deverá ser propiciado pelos réus; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso, conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Abro um parêntese para esclarecer que em relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira a data do evento danoso se refere à primeira intervenção cirúrgica, que ocorreu em 11/89, enquanto para o CRM a data a ser considerada é aquela da segunda cirurgia, ou seja, 10.01.96, em razão do termo inicial de sua responsabilidade. Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) - O CRM pagará as custas e reembolsará a União das despesas com

os peritos.Intimem-se.

0011992-92.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1474 - SIMONE CASTRO FERES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)
Fls. 328. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-92.1992.403.6000 (92.0002833-0) - CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X ANTONIO VIDAL DE LIMA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA X JOSIEL CARAMALAC X HELIO BENITES FRAGA X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X EDUARDO MENDES GARCIA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X JOAO SOARES DA CUNHA X EDSON VICENTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X ROMALDO MILANI X GODOFREDO VARGAS X JOAO DUARTE DA SILVA X ENIO BUTZKE X ORLEY TORRES DE REZENDE X JAIR TEIXEIRA(MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X NEDIR MARTINS DA SILVEIRA X ENIO BUTZKE X ROMALDO MILANI X EDUARDO MENDES GARCIA X GODOFREDO VARGAS X HELIO BENITES FRAGA X EDSON VICENTE DA SILVA X JOAO SOARES DA CUNHA X JOSIEL CARAMALAC X ORLEY TORRES DE REZENDE X JOAO DUARTE DA SILVA X ANILDO SOUZA DA SILVA X BERTILDES OLIVEIRA DE ABREU X ADEMIR INACIO DE BARBOSA X MAURO AMADOR DE ALMEIDA X GERSON BATISTA DE ALBUQUERQUE X ANTONIO VIDAL DE LIMA X CLOTILDO DE ASSIS ALFONSO X JAIR TEIXEIRA X ANSELMO RODRIGUES PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS006370 - NEDIR MARTINS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005308-11.1998.403.6000 (98.0005308-5) - ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO EDUARDO MOURA ROSARIO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se.

0004828-86.2005.403.6000 (2005.60.00.004828-5) - EULALIA DA SILVA CAMPOS(MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO E MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X EULALIA DA SILVA CAMPOS X UNIAO FEDERAL
Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003624-26.2013.403.6000 - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e executado, para o réu.Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Sem oposição de embargos, expeça-se a requisição de pequeno valor em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 9 da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.No que diz respeito à execução dos honorários, intime-se a Dra. Edir Lopes Novaes sobre a petição de fls. 141-2.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006876-96.1997.403.6000 (97.0006876-5) - JOSE PUIA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X MARIA ELISA HINDO DITTMAR(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X ADAYR DOMINGOS

CHERUBIM(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE PUIA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 199, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Hilda de Oliveira Lima e José Puia. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, ao SEDI para exclusão dos executados acima. Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 199.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008447-72.2015.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TAUNAY - IPEGUE

NILTON LIPPI, MARIA DAS GRAÇAS NALON LIPPI, LINDOMAR HENRIQUES LIPPI, EDSON HENRIQUES LIPPI, ESPÓLIO DE RONALDO HENRIQUES LIPPI e DIONALDO VENTURELLI propuseram a presente ação contra a COMUNIDADE TAUNAY-IPEGUE e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. Sustentavam que, na condição de proprietários, estavam na posse mansa e pacífica das seguintes propriedades: 1) Fazenda Ouro Preto, com 1.552 hectares, objeto matrículas 3.653 e 2.367, do CRI de Aquidauana, MS (Nilton e Maria); 2) Fazenda Cristalina com 1.391 hectares, objeto da matrícula 17.530, CRI de Aquidauana, MS (Lindomar, Edson e Espólio de Ronaldo), e 3) Fazenda Ipanema, objeto da matrícula nº 17.619, com 1.780,8993 hectares, no CRI de Aquidauana, MS (Dionaldo). Alegaram que os indígenas das aldeias de Taynay e Ipegue ameaçavam e teriam marcado a ocupação dos referidos imóveis para o dia 30 de novembro de 2014. Justificaram o receio na recente invasão da vizinha Fazenda Retiro Maria do Carmo, de propriedade de SALMA SALOMÃO SAIGALI, e, ainda, diante da afirmação do Grupo Terena de que tais áreas estariam inseridas no processo demarcatório e Despacho nº 77 do Presidente da FUNAI, proferido no Estudo Demarcatório, em 13 de agosto de 2004. Com a inicial apresentaram os documentos de fls. 19-309. A liminar foi deferida (fls. 311-6). Os réus foram intimados às fls. 345 e 346-7. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão com o processo nº 0003009-41.2010.403.6000 (declaratória de inexistência de domínio da União) (fls. 332-6). A FUNAI pediu a reconsideração da decisão liminar (fls. 348-50), alegando que não havia perigo de invasão da área dos autores, ocasião em que procedeu a juntada da ata da audiência alusiva à ação proposta pela lindeira SALMA SAIGALI. A FUNAI interpôs agravo retido contra a decisão liminar (fls. 394-406). Os autores alegaram que a liminar não foi cumprida e dizem que os índios bloquearam a estrada, impedido o único acesso à Fazenda Ipanema. Pugnaram pela intimação dos requeridos para que permitam o acesso dos proprietários e funcionários à Fazenda, sem qualquer obstáculo ou submissão, elevando a multa diária de R\$ 100.000,00 em caso de desobediência. Ademais, requerem a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e ao Governo do Estado, para que, sob pena de responsabilidade, enviem reforços da Força Nacional ao local (fls. 354-9). Reiterei os argumentos expostos na decisão que proferi nos autos da ação 00136270620144036000, ajuizada por SALMA SALOMÃO SAIGALI contra a mesma comunidade e designei audiência de conciliação (fls. 363-9). Na audiência, os representantes da Comunidade alegaram que não havia empecilho à posse da Fazenda Ipanema, enquanto que o proprietário desta reafirmou que a passagem estava comprometida. O MM. Juiz explicou que a passagem estava implícita na decisão liminar, após o que as partes entraram em acordo, de sorte que a Comunidade Indígena aceitou desbloquear a passagem para pessoas previamente qualificadas pelos autores (fls. 416-8). Posteriormente, os autores noticiaram que os índios teriam feito novas ameaças de invasão das Fazendas Cristalina e Ipanema (fls. 419-24). Às fls. 432-4 a liminar foi revigorada ao tempo em que foram determinadas novas providências (ofícios à SSP, FUNAI, Polícia Federal, Comunidade Indígena). As partes foram intimadas (fls. 447 e 590). ELIAS REGINA LISBOA LIPI, WILLIAN LISBOA LIPI, BEATRIZ LISBOA LIPI requereram a habilitação nos autos como sucessores de Ronaldo Henriques Lippi (fls. 463-6). Juntaram documentos (fls. 467-566). As rés apresentaram contestação em conjunto (fls. 571-7). Alegam que a FUNAI e os proprietários das Fazendas Ouro Preto e Cristalina são partes ilegítimas, pois, pela narrativa dos autores, não houve turbação por parte dessa ré, tampouco naquelas áreas, pois os fatos estariam limitados à Fazenda Ipanema. Dizem que o processo de identificação e delimitação não é fato gerador de turbação. Pedem a inclusão da União no polo passivo, como litisconsorte, citando o disposto nos artigos 35 e 36 da Lei 6.001/73. Juntaram documentos (fls. 578-86). Instados sobre o pedido de habilitação, os réus manifestaram-se às fls. 600 e 601. O Ministério Público Federal opinou à f. 607, concordando com o pedido de habilitação e requerendo a intimação dos autores para que se manifestasse sobre a contestação e acerca do interesse na produção de novas provas. Deferi o pedido de habilitação formulado e determinei o apensamento aos autos 00030094120104036000 (ação declaratória), instando os réus a manifestarem sobre pedido formulado nessa ação (fls. 609-10). Abro um parêntese para lembrar que tal pedido é de aplicação,

neste processo, de precedente no qual converti outra ação possessória em desapropriação indireta. Os autores noticiaram que a Fazenda Ouro Preto e Fazenda Cristalina foram invadidas pelos indígenas e que a Ipanema estava na iminência de sofrer esbulho. Foi apensado aos presentes autos o processo nº 00084477220154036000 que versa sobre a ação de reintegração de posse proposta por IRINEU RODRIGUES e THEREZA MAXIMINO RODRIGUES contra a FUNAI, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA TAUNAY-IPEGUE, tendo como objeto a Fazenda Persistência, objeto da matrícula 2.360, do RGI de Aquidauana, MS. Ontem visitei as referidas Fazendas, acompanhando de representantes dos autores e de seus advogados, dos advogados da Comunidade, de membros da Comunidade (cerca de 300 pessoas, dentre homens e mulheres, idosos e crianças), representantes da FUNAI, da UNIÃO e do MPF, constatando que indígenas, dias atrás, deveras ocuparam as Fazendas referidas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), permitindo a entrada dos antigos possuidores tão somente para a retirada do gado e dos seus pertences (fotografias constam dos autos). Alegam os novos ocupantes, em síntese, que: 1) - estão cansados de esperar pela solução do caso; 2) - que o Governo Federal e o Estadual não têm interesse na solução da pendência; 3) - reconhecem que o problema não foi causado pelos atuais proprietários, mas por ocasião da titulação original; 4) - resolveram reocupar a áreas; 5) - entendem que a terra nua é da Comunidade, pelo que nada pretendem dos proprietários atuais; 6) - o ato decorre da premente necessidade da terra pela Comunidade, inclusive para a preservação das futuras gerações e também em nome do meio ambiente; 7) - alegam que a extensão da gleba onde está a Aldeia (ao lado das áreas litigiosas) não é suficiente para a população lá existente; 8) - respeitam e têm consideração pela Justiça. Porém, em razão dos motivos referidos não pretendem deixar as glebas, resistindo, se for o caso; 9) - excepcionalmente, concederam aos proprietários da Fazenda Ouro Preto e Persistência, o prazo de 120 dias para que retirem o gado e seus pertences, admitido para tanto que os empregados adentrem nos limites das glebas para apascentar o gado.

DECIDODECISÕES PROFERIDAS NESTES AUTOS

Para melhor compreensão dos fatos, transcrevo parte da decisão que proferi na ação declaratória de inexistência de domínio da União em apenso:(...).3. Passo a decidir sobre o andamento do processo administrativo. É fato incontroverso a demarcação da área dos Terena da Aldeia Taunay-Ipegue nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas nunca concordaram com os limites ali definidos. Defende, dentre outros argumentos, que Rondon teve que se contentar em salvar o que encontrou na posse dos índios, pois os fazendeiros apossaram-se do restante outrora por eles ocupados. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. Na decisão de fls. 1726-34, proferida em 13 de agosto de 2010, o processo administrativo FUNAI/BSB N 08620-000289/1985-DV foi suspenso, visando a uma inspeção tendo como objetivo a verificação do denominado fato indígena. Buscou a magistrada que deferiu aquela medida verificar se os Terena tinham a posse do imóvel reivindicado à época da CF de 1988. Em janeiro deste ano também visitei as três fazendas declinadas na inicial, como se vê do termo de fls inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes - constatada in loco quando da inspeção que realizei - é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex^a. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser

demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, revogo aquela decisão, por entender que a suspensão do processo - que já perdura por quase quatro anos - é deveras prejudicial à comunidade indígena e, por outro lado, pouco acrescenta aos proprietários, mesmo porque eles estão na posse mansa e pacífica dos respectivos imóveis. Oficie-se. Intimem-se. E no presente processo, assim decidi (fls. 363-9): Lastima-se que, suspensa a ordem que trancava o andamento do processo administrativo (há mais de sete meses) não tenham a FUNAI/UNIÃO resolvido a pendência mediante a adoção de uma das alternativas alvitadas naquela decisão. Por outro lado, lamento que os representantes da Comunidade Indígena resolvam solucionar a questão com as próprias mãos, quando é certo que os visitei in loco, quando, apuradas suas reivindicações, proferi aquela decisão, a qual, se não solucionava a lide, era um alento para o andamento do processo administrativo. Entendo que a mesma providência deve ser adotada nos presentes autos, no qual é veiculada ação proposta por outros proprietários de terras incluídas na demarcação administrativa iniciada pela FUNAI. De sorte que na audiência que designei as partes chegaram a um acordo no tocante à Fazenda Ipanema (fls. 387-8): Os autores alegam que há, sim, resistência dos indígenas que ocupam a Fazenda Maria do Carmo, quanto a permitir-lhes que tenham acesso à Fazenda Ipanema, de sua propriedade. Alegam, inclusive, que para tal acesso se fizeram acompanhar de Policiais Militares. As lideranças indígenas, de seu turno, negam qualquer resistência à respeito, mas confessam a intenção de colocar um cadeado na porteira de acesso da Fazenda Maria do Carmo (que dá acesso à fazenda Ipanema), e, bem assim, que precisam de algum controle sobre quem passa por dentro da Fazenda Maria do Carmo, pois temem que terceiros possam ali adentrar, para cometer algum ato de violência contra a comunidade indígena. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: Pois bem. Os presentes tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive o ilustre representante do Ministério Público Federal, sendo que a proprietária do imóvel, aqui presente, e duas lideranças indígenas usaram de tal prerrogativa. Disso ficou patenteado o seguinte quadro: os indígenas ocupam, realmente, a Fazenda Maria do Carmo, e por esta passa uma estrada que dá acesso à Fazenda Ipanema. Há tensão e medo, de ambas as partes. E esse medo, ao meu sentir, procede, diante dos acontecimentos da espécie (envolvendo indígenas e a posse de propriedades rurais) que são públicos e notórios no Estado; também diante da ocupação da Fazenda Maria do Carmo. Diante disso, e limitado pelas condições de uma decisão provisória em sede de plantão e no bojo de um processo do qual tomei ciência apenas no dia de ontem, parece-me de utilidade para ambas as partes e mesmo para a sociedade se explicitar um aspecto que, ao meu sentir, está implícito na decisão liminar de fls. 311-316 dos autos, onde se deferiu o pedido de interdito proibitório de invasão do imóvel em questão. Se há ou não resistência dos índios quanto ao acesso dos autores ao imóvel que lhes pertence, é fato que, neste momento processual, é sobreposto pela necessidade de um regramento inclusive preventivo a respeito. A Fazenda Ipanema não pode ser invadida, conforme decisão liminar, mas, para que tenha uma exploração pelo menos razoável, os seus proprietários não podem e não poderão ser impedidos de a ela ter acesso. Do contrário seria o mesmo que dar liberdade a uma pessoa que respira por aparelhos, mas a seguir cortar-lhe o fornecimento de oxigênio. Trata-se de raciocínio lógico a respeito. Nesse sentido, em decisão integrativa àquela concessiva do interdito proibitório, deixo claro que os indígenas não podem impedir o acesso dos autores e seus funcionários, ao imóvel referido nesta ação - Fazenda Ipanema, sob as penas fixadas no despacho liminar ora complementado. Por outro lado, a preocupação dos indígenas, quanto a um controle mínimo de quem passa pela Fazenda Maria do Carmo (por eles atualmente ocupada), parece-me razoável, diante da possibilidade de que alguém, mesmo não tendo nada a ver com os autores deste processo, acessarem à Fazenda Ipanema, alegando-se funcionários dos autores, mas com a verdadeira intenção de praticar algum ato contra qualquer dos envolvidos (autores ou índios), com a intenção de obter algum proveito com isso, ou mesmo de acirrar os ânimos. Assim, fica desde já autorizado o livre acesso da autora e seu marido, bem como dos funcionários da Fazenda Ipanema, a seguir declinados, a qualquer hora, passando pela Fazenda Maria do Carmo, com destino à Fazenda Ipanema, sendo que os índios não poderão adotar qualquer atitude impeditiva neste sentido, a não ser exigir a identificação, no caso dos funcionários e à noite, uma vez que conhecem os autores e os funcionários, sob as penas já referidas, fixadas na liminar de interdito proibitório, e, em se configurando o ilícito penal, às penalidades da legislação de regência. As pessoas que tem livre acesso à Fazenda Ipanema são as seguintes: Dionaldo Venturelli, Tereza Cristina da Costa, Kelly Cristina da Costa (gerente), Valmir de Jesus Martins (capataz), Sidinei da Costa Correa e Terezinha de Jesus Martins. Em caso de contratação de outros funcionários da fazenda, o nome dos mesmos, com RG, deverão ser fornecidos aos indígenas, através desses autos. O acesso à Fazenda Ipanema, pelas pessoas anteriormente referidas, à noite, deve ser comunicado verbalmente a eventuais índios que se encontrem na sede da Fazenda Maria do Carmo. Por outro lado, o acesso dos índios às áreas de floresta e pesca, da Fazenda Ipanema, poderá continuar a ocorrer, conforme já ocorre de muitos anos, sem necessidade de autorização dos autores, mas desde que os índios não causem prejuízos à propriedade não profiram ameaças ou pratiquem atos violentos contra as pessoas que trabalham no imóvel. De acordo e no propósito de cumprir o que aqui foi combinado, os presentes assinam, comprometendo-se a dar difusão destes termos, aos índios, no que se refere às lideranças indígenas, e aos funcionários da Fazenda Ipanema, no que se refere à proprietária ora presente. **INSPEÇÕES REALIZADAS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM APENSO** Foram realizadas duas inspeções nas áreas rurais, cujos termos encontram-se juntados nos autos da referida ação declaratória nº 0003009-41.2010.403.6000. A primeira

foi presidida pela MM. Juíza Raquel Domingues do Amaral Corniglion, em 20.09.2010. Transcrevo o Termo: Teve início pela Fazenda Ouro Preto, na seguinte sequência: 1. A Mma. Juíza iniciou os trabalhos fazendo uma reunião com todos os presentes explicando como seriam procedidos os trabalhos. Foi registrado com fotos e filmagem; 2. Visita à 1ª sede da Fazenda - adquirida em 1988 pelo Sr. Nilton Lippi o mesmo fazendo constar que quando adquiriu a propriedade a sede estava no local - a propriedade foi adquirida do vizinho Hugo Furlan - posteriormente foi construída a sede nova da Fazenda; 3. Mangueiro - segundo informações do proprietário, foi construído em 1992 - O Sr. Jurandir (indígena representante da Aldeia Imbirussu) - informou que o pai trabalhava na Fazenda à época da compra, construindo cercas para o antigo proprietário Alcides Pires - diz que ajudava o pai e que à época tinha por volta de 12 anos de idade - isso seria há 32 anos - considerando que hoje o indígena tem 44 anos - o pai trabalhava de forma informal para o Sr. Alcides Pires - salienta tinha um laranjal muito grande - o pai morava na Aldeia Imbirussu; 3. Cerca divisória da Fazenda com a Reserva indígena do Imbirussu - aqui se encontra um resquício do marco em aroeira fixado pelo Marechal Rondon (1ª demarcação feita entre 1902 e 1906) - ao lado consta marco em cimento - fixado pela FUNAI-Terrasul - aviventando o marco anteriormente colocado - a propriedade encontra-se georreferenciada (o marco encontra-se fixado em um poste da divisa) - a mil metros da divisa há uma lavoura indígena com cultivo de mandioca, feijão e milho; 5. Outro marco de divisa da Fazenda com a Aldeia Imbirussu - o marco é recente colocado pela Funai - foi observada a diferença entre as cercas da Fazenda (que a divide com a Aldeia) e a cerca dentro da Aldeia que divide o mangueiro onde se encontra o gado, com a lavoura - a cerca da Fazenda é feita com madeira lavrada e com arame liso - cerca dos índios - dividindo as lavouras da Reserva - é feita com pau roliço e cortado a machado; 4. Marco Geodésico da Funai - cerca dividindo a Fazenda Ouro Preto com a Aldeia - foi observado que os marcos colocados pela Funai seguem a demarcação feita pelo Marechal Rondon (avivantação dos marcos). Seguiram-se comentários dos presentes sobre os marcos os quais seguem a primeira demarcação feita no início do século XX; o Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que os índios sempre ocuparam essas áreas para pescar no córrego dentro da Fazenda Ouro Preto; os presentes deslocaram-se até o local do córrego - foi observado que o córrego só tem água na época das chuvas - no momento encontra-se seco - dizem que se chama córrego Água Branca - não existe referência indígena do nome do córrego. Segundo os presentes trata-se de vazante e não córrego - foi dito que a vazante corre no sentido norte-sul. Existe mata preservada ao redor dessa vazante em razão de ser área preservação permanente (APP - mata ciliar). O Sr. Jurandir manifestou-se dizendo que vinha tomar banho no córrego. Pela Mma Juíza foi dito que se trata de um curso de água que está seco. Fica com água no período das chuvas. A vazante existe em razão do rio e corre por cor da gravidade (nas palavras do Prof. Hildebrando Campestrini). O Sr. Isaias Francisco manifestou-se dizendo que antigamente não havia arame entre as Fazendas e a Reserva indígena - era tudo aberto. A vazante acima referida chega até a Aldeia Água Branca, recebendo o mesmo nome. Diz que os antepassados contam que essa área era totalmente aberta. A vazante encontra-se seca também na Aldeia (diz que é por conta dos desmatamentos feitos pelos fazendeiros) - antigamente a vazante era sempre cheia. Em seguida houve uma discussão sobre quem coloca fogo na terra - há indícios de fogo recente - o Assistente técnico indicado pelo Ministério Público Federal manifestou-se dizendo que os índios precisam da lenha para cozinhar e não colocariam fogo nas terras tendo em vista que a lenha está escassa. Houve controvérsias a respeito. - A Mma Juíza então clamou a todos para uma reflexão sobre a desvantagem do fogo nas terras, dizendo que se deve buscar alternativas para essa prática. O proprietário da Fazenda alegou que o fogo vem da Aldeia indígena - os índios disseram que não têm mais esse hábito - não se chegou a qualquer conclusão sobre a origem do fogo; Divisa das Fazendas Ouro Preto - Cristalina - Reserva Indígena - com marco da Funai em concreto - há resquício do marco feito por Marechal Rondon (resquício de toco de aroeira) - a 300 metros (mais ou menos) verificou-se a existência de uma tapera - segundo os indígenas está fechada há muito tempo (mais ou menos 4 anos) - foi constatada a existência de um pé de manga junto à tapera. Em seguida a inspeção foi feita na Fazenda Cristalina, onde foram observados os seguintes pontos: 1. Vazante em direção a Aldeia Lagoinha - com água periódica (época das chuvas) - é Área de Preservação Permanente (APP) - a divisa com a Aldeia Lagoinha fica a 200 metros; 2. Vazante com rocha no fundo - indagado pela Mma Juíza sobre da vazante o Cacique Alcení não soube responder; 3. Divisa das Fazendas Esperança II, Cristalina e a Aldeia, com marco Funai e resquícios do marco de Rondon (aroeira) - tríplice frente um antigo curso de água, hoje com a aparência de vazante que vai Aldeias Lagoinha e Bananal, onde recebe o nome de (domingo na língua indígena) - nesse local corre água na época das chuvas (na palavra dos fazendeiros) - o Cacique Alcení disse que índios tomam banho bem longe desse local; Sede da Fazenda Cristalina - 1ª sede - segundo o Sr. José (antigo proprietário - em regime de condomínio - que transferiu a área para os atuais proprietários) a casa foi construída em 1982 - foi reformada a madeira continua a mesma (os esteios são os mesmos) - o curral construído em 1984 - as mangueiras existentes foram plantadas pelo antigo proprietário. O Cacique Jurandir disse que antigamente (Aparício Bueno cuidava dessas terras, morava junto às mangueiras responsável pelo local - disse que quando tinha 10 anos de idade Dorival morava junto com Aparício e cuidava das terras em regime de comodato com os proprietários da terra. Não soube informar se Dorival era proprietário ou não - que Dorival hoje reside no distrito de Taunay - já os filhos de Aparício residem na Aldeia Imbirussu. O Cacique Jurandir disse que trabalhou para o Sr. José (antigo proprietário) - disse que na Fazenda há um cemitério mas não soube informar se é indígena ou não - o cemitério indígena hoje fica na

aldeia.5. 5. Local onde os índios alegam haver cemitério - o indígena afirma que quando o Sr. José comprou a terra ainda havia vestígios do cemitério indígena com cruzeiros e cruzeiro - o Sr. José diz que se lembra de três cruzinhas mas não se lembra do cruzeiro - as cruzinhas eram em madeira cerrada e pregos - o índio Jurandir diz que haviam cruzinhas e um cruzeiro e que não nunca viu ninguém fazendo qualquer ritual ou visitando o cemitério - o costume indígena é visitar o local onde estão enterrados seus antepassados - se ninguém visita esse local é porque não estão enterrados parentes dos índios que vivem nessa área (índio Alceri). Registre-se que na ocasião não foi realizada inspeção na Fazenda Ipanema, em razão do pedido de desistência formulado pelo autor Dionaldo, posteriormente objeto de reconsideração. Realizei nova inspeção, cujo termo transcrevo a seguir: Em 15 de janeiro de 2014, às 8:00 horas, na Rodovia Aquidauana - Miranda, no Trevo que dá acesso ao Distrito de Taunay, teve início a inspeção designada nos autos em referência (...). Daí a comitiva seguiu para as Fazendas Ouro Preto. Em seguida, foi visitada a Fazenda Cristalina, também objeto de fotografias. Nesse local, a pedido do representante do MPF, um indígena idoso apontou um lugar, onde, segundo informaram seus antepassados, serviu de cemitério. Já o representante da Fazenda lembrou que na primeira inspeção, Dorival Bueno, cujo pai foi proprietário daquela gleba e casado com uma índia, informava que ali não era área indígena. O local indicado pelo indígena referido foi fotografado. O MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo da inspeção, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Fíndou ressaltando que, se não houver acordo, decidirá sobre o prosseguimento ou não do processo administrativo. Depois disso, foi visitada a Fazenda Ipanema. Fotos foram extraídas e, ao final, o Dr. Eloi pediu a atenção do MM. Juiz para o fato de ter o antropólogo mencionado que aquele local é de suma importância para a Comunidade no que diz respeito ao meio-ambiente e no tocante à exploração de água, vez que é daí, através de uma vazante, que provém as águas que alimentam a Reserva. O proprietário admitiu essa versão com a ressalva de que se trata de uma fonte que só ocorre na época das águas, sendo possível caminhar pela areia localizada no veio dessa vazante quando da seca. Outro indígena observou que por não ter sido observada a questão ambiental pelos proprietários da Fazenda Maria do Carmo, localizada no caminho percorrido até chegar à Fazenda Ipanema, a vazante aí localizada também está perdendo sua força, prejudicando a Comunidade. Depois disso, passando pelo Distrito de Taunay onde foi fotografada a igreja católica ali existente, foram visitadas as Aldeias Água Branca, Bananal e Imbirussu. Em todos esses locais os caciques ressaltaram a premente necessidade da retomada das áreas litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não têm onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Ao final, na Aldeia Imbirussu, o cacique agradeceu a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Um representante da Comunidade que falou a pedido do cacique informou o firme propósito dos indígenas quanto a retomada das áreas, salientando que tal pretensão não decorre da simples vontade dos caciques, mas de todos, em assembléia. Trabalhos encerrados por volta das 13:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. (destaquei). E ontem retornei na área, conforme relatado acima, ocasião em que visitei as fazendas recentemente ocupadas pelos indígenas (Ouro Preto, Cristalina e Persistência), onde recebi informações das partes de que está sendo respeitado o acordo relativamente à Fazenda Ipanema. AUDIÊNCIA REALIZADA NOS AUTOS 0013627-06.2014.403.6000 - HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA Presidi a audiência que designei nos autos nº 0013627-06.2014.403.6000 referente à ação de reintegração de posse proposta por Salma Salomão Saigali, tendo objeto a Fazenda Maria do Carmo. Transcrevo a ata da audiência: Ao final da audiência a autora, com a concordância dos réus e do MPF, desistiu da ação. Por outro lado as partes subscreveram um documento em apartado versando exclusivamente sobre a forma como se dará a desocupação do imóvel pela autora, ressaltando que tal documento não acrescenta direitos a quaisquer das partes. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito. Custas pela autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Registre-se. Arquive-se. TERMO EXTRAJUDICIAL DE RETIRADA DE BENS A Comunidade Indígena de Taunay-Ipegue neste ato representada pelas suas lideranças abaixo assinadas e a Sra Salma Salomão Saigali acordam entre si os seguintes termos: 1) Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que a Sra Salma, bem como os seus familiares e funcionários, possam retirar da propriedade todo o seu rebanho semovente, assim como todos os seus pertences, inclusive, maquinários, móveis, madeiras colhidas e adquiridas, tratores e demais utensílios que lhe pertencem; 2) Durante o período acima citado, a Comunidade acima qualificada se compromete a garantir o livre acesso da Sra Salma, familiares e funcionários à Fazenda Maria do Carmo, zelando pela paz social no imóvel; 3) De outro vértice, a Sra Salma, familiares e funcionários, igualmente comprometem-se a manter a relação cordial e amistosa com a Comunidade tomando medidas que evitem eventuais conflitos; 4) As partes ora acordantes assim como seus procuradores jurídicos têm pleno conhecimento de que esta não gera qualquer efeito no que diz respeito à posse da Comunidade Indígena em relação à Fazenda Maria do Carmo, tendo objetivo exclusivo apontar uma solução pacífica para retirada de gado e demais pertences da Sra Salma que se não procedida dessa maneira ocasionaria risco de deteriorização dos mesmos; 5) Ficam asseguradas às partes o direito

de pleitearem em Juízo ou fora dele todos os direitos que entenderem lhes serem garantidos, garantido contudo às disposições supramencionadas.

CONCLUSÃO PARCIAL Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriti, em Sidrolândia, MS. Com efeito, depois de ter visitado - duas vezes - as glebas litigiosas e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade e dos proprietários; constatado a exiguidade da terra demarcada em comparação com a população indígena; avaliado os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; e refletido sobre as alternativas alvitradas na audiência de conciliação; ponderado sobre possíveis incidentes na execução de eventual reintegração compulsória, cheguei à conclusão que a decisão liminar deve ser revista.

ÁREA DA ALDEIA TAUNAY-IPEGUE X POPULAÇÃO INDÍGENA Transcrevo parte da decisão que proferi na ação ordinária 00030094120104036000: Pois bem. Em 2004, quando foi elaborado o relatório de fls. 371-87 que delimitou a área reivindicada pelos Terena, o antropólogo informava que comunidade contava com 3880 índios. Em junho de 2010 (relatório de f. 3928) esse número elevou-se para 4941 índios. De sorte que, se mantida a média de aumento populacional, hoje a Aldeia conta com mais de 5500 pessoas. A área demarcada por Rondon é de 6461 hectares, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos (ruas, escolas, posto de saúde, igrejas, etc) e áreas ambientais. Se dividida toda a área pela quantidade de famílias ali residentes - mais de 950 - chega-se a 6,8 hectares por família ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Segundo informações atualizadas fornecidas pela FUNAI, com base em relatório da SESAI, na Aldeia Taunay-Ipegue residem 3970 indígenas (f. 5499). A área total demarcada da Aldeia é de 6.461 hectares, o que equivale a 1,62 hectares por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 794 famílias vive com 8,137. Ressalte-se que desses cálculos não foram incluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (2,4411), conclui-se que a cada família restará 5,69 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavoura. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. Como bem observou o subscritor do laudo de f. 3933 dos autos em apenso, o módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de 84.510 hectares, ou seja, mais de treze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei.

REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE Em síntese, os Terenas de Taunay-Ipegue - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida.

ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - DIREITO DA COMUNIDADE - INCONVENIENTES Duas alternativas podem ser alvitradas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser trasladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que

lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...).No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF:(...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José de Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...)o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009).Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF, ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva.

PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETONo caso, através da portaria 1.155 de 14.11.2000 o presidente da Funai constituiu GT a fim de realizar novas estudos e levantamento de identificação e delimitação das terras indígenas Cachoeirinha, Taunay-Ipegue e Buriti e do despacho nº 77 de agosto de 2004, como já citado, foi aprovado o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação com os resultados dos estudos produzidos pelo GT (...). Em 08.11.2007, com vistas à continuidade do procedimento administrativo, o presidente da FUNAI, através da Portaria nº 1093, instituiu Grupo Técnico para realização de levantamento fundiário para fins de avaliação de benfeitorias indenizáveis, previsto no Decreto 1775/96, para que então se procedesse o encaminhamento do referido processo à chancela do Ministério da Justiça, com vistas à expedição de Portaria Declaratória (f. 65).Sucede que tal procedimento administrativo é sobremaneira demorado e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, porquanto se trata de área já demarcada nos idos de 1912 (f. 69). Sem contar que a posse das terras agora reivindicadas foram perdidas antes do marco temporal reconhecido pelo STF.No passo, não custa lembrar que foi esse o fundamento adotado por S. Exª o Ministro Marco Aurélio para preservar a posse do autor, de ação declaratória de inexistência de domínio de gleba de localizada na mesma região (Cachoeirinha - Gleba Charqueada).E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-AgR/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Limão Verde (Município de Aquidauana), que também fica na mesma região da Aldeia Taunay-Ipegue (Município de Miranda).Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2ª Turma, não ocorreu no caso Limão Verde, porquanto restou sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de inconformismo que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente.Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guyraroka à etnia Guarani Kaiowá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul.Eis a ementa do julgado a que me refiro:**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. O MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS.PRECEDENTES.** 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, Dje 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.(RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, j 16/09/2014).Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia.Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a

Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negritei). Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e

produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênua ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, a FUNAI e a UNIÃO não cogitam da indenização da terra nua. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o lido direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3) - no processo administrativo não há decisão sobre o enquadramento da área contígua no conceito de terras tradicionais; 4) - além da natural demora e incerteza nesses estudos, existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 5) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 6) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 7) - por não mais suportarem a embromação dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar nas áreas limítrofes à Aldeia, objeto da ampliação tratada no processo administrativo. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando das inspeções que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como ultima ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não vi fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento. O certo é que, apesar do direito conferidos à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. Porém, seria contraproducente e desnecessária a manutenção da decisão liminar proferida na primeira possessória sob análise ou no deferimento de liminar na segunda ação, porquanto já está perfeitamente delineado o destino das terras. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do propalado caso da Aldeia Indígena Buriti, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. POSSE E DOMÍNIO DOS AUTORES Acontece que os autores provaram o domínio (fls. 137, 196, 198, 286 dos autos nº 00136999020144036000) e fls. 38-57 dos autos 00084477220154036000. E outro não foi o motivo do procedimento administrativo da FUNAI a não ser a obtenção da posse das fazendas para destiná-las aos índios. Os fazendeiros estão nos respectivos imóveis há muito tempo não havendo que se falar em diferença de viés quanto à posse indígena e posse civil. A posse dos autores é plena e disso fiquei convicto quando das inspeções que realizei. Assim, a posse somente deveria ser entregue aos indígenas, se e quando, mediante estudos, a FUNAI concluísse que os silvícolas estavam com a razão ou, se isso não fosse possível sob o ponto de vista jurídico, quando o governo federal resolvesse adotar política agrária visando adquirir a área para assentá-los. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em sustentá-la para devolver a área aos autores. Em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelton dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriti. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir

esta lide na processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadiwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadiwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emilio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadiwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petítória, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longeva posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petítória pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI:(...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso

Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136):(...)As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontra-se complementemente absorvida pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento o número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti.(...)Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas redondezas, com o intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam.(...)Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dados da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intimem-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub judice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada,

para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria n 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(...)11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade.

12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos.

13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005.FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido.(AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os art. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorreria após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas inconformados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, impoariam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular

de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE_REPUBLICACAO:.).Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...).16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.000/MS suspendeu tal decisão, assim:Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes n.º 00038660520014036000, n.º 00086696020034036000 e n.º 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria n.º 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal,em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73,(Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os

documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Grifei)Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos.Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios.Comunique-se ao juízo a quo.(...)São Paulo, 05 de junho de 2013.E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI:Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão:Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti.Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Asseveraexistir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12).Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51).É o breve relatório.A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão.É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos

fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sidrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou parapléxico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região. Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento. Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 02 de agosto de 2013. Newton De Lucca Presidente Em síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas. Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local. Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos. E na Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.403.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kuruçu Ambá II, assim decidiu o Ministro Ricardo Lewandowski: O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo eivado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração. Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruçu Ambá II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.403.6005. Recentemente - em 21 de julho de 2015 - o site do STF noticiou decisão semelhante: O ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu sentença do juízo federal em Eunápolis (BA) que determinou a retirada de índios Tupinambá da Fazenda Timiquim, em Belmonte, no sul da Bahia. A decisão foi tomada na análise de Suspensão de Segurança (SS 5049) ajuizada na Corte pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Na instância de origem, o juízo federal deferiu a reintegração de posse da propriedade, determinando a retirada imediata dos índios que ocupavam a fazenda. De acordo com a Funai, a sentença foi prolatada em 2012, mas a fase do cumprimento provisório foi instaurada apenas no final de 2014. O procurador da Funai diz que a Fundação foi intimada da decisão em junho de 2015, determinando a retirada dos índios em até dez dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10 mil. No caso de desrespeito, alertou o procurador da Fundação, foi autorizado o uso de força policial para auxiliar a retirada da comunidade indígena. A área, conforme a Funai, foi reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, aguardando a análise técnica das impugnações apresentadas pelos interessados, para seguir o rito legal, encaminhando o processo de demarcação para análise do Ministro da Justiça. No local, já foram construídas uma escola municipal, uma igreja e um posto de saúde. Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja

escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014).

DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem. (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a idéia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que a senda seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal ao optar pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas merece todo o prestígio, ademais porque diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressalvada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF - que está sendo discutido na ação declaratória em apenso -, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização.

PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos autores que futuramente os índios deixarão as áreas hoje ocupadas, primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soerguimento de equipamentos comunitários? Por conseguinte, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venha a requerida FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem ... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-teto e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negritei) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região e do Ministro Presidente do STF, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI e MPF, em nome da paz social, está optando decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do direito dos autores.

OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a FUNAI venha ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga os proprietários ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incommensuráveis prejuízos a vidas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da

inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não está em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais acentuada a omissão das rés na adoção das políticas públicas.

POSSESSÓRIA - INSTABILIDADE SOCIAL DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PROCEDIMENTO - FUNGIBILIDADE Mato Grosso do Sul tem a segunda população indígena do País, sendo notórias as intermináveis discussões acerca das lides agrárias, as quais em alguns casos têm descambado para a violência. É preciso, pois, que os conflitos sejam enfrentados e resolvidos de forma rápida e objetiva, sem as peias encontradas na Lei Processual. Como observei a visão do índio e do não índio em relação ao direito à terra é diferente: este tolera com mais facilidade a substituição da posse pelo equivalente em dinheiro. Com isso quero dizer que a solução da presente controvérsia não deve ser relegada sob o pretexto de não ter a parte autora requerido expressamente a desapropriação na inicial. Ademais, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal a chamada ação de desapropriação indireta é, na sua substância, ação reivindicatória que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da afetação pública que lhe deu a Administração Pública (RE nº 102.574-3, Rel. Min. Soares Muoz, j. 19/10/84, DJ 08.11.84). Bem por isso o egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de decidir que não configura ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil a conversão da Ação Reivindicatória em Ação de Indenização por perdas e danos, pois já não é possível a devolução do bem imóvel ao proprietário em face do apossamento administrativo. Ocorreu, no caso, uma Desapropriação Indireta. O Poder Público se apossou e não pagou (REsp 361.689 - RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.03.2002). E o TJBA assim resolveu controvérsia acerca da alegada ofensa ao princípio do dispositivo, diante do acolhimento da pretensão indenizatória em lugar da reintegratória: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. (...). INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. PROFERIMENTO COM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 458 DO CPC PRELIMINARES REJEITADAS. INVASÃO DE PARTE DO IMÓVEL. (...). CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUERES E IPTU PROPORCIONAIS AO PERÍODO DE OCUPAÇÃO. (...). DISPÕE O ART. 35 DO DECRETO-LEI N 3.365/41 QUE, OS BENS EXPROPRIADOS, UMA VEZ INCORPORADOS A FAZENDA PÚBLICA, NÃO PODEM SER OBJETO DE REIVINDICAÇÃO, AINDA QUE FUNDADA EM NULIDADE DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. QUALQUER AÇÃO, JULGADA PROCEDENTE, RESOLVER-SE-Á EM PERDAS E DANOS. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, A ENSEJAR NULIDADE, O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA EM LUGAR DA PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE DE IMÓVEL POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, QUANDO EVIDENCIADA A INCORPORAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. NÃO É NULA A SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART 458 DO CPC. (...).** (APELAÇÃO, Número do Processo: 22011-2/2005, Câmara Especializada, Relator: LÍCIA DE CASTRO L CARVALHO, J 01/02/2007). De qualquer sorte, convém lembrar que os autores da primeira possessória cogitaram da conversão do interdito em desapropriação, como se vê do documento de f. 5219 e seguintes daqueles autos. Quanto à segunda ação possessória objeto desta decisão, ainda não houve citação, bastando que o autor pleiteie o que de direito. **DECISÃO** Diante do exposto: 1) - indefiro o pedido de reintegração de posse das Fazendas Ouro Preto e Cristalina, ressaltando o direito dos donos (e empregados) da primeira de apascentar o gado na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem), enquanto que aos empregados da segunda é assegurado o direito de retirar seus pertences da respectiva sede; 1.1.) - diante da nova situação fática e jurídica, faculto aos autores titulares dessas glebas reformular o pedido e a retificar o polo passivo, se for o caso, inclusive esclarecendo se pretendem o prosseguimento do feito em relação à Comunidade; 2) - indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Persistência, ressaltando o direito dos respectivos proprietários (e empregados) de cuidar do gado existente na referida gleba, que de lá deverá ser retirado no prazo de 120 dias (conforme restou acertado verbalmente com a Comunidade na inspeção de ontem); 2.1.) - faculto aos autores proprietários dessa Fazenda a retificação do pedido, esclarecendo se insistem na ação em relação à Comunidade Indígena, fundamentando tal pretensão; 3) - nada a decidir quanto à Fazenda Ipanema, dada a manutenção da situação fática; 4) - por ocasião da visita de ontem na Fazenda Persistência os indígenas alegaram e me apontaram razoável quantidade de madeira retirada da

propriedade e que se encontra amontoada nas proximidades da sede. Segundo eles outro tanto de madeira pode ser encontrado na mesma condição em outro local da mesma Fazenda. Afirmaram que se trata de aroeira, cuja exploração é vedada pelas leis ambientais. Pediram providências, até porque não pretendem responder por eventuais ilícitos. Assim, encaminhe-se ofício ao IBAMA, solicitando urgente vistoria na gleba, em especial quanto à denúncia feita, adotando-se as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 31 de julho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3794

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010367-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010367-4) - JORGE LUIZ DOS SANTOS (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 167, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 3795

CARTA PRECATORIA

0008263-19.2015.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP X ROQUE SILVA (SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO MARTINS OLIVEIRA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 30/09/2015, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada nos autos da Ação Ordinária nº 0005502-80.2014.8.26.0081 (Adamantina-SP), a realizar-se na sede deste Juízo Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS). Intime-se a testemunha para comparecimento. Oficie-se o Juízo Deprecante para intimação da parte autora.

Expediente Nº 3797

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004435-15.2015.403.6000 (2007.60.03.000385-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-15.2007.403.6003 (2007.60.03.000385-9)) AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (MS017521 - TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA ROJAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Às fls. 295-306 a AVANTI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 289-92, na qual indeferi o pedido de cumprimento da sentença proferida nos autos de mandado de segurança nº 0000385-15.2007.403.6003. Assevera que, diferentemente do que consta da decisão embargada, não pretendem inovar ou estender os termos da decisão desse juízo quanto à parcela de incentivo fiscal (subvenções para investimentos) concedidos pelo Estado de MS, mas apenas que o fisco federal cumprisse a sentença judicial e excluísse o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, nos estritos termos da sentença... Na sua avaliação é o fisco quem está inovando nos autos, interpretando o dispositivo da sentença à sua maneira para cobrar suposta diferença indevida. Sustenta, no passo, que a decisão objeto da execução não fez a distinção entre ICMS recolhido e devido considerando os suscitados incentivos fiscais. Ressalta que dito incentivo corresponde a uma redução na alíquota de ICMS, que é uma benesse do Estado de Mato Grosso do Sul vinculada a uma contrapartida, consistente na obrigação da empresa contribuinte de fomentar sua atividade, no segmento de negócios (...) não representando, enfim, uma receita na sua concepção técnica da palavra, mas, na verdade, uma subvenção estatal vinculada à contrapartida da empresa contribuinte. Por entender ter ocorrido contradição/omissão entre o pedido inicial e a decisão embargada, pugna pelo acolhimento do recurso no sentido de terminar a exclusão do valor total do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 315 asseverando que inexistem os vícios apontados, tratando-se o recurso de descontentamento da parte recorrente. Decido. Consta da decisão recorrida: Pois bem. Na inicial do mandado de

segurança as impetrantes pediram que lhes fosse assegurado o direito de (f. 66)e.1) não incluir o ICMS na base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS, quer sob a égide do regime cumulativo ... quer sob a égide do regime não-cumulativo, ee.2) compensar, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título das Contribuições PIS e CONFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde maio de 2002, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic.Na sentença de fls. 70-3 concedi parcialmente a segurança, assim:A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.Não é o que se observa nestes autos. As impetrantes apresentaram guias alusivas ao recolhimento da CONFINS. Porém, a discussão, como mencionado, diz respeito à incidência do tributo somente sobre a parcela do ICMS. De sorte que a prova do recolhimento sobre o ICMS demanda a produção de prova pericial, medida não permitida na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para declarar que, na base de cálculo da COFINS as impetrantes não estão obrigadas a computar o valor recolhido a título de ICMS. Rejeito o pedido de compensação por entender que o mandado de segurança não é a via adequada para demonstração do recolhimento sobre o ICMS. Custas iniciais - já recolhidas - pela impetrante. A União é isenta. Sem honorários. Depois, em razão dos embargos declaratórios interpostos pelas impetrantes (f. 78) resolvi a omissão verificada para esclarecer que a decisão estendia-se ao PIS.Ora, segundo o art. 293 do CPC os pedidos são interpretados restritivamente. Logo, a sentença não poderia versar sobre tema não ventilado pelas impetrantes na inicial, tampouco pela Fazenda Nacional, na defesa (informações) apresentada.Com efeito, na fase de conhecimento as impetrantes não invocaram o benefício fiscal só agora lembrado. Aliás, sequer demonstraram a titularidade do citado benefício.Assim, indefiro os pedidos de fls. 13-15, por entender que a controvérsia deve ser resolvida em outra ação.Como se vê, não há omissão ou contradição a na decisão objeto dos embargos. Entendi que a sentença sob execução, em que pese ter determinado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não chegou - e nem poderia porque nada foi pedido a respeito - a tratar da inclusão (ou não) dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso do Sul.Certo ou errada, a decisão embargada está a indicar que só a determinação pela exclusão do ICMS da base de cálculos das aludidas contribuições não autoriza a conclusão de que os incentivos devem ser levados em consideração.Diante do exposto, por entender que não se fazem presentes as alegadas omissões e/ou contradições, rejeito os embargos declaratórios.Campo Grande, MS, 11 de junho de 2015.Pedro Pereira dos SantosJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1748

ACAO PENAL

0008271-11.2006.403.6000 (2006.60.00.008271-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X LAURA MARIA SIUFI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS) X LUIZ ALEXANDRE PAIVA DE SANTA ROSA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH E MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)
Considerando a proximidade da audiência (dia 19/08/2015), intime-se a defesa da ré LAURA SIUFI para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se acerca da não localização das testemunhas BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA e MARCELO MENDONÇA VAGAL (certidões de fls. 338 e 340).Com a apresentação dos endereços, expeça-se o necessário para intimação.Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de suas oitivas.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 895

EXECUCAO FISCAL

0005069-79.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de liberação do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud (f. 24).A exequente não se opôs à liberação do excesso (f. 26).É o que importa mencionar.

DECIDO.Considerando que foram penhorados R\$ 107.719,11 e que a dívida executada é de R\$ 37.701,22, libere-se o montante excedente, qual seja: R\$ 70.017,89.Viabilize-se.Transfira-se o montante bloqueado para conta vinculada ao Juízo.Nos termos da decisão de f. 18, intime-se o executado para que, querendo, ofereça embargos, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON

Expediente Nº 3486

ACAO CIVIL PUBLICA

0003038-17.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

Vistos em decisão.Da análise dos autos, denoto que o Estado do Mato Grosso do Sul opôs embargos de declaração às fls. 667/670, e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis informaram, respectivamente, às fls. 671 e 699, que interpuseram agravo na modalidade instrumento em face da decisão de fls. 659/660.Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão combatida pelos agravos por seus próprios fundamentos.No que tange aos aclaratórios opostos, recebo-os, porquanto apresentados tempestivamente. Deixo, por ora, de apreciar o seu mérito, tendo em vista que o seu eventual provimento acarretará efeitos modificativos ao julgado, e considerando a relevância do argumento da recorrente de que não foi proferida anteriormente decisão que lhe impusesse tal obrigação, ao qual acresço que não consta da exordial pedido antecipatório em face desse ente público, mostra-se imperiosa a manifestação do Ministério Público Federal e Estadual sobre esse aspecto, no prazo de 10 (dez) dias.Deverão, também, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir. Após, intemem-se as rés para que em igual prazo especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo nessa oportunidade informar as medidas adotadas tendentes ao cumprimento da decisão de fls. 659/660, colacionando aos autos os exames realizados desde então.Sem prejuízo, deverão as partes se manifestar acerca da viabilidade de se comporem acerca do objeto da lide e do interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, bem como para o julgamento conforme o estado do processo, previsto nos artigos 329 e seguintes do Código de Processo Civil, oportunidade em que será analisada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, designação de audiência de conciliação ou saneamento imediato do feito.Intemem-se.

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art.2º da Portaria de nº 001/2015, ficam os réus intimados da determinação de fls. 124, conforme segue: Fls. 124: De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 58/74, 75/95 e 112/123, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante art. 20 da referida Portaria, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem e especificarem provas, justificando-as, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS

Vistos etc.1. Designo audiência de tentativa de conciliação para do dia 16/09/2015, às 14:30 a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. 2. Determino a expedição de Carta Precatória de citação e intimação do Município de Itaporã acerca da audiência designada para a data supra, ciente de que o prazo da contestação somente passará a correr após a audiência de conciliação, eventualmente não ocorrendo esta. 3. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003691-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X VERONICA FERREIRA LIMA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X BENONE SCARAMAL(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X ANDERSON CRIVELLI SILVA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, às fls. 01-53, ratificada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 1300-1301, em desfavor de VERÔNICA FERREIRA LIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI e ANDERSON CRIVELLI SILVA, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens e quebra de sigilo fiscal e financeiro. Narra a exordial que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por ocasião da realização de Inspeção Ordinária 020/2011, realizada na Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS, constatou a existência de despesas e contratações sem procedimento licitatório, além da ausência de retenção obrigatória de tributos (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e Contribuições Previdenciárias ao INSS). Com a inicial, veio o Inquérito Civil Público de n.º 006/2012 (TC/-29170/2011). Às fls. 248-253, o Juízo Estadual da Comarca de Batayporã/MS, deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens dos réus e determinou a notificação para que se manifestassem por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Às fls. 363-389, os réus VERÔNICA FERREIRA LIMA, MILENE BENDILATTI ZAMAI CRIVELLI e ANDERSON CRIVELLI DA SILVA e às fls. 1247-1272, o réu BENONE SCARAMAL, apresentaram defesa prévia, respectivamente, alegando, preliminarmente: i) falta de interesse processual, por inaplicabilidade da Lei 8.429/92 aos agentes políticos; ii) cumprimento de todas as determinações contidas na decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE, consistente no pagamento pela ex-prefeita Veronica dos valores de R\$ 3.484,00 relativo à multa e R\$ 25.097,50 relativo a impostos; no mérito: i) prova de dolo e inexistência de conduta dolosa; ii) razoabilidade para o desbloqueio de bens; iii) valor equivocado quanto à constrição de bens superior ao real -, justificando o entendimento argumentando sobre a legalidade das operações de dispensa de licitações; iv) impugnou os valores dispendidos sem o devido processo licitatório, com aquisição de medicamentos, materiais odontológicos, combustível, gêneros alimentícios, materiais de limpeza, locação e manutenção de softwares; v) no tocante à contratação irregular de servidores sem contrato, deu-se razão da urgência e necessidade; vi) Quanto à ausência de retenção do ISS, IRRF e INSS aduz que o Fundo Municipal de Saúde tomou as providências contidas no Relatório de 2009/TCE/MS, e todos os contratados foram notificados a recolher o imposto devido; vii) Quanto ao Dr. Giovanni Laghi, este foi contratado por processo licitatório - processo administrativo 166/2011, pregão presencial 010/2011. Efetou a retenção do IRRF e ISSQN no período de 2010 e 2011. O período de 2009 e anteriores foram parcelados e pagos (emissão 30.07.2012, pg 01 a 08 - cód contribuinte 000002234); viii) Quanto ao médico João Joaquim Cardoso, não faz parte dos quadros da Prefeitura há anos, e já foi notificado para efetuar os recolhimentos, no entanto, face à sua inércia, o município ajuizará a ação pertinente; ix) Caso haja alguma responsabilidade, é do secretário de saúde, que é o ordenador de despesas; x) as eventuais penas a serem aplicadas devem levar em conta a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial, não sendo cabível a aplicação da pena de perda dos direitos políticos; xi) não subsistir o motivo da liminar de indisponibilidade de bens ante o saneamento das irregularidades apontadas pelo TCE/MS pela ex-prefeita. Às fls. 1279-1283, o Ministério Público Estadual apresentou parecer opinando pelo recebimento

da inicial e citação dos réus para apresentarem contestação. Às fls. 1284-1285, a ré MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI, requereu a juntada de decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 515/2013, conforme fls. 1286-1290. Às fls. 1291-1293, o Juízo Estadual da Comarca de Batayporã/MS, declinou a competência para o processamento e julgamento deste feito em favor da Justiça Federal de Dourados/MS. Às fls. 1300-1301, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação; ratificação de todos os atos processuais já praticados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul; e requereu, ainda, fosse ratificada a decisão de fls. 248 a 253, com a manutenção da indisponibilidade dos bens dos réus que foi decretada pela Vara Única do Juízo Estadual da Comarca de Batayporã/MS. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente em relação à competência da Justiça Federal - recente julgado do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 669.952/BA, assentou ser da competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos da Constituição Federal, art. 109, I, o que se deu na espécie, haja vista a intervenção ministerial neste sentido (fls. 1300-1301). No presente momento, consoante a Lei 8.429/92, artigo 17, 8º, cabe analisar, ainda que num juízo prelibatório, próprio desta ainda incipiente fase processual, se a exordial preenche os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de, caso vislumbrada a inexistência do ato de improbidade apontado, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, ser rejeitada liminarmente a ação. Os réus, Veronica Ferreira Lima, ex-prefeita, Milene Bindilatti Zamai Crivelli, ex-Secretária Municipal de Administração Geral e Anderson Crivelli da Silva, funcionário público municipal e contador, às fls. 363-389, e Benone Scaramal, ex-Secretário Municipal de Saúde, às fls. 1247-1272, alegam falta de legitimidade passiva ad causam, tendo em vista a condição de agentes políticos. Entretanto, a Lei nº 8.429/1992 dita que suas disposições são aplicáveis aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia (art. 4º), inclusive àqueles que são escolhidos por meio de eleições e/ou possuam mandato eletivo (art. 2º e 23, I). Estendendo referido conceito Hely Lopes Meirelles ensina que agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Este entendimento é consagrado pela Constituição Federal, artigo 37, XI. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92 (omissis) (REsp 1282046/RJ). Portanto, nessa linha de argumentação, ainda que se considerasse a condição de agentes políticos atribuída ao Chefe do Executivo e seu secretariado, há que se afastar a preliminar aventada. Relativamente à alegação de cumprimento da decisão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE pelos réus, é cediço que a aprovação ou a rejeição das contas do administrador pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal de Contas não impede que na esfera jurisdicional seja demonstrada a prática de ato de improbidade administrativa (art. 21, II, da Lei nº 8.429/1992). Conclui-se, portanto, que as esferas são distintas, de modo que eventual arquivamento na seara administrativa, conforme alegado pelos réus, não obsta ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Afasto a aludida prejudicial. Ademais, ressalto que, no caso dos autos, houve instrução prévia por meio de inquérito civil e, consoante se verifica do teor da decisão de fls. 248-253, há elementos sólidos quanto às condições da ação, tanto que foi imediatamente decretada a indisponibilidade de bens pelo Juízo Estadual. O ato de improbidade narrado na exordial (fls. 01-53) aponta que os réus, Veronica Ferreira Lima, ex-prefeita, Milene Bindilatti Zamai Crivelli, ex-Secretária Municipal de Administração Geral, Anderson Crivelli da Silva, funcionário público municipal e contador e Benone Scaramal, ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de janeiro a dezembro de 2010, no município de Taquarussu/MS - compraram/contrataram, sem licitação causando prejuízos ao erário no total de R\$ 876.500,34 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos reais, trinta e quatro centavos). Em uma análise perfunctória do caso, se infere dos autos do Inquérito Civil Público 006/2011, - documentação acostada às fls. 67 e 83-113, - que durante Inspeção Extraordinária, realizada em 11 de maio de 2011, pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, foram constatadas despesas no valor de R\$ 290.814,18, sem procedimento licitatório e com indícios de fracionamento de despesas com intuito de não licitar. Segundo o relatório apresentado pelo TCE, há indícios de dispêndio de gastos públicos, sem licitação, relativos a medicamentos no importe de R\$ 185.347,46; materiais odontológicos no importe de R\$ 31.207,59; aquisição de combustível no importe de R\$ 46.863,31; gêneros alimentícios no importe de R\$ 13.235,82; e locação e manutenção de softwares no importe de R\$ 14.160,00, totalizando R\$ 290.814,18. Não bastasse, verificou-se ainda indícios de inexistência de critério e controle para contratação de médicos, motorista, e outros profissionais da área da saúde, cujos pagamentos foram efetuados mediante dispensa de licitação, cujo único meio da prova do pagamento eram recibos (fls. 114-141, 143-247). De acordo com o relatório apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, constante do Inquérito Civil Público 006/2011, à fl. 68, foram gastos com profissionais da área da saúde e outros, sem licitação, o valor total de R\$ 560.589,16 (quinhentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e nove reais, dezesseis centavos). Somado a isto, apurou-se ainda no Inquérito Civil 006/211, a ausência de retenção de tributos referentes ao IRRF, INSS e ISS, este no valor de R\$ 25.097,00. Portanto, examinando as referidas defesas iniciais e documentos acostados aos autos, não estou convencido, por ora, da inadequação da ação, de sua improcedência ou da inexistência de ato de

improbidade administrativa, mesmo porque é fato, em tese, que os réus se utilizaram de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo público, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, ao comprar/contratar, sem licitação. Logo, não é o caso de se rejeitar de plano a inicial. No que pertine às demais argumentações tecidas nas defesas prévias relativas ao mérito da ação, serão melhor analisadas após a instrução probatória, quando da prolação da sentença de mérito. Posto isso, reconheço a competência deste Juízo Federal e ratifico a liminar de fls. 248-253, e todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. Por conseguinte, recebo a inicial em face dos réus VERÔNICA FERREIRA LIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI e ANDERSON CRIVELLI SILVA, determinando que sejam devidamente citados para que apresentem resposta, no prazo de 15 dias, deprecando-se se necessário for. Após, intime-se o autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, dê-se vistas aos réus para que, no mesmo prazo, também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se a União e o Município de Taquarussu/MS, por intermédio de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, integrar o pólo ativo da ação, nos termos do art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002488-03.2004.403.6002 (2004.60.02.002488-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS004043 - ANTONIO AUGUSTO R. DE BARROS) X HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Desapensem-se os autos conforme sentença prolatada nos autos principais de nº 0000716-39.2003.403.6002.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000716-39.2003.403.6002 (2003.60.02.000716-4) - HENRIQUE LEBERATTO SALVADOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. DEBORA VASTI S. BOMFIM)

SENTENÇARELATÓRIO HENRIQUE LIBERATTO SALVADOR ajuizou ação declaratória com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Na condição de proprietário do imóvel denominado Fazenda Casablanca, cadastrado junto ao INCRA sob nº 913146004472-3 e no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS sob nº 4.746, o autor sustenta, em síntese, ser o imóvel produtivo, o que contraria a conclusão de improdutividade apurada pelo réu, com índices do Grau de Utilização da Terra (GUT) de 52,28% e do Grau de Eficiência e Exploração (GEE) de 100%, classificando-o como grande propriedade improdutiva. Sustenta, ainda i) que o laudo é conclusivo ao tratar da imprestabilidade do solo para a prática agrícola e não deixa margem de dúvida quanto à total inviabilidade de se proceder ao assentamento no imóvel; ii) a existência de um estudo técnico elaborado pelo REFLORIL - Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda para tornar o imóvel mais produtivo; iii) que efetuou mudanças na propriedade e executou projetos autorizados pelo SEMACT, os quais foram concluídos e a propriedade tornou-se produtiva; iv) mesmo com a mudança de classificação da propriedade de produtiva para improdutiva, o INCRA negou a realização de nova vistoria para constatação da produtividade do imóvel. Requereu, em sede de tutela antecipada, a suspensão do procedimento administrativo até o deslinde desta ação declaratória e a realização de perícia na propriedade. E, por fim, a procedência da ação, para reconhecer a propriedade rural Fazenda Casablanca como produtiva e, por conseguinte, insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/212). O pedido de tutela foi deferido (fls. 217/223). O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 231/236). Inconformado com a antecipação dos efeitos da tutela, o autor noticiou a interposição de recurso na forma de agravo de instrumento (fls. 238/254), vindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, para autorizar o prosseguimento do processo administrativo de vistoria no imóvel rural (fls. 270/272). A autarquia-ré apresentou contestação (fls. 274/289), alegando, em sede de preliminar, inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, por entender ser inviável, no caso, o manejo de ação declaratória autônoma. No mérito, defendeu a conclusão da classificação de improdutividade do imóvel aferida pelo laudo de vistoria, requerendo a improcedência da ação. O autor impugnou a contestação (fls. 307/322) e, posteriormente, manifestou-se noticiando a edição de Decreto Presidencial declarando o seu imóvel de interesse social para fins de reforma agrária (fls. 330/333). O réu apresentou quesitos às fls. 344/345. O perito nomeado apresentou o laudo pericial às fls. 349/477 e procedeu ao levantamento dos honorários periciais depositados em juízo (fls. 484 e 487). O ofício de fl. 486 informa a existência de saldo residual na conta judicial. Às fls. 501/502, foi determinada a desobstrução

dos acessos ao imóvel pelos manifestantes integrantes do Movimento Sem Terra. Instados a pronunciarem-se sobre o laudo pericial, o autor manifestou-se às fls. 519/522 juntando laudo divergente de seu assistente técnico (fls. 523/526); por sua vez, o INCRA apresentou impugnação às fls. 528/534, pugnando pela nulidade do laudo por erro de metodologia e também apresentando parecer técnico divergente por seu assistente técnico (fls. 535/537). O MPF requereu a intimação do perito judicial para adequação do laudo apresentado, reportando-se à época da vistoria realizada pelo INCRA. O perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 597/600). O MPF manifestou-se às fls. 607/613. O autor manifestou-se (fls. 618/624). O instituto-réu ficou-se inerte (fl. 629). A decisão de fl. 631 determinou a realização de nova perícia, considerando que a realizada reportou-se a período diverso ao da avaliação realizada pelo INCRA. O autor apresentou quesitos às fls. 636/641, o réu às fls. 644/645 e o MPF às fls. 646/647. O autor apresentou quesitos complementares (fls. 740/741) e documentos (fls. 742/811), tendo esses quesitos sido indeferidos pela decisão de fl. 813. Apresentado o laudo pelo novo perito judicial (fls. 822/901), o autor manifestou-se às fls. 905/907, o INCRA não se manifestou (fl. 915) e o MPF manifestou-se às fls. 916/918. O perito apresentou laudo complementar em razão dos quesitos suplementares do autor (fls. 926/931), deferidos pela decisão de fl. 920. O autor manifestou-se às fls. 933/935 e o réu às fls. 943/945, tendo este apresentado manifestação do seu assistente técnico às fls. 946/954. O perito recebeu os honorários periciais, conforme alvarás de levantamento de fls. 960 e 971. O MPF reiterou o parecer anterior (fl. 963). Consta ainda nos autos a distribuição para esta vara da ação de desapropriação, tendo por objeto o imóvel em comento, cujo feito, ora apensado, recebeu o nº 0002488-03.2004.403.6002 e passa a ser relatado a seguir. A ação de desapropriação veio instruída com os documentos de fls. 08/72 e foi apensada à ação declaratória (fl. 76). À fl. 85, foi autorizado o depósito judicial do preço relativo às benfeitorias, a expedição de mandado de averbação do ajuizamento da ação no Cartório de Registro de Imóveis e a imissão do INCRA na posse do imóvel após a realização do depósito. O desapropriado requereu o sobrestamento da imissão do INCRA na posse do imóvel (fls. 104/115) e foi determinado ad cautelam o recolhimento do mandado de imissão (fl. 122). O desapropriado apresentou contestação (fls. 132/167), postulando, em sede de preliminar, a suspensão da tramitação processual, em face da existência de ação declaratória. No mérito, sustentou a improcedência da ação. O autor impugnou a contestação (fls. 307/322) e, posteriormente, manifestou-se noticiando a edição de Decreto Presidencial declarando o seu imóvel de interesse social para fins de reforma agrária (fls. 330/333). O MPF manifestou-se favoravelmente ao sobrestamento da imissão na posse até o esclarecimento das divergências existentes sobre a produtividade do imóvel, o que foi deferido pela decisão de fl. 196. As partes manifestaram-se às fls. 209/217 e 221/228. A decisão de fls. 235/238 afastou a alegação de intempestividade da apresentação da contestação e determinou o sobrestamento do feito desapropriatório até o trânsito em julgado da ação declaratória. Inconformado, o desapropriante noticiou a interposição de recurso na forma de agravo de instrumento (fls. 246/268), vindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a indeferir o pedido de efeito suspensivo (fls. 271/273) e negar provimento ao recurso (fl. 283). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que a presente ação declaratória de produtividade do imóvel é prejudicial ao julgamento da ação de desapropriação, cuja suspensão até o trânsito em julgado foi determinada por este Juízo Federal, tendo a decisão sido confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não obstante entenda ser possível o julgamento conjunto das demandas, posto que conexas, à vista da decisão de superior instância mencionada, mantenho a suspensão daquele feito, e passo à análise da presente ação declaratória. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo réu, sob o argumento de que incabível declaração de relação fática. Com efeito, o pedido de declaração da produtividade do imóvel e, por conseguinte, de ser insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, constitui nítida relação jurídica, encerrando um conflito de interesses entre as partes, justificando, assim, a prestação judicial. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. Busca o autor no presente feito a declaração da classificação de imóvel rural como produtivo, a fim de afastar a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária. Em casos como este, assume indiscutível importância a prova pericial produzida em juízo, indispensável que é para o deslinde da vexata quaestio. Ressalto, no entanto, que de acordo com o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Essa disposição deve ser interpretada em sintonia com o regramento constitucional que impõe a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX), de forma a entregar às partes não somente o resultado da prestação judicial, mas também as razões que levaram o julgador a tal desiderato. Na hipótese sub examine, a instrução consistiu na juntada de inúmeros documentos pelas partes e produção de prova pericial em juízo, sempre tendo em mira a apuração de dados para a conclusão acerca da classificação do imóvel rural de propriedade do autor. Considerando que a propriedade do autor alcançou o índice de 100% quanto ao Grau de Eficiência e Exploração (GEE), o cerne da controvérsia cinge-se à classificação da propriedade quanto ao Grau de Utilização da Terra (GUT), que atingiu o índice de 52,28% (conforme apurado pelo INCRA - fl. 59 dos autos de desapropriação), o qual é inferior a 80% e, portanto, insuficiente para o reconhecimento de sua produtividade. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 8.629/93: Art. 6º. Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de

utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento) O segundo laudo pericial apresentado concluiu que o imóvel examinado, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, época da realização da vistoria pelo INCRA, possuía Grau de Utilização da Terra (GUT) de 83,95% e Grau de Eficiência e Exploração (GEE) de 212,57%, sendo, portanto, considerada propriedade produtiva (fl. 841), conforme parâmetros legalmente estabelecidos. O expert apurou que as diferenças relevantes quanto ao uso da terra em relação ao Laudo Técnico do INCRA estão no aporte de uma área de 86,7500 hectares classificada como Áreas de Uso de Pastagem Nativa e mais uma área de 257,4088 hectares de Savana Arbórea Aberta (Campo Cerrado) também em uso como pastagem natural. Essas áreas, classificadas como Áreas de Uso do Solo, haviam sido consideradas pelo INCRA como Área sem Uso (resposta ao quesito 3 do INCRA e quesito 1 do autor - fls. 848/849 e 851). A aferição da produtividade de um imóvel rural é operação altamente complexa, eminentemente técnica, que se desenvolve com base em inúmeros dados e elementos fáticos que se vão conjugando, até que se chegue ao resultado final. A medição correta da área total do imóvel, a exatidão da área aproveitável, a precisa extensão da reserva legal e das pastagens, o efetivo pecuário num determinado momento, além de inúmeros outros elementos, tudo isso terá peso e influência decisiva na conclusão pericial. A alteração de um único elemento desse complexo e intrincado cálculo - v. g., pela consideração de um dado antes não computado - poderá, dependendo das circunstâncias do caso, provocar a mudança do resultado inicialmente apurado. Um pequeno erro num ou noutro detalhe pode reverter completamente o resultado dos graus de exploração e utilização, o que aumenta a responsabilidade do julgador na apreciação de cada caso que lhe é submetido. No caso em análise, constato que o laudo pericial foi bem elaborado e esclareceu a contento os pontos controvertidos da demanda. Ademais, as partes e o Ministério Público Federal concordaram com laudo pericial no tocante a classificação do imóvel como propriedade produtiva (fls. 916/918, 933/935 e 943/954), tendo o INCRA discordado apenas quanto ao valor apurado para a justa indenização. Dessa forma, restou indubitavelmente demonstrado que o imóvel em comento, denominado Fazenda Casablanca, matriculado no CRI de Nova Andradina/MS, sob n.º 4.746, classifica-se como propriedade produtiva, tendo em vista que superou os índices mínimos de Grau de Eficiência e Exploração (GEE) e de Grau de Utilização da Terra (GUT), nos termos definidos pela lei de regência. Portanto, procede a pretensão deduzida na ação declaratória. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação declaratória reconheço a produtividade do imóvel rural objeto desta demanda, extinguindo o feito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INCRA ao reembolso das custas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta na inicial. Oficie-se imediatamente à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com cópia da presente sentença, tendo em vista o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos e ainda pendente de julgamento. Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal, solicitando a informação acerca do saldo atualizado da conta n.º 4171.005.520-0, uma vez que nela remanesceu valor depositado em favor do primeiro perito nomeado (fl. 486), pelo fato de não ter constado do alvará expedido a atualização monetária do valor depositado. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente em favor do perito Wilson Luiz de Miranda Finamore. Causa sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I). Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0002488-03.2004.403.6002, para fins de registro, procedendo-se ao desapensamento dos feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002134-02.2009.403.6002 (2009.60.02.002134-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WAGNER SOUZA SANTOS

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de WAGNER SOUZA SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). À fl. 81, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se

0004015-14.2009.403.6002 (2009.60.02.004015-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARIA CENSI (MS008412 - ANGELA MARIA CENSI)

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANGELA MARIA CENSI, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2008, no valor total de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 109, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005258-56.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DOMINGOS ANCELMO DA SILVA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DOMINGOS ANCELMO DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). À fl. 82, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004394-81.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO
SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DORIVAL CORDEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 67, a parte exequente requereu a desistência do feito, visto que o executado possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo, 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004411-20.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO
Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de EDSON LIMA DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2010, no valor total de R\$ 1066,09 (mil e sessenta e seis reais e nove centavos). À fl. 62, a parte exequente requereu a desistência do feito, visto que o executado possui várias ações sem qualquer êxito no recebimento dos valores.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 569, c/c 795.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003368-77.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES
SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FERNANDO FERNANDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 24, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a decisão administrativa que concedeu ao executado os benefícios do Provimento 111/2006, o isentando de pagamento de encargos junto a OAB/MS. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003381-76.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012,

no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 27, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição do executado. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 569, c/c 795. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003387-83.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de NEI MARQUES DA SILVA MORAIS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos). À fl. 18, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003217-77.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO FERNANDES
Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de FERNANDO FERNANDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 23, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista a decisão administrativa que concedeu ao executado os benefícios do Provimento 111/2006, o isentando de pagamento de encargos junto a OAB/MS. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 569, c/c 795. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003248-97.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL
SENTENÇA TIPO CA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil reais e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 27, a parte exequente requereu a desistência do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição do executado. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003252-37.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 68,79 (sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003267-06.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAQUELINE MAIDANA DA SILVA
Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JAQUELINE MAIDANA DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 998,96 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo

recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003288-79.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEODORO MARTINS XIMENES
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TEODORO MARTINS XIMENES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 23, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003293-04.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA
Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TAMYRIS CRISTINY SOUZA ROCHA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 968,29 (novecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). À fl. 22, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003299-11.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS
Vistos em sentença. A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (um mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 27, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003336-38.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSIANE GOUVEA CARVALHO
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSIANE GOUVEA CARVALHO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 980,05 (novecentos e oitenta reais e cinco centavos). À fl. 21, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003340-75.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MATOS MAURO
SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOSÉ CARLOS DE MATOS MAURO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 961,73 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). À fl. 28, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004189-47.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENI MARIA SEZERINO DINIZ

Vistos em sentença.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ENI MARIA SEZERINO DINIZ, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 17, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-13.2014.403.6000 - EDNEIA SILVA CORREA(MS013940 - ERICLEIER DA SILVA ALVES) X POLO INIGRANET - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS

DECISÃOChamo o feito à ordem.Revogo o parágrafo 4º do despacho de fl. 77, uma vez que as informações já foram prestadas pela impetrante às fls. 42-68.EDNEIA SILVA CORREA impetrou Mandado de Segurança em face do POLO UNIGRANET - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS (UNIGRAN), pedindo, liminarmente, ordem para compelir o impetrado a providenciar a expedição de declaração de conclusão do curso de Pedagogia, ou, subsidiariamente, efetuar sua matrícula na disciplina de Estágio do 8º (oitavo) período do curso de Pedagogia. Alega que solicitou a expedição da declaração de conclusão de curso ao impetrado, a qual foi negada sob o argumento de estar a impetrante reprovada na disciplina de Estágio. A impetrante afirma ter procurado a instituição de ensino no dia 27/08/14 para efetuar sua matrícula na disciplina de Estágio, momento em que esta recusou-se a fornecer a nota final relativa à matéria e a efetuar a matrícula da impetrante na disciplina, limitando-se a informá-la acerca de sua reprovação. Documentos às fls. 14-25.À fl. 29, o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS proferiu decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do impetrado. A Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados prestou informações às fls. 36-41, pugnando pela não concessão da ordem, sustentando que: i) deixou de expedir o certificado de conclusão de curso ante a reprovação da impetrante em 02 (duas) matérias, quais sejam, Estágio Supervisionado nos anos iniciais (4º e 5º anos) e Atividades Complementares; ii) a impetrante não se matriculou no 2º semestre de 2014 para cursar as disciplinas em dependência, e que não é obrigação da instituição de ensino realizar matrícula de acadêmicos fora do prazo estipulado em edital; Apresentadas as informações, o Juízo Federal de Campo Grande declinou de sua competência para este Juízo em razão da sede da instituição de ensino situar-se em Dourados-MS. Justiça gratuita deferida à fl. 77.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.No caso em tela, a impetrante relata que é aluna do curso de Pedagogia da UNIGRAN na modalidade interativa, e que não teve sua nota da matéria de Estágio divulgada no final do 1º semestre de 2014, para que pudesse solicitar a declaração de conclusão de curso ou, caso fosse necessário, realizar a matrícula da referida disciplina. Assevera que, apesar de não saber se havia sido reprovada ou aprovada na matéria, por omissão da própria instituição em divulgar a nota, se dirigiu até o estabelecimento de ensino para efetuar a matrícula na disciplina no dia 27/08/14. Nesta ocasião teve sua matrícula negada, pois a instituição de ensino alegou que ela havia sido reprovada na matéria de Estágio.A impetrante comprova o vínculo com a instituição de ensino (fls. 14-15) e a tentativa de obter a divulgação de sua nota, através de telegrama recebido pela Unigran no dia 23/10/14 (fls. 21-22). O envio de correspondência (22/10/14) deu-se posteriormente ao dia em que a impetrante alega ter buscado pessoalmente a resolução do conflito (27/08/14), o que corrobora as alegações de que sua nota não havia sido divulgada pela instituição.Entendo que, em virtude de sua nota não ter sido divulgada tempestivamente, a impetrante foi prejudicada quanto ao prosseguimento de seus estudos. Além do mais, apesar de ter se dirigido à instituição no intento de remediar a situação, matriculando-se na matéria de Estágio, teve sua matrícula negada sem fundamentos plausíveis. Assim, verifico que a impetrante não pode ser tolhida em seu direito fundamental à educação (CF, 205). Tal direito é regido pelo conceito acessibilidade: o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais devem ser facilitados, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. A Constituição, no seu artigo 206, também menciona o ... pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e a ... igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que a impetrante não logrou êxito na referida disciplina, conforme documento à fl. 67, não é concebível que a instituição de ensino se recuse à realização de sua rematrícula. Quanto à alegação do impetrado de ter a impetrante procurado a instituição de ensino fora do prazo do edital de matrícula, tenho por afastada, pois não trouxe aos autos provas nesse sentido. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-

95.2013.404.7003. Ademais, o periculum in mora é manifesto, pois a impetrante foi tolhida em seu direito de prosseguir nos estudos e concluir o curso de Pedagogia, por omissão da própria instituição de ensino na divulgação de sua nota. Foi impedida renovar sua matrícula, em virtude de motivos alheios a sua vontade, tendo o ano letivo de 2014 já sido encerrado e o de 2015 já iniciado. Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o fumus boni iuris bem como o periculum in mora alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinando: i) à Reitora da UNIGRAN, que efetive a renovação da matrícula da impetrante, atinente ao curso de Pedagogia, segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015, referente à matéria de Estágio Supervisionado nos Anos Iniciais do E. F. II, salvo se a negativa de efetivação da rematrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a reprovação da impetrante na disciplina; Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade contra a qual se deferiu a presente liminar, para que produza os devidos efeitos. Dê-se ciência da impetração e desta ordem judicial ao representante judicial da UNIGRAN, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-65.2014.403.6002 - INGRID STEFANE SILVA DE SOUZA (MS010289 - JAIRO MARQUES DE CRISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. INGRID STEFANE SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrante que se abstenha de suspender/excluir os pagamentos mensais do benefício de pensão por morte até completar a idade de 24 (vinte e quatro) anos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Documentos às fls. 25-60. Às fls. 61-64, o Juízo Estadual da Comarca de Batayporã/MS, declinou a competência para o processamento e julgamento deste feito à Subseção Judiciária de Dourados/MS. Instado à fl. 69, às fls. 70-71, a impetrante emendou a inicial para requerer o benefício da gratuidade judiciária, juntando, para tanto, a declaração de hipossuficiência e procuração. À fl. 74, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem assim, foi determinado à impetrante especificar corretamente a autoridade coatora e a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora. Referidas providências foram efetuadas às fls. 75-77. A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações por parte da autoridade administrativa (fls. 80). Nas informações, a autoridade arguiu preliminar de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, ponderou a legalidade do ato impugnado (fls. 87-103). Documentos às fls. 104-109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. QUESTÃO DE ORDEM. Embora conste na Lei 12.016/09 que o Ministério Público será ouvido após o prazo de informações da autoridade administrativa (artigo 12), não vislumbro, no presente caso, a necessidade de sua intervenção, pois, além de tecnicamente representado, a impetrante não externou interesses nos moldes da CF, 129 ou do CPC, 82. Aliás, em casos congêneres em trâmite nesta Vara, o Parquet tem se manifestado pela desnecessidade de sua intervenção. PRELIMINARMENTE. Nas informações prestadas, a autoridade administrativa alegou inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. Afasto a primeira preliminar considerando a aptidão dos documentos que acompanharam a inicial para demonstrar se houve - ou não - violação a direito líquido e certo do impetrante. Outrossim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que dentro da estrutura organizacional da Autarquia Previdenciária o chefe da agência local é responsável pela análise dos pedidos administrativos de benefícios previdenciários feitos no âmbito da agência que chefiam. Com base nesses fundamentos, rejeito as preliminares. NO MÉRITO. A ilegalidade impugnada nesta via está consubstanciada no espelho de consulta do sistema Plenus acostado à fl. 28, cuja extinção do benefício percebido pela impetrante (pensão por morte) estava prevista para o dia 24/05/2014, tendo em vista o limite de idade de 21 (vinte e um) anos. Neste aspecto, necessário esclarecer que o pensionamento previdenciário distingue-se dos alimentos civis. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, em face dos critérios de direito intertemporal, tem-se que, na data do óbito do instituidor da pensão, a legislação vigente para o artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, conferida pela Lei n.º 9.032/1995, dispunha que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nessa toada, em se tratando de filho (a), a qualidade de dependente estará presente ao menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, não havendo previsão legal na legislação previdenciária para que se mantenha o benefício após o requerente completar o requisito etário supramencionado. Precedentes (TRF 3ª Região, AC 0007917-72.2013.4.03.6183) Desta forma, difere o pensionamento previdenciário, - cuja Lei Previdenciária não prevê a extensão do benefício ora pleiteado além da idade 21 anos ou inválido, - dos alimentos civis (CC 1.694), na medida em que estes decorrem da própria lei: (omissis) inclusive para atender às necessidades de sua educação. Vale frisar que a suspensão/exclusão do INSS está justificada, tão-somente, pelo limite de idade alcançado pela impetrante. Assim, não constatado o ferimento a direito líquido e certo da impetrante, de rigor a denegação da segurança pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e o faço com julgamento de

mérito, nos termos do CPC, 269, I. Sem custas nem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0004103-76.2014.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR026321 - RICARDO COSTA BRUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

SENTENÇA - TIPO M Trata-se de embargos de declaração opostos por BELLO ALIMENTOS LTDA. contra a sentença proferida à fl. 271, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega o embargante, a sentença proferida apenas analisa o mérito quanto a possibilidade de repetição do indébito, deixando em branco a análise da obrigatoriedade de retenção e recolhimento da contribuição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, uma vez expresso que o responsável tributário por sub-rogação não pode pleitear isenção do FUNRURAL, em consonância com a Súmula 546 do STF, a qual pressupõe que somente cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo, cuja apreciação é inviável na via deste mandamus. Sobreleva anotar que o fundamento para afastar um pedido é o mesmo para afastar todos os demais pedidos, razão porque não há omissão. Note-se que referido fundamento vale para todas as demais pessoas, inclusive pessoa de direito (pessoa jurídica ou pessoa física), não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Desta forma, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

0004218-97.2014.403.6002 - IMESUL METALURGICA LTDA X IMESUL METALURGICA LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A SENTENÇA RELATÓRIO IMESUL METALURGICA LTDA sede e filial ajuizaram o presente mandado de segurança, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre férias usufruídas e salário maternidade. No mérito, pugnam pela não obrigação de recolherem as referidas contribuições, e ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos; prazo prescricional quinquenal; incidência da taxa Selic e juros de mora de 1% ao mês; compensação sem as limitações dos arts. 3º e 4º, da LC nº 118/2005, ou 3º, do art. 89, da Lei nº 8.212/91; a inexigência da cobrança de valores relativos às contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades, inscrições em órgãos de controle, como CADIN. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/77. Houve postergação da apreciação do pedido de liminar (fl. 80). À fl. 85, a União Federal manifestou-se em interesse de integrar o polo passivo da demanda. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 106/117, pugnando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Decisão de fls. 119/121 indeferiu a liminar pleiteada. O impetrante interpôs recurso de agravo de Instrumento (fls. 124/152), sobrevivendo a manutenção da decisão agravada em juízo de retratação (fl. 153). Às fls. 155/158, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento. Às fls. 160/163, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança onde as impetrantes pugnam pela não obrigação de recolherem as contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes sobre férias usufruídas e salário maternidade, e ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. As contribuições previdenciárias combatidas nestes autos estão previstas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal que prescreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Considerando que o

valor pago a título de férias gozadas possui natureza salarial, a teor, inclusive, do que prescreve o artigo 148, da Consolidação das Leis Trabalhistas, mostra-se forçoso o reconhecimento de que os valores respectivos constituem base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, GRESP 201202445034, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1355135, PRIMEIRA TURMA, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 27/02/2013). No que pertine à cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, o 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 explicita que: o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. De fato, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e, portanto, é suscetível à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Ademais, registre-se que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AMS 272.285, Autos n. 2004.61.20.005240-3/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, v.u., publicada no DJF3 aos 29.09.2008) Mostra-se, pois, devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que não há direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA postulada pelas partes autoras e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000504-95.2015.403.6002 - MAYCON DOUGLAS CARVALHO LIMA (MS016856 - BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A (MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) SENTENÇA TIPO ASENTENÇARELATÓRIO MAYCON DOUGLAS CARVALHO LIMA ajuizou o presente mandado de segurança, em desfavor da REITORA DA UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL, pleiteando, liminarmente, ordem para compelir a Reitora da UNIGRAN a efetuar sua matrícula no 3º semestre do curso de Medicina Veterinária, sem a exigência de pagamento do semestre anterior (2014.2), bem como para compelir os demais impetrados a disponibilizarem tempo hábil para que a CPSA - Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento inicie o aditamento do FIES, referente aos semestres 2014.2 e 2015.1. No mérito, pugnou pela manutenção da matrícula e a regularização do repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como a confirmação dos aditamentos feitos referentes a 2014.2 e 2015.1. Documentos de fls. 09/59. Às fls. 62/63, foi determinada a colheita de esclarecimentos por parte do impetrante e de prestação de informações pela impetrada UNIGRAN para análise do pedido de liminar, no prazo de 72 horas, cujas manifestações vieram às fls. 66/67 e 74/76, instruídas com documentos. Decisão de fls. 79/80 concedeu a liminar pleiteada e deferiu o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 87, a impetrada UNIGRAN apresentou informações e juntou documentos às fls. 88/116. Às fls. 124/136, o Banco do Brasil S/A apresentou informações. Preliminarmente, sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 137/155. Informações por parte do Fundo Nacional do Desenvolvimento - FNDE às fls. 158/159, com documentos de fls. 160/162. Às fls. 163/173, o FNDE interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar. Às fls. 180/181, o Parquet Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Banco do Brasil S/A entendo que não assiste razão à parte impetrada. Isto porque, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, o Banco

do Brasil S/A, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Remessa oficial e apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a CEF proceda à revisão de contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES, a fim de que: a) incidam juros à taxa efetiva de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor do contrato, a contar de 10/03/2010, b) seja afastada a capitalização mensal de juros; c) sejam calculados separadamente os juros mensais a fim de que sobre eles incida apenas a correção monetária; d) seja aplicada a carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento das prestações devidas, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao término do curso. 2. Na data da propositura da ação (21/09/2011), a Caixa Econômica Federal, formalmente, não mais ostentava a condição de agente operador do FIES, consoante as disposições do art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, incluído pela Lei n.º 12.202, de 14/01/2010, com vigência a partir de 15/01/2010 (data da publicação). Não obstante, mesmo após esse prazo, a Caixa Econômica Federal continuou a exercer o papel de agente operador do FIES para os contratos firmados até 14/01/2010, com extensão do encargo até o dia 31/12/2011, conforme modificações introduzidas no art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 25 da Lei n.º 12.431, de 24/06/2011. Mais uma vez o prazo para que o FNDE assumisse a condição de operador do FIES em relação aos contratos celebrados até 14/01/2010 foi estendido, desta feita até 30/06/2013, nos termos da nova redação dada ao art. 20-A da Lei n.º 10.260, de 12/06/2001, pelo art. 21 da Lei n.º 12.712, de 30/08/2012. Assim, somente a partir de 30/06/2013 o FNDE assumiu definitivamente o papel de agente operador do FIES, passando a Caixa Econômica Federal, ao lado do Banco do Brasil, a atuar exclusivamente na condição de agente financeiro daquele fundo de financiamento. 3. É verdade que bem antes da sentença (cerca de um ano e meio antes de sua prolação) o papel de agente operador do FIES, inclusive para os contratos firmados até o dia 14/01/2010, deixou de ser exercido pela CEF e passou a ser desempenhado pelo FNDE, conforme alterações legislativas anteriormente mencionadas. Deve-se admitir, ainda, que, desde aquela data (30/06/2013), o FNDE, passou a ter interesse jurídico em defender a validade dos contratos de financiamento estudantil passados e futuros. Do contrário, não teria qualquer sentido a norma que atribuiu ao FNDE a responsabilidade pela operacionalização dos contratos firmados até 14/01/2010. 4. O fato de a Caixa Econômica Federal ter deixado de cumular o papel de agente operador e agente financeiro do FIES, passando daquela data em diante apenas à condição de agente financeiro, não retira dessa empresa pública a legitimidade para as ações judiciais que tenham por objeto a validade de cláusulas dos contratos do FIES celebrados sob sua interveniência, assim como não se exclui sua legitimidade para promover a cobrança das dívidas resultantes do inadimplemento desses contratos. 5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exurgindo daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo. 6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei n.º 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei n.º 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei n.º 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES. 7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei n.º 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas. 8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa. 9. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00130931820114058100, TRF-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2015, QUARTA TURMA) AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE CEF. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. REJEIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. I. É pertinente a análise conjunta do agravo retido e da preliminar arguida em sede de recurso de apelação, se ambos versarem sobre a mesma matéria, no caso, a suposta ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) em demandas de contrato do FIES. II. A CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar

em demandas revisionais de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Nesse contexto, a União Federal é parte ilegítima para figurar em demandas da espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento, daí porque não merece prosperar a preliminar de inobservância do litisconsórcio passivo necessário da CEF com a União Federal. Precedentes. III. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, notadamente após o julgamento do REsp 1.155.684/RN, definido como parâmetro para o julgamento de feitos repetitivos, previstos na Lei 11.672/2008, firmou-se no sentido da não admissão da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do FIES. IV. Capitalização dos juros expressamente prevista no contrato que não se admite, no particular (Precedentes do STJ). V. (...) 1. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor. (...)(AC 0004373-59.2007.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.96 de 02/05/2012). VI. Inaplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ. VII. Apelação da autora parcialmente provida. Juros anuais reduzidos para 3,4% (três vírgula quatro por cento). Apelação da CEF parcialmente provida. Não aplicação do CDC à espécie. (AC - 00030754820064013500, TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 13/08/2013, SEXTA TURMA) Desta feita, afastada a preliminar ventilada, passo à análise do mérito. O impetrante relata que em 12/06/2014, celebrou contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE por intermédio do Banco do Brasil S/A para custear o curso de Medicina Veterinária no Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN e que, por erro no sistema, não foi realizado o aditamento do contrato no início do segundo semestre de 2014. Diante disso, não logrou êxito em efetuar sua matrícula no primeiro semestre de 2015 e contraiu uma dívida de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). É incontroverso o fato de o contrato de financiamento não ter sido renovado no segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Da análise do Manual Operacional de Renovação Semestral do Financiamento, que regulamenta o procedimento do aditamento de renovação dos contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, com fundamento na Portaria Normativa MEC nº 023, de 10/11/2011, denota-se que compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do local de oferta de cursos o início do procedimento de aditamento respectivo. Não obstante, os documentos de fls. 43 e 77, extraídos do sistema informatizado do FIES, revelam que os procedimentos de aditamento de contrato de financiamento não foram iniciados pela CPSA no 2º semestre de 2014 e nem no 1º semestre de 2015. Por sua vez, o documento de fl. 39, denominado AUTORIZAÇÃO PARA MATRÍCULA DO FIES, com aparência de ter sido emitido por integrante da CPSA, contém autorização para matrícula do impetrante no segundo semestre de 2014. Nesse cenário, mostra-se verossímil a alegação do impetrante de ocorrência de falha no sistema a impossibilitar o aditamento do contrato com o FIES e, por consequência, inviabilizar a continuidade dos seus estudos. Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que o impetrante não logrou realizar os aditamentos previstos em seu contrato do FIES, aparentemente em virtude de erros de sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de sua matrícula, ou mesmo a condicione ao pagamento das mensalidades. Precedentes: TRF-5, APELREEX 005405-59.2012.405.8200; TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003. Diante do exposto, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I do CPC, determinando: i) à Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN que efetue a manutenção das matrículas do impetrante e se abstenha da cobrança das mensalidades anteriores; ii) ao Presidente do FNDE e ao Superintendente do Banco do Brasil que providenciem o repasse dos valores pelo FIES à Instituição de Ensino, bem como confirmem os aditamentos referentes ao segundo semestre de 2014 e primeiro semestre de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12,016/09. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de instruir o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002475-18.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
DECISÃO CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, com pedido liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da eventual obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Alega, em apertada síntese, que tais valores estão sendo pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não

configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista na Lei 8.212, artigo 22, inciso I. Documentos às fls. 40-139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro a presença do fumus boni juris, pois a impetrante não demonstrou possuir plano de previdência em regime próprio, sujeitando-se, portanto, à contribuição exigida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Concluo, portanto, pela inexistência do fumus boni juris e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração à União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001761-58.2015.403.6002 - ALCIDES FIGUEROA LOPES (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001761-58.2015.403.6002 Exequirente: Alcides Figueiroa Lopes Executado: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO ALCIDES FIGUEROA LOPES ajuizou a presente ação de execução provisória de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$1.373,63 (hum mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos). Inicial de fls. 02/05 veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 07/20). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.) Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados. Intimem-se.

0001763-28.2015.403.6002 - FLORINDO CABULAO (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001763-28.2015.403.6002 Exequirente: Florindo Cabulão Executado: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO FLORINDO CABULÃO ajuizou a presente ação de execução provisória de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$3.353,29 (Três mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). Inicial de fls. 02/05 veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 07/105). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.) Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados. Intimem-se.

0001764-13.2015.403.6002 - ETELVINA SOUZA RAVANEDA (MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0001764-13.2015.403.6002 Exequirente: Etelvina Souza

RavanedaExecutado: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOETELVINA SOUZA RAVANEDA ajuizou a presente ação de execução provisória de sentença em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$4.510,68(quatro mil, quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos).Inicial de fls. 02/05 veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 07/61).Os autos vieram conclusos.DECIDO.Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa, não se excetuando da regra geral as ações de procedimento especial, como no caso, que trata de pedido de alvará de levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 15ª Vara. (CC 594392520104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/06/2011 PAGINA:10.)Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal em Dourados, por força do art. 3º c/c seu parágrafo 3º da Lei n. 10.259/01.Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002451-39.2005.403.6002 (2005.60.02.002451-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA RAMIREZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA RODRIGUES SOARES LEITE

Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de SILVIA RAMIREZ RODRIGUES e PAULA RODRIGUES SOARES LEITE, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento.À fl. 186, a exequente informou que o débito foi quitado pela parte executada.Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I, c/c 795.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003475-24.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GLAUCE KELLY FERREIRA ALVES

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23/09/2015, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal.Consigno que, eventualmente não ocorrendo a conciliação, será apreciado o pedido liminar requerido, bem como passará a fluir o prazo para contestação.Intimem-se.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6140

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002458-79.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) JEOVANE CLAUDINO DE SOCORRO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Jeovane Claudino de Socorro, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal (f. 182-184 e f. 185/197 - pedido e documentos). O Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão preventiva do requerente pela proibição de acesso aos municípios onde a incidência dos crimes de contrabando e de descaminho é notoriamente elevada (Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Eldorado-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapã-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS,

Guaira-MS, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Bragado-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR), nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP (f. 199-200). É o que importa como relatório. DECIDO. Os documentos trazidos pelo requerente nesta oportunidade dão suporte e verossimilhança às suas alegações, sanando a divergência de endereço anteriormente apontada em decisões anteriores (f. 72-73 e 179), pois comprovou, por meio dos documentos de f. 185-197, residir na Primeira Avenida, Quadra 19, Lote 0, n. 38 (fundos), Setor Oeste, Mineiros-GO. Assim, no presente caso, não mais persistem os requisitos da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, a prisão cautelar do requerente também foi decretada para evitar a prática de novas infrações penais (garantia da ordem pública), já que a parte responde à ação penal que tramita pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, em razão da prática, em tese, do crime de descaminho (autos 0003603-40.2010.403.6005 - f. 63-69). Valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do CPP, bem com em virtude da concordância do Ministério Público Federal em substituir a prisão preventiva do acusado por medida menos gravosa, entendo que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar do requerente. Cuido de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no art. 319 do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, IV e VIII do CPP, em substituição à constrição cautelar do requerente. Por fim, consigne-se que, caso o requerente não cumpra com as obrigações ora impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos dos artigos do CPP a seguir transcritos. Art. 282 [...] 4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5º. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 312 [...] Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Por essas razões, REVOGO a prisão preventiva do acusado Jeovane Claudino de Socorro, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I, II, IV e VIII, CPP): a) comparecimento mensal no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (Comarca de Mineiros-GO); b) proibição de acesso aos municípios onde a incidência dos crimes de contrabando e de descaminho é notoriamente elevada, a saber: Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Eldorado-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapã-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS, Guaira-MS, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Bragado-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR; c) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação; d) fiança no valor de R\$ 2.626,00 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais), consoante artigos 325, II, e 325, 1º, II, CPP (10 salários mínimos com redução de 2/3), dada a situação econômica aparente do requerente, devendo a partes ser intimada do disposto nos artigos 327 e 328 do CPP. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do CPP). Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo constar no termo de compromisso os endereços atualizados informados pelo compromissado e dos números de telefones celulares pelos quais será possível contatá-lo. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares aplicadas à Comarca de Mineiros-GO. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002460-49.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-12.2015.403.6002) MARKLINNYS TAVARES FERREIRA(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Marklinnys Tavares Ferreira, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal (f. 157-159 e f. 160/172 - pedido e documentos). O Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão preventiva do requerente pela proibição de acesso aos municípios onde a incidência dos crimes de contrabando e de descaminho é notoriamente elevada (Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Eldorado-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapã-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS, Guaira-MS, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Bragado-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR), nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo

Penal - CPP (f. 174-175).É o que importa como relatório. DECIDO.Os documentos trazidos pelo requerente nesta oportunidade dão suporte e verossimilhança às suas alegações, sanando a divergência de endereço anteriormente apontada em decisões anteriores (f. 69-70 e 154), pois comprovou, por meio dos documentos de f. 160-172, residir na Rua RV-11, Quadra 18, Lote 12, Residencial Vilhena, Mineiros-GO. Assim, no presente caso, não mais persistem os requisitos da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Todavia, a prisão cautelar do requerente também foi decretada para evitar a prática de novas infrações penais (garantia da ordem pública), já que a parte responde à ação penal que tramita pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá-PR, em razão da prática, em tese, de crime de idêntica natureza - contrabando de cigarros (autos 5002790-69.2014.4.04.7003 - f. 117-122). Valendo-me dos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do CPP, bem com em virtude da concordância do Ministério Público Federal em substituir a prisão preventiva do acusado por medida menos gravosa, entendo que não mais persistem os requisitos que fundamentaram a constrição cautelar do requerente. Cuido de dizer que é conveniente a fixação de contracautelas suficientes a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos.Assim, dada a previsão constante no art. 319 do CPP, hei por bem fixar medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, IV e VIII do CPP, em substituição à constrição cautelar do requerente.Por fim, consigne-se que, caso o requerente não cumpra com as obrigações ora impostas, poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos dos artigos do CPP a seguir transcritos. Art. 282 [...]4º. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). 5º. O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.Art. 312 [...]Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.Por essas razões, REVOGO a prisão preventiva do acusado Marklinnys Tavares Ferreira, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares (art. 319, I, II, IV e VIII, CPP):a) comparecimento mensal no Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (Comarca de Mineiros-GO);b) proibição de acesso aos municípios onde a incidência dos crimes de contrabando e de descaminho é notoriamente elevada, a saber: Ponta Porã-MS, Aral Moreira-MS, Coronel Sapucaia-MS, Paranhos-MS, Sete Quedas-MS, Japorã-MS, Mundo Novo-MS, Eldorado-MS, Itaquiraí-MS, Iguatemi-MS, Naviraí-MS, Laguna Carapã-MS, Caarapó-MS, Dourados-MS, Guaíra-MS, Mercedes-PR, Marechal Cândido Rondon-PR, Pato Bragado-PR, Entre Rios do Oeste-PR, Santa Helena-PR, Itaipulândia-PR e Foz do Iguaçu-PR;c) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, a contar da intimação;d) fiança no valor de R\$ 2.626,00 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais), consoante artigos 325, II, e 325, 1º, II, CPP (10 salários mínimos com redução de 2/3), dada a situação econômica aparente do requerente, devendo a partes ser intimada do disposto nos artigos 327 e 328 do CPP.O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do CPP).Apresentado o referido valor, em moeda corrente, colha-se o compromisso do preso e expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo constar no termo de compromisso os endereços atualizados informados pelo compromissado e dos números de telefones celulares pelos quais será possível contatá-lo. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares aplicadas à Comarca de Mineiros-GO.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4272

MANDADO DE SEGURANCA

0002039-56.2015.403.6003 - SCHLATTER E CIA LTDA(MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES) X CHEFE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE PARANAIBA - MS

Proc. nº 0002039-56.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHLATTER E CIA LTDA., qualificada na inicial, em face do Chefe da Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a liberar o CRLV do veículo de sua propriedade autuado em razão de modificação veicular (inserção de 4º eixo). Afirma a impetrante ser legítima proprietária do veículo VOLVO FM 370, placas NRZ2398, chassi 9BVJ1E1C1EE815661, cujo CRLV teria sido apreendido por ocasião de abordagem pela Polícia Rodoviária Federal em Paranaíba/MS. Refere que o veículo foi autuado no dia 01.07.2015 pela seguinte irregularidade: Trator com conjunto de eixos triplo tandem, a distância do 2º eixo p/ o 3º é menor que o exigido, em desacordo com a Res. 210/CONTRAN e port.63/09 DENATRAN. Dist. E1-E2=2,36M, E2-E3=1,21M, E3-E4=1,36M. Deverá regul. a dist. entre os eixos E2-E3, deverá ser superior a 2,40M. Aduz que não consta do auto de infração ou no RRD qual o dispositivo legal que determina distância mínima entre os eixos de caminhões, havendo erro material no auto de infração. Assevera que o caminhão não possui um conjunto de triplo tandem, mas sim eixo duplo tandem, somado com eixo direcional da frente, e que foi adicionado apenas um eixo adicional e direcional entre eles. Informa que o veículo foi objeto de modificação para instalação de um eixo direcional, passando de três para quatro eixos, alteração que foi homologada pelo DENATRAN, autorizada e cadastrada pelo DETRAN/MS, passando inclusive por Inspeção de Segurança Veicular do INMETRO. Refere que a modificação visa aumentar a capacidade de carga do veículo, distribuindo melhor o peso, e dar mais segurança ao motorista, uma vez que o eixo extra aumenta a dirigibilidade do caminhão. Por fim, afirma que a modificação feita em seu veículo está prevista no item I-29, do Anexo I, da Portaria 63/09 do DENATRAN e que já estão sendo fabricados veículos com estas modificações. É o relatório.2. FundamentaçãoA concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Inicialmente, releva ao deslinde da controvérsia, o exame da legislação que regula os procedimentos destinados às modificações veiculares, sobretudo aquela relacionada a veículos de transporte de cargas. Impende considerar que as modificações das características, especificações, configuração e outras condições essenciais para registro, licenciamento e circulação dos veículos são estabelecidas pelo CONTRAN, por força de previsão do artigo 97 do CTB, sendo que as modificações das características de fábrica do veículo dependem de autorização prévia da autoridade competente (art. 98 do CTB). Confirmam-se os respectivos dispositivos: Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações. Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica. Nesse passo, o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 210, de 13/11/2006, estabelecendo os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres, bem como a Resolução nº 292 de 29/08/2008, dispondo sobre as modificações de veículos previstas nos artigos 98 e 106 da Lei nº 9.503/97 (CTB). Releva a transcrição de alguns dos dispositivos extraídos das normas acima referenciadas: RESOLUÇÃO Nº 210, DE 13/11/2006 - CONTRAN Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes: [...]4 Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN. RESOLUÇÃO Nº 292, de 29/08/ 2008 - CONTRAN Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução. Art. 4º Quando houver modificação exigir-se-á realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, conforme regulamentação específica do INMETRO, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo DENATRAN, respeitadas as disposições constantes na tabela do Anexo desta Resolução. Parágrafo único: O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, deve ser registrado no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, enquanto que as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV. Art. 16 O órgão máximo executivo de trânsito da União - DENATRAN poderá mediante estudos técnicos elaborados pela Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Trânsito alterar a tabela constante do Anexo. Com fundamento na previsão constante do artigo 16 da Resolução 292/2008 - CONTRAN, o DENATRAN editou a Portaria nº 1.100, de 20/12/2011, dispondo sobre as modificações de veículos previstas pelos artigos 98 e 106 do CTB. Dentre as modificações permitidas e previstas por essa portaria, prevê o item 35 a modificação referente à Suspensão/inclusão ou exclusão de eixo veicular auxiliar, eixo direcional ou eixo autodirecional, para caminhão, caminhão trator, ônibus, reboques e semi-reboques, exigindo para essas modificações CSV e Certificado de Conformidade do INMETRO - art. 9º desta Resolução. Nesses termos, do regramento normativo referente às modificações veiculares destinadas à inclusão de eixo veicular auxiliar,

direcional ou autodirecional, releva considerar o seguinte: a) O registro e o licenciamento de veículos modificados somente são autorizados se obedecidas às dimensões regulamentadas pelo CONTRAN, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 210, de 13/11/2006 - CONTRAN; b) a modificação veicular depende de realização de inspeção de segurança veicular para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV; c) o número do Certificado de Segurança Veicular deve ser registrado no campo das observações do CRV/CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos ou no campo das observações do CRV/CRLV (art. 4º e parágrafo único da Resolução nº 292/08 - CONTRAN). Registrada a análise da legislação aplicável, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Em juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial, em conjunto com os documentos anexados e a legislação vigente, verifica-se a violação a direito líquido e certo da impetrante. Presente a relevância dos fundamentos. Ademais, a impetrante obteve autorização dos órgãos públicos competentes para realizar a inserção do 4º eixo direcional, o que gera a presunção de que a modificação no veículo está adequada à legislação vigente no país. Assim sendo, a autuação e apreensão do documento do veículo decorrente da referida modificação fere o princípio da confiança e o princípio da vedação de comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos passo a transcrever em parte: (...) Isso porque não se trata de discutir quais as distâncias entre os eixos do caminhão apreendido (o que dependeria de dilação probatória), mas de verificar se as autorizações e licenças passadas pela autoridade de trânsito seriam suficientes para garantir a circulação do veículo. Passando a esse exame, verifico impetrante relata que foi realizada alteração no caminhão e essa alteração foi levada ao conhecimento da autoridade de trânsito, que expediu em 08/11/13 certificado de segurança veicular (OUT7 do evento 1), vistoriando as alterações havidas (tanque suplementar e adaptação com 4 eixos e 2º eixo direcional). No mesmo documento consta que os sistemas de freios do veículo foram devidamente inspecionados, tendo sido considerada a sua massa em ordem de marcha. Também consta do CRLV do veículo (OUT 5 do evento 1) que se trata de caminhão com 4 eixos, sendo que há eixo direcional e tanque suplementar (documento datado de 29/05/15, com observações). Ora, se o caminhão foi aprovado em inspeção e emitido certificado de segurança veicular e foi expedido o respectivo CRLV, em princípio não poderia a autoridade de trânsito apreendê-lo e impedir sua circulação em vias públicas se não tivesse razoável motivo para fazê-lo. O motivo que é declinado não parece suficiente para afastar as conclusões da inspeção, não havendo indicação de risco para terceiros ou para o trânsito do caminhão em vias públicas. Se alguma irregularidade existe em relação ao caminhão da parte impetrante, caberia à autoridade de trânsito instaurar o devido processo administrativo, mas não vejo motivo para que o veículo ou seu CRLV sejam apreendidos sumariamente, visto que aparentemente o caminhão se encontra em situação regular perante os órgãos de trânsito competentes. [...] (Agravado de Instrumento nº 50219362220154040000, Relator Desembargador Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 15.06.2015). (grifos nossos). Por fim, a não concessão da medida liminar pleiteada pode resultar ineficácia da medida (periculum in mora), pois o veículo, cujo documento foi apreendido, é utilizado por sociedade empresária que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, que estará impedida de utilizá-lo em sua atividade empresarial, causando prejuízo de difícil ou incerta reparação. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar. 3. Conclusão Diante do exposto defiro o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que restitua a impetrante o CRLV do veículo VOLVO FM 370, placas NRZ2398, chassi 9BVJ1E1C1EE815661 apreendido. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31 de julho de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL

0000872-35.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEX FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 43-44), em síntese, que no dia 08 de agosto de 2014 ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo quantidade correspondente a 1.575g (mil quinhentos e setenta e cinco gramas) de cocaína. Na ocasião, agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina na rodoviária de Corumbá/MS, quando abordavam passageiros de um ônibus da Viação Andorinha que seguia com destino a Campo Grande/MS. No decorrer desta fiscalização percebeu-se que ALEX FERNANDO aparentou bastante nervosismo, motivo pelo qual lhe foi solicitado que descesse do ônibus para uma revista pessoal e, ao fazê-lo, deixou cair um pacote no qual se constatou conter substância entorpecente. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de f. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação de cocaína de f. 11-12; Foto da droga de f. 13; Auto de Apresentação e Apreensão nº 69/2014 de f. 14; e Termo de apreensão de f. 16. Relatório do Inquérito Policial nº 0180/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 34-36. Cota de oferecimento de denúncia às f. 40-v. Exordial acusatória às f. 43-44. Certidões de antecedentes criminais em nome do réu às f. 45, 46 e 47, constando um processo na Justiça Federal em seu desfavor. A denúncia foi recebida em 22.09.2014, pela decisão de f. 50-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 59-63. O exame sobre os celulares e chips apreendidos não trouxe nenhuma informação digna de nota. Citado (f. 65-66), o acusado ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA apresentou resposta à acusação às f. 67-69. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 73-76. O exame sobre a substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, ressaltando que, devido à mistura com outras substâncias, a forma de apresentação não foi determinada. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às f. 77-78. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 80-v deu regular prosseguimento ao feito, designando audiência de instrução. Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 93) foram ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do réu, com gravação audiovisual no CD de f. 98. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas às f. 102-106v. Aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade da conduta no crime de tráfico de drogas, requerendo a condenação do acusado. Quanto à dosimetria, requer a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 40, I e III, bem como o afastamento da causa de diminuição do art. 33, 4º, todos da Lei nº 11.343/2006. Juntou extrato de sentença às f. 107-110. A defesa do acusado ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA apresentou alegações finais às f. 113-123. Preliminarmente, sustenta que o acusado deve ser considerado inimputável, afirmando que se faz necessário que o acusado seja submetido a exame médico legal para esclarecimento da sua real condição de debilidade. Requer a absolvição do acusado frente à dúvida quanto a sua imputabilidade. Com relação ao mérito, em eventual condenação requer o afastamento das causas de aumento do art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO DE início, cumpre ressaltar que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Além disso, afastou-se alegação de cerceamento de defesa suscitado em sede de alegações finais. Por toda a persecução penal e, notadamente, em audiência de instrução e julgamento, verificou-se que acusado é meramente deficiente visual, o que em momento algum interferiu em sua compreensão acerca do caráter ilícito do fato ou impediu que o acusado se determinasse de acordo com esse entendimento, na forma do art. 26 do Código Penal. Isso se extrai do interrogatório judicial do acusado, que descreveu todas as circunstâncias do fato, confessando, inclusive, que sabia que estava transportando droga. O fato de ser portador de necessidades especiais físicas em nada lhe compromete a sanidade mental; de modo a não interferir na aferição de sua culpabilidade. Neste ponto, é pacífica a jurisprudência no sentido de que Diante da inexistência de séria e fundada dúvida sobre a saúde mental do paciente, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de exame de sanidade (STF - HC 96790/SC, Rel. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 31/03/2009, DJe-075, 23-04-2009). Afinal, cabe ao Juiz indeferir aquelas provas que são impertinentes e meramente protelatórias. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Com efeito, ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006, os quais dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração

tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Transcritos os dispositivos elencados na peça acusatória, passo a analisar o substrato fático do caso concreto. A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); - Foto da droga (f. 13); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 69/2014 (f. 14) e Termo de Apreensão (f. 16); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 73-76), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína que, no caso, em razão de misturas com outras substâncias, encontrava-se em forma não determinada. Como se sabe, a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Conforme se verifica do laudo e registros fotográficos, a quantidade e a forma em que a substância estava acondicionada revelam tratar-se de tráfico de drogas, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme narrado na denúncia oferecida (f. 43-44), no dia 08 de agosto de 2014, por volta das 15:00 horas, na rodoviária de Corumbá/MS, durante fiscalização de rotina de Agentes da Polícia Federal, ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA foi abordado e aparentou bastante nervosismo, razão pela qual foi solicitado que descesse do ônibus que tinha destino Campo Grande/MS para revista pessoal e, ao fazê-lo, deixou cair um pacote no qual se constatou conter substância entorpecente. Em seu interrogatório em sede policial (f. 06-07), ALEX FERNANDO confessou que estava praticando o tráfico de drogas. Disse que aceitou uma proposta de uma pessoa chamada ARMANDO para transportar certa quantidade de droga. Disse que ARMANDO o levou até a Bolívia, onde lhe entregou a droga, e depois o trouxe novamente ao Brasil. Disse que seu padrao o deixou na rodoviária para embarcar para Campo Grande/MS com a droga. Disse que foi abordado pelos policiais quando já se encontrava dentro do ônibus. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, todos policiais que realizaram a abordagem e a prisão do denunciado. O acusado optou por realizar o interrogatório judicial. As testemunhas judiciais (arquivos de mídia de f. 98) disseram que se recordavam dos fatos. Os três depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. Em síntese, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA (arquivo de mídia de f. 98) confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Narrou que aceitou uma proposta de uma pessoa chamada ARMANDO para transportar a droga de Corumbá/MS até Campo Grande/MS. Disse que não sabia a quantidade de droga que estava levando, mas sabia que era cocaína e que eram dois pacotes. Disse que ARMANDO é um boliviano que conheceu no mesmo dia que aceitou a proposta de transportar a droga. Disse que recebeu a droga ainda em Corumbá/MS, no Bairro Dom Bosco. Disse que receberia R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que seria pago quando entregasse a droga. Disse que quando da abordagem policial ele não jogou a droga fora, mas ela simplesmente caiu quando descia do ônibus. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade transportar, tendo discordado apenas com relação ao seu conhecimento sobre a quantidade de cocaína que trazia consigo. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento, ainda em estágio inicial, da internalização de 1.575g (mil quinhentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, com adesão ao procedimento de prévia importação, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A circunstância da transnacionalidade é inequívoca. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da droga. É o caso dos autos. No caso, a contratação do transporte da droga se deu diretamente por um boliviano chamado ARMANDO. Da aceitação para realizar este serviço ilícito proposto pelo boliviano, transportando a droga de cidade de fronteira (Corumbá/MS) para região situada no interior do país, o acusado inequivocamente assumiu o risco de dar continuidade à internalização da cocaína, buscando dar destino a uma droga que foi, certamente, proveniente da Bolívia, onde os preços são inferiores, por ser um país produtor da substância entorpecente. Assim, o réu - que assumiu saber que transportava cocaína, a pedido de um boliviano - tinha plena ciência de que se tratava de substância entorpecente e que, muito provavelmente, seria oriunda da Bolívia. E, conforme se extrai de seu interrogatório policial, igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação, tanto que o mesmo já havia sido preso anteriormente em razão de outro transporte de drogas. Portanto, não há

dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude. O acusado praticou o fato típico que se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Desse modo, faz-se imperiosa a condenação do acusado ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes. O outro processo criminal que corre em seu desfavor ainda não transitou em julgado, conforme certidão de objeto e pé de f. 99. Incidência da Súmula n.º 444 do STJ; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que fora apreendida quantia correspondente a 1.575g (mil quinhentos e setenta e cinco gramas) de cocaína. Embora a quantidade e a natureza da substância entorpecente sejam consideráveis, elas claramente não destoam das características do tráfico praticado nesta região. Entendo que as circunstâncias do crime devem ser interpretadas à luz do contexto do local em que são praticadas. Assim, uma pessoa que transporta mais de um quilo de cocaína no interior de São Paulo, provavelmente possui uma periculosidade e maior envolvimento com o tráfico do que uma pessoa que realiza tal transporte em cidade que faz fronteira com a Bolívia, País produtor de cocaína, em que esta é comprada a um preço menor. Assim, considerando que os mulas do tráfico em Corumbá usualmente transportam essa quantidade de cocaína, não vislumbro qualquer anormalidade a ser ponderada para fins de exasperação da pena base. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu ALEX FERNANDO, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula n.º 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e dolo mesmo que eventual na conduta do réu em aderir de modo consciente à importação prévia da substância entorpecente vinda de seu contratante direto, nos termos da fundamentação anterior, quando analisadas as circunstâncias do fato-crime imputado. Deixo de aumentar a pena por força do art. 40, III, da Lei n.º 11.343/2006, por aplicar o entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Ademais, no caso concreto sequer chegou a haver a utilização do transporte público, pois o acusado apenas ingressou no coletivo e já foi surpreendido em flagrante delito, antes mesmo do ônibus desembarcar. Incide, portanto, unicamente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não se mostra aplicável a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Os requisitos descritos no dispositivo legal devem ser preenchidos de modo cumulativo e, no caso, há elementos concretos a indicar que o réu se dedica a atividades criminosas, não fazendo jus à redução de pena. Isso se deve à noção de que o benefício legal tem como destinatário certo aquele que pratica o tráfico de drogas como evento esporádico em sua vida, não sendo devido quando existem elementos concretos que deem conta de anteriores fatos relacionados ao cometimento de tráfico de entorpecentes. Ressalta-se que a definição de dedicação a atividades criminosas difere da caracterização de maus antecedentes e de reincidência. Existindo elementos concretos a demonstrar que a conduta do réu não é esporádica ou eventual, não se faz necessário nem mesmo a existência de processo-crime com relação aos fatos anteriores. A existência de processo criminal ou mesmo sentença condenatória recorrível não impedem a análise dos fatos da vida anteriores. Logo, considerando a sentença prolatada na ação penal n.º 0000869-22.2010.403.6004, com extrato de publicação às f. 107-111, existe uma condenação em primeiro grau

em desfavor do acusado ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA pelo crime de tráfico de drogas por fato cometido no ano de 2010. Assim, impõe-se considerar a existência de elementos concretos idôneos à caracterização de que o réu se dedica a atividades criminosas. Entendimento em sentido contrário - permitindo ao acusado fazer jus a causa de diminuição por duas vezes por fatos praticados em 2010 e 2014 - acarretaria a banalização do benefício disposto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, contrário ao escopo da lei, de reprimir o tráfico de entorpecentes. A este respeito, destaco jurisprudência de ambas as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que o agente se dedica a atividades criminosas: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. FATOS CRIMINAIS PENDENTES DE DEFINITIVIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO. LEGALIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. LEGALIDADE. PENAS ALTERNATIVAS. PENA SUPERIOR À 4 ANOS. NÃO APLICAÇÃO. HC NÃO CONHECIDO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitem concluir que o agente se dedica a atividades criminosas. 3. Ante a pena fixada, a quantidade de droga justifica a fixação do imediatamente mais gravoso regime inicial fechado para o cumprimento de pena. 4. Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nas hipóteses em que a pena fixada foi maior de 4 anos, nos termos dos arts. 44, inc. I, do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 196371/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 18/06/2015, DJe 01/07/2015). CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, porquanto o paciente responde a outro processo pela prática do mesmo crime, já tendo sido inclusive condenado, registro que embora não possa ser sopesado a título de maus antecedentes, revela a propensão para o cometimento de ilícitos, situação apta a afastar a incidência do redutor, tendo em vista a dedicação a atividades criminosas. Precedente. (STJ - HC 310807/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 07/04/2015, DJe 15/04/2015) Não fazendo jus à causa de diminuição e diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 08.08.2014) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa

presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DA INCINERAÇÃO DA DROGA Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06. DOS BENS APREENDIDOS Além da droga apreendida, foram apreendidos dois aparelhos celulares, que carregam um chip cada um, bem como a apreensão do bilhete da passagem de ônibus do denunciado. Com relação aos celulares e chips apreendidos, não há prova inequívoca de que tenham sido utilizados como instrumentos do crime ou mesmo proveitos do delito, razão pela qual cabível a sua devolução. O bilhete de passagem apreendido não possui conteúdo econômico que interesse a restituição, devendo permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu ALEX FERNANDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Diante da ausência de comprovação da natureza de instrumento ou proveito do crime perpetrado, determino a restituição dos celulares e chips apreendidos em posse do réu no momento do flagrante, descritos nos itens 3 e 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de f. 14. A restituição poderá ser feita pelo réu ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o

trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalves Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7576

EXECUCAO FISCAL

0000776-11.2000.403.6004 (2000.60.04.000776-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Fls. 143/150: intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Autorizo a utilização do sistema BacenJud e do CPF para consulta ao endereço do executado. Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 7577

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000441-74.2009.403.6004 (2009.60.04.000441-9) - MARCELINO LAURO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 100 uma vez que já foi juntada aos autos a planilha de cálculos elaborada pelo INSS. Desnecessária a devolução de prazo requerida e nova remessa a autarquia. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculos oferecida pelo INSS às fls. 101-106. Publique-se. Intime-se.

0001088-35.2010.403.6004 - LINNIKER SOARES PENHA CAVASSA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistas à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento de revogação de tutela antecipatória formulado pela UNIÃO. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, subam os autos conclusos. Cumpra-se . Publique-se.

0000534-95.2013.403.6004 - SADI HORTENCIO DE OLIVEIRA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, já tendo sido homologado o acordo entre as partes em audiência, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0001436-14.2014.403.6004 - MOACIR VIEIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, tendo como autor MOACIR VIEIRA. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Quanto ao pedido de antecipação de tutela postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 203/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-

se. Cumpra-se.

0001502-91.2014.403.6004 - JORGE DA CRUZ VASCONCELLOS(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como autor JORGE DA CRUZ VASCONCELLOS .DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Cite-se a UNIÃO.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 204/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Publique-se. Cumpra-se.

0001521-97.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como autora MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. CITE-SE o INSS para contestar no prazo legal.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 205/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé.Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0001702-98.2014.403.6004 - JANAINA CANESTRI DE MELO QUEIROZ(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria o desentranhamento da contestação de f. 42/69, com posterior juntada aos autos correspondentes, 00001712-45.2014.403.6004.

Expediente Nº 7578

EXECUCAO FISCAL

0000676-36.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIS CESAR GONZALEZ(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fls. 81/86: providencie o executado a juntada aos autos de cópia do contrato de financiamento. Prazo de 10(dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 7579

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000019-12.2003.403.6004 (2003.60.04.000019-9) - EDGAR BERLATO MEDEIROS(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, necessária se faz a intimação do réu acerca do retorno dos autos de superior instância.Quanto a parte autora, já tendo ciência do retorno dos autos, verifico que reiterou à f. 1346 o pedido de execução de natureza alimentar das f. 1295/1302. Diante do transito em julgado de decisão em Agravo em Recurso Especial que se pronunciou acerca da condenação por danos morais, valor da condenação por danos morais e do auxílio-invalidez, não havendo razão impeditiva quanto a imediata implantação da remuneração de Terceiro Sargento, acrescido de auxílio-invalidez, ao autor EDGAR BERLATO MEDEIROS, determino:I- Intime-se a parte ré acerca do retorno dos presentes autos de superior instância para que se manifeste, no que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.II- Oficie-se ao Comando da 18ª Brigada de Infantaria de Fronteira, em Corumbá-MS, para que comprove, dentro de 10 (dez) dias, a implantação da remuneração do autor, nos termos estabelecidos pela decisão transitada em julgado.Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 7580

ACAO PENAL

0001303-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X FABIO PEREIRA PARRAGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica a defesa do réu FABIO PEREIRA PARRAGA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 7581

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001075-02.2011.403.6004 - NORMA APARECIDA DE MEDEIROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Ao analisar o laudo acostado aos autos (f. 65-66), verifico a ausência de resposta aos quesitos n. 8 (f. 8), 18 e 19 (f. 54), bem como aparente contradição nas respostas a alguns quesitos, sendo necessários os seguintes esclarecimentos: a) a autora possui restrição quanto a atividades em locais com temperaturas elevadas ? b) a incapacidade que acometeu a autora entre os anos de 2010 a 2012 era total ou parcial ? Além disso, considerando a possibilidade da incapacidade que acometeu a autora entre os anos de 2010 a 2012 ter sido total - o que daria ensejo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao menos nesse período - necessário se faz oportunizar à parte autora a abertura de prazo para acostar aos autos documentos que atestem tal incapacidade - como prontuários médicos, declarações etc - especialmente quanto ao período de duração de tratamento contra a neoplasia maligna que lhe afligia. Ante o exposto, intime-se o médico perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos acima listados, devendo também responder aos quesitos n. 8 (f. 8), 18 e 19 (f. 54). Concomitantemente, intime-se a autora para que - dentro do prazo de 20 (vinte) dias - apresentar documentos que atestem eventual incapacidade entre os anos de 2010 e 2012, como prontuários médicos, declarações etc, especialmente quanto ao período de duração de tratamento contra a neoplasia maligna que lhe afligia. Indefiro o pedido de f. 71-72, por tratar-se de quesito já respondido pelo médico perito no momento em que informa a restrição da autora com relação a sobrecarga de peso (item 7 de f. 65 e itens 3 e 5 de f. 66). Com a vinda dos esclarecimentos do perito, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Elucidados os pontos acima indicados e não havendo mais quesitos complementares das partes, requisitem-se os honorários do perito médico. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001028-91.2012.403.6004 - JOSEFA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA LUZIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade - auxílio-doença. Sustenta, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de patologia osteoarticular degenerativa (CID M51/M19) e de hanseníase (CID A31-1), ser segurada da Previdência Social e preencher a carência necessária para concessão do benefício. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos (f. 10-59), com destaque para o indeferimento do pedido na via administrativa acostado à f. 27. O requerimento de justiça gratuita foi deferido, oportunidade na qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora postergada para momento posterior à instrução (f. 62). Citado (f. 64), o INSS indicou assistente técnico e formulou quesitos (f. 65-66), assim como contestou a demanda (f. 67-70). Defendeu a improcedência da ação, diante da ausência de incapacidade da parte autora. Acostou os documentos de f. 71-73. Em 25.03.2014, nomeou-se perito para realização de perícia médica judicial (f. 74-76). Realizou-se a perícia judicial, cujo laudo médico foi juntado às f. 87-89. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 90-91), as partes quedaram-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito. Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade. Como se sabe, a aposentadoria por invalidez tem a sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que embora total, deve ser temporária e remete-se às funções habituais desenvolvidas pelo segurado. Logo, o que diferencia ambos os benefícios é o tipo de incapacidade. Enquanto para a aposentadoria por invalidez se exige a incapacidade permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente); para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso em tela, verifico a ausência de incapacidade a ensejar a concessão do benefício postulado.

Conforme laudo médico de f. 87-88 emitido por perito especializado em ortopedia e traumatologia, a despeito da autora ser portadora de osteoartrose (doença degenerativa que afeta o osso) e hanseníase, não há incapacidade para o trabalho, existindo tão somente limitações relacionadas a sobrecarga de peso e permanência na mesma posição durante muito tempo. Saliendo que tais limitações não são hábeis para caracterizar a incapacidade, uma vez que a autora desempenha somente atividades domésticas por ser dona de casa, de acordo com a qualificação por ela mesma realizada à f. 02 e na declaração de f. 12. Nesse sentido, inclusive, o perito fez constar no laudo, com base nas informações fornecidas pela autora, que ela não realiza atividade de remuneração de longa data, sendo sustentada pelo filho, bem como não realizava atividades anteriores. Corroborando a exclusividade do exercício de atividades no lar, visualiza-se que os recolhimentos de contribuições junto à Previdência Social foram por ela realizados como contribuinte individual a partir de abril de 2009, não havendo nos autos provas de que a autora tenha exercido quaisquer outras atividades laborativas. Nesse ponto, vale mencionar que, no caso, os recolhimentos efetuados pela autora deveriam ser feitos na qualidade de segurada facultativa e não contribuinte individual. Some-se a isso o fato de que a autora acostou aos autos apenas cópia das páginas iniciais da Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 12.02.2010 (posteriormente ao início do recolhimento das contribuições), confirmando os indícios de que sua atividade laboral se resume a cuidar dos afazeres domésticos. Por conseguinte, laborando a autora exclusivamente no lar, como dona de casa, as restrições impostas pelas doenças que a acometem podem coexistir com a atividade por ela exercida, não havendo falar em incapacidade. Ressalto que os laudos de f. 22-24, apesar de declararem que a autora estaria incapacitada para as atividades laborativas, não são hábeis a ensejar o reconhecimento da incapacidade. Isso porque foram emitidos em momento anterior à realização da perícia médica pelo INSS, além de serem por demais genéricos - não declaram o tipo de incapacidade (se total ou parcial). Assim, confrontando laudos médicos que atestam a capacidade laboral - um emitido pelo perito do Juízo e o outro por médico perito do INSS - com aqueles produzidos por médicos particulares da autora, somado aos demais elementos do caso concreto, reputo que a autora não está incapaz para as atividades laborais que habitualmente desempenha, com fulcro no artigo 131 do Código de Processo Civil. Ausente a incapacidade laboral da autora, resta evidente a falta de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, prejudicando-se a análise dos demais, motivo pelo qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC; contudo, deverá ficar suspensa a sua exigibilidade nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, Lívia Espírito Santo Rosa - OAB/MS 15458, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000582-83.2015.403.6004 - ANDRIW GONCALVES QUADRA (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO O autor impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o livre acesso, como advogado constituído pela parte interessada, aos autos do procedimento administrativo nº 10108.720173/2015-98, bem como, que seja reconhecida a validade da peça defensiva e do instrumento de procuração apresentados na via extrajudicial, independentemente de reconhecimento de firma. Sustentou ter a autoridade coatora condicionado o acesso e a validade dos atos praticados no procedimento administrativo à apresentação de cópias autenticadas do documento de identidade do outorgado e da procuração com poderes específicos para atuar perante o órgão, o que iria de encontro às normas constantes do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Pela decisão de f. 22/23, foi determinado ao impetrante que comprovasse o recolhimento das custas judiciais e justificasse o direcionamento da demanda em face da autoridade apontada como coatora, o que restou cumprido à f. 26/27 dos autos. A análise do pedido liminar foi postergada pela decisão de f. 30/31. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (f. 36/188). Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Conforme restou consignado em decisão anterior, a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. Por conta desse conceito, questionou-se nos autos se a autoridade apontada como coatora disporia de competência para sanar eventuais vícios no ato praticado, já que, em princípio, atua com estrita observância aos procedimentos estabelecidos por superior hierárquico. Em que pese essa situação, verifico que a autoridade coatora prestou as informações requisitadas, defendendo de forma expressa a legalidade do ato impugnado. Logo, por força da teoria da encampação, que se destina a admitir que o mandado de segurança seja respondido por autoridade diversa da que praticou o ato descrito e, sobretudo, dos princípios da economia e celeridade processual, admite-se o prosseguimento do feito com a análise da hipótese concreta deduzida em Juízo. Nesse sentido, colaciono a recente

decisão proferida pelo TRF da 3.^a Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557, DO CPC. AGRAVO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. 1. (...). 2. Ilegitimidade ad causam da autoridade impetrada afastada (...). 3. Ainda que houvesse erro na indicação da autoridade, seria o caso de aplicação da teoria da encampação, posto que a impetrada, ao prestar suas informações, não se limitou a alegar sua ilegitimidade, mas defendeu o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedente do STJ: AgRg no Ag 538.820/PR, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 16.3.04). (...). (TRF3, 1.^a Turma. MS n.º 0003035-40.2004.4.03.6100. Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI. Julgado em 11.11.2014) - Original sem destaque. Dito isso, passo ao exame do caso concreto. Como é cediço, a petição inicial delimita o pedido formulado pelo autor, vinculando o julgamento da causa aos limites da demanda, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o pedido do impetrante restringe-se ao acesso e reconhecimento de validade dos atos e documentos apresentados nos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 10108.720173/2015-98 - especificamente a procuração outorgada por RUBENS ROSALVES CAMARGO DOS SANTOS e respectiva impugnação apresentada na via administrativa. O procedimento fiscal referido teve por objeto a apreensão do veículo GM Corsa Hatch Joy, ano/modelo 2007/2008, cor preta, Placa HSJ-2941, Chassi 9BGXL68608C133166, Renavam 937064050, de propriedade do outorgado, para fins de aplicação da pena de perdimento, como mostram os documentos de f. 89/96. Já a impugnação protocolada pelo impetrante junto à Inspetoria da Receita Federal de Corumbá almejava a liberação do aludido veículo, com fundamento na ilegalidade da apreensão (f. 72/80). Ocorre que, antes mesmo de protocolar a aludida impugnação na esfera administrativa, o autor impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (proc. n.º 0000151-49.2015.403.6004), no qual fora concedida a segurança pleiteada, autorizando-se a liberação do veículo. Ainda, segundo informação trazida pela autoridade impetrada (f. 42), o veículo foi efetivamente entregue ao seu proprietário, nomeado depositário fiel por este Juízo, no dia 09.06.2015. Como se sabe, o interesse processual é aferido a partir da necessidade, utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante. Tais elementos devem estar presentes não apenas no momento da propositura da ação, mas durante todo o procedimento jurisdicional. Na hipótese dos autos, embora presente o interesse processual quando da propositura da ação, sobreveio circunstância de fato que alterou a situação jurídica que motivara o ajuizamento da demanda. Com efeito, a restituição do veículo ao seu proprietário esvaziou por completo o conteúdo do presente mandado de segurança, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante. Isso porque o provimento judicial que porventura determinasse a concessão de acesso aos autos do procedimento administrativo e a obrigação de reconhecer a validade da defesa e dos documentos ali apresentados não traria nenhuma utilidade ao impetrante ou ao seu cliente, que já obteve o seu intento (de restituição do veículo apreendido) por meio de ação autônoma proposta em Juízo. Logo, atendida a pretensão do impetrante, resta configurada a perda superveniente do objeto da ação, impondo-se, por isso, a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7582

ACAO PENAL

0001697-76.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANAINA ERIKA MOGA ALBORNOS
I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Narra a peça acusatória (f. 41-42v), em síntese, que no dia 10 de dezembro de 2014 JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS importou da Bolívia, transportou e trouxe consigo 1.535g (mil quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com normas legais e regulamentares. Na ocasião, em fiscalização de rotina realizada no Posto Esdras, posto da Receita Federal do Brasil localizado na fronteira Brasil-Bolívia, nesta cidade, houve abordagem da denunciada JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS, que conduzia uma bicicleta e levava uma mochila escolar nas costas. Após revista na mochila de JANAINA, constatou-se que dentro dela haviam três pacotes envoltos em fita adesiva e cobertos por uma calça jeans. Após abertura dos pacotes foi encontrada substância que reagiu positivamente ao narcoteste específico para cocaína. Em seu interrogatório em sede policial (f. 06-07), JANAINA teria confessado a prática do crime. Constam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de f. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação de cocaína de f. 10-11; e Auto de Apresentação e Apreensão nº 120/2014 de f. 12. Relatório do Inquérito Policial nº 0254/2014-4 DPF/CRA/MS às f. 25-27. Cota de oferecimento de denúncia à f. 46. Exordial acusatória às f. 41-42v. A denúncia foi recebida em 15.04.2015, pela decisão de f. 47-v. Nesta

ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Certidões de antecedentes criminais em nome da ré às f. 50 e 53, nada constando em seu desfavor. Citada (f. 61-v), a acusada JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS apresentou resposta à acusação às f. 55-56. Não houve alegação de motivos para absolvição sumária. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 66-68. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de base na amostra de cor bege e na forma de cloridrato na amostra de cor branca. Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 76) foram ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório da ré. Ao final, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. Tais atos encontram-se gravados pelo método audiovisual nos CDs de f. 79 e 80. O Ministério Público Federal em suas alegações finais orais (arquivo de mídia de f. 79), aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade da conduta no crime de tráfico de drogas, requerendo sua condenação, presente a circunstância da transnacionalidade. Na dosimetria requer pequeno aumento da pena-base em razão da quantidade e natureza da droga apreendida. Requer a não consideração em favor da ré de sua condição financeira. Requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Requer, ao final, a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. A defesa da ré JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS apresentou alegações finais escritas às f. 86-90. Face a confissão da ré, requer a defesa em eventual condenação a fixação da pena-base do mínimo legal, alegando desconhecimento da acusada quanto à quantidade e natureza da droga apreendida. Requer o afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Ao final requer a fixação do regime semiaberto como inicial de cumprimento de pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. À ré é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: - Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07); - Auto de Apresentação e Apreensão nº 120/2014 (f. 12); - Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 66-68), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de base na amostra de cor bege e na forma de cloridrato na amostra de cor branca. Como se sabe, a cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, estando proscribida no Brasil, conforme Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Analisando o laudo pericial, verifico que a quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico de drogas, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme narrado na denúncia (f. 41-42v), no dia 10 de dezembro de 2014, por volta das 19h40min, JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS estaria se deslocando do território boliviano para o território brasileiro com uma bicicleta e uma mochila nas costas e, ao passar pelo posto da Receita Federal localizado junto à fronteira seca com a Bolívia, nesta cidade de Corumbá, foi abordada por um Auditor-Fiscal da Receita Federal. Após a revista na mochila de JANAINA o Auditor-Fiscal da Receita Federal, que estava acompanhado de um vigilante do Posto Esdras, constatou que em seu interior havia três pacotes envoltos em fita adesiva, que estavam cobertos por uma calça jeans. Após a abertura dos pacotes, foi encontrada substância que reagiu positivamente ao narcoteste específico para cocaína. Os condutores do flagrante afirmaram que a acusada, então, começou a chorar, nada falando sobre o material que transportava. Em seu interrogatório em sede policial (f. 06-07), JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS, brasileira, disse que reside em Santa Cruz de La Sierra/Bolívia e que em 07.12.2014 veio de ônibus para Corumbá/MS com sua filha de 05 (cinco) anos para visitar os pais. Disse que no caminho conheceu outro brasileiro chamado João. Disse que devido a problemas mecânicos no ônibus que vinha vindo a viagem atrasou e ela acabou passando a noite em Puerto Quijarro/Bolívia, em um hotel com as despesas pagas por João. Disse que na tarde do dia seguinte, 08.12.2014, veio para Corumbá/MS e que no dia 09.12.2014 voltou à Bolívia para comprar alho, quando inesperadamente reencontrou

João. Disse que João lhe deu carona de volta para Corumbá e no caminho lhe propôs que trouxesse drogas da Bolívia, o que acabou aceitando por precisar do dinheiro. Disse que no dia 10.12.2014, data de sua prisão, foi até Puerto Quijarro/Bolívia encontrar-se com João, que lhe entregou uma mochila com três pacotes de tamanhos diferentes contendo a droga, dizendo tratar-se de cristal. Disse que ela e João pensaram em desistir da ação porque não havia mais ônibus para o Brasil, mas ela pediu emprestada a bicicleta de seu sobrinho Edwin que, por coincidência, passava pelo local em que estavam. Disse que combinou com João de levar a mochila até o Supermercado Quadri, em Corumbá, em troca de R\$ 200,00 (duzentos reais). Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, o Auditor-Fiscal da Receita Federal e o vigilante que se encontravam no Posto Esdras no momento da abordagem e que conduziram a acusada até a Delegacia. Na mesma oportunidade, a acusada optou por realizar o seu interrogatório judicial. A testemunha V. S. G. (arquivo de mídia de f. 79), vigilante que acompanhou a abordagem da acusada, afirmou recordar-se dos fatos. Relatou a abordagem do Auditor-Fiscal da Receita Federal. Disse que a acusada despertou suspeita por carregar uma mochila nas costas ao tentar passar de bicicleta pelo posto da Receita Federal. Disse que uma vez aberta a mochila, foi constatada a presença de pacotes com substância entorpecente. Disse que a acusada chorou muito no momento da descoberta da droga. Disse não ter acompanhado a acusada narrar a sua versão dos fatos. A testemunha J. H. T. S. (arquivo de mídia de f. 80, a partir de 27:45), Auditor-Fiscal da Receita Federal que realizou a abordagem em face da acusada, afirmou que se recordava dos fatos. Disse que a acusada estava passando de bicicleta no Posto Esdras, quando foi abordada por servidores da Receita Federal. Disse que a própria acusada abriu a mochila e começou tirar algumas roupas de dentro. Disse que ele pegou a mochila e encontrou uma calça jeans enrolada, e junto a ela três pacotes com substância entorpecente. Disse que o seu nervosismo foi crescendo com o decorrer da vistoria, e ela começou a chorar muito quando a droga foi descoberta. Disse que percebeu algumas pessoas olhando de longe a movimentação do pessoal da Receita Federal, provavelmente esperando o momento adequado para realizar a passagem sem que houvesse fiscalização. Disse que a acusada apareceu pouco tempo depois, razão pela qual despertou suspeita. Disse que ouviu a acusada dizendo que levaria a droga em Corumbá, e que seria a primeira vez que estava fazendo isso. Em seu interrogatório judicial, JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS (arquivo de mídia de f. 79) confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Narrou a mesma versão dos fatos descritos no interrogatório policial. Disse que conheceu um homem chamado João na viagem de Santa Cruz/BO para Corumbá/MS. Disse que esse homem a ajudou pagando comida para sua filha e arcando com as despesas de hospedagem em Puerto Quijarro/Bolívia. Disse não saber por que o homem a ajudou, só achou estranho. Disse que no dia seguinte foi para Corumbá. Narrou que depois disso voltou para Puerto Quijarro/Bolívia para comprar alho, e que lá se encontrou novamente com João, que a ofereceu dinheiro para levar droga até Corumbá. Disse que sabia que era droga, só não sabia a quantidade nem a natureza. Disse que pegou a bicicleta emprestada de um primo seu, pegou a droga com João em uma mochila e seguiu em direção ao Brasil. Disse que não teve mais contato com João, mas ficou sabendo por uma companheira de presídio que João teria falecido. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, tendo discordado apenas com relação ao seu conhecimento sobre a quantidade de cocaína que trazia consigo. Ademais, as testemunhas são concordantes quanto à realização da conduta típica pela acusada, confirmando os fatos narrados pela denúncia em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. O dolo é inequívoco, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente no procedimento da internalização de 1.535g (mil quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, importando, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A circunstância da transnacionalidade é inequívoca. A acusada havia acabado de sair do território boliviano, sendo abordada junto ao posto da Receita Federal, posicionado em ponto no qual o Brasil faz fronteira seca com a Bolívia. O interrogatório realizado em sede judicial demonstra que a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência de que se tratava de substância entorpecente e que era conhecido o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude. A acusada cometeu o fato típico que se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertada por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Desse modo, impõe-se a condenação da acusada JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei n. 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a

personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tráfico de drogas; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 1.535g (mil quinhentos e trinta e cinco gramas) de cocaína. E não obstante a quantidade e a natureza da substância entorpecente sejam consideráveis, elas claramente não destoam das características do tráfico praticado nesta região. Entendo que as circunstâncias do crime devem ser interpretadas à luz do contexto em que são praticadas. A Subseção de Corumbá faz fronteira com a Bolívia, País notoriamente produtor de cocaína, em que, por isso, a droga é encontrada por um preço muito inferior ao praticado no interior do País, tornando usual o transporte de quantidades mais significativas pelos denominados mulas. Assim, considerando que os denominados mulas do tráfico, aliciados em Corumbá, usualmente transportam esta quantidade de cocaína, não vislumbro qualquer anormalidade a ser ponderada para fins de exasperação da pena base. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte da ré JANAINA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e a conduta da acusada de promover a internalização da substância entorpecente em território nacional, vindo a ser flagrada logo após ter saído do território boliviano, no posto de fiscalização da Receita Federal do Brasil Posto Esdras, situado na fronteira entre ambos os países. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, a agente não possa ser considerada como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, ainda que em pequeno trecho até cidade de fronteira, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória da acusada (desde 10.12.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se a acusada pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em sede de sentença, manter-se a prisão cautelar de réu que permaneceu preso durante toda a instrução penal, quando inalterados os pressupostos que ensejaram a sua decretação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar da ré JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS, já que inalterados os pressupostos fáticos que ensejaram a sua decretação. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere à acusada, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados à ré os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, Quinta Turma, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, Sexta Turma, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ acórdão Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado Do TJ/SC), Quinta Turma, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a quaestio, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. DOS BENS APREENDIDOS Além da droga apreendida, foi apreendida a bicicleta utilizada pela acusada (auto de f. 12). Muito embora o referido bem possa ser considerado instrumento do crime, não identifico interesse da União em utilizar ou leiloar o bem em razão de seu valor ínfimo. Ademais, há relato no interrogatório judicial da acusada de que a bicicleta seria de terceira pessoa. Desta feita, deve ser autorizada a restituição do bem. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face da ré JANAINA ÉRIKA MOGA ALBORNOS, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Autorizo a restituição da bicicleta apreendida (auto de f. 12). A restituição poderá ser feita pela ré ou por quem estiver formalmente por ela autorizada, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às

anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7134

MANDADO DE SEGURANÇA

0001474-86.2015.403.6005 - JOSIMAR DA SILVA TAVARES (MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

Autos n.º 0001474-86.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOSIMAR DA SILVA TAVARES Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, I -

RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIMAR DA SILVA TAVARES, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, endereçado ao Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de Sidrolândia, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo VAN/MICROONIBUS, marca RENAULT/MAST. MARTICAS 19, cor cinza, placa OOR 5795, Renavam 01044598694 e REBOQUE placa HTS 7507. Sustenta o impetrante ser proprietário de uma empresa que explora o ramo de agência de viagens e turismo, bem como serviços de transporte de passageiros - locação de automóvel com motorista, desde 06/07/2010. Relata que em 27/05/2015 o requerente locou seu veículo, saindo de Sidrolândia com destino a Ponta Porá, e por volta do entroncamento da MS 163 com a BR 058, foi abordado por uma equipe da Receita Federal que efetuou a apreensão do bem, onde eram transportadas no reboque brinquedos, tapetes, bebidas, perfumes, artigos para narguilé, louça, etc, em desacordo com a legislação aduaneira. Alega que o funcionário da Receita Federal argumentou ainda que o veículo estava transportando passageiros através de locação, sem o selo da ANTT e que os motoristas eram diaristas, e não podiam estar ali naquelas condições. Defende que possui certificado da Embratur e pode realizar viagens interestaduais. Afirma que o veículo possui placa branca, ou seja, particular, e que pode realizar transporte eventual regulamentado pelo ANTT, bem como não é obrigado a ter o certificado da ANTT - o qual determina que a empresa precisa ter frota mínima de dois ônibus para possuí-lo. Argumenta que o ato de abordagem da autoridade coatora é abusivo e arbitrário, já que o veículo foi apreendido por não portar o registro de autorização para realizar o transporte de passageiros junto a ANTT, sendo que o registro correto é o certificado da Embratur. Ressalta ainda que não pode ser considerado o crime de descaminho, pois as mercadorias transportadas eram de pequeno valor, cuja cota não excedia o valor permitido por cada pessoa. Requer liminarmente a imediata restituição do veículo e reboque objetos do mandamus. Juntou documentos às fls. 11/43. Decisão do juízo da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia concedeu a liminar para ordenar que o Delegado da Receita Federal procedesse à imediata liberação do veículo (fls. 45/47). Informações prestadas da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande às fls. 68/75, na qual alega a incompetência absoluta do juízo estadual para processar o feito, bem como sua ilegitimidade passiva, vez que o veículo encontra-se sob custódia da Inspetoria de Ponta Porá. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 82/91. Decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia declarou a nulidade do feito, revogou a liminar concedida, julgou pela incompetência absoluta do juízo para o processamento da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Ponta Porá (fls. 92/93). Despacho de fls. 96/97 deste juízo determinou a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 99/116. Explica o autor que a avaliação dos veículos foi abusiva e

que o total apurado das mercadorias foi elaborado de forma unilateral. Aduz que conforme posicionamento majoritário do STF, quando o tributo suprimido não for superior a R\$ 10.000,00, incide o princípio da insignificância, não sendo aplicável à conduta o crime de contrabando ou descaminho. Sustenta que só deve haver perda do veículo quando ele foi preparado para ser instrumento de crime. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, os documentos de fls. 15/16 comprovam que o impetrante é possuidor direto do veículo apreendido, sendo o micro-ônibus objeto de alienação fiduciária de Bradesco Adm. De Consórcios Ltda. Assim, de um lado, existe desproporção entre as mercadorias apreendidas e o veículo; de outro, resta dúvida acerca da boa-fé do impetrante. Presente o periculum in mora, consistente na possibilidade iminente de ser decretado o perdimento do bem e sua consequente alienação. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e à alegada desproporção do veículo e das mercadorias apreendidas, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento, caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Ao SEDI para retificação do polo passivo do mandamus, no qual deve constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 24 de julho de 2015. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 249/2015 -GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7135

MANDADO DE SEGURANCA

0001278-19.2015.403.6005 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS E MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Autos n.º 0001278-19.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: OSVALDO FRANCISCO DA SILVA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS Vistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSVALDO FRANCISCO DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo GM/S10 DE LUXE 2.5 D 4X4, cor prata, placas CXJ 0444, Renavam 00726446777, ano 1999, modelo 2000, chassi 9BG138DT0YC406542. Sustenta o impetrante que na data de 27/05/2015 viajava com o veículo de sua propriedade, juntamente com Elton Lima Oliveira, quando foi abordado por agentes da Receita Federal do Brasil no Posto Capey, que procederam à sua apreensão e lacração, por introduzirem mercadorias importadas de modo irregular no Brasil. Afirma que as mercadorias não são de sua propriedade, mas do segundo ocupante, o que demonstra ausência de culpa do autor. Diz que após sete dias da apreensão procurou a Receita Federal a fim de restituir o veículo, o que lhe foi negado, já que o veículo será deslacrado apenas em 27/08/2015. Sustenta que o lapso temporal decorrido trará enormes prejuízos sobre seu bem, vez que está exposto a situações precárias do pátio da Receita Federal, bem como à ação do tempo (sol/chuva/sereno), que poderá danificá-lo. Argumenta que a apreensão não é medida proporcional, já que as mercadorias foram declaradas pelo interessado no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e o veículo perfaz o montante de R\$ 30.676,00 (trinta mil, seiscentos e setenta e seis reais), conforme a Tabela FIPE. Assevera que a pena de perdimento dos veículos dependerá de comprovação inequívoca da autoria e da materialidade dos crimes de contrabando ou descaminho, o que não ocorreu no caso, pois o proprietário do veículo não é interessado pelas mercadorias introduzidas de modo irregular no Brasil. Esclarece que não possui nenhum processo administrativo perante a Receita Federal, o que demonstra sua boa-fé. Explica que a pena de perda deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator, razão pela qual se submete ao crivo da proporcionalidade, que veda o excesso nas sanções que extrapolem sua finalidade. Requer a concessão da medida liminar, já que o processo administrativo vai começar após a vistoria e rompimento do lacre do veículo, a fim de que o bem seja entregue ao impetrante. Juntou documentos às fls. 12/19. Despacho de fl. 21 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 24/26. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, considerando a alegada apreensão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, o extrato do sistema Renajud (fl. 27) comprova que o impetrante é proprietário do veículo apreendido. Anoto que a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu

a presença de risco de perecimento de direito, já que como narrado na inicial, o veículo ainda será deslacrado em 27/08/2015. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise e se verifique eventual mora por parte da autoridade dita coatora. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 30 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como Ofício nº 252/2015 -GJ, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da petição inicial e desta decisão, cujas cópias seguem anexas.

Expediente Nº 7136

EXECUCAO FISCAL

0001374-68.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GINO ANDREY DE OLIVEIRA VIEIRA

Autos nº 0001374-68.2014.403.6005 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL Executado: GINO ANDREY DE OLIVEIRA VIEIRA Sentença- tipo BI- RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em desfavor de GINO ANDREY DE OLIVEIRA VIEIRA visando a cobrança de R\$ 682,92 (seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados até 17/07/2014. Regularmente citado (fl. 09) o executado não ofereceu bens à penhora, comparecendo nos autos apenas para juntar instrumento de mandato (fls. 10/11). À fl. 13 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em conta que o credor à fl. 13 afirmou que o DÉBITO em questão FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Uma vez que não foi efetivada nenhuma penhora, transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 30 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7137

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Não representa cerceamento da defesa o indeferimento de prazo sucessivo aos réus para a apresentação de memoriais, à luz do 3º do art. 403 do Código de Processo Penal. (ACR 00022960820084047003 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4, SÉTIMA TURMA, D.E.

12/11/2012). Assim, não havendo previsão legal e, sobretudo, com arrimo nos imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade indefiro o pedido de abertura de prazos sucessivos às defesas.2. Por outro lado, considerando a certidão de fl. 3939 determino a reabertura do prazo comum às defesas para apresentação de memoriais.3. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7138

ACAO PENAL

0001038-30.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE CERQUEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

RÉU PRESO1. Considerando o pedido da defesa (f. 117) e a certidão de f. 119, designo o interrogatório do réu para ser realizado na audiência do dia 07/08/2015 (13h00min), logo após a oitiva das testemunhas. 2. Depreque-se à Comarca de Amambai/MS a intimação do réu (com urgência), bem como para que seja cancelado o seu interrogatório outrora deprecado e dada baixa sem cumprimento da carta precatória respectiva. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para escolta do réu à sobredita audiência (com urgência). 4. Oficie-se ao Presídio Masculino de Amambai/MS para as providências necessárias à saída do réu. 5. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): JOSÉ PEREIRA DE CERQUEIRA, brasileiro, nascido em 15/03/1962, natural de Cidade Gaúcha/PR, filho de Benedito Ciriaco de Cerqueira e Augustinha Pereira Cerqueira, RG n. 39319691/SSP/PR, CPF n. 556.297.099-68, atualmente preso no Estabelecimento Penal de Amambai/MS. Cópia deste despacho servirá de:Carta Precatória n. 372/2015 à Comarca de Amambai/MS a intimação do réu (COM URGÊNCIA), bem como para que seja cancelado o seu interrogatório outrora deprecado e dada baixa sem cumprimento da carta precatória respectivaOfício n. 1199/2015 à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS para escolta do réu à sobredita audiência (com urgência).Ofício n. 1200/2015 ao Presídio Masculino de Amambai/MS para as providências necessárias à saída do réu.

Expediente Nº 7139

ACAO PENAL

0002054-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X PAULO CESAR BARBOSA FREIRE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

RÉU PRESOEm apertada síntese, o Juízo prolatou sentença condenatória em 29/05/15 (fls. 208-209); o MPF foi intimado em 10/06/2015 (f. 206) e opôs embargos de declaração em 15/06/2015 (fls. 208-209), os quais não foram conhecidos em virtude da intempestividade (fls. 211-213); posteriormente, em 29/07/2015, o MPF interpôs apelação (f. 225).É cediço que os embargos de declaração quando não conhecidos (como os intempestivos) não possuem efeitos interruptivos (STF, 1ª T., AI 534868 AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 24/05/2005). Por sua vez, o prazo para interposição de apelação no rito ordinário é de 5 (cinco) dias (art. 593, I, CPP) e seu termo inicial é o primeiro dia útil subsequente à intimação. Assim, no presente caso, iniciou-se o prazo recursal do MPF no dia 11/06/2015 (quinta-feira) e esgotou-se no dia 15/06/2015 (segunda-feira). Considerando que o Parquet apelou no dia 29/07/2015, trata-se de recurso intempestivo. Por conseguinte, NÃO O CONHEÇO. Noutro vértice, o réu interpôs apelação no momento da sua intimação pessoal (fls. 218-219). RECEBO o mencionado recurso. Intime-se seu defensor para apresentar razões no prazo de 8 (oito) dias (art. 600, caput, CPP). Após, dê-se ao MPF para contrarrazões. Com a vinda destas de forma regular, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7140

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000654-04.2014.403.6005 - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTIÇA FEDERAL1ª Vara Federal de Ponta PorãSeção Judiciária de Mato Grosso do SulAutos nº 0000654-04.2014.403.6005Requerente: ORCÍRIA ARÉVALO PORTILHOREquerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc.1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando que no item 18,

do laudo pericial de fls. 56-65, o perito judicial estimou a cessação da incapacidade da requerente para o período aproximado de 6 (seis) meses após a realização da perícia, ocorrida em 25/06/2014.3. Considerando a transcorrência do período mencionado e a constatação de que a incapacidade é temporária, conforme item 7 (fls. 60).4. Determino a realização de nova perícia para verificar se a projeção estimada para cessar a incapacidade se confirmou ou se esta ainda permanece e, para tanto, nomeio para realizá-la o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 21/08/2015, às 14:20h, na sede deste Juízo.5. Após a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes e ao MPF.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 20 de Julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000267-52.2015.403.6005 - ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000267-52.2015.4.03.6005Autor: ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Decisão.ROSIEL DOS SANTOS RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/80.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória.Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca das consequências da patologia que acomete o autor, se aptas a forjar a concessão de auxílio-doença.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova pericial.Diante disso, nomeio para a realização da perícia o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser realizada no dia 21/08/2015, às 14:10 h, na sede deste Juízo.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Friso que o causídico da parte autora deverá comunicá-la do dia, da hora e do local da realização do exame pericial.Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Sem prejuízo, intime-se autarquia ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Os quesitos do autor estão à fl. 90.Após a juntada aos autos do laudo pericial, conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos

para sentença. Requisite-se ao INSS o processo administrativo. Registre-se e intime-se. Ponta Porã/MS, 15 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7141

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 121, segunda parte. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2015, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 3. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas (arroladas às fls. 09) deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 4. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000786-27.2015.403.6005 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº: 0000786-27.2015.4.03.6005 REQUERENTE: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Recebo a petição de fls. 96/97 e os documentos de fls. 98/101 como emenda à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise probatória, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos aos autos, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a produção de prova testemunhal. Encaminhem-se os autos para o INSS para citação e intimação. Designo o dia 01/09/2015, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação. Caso não haja acordo, passar-se-á, imediatamente, para a instrução e o julgamento do feito. Intimações da parte autora, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer, independentemente, de intimação. Intimem-se. Cumpra-se Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7142

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002772-21.2012.403.6005 - CICERA SOBBIDONIA GONCALVES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002772-21.2012.403.6005 Autor: CICERA SOBBIDONIA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO CICERA SOBBIDONIA GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter benefício assistencial (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Às fls. 15, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de estudo social e perícia médica. Réu citado às fls. 17/18. Contestação às fls. 19/33, na qual o INSS arguiu prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 76/85. Relatório de estudo social às fls. 92/93. Às fls. 91 a parte autora requereu a desistência do feito, uma vez que já conseguiu o benefício de forma administrativa. Manifestação ministerial às fls. 99/101, comunicando que não intervirá no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, conforme informado no relatório de estudo social (fls. 92/93), a autora passou a receber o benefício de aposentadoria por idade em junho de 2014. Concedido o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, revela-se desnecessário o prosseguimento do feito, ante a inacumulabilidade de ambas as prestações. A nítida falta

de interesse de agir da autora, por fato superveniente, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3297

EXECUCAO FISCAL

0000497-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000497-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELETRICA WILSON LTDA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X WILSON FERREIRA DOURADO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X ESTHER HOKI DOURADO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES)

1. Defiro o pedido de fls. 524/532. 2. Levantem-se as penhoras, conforme requerido. 3. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimação e destituição de fiel depositário, nos seguintes termos: a) Mandado de levantamento de penhora, intimação e destituição de fiel depositário n. 068/2015-SF: O Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal, manda ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: - Levante a Penhora dos Imóveis de matrículas nº 8.252, 8.064, 15.683, 25.782, 25.793, 25.796, 25.797, 25.798, 25.799, 25.800, 25.802, 25.803 e 25.804, conforme fls. 524/525; - Intime o executado e cônjuge, se casado for, do levantamento da penhora; Executado a ser intimado/destituído: Elétrica Wilson Ltda - ME (CNPJ 36.824.589/0001-90) Endereço: Avenida Marechal Floriano, 680, Bairro Centro, Ponta Porã/MS. - Destitua o executado da condição de fiel depositário da penhora. Segue cópia das fls. 524/531. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79900-000. Pabx (67) 3431-1608 - Fax (67) 3431-0811.

Expediente Nº 3298

ACAO PENAL

0001096-33.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAIANE ADRIELLE DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X CRISTIANO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

1. Vistos, etc. 2. Considerando o informado pelo réu Cristiano da Silva na certidão de fl. 109 ao alegar que não possui advogado constituído e que deseja nomeação de defensor dativo, observo contradição com a procuração acostada à fl. 39 dos autos de Prisão em flagrante, em que constitui a advogada Rosane Magali Marino (OAB-MS 9897) em plenos poderes como patrona nos autos. Observo ainda que a referida procuradora já protocolizou resposta à acusação representando ambos os réus (fls. 125-126). 3. Sendo assim, intime-se pessoalmente o réu Cristiano da Silva para que informe ao Oficial de Justiça se de fato necessita de defensor dativo para representá-lo ou se ratifica a procuração em nome da referida advogada. 4. Cumpra-se. 5. Publique-se. Ponta Porã/MS, 4 de agosto de 2015. Informações importantes: RÉU: CRISTIANO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23/12/1986 em Curitiba-PR, filho de Juraci da Silva e Maria Aparecida Bento da Silva, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Presídio Masculino. A cópia deste despacho servirá de Mandado de intimação 261/2015-SC, para fins de intimação da ré CRISTIANO DA SILVA para que informe sobre sua representação processual

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL

0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X IDYLIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Fls. 478/479: Indefiro o pedido para a realização do interrogatório dos réus por meio de carta precatória. O princípio da identidade física do juiz, em que pese não ter caráter absoluto, somente pode ser afastado por meio de decisão fundamentada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Alegam os réus que, além da distância, não têm capacidade financeira para arcar com as despesas e custos de uma viagem de 650 quilômetros de distância, sem, no entanto, trazer qualquer comprovante de sua insuficiência econômica a ensejar o afastamento do sobredito princípio. A defesa técnica dos acusados é promovida por defensor constituído e não há nos autos declaração de pobreza a demonstrar que os acusados não têm condições de arcar com os custos e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos da Lei 1060/50. Ademais, encontra-se o presente feito incluído nas Metas de Nivelamento do CNJ, tendo a denúncia sido recebida em 17 de janeiro de 2008. Assim, entendo que a postergação do interrogatório, por meio de expedição de precatória, causaria atrasos ao andamento processual, sem que haja fundamento para a adoção de tal medida, como acima explicitado. Sendo assim, indefiro o pedido e mantenho a audiência do dia 05 de agosto de 2015, às 16:00 horas para o interrogatório dos réus, a ser realizada presencialmente neste Juízo Federal de Naviraí/MS. Intime-se a defesa pelo meio mais expedito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1289

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000028-42.2015.403.6007 - ERISVALDO LEMES ORTIZ(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que efetue ou comprove o depósito requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Savi Galvão, visando à cobrança do valor de R\$ 588.872,11 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos), atualizado até novembro de 2011, em decorrência do não pagamento do contrato de crédito rotativo n. 07.1107.199.0005553-07, referente à conta corrente 3602-4, da Agência 1107 (Coxim), firmado em 02.03.1993. Juntou documentos (fls. 5-28). Pela decisão da folha 31, o Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para justificar o ajuizamento da demanda somente 16 (dezesesseis) anos após o inadimplemento da dívida (esclarecendo se houvera suspensão ou interrupção do prazo prescricional). A parte autora esclareceu que já havia ajuizado processo de execução, o qual foi extinto sem resolução do mérito (no ano de 2011), em virtude do reconhecimento da nulidade da execução, por inexistir título executivo. Anexou documentos (fls. 32-49). O Juízo recebeu a emenda à exordial

e determinou a citação do requerido, para pagar a dívida ou oferecer embargos. Foi decretado o sigilo na tramitação do feito (folha 50). O réu não foi encontrado para citação (folha 54). O Juízo determinou a expedição de ofício ao Cartório Eleitoral, para obtenção do endereço (folha 62). O Juízo Eleitoral prestou informações (folha 65). Instada se manifestar (folha 66), a autora requereu a determinação de nova tentativa de citação (folha 68). Mais uma vez, a diligência restou infrutífera (folha 72). Novo pedido de citação (folha 83). A diligência novamente foi infrutífera (folha 88). Novas tentativas de citação. Infrutífera (folha 101). O réu foi citado pessoalmente (fls. 136-137) e apresentou embargos monitórios (fls. 143-158). A CEF ofertou manifestação sobre os embargos monitórios (fls. 162-182). Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (folha 183). A parte autora apresentou manifestação sobre o alegado pela CEF e requereu a produção de provas (fls. 185-202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, considerando o contido nas folhas 31-49, afastado a possibilidade de reconhecimento de prescrição. A parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica para demonstrar que o contrato de folha 7 foi preenchido em momentos diversos, pois, visivelmente, primeiro preencheu-se os dados pessoais do creditado e posteriormente inseriu-se os dados relativos às cláusulas especiais (folha 202). Como pode ser aferido nas folhas 7-11 trata-se de contrato bancário de adesão, com cláusulas padronizadas, não havendo que se cogitar da necessidade de realização de perícia técnica, na medida em que não se duvida que o réu tenha contraído o empréstimo, e, inclusive, o próprio réu admite ser devedor como pode ser aferido nas folhas 155-156. Indefiro, portanto, a realização de perícia técnica. O réu requereu a produção de prova pericial contábil (folha 202). Deve ser dito que a realização de prova pericial é dispensável, na medida em que a questão debatida nos presentes autos é de direito, consistente na discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais (art. 130, parte final, do CPC). Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. FIES. APLICAÇÃO DO CDC. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. REVELIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MORA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E AJG.(...)- O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. (...)- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2004.71.00.040756-0/RS, Terceira Turma, Rel. Juíza Vânia Hack de Almeida, v.u., publicada no DOU aos 30.11.2005, p. 706) Assim, indefiro a realização de perícia solicitada pelo réu. A prova testemunhal requerida pelo réu, para comprovar o preenchimento parcial do contrato também não se faz necessária, sendo certo, outrossim, que o interessado não arrolou testemunhas, o que implica na preclusão do requerimento. Indefiro, também, a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Desse modo, o feito comporta julgamento antecipado na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A alegação do demandado de que a CEF não apresentou contrato de abertura de crédito não pode ser acolhido, considerando que se trata de contrato bancário de adesão e está colacionado nas folhas 7-11. Ademais, a Súmula n. 247 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que: o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Os documentos acostados à exordial são hábeis, portanto, para o manejo da ação monitória. O réu aduz que houve anatocismo, que a atualização monetária e juros não poderiam incidir conjuntamente com a comissão de permanência. Nesse ponto, assiste razão ao réu. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora, multa de mora e correção monetária, conforme já decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, como pode ser aferido abaixo: Segunda Seção RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO. PERMANÊNCIA. A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 402, de 10 a 14 de agosto de 2009) Como pode ser aferido na folha

22, houve cômputo de comissão de permanência com juros de mora. Assim, deve ser excluída a incidência da comissão de permanência na apuração do montante devido pelo réu, reconhecendo-se a abusividade da cláusula décima (folha 10). Observo que a CEF aponta que no caso concreto o demonstrativo de folhas 23-27 afasta a cumulação com correção monetária, aplicando-se exclusivamente a comissão de permanência. Ocorre que, no caso concreto, a cláusula décima autoriza a cumulação da comissão de permanência com juros de mora. Assim, dada a abusividade da cláusula décima, está deve ser tida como não escrita, restando afastada a possibilidade de cobrança da comissão de permanência no presente contrato. A alegação do réu no sentido de que deveria haver repetição de indébito não pode ser acolhida, eis que o réu é devedor, mesmo com a exclusão da incidência da comissão de permanência, não havendo que se cogitar de cobrança indevida. O an debeatur é certo, e admitido até pelo próprio réu (folha 156), sendo passível de discussão apenas o quantum debeatur. O réu aduz que os juros de mora deveriam ser contados a partir da citação, mas essa alegação não se sustenta, considerando que se trata de contrato bancário, e a mora é devida na forma convencionada. Tendo em conta que foi afastada apenas a forma de cobrança da comissão de permanência, que somente é passível de cobrança em caso de inadimplência, não há que se falar em falta de mora. Além do mais, para se evitar a mora, a discussão das cláusulas tidas por abusivas teria que preceder ao inadimplemento. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato de folhas 7-11, com a ressalva de que a cláusula décima deve ser afastada, eis que previa a cobrança de comissão de permanência com juros de mora, não sendo possível a cobrança da comissão de permanência no presente caso, haja vista que contratualmente estipulada de forma incorreta. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). O pagamento das custas é devido pela empresa pública federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO MARTINS DA COSTA
A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Leandro Martins da Costa, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 20.007,39. Apresentou documentos (folhas 2-19). Até a presente data, o requerido não foi citado. A autora desistiu da presente demanda (folha 106). Acolho o pedido de desistência formulado na folha 106, considerando a outorga pela autora de poderes específicos para tanto (fls. 6-7). Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 19). Não são devidos honorários de advogado, eis que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X BELARMINO ARANTE MENDONÇA
A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Belarmino Arante Mendonça, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 16.600,79. Apresentou documentos (folhas 2-20). Até a presente data, o requerido não foi citado. A autora desistiu da presente demanda (folha 93). Acolho o pedido de desistência formulado na folha 93, considerando a outorga pela autora de poderes específicos para tanto (fls. 5-6). Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 20). Não são devidos honorários de advogado, eis que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-74.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FABIO RODRIGUES DA COSTA
A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Fábio Rodrigues da Costa, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 17.115,56. Apresentou documentos (folhas 2-20). Até a presente data, o requerido não foi citado. A autora desistiu da presente demanda (folha 68). Acolho o pedido de desistência formulado na folha 68, considerando a outorga pela autora de poderes específicos para tanto (fls. 4-5). Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 20). Não são devidos honorários de advogado, eis que o réu não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000517-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000517-7) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Josefa Maria da Conceição. As partes celebraram acordo, que foi homologado (fls.111-112 e 116). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, em relação ao valor dos honorários (fls. 124-128). O INSS noticiou a implantação do benefício (fls. 129-130). O recurso foi recebido como apelação (folha 131). Houve expedição de RPV (fls. 133-134), tendo sido noticiado o pagamento (fls. 136-137). Foi negado seguimento à apelação (fls. 148-148v.), tendo a decisão transitado em julgado (folha 150). Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

João Sorgatto, Zenilde Rosa Sorgatto e Laticínios Sorgatto Ltda. ajuizaram ação, rito ordinário, em face do Banco do Brasil S/A e da União Federal, através da qual requerem - dentre diversos pedidos - a decretação de nulidade das cláusulas de encargos e de capitalização de contrato de crédito rural; a revisão do débito; a decretação da nulidade da cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano; bem como a ilegalidade da prática de anatocismo e de aplicação de multa (fls. 2-158). Entabularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando que os seus nomes não fossem inscritos (ou fossem retirados) dos cadastros restritivos de crédito e que o débito não fosse inscrito na dívida ativa. Anexaram documentos (fls. 159-568). Por meio de decisão proferida na folha 571, o Juízo deferiu o pedido para que os nomes dos requerentes não fossem inscritos (ou fossem retirados) dos órgãos de proteção ao crédito, mas indeferiu o pleito de impedimento de inscrição do débito na dívida ativa. No mesmo ato, foi determinada a citação dos réus. O Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 583-619), acompanhada de documentos (fls. 620-663). A União Federal, sob a alegação de que o débito em discussão já se encontrava inscrito em dívida ativa, se manifestou no sentido de que o instrumento citatório que recebeu fosse redirecionado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 664-670). O pedido foi deferido (fl. 682). Citada, por meio da PFN, a União apresentou contestação (fls. 686-699). Os demandantes apresentaram impugnação à contestação do Banco do Brasil (fls. 795-863 e 888-954) e quesitos para eventual perícia contábil (fls. 864-868 e 974-978). Manifestaram-se, ainda, pugnando pela inversão do ônus de exhibir documentos e esclarecendo sobre qual ponto deveria recair a prova pericial requestada (fls. 869-885 e 957-973). O Banco do Brasil se manifestou requerendo a produção de prova pericial e a tomada de depoimento dos autores (fls. 886-887). A União também pugnou pela realização de tomada de depoimentos dos autores (fl. 980). O Juízo, verificando existir analogia entre as pretensões delineadas neste processo e aquelas deduzidas em embargos à execução nos quais houve prolação de sentença, suscitou a possibilidade de haver litispendência entre as referidas ações. Diante disso, determinou-se a expedição de certidão de objeto e pé daqueles autos e a ulterior manifestação das partes (fl. 982). Os autores se manifestaram sustentando a inoccorrência de litispendência (fls. 985-998 e 999-1012). A União se manifestou aduzindo haver realmente identidade de ações, pelo que requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 1014-1015). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Há litispendência e inadequação da via eleita, em relação a algumas das CDAs. impugnadas. Na exordial pretende-se a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de crédito rural, que geraram as inscrições na Dívida Ativa da União n. 13.6.10.001740-99 (folha 185), n. 13.6.09.000868-21 (folha 192), n. 13.6.09.000869-02 (folha 203), n. 13.6.08.000692-08 (folha 215) e n. 13.6.05.002121-10 (folha 239). Em relação à inscrição na Dívida Ativa da União n. 13.6.05.002121-10 observo que a coautora Laticínios Sorgatto Ltda. opôs embargos à execução, autos n. 0000233-86.2006.4.03.6007, em trâmite perante esta Subseção Judiciária, para impugnar a execução fiscal n. 0001124-44.2005.4.03.6007, em que se pretende a cobrança do crédito n. 13.6.05.002121-10 (processo administrativo n. 10911.000208/2005-22). Observo que houve a prolação de sentença nos autos da execução fiscal n. 0000233-86.2006.4.03.6007, sendo certo que os autos encontram-se, atualmente, no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando análise do recurso. Assim, é forçoso reconhecer que há litispendência, e que as teses não veiculadas na inaugural dos embargos à execução encontram-se preclusas, como se deflui da aplicação, mutatis mutandis do artigo 474 do Código de Processo Civil. Dessa maneira, no que diz respeito à inscrição na Dívida Ativa da União n. 13.6.05.002121-10, em relação à coautora Laticínios Sorgatto Ltda., forçoso o reconhecimento da litispendência, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ainda em relação à CDA n. 13.6.05.002121-10 observo na cópia anexa (extraída dos autos da execução fiscal n. 0001124-44.2005.4.03.6007), que tanto o coautor João Sorgatto como a coautora Zenilde Rosa Sorgatto foram intimados para apresentar embargos à execução, e não o fizeram. Realmente, apenas a, ora, coautora Laticínios Sorgatto Ltda. ofereceu embargos à execução, como pode ser aferido na folha 740. Portanto, é imperioso reconhecer que a pretensão veiculada nos presentes autos pelos

coautores João Sorgatto e Zenilde Rosa Sorgatto foi fulminada pela preclusão temporal, decorrente da não apresentação de embargos à execução no prazo legal, caracterizando-se, desse modo, flagrante inadequação da via eleita tentar combater a cobrança posta em Juízo na ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Como o direito não socorre aos que dormem, não se pode atender nesta via procedimental de ação anulatória, rito ordinário, a pretensão que os coautores João Sorgatto e Zenilde Rosa Sorgatto deveriam ter deduzido através da ação própria - de embargos à execução fiscal -, mas perderam o prazo. Assim, no que diz respeito à CDA n. 13.6.05.002121-10, em relação aos, ora, coautores João Sorgatto e Zenilde Rosa Sorgatto impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, a CDA n. 13.6.10.001740-99 (folha 185) e a CDA n. 13.6.08.000692-08 (folha 215) são objeto de cobrança, através de execução fiscal perante a Comarca de São Gabriel do Oeste, MS - como pode ser aferido, respectivamente, nas folhas 677-verso e 679 -, sendo certo que esta Subseção Judiciária é incompetente para a análise da presente ação anulatória, que deveria ser deduzida naquela Comarca. Em face do expendido, no que diz respeito à CDA n. 13.6.05.002121-10, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência (art. 267, V, CPC), com relação ao coautor Laticínios Sorgatto Ltda., e, de outra parte, extingo o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita (art. 267, IV, CPC), em relação aos coautores João Sorgatto e Zenilde Rosa Sorgatto; no que se refere às CDA n. 13.6.10.001740-99 (folha 185) e CDA n. 13.6.08.000692-08 (folha 215) extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Penal, por inadequação da via eleita, eis que referidas dívidas são objeto de cobrança, através de execução fiscal perante a Comarca de São Gabriel do Oeste, MS - como pode ser aferido, respectivamente, nas folhas 677-verso e 679, sendo certo que esta Subseção Judiciária é incompetente para a análise da presente ação anulatória, que deveria ser deduzida naquela Comarca, desse modo, ou por meio de embargos à execução. Por fim, no que diz respeito às CDA n. 13.6.09.000868-21 (folha 192) e CDA n. 13.6.09.000869-02 (folha 203), tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional indica que os créditos estão com a exigibilidade suspensa, por força de pedido de renegociação da dívida (fls. 1.023-1.029), indiquem os autores se remanesce interesse processual para o prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-46.2015.403.6007 - CLAYTON BRITO TAVARES DA MOTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Clayton Brito Tavares da Mota ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, através da qual pede a determinação de sua reintegração às Forças Armadas, com posterior reforma, e indenização por danos morais. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-147). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Atente-se a Secretaria para que os processos distribuídos sejam remetidos à conclusão com maior celeridade, principalmente os que contenham pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como no presente caso (inclusive com a aposição do selo identificador de urgência na capa dos autos). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças (e o respectivo nexos com a atividade castrense), é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio a decisão administrativa que o licenciou do Exército goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, ordeno a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06.10.2015, às 11h45min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército? 2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os

efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se e intime-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser ulteriormente numerada e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Clayton Brito Tavares da Mota x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisca Antônia Feitosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social para pessoa idosa (fls. 2-46). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49-49v.). O INSS apresentou contestação (fls. 54-75), e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 76-84). Foi designada a realização de perícia socioeconômica (fls. 85-87). A Autarquia Federal noticiou a implantação do benefício, em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 88-89). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 92-95). A parte autora manifestou-se (fls. 98-98v.), ao passo que o INSS ficou-se inerte (folha 99). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido veiculado na exordial (fls. 100-102). Houve requisição do pagamento do valor dos honorários periciais (folha 103). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido elaborado na peça inicial (fls. 105-107v.). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 110-111v.). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou que o recurso de agravo de instrumento foi considerado prejudicado, em razão da prolação da sentença (folha 114). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 116-120). A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 123-125). O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença, para o fim de determinar a complementação do laudo socioeconômico, cassando a decisão que havia anteriormente concedido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127-128v.). O INSS noticiou a cessação do pagamento dos proventos do benefício assistencial (fls. 131-132). Determinada a elaboração de laudo socioeconômico, observando-se os termos do quanto decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 137-137v.). O INSS indicou assistente técnico (folha 142). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 143-146). A parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que o laudo apresentado não atende ao quanto foi determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, na decisão proferida pelo colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dito que: No caso dos autos, a parte autora, requereu o benefício assistencial por ser pessoa idosa e hipossuficiente. Todavia, para aferição do preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica, carecem estes autos da devida instrução em Primeira Instância, pois o estudo social apresentado (fls. 92-95) mostra-se deficitário, insuficiente ao exame da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, essa prova não qualifica corretamente os integrantes do núcleo familiar, indicando seus números de documentos (RG ou CPF), fato que inviabiliza a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como o conhecimento da real composição do núcleo familiar, para fins de aplicação do disposto no artigo 20, 1º e 3º da Lei n. 8.742/93. Outrossim, na exordial a parte autora asseverou residir com o companheiro João Antonio Freires e com uma filha incapaz, Ângela Maria Freire. No pedido administrativo, protocolado em 09.01.12 (fl. 14), a parte autora reiterou os nomes desses mesmos integrantes do núcleo familiar, no entanto, o estudo social não faz qualquer menção ao companheiro da demandante, nem à renda

por ele auferida. Outrossim, não restou esclarecido se a autora foi oficialmente declarada guardiã da menor Marciely Barbosa Freire, nem a razão dela permanecer sob os cuidados da avó, e não dos seus genitores. Incompleto e insuficiente o estudo social, quanto a informações relevantes, capazes de, por si sós, modificarem o deslinde da causa, restam caracterizados a negativa de prestação jurisdicional adequada e o cerceamento de defesa. No caso, para a concessão do benefício assistencial, a teor do disposto no artigo 20, 2º e 3º, da Lei n. 8.742/93, faz-se necessária a comprovação da incapacidade da parte autora de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, o que poderia ter sido verificado por meio de regular estudo social, pois a prova pericial de fl. 97 não se presta a essa finalidade, por isso que deixa de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal. Assim, intime-se o Sr. Perito, para que apresente complementação ao laudo socioeconômico, e notadamente para que esclareça: a) quais são os nomes completos e datas de nascimento de todos os filhos da autora, e das pessoas residentes da casa? b) Marciely Barbosa Freire é filha de qual dos filhos da autora? Os avós possuem sua guarda oficialmente? E, nessa hipótese, por qual motivo seus avós possuem sua guarda? Saliente-se ao Sr. Perito que o presente feito foi distribuído em 27.11.2012, e que a sentença anteriormente proferida foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exatamente pelo fato do laudo socioeconômico ter sido feito de forma incompleta. A presente decisão e, mormente, a decisão de folhas 127-128v., devem ser entregues para o Sr. Perito, para que elabore a complementação do laudo, com base no quanto determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000871-12.2012.403.6007 - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Guilherme da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fls. 2-14). Foi determinado que o autor comprovasse a realização de requerimento administrativo (folha 17), tendo sido deferido o pedido de 60 (sessenta) dias de suspensão do feito, ao término do qual a parte autora não atendeu ao determinado (folha 20-verso). A petição inicial foi indeferida (fls. 21-23v.). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 26-31), o INSS apresentou contrarrazões (fls. 33-40). Em decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso da parte autora (fls. 42-45). O INSS opôs recurso de agravo (fls. 47-53v.). Foi negado provimento ao recurso de agravo (fls. 56-59). A decisão transitou em julgado (folha 63). Após o retorno dos autos, foi determinada a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (folha 64). A parte autora solicitou dilação de prazo (folha 66), o que foi deferido (folha 68). A parte autora ficou-se inerte (folha 69). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, V e VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-09.2013.403.6007 - LUZINETE MARIA DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA GOMES - incapaz X LUZINETE MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMANDA GABRIELE SILVA GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, determino o pagamento dos honorários de sucumbência do advogado, mediante expedição de RPV, nos termos da sentença de fl. 99-101.Fl. 107: Requisite-se o pagamento do advogado dativo, que fixo no valor máximo da tabela.Após, intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intimem-se.

0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Vítor Bruno Novais de Oliveira ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que integrou a Operação Arco Verde, realizada em Sinop, MT, e sofreu acidente, remanescendo sequelas que o incapacitam para a atividade militar. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos (fls. 2-43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46-46v.). A União Federal apresentou contestação (fls. 54-107). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 108-109). O laudo pericial médico foi apresentado (fls. 120-125). A União Federal apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 128-134), e requereu a improcedência dos pleitos veiculados na exordial (folha 139-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme anotado pelo Exército Brasileiro, a parte autora sofreu acidente no dia 01.06.2011, em uma curva de uma estrada vicinal próxima a cidade de Sorriso, MT, quando desenvolvia atividades na operação Arco Verde na cidade de Sinop-MT, ao realizar uma patrulha de reconhecimento na cidade

de Nova Ubiratã-MT. Deste modo, a ocorrência do acidente em serviço, aos 01.06.2011, é incontroversa. O artigo 121 da Lei n. 6.880/80 explicita que: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. De acordo com as informações anotadas pelo Exército Brasileiro, o demandante foi licenciado ex officio, por ter concluído tempo de serviço ou de estágio, e ter sido considerado apto para o serviço na inspeção de saúde realizada na oportunidade, na forma do artigo 121, 3º, alínea a, da Lei n. 6.880/80 (folha 107). Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o ato administrativo praticado pelo Exército Brasileiro revestiu-se de legalidade. Com efeito, pode ser aferido sob a rubrica anamnese e exame físico que o autor refere acidente automobilístico enquanto era transportado no caminhão do exército em 01.06.2011, quando sofreu um trauma na coxa direita, na coxa esquerda e no cotovelo direito, atendido em pronto socorro com realização de tratamento conservador das lesões, com utilização de uma tala gessada no membro superior direito por aproximadamente 2 meses. Relata que retornou para o serviço militar mas apenas no hotel de trânsito, até o licenciamento em fevereiro de 2013. Atualmente sem tratamento. Ao exame físico apresentou marcha normal, aumento do volume na região posterior proximal da coxa direita, área transversa com hipotrofia muscular na região lateral do terço médio da coxa esquerda, mobilidade dos quadris e dos joelhos preservada e simétrica, mobilidade dos cotovelos e dos antebraços preservada e simétrica. Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (folha 121). O Sr. Experto anotou que não houve comprometimento que incapacitasse o autor para o serviço militar até seu desligamento. In verbis: o autor apresentou na época uma contusão da coxa esquerda, fratura da ulna proximal no cotovelo direito e uma lesão da fâscia na coxa direita, o tratamento foi realizado e o autor persiste com alteração estética de aumento de volume na proximal da coxa direita e discreta hipotrofia localizada na coxa esquerda, entretanto, sem comprometimento funcional que incapacite ou reduza a capacidade para o exercício da atividade militar - foi grifado e colocado em negrito (resposta ao quesito n. 2 - folha 121). O Sr. Perito acrescentou que as sequelas que apresenta não limitam a capacidade para o exercício da atividade militar ou para atividades laborais na vida civil (folha 122 - resposta ao quesito n. 6). Desse modo, não há como ser deferido o pedido de reintegração e pagamento de valores atrasados. De outra parte, a parte autora pretende a concessão de indenização por danos morais, em decorrência das lesões sofridas. Nesse passo, deve ser dito que o Exército Brasileiro admite a ocorrência do acidente em serviço (fls. 39 e 76). Por sua vez, o acidente gerou, de acordo com o Sr. Experto, alteração estética de aumento de volume na região proximal da coxa direita e discreta hipotrofia localizada na coxa esquerda (folha 121 - resposta ao quesito n. 2). Assim, embora não haja comprometimento funcional que incapacite ou reduza a capacidade para o exercício de atividade militar (folha 121 - resposta ao quesito n. 2), resta patente que o autor sofreu um acidente em serviço, e teve lesões que lhe causaram problemas estéticos. Dessa maneira, é devida indenização por danos morais. Nesse sentido: DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. In DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Desta maneira, ponderando que na época dos fatos o autor tinha 19 (dezenove) anos de idade (nascido aos 18.12.1991 - folha 19) e que na perícia realizada quase 3 (três) anos após o acidente, o Sr. Experto afirmou que há alteração estética de aumento de volume na região proximal da coxa direita e discreta hipotrofia localizada na coxa esquerda, tudo fazendo crer que essa alteração estética seja permanente dado o tempo transcorrido entre o acidente e a realização da perícia, fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sopesando, na fixação do montante da indenização, que o Exército forneceu assistência médica para a recuperação do demandante, e que, após o restabelecimento do autor, não restou caracterizado comprometimento funcional que incapacite ou reduza a capacidade para o exercício de atividade militar ou para atividades laborais na vida civil. Em face do explicitado, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União Federal a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor. O valor da indenização é passível de atualização, a contar desta data. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. Não é devido o pagamento das

custas, tendo em vista que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46) e a isenção da União Federal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/07/2015: Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 10.06.2015 (folha 86), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000765-16.2013.403.6007 - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pedro Gabriel Garcia Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que está incapaz para o trabalho (fls. 2-33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36-36v.). O advogado do autor foi nomeado, provisoriamente, como curador especial, tendo sido fixado o prazo de 90 (noventa) dias, para comprovação da curatela provisória, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 38-39v.). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 43-65). A mãe do autor, Sra. Antonina Darci Garcia Ribeiro foi nomeada sua curadora provisória (fls. 70-77). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 78-80). As partes manifestaram-se (fls. 83-85 e 87-90). A parte autora apresentou documentos (fls. 91-96). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 98-105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS requereu a realização de perícia médica (fls. 87-90). O pedido não comporta deferimento, eis que a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente que o autor é portador de deficiência, decorrente de doença psiquiátrica desencadeada por uso de substâncias psicoativas e restrições de ordem social (fls. 65 e extrato da DATAPREV, anexo, sob a rubrica HISMED). Portanto, indefiro o pedido de realização de perícia médica. O INSS requereu que a parte autora fosse intimada para juntar aos autos o nome completo e CPF de todos os membros do grupo familiar, ainda que não residentes no mesmo imóvel, em especial filhos, para possibilitar a realização de pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 87). Trata-se de pleito genérico, feito sem levar em conta as particularidades do caso concreto. No presente caso, o autor, nascido em 27.02.1978, reside com a mãe, o avô, o irmão, e dois sobrinhos (folha 79). Os nomes dos envolvidos, não tão comuns, permitem a realização de consulta no sistema da DATAPREV, notadamente junto ao CNIS, como pode ser aferido nos extratos anexos. O pleito de dados pessoais de não residentes no imóvel não foi formulado pelo INSS, quando da formulação de quesitos, e, além disso, desborda do quanto exigido pela Lei, notadamente da parte final do 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desta forma, indefiro o pedido formulado na folha 87. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, o INSS reconheceu administrativamente que o autor é portador de deficiência (folha 65), sendo o ponto controvertido unicamente a renda mensal familiar per capita. O relatório socioeconômico indica que o demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, residem na casa, a mãe do autor, sua curadora provisória (folha 77), que é titular do benefício de auxílio-doença previdenciário de valor mínimo (extrato da DATAPREV anexo), o avô do autor, o irmão do autor, com renda mensal de aproximadamente R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), na época da visita do Assistente Social (extrato da DATAPREV anexo), e dois filhos, impúberes, do irmão da parte autora (folha 79). A renda familiar per capita é pouco superior a (um quarto) do salário mínimo, mas as despesas noticiadas no laudo socioeconômico (fls. 79-80), e, notadamente, sopesando que o autor é portador de deficiência, a mãe do autor é titular de benefício por incapacidade temporária, o avô do autor possui 95 (noventa e cinco) anos de idade, e os dois filhos do irmão do demandante são menores impúberes, permitem a concessão do benefício. O Pretório Excelso já reconheceu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, a defasagem dos critérios caracterizadores da miserabilidade, como pode ser aferido abaixo: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconhecimento com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com conseqüente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja conseqüência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não

conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) PLENÁRIO PERCUSSÃO GERAL Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 1O Plenário iniciou julgamento conjunto de recursos extraordinários - interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em que se discute, à luz do art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), a concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, considerado o cálculo de renda familiar per capita estipulado pelo art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 [Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo] e pelo art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 2O Min. Marco Aurélio, relator do RE 567985/MT, tendo em conta as particularidades reveladas na decisão recorrida, negou provimento ao recurso. Destacou que o benefício previsto no art. 203, V, da CF, seria especialização dos princípios maiores da solidariedade social e da erradicação da pobreza, versados no art. 3º, I e III, da CF. Ademais, concretizaria a assistência aos desamparados, estampada no art. 6º, caput, do mesmo diploma. Portanto, ostentaria a natureza de direito fundamental. Lembrou que o constituinte assegurara a percepção de um salário mínimo por mês aos deficientes e aos idosos, bem como exigira-lhes a comprovação de não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, nos termos legais. Observou que o STF, na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), assentara a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Considerou desejável que certos conteúdos constitucionais fossem interpretados à luz da realidade concreta da sociedade e afirmou que a lei teria papel crucial na definição de limites para a manutenção da normatividade constitucional. Rememorou caber à Corte, entretanto, sopesar as concretizações efetuadas pelo legislador. Na tensão entre a normatividade constitucional, a infraconstitucional e a facticidade inerente ao fenômeno jurídico, incumbiria ao Supremo resguardar a integridade da Constituição. RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 3Aduziu que a cláusula constitucional não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família objetivaria conferir proteção social àqueles incapazes de garantir a respectiva subsistência, à luz da dignidade humana e de outros princípios já referidos. Invocou doutrina no sentido de que aquele postulado seria decomposto em três elementos: a) valor intrínseco; b) autonomia; e c) valor comunitário. Em relação ao primeiro deles, consignou que a dignidade requereria o reconhecimento de que cada indivíduo seria um fim em si mesmo. Impedir-se-ia, de um lado, a funcionalização do indivíduo e, de outro, afirmar-se-ia o valor de cada ser humano independentemente de suas escolhas, situação pessoal ou origem. Reputou inequívoco que deixar desamparado um ser humano desprovido inclusive dos meios físicos para garantir a própria manutenção, tendo em vista a idade avançada ou a deficiência, representaria expressa desconsideração do mencionado valor. Salientou que a insuficiência de meios, de que trataria a Constituição, não seria o único critério, porquanto a concessão do benefício pressuporia a incapacidade de o sustento ser provido por meio próprio ou pela família, a reforçar a necessidade de proteção social. RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985) RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 4No tocante à autonomia, frisou que a dignidade protegeria o conjunto de decisões e atitudes a respeito da vida de um indivíduo. Reconheceu que a Corte, no julgamento da ADPF 132/RJ (DJe de 14.10.2011), protegera essa concepção do princípio. O relator assentou, ainda, que a previsão do art. 203, V, da CF, na medida em que forneceria condições materiais mínimas para a busca da construção de um ideal de vida boa, também operaria em suporte desse viés principiológico. No que respeita ao valor comunitário, sublinhou que o instituto atuaria como limitador do exercício de direitos individuais. Estaria incluída nesse ponto a ideia maior de solidariedade social, alçada à condição de princípio pela Constituição, em seu art. 3º, I. Assinalou a relação entre a dignidade e: a) a proteção jurídica do indivíduo simplesmente por ostentar a condição humana; e b) o reconhecimento de esfera de proteção material do ser humano, como condição essencial à construção da individualidade e à autodeterminação no tocante à participação política. No ponto, concluiu existir certo grupo de prestações essenciais que se deveria fornecer ao ser humano para simplesmente ter capacidade de sobreviver e que o acesso a esses bens - mínimo existencial - constituiria direito subjetivo de natureza pública. RE 567985/MT, rel.

Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963)Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 5Registrou o dever estatal de entregar um conjunto de prestações básicas necessárias à sobrevivência individual. Asseverou que o constituinte instituiu-o no art. 6º da CF, no qual compelir-se-ia aos Poderes Públicos a realização de políticas a remediar, ainda que minimamente, a situação de miséria dos desamparados. Advertiu que a concretização legislativa dos referidos princípios, no caso concreto, não teria sido suficiente, pois a renda mensal per capita familiar da recorrida seria pouco superior a do salário mínimo vigente à época, e inferior ao montante equivalente hoje em dia. Apontou que, não obstante, o valor atual estaria muito além da linha de pobreza estipulada pelo Banco Mundial. Portanto, à luz do salário mínimo em vigor, o critério legal poderia ser reputado razoável, mas não diante do salário vigente quando iniciado o processo. Analisou que, ao declarar a constitucionalidade do dispositivo da Lei 8.742/93, a Corte o fizera considerado o parâmetro do salário mínimo à época do julgamento. Dessa forma, com o avanço da inflação e os reajustes subsequentes, seria possível que se desenhasse novo quadro, discrepante dos objetivos constitucionais, como nos autos: família composta por casal de idosos e criança deficiente. Acresceu que, de todo modo, a legislação proibiria a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social (Lei 8.742/93, art. 20, 4º). Deduziu que seria patente que o art. 20, 3º, do mesmo diploma, embora não fosse, por si só, inconstitucional, teria gerado situação concreta de inconstitucionalidade. Articulou que a incidência da regra traduziria falha no dever, criado pela Constituição, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, que possuiriam duas facetas: a) negativa, consistente na proteção do indivíduo contra arbitrariedades provenientes dos Poderes Públicos; e b) criação de deveres de agir (deveres permanentes de efetividade), sob pena de censura judicial.RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963)Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 6Comentou estar-se diante de realidade em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes encontrar-se-ia aquém do texto constitucional. Deduziu emergir como parâmetro de aferição de constitucionalidade da intermediação legislativa de direitos fundamentais o princípio da proibição de concretização deficitária, cujo fundamento radicar-se-ia no dever, imputável ao Estado, de promover a edição de leis e as ações administrativas efetivas para proteger esses direitos. Enfatizou existir solução hermenêutica para a questão. Nesse sentido, frisou que se teria a constitucionalidade em abstrato, consoante decidido pelo STF, mas a inconstitucionalidade em concreto, consideradas as circunstâncias temporais e os parâmetros fáticos revelados. Mencionou, entretanto, que permitir a reabertura de discussão acerca de dispositivos constitucionais e legais, já debatidos pelo Poder Legislativo, a cada novo processo judicial, seria arriscado sob dois enfoques. Primeiro, viabilizaria que o juízo desatendesse soluções adotadas consoante processo político majoritário e fizesse prevalecer as próprias convicções em substituição às escolhidas pela sociedade, o que retiraria a legitimidade da função jurisdicional. Segundo, traria insegurança ao sistema. Portanto, diferentemente da ponderação de princípios, a envolver o conflito entre dois valores materiais, o cotejo de regras exigiria o sopesamento não só do próprio valor veiculado pelo dispositivo, como também da segurança jurídica e da isonomia.RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963)Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 7Entendeu possível assentar a prevalência da leitura constitucional impugnada sobre esses elementos sistêmicos. Ocorre que a decisão veiculada na regra infralegal não se sobreporia à estampada na Constituição. No confronto de visões, prevaleceria a que melhor concretizasse o princípio constitucional da dignidade humana, de aplicação prioritária no ordenamento. Elucidou que, quanto às considerações sobre segurança jurídica e isonômica, também elas deveriam ceder àquele postulado maior. A respeito do argumento relativo à reserva do possível, ressurtiu que o benefício de assistência social teria natureza restrita. Não bastaria a miserabilidade, mas impor-se-ia a demonstração da incapacidade de buscar o remédio para essa situação em decorrência de especiais circunstâncias individuais. Desse modo, essas pessoas não poderiam ser colocadas em patamar de igualdade com os demais membros da coletividade, pois gozariam de prioridade na ação do Estado. Quanto aos idosos, o art. 203 da CF atribuiria à coletividade a tarefa de ampará-los e assegurar-lhes a dignidade. No que concerne aos deficientes, os dispositivos a tutelá-los seriam os artigos 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, 4º, I; 201, 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, 1º, II, e 2º; e 244, todos da CF. Além disso, a superação de regra legal deveria ser feita com parcimônia. Assim, os juízes haveriam de apreciar, de boa-fé, conforme a prova produzida, o estado de miséria. Acrescentou que o critério de renda atualmente estabelecido estaria além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Dessa maneira, a superação da regra seria excepcional. Ademais, o orçamento não possuiria valor absoluto. Sua natureza multifária abriria espaço para encampar atividade assistencial, de importância superlativa no contexto da CF/88.RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963)Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 8Dessumiu não sugerir a superação do que decidido na ADI 1232/DF, pois a declaração de inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 retiraria o suporte de legalidade a nortear a atividade administrativa (CF, art. 37, caput). Estatuiu que o STF viria se negando a proclamar nulidade de lei que padeceria de vício de inconstitucionalidade por omissão parcial, o que pioraria

quadro não adequado plenamente à Constituição. Esclareceu que as prestações básicas que comporiam o mínimo existencial se modificariam com o passar do tempo, então as definições legais na matéria seriam contingentes, embora importantes. Fixariam patamares gerais para atuação da Administração, e permitiriam margem de certeza quanto ao grupo geral de favorecidos pela regra, a impactar a programação financeira do Estado. Explicitou não comungar com a óptica do colegiado prolator da decisão recorrida, no sentido da derrogação do art. 20, 3º, pelas Leis 9.533/97 e 10.689/2003. Conquanto o critério objetivo de aferição da miserabilidade adotado nas referidas leis fosse diverso (meio salário mínimo), destinar-se-iam a outros tipos de benefícios: programa de renda mínima municipal e programa nacional de alimentação, respectivamente. Na Lei 9.533/97, o valor do benefício seria bem inferior ao salário mínimo; na Lei 10.689/2003, não haveria sequer fixação de quantia. No ponto, concluiu que o parâmetro revelado no art. 20, 3º, teria sido reiterado pela Lei 12.435/2011. Realçou não ser heterodoxa a solução proposta, uma vez que a Corte, no julgamento da ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), assentara a possibilidade de magistrados, no exercício do controle difuso, deixarem de aplicar determinada regra em incidência inconstitucional. Sintetizou que, sob o ângulo da regra geral, deveria prevalecer o critério fixado pelo legislador no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, seria dado ao intérprete constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduziria à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Constituição (miserabilidade). Nesses casos, o juízo poderia superar a norma sem declará-la inconstitucional, a prevalecerem os ditames constitucionais. RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963)Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 90 Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR, negou provimento ao recurso. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de circunstâncias específicas. Chamou atenção para possibilidade de inconstitucionalização do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Relembrou o caso da progressão de regime em que o Tribunal, após ter reconhecido a constitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 - o qual dispunha que a pena pela prática de crimes hediondos seria cumprida em regime integralmente fechado -, declarara a sua inconstitucionalidade. Mencionou que esse processo de inconstitucionalização ocorrera, quer a partir de mudança nas circunstâncias fáticas, quer nas jurídicas, quer no plexo de relação entre ambas. Sublinhou que hoje, provavelmente, o Supremo não assentaria a mesma orientação fixada, em 1998, na ADI 1232/DF. Assinalou que a jurisprudência atual superaria, em diversos aspectos, os entendimentos naquela época adotados quanto à omissão inconstitucional, inclusive a respeito da possibilidade de, em hipótese de omissão parcial, valer-se da modulação de efeitos prevista no art. 27 da Lei 9.868/99, de modo a deixar a lei em vigor, sem reconhecer a sua nulidade. Ponderou que a declaração de nulidade agravaria o estado de inconstitucionalidade. RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963)Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 10Aduziu que diversas normas estipularam critérios diferentes de do salário mínimo, o que poderia gerar grave embaraço do ponto de vista da isonomia. Consignou que, no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003, art. 34), abriam-se exceção para o recebimento de 2 benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Reputou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível fazer a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Salientou que, do contrário, conferir-se-ia ao legislador não um poder discricionário, mas arbitrário. Por fim, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, mantendo-o válido até dezembro de 2014. Após, pediu vista o Min. Luiz Fux. RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, 6.6.2012. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 6.6.2012. (RE-580963) - foi grifado. (Informativo STF, n. 669, de 4 a 8 de junho de 2012)REPERCUSSÃO GERALBenefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 110 Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF - v. Informativo 669. Declarou-se a inconstitucionalidade incidenter tantum do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 [Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família ... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo] e do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963)Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 12Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação. Destacou que a circunstância em comento não seria novidade para a

Corte. Citou, no ponto, a ADI 223 MC/DF (DJU de 29.6.90), na qual, embora declarada a constitucionalidade da Medida Provisória 173/90 - que vedava a concessão de medidas liminares em hipóteses que envolvessem a não observância de regras estabelecidas no Plano Collor -, o STF afirmara não estar prejudicado o exame pelo magistrado, em controle difuso, da razoabilidade de outorga, ou não, de provimento cautelar. O Min. Celso de Mello acresceu que, conquanto excepcional, seria legítima a possibilidade de intervenção jurisdicional dos juízes e tribunais na conformação de determinadas políticas públicas, quando o próprio Estado deixasse de adimplir suas obrigações constitucionais, sem que isso pudesse configurar transgressão ao postulado da separação de Poderes. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 13 O Min. Gilmar Mendes aludiu que a Corte deveria revisitar a controvérsia, tendo em conta discrepâncias, haja vista a existência de ação direta de inconstitucionalidade com efeito vinculante e, ao mesmo tempo, pronunciamentos em reclamações, julgadas de alguma forma improcedentes, com a validação de decisões contrárias ao que naquela decidido. Enfatizou que a questão seria relevante sob dois prismas: 1º) a evolução ocorrida; e 2º) a concessão de outros benefícios com a adoção de critérios distintos de 1/4 do salário mínimo. O Min. Luiz Fux considerou que, nos casos em que a renda per capita superasse até 5% do limite legal em comento, os juízes teriam flexibilidade para conceder a benesse, compreendido como grupo familiar os integrantes que contribuíssem para a sobrevivência doméstica. No tocante ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o Min. Gilmar Mendes reputou violado o princípio da isonomia. Realçou que, no referido estatuto, abria-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Asseverou que o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 14 No RE 567985/MT, ficaram vencidos, parcialmente, o Min. Marco Aurélio, relator, que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. O Min. Teori Zavascki salientava que a norma teria sido declarada constitucional em controle concentrado e que juízo em sentido contrário dependeria da caracterização de pressuposto de inconstitucionalidade superveniente, inócurrenente na espécie. Além disso, se presentes mudanças na legislação infraconstitucional, tratar-se-ia de revogação de lei. O Min. Ricardo Lewandowski acrescentava que a matéria em discussão envolveria políticas públicas, com imbricações no plano plurianual. De outro lado, vencidos, no RE 580963/PR, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que, por não vislumbrarem inconstitucionalidade no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, davam provimento ao recurso. O Min. Teori Zavascki, no presente apelo extremo, fizera ressalva no sentido de que a decisão do juízo de origem estaria em consonância com o posicionamento por ele manifestado. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963) Benefício de prestação continuada: tutela constitucional de hipossuficientes e dignidade humana - 15 Por fim, não se alcançou o quórum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão no sentido de que os preceitos impugnados tivessem validade até 31.12.2015, consoante requerido pela Advocacia-Geral da União. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Min. Gilmar Mendes rememorou a inconstitucionalidade por omissão relativamente ao art. 203, V, da CF e afirmou a razoabilidade do prazo proposto. Obtemperou que devolver-se-ia ao Legislativo a possibilidade de conformar todo esse sistema, para redefinir a política pública do benefício assistencial de prestação continuada, a suprimir as inconstitucionalidades apontadas. A Min. Rosa Weber adicionou ser salutar que o Supremo, ainda que sem sanção, indicasse um norte temporal. O Min. Luiz Fux ressaltou que o STF, em outras oportunidades, já exortara o legislador para que ele cumprisse a Constituição. O Min. Celso de Mello esclareceu que o objetivo seria preservar uma dada situação, visto que, se declarada, pura e simplesmente, a inconstitucionalidade, ter-se-ia supressão do ordenamento positivo da própria regra. Criar-se-ia, dessa maneira, vazio legislativo que poderia ser lesivo aos interesses desses grupos vulneráveis referidos no inciso V do art. 203 da CF. Em divergência, votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa (Presidente) e Dias Toffoli. Este último apenas no que se refere ao RE 580963/PR. O Min. Teori Zavascki mencionou que, se o Supremo fixasse prazo, deveria também estabelecer consequência pelo seu descumprimento. O Min. Ricardo Lewandowski observou que o postulado da dignidade humana não poderia ficar suspenso por esse período e o que o STF deveria prestigiar a autonomia do Congresso Nacional para fixar a própria pauta. O Presidente sublinhou que estipular prazo ao legislador abalaria a credibilidade desta Corte, porque, se não respeitado, a problemática retornaria a este Tribunal. O Min. Marco Aurélio abstivera-se de votar sobre esse tópico, pois não concluíra pela inconstitucionalidade dos dispositivos. O Min. Dias Toffoli não se manifestou no RE 567985/MT, porquanto impedido. RE 567985/MT, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-567985)RE 580963/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, 17 e 18.4.2013. (RE-580963) - foi grifado. (Informativo

STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) Assim, na presente hipótese, é possível a concessão do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência, devendo o benefício ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo (11.07.2012 - NB 87/552.252.363-4). Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 11.07.2012 (NB 87/552.252.363-4), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.08.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 36). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 11.07.2012, não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Requisite-se o pagamento dos honorários da Sra. Perita (fls. 78-80). Adote a Secretaria as providências necessárias para incluir como representante do incapaz a Sra. Antonina Darci Garcia Ribeiro, junto ao SEDI (fls. 76-77). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO, nascido aos 27.02.1978, filho de Antonina Darci Garcia Ribeiro e de Grigório Ribeiro, inscrito no CPF sob o n. 921.634.241-20.* Representante do incapaz: ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO, nascida aos 13.06.1955, inscrita no CPF sob o n. 609.105.421-04.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/552.252.363-4)* RMI: salário mínimo* DIB: 11.07.2012* DIP: 01.08.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

000013-10.2014.403.6007 - FRANCISCA CORREIA DE SOUSA(MS015200 - EDSON KOHL JUNIOR E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisca Correia de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa idosa. Relata que seu marido Pedro Luiz de Souza recebia benefício assistencial de pessoa idosa, e que a filha da autora Dasdores Cristina de Sousa recebia benefício assistencial de pessoa portadora de deficiência. Narra que com o óbito de seu marido, compareceu ao INSS para receber o benefício assistencial de idoso, eis que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, mas o requerimento foi indeferido, sob a alegação de que sua renda seria superior a do salário mínimo (fls. 2-33 e 37-40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 42-43v.), tendo sido designada na mesma oportunidade a realização de laudo socioeconômico. O INSS noticiou a implantação do benefício assistencial, em cumprimento ao determinado judicialmente, com DIP fixada aos 19.02.2014 (fls. 47-48). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 49-94). O laudo socioeconômico foi encartado nas folhas 98-100. A parte autora não se manifestou (folha 102). O INSS manifestou-se (folha 104). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do pedido formulado na exordial (fls. 105-107). Houve requisição do pagamento dos honorários da Sra. Perita (folha 108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste

benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A parte autora nasceu aos 17.02.1944 (folha 14) e desse modo preenche o requisito etário, para a concessão do benefício. No que tange a renda familiar per capita, a decisão administrativa é contrária ao quanto determinado pelo Pretório Excelso, em recurso submetido ao regime de repercussão geral. Com efeito, o INSS não desconsiderou a renda do benefício assistencial, de pessoa portadora de deficiência, de que é titular a filha da demandante, o que afronta os termos do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, haja vista que o colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão de inconstitucionalidade parcial do precitado dispositivo legal, sem pronúncia de nulidade. Nesse sentido: CLIPPING DO DJE 11 a 15 de novembro de 2013 (...) RE N. 580.963-PR RELATOR: MIN. GILMAR MENDES Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. *noticiado no Informativo 702 - foi grifado. (Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Desse modo, a decisão administrativa de folha 31 é inconstitucional. Portanto, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela,

determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa idosa, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25.09.2013 (NB 88/700.518.356-9), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43-verso). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e que são devidas pouco mais de 5 (cinco) prestações, considerando que o benefício está ativo desde 19.02.2014 (fls. 47-48), por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000016-62.2014.403.6007 - JANDA MARIA DE OLIVEIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Janda Maria de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora que computa 32 (trinta e dois) anos e 2 (dois) meses de contribuição, e que faria jus ao benefício (fls. 2-90). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi protraído (folha 93). O INSS apresentou contestação, com cópia integral do processo administrativo (fls. 95-166). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido fixado como controvertido o período de 02.09.1999 a 31.08.2002 (folha 168). A parte autora apresentou documentos (fls. 170-183), o INSS manifestou-se sobre eles (fls. 185-186). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha da demandante (fls. 196-199). O INSS apresentou manifestação (folha 201). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 204-206), assim como o INSS (folha 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o INSS apurou 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição para a autora na data de entrada do requerimento administrativo (16.10.2013), como pode ser aferido nas folhas 154-156. Após a apresentação da contestação, foi fixado como controvertido o período de 02.09.1999 a 31.08.2002, em que a autora teria trabalhado na Prefeitura de Alcinoópolis, MS. Houve a produção de prova apenas e tão somente para a comprovação do aludido período. Referido período não pode ser computado como vínculo de emprego. Com efeito, observa-se nas folhas 79/83 que o Município de Alcinoópolis, MS, e a autora celebraram um contrato de prestação de serviços. A cláusula quarta da avença é explícita: a prestação de serviços ora contratados não implica vínculo empregatício, nem exclusividade de colaboração entre o Município e a Contratada (folha 80). Destaque-se que a autora possui nível superior, e firmou o contrato, nesses termos (fls. 80-83). Ou seja: a autora era prestadora de serviços, e deveria ter efetuado o recolhimento de contribuições para a Seguridade Social na condição de contribuinte individual, tal como preceitua a alínea h do inciso V do artigo 11 da LBPS. Impende salientar que nos holerites de folhas 84-85, atinentes aos meses de agosto e setembro de 2000, não houve retenção de contribuição previdenciária, pelo empregador, tudo a indicar que se tratava de recibo de pagamento de autônomo, prestador de serviços. A tese de que a autora era empregada do Município de Alcinoópolis, MS, mesmo sem a realização de concurso público não possui o condão de impor o reconhecimento do período como tempo de serviço perante a Previdência Social. Com efeito, a nulidade de contratação sem concurso gera para a Administração Pública a imposição do pagamento dos salários e a realização de depósitos do FGTS. O tema, inclusive, já foi objeto de decisão do Pretório Excelso em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL(...) Contratação sem concurso público e direito ao FGTS - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade, ou não, do art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público. A Min. Ellen Gracie, após rejeitar as preliminares, deu provimento ao recurso, reconheceu a inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, por violação ao art. 37, II, e 2º, da CF, e julgou improcedente a reclamação trabalhista proposta na origem. Citou jurisprudência da Corte no sentido de que a nulidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas - resguardado, como único efeito jurídico válido resultante do pacto celebrado, o direito à percepção do salário referente ao período efetivamente trabalhado, para evitar o enriquecimento sem causa do Estado -, não havendo, por conseguinte, direito do empregado aos depósitos em conta vinculada a título de FGTS. Esclareceu que o FGTS não seria mera contraprestação estrita pelo trabalho realizado, mas um dos direitos fundamentais sociais (CF, art. 7º, III), ao lado de outros como o da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, o seguro-desemprego, o décimo terceiro salário e o aviso prévio. Asseverou que os depósitos em conta vinculada constituiriam direito trabalhista autônomo, que teria surgido como uma alternativa à estabilidade no emprego, posteriormente se consolidado como direito de qualquer

empregado e se erigido à condição de direito fundamental social. Aduziu, ao final, que, reconhecida a nulidade do vínculo, estaria automaticamente afastada a obrigação de recolhimento da contribuição ao FGTS pelo Estado no que respeita às investidas nulas. RE 596478/RR, rel. Min. Ellen Gracie, 17.11.2010. (RE-596478) Contratação sem concurso público e direito ao FGTS - 2 Em divergência, o Min. Dias Toffoli desproveu o recurso por entender que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não afrontaria a Constituição Federal. Salientou estar-se tratando, na espécie, de efeitos residuais de um fato jurídico que existiu, não obstante nulo, inválido. Mencionou que o Tribunal tem levado em consideração essa necessidade de se garantir a fatos nulos, mas existentes juridicamente, os efeitos. Ressaltou, ainda, que a manutenção desse dispositivo legal como norma compatível com a Constituição consistiria, inclusive, em um desestímulo aos Estados que queiram fazer burla ao concurso público. Após os votos da Min. Cármen Lúcia, que seguia a relatora, e dos Ministros Gilmar Mendes e Ayres Britto, que acompanhavam a divergência, pediu vista dos autos o Min. Joaquim Barbosa. RE 596478/RR, rel. Min. Ellen Gracie, 17.11.2010. (RE-596478) - foi grifado. (Informativo STF, n. 609, de 16 a 19 de novembro de 2010) REPERCUSSÃO GERAL Contratação sem concurso público e direito ao FGTS - 3 O art. 19-A da Lei 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que assegura direito ao FGTS à pessoa que tenha sido contratada sem concurso público não afronta a Constituição. Esse a orientação do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário no qual se discutia a constitucionalidade, ou não, do dispositivo - v. Informativo 609. Salientou-se tratar-se, na espécie, de efeitos residuais de fato jurídico que existira, não obstante reconhecida sua nulidade com fundamento no próprio 2º do art. 37 da CF. Mencionou-se que o Tribunal tem levado em consideração essa necessidade de se garantir a fatos nulos, mas existentes juridicamente, os seus efeitos. Consignou-se a impossibilidade de se aplicar, no caso, a teoria civilista das nulidades de modo a retroagir todos os efeitos desconstitutivos dessa relação. Ressaltou-se, ainda, que a manutenção desse preceito legal como norma compatível com a Constituição consistiria, inclusive, em desestímulo aos Estados que quisessem burlar concurso público. Aludiu-se ao fato de que, se houvesse irregularidade na contratação de servidor sem concurso público, o responsável, comprovado dolo ou culpa, responderia regressivamente nos termos do art. 37 da CF. Portanto, inexistiria prejuízo para os cofres públicos. RE 596478/RR, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 13.6.2012. (RE-596478) - foi grifado. (Informativo STF, n. 670, de 11 a 15 de junho de 2012) PLENÁRIO (...) Contrato nulo e direito ao FGTS - 1 Os contratos de emprego firmados pela Administração Pública, sem o prévio concurso público, embora nulos, geram direitos em relação ao recolhimento e levantamento do FGTS. Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada contra o artigo 19-A e seu parágrafo único e a expressão declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do artigo 19-A, constante do inciso II do artigo 20 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001 (Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do artigo 19-A ...). A Corte reputou que o art. 19-A da Lei 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não teria afrontado o princípio do concurso público contido no art. 37, II e 2º, da CF. A norma questionada não infirmara a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permitira o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumprira suas obrigações contratuais e prestara o serviço devido. ADI 3127/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 26.3.2015. (ADI-3127) Contrato nulo e direito ao FGTS - 2 O Colegiado entendeu que, ao contrário do alegado, a Medida Provisória 2.164-41/2001 não teria interferido na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores. Essa assertiva se verificaria no fato de que a norma não teria criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, mas dispusera sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, a dar nova destinação a um valor que, a rigor, já seria ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28.7.2001, e impedir a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/1990 não teria acarretado novos dispêndios, não desconstituía qualquer ato jurídico perfeito e tampouco investira contra direito adquirido da Administração Pública. Por fim, o caráter compensatório dessa norma teria sido considerado legítimo pelo Tribunal no julgamento do RE 596.478/RR (DJ de 1º.3.2013) com repercussão geral reconhecida. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pleito. Frisava que o art. 169 da CF disporia que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pressuporia prévia dotação orçamentária. Apontava que não teria sido prevista dotação orçamentária para se atender ao FGTS para os casos de contratação ilícita e ilegítima, sob o ângulo constitucional, porque sem a observância do concurso público. ADI 3127/DF, rel. Min. Teori Zavascki, 26.3.2015. (ADI-3127) - foi grifado. (Informativo STF, n. 779, de

23 a 31 de março de 2015) Desse modo, não há como ser reconhecido como tempo de contribuição ou de serviço, sem o recolhimento de contribuições pela autora na condição de segurada contribuinte individual, o período de 02.09.1999 a 31.08.2002. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado para o INSS, no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-24.2014.403.6007 - MARIA MARGARIDA BEZERRA DA MOTA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Maria Margarida Bezerra da Mota Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 02.02.1953, e em que pese tenha desenvolvida atividade urbana por alguns períodos, possui mais de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural, de forma descontínua, em regime de economia familiar (fls. 2-48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 51-51v.). O INSS apresentou contestação (fls. 53-61). A parte autora ofertou manifestação (fls. 64-65). Foi designada audiência de instrução (folha 66). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. A parte autora ofertou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do não comparecimento do representante judicial da Autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.02.2008 (folha 14), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que a autora trabalho entre 01.08.2011 a 29.10.2014 na Chácara 3M (folha 22); b) cópia de contrato de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração pecuária, e adendo, celebrados entre o marido da autora - Sr. Joel de Oliveira Souza - e o Sr. Francisco Marculino Neto, nas datas de 01.08.2011 e 30.07.2013 (fls. 23-25); c) cópia de nota fiscal de aquisição de milho pelo marido da autora, datada de 07.01.2013 (folha 26); d) cópia de notas fiscais de compra de ovinos, em nome do marido da autora, datadas de 08.02.2013, 27.02.2013, 27.06.2012, 26.08.2011 e 22.11.2011 (fls. 27-30, 39-40, 42 e 46-47); e) cópia de notas fiscais de venda de ovinos, em nome do marido da autora, datadas de 23.08.2013 (fls. 30-31); f) cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, emitida em nome da autora, na data de 10.12.2007 (folha 33); g) cartão de produtor rural, datado de 03.12.1997, em nome do marido da autora (folha 34); h) cópia de GTA - Guia de Trânsito Animal, de 74 (setenta e quatro) ovinos, em nome do marido da autora (folha 41); e i) cópia de notas fiscais de aquisição de insumos agropecuários em nome do marido da autora, datadas de 26.03.2012, 13.04.2012, 03.01.2012 e 15.10.2011 (fls. 43-45 e 48). Os documentos apresentados são suficientes como início de prova material do exercício de trabalho rural. No entanto, não restou caracterizada a condição de segurada especial da demandante. Com efeito, a autora possui vínculos empregatícios urbanos entre 01.12.1999 a 05.02.2000 e de 21.08.2000 a abril de 2003, com o Frigorífico Margen Ltda., além de vínculo com a Secretaria de

Estado de Direitos Humanos, entre 19.10.2009 a 19.04.2011, como pode ser aferido nos extratos do CNIS. Além disso, o marido da autora, Sr. Joel de Oliveira Souza, desde meados de 2011, realiza compras e vendas de gado ovino, em valores e quantidades significativos, que não são passíveis de enquadramento como segurado especial, produtor rural, em regime de economia familiar. Com efeito, o marido da autora, em 27.02.2012 adquiriu 74 (setenta e quatro) cabeças de gado ovino, pelo valor de R\$ 8.140,00 (oito mil, cento e quarenta reais), como pode ser aferido na folha 40, e em 27.06.2012 adquiriu 121 (cento e vinte e um) exemplares de gado ovino, pelo valor de R\$ 13.310,00 (treze mil, trezentos e dez reais), como pode ser aferido na folha 42. As quantidades e os valores envolvidos denotam que não se trata de atividade de segurado especial, em regime de economia familiar, mas sim de atividade de contribuinte individual. A alegação de que esse gado ovino era comprado para repasse para terceiros não é corroborada por prova documental. Assim sendo, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, para a parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51-verso). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000034-83.2014.403.6007 - REMIR BRUNO HORN(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remir Bruno Horn ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-23). Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 25-25v.). A Autarquia Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 27-28). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 29-34). O Sr. Experto apresentou o resultado do seu trabalho nas folhas 38-42. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 43v., 45-49 e 57). Houve requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito (folha 58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, o autor relata ser portador de Doença Aterosclerótica do Coração (DAC). Refere que sofreu um infarto Agudo do Miocárdio (IAM) em fevereiro de 2013. Foi submetido a Estudo Hemodinâmico (Cateterismo Cardíaco) em que constatou Coronariopatia Obstrutiva Grave. Em 05.03.2013 foi então submetido a Cirurgia Cardíaca (Revascularização Miocárdica), para tratar as artérias coronárias comprometidas. Refere que, desde janeiro de 2014, vem apresentando cansaço aos moderados esforços. Nega dor torácica ou outros sintomas associados. Refere tratamento regular, com medicações específicas e acompanhamento médico especializado. Nega outras comorbidades. Refere ser ex-tabagista. Nega etilismo. Nega antecedentes clínicos familiares. Refere não realizar exercícios físicos regulares (v. sob a rubrica anamnese na folha 38). Destacou, também, que o periciando encontrava-se: consciente, orientado. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorado, acianótico, anictérico. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório: eupnéico, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular diminuído em base pulmonar esquerda, sem ruídos adventícios. Abdome sem alterações. Extremidades sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular dos membros preservada. Feridas operatórias com bom aspecto (v. sob a rubrica exame físico na folha 38). O Sr. Experto concluiu que do ponto de vista cardiovascular, o periciado não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa, e que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa (v. sob a rubrica conclusão, e resposta ao quesito n. 2 do Juízo - folha 39), e que após o tratamento cirúrgico realizado, não há evidência de progressão ou agravamento da doença (v. resposta ao quesito n. 4 do autor - folha 40). Desse modo, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-48.2014.403.6007 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E

MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1381683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Cumpra-se.

0000116-17.2014.403.6007 - JOSE VICENTE DA SILVA SOBRINHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Vicente da Silva Sobrinho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da DIB de sua aposentadoria por idade. O demandante narra que na data de 19.04.2006 efetuou requerimento de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/134.812.173-1), tendo sido a concessão do benefício indeferida. Posteriormente, aos 29.04.2013 requereu novamente a concessão de aposentadoria por idade, tendo sido, dessa vez, concedido o benefício (NB 41/132.624.974-3). Alega que o INSS aduziu que o autor já havia preenchido todos os requisitos exigidos desde o ano de 2005. Requer a retroação da DIB, com o pagamento das diferenças devidas (fls. 2-13). Foi determinado que a parte autora comprovasse ter formulado pedido de retroação da DIB na esfera administrativa (folha 16). A parte autora manifestou-se (fls. 18-24). O INSS apresentou contestação, com cópia integral dos processos administrativos (fls. 26-163). As partes requereram o julgamento antecipado da lide, eis que o deslinde do feito depende exclusivamente de prova documental (fls. 166 e 168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O argumento contido na exordial de que o INSS teria afirmado que o autor já havia preenchidos todos os requisitos exigidos desde o ano de 2005 não é verdadeiro. O que consta no item 4 de folha 12, é que o autor necessitava comprovar o número de contribuições exigida para o ano de 2005, de acordo com a tabela do artigo 142 da LBPS, levando-se em consideração a data em que o demandante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Como pode ser aferido nas folhas 50-52, o demandante comprovou, em 31.03.2013, 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições, sendo certo que houve a contagem de diversas contribuições posteriores ao requerimento formulado em 19.04.2006 para atingir o número mínimo de contribuições necessários para aposentação. Realmente, para atingir as 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições legalmente exigidas houve a necessidade do cômputo dos períodos laborados entre 13.01.2010 a 18.04.2011 e de 01.10.2012 a 31.03.2013 (fls. 50-52). Desse modo, não é verídico que em 2006 o autor já computava número mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições para obter o benefício de aposentadoria por idade. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 16). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 23.10.2015, às 10h05min. Fixo os honorários no importe de R\$ 500,00, nos moldes da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS (fl.60). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade

diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Expeça-se mandado de intimação para a parte autora, para que compareça no dia e horário agendados, para a realização da perícia.Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0000167-28.2014.403.6007 - ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Armando Neris de Souza Filho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que está incapaz para o trabalho (fls. 2-40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de exame médico pericial, e de perícia socioeconômica (fls. 43-46). O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 48-72). O laudo médico foi encartado nas folhas 80-86. Por sua vez, o laudo socioeconômico foi engastado nas folhas 87-89. As partes se manifestaram (fls. 94-96 e 98-104). O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido formulado na petição inicial (fls. 106-107). Houve requisição do pagamento dos honorários dos Srs. Peritos (fls. 108-109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, restou caracterizado que a parte autora é portadora de doenças, que afetam sua capacidade laborativa. Realmente, no laudo pericial médico, juntado nas folhas 106-112, o Sr. Experto apontou que refere dor no quadril esquerdo com

sequela de lesão desde a infância, desde os 6 anos de idade, não sabe informar o que ocorreu. Refere dor no joelho esquerdo com início dos sintomas há aproximadamente 2 anos ou mais, sem história de trauma, inicialmente leve, com agravamento dos sintomas nos anos seguintes, realizou tratamento com medicação e fisioterapia sem melhora. Hipertensão arterial em tratamento. Informou que não possui outras doenças. Ao exame físico apresentou marcha claudicante a esquerda, encurtamento do membro inferior esquerdo em aproximadamente 3cm., redução da mobilidade do quadril esquerdo, dor à palpação e à mobilização do joelho esquerdo, crepitação à flexo-extensão do joelho esquerdo. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 81, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto consignou que o periciando apresenta sintomas de dor no quadril esquerdo e no joelho esquerdo, com artrose do joelho esquerdo e deformidade do quadril esquerdo (provável sequela de doença da infância), dor para caminhar, agachar, permanecer em pé, carregar peso, subir e descer escadas, tendo afirmado peremptoriamente que há incapacidade total e permanente para o trabalho, e que o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 81), e que a incapacidade para a atividade pode ser verificada a partir de setembro de 2013, conforme atestado médico de folha 15 (v. resposta ao quesito do Juízo n. 9 - folha 82). Assim, resta patente que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que o demandante não possui condições de desempenhar nenhuma atividade laboral, e não possui condições clínicas de reabilitação. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico também indica que o demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. A renda do demandante foi estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que é obtido com bicos, que são realizados quando o autor, comprovadamente incapaz, como indicado acima, está bem (folha 88). A alegação do INSS no sentido de que as filhas possuem condições financeiras de ajudar o autor não foi documentalmente comprovada, não havendo nos autos os dados qualificativos das descendentes do demandante, o que é ônus do réu (art. 333, II, CPC). Portanto, devido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.10.2013 (NB 87/700.572.791-7), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a partir de 01.08.2015, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e o benefício é devido desde 29.10.2013 não excedendo, portanto, o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ARMANDO NERIS DE SOUZA FILHO, nascido aos 11.09.1959, filho de Armando Neris de Souza e de Jacinta Teixeira Barbosa, inscrito no CPF sob o n. 273.171.021-72.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.572.791-7)* RMI: salário mínimo* DIB: 29.10.2013* DIP: 01.08.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000243-52.2014.403.6007 - JORDAO DA SILVA MIRANDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Jordão da Silva Miranda ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social para pessoa idosa (fls. 2-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43-45v.). O INSS apresentou contestação (fls. 47-61), indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 62-63). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 68-70). A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 73-73v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203

da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso concreto, o autor nasceu aos 20.11.1948 (folha 12) e preenche o requisito etário. O relatório socioeconômico indica que a renda familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (fls. 68-70). Desse modo, preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a concessão do benefício de amparo social para pessoa idosa (NB 88/700.718.931-9), a contar de 01.08.2015. Intime-se o advogado da parte autora. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação do INSS. Expeça-se ofício para a Gerência do INSS implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, determino a juntada dos extratos da DATAPREV em nome da parte autora. PARÂMETROS* Nome do beneficiário: JORDÃO DA SILVA MIRANDA, nascido aos 20.11.1948, filho de Petronílio Gomes Miranda e de Josina Rosa de Miranda, inscrito no CPF sob o n. 141.311.701-59.* Espécie do benefício: amparo social para pessoa idosa (NB 88/700.718.931-9)* RMI: salário mínimo* DIB: 20.01.2014* DIP: 01.08.2015* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas da perícia social agendada para o dia 26.10.2015, as 8:00h, na residência da parte autora. É de responsabilidade do representante da parte autora informá-la da data e horário da perícia, com estrita observância da decisão de fls. 59-61.

0000289-41.2014.403.6007 - ROBERTO HARDT ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do senhor perito, Jandir Ferreira Gomes Júnior, de que o autor não compareceu a perícia agendada para 10.04.2015 (folha 96), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo nos termos do despacho de folha 90. Intime-se.

0000318-91.2014.403.6007 - FELIX DIAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Félix Dias, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o aposentadoria por idade rural (fls. 2-29). O INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de coisa julgada (fls. 34-48). Determinou-se que a parte autora ofertasse manifestação sobre a preliminar de caso julgado (folha 50). O autor manifestou-se (fls. 52-54). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos que instruem os autos, verifico que a requerente já havia formulado pedido idêntico nos autos n. 025.09.000429-3, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Bandeirante, MS. Destaque-se que, em 03.11.2010, foi certificado o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato anexo). Assim, forçoso concluir que há coisa julgada, eis que a sentença foi julgada improcedente, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil (fls. 43-44 e extratos anexos). Observo que eventual alegação de existência de documentos novos deve ser apresentada em sede de ação rescisória, eis que este Juízo não possui competência para rescindir decisão transitada em julgado proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa maneira, presente a tríplice identidade, bem como a coisa julgada em relação aos autos n. 025.09.000429-3 da Vara Única de Bandeirantes, MS, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, haja vista a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 32). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000482-56.2014.403.6007 - SIRIO JOSE BATISTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sírio José Batista ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O demandante aponta que nasceu aos 30.01.1954, e que sempre exerceu atividade na seara rural (fls. 2-41). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 45-45v.). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (fls. 51-60). Na audiência, foram ouvidas duas testemunhas do autor (fls. 61-64). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 91-92), e o INSS reiterou o pleito de improcedência (folha 93-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 61-64), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 7Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Nesse passo, deve ser dito que o autor não pode ser considerado segurado especial. Com efeito, o autor foi empregado rural, em diversos períodos (fls. 23-25), e desde maio de 2008 é contribuinte individual (folha 59). Assim, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, previsto no artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, a condição de rurícola do autor é inquestionável, seja como empregado, seja como produtor rural, razão pela qual faz jus ao redutor de idade para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. No entanto, o autor não computa 180 (cento e oitenta) contribuições necessárias para a obtenção do benefício. Realmente, mesmo somando-se os períodos anotados na CTPS com o recolhimento das contribuições efetuado na condição de contribuinte individual, o autor totaliza 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição (demonstrativo de contagem anexo) até a data de entrada do requerimento administrativo (12.04.2014 - NB 41/146.839.832-3 - folha 84), o que é insuficiente para obter o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Desse modo, não há como conceder para o autor o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 45-verso). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-17.2014.403.6007 - FRANCISCO ALBENISIO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização da prova, nomeando o(a) assistente social TATYANA ARIFA TIGRE DE ANDREA para

visita social em sua residência, no dia 15 de outubro de 2015 às 17h. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora 04. Quesitos do INSS na folha 43. Deverá o INSS, se for de seu interesse, nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? 13. Qual o nome completo e data de nascimento dos pais do autor? A parte autora possui irmãos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residentes na mesma casa. Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-97.2014.403.6007 - MARIA ALMEIDA CASSEL (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Almeida Cassel ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 16.12.1957 (folha 11), e que laborou na Chácara São Sebastião, de 29.05.1992 a 13.08.2002, e na Chácara Campo Alegre, de 02.08.2002 até a presente data. As propriedades pertencem à autora e seu marido, Sr. Laércio Oliveira Cassel. O INSS apresentou contestação (fls. 124-134). Foi designada audiência de instrução (folha 135). A parte autora requereu a substituição de uma testemunha, com antecedência superior a 10 (dez) dias da data da realização da audiência. Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da demandante. A parte autora ofertou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do não comparecimento do representante judicial da Autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material,

complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.12.2012 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: cópia das matrículas de seus imóveis rurais; cópia de declarações de ITR; cópia de notas fiscais de venda de bovinos; e cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS. Os documentos apresentados são suficientes como início de prova material do exercício de trabalho rural. No entanto, não restou caracterizada a condição de segurada especial da demandante em relação a todo o período, pretendido na vestibular. Com efeito, entre setembro de 1987 a maio de 1993 a autora efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social como contribuinte individual, empresária (fls. 101 e 111), como pode ser aferido no extrato CNIS contido na folha 102. Destaco que, na entrevista rural prestada perante o INSS, a autora afirmou que entre 1987 a 1997 residia efetivamente na zona urbana de Rio Verde de Mato Grosso, MS (folha 108), porque os filhos estudavam, na época. Deve ser dito que a autora era empresária individual responsável legal pela pessoa jurídica Mercearia Planalto, situada em Rio Verde de Mato Grosso, MS, entre 21.08.1987 a 31.12.2008 (folha 112). Portanto, no período compreendido entre 21.08.1987 a 31.12.2008 a autora não pode ser enquadrada como segurada especial, considerando o teor dos documentos existentes nos autos, ainda que seu marido seja proprietário de um imóvel rural, e os documentos de folhas 28-29, 54-55 e 61-62 indiquem que ele exerce atividade rural. Em relação ao período de 01.01.2009 em diante a autora pode ser considerada especial, considerando que os documentos existentes nos autos demonstram o exercício de atividade agropecuária, com comercialização de bovinos em quantidades condizentes com a condição de segurado especial. Saliento que os vínculos empregatícios existentes entre a autora e o Município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, entre 23.03.2012 a 06.07.2012 e de 01.03.2013 a 01.07.2013 (folha 102), não descaracterizam sua condição de segurada especial, considerando a ressalva legal prevista no inciso III do 9º do artigo 11 da Lei n. 8.213/91. Assim, o INSS deve reconhecer o período de 01.01.2009 a 01.09.2013 como de efetivo exercício de atividade rural, pela autora, na condição de segurada especial, sendo certo que esse interregno temporal é insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, sendo certo, outrossim, que a parte autora não computa idade mínima para fins de obtenção de aposentadoria híbrida, tampouco computa 180 (cento e oitenta) meses de carência, ainda que com a somatória das atividades urbanas e rurais. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial, apenas e tão somente para determinar ao INSS que efetue a averbação do período de 01.01.2009 a 01.09.2013, como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, pela autora. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para fins de averbação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 122). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas da perícia social agendada para o dia 23.10.2015, as 8:00h, na residência da parte autora. É de responsabilidade do representante da parte autora informá-la da data e horário da perícia, com estrita observância da decisão de fls. 44-45v.

0000568-27.2014.403.6007 - JUDITE DA SILVA RODRIGUES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agenda-mento da perícia social, designada para o dia 22.09.2015, as 15:30h, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 39-40.

0000608-09.2014.403.6007 - TEREZINHA DE OLIVEIRA NEVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E

MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Terezinha de Oliveira Neves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 04.03.1941 (folha 10), e que sempre desenvolveu atividades rurícolas (fls. 2-24). O INSS apresentou contestação, indicando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 28-50). Foi designada audiência de instrução (folha 51). A parte autora requereu a substituição de testemunha, com antecedência superior a 10 (dez) dias da data da realização da audiência (folha 54). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da parte autora. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que restaram prejudicadas as alegações finais do INSS, eis que o representante judicial do réu, não obstante intimado, não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.03.1996 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, celebrado em 02.08.1958, em que o marido da autora, Sr. Jesuíno Neves, foi qualificado como lavrador (folha 12); b) cópia de declaração prestada pelo Sr. Sebastião Lopes de Oliveira Filho, proprietário da Chácara São Sebastião, indicando que a autora trabalhou em sua propriedade entre 2000 e 2006 (folha 13); e c) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, MS, indicando que a autora laborou na Chácara São Sebastião, entre 2000 a 2006 (fls. 17-19). Em que pese a certidão de casamento, datada de 02.08.1958, em que o marido da autora, Sr. Jesuíno Neves, foi qualificado como lavrador, não há início de prova material de exercício de atividade rural. Com efeito, o Sr. Jesuíno Neves, cônjuge da demandante, exerceu atividade urbana, como empregado da Cormat Segurança e Transporte de Valores Ltda. entre 01.08.1981 a 30.10.1990 (folha 47), sendo certo que o benefício de pensão por morte concedido para a autora (NB 21/054.130.316-3), consta como ramo de atividade do instituidor comerciante, e filiação empregado (folha 40). De outra parte, a declaração emitida pelo Sindicato e a declaração prestada por proprietário de imóvel rural possuem força de prova testemunhal, sendo certo que a prova testemunhal, exclusivamente, não é o quanto basta para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, como decorre do teor da Súmula n. 149 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 27). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000611-61.2014.403.6007 - MARIA LAUDECY DOS SANTOS PECKELHOFF(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 -

EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Laudecy dos Santos Peckelhoff ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 04.06.1955 (folha 13), e que exerce atividade rural desde a infância (fls. 2-86). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício perseguido (fls. 90-106). Foi designada audiência de instrução (folha 107). A audiência de instrução foi realizada, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora, e a oitiva de duas testemunhas da demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Prejudicadas as alegações finais do INSS, eis que o representante judicial, malgrado intimado, não compareceu ao ato. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.06.2010 (folha 13), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento com o Sr. Adão Peckelhoff, realizado aos 18.12.1976, em que o marido da autora foi qualificado como tratorista e a autora como exercente da atividade de lides doméstica (folha 14); b) cópia de documentos pessoais do Sr. Adão Peckelhoff (folha 15); c) cópia de certidão de nascimento de filho da autora, ocorrido aos 07.10.1979, em que o marido da autora foi qualificado como tratorista e a autora qualificada como doméstica (folha 18); d) cópia da CTPS do marido da autora (fls. 26-33); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que autora trabalhou entre 01.05.1983 a 31.08.1983 na Fazenda Sereno, de 01.04.1992 a 28.06.1993, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de 02.01.1995 a 11.06.1996, na Fazenda Suez, de 01.10.1997 a 30.05.1999, na Fazenda Suez, de 01.07.2000 a 07.06.2010, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de 10.04.2010 a 06.02.2012 no Sítio Três Ipês (fls. 35-36); f) cópia de nota de crédito rural, firmada pelo marido da autora, datada de 16.12.2010 (fls. 39-46); g) cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural, lote da Fazenda Triunfo, adquirido pela autora e seu cônjuge, em 25.02.2010 (fls. 47-57); h) cópia de notas fiscais de compra de insumos agrícolas, em nome do marido da autora, datadas de 05.11.2011 e 21.11.2010 (fls. 58-59); i) cópia de multa por omissão na entrega de Declaração Anual de Produtor em nome do marido da autora, com vencimento em 22.11.2011 (folha 60); j) cópia de cartão de produtor rural, em nome da autora e seu cônjuge, datado de 31.03.2011 (folha 63); k) cópia de notas fiscais de venda de bovinos, datadas de 02.12.2011 e 06.12.2011 (fls. 64 e 65); l) cópia de GTAs. - Guias de Trânsito Animal, datadas de 15.02.2012 e de 27.09.2011, em nome da autora e de seu cônjuge (fls. 66 e 72); m) cópia de nota fiscal de compra de bovinos, em nome da autora e de seu marido, datada de 01.02.2011 (fls. 68 e 70); e n) cópia da entrevista rural concedida pela autora perante o INSS (fls. 79-81). Os documentos apresentados são suficientes como início de prova material, mas a condição de segurada especial da autora não restou caracterizada em todo o período pretendido na exordial. Com efeito, o marido da autora atuou como empregado rural, em diversas Fazendas e a autora o acompanhava. A testemunha Valdir de Matos Cheres esclareceu bem a situação. O marido da autora era empregado da Fazenda. Ao passo que a demandante cuidava do quintal e da horta da sede da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sendo certo que o que era plantado era para consumo tão somente. Conforme destacado acima, para que uma pessoa seja considerada

segurada especial é necessário o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. No caso concreto, o trabalho desenvolvido pela autora nas fazendas onde seu cônjuge foi empregado rural, não era indispensável à própria subsistência, haja vista que essa era garantida pela condição de segurado empregado rural de seu marido. Assim, a conclusão do INSS, após a entrevista rural feita com a autora, é inatacável, ou seja: a autora acompanhava o seu esposo quando o mesmo trabalhava como empregado nas fazendas e de 2010 em diante passou a trabalhar como segurada especial, a partir do momento em que seu marido e ela tornaram-se pequenos produtores rurais, após a aquisição de um lote de imóvel rural, com comercialização de quantidades pequenas de bovinos, compatíveis com a condição de segurado especial. O INSS reconheceu como exercício de atividade especial, pela autora, o período de 10.04.2010 a 06.02.2012 (folha 81). Desse modo, não há como a autora ser considerada segurada especial, antes de 10.04.2010, não fazendo jus, por ora, ao benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 89). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000633-22.2014.403.6007 - LUCIANO FREIRE DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Lei 1.060/1950.Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após a juntada da contestação, cumpra-se o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no RE n. 1.381.683, sobrestando-se o feito até decisão final daquela Superior Instância. Intime-se.

0000707-76.2014.403.6007 - ROSEMEIRE APARECIDA PAIXAO(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rosemeire Aparecida Paixão ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a retroação da DIB do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.229.442-2). Juntou documentos (fls. 8-28 e 32-33). O INSS apresentou contestação (fls. 34-43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, eis que a controvérsia demanda prova documental exclusivamente para seu deslinde. Pelo que se depreende da informação prestada pela Agência da Previdência Social (folha 9), a parte autora formulou agendamento de perícia para o dia 10.04.2014 na APS Horto Florestal em Campo Grande, MS. A autora sustenta que foi orientada a realizar a perícia em Coxim, MS (folha 12), mas o benefício foi concedido com data inicial em 16.05.2014 (extrato da DATAPREV anexo). Como pode ser verificado na folha 9, notadamente no item 3, o INSS não sabe explicar o motivo da perícia não ter sido realizada em Campo Grande, MS, tampouco o que ensejou que o agendamento realizado pela autora tivesse sido cancelado. Dessa maneira, considerando que o próprio INSS admite que a autora realizou agendamento de perícia para a APS Horto Florestal em Campo Grande, MS, não sabendo explicar o motivo do cancelamento, é forçoso concluir que o fato constitutivo do direito da autora é incontroverso (art. 333, I, CPC), e que a Autarquia Federal não conseguiu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 333, II, CPC) Desse modo, considerando que no extrato da DATAPREV consta que houve afastamento do trabalho em 26.03.2014 - NB 31/606.229.442-2 - e que o benefício de auxílio-doença é devido a contar do 16º dia de afastamento, a DIB do referido auxílio-doença previdenciário deve ser alterada para 10.04.2014, conforme pretendido na exordial, com o pagamento das diferenças devidas, abatidos os valores da remuneração parcial concedida pelo empregador (extrato CNIS anexo).Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a retroação da DIB do auxílio-doença previdenciário (NB 31/606.229.442-2), para 10.04.2014, sendo devido o pagamento, portanto, do período de 10.04.2014 a 15.05.2014 com o abatimento da remuneração recebida no período de seu empregador (extrato CNIS anexo).No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento dos honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela, tal como autoriza a parte final do 3º do artigo 25 da Resolução CJF n. 305/2014. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que é devido pouco mais de um mês dos proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário. O pagamento das

custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-52.2014.403.6007 - JOYLLER MOURA MIRANDA - INCAPAZ(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X NEUZA ALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de eventual parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0000729-37.2014.403.6007 - HERIK MATEUS DA SILVA MIRANDA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X LAIS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferta de eventual parecer, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0000734-59.2014.403.6007 - LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 23.10.2015, às 10h30min. Fixo os honorários no importe de R\$ 500,00, nos moldes da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fl. 05). Quesitos do INSS (fls.65-66). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000767-49.2014.403.6007 - ARTULINO JOSE DE MENDONCA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E

MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agenda-mento da perícia social, designada para o dia 29.09.2015, as 15:30h, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 48.

0000874-93.2014.403.6007 - ANTONIO DA SILVA ANTUNES(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio da Silva Antunes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-75). Pela decisão da folha 79, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou a intimação da parte autora para comprovar a existência de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da exordial. Intimado, o autor ficou inerte (folha 82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como pode ser observado nos extratos da DATAPREV anexos, até a presente data não houve a formulação de requerimento administrativo visando à concessão de benefício de auxílio-acidente. Desse modo, forçoso é o reconhecimento da ausência de interesse processual, decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo, conforme reconhecido em julgamento submetido ao rito de repercussão geral pelo Pretório Excelso (RE 631240/MG). Em face do expedito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 79) e que a Autarquia Federal não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000035-34.2015.403.6007 - DARLEI DE SOUZA BUENO ZANIN(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Darlei de Souza Bueno Zanin ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-58). Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar comprovante do recolhimento de custas iniciais ou pedido de isenção do pagamento (folha 62). A parte autora comprovou o recolhimento de custas e apresentou rol de testemunhas (fls. 67-69). Vieram os autos conclusos. Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam realizadas com maior celeridade. Recebo a petição de folha 67-68 como emenda à inicial e considero regularizado o recolhimento das custas processuais iniciais. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de janeiro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Darlei de Souza Bueno Zanin x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e de seu cônjuge. Intimem-se.

0000131-49.2015.403.6007 - NATALICIO DA CRUZ SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Natalício da Cruz Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças apuradas (fls. 2-4). Foi determinado que a parte autora apresentasse emenda à exordial, tendo em conta que não

foi indicado o motivo pelo qual a parte autora considera incorreta a apuração da renda mensal inicial (RMI) além de não terem sido apontados os meses em que teria havido erro na apuração, bem como por não ter sido demonstrado qual seria a forma de cálculo que o demandante entende que seria a correta. Determinou-se, ainda, que a parte autora apresentasse cópia da decisão judicial transitada em julgada que determinou a concessão do benefício, sob pena de indeferimento da exordial. O demandante se manifestou (fls. 40-46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a petição continua inepta. Nesse aspecto, importante destacar que o autor não sabe demonstrar, o que alega estar incorreto na forma de cálculo da RMI do seu benefício. Com efeito, o demandante explicitou que no que se refere a apresentar o que seria a correta forma de cálculo da RMI, demonstrando o cálculo dos valores, não é possível, porque, conforme extrato da DATAPREV emitido em 01.04.2015, o tipo de cálculo da RMI foi informado manualmente na ocasião da concessão judicial (folha 40). Desse modo, não há causa de pedir idônea, eis que o autor não expende o que está incorreto no cálculo da RMI de seu benefício. Ademais, trata-se de benefício concedido judicialmente, como pode ser aferido nas folhas 43-46, sendo certo que eventual equívoco na apuração da renda mensal inicial (RMI) do benefício judicialmente concedido deveria ter sido objeto de insurgência e/ou discussão naqueles autos (n. 2004.60.84.006653-7), revelando-se com o ajuizamento da presente ação a inadequação da via eleita pela parte autora. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I e V, parágrafo único, I e II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a inépcia da petição inicial e a inadequação da via eleita pelo demandante. Não é devido o pagamento das custas ou de honorários, em face da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 35), além de não ter havido sido feita a citação do requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000175-68.2015.403.6007 - MARLY GONCALVES DA SILVA MOREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 27/07/2015: Tendo em vista a informação do senhor perito, de que o autor não compareceu à perícia agendada para 19.06.2015 (folha 117), intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000255-32.2015.403.6007 - MAURA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maura Maria Gomes Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Observo que a parte autora formulou requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 10.10.2006 (fls. 27-28) e apresenta documentos, visando comprovar sua condição de rural, datados de 2012-2013, ou seja, não apreciados pelo INSS. Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se pretende formular novo requerimento perante o INSS, o que ensejará a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias, ou, caso pretenda o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, fica, desde logo, advertida que somente serão considerados os períodos anteriores a 10.10.2006, data do requerimento administrativo. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da exordial sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas da perícia social agendada para o dia 16.10.2015, as 16:00h, na residência da parte autora. É de responsabilidade do representante da parte autora informá-la da data e horário da perícia, com estrita observância da decisão de fls. 122-123v.

0000315-05.2015.403.6007 - MARIA SCHOENBERNER RANGEL(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Schoenberner Rangel ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-34). Atente-se a Secretaria para que a conclusão de processos distribuídos seja feita com maior celeridade. Inicialmente, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência que ampare o seu pedido de gratuidade judiciária (fls. 3 e 10). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI, CPC). Verifico que a autora pretende ver reconhecidos como tempo de carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença e de auxílio-acidente, sendo a matéria em discussão exclusivamente de direito. Por esse motivo, desnecessária a realização de audiência. Assim, regularizada a questão das custas processuais (gratuidade judiciária), cite-se o réu

na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Schoenberner Rangel x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos, em nome da autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000411-20.2015.403.6007 - ISRAEL FERRARESI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agenda-mento da perícia social, designada para o dia 08.09.2015, as 15:30h, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 60-61.

0000427-71.2015.403.6007 - AREDIO JONAS FERREIRA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arédio Jonas Ferreira ajuizou ação, rito sumário, perante a Vara Cível de Costa Rica, MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte (fls. 2-11). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 36-40). O autor impugnou a contestação (fls. 54-64). A parte autora foi intimada a comprovar seu domicílio na cidade de Costa Rica, MS (fls. 65-67), porém, ficou-se inerte (folha 68). A Justiça Estadual declinou da competência, considerando que o autor reside em Alcínópolis, MS, município que pertence à competência material e territorial da Subseção Judiciária Federal de Coxim, MS (fls. 69-74). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (folha 82) e vieram conclusos. Declaro nulos todos os atos praticados na Justiça Estadual. Observo que a parte autora não formulou requerimento administrativo (extratos da DATAPREV anexos). Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação de requerimento de concessão do benefício de pensão por morte perante o INSS na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000428-56.2015.403.6007 - MARIA MARTINS DE SOUZA ROCHA(MS012305 - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Martins de Souza Rocha ajuizou ação, rito sumário, perante a Vara Cível de Costa Rica, MS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de pensão por morte (fls. 2-7). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 27-36). A autora impugnou a contestação (fls. 82-86). A parte autora foi intimada a comprovar seu domicílio na cidade de Costa Rica, MS (fls. 88-90), porém, ficou-se inerte (folha 91). A Justiça Estadual declinou da competência, considerando que a autora reside em Alcínópolis, MS, município que pertence à competência material e territorial da Subseção Judiciária Federal de Coxim, MS (fls. 92-97). Os autos foram redistribuídos para este Juízo e vieram conclusos. Observo que o processo acusado no termo de prevenção (folha 105) não constitui óbice ao processamento da presente ação, posto que aquele versou sobre pedido de concessão de benefício de amparo social (cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado anexas). Quanto ao presente feito, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15 de Outubro de 2015, às 14 h 30 min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e do alegado companheiro da demandante. Expeça-se carta de intimação, com aviso de recebimento, para o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000431-11.2015.403.6007 - JURACI RUFINO LEMES(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme certidão de folha 74, ficam as partes intimadas da perícia social agendada para o dia 02 de OUTUBRO

de 2015 às 16h, na residência da parte autora. Tendo em vista que a Assistente social reside em nesta cidade e a perícia social será realizada na cidade de Rio Verde de Mato Grosso, os honorários arbitrados na aludida decisão devem ser majorados para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). É de responsabilidade do representante da parte autora informá-la da data e horário da perícia. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de 56-57. Intimem-se.

0000438-03.2015.403.6007 - RAMONA DA CUNHA JAQUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ramona da Cunha Jaques ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-22). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de dezembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ramona da Cunha Jaques x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e de seu cônjuge. Intimem-se.

0000439-85.2015.403.6007 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Custódio Rodrigues da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-164). Ratifico a concessão, conforme folha 8, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Custódio Rodrigues da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Essa determinação vale, inclusive, para a apresentação de cópia integral dos autos nos quais foi concedida aposentadoria à esposa do autor (pedido do item b da folha 6), posto que cabe à própria parte diligenciar para obter documentos a fim de instruir seus pedidos. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome do autor. Intimem-se.

0000449-32.2015.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neide Chagas Pereira Nogueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-64). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgResp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Neide Chagas Pereira Nogueira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e de seu cônjuge. Intimem-se.

0000460-61.2015.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adão Francisco da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fls. 2-8). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico a concessão da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 9). Anote-se na capa dos autos. Observo que o INSS negou o benefício ao autor alegando ter havido perda da qualidade de segurado (folha 14). Verifico que a última contribuição do autor para a Previdência se deu em dezembro de 2010 (folha 13 e extrato do CNIS anexo) e que o acidente ocorreu em 08.07.2014 (fls. 37-38). Considerando que o máximo que o período de graça pode ser elasticado alcança 36 (trinta e seis) meses (artigo 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social), intime-se o autor para explicitar a causa de pedir, dizendo como pretende comprovar que era segurado da Previdência na data do acidente, conforme alega em sua exordial. Saliento que, na inicial (folha 5), há expressa menção ao artigo 143 da LBPS, porém, não há qualquer alegação de desempenho de atividade rural em sua narrativa. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, devendo a parte autora indicar se, mesmo diante da situação exposta acima, persiste interesse processual no pedido formulado.

0000463-16.2015.403.6007 - ESMERALDA GOMES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esmeralda Gomes Vieira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-58). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Defiro a inclusão da testemunha indicada à folha 61 no rol apresentado com a inicial (folha 6). Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgResp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para

cumprimento são os seguintes:- Partes: Esmeralda Gomes Vieira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada dos extratos da DATAPREV, anexos, em nome da parte autora e do marido/companheiro da parte autora. Intimem-se.

0000488-29.2015.403.6007 - GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSENI DUARTE DO PRADO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agenda-mento da perícia social, designada para o dia 05.10.2015, as 15:30h, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 49-50

0000489-14.2015.403.6007 - JOSE GREGORIO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Gregório da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-35). Foi acusada possível prevenção com relação ao feito 0000067-10.2013.4.03.6007 (folha 36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão de ter trabalhado, a seu entender, em condições insalubres entre os anos de 1980 e 2011. Com relação à possível coisa julgada acusada no termo de prevenção (folha 36), analisando os autos 0000067-10.2013.4.03.6007, noto que foi proferida sentença, transitada em julgado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo. Por ser oportuno, determino o apensamento dos autos n. 0000067-10.2013.4.03.6007, eis que instruídos com cópia integral do processo administrativo. Anote-se no sistema informatizado. De outra banda, considerando que o processo foi extinto sem resolução do mérito, com supedâneo em incisos que não impedem o ajuizamento de outra ação (art. 268, CPC), e sopesando que efetivamente houve análise da possibilidade da conversão de períodos quando do exame do requerimento administrativo - o que se depreende do contido nas folhas 103-106 dos autos n. 0000067-10.2013.4.03.6007, e, ainda, no motivo exposto no extrato da folha 35 -, tenho que não há óbice ao prosseguimento do presente feito. No entanto, há condicionantes. Com efeito, ponderando que a parte autora não se insurgiu contra a sentença proferida no processo anterior, e nem entabulou novo requerimento administrativo, destaco, desde logo, que, caso a pretensão aduzida neste feito seja eventualmente deferida, a data de implantação do benefício será necessariamente atrelada à data de distribuição da presente ação e não ao requerimento administrativo datado de 10.09.2012 (NB 42/141.607.307-5), sob pena de infirmar a sentença proferida nos autos n. 0000067-10.2013.4.03.6007, sem que tenha havido reforma dela pelo órgão judicial competente para tanto. A parte autora requereu a designação de audiência, para oitiva de testemunhas (folha 9, item 4). Entretanto, não há controvérsia quanto aos períodos trabalhados (CTPS - fls. 16 e 22), mas sim, apenas, no que diz respeito à consideração de que os períodos tenham sido exercidos em atividade especial ou não, sendo certo que a prova oral não é idônea para caracterizar referida atividade como especial, na medida em que, para tanto, é suficiente a manifestação de médico ou engenheiro do trabalho através dos laudos regulamentares. Assim, a prova a ser produzida no presente feito é exclusivamente documental. Desse modo, desde logo, indefiro o pedido de realização de audiência para oitiva de testemunhas, eis que a prova testemunhal não é útil para o deslinde do presente feito (art. 130, CPC). Cite-se o réu na pessoa de seu representante judicial. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Gregório da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da parte autora (anexos).

0000500-43.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca do agenda-mento da perícia social, designada para o dia 15.09.2015, as 15:30h, de responsabilidade do Assistente Social RUDINEI VENDRUSCULO, nos termos da decisão de fls. 54-55.

0000504-80.2015.403.6007 - VALMIRO MOLINA DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Por determinação judicial, ficam as partes intimadas da perícia social agendada para o dia 25.09.2015, as 15:00h, na residência da parte autora. É de responsabilidade do representante da parte autora informá-la da data e horário da perícia, com estrita observância da decisão de fls. 23-24v.

0000545-47.2015.403.6007 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sílvia Helena de Oliveira Costa ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito perante a requerida, bem como indenização por dano moral. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a retirada de seu nome de órgão de proteção ao crédito (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-24). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 12). Anote-se na capa dos autos. Verifico que a autora efetuou com atraso o pagamento do contrato a que se refere a presente discussão. Com vencimento em 15.06.2015, o boleto da fatura somente foi quitado em 25.06.2015 (folha 21), no exato valor do débito em 15.06.2015, ou seja, sem o acréscimo dos encargos pelo atraso de dez dias no adimplemento da obrigação. Ademais, foi exatamente no dia 25.06.2015 que o Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC - enviou notificação à autora acerca do pedido de inclusão de seu nome nos cadastros negativos, ou seja, concomitantemente ou, até mesmo, anteriormente, ao pagamento parcial realizado pela demandante. Note-se que na data do pagamento (25.06.2015), o valor cobrado pela instituição financeira já era de R\$ 2.065,70 (folha 23). Desse modo, não há que se falar, ao menos por ora, em direito da autora à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Conhecedora de que o boleto que pagou trazia valor atualizado somente até 15.06.2015, tinha ela plena ciência de que estava realizando quitação apenas parcial do débito perante a demandada, o que, certamente, não lhe garante direito à exclusão da dívida do cadastro de inadimplência. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se a parte autora. Cite-se a CEF.

0000554-09.2015.403.6007 - RITA MARIA DE SOUZA - INCAPAZ X LEDA MARIA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Rita Maria de Souza, representada por sua filha e curadora, Leda Maria de Souza, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do adicional de 25% por necessidade de assistência permanente de outra pessoa, nos proventos de seu benefício de pensão por morte previdenciária - NB 21/146.839.897-8 (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 8-42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como pode ser observado na narrativa exordial, a autora pretende a incidência do adicional por assistência permanente de outra pessoa (25%) sobre as parcelas que recebe a título de benefício de pensão por morte (folha 3, quarto parágrafo, e folha 6, item d). No entanto, não lhe assiste razão em seu pleito, por impossibilidade jurídica do pedido. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), devido quando houver a necessidade de assistência permanente do beneficiário por outra pessoa, é destinado a quem goza do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme prevê o artigo 45, caput, da Lei n. 8.213/91, cujo teor se transcreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Como pode ser verificado, a autora pretende a concessão do adicional sobre benefício diverso da aposentadoria por invalidez, ou seja, sobre benefício alheio àquele previsto na legislação vigente. Não bastasse, eventual concessão do acréscimo sobre o benefício usufruído pela autora afrontaria a regra da contrapartida, estatuída no 5º do artigo 195 da Constituição Federal (5º nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Desse modo, à míngua de previsão na legislação previdenciária e da devida contrapartida (prévia fonte de custeio), forçoso é o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 267, I, combinado com o artigo 295, I, e parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil, em razão de o pedido ser juridicamente impossível. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro (folha 9), e que a Autarquia Federal não foi citada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000556-76.2015.403.6007 - JOSE FERREIRA DA SILVA(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
José Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Município de Coxim, MS, objetivando a condenação do requerido a lhe submeter a cirurgia para tratamento de hiperplasia de próstata e nódulo de próstata. Entabulou

pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-52). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, ratifico a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (folha 13). Anote-se. Por outro lado, observo que o hospital que o demandante alega estar negando a realização de cirurgia não é vinculado à Administração Federal, estando no polo passivo da demanda, unicamente, o Município de Coxim, MS. Desse modo, não há motivo que justifique a tramitação do feito na Justiça Federal, de acordo com o artigo 109 da Constituição da República. Em face do expendido, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Coxim, MS. Intime-se o representante judicial da parte autora. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000671-34.2014.403.6007 - JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS X SOTENIA ESPINDOLA DA SILVA(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Em que pese o documento de folha 33 não seja idôneo para justificar a ausência da testemunha, a fim de evitar eventual cerceamento de produção de prova, designo audiência para oitiva dessa testemunha no dia 1º de outubro de 2015, às 16h30min, na sede deste Juízo. A testemunha deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Destaco que eventual ausência do representante judicial da parte autora, na audiência, ensejará a dispensa da produção da prova, na forma do 2º do artigo 453 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000113-28.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-22.2012.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X PAULO DE ARAUJO SOFTOV(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Em 28.05.2015 foi proferido o seguinte despacho pelo M.M. Juiz: VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se os autos principais (nº 0000450-22.2012.403.6007). Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se unicamente de questão de mérito, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000116-80.2015.403.6007 (2005.60.07.000233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X MANOEL ANTONIO DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução em face dos cálculos apresentados por Manoel Antônio de Andrade, apontando que houve excesso de execução. Apontou como devido o valor de R\$ 58.676,46 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). O embargado se manifestou, dizendo que concorda com o cálculo apresentado pela embargante, renunciando ao excesso para fins de expedição de RPV (fls. 41-42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O embargado reconheceu a procedência do pedido, admitindo que houve excesso de execução, e concordou com o cálculo apresentado na planilha anexa à petição inicial (fls. 6-8). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido (como reconhecido pelo embargado) o montante de R\$ 58.676,42 (cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado até junho de 2014. Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 14 dos autos principais). Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que a diferença entre o valor perseguido pelo embargado e o valor apontado pelo embargante é de R\$ 1.531,69 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), na forma do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000233-23.2005.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 5-10, e da renúncia ao que exceder 60 (sessenta) salários mínimos contida nas folhas 41-42, expedindo-se requisição de pequeno valor nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000138-56.2006.403.6007 (2006.60.07.000138-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2)) LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUIZ CLAUDIO PEREIRA X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS010685 - JOAO BATISTA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista que há condenação de pagamento de honorários de advogado em montante liquido, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor.Traslade-se cópias das decisões de fls. 357/363, fls. 375/382 e fls. 396/398, para os autos da ação de execução fiscal nº 0000985-92.2005.403.6007, remetendo-os ao SEDI, para que se cumpra naqueles autos a determinação de exclusão do polo passivo da execução fiscal, os sócios FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO PEREIRA.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 401:Folhas 400: Forneça o senhor advogado JOÃO BATISTA MARTINS, o número de seu CPF para inclusão no sistema processual a fim de viabilizar a expedição de RPV. Após, abra-se CallCenter solicitando ao NUAJ que proceda a inclusão do CPF do advogado no sistema processual.Regularizado, expeça-se o RPV.Intimem-se. Cumpra-se.

0000303-25.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-19.2012.403.6007) LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Luzia Maria Moraes opôs embargos à execução em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS. A embargante aduz que foi ajuizada execução fiscal em seu desfavor visando a cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010, no valor de R\$ 664,61 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos). A embargante relata que realizou sua transferência definitiva para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em 21.06.2000, e que a cobrança, portanto, é manifestamente indevida. Requereu a procedência dos embargos à execução, com a condenação da embargante em litigância de má-fé (fls. 2-17). Foi determinado que se aguardasse a penhora de créditos da embargante nos autos principais (folha 20). Considerando que a matéria arguida nos embargos à execução poderia ter sido veiculada através de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do Juízo, foi determinado o recebimento dos embargos à execução, e a intimação da embargada para apresentar impugnação (folha 21). A embargada manifestou-se aduzindo que houve um erro no sistema que não permitiu a verificação da transferência definitiva da embargante para o Estado de São Paulo. Aponta que a presente ação foi distribuída equivocadamente, e sem má-fé da parte autora, mas com informações inverídicas fornecidas por um erro no sistema interno do Conselho aliado a dificuldade de comunicação com a embargante (fls. 22-27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O documento de folha 11 indica que a embargante foi transferida para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 21.06.2000. Observo que o referido documento foi obtido junto ao sítio do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, de tal sorte que seria bem fácil para a embargada descobrir a realização da transferência. Portanto, a cobrança das anuidades de 2007 a 2010 é manifestamente indevida, considerando que a própria embargada admite que a execução fiscal foi distribuída equivocadamente, e sem má-fé da parte autora, mas com informações inverídicas fornecidas por um erro no sistema interno do Conselho. Assim, a CDA n. 1383/2011 (folha 5 dos autos da execução fiscal n. 0000004-19.2012.4.03.6007) deve ser considerada nula. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a CDA n. 1383/2011 emitida em desfavor da embargante. Considerando que houve a realização de tentativa de penhora online, e a penhora de um veículo da embargante, nos autos principais, tendo essa que contratar um advogado para atuar em sua defesa, e que se trata de causa de pequeno valor, condeno a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em litigância de má-fé, eis que houve erro crasso e não má-fé, embora o erro tenha sido grosseiro e pudesse ser facilmente perceptível. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se com urgência, cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, com cópia das folhas 98-100 dos autos n. 0000004-19.2012.4.03.6007, a fim de que haja desconstituição da penhora, inclusive junto ao CIRETRAN de Guarulhos. Solicite-se, outrossim, a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (folha 119 dos autos n. 0000004-19.2014.4.03.6007), independentemente de cumprimento. Com a prolação desta sentença reputo prejudicado o pedido de extinção da execução formulado na folha 122 dos autos n. 0000004-19.2012.4.03.6007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Luzia Maria Moraes opôs embargos à execução em face do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS. A embargante aduz que foi ajuizada execução fiscal em seu desfavor visando a cobrança de anuidades dos anos de 2007 a 2010, no valor de R\$ 664,61 (seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos). A embargante relata que realizou sua transferência definitiva para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em 21.06.2000, e que a cobrança, portanto, é manifestamente indevida. Requereu a procedência dos embargos à execução, com a condenação da embargante em litigância de má-fé (fls. 2-17). Foi determinado que se aguardasse a penhora de créditos da embargante nos autos principais (folha 20). Considerando que a matéria arguida nos embargos à execução poderia ter sido veiculada através de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do Juízo, foi determinado o recebimento dos embargos à execução, e a intimação da embargada para

apresentar impugnação (folha 21). A embargada manifestou-se aduzindo que houve um erro no sistema que não permitiu a verificação da transferência definitiva da embargante para o Estado de São Paulo. Aponta que a presente ação foi distribuída equivocadamente, e sem má-fé da parte autora, mas com informações inverídicas fornecidas por um erro no sistema interno do Conselho aliado a dificuldade de comunicação com a embargante (fls. 22-27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O documento de folha 11 indica que a embargante foi transferida para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em 21.06.2000. Observo que o referido documento foi obtido junto ao sítio do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, de tal sorte que seria bem fácil para a embargada descobrir a realização da transferência. Portanto, a cobrança das anuidades de 2007 a 2010 é manifestamente indevida, considerando que a própria embargada admite que a execução fiscal foi distribuída equivocadamente, e sem má-fé da parte autora, mas com informações inverídicas fornecidas por um erro no sistema interno do Conselho. Assim, a CDA n. 1383/2011 (folha 5 dos autos da execução fiscal n. 0000004-19.2012.4.03.6007) deve ser considerada nula. Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a CDA n. 1383/2011 emitida em desfavor da embargante. Considerando que houve a realização de tentativa de penhora online, e a penhora de um veículo da embargante, nos autos principais, tendo essa que contratar um advogado para atuar em sua defesa, e que se trata de causa de pequeno valor, condeno a embargada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em litigância de má-fé, eis que houve erro crasso e não má-fé, embora o erro tenha sido grosseiro e pudesse ser facilmente perceptível. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se com urgência, cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, com cópia das folhas 98-100 dos autos n. 0000004-19.2012.4.03.6007, a fim de que haja desconstituição da penhora, inclusive junto ao CIRETRAN de Guarulhos. Solicite-se, outrossim, a devolução da carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (folha 119 dos autos n. 0000004-19.2014.4.03.6007), independentemente de cumprimento. Com a prolação desta sentença reputo prejudicado o pedido de extinção da execução formulado na folha 122 dos autos n. 0000004-19.2012.4.03.6007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000643-66.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
Folha 22 - Indefiro o pedido de penhora online, eis que a executada não foi citada, como pode ser aferido na certidão negativa de folha 19. Intime-se a OAB/MS, a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000644-51.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR
Folha 21 - Indefiro o pedido de penhora online, eis que a executada não foi citada, como pode ser aferido na certidão negativa de folha 18. Intime-se a OAB/MS, a fim de que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000645-36.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA
Expeça-se mandado de intimação, para o executado, com cópia do valor bloqueado através do sistema BacenJud, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a OAB/MS, a fim de que indique os dados para eventual conversão em renda dos valores bloqueados, por meio do sistema BacenJud.

0000660-05.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEAN CLETO NEPOMUCENO
CAVALCANTE
Tendo em vista que a penhora online, através do sistema BacenJud, não foi frutífera, requeira a OAB/MS o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000024-44.2011.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X QUEILA CRISTINA MARCIANO
DECISÃO DE FL. 64:DECISÃO O Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Queila Cristina Marciano, visando a cobrança de R\$ 617,98. A executada foi citada pessoalmente (fls. 55-55v.). O exequente requereu a realização de penhora online. Vieram os

autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 655 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Assim, considerando que a penhora de incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 655, I, CPC), o pleito formulado pelo exequente comporta deferimento. Com efeito, a realização de penhora online, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, independentemente da exigência de comprovação de realização de diligências, pelo credor, para localização de outros bens passíveis de constrição judicial. Nesse sentido: Corte Especial REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a realização de penhora online, em desfavor da executada, até o montante de R\$ 740,21 (setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos). Após, voltem conclusos. DESPACHO DE FLS. 67: Folhas 64-66v. - Vista à exequente, para que requeira o que entender pertinente no prazo de 60 (sessenta) dias. Observo, desde logo, sopesando que o valor do crédito perseguido é de módicos R\$ 740,21 (setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos), e que a presente execução foi ajuizada no já distante 20.01.2011, sem notícia de que a exequente tenha realizado nenhum ato além do ajuizamento da ação, que eventuais pedidos de quebra de sigilo e similares, apenas e tão somente serão deferidos se a interessada demonstrar que realizou pesquisas extrajudiciais para aferir se a executada possui bens, protesto do título extrajudicialmente etc.

0000375-46.2013.403.6007 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HIDROMETAIS COMERCIO MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA ME (MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES)
O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, ajuizou execução fiscal em face de Hidrometais Comércio Materiais Construção Ltda.-ME, visando à cobrança do importe de R\$ 1.922,70. A executada foi citada, por carta com aviso de recebimento (fls. 8-9). Houve a penhora de um caminhão (fls. 24-26 e 30-31). O exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento (fls. 77-78). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Não são devidas custas, eis que a exequente goza de isenção. Requisite-se o pagamento do honorários do defensor dativo, no valor mínimo da Tabela. Expeça-se o necessário para liberação da penhora (fls. 24-26 e 30-31). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000659-54.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VITINHA DA SILVA NEVES (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)
O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, ajuizou execução de título extrajudicial em face de Vitinha da Silva Neves, visando à cobrança do importe de R\$ 2.814,04. A executada foi citada, por carta com aviso de recebimento (fls. 9-10), e apresentou exceção de pré-executividade (fls. 13-21). O exequente manifestou-se (fls. 25-34). A exceção foi rejeitada (fls. 36-40). As partes celebraram parcelamento (fls. 50-51). Foi noticiada a quitação da dívida (folha 56). Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. As custas foram recolhidas (folha 4). Uma vez que a exequente renunciou ao prazo recursal (folha 56), considerar-se-á transitada em julgado a presente sentença na data de sua publicação. Não há condenação em honorários, tendo em conta a celebração de parcelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000183-79.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

- CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE RODRIGUES DA COSTA
O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, ajuizou execução de título extrajudicial em face de Solange Rodrigues da Costa, visando à cobrança do importe de R\$ 2.331,20. A executada foi citada pessoalmente (fls. 11-12). Houve a realização de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud, e restrição de transferência de veículos, pelo RENAJUD (fls. 17-23). A exequente noticiou a celebração de parcelamento (folha 28), e, posteriormente, requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral da dívida (folha 39). Desse modo, satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. As custas foram recolhidas (folha 5). Uma vez que a exequente renunciou ao prazo recursal (folha 48), considerar-se-á transitada em julgado a presente sentença na data de sua publicação. Não é devido o pagamento de honorários, tendo em conta a celebração de parcelamento administrativo. Libere-se o bloqueio de valores e a restrição de veículos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-40.2014.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ROSELI FATIMA WOLSKI SIQUEIRA

1. Intime-se o exequente para providenciar a complementação das custas, conforme certidão de f. 22, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularizadas as custas, cite-se. 3. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6830/80. 4. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000857-57.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-60.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X REINALDO PEREIRA DE SOUZA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Reinaldo Pereira de Souza, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Observo que o requerimento formulado pela CEF não foi instruído com nenhum documento idôneo que demonstre que o impugnado possua renda. A CEF limita-se a apresentar cópia de restituições de imposto de renda, em nome do impugnado, sem indicação de nenhum valor (fls. 9-10). Referido documento, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora. Assim, determino que a CEF emende a vestibular, apresentando alguma prova material idônea do que alega (art. 283, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Caso a impugnante não apresente documentos, mas insista no andamento da impugnação na forma como apresentada, fica, desde logo, advertida a atentar para os estritos termos dos artigos 14, III, 17, VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000162-69.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSEIAS LUIZ CORREA(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR) X RUDIMAR FERREIRA(MS018178 - REZU COSTA RIBEIRO FILHO) X GILMAR DE OLIVEIRA X DEUSMAR CANDIDO DO NASCIMENTO X JOHN THANNER DA LUZ X MARLON SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X AMARILDO FRANCISCO BORTOLOTTI X VAGNER PINHEIRO DANTAS X PEDRO SILVERIO DE ABREU X PAULO HENRIQUE PANAZZOLO X JUAREZ KOSLOSKI

Mantenho a decisão proferida nas folhas 196-198 pelos seus próprios fundamentos. Por ser oportuno, traslade-se a este feito cópia da sentença proferida nos autos 0000860-12.2014.4.03.6007 e da certidão de seu trânsito em julgado. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das procurações dos demais recorridos (artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906/94). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-40.2006.403.6007 (2006.60.07.000346-5) - LEIVA APARECIDA RODRIGUES X DIOVANA RODRIGUES SIMAO X ANDERSON RODRIGUES SIMAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DIOVANA RODRIGUES SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca

da disponibilização dos valores para saque

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEORDINEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000382-09.2011.403.6007 - NATALINA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso, na demanda que foi movida por Natalina de Oliveira. Houve o pagamento de honorários de advogado (folha 214). A exequente aduziu, que não obstante o pagamento dos honorários advocatícios tenha sido efetuado, não houve o pagamento dos valores devidos para a autora da ação principal. Observo que houve antecipação dos efeitos da tutela, em 07.07.2011 (fls. 92-93v. e 97) e que a sentença determinou o pagamento de valores atrasados desde 07.05.2011. Nesse passo, deve ser ressaltado que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou, parcialmente a sentença, para o fim de determinar o desconto, na liquidação, de eventuais períodos trabalhados pela parte autora após a concessão de benefício de auxílio-doença (fls. 197-199). Observo no extrato CNIS, anexo, que a autora recebeu valores em maio e junho de 2011 de seu empregador. Dessa maneira, não há valores em atraso para a parte autora da ação principal, devendo ser destacado, ainda, que na memória de cálculo de folha 207, os valores devidos a título de honorários de advogado começam na competência agosto de 2011 (folha 207). Assim, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em face do expendido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000152-30.2012.403.6007 - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a fazenda pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Valmiro Joaquim de Santana. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000353-22.2012.403.6007 - HERANDI MARIA DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERANDI MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA) X DEIGMAR OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BARBOSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque

0000811-39.2012.403.6007 - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMIRES

VIEIRA DE SOUZA FAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

0000796-36.2013.403.6007 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA E MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intimem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valo-res para saque

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Francisco Rogério Sousa Diniz, objetivando o recebimento do crédito de R\$ 13.586,79 (treze mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos). Apresentou documentos (folhas 5-20). O requerido foi citado pessoalmente (fls. 25-26), contudo não opôs embargos monitórios, tampouco pagou a dívida (folha 27).O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 28). O executado foi intimado (fls. 30-31), porém não adimpliu a obrigação (folha 32)A CEF requereu penhora online por meio do sistema BACENJUD (folha 38). Deferido o pedido (folha 39).Manifestação da CEF requerendo a suspensão da execução, uma vez que não foram encontrados valores ou bens que pudessem ser penhorados (folha 43).Requerimento de nova consulta, desta vez ao sistema INFOJUD para obtenção das declarações de ajuste anual pela parte executada perante a Receita Federal do Brasil, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) e Imposto Territorial Rural, eventualmente existente em nome do executado (fls. 45-46). Deferido o pedido (folha 47).Foi determinada a penhora de um veículo placas HSQ 7089, motocicleta Honda C 100 Biz que pertencia ao executado (fls. 48 e 50).A certidão de folha 53 informou que o bem em nome do executado não estava mais na sua posse. Intimada acerca da referida certidão, sobreveio manifestação da parte autora, no sentido de que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora, pelo que requereu a desistência da ação (folha 56). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Decido. Acolho o pedido de desistência formulado na folha 56, considerando a outorga pela exequente de poderes específicos para tanto (fls. 5-6). Em face do expendido, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas iniciais foi recolhido (folha 20). Não é devido o pagamento de honorários, eis que o executado não constituiu defensor. Retire-se a restrição junto ao sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 142-143 - Tendo em vista a manifestação da advogada, expeça-se mandado de intimação, para a Sra. Ana Lúcia Teodoro da Silva, informando que seu falecido marido, Sr. João Nery, tinha valores atrasados a receber, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, e que como pensionista do Sr. João Nery, a Sra. Ana pode se habilitar para receber os valores que seriam devidos para o Sr. João Nery. Informe-se, ainda, que o Sr. João Nery era representado judicialmente pela Dra. Emanuelle Rossi Martimiano, inscrita na OAB/MS sob o n. 13.260, e que a Sra. Ana, se não pretender ser representada judicialmente por essa mesma advogada, deverá indicar outro(a) advogado(a), ou, caso não tenha condições financeiras para tanto, comparecer na Secretaria deste Juízo, para que lhe seja nomeado um defensor dativo.

0000235-12.2013.403.6007 - LINDOMAR UMBELINO GOMES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOMAR UMBELINO GOMES X PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 97/98), homologo os cálculos de liquidação apresentados

pelo INSS às fls. 89/90. Expeça-se RPV, devendo a secretaria observar o destaque de honorários conforme contrato juntado à fl. 99, bem como, o desconto do valor já adiantado pela parte autora. Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Converta-se a classe para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se.

0000402-29.2013.403.6007 - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVINA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 79-82 - O INSS noticia que o benefício de auxílio-doença previdenciário da parte autora (NB 31/601.374.939-0) foi restabelecido em 01.04.2015. Ocorre que foi homologado acordo, em 05.09.2014, em que havia previsão de restabelecimento do benefício em 01.05.2014 (DIP). Consta na folha 63-verso, que houve a comunicação da decisão ao INSS, através de correspondência eletrônica, para implantação do benefício, o que não foi feito na época oportuna. Desse modo, com cópia das folhas 54-56, 59, 62-62v., 63-verso, 73, 74-75v., 77, 79-81, encaminhe-se novo ofício ao INSS, reiterando que a DIP fixada no acordo, homologado judicialmente, era de 01.05.2014, e não 01.04.2015, como indicado na folha 79, requerendo a retificação do ocorrido, com a comprovação do pagamento dos valores devidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se: o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial; o representante judicial do INSS, através de carta, com aviso de recebimento.

0000475-98.2013.403.6007 - PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX GERBRENSEN BARBOSA DOS SANTOS X ALEX GERBRENSEN BARBOSA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Atente-se a Secretaria para que os autos conclusos sejam remetidos ao Gabinete com maior celeridade. Da manifestação e dos documentos de folhas 80-85, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que entenderem de direito. Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença. Intimem-se os exequentes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000549-84.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X GISLAINE ALMEIDA GONZAGA

Fl. 25-26: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Mantenho a audiência designada para 06.08.2015, 13:00h. Tendo em vista a nomeação do advogado dativo, Dr. JOB HENRIQUE DE PAULA, intimem-se o causídico para promover a defesa da ré Gislaíne Almeida Gonzaga, bem como, da audiência acima designada. Intimem-se com urgência.

ACAO PENAL

0001780-56.2004.403.6000 (2004.60.00.001780-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MANOEL ROBERTO GASPAR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Folhas 463-471 - Os argumentos esposados não podem ser acolhidos, na medida em que o réu, ao anuir com a suspensão condicional do processo, comprometeu-se a efetuar o ressarcimento dos prejuízos sofridos, sendo certo que a extinção da punibilidade estava condicionada a resposta positiva de ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima ou a restituição do produto do ilícito (fls. 340-341). Intimem-se.

0000619-43.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X EDIMILSON MARTINS DE LIMA(PR047834 - MICAEL BEZERRA CAVALCANTE) X BATENTES MORANGUEIRA LTDA-ME

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 06.03.2013 (folha 203), em face de Ivo de Oliveira Lopes, Edmilson Martines de Lima e de Batentes Morangueira Ltda.-ME, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98 e artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, para o primeiro denunciado, e pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, para o segundo denunciado. De acordo com a exordial (fls. 198-201), no dia 22.10.2011, no km. 736 da rodovia BR 163, próximo ao posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em Coxim, MS, Ivo de Oliveira Lopes foi preso em flagrante por estar transportando madeiras do tipo Qualea sp, sem a via necessária para realizar tal ato, bem como por fazer uso, no ato da fiscalização, de Nota Fiscal e Guia Florestal para Transporte falsos. Ao que consta, após ser abordado por policiais rodoviários federais, Ivo de

Oliveira Lopes apresentou a Guia Florestal para Transporte (GF3) 3012 e a Nota Fiscal (NF-e) n. 000000619, para comprovar a regularidade da mercadoria. Não obstante, após consulta da chave de segurança dos documentos no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda, os fiscais verificaram que nenhum deles, de fato, existia. A inautenticidade era tão evidente que até os CNPJs. do remetente e do destinatário, constantes na GF3 e na NF-e não correspondiam aos seus verdadeiros proprietários. Tal falsidade se comprova ainda pelo laudo de documentoscopia, em que os peritos concluíram que os dados constantes na Nota Fiscal n. 000000619 e na Guia Florestal para Transporte 3012 não foram gerados através do sistema de emissão de notas fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul. Não bastasse, após a pesagem das mercadorias pelo DNIT, aferiu-se que a carga transportada possuía um excesso de 5.000kg. em relação ao discriminada na GF3 e na NF-e. Essa divergência resta notória ao se verificar que a GF3 indica o total de 35m (trinta e cinco metros cúbicos) de madeira transportada, enquanto, pelo laudo, estava sendo transportado o total de 54m (cinquenta e quatro metros cúbicos) de carga. De outro modo, a conduta se realizou por meio dos veículos: a) caminhão-tractor, marca Iveco, placas ATJ 5694; b) semirreboque, guerra, placas AOE 4415; e c) semirreboque, guerra, placas AOE 4755, todos de propriedade da pessoa jurídica Batentes Morangueira Ltda.-ME. A nominada empresa é administrada por Edmilson Martins de Lima, conforme consignado na cláusula sétima do contrato social. Ouvido pela autoridade policial, Edmilson reconheceu que as notas fiscais das madeiras transportadas eram falsas, mas negou que conhecia previamente tais circunstâncias ou que tenha gerado os documentos inautênticos. Considerando, porém, que o objeto social da empresa é o comércio e o transporte de produtos de origem vegetal, o mínimo que se espera é a adoção das cautelas necessárias para a correta observância da legislação ambiental. Como não agiu assim, mesmo com as notórias irregularidades, deve ser imputada a sua responsabilização penal. A denúncia foi recebida aos 17.05.2013 (fls. 204-204v.). O Ministério Público Federal não ofereceu proposta de suspensão condicional do processo para os corréus Ivo e Edmilson (fls. 224-225). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, em relação à pessoa jurídica Batentes Morangueira Ltda. (fls. 224-225), o que foi deferido, tendo sido determinada a expedição de carta precatória (folha 238). O corréu Edmilson foi citado pessoalmente (folha 246), constituiu defensor (folha 249), e apresentou resposta à acusação (fls. 247-248). O coacusado Ivo foi citado pessoalmente (folha 255-verso) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (fls. 263-265). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 286-286v.). As testemunhas Ênio Vaz e Marcílio José Marques Fontes foram ouvidas através de cartas precatórias (fls. 373-375 e 382-384). Na continuidade da audiência de instrução e julgamento, a testemunha Rômulo Antônio de Araújo Silva foi ouvida, e os réus foram interrogados. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus, salientando que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis para ambos. A defesa técnica do corréu Ivo aduziu que não houve dolo de seu cliente, eis que ele nada sabia sobre a falsidade documental. Subsidiariamente, requereu a absorção do delito de uso de documento falso pelo delito ambiental, eis que aquele foi o meio para a prática deste. Ainda subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A defesa técnica do codenunciado Edmilson destacou que não se comprovou a origem da madeira, e que seu cliente não sabia que os documentos era inautênticos, o que enseja sua absolvição por falta de dolo. Frisou que seu cliente não concorreu para a prática da infração penal. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não foi observado o rito processual adequado para o corréu Edmilson Martins de Lima, tendo em consideração que lhe foi imputada a prática de infração penal de menor potencial ofensivo. Deixo de reconhecer a nulidade, entretanto, sopesando que ele não faz jus ao benefício da transação penal, tampouco da suspensão condicional do processo, uma vez que responde a outra ação penal, com condenação em primeira instância e ainda sem trânsito em julgado (fls. 406-408), e que o rito ordinário é mais amplo possibilitando o exercício da ampla defesa e do contraditório em maior amplitude. A materialidade dos delitos restou caracterizada. Com efeito, o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) de folhas 138-143 indica que as 3 (três) Guias Florestal para Transporte de Produtos Florestais - GF3, do sistema SISFLORA do Estado de Mato Grosso e 1 (um) documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) são falsos, tendo sido constatadas divergências referentes ao remetente, destinatário, produtos, memorial descritivo de transporte, trechos de transporte, data de emissão, responsável pela emissão, data de validade em MT e data de validade em transporte interestadual. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: O corréu Ivo de Oliveira Lopes era motorista de caminhão, na época dos fatos, e na autodefesa apontou que não tinha conhecimento sobre a falsidade dos documentos. Verifico que o codenunciado Ivo de Oliveira Lopes era empregado da pessoa jurídica Batentes Morangueira Ltda.-ME, com vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, entre 01.03.2010 a 24.08.2012, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 401). A análise da situação fática revela a presença de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, decorrente do fato de que o coacusado Ivo de Oliveira Lopes era empregado, motorista, da Batentes Morangueira Ltda.-ME, sem nenhum poder decisório na empresa, não se podendo admitir, em direito penal, a presunção de que soubesse que os documentos que amparavam o transporte, de natureza fiscal ambiental, eram falsos. Desse modo, o coacusado

Ivo de Oliveira Lopes deve ser absolvido, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Por sua vez, o corréu Edmilson Martines de Lima, na autodefesa, narrou que era o responsável legal pela pessoa jurídica Batentes Morangueira Ltda.-ME, destacando que não tinha conhecimento que a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE que amparavam o transporte das madeiras eram falsos. A alegação do codenunciado Edmilson Martines de Lima não pode ser acolhida. Realmente, o transporte da madeira foi feito no caminhão e semirreboques de sua empresa (fls. 12-13), amparado por Guia Florestal de Produtos Florestais Diversos - GF3 e DANFE onde figuravam como remetente e destinatário pessoas jurídicas distintas da Batentes Morangueira Ltda.-ME (fls. 14-17), com inscrições em CNPJs. apuradas como inexistentes (fls. 3 e 33). Compete ao representante legal da pessoa jurídica zelar para que o transporte realizado por seus veículos seja efetuado em conformidade com as determinações legais. Não é verossímil que o corréu Edmilson Martines de Lima não soubesse que os veículos de sua empresa transportavam madeira desprovida de documentação que a amparasse. Observo que o precitado coacusado, inclusive, responde a outro processo criminal, ainda não transitado em julgado, mas com condenação em primeira instância, por corrupção ativa, exatamente por ter oferecido vantagem, para fiscal, para liberação indevida de carga de madeira transportada ilegalmente (fls. 229-237). Dessa maneira, impõe-se a condenação do corréu Edmilson Martines de Lima pela prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, sendo parcialmente procedente a denúncia. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 (oito) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo em conta que a grande quantidade de madeira que era transportada, em dois semirreboques, bem como porque as pessoas jurídicas indicadas na Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos - GF3 e no DANFE não possuíam inscrição no CNPJ válida (fls. 3 e 33), o que enseja avaliação negativa das circunstâncias do delito, na forma do artigo 59 do Código Penal. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Não se faz presente causa de diminuição, tampouco causa de aumento da pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses de detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 8º da Lei n. 9.605/98, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER IVO DE OLIVEIRA LOPES, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação às imputações de prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, e artigo 304 combinado com o artigo 297, caput, ambos do Código Penal, na forma exposta na peça acusatória; e b) CONDENAR EDMÍLSON MARTINES DE LIMA, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) meses detenção, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 8º da Lei n. 9.605/98, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser estabelecida, com minudência, pelo juízo da execução. Considerando que respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o condenado Edmilson Martines de Lima poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não restou apurado o prejuízo nos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, bem como expeça-se requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo, no valor máximo da Tabela do CJF. O pagamento das custas é devido pelo corréu Edmilson Martines de Lima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Efetue-se o desmembramento dos autos, em relação ao corréu Batentes Morangueira Ltda.-ME, comunicando-se o número dos autos desmembrados ao Juízo Deprecado.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto por CLÁUDIO MÁRCIO GOMES na folha 306.2. Intime-se a defesa do apelante para que apresente razões recursais, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença proferida nos autos, bem assim para que apresente contrarrazões recursais.3. Em não havendo recurso do Órgão Ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente do decurso do prazo do edital da folha 304.